



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 65/2020 – São Paulo, segunda-feira, 06 de abril de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002891-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: FLAVIO BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, retomemos autos conclusos.

Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-66.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ROSEMARY DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Acato a preliminar avertada pelo INSS de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de indenização por danos morais prevista na Lei nº 12.190/2010.

Prevê o artigo 4º da Lei nº 12.190/2010 que *as despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União.*

Deste modo, requeira a parte autora a citação da União Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 115, parágrafo único, do CPC).

Após, cite-se a litisconsorte, abrindo-se, na sequência, prazo de quinze dias para réplica. Depois, abra-se prazo de quinze dias para as partes especificarem provas.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

## DESPACHO

1- Petição id 21588126: intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

5- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 20600122.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LATICINIOS ZACARIAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JORDEMO ZANELI JUNIOR - SP90882  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Laticínios Zacarias Ltda.** ajuizou a presente demanda em face da **União (Fazenda Nacional)**, pleiteando a sua inclusão no Programa Mais Leite Saudável, negado na via administrativa (ID 20641206).

Alega que, por um lapso administrativo, e não técnico, deixou de protocolizar o requerimento de habilitação definitiva no programa, no prazo estipulado. Aduz que, a despeito disso, preenche todos os demais requisitos e o programa vem sendo conduzido de forma regular. Acresce que, se não for incluída no programa, perderá vantagem competitiva em relação a seus concorrentes.

Em sua contestação (ID 28992722), a ré alegou que o descumprimento do prazo para a finalização do procedimento de adesão ao programa afasta o direito da autora.

Em sua réplica (ID 29682148), a autora alegou que a ré não se manifestou sobre todos os pontos controvertidos constantes da inicial, tampouco impugnou os documentos apresentados. Reiterou os termos da inicial.

Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do encadernado.

### **Relatei. Passo a decidir.**

Não tendo sido requerida a produção de provas em audiência, ou de prova técnica, possível conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Embora a ré não tenha impugnado qualquer dos documentos apresentados pela autora, houve contestação específica ao pedido, ao contrário do que diz.

Esta, aliás, é a questão fulcral da presente demanda.

Tendo a autora descumprido o prazo para formalizar a habilitação definitiva no programa, o que ela própria admite, poderia o magistrado emitir provimento judicial que corrigisse tal falha?

Penso que não.

No estado democrático de direito regido pela separação de poderes, como é o caso da República Federativa do Brasil, não há como o Poder Judiciário se substituir ao legislador e ao administrador público em suas funções, substituindo a vontade deles pela sua, afora casos excepcionais, em que se configure uma situação abusiva ou ilegal, o que não é o caso dos autos.

No caso em tela, a lei instituiu programa de incentivo fiscal para determinados ramos de atividade, incluindo aquela a que se dedica a autora, e relegou para o regulamento, dentre outras coisas, a forma de habilitação provisória e definitiva das pessoas jurídicas interessadas (inc. II do § 8º do art. 9º-A da Lei 10.925/2004, incluído pela Lei 13.137/2015).

Tal regulamento veio como o Decreto 8.533/2015, que estipulou que a habilitação definitiva da pessoa jurídica interessada em usufruir dos benefícios fiscais do Programa Mais Leite Saudável deveria ser requerida à Receita Federal do Brasil (RFB) no prazo de 30 dias, contado da data de publicação do ato de aprovação do projeto de investimentos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) (art. 22).

E mais, cominou sanção específica para o descumprimento de tal prazo no parágrafo único do art. 22: “a não apresentação do requerimento de habilitação definitiva da pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável no prazo de que trata o caput produzirá os mesmos efeitos do indeferimento da habilitação definitiva da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável (...)”.

Não se trata de estipulação caprichosa, irrazoável ou que dificulte o cumprimento da obrigação imposta, e a autora não apresentou qualquer motivo para o atraso, a não ser o alegado “lapso administrativo”.

Nesta ordem de ideias, não compete ao Poder Judiciário, cujos membros não foram eleitos pelo sufrágio, substituir-se ao legislador e ao administrador público em suas escolhas.

Também não é o caso de mitigar os rigores da lei ou do regulamento, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Compulsando os autos, vejo que não se tratou de atraso singelo, mas de mais de 1 ano.

### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Custas pela autora.

Condeno-a, também, a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da ré. Sopesando os critérios do art. 85 do CPC em contraste com a pouca e singela atividade processual requerida das partes, bem como a simplicidade das questões postas em Juízo, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes.

ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO DONISETE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária sob o rito comum proposta por **ANTÔNIO DONISETE DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, em 03/08/2018 (NB 187.483.997-0), ressaltando o direito à opção pelo mais vantajoso.

Afirma que, embora não reconhecido pela autarquia previdenciária, laborou em condições insalubres/especiais nos períodos de 07/08/1984 até 08/09/1985; 01/04/1986 até 12/01/1987; 02/04/1987 até 21/05/1987; 18/05/1987 até 20/06/1987; 23/06/1987 até 01/11/1987; 25/05/1988 até 01/10/1988; 10/07/1989 até 30/11/1989; 21/12/1989 até 26/01/1990; 24/07/1990 até 09/11/1990; 15/04/1991 até 31/10/1991; 16/07/1992 até 12/08/1992; 16/07/1992 até 12/08/1992; 24/08/1992 até 27/10/1992; 03/03/1993 até 03/05/1993; 18/05/1993 até 30/11/1993; 02/02/1994 até 26/04/1994; 02/05/1994 até a presente data. Requer que, computados os períodos como especiais, seja concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Com a inicial viram procuração e documentos.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (id. 19854779).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 22381367), arguindo preliminar de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 26712058).

Não houve especificação de provas.

### Relatei. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 24/07/2019, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 03/08/2018 (NB 187.483.997-0), não há que se falar em prescrição.

### Passo, agora, à análise do mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

### Passo a analisar os períodos pleiteados.

Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (id. 19749524); PPP (id. 19749538) e laudo produzido na Justiça Trabalhista (id. 19749545). Com relação aos períodos de 07/08/1984 até 08/09/1985; 01/04/1986 até 12/01/1987; 02/04/1987 até 21/05/1987; 18/05/1987 até 20/06/1987; 23/06/1987 até 01/11/1987; 25/05/1988 até 01/10/1988; 10/07/1989 até 30/11/1989; 21/12/1989 até 26/01/1990; 24/07/1990 até 09/11/1990; 15/04/1991 até 31/10/1991; 16/07/1992 até 12/08/1992; 16/07/1992 até 12/08/1992; 24/08/1992 até 27/10/1992; 03/03/1993 até 03/05/1993; 18/05/1993 até 30/11/1993; 02/02/1994 até 26/04/1994 a parte autora juntou apenas a CTPS. Deste modo, não tendo juntado qualquer documento a comprovar a sua efetiva exposição a algum agente agressivo, passo a apreciar os períodos apenas pela ocupação, analisando o documento de id. 19749524.

Verifico que, nos períodos acima mencionados, o autor laborou nas funções de: dentista; operário; serviços gerais; servente; trabalhador rural; ajudante de serviços diversos; movimentador de mercadorias. Não constam as profissões no rol das ocupações constantes nos anexos aos Decretos 53.831 e 83.080, pelo que todos os períodos deverão ser contados como comuns.

Em relação ao período laborado na Prefeitura de Guararapes/SP (após 02/05/1994), trouxe o autor o PPP de id. 19749538 (datado de 24/07/2018) e o Laudo efetuado na Justiça do Trabalho para o fim de verificar insalubridade/periculosidade (id. 19749545 – datado de 23/03/2012).

De antemão verifico que, quanto ao período anterior a 05/03/97, não há enquadramento pela ocupação, já que o autor trabalhava como ajudante de serviços diversos.

Conforme documentos juntados, a parte autora laborou na Prefeitura como ajudante de serviços diversos; depois como auxiliar de eletricitista (04/12/2002 a 09/10/2003) e eletricitista (10/10/2003 em diante).

O laudo (datado de 2012), nem efetuou a medição do ruído (único agente físico mencionado), já que o autor se submetia pouco tempo a este agente. Não foram encontrados agentes químicos, nem biológicos prejudiciais.

Quanto ao PPP, fica afastado, já que nele não consta responsável pelos registros ambientais. Quanto à monitoração biológica, somente há responsável após 24/03/2015 (item 18).

Ademais, quanto ao ruído, além do laudo trabalhista atestar que era intermitente, não há laudo a embasar o PPP (de 2018). Do mesmo modo quanto ao calor.

De modo que a documentação juntada pela parte autora não demonstra que trabalhou submetido a qualquer agente a conferir contagem especial de tempo de serviço.

Complemento que o agente agressivo eletricitista, enquadrado no rol de agentes nocivos do Decreto 53.831/1964 (item 1.1.8 do Anexo), teve o condão de qualificar o labor como especial, desde que exercido como composição a tensões superiores a 250 Volts, até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/1997, que não mais o enquadrado como capaz de configurar a especialidade do labor.

Não desconheço que o STJ, ao decidir o REsp 1.306.113/SC sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu que o agente eletricitista pode qualificar a atividade exercida como especial, apesar de não mais ser previsto no rol dos decretos regulamentadores (2.172/1997 e 3.048/1999), já que as atividades ali elencadas seriam meramente exemplificativas, desde que se demonstre a especialidade da atividade por meio de exame técnico.

Como a devida vênia, não me parece ser o caso.

Embora concorde que as atividades constantes do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 3.048/1999 sejam exemplificativas, o mesmo não se dá com os agentes agressivos. Ou seja, o rol de agentes agressivos é taxativo, embora as atividades elencadas dentro de cada item sejam exemplificativas. Do contrário, inexistiria qualquer razão para a existência da relação de agentes, pois qualquer coisa poderia ser enquadrada como agente agressivo para fins de concessão de aposentadoria especial.

Assim, se a eletricitista não se acha mais elencada como fator agressivo ensejador da especialidade da atividade, não há mais como reconhecer este caráter.

Ademais, tratando-se de documento técnico, é de se supor que as listas de agentes agressivos foram elaboradas com base em estudos e ensaios das condições ambientais de trabalho. Assim, ainda que se pudesse acolher a tese de que a eletricitista é agente agressivo, como não está relacionada no documento técnico competente, deveria a parte autora demonstrar concretamente a especialidade da atividade, não bastando que o laudo indique que trabalhou exposto a tensões superiores a 250 V.

Por outro lado, e novamente registrando a devida vênia, não há que se confundir atividade perigosa (ou até mesmo insalubre) com atividade especial. São conceitos que operam em planos distintos.

Nas atividades especiais, existe uma presunção de que a simples exposição, atestada por laudo técnico, causa agravos à saúde, razão pela qual é concedida uma redução do prazo mínimo que dá direito ao jubileamento, justamente para que o trabalhador se afaste da atividade antes de ter sua sanidade física e mental agravada. Nas atividades perigosas não. Veja-se que trabalhar em andaimos, por exemplo, também é perigoso. Mas a simples exposição do trabalhador a este perigo não lhe causa, de per si, agravos à saúde, ao menos em nível que lhe permita obter uma aposentadoria reduzida.

Para compensar a periculosidade a que se expõe o trabalhador, existe o respectivo adicional salarial. Para evitar que a exposição prolongada a um agente danoso afete a saúde do trabalhador, existe a aposentadoria com tempo reduzido. São coisas distintas.

Há que se ter em mente, ainda, que, não havendo previsão regulamentar, os empregadores acabam não vertendo os respectivos adicionais à contribuição previdenciária, previstos no art. 57, § 6º, da Lei 8.213/1991, o que faz com que o benefício, nesse particular, não tenha fonte de custeio adequada.

Deste modo, improcede o pedido do autor.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ID 16511064), alegando excesso de execução, visto que os cálculos do exequente não respeitaram os parâmetros da sentença.

Aduz que o exequente, em total dissonância ao que restou decidido nestes autos, ao invés de aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva para o cálculo de juros de mora, conforme preceitua o Manual de Cálculos do C.J.F. Res. 267/2013, incorretamente fez incidir, sobre o saldo base, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde 08/10/2010, obtendo um acréscimo indevido de R\$ 13.939,91.

Remetidos os autos ao contador judicial.

Parecer contábil (ID 22636758).

Intimadas, as partes concordaram com o laudo pericial (ID 24478569 e 24611938).

É o breve relatório. **DECIDO**.

A concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial é indicativo de procedência do feito.

Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devido o valor de **R\$ 9.164,00** (nove mil e cento e sessenta e quatro reais) em 04/2019, a título de honorários advocatícios.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sem oposição, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito ID 16511070 para a conta informada pelo exequente (ID 20440407).

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500097-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ULIAN, PEDRO SERGIO CAMILO, RICARDO SHIGUERU WADA, RODRIGO DE AVILA MARIANO, SOLANGE MARIA DA MATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Conversão do julgamento em diligência

ID 29856926: Defiro. Oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos da Usina CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A para o fornecimento e exibição de todos os recibos de férias dos períodos trabalhados pelos autores entre 2008 até a presente data, no prazo de trinta dias. Se possível, anexar a relação de todos os valores que foram retidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço das férias, por autor e período.

Após, dê-se vista às partes por quinze dias e retomem conclusos.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001623-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ROBERTO RAMPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apresente a União Federal as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 183 e 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADEMIR FANTIM  
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Requeira o autor, ora vencedor, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Expendidas as considerações, retomem os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANIBAL EMILIO MOCO HERNANDEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Em cumprimento à decisão ID 14333633, o exequente apresentou novo laudo pericial, com tabelas ilegíveis, todavia, deixou de apresentar os documentos do processo trabalhista que permitam identificar o período laboral a que se referem as verbas recebidas, ainda que o montante global pago tenha sido objeto de acordo judicial ou extrajudicial, e cópias das DIRPF dos anos a que as verbas trabalhistas são referidas ou documentos que comprovem os rendimentos recebidos em cada ano.

Sem os documentos que permitam identificar qual parcela dos atrasados pertence a qual exercício, subsiste a impossibilidade de realização dos cálculos de acordo com o comando emergente da sentença definitiva.

Deste modo, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do exequente.

Publique-se. Intimem-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003997-61.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARCELI FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes (ID 23440685 pág. 103/114 e 134/161), determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore cálculos, nos termos da sentença e do v. acórdão, transitado em julgado (ID 23440685 pág. 87/94).

Após, dê-se vista às partes por dez dias e retomem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001208-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA, NORBERTO CEZAR CORREIA, MANUEL CORREIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199  
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199  
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

#### DESPACHO

1. Ante o comparecimento espontâneo da(s) parte(s) executada(s) AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA e NORBERTO CEZAR CORREIA aos autos, considero-a(s) citada(s) para os termos da presente execução, na data de 08/08/2019, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. No que tange à parte executada MANUEL CORREIA, considerando a informação de que faleceu em momento anterior à ocorrência da hipótese de incidência tributária, acolho o pleito da Fazenda Nacional e DETERMINO sua imediata exclusão do pólo passivo desta demanda.
3. Tendo em estima a desistência da parte exequente de proceder à execução dos créditos constituídos sob os números 12.383.782-0, 13.553.817-3, 14.168.095-4, 14.571.571-0, 14.987.262-3, 15.249.725-0, 15.858.315-9, 16.028.261-6, 36.646.334-9, 42.785.150-5, 43.119.243-0, providencie a Secretaria a alteração do valor da causa na autuação deste processo.
4. Por fim, considero justificada a recusa do bem oferecido à penhora, dada a impraticabilidade de sua alienação (executado é detentor de fração ideal de 7,5%).

Intimem-se os executados para pagarem o débito ou oferecerem à penhora bem que garanta efetivamente a dívida.

Decorrido "in albis", voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001208-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA, NORBERTO CEZAR CORREIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199  
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

#### DESPACHO

Em complementação ao despacho de ID nº 30371977, cabível que o feito seja instruído com a(s) CDA(s) remanescentes, de forma a permitir eventual defesa dos co-executados.

Sendo assim, fica a exequente intimada a apresentar novamente os títulos, de preferência com seu valor atualizado.

Ficam mantidas as demais disposições do mencionado provimento.

Int.

Araçatuba/SP, 31 de março de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000957-10.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RITA DE CASSIA M BUENO - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição id 22867307: defiro à autora o prazo de dez dias, conforme requerido, para cumprimento integral do despacho id 21572374.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista à ré e retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002230-87.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: COMERCIO DE ESPETINHOS TAQUARI LTDA, CLOVIS ROBERTO MELEGARI, SILVIO ANDRE MANTOVANI, VALERIA BRITO RIBEIRO MANTOVANI, LIDIANE RIBEIRO MELEGARI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Araçatuba, 26.03.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002384-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

RÉU: ADRIANO LEME DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado de não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 26.03.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002237-09.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: PAULA BRASIL VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA - EPP, ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO, SHEILA PIZZO NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos executados intimados, na pessoa do seu advogado, nos termos do item 2, do ID 23137538, no prazo de 15 dias  
Araçatuba, 23.03.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-10.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 30.03.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001164-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

RÉU: WILLIAM ARAUJO COMERCIO DE CELULARES - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 30.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000977-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ASSOC. DOS MUSICOS DA CORPORACAO MUNICIPAL MAESTRO JOSE FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREY JOSE ALVES DA SILVA - SP377579  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 27.03.2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-37.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: ALCEU CARDOSO COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 30.03.2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001589-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 02.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DORIVAL SOARES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id 26675658: mantenho o indeferimento das provas conforme despacho id 21296792, pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao INSS sobre o documento

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-64.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANISIO SILVA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033, MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANÍSIO LIMA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/02/2017).

Afirma a parte autora, em apertada síntese, que, nos períodos de 08/01/1988 a 31/03/1992; 05/07/1993 a 06/03/1997; 01/08/1997 a 15/02/1999; 20/08/1999 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 21/02/2017 (DER), exerceu atividade especial, pois estava sujeito a agentes agressivos durante toda a sua jornada de trabalho, apesar de assim não reconhecido pelo INSS. Pretende sejam tais períodos reconhecidos como tempo de labor especial para a concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial anexou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 4123913).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 10890895), requerendo o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 12824239).

Oportunizou-se a especificação de provas. A parte autora requereu a produção de prova oral e pericial (id. 18439945). A parte ré não se manifestou.

Os pedidos de provas oral e pericial foram indeferidos (id. 27015546).

A parte autora juntou aos autos laudo pericial efetuado na Justiça Trabalhista (id. 27293917). O INSS se manifestou (id. 29817889).

#### **É o relatório do necessário.**

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 26/10/2017, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 21/02/2017, não se aplica a prescrição quinquenal.

#### **Passo ao exame do mérito.**

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualifiquem a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

#### **Após esse inórcito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.**

Todos os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados no CNIS (id. 3194100 – fl. 16).

Verifico, de antemão, que o autor, com exceção do período de 08/01/1988 a 31/03/1989, em que era Servente, sempre laborou como mecânico, função que (como a de Servente) não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais (até 1995). Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo em todos os períodos.

Nos quatro primeiros Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados (id. 3193938, 3193963, 3193986, 3194034), os agentes agressivos citados são unidade e composto de carbono.

Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP sequer existia até 1997, mas fazas vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.).

Com exceção do pequeno período em que laborou como servente (08/01/1988 a 31/03/1989), a descrição das atividades da parte autora é a mesma em todos os PPP (campo 14).

Observo que o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona compostos tóxicos de carbono, e não qualquer composto desta substância. Também descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: “trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.”

Deste modo, fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante dos quatro PPP e as exigências do anexo ao Decreto 53.831/1964, é forçoso concluir que os produtos utilizados na oficina mecânica não o expunham a poeiras nocivas de forma habitual e permanente. Refere-se o PPP a contato genérico com algumas substâncias potencialmente agressivas, mas não demonstram a necessária exposição habitual e permanente a poeiras nocivas especificamente, como exige o Decreto nº 53.831/64.

Ademais, quanto ao período após 05/03/1997, quando passaram a vigor o Decreto 2172/97 (até 07/05/1999) e após o nº 3048/99, os mencionados agentes nem constavam de seus anexos como eventual agente agressivo.

Embora mencionado nos PPP a sujeição ao agente físico unidade, diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, não há como concluir pela agressividade do ambiente.

Isso porque a unidade capaz de ser nociva à saúde e hábil a caracterizar a especialidade da atividade, é aquela proveniente de fontes artificiais, em trabalhos que tenham contato direto e permanente com água, em locais com unidade excessiva, o que não foi comprovado no caso em questão.

Deverá o período ser contado como comum.

#### **Período de 01/04/2005 a 15/03/2017:**

Neste interregno, laborou a parte autora na empresa Construtora Estrutural Ltda., estando exposto, segundo o PPP de id. 3194063, aos agentes físico “ruído de 83db e 81,51db” e químicos óleos e graxas”.

A demonstração do exercício de labor exposto ao agente ruído, em níveis que qualifiquem a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor e se há habitualidade e permanência.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, após 2003, como já explanado, somente o ruído acima de 85db poderia ser considerado agressivo.

Em relação aos agentes químicos, também não causam especialidade pelas mesmas razões já especificadas quanto aos períodos anteriores. Além do mais, era fornecido EPI eficaz, de modo a neutralizar eventual agressividade.

#### **Da perícia efetuada na Justiça do Trabalho:**

A parte autora junta laudo no id. 27293922, requerendo sua utilização para todo o período laborado, já que, segundo ele, a empresa era da mesma família, alterando-se somente a razão social. O laudo foi efetuado em processo movido em face de "Construtora Estrutural" e, deste modo, não há que se falar em utilizá-lo para todos os vínculos. Ademais, o objetivo do laudo é a verificação de insalubridade (seara trabalhista), não vinculando os laços previdenciários, que tem legislação própria e requisitos/finalidades diferentes. E mesmo que assim não fosse, o laudo vem a ratificar o já decidido por este Juízo. Não verificou agente físico ou biológico. Quanto ao químico, a conclusão da perita foi puramente para verificação de insalubridade: "...O Reclamante por todo o seu período laboral, exerceu atividades de mecânico, mantendo contato com peças contaminadas com óleos e graxas, retirando-as para manutenção, e posteriormente, instalando-as novamente, pela inobservância da comprovação (alínea "h") do regular fornecimento (dentro do prazo de 25 dias úteis) parados EPI's adequados (alínea "a") aos riscos das atividades desenvolvidas pelo Reclamante e sua (alínea "d"), orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, do creme de proteção para as mãos, entende esta perita que a atividade ENQUANDRA-SE COMO INSALUBRE de grau máximo 40%, durante este período, por esses agentes..."

Ou seja, a conclusão do laudo trabalhista em nada altera o que já foi exposto nesta sentença quanto aos compostos de carbono.

Por conseguinte, não restando nenhum tempo reconhecido como especial, escorreita a contagem de tempo elaborada pela autarquia ré, razão pela qual a autora não fez jus à concessão de aposentadoria especial, conforme requerido na prefacial.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).  
Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.  
Custas na forma da lei.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001235-38.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MAURO FRAZILLE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PIRES - SP84059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1- Ofício id 29402843: atenda-se à solicitação do d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, encaminhando-lhe cópia do ofício do Banco do Brasil id 29396406.  
2- Após, considerando a ausência de manifestação do procurador do autor quanto ao item 2, despacho de fl. 192, do id 28582498, retomem os autos ao arquivo.  
Cumpra-se. Publique-se.  
Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GERCELINO RODRIGUES MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **GERCELINO RODRIGUES MACIEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando declaração de inexistência de débito, alegando compensação equivocada (cheque de R\$ 150,00 compensado por R\$ 150.000,00).  
O feito foi ajuizado na Justiça Estadual que se declarou incompetente, remetendo o feito a esta Justiça Federal.  
Instado a se manifestar sobre a composição do polo passivo pela CEF, já que toda a documentação é referida ao Banco do Brasil S/A, a parte autora requereu a retificação do polo passivo (id. 27231301).

**É o relatório. Decido.**

Deiro a emenda à Inicial.

**Retifique-se o polo passivo, excluindo-se a CEF e incluindo-se o Banco do Brasil S/A.**

Considerando que, com a emenda, não mais remanesce em qualquer dos polos da presente ação ente que atraia a competência da Justiça Federal, **DETERMINO O RETORNO** dos autos virtuais para a Vara Estadual que remeteu o feito para a Justiça Federal, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se os autos para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-89.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MOACIR BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO - MS5527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

Questionada pelo INSS em sua contestação (id. 16718143), a parte autora esclareceu (id. 23864951) que o montante atribuído foi fruto de "arredondamento" e **que o valor correto é de R\$ 59.880,00 (sessenta salários mínimos).**

O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.  
(...)"*

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANDRE LUIZ PLACCO  
Advogado do(a) AUTOR: LETIELLI FERREIRA DA SILVA BRANDAO - SP365486  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### SENTENÇA

**ANDRÉ LUIZ PLACCO**, CPF nº. 296.155.278-82, ajuizou ação de conhecimento, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a anulação da sanção aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, nos autos dos processos disciplinar n. 05R0099872013 (referente a anuidade 2011) e 05R0123842015 (referente às anuidades de 2012 e 2013).

Para tanto, afirma que ingressou no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil no ano de 2004 e que, por problemas financeiros, deixou de pagar algumas anuidades, o que culminou com a determinação proferida nos procedimentos disciplinares acima mencionados, de suspensão do exercício profissional por trinta dias, prorrogáveis por prazo indeterminado.

Acresce que a suspensão referente ao processo disciplinar nº 05R0099872013 já produz efeitos desde 14/08/2019 e no que se refere ao de nº 05R0123842015, já há condenação transitada em julgada, aguardando apenas a publicação.

Sustenta que a norma que embasou a referida suspensão (artigo 37, I, § 1º), padece de inconstitucionalidade especificamente quanto ao caso em questão (não pagamento de anuidade), já que afronta ao disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal.

Fundamenta seu pedido de tutela de urgência no fato de que se encontra impedido de trabalhar.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos e procuração.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 23340315). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 24694936), requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 27174216).

Não houve especificação de provas.

**É o relatório. Decido.**



Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em sua contestação, a parte ré esmiúça os procedimentos administrativos disciplinares no intuito de comprovar regularidade e demonstrar que o autor não se manifestou, tendo, inclusive, sido defendido por dativo.

Ocorre que o mérito desta ação se concentra apenas na constitucionalidade ou não da aplicação da pena de suspensão do exercício profissional em razão do inadimplemento de anuidades.

Deste modo, sem mais delongas, e não tendo trazido a parte ré qualquer motivo que altere o entendimento manifestado quando da concessão da tutela, repito seus fundamentos para embasar esta sentença:

*"A Lei nº 8.906/94 estabelece que:*

*"Art. 34. Constitui infração disciplinar:*

*...*

*XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;*

*..."*

*E o artigo 37 da mesma Lei prevê que:*

*"Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:*

*I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;*

*...*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.*

*..."*

*De modo que o Estatuto da OAB prevê a aplicação da pena de suspensão para os casos de ausência de pagamento das anuidades.*

*Todavia, também prevê a Lei nº 8.906/94:*

*Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*

*Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.*

*Assim, a legislação prevê a forma a ser utilizada para a cobrança das anuidades em atraso, qual seja, a execução de título executivo extrajudicial, de modo que a suspensão do exercício da profissão (penalidade) me parece, pelo menos a princípio, descabida e desproporcional. Isto por que macula direito fundamental ao livre exercício da profissão, impossibilitando a obtenção dos meios financeiros para o sustento do profissional e de sua família.*

*Ademais, o exagero da norma pode ser verificado na análise da disposição constitucional dos direitos fundamentais e da legislação que rege a profissão:*

*CF/88:*

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*..."*

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

*..."*

*Lei nº 8.906/94:*

*"Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:*

*I - capacidade civil;*

*II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;*

*III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;*

*IV - aprovação em Exame de Ordem;*

*V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;*

*VI - idoneidade moral;*

*VII - prestar compromisso perante o conselho."*

*De modo que o pagamento da anuidade não é condição para o exercício da profissão, se consubstanciando em fonte de custeio do Órgão e como tal, sua cobrança é incompatível com a suspensão do exercício profissional.*

*Sobre a matéria já decidiu o Tribunal Regional da Terceira Região:*

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORDEM DOS ADVOGADOS - INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL: IMPOSSIBILIDADE.*

*1- A OAB possui a prerrogativa de constituir título executivo extrajudicial para a cobrança das contribuições devidas pelos inscritos, nos termos do artigo 46, parágrafo único da Lei Federal nº. 8.906/94.*

*2- A suspensão do exercício profissional, em detrimento da subsistência do advogado pessoa física e sua família, é desproporcional.*

*3- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002963-07.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2019)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. DESCABÍVEL. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.*

*-O apelado postula provimento jurisdicional que determine "a restauração do 'status quo ante' permitindo o livre exercício da profissão de advogado, independentemente, de existirem dívidas, de qualquer natureza que tenha com a autarquia."*

*-O apelado foi suspenso do exercício profissional, pelo prazo de 30 (tinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, com edital publicado em 03/03/2018.*

*-O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento: "§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária."*

*-O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estatui que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", entre as quais não se encontra o adimplemento das anuidades devidas ao órgão de classe.*

*-É firme a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a liberdade profissional.*

*-A Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de meios próprios para tal fim, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94.*

*-O impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito.*

*-Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005366-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019)."*

Saliento que esta sentença se restringe à inaplicabilidade da sanção na forma de suspensão do exercício profissional, não se misturando no mérito da dívida, que poderá ser cobrada pela parte ré através dos meios legais disponíveis. Ou seja, não há intromissão no mérito do ato administrativo, mas tão só na legalidade da pena aplicada.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda, anulando a sanção de suspensão do exercício profissional aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP nos autos dos processos disciplinares n. 05R00099872013, referente à anuidade 2011 e 05R0123842015, referente às anuidades de 2012 e 2013.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem custas por isenção legal.

Mantenho a tutela de urgência concedida.

Com o trânsito em julgado, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002586-48.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, WALMIR BATISTA LEAL

#### DESPACHO

Petição id 23461392: considerando o depósito para garantia do juízo pela Caixa Econômica Federal, a presente execução encontra-se suspensa em relação a esta executada.

Prossiga-se no cumprimento do despacho id 22871658, citando-se o executado Walmir Batista Leal.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-93.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALINE RENIE BASSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

**Araçatuba, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE ANTONIO ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do ID 17669641

Araçatuba, 03.04.2020.

AUTOR: MARCIA APARECIDA POLLATO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CHRIS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do ID 20968969.  
Araçatuba, 03.04.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002049-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao Embargante, sobre a impugnação ID 27491459, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 03.04.2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002406-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: SANDRO MAURICIO MARQUESI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao Embargante, sobre a impugnação, no prazo de 10 dias, nos termos do ID 26952389.  
Araçatuba, 03.04.2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001077-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo ID 27554593, no prazo de 15 dias, conforme r. despacho ID 19025446.  
Araçatuba, 03.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000436-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FELIPE JUNIO FORTUNATO JUSTINO, LUCAS GABRIEL FORTUNATO JUSTINO, DAVID LUCIANO FORTUNATO JUSTINO, TAIS NATIELE FORTUNATO JUSTINO  
REPRESENTANTE: LUCIANA FORTUNATO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIKO OGATA - SP59392,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIKO OGATA - SP59392,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIKO OGATA - SP59392,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIKO OGATA - SP59392,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do ID 17256453.

Araçatuba, 03.04.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000085-87.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MELANIE MOTTELI WOOD SILVA - SP343832

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao Embargante, sobre a impugnação, no prazo de 15 dias, e às partes para especificação de provas, nos termos do ID 27789562.

Araçatuba, 03.04.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001937-23.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

SUCESSOR: AMASCHIETTO & CIA LTDA, ARNALDO MASCHIETTO FILHO, THIAGO GARCIA MASCHIETTO, ARNALDO MASCHIETTO

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a Carta Precatória n. 81/2020 foi encaminhada ao Juízo de Perapólis/SP para distribuição, aguardando providências da CEF quanto ao pagamento de custas e diligências de Oficial de Justiça, bem como instrução de outras peças que entender necessárias.

**Araçatuba, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001770-59.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: OZONIOBRAS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS GERADORES DE OZONIO LTDA - ME, EDSON ADRIANO VIVEIROS, JOAO GABRIEL VENTURIAN HERNANDES, TAMIRES LIMA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181

Advogado do(a) EXECUTADO: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que a carta precatória n. 84/2020 expedida nos autos encontra-se aguardando retirada da CEF para distribuição.**

**Araçatuba, 3 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001877-69.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: OSMARINA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BASSANI - SP182350

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

## ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação da parte embargante sobre o r. despacho de fl. 78 dos autos físicos, a seguir transcrito:

*"Vistos em Inspeção.*

*Em relação à necessidade de produção de provas, o Conselho Regional de Química - IV Região, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil - fl. 73. Por sua vez, a embargante requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, sem exceção, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e, principalmente, pelo depoimento pessoal da embargante - fl. 77.*

*Pretende a embargante a desconstituição do título que ampara a execução fiscal, formado a partir da constatação pelo Conselho de Fiscalização de que a executada foi encontrada exercendo atividades privadas dos químicos, sem possuir formação adequada e registro perante o embargado. Sustenta que o fato é inverossímil em face do grau de escolaridade da embargante, que atingiu apenas o nível fundamental.*

*A matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, sendo dispensada a produção de prova oral, tendo em vista que prova documental já foi exercida à exaustão. Além disso, o depoimento pessoal relaciona-se com a possibilidade de oitiva da parte contrária, para que deponha sobre fatos relacionados com a demanda a fim de obter dela confissão, espontânea ou provocada (art. 385 e parágrafos do CPC), disposição que não se aplica ao Conselho Fiscalizador; pelo menos neste caso.*

*Diante do exposto, indefiro o requerimento de produção de provas formulado pela parte embargante (fls. 75/77).*

*Após as intimações, decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, abra-se conclusão.*

*Intimem-se. Publique-se."*

**ARAÇATUBA, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-93.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE RENIE BASSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

**Araçatuba, 2 de abril de 2020.**

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADEMIR MARQUES DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, **no prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA/SP, 02 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JESUINO GINO ANACLETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, **no prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA/SP, 02 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADALBERTO LEONCINA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000448-67.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: S & M MOVEIS PLANEJADOS ATA. LTDA. - ME, FRANCISCO CARLOS RAMOS TINOCO, IARA DE LOURDES SIQUEIRA TINOCO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargar**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Indefiro as pesquisas RENAJUD, eis que já realizada e, INFOJUD, pois não restou comprovado o esgotamento dos meios de pesquisas de bens, como exemplo, o sistema ARISP, que deve ser realizado pela própria parte.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOACIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000143-25.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIS CARLOS CALCANHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DE SOUZA LOPES - SP282717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA/SP, 02 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001462-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOAQUIM ANDRADE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOBUAKI HARA - SP84539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA/SP, 02 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002608-75.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BASILIO DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE TRINDADE - SP121478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao executado INSS para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Com a vinda dos cálculos intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001978-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DOUGLAS HENRIQUE FELIX, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA/SP, 02 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-03.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FRANCISCA TAVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLY BECARI - SP184883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA/SP, 02 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005646-18.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA KONSABOR LTDA - ME  
EXECUTADO: EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA KONSABOR LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.  
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADALBERTO LEONCINA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por equívoco foi juntado nestes autos Requisição constante no ID 30594920, favor desconsiderar pois se refere a outro Processo, informo, ainda, que o RPV solicitado por Vossa Senhoria será pago em abril/2020, conforme extrato que segue.

**ARAÇATUBA, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802753-94.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA TRIVELLATO LTDA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002742-63.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE - SP297085

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal 0002742-63.2015.403.6107.

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º da Resolução PRES. 142/2017 alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004262-20.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO SARTIN - SP23626

**DESPACHO**

Trata-se de autos físicos que foram inseridos no ambiente virtual.

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001552-07.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RANUCI DA SILVA - SP53550

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001545-39.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: PATRICK PERES GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769

#### DESPACHO

Petição ID 28530637: Defiro a conversão desta emação de execução, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei n. 911/69 c.c. os artigos 264, 294 e 906 do Código de Processo Civil. Retifique-se a Classe para 98 - Execução de Título Extrajudicial.

Indefiro a citação por edital por ser medida excepcional, cabendo a exequente comprovar que fez outras diligências no sentido de localização do executado.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar endereço da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003808-98.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE DE LUCIA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000181-52.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE - SP87187

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 11, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico

“Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.”

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão de todo processo físico, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-74.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ARNALDO DE CASTRO MEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MORENGUE DOS SANTOS - SP414451  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARARAPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Arnaldo de Castro Meira, em razão de ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Guararapes/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do pedido de averbação de tempo de contribuição apresentado em 18.01.20, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fê.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

**ARAÇATUBA, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000786-46.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ROSANGELA IDALGO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se a ré/executado, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001235-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUARARAPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA PICCIRILLI - SP331402  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição de evento 29087223: observe-se.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à conversão do depósito conforme requerimento do exequente, apresentando nos autos os comprovantes.

Após, vista ao(a) exequente para manifestação.

CUMPRAM-SE SERVINDO CÓPIA COMO OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003880-70.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCESSOR: SOLANGE RIBEIRO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA - SP370705  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.  
Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.  
Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.  
Cumpra-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000649-73.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MATOS BENTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARTERO VILELA - SP342948

DESPACHO

**ID. 26575220:** Diante da manifestação do exequente, **INTIME-SE o executado ANTÔNIO CARLOS DE MATOS BENTO - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 08.474.463/0001-05, na pessoa de seu advogado constituído**, para apresentar junto ao credor, por intermédio do endereço eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme indicado na respectiva petição (id. 26575220), eventual proposta de acordo que esteja adequada com as possibilidades de parcelamento administrativo (valores e número de parcelas).

**Realizada a intimação do executado, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para as providências que couber ao devedor a fim de efetivar o parcelamento da dívida.**

Após, decorrido o prazo acima assinalado, INTIME-SE o exequente para manifestar-se, **no prazo de 30 (trinta) dias**, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS  
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000416-11.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEVAPA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, ENGEVAPA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA FELIPE ASSMANN - SPI31700, MARA LIGIA CORREA E SILVA - SPI27510, LUCIANO SIQUEIRA BUENO - SPI31620

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente (ID nº 28185572).

Por decorrência, determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Dispensada a intimação, conforme requerido. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003096-03.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ADAO SILVESTRINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARCELO VERDIANI CAMPANA - SP133885, MARIO JOSE CHINANETO - SP209323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 26025925, PARCIAL:

"(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

BAURU, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007236-17.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: HUMBERTO JOSE ROSSI PINO - ME

### **ATO ORDINATÓRIO**

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do retorno da Carta Precatória n. 146/2019-SM01 (fl. 248 dos autos físicos).

BAURU, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1301628-89.1998.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO PUCINELLI - SP132731, JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES - SP239094

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes do documento de ID 30600446 e do despacho de ID 26118468: *Efetuada(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença (execução da verba sucumbencial decorrente da exclusão dos coexecutados do polo passivo). Por fim, retornem ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (ID 26012127 - f. 255).*

BAURU, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012303-26.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PETROFER LTDA, JORGE ARTUR SAHAO, LUIS SERGIO SAHAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado pela parte devedora, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimadas acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 25/06/2019, cujo inteiro teor segue:

Fl. 539: Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, determino a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

**BAURU, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002928-20.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169  
EXECUTADO: PFLAUMER & RIGAS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE IARA AMOROSO DANIEL RUY - SP185628, ANTONIO RUY NETO - SP195959

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado pela parte devedora, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimadas acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 12/07/2019, cujo inteiro teor segue:

Fl. 291: Deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 286.

Encaminhem-se os autos para a Central de Digitalização (instalada no prédio do TRF3). Após a virtualização, intime-se a exequente no Processo Judicial Eletrônico, para que se manifeste acerca da nova proposta de acordo apresentada pela executada, para liquidação da dívida (fls. 289/290).

Int.

**BAURU, 2 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001140-34.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813  
RÉU: RAFAEL PEDROSO DE LIMA, RAFAEL PEDROSO DE LIMA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a parte autora intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte autora também intimada acerca da expedição do Edital de Citação, em cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos, em 17/10/2018, cujo inteiro teor segue:

Fl. 333: Cite(m)-se, através de edital, conforme requerido à fl. 332, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

**BAURU, 2 de abril de 2020.**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0001534-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201  
RÉU: ESTACAO PAINEIRAS GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA - SP72554, PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogados cadastrados, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1304672-53.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: OSWALDO TURINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUKECEFRES SAVI - SP10671, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogados cadastrados, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimadas do despacho proferido nos autos físicos em 07/06/2019, cujo inteiro teor segue:

Fl. 259: Por ora, encaminhem-se autos à Contadoria Judicial para fins de apuração de eventuais diferenças, à luz do entendimento fixado no RE 579.431 ("incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").  
Após, abra-se vista às partes e venham-me conclusos para decisão.

**BAURU, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005243-36.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: WILSON DE OLIVEIRA ALVES DO VALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogados cadastrados, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimadas do despacho proferido nos autos físicos em 07/06/2019, cujo inteiro teor segue:

Fl. 226: Por ora, encaminhem-se autos à Contadoria Judicial para fins de apuração de eventuais diferenças, à luz do entendimento fixado no RE 579.431 ("incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").  
Após, abra-se vista às partes e venham-me conclusos para decisão.

**BAURU, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001570-49.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: APPARECIDA TREVIZAM BERTOLUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (28065903) e que a Corte Constitucional em 03/10/2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a remessa do feito à Contadoria Judicial, **que deverá confeccionar o cálculo devido a título de atrasados nos moldes da tese firmada pelo STF, ou seja, com juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.**

Com o laudo, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis.

Na sequência, tragam-me conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARTA PEREIRA RAMOS, MURILO RAMOS TOMAZ  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**MARTA PEREIRA RAMOS TOMAZ e MURILO RAMOS TOMAZ** ajuizaram esta ação em face da SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntaram procurações e documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou a ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa dos autores e também a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil e a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem como que a multa decenal não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a este Juízo, para a verificação da competência da Justiça Federal, após a manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação aos contratos de alguns dos Autores.

As partes foram devidamente cientificadas da redistribuição e a CAIXA, citada, ofertou contestação (id. 21895039).

A UNIÃO informou que não possui interesse de intervir no feito.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Seguradora deve ser acolhida.

Segundo consta nas informações prestadas pelo agente financeiro, o contrato foi quitado em virtude de sinistro ocorrido em outubro de 1995 e estava à época sob a responsabilidade da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Logo, fálce legitimidade passiva à Sul América (pág. 91 – id. 17376048).

Por outro lado, a Caixa comprovou que o contrato estava vinculado à apólice pública e requereu seu ingresso no feito, como representante do FCVS (id. 21895039).

Nessa linha, deve-se retificar a autuação para que a CAIXA passe a figurar no polo passivo da demanda como Ré, excluindo-se a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Observo, em seguida, que a alegação de falta de interesse de agir dos Autores deve ser acolhida.

De acordo com a documentação acostada aos autos, o **contrato de mútuo celebrado com o pai dos Autores, ANTONIO JOSE TOMAZ, foi liquidado em virtude do falecimento, muitos anos antes do ajuizamento da demanda, em 05/11/1995** (id. 21895039).

Ocorre que a liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

### CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

**15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:**

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

De qualquer forma, não haveria legitimidade dos Autores para a demanda, pois o imóvel foi transmitido a eles por meio de partilha, após a quitação do financiamento e extinção do mútuo, de modo que não estabeleceram vínculo com a apólice de seguro.

Ante o exposto, acolho as preliminares arguidas para **RECONHECER A FALTA DE INTERESSE e ILEGITIMIDADE** dos autores para o ajuizamento da ação, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.





Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico e já certificado, no feito em referência, o decurso do prazo para conferência da digitalização, fica o INSS intimado para que, no prazo de 60 (SESENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int."

BAURU, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009422-71.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: LOURENCO ANGELO SPARAPAM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERTULIANO PAULO - SP121530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24809512, PARCIAL:

"(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).(...)"

BAURU, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000298-90.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA DA SILVA AMARO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28217052, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000308-37.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: WASHINGTON LUIS MOTTA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(...)"

BAURU, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-52.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 3 de abril de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000857-47.2020.4.03.6108**  
**IMPETRANTE: EULINA OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150  
**IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EULINA OLIVEIRA DE ALMEIDA** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo aviado em face da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade. Alega que o processo administrativo foi julgado em grau de recurso em 11/11/2019 e que, em 05/12/2019 foi encaminhado fisicamente para a APS de Bauru/SP e, até pelo menos a data de 06/03/2020, não foi implantado o benefício. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a cumprir a decisão do recurso administrativo imediatamente.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela impetrante, não vislumbro estarem presentes os elementos necessários para a concessão da medida.

Este *writ* visa compelir a autoridade coatora a proferir decisão em sede recursal e é de se ter em conta que o direito garantido pela Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 dias, é apenas a primeira decisão, não se estendendo esse prazo ao recurso administrativo.

E, uma vez proferida a decisão administrativa de indeferimento, já está caracterizada a lide (pretensão resistida), podendo assim a parte ajuizar demanda judicial correlata para desconstituir o ato administrativo, eis que não há necessidade de esgotar-se a instância administrativa para, somente depois, propor ação perante o judiciário.

Posto isso, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

**Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-23.2020.4.03.6108  
IMPETRANTE: KARINA PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante **deve ser parcialmente acolhido**, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E! 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmbito da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) semicremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União reforçou que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigência do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Nesta esteira, ainda que veja grande conturndência nos argumentos trazidos pelas Impetrantes, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar na extensão acima.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS **efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002932-93.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SÍDNEYARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

A pretensão da Impetrante é de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ.

Em sua exordial a Impetrante declara que é optante pelo recolhimento do IRPJ e CSLL pelo regime do lucro presumido.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1.008, com a seguinte redação: “Possibilidade de inclusão de valores do ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido” (Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470).

Desse modo, em relação a este pedido, os autos deverão aguardar o Superior Tribunal de Justiça julgar a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000989-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA CUNHA, ALVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA, CLAUDIO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

## DESPACHO



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006096-98.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: JOAO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) aos termos da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Anote que o(a) advogado(a) DEVERÁ INFORMAR NOS AUTOS o levantamento do(s) valor(es) em questão.

No mais, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s).

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002032-47.2018.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567**  
**EXECUTADO: H M ZANOTTO - ME, HENRIQUE MARTINI ZANOTTO**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO TONELLI JUNIOR - SP171197, JOSE ROBERTO SPOLDARI - SP166136**

#### DESPACHO

Considerando que restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes e a renegociação da dívida, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias, observando a determinação proferida no Id 16578620.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0004234-58.2013.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749**  
**EXECUTADO: AJA MOVEIS TUBULARES LTDA - ME, ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JAIR RIQUETTI**

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados, intime-se a exequente para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Emprosseguimento, abra-se vista à exequente para promover andamento ao feito executivo, no prazo de 30 (TRINTA) dias, tendo em vista que as diligências BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS IZZO FILHO

**DESPACHO**

Certidão (Id 10083052): Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, serem tomadas providências judiciais para recebimento da verba (penhoras, bloqueios de contas / ativos, etc).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TEOFANES JOSE PEREIRA

**DESPACHO**

Certidão (Id 6646203): Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, serem tomadas providências judiciais para recebimento da verba (penhoras, bloqueios de contas / ativos, etc).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001514-23.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: TERRA BRASILIENSIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAZIQUETO PERES SALVADOR - MT10279/O  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Certidão (Id 18924026): Intime-se a exequente para o pagamento das custas processuais, efetuando o recolhimento nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/1996 e Resolução n. 138/2017 da Pres. do TRF3. Deverão ser recolhidas perante à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, serem tomadas providências judiciais para recebimento da verba (penhoras, bloqueios de contas / ativos, etc).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: DANILO CERQUEIRA KEINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão final proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual julgou procedente a demanda para determinar que o INSS procedesse à revisão da renda mensal inicial dos benefícios que atendam aos critérios da decisão, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Fixou-se, ainda, para correção das diferenças apuradas pelo acréscimo do IRSM de 02/94 os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora na base de 1% ao mês. O exequente requer a condenação do INSS ao pagamento do valor de R\$ 29.664,67, atualizados até agosto de 2018.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a intimação, nos termos do artigo 535 do CPC/2015 (id. 13891532).

Intimado, o INSS apresentou impugnação, defendendo a prescrição e a decadência e, casos superadas essas matérias, que o valor devido seria de R\$ 18.913,76 (id. 14965723).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou parecer contábil (id. 25718505), com o qual concordaram as partes.

É o relatório. DECIDO.

Consoante relatado, o título executivo judicial assegurou ao exequente a revisão de seu benefício, tendo a medida sido aperfeiçoada por meio de tutela concedida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Remanesceu, porém, a execução dos montantes devidos a títulos de atrasados, os quais deveriam ser pauta de cumprimento de sentenças individuais, como a que ora se analisa.

Diante da controvérsia instalada entre as partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que conferiu os cálculos e elaborou parecer (id. 25718501).

Intimados, tanto o INSS quanto o exequente concordaram com os cálculos efetivados pela contadoria judicial, os quais estão muito próximos do valor pleiteado na inicial.

O INSS, inclusive, desistiu da impugnação e requereu a expedição do ofício requisitório (id. 27567936).

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado e havendo concordância das partes, de rigor a homologação dos cálculos realizados, para adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 29.693,82 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 08/2018, conforme o constante no parecer contábil (id. 25389153).

Posto isso, afasto as preliminares aventadas e julgo improcedente a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 29.693,82 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 08/2018, nos termos da fundamentação expendida.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 537,00, correspondentes a cinco por cento da diferença defendida na impugnação, nos termos do artigo 90, §4º do CPC, já que desistiu do pedido e concordou com os cálculos elaborados (id. 27567936).

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, **observando-se o destaque dos honorários contratuais (id. 10190889)**.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**2ª VARA DE BAURU**

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000516-29.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JEANETTE GEORGES MELHEM

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN APOLONIO BUCOVIC - SP266595

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002538-86.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

RÉU: ROBIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ROBIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: Rua Luíza Tomazín Lanati, 83, Parque Silva Azevedo (Nova Veneza), SUMARÉ - SP - CEP: 13177-418

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 701, do CPC.

Sirva-se cópia deste como CARTA PRECATÓRIA (nº 024/2020-SM02/KVI) para a JUSTIÇA ESTADUAL DE SUMARÉ, SP para CITAÇÃO de ROBIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.590.419/0001-55, com endereço na Rua Luíza Tomazín Lanati, nº 83, Parque Silva Azevedo (Nova Veneza), Sumaré/SP, CEP 13177-418, telefone nº (19)3854-2106, e-mail: fernandoli14@hotmail.com, CEP 01308-050, PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial (cuja cópia segue anexa) acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da Carta Precatória, abra-se vista aos Correios.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19100711163492500000020953101
CNPJ - SPI	Documento de Identificação	19100711163506000000020953112
Procuração - jogo- 4-9-19 media compressão	Procuração	19100711163511500000020953114
CNPJ - DE De Almeida Robis	Documento de Identificação	19100711163521000000020953115
CONTRATO- TERMO DE VENDA DE PRODUTOS1603491	Documento de Identificação	19100711163526900000020953116
CONTRATO-9912364066 - MINUTA	Documento Comprobatório	19100711163533000000020953118
JUCESP atualizado	Documento Comprobatório	19100711163539200000020953121
EXTRATO 1407054	Documento Comprobatório	19100711163555700000020953122
EXTRATO 1468669	Documento Comprobatório	19100711163561700000020953124
EXTRATO 1495403	Documento Comprobatório	19100711163567400000020953128
FATURA 1407054	Documento Comprobatório	19100711163574100000020953130
FATURA 1468669	Documento Comprobatório	19100711163579800000020953131
FATURA 1495403	Documento Comprobatório	19100711163586400000020953133
TELEGRAMA EN VIADO MA939707871	Documento Comprobatório	19100711163592000000020953134
Telegrama_MA939707871	Documento Comprobatório	19100711163597900000020953135
Planilha de débito	Outros Documentos	19100711163603300000020953436
Certidão	Certidão	19100714461570100000020967828
Certidão	Certidão	19100818125440800000021038105

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) N° 5003229-37.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136**

**RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as arguições do embargante (Id 19782717), notadamente acerca da existência de seguro prestamista que, a princípio, quitaria a dívida cobrada, e também sobre a cobrança de despesa denominada "COVDBAUT" e pedido de suspensão do feito, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para análise da necessidade de deferimento da prova pericial requerida.

Id 21930521 - Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas também em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000898-14.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Distintos os objetos, afasto a prevenção.

Manifeste-se o impetrante sobre a informação atinente à divergência na guia de recolhimento das custas.

Tenho que o reconhecimento do interesse de agir do impetrante exige que, por primeiro, sejam requisitadas as informações da autoridade impetrada.

De fato: a pretensão posta na inicial está escorada em ato infrategal de observância obrigatória, editada pelo então Ministro da Fazenda, a quem a autoridade impetrada encontra-se hierarquicamente subordinada.

Não há notícia, ademais, ao menos nesta Subseção, de que não se tenciona dar cumprimento à referida norma.

Por tais razões, indefiro, por ora, a liminar, a qual será reapreciada após o decurso do prazo de dez dias, a contar da notificação. Registro que diante da urgência, o referido prazo não é alcançado pela suspensão decretada pela emergência de saúde pública.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Bauru, para que preste informações, em dez dias,

Dê-se ciência à PFN.

Após, à conclusão imediata.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004772-34.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 23009514: tendo já transcorrido tempo além do requerido pela exequente, intime-se a CEF para que dê efetivo andamento ao feito no prazo derradeiro de trinta dias.

Transcorrido o prazo em branco ou apresentado pedido de novo prazo, fica determinado o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC sem a necessidade de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000244-88.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA SANTA FE COLONIAL DE BAURU EIRELI - EPP, JOSE ISAAC

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG85600

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG85600

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC (ID 21904619), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente sobre a penhora realizada (ID 11491532 – pág. 67).

No silêncio, promova a Secretária a retirada da restrição sobre referidos bens, intimando o depositário e suspenda-se o feito conforme requerido sem a necessidade de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-67.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DIN AMARCO LEMOS - SP197759

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

O pedido de moratória, estampado na inicial, encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

No que tange ao pedido subsidiário, tenho que o reconhecimento do interesse de agir do impetrante exige, por primeiro, que sejam requisitadas as informações da autoridade impetrada.

De fato: a pretensão posta na inicial está escorada em ato infralegal de observância obrigatória, editada pelo então Ministro da Fazenda, a quem a autoridade impetrada encontra-se hierarquicamente subordinada.

Não há notícia, ademais, ao menos nesta Subseção, de que não se tenciona dar cumprimento à referida norma.

Por tais razões, indefiro, por ora, a liminar, a qual será reapreciada após o decurso do prazo de dez dias, a contar da notificação. Registro que diante da urgência, o referido prazo não é alcançado pela suspensão decretada pela emergência de saúde pública.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Bauru, para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência à PFN.

Após, à conclusão imediata.

auru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000735-34.2020.4.03.6108

REQUERENTE: SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Diante da informação da União, infere-se que não há resistência ao pleito do Sindicato autor, aguardando-se apenas as rotinas administrativas que o controle da atividade exige.

Indefiro, assim, a tutela antecipada.

Todavia, tendo o autor informado, especificamente, a suspensão indevida dos benefícios de Maria Eliza Fonseca Silva e Yone Fonseca Campoi (CPF 797.584.008-82), viúva do Sr. Alonso Campoi Padilha, cabe à União esclarecer, em 48 horas, se há motivo outro que autorize a suspensão do pagamento, inclusive diligenciando perante o SISOBI, sistema de controle de óbitos.

Fixo prazo de 48 horas para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000907-62.2000.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Não obstante, tendo em conta que a questão é objeto da ADI 6053, a destinação do valor relativo aos honorários deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Sobrestejam-se os autos, até decisão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008198-69.2007.4.03.6108**

**AUTOR: DNPEQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante depósito judicial vinculado a estes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação

ID 30420796: Nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Não obstante, tendo em conta que a questão é objeto da ADI 6053, a destinação do valor relativo aos honorários deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006058-62.2007.4.03.6108**

**AUTOR: VILMAR FARFOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante depósito judicial vinculado a estes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação

ID 30429960: Nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Não obstante, tendo em conta que a questão é objeto da ADI 6053, a destinação do valor relativo aos honorários deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000242-28.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME, IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI, ALEX MARCOS DE CASTRO**



**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 753,51 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

(\*) Índices obtidos da "Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral" de 04/2020 (valor da causa atualizado R\$ 150.702,55).

Bauru/SP, 2 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000191-20.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: RIVALDO GOMES DE FARIAS**

**REPRESENTANTE: ROSEMEIRE NASCIMENTO DE FARIAS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 143,26 (cento e quarenta e três reais e vinte e seis centavos) (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 2 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-44.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: MIX CEL TELEFONIA CELULAR RIBEIRAO PRETO LTDA- EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ DONIZETE DE MELO - SP120737**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 2 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-04.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: DAISYGRINGO DE ASSUNÇÃO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

30491212). Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do INSS (ID 30478329 e documentos relacionados), bem como sobre o documento juntado pela autoridade impetrada (ID

O silêncio implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-89.2020.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE CRISTIANO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATALIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora manifestou-se na ID 29730601.

Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001233-60.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B**

**EXECUTADO: SIDNEY APARECIDO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL JAD HAYEK FILHO - SP247236**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000406-90.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA INES FERNANDES PERES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142**

**RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CLÁUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 2 de abril de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000873-35.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Município de Bauru** em face de **Caixa Econômica Federal**.

Instada a se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário (Id 21518339) e a persistência de interesse processual, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada, em 2012, perante o Juízo Estadual, para a cobrança de créditos vencidos nos exercícios de 2009 e 2010.

Posteriormente à expedição da carta de citação da executada, não houve nenhum requerimento do exequente de impulsionamento do feito.

Redistribuídos os autos perante este Juízo competente, foi intimado o exequente a manifestar-se sobre a subsistência desses créditos e a prescrição, tendo sido consignado que o silêncio implicaria a extinção da execução pela carência superveniente de interesse de agir.

Diante da paralisação dos autos desde o ano de 2012, e a inércia do exequente em se manifestar quanto à subsistência dos valores devidos, é de se reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário.

Ante o exposto, **pronuncio, de ofício, a prescrição do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa n.º 1024865, 1024866, 1024867, 1024868, 812405, 1024869, 812406, 1024873, 1033588, 1025434, 1033801, 1025601 e 1025606**, e declaro extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 174 do CTN e 487, inciso II, 2ª figura, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição.

Custas de lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1305669-36.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: INSTITUCAO TOLEDO DE ENSINO, MARIA DO CARMO LEITE TOLEDO, MAURO LEITE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Em virtude da manifestação da Caixa Econômica Federal de que a dívida está regularizada (Id 24009056), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de mandado/ofício.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-47.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BOM PASTOR INSTITUTO DE VALORIZACAO PROMOCAO E INTEGRACAO HUMANA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ZUIM MARTINS - SP318632**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face da alegação da parte executada (ID 30374847), intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de parcelamento, bem como sobre eventual desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (ID 21727028).

Após, tomemos autos, imediatamente, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 19501000: defiro a penhora no rosto dos autos da ação de Cumprimento de Sentença nº 0000005-84.2015.403.6108, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, até o limite do crédito em execução, no importe de R\$ 2.941,15 (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e quinze centavos), atualizado até dezembro/2017.

Cumpra-se, servindo-se via deste de mandado de penhora.

Após, dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos, via publicação, ficando a parte executada INTIMADA do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos (contados da intimação da penhora), nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Preclusa a via dos embargos, dê-se ciência à exequente da aludida penhora, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-85.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE BAURU LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 30591694: Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante depósito judicial, no PAB/Justiça Federal Bauru, Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação.

ID 30591700: Nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei nº 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Não obstante, tendo em conta que a questão é objeto da ADI 6053, a destinação do valor relativo aos honorários deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-05.2018.4.03.6108

AUTOR: ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 30582269: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-05.2018.4.03.6108

AUTOR: ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 30582269: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-96.2020.4.03.6108**

**AUTOR: EVA CRISTIANI COSTALACERDA**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia.

ID 28989214, fl. 14: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o INSS, em cinco dias, sobre o pedido de tutela de urgência. Decorrido o prazo, à conclusão imediata. Diante da natureza alimentar, o referido prazo não se encontra suspenso.

Sem prejuízo, cite-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-18.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**INVENTARIANTE: ANA CLAUDIA DOURADOS SOARES**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 24259214), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 2 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-26.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEDRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829**



PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face à manifestação da parte autora, ID 29291548, determino a expedição de uma RPV, a título de honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 9.620,17, em favor do advogado **SILAS MARIANO RODRIGUES**, e um PRECATÓRIO no valor de R\$ 96.201,73, a título de principal, ambos atualizados até 31/01/2020.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração específica com poderes para o levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se os ofícios nos termos supra.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.<sup>a</sup> Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000395-83.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA - EPP, FRANCINE GOMES DASILVA, KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ANDREA MARTINS NEGREIROS - SP280400

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ANDREA MARTINS NEGREIROS - SP280400

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 20611373: Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, **mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal**, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

ID 24104613: Postula a exequente a transferência e conversão em renda à CEF de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID 12303920 - p. 17). Todavia, já houve determinação de desbloqueio de tais valores por força da deliberação ID 18659820, em relação a qual não houve oposição, razão pela qual deixo de apreciar o pedido.

Quanto ao pedido de penhora e leilão do veículo Freelander 5DR, 25 L, placas ESB 8778, considerando-se que o bem está alienado fiduciariamente (ID 12303920 p. 15), impossibilitando sua expropriação, manifeste-se a exequente esclarecendo se tem interesse na penhora sobre os direitos do contrato.

Destarte, por ora, defiro unicamente a reavaliação dos bens indicados no Auto de Penhora constante do ID 12303919 - p. 28/29.

Cópia da presente deliberação serve de **Carta Precatória nº 19/2020-SM02**, para o Juízo Estadual de Pirajuí/SP, para a reavaliação dos bens, a ser cumprido no endereço Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas nº 35, Regimópolis/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Cópias das peças essenciais ao cumprimento do ato poderão ser acessadas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L414C5CFE>.

Sempre juízo, manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pela executada (ID 21378703).

Havendo concordância, fica a CEF dispensada da distribuição da carta precatória, dando-se baixa na CP 19/2020-SM02.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001066-84.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771**

**RÉU: ARP AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME**

**Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida, para que requeram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001613-20.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760**

**EXECUTADO: JOAO MARIANO DE SOUZA TRANSPORTES - ME, JOAO MARIANO DE SOUZA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404, GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680, PATRICIA AKITOMI DA ROCHA - SP318085**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404, GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680, PATRICIA AKITOMI DA ROCHA - SP318085**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 21637970: Fica a ECT intimada, na forma do art. 535, do CPC, para, querendo, impugnar o pedido de pagamento dos honorários advocatícios da advogada dativa.

ID 20476825: Ficam o(s) executado(s) intimados, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue(m) o pagamento ou apresente(m) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o(s) executado(s) não efetue(m) o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-73.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BASICA LTDA, CLAUDIO STRAPASSON JUNIOR, REGINA HELENA ROSSAGNESI STRAPASSON, ROBERTO STRAPASSON, CLAUDIO STRAPASSON NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RESENDE LEAL - SP196006

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 22221670: Para apreciação do pedido de suspensão, concedo à empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que não houve superação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado pelo juízo onde tramita a ação de Recuperação Judicial (ID 22221678, p. 06).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca dos pedidos formulados pelos executados, bem como do decurso do prazo para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento da execução até efetiva provocação, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004396-53.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

EXECUTADO: COMERCIAL SHOPPING LIVROS LTDA - ME

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo-se em vista que o executado não mais reside no endereço em que citado (ID 22783952, p. 217), providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, novo endereço para intimação.

Com a informação, intime-se a parte executada, por carta (art. 513, §2º, II, CPC), para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Transcorrido o prazo sem que a exequente apresente novo endereço ou requeira medida que dê efetivo andamento ao feito, sobrestem-se os autos aguardando manifestação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002870-87.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.S. GOMES LTDA., PATRICIA MAININI GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Providencie a executada a juntada aos autos do contrato social, a fim de comprovar a qualidade de administrador da empresa pelo outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de conciliação, inclusive, apresentando a CEF proposta de acordo por petição, para designação de audiência, posteriormente ao encerramento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009655-39.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, OSVALDO SANCHES, JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante do transcurso do prazo sem pagamento, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente acerca da viabilidade da expropriação do veículo DNW7541, REB/A.T.BOTUCATU DANUSA (ID 11330415, p.6), com baixo valor de mercado, sob pena de levantamento da restrição de transferência e suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2.º, do CPC.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MONITÓRIA (40) Nº 5001232-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZINHA CONCEICAO DOS SANTOS

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Providencie a exequente os cálculos atualizados.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5002481-05.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: CEMAN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE ANTONIO FERRAZ DO NASCIMENTO, MARIA CELIA BRAGITZ FERRAZ DO NASCIMENTO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a deliberação ID 21359737.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Providencie a Exequente os cálculos atualizados do débito.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001082-04.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JMR2 CONSTRUTORA E SERVICOS - EIRELI - EPP, JOSE MARCIO RIGOTTO

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 180/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 2 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-71.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

*(...) Com o pagamento (ID 27693002), manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.*

Bauru/SP, 2 de abril de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-07.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE ANTONIO ZUCCARI

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SPI22374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 2 de abril de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidora

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002786-50.2013.4.03.6108

AUTOR: RITA DE CASSIA BRUNHARI CERAMITARO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583, IGOR KLEBER PERINE - SP251813

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivê-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003070-94.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: G. V. HENNEMANN BAURU - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA RODRIGUES DA SILVA - SP375377

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento à decisão ID 30540167, retifiquei a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença e invertendo os polos.

Bauru/SP, 2 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-35.2018.4.03.6108

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela CEF, ID 28505703.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-29.2019.4.03.6108**

**AUTOR: BRUNAROSSIDASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE CARVALHO LEME - SP261834**

**RÉU: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 29729316: Defiro a dilação do prazo por 10 dias, consoante requerida pela CEF.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002738-52.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: VANDERLEIA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA - SP253172**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZMENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que não há motivo que justifique a tramitação dos autos sob sigredo de justiça, torne-se o processo público, anotando-se sigilo somente nos documentos anexados no ID 17784601.



Silente a parte autora sobre a satisfação de seu crédito, presume-se a concordância, inclusive, com o valor depositado no ID 27058574, referente aos honorários sucumbenciais.

Providencie o patrono constituído, no prazo de 05 dias, os dados necessários para que se efetue a transferência do depósito efetuado nos autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-91.2020.4.03.6108**

**AUTOR: EDSON APARECIDO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora manifestou-se na ID 29022273.

Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-65.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMIDIO PAULO RINALDI, SILVANA PEREIRA DE FREITAS BARAUNA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, FLORENTINO DOS SANTOS, ISAIAS FERREIRA DE CARVALHO, CARLA RENATA NUNES DE OLIVEIRA MINETTO, EDEVALDO DA CRUZ**

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face das escusas apresentadas pelo perito José Luiz Boni, ID 27439817, nomeio em substituição o Dr. Thiago Messias Cabestré, CREA/SP 5069465086, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado.

As partes, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Havendo aceitação, a data de realização da perícia deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISPIM JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face das escusas apresentadas pelo perito José Luiz Boni, ID 29688347, nomeio em substituição o Dr. Thiago Messias Cabestré, CREA/SP 5069465086, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado.

As partes, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Havendo aceitação, a data de realização da perícia deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-73.2019.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO VIEIRA MACHADO**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 23900367).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000847-08.2017.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: PLANTAO ECONOMICO SUPERMERCADOS LTDA**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE LOPES PEDREIRO - SP85689**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE ADMISSÃO COMO ASSISTENTE**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "j", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do pedido de intervenção, como assistentes, formulado por terceiros interessados (ID 30599544), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 3 de abril de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009446-36.2008.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER THIAGO - SP82719, HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA - SP205287, ALINE RODRIGUERO DUTRA - SP213117, CARLOS EDUARDO RUIZ - SP148516, GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI - SP202442**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte executada intimada a comprovar o cumprimento da segunda parte do primeiro parágrafo do ID 23821511, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 3 de abril de 2020.

TERESACRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002670-46.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte embargante intimada a manifestar-se acerca da determinação contida no terceiro parágrafo da decisão ID 24665016, no prazo de 10 (dez) dias.  
Bauru/SP, 3 de abril de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

### 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: RAFAEL GODOI ALEXANDRE, EVELYN CRISTINA BORGES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

ID 25120697: ... outros 15 (quinze) dias para a CEF, também especificar provas.

**BAURU, 2 de abril de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000642-71.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIZ EDUARDO PENTEADO BORG  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO PENTEADO BORG - SP259861  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475

### DECISÃO

Dr. Luiz Eduardo, até cinco dias para Vossa Senhoria expressamente esclarecer sobre a adequação da via pois aqui em cena discute o seu caso concreto, não portanto o tema da sociedade mas a sua dificuldade financeira, intimando-se-o.

Da mesma forma, deve o autor esclarecer da perda de interesse de agir superveniente diante da edição de norma que impede a cobrança da energia elétrica em questão.

Com suas intervenções, imediata conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-18.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: JONATAS CASONE CANDELORIO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Deve a parte autora pontual e expressamente posicionar-se diante dos elementos conduzidos pelas informações da Autoridade Impetrada, intimando-se-o.

A seguir, imediata conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001056-06.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o primeiro parágrafo do despacho ID 22183430. Int. Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-18.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MANOEL MISSIAS DE OLIVEIRA, ALICE RODRIGUES SILVA, LUCY MARA PLANA, BENEDITO THEODORO, ANGELICA DA CUNHA, LOURDES DE ALMEIDA PEREIRA, MAURO GARGIONI PINTO, LEOCIR APARECIDA DA SILVA, IRACI VAZ MORAES, CLODOALDO FIORAVANTE, MARIA CLARETE RODRIGUES, SONIA DA SILVA SPETIC, JORGE ANTONELLI, BENEDITO CARDOSO BATISTA, PLACIDA DE FATIMA INACIO MARIANO GALLI, MARCIO MARANHÃO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Face ao decurso do prazo requerido, Doc ID 22138756, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, conforme despacho ID 21426952.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-42.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EPAMINONDAS ALVES, NILZA RAFAEL MOREIRA MAGALHAES, MARIA HELENA DA SILVA CUSTODIO, WILMA ANDRADE DA SILVA, JONAS GOIVINHO, ANGELO DIRCEU FARIA, APARECIDO PEREIRA, LINDAURIA LUIZA DA SILVA, ANDRE LUIZ CESAR, LUCIANA PERES BELORIO, LETICIA DA SILVA REDECOPA, VALTER RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIA DE OLIVEIRA, ALDEVINA DE SOUZA FERRARI, LUIZ CARLOS ARVELINO, GERALDO FERREIRA DE SOUZA, LUIZ SANDOVAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PILATOS, ELEAZAR ANTONIO DA SILVA, MARCIA APARECIDA ALBINO DA SILVA, LUCILE CARPANEZE, MARIA DE FATIMA MOREIRA, FRANCISCO DONISETE BARDELA, MARIA ANTONIA ROMAO, ADAO CARDOSO DA SILVA, JOSE MARIA DE CARVALHO, MARIA EUNICE SOARES, MARIA APARECIDA DE ARAUJO, MARIA ISABEL SATO, ZILDA RODRIGUES DE SOUZA, HERMES ROBERTY DA SILVA REDECOPA



Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Euronides José da Silva e outros, em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outro, com pedido de indenização securitária por vícios de construção nos respectivos imóveis.

Atribuirá causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pag.10, Doc ID 29209120.

É a síntese do necessário. Decido.

Os autores tem domicílio na cidade de Pederneras/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000863-59.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA APARECIDA NORATO MONDELLI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838, THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS APARECIDO GONCALVES JUNIOR - SP390139

#### DESPACHO

Doc ID 25222315: manifeste-se as CEF, em cinco dias.

**BAURU, data da assinatura.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004572-61.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ERICA KARG BASTAZINI, MARIA DO CARMO ZAFFALON LEME CARDOSO, VANDA SILVIA NOVELLI  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



BAURU/SP, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005226-14.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
EXECUTADO: MARCO A ANTONIAZZI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ADRIANO ANTONIAZZI - RS29043, HYARA MARIA GOMES LORCA - SP284665, SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT - RS43996

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 22785355: ... intima-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000562-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo para as partes manifestarem-se acerca da minuta dos Ofícios Requisitórios, este Juízo os protocolizou, pelo sistema próprio, conforme comprovantes anexos a este, entretanto, foi necessária a retificação do Ofício nº 20190094240 para inclusão, tão-somente, dos juros de mora no montante de 0,5%, de acordo com o Manual de Cálculos da 3ª Região, conforme decisão que resolveu a impugnação, (Doc. Num 11875688).

Dê-se ciência às partes, aguardando-se, no mais, o pagamento dos requisitos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000310-41.2019.4.03.6108 / CECON-Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO BERNARDINO PEREIRA

#### DECISÃO

“Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho exequente e aceita pela parte executada; **HOMOLOGO** o acordo ao qual chegaram as partes quanto ao montante em execução nestes autos, conforme Termo de Sessão de Tentativa de Conciliação (ID de nº 20226040), datado de **26/07/2019**; e que, na hipótese de inadimplemento do acordo será retomada a execução do débito originário, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte à presente execução fiscal. Assim, determino a **SUSPENSÃO** do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Exequente noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução, no mais, uma vez que já anexados AR e o Termo de Sessão de Tentativa de Conciliação (ID de nº 20226040), devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Providencie-se o necessário.”

BAURU, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001648-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: MILGAS ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### ATO ORDINATÓRIO

Quarto parágrafo do despacho ID 22500852: intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

**BAURU, 3 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001517-75.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"(...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar provas."

**BAURU, 3 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005452-87.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA PIRES DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF, NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006, 3ª VARA BAURU, PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA

**BAURU, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006691-34.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EUGENIO ZAMPIERI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o E. TRF3 determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, quanto ao tema em questão: possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários - de - contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e 41/2003 (RDP nº 5022820-39.2019.4.03.0000), determino o sobrestamento dos autos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002801-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JORGE ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TOMAZELLI - SP184324, CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, sobrestando-se os autos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005857-55.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS AFFONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAISSAL RAFIK SAAB - SP233165  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

### DESPACHO

Doc ID 21953618, itens 1 e 2: manifeste-se o executado, tendo em vista a movimentação dos autos físicos, ainda não arquivados, conforme consulta que segue abaixo:

0005857-55.2016.403.6108 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR	CIA/DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO	SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO e outro
REU	FRANCISCO CARLOS AFFONSO e outro
ADVOGADO	SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB e outros
LOCALIZAÇÃO	SD 30 (Data: 04/03/2020)
SECRETARIA	3a. Vara SP - Bauru
SITUAÇÃO	0 - NORMAL

### Consulta Movimentação

Sequência	Data	Descrição da Movimentação
87	12/03/2020	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MANIFESTAÇÃO DA RÉ.-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Complemento Livre: 202061080001710
86	04/03/2020	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
85	28/02/2020	REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA
84	20/02/2020	DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 74/76 <a href="#">[Diário]</a>
83	14/02/2020	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
82	12/02/2020	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
81	21/08/2019	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: COHAB - JUNTADA TERMO DE LIBERAÇÃO DE HIPOTECA DO IMÓVEL Complemento Livre: PROT. 201961080012691
80	08/08/2019	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
		Bauru, data da assinatura.

DECISÃO

**Vistos em apreciação de pedido de liminar.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, proposta por JÚLIO CÉSAR DE ASSIS e ELIANE PEREIRA NOGUEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pela qual postulam, *in initio litis*, a concessão de medida liminar, sem audiência da parte contrária, com o fim específico de compelir a demandada a abster-se da realização de leilão extrajudicial, referente ao seguinte imóvel: um prédio residencial, com 60,15 metros quadrados de construção, que recebeu o nº O-2051, localizado na Rua João Serotine, objeto da matrícula nº 30.242, do Oficial de Registro de Imóveis, da Comarca de Pederneras/SP, disponível para venda no site (<https://venda-imoveis.caixa.gov.br/sistema/detalhe-imovel.asp?hdnOrigem=index&hdnImovel=8444409514978>) do banco requerido, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada; determinar que o banco requerido apresente neste feito uma planilha informando sobre o valor total do contrato, qual foi o valor pago pelos requerentes, o saldo residual a fim que possa ser efetivado uma negociação condizente com a atual situação socioeconômica dos requerentes e para que, ao final, seja julgado o mérito desta ação.

Como medida final, pugnam pela procedência, em todos os seus termos, tomando definitiva a liminar concedida, e condenando-se o banco requerido às cominações legais, dentre elas, ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 82, §2º, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil (Doc. Id 29965901 - Pág. 23, letra “e”).

Alegaram, para tanto que, apesar de se ajustarem no mercado de trabalho, suas rendas sofreram sensível diminuição, impossibilitando de arcarem com o pagamento das parcelas assumidas (Doc. Id 29965901 - Pág. 2, ao final) e que procuraram o banco requerido para buscar uma renegociação do contrato, momento para ajustar o valor das parcelas à sua condição financeira, sem sucesso. Por conta da impossibilidade de reestruturação amigável do contrato e a ocorrência do consequente inadimplemento, o banco requerido colocou o imóvel à venda através do sistema particular de leilão (Doc. Id 29965901 - Pág. 3).

Além de todo o exposto, após a consolidação da propriedade para o banco requerido, aduzem que, em momento algum receberam algum tipo de intimação para saírem do imóvel, estando em sua posse até o momento (Doc. Id 29965901 - Pág. 3).

Pleitearam pela gratuidade.

Juntaram documentos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a nosso ver, **a petição inicial apresenta obscuridades e irregularidades que impedem o julgamento do mérito, por não haver correlação lógica entre pedidos liminares, fundamentos e pedidos finais.**

Comefeito:

a) os pedidos liminares de (i) abstenção da realização de leilão extrajudicial do imóvel financiado, ou da sustação de seus efeitos, e de (ii) apresentação de planilha sobre a situação financeira do contrato não podem ser os únicos pedidos finais deduzidos, como acontece, pois possuem natureza cautelar e não existe processo cautelar autônomo em nosso ordenamento jurídico;

b) no corpo da fundamentação da exordial, a parte autora chega a pleitear que a parte requerida seja compelida (i) a autorizar a liberação dos saldos de contas fundiárias para “*garantir o processo*”, ou para servirem como entrada em renegociação da dívida, bem como (ii) a renegociar o contrato, “*restabelecendo o in status quo ante (aumentando o n° de parcelas de acordo com o novo estado econômico dos requerentes)*” (doc. 29965901), mas referidos pedidos **não** constam, expressamente, dos pedidos finais deduzidos no tópico “VIII – Dos Pedidos”, como também não há descrição dos fundamentos de direito que embasariam aqueles pedidos, ou seja, por qual razão legal ou contratual teria direito à liberação do FGTS e/ou à renegociação do contrato nos moldes pretendidos;

c) não foram juntados documentos que comprovem a alegada alteração da situação socioeconômica dos requerentes ao tempo da inadimplência, a qual, ao que parece, ocorreu no ano de 2017, considerando que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF se deu em 10/07/2017 (doc. 29966316, p. 4);

d) ao que tudo indica, **já foi finalizado o processo de execução extrajudicial do contrato e extinta a dívida que se buscaria renegociar, o que, em tese, impediria a purgação da mora ou retomada contratual**, considerando (i) o tempo já decorrido desde a consolidação da propriedade (*Julho de 2017*), (ii) que não havendo licitantes com lance maior ou igual ao da dívida no segundo leilão público, a dívida é extinta e o comprador/devedor fiduciante é exonerado, **ultramando-se a relação jurídica entre as partes**, de acordo com §§ 10 a 12 da cláusula 30ª do contrato (doc. 29966313, p. 28), e o imóvel está disponível para venda direta pela CEF, e não por meio de leilão com base na Lei nº 9.514/97 (doc. 29966338);

e) não foi deduzido de forma expressa eventual pedido de anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF e de retomada do contrato anterior ou com sua renegociação, mediante purgação da mora, com ou sem uso de saldo de FGTS, como também não constam fundamentos jurídicos relacionados a tais pleitos.

Ante todo o exposto, determino que a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

a) corrigir as falhas acima apontadas, esclarecendo e pontuando quais são seus pedidos finais próprios de ação de conhecimento (*anulação de processo de execução extrajudicial, utilização de saldo de conta fundiária, retomada ou negociação contratual, purgação da mora etc.*) e quais os fundamentos jurídicos deles;

b) esclarecer se recebeu, ou não, termo de quitação ou exoneração da dívida, após eventual frustração dos leilões realizados de acordo com a Lei nº 9.514/97;

c) juntar eventuais provas documentais aptas a comprovar suas alegações.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da renda de ambos, constantes nos Doc. Id 29965940 - Pág. 2, 29965943 - Pág. 2 e 29966313 - Pág. 2.

Anote-se.

Como decurso do prazo ou com a emenda, voltemos autos conclusos.

P. R. I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias.

Em seguida, conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-91.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: DELEON AMANCIO DE SOUZA, FABIANA REGINA MARONEZI DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Doc ID 25925830: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

Após, oficie-se ao CRI competente, conforme deliberado, Doc ID 23005918.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: TANIA MARA DE SOUZA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA - SP280048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias.

Em seguida, conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ALEX ROBERTO CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Face aos documentos apresentados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Intimem-se e após, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação, bem como para especificação de provas, por ambas as partes, conclusos para sentença.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PEDRO ROBERTO PESCHINELLI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, THAYNE OLIVEIRA REIS - SP428246, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 23821048:

(...) manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

**BAURU, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000933-08.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA - SP133034

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às custas processuais e às cartas registradas expedidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor **RS\$ 24,09**) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa.

Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003996-68.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HELIO ALONSO FILHO - SP120596, NELSON PASCHOALOTTO - SP108911

#### ATO ORDINATÓRIO

Primeiro parágrafo do despacho ID 26020802:

"Doc. 24762853 : manifeste-se a ECT, em até dez dias (...)

**BAURU, 3 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001192-03.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

RÉU: AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

BAURU, 3 de abril de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5015656-41.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: TIAGO BASILIO DE LEO LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

**Considerando** que a sentença proferida nos autos principais (0015658-38.2015.403.6105), determinou a destinação de todos os bens apreendidos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, bem com que se encontra encerrada a jurisdição desta primeira instância, remetam-se os presentes, juntamente como o feito principal, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação.

I.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-51.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ARMANDO PAPACIDERO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática delineada nos autos remete às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000411-29.2020.4.03.6113

AUTOR: VALTE MIR JUVENTINO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 2 de abril de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5004237-79.2019.4.03.6119**

**AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO ANDRADE**

**Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO SANEADOR**

Compulsando o processo administrativo encartado aos autos, verifico que os documentos solicitados pela autarquia previdenciária e não apresentados pela parte autora não foram essenciais para análise do mérito do processo administrativo, tendo em vista que não foram óbice de análise dos períodos laborados pela parte autora.

Ademais, tais documentos não foram encartados aos autos, que poderia caracterizar, caso tivessem sido juntados, a ocorrência da apreciação judicial em detrimento da análise administrativa.

Diante do exposto, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de documentos essenciais averçada pela ré.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

**De firo** a perícia **indireta**, por similaridade, requerida, devendo a parte autora, desde já, comprovar a inatividade das empresas que deseja a realização da prova pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **preclusão** da prova.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização do PPP emitido pela empresa Silverado & Gadão Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Ltda - EPP, fazendo constar o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa emissora do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Franca, 2 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001863-11.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLARE INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

#### **DESPACHO**

Semprejuízo da suspensão do feito, nos termos do quanto retro determinado (Tema 987, do STJ), dê-se ciência à executada acerca da petição da exequente (ID 30595180), pelo prazo de trinta dias.

Int.

**FRANCA, 2 de abril de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002707-58.2019.4.03.6113**

**AUTOR: PAULO DOS REIS GIMENES**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO SANEADOR**

Compulsando o processo administrativo encartado aos autos, verifico que os documentos solicitados pela autarquia previdenciária e não apresentados pela parte autora não foram essenciais para análise do mérito do processo administrativo, uma vez que foi proferida decisão administrativa a respeito do processo administrativo protocolado pela parte autora.

Ademais, a ausência da CTPS e um PPP, que se encontra encartado aos autos, no processo administrativo não foram fundamentais ao indeferimento do benefício previdenciário, uma vez que as funções do autor se encontram no CNIS e o período laborado na empresa informado no PPP é pequeno para fins de conversão de tempo especial.



Diante do exposto, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de documentos essenciais aventada pela ré.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

**Defiro** a perícia **indireta**, por similaridade, requerida, devendo a parte autora, desde já, comprovar a inatividade das empresas que deseja a realização da prova pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **preclusão** da prova.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização do PPP emitido pela empresa Calvini Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME, fazendo constar o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa emissora do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Franca, 2 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002837-48.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ESPERANÇA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESPERANÇA APARECIDA DO NASCIMENTO** contra o **COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**.

A impetração tem por objeto obter a seguinte segurança: o afastamento de ato denegatório de aposentação pelo Regime Geral da Previdência Social e, via de consequência, a concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por idade**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/04/2019).

Segundo a parte impetrante, o afastamento do ato impugnado é de rigor porque na data do requerimento administrativo contava ela com:

- a) 71 (setenta e um) anos de idade, vez que nascida aos 28 de junho de 1947, preenchendo, satisfatoriamente, o requisito etário imposto pelo art. 48, da Lei 8.213/91; e,
- b) 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de efetivo tempo de contribuição, correspondentes a 299 (duzentos e noventa e nove) meses de carência, cumprindo, assim, também e sobejamente, a carência exigida pela tabela progressiva da regra de transição insculpida no art. 142, da Lei 8.213/91, para 2007, ano do implemento do requisito etário, que é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Nessa senda, o indeferimento administrativo seria ilegal por contrariar o art. 55, II, da Lei 8.213/91, uma vez que o INSS teria desconsiderado, para fins de carência, períodos em que a parte impetrante gozou de benefícios de auxílio-doença. Nesse ponto, assim aduziu na emenda de id 27463370 - Pág. 2:

*O indeferimento foi motivado pelo não reconhecimento, para fins de carência, dos períodos em que a impetrante gozou de auxílios-doença concedidos pela própria impetrada, de 09 de julho de 1995 a 24 de agosto de 1995 (benefício n.º 676.374.956), de 17 de junho de 1997 a 07 de setembro de 1997 (benefício n.º 106.761.462-9), de 08 de setembro de 1997 a 18 de maio de 2018 (benefício n.º 570.823.829-8) e de 25 de março de 2004 a 21 de setembro de 2004 (benefício n.º 502.190.259-4).*

*Convém, ainda, salientar que a alternância de recolhimentos com os respectivos afastamentos foi garantida pela contribuição facultativa da competência de 03/2019, conforme dados do próprio CNIS.*

*Portanto, somados os períodos aqui pleiteados, a impetrante contava, à data do pedido administrativo, com 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, que correspondem a 299 (duzentos e noventa e nove) contribuições, segundo o 'Relatório do Tempo de Contribuição', parte integrante da exordial, de fls. 01 do id 22904363.*

As seguranças liminar e final foram externadas na preambular nos seguintes termos:

(...)

*1) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por idade da impetrante, concernente ao requerimento extrajudicial de benefício (requerimento n.º 213239787), e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquele, a impetrante;*

*2) reconhecer, também para fins de carência, os afastamentos por auxílio-doença, de 09 de julho de 1995 a 24 de agosto de 1995 (benefício n.º 676.374.956), de 17 de junho de 1997 a 07 de setembro de 1997 (benefício n.º 106.761.462-9), de 08 de setembro de 1997 a 18 de maio de 2018 (benefício n.º 570.823.829-8) e de 25 de março de 2004 a 21 de setembro de 2004 (benefício n.º 502.190.259-4), conforme fundamentação fática e de direito; e,*

*3) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE da idosa segurada seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 16 de abril de 2019, bem como seja declarada a ilegalidade da negativa administrativa do impetrado em indeferir o seu requerimento administrativo.*

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.974,00 e pediu a gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

Após regularização do polo passivo e juntada de cópia do procedimento administrativo, o pedido de liminar foi indeferido (id 27630096).

O INSS ingressou no feito (id 28035248) e, posteriormente, encaminhou as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 28630989).

Em suas informações, a Autoridade afirmou que o benefício foi negado, pois foram comprovadas apenas 46 contribuições, o que é insuficiente para concessão do benefício. Sustentou que tempo em gozo de benefício previdenciário não é computado para efeitos de carência, já que não há contribuição no período. Requeveu a extinção do processo sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita, afirmando que a existência de períodos de contribuição não computados no processo administrativo é matéria que demanda dilação probatória, não admitida na via estreita do mandado de segurança.

O Ministério Público Federal entendeu que a causa versa apenas sobre direito individual disponível e que as partes estão representadas, o que revela ser descabida sua manifestação no mérito (id 28971668).

A impetrante reiterou os termos da inicial (id 29734138).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1.º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que inviabilizaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

O pleito administrativo foi denegado porque a autoridade previdenciária reputou que a parte impetrante não preencheu a carência necessária para o gozo do benefício e isso se deu, segundo os elementos coligidos, porque a autarquia, para tal fim, não considerou períodos em que a impetrante gozou de auxílio-doença.

Para o deslinde da questão jurídica a envolver a segurança pleiteada, impende analisar o ponto controvertido delimitado pela impetrante, o que se fará adiante, por clareza, em tópico apartado.

#### **Reflexo do período de auxílio-doença para fins de carência**

Inicialmente, registro que o requerimento do benefício foi realizado em 16/04/2019, portanto, antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019, que alterou as regras para aposentação.

Os requisitos da aposentadoria por idade, vigentes à época do requerimento, eram os seguintes: (I) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (II) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91); e (III) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (Enunciado nº 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, era de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

A impetrante, entretanto, não preenchia o requisito previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O *caput* do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse **somente era possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei nº 8.213/91**. Para segurados inscritos depois da Lei nº 8.213/91, **como é o caso presente**, este ponto é indiferente, porquanto o período de carência se estabilizou em **180 meses**.

Verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos que a parte autora **nasceu em 28/06/1947** (ID 22904363), de modo que preencheu o **requisito etário em 28/06/2007**.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 16/04/2019, mas o benefício foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa, o INSS considerou que a impetrante teria comprovado o recolhimento de apenas **46 contribuições**.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, **se intercalados com períodos contributivos**. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

*Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

(...)

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

(...)

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.*

(...)

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

(...)

*II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar; que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º" (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. A luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado percebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, Fome DJE DATA:15/05/2015).*

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.** 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (RESP 201201463478, RESP-RECURSO ESPECIAL-1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013).

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões do recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ADRESP 201100167395, ADRESP-AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.** 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJE-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserta no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados estes temperamentos, **no caso concreto**, de acordo com informações constantes do CNIS e da contagem realizada pelo INSS, a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos destacados:

Abrasff Serviços de Escritório e Apoio Administrativo EIRELI	03/05/1993 a 28/02/1997
<b>Auxílio-doença</b>	<b>09/07/1995 a 24/08/1995</b>
<b>Auxílio-doença</b>	<b>17/06/1997 a 07/09/1997</b>
CETEC – Centro de Ensino Técnico de Franca	25/08/1997 a 31/08/1997
<b>Auxílio-doença</b>	<b>08/09/1997 a 18/05/2018</b>
Recolhimento	01/12/2003 a 31/03/2004
<b>Auxílio-doença</b>	<b>25/03/2004 a 21/09/2004</b>
Recolhimento	01/03/2019 a 31/03/2019

Os benefícios por incapacidade concedidos nos períodos de **09/07/1995 a 24/08/1995** e de **17/06/1997 a 07/09/1997** estão intercalados com períodos contributivos, de modo que devem ser computados no cálculo da carência.

Por outro lado, o auxílio-doença concedido no período de **08/09/1997 a 18/05/2018** não está intercalado com atividade laborativa, uma vez que após o término do benefício a impetrante somente voltou a verter contribuições em março de 2019.

O auxílio-doença concedido no período de **25/03/2004 a 21/09/2004** foi precedido de contribuição, mas posteriormente não houve atividade laborativa ou recolhimento de contribuições, de modo que também não pode ser computado no cálculo da carência.

A impetrante atinge, assim, apenas 59 contribuições na DER:

Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência
admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.
03/05/1993	08/07/1995	2	2	6	-	-	-	27
09/07/1995	24/08/1995	-	1	16	-	-	-	2

25/08/1995	28/02/1997	1	6	4	-	-	-	<b>19</b>
17/06/1997	24/08/1997	-	2	8	-	-	-	<b>3</b>
25/08/1997	31/08/1997	-	-	7	-	-	-	<b>1</b>
01/12/2003	31/03/2004	-	4	1	-	-	-	<b>5</b>
01/03/2019	31/03/2019	-	1	1	-	-	-	<b>2</b>
		3	16	43	0	0	0	<b>59</b>
		1.603			0			

Portanto, não há ato coator a ser reparado, pois a impetrante não completou a carência necessária à concessão de aposentadoria por idade.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, mas suspendo a exigibilidade deste ônus por ser beneficiária da justiça gratuita (id 27630096).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-51.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARMANDO PAPACIDERO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática delineada nos autos remete às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

**FRANCA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-21.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LOCALIZARENTER CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por LOCALIZARENTERCAR S.A. contra a UNIÃO, por meio da qual a parte autora pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...)

Diante de todo o exposto, serve a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM EFEITO ANTECIPATÓRIO DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS para, respeitosamente requerer a Vossa Excelência que:

- a) Determine a imediata nulidade do ato administrativo de perdimento do veículo marca Renault, modelo Duster 2.0 D 4X2 A, cor branca, ano fabricação/modelo 2017/2018, Placa QNM5293, Renavam n.º 01137055925, Chassi n.º 93YHSR3JAJJ143533, decretado pela Delegacia da Receita Federal de Franca/SP, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento;
- b) Determine o depósito de reparação material por perdas e danos no valor de R\$ 72.398,00 (setenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais), equivalente ao valor de avaliação do veículo a época da apreensão, em razão da impossibilidade de repatriação do veículo encaminhado à hasta pública, mediante depósito judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento;
- c) Subsidiariamente, em caso de bem não leiloado, determine à Ré que proceda com a restituição do veículo marca Renault, modelo Duster 2.0 D 4X2 A, cor branca, ano fabricação/modelo 2017/2018, Placa QNM5293, Renavam n.º 01137055925, Chassi n.º 93YHSR3JAJJ143533 à Autora, mediante expedição de ofício ou alvará de liberação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento da decisão;
- d) Ao final, seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente demanda, para confirmar a tutela antecipada e a obrigação de fazer, declarando-se nulo o ato administrativo de perdimento decretado e levado a cabo pela Delegacia da Receita Federal de Franca/SP, condenando a Ré ao pagamento de reparação material por perdas e danos no valor de R\$ 72.398,00 (setenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais) ou, subsidiariamente, em caso de bem não leiloado, à restituição *in natura* do veículo;

(...)

Discorre a parte autora, sociedade empresária que atua no ramo de locação de veículos, que é proprietária de veículo que foi sujeito à pena de perdimento pela Receita Federal do Brasil, em razão de ter sido flagrado em ação de introdução de mercadoria irregular em solo brasileiro.

Sobre os fatos que circundam as suas pretensões, discorre a parte autora na preambular:

(...)

Em 03/09/2018, a locadora, ora Requerente, celebrou com uma pessoa que se identificou como FRANK LUIS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF 183.325.328-09, RG 27429854SSP/SP, CNH nº. 997783802, o Contrato para Locação de Veículos FRAF013362, com data de término dia 06/09/2018 (doc. anexo).

O citado contrato estabeleceu as condições para Locação do veículo marca Renault, modelo Duster 2.0 D 4X2 A, cor branca, ano fabricação/modelo 2017/2018, Placa QNM5293, Renavam n.º 01137055925, Chassi 93YHSR3JAJJ143533, propriedade da Autora.

Ocorre que, o veículo objeto da locação não foi devolvido a posse direta da Requerente, no local e nas condições ajustadas, sendo apropriado indevidamente. Posteriormente, PARA SURPRESA DA REQUERENTE, chegou ao seu conhecimento que o referido veículo foi apreendido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Franca/SP, em posse de terceiros, em razão da condução de mercadorias estrangeiras sem a regular comprovação de introdução no território brasileiro (doc. anexo).

Nesse sentido, todos os indícios levam a crer que, o veículo foi locado intencionalmente, única e exclusivamente para o transporte de mercadorias e consequente introdução no território nacional, sem a devida regularização, ocasionando as práticas ilícitas fiscais e lesa pátria de contrabando e descaminho.

Em que pese as argumentações da Requerente, destacando não ser a responsável pela prática ilícita, mas sim uma prestadora de serviços de locação, não tendo nenhuma participação objetiva ou subjetiva na conduta ilegal lesa pátria, além de todas as provas demonstrando a inexistência de nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo ao erário, a Requerida não acolheu as alegações suscitadas, levando a cabo, diga-se, de forma ilegal e arbitrária a pena de perdimento do veículo automotor (doc. anexo).

Desta forma, não restou à empresa outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda, visando assim reestabelecer seus direitos e obrigações violados pelo ato ilegal decretado e efetivado pela Requerida.

Sustenta a parte autora, em suma, que é terceira de boa-fé, porquanto não concorreu, de qualquer forma, para o ilícito.

Defendeu que, neste contexto, a pena de perdimento aplicada ao veículo de sua propriedade é totalmente ilegal, indevida, evitada de vício e, portanto, nula de pleno direito, porque violou os comandos legais expostos no §2º do art. 688 do Decreto Lei 6.759/2009 e parte final do art. 104 do Decreto Lei 37/66, que obrigatoriamente condicionam a decretação de perdimento de veículo automotor à demonstração de responsabilidade do proprietário na prática do ilícito ou, ainda, ser ele o responsável pela infração.

Colacionou entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o elemento subjetivo do tipo e a boa-fé do proprietário estão intrínsecos à pena de perdimento.

Sobre a possibilidade de pesquisa no sistema COMPROT da Receita Federal do Brasil para verificação de eventual histórico de infrações do pretendente a locador, menciona que o acesso, ao contrário do serviço que exerce, não é mantido 24 horas (apenas das 8h a 22h), e que a negativa de contratação diante de eventual histórico de infrações aduaneiras implicaria ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (princípio da legalidade) e ao art. 39, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor (recusa de serviço sem razão aparente, caso tenha disponibilidade de estoque, e negar a prestação do serviço como ato de punição por ilícito anterior).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.398,00, sobre o qual recolheu, no ingresso da ação, metade das custas judiciais.

Juntou procuração e outros documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação em que a parte autora, uma locadora de veículos, pede a anulação de ato administrativo alfândegário que decretou o perdimento de veículo de sua propriedade (Renault, modelo Duster 2.0 D 4X2 A, cor branca, ano fabricação/modelo 2017/2018, Placa QNM5293), veículo que, na posse do locatário, foi flagrado a introduzir em solo brasileiro mercadoria estrangeira irregular.

Em sede de tutela provisória de urgência, pretende a parte autora obter antecipadamente o efeito da nulidade da pena de perdimento e, com isso, obrigar a União, sob pena de multa cominatória:

- a. A título de reparação material, efetuar o depósito do valor da avaliação do veículo à época da apreensão (R\$ 72.398,00 – tabela FIPE), caso já tenha sido alienado em leilão extrajudicial;
- b. Subsidiariamente, providenciar a restituição do veículo, caso este ainda não tenha sido objeto de alienação extrajudicial.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano.

Impende, pois, para análise da tutela provisória de urgência, verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

O pedido principal, de depósito imediato da quantia corresponde ao valor do veículo à época da apreensão, não comporta acolhimento, pois contraria a sistemática do pagamento mediante precatório, prevista no art. 100 da Constituição Federal.

Analisemos, pois, o pedido de restituição do veículo.

No caso concreto, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) de nº [0812300/00178/18](#), foi lavrado no dia **27/09/2018**, para aplicação da pena de perdimento a veículo apreendido por infração à legislação aduaneira, com fulcro artigo 24, do Decreto-Lei nº 1.455/76, combinado como artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66.

A pena de perdimento de bens por infração à legislação aduaneira está amparada no art. 5º, [XLVI, b](#), da [Constituição Federal](#) e, se proporcional e sujeita a prévio processo administrativo, não se contrapõe ao direito à propriedade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

A legislação aduaneira prevê expressamente a pena de perdimento de bens em caso de dano ao Erário, inclusive do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas à mesma pena de perdimento:

Art. 23. Consideram-se **dano ao Erário** as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembaraço;

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. ([Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002](#))

VI - ([Vide Medida Provisória nº 320, 2006](#))

§ 1º O **dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.** ([Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002](#))

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. ([Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002](#))

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. ([Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010](#))

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. ([Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002](#))

Parágrafo único. ([Suprimido coma nova Redação da Lei nº 10.637,2002](#))

Art. 24. Consideram-se **igualmente dano ao Erário**, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

**Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966:**

Art.104 - Aplica-se a **pena de perda do veículo** nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, **se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção:**

(...)

Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

X – estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular.

**Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964**

Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I – quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;

#### DECRETO Nº 6.759/2009

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que, de conhecimento das irregularidades que envolvem a operação, inequivocamente concorreu para o ilícito.

Ocorre, todavia, que a comprovação de que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante há muito estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, *in verbis*:

“Súmula 138. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.”

Nesse passo, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TFR). 3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei nº 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V). 4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas. 5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95). 6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A apreensão do veículo durante a traniação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. (REsp 1243170/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ART. 535 DO CPC/1973) NÃO CONFIGURADA.** 1. Trata-se de ação que busca desconstituir acórdão que afastou a pena de perdimento de veículo transportador de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal. 2. Não configurada a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Não se vislumbra, nos presentes autos, nenhum indício de que a empresa Viação Canindé Ltda. tenha alguma responsabilidade sobre as mercadorias trazidas pelos diversos passageiros, cujo ônibus, foi regularmente fretado por terceiro. 4. A Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1637846/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

No caso concreto, a parte impetrante comprovou documentalmente nos autos que é sociedade empresária legalmente constituída exploradora da atividade de "locação de veículos automotores", que é proprietária do veículo que foi objeto da pena de perdimento, e que, por meio de contrato, quando da apreensão (05/09/2018), o veículo estava locado para Frank Luis de Oliveira (período contratual de 03/09/2018 a 06/09/2018).

Por outro lado, os atos de autuação alfiandegária, conforme fundamento do despacho decisório nº 10/2019 (Processo nº 13855.721518/2018-17), baseiam-se na culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da locadora, a partir das quais presume a Autoridade Aduaneira que se permitiu que o veículo fosse utilizado para fins ilícitos. Nesse particular, foi mencionado que o locador, antes da locação, já havia sido autuado anteriormente outras 13 vezes pela mesma infração que resultou na apreensão do veículo.

Ocorre, entretanto, que os elementos de convicção utilizados pela Receita federal do Brasil para aplicar a pena de perdimento do veículo não apontam para o efetivo conhecimento por parte da impetrante sobre o dolo específico do locatário, isto é, do seu especial propósito de realizar a locação para utilizar o veículo na introdução ilegal de mercadorias no país.

Ressalte-se que a pena de perdimento, por consistir numa restrição ao direito de propriedade do particular, direito este protegido constitucionalmente, não pode admitir excessos na sua aplicação. Deste modo, imprescindível que haja a presença do dolo específico no comportamento do proprietário do veículo, o que não abre espaço para a mera responsabilização por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. BOA-FÉ COMPROVADA. APREENSÃO DESCABIDA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL**

1. A questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento do veículo de propriedade de empresa locadora de veículos (impetrante), decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país pelo locatário.
2. In casu, a impetrante tem como atividade empresária principal, a locação de veículos. Um de seus veículos sofreu apreensão enquanto alugado para o Sr. Max Suel de Oliveira Freitas, que teria utilizado o carro locado para transportar mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular.
3. De efeito, restou comprovado nos autos que o motorista havia locado o veículo junto à empresa recorrida, f. 40, inexistindo aos autos, como firmado pelo E. Juízo a quo, qualquer indício de participação ou conhecimento da locadora acerca da prática delituosa flagrada.
4. Portanto, do mandamus emana a boa-fé do polo impetrante, não prosperando o perdimento do automóvel de sua propriedade.
5. Foi nesse sentido que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento como ato ilícito.
6. Ressalte-se que a pena de perdimento em questão consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, o qual é protegido constitucionalmente, de sorte que não se pode admitir excessos na sua aplicação. Dai, a necessidade de ser apurada a presença do dolo no comportamento do proprietário do veículo, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, eis que há que ser provada a intenção do dono do veículo em participar na prática do ilícito.

7. Precedentes dessa E. Corte Regional: AI: 7530 SP 2010.03.00.007530-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 13/05/2010, TERCEIRA TURMA; TRF 3ª Região, AMS 00127022020084036000, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25.10.2013; TRF 3ª Região, AMS 00026559820104036005, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 15.07.2013; TRF 3ª Região, AMS 00074658620104036112, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 19.12.2012; TRF3, APELREEX nº 0013458-18.2007.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado CIRO BRANDANI, Terceira Turma, j. 08/05/2014, e-DJF3 16/05/2014.

8. Precedentes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol00230, p.00520; AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009; REsp 657.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 244.

9. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370768 - 0002528-68.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)*

**ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. LOCADORA DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA SÚMULA N.138/TFR.**

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. In casu, o veículo Ford Ranger XL CD 3.0, Diesel 4x4, ano modelo 2011/2012, cor prata, placas HJR 9102, foi apreendido quando transportava mercadoria de origem estrangeira desacompanhada de documentação que comprovasse a sua regular interação.

3. O veículo apreendido foi objeto de regular contrato de locação com Antônio Berenguel, tendo como condutor Robson Teixeira, pelo período de 04/01/2013 a 18/01/2013. Observa-se que o contrato foi celebrado na cidade de Santo André, com assinatura do cliente, em local distante da fronteira.

4. A tese da culpa in vigilando somente se aplica quando as precauções emvidadas pelos locadores relativamente ao uso do automóvel pelo locatário estavam aquém das exigidas, em idêntica situação, por um homem médio, de zelo mediano. Não se mostra razoável demandar que, em meio ao atendimento, o locador proceda a uma investigação minuciosa e completa do histórico do cliente, para se resguardar da eventual má utilização do veículo por este.

5. Tampouco, o fato de a locação do veículo ser objeto de contrato entre a autora e o agente do ilícito, não torna a locadora de veículos corresponsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A relação contratual não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Somente nos casos em que o proprietário age em conluio com o infrator, afastaria a boa-fé.

6. Compulsando os autos, observa-se que não foi possível imputar responsabilidade à autora quando da apreensão do veículo, uma vez que, não foi a agente da infração e tampouco restou demonstrado que de qualquer forma concorrera para sua prática ou dela tenha se beneficiado, ou, ainda, tenha causado dano ao erário.

7. Inaplicável a pena de perdimento cujo pressuposto é a responsabilidade pela infração.

8. Apelação desprovida.

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269337 - 0002576-17.2013.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2019)*

Portanto, não demonstrado que a impetrante tenha agido de má-fé e, dessa forma, a sua responsabilidade pessoal pela prática do ato ilícito com a utilização do veículo, há de prevalecer a presunção da boa-fé da locadora do veículo.

Por fim, como a locação e veículo é a atividade social precípua da parte autora, o *periculum in mora* está presente na modalidade de risco de dano.

Com efeito, a manutenção do veículo em posse do poder público durante o transcorrer do processo, além de impedir que ele seja normalmente oferecido à locação, faz com que suporte considerável período de tempo sem ser submetido a qualquer manutenção, em situação em que se afigura ilegítima a privação do direito de propriedade.

**III – D I S P O S I T I V O**

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela provisória de urgência** para o fim de apenas **determinar a liberação e restituição à parte autora do veículo Renault, modelo Duster 2.0 D 4X2 A, cor branca, ano fabricação/modelo 2017/2018, Placa QNM5293.**

Para tanto, intime-se a Receita Federal do Brasil para dar cumprimento à presente decisão.

Haja vista que inexistente indicativo de que haverá resistência da Administração Tributária quanto ao cumprimento da presente decisão, por ora não se mostra necessária a fixação da multa cominatória prevista no art. 537 do CPC.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação e documentos, bem como justificar as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002451-18.2019.4.03.6113

AUTOR: MARLI APARECIDA TAVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Entretanto, considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinou a suspensão das audiências pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, deixo de designar a audiência deferida, devendo ser marcada data, logo após o término da suspensão dos prazos processuais.

Int.

Franca, 1 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VICENTE & REGATIERI LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 30279215:

"...Expeça-se certidão de inteiro teor (id 29476424) e intime-se para retirada no prazo de dez dias."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONIBILIZADA PARA IMPRESSÃO PELO INTERESSADO - ASSINADA EM MEIO ELETRÔNICO.

**FRANCA, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003581-43.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre prévio, tendo em vista a concordância da União – Fazenda Nacional (id 30281710) com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo o cálculo de id 26047616, no valor total de R\$ 23.413,34 (vinte e três mil quatrocentos e treze reais e trinta e quatro centavos).

Ante que a requisição dos honorários advocatícios em nome da pessoa jurídica fica condicionada à juntada do contrato social da sociedade de advogados, no prazo de quinze dias.

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução fiscal 0001524-79.2015.4.03.6113 que também tiveram trâmite no PJe.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002865-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PAULO CESAR RODRIGUES

**DESPACHO**

Considerando a manifestação de id 30507597 da Caixa Econômica Federal, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado por meio do Sistema BACENJUD (R\$ 130,82 id 28380393).

Id 30507597: defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência.

Após, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de abril de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002819-27.2019.4.03.6113**

**AUTOR: HERALDO JOSE BORISSI**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 1 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000319-54.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: BENEDITO DANIEL SIQUEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do

CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-55.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Verifico que o presente feito se refere a inicial de cumprimento de sentença para recebimento de honorários advocatícios.

Considerando que o processo de referência 0001910-12.2015.403.6113 foi digitalizado e também tramita no PJe, de modo que já retornou do tribunal, bem como que a execução deve se processar nos mesmos autos em que formalizado o título judicial, aliado ao fato de que este feito se encontra em fase inicial, manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO, NELSON FRESOLONE MARTINIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, considerando que a sentença estabeleceu a condenação em honorários advocatícios, determino que o percentual fixado deve incidir sobre o valor da causa retificado (fl. 117, verso, id 24585246).

Assim, considerando a concordância do embargante, ora exequente, com os cálculos apresentados pela União Fazenda Nacional (id 24585246), homologo o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional e fixo o valor total da execução em R\$ 1.586,63 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), de forma que desse total R\$ 1.324,19 correspondem aos honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2019, e R\$ 262,44 correspondem ao reembolso das custas processuais, atualizados até agosto de 2018.

Os honorários advocatícios deverão ser pagos na proporção de 50% para cada um dos defensores.

O requerimento alusivo às custas processuais deverá ser expedido em nome do embargante, depositante da referida quantia (fl. 11, id 24585246).

Condeno os exequentes (advogados) em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo dos honorários advocatícios apresentado por eles e aquele informado pela Fazenda, o que importa em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 7.º, e artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002723-12.2019.4.03.6113

AUTOR: JUCELI PISTORI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas Calçados Stephani Ltda, Calçados Sandflex Ltda, Indústria de Calçados Ebikar Ltda e Savini Artefatos de Couro Ltda, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 325927121, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA nº 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a regularização do PPP emitido pela empresa Calçados Samello S/A, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor.

Proceda, ainda, a parte autora a regularização do PPP emitido pela empresa Joey Indústria e Comércio de Calçados Eireli, fazendo constar o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa emissora.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

#### **Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 2 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000767-85.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HERONDINA MARIA LEMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

#### **DESPACHO**

Proceda a Secretaria à retificação da classe da ação devendo constar Embargos à Execução em Ação Ordinária.

Esclareça o defensor Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, no prazo de quinze dias, o requerimento de id 27707189 solicitando a sua vinculação ao processo, uma vez que consta devidamente cadastrado nestes autos virtuais.

Nesse mesmo prazo, deverá juntar também:

1. O CPF do herdeiro Renan, tendo em vista que a cópia juntada está ilegível.
2. A certidão de casamento da herdeira Sandra, pois a cópia juntada está igualmente ilegível.

3. Os documentos pessoais e a procuração de Dinamar Marques Pereira, ex-esposa do herdeiro Ronilson, tendo em vista que eram casados no regime da comunhão universal de bens anteriormente ao óbito de Herondina Maria Lemos, falecida em 2006, e a sociedade conjugal dissolvida em 2017.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Em seguida, venham os autos conclusos para a habilitação de herdeiros e abertura do prazo recursal quanto à sentença proferida nos autos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004041-19.1999.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: HERONDINA MARIA LEMOS, TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA - SP66721, TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

#### DESPACHO

Esclareça o defensor Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, no prazo de quinze dias, o requerimento de id 27707184 solicitando a sua vinculação ao processo, uma vez que consta devidamente cadastrado nestes autos virtuais.

Observa-se que foi proferida sentença à fl. 341 (id 24591335), que declarou extinta a execução, uma vez que houve o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais referentes à fase cognitiva do processo e determinou a remessa dos autos ao arquivo com baixa após o trânsito em julgado da sentença.

Entretanto, os autos dos embargos à execução 0000767-85.2015.403.6113, vinculados a este feito, aguardam habilitação de herdeiros para possibilitar a abertura do prazo recursal quanto à sentença lá proferida.

Assim, não é o caso de remessa definitiva deste processo ao arquivo, tendo em vista que o feito deverá aguardar sobrestado o desfecho dos autos dos embargos à execução sobreditos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE MERCURI, ORLANDO APARECIDO MERCURI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 9º DO R. DESPACHO DE ID Nº 28929890:

"... manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo."

FRANCA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-41.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos, conforme o que restou decidido no julgado:

"Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux."

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002298-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO - SP74944

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, informe se aceita a contraproposta ofertada pela CEF na petição de ID n.º 25663601.

Int.

**FRANCA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001538-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAURO ROBERTO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, informe se já houve decisão acerca do requerimento administrativo efetuado junto a autarquia previdenciária.

Int.

**FRANCA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002508-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NELSON GALVAO DE ARRUDA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática delineada nos autos remete às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

**FRANCA, 2 de abril de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000756-92.2020.4.03.6113**

**AUTOR: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA RAMOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 30 de março de 2020

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000802-81.2020.4.03.6113**

**AUTOR: JUCARA DE SOUZA MARQUES**

**Advogados do(a) AUTOR: JESSICA BOMS - RJ181310, MAIRA CONDE TAVARES - RJ202273**

**RÉU: ACEFS/A., UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF**

**DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

2 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001986-43.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.L.I. INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS E SOLADOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476

**DESPACHO**

**1. ID. 25958172:** Inicialmente, transfira-se o numerário bloqueado (**ID. 24692727 – Pág. 1/3**) para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), conforme informações apresentadas pela parte exequente (operação 635; código de receita 7525; referência 80 6 17 095332-71).

**2.** Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, a indicar a localização dos bens oferecidos em penhora (ID. 22825478 e 22826422), no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar cumprimento do mandado de penhora, constatação, avaliação e depósito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora, constatação avaliação e depósito. Decorrido o prazo em branco, voltem conclusos.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

**3.** Cumpra-se e intime-se.

**FRANCA, 2 de abril de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001298-81.2018.4.03.6113**

**AUTOR: LUIS ROBERTO DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, **certifique-se do cumprimento da tutela de urgência** por parte da autarquia previdenciária.

Em seguida, comprovado o referido cumprimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 1 de abril de 2020

## 2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002496-88.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DILMA ROSA DE ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Providencie, no prazo de quinze (15) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARLI NOGUEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARLI NOGUEIRA GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposta a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instada, a autora juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 12043993).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 13480292), contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicou a saúde e protestou pela improcedência da pretensão da autora.

O feito foi saneado (Id. 16518348), ocasião em que foi deferida a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que todas as empresas em que a autora trabalhou encontram-se inativas.

Lauda da perícia judicial juntado no Id. 22751214.

Intimadas, as partes manifestaram-se no Id. 23828808 (autora) e 25960092 (INSS).

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

#### **DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**



previa: A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57,

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil fisiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora, o que não é o caso do laudo constante dos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, físiou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, com a enunciação a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei (...)). - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO INDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 01/05/1976 a 23/07/1976, 01/04/1977 a 30/10/1977, 01/02/1979 a 13/01/1980, 01/06/1984 a 08/10/1984, 05/12/1984 a 30/04/1986, 15/05/1986 a 30/09/1988, 01/03/1989 a 28/12/1990, 03/01/1991 a 05/03/1993, 18/05/1998 a 01/07/2000, 20/11/2001 a 15/03/2002, 02/05/2002 a 03/08/2006, 01/06/2007 a 15/11/2007, 16/11/2007 a 30/04/2012 e 02/05/2012 a 24/04/2015, laborados para Prata Calçados Ltda., Big Calçados Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda., Calçados Pádua Ltda., Jerônimo Augusto de Souza & Cia Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, São Paulo Alpargatas S/A, Ademir de Araújo - ME, Ssell Produtos para Calçados Ltda. - ME e Russel Indústria e Comércio de Calçados Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e formulários de algumas empresas, contudo, não se revestem das formalidades legais, sendo então realizada a prova pericial por similaridade, considerando que todas as empresas em que a autora trabalhou e encontram com suas atividades encerradas.

Nesse sentido, analisando o laudo pericial colacionado aos autos, verifico que o perito informa que as atividades da autora, no exercício de suas funções de auxiliar de pesponto, serviço de mesa, serviços diversos, coladeira e sapateira, eram realizadas na área de preparação, ao lado do setor de pesponto e afastadas da área de montagem e acabamento, sendo que, em algumas empresas a atividade era executada em bancas com máquinas de pesponto e chafardeiras, complicação de cola de sapateiro a base de solventes e tolueno.

Quanto aos períodos de 01/05/1976 a 23/07/1976, 01/04/1977 a 30/10/1977, 01/02/1979 a 13/01/1980, 01/06/1984 a 08/10/1984, 05/12/1984 a 30/04/1986, 15/05/1986 a 30/09/1988, 01/03/1989 a 28/12/1990, 03/01/1991 a 05/03/1993, nos quais trabalhou para Prata Calçados Ltda., Big Calçados Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda., Calçados Pádua Ltda., Jerônimo Augusto de Souza & Cia Ltda. e Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, o perito informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 83,9dB, além de nevoas e vapores de cola e contato dermal com hidrocarbonetos, cola de sapateiro a base de solventes, benzeno e tolueno, Metil etil cetona (pág. 5 do Id. 22751214), que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.10 do Decreto n. 53.831/64.

Em relação aos períodos de 18/05/1998 a 01/07/2000 (erro material do perito ao informar o período de 19/05/2000 a 30/09/2000), 20/11/2001 a 15/03/2002, 02/05/2002 a 03/08/2006, 01/06/2007 a 15/11/2007, 16/11/2007 a 30/04/2012 e 02/05/2012 a 24/04/2015, a autora laborou nas empresas São Paulo Alpargatas S/A, Ademir de Araújo - ME, Ssell Produtos para Calçados Ltda. - ME e Russel Indústria e Comércio de Calçados Ltda., havendo exposição em sua jornada de trabalho, aos agentes químicos gases, nevoas e vapores de cola e contato dermal com hidrocarbonetos, cola de sapateiro a base de solventes, benzeno e tolueno, Metil etil cetona, de modo que cabível o enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.3 no código 1.0.3 dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Ressalto ser desnecessária a quantificação dos agentes químicos, considerando a conclusão do perito judicial no sentido de que as atividades exercidas pela autora são especiais, representando risco à saúde do trabalhador e o contato com os agentes nocivos ocorreu de maneira habitual e permanente.

Além disso, insta consignar que o benzeno é uma substância comprovadamente cancerígena, conforme, aliás, expressamente consta do Anexo nº 13-A da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho.

Acrescento ainda, em relação ao equipamento de proteção individual, o perito informa que não há evidência de registro de EPI's da autora, momento considerando que as empresas estão inativas (pág. 6 e fl. 9 do Id. 22751214), portanto, não há como afastar a insalubridade das atividades.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 01/05/1976 a 23/07/1976, 01/04/1977 a 30/10/1977, 01/02/1979 a 13/01/1980, 01/06/1984 a 08/10/1984, 05/12/1984 a 30/04/1986, 15/05/1986 a 30/09/1988, 01/03/1989 a 28/12/1990, 03/01/1991 a 05/03/1993, 18/05/1998 a 01/07/2000, 20/11/2001 a 15/03/2002, 02/05/2002 a 03/08/2006, 01/06/2007 a 15/11/2007, 16/11/2007 a 30/04/2012 e 02/05/2012 a 24/04/2015.

## DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **24 anos, 06 meses e 02 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que considerando os períodos ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,2), acrescidos dos recolhimentos previdenciários, a autora conta com **30 anos e 27 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (05/07/2016), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTE** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta (30) anos de labor para concessão de tal benefício previdenciário.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data do requerimento administrativo, considerando que todos os períodos especiais somente foram reconhecidos após a realização da prova pericial indireta.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (02/10/2019).

### **DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Insta ressaltar que os períodos especiais só foram reconhecidos após a realização da prova pericial.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **01/05/1976 a 23/07/1976, 01/04/1977 a 30/10/1977, 01/02/1979 a 13/01/1980, 01/06/1984 a 08/10/1984, 05/12/1984 a 30/04/1986, 15/05/1986 a 30/09/1988, 01/03/1989 a 28/12/1990, 03/01/1991 a 05/03/1993, 18/05/1998 a 01/07/2000, 20/11/2001 a 15/03/2002, 02/05/2002 a 03/08/2006, 01/06/2007 a 15/11/2007, 16/11/2007 a 30/04/2012 e 02/05/2012 a 24/04/2015;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,2), bem como soma-los aos previdenciários constantes do CNIS, de modo que a autora conte com 36 anos e 08 dias de tempo de contribuição até 05/07/2016;

2.2) conceder em favor de MARLI NOGUEIRA GONÇALVES o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 02/10/2019;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (02/10/2019) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (02/10/2019), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Autora: MARLI NOGUEIRA GONÇALVES

Data de nascimento: 04/07/1961

PIS: 1.065.102.260-3 (NIT)

CPF: 071.679.018-14

Nome da mãe: Falminda Henrique Nogueira

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 01/05/1976 a 23/07/1976, 01/04/1977 a 30/10/1977, 01/02/1979 a 13/01/1980, 01/06/1984 a 08/10/1984, 05/12/1984 a 30/04/1986, 15/05/1986 a 30/09/1988, 01/03/1989 a 28/12/1990, 03/01/1991 a 05/03/1993, 18/05/1998 a 01/07/2000, 20/11/2001 a 15/03/2002, 02/05/2002 a 03/08/2006, 01/06/2007 a 15/11/2007, 16/11/2007 a 30/04/2012 e 02/05/2012 a 24/04/2015.

Data de início do benefício (DIB): 02/10/2019

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Geraldo Augusto Machado, nº 180, B. Esmeralda, CEP: 14.406-177 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 01 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003285-55.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LINDOMAR SEVERO

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora, ora executada, para pagamento o débito (RS 35.910,17 em jan/2017), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e §§ do Código de Processo Civil.

Ciente o executado de que não ocorrendo o pagamento voluntário, dentro do prazo acima referido, o débito será acrescido de 10% de multa e 10% de honorários. Na hipótese de pagamento parcial, referidos percentuais incidirão sobre o restante do débito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avalie de tantos bens quanto bastem à satisfação da execução (valor do débito, acrescido de 10% de multa e mais 10% de honorários advocatícios).

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCO CESAR COSTA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 30542104: Esclareça o INSS, no prazo de cinco (05) dias, a juntada da petição, tendo em vista que aparentemente se refere a outros autos. Confirmado o equívoco ou decorrido o prazo em branco, promova a secretaria sua exclusão.

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar e documentos da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-18.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SIDNEY DA SILVA BENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar e documento da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

**FRANCA, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: EDILSON BATISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Edilson Batista** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 09 de novembro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Em atendimento à determinação de Id. 29188893, o impetrante promoveu a retificação do polo passivo da presente ação (Id. 29476227).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 29562468).

A autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante foi analisado e indeferido (Id. 29803174).

Instado, o impetrante requereu a extinção do feito (Id. 29955118).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 30057358).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 30449826).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 09 de novembro de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (13.03.2020 – Id. 29665859) o pedido foi analisado e o benefício indeferido.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.*

*1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.*

*2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.*

*3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.*

*4. Apelação da autora provida.”*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/02/2018 ) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

**DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-.**

**FRANCA, 02 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-78.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GABRIELA FERNANDA MORAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP289676  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ACEF S/A.  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de tutela de urgência concedida em sede de sentença proferida nestes autos, nos termos que segue:

**“...Portanto, antecipo os efeitos da tutela e determino o cumprimento das obrigações impostas nesta sentença de forma antecipada e independentemente do trânsito em julgado desta decisão (grifei).**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar, sob as penas da lei:

a) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE que adote todas as providências a seu cargo para que sejam formalizados os aditivos ao contrato de financiamento estudantil pela autora, em relação aos semestres 2015.2, 2016.1 e 2016.2;

b) ao FNDE e à IES (ACEF S.A) que promovam os ajustes e formalidades necessários para que os valores repassados à IES em relação ao primeiro semestre de 2017 (2017.1) — que não foi cursado pela autora — sejam destinados ao pagamento das mensalidades do primeiro semestre de 2018.1. Eventual diferenças de valores será suportado pela parte autora, conforme já registrei na decisão de fls. 477-477vº (grifei).

c) ao FNDE que registre em seus arquivos a suspensão do contrato de financiamento em relação aos semestres 2017.1 e 2017.2, bem como que pelo tempo necessário à regularização do contrato de financiamento, isto é, que considere suspenso o contrato relativamente ao semestre 2018.1, a fim de a autora poder fazer o aditivo referente ao semestre 2018.2 e subsequentes.

d) à ACEF S.A. que proceda a liberação dos adiantamentos; realize a matrícula da parte autora, no semestre 2018.1; não efetue qualquer cobra relativas aos anos de 2015, 2016 e 2017.

**Ratifico a decisão da fl. 477 (grifei)** para determinar que os recursos que a Universidade ré recebeu para pagamento das prestações devidas em relação ao primeiro semestre de 2017 sejam imputados no pagamento das mensalidades devidas para o primeiro semestre de 2018....”

Ocorre que a cópia da referida decisão, proferida nos autos do incidente conciliação autuado sob nº 0000188-94.2017.4.03.6913, foi anexada aos presentes autos sem a parte constante de seu verso, de modo que anexo a este despacho uma cópia integral daquela decisão (ID 15241636 - fls. 246/248).

Informa a parte autora que concluiu seu curso de odontologia, mas que a regularização de seu financiamento estudantil ainda está pendente. No mesmo sentido informa o FNDE (IDs 26580391 e 26580392), requerendo a expedição de ofício à CEF (Agente Financeiro) para que viabilize o cumprimento integral da ordem judicial.

O FNDE justifica a pertinência das providências acima descritas, tendo em vista que os sistemas do agente operador (FNDE) e do agente financeiro (CEF) são interligados no que se refere ao encaminhamento de dados para a formação do saldo devedor e evolução contratual do financiamento da autora.

Assim, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à CEF, via email - cemob16@caixa.gov.br e gecpf@caixa.gov.br, para que esta viabilize o cumprimento integral da tutela de urgência concedida em sentença ID 15241636 - fls. 251/264, **no prazo de dez dias, sob pena de sua conduta omissiva ser considerada por este juízo como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e §1º, do NCPC**, referente ao contrato SIMEC 11187 - GABRIELA FERNANDA MORAES SILVA - CPF 399.093.828-22, consistente no cancelamento das dilatações 1/2018 e 2/2018 junto ao seu sistema e na realização dos ajustes necessários (aumento na quantidade de semestres financiados, de 08 para 10 no adiantamento de renovação 2/2018 e no termo de financiamento) ao recebimento de novos arquivos - envio das contratações pendentes e até o 2019.2.

Informado o cumprimento da determinação supra por parte da CEF, cumpra a Secretária o determinado no despacho constante do ID 15241636 - fls. 275, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para o julgamento do recurso interposto pelo corréu FNDE às fls. 271/274 do ID 15241636.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**FRANCA, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013124-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ABILIO PEREIRA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar e documento da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

**FRANCA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RITA DE CÁSSIA FUGA BERTELI FONTES

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RITA DE CÁSSIA FUGA BERTELI FONTES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da regra 85/95 prevista na Lei nº 13.183/15.

Narra, em síntese, que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido na seara administrativa sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Sustentou que o INSS reconheceu alguns períodos como especiais, contudo, houve erro na contagem de seu tempo de contribuição, considerando que não foram considerados alguns períodos de atividades comuns e de contribuições individuais na contagem final, consoante planilha constante do processo administrativo (NB 42/179.187.575-8).

Esclarece que posteriormente formulou requerimento de aposentadoria por idade (NB 41/188.651.332-2), que foi concedida a partir de 26/07/2018, sendo então computados os períodos não considerados quando do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, pretende o cômputo de todos os períodos em que trabalhou em condições comuns e de todos os períodos que verteu contribuições previdenciárias, para que, somados aos demais tempos de serviço especiais reconhecidos na seara administrativa e convertidos em tempo de serviço comum, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

Instada, a autora promoveu o recolhimento das custas processuais (Id. 18225621).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 20523526), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, matéria estranha ao objeto da presente ação. Protestou pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica à contestação (Id. 22586903), refutando os argumentos expendidos pelo INSS, ocasião em que informou não ter provas a produzir.

O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar no feito (Id. 25890335).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo dos períodos laborados na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca e na Prefeitura Municipal de Franca e de alguns períodos de recolhimentos previdenciários, uma vez que considerados tais períodos juntamente com os demais, seriam suficientes para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Poderá, ainda, o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição atender aos requisitos do art. 29-C, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.183/2015, *in verbis*:



Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Assim, analisando o caso concreto, verifico que a autarquia ré reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 12/12/1990 a 31/12/1991, 01/12/1992 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 31/03/2003, 01/02/2004 a 29/02/2004, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/04/2005 a 28/02/2007, 01/04/2008 a 31/07/2012, 01/11/2013 a 30/11/2013 e 01/01/2015 a 08/09/2016, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS (Id. 13688095 – pág. 10-13), portanto, os períodos mencionados serão computados em seu tempo de contribuição, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,2)

Insta ressaltar que, não obstante o INSS tenha computado como especial o período de 01/02/1992 a 28/02/1999, o período correto reconhecido é de 01/12/1992 a 28/02/1999, consoante decisão mencionada, período que será considerado na contagem de seu tempo de contribuição.

Por outro lado, a autora possui vínculo empregatício com a Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca no período de 01/03/1986 a 05/03/1987 e na Prefeitura Municipal de Franca no período de 01/09/1987 a 31/05/1988, consoante anotação em sua CTPS (Id. 13688062 – pág. 2), que não foram computados pelo INSS.

Desse modo, ressalto que não procede as alegações do INSS no sentido de que o período anterior a 12/12/1990 já foi utilizado na aposentadoria em regime próprio de Previdência, por meio de averbação automática pelo Ministério da Saúde.

Assim, surge a controvérsia sobre a possibilidade de serem computados os períodos de 01/03/1986 a 05/03/1987 e 01/09/1987 a 31/05/1988, laborados na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca e na Prefeitura Municipal de Franca e das contribuições previdenciárias vertidas nos períodos de 01/10/1989 a 31/08/1990 e 01/10/1990 a 11/12/1990.

Com efeito, no mesmo período a autora exerceu atividades laborativas e recolheu contribuições de forma concomitante na condição de empregada pública (celetista – pertencente ao quadro do ex-INAMPS – certidão de Id. 13688092 – pág. 9), sendo esse período aproveitado na concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), já que houve a sua transformação em cargo público a partir de 12/12/1990, por força do disposto no art. 243, caput, da Lei nº 8.112/90, a qual instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União e de suas autarquias.

Desse modo, como os empregos públicos foram transformados em cargos públicos por força do art. 243 da Lei nº 8.112/90, o tempo celetista anterior à lei foi incorporado ao vínculo estatutário, com a necessária compensação financeira entre os sistemas, ou seja, entre o RGPS e o RPPS. Da mesma forma, as contribuições outorgadas vertidas pela autora ao RGPS, na condição de empregada pública, foram posteriormente consideradas para a concessão de aposentadoria pelo RPPS, com a devida compensação entre os sistemas.

Não faz qualquer sentido a manifestação do INSS, no sentido de que haveria óbice à utilização do tempo de filiação ao RGPS, como empregada e contribuinte individual, prestado de forma concomitante ao emprego público, no período anterior a 11.12.1990, até mesmo porque houve, no caso vertente, **duplicidade de contribuições**.

Tampouco há vedação no cômputo de recolhimentos efetuados de forma concomitante, mesmo antes de 11.12.1990, pelo disposto no art. 96, inciso II, da Lei 8.213/91. Confira-se a redação desse artigo:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

[...]

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

O artigo não proíbe, ao contrário do que uma leitura apressada poderia fazer crer, qualquer contagem de tempo de serviço concomitante, prestados como celetista e estatutário, vedando apenas que os dois períodos laborados de forma concomitante sejam considerados em um mesmo regime de previdência para aumentar o tempo de serviço para uma mesma aposentadoria.

Demais disso, os períodos controvertidos foram devidamente computados na contagem do tempo de serviço da autora quando da concessão de sua aposentadoria por idade (pág. 40 do Id. 13688100).

No tocante aos períodos de contribuições previdenciárias, tenho que todos os recolhimentos devidamente comprovados devem ser considerados.

Nesse sentido, registro que não há que se falar em extemporaneidade de algumas contribuições, uma vez que tal questão já restou solucionada, considerando que, pelo extrato do CNIS que segue em anexo, consta contribuições sem interrupções no período de 01/04/2003 a 29/02/2020, com indicação de que houve acerto confirmado pelo INSS (AVRC-DEF), bem ainda levando em conta a decisão proferida no processo administrativo da aposentadoria por idade (NB 188.651.332-2 – Id. 13688100 – pág. 82), no sentido de que as contribuições foram consideradas regulares.

Nesse passo, fácil perceber que considerando os períodos especiais reconhecidos na seara administrativa, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,2), acrescidos dos períodos trabalhados na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca e na Prefeitura Municipal de Franca e dos recolhimentos previdenciários, a autora contava com **31 anos, 08 meses e 14 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (08/09/2016), consoante planilha emanada, **SUFICIENTE** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Assim, levando em conta que a autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, passo a análise de sua concessão.

Na data do requerimento administrativo formulado em 08.09.2016 a autora contava com a idade de **58 anos, 08 meses e 09 dias**, que somado ao tempo de contribuição de **31 anos, 08 meses e 14 dias**, perfaz somatória superior aos 85 pontos estabelecidos pelo dispositivo legal mencionado, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Por conseguinte, é de se deferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de **CONDENAR** o INSS a:

1) converter em tempo de serviço comum os períodos especiais reconhecidos na seara administrativa (fator 1,2) e acresce-los aos tempos de serviço laborados junto à Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca (01/03/1986 a 05/03/1987) e à Prefeitura Municipal de Franca (01/09/1987 a 31/05/1988) e a todos os recolhimentos previdenciários constantes do CNIS, de modo que a autora conte com **31 anos, 08 meses e 14 dias** de tempo de contribuição até 08/09/2016;

2) conceder em favor de RITA DE CÁSSIA FUGA BERTELI FONTES o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e sem incidência do fator previdenciário, com data de início do benefício (DIB) em 08/09/2016;

3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (08/09/2016) até a data da efetiva implantação do benefício, quando deverá ser cessada a aposentadoria por idade percebida pela autora (NB 41/188.651.332-2), corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Na apuração do crédito da autora determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (08/09/2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Autor: RITA DE CÁSSIA FUGA BERTELI FONTES

Data de nascimento: 31.12.1957

PIS: 1.128.448.767-3

CPF: 474.473.206-25

Nome da mãe: Jacira Fuga Berteli

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Data de início do benefício (DIB): 08/09/2016

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Alameda dos Flamboyantes, nº 980, Morada do Verde, CEP: 14.404-409 – Franca/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**FRANCA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001692-52.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SALVADOR CARBONELLI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: HELTON GONTIJO DELMONICO - SP263047  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001107-29.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO SERGIO LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000323-91.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VICENTE DE PAULO MELETTE  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006671-52.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI MENDONÇA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000577-88.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLEBER TONIN  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002249-20.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LEONILDE DE FATIMA CATARINO SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI - SP59615, ADALGISA GASPAR HILARIO - SP142772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003152-11.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: LEONILDE DE FATIMA CATARINO SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI - SP59615, ADALGISA GASPAR HILARIO - SP142772

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003229-83.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VANDA LUCIA MISAE L DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001096-05.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO TEOFILO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001456-37.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002551-68.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NARCISO SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002876-87.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR:IVAN DE OLIVEIRA MONTANINI  
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003867-24.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR:CICERO PEREIRA GOMES  
Advogado do(a)AUTOR:KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002139-45.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS  
EMBARGADO:ADAIR GOMES  
Advogados do(a)EMBARGADO:TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA- SP334732, DEBORA MORAIS SILVA- SP335321

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1403099-70.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ELISA CATARINA NALIN GOMES, WELLINGTON GUSTAVO NALIN, LUIZ JOSE NALIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447, LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951, HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA - SP298036  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447, LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951, HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA - SP298036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ JOSE NALIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002310-80.2002.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EURIPIDA MARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1401879-37.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ADAIR GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA MORAIS SILVA - SP335321, TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000257-38.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ELISA CATARINA NALIN GOMES, WELLINGTON GUSTAVO NALIN  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ JOSE NALIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000442-81.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARLENO APARECIDO DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001359-66.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ORANE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002917-10.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JAIR DOMINGOS  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001749-17.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDIMO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FAGGIONI JUNIOR - SP210645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773  
TERCEIRO INTERESSADO: MARISA MARCOLINA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FAGGIONI JUNIOR

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001679-53.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIALUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0012920-63.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SIND EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E SIM DE FRANCA REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003914-42.2003.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIA CANDIDA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447, LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATEUS ORLANDO DA SILVA DUZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLETTE ELVIRA PRESOTTO - SP115774

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.



2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001121-18.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANGELICA APARECIDA TICIANELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYIO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002366-84.2000.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
EMBARGADO: ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE MATTAR, CELINA SIMAO MATTAR, MARIA JOANA DE OLIVEIRA, DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES  
Advogados do(a) EMBARGADO: OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851, ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR - SP46256, RICARDO FERNANDES - SP183220  
Advogados do(a) EMBARGADO: OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851, ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR - SP46256, RICARDO FERNANDES - SP183220  
Advogados do(a) EMBARGADO: OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851, ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR - SP46256, RICARDO FERNANDES - SP183220  
Advogados do(a) EMBARGADO: OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851, ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR - SP46256, RICARDO FERNANDES - SP183220  
Advogados do(a) EMBARGADO: OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851, ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR - SP46256, RICARDO FERNANDES - SP183220

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-75.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UMBELINA GABRIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002594-54.2003.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIO PRACIEL GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006083-07.2000.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CELEUNICE SOARES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773  
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO FLAUSINO SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0302779-97.1995.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE MATTAR, CELINA SIMAO MATTAR, MARIA JOANA DE OLIVEIRA, DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851, ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR - SP46256  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851, ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR - SP46256  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851, ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR - SP46256  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851, ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR - SP46256  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IVONE NUNES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte autora sobre a preliminar e documento da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intím-se.

**FRANCA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002428-65.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DEVANIR ROBERTO MENEGHINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

## SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Devanir Roberto Meneghini em face da sentença proferida nos autos no Id 24752475.

Argumenta a parte embargante a necessidade de integração da decisão, sustentando que apesar da fundamentação contida na sentença, entende haver necessidade de seu saneamento para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Alega que a improcedência da ação se baseou em decisão proferida pelo C. TST, que teve seu julgamento suspenso pelo STF.

Desse modo, alega a existência de equívoco e falta de fundamentação para a improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a PETROBRÁS defendeu que o embargante busca procrastinar o feito e rediscutir a matéria já analisada, por se tratar de mero pedido de reconsideração, tendo em vista não apontar a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC (Id 29196885).

A União sustentou se tratar de mero inconformismo da parte embargante, que busca através dos presentes embargos a modificação da decisão proferida vedada em sede de embargos declaratórios. Defendeu que a sentença apresentou fundamento diverso do incidente de uniformização do TST mencionado, não sendo esse o único fundamento expendido pelo juízo. Postulou a rejeição dos embargos de declaração (Id 30521832).

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada, que analisou os pedidos apresentados pela parte requerente e solucionou a lide em conformidade com a convicção formada pelo magistrado.

Desse modo, a pretensão do embargante não se enquadra na hipótese legal mencionada, mormente considerando que houve pronunciamento sobre a matéria pertinente, apresentando a motivação da improcedência do pedido.

Destarte, o pedido já foi analisado pelo Juízo, resultando em decisão contrária aos seus interesses, restando claro que a embargante, em suas razões de impugnação à decisão, demonstra sua irresignação quanto ao seu conteúdo, que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, consigno que descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de decisões por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito, o que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, resta claro que a parte embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido para obter a reforma da decisão não é o cabível, tratando-se e objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável.

Desta forma, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intím-se.

**FRANCA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-91.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE LUIZ LANA MATTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a inicial, a fim de:

1 - Regularizar sua representação processual, anexando aos autos o devido instrumento de mandato outorgado ao advogado que assina a inicial - Dr. Atair Carlos de Oliveira - OAB/SP - 179.733;

2 - Anexar aos autos cópia integral do contrato nº 1.4444.0849014-7, indispensável para apreciação do pedido inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil;

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra, acarretará a rejeição da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

## 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-08.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANALUCI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Trata-se de apelação interposta tempestivamente pela parte autora contra a r. sentença que pronunciou a prescrição da pretensão executória.

Nos termos do §4º do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se e intime-se a ré Caixa Econômica Federal (na pessoa do representante legal, comendereço na Rua Luís Fernando da Rocha Coelho, n. 350, Jardim do Contorno, Bauru-SP), para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

**Ematenção aos princípios da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000520-36.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOLENE CAROLINE PEREIRA CAMPOS, I. V. C. S.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOLENE CAROLINE PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ATTIE FRANCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ARAN BERNABE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME ARAN BERNABE

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Jolene Caroline Pereira Campos Sene**, por si e representando sua filha **Isabela Vitória Campos Sene** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com a qual pretende a concessão de pensão por morte. Assevera que percebeu o benefício por aproximadamente 03 (três) anos, em razão do falecimento de marido e genitor, respectivamente, Alex Martins de Sene, ocorrido em 11/04/2008, de quem dependiam economicamente. Juntaram documentos.

A coautora Isabela regularizou sua representação processual.

O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou que as requerentes não fazem jus ao benefício em razão da ausência de preenchimento dos requisitos indispensáveis, notadamente, a qualidade de segurado do falecido. Requereu, ao final, a improcedência da demanda.

Houve réplica.

O ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Oficiada, a última empregadora do falecido apresentou nos autos cópia do termo de rescisão contratual e aviso prévio do mesmo.

Foi deferida a realização de prova oral.

Em audiência foram ouvidas a autora Jolene e duas testemunhas.

As autoras apresentaram alegações finais.

O julgamento foi convertido em diligência para que as requerentes juntassem aos autos documentos probatórios da data e período de reclusão do falecido, o que foi devidamente cumprido.

*É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.*

Encerrada a fase instrutória, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de pedido objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Alex Martins de Sene, ocorrido em 11/04/2008, motivo pelo qual sua análise obedecerá ao disposto na Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997, legislação vigente à época do óbito.

Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74, da citada lei.

Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16, da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, "Direito Previdenciário Brasileiro", 2.ª ed., pág. 103).

Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II – os pais; ou III – o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício.

Nos termos do inciso I, § 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a esposa e os filhos menores não emancipados ou inválidos do segurado têm a dependência econômica presumida.

As autoras comprovaram documentalmente ser esposa e filha do *de cuius*, conforme certidões de casamento e nascimento que acompanham a inicial, em consequência, restou provada a dependência econômica nos termos da legislação de regência, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova para o preenchimento deste requisito.

Todavia, a qualidade de segurado do *de cuius*, não restou devidamente comprovada. Veja-se.

Os documentos que instruem a inicial demonstram a existência de alguns contratos trabalhistas mantidos de 13/06/1996 a 25/12/1998, 01/07/1998 a 27/10/2000, 02/01/2001 a 13/09/2001, 26/07/2004 a 22/12/2004 e de 21/03/2006 a 20/04/2006, após o que não foram vertidos recolhimentos ou foi anotado outro labor, indicando que o falecido encontrava-se desvinculado ao regime previdenciário na data do óbito, posto que este é manifestamente contributivo.

Assim, a qualidade de segurado do *de cuius* manteve-se até 15/06/2007, de acordo com art. 15, da Lei n. 8.213/91.

De outro lado, não foram comprovadas situações que permitissem a prorrogação dessa qualidade.

Restou devidamente esclarecido que a rescisão do último emprego se deu por pedido exclusivo do falecido, que sequer cumpriu aviso prévio, não havendo provas de registro da situação de desemprego ou recebimento de seguro desemprego.

Sobre tal questão, a autora Jolene (viúva do *de cuius*) atesta que seu esposo, após o último vínculo passou a fazer "bicos", inclusive trabalhando na empresa de pespontos de um parente da família, contudo não ficou elucidado como era realizado o trabalho, se como empregado ou como prestador de serviço, inexistindo, todavia, recolhimentos referentes ao período.

As demais testemunhas, Fabiana e Vanderlei, nada souberam esclarecer sobre a vida profissional do falecido. Vanderlei, apenas pontuou que morou como inquilino na casa da avó da requerente Jolene e que quando deixou de alugar o imóvel, em 2002, Alex já estava desempregado.

Anoto ainda que também não foram apresentados documentos hábeis a demonstrar eventual incapacidade em data contemporânea ao último trabalho/recolhimento, o que poderia garantir ao falecido a manutenção da qualidade de segurado.

Por fim, o encarceramento do falecido ocorreu em 07/03/2008, ocasião em que o *de cuius* já não detinha a qualidade de segurado.

Portanto, diante da inexistência de um dos requisitos, qual seja, a qualidade de segurado do falecido, as autoras não fazem o benefício postulado.

Ante a improcedência do pedido resta prejudicada a análise da ocorrência de prescrição, aventada pelo INSS como matéria preliminar.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-74.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO ROBERTO THEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELA MENDONÇA DE JESUS - SP300290  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Paulo Roberto Theodoro em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

*“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”*

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

**Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.**

**A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 31/03/2020.**

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calçada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel P a es Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”*

*Confira-se ainda entendimento emanado pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães:*

D E C I S Ã O. Trata-se de recurso de apelação interposto por JAIR DE SOUZA em face de sentença que pronunciou a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Razões de apelação da parte autora: a) o prazo prescricional aplicável ao FGTS é o trintenário, tendo por base o disposto no art. 23, §5º da Lei 8.036/90, vigente à época do trânsito em julgado da ação coletiva (autos nº 0006816-35.2002.403.6102, que foi redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP); b) modulação de efeitos no julgamento do ARE 703212; c) violação do art. 5º, XXXVI da CF/88 e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; d) violação da Súmula nº 210 do STJ. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a este tribunal. É o relatório. Decido. Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabelecida nos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC. Consigo, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, in verbis: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPessoAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRg/MS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRg/EDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controversas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8.910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada..." (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a um acórdão proferido pela Turma. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, Ap. nº 2260199, Registro nº 0005409420164036102, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, DJ 23.05.2018 - grifei) Recebo o recurso em seus efeitos devolutivos e suspensivos, nos termos do art. 1.012 e 1.013 do CPC/15. No tocante ao mérito, não assiste razão à parte autora, ora apelante. Em relação à prescrição, adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Dessa forma, aplicando o entendimento consolidado na Súmula 150 do STF, o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos, e, em razão dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se para a ação de execução a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento (Nesse sentido: STJ - AgRg nos EmbExeMS: 2422 DF 2008/0176904-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/04/2015; STJ - AgRg no REsp: 1506895 SC 2014/0342158-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015; STJ, AgRg no Ag nº 1402810/DF, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, DJe 17/04/2012). Em razão do microsistema processual coletivo, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação coletiva encontra previsão no art. 21 da Lei nº 4.717/1965 (Ação Popular). Conforme entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual empedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Assim, no caso dos autos, é aplicável o prazo de cinco anos para a propositura de execução individual em cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, mesmo quando, no processo de conhecimento, com decisão já transitada em julgado, tenha sido reconhecido o prazo prescricional do direito material, visto que a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar a prescrição não faz coisa julgada em relação à prescrição para a execução, devendo ser aplicado, in casu, o prazo prescricional que estiver em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda. Dessa maneira, inaplicável ao caso o entendimento firmado na Súmula 210 do STJ ou do ARE 709212/DF, com sustenta a apelante. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual empedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (REsp 1273643 PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013) No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA COLETIVA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973 E RES. STJ N. 8/2008). TEMA 877. O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990. O art. 94 do CDC dispõe que, "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". Realmente, essa providência (de ampla divulgação midiática) é desnecessária em relação ao trânsito em julgado de sentença coletiva. Isso porque o referido dispositivo disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Diante disso, o marco inicial do prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença prolatada em processo coletivo é contado, ante a inaplicabilidade do art. 94 do CDC, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC, segundo o qual "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93", foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna ineficaz o esforço de interpretação analógica para aplicar a providência prevista no art. 94 com o fim de promover a ampla divulgação midiática do teor da sentença coletiva transitada em julgado, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma. Assim, em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal quanto à ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes. Ressalte-se que, embora essa questão não tenha sido o tema do REsp 1.273.643-PR (Segunda Seção, DJe 4/4/2013, julgado no regime dos recursos repetitivos) - no qual se definiu que, "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual empedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" -, percebe-se que a desnecessidade da providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990 foi a premissa do julgamento do caso concreto no referido recurso, haja vista que, ao definir-se aquela pretensão executória havia prescrito, considerou-se o termo a quo do prazo prescricional como a data do trânsito em julgado da sentença coletiva. Precedentes citados: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126-RS, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018-RS, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601-AP, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; e EDcl no REsp 1.313.062-PR, Terceira Turma, DJe 5/9/2013). REsp 1.388.000-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 12/4/2016. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APEDECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. SUSPENSÃO. ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (CPC, art. 557, caput e § 1º-A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno. 2. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC não alcança, em regra, os processos em andamento nesta Corte. Precedentes: 3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 4. "O beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias" (REsp n. 1.275.215/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 1º/2/2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 90686 2011.02.14948-7, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA/25/04/2013 ..DTPB:.) Importante também salientar a diferenciação feita pelo Min. Luis Felipe Salomão no REsp nº 1.275.215/RS do STJ, segundo o qual: "O beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias". Ou seja, deve-se diferenciar o prazo prescricional do beneficiário de ação coletiva para ajuizar execução individual, que é de cinco anos, independente do direito material, do prazo para ajuizamento de ação de conhecimento individual, que, no caso da cobrança de FGTS, é de trinta anos. Destarte, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva (autos nº 0006816-35.2002.403.6102), ocorrido em 09.12.2013 e o ajuizamento da presente execução individual em 02.12.2018, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Por fim, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC/15, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º do art. 85 do CPC. Dessa forma, como não houve condenação em honorários na instância a quo, incabível a majoração imposta no CPC/15. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É certo que o novo Código de Processo Civil estabelece que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento" (art. 85, § 11). A análise desse dispositivo permite exegese no sentido de que a fixação da sucumbência recursal abrange a majoração dos honorários antes fixados (na hipótese de o recurso não prosperar) e o arbitramento de nova verba, com redistribuição dos honorários antes fixados (na hipótese de provimento do recurso), considerando-se, em ambos os casos, o trabalho adicional realizado em grau recursal. 2. Por outro lado, conforme abalizado entendimento doutrinário, a majoração dos honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal, pressupõe que tenha havido a fixação de honorários na instância a quo, ou seja, só é cabível nos feitos em que for admissível a condenação em honorários na instância a quo. 3. No caso concreto, o recurso especial origina-se de decisão interlocutória proferida em sede de medida cautelar fiscal, na qual não houve a fixação de honorários advocatícios, sobretudo porque se trata de hipótese em que não é admissível a condenação em verba honorária. Nesse contexto, revela-se descabida a fixação de honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal. 4. Além disso, em se tratando de recurso especial julgado por meio de decisão monocrática, na qual não foi estabelecida a sucumbência recursal em razão do Enunciado Administrativo 7/STJ (no caso, a publicação do acórdão impugnado por meio do recurso especial ocorreu em dezembro/2015), não é possível a fixação da sucumbência recursal em sede de agravo interno. Isso porque, embora o agravo interno seja previsto como recurso próprio (art. 994, III, do CPC), a sua finalidade principal é a obtenção de um pronunciamento colegiado (formação de um acórdão) sobre a questão controversa, especialmente para fins de exaurimento de instância. Ressalte-se que, em regra, não é possível suscitarem questão nova em sede de agravo interno, pois o objeto do recurso (recurso especial, agravo em recurso especial, embargos de divergência etc.) é delimitado no ato de sua interposição. Da mesma forma, caso não seja cabível a fixação da sucumbência recursal no momento em que proferida a decisão monocrática (por força do enunciado mencionado), não é possível ao Relator inovar e fixar a sucumbência recursal em sede de agravo interno. 5. Em suma, em se tratando de recurso julgado por meio de decisão monocrática, na qual foi estabelecida a sucumbência recursal, não é possível nova majoração em sede de agravo interno. A contrário sensu, em se tratando de recurso julgado por meio de decisão monocrática, na qual não foi estabelecida a sucumbência recursal em razão do Enunciado Administrativo 7/STJ, não é possível a fixação da sucumbência recursal em sede de agravo interno. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 892042 / SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08.02.2017, grifou-se) Diante do exposto, nego provimento à apelação. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem Publique-se. Intime-se.

(apelação cível 5003219-75.2018.403.6113 – Relator Desembargador Cotrim Guimarães, 02/12/2019).

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 31/03/2020 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduziu à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-36.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JANIO BARCELOS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador; documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v; o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.



Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação a TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou (com exceção do período em que o autor era autônomo/contribuinte individual).

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003228-50.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COUROMAQ COMP. E MAQ. P/ CALCADOS LTDA, AIRTON DONIZETE SATURI, APARECIDO DIAS BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, intem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído, para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente, no prazo de quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001583-09.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS JACOMETI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

## DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que se manifeste acerca das alegações da exequente ID n. 30254724 e documentos seguintes, requerendo o que entender de direito.

Prazo: 15 dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002112-86.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FLORIVALDO VANDERLEI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIEL MANDRA LIMA - SP164227

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional** em face de **José Florivaldo Vanderlei**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 30513124), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do executado, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado.

Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003202-52.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COUROMAQ COMP. E MAQ. P/ CALCADOS LTDA, AIRTON DONIZETE SATURI, APARECIDO DIAS BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído, para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente, no prazo de quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000352-10.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL C.R.R. DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, intime-se, novamente, a executada, na pessoa do procurador constituído, para que, em quinze dias, apresente a cópia atualizada da certidão de propriedade da matrícula do imóvel indicado a penhora (n. 742, do Cartório de Nova Roma/GO), bem como autorização expressa do proprietário, Sr. Emílio César Raiz e seu cônjuge (art. 90, IV, da Lei n. 6.830/80).

3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000387-96.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 dias úteis, da documentação anexada pela exequente ID n. 29798200, oportunidade em que poderá requerer o que mais entender de direito.

Sem prejuízo, decreto o sigilo dos documentos anexados pela exequente. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE BATISTA SOUSA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se os documentos de id 27048987, analiso a hipótese de prevenção com o feito n. 0002926-65.2015.403.6318.

Trata-se de ação ajuizada por José Batista de Sousa Martins em face do INSS, no qual requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Conforme documentos juntados aos autos, o autor ingressou no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária com ação de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional (autos n. 0002926-65.2015.403.6318), mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, bem como o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Houve prolação de r. sentença, a qual analisou os períodos laborados pelo autor até a data de 26/11/2006, reconhecendo como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos 01/07/1976 a 21/09/1977. Apreciou também o pedido de reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar no período de 01/08/2008 a 29/10/2014.

O trânsito em julgado ocorreu em 28 de fevereiro de 2018.

Neste feito o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades insalubres, bem como de exercício trabalho rural sem anotação em CTPS nos interregnos de 01/1971 a 06/1976 e 01/1986 a 06/1986, o que não foi objeto da lide anterior.

Com efeito, há litispendência ou coisa julgada quando há reprodução de ação, ou seja, identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Entretanto, não vejo óbice em reconhecer o período que não foi objeto da primeira demanda, pois o art. 492 do NCPC veda ao juiz proferir decisão diversa da pedida. Deve haver estreita correlação entre pedido e julgamento.

Portanto, o que foi pedido e julgado em outra ação não pode ser reapreciado em nova ação.

Contrário sensu, o que não foi objeto de ação anterior pode sê-lo em nova ação.

O art. 503 do NCPC diz que a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Ora, se não foi pedido e nem decidido sobre o referido período rural na ação anterior, não se formou coisa julgada.

O art. 508 do NCPC diz que, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Logo, o alcance do art. 508 está jungido ao pedido.

Não foi pedido o reconhecimento do período rural.

Desta forma, afasto a hipótese de coisa julgada. No entanto, o pedido do autor será processado perante este Juízo, com ressalva de que os períodos deduzidos na ação anterior poderão ser aproveitados na contagem do tempo exatamente do jeito que foram julgados, sem qualquer possibilidade de alteração.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-45.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EVANIR PINTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Trata-se de apelação interposta tempestivamente pela parte autora contra a r. sentença que pronunciou a prescrição da pretensão executória.

Nos termos do §4º do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se e intime-se a ré Caixa Econômica Federal (na pessoa do representante legal, comendereço na Rua Luís Fernando da Rocha Coelho, n. 350, Jardim do Contorno, Bauru-SP), para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

**Em atenção aos princípios da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RONILSON DA SILVA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA BARBOSA - MG119504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o descumprimento da ordem de implantação do benefício, embora regularmente intimado (documento ID n. 26072966), intime-se pessoalmente o gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto, ou seu substituto legal, **com urgência**, (endereço na rua Arrador Bueno, 479, Ribeirão Preto/SP), para que, no prazo de quinze dias úteis, implante o benefício assistencial concedido ao autor Ronilson da Silva Melo em sede de antecipação de tutela (decisão ID n. 25924435), comprovando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária, correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), o que faço com fundamento no art. 536, §1º c.c. 537, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

2. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria Federal, responsável pela representação jurídica da autarquia-previdenciária que poderá vir a sofrer as consequências patrimoniais de eventual incidência da multa arbitrada, para que diligencie administrativamente, com a finalidade de subsidiar o cumprimento da ordem.

3. Intime-se o réu para que apresente alegações finais, em quinze dias úteis.

4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, para cada um dos peritos, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

5. Não havendo solicitação de esclarecimentos aos peritos, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**0000298-58.2014.4.03.6118**

**AUTOR: RONEYFONSECA**

**Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**P O R T A R I A**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
- 2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-42.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: BRUNA BARROS BARBOSA HONDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

**Guaratinguetá, 2 de abril de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**0001976-45.2013.4.03.6118**

**AUTOR: JAIR LOPES PEREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**P O R T A R I A**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
- 2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-54.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINIMERCADO DOS AMIGOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da existência de pedido de tutela de evidência, cite-se.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 05 dias requerido pela parte Autora para juntada de documentos fiscais.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**0002067-38.2013.4.03.6118**

**AUTOR: OSCAR VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**P O R T A R I A**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001271-47.2013.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TELU VEICULOS COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000597-37.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ NOVAES DORNELAS  
PACIENTE: ANA PAULA CARVALHO DA GRACA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858  
Advogados do(a) PACIENTE: ANDRE LUIZ NOVAES DORNELAS - SP388765, RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858  
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA

**DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado por ANDRÉ LUIZ NOVAES DORNELAS e RAFAEL FLÁVIO PAIVA em favor de ANA PAULA CARVALHO GRAÇA contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA- EEAR, com vistas à suspensão do processo administrativo (PAD) e a cessação da iminente prisão administrativa da paciente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os Impetrantes pretendem a suspensão do processo administrativo (PAD) e a cessação da iminente prisão administrativa da paciente.

Alegam que "a paciente foi submetida a Processo Administrativo Disciplinar por ter se envolvido em um acidente automobilístico fora do ambiente militar sob a alegação de que a mesma teria se evadido do local dos fatos". Em decisão proferida no processo administrativo foi aplicada a punição de quatro dias de prisão fazendo serviços.

Sustentam que as decisões proferidas no PAD encontram-se evadidas de vício e parcialidade, em razão da "amizade de foro íntimo que o Oficial Apurador possuía com o seu ex-companheiro e chefe imediato do mesmo, e também com a ora paciente". Narram ainda que houve o cerceamento de defesa da paciente pelo indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas.

A respeito da impetração de *habeas corpus* no caso dos autos, o §2º do art. 142 da Constituição Federal dispõe que:

*Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

(...)

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

Entretanto, é admitido *habeas corpus* pelos Tribunais Superiores nos casos de inobservância aos pressupostos da legalidade da punição disciplinar imposta. Nesse sentido, os seguintes julgados.

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de habeas corpus, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito. Concessão de ordem que se pautou pela apreciação dos aspectos fáticos da medida punitiva militar, invadindo seu mérito. A punição disciplinar militar atendeu aos pressupostos de legalidade, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar; o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente, tornando, portanto, incabível a apreciação do habeas corpus. Recurso conhecido e provido." (RE 338840, ELLEN GRACIE, STF)*

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA FINS DE OBSERVÂNCIA DA REGULARIDADE FORMAL DO ATO. O PACIENTE SE DEFENDE DOS FATOS A ELE IMPUTADOS. DESINFLUÊNCIA DA CAPITULAÇÃO LEGAL INICIAL EXPOSTA NO LIBELO ACUSATÓRIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS OU DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. 1. O exame da ameaça ou restrição do direito de locomoção decorrente de sanção aplicada à falta disciplinar militar só pode ser objeto de habeas corpus na restrita hipótese em que é deduzido para fins de questionar os pressupostos de legalidade do ato praticado ou que está na iminência de sê-lo. Dessa maneira, garante-se o amparo pela via do habeas corpus quando observado o manifesto desrespeito aos aspectos da legalidade formal do processo disciplinar militar. Nesse sentido, precedentes do STF e do STJ: HC 70.648/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 04/3/94; HC 96.760/RJ AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/9/11; RE 338.840/RS, Rel. (a) Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12/9/03; RHC 27.897/PI, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 08/10/2010; HC 211.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/12/2011; HC 129.466/RO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01/2/10; e HC 80.852/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/04/2008. 2. Assim como o réu no processo penal, o servidor público que responde a processo administrativo disciplinar militar defende-se dos fatos a ele imputados, sendo desinfluyente a qualificação legal das condutas para fins do exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido, os seguintes arestos em matéria penal e disciplinar que, na questão, se amoldam ao caso dos autos: HC 285.208/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/08/2014; HC 289.885/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/06/2014; MS 15.003/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 11/04/2012; MS 15.905/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 08/11/2013; e RMS 41.562/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/12/2013. 3. Não há como admitir reapreciação de fatos e provas ou dilação probatória na via estreita do mandamus com o fim de afastar sanção disciplinar aplicada a militar. 4. A punição se mantém pela conduta desidiosa do paciente, ou seja, na falta de zelo, cuidado com a manutenção e guarda de documentos de uso militar restrito (porta funcional e distintivo de identificação) encontrados em poder de terceiro, conhecido do militar e acusado de estelionato. 5. Ordem denegada." (HC 201401684255, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)*

De acordo com o documento constante no processo administrativo às fls. 30471039 - Pág. 43, a paciente foi intimada a apresentar o endereço da testemunha Andressa, porém não o fez.

Verifico ainda que no Parecer da Autoridade que Apura a Transgressão Disciplinar de fls. 30471039 - Pág. 46/51, o pedido de oitiva da mãe e do tio da paciente como testemunhas foi indeferido nos termos do art. 447, §2º, I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pelos Impetrantes.

Do mesmo modo, não resta caracterizada a ilegalidade no que tange à alegação de suspeição do Oficial Apurador do processo administrativo, Fábio Luiz de Paula Ramos (num. 30471039 - Pág. 35), uma vez que o parecer foi subscrito pelo 1º Tenente Paulo Cezar Silva de Souza (num. 30471039 - Pág. 51).

Sobre a matéria, os julgados a seguir.

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CABIMENTO. ART. 142, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. 1. Nos termos do art. 142, § 2º, da Constituição Federal, "não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares". A flexibilização dessa regra, na linha da orientação jurisprudencial firmada, ocorre somente no caso de alegação de vício formal do procedimento, situação incorrente na espécie. 2. Agravo desprovido." (STJ, 201601170237, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 08.5.2017)*

*"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MILITAR. PRISÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. - Hipótese dos autos que é de recurso em sentido estrito interposto contra decisão que, em autos de "habeas corpus" impetrado contra ato que aplicou punição consistente em prisão a servidor militar, denegou a ordem. - Servidor militar que foi notificado acerca da instauração do procedimento administrativo disciplinar, tendo sido oportunizada a apresentação de defesa e dada ciência da nota de punição expedida, seguindo-se interposição de recurso e julgamento pela autoridade administrativa competente. Caso em que não se patenteia a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - Rejeitadas demais alegações sustentando a ocorrência de irregularidades no PAD. - Via do "habeas corpus" que em matéria de punição disciplinar militar deve cingir-se a questões atinentes à legalidade da medida, descabendo o exame do mérito do ato impugnado. Inteligência do artigo 142, §2º, da Constituição Federal. Precedentes do STF e do STJ. - Recurso desprovido." (00092762420174036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 03.10.2019)*

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado em favor de ANA PAULA CARVALHO GRAÇA e DEIXO de determinar a suspensão do processo administrativo disciplinar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão se prestadas no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001299-15.2013.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 123/2108

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001664-64.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUCIENE ROGER FONSECA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SOLIA PAMPLONA - RJ126219

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001677-63.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO SAVINO DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DIAS DOS SANTOS - SP251934

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000748-37.2019.4.03.6118  
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIQUETE-SAAEP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Manifêste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena extinção.

**Guaratinguetá, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: REGINA CELIA ESTEVAM DE AMORIM PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

**S E N T E N Ç A**

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 27381190), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 27382127), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001137-15.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. ID nº 27331419 – Defiro. Ao SEDI para retificação do polo passivo.
2. Após, republique-se os atos à Procuradoria da União Federal.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000920-40.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE AUGUSTO NUNES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho, ID 21333346, fls. 55, item 02, sob pena de extinção, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Requer o recebimento dos valores decorrentes das diferenças apuradas.

O feito foi suspenso em razão da decisão proferida no REsp nº 1.381.683 (Num 21332711 - Pág. 107).

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num 21332711 - Pág. 112).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num 21332711 - Pág. 114/129).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Nos termos da tese firmada no Superior Tribunal de Justiça em acórdão paradigma, não procede a pretensão da parte Autora:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a T. deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos de contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seu arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomento políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.*

(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB.)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAERCIO DALTO DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001165-87.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) RÉU: STHEFANIE GUADALUPE DOS SANTOS - SP390368, ROBEVAL BATISTA RAMOS SALES - SP364820

1. Id n. 30583779: Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela defesa. Dessa forma, concedo novamente o prazo de 05 (cinco) dias, para que a defesa técnica se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

2. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF acerca dos documentos juntados pela defesa (id n. 30583497 - relatório informativo médico), a fim de subsidiar a manifestação nos termos da decisão id n. 30462449.

3. Proceda a secretária as devidas anotações quanto ao substabelecimento apresentado.

Guaratinguetá, 2 de abril de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEBORA SALETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003799-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA AMARA JOVENTINO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003803-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO PEDRO OLÍMPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de nada ser devido à parte impugnada, por ter recolhimentos como contribuinte individual no período em que esteve em gozo do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, aponta erro no cálculo do exequente, o que majorou a quantia que considera devida.

A parte impugnada apresentou manifestação, sustentando que os recolhimentos deram-se para manutenção da qualidade de segurado, bem como a correção de suas contas.

Juntado parecer da contadoria judicial, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

#### Relatório. Decido.

A Primeira Seção do STJ, em **recurso representativo de controvérsia**, pacificou o entendimento de que a compensação só pode ser alegada em execução "se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada".

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC. (...) 3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. 5. **Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".** 6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento. 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido". 8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012 – destaques nossos)

O mesmo entendimento se aplica aos casos de compensação do período em exercício de atividade remunerada, em matéria previdenciária, conforme se verifica dos precedentes a seguir colacionados:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO BASEADA EM FATO JÁ CONHECIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. INCOMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA.** 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp no 1.235.513/AL), pacificou o entendimento de que, "nos embargos à execução, a compensação só pode ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada." 2. **In casu, conforme extrato CNIS juntado aos autos, recolheram-se contribuições, em nome do autor, como contribuinte individual, desde 3/2001 até 10/2012, de modo que há recolhimento de contribuições previdenciárias em concomitância com a concessão do benefício por incapacidade no interregno acima apontado. No entanto, apesar de conhecida, a questão não foi debatida pela Autarquia no processo de conhecimento.** 3. **Verifica-se que o INSS não manejou recurso adequado visando discutir a compensação, não prosperando, portanto, seu conhecimento em sede de Embargos do Devedor, ante a necessidade de preservação da coisa julgada produzida nos presentes autos.** 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1756860, 2018.01.94800-1, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 27/11/2018 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATO ANTERIOR À DATA DA SENTENÇA. LEI 11.960/09. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA IMOTIVADA. 1. O Art. 741, VI do CPC/73, vigente à época da oposição dos presentes embargos, não admitia a alegação de causa extintiva da obrigação fundada em fato anterior à data da sentença da ação de conhecimento. 2. No caso concreto, o embargante conhecia previamente a circunstância de exercício de atividade remunerada pelo embargado em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício por incapacidade laboral, entretanto, permitiu o trânsito em julgado da decisão objeto de execução sem a apreciação da matéria. 3. **Inadmissível o conhecimento, em sede de embargos à execução, de matéria que deveria ter sido alegada na ação de conhecimento. Precedente do STJ sob regime dos recursos representativos de controvérsia (REsp 1.235.513).** 4. (...) 5. Apelação provida em parte. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AP 00248066020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1:20/10/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. - O título exequendo diz respeito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde sua cessação indevida, em 11/06/2014, com o pagamento das parcelas vencidas. - Conforme extrato CNIS juntado aos autos, o autor exerceu atividade trabalhista remunerada junto ao Município de Pedregulho, entre 01/02/2006 a 09/2015, de modo que há recolhimento de contribuições previdenciárias em concomitância com a concessão do benefício por incapacidade em todo o período do cálculo (benefício implantado com efeitos financeiros a partir de 01/08/2015). No entanto, apesar de conhecida pelo INSS, a questão não foi suscitada no processo de conhecimento. - **A matéria foi pacificada em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.235.513/AL), no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada.** - Apelo provido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00236798720174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1:02/10/2017 – destaques nossos)

Ademais, vem prevalecendo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de ser indevido o desconto no pagamento da aposentadoria dos valores recebidos a título de remuneração quando reconhecida a existência de incapacidade no mesmo período pela decisão exequenda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIDELIDADE AO TÍTULO - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA SIMULTANEAMENTE. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 2. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, cc art. 6º, §3º da LINDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º cc art. 5º, XXXIV, da CF. 3. **O benefício de auxílio-doença também é devido no período em que o autor exerceu atividade remunerada habitual em decorrência da demora na implantação do benefício previdenciário na esfera administrativa ou judicial, posto que colocou em risco sua integridade física, possibilitando o agravamento de suas enfermidades para garantir a subsistência própria ou familiar.** 4. - As parcelas atrasadas e cobradas em ação executiva contra a Fazenda Pública são devidas à época em que o segurado efetuou recolhimentos ao RGPS e necessitou trabalhar para manter a subsistência. 5. - Todas as demais questões estão superadas ante a eficácia preclusiva da coisa julgada e deve ser respeitado o título judicial exequendo, que não previu nenhum desconto no pagamento do benefício ante o recolhimento de contribuições previdenciárias com o fim de manter a qualidade de segurado do exequente ou, ainda, o trabalho para manter a subsistência da parte. 6. - Valor da execução fixado em R\$ 3.787,84 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até maio/2016 7 - Apelação improvida. (TRF3 - NONA TURMA, AP 00188592520174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1:30/10/2017 – destaques nossos)

Nesse sentido, ainda, a súmula 72 da TNU que assim dispõe: *"É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."*

Observados esses termos, não procede a pretensão de dedução sustentada pelo INSS, pelo que rejeito a pretensão principal da autarquia.

No que tange ao pedido subsidiário formulado em impugnação, relativo ao valor em execução, vejo que o exequente concordou com o valor indicado pela Contadoria Judicial (ID 28802548), nos termos do parecer e conta ID 27700898 e 27747480. No ponto, silenciou o INSS.

Assim, deve ser adotado cálculo da Contadoria Judicial, posto que elaborado nos termos do julgado e diante da concordância expressa do exequente e tácita do INSS.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da Contadoria Judicial (ID. 27700898 e 27747480).

Diante da sucumbência recíproca (art. 86, CPC), condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado e o valor apurado como devido pela Contadoria Judicial. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, § 3º, CPC. **Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que arbitro em 10% sobre o valor apurado como devido.**

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte *incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002984-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: LUIZ TEIXEIRA DO PRADO  
Advogado do(a) SUCESSOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA  
PROCURADOR: APARECIDA DE CASTRO MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE CASTRO MARTINS - MT7453/O, DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT27995/O  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

Autoridade impetrada: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS (Endereço à Rua Luís Turri, 44, Jardim Zaira, Guarulhos-SP, CEP 07095-060)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, objetivando liminar para: “*que a AUTORIDADE COATORA emita a Certidão Positiva Com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais – CND, com base no Decreto Nº 10.282, De 20 De Março De 2020 da Presidência da República que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que decretou Estado de Calamidade Pública, para que assim possa contratar com o poder público*”.

Aduz ser pessoa jurídica que atua no ramo da “Atividade de Atendimento em Pronto-Socorro e Unidades Hospitalares para Atendimento a Urgência – UTMóvel. Diz que sua certidão de regularidade fiscal expirou em 22.09.2019 e, quando foi requerer nova certidão, foi impedida pela autoridade impetrada. Diz que possui urgência na obtenção do documento, tendo em vista a situação atual de pandemia.

Intimada a emendar a petição inicial, a impetrante manifestou-se e juntou documentos.

Passo a decidir.

Inicialmente, observo que: a) a patrona da impetrante, apesar de instada a indicar corretamente o polo passivo, não o fez (fato que, inclusive, ensejou a extinção do idêntico MS nº 5002328-65.403.6119 e b) ao que tudo indica os documentos ID 30462716 e 30462720, a impetrante possui os débitos referentes a processos administrativos de cobrança e inscrições em dívida ativa. Dissos, a fim de não prejudicar a empresa impetrante com nova extinção do feito por insistir em de feito na inicial, CORRIGIO DE OFÍCIO o polo passivo do feito para dele constar o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, ambos em Guarulhos, por medida de economia processual, já que, aparentemente, há débitos de competência dessas autoridades. Anote-se.

Passo a analisar a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A impetrante, intimada a comprovar o *periculum in mora*, não trouxe qualquer documento que o demonstrasse, como já especificado no despacho ID 30429855, por exemplo, existência de licitação em curso. Bem como deixou de enfrentar o disposto no art. 4º (A e F) da Lei nº 13.979/2020, já que afirma a essencialidade do serviço que presta no enfrentamento da emergência de saúde pública. Assim, limitou-se a trazer cópia de contratos com o poder público já extintos pelo decurso de prazo de contratação (ID 30463307 e ss.). Não resta claro qual seria o *periculum in mora*, sendo aconselhável observar contraditório concentrado do mandado de segurança.

Também, trouxe documentos que demonstram a adesão a negociação dos débitos federais, em data recente, fato que, se confirmado pelas autoridades impetradas, afastaria, em tese, óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal (ID 30462716 e 30462720).

Sob ambos os aspectos, a observância do contraditório impõe-se.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, por ora, **INDEFIRO** A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/nexus/download/G2BSA72C7D>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Retifiquem-se autoridades impetradas.

Int.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: COMERCIO DE VEICULOS THOMAZ E TRILHALTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ANTONIO CAETANO DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DEN ATRAN  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA - SP309977

## DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001137-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: GIOVANNA TEIXEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ADRIANO ALVES BESSA - SP407126, JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, JORGE LUIS CONFORTO - SP259559

## DECISÃO

### **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):**

**Denunciada:** GIOVANNA TEIXEIRA DA SILVA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, natural de Manaus/AM, filha de Neuzine Maria Teixeira da Silva, nascida em 02 de janeiro de 1992, documento de identidade nº 321351-0/SSP/RR, CPF nº 942.698.742-87, ensino superior completo, assistente jurídico, residente e domiciliada na Rua Jardelina de Almeida Lopes, nº 698, Espaço Morandi Condomínio, Parque Santana, Mogi das Cruzes/SP, CEP nº 08730-805;

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GIOVANNA TEIXEIRA DA SILVA, já qualificada, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (ID 30475600).

Consta dos autos, que no dia 09 de fevereiro de 2020 nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a denunciada foi presa em flagrante delito, por ter sido surpreendida prestes a embarcar no voo LA 8071, da Companhia LATAM, com destino a Frankfurt/Alemanha, trazendo consigo **9.960g (nove mil, novecentos e sessenta) gramas de massa líquida de Metanfetamina.**

Em audiência de custódia, realizada no dia 11/02/2020, foi revogada a prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares (ID 28226521).

Pois bem. O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória.

Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, **postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva**, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado.

**Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino seja a acusada notificada**, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

**Assim, determino seja deprecada a notificação da acusada**, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Expeça-se o necessário.

Com a juntada da manifestação, venhamos autos conclusos.

Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado (ID 28226521); b) informação sobre eventual colaboração da denunciada no sentido de identificar outros participantes dos fatos e c) ofício à empresa LATAM, com cópia da reserva referente ao bilhete, para que informe quem efetuou a reserva (de ida e volta), bem como a forma e o responsável pelo pagamento.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e do Amazonas, bem como certidões do que nelas constarem junto ao IIRGD e INI.

**Retifique-se a autuação do presente feito para AÇÃO PENAL.**

### **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA:**

- **a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP**, para a **INTIMAÇÃO da denunciada** acima identificada, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

### **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO:**

- **aos Órgãos responsáveis em São Paulo e do Amazonas**, para que encaminhem a este juízo a folha de antecedentes/certidão de distribuição/informações sobre registro criminal em nome da denunciada.

- **à empresa LATAM**, com cópia da reserva referente ao bilhete, para que informe quem efetuou a reserva (de ida e volta), bem como a forma e o responsável pelo pagamento

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006017-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: AIP COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME, BRUNADE ARAUJO RIBEIRO, IGOR DOS SANTOS GOMES, PRISCILA DOS SANTOS GOMES

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005274-37.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ELIAS BENEDITO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003166-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JETRO TUBOS COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHO//SP

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

#### DESPACHO

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese aventada na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença de *periculum in mora* irresistível que autorize a dispensa do contraditório mínimo no mandado de segurança. Assim, prudente a prévia oitiva da autoridade impetrada, especialmente em razão das disposições da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que faz referência à regulamentação.

Desta forma, requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://webtrf3.jus.br/anejos/download/W7ED831F43>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIO SHIGUEMITSU KOZAMA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CARLA RODRIGUES SANTOS - MG167745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILSON BARBOSA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003171-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ZZK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS  
Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)  
Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

#### DESPACHO

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese aventada na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença de *periculum in mora* irresistível que autorize a dispensa do contraditório mínimo no mandado de segurança. Assim, prudente a prévia oitiva da autoridade impetrada, especialmente em razão das disposições da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que faz referência à regulamentação.

Desta forma, requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3DC034016>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003193-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LAMINAÇÃO DE METAIS FUNDALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

#### DESPACHO

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese aventada na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença de *periculum in mora* irresistível que autorize a dispensa do contraditório mínimo no mandado de segurança. Assim, prudente a prévia oitiva da autoridade impetrada, especialmente em razão das disposições da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que faz referência à regulamentação.

Desta forma, requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2809A2058>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.



GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 5001606-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: KAZUHIDE MUKOYAMA  
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: OSCAR TOYOTA - SP71022, RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393

#### DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado que investiga KAZUHIDE MUKOYAMA pelo eventual cometimento do crime do artigo 29, §1º, III, da Lei 9.605/98, ao tentar sair do país com diversas caixas, as quais continham em seu interior potes de plástico de diversos tipos e tamanhos contendo besouros aparentemente vivos de diversos tipos e tamanhos, sem a devida autorização legal.

O MPF, em petição de ID 29434283 requer a designação de audiência de proposta de transação penal, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos.

A defesa, por sua vez, na petição de ID 30076362 concorda com a proposta e requer, por sistema eletrônico, homologação, sem a necessidade de realização de audiência presencial, em função da epidemia de Covid-19, vivida nestes tempos.

O MPF, na petição ID 30381875, requer a homologação do acordo, aplicando-se imediatamente a pena restritiva de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos, mediante depósito em conta judicial, no prazo assinado pelo Juízo.

Ante o aceite pelo acusado e por seu defensor constituído, **HOMOLOGO** a proposta de transação penal consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 salários-mínimos (R\$ 10.450,00 – dez mil, quatrocentos e cinquenta reais).

O pagamento será em parcela única e deverá ser realizado mediante depósito bancário na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça.

O vencimento será até o dia 31.05.2020.

A defesa deverá comprovar o pagamento, no prazo de 5 dias após sua realização, mediante juntada de petição no PJE, instruída com o recibo de pagamento.

O descumprimento da condição proposta ensejará a continuidade do procedimento.

Não é necessária a designação de audiência, uma vez que as partes, nos autos, já chegaram a um termo.

O autor do fato ficará intimado a fazer o pagamento com a intimação de seu defensor constituído, pela imprensa.

Cumprida a prestação, vista ao MPF e tornemos autos conclusos para apreciação da extinção da punibilidade.

Intimem-se as partes.

**Data constante abaixo**

**(assinado eletronicamente)**

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAFALDA BERINO  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003183-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6E908BB7B>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008416-30.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810, MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 2/4/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012605-70.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SERGIO LUIZ GOMES 36139836808, SERGIO LUIZ GOMES

## DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003206-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI  
Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986  
Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986  
Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

## DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", bem como retifiquem-se os polos, passando a constar POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI como exequentes e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como executada.

Após, intime-se o executado, através da imprensa oficial, uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, passando tal prazo a fluir após a suspensão do prazo prevista na portaria conjunta de número 03/2020 (PRESI/GABPRES, TRF3), consignando-se que tal prazo poderá ser prorrogada ante a atual situação de pandemia do CONAVID-19, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 2/4/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001042-57.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: REGINALDO FILOMENO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002815-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JONATAN GOMES DE OLIVEIRA, RAIANA IZABEL ALVES DE MELLO, LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO DUARTE ALVES - SP283951  
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDSON PEREIRA CORREIA - SP412710

## DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTE DOCUMENTO. PARA TANTO, SEGUIE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

**Denunciada: RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO**, sexo feminino, brasileira, solteira, RG 17982453-MG, filha de Adenir Gonçalves de Mello e Elenice Alves de Oliveira, natural de Conselheiro Pena, nascida aos 04/07/1993, , **comendereço à Rua Prata Formosa, 272 - Contagem- MG;**

**Denunciado: JONATAN GOMES DE OLIVEIRA**, sexo masculino, solteiro, brasileiro, RG: 49496051-SP, filho de Váldir Antonio de Oliveira e Josineire Nunes Gomes de Oliveira, natural de São Paulo/SP, nascido aos 16/08/1990, profissão servente, CPF: 41143235894, **comendereço à Rua Jose Soares De Macedo, 289 – Vila Lourdes – São Paulo/SP; e**

**Denunciada: LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA**, solteira, brasileira, RG 71648553-SP, filha de Váldir Antonio de Oliveira e Josineire Nunes Gomes de Oliveira, natural de São Paulo, nascida aos 26/10/1988, **atualmente presa no CDP Feminino de Franco da Rocha/SP.**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO, JONATAN GOMES DE OLIVEIRA e LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA**, já qualificados, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 “caput” c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (ID 30551534).

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos dos artigos 109, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 70 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista tratar-se de tráfico internacional de drogas, conforme elementos apontados pelo Ministério Público Federal na cota de oferecimento da denúncia.

Nesse contexto, destaco que o presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação dos acusados para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória.

Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, **postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva**, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária dos denunciados.

**Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino sejam os acusados notificados**, a fim de que constituam defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-os de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Coma juntada das manifestações, venham os autos conclusos.

Quanto ao pedido de autorização para realização de perícia no(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), ressalto que a quebra de sigilo de dados cadastrais (o qual independe de autorização judicial, conforme art. 2º, §2º, Lei nº 12.830/2013), não se confunde com o sigilo das telecomunicações. Entretanto, o presente caso refere-se a acesso a **todos os dados contidos em aparelhos eletrônicos (inclusive, computador, notebook e aparelho celular)**, o que inclui e-mail, conversas de whatsapp, entre outros, o que justifica análise judicial. Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. **Ilicita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.** 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ, RHC 201402323677, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, 09/05/2016 – grifo nosso)

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos X e XII, garante a inviolabilidade do sigilo de correspondência, de dados, das comunicações telefônicas e telegráficas, visando salvaguardar o direito à intimidade e vida privada, nos seguintes termos:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a **imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal

Apesar de inexistir exceção expressa à proteção do inciso “X”, é um tanto quanto óbvia sua vinculação ao inciso “XII”. Devem, portanto, ser analisados em conjunto. Mais a mais, calha lembrar que os direitos constitucionais devem ser sopesados e relativizados em situações em que se verifica colidência de direitos e/ou interesses. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em vários precedentes, aceita limitações a direitos fundamentais, desde que justificáveis (e amparadas no caso concreto): “Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental” (STF, Pleno, IF 164/SP, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 14-11-2003, trecho do voto do Relator).

A própria constituição garante, como exceção, a violação das comunicações privadas, na forma da lei, para a investigação criminal, desde que respeitados os demais princípios constitucionais. Desta forma, a diligência pode ser decretada e mantida enquanto for imprescindível à investigação dos fatos delituosos. Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República.

Desta forma, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas (que é bem mais gravoso na suposta restrição à intimidade, protegida constitucionalmente, mas não de maneira incondicional), **não verifico impedimentos para que se autorize a realização de perícia na memória de equipamentos eletrônicos apreendidos.**

Ao contrário, pode-se entender que, **tratando-se de aparelhos encontrados com investigados, apreendido em atuação regular da Polícia, resta indispensável que se promova análise do conteúdo integral, na esteira de busca da verdade dos fatos**, favorecendo, no ponto, a investigação já iniciada:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. PRELIMINARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE, QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INOCORRÊNCIA. MEROS DADOS CADASTRAIS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. FORMA DAS OTIVAS DE TESTEMUNHAS. INTÉRPRETE. PRESENÇA NO INQUÉRITO. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Declaração de nulidade do julgamento, decorrente da falta de intimação da defesa quanto ao julgamento dos embargos de declaração opostos pelo parquet contra a sentença condenatória, deve ser afastada. Os referidos embargos de declaração se resumiram a sanar indubitável erro material da sentença recorrida, consubstanciado em mera aplicação de cálculo de tópico já adotado nos elementos considerados na dosimetria da pena. 2. Em relação ao delito capitulado no art. 35, da Lei 11.343/06, fixou-se a pena-base em quatro anos, em relação aos quais se aplicou a majorante relativa à internacionalidade (art. 40, I, do mesmo diploma legal) no patamar de um sexto. Esse cálculo matemático redundou na pena definitiva de quatro anos e oito meses, no lugar de quatro anos e seis meses, tal como constou da primeira sentença publicada. Outrossim, caso mantida a condenação nestes autos, em sede de exame da dosimetria da pena tais elementos serão todos reapreciados na medida da devolutividade constante dos recursos de apelação interpostos perante esta Corte. 3. A defesa equipara a transcrição dos dados gravados nos aparelhos telefônicos apreendidos junto aos acusados no momento da prisão em flagrante (mensagens e agenda) a conversas telefônicas, as quais, portanto, só poderiam ser acessadas através de decisão judicial, sob pena de malferimento dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal. **Ora, no caso em tela não se está diante de escuta telefônica e eventual violação do direito ao sigilo das comunicações. O que ocorreu no curso do processo foi mera degravação do conteúdo de certos arquivos digitais contidos nos aparelhos celulares apreendidos com os acusados quando de sua prisão em flagrante, especialmente agenda telefônica e mensagens de texto.** 4. Compete à autoridade policial apreender todos os objetos que tenham relação com a prática delituosa, determinando a realização de perícia caso necessária, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Penal. Esse elemento probatório não condiz com o objeto de proteção constitucional previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo de se falar em indevida interceptação telefônica, pois não houve violação ao art. 1º, da Lei 9.296/96. A Constituição Federal protege o sigilo das comunicações telefônicas enquanto estão ocorrendo, e essa proteção não se estende aos dados armazenados nos aparelhos telefônicos, sobretudo quando estes possuem relação com crimes. 5. a 22. omissis. 23. Preliminares rejeitadas e recursos de apelação parcialmente providos. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00004230220124036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 – destaques nossos)

Ora, um tanto quanto evidente que equipamentos eletrônicos (especialmente, o aparelho celular) são essenciais para a organização criminosa do tráfico de drogas, possibilitando a comunicação entre seus membros, bem como registro de suas atividades.

No ponto, vejo plenamente justificável excepcionar a proteção à intimidade/vida privada (constante do art. 5, inciso X, já transcrito). Inclusive porque, bom repisar, está-se referindo a uma investigação criminal com possível atuação de organização criminosa.

Assim, **autorizo o acesso da Polícia aos dados armazenados nos equipamentos eletrônicos apreendidos com os denunciados**, a fim de que sejam efetuadas as perícias pertinentes para identificar membros de eventual organização criminosa e fatos relacionados a crime.

Por fim, uma vez realizadas as perícias pertinentes sobre a droga, **autorizo a incineração do material entorpecente apreendido**, reservando-se parcela para eventual contraprova.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e IIRGD. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol.

Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso está autorizado; b) informação sobre eventual colaboração dos denunciados no sentido de identificar outros participantes dos fatos; e c) termo de incineração do material entorpecente apreendido.

Solicite-se à DEAIN/SR/PF/SP que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios dos denunciados.

Solicite-se à companhia aérea QATAR AIRWAYS que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da(s) passagem(ns), como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.

Intimem-se.

#### **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO VIA CORREIO ELETRÔNICO PELA SECRETARIA DESTA VARA :**

- ao **Delegado de Polícia da 6ª Delegacia da DISE – DENARC em São Paulo**, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias: a) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso está autorizado; b) informação sobre eventual colaboração dos denunciados no sentido de identificar outros participantes dos fatos; e c) termo de incineração do material entorpecente apreendido.

- ao **Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP**, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de movimentos migratórios dos denunciados.

- aos **Órgãos responsáveis em São Paulo e à Interpol**, para que encaminhem a este juízo a folha de antecedentes/certidão de distribuição/informações sobre registro criminal em nome dos denunciados.

- ao **Diretor Jurídico da empresa aérea QATAR AIRWAYS**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe todos os dados referentes à compra das passagens aéreas em nome dos denunciados, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.

#### **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA:**

- a **uma das Varas Criminais da Comarca de Franco da Rocha/SP**, para a **NOTIFICAÇÃO** de **LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA**, solteira, brasileira, RG: 71648553-SP, filha de Valdir Antonio de Oliveira e Josimere Nunes Gomes de Oliveira, natural de São Paulo, nascida aos 26/10/1988, **atualmente presa no CDP Feminino de Franco da Rocha/SP**, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, **para que constitua defensor para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias**, salientando que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

- a **uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Contagem/MG**, para a **NOTIFICAÇÃO** de **RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO**, sexo feminino, brasileira, solteira, RG 17982453-MG, filha de Adenir Gonçalves de Mello e Elenice Alves de Oliveira, natural de Conselheiro Pena, nascida aos 04/07/1993, **residente na Rua Prata Formosa, 272 - Contagem - MG**, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, **para que constitua defensor para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias**, salientando que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

#### **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO:**

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para a **NOTIFICAÇÃO** de **JONATAN GOMES DE OLIVEIRA**, sexo masculino, solteiro, brasileiro, RG 49496051-SP, filho de Valdir Antonio de Oliveira e Josimere Nunes Gomes de Oliveira, natural de São Paulo/SP, nascido aos 16/08/1990, profissão sergente, CPF 41143235894, **com endereço à Rua Jose Soares De Macedo, 289 QU 71, cs 05, Vila Lourdes, São Paulo/SP, CEP 08151-010**, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, **para que constitua defensor para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias**, salientando que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

*[assinado eletronicamente]*

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MRISHO SALEHEALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO, REGIS DOS SANTOS COUTINHO, LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, SALUM THANI SAID

Advogado do(a) RÉU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

Advogados do(a) RÉU: LILLIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) RÉU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

Advogado do(a) RÉU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogados do(a) RÉU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809

Advogado do(a) RÉU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671, KALED LAKIS - SP128499

Advogado do(a) RÉU: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387

## DECISÃO

ID: 30510989 – Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do réu OSCAR KENNETH VUMU, sustentando, em síntese, a atual pandemia de Covid-19.

ID: 29913067 – Pedido de revogação do réu MARCOS VIEIRA.

Por decisão proferida em 01/04/2020 foi recebida a denúncia, bem como determinada a abertura de vista ao MPF para manifestar-se sobre o pedido de revogação da prisão do réu OSCAR, bem como sobre a manutenção da prisão do réu MARCOS VIEIRA.

Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva dos réus (ID 30588737).

**Decido.**

### **Pedido de liberdade provisória de OSCAR KENNETH VUMU.**

Inicialmente, a decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado transcreveu a conduta do acusado, nos seguintes termos (ID 26304930 - Pág. 01/08):

(...) **I. OSCAR KENNETH VUMU (GOMA)**, segundo a denúncia o denunciado: "(...) desempenhava papel central na organização, sendo apontado por MARCOS VIEIRA como sendo um dos fornecedores de cocaína transportada pelas "mulas" e responsável pela preparação das malas com os entorpecentes (...)"

Analisando os autos, em síntese, constam fortes indícios da participação de OSCAR KENNETH VUMU na organização criminosa.

Segundo o colaborador MARCOS VIEIRA, OSCAR KENNETH seria um dos fornecedores de cocaína transportada pelas mulas e responsável pela preparação das malas com os entorpecentes. (Informação 225/2018 e Informação 226/2018). Foram identificadas trocas de mensagens entre MARCOS VIEIRA E OSCAR KENNETH VUMU (fl. 25 – IPL 348/2018).

No cumprimento do mandado de busca e apreensão foram apreendidos diversos objetos, dentre eles grande quantidade em dólares e dois aparelhos celulares. Na análise dos aparelhos celulares, conforme Informação 224/2019, foi encontrada uma carta de próprio punho redigida por REGIS DOS SANTOS COUTINHO solicitando a OSCAR KENNETH o cancelamento de um bilhete de viagem e o reembolso da respectiva quantia. Na carta consta a observação de que o comprador da passagem foi OSCAR KENNETH VUMU.

Note-se que a autoridade policial apurou que diversas viagens empreendidas por OSCAR KENNETH VUMU coincidiram com deslocamentos de transportadores de drogas para o exterior, conforme ID 26151528 – pag. 11/13. (...)

**Conforme já mencionado na decisão anterior**, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foi localizada como o acusado vultosa quantidade em dólares US\$11.900,00 (ID 26153038- Pág. 12 - Auto de apreensão 460/2019). Na busca e apreensão na Rua da Mooca, Auto de apreensão 474/219, foi encontrada carta de próprio punho redigida por REGIS DOS SANTOS COUTINHO solicitando a OSCAR o cancelamento de um bilhete de viagem e o reembolso da respectiva quantia (fls. 62 – IPL 503/2017 Apenso I e II, Volume II).

Assim, nota-se que a existência de fortes indícios que o réu **OSCAR KENNETH VUMU** integresse organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.

Com relação à situação atual de pandemia, conforme ofício encaminhado à 4ª Vara desta Subseção, pela Penitenciária de Itai (ID 30508939), nota-se que não há naquele estabelecimento nenhum registro de caso suspeito/confirmado de COVID-19. Foram adotadas medidas para contenção e não há superlotação, uma vez que a capacidade de vagas é de 1294 e possui 1149 reeducandos em regime fechado, assim, **não verifico a possibilidade de contágio dos réus, afastando a necessidade de revogação da prisão preventiva do acusado.**

Diante do exposto, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **mantenho a prisão preventiva do réu OSCAR KENNETH VUMU.**

### **Pedido de liberdade provisória de MARCOS VIEIRA**

Inicialmente, a decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado transcreveu a conduta do acusado, nos seguintes termos (ID 26304930 - Pág. 01/08):

Analisando os autos, em síntese, constam fortes indícios da participação de MARCOS VIEIRA na organização criminosa.

O denunciado MARCOS foi o responsável pela compra da passagem aérea de VITOR (preso no dia 31/03/2018), conforme Informação 231/2018 – fls. 234, de EDUARDO MASAO (preso dia 13/08/2018) referente à viagem do dia 02/02/2018, conforme Informação 231/2018, de BARBARA ALICE LEITE DE CAMARGO (Informação 231/2018), WELLINGTON ANTONIO DOS SANTOS, que viajaram transportando entorpecentes.

Conforme diligências que constam dos autos, a partir das informações fornecidas pela "mula" ALEXANDRO RENE RODRIGUES GARCIA (Informação 139/2018 e 157/2018), foram obtidas fotos de MARCOS VIEIRA e de RENATO JOSÉ DE BRITO junto com ALEXANDRO dentro do posto na Raposo Tavares.

Nos autos nº 0002278-95.2018.403.6119 foi decretada a prisão de MARCOS VIEIRA e RENATO JOSÉ, bem como realizada busca e apreensão. No cumprimento do mandado de busca e apreensão foi encontrada na residência do denunciado MARCOS a carteira de trabalho de NELSON DE OLIVEIRA (Informação 222/2018), que foi preso no dia 01/11/2017, transportando entorpecentes (IPL 483/2017).

Na análise do celular de RENATO JOSÉ DE BRITO, constam mensagens com MARCOS VIEIRA sobre a viagem da "mula" VITOR COSTA DOS SANTOS, tratando sobre a hospedagem e passagem aérea. Mensagem de MARCOS (JUÇA) comunicando RENATO que VITOR tinha sido preso, orientando-o a desfazer do chip de telefone para não deixar vestígios.

No interrogatório judicial de VITOR (Informação 300/2018) é mencionada a participação de MARCOS VIEIRA e RENATO JOSÉ DE BRITO, informando que foi aliciado por JUÇA (MARCOS VIEIRA) e que RENATO fez sua escolha.

Conforme mencionado na decisão anterior, **MARCOS foi responsável pela compra de passagem das mulas**: EDUARDO MASAO (fls. 211/228 – IPL 348/2018 Apenso II, Vol. I), BARBARA ALICE LEITE DE CAMARGO (fls. 258/275 – IPL 348/2018 Apenso II – Vol. I), ELIZANDRA DE OLIVEIRA (Informação 231/2018 – fls. 187/190 Apenso II – Vol. II – IPL 348/2018), WELLINGTON ANTONIO DOS SANTOS (ID 26150184 – Pág. 171), CARMEM JULIZ LOPES TORREALBA (presa por tráfico de drogas - fls. 03 - Apenso II – Volume I – IPL 348/2018), VITOR COSTA DOS SANTOS (Informação 231/2018 - fls. 229/235 - Apenso I Volume II do IPL 348/2018) – **Lista encaminhada pela agência de turismo acerca das passagens aéreas compradas por MARCOS VIEIRA**. Informação 234/2018 e 243/2018 (fls. 241/243 - Apenso I Volume II do IPL 348/2018).

Assim, nota-se que MARCOS VIEIRA fortes indícios que o réu integresse organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.

Mais a mais, o réu já foi condenado por associação e tráfico de drogas, nos autos nº 0002278-95.2018.403.6119 (ID 29365073).

Com relação à segurança do réu por ser colaborador, conforme manifestação do MPF o acusado encontra-se em estabelecimento distinto dos demais acusados, o que afasta eventual risco ao colaborador, neste momento.

Diante do exposto, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **mantenho a prisão preventiva do réu MARCOS VIEIRA.**

### **Decreto o segredo de justiça dos autos.**

Tendo em vista que o MPF não denunciou os investigados **LUCAS SILVEIRA GOMES, RÉGIS DOS SANTOS COUTINHO, ROBERT VINÍCIUS DE MELO MACEDO E RWEYEMAMU ALAIN KAGARUKY, determino a exclusão do polo passivo**, cabendo ao Ministério Público Federal prosseguir nas investigações contra referidos investigados, se for o caso.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: FABIO MATOS PEDRO, ILZA LUCIA GUIMARAES MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA MATOS PEDRO - SP298219  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS ITAQUAQUECETUBA

#### DESPACHO

Preliminarmente, a impetrante deverá juntar a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003199-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese aventada na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença de *periculum in mora* irresistível que autorize a dispensa do contraditório mínimo no mandado de segurança. Assim, prudente a prévia oitiva da autoridade impetrada, especialmente em razão das disposições da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que faz referência à regulamentação.

Desta forma, requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K338C604AB>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000838-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Considerando já ultrapassada a data referida nas informações ID 28908057, diga o INSS acerca da finalização do requerimento do impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se que o presente prazo deverá ser observado, a despeito de suspensão geral, em virtude da natureza urgente do mandado de segurança. Int.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 26/09/2019.

Retificado o polo passivo de deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Liminar deferida parcialmente.

MPF opina pelo regular seguimento do feito.

A autoridade coatora prestou informações noticiando indeferimento do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009863-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28663210: intime-se impetrante a dizer se persiste interesse processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008038-06.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343  
RÉU: PLASTIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA  
Advogados do(a) RÉU: TAITANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 3 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003178-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ELIAS SILVA DOS REIS, ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".



GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-34.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIADAS DORES VIDEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA RACHEL RONCOLETTA - SP164341, RAUL RONCOLETTA MONTORO PERES - SP382337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de LOAS a partir de 27/06/2019. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.270,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ademais, existe prevenção da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial de Guarulhos decorrente do processo nº 5006659-29.2019.403.6183, conforme se verifica do ID 29374243 e 29364626 - Pág. 2).

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (1ª Vara Gabinete), com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WALDOMIRO DE CASTRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROZINILDO SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LILIAN AMORIM COUTINHO SPINOLA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RETIFICA DE TURBINAS POU SO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos da certidão de matrícula atualizada do imóvel que se pretende penhorar.

Após, conclusos.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:IVALDO SERAFIM DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:JOAO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE NATANAEL SANTANA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003604-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Já em fase de execução, as partes manifestaram-se pela extinção do feito, tendo havido composição administrativa.

Relatei. Decido.

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009926-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGIANE CRISTINA MATHIAS, THABATA KAROLINE DE SALES BARBOSA LOPES, ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA, JACKSON CRUZ CONCEICAO, JOICE MADALENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargantes discordam da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção dos embargantes mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargantes interponham recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006662-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: KARINE FERREIRA DE LIMA DUARTE  
Advogado do(a) RÉU: PETERSON DE CARVALHO CATARINA - SC18556

#### DESPACHO

ID 30256400: Por cautela, solicitem-se informações ao DEECRIM 1ª RAJ - SÃO PAULO/SP acerca de eventual decisão sobre o recambiamento da ré condenada.

Com a resposta, dê-se ciência à Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis/SC.

No mais, anote-se a situação de RÉ CONDENADA no polo passivo do presente feito.

Cópia do presente servirá como ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA NAVARRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 3 de abril de 2020.**

**2ª VARA DE GUARULHOS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009069-58.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: GABRIEL STEVAN IVANFY  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BELTRAO DE SOUZA BRAGA - PR75979

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o ingresso de novo procurador (ID 30036610) manifeste-se, em 5 dias, sobre eventual interesse recursal (sentença ID 28772959).

Int.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006428-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
CONDENADO: JOSE ALEX MARINHO OLIVEIRA  
Advogado do(a) CONDENADO: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

#### DESPACHO

Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais JOSÉ ALEX MARINHO OLIVEIRA fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento para a adoção das providências pertinentes.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

**AUTOS Nº 5003035-33.2020.4.03.6119**

AUTOR: ISABELA LIMA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar a declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como (ii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 5007609-36.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: SH DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5003200-80.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: CRISTALERIA VENTURELLI RUVOLLO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ POMAR FERNANDES - SP63780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao valor do crédito tributário que pretende a suspensão e providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. N° 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como (ii) declarar autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 0007758-30.2013.4.03.6119**

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, EVELLY DA SILVA CHAGAS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5004837-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE MAIRIPÓRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA AIRES GONCALVES REIMBERG - SP124512, WALKER GONCALVES - SP227850

RÉU: ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA

Advogados do(a) RÉU: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193, ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282, IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485

#### **SENTENÇA**

##### **Relatório**

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 753.932,57, correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).

Ao final pediu a condenação do réu às sanções previstas na Lei 8.429/92, artigo 12, inciso II pela prática de atos que importaram em prejuízo ao erário, ou caso não sejam reconhecidos os atos de improbidade tipificados no artigo 10 da referida lei, seja o réu condenado à prática dos atos que importaram na violação dos princípios da Administração (Lei 8.429/92, artigo 12, inciso III).

Alega, em síntese, que o réu dispensou o procedimento licitatório na execução do **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Mairiporã**, nos exercícios de 2005 e 2006, motivado pelo “*caráter emergencial*” na aquisição de alimentos para merenda escolar, sem que houvesse a devida comprovação de tal medida.

Além disso, informa que a presente ação tem lastro no **Inquérito Civil nº 1.34.001.003434/2013-41**, no qual consta a manifestação do FNDE sobre a dispensa indevida do procedimento licitatório.

Àfastada a prevenção desta ação com a de nº 0004722-87.2007.4.03.6119 e **decretada a indisponibilidade** dos bens e valores existentes no patrimônio do requerido, no valor de R\$ 281.373,10 (doc. 24, PJe).

O réu pediu o desbloqueio de valores provenientes de aposentadoria (ID doc. 31, PJe), determinado ao autor comprovar o bloqueio (doc. 43, PJe), cumprido (ID 4822432), **deferido o desbloqueio** (ID 5004100).

O MPF comprovou a interposição do **agravo de instrumento n. 5003406-89.2018.4.03.0000** (doc. 44, PJe).

O réu reiterou o pedido de desbloqueio de proventos de aposentadoria (doc. 48, PJe), deferido (doc. 49, PJe).

**Defesa prévia**, impugnando o valor da causa, entendendo por correto R\$ 698.370,78; alegando **prescrição; inadequação** da via – penas prescritas, necessidade de ação civil pública para ressarcimento; necessidade de **suspensão** do feito em razão do RE 852.475; inexistência de dano ao erário demonstrável de pronto; ação idêntica **0004722-87.2007.4.03.6119**, julgada improcedente (doc. 53, PJe).

O réu comprovou a interposição do **agravo de instrumento n. 5005062-81.2018.4.03.0000** (doc. 65, PJe).

O Município de Mairiporã requereu seu ingresso no feito (doc. 71, PJe).

Mantida a decisão ID 4125676 (doc. 74, PJe).

Determinada a manifestação do autor sobre o contido no ID 5093273 (prescrição e demais preliminares) (doc. 75, PJe).

Manifestação do autor (doc. 76, PJe).

**Embargos de Declaração** do réu pedindo não seja oportunizada a apresentação de réplica pelo autor, ou, subsidiariamente, seja ela retirada dos autos ou, subsidiariamente, seja dada nova oportunidade de manifestação ao réu (doc. 80, PJe). Manifestação do Município de Mairiporã (doc. 86, PJe), embargos de declaração acolhidos para manifestação do réu (doc. 88, PJe).

Manifestação do réu requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 698.370,78 e ratificando as preliminares (doc. 92, PJe).

Retificado o valor da causa para R\$ 698.370,78, afastada as preliminares de prescrição, inadequação da via, necessidade de suspensão do feito, inexistência de dano ao erário demonstrável de pronto, alegação de ação idêntica n. **0004722-87.2007.4.03.6119**, julgada improcedente, recebida a inicial (doc. 93, PJe).

Embargos de declaração do MPF (doc. 95, PJe), manifestação do réu alegando impossibilidade de juntada de documentos que deveriam acompanhar a inicial (doc. 100, PJe), rejeitados (doc. 101, PJe).

Deferido o ingresso do Município de Mairiporã, art. 17, §3º da Lei 8429/92 (doc. 102, PJe).

**Contestação** alegando em síntese, prescrição; necessidade de suspensão do feito em razão da tramitação do RE 852.475 no C. Supremo Tribunal Federal; inexistência de ilegalidade, ante a ausência de “emergência fabricada”, diante da realização de única compra direta de produtos em 2006, ante a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de produtos perecíveis e diante da observância à formalidade nos procedimentos de contratação direta; inexistência de dano ao erário; ausência de elemento subjetivo; necessidade de se observar a proporcionalidade das penas; existência da ação civil pública n. 0004722-87.2007.4.03.6119, com objeto similar, julgada improcedente (doc. 105, PJe).

O autor pediu a produção de **prova testemunhal**, utilização da ação civil pública n. 0004722-87.2007.4.03.6119 como **prova emprestada** (doc. 128, PJe).

**Réplica do Município de Mairiporã**, rejeitando a preliminar de prescrição, afirmou a não suspensão do feito em razão da afetação da matéria ao RE 852.475. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, afirmando **não ter provas a produzir** (do. 13, PJe).

**Réplica do MPF**, refutando a preliminar de prescrição, afirmou a não suspensão do feito em razão da afetação da matéria ao RE 852.475. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Pediu a **expedição de ofício ao Município de Mairiporã para que traga aos autos cópia dos processos de dispensa de licitação mencionados na inicial e depoimento pessoal do réu** (doc. 132, PJe).

Deferida a produção de prova oral, documental, utilização da ação civil pública n. 0004722-87.2007.4.03.6119 como prova emprestada (doc. 133).

O réu juntou cópia dos autos n. 0004722-87.2007.4.03.6119 e arrolou as testemunhas Roberta Costa Pereira, Rosiclea de Araújo Marques Gaces e Adevanil Gomes dos Santos (doc. 136/166).

O Município de Mairiporã juntou documentos (docs. 169/173).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 174).

Embargos de Declaração do MPF (doc. 181), acolhidos para simples correção de erro material (doc. 182).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 183), do réu (doc. 185).

O réu comprovou a intimação de suas testemunhas pelo art. 455, §1º, CPC (doc. 194, 196/203).

Audiência de Instrução, desistência da testemunha Rosiclea, ausente a testemunha Adevanil, colhido o depoimento pessoal do réu, a oitiva da testemunha Roberta (doc. 205).

**Memoriais** do Município de Mairiporã (doc. 209), e do réu (doc. 211).

Embargos de Declaração do réu (doc. 214), rejeitados (doc. 215).

**Memoriais** do Ministério Público Federal (doc. 216).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, cumpre observar que a decisão doc. 133 deferiu a utilização da ação civil pública n. 0004722-87.4.03.6119 como **prova emprestada**, bem como, deferiu a expedição de ofício ao Município de Mairiporã para que traga aos autos cópia dos processos de dispensa de licitação dos contratos mencionados na inicial mas, com relação a este último, conforme Memorando 024/2019 da Procuradoria Geral do Município, o Processos Administrativos n. 7579/05, referente a Cathia (NF 15942, de 21/10/05, valor R\$ 1.610,00), e a NF n. 52 de 07/04/06, valor de R\$ 8.000,00 referente a José Carlos Cardoso da Silva-ME não foram localizados (doc. 170, fl. 02). Contudo, considerando os demais documentos juntados aos autos e o fato de sua contratação com dispensa de licitação ser fato incontroverso, não há necessidade de sua juntada.

## **Preliminares**

Pela decisão doc. 93, restaram afastadas as preliminares de **prescrição, inadequação da via**; necessidade de **suspensão do feito** em razão do RE 852.475; **inexistência de dano ao erário** demonstrável de pronto, em razão de presunção que milita em desfavor do réu, em caso de dispensa de licitação imotivada; **alegação de ação idêntica** n. 0004722-87.2007.4.03.6119.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

## **Mérito**

No caso, imputa-se ao réu ato de improbidade, consubstanciado em irregularidades relacionadas à aquisição de merenda escolar no período de 2005 a 2006, pela Prefeitura de Mairiporã, com utilização de recursos públicos federais, repassados por meio do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, à conta do FNDE, que transferiu àquela municipalidade, respectivamente, R\$ 390.203,40 e 583.356,80, alega prejuízo ao erário, e **ofensa a princípios da Administração**, decorrente da conduta dispensa de licitação motivada pela necessidade de urgência na aquisição dos alimentos, sem comprovação, com violação do **art. 10, da lei 8.429/92**, pedindo a aplicação das sanções previstas no **art. 12** de referida lei.



Quanto à **tipicidade**, com respaldo constitucional no art. 37, *caput* e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, **atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave**, enunciados nos *caputs* de seus arts. 8º a 10º-A. “**enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei**”; “**qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei**” e “**qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**”.

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão “notadamente” em cada um dos *caputs*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (art. 9º) ou violadora dos princípios da administração pública (art. 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (art. 10 e 10-A) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública.

Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo autor, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Emação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentemos fatos.

(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

No caso, o objeto da controvérsia restou delimitado pela decisão (doc. 133):

Assim, o cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade na dispensa de procedimento licitatório (motivado pelo “*caráter emergencial*” na aquisição de alimentos para merenda escolar, sem que houvesse a devida comprovação de tal medida), na execução do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, à conta do FNDE, que transferiu ao Município de Mairiporã **R\$ 390.203,40 e R\$ 583.356,80, nos exercícios de 2005 e 2006**, respectivamente, conforme Inquérito Civil n. 1.34.001.003434/2013-41 e Processo de Prestação de Contas dos recursos do PNAE n. 23024.003158/2007-24, relacionados aos processos abaixo:

Processo	Fornecedor	NF	Data NF	Valor NF R\$
07579/2005	Cathita	15942	21/10/05	1.610,00
09027/2005	Agroc. Vargem	132537,132538	30/08/05	13.300,00
09027/2005	Alibra	257	08/10/05	4.090,00
09027/2005	Cathita	15634, 15635	01/09/05	4.162,60
09027/2005	Cathita	15767, 15880	16/09/05, 29/09/05	1.165,20
09027/2005	Cathita	15893, 15892	29/09/05	4.619,20
09027/2005	Cathita	16646	26/12/05	6.437,00
09027/2005	Cathita	1431	05/10/05	1.002,00
09027/2005	Miklac	4783	19/08/05	8.988,00
09027/2005	Rionutri	00244, 00243	02/09/05	6.724,00
09027/2005	Rionutri	00269, 00270	29/09/05	1.015,00
09027/2005	Rionutri	344	28/11/05	609,00
09027/2005	Vapza	12601	31/08/2005	22.225,00
3415/2005	JJ Com e Distr	42933	04/05/2005	10.350,00
3415/2005	Superm Mihara	6050, 6065	02/05/05, 10/05/05	8.788,34
4777/2005	Superm Mihara	6079	16/05/05	5.437,96
7147/2005	Agroc Vargem	122591, 22592, 124542, 124938	28/07/05, 02/08/05	11.400,00
S/N/2006	José Carlos Cardoso da Silva - ME	52	07/04/06	8.000,00

Todos estes fatos são refutados pelo réu que alega, em síntese, inexistência de legalidade, ante a ausência de “*emergência fabricada*”, diante da realização de única compra direta de produtos em 2006, ante a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de produtos perecíveis e diante da observância à formalidade nos procedimentos de contratação direta; inexistência de dano ao erário; ausência de elemento subjetivo; necessidade de se observar a proporcionalidade das penas; existência da ação civil pública n. 0004722-87.2007.4.03.6119, com objeto similar, que foi julgada improcedente.

Breve síntese dos fatos.

Consta dos autos o PARECER/DIPRA/CGCAP/DIFI/FNDE/PC/2005/PNAE n. 027998/2006, de 21/07/2006, que **aprovou a prestação de contas** n. 23034.006970/2006-21, referente à execução dos recursos transferidos à conta do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, no **exercício de 2005**, apresentada pela Prefeitura Municipal de Mairiporã (doc. 17, fl. 11), e o PARECER/DIPRA/CGCAP/DIFI/FNDE/PC/2005/PNAE n. 063090/2008, de 25/01/2008, **aprovou a prestação de contas** n. 23034.003158/2007-24, referente à execução dos recursos transferidos à conta do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - FUNDAMENTAL, no **exercício de 2006**, apresentada pela Prefeitura Municipal de Mairiporã (doc. 17, fl. 13).

Contudo, em razão da constatação de possíveis irregularidades nas compras efetuadas pelo Poder Executivo, com dispensa de licitação, foi criada uma **Comissão Especial de Inquérito**, instituída pelo Ato n. 001/06, de 27/04/06, prorrogada pelo Ato n. 04/06, de 19/06/06, e que concluiu, dentre outros, pela **instauração de inquérito civil** preparatório de ação civil pública de improbidade administrativa (doc. 17, fl. 14/46).

Sobreveio a **Informação 192/2009-COORI/AUDIT/FNDE/MEC, de 11/09/2009** – referente ao Pedido de Reexame das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã/SP, relacionado ao PNAE, exercícios 2005 e 2006, que deferiu a inspeção in loco (doc. 18, fl. 49/53):

*“Em ambos os ofícios internos, 2449/2007 e 269/2007, foi informado e respondido que as prestações de contas do PNAE 2004, 2005 e 2006 foram aprovadas em conformidade com a documentação apresentada, inclusive encaminhadas as cópias dos pareceres dessas aprovações. Em nossas análises, confirmam-se os pareceres, bem como as cópias das prestações de contas, as quais se encontram anexas aos processos em questão”. (...)*

*“...foi encaminhado para o Departamento de Polícia Federal/SP, em 14/05/2009, através do ofício n° 616/2009 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, resposta ao Ofício n° 044/09- UADIP/DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP, no qual constaram as seguintes informações:*

*“... as prestações de contas do Município de Mairiporã/SP, referentes aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercícios de 2004, 2005 e 2006, foram aprovadas com base na documentação apresentada...”*

*“... esclarecemos que as referidas prestações de contas são declaratórias e inexistem elementos para suspender as aprovações realizadas, razão pela qual encaminhamos à Auditoria Interna desta Autarquia os processos 23034.006970/2006-21 e 2304.003158/2007-24, para que seja verificada a possibilidade de inclusão do município supracitado na programação de auditoria daquela área”.*

Valores envolvidos nos Programas:

PROGRAMA	EXERCÍCIO	VALOR REPASSADO	SITUAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS
PNAE	2005	390.203,40	APROVADA
PNAE	2006	583.356,80	APROVADA
<b>TOTAL</b>		<b>973.560,20</b>	

*Tendo em vista a manifestação do DIFIN no sentido de ser verificada a viabilidade de realização de inspeção in loco, especificamente em relação ao PNAE 2005 e 2006, no Município de Mairiporã/SP, e diante do teor e fundamentação dos apontamentos de evidências de irregularidades, além da notoriedade pública que o caso alcançou, acatamos a recomendação da inspeção in loco.*

Ematendimento ao determinado acima, foi realizada inspeção na Prefeitura Municipal de Mairiporã no período de 26 a 30 de abril de 2010, que deu azo ao **Relatório de Auditoria n. 36/2010**, datado de 06/12/2010, (doc. 03, fls. 13/32, doc. 18, fl. 57/76), de seguinte teor:

Com relação ao montante dos recursos financeiros **R\$ 390.203,40**:

**“1.1 Realização indevida de dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios (...)**

**Manifestação da entidade:**

*“A época em que tais procedimentos foram realizados, a Administração recém empossada entendia que estavam corretos, pois na Administração anterior esta conduta era idêntica e sem apontamento contrário por parte dos auditores estaduais contudo com o passar do tempo esta administração foi alterando todos os procedimentos de forma a modernizar as contratações, ampliar a participação dos interessados e aumentar a transparência nas contratações com a adoção de preços presenciais e a partir daí todas as contratações de todos os bens e serviços necessários ao bom andamento do serviço público são adquiridos desta forma”*

**Análise da equipe:**

*A justificativa apresentada não elide a constatação. Verificou-se que falhas de procedimentos internos da Prefeitura como, por exemplo, o planejamento de licitação para aquisição de alimentos, comprometeram o fornecimento da alimentação escolar, gerando a situação de urgência constatada. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, exposto no Acórdão 771/2005, a administração pública não deve proceder à contratação sem licitação, alegando situações emergenciais causadas pela falta de planejamento ou de desídia.*

*Portanto, permanece a presente constatação.*

**1.2 Modalidade de licitação inadequada.**

**Fato:**

*Foram realizados procedimentos licitatórios na modalidade Convite para aquisição de gêneros alimentícios referentes ao PNAE, porém, os valores repassados pelo FNDE ao Programa, no exercício de 2005, foram de R\$ 390.203,40, pressupondo que a modalidade correta a ser utilizada seria a Tomada de Preços ou outra compatível.*

**Evidências:**

*Convite n. 055/2005.*

**Manifestação da entidade:**

(...)No que se refere ao apontamento relativo a modalidade de licitação adotada, tida como inadequada, esclareço que tais fatos ocorreram porque os anos de 2005 e 2006 foram de início da gestão municipal e, naquela oportunidade, ainda não se tinha a experiência necessária e o conhecimento integral de todas as verbas recebidas.

Assim, para as aquisições de produtos da merenda escolar, considerava-se o tipo de produtos, tal como no caso o Convite n. 55/05, destinado à aquisição de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar, cujo valor foi de R\$ 68.467,00, inferior, destarte, ao limite previsto no art. 23, II, "a", da Lei n. 8666/93. Inclusive o próprio art. 24, em seu inciso XII, coloca os hortifrutigranjeiros como produtos passíveis de aquisição com dispensa de licitação, no tempo necessário para a realização de processos licitatórios. Além disso, há de se destacar alguns elementos que os diferenciam dos demais produtos destinados à merenda escolar, tais como fornecedor, forma e periodicidade de entrega e, tanto isso é verdade, que atualmente as aquisições são efetuadas com critério de julgamento de menor preço, consistente o maior desconto sobre a tabela do Ceagesp.

Sendo assim, entendo que não houve qualquer irregularidade na aquisição dos hortifrutigranjeiros pela modalidade convite.

No que tange aos convites n. 04/06 e 19/06, iniciarei me referindo ao Convite n. 04/06. Ora, o caso é idêntico ao anterior, pois também se tratava de aquisição de hortifrutigranjeiros, ou seja, de especificidade de um produto que deveria ser adquirido através de licitação própria, inexistindo impedimento a aquisição através da modalidade eleita.

De qualquer forma, informo que todos os Convites foram regularmente instruídos com pesquisas de preços de mercado e demais exigências legais, culminando com aquisições por preços justos e econômicos aos cofres públicos, sendo que, atualmente, todas as aquisições de produtos destinados a merenda escolar são feitas através da modalidade Pregão Presencial, permitindo ampla divulgação e participação.

**Análise da equipe:**

Em que pese a justificativa apresentada, ela se mostra incongruente com a decisão do Tribunal de Contas da União em Acórdão n. 127/2003, que determinou:

"...quando da utilização dos recursos federais advindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, planeje as compras dos produtos da merenda escolar, mediante prévio processo licitatório, com previsão de execução parcelada do objeto, ou seja, entrega das mercadorias em lotes parciais nos locais, datas e quantidades mais convenientes a Prefeitura, abstendo-se de realizar vários convites e/ou compras diretas com dispensa de licitação, para objetos idênticos ou semelhantes, de conformidade com art. 15, inciso IV e §7º, inciso II, 22 e 23 da lei n. 8.666/93, evitando o fracionamento de despesa, a não ser que a modalidade de licitação escolhida permita, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do §1º, art. 23 da Lei acima referida..."

Portanto, permanece a presente constatação.

**1.3 Ausência da documentação comprobatória de parte das despesas efetuadas.**

**Fato:**

Não foi apresentada a documentação comprobatória das despesas efetuadas no exercício de 2005, referentes aos débitos evidenciados em extratos bancários na data de 13/10/2005 e 26/10/2005, no valor total de R\$ 9.000,00.

**Evidências:**

Dados do Extrato bancário da conta específica no exercício de 2005:

DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	VALOR
13/10/2005	TRF VALORES	120711	7.000,00
26/10/2005	TRF VALORES	133645	2.000,00

**Manifestação da entidade:**

(...) Quanto a destinação de recurso não identificada na conta específica do programa, estamos apresentando a comprovação das despesas efetuadas no programa. A transferência dos valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 2.000,00 foram efetuadas para completar saldo destinado a pagamento de despesas para as quais não havia saldo disponível na conta do PNAE, sendo que posteriormente retomaram a conta de origem conforme assinalado no extrato anexo.

Análise da equipe:

Não foi encontrada na documentação de gastos apresentada o comprovante de despesa efetuada conforme afirma o gestor municipal. A ausência da documentação comprobatória das despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal contraria o disposto no art. 21 da Resolução CD/FNDE n. 38, de 23/08/2004 e alterações posteriores, o qual estabelece que os documentos comprobatórios, relativos à aplicação dos recursos repassados à conta do Programa, deverão permanecer arquivados na sede da Entidade Executora, à disposição dos órgãos de controle interno e externo. Portanto permanece a presente constatação.

(...)

**1.4 Ausência de identificação do Programa na documentação comprobatória.**

**Fato:**

As notas fiscais e demais despesas efetuadas, referentes ao PNAE 2005, não estavam devidamente identificadas com o nome do Programa.

**Evidências:**

Notas fiscais, conforme amostra a seguir:

Empresa	Nota Fiscal	Data	Valor R\$
Supermercado Mihara Ltda	6034	25/04/2005	19.624,90
JJ Com e Distribuidora de Gen Alimentícios Ltda	42716	27/04/2005	3.450,00
Cathita Com e Representações Ltda	14549	06/05/2005	11.093,90

**Manifestação da entidade:**

(..) Quanto a ausência de identificação da documentação comprobatória com o nome do Programa, estamos adotando providências necessárias para que as notas fiscais sejam devidamente identificadas com o título do programa.

**Análise da equipe:**

A justificativa corrobora a constatação. A ausência de identificação do Programa na documentação comprobatória das despesas realizadas contraria o disposto no Art. 21 da Resolução FNDE/CD N. 38, DE 23/08/2004, e alterações posteriores.

(...)

Portanto permanece a presente constatação.

**1.5 Utilização indevida de recursos do PNAE 2005.**

**Fato:**

Verificou-se o pagamento de despesas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercício de 2005, no valor de R\$ 913,66, com recursos do PNAE Fundamental 2005.

**Evidências:**

Cheque n. 923261 de 28/12/2005 e extrato da conta corrente n. 0033 03520000450000908, Banco do Estado de São Paulo S/A, Banespa.

**Manifestação da entidade:**

(...) Em atendimento à solicitação de Auditoria n. 074-006/2010, relativa ao recolhimento aos cofres do FNDE, no valor de R\$ 913,66 de despesa não pertencente ao PNAE 2005, datado de 28 de dezembro de 2005, temos a informar que a regularização desse pagamento foi efetuada em 03 de janeiro de 2006, conforme comprovantes encaminhados em anexo; cópia do cheque do depósito, recibo de depósito na conta do PNAE e extrato bancário com identificação do valor depositado.

**Análise da equipe:**

Os documentos encaminhados pelo gestor comprovam o depósito do valor de R\$ 913,66 à conta do PNAE, restabelecendo o saldo que foi anteriormente diminuído e utilizado de maneira indevida nas ações de outro Programa. Porém, o ressarcimento do valor em questão, por si só, não elide a constatação, tendo em vista que o questionamento é sobre o porquê da utilização dos recursos do PNAE para cobertura de despesas de outros Programas que, no caso é o PDDE, fato que não foi esclarecido pelo gestor. Além disso, assevera a legislação que os recursos do PNE são para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios (art. 1º da Resolução/FNDE/CD n. 38, de 23/08/2004), fato que não cabe nas ações do PDDE.

Portanto permanece a presente constatação.

**1.6 Ausência do Termo de Compromisso referente à inspeção sanitária.**

**Fato:**

Não foi apresentada à equipe, quando do início dos trabalhos de auditoria, o Termo de Compromisso referente à inspeção sanitária dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PANE 2005.

**Evidências:**

Documentação do PNAE 2005 disponibilizada.

**Manifestação da entidade:**

Em atendimento à Solicitação de Auditoria – AS n. 074-001/2010, de 27/04/2010, a Prefeitura Municipal encaminhou por meio do Ofício n. 394/2010, de 29/04/2010, o Termo de Compromisso referente à inspeção sanitária.

**Análise da equipe:**

*Destaque-se que o Termo de Compromisso apresentado é datado de 29/10/2010, ou seja, foi confeccionado durante os trabalhos de auditoria no Município e, segundo o §1º do art. 11 da resolução FNDE/CD n. 38, de 23/08/2004, o Termo de Compromisso deve ser renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, situação não ocorrida neste caso.*

*Não foi apresentado o documento em tela referente ao início do mandato do atual gestor, ou seja, daquela época até a data de 29/10/2010 não houve documento que desse respaldo à inspeção sanitária e controle de qualidade dos alimentos. Dessa maneira, permanece a presente constatação.*

**1.7 Ausência de apoio logístico para o CAE.**

**Fato:**

*O Conselho de Alimentação Escolar não recebeu da Prefeitura Municipal, no exercício de 2005, apoio logístico para realização de suas atividades, tais como: instalações físicas, equipamentos e materiais de expediente, o que ocasionou prejuízo na sua atuação de fiscal do PNAE.*

**Evidências:**

*Ata de Reunião do CAE com a Equipe de Auditoria, em 28/04/2010.*

**Manifestação da entidade:**

*(...) A ausência de um local destinado ao apoio logístico para o CAE é uma preocupação constante da atual administração, razão pela qual encontra-se em fase final a construção de um Centro Educacional de aproximadamente 3.000 metros quadrados que atendem a diversas necessidades da Secretaria da Educação, inclusive em relação ao espaço para apoio de todos os conselhos municipais dentre eles o CAE.*

**Análise da equipe:**

*A justificativa não elide a constatação. Segundo o inciso I do Art. 9º da Resolução/FNDE/CD n. 38, de 23/08/2004, e alterações posteriores, os municípios ficam obrigados a garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência.*

*Portanto, permanece a presente constatação. (...)*

Comrelação ao montante dos recursos financeiros **R\$ 583.356,80**:

**(...) "1.1 Realização indevida de dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios (...)**

**Fato:**

*Foram adquiridos gêneros alimentícios com recursos do PNAE, exercício de 2006, por meio de dispensa de licitação, motivado pela urgência na reposição dos produtos relacionados à merenda escolar, tendo em vista o término de contrato com fornecedor ou em virtude da não conclusão de processo licitatório referente à aquisição de alimentos. Conforme verificado, as compras diretas foram motivadas por falhas de procedimentos internos, caracterizando falta de planejamento.*

**Evidências:**

**Processo a seguir:**

Empenho	Modalidade	Processo	Fornecedor	NF	Data NF	Valor NF
01464/2006	Dispensa de Licitação	s/n	José Carlos Cardoso da Silva - ME	52	07/04/2006	8.000,00

**Manifestação da entidade:**

*(...) "A época em que tais procedimentos foram realizados, a Administração recém empossada entendia que estavam corretos, pois na Administração anterior esta conduta era idêntica e sem apontamento contrário por parte dos auditores estaduais contudo com o passar do tempo esta administração foi alterando todos os procedimentos de forma a modernizar as contratações, ampliar a participação dos interessados e aumentar a transparência nas contratações com a adoção de preços presenciais e a partir daí todas as contratações de todos os bens e serviços necessários ao bom andamento do serviço público são adquiridos desta forma"*

**Análise da equipe:**

*A justificativa apresentada não elide a constatação. Verificou-se que falhas de procedimentos internos da Prefeitura como, por exemplo, o planejamento de licitação para aquisição de alimentos, comprometeram o fornecimento da alimentação escolar, gerando a situação de urgência constatada. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, exposto no Acórdão 771/2005, a administração pública não deve proceder à contratação sem licitação, alegando situações emergenciais causadas pela falta de planejamento ou de desídia.*

*Portanto, permanece a presente constatação.*

**2.2 Modalidade de licitação inadequada.**

**Fato:**

Foram realizados procedimentos licitatórios na modalidade Convite para aquisição de gêneros alimentícios referentes ao PNAE, porém, os valores repassados pelo FNDE ao Programa, no exercício de 2006, foram de R\$ 583.356,80, pressupondo que a modalidade correta a ser utilizada seria a Tomada de Preços ou outra compatível.

**Evidências:**

Convite n. 0004/2006 e 0019/2006.

**Manifestação da entidade:**

(...) No que se refere ao apontamento relativo a modalidade de licitação adotada, tida como inadequada, esclareço que tais fatos ocorreram porque os anos de 2005 e 2006 foram de início da gestão municipal e, naquela oportunidade, ainda não se tinha a experiência necessária e o conhecimento integral de todas as verbas recebidas.

Assim, para as aquisições de produtos da merenda escolar, considerava-se o tipo de produtos, tal como no caso o Convite n. 55/05, destinado à aquisição de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar, cujo valor foi de R\$ 68.467,00, inferior, destarte, ao limite previsto no art. 23, II, "a", da Lei n. 8666/93. Inclusive o próprio art. 24, em seu inciso XII, coloca os hortifrutigranjeiros como produtos passíveis de aquisição com dispensa de licitação, no tempo necessário para a realização de processos licitatórios. Além disso, há de se destacar alguns elementos que os diferenciam dos demais produtos destinados à merenda escolar, tais como fornecedor, forma e periodicidade de entrega e, tanto isso é verdade, que atualmente as aquisições são efetuadas com critério de julgamento de menor preço, consistente o maior desconto sobre a tabela do Ceagesp.

Sendo assim, entendo que não houve qualquer irregularidade na aquisição dos hortifrutigranjeiros pela modalidade convite.

No que tange aos convites n. 04/06 e 19/06, iniciarei me referindo ao Convite n. 04/06. Ora, o caso é idêntico ao anterior, pois também se tratava de aquisição de hortifrutigranjeiros, ou seja, de especificidade de um produto que deveria ser adquirido através de licitação própria, inexistindo impedimento a aquisição através da modalidade eleita.

De qualquer forma, informo que todos os Convites foram regularmente instruídos com pesquisas de preços de mercado e demais exigências legais, culminando com aquisições por preços justos e econômicos aos cofres públicos, sendo que, atualmente, todas as aquisições de produtos destinados a merenda escolar são feitas através da modalidade Pregão Presencial, permitindo ampla divulgação e participação.

**Análise da equipe:**

Em que pese a justificativa apresentada, ela se mostra incongruente com a decisão do Tribunal de Contas da União em Acórdão n. 127/2003, que determinou:

"...quando da utilização dos recursos federais advindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar—PNAE, planeje as compras dos produtos da merenda escolar, mediante prévio processo licitatório, com previsão de execução parcelada do objeto, ou seja, entrega das mercadorias em lotes parciais nos locais, datas e quantidades mais convenientes a Prefeitura, abstendo-se de realizar vários convites e/ou compras diretas com dispensa de licitação, para objetos idênticos ou semelhantes, de conformidade com art. 15, inciso IV e §7º, inciso II, 22 e 23 da lei n. 8.666/93, evitando o fracionamento de despesa, a não ser que a modalidade de licitação escolhida permita, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do §1º, art. 23 da Lei acima referida..."

Portanto, permanece a presente constatação.

**2.3 Inobservância da formalização do processo licitatório.**

**Fato:**

Verificou-se a existência de processo de dispensa de licitação, referente à aquisição de gêneros alimentícios, datado de 29/03/2006, que não estava devidamente formalizado com capa, protocolo, numeração e autuação.

**Evidências:**

Documentação de dispensa o valor de R\$ 8.000,00 de 29/03/2006 e nota de empenho n. 01464/2006.

**Manifestação da entidade:**

(...) As aquisições efetuadas por meio de compra direta não geram processo administrativo, geram o que identificamos como RM (Requisição de Materiais) cuja numeração e sequencial e reiniciada a cada ano e seu arquivamento e feito em pasta apropriada separadas por Secretaria.

**Análise da equipe:**

A justificativa apresentado não elide a constatação, pois os processos administrativos também devem ser protocolados e numerados. A ausência da formalização correta dos certames realizados contraria o que determina o Art. 38 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993: "O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente".

Portanto, permanece a presente constatação.

**2.4 Ausência de identificação do Programa e do FNDE a documentação comprobatória.**

**Fato:**

As notas fiscais e demais despesas efetuadas, referentes ao PNAE 2006, não estavam devidamente identificadas com o nome do Programa e do FNDE.

**Evidências:**

Notas fiscais, conforme amostra a seguir:

Empresa	Nota Fiscal	Data	Valor R\$
Nutrívip do Brasil Comércio de Alimentos, Construção, Papelaria e Eletroeletrônicos Ltda	1455	23/06/2006	20.570,00
Leitesol Indústria e Comércio S/A	95814	24/03/2006	23.652,00
Adria Alimentos do Brasil Ltda	132086	24/03/2006	11.599,50

**Manifestação da entidade:**

(...) Quanto a ausência de identificação da documentação comprobatória com o nome do Programa, estamos adotando providências necessárias para que as notas fiscais sejam devidamente identificadas com o título do programa.

**Análise da equipe:**

A justificativa corrobora a constatação. A ausência de identificação do Programa na documentação comprobatória das despesas realizadas contraria o disposto no Art. 24 da Resolução FNDE/CDN. 32, de 10/08/2006, e alterações posteriores.

(...)

Portanto permanece a presente constatação.

**2.5 Ausência do Termo de Compromisso referente à inspeção sanitária.**

**Fato:**

Não foi apresentada à equipe, quando do início dos trabalhos de auditoria, o Termo de Compromisso referente à inspeção sanitária dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PANE 2006.

**Evidências:**

Documentação do PNAE 2006 disponibilizada.

**Manifestação da entidade:**

Em atendimento à Solicitação de Auditoria – AS n. 074-001/2010, de 27/04/2010, a Prefeitura Municipal encaminhou por meio do Ofício n. 394/2010, de 29/04/2010, o Termo de Compromisso referente à inspeção sanitária.

**Análise da equipe:**

Destaque-se que o Termo de Compromisso apresentado é datado de 29/10/2010, ou seja, foi confeccionado durante os trabalhos de auditoria no Município e, segundo o §1º do art. 11 da resolução FNDE/CDN n. 38, de 23/08/2004, o Termo de Compromisso deve ser renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, situação não ocorrida neste caso.

Não foi apresentado o documento em tela referente ao início do mandato do atual gestor, ou seja, daquela época até a data de 29/10/2010 não houve documento que desse respaldo à inspeção sanitária e controle de qualidade dos alimentos. Dessa maneira, permanece a presente constatação.

**2.6 Ausência de apoio logístico para o CAE.**

**Fato:**

O Conselho de Alimentação Escolar não recebeu da Prefeitura Municipal, no exercício de 2006, apoio logístico para realização de suas atividades, tais como: instalações físicas, equipamentos e materiais de expediente, o que ocasionou prejuízo na sua atuação de fiscal do PNAE.

**Evidências:**

Ata de Reunião do CAE com a Equipe de Auditoria, em 28/04/2010.

**Manifestação da entidade:**

(...) A ausência de um local destinado ao apoio logístico para o CAE é uma preocupação constante da atual administração, razão pela qual encontra-se em fase final a construção de um Centro Educacional de aproximadamente 3.000 metros quadrados que atendem a diversas necessidades da Secretaria da Educação, inclusive em relação ao espaço para apoio de todos os conselhos municipais dentre eles o CAE.

#### **Análise da equipe:**

A justificativa não elide a constatação. Segundo o inciso I do Art. 13 da Resolução/FNDE/CD n. 32, de 10/08/2006, e alterações posteriores, os municípios ficam obrigados a garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência.

Portanto, permanece a presente constatação.(...)

#### **3. Conclusão:**

3.1. Os Programas financiados com recursos financeiros desta autarquia não foram executados de maneira satisfatória pela Prefeitura Municipal de Mairiporã/SP, tendo em vista as constatações consignadas no presente Relatório:

3.1.1 identificou-se prejuízo ao erário, conforme os fatos consignados no subitem 1.3;

3.1.2 nas constatações, referentes aos subitens 1.1, 1.2, 1.4 a 1.7 foram verificadas falhas merecedoras de implementação de medidas saneadoras.

3.2 Em relação aos certames licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Mairiporã/SP, verificou-se a que no período auditado foram realizados certames na modalidade convite, conforme subitem 1.2 e 2.2, caracterizando a prática de fracionamento de despesa, tendo em vista que o valor repassado pressupõe a modalidade de tomada de preços ou outra compatível com o montante.

3.3 Verificou-se que a Prefeitura de Mairiporã procedeu dispensas de licitações, conforme subitens 1.1 e 2.1, invocando a situação de urgência para a contratação. Porém, Tendo em vista que o FNDE repassa recursos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar em conformidade com o censo escolar do ano anterior ao repasse, não há o que se falar em proceder compras devido a urgência, pois antes de acontecer o primeiro repasse a Prefeitura já tem a estimativa de quanto receberá. Desse modo, o início de processo licitatório antes do primeiro repasse deve ser fato. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, exposto no Acórdão 771/2005, a administração pública não deve proceder à contratação sem licitação, alegando situações emergenciais causadas pela falta de planejamento ou de desídia.

3.4 O inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/93 esclarece que nos casos de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer serviços, pode o ente público proceder à dispensa, porém essa dispensa deve ser totalmente motivada e justificada. A Prefeitura Municipal não apresentou nenhuma justificativa a respeito das dispensas de licitação ocorridas durante o período auditado.

3.5 Em suma, das denúncias encaminhadas, verificou-se que procedem as seguintes:

Alegação de emergência não comprovada;

Falta de motivação dos atos administrativos praticados;

Falta de comprovação dos administrativos praticados;

Descumprimento da Lei n. 8.666/93 no que se refere a dispensa de licitação devido a urgência.

3.6 Não foram verificadas irregularidades quanto a:

A inexistência de comprovantes e protocolos no envio e recebimento das propostas;

A falta do atendimento dos requisitos mínimos de validade nas propostas apresentadas; (...)

Assim, ficou constatada emergência não comprovada na dispensa de licitação, e foram feitas diversas recomendações a fim de proceder às diversas orientações administrativas à Prefeitura Municipal de Mairiporã, bem como **determinado ao réu justificar ou ressarcir ao FNDE o valor de R\$ 9.000,00**, conforme subitem 1.3.

Especificamente com relação a esse valor de R\$ 9.000,00, ao final, foi declarada sua inexigibilidade, conforme histórico abaixo:

Conforme **Parecer 28/2011 – FNDE**, de 03/02/2011, o FNDE entendeu devido R\$ 9.000,00 (doc. 18, fl. 175/177), consoante fundamentação: “Destarte entende-se dever ser mantida a cobrança constante no subitem 4.2 do Relatório de Auditoria n. 36/2010, referente a “1.3 Ausência da documentação comprobatória de parte das despesas efetuadas”.

Em razão disso, sobreveio o **Parecer 308/2011- FNDE – Desaprovação e Aprovação Parcial de Contas, de 24/10/2011** (doc. 18, fl. 100/102), que entendeu pela “Ausência de documentação comprobatória de parte de despesas efetuadas”, no valor total de R\$ 9.000,00 (13/10/2005 – R\$ 7.000,00 e 26/10/2005- R\$ 2.000,00). Sendo recomendada a instauração de Tomada de Contas Especial, no valor original de R\$ 9.000,00 em face do réu.

Contudo, o réu Antonio Shigueyuki Aiacyda em 04/08/2011, ajuizou ação declaratória de inexistência de dívida n. **0007988-43.2011.403.6119**, perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, onde foi deferida a suspensão da exigibilidade do débito mediante depósito de seu montante integral (doc. 18, fl. 105/106, 183/197), depósito este efetuado, no valor de R\$ 12.091,95 (doc. 18, fl. 107). A **Informação n. 32/2013 – FNDE – de 08/04/2013**, entendeu devido R\$ 21.751,49, e insuficiente o valor depositado (doc. 18, fl. 139).

Cumprir observar que na esfera administrativa o réu apresentou defesa, em 14/05/2013 (doc. 18, fl. 179/182), cujo **Parecer n. 84/2013 – FNDE de 22/08/2013, relativo à análise conclusiva da prestação de contas**, entendeu devido a diferença de R\$ 8.450,52 (doc. 20, fl. 11/14).

Contudo, foi proferida Sentença nos autos n. **0007988-43.2011.403.6119**, que julgou procedente o pedido, para “declarar a inexigibilidade do valor histórico de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) cobrado do autor pelo FNDE...”, publicada no DJe em **11/02/2014** (doc. 123).

Dessa forma apesar de nestes autos o autor afirmar na inicial inadimplência do réu, olvidou a parte autora, de informar e esclarecer a existência da ação acima, que declarou referido valor inexigível.

O **Relatório de Auditoria n. 36/2010 - FNDE** (doc. 03, fls. 13/32, doc. 18, fl. 57/76), determinou o envio de peças ao Ministério Público Federal, ao que sobreveio o **Parecer da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social do Ministério Público e Social – Ministério Público Federal**, de 24/04/2013 que entendeu serem as irregularidades até então apontadas meras irregularidades formais, sugerindo o arquivamento parcial da notícia, **exceto no que tange à dispensa de licitação**, conforme abaixo transcrito (doc. 03, fls. 09/12).

Para o exercício de 2005, valor R\$ 390.203,40:

“Comentário: Dentre as irregularidades enunciadas, podemos considerar que em sua maioria, se trata de irregularidades formais, exceto a de n. 1, de natureza material, configurando, inclusive, infração ao disposto no artigo 1º, XI, do Decreto-lei n. 201/67, no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 e no artigo 10, VIII, da Lei n. 8.429/92. Conclusão: Sugere-se o arquivamento parcial da notícia, pelas razões oferecidas no comentário acima, excluindo-se a irregularidade descrita o item 1, supra”.

Para o exercício de 2006, no valor de R\$ 583.356,80:

“Comentário: Dentre as irregularidades enunciadas, podemos considerar que em sua maioria, se trata de irregularidades formais, exceto a de n. 1, de natureza material, configurando, inclusive, infração ao disposto no artigo 1º, XI, do Decreto-lei n. 201/67, no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 e no artigo 10, VIII, da Lei n. 8.429/92. Conclusão: Sugere-se o arquivamento parcial da notícia, pelas razões oferecidas no comentário acima, excluindo-se a irregularidade descrita o item 1, supra”.



Em razão disso, foi **instaurado o Inquérito Civil n. 1.34.001.003434/2013-41**, autuado em 13/03/2013, a fim de detectar irregularidades na execução do PNAE nos anos de 2005 a 2006 à conta do FNDE, que originou a presente ação (doc. 03, fl. 60).

#### **Após essa breve síntese dos fatos, passo à análise do caso.**

Conforme dispõe o inciso IV, da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa comprometer a segurança de pessoas.

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Com base nos documentos acima apresentados, tenho pela regularidade dos atos praticados pelo réu, pelos seguintes motivos:

Verifica-se que os produtos adquiridos para compor a merenda escolar tratavam-se de gêneros alimentícios, perecíveis, cuja licitação é dispensável, conforme disposto no inciso XII, do art. 24, da Lei 8.666/93: *Art. 24. É dispensável a licitação: (...) XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia*.

Além disso, o réu, através da Portaria 7.535, de 27/11/2006, designou Comissão Especial de Sindicância, processo n. 11.602/206 (doc. 143), para apurar o conteúdo do relatório final da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Mairiporã (doc. 120/122), o que denota não ter sido um gestor inerte, buscando verificar a lisura dos contratos de sua prefeitura.

As portarias abaixo comprovam esforços empregados pelo réu, a fim de fortalecer a equipe de Nutricionistas (até então formada, em sua maioria, por recém-empossadas), para melhoria da qualidade da merenda escolar:

**Portaria n. 5.830**, de 07/04/2003 nomeou a nutricionista Lucinei Aparecida Ribeiro Hirakuri (doc. 110).

**Portaria n. 6.624**, de 22/11/2004 nomeou as nutricionistas Marília de Campos Fernandes e Simoni Uemura (doc. 111).

**Portaria n. 6.635**, de 07/12/2004 nomeou a nutricionista Daniela Neves Pereira Romaro. (doc. 112).

**Portaria n. 7.093**, de 08/08/2005 nomeou como Diretor de Escola Benedita de Fátima de Lima (doc. 114).

**Portaria n. 7.190**, de 19/12/2005 nomeou as nutricionistas Célia Ayumi Tamura e Luciene Regina Carrião Fernandes (doc. 115).

Corroborando essa assertiva, consta abaixo, trecho da sentença proferida nos autos n. 0004722-87.2007.403.6119 – 4ª Vara Federal de Guarulhos, que utilizo, vez que nos anos de 2005 e 2006 apesar de naqueles autos discutirem-se contratos outros de merenda escolar, diversos aspectos envolvidos neste processo são comuns àquele, tais como: a estrutura da Prefeitura quanto à equipe responsável pela merenda escolar, o panorama dos procedimentos de licitação, dentre outros (doc. 59).

*Pelas diversas Portarias editadas ao longo do tempo, verifica-se que realmente as nutricionistas que compunham os quadros da Divisão de Merenda Escolar possuíam pouco tempo de experiência no cargo, e que foram envidados esforços por parte da Prefeitura para a formação de uma equipe de nutricionistas que fosse eficiente no trato da merenda escolar: Portaria 5830 de 07/04/2003: nomeou LUCINEI APARECIDA RIBEIRO HIRAKURI, aprovada no concurso público nº 01/2002, no cargo de Nutricionista (fl. 708); Portaria 6624/04 de 24/11/2004: nomeou MARÍLIA DE CAMPOS FERNANDES e SIMONI UEMURA, aprovadas no concurso 01/2004, no cargo de Nutricionista (fl. 709); Portaria 6635, de 07/12/2004: nomeou DANIELA NEVES PEREIRA ROMARO, aprovada no concurso público 01/2004, no cargo de Nutricionista (fl. 710); Portaria 7093, de 08/08/2005: remanejou, a partir de 25/07/2005, para a Divisão de Merenda Escolar, a servidora BENEDITA DE FÁTIMA DE LIMA, efetiva no cargo de Diretor de Escola (fl. 711); Portaria 5732, de 03/02/2003, nomeou, dentre outros, BENEDITA DE FÁTIMA DE LIMA, aprovados no concurso público 02/2002, no cargo de Diretor de Escola (fl. 712); Portaria 7190, de 19/12/2005, nomeou CÉLIA AYUMI TAMURA e LUCIENE REGINA CARRIAO FERNANDES, aprovadas no concurso público 01/2004, no cargo de Nutricionista (fl. 713); Portaria 7490, de 29/09/2006: revogou a Portaria 7093, de 08/08/2005, que remanejou para a Divisão de Merenda Escolar, a servidora BENEDITA DE FÁTIMA DE LIMA (fl. 718).*

Além disso, a elaboração de cardápio de merenda escolar é atividade complexa, que envolve o estudo sobre a faixa etária dos estudantes, o clima da região, a carga nutricional de cada alimento (que deverá ser balanceada em cada refeição e de acordo com a faixa etária dos alunos), a elaboração do cardápio de acordo com o horário que será servido, ser este de fácil aceitação (diferenciado para não enjoar), o preço dos alimentos compatível e suportável, dentre outros, o que denota a necessidade de prazo para sua elaboração, aprovação, execução, a justificar a contratação emergencial.

Nesse sentido, decisão proferida nos autos n. 0004722-87.2007.403.6119 – 4ª Vara Federal de Guarulhos (doc. 59).

*De saída, é importante destacar que a gestão da merenda escolar é complexa, não se tratando de algo que dispense pouca atenção ou relevância; ao contrário, deve ser gerida com bastante cautela, como se verá a seguir:*

*Conforme documento de fls. 100/107 dos autos em apenso, constam os "Aspectos Nutricionais da Merenda Escolar", onde para a composição do cardápio deve ser respeitada a vocação agrícola da localidade.*

*Além disso, a entidade executora deve testar os produtos para saber se eles têm aceitação entre os alunos, onde o índice de aceitação não pode ser inferior a 85%.*

*Os alimentos devem ser combinados, respeitando as necessidades nutricionais e idade dos alunos, seus hábitos alimentares, carga horária na escola, a hora de consumi-los, a composição química dos alimentos, a compatibilidade entre os ingredientes avaliar os custos dos produtos que envolve o transporte, armazenamento, preparo de refeições, dentre outros.*

*E mais, a qualidade dos alimentos deve ser analisada, inclusive com necessidade de laudo bromatológico e microbiológico de laboratório e ou inspeção sanitário do produto, bem como seu transporte e acondicionamento apropriado.*

*Veja-se: "Um aspecto fundamental é que cada refeição deve ter, pelo menos, um alimento de cada grupo alimentar: construtores, energéticos e reguladores(...)"*

*A idade dos alunos.*

*O alimento que será servido deve estar adequado à idade dos alunos, respeitando os aspectos de dentição e as necessidades nutricionais (que variam de acordo com a faixa etária).*

*(...) "O horário em que a merenda é servida.*

*De acordo com o horário em que será servida a refeição, há alimentos que não se enquadram, podendo conduzir ao desperdício. (...)*

*O clima da região e a época do ano devem ser considerados ao se planejar os cardápios.*

*No calor, dar preferência a refeições frias ou mornas e frutas.*

*No inverno, são mais adequadas as refeições quentes, como sopas ou bebidas quentes. (...) Variedade.*

*A monotonia do cardápio pode prejudicar a aceitação da alimentação escolar.*

*Deve-se variar as receitas, a maneira de combinar os alimentos, tentando sempre buscar novas formas de preparar o alimento.*

*Servir macarrão todos os dias, por exemplo, aumenta a possibilidade de rejeição do alimento. (...) obrigatoriedade de o fornecedor apresentar a ficha técnica com laudo bromatológico e microbiológico de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos.*

*A qualidade dos alimentos não se encerra na avaliação do produto durante a aquisição, mas prevê também a garantia de condições higiênicas-sanitárias adequadas durante o transporte, estocagem, preparo e manuseio, até o seu consumo pelas crianças e adolescentes..."*

Além do fortalecimento da equipe de nutricionistas, buscou o réu a melhoria da qualidade dos produtos adquiridos, o treinamento de seu pessoal, bem como a implantação da modalidade licitatória - Pregão, a fim de agilizar o procedimento licitatório, conforme se pode extrair dos depoimentos abaixo, constantes da Ata da Reunião da Comissão Especial de Sindicância, processo 11.602/06 – ADM, observando-se que dos depoimentos abaixo também consta que não houve qualquer favorecimento nas contratações emergenciais.

**Depoimento** da nutricionista Daniela Neves Pereira Romaro, no qual se pode verificar a **complexidade no trato de merenda escolar**, que envolve elaborar cardápios, controle de qualidade de todos os produtos adquiridos, treinamento de merendeiras e servidores relacionados com a merenda, formulações de editais com especificações técnicas e quantitativos dos produtos a serem adquiridos, análise técnicas das amostras apresentadas, supervisão nas escolas e implantação de procedimentos de segurança nutricional baseada nas diretrizes da Legislação Federal. (doc. 145).

**Depoimento** da Diretora de Escola Benedita de Fátima de Lima que afirma ter havido aquisição de merenda em **caráter emergencial**, para não faltar merenda para as escolas (doc. 146).

**Depoimento** da nutricionista Célia Ayumi Tamura, que conferia as mercadorias e visitava as unidades para **orientação de procedimentos** dos servidores (doc. 147).

**Depoimento** da supervisora de informática Angela Rosália da Silva, que afirmou que *"a partir do ano de 2006, mais ou menos entre os meses de maio e junho, foi adotado o procedimento de Pregão Presencial"* (doc. 148)

**Depoimento** da chefe de divisão interino do departamento de materiais Rosiclea de Araújo Marques Garces, que afirmou que as **compras são efetuadas mediante cotações** nominais de três ou mais. *"A depoente foi indagada se já presenciou algum favorecimento de empresas e declarou que desconhece esta situação e nunca recebeu qualquer pedido destes"* (doc. 149)

**Depoimento** da Secretária de Educação, Cultura e Esportes Leila Aparecida Ravázio, que afirmou *"A depoente declara ainda que se houve algumas falhas, todas são sanáveis, não foram por má fé de funcionários, não foi presenciado superfaturamento, corrupção e que pelas medidas tomadas pelo sr. Prefeito, hoje as compras são realizadas através de pregão presencial, que é menos burocrático com resultados mais favoráveis para a municipalidade"* (doc. 150).

**Depoimento** do diretor de secretaria Jorge Simão, afirma que *"Entre outros fatos que ocasionou a morosidade, houve a troca de nutricionistas e modificação dos cardápios por diversas vezes, justificando o pedido emergencial pela Secretária, porque no decorrer desse tempo já estava para inicial as aulas (...) O depoente esclarece ainda que atualmente as compras são realizadas, por meio de Pregão Presencial, o que garante total transparência e economia nos procedimentos de compra. Se houveram algumas falhas, não forma de má fé e tampouco negligência nos serviços porque esses procedimentos são adotados em todas as administrações anteriores (...) tem conhecimento que comparando a nossa merenda com a da região, é uma das melhores merendas servidas pelo Município e reitera que não houve prática de corrupção, de favorecimento, de pressão por qualquer pessoa da administração ou de fornecedores, ou ainda, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo. Esclarece ainda que com a utilização do pregão os processos fluem com maior rapidez, transparência e lisura, garantindo a economicidade para a Municipalidade e sempre divulgava ao Poder Executivo que o pregão era a melhor forma para aquisição de produtos"* (doc.151).

**Depoimento** da Procuradora Municipal Ieda Maria Ferreira Pires afirmou que *"a falta de planejamento não justifica a não aquisição da merenda, sendo necessário, portanto, em situações extremas, a compra emergencial (...) Entendo que a falta de planejamento ocorria, basicamente, pela união das dificuldades da Secretaria de origem aos prazos longos da lei de licitação, este último item foi sanado com a introdução da modalidade pregão presencial, por determinação do Sr. Prefeito"* (doc.152)

**Depoimento** do Procurador Municipal Marcos Sergio Romaro, que afirma que *"especificamente no caso de merenda, cujos itens não podem sofrer paralisação, justificando-se plenamente a emergência. Vale dizer também, que tomando por base o tempo de duração do processo licitatório, cuja variação é de 45 a 60 dias desde que não ocorra nenhuma impugnação ou manifestação contrária por parte dos licitantes, principalmente no caso de mudança de gestão, quando normalmente o prefeito que está saindo nem sempre deixa licitação aberta para aquisição dos itens da merenda e com o início da nova administração, em virtude do lapso de tempo a decorrer, quase que obrigatoriamente é feito um processo de emergência para suprir a falta dos itens da merenda"* (doc.153)

**Depoimento** da Procuradora Municipal Roberta Costa Pereira da Silva *"Declara a depoente que em toda a sua permanência na Prefeitura nunca presenciou atos de corrupção pressões ou favorecimentos por parte dos servidores agentes políticos ou fornecedores. Declara ainda a depoente que para dirimir os problemas que estavam acontecendo, o Prefeito determinou a implantação do sistema de Pregão Presencial, cujos prazos e formalidade são reduzidos, dado mais celeridade aos processos"* (doc.154)

**Depoimento** da Diretora de Escola Benedita de Fátima de Lima *"Esclarece ainda que a merenda distribuída no município é considerada boa, tendo em vista, diversas visitas realizadas em outros municípios da região"* (doc.155)

**Depoimento** do Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos Adevanil Gomes dos Santos (doc.156), que afirmou que *"até a presente data não presenciou qualquer ato de corrupção, favorecimentos ou interferência de terceiros (...) Que com a atual sistemática de pregão presencial determinada e adotada pelo senhor Prefeito Municipal a fim de agilizar as licitações e modificar a rotina que vinha sendo seguida, houve substancial mudança no processamento, já que com os pregões os prazos são mais curtos, proporcionando mais agilidade na finalização dos processos, bem como maior economia para o erário"*.

Em seu depoimento nestes autos, o réu afirmou que **quando assumiu a Prefeitura de Mairiporã encontrou-a em situação precária, desorganizada, a equipe também era precária**, tendo ficado muito preocupado com a **comida das crianças**, pois não poderia ocorrer o início das aulas sem merenda (doc. 206).

A **testemunha** do réu, a Procuradora do Município, Roberta Costa Pereira da Silva, afirmou que **o início de 2005 foi bem confuso, a Prefeitura não tinha estrutura, os funcionários comissionados saíram com a saída do Prefeito anterior, não havia nenhum contrato para suprir as necessidades do Município**. Quando surgiu a lei do **pregão** e este foi implantado no Município melhorou a estrutura de compras (doc. 207).

Como já dito e repito, para a caracterização de ato ímprobo deve-se atentar para a existência de inequívoca intenção desonesta, vontade do agente voltada à corrupção, sendo exatamente quanto a esses aspectos que reside a distinção entre irregularidade ou má gestão e o agir ímprobo.

Dessa forma, entendo razoável a **dispensa de licitação no ano de 2005** para aquisição de itens da merenda escolar, vez ter o réu se deparado com a máquina administrativa a gerir sem tempo hábil a efetuar licitações para merenda escolar, já que esta deveria estar regularizada já bem no início do ano.

Razoável, também, a **dispensa de licitação no ano de 2006** com relação à aquisição de alimentos datada de 07/04/2006, valor de R\$ 8.000,00, em razão da implantação de nova modalidade de licitação - Pregão, que exigia modificações estruturais na administração, por se tratar de nova modalidade de licitação, até então novidade na nova gestão.

Nesse sentido, decisão proferida nos autos n. 0004722-87.2007.403.6119 – 4ª Vara Federal de Guarulhos (doc. 166):

*"Realmente, a implantação de uma nova modalidade de licitação requer dispêndio de tempo, eis se necessário todo um planejamento prévio, alteração de programas de computador, treinamento de servidores, ou seja, toda uma reestruturação do sistema operacional da Prefeitura.*

*Além disso, é plausível a alegação da Prefeitura de que houve problemas com a implantação do sistema, eis que esse fato – problemas em implantação de novo sistema de informática – não é novidade para os que queiram ter a mesma iniciativa".*

Não bastasse, deve-se atentar que o agir do réu pautou-se em **pareceres emitidos pelo Departamento Jurídico**, que em todos os casos discutidos nestes autos, justificaram a possibilidade de dispensa de licitação, considerada a urgência identificada, conforme constam dos processos administrativos abaixo:

**Processo Administrativo n. 3415/05:** Parecer do Departamento Jurídico, datado de 14/03/05, referente à Concorrência Pública n. 02/05 (doc. 171, fl. 01/133). Contrato n. 87/05, de 14/03/05 com Supermercado Mihara (doc. 171, fl. 14/18), e Contrato de 29/03/05 com JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda (doc. 171, fl. 21/24).

*“Tendo em vista que a licitação aberta para aquisição de gêneros alimentícios estocáveis C.P. n. 02/05 encontra-se em andamento com previsão para mais 45 dias sem o seu desenlace, entendo que a solicitação deva ser atendida pois trata-se de insumo básico para a elaboração de merenda escolar, cujo atendimento não pode sofrer interrupção, fato que poderia causar dano grave à clientela escolar.*

*Sendo assim, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8666/93, opino pelo deferimento do pedido” (doc. 171, fl. 03).*

**Processo Administrativo n. 4777/05:** Parecer do Departamento Jurídico, datado de 18/04/05(doc. 171, fl. 27/43). Contrato de 20/04/05 com Supermercado Mihara (doc. 171, fl. 40/43).

*“Levando-se em conta tratar-se de aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, cujo fornecimento não pode sofrer paralisação.*

*Levando-se em conta ainda, que existe um Processo Licitatório em curso, inclusive com prorrogação de prazo para abertura, para aquisição dos mesmos insumos, entendo que a solicitação de fls. 02 deva ser autorizada.*

*Isto posto, opino pelo deferimento do pedido, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8666/93” (doc. 171, fl. 30).*

**Processo Administrativo n. 7147/05:** Parecer do Departamento Jurídico, datado de 27/06/05(doc. 172, fl. 08. Contrato n. 247/05, de 04/07/05 com Agro Comercial da Vargem Ltda (doc. 172, fl. 10/13).

*“Por tratar-se de insumo básico para composição da merenda escolar, cuja falta poderia causar enormes prejuízos à clientela escolar, entendo que a aquisição solicitada deva ser autorizada.*

*Isto posto, para que não haja paralisação no fornecimento do citado insumo, opino pelo deferimento do pedido, com fundamento no inciso II do artigo 24 da Lei n. 8666/93” (doc. 172, fl. 08).*

**Processo Administrativo n. 9027/05:** Parecer do Departamento Jurídico, datado de 15/08/05, referente à Concorrência Pública n. 14/05(doc. 173, fl. 12/).

*“Trata-se contratação direta nos termos do artigo 24, IV da Lei 8666/93.*

*Como se verifica da informação de fls. 07, há licitação em trâmite, porém com início do procedimento para dia 31.08.05.*

*Em se referindo a merenda escolar se configura emergência, pois há a necessidade de atendimento imediato a certos interesses que não podem esperar.*

*Portanto, opino pelo regular prosseguimento do feito” (doc. 173, fl. 12).*

Cumprir observar que com relação aos **Processos Administrativos n. 7579/05**, referente a Cathita, NF 15942, de 21/10/05, valor R\$ 1.610,00), e à **NF n. 52** de 07/04/06, valor de R\$ 8.000,00 referente a José Carlos Cardoso da Silva-ME não foram localizados (doc. 170, fl. 02), a sua contratação com dispensa de licitação trata-se de fato incontroverso.

Assim, a dispensa de licitação deu-se com respaldo em pareceres da Procuradoria do Município de Mairiporã, órgão especializado na verificação da legalidade de atos e contratos da Prefeitura, a partir do qual o réu se baseou na tomada de suas decisões.

Dessa forma, se irregularidade houvesse causa estranheza o autor desta ação não ter pedido a responsabilização dos que atestaram a regularidade do prosseguimento das contratações com dispensa de licitação.

Nesse sentido, decisão proferida nos autos n. 0004722-87.2007.403.6119 – 4ª Vara Federal de Guarulhos (doc. 59).

*“Assim, por ais que se possa afirmar que o entendimento jurídico não seria sustentável, o certo é que se de fato fossem tão absurdos os pareceres e opiniões, emitidos pela Procuradoria Municipal, seus emissores (procuradores, detentores do grau de bacharel em Direito) também estariam sujeitos à responsabilização – e isso não se colocou em questão, em momento algum.*

*Ao emitirem tais opiniões, os procuradores atestaram a regularidade das operações e, por isso, permitiram o prosseguimento dos trâmites licitatórios.*

*Logo, não se pode cobrar do prefeito como gestor máximo do município, conhecimentos jurídicos para agir em desconformidade com os pareceres daqueles que o assessoram e que detêm a presunção legal de conhecimento jurídico, no que sobressai a falta de dolo em sua conduta (...)*

Não bastasse, tem-se que nada foi dito nestes autos acerca da entrega dos alimentos que compõem a merenda escolar, o que se denota que efetivamente houve a entrega das mercadorias adquiridas para suprir a demanda da merenda escolar.

Tampouco há qualquer discussão acerca dos valores pagos às empresas contratantes, não houve qualquer indício ou menção de que os valores efetivamente pagos às empresas contratantes tenham sido superfaturados ou não correspondido aos reais valores das mercadorias entregues.

Cumprir observar que a única tese apresentada pelo autor, de **inadimplência do réu, foi o referente ao Parecer 28/2011 – FNDE**, de 03/02/2011, o FNDE entendeu devido R\$ 9.000,00 (doc. 18, fl. 175/177), consoante fundamentação: *“Destarte entende-se dever ser mantida a cobrança constante no subitem 4.2 do Relatório de Auditoria n. 36/2010, referente a “1.3 Ausência da documentação comprobatória de parte das despesas efetuadas”, do qual sobreveio o Parecer 308/2011- FNDE – Desaprovação e Aprovação Parcial de Contas, de 24/10/2011 (doc. 18, fl. 100/102), que entendeu pela “Ausência de documentação comprobatória de parte de despesas efetuadas”, no valor total de R\$ 9.000,00 (13/10/2005 – R\$ 7.000,00 e 26/10/2005- R\$ 2.000,00). Sendo recomendada a instauração de Tomada de Contas Especial, no valor original de R\$ 9.000,00 em face do réu, da qual o réu Antonio Shigeyuki Aiacyda em 04/08/2011, ajuizou ação declaratória de inexistência de dívida n. 0007988-43.2011.403.6119, perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, que ao final julgou procedente o pedido, para “declarar a inexigibilidade do valor histórico de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) cobrado do autor pelo FNDE...”, publicada no DJe em 11/02/2014 (doc. 123).*

**Nesse cenário, concluo que não houve qualquer ato de improbidade por parte do réu. Explico.**

É certo que no mundo ideal o correto seria o gestor anterior deixar as contas regularizadas, a máquina administrativa saneada, toda documentação “em ordem”, para o ingresso de seu sucessor.

Contudo, como é notório, não é raro as Administrações anteriores deixarem à Administração seguinte um quadro não muito favorável de organização administrativa, sendo que especificamente quanto à questão da merenda, não poderia ser diferente.

No caso, considerando o início do mandato de 2005, sem estoques de comida deixada pela gestão anterior, tampouco qualquer licitação em curso a supri-la, com a agravante da iminência do início das aulas, bem como no ano de 2006 ainda em fase de regularização do setor de nutricionistas e implantação de nova modalidade de licitação - Pregão, entendo ter sido caracterizada a urgência nas dispensas de licitações para a aquisição de merenda dos anos de 2005 e de 2006, já que as contratações emergenciais deram-se de maneira motivada, todas baseadas em parecer jurídico.

Entendo que o réu se esforçou a dar a solução legal para que as escolas de seu município não ficassem sem a necessária merenda, já que a administração, ou má administração, da situação dos alimentos deixada por seu antecessor era responsabilidade efetivamente que não lhe competia.

Com efeito, a **dispensa de licitação não gera automaticamente a tipificação de improbidade administrativa**, malgrado a redação do art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92, que prevê como ato de improbidade administrativa a dispensa indevida de processo licitatório.

Verifica-se, ainda, que a realização da licitação pública era dispensada, nos exatos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e que as compras eram feitas em caráter de urgência, de acordo com as necessidades da Administração.

É evidente que, existindo fundamentada justificativa acerca das dispensas de licitação, e sem qualquer indício de que tenha havido pagamento em valor desproporcional ao preço de mercado, penalizar o réu com os rigores da Lei de Improbidade Administrativa é, demasiadamente, desproporcional, máxime porque os produtos foram efetivamente entregues, beneficiando as unidades escolares, bem como os administrados.

Nesse contexto, entendo que **não houve indevida dispensa de licitação**, vez que sua solicitação foi fundamentada em relatos da situação deficiente encontrada pela nova gestão, implantação de nova modalidade de licitação, com consequente emergência na contratação.

Não bastasse, as contratações emergenciais em comento foram pautadas em **pareceres da Assessoria Jurídica** que opinou pela dispensa de licitação, por estar caracterizada a emergência de atendimento do interesse público.

Assim, considerando que ao réu imputa-se as condutas do art. 10, da lei 8.429/92, na qual, como já dito e repiso, para configuração do art. 10 de referida lei, exige-se **ato de imoralidade pública qualificada por ato doloso, de má-fé ou por dano ao erário com culpa grave, esta que beire a temeridade no trato da coisa pública**.

Dessa forma, ao que me parece, houve intenção do réu de que não faltasse merenda nas escolas, bem como melhoria de sua equipe de funcionários e da infraestrutura das licitações, com implantação de nova modalidade de licitação - Pregão, buscando sua melhora, o que foi atingido, bem como as irregularidades apresentadas, se houveram, trataram-se de meras irregularidades formais, qualificadas por culpa leve, distante do dolo, má-fé, ou culpa grave exigida para configuração de improbidade administrativa.

Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, para que se caracterize a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

Assim, entendo que não houve violação, por parte do réu, ao art. 10, da lei 8.429/92, ante a ausência de configuração de dolo ou culpa grave.

Nesse sentido, colaciono julgados abaixo do C. Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. ACÓRDÃO QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO ART. 10 DA LIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO DANO PRESUMIDO.

1. A jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10 (REsp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 27.9.2010).
2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, as condutas descritas no art. 10 da LIA demandam a comprovação de dano efetivo ao erário público, não sendo possível caracterizá-lo por mera presunção.
3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou expressamente a ausência de demonstração da efetiva lesão ao patrimônio público, de modo que a alteração das conclusões adotadas, para o fim de verificar a existência de dano aos cofres públicos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRES 201600444041, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2018.DTPB)

Assim, não se pode concluir pela ocorrência de improbidade administrativa.

#### **Dispositivo**

Diante de tais fundamentos e das evidências trazidas aos autos pelos documentos acostados com a inicial, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Levantem-se as constrições, diante da ausência de justa causa.

Sem honorários, por aplicação bilateral por isonomia do art. 18 da Lei 7.347/1985, deve ser interpretada também em favor do requerido em ação de improbidade (AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

Comunique-se o relator desembargador do agravo de instrumento n. **5003406-89.2018.4.03.0000** (doc. 44, PJe) e n. **5005062-81.2018.4.03.0000** (doc. 65, PJe) acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003202-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DAICAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao valor do crédito tributário que pretende a suspensão e providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como (ii) declarar autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDALUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **EDALUCIA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu justiça gratuita prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Alega que protocolou diversos requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria por idade (NB 168.236.039-0, em 28/05/2014; NB 189.036.150-7, em 08/12/2017; e NB 192.281.846-9, em 10/05/2019) todos indeferidos, sob o fundamento de falta de período de carência.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/12).

Extrato do CNIS (doc. 16).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

A pretensão veiculada na presente demanda consiste na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de 02/02/1982 a 12/1982 laborado na empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda, bem como do período de 10/2013 a 08/2014, recolhido como segurado facultativo.

Todavia, conforme se infere do resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição (doc. 11, fls. 17/19), a autarquia já computou os períodos de contribuição supramencionados.

Desta forma, intime-se a parte autora para que esclareça a causa de pedir da presente lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006348-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ORDALICIA FRANCISCA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (docs. 61/62).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.C.

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003384-07.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SILVIA PEREIRA FONSECA GONZAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (docs. 43 e 63).

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.C.

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-82.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIA DE JESUS CERQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

### DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **ANTONIA DE JESUS CERQUEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a ativação do benefício assistencial concedido pela autarquia em 30/10/2019. Ao final, requer a confirmação da liminar ou, subsidiariamente, seja determinado à impetrada que decida o requerimento administrativo protocolado sob nº 783135221. Pediu justiça gratuita e transição prioritária em razão da idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que lhe foi concedido o benefício assistencial – BPC por idade em 30/10/2019, todavia, ainda não recebeu tal benefício, em razão do seu pagamento ter sido suspenso pela ausência de saque por mais de 60 dias.

Aduz que, em 08/02/2020, protocolou requerimento administrativo nº 783135221 solicitando a reativação do benefício e que, até o momento, a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/08).

Extratos do CNIS (doc. 12) e do requerimento administrativo (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante, liminarmente, a reativação do benefício assistencial concedido pela autarquia em 30/10/2019, e suspenso pela ausência de saque por mais de 60 dias.

Com efeito, a parte impetrante trouxe aos autos a carta de concessão do benefício (doc. 06), bem como extrato de informações do processo administrativo, indicando que o este foi **suspenso em 04/02/2020** em razão da ausência de saque por mais de 60 dias (doc. 07).

Entendo não haver elementos, sem a oitiva da parte impetrada, para liminar restabelecimento do benefício.

Ocorre que, em análise do extrato processual do INSS atualizado, constata-se que houve pedido de reativação em **08/02/20**, ainda pendente, **por mais de 45 dias**, limite fixado em lei para análise de concessão do benefício, art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, portanto é **evidente a injustificada mora** quando o que pende é meramente a análise para eventual cancelamento de suspensão por ausência de saque.

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, a pessoa que se encontra **em misérrima situação reconhecida pelo próprio INSS**.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar à impetrada que, **no prazo de 15 (quinze) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo de reativação do benefício, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

**Retifique-se o pólo passivo do presente feito**, devendo passar a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, corrigindo erro material da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada **para cumprimento desta decisão com urgência** e para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008171-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, objetivando seja *“reconhecido o respectivo direito líquido e certo de se creditar do IPI nas entradas de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção”*, com direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante que para fabricação de embalagens plásticas utiliza filme priorizado de polipropileno, cuja alíquota de IPI é de 15%, adquirida de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus.

Aduz que referida matéria-prima é isenta do IPI e que, sendo a impetrante contribuinte do IPI teria direito ao creditamento do IPI sobre o valor das notas fiscais eletrônicas de aquisição de matéria-prima provenientes de fornecedores estabelecidos na Zona Franca de Manaus.

Enfatiza que o C. STF, fixou a tese, em sede de repercussão geral (tema 322), de que há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção.

**Indeferida a liminar** (doc. 36).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei n. 12.016/09 (doc. 38).

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (docs. 40/44).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (doc. 45).

**Informações** prestadas, pugnano pela denegação da segurança (doc. 48).

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (doc. 50).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Pretende a impetrante se valer de creditamento de IPI em face da aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, para industrialização de produto tributado pelas mesmas contribuições, no âmbito de seu regime não-cumulativo.

O caso em questão não merece maiores digressões, por pacificação, diante do RE 592891/SP, julgado no regime de repercussão geral, objeto do tema 322 STF, que por motivos extrafiscais, excepcionou a técnica da não-cumulatividade, entendendo ser devido o creditamento do IPI na entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus, conforme abaixo, e que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE.

*O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas.*

*O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo.*

*A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira.*

*A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida.*

*À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido.*

(STF, Tribunal Pleno, RE 592891/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 20/09/19)

Esse também é o entendimento do C. STJ, conforme abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CREDITAMENTO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS, SOB REGIME DE ISENÇÃO, DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. QUESTÃO DE MÉRITO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STF, FIRMADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 592.891/SP). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.*

*II. Na origem, o Tribunal a quo, em autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal, negou provimento aos Embargos Infringentes, a fim de reconhecer a incidência da coisa julgada formada em autos de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado por Associação da qual a autora é filiada, no sentido de que, por força princípio da não-cumulatividade, é possível o creditamento de IPI na entrada de insumos adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, sob o regime da isenção tributária.*

*III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.*

*IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").*

*V. Ademais, o acórdão recorrido, no tocante à questão de mérito, atuou em conformidade com o posicionamento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 322 do regime de repercussão geral, quando fixou aquela Corte a seguinte tese: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT" (STF, RE 592.891/SP, Rel. Ministra ROSA WEBER, TRIBUNAL PLENO, julgado em 24/04/2019).*

*VI. Agravo interno improvido. ..EMEN:*

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1343914 2012.01.92494-8, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2019 ..DTPB:.)

E mais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP, SUBMETIDO AO 543-B, DO CPC/73. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

*1. Os presentes autos versam sobre o crédito decorrente da aquisição de insumos (IPI) amparada por isenção regional conferida exclusivamente à Zona Franca de Manaus.*

*2. O C. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".*

*3. Efetuado o juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, do CPC/1973. Apelação da impetrante provida, nos termos do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP.*

(ApCiv 0005094-02.2003.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019.)

Em 07/10/19 foram opostos Embargos de Declaração RE 592891/SP. Embora ainda conclusos ao relator, sem qualquer atribuição de efeito suspensivo, tenho que mesmo que eventualmente venha a ser conferido referido efeito, este implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a utilização de sua tese em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a eventual decisão suspensiva faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a sua tese, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o direito da impetrante ao creditamento do IPI nas entradas de insumos, matérias-primas e materiais de embalagem adquiridos de empresas situadas na Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção previsto no artigo 43, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com direito à restituição/compensação dos montantes pagos indevidamente, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sob o regime do art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.546/11, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na restituição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº. 5029738-59.2019.4.03.0000 (docs. 40/44), acerca da prolação desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

AUTOS N° 5008991-64.2019.4.03.6119

AUTOR: EDILSON MARIANI DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003338-52.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: APARECIDO RAMOS BOTELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação de doc. 77, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, regularizar a sua situação cadastral junto a Receita Federal.

Com a regularização, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007590-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. 56: Assiste razão a autora.

Tratando-se de manifesto erro material, ACOLHO a manifestação da autora para suprimir o erro material corrigindo a ata de audiência de doc. 52 (ID 29502563) para constar:

*" .... Presente a autora assistida pela Dra. Marta Lucia Lucena de Gois, OAB/SP 269.535."*

No mais, tendo em vista o protocolo do requerimento administrativo nº 35014065436/2020-21, sobreste-se o feito por 50 dias, conforme determinado na ata de audiência doc. 52.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.



Id. 30563941: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5020400-61.2019.4.03.0000.

Retornem os autos à condição de sobrestados.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-27.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DAVI MOREIRA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Davi Moreira Lima da Silva Jardim* contra ato do *Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP* objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação imediata das mercadorias retidas, bem como a suspensão da instauração de qualquer processo administrativo para decretação de perdimento de bens. Ao final, requer seja ela confirmada, concedendo-se a segurança pleiteada, confirmando a ilegalidade arguida na exordial, tendo em vista que a retenção indevida afronta o direito líquido e certo do Impetrante, reconhecendo-se a isenção tributária dos bens retidos; Sucessivamente, caso se reconheça a tributação, requer seja considerados os orçamentos em sites japoneses juntados, bem como seja aplicada a isenção de US\$ 500,00 às mercadorias, tributando-se o excedente.

A petição inicial foi instruída com documentos. As Custas foram recolhidas (Id. 29921020).

Requisitadas informações para a autoridade impetrada (Id. 29971175).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 30510165).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O impetrante narra que é pastor, regressou de um Congresso Cristão no Japão, e trouxe na bagagem 2 (dois) violões usados. Entendeu que esses bens se enquadravam no conceito de bagagem pessoal e não os declarou. Foi abordado pelos agentes da Receita Federal, que atribuíram aos violões os valores de US\$ 1210,99 e US\$ 1653,69, como se novos fossem. Foi emitida guia DARF para pagamento de imposto e multa no valor de R\$ 7.533,33 (sete mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Junta o vídeo do momento em que os violões teriam sido doados e uma declaração traduzida do doador. Requer a concessão de liminar para que as mercadorias sejam imediatamente liberadas, com a suspensão da instauração de processo administrativo para perdimento dos bens. Subsidiariamente, requer seja aplicada a isenção de US\$ 500,00, como pagamento da tributação incidindo sobre o saldo.

A autoridade impetrada nas informações destaca que o impetrante optou pelo canal "nada a declarar" e foi selecionado para inspeção. Na vistoria direta foram encontrados pelos agentes da Receita Federal dois violões novos, um deles marca Takamine, modelo NPT-012B5, outro marca K Yairi, modelo DY18. Questionado pela fiscalização, o passageiro afirmou que se tratava de bens de uso pessoal, e que tinham sido presentes de terceiros. Referidos bens foram, portanto, adquiridos na viagem, e possuem valor de mercado acima do limite legal de isenção. Em vista disso, foram descaracterizados como de uso pessoal ou profissional, demandando o recolhimento dos tributos incidentes, acrescidos da multa por falta de declaração às autoridades aduaneiras. Os bens foram retidos, e aguarda-se o pagamento dos tributos.

Nesse passo, deve ser dito que a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não se verifica a presença da fumaça do bom direito.

Com efeito, de acordo com os documentos apresentados, verifico que o impetrante **incorretamente** optou por se dirigir ao canal "*nada a declarar*", quando tinha plena ciência que trazia bens passíveis de tributação do exterior. Se tinha dúvida quanto a incidência ou não de tributos, em razão dos bens não terem sido adquiridos, mas supostamente doados, segundo sua própria narrativa, deveria ter buscado orientação com a própria Receita Federal, e não ter eleito o canal "*nada a declarar*".

Desse modo, tendo agido de má-fé ao desembarcar, praticando ato ilícito, o impetrante deve arcar com o pagamento dos tributos devidos e dos consectários cabíveis, inclusive multa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

## DECISÃO

Antônio Wilson Teixeira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 03/03/1978 a 16/09/1978, 25/10/1980 a 16/04/1981, 02/10/1981 a 06/01/1982, 21/02/1983 a 29/03/1983, 03/06/1983 a 17/11/1983, 13/03/1985 a 16/05/1985, 28/10/1985 a 23/11/1985, 10/03/1986 a 12/06/1986, 02/07/1986 a 15/08/1986, 04/11/1986 a 17/12/1986, 22/01/1987 a 04/05/1987, 18/05/1987 a 29/06/1987, 23/02/1988 a 02/10/1988, 10/03/1989 a 07/04/1989, 24/11/1989 a 26/05/1990, 11/12/1990 a 01/08/1991, 26/08/1992 a 25/11/1992, 06/04/1993 a 05/05/1993, 10/11/1993 a 20/04/1996, 15/12/1997 a 23/11/2006, 17/11/2006 a 04/05/2011 e 05/07/2016 a 14/09/2016 (DER) somando-se ao período já reconhecido administrativamente, qual seja, 16/12/2011 a 04/07/2016, e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 14/09/2016. Subsidiariamente, requer, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, sem não sendo concedido o benefício na primeira DER (14/09/2016) requer a concessão na segunda DER em 19/07/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Defiro a AJG. Anote-se.**

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

**Cite-se o INSS**, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARTA APARECIDA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em 31.10.2017, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da parte autora, julgando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como tempo de contribuição comum o período de 05/08/2002 a 03/03/2015, laborado na Sociedade de Ensino de Guarulhos (Colégio Renascer), bem como para que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 30.03.2016, na forma da fundamentação acima exposta. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. O INSS foi condenado ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, sendo que o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Id. 3100608).

Interposto recurso de apelação pelo INSS, foi dado provimento ao recurso para especificar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu *decisum* deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018 (Id. 23674828).

O trânsito em julgado ocorreu aos 18.10.2019 (Id. 23674833).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida, considerando a RMI no importe de R\$ 880,00, no valor total de R\$ 23.964,58, sendo R\$ 21.785,98 referente ao principal e R\$ 2.178,60 aos honorários advocatícios, com atualização para Outubro/2019 (Id. 24341689).

A exequente impugnou os cálculos do INSS, alegando que este não considerou os corretos valores da remuneração salarial lançadas em CTPS decorrente da sentença trabalhista. A exequente apresentou cálculo considerando a RMI no importe de R\$ 3.060,28, no valor total de R\$ 82.215,36, sendo: Principal + Juros: R\$ 74.741,24 e Honorários: R\$ 7.472,12 (Id. 25593618).

O INSS manifestou-se alegando que há dados contraditórios nos autos: o acordo homologado na seara trabalhista consigna que quanto, à remuneração, seria estabelecido "salário de R\$ 5.200,00 até novembro de 2011 e após R\$ 3.800,00" (ID 666867 – fl. 72), mas os valores da CTPS (ID 666809 – fls. 29/31) são divergentes. Argumenta que o documento mencionado pelo acórdão, que indicaria os corretos valores (ID 1756000) não foi encontrado nos autos, de modo que permanece inexistente prova indiscutível acerca dos valores recebidos pela parte exequente, incidindo, portanto, a regra do artigo 36, § 2º do Decreto 3.048/1999 (Id. 28565873).

A exequente reiterou que devem ser consideradas as remunerações lançadas em CTPS para fins de salários de contribuição (Id. 29247087).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Com efeito, no acórdão de Id. 23674832 restou consignado que *no que tange ao cálculo da renda mensal inicial do benefício, observo que a parte autora comprovou o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo (ID 1756000, p. 4/5), a teor do disposto no artigo 35, segunda parte, da Lei nº 8.213/91, devendo tais recolhimentos ser considerados no cálculo do benefício.*

De fato, não existe o Id. 1756000 nos autos.

Em todo caso, na página 4-5 da petição inicial, a autora alega, exatamente, *que decorrente da existência do vínculo laboral no período de 05.08.2002 a 03.03.2015, também restou reconhecido o salário / remuneração, inclusive com a regular anotação em CTPS pela própria empregadora naquela justiça especializada com as seguintes alterações / evoluções de salário no período.*

E, a despeito da divergência entre os valores consignados no acordo trabalhista e os efetivamente anotados na CTPS, devem prevalecer estes últimos.

O que não pode ocorrer é que, em razão da divergência, à qual a exequente não deu causa, seja aplicado o artigo 36, § 2º do Decreto 3.048/1999, como pretende o INSS.

Assim sendo, intime-se o representante judicial do INSS para que informe se concorda com o cálculo apresentado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não concorde, deverá apresentar novo cálculo considerando os salários de contribuição anotados em CTPS.

Com a apresentação do cálculo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADILSON LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Adilson Lopes de Oliveira* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01/07/1988 a 29/12/1993 e de 06/03/1997 a 15/09/2016 como especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.884.563-3 em aposentadoria especial, desde a DER em 02/12/2016.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que, além de a parte autora não manifestar interesse, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.884.563-3).

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Paulo Silva dos Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado entre 20/05/1988 a 05/06/2016 como especial e a concessão de aposentadoria por especial, desse a DER em 23/07/2019. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 10.450,00.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indeferir o pedido de tutela antecipada.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003188-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EMPRETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Empretec Indústria e Comércio Ltda. impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar para lhe ser garantido o direito de prorrogação dos tributos e contribuições administrados pela RFB, relativos aos meses de 02 a 04, cujas datas de vencimento serão nos meses de 03 a 05, bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de 03 a 05, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06, 31/7 e 31/8), considerando que o Decreto Estadual declarou estado de calamidade pública até 30/04/2020.

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas (Id. 30532784).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante deu a causa o valor aleatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor da causa deve responder ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor recolhido mensalmente pela impetrante, no período de 3 (três) meses.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003179-07.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

**Campo Verde Confeções Ltda. EPP** impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando a concessão de medida liminar para autorizar a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e CSLL apurado na forma do lucro presumido, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante, em consonância com o entendimento do STF quando do julgamento do RE nº 574.706 e RE nº 240.785. Ao final, requer seja concedida definitivamente a segurança, julgando procedente o presente *mandamus* para confirmar a liminar anteriormente concedida, para autorizar a Impetrante a excluir o ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurado na forma do lucro presumido, visto que o imposto estadual não integra a receita, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1717/2017 e legislação em vigor.

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas (Id. 30525237).

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relato.

#### Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PETROS SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

**Petros Seals Vedações Técnicas Ltda.** impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo ou, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 30206690).

A impetrante requereu a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa para R\$ 591.243,60, recolhendo as custas processuais (Id. 30290380).

Decisão recebendo a petição Id. 30290380 como emenda à inicial e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 30369502), as quais foram prestadas no Id. 30499404).

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relato.

#### Decido.

Narra a impetrante que o presente *mandamus* é manejado em razão declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde – OMS, Regulamento Sanitário Internacional recepcionado em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 10.212/2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, bem como o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Afirma que, por força do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, o Governo Federal ficou dispensado de cumprir a meta fiscal para o ano de 2019, a fim de poder ter recursos financeiros para combater a epidemia causada pelo novo coronavírus, e que a MP 927, de 22 de março de 2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, que autoriza o diferimento do FGTS.

Ressalta que, na mesma linha, a Resolução 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, diferiu o pagamento dos tributos federais do âmbito do Simples Nacional, e que a Portaria 7.820/20, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, suspendeu durante 90 dias o protesto de certidão de dívida ativa, bem como extinção de parcelamento exclusivamente das dívidas inscritas em dívida ativa.

No que toca ao Estado de São Paulo, assevera que foi publicado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, no qual foi reconhecido o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19. Por consequência, foi publicado o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que determinou a quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades até 07 de abril de 2020.

Sustenta que, assim, se verifica que as várias normas recentemente editadas são no sentido de minimizar os efeitos financeiros causados pela pandemia em relação ao novo coronavírus, de modo a impedir a quebra em massa das empresas, evitando, por corolário, o aumento desenfreado do desemprego atual.

Afirma que possui atualmente 13 (treze) empregados (Doc. 1), os quais dependem de seus salários para manter e prover o sustento de suas famílias, e que, mesmo que fosse mantida a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho conforme texto original da MP 927, precisa continuar em atividade, para produzir e comercializar seus produtos, pois, caso contrário, será levada à falência, o que representará sério prejuízo econômico e social, considerando que, no mínimo, cerca de 70 (setenta) pessoas serão indiretamente atingidas (familiares), não tendo mais como contar com seus salários, tampouco com as verbas rescisórias, dado a certa insuficiência total de seus recursos financeiros.

Argumenta que foi determinado o fechamento de estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo, ou seja, o fechamento dos seus clientes, que não podem trabalhar e vender seus produtos. Por corolário, os produtos não serão adquiridos, porque não faria sentido efetuar pedidos a fornecedores quando seu negócio está fechado por determinação estatal. Disso decorre a impossibilidade de a Impetrante faturar e, sem qualquer entrada de receita, não pode haver empresa que se sustente.

Diante desse cenário, sustenta que deve ser desobrigada do pagamento dos tributos vincendos, para ter fôlego financeiro de continuar com suas operações empresariais e não chegarem ao ponto de total falência, destacando que estamos vivendo uma crise mundial nunca vista na história, o que impõe a necessidade de se tomar medidas nunca antes tomadas, para se evitar chegar no estado de completo colapso social pelo aumento vertiginoso do desemprego, causado pela quebra das empresas que não terão meios para continuar arcando com os salários dos empregados, as obrigações com seus fornecedores e, principalmente, com o pagamento das obrigações tributárias, seja Federal, Estaduais ou Municipais.

Resalta que em data pretérita, ante uma crise regional, a Receita Federal do Brasil já prorrogou o vencimento dos tributos federais quando editou a Portaria 218, em 30 de janeiro de 2020, em razão da declaração do estado de calamidade pública pelo Governador do Espírito Santo, fato incontestável da possibilidade de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários devidos durante o estado de calamidade pública (Doc. 3). Desta forma, é inegável que a atual situação do Brasil (e do Mundo) é bem mais crítica do que a enfrentada pelo Estado do Espírito Santo, razão pela qual, deve haver medidas mais eficientes por parte dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, a fim de garantir a manutenção das empresas, evitando o desenfreado aumento dos desempregados pela abrupta interrupção da atividade comercial em geral, eis que trata-se de efeito cascata.

Por outro lado, nas informações, a autoridade coatora suscita preliminar de inadequação parcial do mandado de segurança pela falta de liquidez dos direitos supostamente aviltados. No mérito, sustenta que a pretensão da impetrante afigura-se como concessão de moratória em caráter individual, e ainda para tributos vincendos, o que depende de lei autorizativa. A edição da referida lei é prerrogativa do Governo Federal, o que ainda não ocorreu, a despeito da pandemia do COVID-19, sendo essa a providência que é aguardada: a edição de lei que prorogue o prazo de pagamento de tributos em caráter geral, beneficiando a todos que estejam em situação nela prevista. Dessa forma, não cabe ao Judiciário suprir tal lacuna legal, por mais forte que sejam as razões, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas, tal como enfatizado nas informações da autoridade coatora.

Deve ser dito, ainda, que os tributos federais possuem hipóteses de incidência tais como “renda”, “lucro”, “receita”, “saída de bens” etc., de forma que não existindo atividade da empresa é forçoso reconhecer que não haverá fatos imponíveis passíveis de tributação.

Ademais, não parece razoável crer que durante a pandemia de coronavírus com severa restrição para o exercício das atividades comerciais e de prestação de serviços e com recomendação para as pessoas cumprirem isolamento social, os Auditores Fiscais irão efetuar lançamentos tributários abarcando especificamente esse período conturbado (muito menos não havendo efetivamente o exercício de atividade empresarial, como alega a impetrante).

Saliente-se, outrossim, que compete ao Poder Legislativo a elaboração de norma geral e abstrata para regulamentar essa situação decorrente da pandemia, o que mui provavelmente será feito em breve, sendo certo que a prolação de decisões judiciais calcadas em subjetivismos em nada contribuirá para desanuviar o cenário incomum atualmente vivenciado.

Assim, sob qualquer ângulo, não se verifica, por ora, necessidade de intervenção judicial nessa matéria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-33.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: G.C. TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TAPETES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por *G.C. Textil Importação e Comércio de Tapetes Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal em São Paulo*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja deferida a prorrogação do pagamento dos tributos federais (IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS e CPP) nos mesmos prazos estabelecidos pela Resolução CGSN n. 152/2020.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 30275353).

Petição da impetrante requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 300.000,00 e recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 30362814-Id. 30362805).

Decisão recebendo a emenda à inicial e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 30390472).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 30553966).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.



Narra a impetrante que, como é de notório conhecimento, o avanço da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19) trouxe consigo uma crise econômica de escala global sem precedentes na história recente. Alega que como as empresas em geral, está sofrendo fortemente os efeitos da crise, na medida em que suas atividades de comércio, importação e exportação de artefatos têxteis, tapeçaria, móveis e artigos para decoração de interiores, máquinas, peças e acessórios para indústria têxtil estão completamente **paralisadas**.

Assim, a interrupção, por tempo indeterminado, dos negócios da Impetrante implica no descumprimento de contratos, ocasionando a ausência de liquidez necessária para a capacidade de manutenção integral de suas atividades. Vale dizer, não haverá liquidez suficiente para o pagamento de todas as suas despesas correntes, dentre elas, especialmente, salários, fornecedores e tributos.

Alega ter como prioridade o pagamento dos **salários** de seus 17 (dezesete) empregados de forma a garantir suporte às famílias confinadas em seus lares. Além disso, do ponto de vista da **Impetrante**, a preservação de seus funcionários mostra-se essencial, de forma que, ao passar esta crise e os negócios voltarem, o capital humano estará preservado.

Destaca que o Governo Federal, dentre diversas providências adotadas, postergou o recebimento dos **tributos federais** no Simples Nacional por seis meses, nos termos da **RESOLUÇÃO CGSN Nº 152, DE 18 DE MARÇO DE 2020**.

Sustenta que, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Governo Federal no Decreto Legislativo nº 6, de 18 de março de 2020, deverá ser aplicada a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais. Argumenta que necessidade de edição de normas por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional para dispor sobre a prorrogação dos pagamentos, é certo que a **CALAMIDADE PÚBLICA** reconhecida em âmbito nacional se sobrepõe a tal previsão.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

Deve ser dito, ainda, que os tributos federais possuem hipóteses de incidência tais como "renda", "lucro", "receita", "saída de bens" etc., de forma que, não existindo atividade da empresa, é forçoso reconhecer que não haverá fatos imponíveis passíveis de tributação.

Ademais, não parece razoável crer que durante a pandemia de coronavírus com severa restrição para o exercício das atividades comerciais e de prestação de serviços e com recomendação para as pessoas cumprirem isolamento social, os Auditores Fiscais irão efetuar lançamentos tributários abrangendo especificamente esse período conturbado (muito menos não havendo efetivamente o exercício de atividade empresarial, como alega a impetrante).

Saliente-se, outrossim, que compete ao Poder Legislativo a elaboração de norma geral e abstrata para regulamentar essa situação decorrente da pandemia, o que muito provavelmente será feito em breve, sendo certo que a prolação de decisões judiciais calcadas em subjetivismos em nada contribuirá para desanuviar o cenário incommunalmente vivenciado.

Com relação à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, como dito pela própria impetrante, seu artigo 3º prevê: *a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

Assim, sob qualquer ângulo, não se verifica, por ora, necessidade de intervenção judicial nessa matéria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001263-82.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO DE MEDEIROS MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVAN ROSA ANDRADE - SP196080

Tendo em vista a devolução da carta precatória id. 30349701 sem cumprimento, **intimem-se os representantes judiciais das partes exequentes**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedam à juntada de cópia das certidões de matrícula relativas aos imóveis objeto de construção, bem como requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Como o cumprimento, expeça-se o necessário, nos termos do despacho id. 21918574.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002716-73.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

Id. 29018709: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A - CNPJ: 31.876.709/0001-89, por meio do sistema BacenJud, até o valor do débito atualizado até março/2020, a saber: **R\$ 6.026,94 (seis mil, vinte e seis reais e noventa e quatro centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003205-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FIABILA BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHO/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fiabila Brasil Indústria de Cosméticos Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP* objetivando, em sede de medida liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de (a) autuar a Impetrante por não incluir o ICMS destacado na nota fiscal nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; e (b) adotar contra a Impetrante qualquer medida de caráter coercitivo, como inscrevê-la no CADIN ou negar-se a emitir certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa). Ao final, requer seja assegurado o direito líquido e certo de não incluir o ICMS destacado na nota fiscal nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após as alterações legislativas instituídas pela Lei nº 12.973/2014.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 30572697, p. 2).

Os autos vieram conclusos.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

#### **\*REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a rateladora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: 'Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal'.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o *“jurus boni iuris”*.

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

O *“periculum in mora”* também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS **destacado nas notas fiscais** emitidas pela Impetrante na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-42.2020.4.03.6119  
AUTOR: NADJON ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-86.2020.4.03.6119  
AUTOR: SAULO DA SILVA SALVADOR  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000284-42.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANDREZA COSTA DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GONCALVES TERAZAO - SP347082  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A, ILAN GOLDBERG - SP241292-A

Id. 30532449: **Providencie a Secretaria a expedição de comunicação para a CEF**, para que proceda à transferência eletrônica, sucedânea de alvará de levantamento (art. 906, parágrafo único, CPC), do valor de R\$ 2.000,00, depositado a título de honorários advocatícios, para a conta mencionada na petição Id. 30532449 (Banco do Brasil, Agência n. 4393-1, Conta Corrente n. 347082-2).

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para extinção.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003989-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DOS SANTOS

Id. 26840415: **Indefiro** a renovação das pesquisas junto aos sistemas RenaJud e InfoJud, eis que já realizadas, competindo à exequente a demonstração da existência de eventuais bens supervenientes.

No que se refere ao pleito de penhora "online", tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF3, que concedeu antecipação da tutela recursal nos autos do recurso de agravo de instrumento, [cite-se o INSS](#). De outra parte, [indeferido](#) o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na exordial, tendo em conta que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

[Intime-se](#).

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-02.2020.4.03.6119  
AUTOR: VIVALDO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-03.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: TECEA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010196-31.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista a juntada do laudo pericial, ficamos representantes judiciais das partes intimados para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

**GUARULHOS, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-51.2020.4.03.6119  
AUTOR: GIMAR GANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: A. S. P.  
REPRESENTANTE: ANGELA SOUSA PEREIRA

Alan Sousa Neto, representado por sua genitora, Angela Sousa Pereira, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, desde a DER em 10.11.2014.

Inicial foi instruída com documentos.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comprovasse a formulação de novo requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual (Id. 30434362), o que foi cumprido (Id. 30634657).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Petição Id. 30634657: recebo como emenda à inicial.

Com relação ao pedido de pagamento de atrasados desde 10.11.2014, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** (art. 485, VI, CPC), em razão da ausência de interesse processual, considerando a alteração legislativa em vigor desde janeiro de 2016, nos moldes da decisão proferida anteriormente (Id. 30434362).

Tendo em conta a formulação de novo requerimento administrativo, **retifico de ofício o valor da causa para RS 12.540,00** (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MERCIA MARTINS DE ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mercia Martins de Andrade Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período de 22.10.1990 a 14.02.2018 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 14.02.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Concedo os benefícios da AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, embora a parte autora tenha manifestado interesse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALMIR EUGENIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Valmir Eugênio de Almeida* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do tempo comum laborado entre 14.05.1993 a 19.02.2019 e o período de 01.10.1998 a 19.02.2019 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.302.175-1) desde a DER, em 19.02.2019. Subsidiariamente, requer, se necessário, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Concedo os benefícios d'AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, embora a parte autora tenha manifestado interesse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefero o pedido de tutela antecipada.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RTK LAMINACAO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053  
RECÔNVIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo M

### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RTK LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA. em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange à CDA n. 80.3.03003390-50 e, quanto aos demais pedidos, julgou improcedente a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em síntese, alegou omissão na sentença, tendo em vista que não considerou a possibilidade de parcelamento em até oitenta e quatro parcelas prevista na Medida Provisória nº 899/19.

Instada a se manifestar, a União pugnou pelo não conhecimento dos embargos.

Os embargos foram postos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ao analisar o pedido de parcelamento deduzido pela autora, consignou a sentença:

*Inicialmente, verifico que o pleito de que seja promovida a conciliação entre as partes e o parcelamento do crédito tributário é inviável juridicamente. O parcelamento é modalidade de extinção do crédito tributário que depende, exclusivamente, de previsão legal. Falece ao Poder Judiciário competência para determinar a realização de parcelamento tributário, sendo tal possibilidade reservada ao legislador. É o que dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional (...)*

Nesse prisma, houve análise do pedido de conciliação/parcelamento e indeferimento, não se podendo taxar de omissa a sentença.

Por outro lado, a Medida Provisória 899/2019, mencionada pelo embargante, não era passível de consideração por parte deste Juízo, pois não representa fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito a ponto de influir no julgamento do mérito, conforme dispõe o artigo 493 do CPC.

A MP 889/2019 estabeleceu requisitos e condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizassem transação resolutiva do litígio.

Contudo, previu em seu artigo 1º, § 1º: “A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Medida Provisória, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.”

Ao que se vê, a celebração de transação nas modalidades previstas na medida provisória em questão depende de juízo discricionário da União, sem possibilidade de imposição por meio de decisão judicial.

Ademais, em contestação, a União foi categórica ao manifestar-se pelo desinteresse na designação de audiência de conciliação (ID. 23819754).

Assim, não vislumbro omissão na sentença acerca do ponto em debate.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001309-85.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA - ME, AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 30451247.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009690-19.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: OXFORD FOTO E GAMES LTDA - EPP, JOSE ROALDO CORREA BERGAMO

Outros Participantes:



Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 30451341.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001896-17.2018.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: WILLIAN GOMES PINHEIROS  
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

Outros Participantes:

Considerando-se a excepcionalidade da situação narrada, concedo à CEF o prazo de 15 dias para manifestação, nos termos do despacho ID 29716474.

Int.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002725-30.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: ROSIMARA DOS SANTOS QUERENTINO, BEATRIZ DOS SANTOS QUERENTINO, MARIA LUIZA DOS SANTOS QUERENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à contadoria para informar o valor exato que cabe a cada exequente, indicando valor principal e juros proporcionais.

Após, expeçam-se as minutas.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURMALINA I, BEATRIZ LEAL SANTOS SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURMALINA I em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores necessários para a reparação total dos danos físicos verificados no imóvel, bem como a ressarcir os que já foram reparados.

Narra a inicial que o Condomínio foi construído com fundos do Programa Minha Casa Minha Vida e, pouco tempo após a entrega do imóvel, verificaram-se danos físicos como "rachaduras nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, esgoto entupindo e transbordando, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfarelados e deteriorados, pisos trincados, umidade ascendente, bem como portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva".

Salienta que a construção está inacabada e não foi adaptada a pessoas com necessidades especiais.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual e a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 21931458 e seguintes).

Em contestação, a Caixa Econômica Federal impugnou a Justiça Gratuita concedida ao autor, pois os demonstrativos financeiros indicam que o Condomínio tem condições de arcar com as despesas processuais, tanto que contratou perito particular para elaborar laudo sobre o imóvel. Sustentou a ilegitimidade ativa do Condomínio para pleitear direitos dos condôminos. Argumenta sua ilegitimidade passiva enquanto gestora do FAR, considerando que a administração do Condomínio compete ao síndico. Requer a denunciação a lide à construtora SAE Engenharia Ltda., responsável pelos vícios construtivos. Salienta decadência devido ao transcurso do prazo de cento e oitenta dias contados do aparecimento do vício oculto.

No mérito, sustenta que o Condomínio foi construído segundo as regras do PAR e não do Programa Minha Casa Minha Vida. Alega que o empreendimento foi entregue em perfeitas condições de uso, com "habite-se" expedido pela Prefeitura e os defeitos apresentados somente poderão ser atribuídos a problemas de construção após sua verificação por meio de perícia. Rechaçou a existência de danos materiais, a inversão do ônus da prova e a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Réplica sob ID. 27204517.

A Caixa Econômica Federal requereu o saneamento do processo e os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Segundo o artigo 357 do Código de Processo Civil, não sendo o caso de extinção do processo nos casos dos artigos 485 e 487, II e III, do diploma legal em comento, nem de julgamento antecipado do mérito ou de julgamento antecipado parcial do mérito, deverá ser realizado o saneamento e organização do processo, em decisão que consiste em:

*I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;*

*II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;*

*III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);*

*IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;*

*V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.*

No tocante às questões processuais pendentes, cumpre analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em contestação.

### **Legitimidade ativa do Condomínio**

Conquanto o condomínio não possua personalidade jurídica, possui capacidade de ser parte em razão da personalidade judiciária conferida para atuar em juízo.

Em relação à legitimidade do condomínio para defender interesses comuns dos condôminos, há previsão expressa no artigo 1.348, II, do Código Civil:

*Art. 1.348. Compete ao síndico:*

*II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;*

Na mesma linha, o artigo 12 do Código de Processo Civil atribui ao administrador ou síndico a representação do condomínio em juízo.

Assim, conclui-se que o Condomínio pode atuar em juízo devido a sua personalidade judiciária e possui legitimidade para defender interesses comuns dos condôminos.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDOMÍNIO. INTERESSE COMUM. DEFESA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Na hipótese, não assiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.*

*3. O condomínio possui legitimidade para promover defesa de interesse comum dos condôminos. Na hipótese, a utilidade da jurisdição está na defesa pelo condomínio de área de uso comum dos condôminos ocupada por apenas um deles para uso comercial. 4. Tratando-se de ocupação precária sobre área comum e deferida ao condômino por mera tolerância dos demais condôminos, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se inicia com a recusa de restituição da área que lhe foi concedida.*

*5. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*

*6. Agravo interno não provido.*

DIREITO CIVIL, CONSUMERISTA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS CONDÔMINOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONDOMÍNIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é conferida, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material. O CPC contém, entretanto, raras exceções nas quais a legitimidade decorre de situação exclusivamente processual (legitimidade extraordinária). Para esses casos, o art. 6º do CPC exige autorização expressa em lei.
4. Conforme regra prevista nos arts. 1.348, II, do CC e 22, §1º, "a", da Lei 4.591/64, o condomínio, representado pelo síndico (art. 12, IX, do CPC), possui legitimidade para promover, em juízo ou fora dele, a defesa dos interesses comuns.
5. O diploma civil e a Lei 4.591/64 não preveem a legitimação extraordinária do condomínio para, representado pelo síndico, atuar como parte processual em demanda que postule a compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos pelos condôminos, proprietários de cada fração ideal, o que coaduna com a própria natureza personalíssima do dano extrapatrimonial, que se caracteriza como uma ofensa à honra subjetiva do ser humano, dizendo respeito, portanto, ao foro íntimo do ofendido.
6. O condomínio é parte ilegítima para pleitear pedido de compensação por danos morais em nome dos condôminos. Precedente da 3ª Turma.
7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e nessa parte providos. Sucumbência mantida.

(REsp 1177862/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 01/08/2011)

#### **Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**

Consoante se observa da Convenção de Condomínio (ID. 23322126), a construção se deu com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

O artigo 1º, da Lei nº 10.188/01, dispõe sobre a criação do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento das necessidades de moradia de população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo à Caixa a operacionalização do programa.

Nesse contexto, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda decorrente de vícios de construção, enquanto agente executor de políticas públicas para promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS. COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.
3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.
3. Recurso especial improvido.

(REsp 738.071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência dominante, o prazo prescricional incidente na espécie é o geral decenal disposto no art. 205 do CC.
2. No caso, considerando que os moradores denunciaram o aparecimento dos problemas logo após a entrega do condomínio que se deu em abril de e que a ação foi proposta em 30/06/2016, fica afastada a alegada prescrição/decadência.
3. Na hipótese, o que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei 10.188/2001 e Lei 10.859/2004, ficando a cargo da CEF a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia.
4. O artigo 4º da Lei nº 10.188/01 dispõe acerca das competências da Caixa Econômica Federal - CEF no Programa de Arrendamento Residencial, dentre as quais se destaca a incumbência de defendê-lo na hipótese de vícios de construção.
5. Diante da responsabilidade da CEF para responder por eventuais danos físicos e vícios de construção no bem imóvel arrendado, não há falar em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.
6. Tendo sido reconsiderada a decisão agravada pelo Juízo "a quo" na parte em que indeferiu a inclusão da JTS na lide, admitindo-a, restam prejudicadas as alegações atinentes ao afastamento da construtora responsável pela obra.
7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000436-19.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

### **Denúnciação da lide**

É cabível a denúnciação da lide à construtora SAE Engenharia Ltda. com base no artigo 125, II, do Código de Processo Civil ("II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo").

Com efeito, considerando-se as alegações atinentes a vícios de construção, pode a construtora integrar o processo a fim de responder em face da CEF em caso de eventual procedência.

O fato de a Caixa Econômica Federal ter responsabilidade pela fiscalização da obra não afasta a obrigação de cumprimento adequado do contrato pela construtora, também responsável caso verificados vícios de construção.

Assim admito a denúnciação da lide, devendo a ré promover-la na forma do artigo 131 do Código de Processo Civil.

### **Código de Defesa do Consumidor**

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Contudo, em relações contratuais firmadas com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, há entendimento consolidado no sentido da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, considerando que tais contratos não caracterizam relação de consumo ou serviço bancário, mas apenas programa habitacional custeado com recursos públicos. Confira-se:

*CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA CEF. AFASTADA RESPONSABILIDADE DA CAIXA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INAPLICABILIDADE DO CDC. DANOS VERIFICADOS EM PERÍCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE REPAROS. DANOS MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. O contrato objeto dos autos é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Trata-se, portanto, de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.*

*2. Esta Eg. Turma já firmou entendimento no sentido de não se aplicarem, nas relações jurídicas estabelecidas nos autos, as normas do Código de Defesa do Consumidor. (AC n.º 0001849-64.2009.4.03.6113/SP, Desembargador Federal Hélio Nogueira, D.J. 09/09/2019).*

*3. Deve ser mantida a sentença no ponto em que afastou a responsabilidade da seguradora, na medida em que "há expressa exclusão de cobertura securitária quanto àqueles causados por má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste do imóvel, assim como não há cobertura quanto a defeitos decorrentes de "vícios intrínsecos", tais como defeitos de projeto.*

*4. Afastada a alegação de negativa injustificada de cobertura por parte da Caixa Seguradora, já que não restou configurado quaisquer dos riscos de natureza material elencados na apólice de seguro firmado entre as partes.*

*5. O contrato de arrendamento não dá margem de dívidas quanto à obrigatoriedade da CEF de entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação, tanto que poderá exigir do arrendador que sejam tomadas as providências necessárias à preservação e à manutenção do imóvel, objeto de contrato.*

*6. A construtora, por sua vez, terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel. Sua responsabilidade decorre, portanto, da garantia da construção (artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, conforme bem apontado pela sentença, "afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual "os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação".*

*7. Precedentes C. STJ.*

*8. Presentes concomitantemente os três fatores indispensáveis à responsabilização civil, quais sejam: a omissão ilícita estatal, a efetiva ocorrência dos danos, e a relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa da construtora, já que das provas produzidas infere-se de forma clara a manifesta imprudência e negligência quanto à execução da obra, além de evidente falha de projeto no que diz respeito à captação e escoamento da água.*

*9. Com efeito, demonstrada a ocorrência de vícios de construção no empreendimento em apreço (fissuras, vazamentos, infiltrações), são responsáveis a Caixa e a Construtora Apelante, para promoverem a reparação dos danos respectivos.*

*10. O pedido relativo à danos materiais especificamente, diz respeito à desvalorização do imóvel.*

*11. Não obstante a efetiva constatação de vícios na construção do imóvel, a questão da desvalorização não foi objeto de análise da perícia, o que seria imprescindível para viabilizar eventual revisão do contrato de arrendamento firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, em razão da depreciação comprovada nos autos.*

*12. O Autor sequer formulou quesitos nesse sentido, não se desincumbindo, portanto do ônus de quantificar a alegada desvalorização imobiliária, nos termos do então vigente artigo 333, inciso I, do CPC/73, a fim de que pudesse receber o pretendido abatimento proporcional no preço.*

*13. Por outro lado, o Autor formulou expressamente pedidos no sentido de condenar as requeridas ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização de obras que impeçam e/ou restaurem as rachaduras e infiltrações do edifício, além de reparar os possíveis danos em sua estrutura, e que não foram efetivamente enfrentados pela sentença recorrida, muito embora reconheça a existência de problemas estruturais no imóvel, inclusive de infiltração.*

*14. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato, com prazo de pagamento das prestações em 180 (cento e oitenta) meses. O contrato estabelece dentre as cláusulas estipuladas que os arrendatários recebem o imóvel em perfeito estado de conservação e uso, não sendo esse o caso dos autos, haja vista a efetiva comprovação de que o imóvel de propriedade do autor encontra-se em condições desfavoráveis de habitabilidade.*

*15. Comprovado pela perícia do juízo que muitos dos danos materiais foram causados pela má realização da construção, o que significa dizer por "vícios de construção", a CEF responde em conjunto com a construtora, pela execução dos reparos descritos no laudo pericial.*

*16. As circunstâncias do caso, geraram ao autor o sentimento de angústia e constrangimento, não se tratando, portanto, de mero aborrecimento, conforme alegam os Apelados, sendo que o pleito de indenização por danos morais - assim como os danos materiais - alcança todas as partes, construtor do conjunto habitacional e o ente público que o colocou à disposição.*

*17. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.*

*18. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o considerável grau de culpa dos corréus, que além de entregarem imóvel com vícios construtivos que importaram na infiltração de água e seus desdobramentos, nada fizeram para solucionar amigavelmente os defeitos, tenho que o valor indenizatório deve ser majorado para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se revela razoável e suficiente para a compensação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento dos requerentes, inclusive conforme já decidido por esta Eg. Turma em casos análogos.*

*19. Assente a necessidade de se prover parcialmente o apelo, cumpre inverter a verba honorária fixada em desfavor da Construtora J. SOGAME e da CEF, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se revela razoável, considerando principalmente que o valor da causa foi fixado a título de alçada, inclusive conforme autoriza o § 4º do artigo 20, do CPC/73.*

*20. Recurso de apelação do Autor a que se dá parcial provimento. Negado provimento ao recurso da corré Construtora J. Sogame Ltda.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005043-65.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020) grifamos.*

### **Da distribuição do ônus da prova**

No caso dos autos, não vislumbro dificuldade na produção de prova pelo condomínio acerca dos vícios construtivos alegados na inicial, porquanto dispõe de acesso à prova, requereu perícia judicial e até juntou laudo técnico unilateral com a petição inicial.

Ademais, a atribuição de responsabilidade pelos eventuais vícios verificados é questão de direito, aferível com base em análise contratual e nas leis que regem as relações havidas entre as partes.

Nesse contexto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, competindo ao Condomínio comprovar a existência dos vícios de construção.

Deverá a ré promover a citação na forma do artigo 131 do Código de Processo Civil.

A questão atinente à decadência será analisada oportunamente, tendo em vista a impossibilidade de averiguar, nesse momento, quando surgiram os danos.

No tocante ao pedido de gratuidade, intime-se a parte autora a apresentar comprovantes de renda e outros documentos pertinentes para aferir a hipossuficiência econômica do Condomínio autor.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000428-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MADALENA CONSOLADORA SALGADO DE AMORIM

#### DESPACHO

Vistos.

Antes da análise do pedido liminar, reiterado pela Caixa Econômica Federal sob o fundamento de ocupação irregular por terceiros, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, acerca da alegação de pagamento, conforme certidão de ID. 28584720.

Intime-se.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-36.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: OSMAR PEREIRA ALVES

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 30356798.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000694-66.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: BRUNO HENRIQUE TAVARES - SP399699, MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102

Outros Participantes:

Comprove a parte executada o depósito da primeira parcela, no prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 6 meses, aguardando-se o depósito das demais parcelas.

Int.

**GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-73.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-55.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRUTEX CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TEKFIG CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI em face da decisão de fls. 29445681, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Afirmo a embargante, em apertada síntese, a ocorrência de contradição na decisão, tendo em vista que restou comprovada a comunicação da alteração de endereço e de titularidade à RFB e que a comunicação acerca do auto de infração foi enviada para o endereço do ex sócio.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

**In casu, não assiste razão à embargante no tocante à contradição apontada.**

Alega a embargante a ocorrência de contradição, acostando, no corpo de sua peça, comunicação expedida pela ré, em 31/10/2019, endereçada à residência do seu ex sócio.

No entanto, esta comunicação é **posterior** àquela destacada na fundamentação da decisão embargada, que assim destacou:

*"Desde a sua constituição, o seu endereço sempre foi "Rua Itapevi, 22, Jardim América, Poá/SP, CEP 08555-230", tendo sido alterado para a Rua João de Godoy, 335, apenas na 4ª alteração contratual, firmada em 14/06/2019 (ID. 29271009).*

*[...] A comunicação foi enviada ao endereço da autora à época (Rua Itapevi, 22), mas não foi recebida em 17/12/2018 e 14/01/2019, conforme aviso de recebimento de ID. 27763359, p. 13"*

Portanto, quando da concessão da oportunidade, pela ré, de apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, a comunicação foi enviada ao endereço da sede da autora.

Com base nesta constatação, foi concluído que *"em uma análise não exauriente do feito, tem-se que o autor, ao menos, neste momento processual, não trouxe elementos suficientes de onde se possa concluir pela nulidade do procedimento administrativo"*, não havendo qualquer contradição na decisão.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

Prossiga-se, nos termos da decisão de ID. 29445681, coma citação da ré.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

Trata-se de ação proposta pela VENETO TELECOMUNICACOES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, autorizando, ainda a compensação/resistência dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela Taxa Selic e legislação em vigor, a ser realizado pela via administrativa.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela consiste na autorização à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 28935631 e ss), complementados pelos de ID. 29351007 e seguintes.

**É o necessário relatório. DECIDO.**

Anoto-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 1.111.500,46 (um milhão, cento e onze mil, quinhentos reais e quarenta e um centavos).

Afasto a possibilidade de prevenção.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)*

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.*

- 1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.*
- 2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.*
- 3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.*
- 4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.*
- 5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.*
- 6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.*
- 7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.*
- 8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.*
- 9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*
- 10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.*
- 11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.*
- 12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.*
- 13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.*
- 14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.*
- 15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.*
- 16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)*



PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei)  
(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)

(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. **O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN.** 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)

(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e o entendimento jurisprudencial atual a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da parte autora.

Finalmente, ressalto a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar à autora a suspensão, **doravante**, do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Cite-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

Outros Participantes:

Reconsidero o despacho ID 30508764, visto que se trata de erro material.

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003101-13.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IBERO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595, JULIANA MARA FARIA - SP270693  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHO//SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista os fundamentos deste MS e o ano de impetração do processo acusado no ID. 30459668.

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, considerando que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada para a definição da relevância dos fundamentos, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares pela autoridade coatora.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após cumprida a emenda da inicial e com a vinda das informações preliminares, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005746-87.2006.4.03.6119  
AUTOR: OVIDIO LOPES DA CRUZ JUNIOR  
Advogado do(a)AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004518-35.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: UBIRAJARA GOMES DE MELLO - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, aguarde-se o término da suspensão dos prazos processuais.

Após, determine a realização de carga dos autos físicos à parte exequente para digitalização da certidão de trânsito em julgado.

Após, expeça-se a requisição de pagamento.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005140-15.2013.4.03.6119  
AUTOR: CICERO JOAQUIM LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001323-08.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO EST. DE S. PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Aguarde-se o transcurso de prazo após a publicação do despacho retro em favor da impetrante, que deverá apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003173-97.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NTN DO BRASIL PRODUÇÃO DE SEMI-EIXOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

#### **DESPACHO**

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve apresentar cópia de sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado relativos aos autos 5000484-85.2017.4.03.6119, cuja inicial já foi acostada sob ID. 30515996.

Comunique-se o SEDI a ausência de menção, no termo de prevenção, com os autos 5000484-85.2017.4.03.6119, mencionados na exordial.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-10.2017.4.03.6119  
AUTOR: ADRIANO ANDREATTA, CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA, MARTA LUCIA ANDREATTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Int.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010416-29.2019.4.03.6119

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSI PINTO RODRIGUES CHOLI - SP410991, EDUARDO DOS ANJOS - SP263858

RÉU: MARIO MAGALHAES NETO, MONTE REAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, aguarde-se o término da suspensão dos prazos processuais.

Após, expeça-se o necessário para citação de MONTE REAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA no endereço indicado na petição ID 30519445.

Int.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-70.2018.4.03.6119

AUTOR: GENILDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reconsidero o despacho ID 30508595, visto que se trata de erro material.

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-72.2018.4.03.6119

AUTOR: JAIRO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Tomem os autos ao TRF, aguardando-se o julgamento da apelação.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005626-02.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE GOMES CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado sobre os documentos anexos à certidão ID 30608163.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007354-08.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado sobre os documentos anexos à certidão ID 30610492.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando que a sentença de ID. 11801252, modificada em sede de ED pela de ID. 13017392 e transitada em julgado (ID. 14315059) declarou já ter “ocorrido o pagamento do valor total da dívida”, extinguindo a execução com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e determinando o levantamento, pela executada, do valor reconhecido como excessivo – o que já foi realizado, conforme ID. 25582602 -, intime-se o exequente ISDEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias **ESCLAREÇA** as petições de ID. 20408223 e 27496922.

Na mesma ocasião, deve esclarecer a quais valores se refere no ID. 29799120 como incontroversos.

Como retorno, vista à CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-90.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: NOE PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006522-79.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: BENEDITA GRIGORIO SANTOS DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-03.2020.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-17.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: EDVALDO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 30584239: Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-67.2020.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ANDRE DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-29.2020.4.03.6119  
AUTOR: GERALDO COSTA MACHADO



Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002699-29.2020.4.03.6119  
AUTOR: GERALDO COSTA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016636-45.2019.4.03.6183  
AUTOR: MIGUEL BARBOSA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0009717-46.2007.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: DARCI LUIZ LIZOT, ALTINA MARIA MITTERHOFFER MONTEIRO LIZOT, MANOEL PROENCA NETO, MARCIA REGINALIMA PROENCA, CIMENTOS ITAIPU LTDA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, FERNANDO PROENCA - SP169595  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, FERNANDO PROENCA - SP169595  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, FERNANDO PROENCA - SP169595

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição ID 30202627, devendo informar se concorda com o encerramento da execução.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006456-02.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LOFATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - EPP, MARCOS WELBY FALCAO ELOI

Outros Participantes:

Retifico o erro material constante do despacho ID 29348197 para constar a determinação da parte exequente para se manifestar acerca do RESULTADO DA DILIGÊNCIA ID 29000894, e não do despacho, como equivocadamente constou.

Deve a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 05 dias.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008967-36.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B  
EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ASSIS

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo de 5 dias para comprovar documentalmente suas alegações.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003561-32.2013.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCEDIDO: CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA - ME, CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA

Outros Participantes:

ID 30260936: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe, sendo representada nos processos que tramitam no PJe por seu departamento jurídico. Os resultados das pesquisas encontram-se encartados nos autos (Ids 29552674 e 28071410).

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000525-81.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SOLAI AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, IVALDO CARNEIRO NOVAES

Outros Participantes:

ID 30263073: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe, sendo representada nos processos que tramitam no PJe por seu departamento jurídico. Os resultados das pesquisas encontram-se encartados nos autos (Id 29554831).

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004121-44.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAS FABIANO

Outros Participantes:

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

**GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-34.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: JORDAO COSMETICOS LTDA - EPP, CALIL TEMER FILHO, ROSE MARTA GOMES RODRIGUES

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria se todos os endereços de CALIL TEMER FILHO constantes dos autos já foram diligenciados.

Em caso positivo, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias.

Caso haja endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação em tais endereços.

Cumpra-se.

#### **GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-26.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ARTHI EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência.

Intime-se a impetrante acerca da sentença retro.

Após, se em termos, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

#### **GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-91.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LIGHT INSTRUMENTS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BA11005, CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA27030

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LIGHT INSTRUMENTS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando provimento para determinar o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias referentes à Declaração de Importação nº 19/2266103-3, independentemente da reclassificação fiscal e do pagamento de multas, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa caso a fiscalização lavre auto de infração.

Relata, em suma, que importou partes e peças do equipamento "Lite Touch", a fim de realizar a reposição e manutenção de maquinários de seus clientes, porém o desembaraço aduaneiro das mercadorias foi interrompido porque a autoridade fiscal discorda da classificação fiscal adotada pela impetrante.

Ressalta o afastamento da classificação fiscal adotada pela autoridade impetrada, tendo em vista que não se trata de equipamento acabado, mas de partes e peças para manutenção.

Destaca a falta de razoabilidade e de proporcionalidade na atuação da Administração Pública, pois reteve as mercadorias como forma de exigência de reclassificação fiscal, sem a lavratura de auto de infração, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa por meio do devido processo legal administrativo.

Coma inicial vieram documentos de ID. 26719888 e seguintes.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, sustenta a autoridade impetrada que houve erro na classificação fiscal adotada pela impetrante, gerando a interrupção do despacho aduaneiro, nos termos do artigo 42 da IN SRF nº 680/2006, com inserção no sistema Siscomex das exigências fiscais de reclassificação das mercadorias e recolhimento das diferenças de tributos e multas. Aduz a inaplicabilidade da Súmula nº 323 do STF, tendo em vista que a retenção ocorreu devido à divergência entre as informações prestadas e a legislação aplicável. Destaca a vedação da liberação das mercadorias importadas em liminar, conforme prevê o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09. Enfatiza a necessidade de prestação de garantia para a liberação das mercadorias, considerando o disposto no artigo 775 do Decreto nº 6.759/2009 do Regulamento Aduaneiro. Esclarece que a classificação sugerida também se refere a partes de máquina. Afirma que foi constatado extravio e mercadorias não declaradas, que demandam retificação (ID. 27245012).

A impetrante informou a retificação da DI em razão das partes não declaradas e recolheu a multa por declaração inexata (ID. 2729929).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 27375172).

A impetrante realizou depósito judicial e requereu a reconsideração da decisão liminar.

Conforme decisão de ID. 27823740, restou consignado que o depósito é faculdade do devedor, deve ser realizado pelo montante exigido pela autoridade impetrada e, não havendo outros óbices, tem o condão de determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro.

A autoridade impetrada informou o desembaraço da DI em 03/03/2020.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O objeto da lide cinge-se à legalidade da retenção de mercadorias provenientes do exterior, decorrente de interrupção do desembaraço aduaneiro com emissão de exigência, constatada pela fiscalização o erro na classificação fiscal declarada pelo importador - independentemente de, no caso, ser a exigência correta ou não.

Toda mercadoria proveniente do exterior deve ser submetida ao despacho aduaneiro. Dessa forma, o desembaraço aduaneiro, pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, é condição para a entrada de mercadorias no território nacional, dependendo do pagamento de tributos devidos em decorrência da importação.

O Decreto-lei nº 37/66, recepcionado pela ordem constitucional como lei ordinária, dispõe, no art. 51, §1º, que “*se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais*”.

Nesses termos, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) prevê, no art. 571, §1º, I, que não será desembaraçada a mercadoria “*cujas exigências de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia*”.

No caso, o despacho aduaneiro foi interrompido porque a fiscalização entendeu que a classificação fiscal adotada pelo importador estava errada, determinando, assim, a sua retificação e o pagamento da diferença no valor dos tributos para prosseguimento, com a consequente retenção das mercadorias até a regularização, em consonância com as referidas normas legais e regulamentares.

Sustenta a impetrante que a retenção das mercadorias é ilegal, porque utilizada como meio coercitivo para a cobrança de tributos, nos termos da Súmula 323 do STF. Não obstante, conquanto a questão não seja pacificada na jurisprudência, entendo que não é caso de aplicação do referido verbete.

O entendimento sumulado se originou a partir de discussões envolvendo situações diversas. Com efeito, não se coaduna com o texto constitucional a apreensão de mercadorias que já se encontram em território nacional como forma de inpor o pagamento de tributos, caso em que a medida se afigura desarrazoada diante da possibilidade de utilização de meios legais de cobrança.

O desembaraço aduaneiro, porém, é condição para o ingresso de mercadorias provenientes do exterior no território nacional, o qual demanda também o pagamento dos tributos na forma devida, de modo que, em regra, não há que se falar em liberação enquanto não ultimado o processo, tratando-se de situação claramente diversa daquelas abrangidas pela Súmula 323 do STF.

Em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, ademais, na hipótese de exigência referente a crédito tributário, o importador pode efetuar o pagamento, independentemente da formalização do processo administrativo fiscal, ou apresentar manifestação de inconformidade, caso em que o crédito tributário será constituído mediante lançamento em auto de infração (art. 42), sendo oportunizado o exercício do contraditório por parte do importador.

Ressalte-se, ainda, que, conquanto a mercadoria objeto de exigência fiscal, em regra, somente seja desembaraçada após o seu cumprimento, havendo impugnação ao auto de infração, o importador pode requerer o desembaraço das mercadorias mediante a prestação de garantia na forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido (art. 48, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006).

Assim, é possível a liberação de mercadorias retidas enquanto pendente a discussão na esfera administrativa, desde que mediante prestação de garantia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. INTERRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA SOBRE VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA. ENSEJANDO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE TRIBUTOS. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. GARANTIAS ADMITIDAS PELA LEGISLAÇÃO. 1. Versando a espécie sobre paralisação de despacho aduaneiro, nos termos do Decreto 6.759/2009, afasta-se a aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, vez que não se trata de apreensão de mercadoria. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma. 2. A circunstância de que, no plano fático, a medida possa ser compreendida como apreensão não altera tal conclusão. Com efeito, o datado verbete (editado há mais de cinquenta anos, anteriormente, portanto, ao Código Tributário Nacional, ao Decreto-Lei 37/1966 e ao Decreto-Lei 1.455/1976, que presentemente regem a matéria) tem por escopo obstar efetiva retenção ou apreensão de mercadoria, sem embasamento hierárquico-normativo suficiente (como era o caso discutido no RE 39.933, vértice da súmula referida, que não tratava de direito aduaneiro, mas, sim, de taxa municipal indenizatória por despesas com rodovias), para exigir-se o pagamento de tributo. No caso dos autos, contudo, a paralisação do despacho aduaneiro para pagamento, discussão ou caucionamento de crédito administrativo ou tributário tem lastro normativo expresso, recepcionado pela Constituição, com estatura de legislação ordinária federal (artigo 51, §§1º e 2º, do Decreto-lei 37/1966, e artigo 39 do Decreto-Lei 1.455/1976), a afastar o enquadramento da conduta como ilegalmente coercitiva. 3. Da legislação pertinente, extrai-se que não há previsão de oferecimento de caução real, consistente em maquinário de propriedade da impetrante, admitindo-se, tão somente, a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido. 4. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF3, ApReeNec 5005691-76.2018.4.03.6104, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJFR27/12/2019).*

*DIREITO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS POR DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Caso concreto em que a retenção da carga importada decorreu unicamente da divergência na classificação fiscal da mercadoria (NCM 8418.99.00 informado pelo importador, em vez de NCM 8415.90.90 adotado pela alfândega). 2. Cabível a liberação dos bens desde que prestada caução, a ser arbitrada pela autoridade fiscal nos termos da legislação aduaneira. Com efeito, é possível que o Fisco condicione a liberação da mercadoria retida, pendente do cumprimento de exigência fiscal, à prestação de caução idônea no montante dos tributos e multas decorrentes da operação de importação, nos termos do art. 51, parágrafos 1º e 2º, do DL 37/66 e art. 571 do Regulamento Aduaneiro. 3. Na hipótese, manifestamente descabida a aplicação da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, a qual não foi editada sob a perspectiva da análise da legislação aduaneira, tampouco da imperiosa necessidade de proteção de valores constitucionais os quais constituem o fundamento do controle do comércio exterior que impõe condições para a introdução de mercadorias no mercado nacional. Precedente da Turma. 4. Irrelevante o fato de ter o contribuinte apresentado manifestação de inconformidade em relação às exigências fiscais impostas. Isso porque a prestação de caução consiste em etapa inserida no devido processo legal - plenamente justificável em vista à necessidade de proteger a higidez do comércio exterior - que viabiliza ao importador a liberação antecipada de sua mercadoria retida motivadamente pela autoridade aduaneira, caso não se pretenda aguardar a conclusão do procedimento especial de controle. 5. Remessa oficial e apelo da União parcialmente providos. (TRF3, ApReeNec 5006801-13.2018.4.03.6104, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJTRF3 13/11/2019).*

ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA - PERTINÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 37/1966 (ARTIGO 51, § 1º), DO REGULAMENTO ADUANEIRO (ARTIGO 571, § 1º, INCISO I) E DA PORTARIA MF Nº 389/1976 (ITEM 1). 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de liberação de mercadorias apreendidas em procedimento especial de controle aduaneiro sem a prestação de caução. 2. Caso em que a autoridade aduaneira identificou indícios de que os valores foram declarados na DI nº 18/1523891 em montante inferior ao praticado no mercado (suspeita de subfaturamento). 3. **Pertinente que se condicione a liberação da mercadoria retida, pendente do cumprimento de exigência fiscal, à prestação de caução idônea no montante dos tributos e multas decorrentes da operação de importação, nos termos explicitados no artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como no artigo 571, § 1º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e no item 1 da Portaria MF nº 389/1976.** Precedentes da 3ª Turma do TRF3. 4. Inaplicável na hipótese a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, a qual não foi editada sob a perspectiva da análise da legislação aduaneira. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 5. A Súmula 323 do STF, que estatui ser "inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos", veda sanções de natureza política, ou seja, aquelas utilizadas pelo ente tributante como meio de coerção ao recolhimento do débito. Não é esta, todavia, a hipótese dos autos. 6. O direito aduaneiro não tem intuito meramente arrecadatório. As normas aduaneiras são editadas com objetivo de regular os procedimentos alfândegários e moldar os comportamentos daqueles que atuam no comércio exterior (caráter extrafiscal), tendo por elemento norteador o princípio da soberania, de modo que seu desiderato transcende a mera pretensão de obter o recebimento do tributo e/ou da multa imposta. Citação doutrinária. 7. As normas que exigem oferecimento de garantia para liberação de mercadorias em casos como o presente, no qual há suspeita de subfaturamento na importação, não se mostram desarrazoadas, mas adequadas aos propósitos do direito aduaneiro, em especial no que diz respeito à defesa da soberania econômica (artigo 170, inciso I, da Constituição Federal), pois há um intuito subjacente de proteção da economia nacional. 8. Irrelevante o fato de ter o contribuinte apresentado impugnação administrativa em relação às exigências fiscais impostas. Isso porque a prestação de caução consiste em etapa inserida no devido processo legal - plenamente justificável em vista à necessidade de proteger a higidez do comércio exterior -, que viabiliza ao importador a liberação antecipada de sua mercadoria retida motivadamente pela autoridade aduaneira, caso não se pretenda aguardar a conclusão do procedimento especial de controle. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 9. Não se está negando ao contribuinte/agravante a liberação das mercadorias, apenas condicionando-a à prestação de garantia expressamente prevista na legislação pertinente. 10. Escorrega a decisão agravada que, ao indeferir a liminar, ressaltou o direito de a impetrante (ora agravante) dar prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à DI nº 18/1523891-9, porém mediante apresentação de garantia, a qual deverá ser arbitrada pela autoridade administrativa, nos termos da Portaria MF nº 389/1976. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, ApReeNec 5009007-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 27/08/2019)

Vê-se, portanto, que a partir da apresentação de manifestação de inconformidade, o crédito tributário será constituído mediante lançamento em auto de infração, oportunizando o exercício do contraditório por parte do importador e a prestação de garantia na forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido.

Do que consta dos autos, porém, não houve impugnação administrativa, o que obsta a prestação de garantia na via administrativa e a lavratura do auto de infração, tendo as mercadorias sido liberadas nestes autos apenas em razão da realização de depósito judicial efetuado de acordo com o valor exigido pela autoridade impetrada.

Concluindo, o ato impugnado merece ser mantido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil) nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 02 de abril de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001073-13.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVA, ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA, JACINTO OLIVATO, DANIEL FRANCO DE ARRUDA, EORIDIOS GONCALVES DE TOLEDO, GILBERTO GOMES GARCIA, JOAO APARECIDO DE SOUZA, IRINEU GRIGOLIN, ROBERTO CASALE, ELZA APARECIDA MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DENISE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. No mesmo prazo, deverão requerer o que de direito.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

**Providencie a Secretária o cadastramento da Advogada Dra. Loyanna de Andrade Miranda, OAB/MG 111.202 e OAB/SP 398.091, em favor da parte ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, a fim de que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em seu nome.**

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 02 de março de 2020.

HUGO DANIEL LARAZIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003051-98.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732, RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195, IRINEU MINZON FILHO - SP91627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da requisição de pagamento expedida, adequada à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da ordem ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Jaú/SP, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001263-05.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: E. F. MOMBACH - ME, EVERTON FERNANDES MOMBACH

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado pela CEF para penhora de valores recebíveis de operadoras de cartões de crédito.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Sobre a questão versada no pedido da CEF, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a penhora de créditos do executado junto às administradoras de cartões de crédito equivale à penhora sobre o faturamento da empresa. Trata-se, portanto, de medida extrema, que reclama a demonstração de que foram esgotados os meios disponíveis para a localização de outros bens passíveis de constrição. Precedente: AgInt no REsp n. 946558-RS (2016/0175306-9), de relatoria da MINISTRA REGINA HELENA COSTA, publicado no DJe em 09/11/2016.

**No caso dos autos**, a exequente demonstrou diligências mínimas, a seu encargo, tendentes à busca de bens penhoráveis, porém todas com resultado negativo para a localização de bens.

Segundo consta dos autos, o Sr. Oficial de Justiça certificou a existência de imóvel residencial localizado à Rua Antônio Neves de Almeida Prado, nº 735, Jaú/SP e de dois veículos cadastrados no sistema RENAJUD, porém ambos já alienados pelo proprietário (fls. 26/34 dos autos físicos virtualizados).

Em consulta ao sistema BACENJUD (fls. 46/48 dos autos físicos virtualizados), foi constrita a ínfima quantia de R\$ 326,56 (trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), insuficiente à satisfação integral do débito, no valor de R\$242.049,25 (duzentos e quarenta e dois mil, quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) na data da realização do bloqueio.

Diligenciado perante os 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jaú/SP, foi certificada a inexistência de bens imóveis em nome de Everton Fernandes Mombach e da pessoa jurídica E. F. Mombach ME (fls. 53/54 dos autos físicos virtualizados). O imóvel localizado à Rua Antônio Neves de Almeida Prado, nº 735, Jaú/SP trata-se de residência do executado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, e foi adquirido por ele por seu cônjuge Regina Célia Mathiazzi e Everton Fernandes Mombach em 03/09/2008 e, sucessivamente, alienado fiduciariamente à CEF (fls. 55/57 dos autos físicos virtualizados).

Ainda, deferido judicialmente o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, a pesquisa retornou resultado negativo (fls. 64/66 dos autos físicos virtualizados).

Diante disso, restou demonstrado o esgotamento dos meios disponíveis para localização de bens passíveis de constrição.

No entanto, ante a ausência de bens penhoráveis e visando evitar que o desenvolvimento da atividade empresarial seja ainda mais afetado neste período de enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), mostra-se razoável o deferimento da penhora sobre valores recebíveis de operadoras de cartões de crédito limitada ao percentual de 05% (cinco por cento).

Ante o exposto, **acolho** parcialmente o pedido formulado pela CEF e **determino** que penhora recaia mensalmente sobre o montante correspondente a 05% (cinco por cento) dos créditos recebíveis das operadoras de cartões de crédito a serem indicadas pela CEF até a satisfação do débito.

**Antes, porém, intime-se a CEF para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os nomes das administradoras de cartões de crédito e respectivos endereços.**

Cumprida a providência acima, oficiem-se as administradoras de cartões de crédito indicadas pela CEF para cumprimento desta decisão.

**Registro que os prazos fixados nesta decisão iniciar-se-ão no primeiro dia útil subsequente à suspensão ordenada Portaria Conjunta nº 2/2020 – PRESI/GABPRES, com exceção das providências que devem ser executadas pela Secretaria deste Juízo Federal.**

Intimem-se.

Jahu, 02 de abril de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001717-48.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO – SÃO PAULO** contra **JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa referentes às anuidades 2012 a 2015 e a multa eleitoral 2012.

Citado, o executado deflagrou incidente processual sustentando que desde 1994 não exerce a atividade de corretor de imóveis e, por não ter participado do recenseamento promovido pelo Conselho exequente no ano de 2004, considerou que sua inscrição havia sido cancelada administrativamente. Ao amparo de sua pretensão, invocou o artigo 6º da Resolução COFECI n. 868/2004 (ID 27885694).

Intimada, o exequente deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P nº 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10.04.02).

**No caso concreto**, o executado relata que as Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a presente execução fiscal referem-se às anuidades dos anos de 2012 a 2015 e multa eleitoral de 2012. Alega que, por não ter participado do recenseamento no ano de 2004, entendeu que o Conselho exequente havia promovido o cancelamento administrativo de sua inscrição. Enfim, sustenta que a cobrança é ilegítima com fundamento no artigo 6º da Resolução COFECI n. 868/2004.

Dispõe o **artigo 6º da Resolução COFECI n. 868/2004**, que determina e disciplina o recenseamento dos corretores de imóveis em todo o território nacional, *in verbis*:

*Art. 6º - Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data.*

*Parágrafo Único - Na tentativa de localizar profissionais e empresas não encontrados pelo Correio, os Conselhos Regionais deverão usar de todos os recursos disponíveis, inclusive publicação em jornais de grande circulação.*

Com efeito, nos termos da resolução acima referida, o **profissional que deixar de participar do recenseamento terá sua inscrição cancelada administrativamente a partir de 01 de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data.**

Intimado, o Conselho exequente permaneceu silente, não se opondo às alegações da parte executada nem apresentando prova documental da efetiva participação do executado no recenseamento no ano de 2004.

Sendo assim, o cancelamento administrativo previsto no artigo 6º da Resolução COFECI n. 868/2004 dispensa o pagamento das anuidades posteriores a 01 de janeiro de 2005 e, ainda, impede a cobrança de anuidades e multas eleitorais a partir dessa data.

Tratando-se o caso dos autos de débitos referentes às anuidades de 2012 a 2015 e à multa eleitoral de 2012, evidencia-se a ilegitimidade da cobrança em face do executado, que deixou de participar do recenseamento no ano de 2004 e que deveria ter sua inscrição cancelada administrativamente pelo próprio exequente em 01 de janeiro de 2005.



Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima, **ACOLHO** o pedido deduzido na exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade da cobrança e das certidões de dívida ativa nºs 2013/012539, 2014/004436, 2014/023976, 2015/004615 e 2016/004031.

Por conseguinte, **DECLARO extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no art. 485, VI, c/c o art. 318, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

**Condeno** o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), aproximadamente 10% do valor cobrado nesta execução fiscal, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, inciso III, do CPC.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 02 de abril de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001282-50.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BROTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

ATO ORDINATÓRIO DE SECRETARIA

FICAA EXECUTADA INTIMADA ACERCA DO BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EFETIVADO CONFORME ID 28815676.

**Jaú, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000346-56.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: NELSON DAS NEVES

**DESPACHO**

Id. 30580145: remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução ou eventual comunicação de acordo na esfera administrativa.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000812-09.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REINALDO SPOLDARIO - EPP, REINALDO SPOLDARIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

**DESPACHO**

Id. 30580427: remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC,

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jauú, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000439-19.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EMBARGANTE: ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON AGOSTINI VOLPATO - SP168068  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DESPACHO**

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: BELLUCCA E URBANO TRANSPORTES LTDA - ME, AILTON JOSE BELLUCCA, SERGIO CRISTIANO URBANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

**DESPACHO**

ID 30565784: remetem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Jaú

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-95.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deverá a parte deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

ii.a) Formulário(s) e/ou Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

ii.b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Semprejuízo, cite-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796, CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

#### **DESPACHO**

Tendo sido definidas as datas para leilão de acordo com cronograma da Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP para o ano corrente (ID 28177234), aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, a realização da venda pública.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: LEONILDO ANTONELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO MARCIO DRAGO - SP225260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (ID nº 30561151).

Int.

**Jauá, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001020-95.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

SUCEDIDO: MARIA HELENA DESTRO MACACARI, JOSE ALAOR

AUTOR: WALTER VENDRAMINI

SUCCESSOR: VALDETE ALAOR, WALTER ALAOR, VANIA DUTRA ALAOR DA SILVA, VALERIA DUTRA ALAOR, VANDERLEA CRISTINA DUTRA ALAOR, WAGNER DUTRA ALAOR, CLEBER LUIS ALAOR, LUIZA ALAOR DE SAMPAIO, EDUARDO ALAOR SAMPAIO, EDSON ALAOR DE SAMPAIO, ANDERSON ALAOR BARBOSA, LUIZ CLAUDIO MACACARI, MARCOS ANTONIO MACACARI, MARIA DAS GRACAS MACACARI, NORMA SUELI MACACARI, LUCIA HELENA MACACARI VIEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**Jauá, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002349-74.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO FERRO - EPP, ANTONIO RODRIGO FERRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 208/2108

**DESPACHO**

ID 28957558: Tendo em vista a intenção de quitação do débito (ID 24749079) e o despacho proferido no ID 24784038, providenciem as partes o necessário para a quitação do saldo devedor remanescente, diretamente na via administrativa, com comprovação neste PJE.

Providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução em arquivo provisório, até que noticiada a quitação.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001246-39.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho proferido no ID 27938898, tão somente para o fim de constar que o número de registro dos embargos opostos pela executada, vinculados à execução fiscal principal (processo piloto n. 0000306-33.2017.403.6117) é 5001164-08.2019.403.6117, e não como constou.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000298-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EMBARGANTE: BENEDITO CARLOS FONSECA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUCIANO SERINOLI - SP134842  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

**DESPACHO**

A execução fiscal está garantida pelo depósito do montante integral da dívida, de acordo com a guia constante do ID 29016862 do processo principal (autos n. 5000038-83.2020.403.6117), carreada também no ID 30530211 dos presentes embargos.

Suspensa a exigibilidade do crédito em cobro, na forma do artigo 151, II, CTN, conforme despacho proferido nesta data naquele feito principal, e em observância ao que preconizado pelo parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, recebo os embargos com efeito suspensivo da execução.

Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal, bem como para que indique, justificadamente, as produzir provas, sob pena de preclusão (artigo 336, CPC).

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-83.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: BENEDITO CARLOS FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUCIANO SERINOLI - SP134842

#### DESPACHO

Ressalvada a diminuta importância correspondente à correção havia entre os meses de janeiro e março do ano corrente, reputo garantida a execução pelo depósito do montante integral da dívida, de acordo com a guia constante do ID 29016862.

Por essa razão, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, nos termos do artigo 151, II, CTN, e sobresto o curso da execução, até o deslinde dos embargos opostos, feito n. 5000298-63.2020.403.6117.

Com fundamento no dispositivo legal citado, e em observância ao que preconizado pelo parágrafo 2º do artigo 32 da Lei n. 6.830/80, determino o encaminhamento da execução ao arquivo provisório.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001002-06.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROLINA CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA ELENA GAIATO PRETEL, SILVIA REGINA BETTO CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### DESPACHO

Defiro o requerido.

Arquive-se, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002288-19.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRUNO ORNELAS - ME, BRUNO ORNELAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

#### DESPACHO

Defiro o requerido.

Arquive-se, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000448-13.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PEREIRA - ME, GUILHERME RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913

#### DESPACHO

Defiro o requerido.

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC, mantendo incólume as penhoras levadas a efeito, até a quitação integral do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se a exequente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000423-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: FELIPE C F DA SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP** em face de **FELIPE C. F. DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.**, sob o rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando provimento jurisdicional que comine à parte ré a obrigação de fazer consistente em proceder o registro da sociedade empresária e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional requerente.

Em apertada síntese, o Conselho Regional requerente sustenta que a sociedade empresária requerida providenciou seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, atribuindo como objeto social a atividade de representação comercial.

Aduz ter notificado o representante legal sobre a obrigatoriedade da realização do registro perante o Conselho Regional; apesar de intimado para regularização do registro, o representante legal permaneceu inerte, incorrendo assim no exercício ilegal da profissão e na prática de contravenção penal.

Postula a concessão da medida liminar mediante cominação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência e determinou-se a citação da parte ré.

Citado, FELIPE C. F. DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. não apresentou contestação, deixando transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

**Brevemente relatado, fundamento e decidido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições inerentes ao exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O Conselho Regional autor formula pleito para compelir a sociedade empresária FELIPE C. F. DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. a providenciar o registro do exercício da atividade profissional de representação comercial. Assim o faz comarrino no art. 2º da Lei nº 4.886/65 regulamentado pelo art. 1º da Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela.

É de se registrar, contudo, que a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, submetendo-os a regime jurídico específico. Estabelece como uma das exigências para tanto o registro do representante comercial no respectivo Conselho Regional dos Representantes Comerciais.

Seus artigos 1º e 2º assim preveem:

*Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.*

*Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.*

*Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.*

*Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.*

Em conformidade com o art. 3º do referido diploma normativo, o representante comercial deverá apresentar, para o registro, prova de identidade, prova de quitação com o serviço militar obrigatório, prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral, folha de antecedentes criminais expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos dez anos e quitação com a contribuição sindical. Tratando-se de pessoas jurídicas deverão fazer prova de sua existência legal.

No mesmo sentido são as exigências estabelecidas nos artigos 35 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo para o registro dos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, perante o Conselho Regional, *in verbis*:

### **CAPÍTULO X**

#### **DO REGISTRO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO CONSELHO REGIONAL**

*Art. 34 - Na Secretaria do Conselho Regional serão registrados os representantes comerciais, pessoas naturais e jurídicas, entre eles os agentes comerciais, os distribuidores e intermediadores de negócios e/ou serviços, constituindo o Cadastro dos Representantes Comerciais do Conselho Regional.*

#### **DO REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS**

*Art. 35 - O candidato ao registro como representante comercial, pessoa natural, deverá apresentar: a) cópias da carteira de identidade e do CPF; b) prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado; c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral; d) declaração escrita de que não possui antecedentes criminais em qualquer local do País ou fora dele, bem como de não ter sido condenado por infração penal de natureza infamante. Declarará, ainda, se não pode ser comerciante, se é falido não reabilitado e se está com seu registro comercial cancelado como penalidade; e) quitação com a Contribuição Sindical, com as taxas e os emolumentos devidos ao Conselho Regional; f) requerimento de registro dirigido ao diretor-presidente.*

*§1º - O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas "b" e "c" deste artigo.*

*§2º - Havendo fundadas razões de dúvida quanto à veracidade da declaração constante na alínea "d", serão solicitadas ao interessado providências para que as mesmas sejam dirimidas, anotando-se as circunstâncias.*

*§3º - Os documentos referenciados neste artigo em autenticadas.*

#### **DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS**

*Art. 36 - O registro da pessoa jurídica far-se-á mediante requerimento dirigido ao presidente da entidade, com apresentação dos documentos que comprovem sua existência legal e com indicação do seu responsável técnico, que será representante comercial devidamente registrado como pessoa natural no Conselho Regional e em situação regular perante o órgão, conforme determinação da Lei nº 6.839/80 e da Resolução do CONFERE que dispõe a respeito.*

*Art. 37 - A pessoa jurídica deverá fazer prova de sua existência legal com apresentação de cópia autenticada dos seus Atos Constitutivos registrados no órgão próprio ou certidão do mesmo, cartão de inscrição no CNPJ/MF, Alvará de Localização e Inscrição na Prefeitura. (destaquei)*

*Art. 38 - Serão registrados no Conselho Regional as pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação ou razão social as palavras "representação", "representações comerciais", "agência", "distribuição" e "intermediação de negócios e/ou serviços".*

*Parágrafo único - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objetivo social as atividades de representação comercial, agência, distribuição e intermediação de negócios e/ou serviços, assim como as pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.*

*Art. 39 - É de 60 (sessenta) dias da data da constituição das empresas de representação comercial, agência, distribuição ou intermediação de negócios e/ou serviços, individuais ou coletivas, o prazo para registro no Conselho Regional.*

*Parágrafo único - Ultrapassando o prazo estabelecido neste artigo, as empresas estarão sujeitas à multa equivalente a 1/12 (um doze avos) da anuidade em curso por mês de atraso, ficando a referida multa limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao capital mínimo à época do registro.*

Além disso, a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, passou a dispor sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

*Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Ademais, a Resolução nº 335, de 13 de abril de 2005, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE dispõe, em seu art. 4º, que o pagamento das anuidades decorrentes do registro da pessoa jurídica está condicionado à comprovação de regularidade do representante comercial por ela responsável, perante o Conselho Regional.

Com efeito, a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional alcança pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação ou razão social as palavras "representação", "representações comerciais", "agência", "distribuição" e "intermediação de negócios e/ou serviços". A obrigatoriedade também alcança pessoas jurídicas que tiverem em seu objetivo social as atividades de representação comercial, agência, distribuição e intermediação de negócios e/ou serviços e pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.



Segundo o estatuído no regimento interno para registro como representante comercial, a pessoa natural deverá apresentar cópias da carteira de identidade e do CPF; prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado; prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral; declaração escrita de que não possui antecedentes criminais em qualquer local do País ou fora dele, bem como de não ter sido condenado por infração penal de natureza infamante; declaração de que não pode ser comerciante, se é falido não reabilitado e se está com seu registro comercial cancelado como penalidade; quitação com a Contribuição Sindical, com as taxas e os emolumentos devidos ao Conselho Regional; e requerimento de registro dirigido ao diretor-presidente. **A pessoa jurídica, por sua vez, deverá provar sua existência legal mediante apresentação de cópia autenticada dos seus atos constitutivos registrados no órgão próprio ou certidão do mesmo, cartão de inscrição no CNPJ, alvará de localização e inscrição perante a Prefeitura.**

**Com isso se vê que para o registro de pessoa jurídica como representante comercial não bastam prova documental do cadastro na Receita Federal do Brasil e cópia autenticada dos seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo. São exigidos também alvará de localização e inscrição perante a Prefeitura.**

Para o registro de pessoa natural são exigidos vários documentos, entre os quais se encontram cópia da carteira de identidade e do CPF; prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado; prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral; declaração escrita de que não possui antecedentes criminais em qualquer local do País ou fora dele, bem como de não ter sido condenado por infração penal de natureza infamante; declaração de que não pode ser comerciante, se é falido não reabilitado e se está com seu registro comercial cancelado como penalidade; quitação com a Contribuição Sindical, com as taxas e os emolumentos devidos ao Conselho Regional.

**Colhe-se dos documentos acostados no ID 17507379 a ficha cadastral junto à JUCESP da sociedade empresária FELIPE C.F. DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., constituída em 03/10/2018, com sede no Município de Barra Bonita/SP, e o contrato social, no qual consta o objeto social de “representação comercial por conta de terceiros de materiais para construção”. A parte autora não carrou aos autos do processo eletrônico alvará de localização e inscrição perante a Prefeitura da pessoa jurídica.**

**Entretanto, observando o contido no artigo 1º da Lei nº 4.886/65, o conjunto probatório revela que a parte ré enquadra-se numa das vertentes da atividade fim de representação comercial por conta de terceiros de madeira, ferragens e materiais para construção civil.**

Notificado em sede administrativa, a parte ré, do mesmo modo que se portou no presente feito judicial, quedou-se silente. Vê-se que oportunizado o exercício do direito de defesa, na seara administrativa, FELIPE C.F. DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. não apresentou defesa.

Deve-se, outrossim, balizar que o fato gerador do tributo decorre do exercício efetivo do ofício que requer a fiscalização da autarquia profissional (art. 2º da Lei nº 4.886/65). A jurisprudência já firmou o entendimento de que o efetivo exercício da atividade, e não a inscrição propriamente dita, é o que constitui o fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Desse modo, persiste a obrigatoriedade da inscrição da parte ré no Conselho Regional de Representantes Comerciais.

Nesse sentido já se manifestaram Cortes Regionais Federais:

*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. FATO GERADOR. 1. O fato gerador da obrigação tributária de pagamento das anuidades é o exercício pleno da profissão ou atividade enquadrada nos Conselhos de Fiscalização. 2. Apesar da variação do objeto social, houve a constituição e outros objetivos sociais, remanescendo o anterior. 3. Apelação improvida.” (TRF4, AC 200372010058717, DJ 01/03/2006, Relator Des. Fed. Alvaro Eduardo Junqueira)*

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A sociedade empresária tem como atividade básica a representação comercial, devidamente registrada no órgão fiscalizador competente - Conselho Regional dos Representantes Comerciais. Vedada a duplicidade de registro (Lei 6.839/1980), não há obrigação de registro junto ao Conselho Regional de Administração. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF1, AC 200001000083360, e-DJF1 26/02/2010, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso)*

No que tange ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não merece ser acolhido.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, disciplinado nos arts. 133 a 137 do Estatuto Processual Civil, consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral sempre que venha a ser utilizada para fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída, de modo que o credor busque a satisfação do crédito diretamente no patrimônio pessoal dos sócios ou administradores.

No caso em concreto, inexistente prova de que a sociedade empresária venha praticando atos contrários à lei ou ao contrato social, tampouco se valendo de condutas fraudulentas. De mais a mais, a pretensão da parte autora envolve o cumprimento de obrigação de fazer, de natureza não pecuniária, não havendo que se falar em direito de crédito em face dos sócios ou administradores da pessoa jurídica.

Igualmente, a pretensão condenatória para que a parte ré efetue o pagamento das anuidades ao CORE/SP não merece ser acolhida. A uma porque o Conselho Profissional carrou aos autos documentos que comprovam a notificação administrativa da pessoa jurídica para promover o registro junto ao CORE/SP, sob pena de multa, não tendo demandado a cobrança de anuidades. A duas porque sequer fez prova, por meio de documentos, da relação de anuidades devidas pelo profissional, da exigência do crédito na via administrativa ou de eventual inscrição do crédito em Dívida Ativa. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC.

Por derradeiro, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto, embora, após juízo de cognição exauriente, não sumária, tenha sido demonstrada a certeza do direito do demandante, não vislumbro perigo de dano à autarquia federal. Ademais, ante a natureza constitutiva da ação, eventual reforma da decisão poderá implicar o desfazimento de relações jurídicas.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, e no art. 497, ambos do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar **FELIPE C. F. DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.** à obrigação de fazer, consistente em promover o registro perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transitada em julgado a sentença e decorrido sem êxito o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, incidirá multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) a ser revertido em favor da parte autora, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

**Intime-se a parte ré acerca do conteúdo desta sentença, por meio de carta com aviso de recebimento.**

Cópia desta sentença servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 23 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, nos termos da portaria conjunta PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, bem como a impossibilidade de designação de hastas públicas pelo cancelamento das datas de envio à Central Unificadas de Hastas Públicas (CEHAS), sobreste-se o presente feito em arquivo provisório, até a regularização do calendário da CEHAS.

Tão logo regularizado o calendário daquela central, tragam-me conclusos para a designação de datas para leilão.

Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000843-70.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: ALCIDES BERNARDI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 26824703) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se em secretaria a apreciação do pedido de efeito suspensivo (ID nº 30533950) pelo E. TRF da 3ª Região

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-33.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARIA SILVA SOUZA MASCARO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA - SP333084, MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888, MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária movida por MARIA SILVA SOUZA MASCARO contra o INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com pedido subsidiário de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.158,99.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001733-12.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA, POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613

## DECISÃO

Vistos.

Reitera a exequente o pedido de declaração de fraude à execução e ineficácia das alienações das aeronaves Hawker Beechcraft, modelo G58, número de série TH -2285, matrícula PRPLP e Hawker Beechcraft, modelo C90GTI, número de série Li -2055, matrícula PPJCL, ocorridas em 10/08/2011 e 06/10/2015 (fs. 888/895 dos autos físicos virtualizados) e, conseqüentemente, a penhora dos aludidos bens (ID 29829936).

**É o relatório do necessário. Fundamento e deciso.**

De saída, assinalo que, em relação à aeronave Hawker Beechcraft, modelo G58, número de série TH -2285, matrícula PRPLP, os embargos de terceiro nº 0000213-36.2018.4.03.6117 opostos pelo POSTO RODOSERV LTDA, foram julgados improcedentes (ID 287534494).

Assim, não subsiste a causa de suspensão dos atos executivos sobre o referido bem.

Passo ao exame dos requerimentos formulados pela exequente.

Consoante preceitua o artigo 185 do CTN, **presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.**

A caracterização da fraude fica afastada na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

Para além, convém ressaltar que ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a ocorrência de sucessivas alienações não desqualifica a fraude à execução, a qual gera presunção absoluta de má-fé, operando-se *in re ipsa*, independentemente da ocorrência de *consilium fraudis*. Confira-se precedentes nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução. 2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, **mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1634920/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017 – destaque)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. A Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a citação do devedor, **mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 936.605/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016 – destaque)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, **mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.** 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014 – destaque)*

*EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. REGISTRO DA PENHORA. ANTERIORIDADE. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM. FRAUDE. PRESCINDIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS. I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que, se ocorreu a citação do executado, bem como o registro da penhora do bem, a sua alienação posterior caracteriza fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações, sendo desnecessária a prova do consilium fraudis, a teor do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 944.250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/08/07; REsp nº 835.089/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/07 e REsp nº 494.545/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/04. II - No caso em debate, **muito embora tenha havido quatro alienações do veículo automotor, a citação do executado se deu em 16/07/99 e o registro da penhora junto ao DETRAN ocorreu em 24/07/2002, sendo que a transferência do bem do quarto proprietário ao ora recorrido se efetivou após tais datas, qual seja, em fevereiro/2004, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução.** III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1072644/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008 – destaque)*

Isso porque, na linha do que entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1.141.990/PR, **a presunção de fraude estabelecida em favor da Fazenda Pública é absoluta**, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Nesse sentido, o MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator do AgRg no REsp 1525041/RN, consignou que, “in verbis”:

*“[...] a ocorrência de alienações sucessivas não descaracteriza a fraude à execução, uma vez que ‘A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.’ [...]” (grifos nossos).*

**No caso dos autos**, os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União em 08/06/2009 e 11/06/2010. A execução fiscal foi ajuizada em 08/10/2010.

Consabido que, em se tratando de aeronave, nos termos do **art. 115, IV e §2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica**, a aquisição derivada da propriedade de bem móvel (aeronave) se perfaz com a inscrição do título de transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro. Só com a inscrição da transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro é que o domínio da aeronave se transforma em direito real de propriedade. Vejamos o inteiro teor do citado disposto legal:

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Propriedade e Exploração da Aeronave**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Propriedade da Aeronave**

*Art. 115. Adquire-se a propriedade da aeronave:*

*I - por construção;*

*II - por usucapião;*

*III - por direito hereditário;*

*IV - por inscrição do título de transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro;*

*V - por transferência legal (artigos 145 e 190).*

*§ 1º Na transferência da aeronave estão sempre compreendidos, salvo cláusula expressa em contrário, os motores, equipamentos e instalações internas.*

*§ 2º Os títulos translativos da propriedade de aeronave, por ato entre vivos, não transferem o seu domínio, senão da data em que se inscreverem no Registro Aeronáutico Brasileiro.*

Dos documentos acostados às fls. 897/907 dos autos físicos virtualizados, especificamente das Certidões de Inteiro Teor expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, documentos públicos de enorme relevância para o desfecho da controvérsia em razão do disposto no **art. 115 do Código Brasileiro de Aeronáutica**, infere-se que a aeronave da marca PR-PLP, Fabricante HAWKER BEECHCRAFT, modelo G58, nº de série TH-2285, ano de fabricação 2010 integrou o patrimônio da executada LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA. no período de 14/02/2011 (título translativo inscrito no Registro Aeronáutico em 21/02/2011) a 23/02/2011 (título translativo inscrito no Registro Aeronáutico em 01/03/2011).

Da mesma forma, infere-se que a aeronave da marca PPJCL, fabricante HAWKER BEECHCRAFT, modelo C90GTI, número de série Li -2055, matrícula PPJCL integrou o patrimônio da executada POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS (RECUPERAÇÃO JUDICIAL), como proprietária, no período de 15/03/2013 (título translativo inscrito no Registro Aeronáutico em 18/03/2013) a 18/03/2013 (data de inscrição da alienação fiduciária ao Banco ABC Brasil) e, como possuidora na qualidade de devedora fiduciante, no período de 18/03/2013 a 31/07/2014 (título de cessão de crédito inscrito no Registro Aeronáutico).

Diante do quadro acima delineado, as aeronaves acima descritas foram alienadas pela parte executada posteriormente às inscrições em Dívida Ativa, que ocorreram em **08/06/2009** e **11/06/2010**, e ao ajuizamento da própria execução fiscal, distribuída em **08/10/2010**.

Por via de consequência, trata-se de alienação fraudulenta, segundo preceitua o artigo 185 do CTN, na linha do que entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1.141.990/PR, já que a presunção de fraude estabelecida em favor da Fazenda Pública nesse disposto legal é absoluta, inclusive na hipótese de sucessivas alienações.

Ademais, a insolvência da executada LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA., juntamente com a POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, é fato notório neste Juízo, pois possuem diversas execuções fiscais em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Jati, todas de elevado valor, não havendo patrimônio apto a solver ou garantir as dívidas.

Também é fato notório nesta Subseção Judiciária, inclusive com reflexos no âmbito penal (ação penal nº 0000081-76.2018.4.03.6117) e no âmbito fiscal (dezenas de execuções fiscais), que a executada **LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA. - CNPJ Nº 04.865.433/0002/41**, foi objeto de ações ilícitas praticadas pelo administrador Pedro Luiz Poli, com finalidade de destinar à executada passivo tributário de centenas de milhões de reais, enquanto que seu patrimônio foi esvaziado por meio de ilícitas ações em benefício de sociedades do grupo empresarial, inclusive e principalmente em favor da Realy Administradora de Bens Ltda., destinatária dos “ativos bons” e controlada pela família de Pedro Luiz Poli.

Nessa esteira, consigno que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru informou, nos autos da referida ação penal, que o grupo econômico ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., que abrange as empresas LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA. (CNPJ nº 04.865.433/0001-60) e REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (CNPJ nº 07.062.964/0001-03), possui créditos inscritos em dívida superiores a **R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)**, os quais são objeto de Habilitação de Crédito nº 0002404-30.2019.8.26.0302 em processo de recuperação judicial perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jahu/SP (Recuperação Judicial nº 1009799-95.2015.8.26.0302).

Ante o exposto, com fundamento no art. 185 do CTN e no art. 774, I, do CPC, **reconheço** a fraude à execução e **declaro** a ineficácia das alienações da aeronave da marca PR-PLP, Fabricante HAWKER BEECHCRAFT, modelo G58, nº de série TH-2285, ano de fabricação 2010 e da aeronave da marca PPJCL, fabricante HAWKER BEECHCRAFT, modelo C90GTI, número de série Li-2055.

Por conseguinte, conquanto configurada a fraude à execução, **indeferir**, por ora, o pedido de construção judicial sobre as aeronaves formulado pela exequente, pelos fundamentos a seguir expostos.

Com efeito, as executadas LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA. e POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) obtiveram o deferimento do processamento de recuperação judicial perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jahu/SP, nos autos nº 1009799-95.2015.8.26.0302.

De início, mister salientar que no âmbito da Segunda Seção do C. STJ firmou-se entendimento no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, porém a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. Precedentes do STJ: AgRg no CC 124330/PR, DJe de 09/03/2017; AgInt no REsp 1616438/SP, DJe de 14/02/2017; AgInt no AREsp 777387/SC, DJe de 02/02/2017; AgRg no CC 120432/SP, DJe de 19/12/2016; AgInt no AREsp 732140/SP; AgInt no CC 140021/MT, DJe de 22/08/2016; AgRg no CC 140146/SP, DJe de 01/03/2016; AgRg no CC 141807/AM, DJe de 16/12/2015.

A ponderação de interesses – supremacia da execução fiscal que visa resguardar o interesse público representado pelo crédito tributário e a preservação da empresa em dificuldade financeira, dando-se continuidade às unidades produtivas e postos de trabalho – reclama a interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos da Lei de Falências, reconhecendo-se que “a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão construtiva voltada contra o patrimônio das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa” (CC n. 114.987/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23/3/2011; AgInt no CC n. 152.742/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 14/3/2018, DJe 21/3/2018)

A propósito, o artigo 6º, §7º, da Lei 11.101/2005, o art. 187 do CTN e o art. 29 da LEF estabelecem que “as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em Sessão Virtual de 14/02/2018 a 20/02/2018, e em conjunto com o REsp 1.694.316/SP e o REsp 1.712.484/SP, todos afetados como representativos da controvérsia, fixou a seguinte questão jurídica: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

Em 13-03-2019, a questão foi parcialmente alterada no seguinte sentido: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”. Restou decidido por aquela Corte pela “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Tendo em vista que a presente execução fiscal se subsume à tese jurídica registrada sob **Tema n. 987, determino** o sobrestamento desta execução fiscal relação às executadas LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA. e POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS (RECUPERAÇÃO JUDICIAL), que se encontram em recuperação judicial, até que cessada a causa de suspensão.

Preclua essa decisão, **oficie-se** à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC informando a declaração da ineficácia das alienações da aeronave marca PR-PLP, Fabricante HAWKER BEECHCRAFT, modelo G58, nº de série TH-2285, ano de fabricação 2010 e da aeronave da marca PPJCL, fabricante HAWKER BEECHCRAFT, modelo C90GTI, número de série Li -2055, permanecendo no patrimônio das pessoas jurídicas LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA. e POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS (RECUPERAÇÃO JUDICIAL), a fim de que adote as medidas administrativas porventura cabíveis.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 03 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002698-24.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: MARIA JOSE MARCHI SITA, TERESA ELISABETE SITA GONCALVES  
SUCESSOR: HELENA MARIA SITA LOPES, ANA APARECIDA SITA SEGA, MARIA LIZETE SITA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) orden(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: CLOVIS DIAS DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

**Jauí, datado e assinado eletronicamente.**

Subseção Judiciária de Jauí

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000009-67.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: VANDETE GARCIA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA. LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771  
Advogado do(a) EXECUTADO: LESSANDRA PIVA XIMENEZ - SP192919

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o prazo para pagamento do Ofício expedido.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jau

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000009-67.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau**

**EXEQUENTE: VANDETE GARCIA DE MORAES**

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA. LTDA - ME**

Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

Advogado do(a) EXECUTADO: LESSANDRA PIVA XIMENEZ - SP192919

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o prazo para pagamento do Ofício expedido.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0000232-91.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SAIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635

RÉU: MARIZA GOMES DE SOUZA STANHEVITZ, ELOI GOMES DE SOUZA, MARIA TOZZE

Advogado do(a) RÉU: UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI - SP256196

Advogado do(a) RÉU: JAIME ROSCANI FILHO - SP264931

Advogado do(a) RÉU: JAIME ROSCANI FILHO - SP264931

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Em cumprimento à decisão emanada da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e observando o disposto no art. 717, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino as seguintes providências para a restauração dos atos realizados perante este Juízo:**

1. Intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente petição inicial, declarando o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos e junte todas as cópias, peças processuais e/ou documentos que possa fazer prova de suas alegações, nos termos do art. 713 do Código de Processo Civil.
2. Após, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria a juntada: (3.1) extrato de movimentação do Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRIWEB, sobretudo os conteúdos de todos os sumários; (3.2) cópia da informação e/ou dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo; (3.3) cópia da sentença parcialmente procedente e/ou da sentença de embargos de declaração, registradas no Livro de Registro de Sentenças, nos termos do art. 715, § 5º, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe judicial para Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991).

Finalizadas as providências acima, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para processamento e julgamento da restauração dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jauá, 09 de março de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: DALVA FERREIRA CARVALHO, PATRICIA COUTINHO, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES, ESTELITA ROCHA DE SOUZA, MARIA VIEIRA DE FARIAS DOS SANTOS, HOLANDA RIZZATO ABILE  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal, mantenho a decisão agravada (identificador nº [27826252](#)) por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que não há comunicação de concessão de antecipação da tutela recursal, determino o imediato cumprimento da decisão guerreada, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita (SP).

Intimem-se. Cumpra-se.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-14.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: EDUARDO TADEU CARNAVAL - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDA RODRIGUES - SP255925  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao(s) patrono(s) do autor, subscritor(es) da petição constante no ID nº 30495540, uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pelo autor constante no ID nº 16021537, bem como uma certidão de que a referida procuração está válida, visto que não houve revogação, na qual o autor da ação outorgou poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-47.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: ERIKA DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS - SP250204  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Registre-se, de início, que a sentença (ID 21935547) transitou em julgado, sem oposição da CEF.

A CEF foi intimada para cumprir a decisão judicial exarada no ID 21935547 (alores de **RS 5.319,73**, a título de danos materiais; **RS 16.915,05**, a título de danos morais; e **RS 2.223,47**, a título de honorários advocatícios), de modo a complementar o valor do depósito judicial (**RS 14.288,69**).

Colhe-se do documento juntado no ID 26182640 que a parte autora efetuou o levantamento da quantia de R\$14.288,69, por meio de Alvará Judicial.

Concedido novo prazo para complementar o valor do depósito judicial, a CEF peticionou nos autos do processo eletrônico em 18/02/2020 e requereu o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprir a decisão judicial.

Transcorrido o prazo concedido à CEF, não cumpriu a ordem judicial, tampouco comprovou o depósito judicial do valor remanescente.

Dessarte, com fundamento no art. 523, §1º, do CPC, o débito (R\$10.169,56) deverá ser acrescido de multa de dez por cento (R\$1.016,95) e honorários de advogado de dez por cento (R\$1.016,95).

Ante a inércia da CEF, defiro o pedido de bloqueio judicial da quantia de **RS 12.203,46 (doze mil, duzentos e três reais e quarenta e seis centavos)**, por meio do sistema BacenJud.

Após, com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

Por fim, retomemos autos conclusos.

**JAUÁ, 10 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

##### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006036-87.2010.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE FARIAS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

##### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

**Marília, 2 de abril de 2020.**

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

##### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003777-80.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: ALOIZIO SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

##### ATO ORDINATÓRIO



Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 2 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004687-39.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: GILSON GOMES DE PAULA SCUTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001869-24.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FACEL COMERCIAL LTDA - EPP, VERA LUCIA FAGNANI CELESTINO, RENAN CELESTINO  
Advogado do(a) RÉU: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299  
Advogado do(a) RÉU: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299  
Advogado do(a) RÉU: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão id. 27451865, dando conta de que Renan Celestino não foi citado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-75.2020.4.03.6111  
IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, promovido por SPILTAG INDUSTRIAL LTDA em desfavor do ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP e ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, de modo a postular, em âmbito liminar, *“no que tange às parcelas dos parcelamentos já firmados no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que seus vencimentos sejam prorrogados/suspensos a partir de março de 2020, retomando-se, sem os efeitos da mora, de forma individual, mensal e sucessiva, a partir de outubro do corrente ano;”* e *“no que tange aos tributos vencidos, em especial a cota patronal, em março, abril e maio de 2020, que seus vencimentos sejam prorrogados para outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente, sem os efeitos da mora”*.

A causa de pedir funda-se na pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), cumprindo-se à **Serventia, as anotações e comunicações correspondentes**.

Tal substrato fático, reconhecido por decreto de calamidade pública, no âmbito do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.881/2020, impôs o “isolamento e quarentena”, o que, certamente, causa impactos às atividades de várias empresas nos períodos de vigência desta situação excepcional. O fato; isto é, a **pandemia** é, portanto, notório e independente de comprovação.

Ao invocar, todavia, a *teoria da imprevisão*, cuja decorrência pode impor a aplicação do caso fortuito ou do fato do príncipe, em razão de ato geral da Administração (leia-se Decreto Estadual), implica a demonstração de que esse evento cause obstáculo *intransponível* ou de *difícil superação* para a continuidade dos pactos de parcelamentos já firmados ou do compromisso legal de efetuar o adimplemento dos tributos. Tomo, aqui, emprestado a definição legal da cláusula *“rebus sic stantibus”*, que norteia a teoria da imprevisão, instituída pela lei das licitações e contratos administrativos (Lei 8.666.93), na letra d, do inciso II, do artigo 65:

*“d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de **sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**” (g.n).*

Em sendo assim, não me parece coerente imaginar que o evento decorrente dessa situação de calamidade, embora fosse imprevisível e as suas consequências **ainda** são incalculáveis, justifique o não pagamento de tributos ou de parcelas contadas de **março de 2.020**, pois, estamos no começo dos efeitos da situação de calamidade e, a princípio, a empresa deve ter, presumidamente, saúde financeira ou condições mínimas para desempenhar e arcar com os riscos do negócio e eventuais situações extraordinárias que se apresentem em seu dia-a-dia.

Essa demonstração, da precariedade da situação econômica da empresa a ponto de não suportar o pagamento das parcelas e dos tributos, na forma exposta, não veio de plano a fim de se concluir que essa situação extraordinária e imprevisível, de fato, causa *consequências intransponíveis ou de difícil transposição*. A situação fiscal demonstrada e a relação dos tributos não impõe a conclusão, sem análise técnico contábil, que a impetrante possui a situação econômica precária.

Há de se salientar, por pertinente, que a aludida teoria da imprevisão, cuja tradução remonta da cláusula "rebus sic stantibus", decorre de um brocardo maior, como é cediço: "*contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futura rebus sic stantibus intelliguntur*" - (Os contratos que têm trato sucessivo e dependência futura devem ser entendidos como as coisas estavam (no momento da contratação)), implica no raciocínio de que as condições pactuadas em um parcelamento ou as obrigações assumidas, ainda que por dever legal, devem se pautar pelas situações que os envolvidos estavam antes do evento imprevisível. Não decorre disso, que o reconhecimento dessa causa significa em dizer que os pactuantes estão isentos do cumprimento de seus acordos e os contribuintes estão dispensados automaticamente do pagamento de tributos. Ambos participantes da relação jurídica material são atingidos, não havendo sentido fazer unicamente a União suportar as consequências do evento. As relações jurídicas ainda devem ser cumpridas, não há dispensa automática, deve-se buscar, em primeiro lugar, a renegociação dos acordos ou políticas públicas de moratória, de forma consensual ou bilateral. Somente na hipótese de isso não ser possível, a extinção dos pactos ou a intervenção do judiciário a impor isenções ou anistias deve ser a hipótese viável. Mais esse ponto torna impeditivo, para o caso, a concessão da liminar. Carece, assim, de verossimilhança o alegado.

Logo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**. Notifiquem-se os impetrados à cata de informações no prazo legal, observando-se a situação emergencial desta ação e a prioridade legal do mandado de segurança que tramita, inclusive, em períodos de suspensão de prazos (cf. Resolução CNJ N° 313 de 19/03/2020, art. 4º, inciso I).

Após, ao Ministério Público para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005210-51.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSANGELADAS DORES FERNANDES, C. F. N.

SUCEDIDO: JOSE LAERCIO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499,

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao falecido José Laércio Nascimento (DIB: 07/06/2016 e DCB: 05/09/2017) concedido nos autos a fim de possibilitar a realização de cálculo dos valores atrasados, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobre-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002752-05.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ODETE RICARDO BICUDO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRRI - SP295838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobre-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001647-20.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: MARIO BORGHETTI JUNIOR, DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

**DESPACHO**

De uma análise detida dos autos, verifico que, após o cancelamento das hastas públicas designadas, foi determinado o recolhimento do mandado anteriormente expedido e a intimação da coexecutada Dolores Cristina Manzano de Albuquerque e dos terceiros interessados Arnaldo Magno de Araújo e Antonio Sergio Machado Coimbra Filho acerca da suspensão (ID 28343453).

Ocorre que, nesse interim, formalizou-se, no antigo mandado expedido, a intimação dos terceiros interessados Luiz Gonzaga de Novaes e Inácio de Loyola Fermano de Novaes a respeito das datas marcadas para os leilões sucessivos (ID 28674454).

Assim, considerando que **LUIZ GONZAGA DE NOVAES e INÁCIO DE LOYOLA FERMIANO DE NOVAES** residem no imóvel objeto de penhora nestes autos, e para evitar possível prejuízo às partes e interessados e a fim de regularizar os atos processuais, **determino a expedição de mandado de intimação aos terceiros interessados acima indicados, para ciência do cancelamento das hastas públicas designadas nos autos.**

No mais, intime-se novamente a exequente para manifestação em prosseguimento, conforme determinado na parte final do despacho de ID 28343453. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002307-14.2014.4.03.6111

EMBARGANTE: JOSE LEVI PEREIRA MONTEBELO, ANA MARIA MARTINS AYRES MONTEBELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA CHAGAS DE ASSIS - SP309045, RENATO DE ALMEIDA PEDROSO - SP92907, PALOMA AIKO KAMACHI - SP254374, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA CHAGAS DE ASSIS - SP309045, RENATO DE ALMEIDA PEDROSO - SP92907, PALOMA AIKO KAMACHI - SP254374, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 28493003: Nada a deferir nestes autos, uma vez que a penhora teve origem nos autos 0005118-20.2009.403.6111, para os quais já houve traslado da decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado, consoante se extrai do ID 27930026.

Sem outras providências a serem cumpridas nos presentes autos, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-10.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 28750434: Vista à executada acerca dos termos da manifestação da exequente, oportunizando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da garantia quanto à CDA 146 ou o depósito dos valores a ela referentes.

No silêncio, voltem-me imediatamente conclusos para decisão.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000320-35.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA - ME, MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

**DESPACHO**

Para que seja apreciado o pedido de ID 28614617, apresente a exequente, em 15 (quinze) dias, relação das empresas administradoras de cartão de crédito que mantêm contratos ativos com o executado.

Após, voltem conclusos.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000899-32.2007.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI - ME, VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI, MARIA REGINA ASSEF GELARDI  
CURADOR ESPECIAL: JESSICA CHARAMITARA DE BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CHARAMITARA DE BATISTA - SP402142

**DESPACHO**

Diante do quanto decidido nos embargos à execução fiscal nº 5002505-24.2018.403.6111, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, na oportunidade, demonstrativo atualizado de débito nos termos do julgado.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000208-10.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUCIANO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570

## DESPACHO

É sabido que a execução se realiza no interesse do credor, objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

De outra feita, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado.

A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve permanecer inócua, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a respectiva garantia.

No caso em apreço, a ordem judicial de bloqueio de valores via BacenJud bem como a efetiva transferência dos valores aos autos foram realizadas em momento anterior à adesão ao parcelamento (IDs 17643683 e 26991767).

Infere-se disso que não vigia, ao tempo da constrição, causa de suspensão da exigibilidade da dívida.

Assim, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, nos termos do artigo 922, CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001109-75.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id. 30439572) opostos pela embargante NESTLÉ BRASIL LTDA em face da sentença proferida (id. 29668215), que julgou improcedentes os embargos à execução e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da ação de execução fiscal.

Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de **obscuridade** no que diz respeito à fixação da multa, tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

É a breve síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, requer a embargante seja aclarada **obscuridade** que alega existir na sentença proferida, requerendo seja aclarada a questão acerca da utilização do art. 9º-A da Lei nº 9.933/99. Também postula que “em não sendo acolhidos os argumentos expendidos neste recurso, requer que a embargada instrua a estes autos a existência do referido regulamento específico, devendo apresentar critérios utilizados para quantificação do valor aplicado, sob pena de tornar o ato ilegal.”

Não obstante, cumpre observar que não se verifica qualquer obscuridade na sentença combatida, reconhecendo o julgado terem sido observados pela autoridade administrativa, para aplicação e quantificação da penalidade de multa, os fatores legalmente previstos no art. 9º da Lei nº 9.933/99, utilizando-se o agente público de fundamentação bastante para aplicar a sanção imposta ao infrator. Ademais, constou expressamente na sentença que “a ausência do ‘regulamento’ previsto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99, incluído pela Lei nº 12.545/2011, não impede a aplicação das penalidades previstas em seu artigo 8º, especialmente em relação à pena de multa, cujos parâmetros para gradação encontram-se fixados no artigo 9º do mesmo diploma legal, com redação atual também estabelecida pela Lei nº 12.545/2011”, disposição que, ao contrário do alegado, nada tem de obscura.

Logo, não há vício a sanar. O que se vislumbra, na verdade, é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-59.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por JOÃO CARLOS SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício das atividades de **ajudante de montagem encarregado** junto à empresa “Estruturas Metálicas Brasil Ltda.” desde sua admissão, em **09/01/1987**, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento apresentado na via administrativa, em **24/03/2017**. Em ordem sucessiva, após a conversão do período de labor especial reconhecido em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (id **15308645**), foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação (id **16372840**) acompanhada de documentos (id **16372841**), agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para reconhecimento do tempo de serviço especial e sustentou a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros e da correção monetária.

Réplica foi ofertada (id **17865095**).

Instadas as partes à especificação de provas (id **18949971**), o autor requereu a produção de prova pericial (id **19284260**).

Por despacho de id **21484556**, determinou-se a intimação do autor para providenciar a juntada do laudo técnico que subsidiou o preenchimento do PPP constante dos autos, o que foi providenciado na petição de id **25161790** e documentos que a acompanham.

Após a abertura de vistas ao INSS, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTOS

Por primeiro, **indeferido** o pedido de produção de prova pericial, por entender suficientes ao desate da lide os documentos já carreados aos autos. Outrossim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **julgo antecipadamente a lide**, nos termos do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em **24/03/2017**, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu junto à empresa “Estruturas Metálicas Brasil Ltda.” desde sua admissão, em **09/01/1987**. Sucessivamente, após a conversão do período de labor especial reconhecido em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Por sua vez, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher. Para ambos os benefícios, a carência deve ser cumprida na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que o autor ostenta vínculo empregatício ativo junto à atual empregadora desde **09/02/1987**, consoante documento de id **14741734**, superando o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria.

Passo, pois, à análise das alegadas condições especiais às quais se sujeitou o autor.

#### TEMPO ESPECIAL.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF 3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

#### O CASO DOS AUTOS.

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou junto à empresa “Estruturas Metálicas Brasil Ltda.”, o autor carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id **14741738**, assim descrevendo as atividades por ele exercidas:

*“Auxiliar na montagem das estruturas metálicas. Auxiliar os trabalhos de solda usando uma solda do tipo Elétrica com vareta até 1997 depois usar Solda MIG para trabalho interno. Usar também os seguintes equipamentos: lixadeira manual ou esmerilhadeira” (atividade de **ajudante de montagem**, período de **09/01/1987 a 31/10/1998**).*

*“Encarregado da produção da fábrica. Gerenciar os empregados dando ordens e fiscalizando os serviços executados. Auxiliar os trabalhos de solda usando uma solda do tipo Elétrica usar Solda MIG para trabalho interno. Usar também os seguintes equipamentos: lixadeira manual ou esmerilhadeira” (atividade de **encarregado**, exercida a partir de **01/11/1998**).*

Entretanto, aludido PPP somente refere acompanhamento dos registros ambientais por profissional legalmente habilitado a partir de **07/02/2004**, além de não indicar o nível de ruído aferido no ambiente de trabalho.

Porém, os documentos técnicos trazidos a lume pela parte autora, acompanhando a petição de id **25161790**, revelam que o autor sujeitou-se a níveis de ruído de **76 dB(A)** (LTCATs de **1996 e 2010**, fls. **20** do id **25162352** e fls. **21** do id **25162353**) e **82 dB(A)** (LTCATs de **2014 a 2016**, fls. **20** do id **25162354**, fls. **21** do id **25162356** e fls. **21** do id **25162376**) – os quais, de *per si*, não se afiguram suficientes para a caracterização da atividade como especial.

Todavia, os mesmos documentos técnicos apontam que o autor manteve-se exposto a fumos de solda (até 1997) e a radiações não ionizantes, estas de forma habitual e permanente desde sua admissão até os dias atuais, de modo que a associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho do autor autoriza o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu junto à empresa “Estruturas Metálicas Brasil Ltda.” durante todo o vínculo de trabalho – vale dizer, desde **09/01/1987** até o requerimento administrativo, formulado em **24/03/2017**.

#### Da concessão do benefício de aposentadoria especial

Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas no período de **09/01/1987 a 24/03/2017**, alcançava o autor **30 anos, 1 mês e 16 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em **24/03/2017**, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) 49.141.229 ESTRUTURAS METÁLICAS BRASIL LTDA	09/02/1987	24/07/1991	4	5	16	1,00	-	-	-	54
2) 49.141.229 ESTRUTURAS METÁLICAS BRASIL LTDA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-	89
3) 49.141.229 ESTRUTURAS METÁLICAS BRASIL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
4) 49.141.229 ESTRUTURAS METÁLICAS BRASIL LTDA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-	187
5) 49.141.229 ESTRUTURAS METÁLICAS BRASIL LTDA	18/06/2015	24/03/2017	1	9	7	1,00	-	-	-	21
Contagem Simples			30	1	16		-	-	-	362
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>30</b>	<b>1</b>	<b>16</b>	<b>362</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total especial 25							30	1	16	

Quanto à data de início do benefício, cumpre considerar que os documentos que possibilitaram nestes autos o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho também foram apresentados na via administrativa, conforme deixa entrever a decisão administrativa juntada às fls. 02/04 do id 14741737, de modo que o benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 24/03/2017.

A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.

Releva, ainda, salientar que o disposto no § 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.

Considerando o termo inicial fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 09/01/1987 a 24/03/2017, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor **JOÃO CARLOS SILVA SANTOS**, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, formulado em 24/03/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Considerando a sucumbência verificada, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista o pedido formulado no item “g” da inicial.



**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>JOÃO CARLOS SILVA SANTOS</b> RG 58.639.514-3-SSP/SP CPF 427.422.935-15 Mãe: Laura Silva Santos End.: Rua Corifeu de Azevedo Marques, 511, Bairro Palmital, em Marília, SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria especial
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	24/03/2017
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----
<b>Tempo especial reconhecido:</b>	<b>09/01/1987 a 24/03/2017</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003864-75.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA PEREIRA LACERDA - SP364204, LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR - SP122392, ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 30316548: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004755-23.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA ODONTOLOGICA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540, LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 30373404), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtive a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-10.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PATRULHA JUVENIL DE GARÇA  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Muito embora as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, também possam gozar das benesses alusivas à justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais, para concessão do referido benefício há necessidade de se comprovar, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência.

Assim, comprove a parte autora a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais ou promova o recolhimento das custas iniciais, para o que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-31.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ISAIAS LUCAS GOMES DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquiem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-84.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MAURO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-61.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NELSON TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-85.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FATIMA APARECIDA GONSAGA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-23.2020.4.03.6111  
IMPETRANTE: REFRIGELÓ CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CARON - SP400153  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, promovido pela impetrante acima identificada em desfavor do ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, pela qual postula a concessão de liminar para que, "no âmbito de seu estabelecimento sede de de todas as suas filiais", possam "se aproveitar dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias".

DECIDO

A causa de pedir funda-se na pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), cumprindo-se à **Serventia, as anotações e comunicações correspondentes**.

Tal substrato fático, reconhecido por decreto de calamidade pública, no âmbito do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.881/2020, impôs o "isolamento e quarentena", o que, certamente, causa impactos às atividades de várias empresas nos períodos de vigência desta situação excepcional. O fato; isto é, a **pandemia** é, portanto, notório e independe de comprovação.

A concessão da liminar em tal situação, todavia, reclama mais: há de restar cabalmente comprovado que esse evento cause obstáculo *intransponível* ou de *difícil superação* para a continuidade das atividades da empresa e do compromisso legal de efetuar o adimplemento dos tributos.

Não me parece coerente imaginar que o evento decorrente dessa situação de calamidade pública, embora fosse imprevisível e as suas consequências **ainda** incalculáveis, justifique o não pagamento de tributos, pois, estamos no começo dos efeitos da situação de calamidade e, a princípio, a empresa deve ter, presumidamente, saúde financeira ou condições mínimas para desempenhar e arcar com os riscos do negócio e eventuais situações extraordinárias que se apresentem em seu dia-a-dia.

Essa demonstração, da precariedade da situação econômica da empresa a ponto de não suportar o pagamento das parcelas e dos tributos, na forma exposta, não veio de plano a fim de se concluir que essa situação extraordinária e imprevisível, de fato, causa *consequências intransponíveis ou de difícil transposição*. A situação fiscal demonstrada e a relação dos tributos não impõe a conclusão, sem análise técnico contábil, que a impetrante possua a situação econômica precária.

Há de se salientar, por pertinente, que a situação posta reclama a aplicação do velho brocardo: "*contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futura rebus sic stantibus intelliguntur*" (Os contratos que têm trato sucessivo e dependência futura devem ser entendidos como as coisas estavam no momento da contratação). Isso porque as obrigações assumidas, ainda que por dever legal (como é o caso dos tributos), devem ser pautar pelas situações que os envolvidos estavam antes do evento imprevisível (a calamidade). Não decorre disso, que o reconhecimento dessa causa significa em dizer que os pactuantes estão isentos do cumprimento de seus acordos e os contribuintes estão dispensados automaticamente do pagamento de tributos. **Ambos participantes da relação jurídica material são atingidos**, não havendo sentido fazer unicamente a União suportar as consequências do evento. As relações jurídicas ainda devem ser cumpridas, não há dispensa automática, devendo-se buscar, em primeiro lugar, a renegociação dos acordos ou políticas públicas de moratória, de forma consensual ou bilateral. Somente na hipótese de isso não ser possível, a extinção dos pactos ou a intervenção do judiciário a impor isenções ou anistias deve ser a hipótese viável. Mais esse ponto torna impeditivo, para o caso, a concessão da liminar. Carece, assim, de verossimilhança o alegado.

Logo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Regularize a impetrante sua inicial, promovendo a inclusão de todas as suas filiais no polo ativo da demanda, mediante a indicação das respectivas razões sociais e números de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal

**Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).**

Não atendida a determinação supra, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumprida, retifique-se a inicial e, na sequência, notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal, observando-se a situação emergencial desta ação e a prioridade legal do mandado de segurança que tramita, inclusive, em períodos de suspensão de prazos (cf. Resolução CNJ Nº 313 de 19/03/2020, art. 4º, inciso I). Após, ao Ministério Público para parecer. Tudo feito, tomemos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-46.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: EDINALDO RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 2 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002595-95.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO SPINOLA MUNIZ - SP297129  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MONITÓRIA (40) Nº 5001190-24.2019.4.03.6111  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOMASSA ARGAMASSA LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291, ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA - SP72924, LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 29404932 e à vista do documento juntado no id 3069370, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 3 de abril de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-10.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROSEMARY BUGULA FARINHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) reexpedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 3 de abril de 2020.**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-53.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: RAUDENIS MANSIP PEREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VISTREMUNDO JOSE FERREIRA JUNIOR - SP370840  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAUDENIS MANSIP PEREZ contra ato do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, objetivando que seja permitido “ao impetrante concorrer às vagas eventualmente disponibilizadas através do edital SAPS/MS N° 9, de 26 de março de 2020- 20º CICLO, ficando sua nomeação e exercício condicionada à comprovação de preenchimento ao item 2 do edital”.

O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 2.090,00 e juntou documentos.

**É a síntese do necessário.**

**D E C I D O .**

A competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra “MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR” no tópico que trago a colação:

“Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente...”

Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.

No presente caso, verifico que o impetrante insurge-se contra ato de competência do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE.

Assim, se a autoridade apontada como coatora tem sede em Brasília/DF, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuídas. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

*I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.*

*II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.*

*III – Conflito improcedente.*

(TRF da 3ª Região - CC 5030257-34.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimaraes – Data do julgamento: 06/03/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

*- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.*

*- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.*

*- Conflito negativo de competência julgado precedente.*

(TRF da 3ª Região - CC 5022043-54.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal José Carlos Francisco – Data do julgamento: 06/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

*1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.*

*2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.*

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

*4. No caso, havendo modificação quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Osasco/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus.*

*5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.*

*6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

(TRF 3ª Região - CC 5020830-13.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho – Data do julgamento: 04/12/2019)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

*1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.*

*2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.*

*3. Conflito julgado improcedente.*

(TRF da 3ª Região - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 21469 / MS 0003064-03.2017.4.03.0000 – Data da publicação: 15/06/2018)

**ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal e artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF.

Como decurso de prazo para recurso ou manifestada desistência na sua interposição, remetam-se os autos.

**INTIME-SE. CUMPRA-SE.**

**MARILIA, na data da assinatura digital.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

EXEQUENTE: SUSANA LEITE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680, ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002114-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ODILA APARECIDA QUADROS MULLER  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consoante decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, deve ser suspensa a tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que objetivam a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo TRF da 3ª Região da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001259-56.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SERLEU ACCAUI MARCONDES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por SERLEU ACCAUI MARCONDES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a revisar seu benefício de pensão por morte NB 070.137.024-6, com DIB em 26/10/1991, mediante o recálculo da renda mensal inicial, para que a “o valor de seu benefício seja revisado para manter a equivalência com o número de salários-mínimos na época da concessão”.

O INSS apresentou contestação alegando em preliminar: a ocorrência da prescrição e decadência e, no mérito, sustentou que o autor não faz jus à revisão do seu benefício previdenciário.

É o relatório.

DECIDO.

DA DECADÊNCIA

Antes da edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, o prazo de 10 anos estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no tocante à decadência, restringia-se para casos em que se pleiteava a revisão do ato concessório do benefício previdenciário:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Contudo, coma edição da mencionada MP nº 871/2019, em 18/01/2019, o prazo decadencial teve sua incidência alargada. Vejamos.

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como o valor revisado; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Com efeito, ressalto que a MP nº 871, de 18/01/2019, a qual modifica a redação do mencionado artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente se aplica a partir de sua vigência, eis que inova o ordenamento jurídico pátrio.

Entretanto, entendo necessárias algumas considerações a respeito da posição por mim adotada quando da alteração do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004). Vinha decidindo que:

*“Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:*

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

*Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998.*

*No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.*

*Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustrro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir; visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento.*

*Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997).*

*Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial – RMI – revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.*

*Também não se pode cogitar de uma suposta “retroatividade” da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões:*

*1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e*

*2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma.*

*Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem.*

*Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário – FOREPREV, in verbis:*

*“Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97”.*

*No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico:*

*“Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91”.*

*No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.*



1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.

3. Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região – AC 0024772-95.2011.403.9999 – Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011).

*Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 101.630.958-6 foi concedido ao(à) autor(a) no dia 22/12/1995 e, portanto, sendo anterior às alterações legislativas, iniciou-se o prazo de decadência em 01/08/1997, e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 28/02/2018, verifico, pois, a ocorrência da decadência (01/08/2007)."*

*In casu*, seguindo a mesma linha de raciocínio, o que entendo ser mais lógico no momento, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 18/01/2019 (data de início da vigência da MP nº 871), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão de ato não concessivo de revisão do benefício iniciar-se-á, nos termos da redação do atual artigo 103 da Lei nº 8.213/91, "do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado" ou "do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo", isto é, no dia 01/03/2019 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de fevereiro de 2019), tendo como termo final o dia 01/03/2029, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem.

Entretanto, na hipótese dos autos, o pedido da parte autora refere-se à revisão da renda mensal inicial do benefício em questão e, portanto, de *revisão de ato concessivo de benefício*, razão pela qual sempre esteve sujeito à incidência do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, desde à concessão administrativa, ou seja, 21/07/1992, com data retroativa para 26/10/1991.

Desta forma, tendo sido paga a 1ª prestação do benefício em 21/07/1992, iniciou-se a contagem do prazo de decadência no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997, tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem), e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 22/07/2019, verifico, pois, a ocorrência da decadência.

**ISSO POSTO**, reconheço a decadência no tocante à revisão do benefício de pensão por morte e julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
SUCESSOR: ADAO APARECIDO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO THOMAZ HIPOLITO, APARECIDA THOMAZ CARVALHO  
SUCECIDO: DONIZETI THOMAZ  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945,  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945,  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-42.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-45.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSANA BARBA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000332-40.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Indefiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 30560062, visto que no caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 458/2017 do CJF, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, segundo dispõe o art. 40 da resolução em testilha.

Ademais, a hipótese destes autos não se enquadra naquelas que autorizam conversão do valor requisitado em depósito judicial.

Dessa forma e considerando que o valor depositado não está a disposição do Juízo, assim como a 1ª e 3ª Vara, entendo que o exequente deve solucionar a questão diretamente com o agente bancário.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000332-40.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Indefiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 30560062, visto que no caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 458/2017 do CJF, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, segundo dispõe o art. 40 da resolução em testilha.

Ademais, a hipótese destes autos não se enquadra naquelas que autorizam conversão do valor requisitado em depósito judicial.

Dessa forma e considerando que o valor depositado não está a disposição do Juízo, assim como a 1ª e 3ª Vara, entendo que o exequente deve solucionar a questão diretamente com o agente bancário.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000332-40.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Indefiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 30560062, visto que no caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 458/2017 do CJF, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, segundo dispõe o art. 40 da resolução em testilha.

Ademais, a hipótese destes autos não se enquadra naquelas que autorizam conversão do valor requisitado em depósito judicial.

Dessa forma e considerando que o valor depositado não está a disposição do Juízo, assim como a 1ª e 3ª Vara, entendo que o exequente deve solucionar a questão diretamente com o agente bancário.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000569-90.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ABILIO YAMAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "*in casu*", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional após a contestação.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004643-25.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FERNANDA FERREIRA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA C APPUTTI ORTEGA - SP292066  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, FLEX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821  
Advogado do(a) RÉU: DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramos que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução nº 458/2017 do CJF, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, segundo dispõe o art. 40 da resolução em testilha.

Ademais, a hipótese destes autos não se enquadra naquelas que autorizam a conversão do valor requisitado em depósito judicial.

Dessa forma e considerando que o valor depositado não está a disposição do Juízo, entendo que a patrona deve solucionar a questão diretamente como agente bancário.

Cumpre esclarecer que no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consta notícia de que, em resposta a uma solicitação feita pela OAB Nacional, o “Banco do Brasil está orientando seus correntistas a aderirem ao crédito automático de Precatórios e Requisições de Pequeno valor (RPVs). Trata-se de medida adotada para o combate e para a prevenção à pandemia Covid-19 (coronavírus), destinada aos clientes que tem valores a receber por decisão judicial. A medida vale por tempo indeterminado.”

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-93.2019.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: BERCAMP ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001117-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANA P MARCELO BUKVICH - ME, ANA PAULA MARCELO BUKVICH  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA - SP198791

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-55.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO GIMENES ZAFRA

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003416-97.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
SUCESSOR: ADAO APARECIDO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO THOMAZ HIPOLITO, APARECIDA THOMAZ CARVALHO  
SUCEDIDO: DONIZETI THOMAZ  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945,  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945,  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
SUCESSOR: ADAO APARECIDO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO THOMAZ HIPOLITO, APARECIDA THOMAZ CARVALHO  
SUCEDIDO: DONIZETI THOMAZ  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945,  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945,  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 3 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000227-79.2020.4.03.6111  
IMPETRANTE: LAERCIO REDONDO, MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### SENTENÇA

#### Vistos etc.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Oswaldo Segamarchi Neto, OAB/SP nº 92.475, em favor dos pacientes LAÉRCIO REDONDO, MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO e FERNANDA REDONDO PEIXOTO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, objetivando sejam “autorizados a importarem 120 (cento e vinte) sementes para cada paciente, (...) para produção caseira e artesanal do óleo integral da cannabis exclusivamente para os pacientes LAÉRCIO REDONDO e MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO em seus tratamento de Alzheimer e Parkinson, bem como sejam autorizados a plantação, cultivo, colheita, extração e produção artesanal e uso conforme prescrição médica do óleo integral da Cannabis spp garantindo-se que as autoridades encarregadas sejam impedidas de proceder à prisão e persecução penal dos pacientes e de sua representante legal FERNANDA REDONDO PEIXOTO pela produção artesanal e uso conforme prescrição médica de Cannabis sativa, vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão, cultivadas para fins de tratamento único e exclusivo dos pacientes, mediante fiscalização da Polícia Federal e outros órgãos que se fizerem necessários”.

O impetrante alega que os pacientes LAÉRCIO REDONDO e MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO, com idades de 90 e 80 anos, respectivamente, são doentes, sendo ele portador de Doença de Alzheimer e Esquizofrenia, e ela, de Síndrome Depressiva, Hipertensão e Doença de Parkinson. Médicos de ambos os pacientes recomendaram “terapia com produto derivado de Cannabis (óleo integral de Cannabis”. Em face do alto custo da referida medicação, o impetrante alega que os pacientes “não vêm outra alternativa senão o cultivo da semente/planta em sua propriedade e o preparo do óleo de maneira artesanal para buscar a melhoria de sua própria saúde, tudo sob orientação médica e exclusivo para consumo dos pacientes” e que o “auxílio para a plantação, cultivo, colheita, extração e mineração do Óleo Integral da Cannabis será realizado pela própria família, posto que a neta dos pacientes FERNANDA PEIXOTO (filha de Rosana Cristina Cunha Redondo que é filha dos pacientes Laercio e Maria de Lourdes), que inclusive está auxiliando no cultivo e na colheita do Primeiro Habeas Corpus da cidade de Marília”.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão do Habeas Corpus, sustentando o seguinte: “*presentes os requisitos normativos, o Ministério Público Federal pugna pela expedição de ordem para que a autoridade impetrada não adote medidas de persecução penal em face de condutas dos impetrantes consistentes em importar sementes da Cannabis Sativa, cultivá-la e extrair o seu óleo, quando tais atividades estiverem relacionadas ao tratamento contra as doenças de Parkinson e Alzheimer que acometem respectivamente, Maria de Lourdes Cunha Redondo e Laercio Redondo*” (id 28757135).

O pedido de liminar foi deferido (id 29086455).

Regularmente notificado, o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP apresentou as seguintes informações: “*que todas as autoridades policiais lotadas nesta Delegacia de Polícia Federal foram cientificadas da decisão - Salvo-Conduto - proferida nos autos em referência, de modo que se absterão de efetuar eventual investigação ou prisão em flagrante dos pacientes e seus responsáveis. Da mesma forma, comunicamos o teor da decisão em tela à Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Superintendência Regional em São Paulo/SP, considerando que pode haver a apreensão de sementes de maconha importadas pela via postal, cujo ponto de entrada se dá normalmente pelo Aeroporto de Guarulhos/SP*” (id 29743903).

#### É o relatório.

#### DECIDIDO.

O *Habeas Corpus* Preventivo é cabível quando houver efetiva demonstração da existência de ameaça ao direito de liberdade de locomoção do paciente, não bastando o mero receio de o paciente vir a ser preso, pois se exige, quando se está a falar do caráter preventivo da medida, que a hipotética ordem de prisão se revele desde logo flagrantemente ilegal.

Tal requisito, a propósito, vem estampado no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

(...)

No Código de Processo Penal, o *Habeas Corpus* é regulado pelos artigos 647 e seguintes, que dispõem o seguinte:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

- I - quando não houver justa causa;
- II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
- VI - quando o processo for manifestamente nulo;
- VII - quando extinta a punibilidade.

Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Na hipótese dos autos, a pretensão dos pacientes LAÉRCIO REDONDO, MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO e FERNANDA REDONDO PEIXOTO é obterem salvo conduto, pois querem importar sementes de *Cannabis Sativa* para, diante do cultivo controlado de *cannabis*, meios para obter o óleo de canabidiol e, com isso, aliviar a dor, o sofrimento e os custos ocasionados pelas graves doenças das quais LAÉRCIO e MARIA DE LOUDES são portadores, sem serem presas ou investigadas por cometerem o crime de plantio clandestino de substância entorpecente, visto que essa conduta está tipificada penalmente pela legislação brasileira.

Com efeito, o artigo 2º, *caput*, e artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 estabelecem o seguinte:

Art. 2º - Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1.º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2.º - Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3.º - Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4.º - Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas.

Assim sendo, é relevante a preocupação dos impetrantes, pois resta óbvio que as pacientes, na busca pelo desenvolvimento caseiro da medicação, podem sofrer consequências penais pelas condutas de importar, cultivar e produzir medicamento à base de *Cannabis*.

Dessa forma, no caso dos autos, verifica-se que os pacientes LAÉRCIO REDONDO e MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO são idosos e portadores de graves doenças, razão pela qual entendendo que a autoridade coatora deve se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cercear sua liberdade, em razão do plantio e cultivo de plantas *Cannabis sativa* e extração do seu princípio ativo, para uso próprio, com fins exclusivamente medicinais.

Em acréscimo, não há qualquer elemento que indique que o emprego da *Cannabis* será para fins recreativos ou para quaisquer outras atividades indevidas. Ao contrário, os pacientes almejam uma melhora em sua qualidade de vida.

A dignidade da pessoa humana, o direito à vida, dignidade e saúde, são direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal de 1988, os quais devem se sobressair para garantir ao menor o direito a uma vida digna e saudável, e o Estado não garantindo, no caso específico, esses direitos, nada mais justo que o Poder Judiciário interfira para garantir e assegurar ao menor, um meio de vida digno, saudável e acima de tudo com dignidade.

Por outro lado, a eficácia terapêutica do *Canabidiol* - CDB - é dotada de cientificidade.

Em caso semelhante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no seguinte sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. HABEAS CORPUS. ÓLEO DE CÂNHAMO. PRODUÇÃO CASEIRA E ESPECÍFICA PARA TRATAMENTO TERAPÊUTICO/MEDICINAL INDIVIDUAL. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Instrução do feito com relatório médico em que há demonstração da gravidade de seu estado de saúde, com o apontamento de melhora significativa, em razão do uso de extrato de cânhamo; cujo uso medicinal veio a ser reconhecido pelo Órgão Governamental competente (ANVISA), por meio da edição da RDC n. 156/2017, que, em seu artigo 2º, alterou as DCB, relacionadas no Anexo II, da lista completa disponibilizada pela Resolução-RDC nº 64 de 28 de dezembro de 2012 (DOU de 03/01/2013), no Anexo I da Resolução-RDC nº 29, de 20 de maio de 2013 (DOU de 21/05/2013), no Anexo I da Resolução-RDC nº 11, de 06 de março de 2015 (DOU de 09/03/2015), no Anexo I da Resolução-RDC nº 71, de 30 de março de 2016 (DOU de 31/03/2016) e incluiu a *Cannabis sativa* L. como planta medicinal (item 18 n. DCB 11343).

2. A despeito de restar proibida a produção do óleo essencial no País pela ANVISA, restou autorizada sua importação, o que, no particular mostrou-se impeditivo, já que possuem preços elevados incompatíveis com os valores mensais recebidos pelo paciente a título de aposentado por invalidez.
3. Encontra-se bem fundamentada a sentença que, ao restringir a autorização para a produção e óleo de cânhamo caseiro estritamente para uso terapêutico e pessoal do paciente, não desbordou de julgados que consideram a semente de maconha substância inócua e não classificada como entorpecente.
4. Em razão da edição da RDC n. 156/2017, pela ANVISA, restou autorizada a produção de medicamentos contendo a substância ativa *Cannabis sativa* Linneu (maconha), assim como a importação de medicamentos que detenham seu princípio ativo, não se verifica qualquer ilegalidade a ser praticada pelo paciente, desde que se mantenha adstrito aos parâmetros indicados pela sentença, ora submetida a reexame necessário.
5. A gravidade do quadro de doença do paciente, assim como a circunstância de sua conduta não apresentar qualquer lesividade social, em razão do uso pessoal e restrito do medicamento por ele produzido e submetido a análises laboratoriais específicas para balizar seus parâmetros, a fim de que atenda seu específico quadro médico, permite a incidência do estado de necessidade exculpante, por eximi-lo de responder penalmente pela prática dos delitos previstos pela Lei n. 11.343/06, já que proibiu-o do uso do medicamento em referência, implicaria enormes prejuízos a sua saúde.
6. Sentença mantida integralmente. Remessa oficial desprovida.

(TRF da 3ª Região – RecNec nº 837 – Processo nº 0001081-16.2018.4.03.6181 - Relator Desembargador Federal Mauricio Kato – Quinta Turma - Julgado em 05/11/2018 - e-DJF3 Judicial 1 de 26/11/2018).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO, SALVO-CONDUTO. SEMENTES DE MACONHA. PLANTAÇÃO DO VEGETAL. ÓLEO DE CANNABIDIOL. TRATAMENTO DE SAÚDE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Dispõe o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, que o habeas corpus será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
2. Apesar de a internação de pequena quantidade de sementes de maconha não ensejar a persecução penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, sua importação, de modo geral, não é conduta flagrantemente atípica.
3. Ao contrário, as condutas relacionadas à importação das sementes e ao cultivo das plantas de maconha podem ensejar a configuração dos delitos de contrabando e tráfico de drogas.
4. O paciente, contudo, faz tratamento de saúde com o medicamento ELIXINOL HEMP OIL CBD, que contém canabidiol, detendo autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para sua importação. Relata, porém, que o elevado custo da importação tem obstado a continuidade de seu tratamento. Logo, pretende obter as sementes de maconha e cultivar o vegetal para produzir artesanalmente o óleo de canabidiol, amparado em precedentes jurisprudenciais dos quais se beneficiaram pessoas em situações análogas à sua. Nesse contexto, pleiteia a expedição de salvo-conduto.
5. Fato é que, de plano, a tipicidade formal da conduta não resta excluída e, conseqüentemente, a atuação do Juízo criminal, do que decorre o efetivo risco à liberdade de ir e vir, a demonstrar a adequação da via eleita pelo paciente.
6. Verifica-se, pois, haver fundado receio de constrangimento ilegal, a justificar a impetração do habeas corpus preventivo.
7. Recurso em sentido estrito parcialmente provido para conhecer do habeas corpus.
8. Considerado o entendimento jurisprudencial no sentido da expedição de salvo-conduto para importação de sementes de *cannabis sativa* para extração de óleo de canabidiol àqueles que necessitam da substância para tratamento de saúde, situação que restou comprovada pelo paciente, há que se conceder a ordem. Precedentes do TRF da 3ª Região.
9. Concedida a ordem de habeas corpus para expedição de salvo-conduto em favor de Diego Godoy a fim de que as autoridades policiais se abstenham de investigar, repreender ou atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de canabidiol para uso próprio e medicinal, sendo autorizado o transporte de sementes, folhas, flores, óleos e insumos, em embalagens lacradas, para deslocar o material entre a alfândega, a residência do paciente, os laboratórios e o consultório médico, limitando-se a importação ao máximo de 38 (trinta e oito) sementes, a cada três meses, enquanto houver prescrição médica para o tratamento de saúde, assegurado o controle administrativo, tributário e policial do processo de importação, cultivo e transporte fora dos termos ora especificados.

(TRF da 3ª Região – SER nº 0001763-34.2019.4.03.6181/SP – Relator Desembargador Federal André Nekatschalow – Quinta Turma – Julgamento em 17/02/2020 – e-DJF3 Judicial 1 de 27/02/2020).

Portanto, considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, não há razões para alterar o entendimento externado por ocasião da análise da liminar, de forma que a confirmo, agora em sede de cognição exauriente.

**ISSO POSTO**, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE os pedidos deduzidos na presente ação, concedendo aos pacientes LAÉRCIO REDONDO, MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO e FERNANDA REDONDO PEIXOTO salvo-conduto, nos seguintes termos: “autorizados a importarem 120 (cento e vinte) sementes para cada paciente, (...) para produção caseira e artesanal do óleo integral da *cannabis* exclusivamente para os pacientes LAÉRCIO REDONDO e MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO em seus tratamentos de alzheimer e parkinson, bem como sejam autorizados a plantação, cultivo, colheita, extração e produção artesanal e uso conforme prescrição médica do óleo integral da *Cannabis spp* garantindo-se que as autoridades encarregadas sejam impedidas de proceder à prisão e persecução penal dos pacientes e de sua representante legal FERNANDA REDONDO PEIXOTO pela produção artesanal e uso conforme prescrição médica de *Cannabis sativa*, vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão, cultivadas para fins de tratamento único e exclusivo dos pacientes, mediante fiscalização da Polícia Federal e outros órgãos que se fizerem necessários”.

Deverão os pacientes informar à autoridade impetrada, imediatamente e, posteriormente, a cada 6 (seis) meses, a qualificação dos vendedores das sementes e especificar detalhadamente o local do cultivo e produção do óleo.

Por derradeiro, considerando a excepcionalidade da medida ora adotada, explicitar que somente os pacientes LAÉRCIO REDONDO, MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO e FERNANDA REDONDO PEIXOTO estão resguardados de qualquer risco concreto e iminente à liberdade de locomoção, sendo que os demais membros da família, tais como marido, pais, irmãos, filhos maiores de 18 anos etc., assim como empregados domésticos e amigos que frequentem os locais de plantio da *Cannabis Sativa* e produção do óleo da planta poderão ser alvo de prisão e investigação policial.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA(SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000227-79.2020.4.03.6111  
IMPETRANTE: LAERCIO REDONDO, MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 244/2108



## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Oswaldo Segamarchi Neto, OAB/SP nº 92.475, em favor dos pacientes LAÉRCIO REDONDO, MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO e FERNANDA REDONDO PEIXOTO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, objetivando sejam “autorizados a importarem 120 (cento e vinte) sementes para cada paciente, (...) para produção caseira e artesanal do óleo integral da cannabis exclusivamente para os pacientes LAÉRCIO REDONDO e MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO em seu tratamento de Alzheimer e Parkinson, bem como sejam autorizados a plantação, cultivo, colheita, extração e produção artesanal e uso conforme prescrição médica do óleo integral da Cannabis spp garantindo-se que as autoridades encarregadas sejam impedidas de proceder à prisão e persecução penal dos pacientes e de sua representante legal FERNANDA REDONDO PEIXOTO pela produção artesanal e uso conforme prescrição médica de Cannabis sativa, vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão, cultivadas para fins de tratamento único e exclusivo dos pacientes, mediante fiscalização da Polícia Federal e outros órgãos que se fizerem necessários”.

O impetrante alega que os pacientes LAÉRCIO REDONDO e MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO, com idades de 90 e 80 anos, respectivamente, são doentes, sendo ele portador de Doença de Alzheimer e Esquizofrenia, e ela, de Síndrome Depressiva, Hipertensão e Doença de Parkinson. Médicos de ambos os pacientes recomendaram “terapia com produto derivado de Cannabis (óleo integral de Cannabis”. Em face do alto custo da referida medicação, o impetrante alega que os pacientes “não vêm outra alternativa senão o cultivo da semente/planta em sua propriedade e o preparo do óleo de maneira artesanal para buscar a melhoria de sua própria saúde, tudo sob orientação médica e exclusivo para consumo dos pacientes” e que o “auxílio para a plantação, cultivo, colheita, extração e mineração do Óleo Integral da Cannabis será realizado pela própria família, posto que a neta dos pacientes FERNANDA PEIXOTO (filha de Rosana Cristina Cunha Redondo que é filha dos pacientes Laercio e Maria de Lourdes), que inclusive está auxiliando no cultivo e na colheita do Primeiro Habeas Corpus da cidade de Marília”.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão do Habeas Corpus, sustentando o seguinte: “*presentes os requisitos normativos, o Ministério Público Federal pugna pela expedição de ordem para que a autoridade impetrada não adote medidas de persecução penal em face de condutas dos impetrantes consistentes em importar sementes da Cannabis Sativa, cultivá-la e extrair o seu óleo, quando tais atividades estiverem relacionadas ao tratamento contra as doenças de Parkinson e Alzheimer que acometem respectivamente, Maria de Lourdes Cunha Redondo e Laercio Redondo*” (id 28757135).

O pedido de liminar foi deferido (id 29086455).

Regularmente notificado, o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP apresentou as seguintes informações: “*que todas as autoridades policiais lotadas nesta Delegacia de Polícia Federal foram cientificadas da decisão - Salvo-Conduto - proferida nos autos em referência, de modo que se absterão de efetuar eventual investigação ou prisão em flagrante dos pacientes e seus responsáveis. Da mesma forma, comunicamos o teor da decisão em tela à Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Superintendência Regional em São Paulo/SP, considerando que pode haver a apreensão de sementes de maconha importadas pela via postal, cujo ponto de entrada se dá normalmente pelo Aeroporto de Guarulhos/SP*” (id 29743903).

### É o relatório.

### DECIDO.

O *Habeas Corpus* Preventivo é cabível quando houver efetiva demonstração da existência de ameaça ao direito de liberdade de locomoção do paciente, não bastando o mero receio de o paciente vir a ser preso, pois se exige, quando se está a falar do caráter preventivo da medida, que a hipotética ordem de prisão se revele desde logo flagrantemente ilegal.

Tal requisito, a propósito, vem estampado no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

(...)

No Código de Processo Penal, o *Habeas Corpus* é regulado pelos artigos 647 e seguintes, que dispõem o seguinte:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Na hipótese dos autos, a pretensão dos pacientes LAÉRCIO REDONDO, MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO e FERNANDA REDONDO PEIXOTO é obterem salvo conduto, pois querem importar sementes de *Cannabis Sativa* para, diante do cultivo controlado de *cannabis*, meios para obter o óleo de canabidiol e, com isso, aliviar a dor, o sofrimento e os custos ocasionados pelas graves doenças das quais LAÉRCIO e MARIA DE LOURDES são portadores, sem serem presas ou investigadas por cometerem o crime de plantio clandestino de substância entorpecente, visto que essa conduta está tipificada penalmente pela legislação brasileira.

Comefeito, o artigo 2º, *caput*, e artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 estabelecem o seguinte:

Art. 2º - Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1.º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2.º - Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3.º - Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4.º - Nos delitos definidos no *caput* e no § 1.º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Assim sendo, é relevante a preocupação dos impetrantes, pois resta óbvio que as pacientes, na busca pelo desenvolvimento caseiro da medicação, podem sofrer consequências penais pelas condutas de importar, cultivar e produzir medicamento à base de *Cannabis*.

Dessa forma, no caso dos autos, verifica-se que os pacientes LAÉRCIO REDONDO e MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO são idosos e portadores de graves doenças, razão pela qual entendendo que a autoridade coatora deve se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cercar sua liberdade, em razão do plantio e cultivo de plantas *Cannabis sativa* e extração do seu princípio ativo, para uso próprio, com fins exclusivamente medicinais.

Em acréscimo, não há qualquer elemento que indique que o emprego da *Cannabis* será para fins recreativos ou para quaisquer outras atividades indevidas. Ao contrário, os pacientes almejam uma melhora em sua qualidade de vida.

A dignidade da pessoa humana, o direito à vida, dignidade e saúde, são direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal de 1988, os quais devem ser sobressaídos para garantir ao menor o direito a uma vida digna e saudável, e o Estado não garantindo, no caso específico, esses direitos, nada mais justo que o Poder Judiciário interfira para garantir e assegurar ao menor, um meio de vida digno, saudável e acima de tudo com dignidade.

Por outro lado, a eficácia terapêutica do *Canabidiol* - CDB - é dotada de cientificidade.

Em caso semelhante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no seguinte sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. HABEAS CORPUS. ÓLEO DE CÂNHAMO. PRODUÇÃO CASEIRA E ESPECÍFICA PARA TRATAMENTO TERAPÊUTICO/MEDICINAL INDIVIDUAL. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Instrução do feito com relatório médico em que há demonstração da gravidade de seu estado de saúde, com o apontamento de melhora significativa, em razão do uso de extrato de cânhamo; cujo uso medicinal veio a ser reconhecido pelo Órgão Governamental competente (ANVISA), por meio da edição da RDC n. 156/2017, que, em seu artigo 2º, alterou as DCB, relacionadas no Anexo II, da lista completa disponibilizada pela Resolução-RDC n.º 64 de 28 de dezembro de 2012 (DOU de 03/01/2013), no Anexo I da Resolução-RDC n.º 29, de 20 de maio de 2013 (DOU de 21/05/2013), no Anexo I da Resolução-RDC n.º 11, de 06 de março de 2015 (DOU de 09/03/2015), no Anexo I da Resolução-RDC n.º 71, de 30 de março de 2016 (DOU de 31/03/2016) e incluiu a *Cannabis sativa* L. como planta medicinal (item 18 n. DCB 11543).

2. A despeito de estar proibida a produção do óleo essencial no País pela ANVISA, restou autorizada sua importação, o que, no particular mostrou-se impeditivo, já que possuem preços elevados incompatíveis com os valores mensais recebidos pelo paciente a título de aposentado por invalidez.

3. Encontra-se bem fundamentada a sentença que, ao restringir a autorização para a produção e óleo de cânhamo caseiro estritamente para uso terapêutico e pessoal do paciente, não desbordou de julgados que consideram a semente de maconha substância inócua e não classificada como entorpecente.

4. Em razão da edição da RDC n. 156/2017, pela ANVISA, restou autorizada a produção de medicamentos contendo a substância ativa *Cannabis sativa* Linneu (maconha), assim como a importação de medicamentos que detenham seu princípio ativo, não se verifica qualquer ilegalidade a ser praticada pelo paciente, desde que se mantenha adstrito aos parâmetros indicados pela sentença, ora submetida a reexame necessário.

5. A gravidade do quadro de doença do paciente, assim como a circunstância de sua conduta não apresentar qualquer lesividade social, em razão do uso pessoal e restrito do medicamento por ele produzido e submetido a análises laboratoriais específicas para balizar seus parâmetros, a fim de que atenda seu específico quadro médico, permite a incidência do estado de necessidade exculpante, para eximi-lo de responder penalmente pela prática dos delitos previstos pela Lei n. 11.343/06, já que proibi-lo do uso do medicamento em referência, implicaria enormes prejuízos a sua saúde.

6. Sentença mantida integralmente. Remessa oficial desprovida.

(TRF da 3ª Região – ReeNec nº 837 – Processo nº 0001081-16.2018.4.03.6181 - Relator Desembargador Federal Mauricio Kato – Quinta Turma - Julgado em 05/11/2018 - e-DJF3 Judicial 1 de 26/11/2018).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. SEMENTES DE MACONHA. PLANTAÇÃO DO VEGETAL. ÓLEO DE CANABIDIOL. TRATAMENTO DE SAÚDE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Dispõe o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, que o habeas corpus será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

2. Apesar de a internação de pequena quantidade de sementes de maconha não ensejar a persecução penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, sua importação, de modo geral, não é conduta flagrantemente atípica.

3. Ao contrário, as condutas relacionadas à importação das sementes e ao cultivo das plantas de maconha podem ensejar a configuração dos delitos de contrabando e tráfico de drogas.

4. O paciente, contudo, faz tratamento de saúde com o medicamento ELIXINOL HEMP OIL CBD, que contém canabidiol, detendo autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para sua importação. Relata, porém, que o elevado custo da importação tem obstado a continuidade de seu tratamento. Logo, pretende obter as sementes de maconha e cultivar o vegetal para produzir artesanalmente o óleo de canabidiol, amparado em precedentes jurisprudenciais dos quais se beneficiaram pessoas em situações análogas à sua. Nesse contexto, pleiteia a expedição de salvo-conduto.

5. Fato é que, de plano, a tipicidade formal da conduta não resta excluída e, conseqüentemente, a atuação do Juízo criminal, do que decorre o efetivo risco à liberdade de ir e vir, a demonstrar a adequação da via eleita pelo paciente.

6. Verifica-se, pois, haver fundado receio de constrangimento ilegal, a justificar a impetração do habeas corpus preventivo.

7. Recurso em sentido estrito parcialmente provido para conhecer do habeas corpus.

8. Considerado o entendimento jurisprudencial no sentido da expedição de salvo-conduto para importação de sementes de cannabis sativa para extração de óleo de canabidiol àqueles que necessitam da substância para tratamento de saúde, situação que restou comprovada pelo paciente, há que se conceder a ordem. Precedentes do TRF da 3ª Região.

9. Concedida a ordem de habeas corpus para expedição de salvo-conduto em favor de Diego Godoy a fim de que as autoridades policiais se abstenham de investigar, repreender ou atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de canabidiol para uso próprio e medicinal, sendo autorizado o transporte de sementes, folhas, flores, óleos e insumos, em embalagens lacradas, para deslocar o material entre a alfândega, a residência do paciente, os laboratórios e o consultório médico, limitando-se a importação ao máximo de 38 (trinta e oito) sementes, a cada três meses, enquanto houver prescrição médica para o tratamento de saúde, assegurado o controle administrativo, tributário e policial do processo de importação, cultivo e transporte fora dos termos ora especificados.

(TRF da 3ª Região – SER nº 0001763-34.2019.4.03.6181/SP – Relator Desembargador Federal André Nekatschalow – Quinta Turma – Julgamento em 17/02/2020 – e-DJF3 Judicial 1 de 27/02/2020).

Portanto, considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, não há razões para alterar o entendimento externado por ocasião da análise da liminar, de forma que a confirmo, agora em sede de cognição exauriente.

**ISSO POSTO**, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE os pedidos deduzidos na presente ação, concedendo aos pacientes LAÉRCIO REDONDO, MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO e FERNANDA REDONDO PEIXOTO salvo-conduto, nos seguintes termos: “autorizados a importarem 120 (cento e vinte) sementes para cada paciente, (...) para produção caseira e artesanal do óleo integral da cannabis exclusivamente para os pacientes LAÉRCIO REDONDO e MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO em seus tratamento de alzheimer e parkinson, bem como sejam autorizados a plantação, cultivo, colheita, extração e produção artesanal e uso conforme prescrição médica do óleo integral da Cannabis spp garantindo-se que as autoridades encarregadas sejam impedidas de proceder à prisão e persecução penal dos pacientes e de sua representante legal FERNANDA REDONDO PEIXOTO pela produção artesanal e uso conforme prescrição médica de Cannabis sativa, vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão, cultivadas para fins de tratamento único e exclusivo dos pacientes, mediante fiscalização da Polícia Federal e outros órgãos que se fizerem necessários”.

Deverão os pacientes informar à autoridade impetrada, imediatamente e, posteriormente, a cada 6 (seis) meses, a qualificação dos vendedores das sementes e especificar detalhadamente o local do cultivo e produção do óleo.

Por derradeiro, considerando a excepcionalidade da medida ora adotada, explicitar que somente os pacientes LAÉRCIO REDONDO, MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO e FERNANDA REDONDO PEIXOTO estão resguardados de qualquer risco concreto e iminente à liberdade de locomoção, sendo que os demais membros da família, tais como marido, pais, irmãos, filhos maiores de 18 anos etc., assim como empregados domésticos e amigos que frequentem locais de plantio da Cannabis Sativa e produção do óleo da planta poderão ser alvo de prisão e investigação policial.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO

## SENTENÇA

**Vistos.**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO em face de MUNICÍPIO DE ALVARO DE CARVALHO.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.

**ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Como o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA**, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000540-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALVARO DE CARVALHO

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO em face de MUNICÍPIO DE ALVARO DE CARVALHO.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.

**ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Como o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA**, na data da assinatura digital.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002164-27.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MOACYR DA SILVEIRA FELIX  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, bem ainda à vista da implantação do benefício previdenciário (fl. 546 dos autos físicos), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006405-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30124887: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012410-53.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EZILDINHA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos parte intimadas do despacho anteriormente proferido nos autos (ID 25169221 - página 24 - folha 272 dos autos físicos), a seguir transcrito:-

*"A teor da decisão do excelentíssimo Sr. Ministro Og Fernandes, Relator do Recurso Especial nº 1.731.721 -SP, em trâmite perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do processamento da presente ação até ulterior decisão do tema da PET 12.482/DF (Proposta de Revisão de Entendimento firmado pela Primeira Seção - Tema 692/STJ), no tocante à devolução de valores recebidos pela parte autora em sede de tutela antecipada que venha a ser posteriormente revogada. Após as intimações das partes, permaneçam os autos em Secretaria, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento. Intimem-se."*

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012100-47.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FRANCISCA DE SOUSA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam partes intimadas para manifestação acerca da determinação anteriormente exarada nos autos **(ID 25169668 - página 284 - folha 241 dos autos físicos)**, a seguir transcrita:-

*"TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial."*

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007411-38.2001.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ESCOTECO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674, REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, defiro o requerido pela parte exequente **(ID 26551403 - páginas 266/268 - folhas 230/232 dos autos físicos)**, acerca do início de cumprimento relativamente à verba de sucumbência.

Destarte, fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

De outra parte defiro, ainda, o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente nos presentes autos.

Expeça a secretaria o Alvará de Levantamento relativamente ao valor depositado em conta judicial nº 3967.635.1820-9, conforme documento juntado aos autos **(ID 26551403 - página 61 - folha 53 dos autos físicos)**.

Fica a exequente intimada por meio de seu procurador constituído nos autos para providenciar a retirada do Alvará em secretaria no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-75.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, para processar e julgar a presente ação.

Oficie-se à Presidência do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região rogando a designação de substituto.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007243-50.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA MARTA CHAUSSE DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos digitalizados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora (**ID 25167988 - páginas 35/47 - folhas 277/289 dos autos físicos**), com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003632-60.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDSON CARDOSO DE PADUA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a União intimada para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, consoante a parte inicial do despacho anteriormente proferido nos autos (**ID 25167972 - página 157 - folha 275 dos autos físicos**).

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011212-78.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALESSANDRO ANTONIO BRUNERI, KARENTUR TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social cientificado acerca do despacho anteriormente proferido nos autos **(ID 25202777 - página 308 - folha 252 dos autos físicos)**.

Fica também o Autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000931-19.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SILVADO CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para cumprimento acerca da determinação anteriormente exarada nos autos **(ID 25202683 - página 146 - folha 366 dos autos físicos)**, a seguir transcrito:-

*"Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.06/2013 deste Juízo, fica o INSS cientificado acerca do informado em peça de fls. 339/340, bem como cientificado da peça apresentada pelo autor às fls. 343/363, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias."*

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010813-83.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado acerca do despacho anteriormente proferido nos autos **(ID 25440960 - página 124 - folha 364 dos autos físicos)**, a seguir transcrito:-

*"Vistos em inspeção. A teor da decisão do excelentíssimo Sr. Ministro Og Fernandes, Relator do Recurso Especial n 1.731.721 -SP, em trâmite perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do processamento da presente ação até ulterior decisão do tema da PET 12.482/DF (Proposta de Revisão de Entendimento firmado pela Primeira Seção - Tema 692/STJ), no tocante à devolução de valores recebidos pela parte autora em sede de tutela antecipada que venha a ser posteriormente revogada. Após as intimações das partes, permaneçamos autos em Secretaria, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento. Intimem-se."*

Intimem-se.



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000051-95.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ADENIR MARCOS DE MELO, MARCOS DE MELO & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP274668  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP274668  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência negativa de penhora (**ID 25318890 - páginas 104/111 - folhas 94/101 dos autos físicos**), devendo requerer o que de direito em termos de efetivo prosseguimento da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006983-17.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ODETE CELESTINO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, determino a priorização na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, conforme requerido pela parte exequente (**ID 27341826**).

Ficam, ainda, as partes científicas que os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, no aguardo do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, conforme despacho anteriormente proferido (**ID 25202931 - página 295 - folha 245 dos autos físicos**).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003990-90.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO DA COSTA MENEZES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOÃO DA COSTA MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação.

Ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos expedidos sob os IDs 19855634 e 19855637.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 20594706. Cientificadas as partes, o INSS concordou os cálculos apresentados. A parte autora não apresentou manifestação a respeito.

Embreve síntese, é o relatório.

DECIDO.

Considerando a ausência de impugnação das partes em relação ao parecer da Contadoria, deve ser acolhido o trabalho elaborado pelo i. Auxiliar.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 402.878,85 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 375.832,15 referentes ao crédito principal e R\$ 27.046,70 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até outubro/2017.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor por ela defendido e o apontado pela Contadoria (\$ 568.845,55 - \$ 375.832,15), o que resulta em R\$ 19.301,34, atualizados até outubro/2017.

Considerando também que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% da diferença entre o valor por ele defendido e o apontado pela Contadoria no item 3.a, tudo relativamente em relação à verba sucumbencial (\$ 41.110,96 - \$ 27.046,70), o que resulta em R\$ 1.406,42, valor atualizado até outubro/2017.

Tendo em vista que já foram expedidos os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, determino, após o decurso do prazo recursal, a expedição de requisições suplementares de R\$ 5.853,09 (crédito principal) e R\$ 570,07 (honorários), valores atualizados até outubro/2017, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que como recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino a expedição de ofício ao órgão competente do E. TRF da 3ª Região, a fim de que o Precatório referente aos valores incontroversos, por ocasião do pagamento, seja depositado em conta vinculada a este feito e à disposição deste Juízo. Determino também que, das requisições suplementares aqui deferidas conste a mesma anotação.

Oportunamente, com a comunicação dos pagamentos, deverá ser oficiado à agência bancária depositária para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), cujas proporções corresponderão a 3,634868% do Precatório do incontroverso ID 19855634 (\$ 19.301,34 - \$ req. supl. \$ 5.853,09 = \$ 13.448,25) e à totalidade de ambas as requisições suplementares.

Quanto aos honorários devidos pelo advogado, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal, questionando se os valores objeto do RPV juntados sob o ID 22273870 foram levantados pelo causídico. Em caso negativo, determino que 3,158824% do total seja transferido para conta vinculada a este feito e à disposição deste Juízo; em caso positivo, decorrido o prazo recursal desta decisão, intime-se o patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, proceder ao pagamento de honorários em favor do INSS, cujo montante em outubro/2017 era de R\$ 836,35 (\$ 1.406,42 - \$ req. supl. de \$ 570,07), valor que deverá ser atualizado pelo IPCA-E até o momento do pagamento.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Petição ID 29263545 e documentos: Anote-se.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001813-85.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MENDONÇA SIMÕES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 30149520).

Presidente Prudente, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011918-61.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Outrossim, ficam as partes intimadas do despacho proferido à fl. 166 (ID 25482160), a seguir transcrito:

*"Ante a decisão exarada nos autos de embargos à execução (fls. 150/164), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução. Int."*

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

AUTOR: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171, LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se os autos para a contadoria judicial, como deliberado na decisão de fls. 551/553 (ID 25481773 - parte final), ficando as partes intimadas do referido "decisum", a seguir transcrito:

*"Fls. 532/539 - Intempestiva a manifestação da Autora/Executada, porquanto se trata de tema que deveria ter apresentado por ocasião da intimação procedida à fl. 477/478, tendo à época apenas requerido a utilização do depósito para pagamento dos honorários e o levantamento do saldo remanescente sem maiores considerações (fl. 479), nada dizendo sobre eventual litispendência.*

*De se observar, inclusive, que a conversão em renda em favor da União para quitação do crédito tributário inclusive já ocorreu (fls. 487/488).*

*Não obstante, não lhe assiste razão.*

*Primeiramente, não demonstra que o objeto da presente ação seja o mesmo da apelação julgada, cujo acórdão está apenas parcialmente juntado (fls. 540/541). Fato é que, ao juntar cópias de sentenças prolatadas em embargos a execuções fiscais, manifestou-se no sentido de "que este feito tem no polo passivo e ativo as mesmas partes e fundamentação no mesmo mérito, no entanto base em exercícios diferentes". Vê-se que as sentenças se referem ao "ano-base" 1997 (fls. 411/414), 1998 e 1999 (fls. 415/418) e 2000 (fls. 419/422), referindo-se o acórdão a esta última (autos nº 2009.61.12.006588-9), ao passo que a presente se refere aos "ano-calendário" 2000 e 2001, relativas a um único auto de infração (fl. 23), o que leva a crer que realmente não se trata do mesmo crédito.*

*Não obstante, mesmo que se trate parcialmente do mesmo crédito (em relação ao ano-base 2000 apenas), é de se considerar que, ao contrário do que afirma, a v. decisão monocrática de fls. 461/464 analisou sim o mérito da questão posta, tanto que declarou inócua decadência e deu provimento à apelação por este motivo. O recho ora invocado pela requerente se refere apenas à "regularidade" (leia-se, "formal") da inscrição em dívida ativa e do título executivo. Portanto, julgou improcedente pelo mérito a alegação de decadência e não analisou outros possíveis aspectos da demanda.*

*Disso resulta que houve trânsito em julgado quanto a essa questão em 2014 e o acórdão que ora busca fazer prevalecer é de 2018. Em casos que tais, a doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que deve prevalecer o primeiro trânsito em julgado. Confirmam-se as seguintes decisões do e. STJ:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE COISA JULGADA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. PREJUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM O OBJETIVO DE TUTELAR DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RESÍDUO DE 3,17% URV. SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO SE SUJEITA A PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DE UMA DAS EXECUÇÕES. IMPOSIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.**

*1. A ideia de ordem pública processual, que não deve ser desvinculada das situações concretas e suas especificidades, há que ser compatibilizada, em qualquer caso, com a finalidade e a utilidade instrumental do processo de execução de cumprimento de sentença. Certas normas cogentes, que interessam a toda a sociedade e atuam como forma de controle da admissibilidade e da regularidade processuais, servem também para creditar legitimidade e aptidão ao processo para atingir o resultado final almejado de maneira mais justa, efetiva e em prazo razoável, de sorte que possa garantir os direitos perseguidos pelos jurisdicionados.*

*2. O instituto da preclusão não pode atingir situações nas quais a convalidação da decisão ou do ato processual, no curso do processo de execução ou de cumprimento de sentença, enseja resultados que, embora até possam não ser antagônicos e inexecutáveis na prática, denotam, por via transversa, grave violação da própria ideia da ordem pública e da segurança jurídica.*

...

*5. A coisa julgada decorre de opção política entre dois valores: segurança, representada pela imutabilidade do pronunciamento, e justiça, sempre passível de ser buscada enquanto se permita o reexame do ato judicial. Assim, nos casos em que há formação de duas coisas julgadas, oriundas de demandas idênticas, deve ser prestigiada, em execução ou cumprimento de sentença, a manutenção daquela que primeiro transitou em julgado.*

*6. Agravo regimental provido para determinar a extinção da execução referente ao título judicial constituído pelo trânsito em julgado da decisão proferida no MS n. 3.901/DF. (AgRg nos EmbExeMS 3.901/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018 - destaquei)*

**HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - CLÁUSULA ARBITRAL CONSTANTE DE CONTRATO CELEBRADO NO EXTERIOR. SOB EXPRESSA REGÊNCIA DA LEI ESTRANGEIRA - PEDIDO DE ARBITRAGEM FORMULADO NO EXTERIOR - AÇÕES DE NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, MOVIDAS PELA REQUERIDA NO EXTERIOR E NO BRASIL - PRECEDENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA QUE AFASTOU NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, DETERMINOU A SUBMISSÃO À ARBITRAGEM E ORDENOU, SOB SANÇÃO PENAL, A DESISTÊNCIA DO PROCESSO BRASILEIRO - POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NACIONAL, DECLARANDO A NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL - JURISDIÇÕES CONCORRENTES - PREVALÊNCIA DA SENTENÇA QUE PRIMEIRO TRANSITOU EM JULGADO, NO CASO A SENTENÇA ESTRANGEIRA - CONCLUSÃO QUE PRESERVA A CLÁUSULA ARBITRAL, CELEBRADA SOB A EXPRESSA REGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "KOMPETENZ KOMPETENZ" - DEFERIMENTO, EM PARTE, DA HOMOLOGAÇÃO, EXCLUÍDA APENAS A ORDEM DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO NACIONAL E A SANÇÃO PENAL, ANTE A OFENSA À ORDEM PÚBLICA PELA PARTE EXCLUÍDA.**

*1.- Tratando-se de jurisdições concorrentes, a estrangeira e a nacional, em que discutida a mesma matéria, isto é, a validade de cláusula arbitral constante de contrato celebrado no exterior sob expressa regência da legislação estrangeira, prevalece a sentença que primeiro transitou em julgado, no caso a sentença estrangeira.*

...

*(SEC 854/EX, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 07/11/2013 - destaquei)*

*Sobre a prejudicialidade (litispendência e coisa julgada) entre embargos a execução e ação anulatória do débito fiscal:*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ.**

*1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência.*

*2. "Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos" (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007.*

*3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, em concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da demanda da ação anulatória, consignou: "[...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor".*

*4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a triplíce identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ.*

5. *Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1156545/RJ. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 04/10/2011)*

*Nestes termos, mesmo que tivesse a Autora/Executada demonstrado que se trata do mesmo crédito tributário, haveria de prevalecer a decisão na presente ação, cujo trânsito em julgado ocorreu primeiro, e não a dos embargos a execução fiscal.*

*Assim, indefiro o pedido de que o valor de depósito garantidor seja dirigido ao pagamento de honorários, com levantamento do saldo remanescente.*

2. *Porém, assiste-lhe razão quanto ao cálculo do valor em execução, porquanto a União aplica atualização pela Selic, quando é certo que o decisum fixou 20% sobre o "valor da causa", de modo que não incide esse indexador, dado que não se trata de crédito tributário. Ainda, aparentemente aplicou juros cumulando com a Selic.*

*À Contadoria para apurar os valores, devendo ser utilizados os índices das ações condenatórias em geral do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 2013), multa de 10% e honorários em igual percentual e considerar as amortizações de fls. 506, 526 e 527, com indicação de eventual valor remanescente a ser restituído à Executada.*

*Após, vista às partes, voltando então conclusos para decisão.*

*Intimem-se."*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005777-84.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL MACIEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, ficamos partes intimadas, no prazo de cinco dias, do despacho de fl. 176 (ID 25462397), a seguir transcrito:

*"Fica a autora Marlene Souza do Nascimento, ora apelante, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.*

*Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.*

*Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.*

*Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.*

*Após, arquivem-se estes autos com baixa -findo. Int."*

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001345-95.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MAURA ALVES DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (ID 30491593) cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003052-30.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CELIO LISBOA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam partes cientificadas acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (ID 30139105).

Fica, ainda, a parte autora intimada para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção aos autos de cópia dos documentos requisitados pelo Contador (certidão de citação no processo de conhecimento e da memória discriminada dos cálculos de liquidação), necessários para verificação dos cálculos exequendos.

**Presidente Prudente, 01 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006041-33.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE MARIO FREIRE LEMOS, PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS, ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS, ANGELO FREIRE LEMOS, PAULO EMILIO FREIRE LEMOS, CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (ID30506157), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**Presidente Prudente, 01 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005901-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO:

VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA impetrou este mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE visando a concessão da segurança para que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) tenha como limitador o valor de vinte salários mínimos previsto na legislação, requerendo ainda que os efeitos da decisão liminar se estendam às futuras (eventuais) filiais. Requer ainda a restituição dos valores recolhidos, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que o artigo 4º, caput, da Lei nº 6.950/81, que dispôs sobre a limitação do teto de vinte salários mínimos na base de cálculo para apuração dessas contribuições parafiscais continua em vigor, não se aplicando o afastamento contido no artigo 3º do Decreto Lei 2.318/86. Diz que o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 trata das contribuições previdenciárias e o parágrafo único das contribuições devidas a terceiros, daí porque, por se tratar de institutos diversos, não há incompatibilidade entre as normas a ponto de considerar uma revogação tácita.

Aduz que, não obstante a plena vigência da norma em comento, a autoridade apontada coatora exige de forma indevida e ilegal as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salário, razão pela qual postula liminar para que lhe seja garantido o direito de recolher as contribuições destinadas aos terceiros com a observância do limite de vinte vezes o salário mínimo. Menciona que o STJ tem decidido monocraticamente a questão, já consolidada no âmbito daquele sodalício, e traz à colação vários julgados em prol de sua tese.

A decisão ID 24401515 postergou a apreciação do pedido liminar.

A União requereu o ingresso no feito e defendeu o apontado ato coator. Sustenta que a base de cálculo se refere ao total das remunerações pagas aos empregados, conforme legislação que colaciona, de modo que as contribuições a terceiros têm a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (ID 24651229).

Informações prestadas no ID 24902466. Defende a autoridade impetrada a regularidade do valor da contribuição destinada a terceiros conforme jurisprudência que e que carrega. Defende ainda a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado de eventual decisão concessiva da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido da ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial (ID 25912698).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, não me parece que a norma limitadora da base de cálculo para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros tenha perdido sua eficácia. Vejamos:

A Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, limitou o salário de contribuição das contribuições previdenciárias a vinte salários mínimos e, em seu parágrafo único, estendeu tal limitação às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, conforme seguinte redação:

Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

**Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**  
(negritei)

A seu turno, o artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 afastou a aplicação do referido limite às contribuições da empresa para a previdência social.

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Verifica-se, pois, que o artigo 3º do DL 2.318/86 afastou a incidência do limitador das contribuições da empresa à previdência social, mas sem afetar o quanto disposto nas contribuições arrecadadas por conta de terceiros (parafiscalidade). Não houve o afastamento do limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais, que continua em plena vigência.

Ademais, a jurisprudência no âmbito do STJ se encontra consolidada no sentido da manutenção da vigência da limitação de vinte salários mínimos para apuração das contribuições destinadas a terceiros, afastando as contribuições exigidas que excedam o limite de vinte salários mínimos.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2) RELATORA MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES - RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. RECORRIDO: BUNGE ALIMENTOS S/A

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e). Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e). A irresignação não merece prosperar. Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). O julgado restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. (...) Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis: "De igual modo, adoto a fundamentação apresentada às fls. 914v/915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que isto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001) Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS. No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial. I. Brasília (DF), 31 de outubro de 2017. MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região há acolhimento da tese apresentada pela impetrante, conforme ementas a seguir reproduzidas:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
  2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
  3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
  4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, fise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
  5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
  6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
  7. Apelo parcialmente provido".
- (ApCiv/0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/07/2016.)

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).
2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.
3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.
4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.
5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.
6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo intemo improvido”.

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

As razões apresentadas pela autoridade impetrada e pela União, essencialmente fundamentadas na revogação do dispositivo em comento por normas posteriores, não apresentam a densidade jurídica necessária para afastar o entendimento solidificado na jurisprudência. Com a devida vênia, entendo que a legislação que se seguiu (especialmente o Decreto-Lei nº 2.318/86 e as Leis nº 9.426/96 e nº 8.212/91), por tratarem apenas das contribuições previdenciárias, não derogaram o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Outrossim, fica reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Para fins de atualização do indébito deverá ser utilizada a Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

Contudo, dada a natureza das contribuições em discussão (parafiscais), entendo que a compensação não poderá se dar com contribuições de qualquer natureza, ainda que administradas pela Receita Federal do Brasil.

Sobre o tema, oportuna a transcrição de trecho do voto do e. Desembargador Federal Fabio Prieto (*in* ApCiv 5004622-43.2017.4.03.6104 - 6ª Turma, DATA: 05/12/2019).

*“(…) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. (...)”*

Por fim, entendo que a discussão acerca da possibilidade de extensão às filiais dos efeitos da segurança concedida à matriz não tem guarida no presente feito uma vez que a impetrante não demonstra possuir filiais estabelecidas. Vale dizer, em que pese a natureza do direito ora resguardado, não verifico a plausibilidade do pedido de extensão a filiais que a impetrante não demonstra existir ou, simplesmente, não existem.

### III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante que a base de cálculo das contribuições parafiscais Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI a serem recolhidas tenha como limitador o valor de vinte salários mínimos, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Para fins de compensação, o crédito decorrente do indébito, respeitado o quinquênio prescricional, deverá ser atualizado pela taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalvo que a compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como com contribuição da mesma natureza.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FABIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004455-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W. SERIBELI - ME, WILLIAM SERIBELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

DESPACHO



IDs 28148000 e 28155584:- Faculto à parte requerida (executada) o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, inclusive juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento do pedido e de futuras intimações.

No mesmo prazo, à vista do pedido formulado pela Exequente (ID 29183237), comprove a parte executada, documentalmente, a titularidade dos bens oferecidos à penhora (ID 28155587), bem como o valor de mercado atribuído aos referidos bens.

Oportunamente, sobrevida resposta, dê-se vista à União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000924-27.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEBASTIAO PIRES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.**

**Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.**

***Sem prejuízo, fica o INSS intimado para apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 308 dos autos físicos (ID 24512925). Int.***

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005491-48.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B  
EXECUTADO: CELSO NOBUO KIMURA

#### DESPACHO

**Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.**

**Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.**

**Sem prejuízo, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.**

**Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002947-82.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CATARINA ROBERTO DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017181-11.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NADALINA CAPATO  
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam partes intimadas acerca do despacho anteriormente proferido nos autos (ID 25413569 - página 127 - folha 116 dos autos físicos), a seguir transcrito:-

*"Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo re-querido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observa-das as cautelas de praxe. Intimem-se."*

Oportunamente, nada sendo requerido, desde já, determino o arquivamento dos autos independentemente de nova intimação das partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200934-03.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ARTHUR MANOEL RINALDI, CELINA ANA DOS SANTOS RINALDI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR MANOEL RINALDI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESTEFANO RINALDI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TURIACU LUCA VARGAS MATIOTTI

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do alegado pela parte autora às fls. 267/268, notadamente sobre a RMI, conforme determinado à fl. 271 dos autos físicos (ID 25201937), bem como sobre a manifestação da parte autora e documentos de fls. 272/291 dos autos físicos (ID 25201937).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003916-97.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SANTINA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica, intimado o INSS acerca do teor do despacho de folha 347 dos autos físicos (ID 25202367), para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, bem como intimado acerca da sentença proferida às fls. 327/330 dos autos físicos (ID 25202367). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006173-37.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CECILIA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMMANUEL DA SILVA - SP239015  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho anteriormente proferido nos autos (ID 25413564 - página 82 - folha 319 dos autos físicos), a seguir transcrito:-

*"A teor da decisão do excelentíssimo Sr. Ministro Og Fernandes, Relator do Recurso Especial no 1.731.721 - SP, em trâmite perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ora, determino a suspensão do processamento da presente ação até ulterior decisão do tema da PET 12.482/DF (Proposta de Revisão de Entendimento firmado pela Primeira Seção - Tema 692/STJ), notocante à devolução de valores recebidos pela parte autora em sede de tutela antecipada que venha a ser posteriormente revogada. Após as intimações das partes, permaneçam os autos em Secretaria, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior de decisão acerca da retomada do andamento. Intimem-se."*

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006558-72.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B  
EXECUTADO: TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME, DANILO RIBEIRO FERRO, JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente CEF intimada para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 736/759 (pesquisa Infojud) dos autos físicos (ID 25203175), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012350-36.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LUIS OTAVIO BONFIM

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009538-60.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de cinco dias, acerca do documento apresentado pela previdência social às fls. 144/145 (ID 25413102) em consonância com a sentença proferida às fls. 94/96 verso, a qual não foi reformada em grau recursal (fls. 123 e 139).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004401-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que os depósitos já se encontram disponíveis em conta corrente à ordem dos beneficiários (ID 30507637), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**Presidente Prudente, 01 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010816-57.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS NDN LTDA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 77 dos autos físicos (ID 25482155), a seguir transcrito:

" Proceda-se à mudança de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Petição e cálculos de fls. 73/74. Intime-se a parte embargante (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, determino o desapensamento do presente feito dos autos da execução fiscal de nº 0004549-69.2016.403.6112. Intime-se. "

Cumpra-se integralmente o determinado, intimando-se as partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007670-42.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MANOEL CICERO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à folha 459 dos autos físicos (ID 25482504).

Fica ainda o autor Manoel Cícero de Jesus intimado para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003638-67.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO RUBENS MANDACARU GUERRA

TERCEIRO INTERESSADO: JOEL CONFORTI ARMELIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DESTRO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente União Cientificada acerca do valor convertido em renda, conforme documentos de fls. 166/168 (ID 25412793), bem como intimada para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007006-55.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUNTHER PLATZECK - SP134563, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
EXECUTADO: NILSON MENDONCA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já adirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente CEF cientificada acerca da certidão negativa de penhora, conforme noticiado na carta precatória (fls. 343 dos autos físicos, ID 25318320), bem como intimada para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000125-62.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
EXECUTADO: SIGUETO TACASAQUI

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já adirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas que os autos serão encaminhados ao arquivo provisório (sobrestado), nos termos do determinado em despacho de fl. 139 dos autos físicos (ID 25319376). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012357-28.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RESNOALDO JULIO MANOEL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759, PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139, ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS - SP289620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já adirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante a apresentação das contrarrazões da parte autora ao recurso interposto pelo INSS (fls. 296/309 dos autos físicos, ID 25413001), remeta-se o presente feito ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-21.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017222-75.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PATROCÍNIO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face da decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido "in albis" o prazo, aguarde-se em arquivo por manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DAVI SEVILHADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA - SP402717  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, RODRIGO VIZELI DANIELUTTI - SP153485

#### DESPACHO

ID 26502558- Ciência às partes.

ID 28097066- À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004697-51.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARILENA BARBOSA DE ARAUJO MORANDI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante a apresentação das contrarrazões da parte autora (fls. 332/340 dos autos físicos, ID 25413244), remeta-se o presente feito ao Eg. TRF da Terceira Região.

ID 28181830: Anote-se o nome da procuradora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000021-55.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GERALDO BISPO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS - SP289620, PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139, LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam partes intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos apresentados pelo Departamento de Estradas de Rodagem (ID 25228464 - páginas 255/265 - folhas 232/240 dos autos físicos); bem ainda, da cópia do Procedimento Administrativo (ID 28810109).

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003043-63.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FATIMA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face da decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005955-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 26521606- recebo como emenda à inicial.

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual requer o cumprimento de julgado proferido nos autos do Mandado de Segurança sob nº 0007762-98.2007.4.03.6112, que tramitou perante este Juízo.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008456-62.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008169-46.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FAUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO - SP172040  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007975-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: REPRESENTAÇÕES M. BENEDITO, GASQUES S/S LTDA - EPP, MOACIR BENEDITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON RODRIGUES - SC25630  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-19.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: WILLEN FERNANDO DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275, ADRIANA PEREIRA - SP264828  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob procedimento comum, proposta por **Willen Fernando de Camargo** em face de **Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e União**, em que pretende a anulação de ato de cancelamento do registro de seu diploma de licenciatura em Pedagogia. Requer também a condenação das Rés em danos morais.

Perante este Juízo já tramitações semelhantes com o mesmo pedido e causa de pedir, propostas em face da UNIG e da União, nas quais reconheci, de ofício, a ilegitimidade passiva do ente público e declarei a incompetência deste Juízo com remessa dos autos à Justiça Estadual (v.g., autos 5000270-13.2020.403.6112 e 5000279-72.2020.403.6112).

Em tais demandas, após pedido de reconsideração pela parte autora, determinei a intimação da União para que se manifeste quanto ao interesse na demanda, ainda sem resposta.

Desta forma, por ora, determino que os autos aguardem em Secretaria manifestação da União nos demais autos, oportunidade em que deverão voltar os autos conclusos.

Int.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003020-15.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO GERMANO DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas de que os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo do julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 5005667-61.2017.403.0000, conforme as decisões anteriormente proferidas (**ID 25440430 - páginas 82 e 84 - folhas 59 e 60, respectivamente, dos autos físicos**).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE RODRIGUES, DIONI ROBERTO CHAVIER, JOSE ROBERTO RODRIGUES, ELENICE CHAVIER RODRIGUES  
SUCEDIDO: MARIA LUIZA CHAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373,  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373,  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373,  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010582-19.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: MARIA CECILIA RUELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

#### DESPACHO

Ante o teor da presente exceção de pre-executividade, manifeste-se a executada, ora excipiente, acerca da possibilidade de parcelamento administrativo informado pelo exequente (ID 23256371).

Int.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-65.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, com pedido de liminar, em que requer ordem para prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda.

Aduz que o Decreto nº 64.879, de 20.3.2020, expedido pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo para decretar estado de calamidade pública em território paulista, afeta sua saúde financeira e coloca em risco a continuidade de suas atividades empresariais em meio à crise instalada pela pandemia mundial.

Sustenta que a Autoridade Impetrada se omite ao não implementar os atos para fruição do direito previsto na Portaria MF nº 12/2012, qual a prorrogação dos prazos de pagamentos dos tributos federais, quando reconhecida situação de calamidade pública, como a que atualmente é decorrente da pandemia mundial em razão da disseminação da Covid-19, norma essa em ainda em vigor. Argumenta ainda que o pagamento dos tributos antes da entrega de declarações constituidoras caracteriza denúncia espontânea.

É o relatório. Decido.

Verifico plausibilidade nas alegações da Impetrante a justificar a concessão de medida liminar.

Deveras, a Portaria nº 12, de 20.1.2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, prevê em seu artigo 1º a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais em situação excepcional de calamidade pública, mas impõe, no artigo 3º, que a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional implementem a norma nos limites de suas competências:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

A Impetrante narra que a Autoridade Impetrada não implementou os atos administrativos que regulamentariam o disposto na mencionada Portaria para prorrogação da data do pagamento dos tributos administrados pela SRF, e que tal ato omissivo fere seu direito líquido e certo à fruição desse direito, já que está abrangida pelo Decreto estadual que reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19.

A rigor, a regulamentação necessária se refere apenas à definição dos municípios atingidos. Ocorre que, neste caso, o Decreto estadual se aplica a todo o território do Estado, sem ressalva, de modo que não há dúvida de que o Município de Presidente Prudente está inserido na região de calamidade decretada.

No que tange à cobrança de tributos, a autoridade administrativa, a quem compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, pratica atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142, caput e parágrafo único do CTN. Desse modo, não havendo regulamentação por parte do Secretário da Receita Federal, a Autoridade indicada como potencialmente coatora estará obrigada a promover a cobrança dos tributos deixados de recolher pela Impetrante, donde o cabimento da medida de segurança impetrada.

Além disso, o perigo da demora é também evidente, tendo em vista as graves consequências econômicas que já se instalam em decorrência da paralisação das atividades econômicas de diversos setores, como comércio e prestação de serviços, impostas pelo Estado como medida para conter a transmissão do coronavírus e preservar a saúde e a vida das pessoas.

Nesse contexto, o adiamento do pagamento de tributos federais representa medida necessária para que a Impetrante, nesse período de suspensão de suas atividades impostas pelo Estado, possa enfrentar a crise econômica e efetuar o pagamento de outras despesas vitais, tais como o salário de empregados.

Considerando que o § 1º do art. 1º da Portaria estabelece a prorrogação dos prazos relativos aos tributos no mês de ocorrência do evento e no seguinte e considerando ainda que, na sequência ao reconhecimento de calamidade pública, o Decreto nº 64.881, de 22.3.2020 veio a estipular quarentena até o dia 7 vindouro (art. 1º, parágrafo único), a medida ora determinada abrangerá os tributos vencidos em março, abril e maio, prorrogando-se os vencimentos para o último dia útil do mês de junho, julho e agosto, respectivamente.

Considerando que a Portaria nº 12 não trata de obrigações acessórias, não há como reconhecer que a prorrogação as atinja. De outro lado, o tema relativo a denúncia espontânea está relacionado ao mérito, não integrando o pedido de liminar.

Assim, havendo norma federal prevendo a benesse para a Impetrante, caracterizado o *periculum in mora* e não havendo notícia de que a Autoridade Impetrada a tenha regulamentado, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para garantir à Impetrante o direito à prorrogação do prazo para vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil vencidos nos meses de março, abril e maio/2020 nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, devendo a Autoridade se abster de qualquer ato de cobrança (ressalvado eventual lançamento) até o último dia útil dos meses de junho, julho e agosto, respectivamente. Mantidos os prazos relativos a obrigações acessórias.

A Impetrante deverá informar nos autos eventual prorrogação da quarentena pelo Governo do Estado de São Paulo para o fim de extensão da medida, em sendo o caso.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para cumprimento e apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-75.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

#### DESPACHO

Por ora, promova a impetrante (Vitapelli Ltda) o recolhimento do valor referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 290 do CPC.

Na mesma oportunidade, proceda a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

*Fábio Bezerra Rodrigues*

*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005378-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RAYANE SOARES DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam as partes e o MPF cientificados do comunicado recebido da previdência social ID 30633680, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006373-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PEDRO OLIVEIRA DANTAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam as partes e o MPF cientificados do comunicado recebido da previdência social ID 30634097, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito no prazo de cinco dias.

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-66.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BRUNA GABRIELLA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O pronunciamento judicial impugnado oportunizou à impetrante a apresentação de documentação essencial à análise de sua condição de sócia sem pró-labore da empresa "W. A. Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda." para fins de aferição do direito ao seguro-desemprego.

Ao contrário do alegado pelo representante judicial da Autoridade Impetrada, houve pronunciamento quanto à preliminar de decadência por ele suscitado, rejeitando-a.

Todas as demais informações veiculadas na petição do Id. 30473462, apresentada pela União servirão, por certo, de subsídio no momento da prolação de sentença.

De sorte que o despacho constante do Id. 30306696, não tem efetivamente cunho decisório, tratando-se de despacho de mero expediente, de impulso oficial e, portanto, irrecurável, na forma dos artigos 203, §3º e 1.001, do CPC.

Portanto, não conheço dos embargos interpostos.

Cientifiquem-se.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação do documento requisitado pelo Juízo, pela impetrante, e depois, se precluso este despacho, tomem-me conclusos.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000357-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ANGELA SERRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando negativa a penhora de numerários dos executados, solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa as diligências, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002754-62.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: LORIVI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO, ANA CECILIA FORNAZARI DE ANDRADE

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Em atenção ao requerimento formulado pela CEF na petição de id 29909991, considerando que a petição da fl. 145 já foi apreciada, tendo o pleito sido deferido, nos termos do despacho de id 25494843, fl. 149, nada há a prover no ponto.

Intime-se a CEF, inclusive para que requiera o que entender de direito, no mesmo prazo acima assinado.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: CANALABERTO PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA - EPP, AGUINALDO DI FIORE FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974

#### DESPACHO

Considerando que já foram efetivadas as consultas de possíveis endereços dos executados (ids 29176116 e seguintes), intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004751-53.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifestem-se os embargantes sobre a preliminar de extinção dos embargos à execução pela ausência de garantia da execução fiscal, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua eficácia e pertinência. Escoado o prazo, com ou sem manifestação voltem-me os autos para ulteriores deliberações, inclusive apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004758-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se os embargantes no prazo de 15 dias, sobre a preliminar de extinção dos embargos à execução fiscal por ausência de garantia. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua eficácia e pertinência. Escoado o prazo assinalado, com ou sem manifestação voltem-me os autos para deliberação, inclusive apreciação do pedido de efeito suspensivo, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-95.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALDINEI CORAL SQUAVOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA - SP165500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal.  
Convalido os atos até aqui praticados nestes autos pelo Juízo Trabalhista.  
Mantido o deferimento da Justiça Gratuita.  
Verham os autos conclusos para sentença.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-43.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando, para tanto, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos os quais não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária (ID 30532798).

Requer a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação.

Apontada possibilidade de prevenção na aba associados.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal, constatou-se que os autos nº 5000020-92.2019.4.03.6183, indicado como possível prevenção, tratou de requerimento de benefício previdenciário de autor distinto destes autos, se tratando do Sr. JOSE MARIA FERNANDES DA SILVA - CPF: 575.767.776-72.

Assim, não conheço da prevenção.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e teve deferido seu pedido pelo INSS. Porém, o ente autárquico não reconheceu como especiais as atividades exercidas pelo vindicante em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo que pleiteia a revisão de seu benefício considerando tais períodos.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda uma análise mais acurada da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Determinados períodos trabalhados, em que o autor alega que esteve exposto a agentes nocivos, não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia do processo administrativo.

Dessarte, vê-se que a questão deve ser melhor analisada depois da devida instrução processual e assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, por ora, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, além da expressa manifestação negativa do autor, deixo de designar audiência de conciliação e mediação de que trata o artigo 334, inc. II, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Publicada e Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura digital

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004258-76.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS TRALUDE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

#### DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do andamento defeito, como requerido pela União na petição de ID 30575407.

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009721-31.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELINA SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito.

Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004755-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifestem-se os embargantes sobre a preliminar de extinção do processo por falta de garantia do Juízo, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Escoado o prazo, com ou sem a manifestação, voltem-me cls. para ulteriores deliberações, inclusive apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003051-11.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA, OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA



## DESPACHO

ID 30527179

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000759-68.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, RAFAEL PINHEIRO - SP164259

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, RAFAEL PINHEIRO - SP164259

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por Mauro Martos, pugnano:

A - Pela extinção do feito e dos seus apensos com base na incidência da prescrição intercorrente na forma dos artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que o processo entre o fim da suspensão da execução fiscal por 01 ano ocorrido em 27/10/2003 até a penhora capaz de garantir o feito (15/09/2016), transcorreu o lapso temporal de aproximadamente 13 anos;

B - Pela extinção do feito, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social de F UNRURAL em período anterior à Lei 10.256/01, por força de entendimento do Supremo Tribunal Federal, como é o caso dos autos, na medida em que o fato gerador constante na Certidão de Dívida Ativa exequenda é referente ao período de 10/1997 a 13/1998;

C - Pela extinção do feito e dos seus apensos, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e Resolução do Senado Federal n. 15 de 2017;

D - Pela penhora do imóvel objeto da matrícula 19.795 do 1º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente ofertado em garantia na execução fiscal, com valor de avaliação fixado em R\$ 84.558.512,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais);

A pedido da União foi deferida a reunião de processos (Id. 26654450).

A União apresentou resposta à exceção de pré-executividade. (Id. 22137306).

O excipiente se manifestou sobre a impugnação à exceção de pré-executividade (Id. 27156131).

Sobreveio nova manifestação da União (Id. 27908219).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de matéria já decidida nos autos da ação de execução fiscal nº 1203429-54.1997.4.03.6112.

A pedido da União foi deferida a reunião de processos, assim como também eleitos referidos autos como principais em relação aos demais, conforme Id. 26654450.

O excipiente, o pedido e a causa de pedir são exatamente os mesmos.

Resta, portanto, prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade, por se tratar de questão já superada.

Verificada a litispendência, extingo esta exceção de pré-executividade, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.**

## DESPACHO

Devidamente cumpridas as determinações contidas no registro ID nº [23651881](#), restam algumas questões pendentes nos autos.

Todos os períodos de atividade laboral para os quais a autora reivindica o reconhecimento da natureza especial referem-se à função de Cirurgã-Dentista.

Primeiramente, destaco que o período de prestação de serviços ao Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente/SP é anterior a 29/04/1995, e, por este motivo, pertinente o pedido de enquadramento no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, que será analisado em momento oportuno.

No tocante aos PPPs referentes aos demais períodos, temos:

1. ID nº 16456845, fls. 41/42: Diz respeito ao período de trabalho de 11/04/1994 a 01/09/1999 (SESI). Não existem registros ambientais;
2. ID nº 16456845, fls. 43/44: Período laborativo de 01/02/2000 a 28/02/2017 (SESI). Não registra os agentes nocivos; e,
3. ID nº 16456845, fls. 45/46: Período iniciado em 01/02/2017. A responsável legal da empresa é a própria demandante, já que trabalha de forma autônoma.

Vejo, pois, necessária a realização da prova técnica anteriormente indeferida.

A análise dos LTCATs juntados, em confronto com os PPPs, bem como a vistoria dos locais de trabalho, cabe ao perito. Falta ao Juiz conhecimento técnico para tanto e, por isso, deve se socorrer do Auxiliar do Juízo para os esclarecimentos necessários.

Deste modo, **baixo os autos em diligência:**

1. Para a realização de prova pericial nas empresas **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI)** e **ROSANA OISHI JESUS PERETTI (CONSULTÓRIO)**, nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;
2. No prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique a autora os quesitos e seu assistente técnico. **Deverá, ainda, trazer aos autos os endereços das empresas a serem periciadas;**
3. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?
5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça; e,
6. Como decurso do prazo, intime-se a perita de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.
7. Sobrevindo a data, intemem-se as partes e comuniquem-se as empresas indicadas, nos respectivos endereços, para que oportunizem a realização da perícia.

Oportunamente, anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

**No prazo fixado no parágrafo anterior para a autora, comprove documentalmente a vindicante nos autos a prestação de serviços ao Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente/SP no período de 01/02/1992 a 03/01/1993, visto que tanto o CNIS quanto a CTPS registram o labor perante o mencionado empregador a partir de 04/01/1993 (ID nº 16456845, fls. 20, e ID nº 17410692, fl. 01).**

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003900-07.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ODAIR JOSE RICCI, APARECIDO CLAUDENIR CORREA, CLAUDINEY THOME, LUIZ ISAAC SALEM EL HALABI, ROSIMAR DA CRUZ, VALDECIR JOSE ESCLAVACINI, WILSON ROSSI DE LIMA, CLAUDINEI BRAMBILA, MUNICIPIO DE ROSANA  
Advogado do(a) RÉU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802  
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO PEREIRA - SP327423  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DANILO TROMBETTA NEVES

## DESPACHO

Trata-se de inserção das peças processuais dos autos físicos correlatos neste processo eletrônico.

Em consulta ao andamento processual aos autos físicos, observei que o feito teve prosseguimento naqueles autos, enquanto se aguardava a inserção das peças digitalizadas nestes autos, tendo havido inclusive veiculação de despacho no diário oficial em 17/03/2020..

Assim, objetivando evitar confusão decorrente da indevida tramitação concomitante, determino que a Secretaria proceda à inserção nestes autos das peças processuais faltantes, posteriores à digitalização dos autos físicos, a fim de que a tramitação prossiga exclusivamente neste processo eletrônico.

No entanto, consigno que a medida somente poderá ser efetivada quando cessarem os efeitos das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES 02/2020 e 03/2020.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos após a inserção das peças digitalizadas.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006093-92.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250  
RÉU: EDNEIA DAS VIRGENS BARBOZA  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA FERNANDES NOGUEIRA - SP399464  
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAROLINA FERNANDES NOGUEIRA

## DESPACHO

Ematenação ao pleito formulado pela parte requerente, consigno que as peças digitalizadas ainda não foram inseridas neste processo eletrônico, razão pela qual resta inviável a análise do pedido.

Assim, aguarde-se a oportuna inserção neste autos das peças digitalizadas, na forma prevista na Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-33.2020.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança interposto por Curtume Touro LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), objetivando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que proceda à avaliação e emita decisão nos pedidos de ressarcimento do REINTEGRA formulados pelo impetrante – (PerDcomps ns. 026761672220071811175791 e 219413099909111811178930 e Processo Administrativo nº 10835.723564/2018-92), no prazo de 30 (trinta) dias, alegando, em síntese, que a demora em fazê-lo feriria princípios constitucionais e o artigo 24 da lei nº 11.457/2007. (Id. 28024399).

Instruíram a inicial, instrumento de mandado e demais documentos pertinentes. (Ids 28024400 a 28025409).

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pela Direção da Serventia Judicial. (Ids 28025406 e 28030154).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que ordenou a notificação e intimação da autoridade impetrada e seu representante judicial e a abertura de vista ao MPF. (Id. 28062011).

Formalmente notificada e intimada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Argumentou que a matéria foi objeto de posicionamento do STJ comaplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil – RESP. 1.138.206 – RS (2009/0084733-0) no Resp 1.138.206 e que a aplicação do entendimento do STJ esbarra em situações fáticas que fogem ao alcance da autoridade impetrada. Invocou o princípio da impessoalidade para referir que a situação é idêntica a ordem cronológica no pagamento de precatórios (Artigo 100, *caput*, da CF/88), que o impetrante, na verdade, solicita ordem que na realidade é um pedido de tratamento diferenciado em relação a sujeitos passivos na mesma situação, ou seja, solicita que o Poder Judiciário ofenda o artigo 5º “caput” da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); menciona a ilegalidade da Lei Ordinária para estipular prazo perante a RFB, pontuando que a Lei nº 11.457/2007 não sendo lei complementar não poderia regular disposição que demanda lei complementar motivo pelo qual o seu artigo 24 é inconstitucional por ofender a letra “b” do inciso III do artigo 146 da CF/1988, incorrendo, também, em ofensa à competência do Poder Legislativo e à Lei Complementar nº 95/98. Justificou no inensurável número de processos, sua complexidade e na exiguidade de recursos humanos disponíveis, a mora na conclusão dos processos. Concluiu afirmando que a pretensão do impetrante não mereceria guarida ante a ausência de direito líquido e certo haja vista que não caracterizado qualquer ato evado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder. Pugnou pela denegação da segurança, mas, caso contrário, que fosse assinalado prazo mínimo não superior a 90 (noventa) dias para análise dos PERDCOMPs relacionados na inicial, prazo este fixado a contar do atendimento a todas as exigências de informações e documentos, ante a exiguidade de servidores para implementar a medida. (Ids 28859533; 29128249 e 29129172).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais subsequentes. Foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids 28517165 e 28530772).

O insigne representante do Parquet Federal deixou de opinar sobre o mérito da impetração. (Id. 29802114).

É o relatório.

DECIDO.

Aduz a Impetrante que (...) na consecução de seu objeto social tem como finalidade “a exploração de atividade de curtimento de couros, acabamento e outras preparações de couros e peles, inclusive subprodutos, bem como a comercialização de produtos, prestação de serviços, exportação e importação, podendo participar do capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária.”, sendo que grande parte de sua produção é direcionada para o mercado externo, tendo, portanto, o direito a ressarcimento em dinheiro de crédito relacionado ao REINTEGRA.

Assevera ter formalizado a apuração dos valores a serem ressarcidos e ter efetuado os pedidos através do sistema PER/DCOMP – (PerDcomps ns. 026761672220071811175791 e 219413099909111811178930 e Processo Administrativo nº 10835.723564/2018-92), apresentados nas datas de 20/07/2018; 09/11/2018 e 29/11/2018, respectivamente.

Não obstante, alega decorrido mais de umano, os requerimentos estariam sem nenhuma decisão proferida, ferindo o preceito legal insculpido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que assinala o prazo de 360 dias para que a Administração profira decisão em processo submetido à sua análise.

Aponta inconstitucionalidades na conduta da autoridade coatora, dentre elas o princípio da eficiência, o direito de petição aos órgãos públicos, o princípio da razoável duração do processo e celeridade em sua tramitação, violação a legislação federal (Lei nº 11.457/07) e que a ineficiência do Estado acarreta dificuldades financeiras, haja vista a crise por que passa o setor sucroalcooleiro, podendo até mesmo inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades.

Muito embora os atos administrativos estejam pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o contribuinte fique à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Delegado da Receita Federal, na apreciação de pedido de ressarcimento configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Entretantes, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos contribuintes-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo. Confira-se.

Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento da contribuição para o PIS e da COFINS seja postergado indefinidamente.

[1]

Não é facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos contribuintes equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo.

Valde reproduzir o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º: O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001). I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II- a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III- o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º: O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º: Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. [2]

Segundo a reiterada jurisprudência no âmbito da Justiça Federal, escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

Descabe a imposição de multa ou cominação em crime de desobediência, valendo a decisão *per se*, mediante a força coercitiva ínsita.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar, acolho em parte o pedido e concedo parcialmente a segurança impetrada** para determinar à autoridade coatora que processe e emita decisão, promovendo os respectivos ressarcimentos referentes aos **PerDcomps ns. 026761672220071811175791 e 21941309990911811178930 e Processo Administrativo nº 10835.723564/2018-92**, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do dia em que a impetrante cumprir todas as eventuais exigências documentais e informativas que se fizerem necessárias, devendo, para tanto, ser intimada se porventura houver necessidade de assim proceder.

Determino, ainda, que deferido, o ressarcimento dos créditos deverão ser atualizados pela taxa SELIC, a partir do 361º dia posterior ao escoamento do prazo para análise do pedido administrativo pelo Fisco (data do protocolo) até o efetivo ressarcimento ou compensação, devendo ainda, a autoridade coatora, abster-se de proceder à compensação de ofício dos citados créditos com débitos do impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Julgado sujeito à remessa oficial (LMS, art. 14, § 1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200671080005683 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA Data da decisão: 14/11/2006 - Documento: TRF400138167

[2] REsp nº 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001042-73.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JHONY ALEXANDRE INACIO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de proceder a reanálise do pedido administrativo de revisão nº 545541509 e profira nova decisão fundamentada, considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida nº 32/177.577.191-9 por transformação de auxílio-doença nº 31/164.175.587-0, deverá consistir em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, nos termos da legislação que rege a matéria.

Alega o impetrante que a autoridade impetrada proferiu decisão no processo administrativo para revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, negando provimento ao pedido sem a devida fundamentação, como também deixou de apresentar a memória de cálculos da concessão do benefício, de modo que tal postura implica em grave prejuízo ao seu direito, vez que o benefício concedido corresponde a apenas o valor de um salário mínimo.

Instruam a inicial procaução e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente.

Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é a determinação judicial para que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão administrativo interposto e profira **decisão fundamentada** no processo administrativo.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Não se faz presente o perigo da demora em razão do caráter alimentar do benefício, visto que o Impetrante já recebe benefício previdenciário.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito do impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornemos autos conclusos

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se e cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002822-41.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELFINO & SA CONSTRUCOES LTDA, JOSE CARLOS DELFINO, JOSE THEOFILO DE SA FILHO

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, defiro a penhora de numerários do executado José Theófilo de Sá Filho.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Em relação ao executado José Carlos Delfino, proceda a secretaria a pesquisa do endereço constante nos cadastros dos sistemas disponíveis. Não sendo localizado novo endereço, expeça-se edital na forma requerida.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006352-87.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE SOUZA

#### DESPACHO

Cumpra a Secretaria a determinação do despacho de Id. 29422022.

Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001062-57.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANDRE APARECIDO FERREIRA 13231388899, ANDRE APARECIDO FERREIRA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

**Sem prejuízo, solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo.**

Findo o prazo acima e encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-19.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALVINO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se quanto ao requerido na petição de ID 30511285.

No mais, guarde-se o cumprimento pelas partes do determinado no despacho de ID 289107412.

Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar e dos benefícios da gratuidade judiciária, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada a obrigação de dar processar e emitir decisão recurso ordinário administrativo interposto no procedimento administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria por Idade, que recebeu o nº 188.759.231-5/41 em 01/04/2019, o qual estaria, desde 09/10/2019, sem qualquer movimentação.

Entende que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, bem como ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o *fumus boni iuris*, como também o *periculum in mora*, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado. (Ids. 28893234 e 28893238).

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (Ids. 28893239 a 28893248).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que deferiu a análise do pleito liminar para depois da apresentação das informações da autoridade impetrada. (Id. 29158540).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, sobrevieram informações da primeira, esclarecendo que estaria procedendo ao cumprimento das diligências determinadas na conversão em diligência pela Superior Instância administrativa e que, nesse sentido, emitiu carta de exigência ao segurado-impetrante no dia 11/02/2020, para apresentação de documentos, documentos estes necessários à nova análise ao protocolo do benefício indeferido, para prosseguimento do julgamento. (Id. 29340106; 29340112; 29370692; 29370698; 29706793; 29706795; 29706796).

Instado a manifestar-se acerca das informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, a impetrante disse que o recurso interposto apenas fora remetido inserido no sistema apropriado depois de 159 dias da interposição, mas que sequer havia sido analisado ou distribuído a um relator, de sorte que o recurso ainda se encontra paralisado por inércia da autoridade coatora. Argumentou que não é plausível que a efetiva análise requerida através do presente *mandamus* seja somente reduzida a inclusão do recurso ordinário administrativo no sistema próprio após 05 (cinco) meses da interposição e asseverou que sua pretensão é a efetiva análise do recurso ordinário administrativo interposto contra o indeferimento da pretensão administrativa. Arrematou pleiteando que o benefício almejado através do petição recursal seja devidamente analisado, na medida em que já se esgotou todo o prazo legalmente preconizado para tanto, porque somente a inserção do recurso no sistema não satisfaz o objeto do presente *mandamus*, que é o real e necessário julgamento do recurso interposto, para que assim, a Impetrante possa ter o seu direito líquido e certo garantido. (Ids. 29711798; 30129228; 30129235 e 30129236).

O INSS requereu seu ingresso no feito e foi admitido na condição de litisconsorte. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o assobramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. Apresentou documentos. (Ids. 29926470 a 29926472 e 29945718).

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da impetração. (Id. 30275585).

Sobreveio nova manifestação do representante judicial da autoridade impetrada e, espeçado no teor das informações desta, pugnou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito. (Id. 30473567).

É o relatório.

DECIDO.

As razões desta impetração se consubstanciam em "(...) o objetivo do presente *writ* não é a concessão ou não do benefício previdenciário, MAS A EFETIVA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO, referente à CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, sob o NB 188.759.231-5/41 (...). – [destaque].

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB nº ) no dia 01/04/2019 – requerimento cujo protocolo recebeu o nº 2081694255 –, que o benefício pleiteado foi indeferido e, em face disso, no dia 09/10/2019, protocolizou recurso ordinário administrativo – nº 1516824988, o qual estaria desde então, sem nenhum andamento até a data da impetração deste *writ*. (Ids 28893243; 28893244 e 28893247).

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Muito embora os atos administrativos sejam pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefê de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicação extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:<sup>[1]</sup>

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Não se desconhece que os procedimentos administrativos demandam uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa; porém, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Não se desconhece a real situação da autarquia que perdeu número significativo de servidores pela aposentação, tendo informado em diversos processos semelhantes ao presente que os requerimentos têm aguardado análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva e pontuando a impossibilidade funcional de cumprir os prazos legais em decorrência de insuficiência de recursos humanos, dado ao grande número de servidores que se aposentaram, deixando uma lacuna sem perspectiva de ser preenchida, e mencionou a recomendação do próprio MPF nos autos de inquérito civil nº 1.16.000.000126/2017-15, no sentido da reposição da força de trabalho.

Porém, a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste *writ*, pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser deferida a liminar.

A despeito do conhecimento dos esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, certo é que de concreto, sobre o recurso ordinário administrativo interposto ante o indeferimento do requerimento do benefício da impetrante, nada de efetivo foi efetivado, circunstância que conduz à conclusão de que a ela assiste razão.

O simples fato de ter inserido o recurso no sistema sem que tenha sido efetivamente analisado, equipara-se à inércia do Ente Previdenciário traduzida em causa de pedir desta impetração, uma vez que nas duas situações a Administração não entregou a devida prestação de serviço público ao administrado ao tempo e modo legalmente previstos.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela impetrante, razões não afastadas pelas informações da Autoridade Impetrada.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, acolho o pedido, DEFIRO a liminar pleiteada e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que promova o regular andamento e conclusão no recurso ordinário administrativo protocolizado sob nº 1209957612, referente ao pedido de aposentadoria por idade NB nº 188.759.231-5/41 da segurada MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA – CPF: 107.756.978-50, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que ela [impetrante] obtenha uma resposta ao seu pedido.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.)



Trata-se de Ação Ordinária para revalidação do DIPLOMA DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA expedido pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS em 02/05/2014, curso com reconhecimento pela Portaria MEC n.º 691/2006, D.O.U (28/09/2006 – SEÇÃO 1, pág. 35), e registrado pela UNIG – Universidade Iguacu, sob o nº 1684, no Livro 02, fls. 42 do Processo nº 2033, em 11/09/2015.

Aduz que todos os créditos foram cumpridos junto à IES – Instituição de Ensino Superior, com a realização das avaliações, obtenção das notas, estágios e frequências necessárias para a expedição do seu DIPLOMA e a sua COLAÇÃO DE GRAU, de modo que não deu causa à referido cancelamento.

Esclarece que exerce o cargo de Vice Diretor de Escola Pública, sendo requisito necessário a especialidade relativa à graduação concluída e, por conseguinte, o diploma devidamente registrado, havendo o risco de ser destituído da função.

Assevera que gastou anos estudando, que concluiu regularmente o curso e que não pode ser penalizado por fato a que não deu causa, vez que necessita da validade de seu diploma para fins de trabalho.

Requer a tutela de urgência, para que seja determinado à INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, à ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e ao Ministério da Educação - MEC, a manutenção do registro do diploma a que faz jus, ou, subsidiariamente, seja declarado, por parte do Juízo, a validade do seu diploma pertinente ao curso de Licenciatura em Pedagogia.

Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vez que não deu causa ao referido cancelamento, tendo concluído o curso nos termos das exigências da Faculdade, bem como a possibilidade de ser exonerado do cargo de Vice-Diretor da Escola pública em que atua.

Ao final, requer reparação por danos morais.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei e decido.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal local, aquele juízo declinou da competência em razão de ser defeso apreciar as causas em que se discute a validade de atos administrativos expedidos por autoridades federais, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

Conforme histórico escolar que instrui a inicial, o autor integralizou com aprovação a grade curricular do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, motivo pelo qual foi-lhe outorgado o respectivo Diploma pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, sendo o mesmo registrado pela Universidade Iguacu – UNIG, sob o nº 1684, no Livro 02, fls. 42 do Processo nº 2033, em 11/09/2015, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007.

A alegada designação para o cargo de Vice Diretor está demonstrada na Portaria nº 111/2017, juntada como ID 30384071, folha 48.

Em última análise, o objetivo da presente demanda é manter a validade do Registro do Diploma do autor, para que o cancelamento determinado pela Portaria nº 738, de 2016, editada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), não prejudique o desempenho de sua atividade profissional visto que o Diploma devidamente registrado é requisito obrigatório para o cargo de Vice Diretor de Escola.

O autor comprovou bom aproveitamento no curso de Licenciatura em Pedagogia, tendo concluído o curso em 06/12/2013 e colado grau em 03/01/2014, sendo o Diploma expedido em 02/05/2014 e registrado em 11/09/2015 (ID 30884071 – fls. 31/32).

Conforme narra na inicial, o cancelamento se deu em cumprimento à Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, do Ministério da Educação. Contudo, os documentos juntados à inicial não indicam os motivos que levaram a tal cancelamento, havendo necessidade de melhor esclarecimento no decorrer da instrução processual.

Cabe ainda observar que a Portaria que determinou o cancelamento é posterior à expedição e registro do diploma.

Assim, neste momento de cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória cautelar de urgência, vez que o cancelamento do registro do Diploma pode causar ao autor dano irreparável, na medida em que pode ser exonerado da função para a qual foi nomeado.

Do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para declarar a validade do Registro do Diploma expedido pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, sendo o mesmo registrado pela Universidade Iguacu – UNIG, sob o nº 1684, no Livro 02, fls. 42 do Processo nº 2033, em 11/09/2015, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007, em nome do autor, Sr. GUSTAVO BOIM DE SOUZA, até julgamento definitivo da lide.

Regularize o autor sua representação processual, em cinco dias, sob pena de revogação da medida.

Intime-se a União para que se manifeste sobre eventual interesse na lide[1].

Defiro a gratuidade da justiça.

Expeça-se o necessário.

Publicado e Registrado eletronicamente.

Intimem-se e cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

---

[1](RESP - RECURSO ESPECIAL - 1344771 2012.01.96429-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REPDJE DATA:29/08/2013 DJE DATA:02/08/2013 RSSTJ VOL.00046 PG:00201 ..DTPB:)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RAMIRO PEREIRA ROSARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se nestes autos o requerido na petição de Id. 30398284, observando o mandato na fl. 15 do ID 4520673 e subestabelecimento sem reserva de poderes no ID 28133877, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

Intime-se. Em seguida, aguarde-se sobrestado, o comunicado de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-33.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 285/2108

AUTOR: JOSE TEIXEIRADA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o requerimento formulado na petição de id 30572761 e a declaração de id 30215903, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão de id 30228094.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PALOMAMINACCA OSCO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO GOMES PAIXAO - SP403757, ANDRESSA GRACIELLA SCARCELLI PELEGRINO - SP288675  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSO E FLORES - SP372998

#### DESPACHO

Observo que os documentos juntados pela certidão ID nº 26971157 são estranhos a estes autos; assim, determino que sejam juntados no processo nº 0005318-43.2017.403.6112 e excluídos deste processo.

Manifeste a parte autora sobre as contestações da UNIG e da União Federal no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

#### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008073-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MILTON POLLON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO FINAXIS S.A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOLERO ROMERO - SP123683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da acórdão proferido no agravo de instrumento n. 5007090-85.2019.4.03.0000.

Comunique-se a **ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios**, via sistema, para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que restou decidido nestes autos.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifique-se as partes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-06.2020.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: DOROTIDES MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

**DOROTIDES MARTINS DE SOUZA** impetrou este mandado de segurança, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem liminar para que a impetrante possa ter seu benefício NB nº 189.005.680-1/41 concedido pelas razões acima declinadas, deferindo a segurança determinando ao INSS compute como carência o período em que a segurada recebeu benefício de auxílio doença (19/08/2005 a 16/11/2005 –19/08/2005 a 16/11/2005 –29/03/2006 a 30/06/2006 –29/08/2006 a 12/04/2007 –12/06/2007 a 15/04/2009 –20/05/2009 a 29/01/2019), concedendo assim aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, (01/08/2019).

Requeru gratuidade processual.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Não há relação de prevenção entre o presente feito e o de nº 0002236-06.2015.403.6328, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que naquele feito a parte buscava a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, enquanto neste busca o benefício de aposentadoria por idade.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F2949217>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006515-74.2019.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE TEIXEIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ TEIXEIRA DA CRUZ**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão administrativa protocolado em 19/09/2019, através do requerimento com protocolo nº. 1126205866.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 25848450 – 10/12/2019).

O INSS manifestou pelo Id 27093577, sustentando a ausência de direito líquido e certo.

Decorreu o prazo sem que a autoridade impetrada prestasse duas informações.

Foi deferido o pedido liminar para que a autoridade coatora para conclusão do processo administrativo no prazo de 90 dias (Id 28028164).

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou sem opinar sobre o mérito da causa (Id 28263571).

A autoridade coatora informou em cumprimento a ordem liminar, encaminhou cópia do processo administrativo (protocolo nº 1126205866) com a referida conclusão da análise do pedido (Id 30523910).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora decidisse o processo administrativo.

Naquela oportunidade, assim foi decidida a questão:

“Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “ad eternum”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016.

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Stimula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrer, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016.

No caso destes autos, o processo administrativo foi protocolado em 19 de setembro de 2019, o qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que a análise e conclusão pela concessão ou indeferimento do benefício é ato soberano da autoridade impetrada, não sendo possível com este feito, impor o deferimento do benefício na via administrativa.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial do pleito liminar, para tão somente impor uma solução ao processo administrativo em prazo razoável.

Ademais, também não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

É notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “ad eternum”, aguardando um posicionamento.”

Pois bem, considerando que a autoridade coatora somente deu andamento ao processo administrativo após ordem concedida neste *mandamus* não é caso de falta de interesse superveniente, mas de se reconhecer a procedência do presente writ.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **confirmo a liminar**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Comunique a autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

Trata-se de Ação Revisional Previdenciária proposta por LUZO GOUVEIA em face do INSS, pela qual pleiteia o recálculo com base no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, utilizando como salário-de-contribuição o total dos valores vertidos por competência (sem aplicação do revogado artigo 32 da Lei 8.213/91), aplicando o fator previdenciário uma única vez, após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, bem como pela exclusão do divisor mínimo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação ao Id 28188808 discorrendo sobre a concessão do benefício. Preliminarmente, afirma que há falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento. No mérito, afirma que o benefício foi calculado corretamente, de acordo com a legislação vigente. Discorreu sobre o conceito de atividade principal e secundária, bem como sobre a redação do art. 32 da Lei 8.213/91. Defendeu a aplicação do fator previdenciário.

Réplica ao Id 29527038.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

### 2. Decisão/Fundamentação

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

#### Preliminar

Afasto a preliminar de falta de prévio requerimento administrativo, pois a parte autora comprovou que formulou requerimento administrativo (Id 26308150) que, aparentemente, não foi apreciado no prazo legal de 45 dias.

Ademais, o INSS, em momento algum, informa que o requerimento teria sido processado no prazo legal ou mesmo extinto por descumprimento de exigência por parte do autor, situações estas que levariam à falta de interesse de agir.

Passo ao mérito.

#### Mérito

Na redação originária, o art. 32, da Lei 8.213/91, estabelecia a forma de cálculo do salário-de-benefício para aqueles que exerceram atividades concomitantes, nos seguintes termos:

*“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

*I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;*

*II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:*

*a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;*

*b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;*

*III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário”.*

Durante a vigência desta redação, passou-se a se discutir na doutrina e na jurisprudência qual deveria ser considerada a atividade principal, e qual a secundária, quando o segurado não tivesse completado o requisito para aposentadoria nas duas atividades, tendo prevalecido o entendimento de que deveria ser a aquela de maior valor de salário-de-contribuição, independentemente do tempo de contribuição.

Em outros termos, quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

Da mesma forma, ainda sob esta vigência, doutrina e jurisprudência passaram a discutir a forma de incidência do Fator Previdenciário no cálculo do benefício, havendo uma tendência no sentido de afastar a incidência adotada pelo INSS.

Para boa parte da doutrina, a redação do art. 32 tinha razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição.

Contudo, como a Lei 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não haveria mais motivos para se manter o dispositivo legal, sob pena de se privilegiar a proteção previdenciária do contribuinte individual e do segurado facultativo, em detrimento da proteção previdenciária do empregado e do trabalhador avulso.

Posteriormente, com a vigência da Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14), afastou-se a restrição de limite de recolhimento quanto ao valor efetuado pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo.

Ou seja, tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

Com base nesta alteração, significativa parcela da jurisprudência passou a entender que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, tendo havido derrogação parcial do art. 32 da Lei 8.213/91, a partir do advento da Lei 10.666/2003.

Tal questão foi debatida no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50077235420114047112, firmou orientação no sentido de que: "a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)".

Depreende-se da decisão da TNU que se acolheu um entendimento ainda mais elástico, admitindo-se que qualquer segurado que tiver cumprido os requisitos para a aposentadoria após data posterior a 01/04/2003 teriam os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.

Confira-se lapidar jurisprudência do TRF da 4ª que explica a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). IN INSS/DC Nº 89/2003. IN RFB Nº 971/2009. Segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. 2. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91. 3. A Lei 9.876/99 estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base (art. 4º), e modificou o artigo 29 da LB (art. 2º), determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (assegurada para quem já era filiado à Previdência Social antes da Lei 9.876/96 a consideração da média aritmética de oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho/94 - art. 3º). 4. A Medida Provisória 83, de 12/12/2002 extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base (artigos 9º e 14), determinação depois ratificada por ocasião da sua conversão na Lei 10.666, de 08/05/2003 (artigos 9º e 15). 5. Extinta a escala de salário-base a partir de abril de 2003, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individual e facultativo. Eles passaram a poder iniciar a contribuir para a previdência com base em qualquer valor. Mais do que isso, foram autorizados a modificar os valores de seus salários-de-contribuição sem respeitar qualquer interstício. Os únicos limites passaram a ser o mínimo (salário mínimo) e o máximo (este reajustado regularmente). Nesse sentido estabeleceram IN INSS/DC nº 89, de 11/06/2003 e a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/de 2009. 6. O que inspirou o artigo 32 da Lei 8.213/91, e bem assim as normas que disciplinavam a escala de salário-base, foi o objetivo de evitar, por exemplo, que nos últimos anos de contribuição o segurado empregado passasse a contribuir em valores significativos como autônomo/contribuinte individual, ou mesmo que o autônomo/contribuinte individual majorasse significativamente suas contribuições. Com efeito, como o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos. 7. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. 8. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. É isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. 9. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. (TRF 4. AC 5006447-58.2010.4.04.7100. Relator: Desembargador Federal Roberto Teixeira do Valle Pereira. Quinta Turma. DE 05/09/2012).

No âmbito do TRF 3, todavia, a jurisprudência tem sido mais comedida:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS. SUCUMBÊNCIA. - A renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de prestação continuada é obtida mediante um padrão que considera, basicamente, dois fatores: o valor das contribuições vertidas pelo segurado e o tempo no qual foram recolhidas essas contribuições. O primeiro fator compõe o que a lei denomina salário-de-benefício, conceituado no artigo 29 da Lei n. 8.213/1991. O segundo fator leva em conta o tempo durante o qual foram mantidas as contribuições e é representado por um coeficiente proporcional e variável incidente sobre o salário-de-benefício. - Tratando-se de atividades concomitantes, as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da Lei n. 8.213/1991). - Demonstrado que o segurado exercia atividades concomitantes no período básico de cálculo, de rigor a observância ao art. 32 e § 2º da Lei n. 8.213/1991 (como Redação dada pela Lei n. 13.846/2019) na composição da RMI da aposentadoria, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição definido no art. 33 do mesmo diploma normativo. Precedente. - Mantida a sucumbência, deve a parte ré pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, 1, e 4º, III, do CPC. - Apelação conhecida e desprovida. (TRF 3. AC5002626-83.2018.4.03.6133. Relator: Desembargadora Federal Dalciene Maria Santana de Almeida. Nona Turma. E-DJF 25/03/2020).

O fato é que a discussão doutrinária e jurisprudencial se encontra parcialmente superada, pois o artigo 32 foi alterado pela Lei n. 13.846/2019 para fins de estabelecer a simples soma dos salários-de-contribuição em caso de atividades concomitantes. Confira-se:

"Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

1 - (revogado);

II - (revogado); a) (revogada); b) (revogada); III - (revogado).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário”.

Ponderada a evolução da discussão doutrinária e jurisprudencial, entendo que o argumento de derrogação do art. 32 (da Lei 8.213/91) pela Lei 10.666/2003 não pode ser aplicado de forma geral a todo e qualquer benefício concedido após 01/04/2003, como entendeu a TNU, mas deve ser levado em conta somente para os períodos de trabalho posteriores a tal data.

Explico.

Embora a Lei 10.666/2003 tenha realmente extinguido a escala de salário-base, tal extinção foi ulterativa e não retroativa. Ou seja, a partir dali os contribuintes individuais e facultativos puderam recolher sem limitações, mas não puderam fazer tal recolhimento de forma retroativa.

Ora, nesta linha, a partir da Lei 10.666/2003, toda atividade concomitante exercida, a partir de então, por empregados e avulsos realmente deveria ser simplesmente somada até o limite do teto do salário-de-contribuição, mas não se pode abranger tempo anterior, pois do contrário estar-se-ia concedendo judicialmente uma extensão retroativa da benesse legal e ao total arrepio da legislação.

Assim, entendo que a derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 pela Lei 10.666/2003 deve ser aplicada ulterativamente, abrangendo somente o tempo de contribuição posterior a 01/04/2003.

Fixadas estas premissas, é de se observar que, no caso dos autos, os períodos de atividades concomitantes abrangem os períodos de 09/2014 a 02/2015 e de 08/2010 a 07/2014. Logo, inteiramente aplicável a revisão do benefício, já que o INSS deveria ter simplesmente somado as contribuições de atividades concomitantes posteriores a 01/04/2003.

Por fim, tendo em vista o acolhimento do pedido principal, resta prejudicado o pedido de revisão na aplicação do Fator Previdenciário.

### 3. Dispositivo

Posto isso, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para fins de determinar a revisão do benefício do autor, na forma em que anteriormente exposta.

Assim, deverá o INSS realizar a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas posteriormente a 01/04/2003, limitada ao teto do mês de referência respectivo, recalcular a RMI na forma determinada na fundamentação e, após o trânsito em julgado, implantar a nova RMA.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (descontando-se os valores recebidos neste ou em outro benefício), os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

**Sentença não sujeita a reexame necessário.** Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Deixo de **antecipar os efeitos da sentença**, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente,

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-21.2020.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO BORINI MONTEIRO

**DESPACHO**

Ante o longo lapso temporal desde a entrega da Carta Precatória para devida distribuição (ID27473500), intime-se o Exequente para prestar informações sobre a autuação/andamento processual da referida deprecata.

Comunicado os dados de autuação da referida carta, à secretaria para consulta periódica de andamento processual, cientificando as partes.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001649-16.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VILMADE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO-MANDADO**

Certificado o decurso de prazo para cumprimento do que restou decidido nos autos, até o momento não há informação de que a ordem foi cumprida.

Desta forma, expeça-se mandado para intimação da CEAB/DJ/SRI (INSS) para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que foi decidido nos autos (ID25538203, fls. 152-192).

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Abra-se vista à CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifiquem-se as partes para requerer o que de direito, em prosseguimento.

Int.

**Pessoa a ser intimada:** CEAB/DJ/SRI (INSS)

**Endereço:** Rua Siqueira Campos, 1319, Vila Roberto, Presidente Prudente-SP

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a **ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios**, via sistema, para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que restou decidido nestes autos (implantação de benefício).

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifiquem-se as partes.



**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-28.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO LANZA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO

LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Deu à causa o valor de R\$ 67.905,63.

**É o relatório.**

**Decido.**

No que diz respeito ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001019-30.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Proseguindo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-97.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011104-54.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM DALUZ CORDEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113

#### DESPACHO

À vista da manifestação da exequente, expeça-se ofício eletrônico ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária para conversão em renda dos valores depositados em conta judicial, conforme requerido ID30468726.

Com a vinda das informações da CEF, renove-se vista à exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DELSON CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**Vistos, em sentença.**

**1. Relatório**

**Trata-se de ação de conhecimento, pela qual Delson Cardoso de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício de por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural.**

**Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho rural, o que permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a contagem do tempo rural. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.**

**Cálculos da contadoria para apuração do valor da causa juntados no documento de id 21974875, de 13/09/2019.**

**Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 22608605, de 30/09/2019), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período rural. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.**

**Instado a comprovar a hipossuficiência econômica, a parte autora juntou os documentos que acompanham o id 27251042, de 21/02/2020.**

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (id 27284552, de 22/01/2020).

A parte autora apresentou réplica (Id 27939416, de 05/02/2020).

Foi realizada audiência, ocasião em que se colheu o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas (Id 28532148, de 18/02/2020).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

## **2. Decisão/Fundamentação**

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

### **2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição**

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## **2.2 Do Tempo Rural**

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.

Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*”. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.

Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.

Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições.

Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos.

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural nos períodos de 08/04/1976 a 14/01/1983 e 26/08/1984 a 30/04/1986, na condição de segurado trabalhador rural/bóia-fria/diarista, sem registro em CTPS.

A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) Histórico escolar em nome do autor, dos anos de 1972, 1973, 1975, 1978 e 1979 constando que o autor estudou no município de Estrela do Norte/SP e seu pai era lavrador (id 21882584); b) Declaração da Justiça Eleitoral, constando a profissão do autor como lavrador no ano de 1982 (fl. 18 do id 2188258); c) Certidão de Casamento do autor, constando a sua profissão como lavrador no ano de 1986 (fl. 59 do id 2188258).

Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido.

A prova testemunhal coletada (Ids 28532148 e seguintes) corroboram a prova documental apresentada pelo autor. Observe-se que apesar do autor ter poucos documentos em seu próprio nome, tratando-se de período de atividade rural exercido antes de 1991 é possível o reconhecimento de parte do tempo pleiteado na inicial.

As testemunhas Cícero Alves Martins, Braz Ferreira da Silva e Hermínio Feitosa foram uníssonos ao afirmar que trabalharam com o autor, como diaristas, em diversas propriedades rurais da cidade de Estrela do Norte. Entre elas, citaram: Fazenda Santa Rosa, Fazenda Bandeirantes, Fazenda Marina, Fazenda Promissão e Fazenda Santa Bárbara. Disseram que recebiam por dia e trabalhavam no cultivo de diversas lavouras, como amendoim, milho, arroz, feijão e grama para pasto.

Relataram também, que o autor saiu um período da cidade de Estrela do Norte e foi trabalhar na região de Londrina, mas pouco tempo depois, retornou e voltou a trabalhar como diarista até iniciar seu trabalho na ENCALSO em 1986.

Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 08/04/1978 (quando completou 14 anos – vide Id 20325471) a 31/01/1983 (mês anterior ao seu primeiro contrato de trabalho) e 01/09/1984 (quando retorna a Estrela do Norte e volta a realizar diárias no campo) a 30/04/1986 (data anterior ao segundo registro em CTPS).

Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade.

Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos.

Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais.

Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescente-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família.

Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, § 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

### **2.3 Do Pedido de Aposentadoria**

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento do tempo rural em sentença, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (05/12/2018), 39 anos, 04 meses e 27 dias de atividade, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.



Todavia, observo que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

O caso, portanto, é de procedência da demanda, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 05/12/2018 (data do requerimento administrativo – NB 172.830.562-1).

### **3. Dispositivo**

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer o tempo rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, no período 08/04/1978 (quando completou 14 anos – vide Id 20325471) a 31/01/1983 (mês anterior ao seu primeiro contrato de trabalho) e 01/09/1984 (quando retorna a Estrela do Norte e volta a realizar diárias no campo) a 30/04/1986 (data anterior ao segundo registro em CTPS), que deverá ser averbado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de contagem recíproca e emissão de certidão;

b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 05/12/2018 (data do requerimento administrativo – NB 172.830.562-1) e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos vigentes nesta data.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

**Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.**

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se, via sistema, a CEAB/DJ/SRI (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do quanto ao aqui decidido.

**Tópico Síntese (Provimento 69/2006):**

**Processo nº 5005286-79.2019.403.6112**

**Nome do Segurado: Delson Cardoso de Oliveira**

**CPF: 057.673.688-05**

**RG: 16.404.982-4-SSP/SP**

**NIT: 1.212.010.359-5**

**Nome da mãe: Maria Cardoso de Oliveira**

**Endereço: Rua Luiz Baroni, nº. 54, Jardim Mediterrâneo, Presidente Prudente/SP, CEP 19065-000**

**Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

**Renda Mensal Atual (RMA): a calcular**

**Data de Início do Benefício (DIB): 05/12/2018 (NB 172.830.562-1)**

**Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular**

**Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2020**

**OBS: Foi antecipada a tutela**

**P. I.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5009444-17.2018.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: RAFAEL BERNARDES DE LIMA

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ante o longo lapso temporal desde a entrega da Carta Precatória para devida distribuição (ID25606436), intime-se Autor para prestar informações sobre a atuação/andamento processual da referida deprecata.

Comunicado os dados de atuação da referida carta, à secretaria para consulta periódica de andamento processual, cientificando as partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005735-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARCHILEY MAYARA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE MORAIS CAIRES - SP343690, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual proposta por **Archiley Mayara dos Prazeres de Oliveira** em face da **CEF** e da **MRV Participações**, objetivando a rescisão de financiamento imobiliário de imóvel residencial urbano adquirido em 31/07/2018. Narra que adquiriu o imóvel por R\$ 140.679,00, sendo financiado R\$ 112.000,00 em 360 parcelas. Explica que parcelou o valor de entrada e terminaria de pagar em agosto de 2019, quando iniciariam as prestações. Explica que sua situação financeira se agravou e não tem mais condições de honrar o financiamento, razão pela qual pede a rescisão contratual. Pede a restituição dos valores pagos, pois sequer chegou a utilizar o imóvel, já que as chaves não chegaram a ser entregues. Pediu a concessão da tutela antecipada. Juntou documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação ao Id 25443473 discordando sobre o financiamento imobiliário e alegando que não há previsão de rescisão contratual.

Citada, a MRV apresentou contestação de Id 25443473. Preliminarmente, defendeu a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a impossibilidade de rescisão contratual por motivos jurídicos diversos e a inaplicabilidade do CDC. Disse que caso fosse admitida a rescisão, não seria cabível a devolução de valores. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Foi determinada a realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Id 27530955).

A decisão de Id 27629922 afastou as preliminares levantadas pela MRV.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

### 2. Decisão/Fundamentação

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, I, do CPC.

O contrato *sub judice* relativo à MRV, cujo instrumento instrui os autos (fls. 04/09 do Id 2352243), trata-se de “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda com Cláusula Suspensiva”.

Referido contrato de financiamento foi formalizado pelas partes em 07 de julho de 2018, prevendo que após o pagamento da entrada em benefício da MRV, seria formalizado financiamento imobiliário junto à CEF, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, para então ser entregue as chaves.

Pela Cláusula Suspensiva prevista no contrato, este só produziria efeitos se o agente financeiro, no caso a CEF, aprovasse o financiamento em benefício do promitente comprador. A entrega das chaves estava prevista para agosto de 2018.

Posteriormente, em 31/07/2018, a parte autora firmou junto à CEF o contrato de financiamento habitacional com recursos exclusivamente oriundos do FGTS, n° 8.7877.0407304-1, destinado à financiar a aquisição de imóvel residencial, pelo valor de R\$ 112.000,00, com prazo para amortização de 360 meses, taxa de juros nominal de 5,500% ao ano e amortização realizada através da Tabela Price. Tal contrato é regido por normas exclusiva do SFH.

**A parte autora, por outro lado, afirma que não chegou a pegar as chaves, fato este que não foi contestado por nenhuma das partes.**

Consta dos autos, notificação da MRV, datada de novembro de 19/10/2019, informando que a parte autora não teria acesso às chaves porque restava pendente o pagamento de parte da parcela de entrada (Id 23522434 – fls. 02).

Assim, ao que tudo indica, apesar da parte autora ter conseguido formalizar o financiamento imobiliário junto à CEF, a Construtora ré ainda permanece em posse do imóvel.

Dessa forma, passo a julgar o feito tendo em conta esta premissa fática como inconteste.

Pois bem

Em relação à aplicação do CDC ao contrato, é preciso estabelecer que o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V) é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, porque estes são entendidos no conceito de serviço prestado pelo Banco. Da mesma forma, o CDC é inteiramente aplicável aos compromissos de compra e venda de imóveis, sujeitando-se a ele as construtoras e incorporadoras.

Não obstante, regra geral, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de modificar cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário.

Portanto, em regra, devem ser observadas as cláusulas do contrato formalizado livremente pelas partes, cujo instrumento foi juntado aos autos, em conformidade com o princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*).

Não obstante, excepcionalmente, admite-se o distrato imobiliário, em situações restritas. Confira-se jurisprudência do TJ/SP que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

<b>Classe/Assunto:</b> Apelação Cível/Promessa de Compra e Venda
<b>Relator(a):</b> Marco Fábio Morsello
<b>Comarca:</b> São José do Rio Preto
<b>Órgão julgador:</b> 11ª Câmara de Direito Privado
<b>Data do julgamento:</b> 30/03/2020
<b>Data de publicação:</b> 30/03/2020
<b>Ementa:</b> Ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel cumulada com pedido de devolução dos valores pagos e indenização por danos morais – <b>Desistência do comprador, devido a dificuldades financeiras - Sentença de parcial procedência, que determinou a devolução dos valores pagos, permitida a retenção de 30% do montante pela ré – Irresignação do autor quanto ao percentual de retenção, postulando a redução para 10%, e quanto ao termo inicial dos juros moratórios – Contrato celebrado anteriormente à Lei nº13.786/2019 – Súmula nº 543 do STJ - Retenção que pode oscilar de 10% a 25% conforme as peculiaridades do caso concreto – Ausência de provas acerca dos prejuízos suportados pela ré – Imóvel não ocupado pelo autor – Admitida a redução do percentual de retenção pela ré para 10% do montante pago – Boa-fé objetiva – Termo inicial dos juros moratórios (a partir do trânsito em julgado) corretamente fixado pelo juízo a quo, conforme tese definida pelo C. STJ em recurso repetitivo – Recurso parcialmente provido, para condenar a ré à devolução dos valores pagos pelo autor, permitida a retenção de 10% desse montante, com correção monetária desde cada desembolso, conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado deste acórdão - Sucumbência recíproca das partes, que deverão arcar com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, observados os benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.</b>
<b>Classe/Assunto:</b> Apelação Cível/Promessa de Compra e Venda
<b>Relator(a):</b> Simões de Vergueiro
<b>Comarca:</b> Ribeirão Preto
<b>Órgão julgador:</b> 16ª Câmara de Direito Privado
<b>Data do julgamento:</b> 07/05/2014
<b>Data de publicação:</b> 18/02/2020
<b>Ementa:</b> RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTO DE PARTE A PARTE, CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. <b>CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA – RESCISÃO CONTRATUAL QUE SE DEU POR CULPA DA OCUPANTE DO POLO PASSIVO – RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DAS PARCELAS DIRECIONADAS AO ADIMPLENTO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES – APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO PELA SÚMULA Nº 543, DO C. STJ – DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES – DISTRATO PROMOVIDO PELA RÉ QUE IMPOSSIBILITOU A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA CONTRATAÇÃO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS – INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - NECESSÁRIA REFORMA – RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. PEDIDO DIRECIONADO A REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AOS DEMANDANTES - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM ASFATAR A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ALEGADA PELOS AUTORES - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – MANUTENÇÃO DAR. SENTENÇA – RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO TAMBÉM QUANTO A ESSE ASPECTO.</b>

Lembre-se que o distrato imobiliário refere-se ao ato de desistência da aquisição ou da alienação de imóvel. Por outro lado, fizemos referência ao ato de rescisão contratual em relação a uma aquisição imobiliária (já formalizada) antes da quitação total do imóvel.

Neste contexto, o distrato imobiliário é um contrato que tem o objetivo de extinguir as obrigações que foram estabelecidas em um contrato imobiliário anterior, sendo possível porque o imóvel ainda não foi entregue.

Contudo, se o contrato já tiver se consolidado com a efetiva entrega do imóvel, mais correto será falar em rescisão do contrato imobiliário.

Antigamente, o distrato imobiliário vinha sendo amplamente aceito pela jurisprudência, firmando-se entendimento de que a incorporadora/construtora podia reter, no máximo, cerca de 10% a 30% dos valores pagos pelo comprador.

Para os contratos formalizados posteriormente à Lei 13786/18, contudo, aumentou-se o percentual que poderá ser retido pela construtora/incorporadora, a título de multa contratual, nos casos em que o consumidor desista da aquisição do imóvel ainda na planta, majorando esse percentual para até 50% do valor pago, após dedução antecipada da corretagem.

Mas este aumento para 50% fica permitido apenas para os casos em que o empreendimento esteja em regime de patrimônio de afetação, assegurando o término da obra em caso de falência da construtora. Já para os empreendimentos sem regime de afetação, a multa fica limitada em 25% do valor pago, devendo ser quitada em até 180 dias.

Além disso, a Lei diz respeito também à obrigatoriedade de apresentação de um "quadro resumo" no contrato, onde deverão constar as informações básicas do contrato de compra e venda, como por exemplo (i) o preço total, (ii) a parcela de entrada e sua forma de pagamento, (iii) o valor da corretagem, (iv) a forma de pagamento e indicação do vencimento das parcelas, (v) os índices de correção monetária, (vi) as taxas de juros e (vii) as consequências do desfazimento do contrato. Caso o "quadro resumo" não contemple todas as informações listadas pela Lei, a incorporadora terá um prazo de 30 dias para as devidas correções, sob pena de caracterizar justa causa para rescisão contratual por parte do comprador.

Sem prejuízo, além disso, estabelece o art. 478 do Código Civil que o contrato pode ser resolvido se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis.

**Embora não se possa propriamente falar em simples distrato no caso concreto, já que o financiamento imobiliário chegou a ser formalizado junto à CEF, não se pode deixar de levar em conta que a parte autora não está ocupando o imóvel, fato este incontestado.**

**Assim, entendo perfeitamente possível a aplicação das regras de distrato imobiliário, naquilo que não forem totalmente incompatíveis com o financiamento, já que a construtora ré permanece na posse do imóvel.**

Apesar de no curso da execução do contrato, eventual desemprego ou redução salarial do mutuário não serem, em regra, oponíveis ao agente financeiro, que não fica obrigado a proceder à revisão e adequação de cláusulas econômicas, ainda que com base na teoria da onerosidade excessiva, positivada no art. 478 do Código Civil (pois exige-se a concorrência cumulativa de fato imprevisível e extraordinário, com força para romper o equilíbrio econômico financeiro das bases comerciais, impondo, por consequência, a alternativa da readequação do contrato ou a sua resolução), no caso concreto a parte autora sequer chegou a ocupar o imóvel, sendo, portanto, aplicáveis as regras do distrato.

Ora, como a parte autora afirma ter tido considerável redução de sua capacidade de pagamento, em decorrência de mudanças no emprego e rompimento de noivado, fato que não foi contestado pelas rés em momento algum, tenho por incontestado tais alegações de redução significativa de rendimentos.

Destarte, embora reste claro que a parte autora não pode alterar unilateralmente um contrato bilateral, mesmo que este contrato se trate de um contrato de adesão, como é o caso, impondo à CEF e à MRV uma modificação contratual e financeira, que não lhe interessa, fato é que as chaves sequer chegaram a ser entregues e, portanto, não há impedimento à rescisão na forma em que pleiteada.

Neste caso, não haverá prejuízo para as rés, pois o imóvel pode ser rapidamente incorporado ao acervo da promitente vendedora originária e novamente colocado no comércio.

Dado que a parte autora sequer chegou a ocupar o imóvel em questão, autorizo a retenção, a título de multa contratual, somente de percentual de 15% dos valores pagos, descontados eventuais despesas de corretagem.

### 3. Dispositivo

Posto isso, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para fins de reconhecer a rescisão do contrato particular de compra e venda firmado junto à incorporadora e do contrato de financiamento imobiliário, com garantia de alienação fiduciária, firmado junto à instituição financeira, determinando que os réus devolvam as quantias pagas, com a retenção de 15% (quinze por cento) a título de multa e ressarcimento de despesas operacionais.

Os valores deverão ser devolvidos com correção monetária, na forma no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com incidência de juros de 0,5% ao mês desde a citação.

Sem prejuízo, eventuais custos notariais imobiliários devem ser arcados pela parte autora. Da mesma forma, fica a construtora ré autorizada a descontar eventuais despesas de corretagem.

Extinguindo-o, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Considerando que, apesar da parte autora ter estabelecido como valor da causa o valor geral do contrato (na linha do que ordinariamente determina a jurisprudência), o proveito econômico se restringe à restituição dos valores já pagos, condeno as rés a pagarem em benefício da parte autora honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 para cada ré.

Custas pelas rés.

Na forma do art. 300 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, tão somente para fins de determinar a imediata suspensão da cobrança do financiamento imobiliário e de quaisquer encargos da parte autora, bem como dos repasses pela CEF à construtora ré.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente,

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007483-34.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DAVID NILSON MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que os autos principais foram digitalizados e juntados como anexo nos ID26446591, ID26446592 e ID26446593, sendo que, transitado em julgado os presentes embargos, o feito foi devolvido à origem sem a notícia de autuação do feito principal no PJe.

Desta forma, determino à Secretaria para providenciar a criação de metadados dos autos principais, juntando-se o conteúdo correspondente à ação ordinária bem como o que restou decidido nos presentes embargos para que se prossiga a execução do crédito devido à parte autora.

Certificada a digitalização dos autos principais, arquivem-se.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-39.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA JUNIOR - SP362189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo elaborado pela Contadoria do Juízo (Id 30573435).

Com a manifestação da parte autora ou decurso de prazo, retomemos autos conclusos.

Intime-se

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000017-25.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LAURA VACA ZABALA, OVIDIO ARIAS PINEIRO, MARIOLY VERA ALMENDRAS, ELIZABETH VERA ALMENDRAS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Em 31 de março do corrente ano foi dado vistas ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a Recomendação CNJ nº 62/2020, com vistas a impedir a propagação da infecção pelo novo coronavírus COVID-19 e a viabilidade de manutenção da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, considerando a gravidade do ato praticado pelos réus, bem como não se encontrarem no grupo de risco mencionado na Recomendação do CNJ (id 30522884).

É a síntese do necessário.

#### **Delibero.**

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ emitiu, em 17.3.2020, recomendação a Tribunais e magistrados para adoção de medidas preventivas à propagação do coronavírus - Covid-19 - no âmbito dos estabelecimentos dos sistemas prisional e socioeducativo (Recomendação CNJ 62/2020).

Os artigos 1º, 4º e 8º trazem, respectivamente, recomendações aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, e aos Tribunais e magistrados com competência penal, dispondo que:

*Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.*

*Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:*

*I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;*

*II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e*

*III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.*

*[...] Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

*I – a reavaliação das prisões provisórias,*

*II – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:*

*a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;*

*b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

*c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;*

*[...] Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia. [...]*

*I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:*

*a) relaxar a prisão ilegal;*

*b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou*

*c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.*

Conquanto não se possa fechar os olhos para a gravidade da situação enfrentada no combate à propagação do novo coronavírus, bem como as mazelas do sistema prisional brasileiro, as recomendações buscam fomentar a reavaliação da necessidade e pertinência da manutenção das prisões preventivas decretadas que se encaixam nas hipóteses mencionadas nos atos oficiais, não devendo ser tomadas como uma autorização para a soltura geral e irrestrita de presos.

Pois bem. Segundo a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, recomenda a reavaliação das prisões provisórias de mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento; e prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Conforme muito bem argumentado pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, este não é o caso dos autos. Vejamos:

Inicialmente observo que os réus LAURA VACA ZABALA, OVIDIO ARIAS PINEIRO, MARIOLY VERA ALMENDRAS, ELIZABETH VERA ALMENDRAS não se incluem no grupo de risco mencionado pela Recomendação CNJ nº 62: “pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções”.

Os presídios de nossa região e onde se encontram os réus não são considerados superlotados. Ademais, é dever dos estabelecimentos prisionais tomarem as medidas necessárias para implementar os planos de contingência, assim como procedimentos a serem adotados para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito do sistema prisional.

Por fim, os presos foram presos em flagrante em 03/01/2020, por tráfico internacional de entorpecentes, sendo apreendidos 1.143 (mil, cento e quarenta e cinco) gramas de substância entorpecente “cocaína” em posse de LAURA VACA ZABALA, 945 (setecentos e quarenta e cinco) gramas de substância entorpecente “cocaína” em posse de OVIDIO ARIAS PINEIRO, 1.121 (mil, cento e vinte e um) gramas de substância entorpecente “cocaína” em posse de MARIOLY VERA ALMENDRAS e 1.072 (mil e setenta e dois) gramas de substância entorpecente “cocaína” em posse de ELIZABETH VERA ALMENDRAS, crime cuja pena máxima superior a 4 anos, de forma a preencher o requisito do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Ademais, a denúncia sido oferecida em 03/02/2020, estando o processo aguardando o oferecimento das defesas preliminares dos acusados.

No mais, entendo que a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar nos crimes de tráfico internacional de drogas equivale a frustrar a aplicação da Lei Penal e estimular a continuidade de prática nociva a saúde pública.

Logo, a pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em análise ao caso concreto, conclui-se que a referida circunstância não se mostra hábil a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram a decisão de prisão cautelar dos réus.

Por todo o exposto, **mantenho as prisões preventivas pelos fundamentos acima expostos.**

No mais, tendo em vista que os advogados nomeados para a defesa das réus **Laura Vaca Zabala e Marioly Vera Almendras (ID 29751351)** omitiram-se em apresentar defesa preliminar, nomeio respectivamente, as Dras. Eunice Aparecida de Cruz e Evania Voltarelli para o mesmo encargo ficando revogadas as nomeações relativas à referidas réus.

Com urgência, intímem-se as quanto à presente nomeação, bem como do prazo para apresentar a defesa preliminar, consignando urgência no cumprimento por tratar de réus presas.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação dirigidas à:

1. Eunice Aparecida de Cruz- Rua José Levy Guedes, 155 (fones 3223 7080, 3221 0407 e 99787 3470)
2. Evania Voltarelli – Rua Luiz Cunha, 398 (fones 3223 1552, 98122 0947 e 99773 9963).

Intímem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.**

Os documentos que instruem o presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7D68D6594">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7D68D6594</a>
Prioridade: 3
Setor Oficial:
Data:

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005438-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIANO GONCALVES DE MORAES

Advogados do(a) RÉU: TARCISIO CORREA JUNIOR - SP228787, VINICIUS GARCIA LANSONI - SP343910, WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS - SP392781

#### DESPACHO

À defesa para as alegações finais, no prazo legal.

Após, registre-se para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.**



EXEQUENTE: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a petição da CEF (id30562027).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0015087-90.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO - SP83993  
RÉU: EULÁLIA DIAS DA SILVA, MARIA LEONOR DIAS DA SILVA, EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA, JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA, ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006422-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARLINDA EVARISTO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001466-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

**DES PACHO**

Defiro o pedido da CEF (id30424112), no sentido de apropriar-se do valor depositado em conta judicial vinculada a este feito (ID25452008).

Cópia deste servirá de ofício ao gerente da CEF da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.

Comunicada a conversão, renove-se vista à exequente.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003815-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CRISTINA SOBRINHO - SP415030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ante a juntada da petição e documentos pelo INSS (id 30605490), vista à exequente para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Após, conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003757-91.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: REINATO LIBERATO DE MACEDO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES - SP200082, EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA - SP297164  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

## DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do juízo ID28285867, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição de ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010966-87.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SONIA RODRIGUES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613

## DESPACHO

À vista da manifestação da autora ID30602781, comunique-se a ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios, via sistema, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, tome as providências necessárias para o cumprimento quanto ao que restou decidido nestes autos.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifique-se as partes.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDIA ISABEL GUASTINI DELFIM  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ALTAFINI GIGANTE - SP323150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual **CLÁUDIA ISABEL GUASTINI DELFIM**, devidamente qualificada na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requeveu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a reafirmação da DER. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica (id 21934874, de 12/09/2019), a parte autora juntou documentos, mas a decisão de id 23421099, de 17/10/2019 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 22529704, de 27/09/2019). No mérito, alegou que a autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sustentou a não caracterização da exposição aos agentes biológicos a ensejar o reconhecimento da atividade especial. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica e manifestação sobre produção de provas (id 25421560, de 30/11/2019).

O despacho saneador deferiu o pedido de solicitação de LTCAT e determinou a realização de prova oral (id 25842459, de 10/12/2019).

LTCAT juntado no id 26355287, bem como a parte autora acostou novos documentos (ids 28421731 e seguintes).

Realizada audiência 17/02/2020, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha (id 28504292).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

## 2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

### 2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## **2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial**

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS da autora.

Assim, a questão filical da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo “podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme documentos que constam dos autos, no despacho e análise administrativa de atividade especial de fls. 60/61 – Id 21685573 – o INSS não reconheceu como especial nenhum período.

Na contestação, o INSS alega a exposição aos agentes químicos não são acima do limite de tolerância.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs juntados nos ids 21686692 e 21685585. Na fase de instrução veio aos autos o LTCAT juntado no 26355287, a parte autora juntou relatórios das aulas (ids 28421715 e seguintes) e foi produzida prova oral.

Cabe, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial.

A autora requer o reconhecimento da atividade como especial, nos termos do Anexo 11 e 13 da NR 15 do Decreto 83.080/79 – Farmácia e bioquímica - em virtude de trabalhar em farmácia de manipulação, afirmando que exercia atividade de "auxiliar de enfermagem do trabalho", com exposição habitual e permanente a ruído e agentes químicos, uma vez realizava serviços de manipulação de fórmulas.

Pois bem, as atividades de "farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos" e "técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia" estão descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.1.3), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais.

Todavia, é oportuno destacar que o rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3), a despeito de contemplar a atividade de farmacêutico como sendo especial, refere-se à profissão de "farmacêutico-toxicologista e bioquímico", cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FARMACÊUTICO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.*

*II - O rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3) contempla a atividade de farmacêutico como sendo especial, porém refere-se à profissão de "farmacêutico-toxicologista e bioquímico", cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos, caso no qual não se enquadra o autor.*

(...)

*(Processo AC 200103990297964 AC - APELAÇÃO CIVEL – 704430 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:26/05/2006 PÁGINA: 714).*

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. III - A demandante desenvolvia produtos farmacêuticos, manipulando insumos para produção de drogas, tipo antibióticos, medicamentos controlados, hormônios, drogas homeopáticas, fitoterápicos, cremes e fórmulas dermatológicas, estando exposta a agentes químicos como antibióticos, flutamida, psicotrópicos, hormônios (estrógenos conjugados, acetato de noretisterona, testosterona), soda cáustica, ácido retinóico, nitrato de prata, óleo mineral, álcool etílico e álcool isopropílico, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 - produção de medicamentos - do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). IV - A autora também trabalhou em laboratório de análises clínicas, com exposição a produtos químicos dos medicamentos, na função de farmacêutica bioquímica, categoria profissional prevista no código 2.1.3 - farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos - do Decreto 83.080/1979 (Anexo II). V - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. VI - Observada a prescrição quinquenal das diferenças vencidas anteriormente a 10.10.2009. VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.*

*(Processo 0002635-35.2014.4.03.6113 - APELAÇÃO CIVEL – 2085395 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Considerando que a autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.382.818-6), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 2. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 01/03/1977 a 08/04/2007. 3. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos (CTPS, CNIS e certidões - fls. 26/27, 43, 47/75) bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 06/02/2007 (fls. 16), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/10/1997 a 06/02/2007, uma vez que exercia atividade de "farmacêutico bioquímico", na Fundação para o Desenvolvimento das Ciências Farmacêuticas, sendo responsável pela "Manipulação de amostras de soro de doadores de Banco de Sangue para executar sorologia, pesquisa de anticorpos anti-HIV, anti-HCV (hepatite C) e anti-HBc (hepatite B)", com base nos códigos 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto 4.882/2003). 4. Portanto, o autor faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço no que se refere à inclusão do tempo de serviço comum no período supramencionado, cabendo confirmar a r. sentença, nos termos em que proferida. 5. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes, a partir da data da concessão do benefício. 6. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 7. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 9. Apelação da parte autora e do INSS improvidas. Remessa oficial parcialmente provida, para fixar os consecutórios legais.*

*(Processo 0004594-93.2009.4.03.6120 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1648972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).*

Ademais, nos termos do item 3.01 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, deixa claro que somente há especialidade do tempo se houver trabalho em condições restritas de exposição a agentes biológicos.

Pois bem. Analisando-se as provas acostadas aos autos, verifica-se a inexistência de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referentes aos períodos de 07/07/1987 a 15/07/1987, 16/07/1987 a 27/09/1987 e 02/05/1988 a 02/06/1988, apesar de na CTPS constar o registro de farmacêutica (id 21685225), de modo que não é possível a reconhecer a especialidade dos períodos, uma vez que não há comprovação de que a autora atuava como farmacêutico-toxicologista e bioquímico.

Já o PPP de fls. 03/04 do 21686692, indica que no período de 12/10/1988 a 25/04/1990, a autora trabalhou na Botica Magistral Produtos Naturais Ltda, no cargo de balconista.

A testemunha Josefa Firmino Silva Mazi, afirmou que na verdade, a autora trabalhava como farmacêutica, na manipulação de receitas médicas e cosméticos. Realizava o trabalho de forma manual, mas afirmou que não utilizavam produtos químicos na manipulação, de modo que a atividade não possui o caráter de especialidade.

O PPP de fls. 01/02 do 21686692, indica que no período de 05/04/1994 a 08/10/1996, a autora exerceu suas atividades na Drogaria J. S. Souza Ltda. no cargo de farmacêutica responsável.

Em que pese o PPP indicar a exposição a agentes químico, biológico, mecânico e ergonômicos, a descrição da atividade permite-nos concluir que a autora não executava suas funções em laboratório, de modo que a atividade não é especial.

Assim, em todos estes períodos, verifica-se que a autora não atuava como farmacêutico-toxicologista e bioquímico, com atribuições exclusivas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos, conforme previsto Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3), **de modo que sua atividade não se caracteriza como especial.**

Contudo, da prova produzida, depreende-se que a autora trabalhou na Associação Prudentina de Educação e Cultura, no cargo de Farmacêutica e Bioquímica, de 01/09/1997 a 30/06/2009, no setor de Laboratório de Análises Toxicológicas, manipulando produtos químicos concentrados ou diluídos em solventes e manipulando material biológico.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora esclareceu que realizava dosagens alcoólicas para o IML e que trabalhou no setor de espermograma, além de realizar exames de provenientes do hospital veterinário. Logo, não realizavam coleta do material, mas apenas a análise e que utilizava equipamento de proteção individual.

Analisando-se as provas acostadas aos autos, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 21685585) e LTCAT (id 26355287, de 19/12/2019), em que estava cadastrada como Farmacêutica e Bioquímica, lotada no Laboratório de Toxicologia deixa claro que a autora tinha contato com corantes e substâncias químicas, algumas usadas em técnicas citoquímicas como a benzidina reagentes, além de materiais biológicos como sangue, urina, conteúdo estomacal, fígado, rins, baço, cérebro.

Todavia, entendo que, embora haja exposição a agentes biológicos no exercício do trabalho, tal exposição, na prática, não necessariamente expõe o segurado a risco de efetiva contaminação com agentes biológicos. Primeiro porque as técnicas de manipulação atuais são muito mais desenvolvidas que as técnicas antigas, valendo-se de equipamentos informatizados e com um grau muito maior de biossegurança e de precisão. Apesar da autora afirmar que não há automação, o fornecimento de EPI para aquele que não tem contato direto com o paciente/cliente é suficiente para afastar o risco de contaminação.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Observe-se, portanto, que como o técnico de laboratório/farmacêutico bioquímico não tem contato direto com os pacientes/clientes, apenas em caso de total descuido com as regras básicas de biossegurança é que haverá algum risco de contaminação do trabalhador, situação, portanto, que não justifica a especialidade do tempo. Na prática, portanto, o EPI fornecido é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo.

Tal situação (de que o farmacêutico bioquímico não é especial), aliás, pode ser bem evidenciada pela leitura atenta do item 3.01 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o qual deixa claro que somente há especialidade do tempo se houver trabalho em condições restritas de exposição a agentes biológicos; o que não é o caso dos autos.

Assim, no caso concreto, entendo que a atividade de farmacêutica bioquímica somente pode ser considerada especial até **28 de abril de 1995**, por enquadramento profissional. Sendo o período da autora posterior, não reconheço a especialidade da função.

### 2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da autora é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (03/07/2018).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (03/07/2018) 30 anos e 14 dias de atividade, como que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com DIB em 03/07/2018, na data do requerimento administrativo (NB 187.740.653-5).

Considerando que a soma da idade e tempo de serviço totalizam 82 pontos, não faz jus ao benefício do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, tão-somente conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.740.653-5), com proventos integrais, com DIB em 03/07/2018, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial e extingo o processo, nos termos do artigo 497, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o benefício ora concedido, havia sido deferido no processo administrativo, o qual somente foi indeferido pela autora não obter o benefício com a regra do 85/95.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Sem custas, por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

**Comunique-se, via sistema, a CEAB/DJ/SRI (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do quanto ao aqui decidido.**

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5005183-72.2019.403.6112
<b>Nome do segurado: CLAUDIA ISABEL GUASTINI DELFIM</b> CPF nº : 106.006.878-80 RG nº 15.451.908-X SSP/SP NIT n.º 1.233.294.046-6 <b>Nome da mãe: Maria Aparecida Gardesani Guastini Endereço: Rua Djalma Dutra, 143, Vila Ocidental, Presidente Prudente/SP.</b>
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.740.653-5)
<b>Renda mensal atual: a calcular</b>
Data de início de benefício (DIB): 03/07/2018
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2020 Antecipação de tutela deferida.



P.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011104-54.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: JOAQUIM DALUZ CORDEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004376-23.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO

#### **DECISÃO**

Vistos, em decisão.

CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO propôs embargos de declaração (Id 26045990) em razão do RPV foi omissivo ao não incluir os valores correspondentes aos honorários advocatícios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em que pese a presente petição contestar o RPV expedido em 03/12/2019 – id 2553781 – justifica-se no despacho de id. 25028383, de modo que, por recebo a petição como presentes embargos e conhecimento, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem. A parte embargante visa a inclusão de valores honorários advocatícios.

Todavia, a presente execução fiscal foi ajuizada e a parte executada não a impugnou ou ofereceu embargos para o pagamento da dívida, de modo que os honorários advocatícios não são devidos no presente caso.

Em consonância, tem-se o § 7º do artigo 85, do Código de Processo Civil que estabelece: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para **rejeitá-los**, na forma já exposta.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005057-22.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: BUFFET THERMAS ARUALTA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, PATRICIA TAVARES PIMENTEL - SP166991-E

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001245-33.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **L. J. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI**, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e CSLL, bem como do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo (Id 25367343 – Pág. 109/143).

A Fazenda Nacional manifestou pelo Id 25367343 – Pág. 149/185, arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita, ante a impossibilidade do manejo de exceção de pré-executividade quando a matéria demande dilação probatória. Caso superada a preliminar, defendeu a necessidade de suspensão do julgamento, ante a pendência de modulação dos efeitos da decisão prolatada no RE nº 574.706/PR. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como a exigibilidade das demais exações combatidas. Ao final, requereu a rejeição da presente exceção de pré-executividade, ante a falta de pressupostos para ingresso, bem como, caso ultrapassado tal premissa, que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Instado a juntar procuração nos autos, assim procedeu a expiente (Id 27703424)

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia.

Passo a analisar a exceção.

#### **Da preliminar de inadequação da via eleita**

A excipiente alega ausência de pressupostos processuais para o manejo de exceção de pré-executividade para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, visto que a solução da questão demandaria dilação probatória, posto que não estão carreados aos autos cálculos comprovando e informando quanto de ICMS foi incluído na base de cálculo desses tributos.

A preliminar deve ser afastada.

Conforme dito alhures, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, o que, aliás, está consagrado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória")

No caso, o mérito em si resume-se a questões jurídicas, as quais, a propósito têm como base tese firmada pela Suprema Corte no RE nº 574.706.

Ademais, a Corte Superior, em sede de recurso repetitivo, decidiu no sentido de permitir-se a alteração da certidão de dívida ativa para corrigir a base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

A propósito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, vem amplamente aceitando o processamento de objeção de pré-executividade em casos como o presente. Veja:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não obstante serem embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. - Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do estabelecidos pela CDA executada, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Nesse sentido, inclusive, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da certidão de dívida ativa para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010). - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em sede de exceção de pré-executividade acolhida ou acolhida parcialmente, o entendimento sedimentado pelo E. STJ é o de que de mera apresentação de exceção de pré-executividade impõe-se o ressarcimento das quantias despendidas àquele que teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida. - Assim, cabe aquele que deu causa à instauração legítima do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Tipo Acórdão Número 5025011-57.2019.4.03.0000 50250115720194030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA Relator para Acórdão Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 4ª Turma Data 18/03/2020 Data da publicação 23/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO JURÍDICA - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - RECÁLCULO DO DÉBITO - APRESENTAÇÃO DE NOVA CDA. 1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável (Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça). 2. Com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão é jurídica. É viável a análise do tema, em execução. 3. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral. 4. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 5. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 6. Agravo interno improvido. (Tipo Acórdão Número 5022869-80.2019.4.03.0000 50228698020194030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 6ª Turma Data 23/03/2020 Data da publicação 25/03/2020 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial1 DATA: 25/03/2020)

#### **Da Suspensão do julgamento, ante a pendência de modulação dos efeitos da decisão prolatada no RE nº 574.706/PR**

Pondera-se, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral, deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida, inexistindo razão para suspender o andamento do feito.

A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pelo Supremo Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:03/05/2017)

#### **Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 770, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com o Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começa a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, estendendo semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (TRF3 - AMS 0032596720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 316087 – Terceira Turma – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e reverendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios como quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

#### **Da exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo**

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A matéria relativa às contribuições questionadas foram posteriormente reguladas pelas Leis n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014.

A controvérsia diz respeito ao fato do PIS e da COFINS serem incluídos, ou não, no conceito de faturamento da empresa, para fins de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias (PIS e COFINS).

Embora não se trate da mesma tese, o fundamento da impetração guarda relação direta com a discussão travada nos tribunais sobre o ICMS incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, ou não, integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Lembre-se em relação ao tema, que a base de cálculo para a incidência das contribuições, de acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Neste sentido, também a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Pois bem, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91, mudando o antigo entendimento.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Alega o impetrante que a situação é a mesma e que, portanto, o PIS e COFINS devem ser excluídos do cálculo do tributo devido.

Inicialmente registro que em situações similares, relativas ao ISS, o argumento da simetria tem sido acolhido pela jurisprudência, para afastar o ISS da base de cálculo, no caso autos, contudo, não tem razão o impetrante, pelos motivos a seguir expostos, senão vejamos.

Também é preciso registrar que no julgamento do RE 574.706 um dos argumentos para excluir o ICMS da base de cálculo era que se tratava de tributo estadual o PIS e a COFINS são tributos federais, não havendo fundamento para sua exclusão, sob esta ótica.

Além disso, no julgamento em questão, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para a exclusão do ISS da base de cálculo (já que se trata de tributo municipal que não financia a seguridade social).

Ocorre que, ainda que na sistemática da não-cumulatividade o PIS e a COFINS sejam também calculados por dentro, não há qualquer empecilho à sua cobrança nos moldes atuais, caso prevista em Lei, pois ambas contribuições (PIS e Cofins) são destinadas ao financiamento da seguridade social e se incluem perfeitamente no conceito contábil de receita ou faturamento.

É justamente o caso dos autos, pois a Lei 12.973/2014 dispôs expressamente a forma pela qual as contribuições questionadas devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Com efeito, as contribuições do PIS e da Cofins tinham como base de cálculo o valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, a base de cálculo compreendia a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03).

Na nova sistemática não-cumulativa prevista na Lei n. 12.973/14, que deu nova redação à Lei n. 10.637/02 (PIS) e à Lei n. 10.833/03 (COFINS), a redação dos preceitos é idêntica.

Dessa forma, as contribuições (PIS e COFINS) continuam incidindo sobre o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Ora, como o artigo 195, §12, da Constituição Federal dispõe que "*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não cumulativas*", resta evidenciado a própria Carta outorgou à lei autorização para excluir/incluir determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais operações serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, na forma de cálculo questionada.

Ao contrário do que alega a parte impetrante não há, portanto, qualquer ofensa ao art. 195, I "b" e 145, § 1º, da CF, posto que o que conceito de faturamento e receita são totalmente equiparados para fins de incidência das contribuições previdenciárias, a partir da nova redação dada pela EC nº 20/98, justamente para abarcar o conceito contábil de receita e faturamento.

Lembre-se que o PIS e a COFINS têm seus fatos geradores e bases de cálculo definidos, respectivamente, pelas leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, as quais estabelecem que referidas contribuições incidirão sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Isto significa dizer que o conceito de receita ou faturamento previsto na Constituição, ao menos a partir da EC nº 20/98, é de natureza eminentemente contábil, não havendo nenhuma vedação constitucional a que o cálculo do PIS e da Cofins não-cumulativa se dê na forma questionada.

Ademais, a técnica utilizada para operacionalizar a não cumulatividade em nada interfere no conceito de receita ou faturamento, servindo apenas para evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências ao longo da cadeia econômica (fenômeno também denominado superposição tributária), como o que a tese ser afastada.

#### **Da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

No que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, pondera-se que de acordo com entendimento sufragado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS), não é possível tal exclusão para empresas tributadas pelo lucro presumido.

Isto ocorre porque no regime do lucro presumido o ICMS é inerente à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. Na verdade, apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS).

Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, situação que se diferencia substancialmente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

Não se apresenta plausível que o contribuinte opte pela tributação pelo lucro presumido e, ao mesmo tempo, usufrua das benesses próprias da tributação pelo lucro real, aproveitando-se do "melhor dos dois mundos".

Com efeito, considerando que o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e, no caso, o IRPJ/CSLL têm como base de cálculo o lucro presumido, não se pode acatar a analogia pretendida pela excipiente. Logo, a decisão prolatada pela Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, não se aplica ao presente caso.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. ISS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sobre a matéria vertida no apelo interposto pela União Federal, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Considerando o entendimento externado no indigitado precedente, de rigor a sua aplicação analógica para excluir também o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência, na espécie, do brocardo *Ubi eadem ratio ibi idem jus*. 4. Acerca da exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, esta Quarta Turma tem adotado o entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS (e, por similaridade, também do ISS) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que referidos tributos incluem-se no conceito de faturamento e, nessa condição, devem integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. Precedentes. 5. Registre-se, a propósito, que o julgado externado pelo E. STF quando do julgamento do RE 574.706, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mostra-se inaplicável para legitimar a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e do ISS, considerando tratar de tributos de naturezas diversas. 6. Remessa oficial e apelações improvidas.

(Tipo Acórdão Número 5000312-88.2018.4.03.6126 50003128820184036126 Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão Julgador 4ª Turma Data 03/03/2020 Data da publicação 06/03/2020 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - Apelação improvida. (Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5002436-80.2018.4.03.6114 Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE Órgão Julgador 4ª Turma Data do Julgamento 25/03/2019 Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)

Assim, também não assiste razão à parte excipiente com relação a esta parte do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a presente EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE** para o fim de reconhecer apenas o direito de a parte executada ver excluído o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ficando reservado à Fazenda o direito de apurar o valor correto do débito, com exclusão das parcelas cuja inexigibilidade se reconhece, rejeitando-se as demais alegações da parte excipiente, nos termos da fundamentação supra.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença que, eventualmente, venha ser encontrada em decorrência da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Condeno a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor cobrado nesta execução fiscal, descontando-se a diferença que, eventualmente, venha ser encontrada em decorrência da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Suspendo a presente execução fiscal por 90 dias, no aguardo das providências administrativas a cargo da Fazenda Nacional, inclusive no que tange à eventual substituição de CDA, se for o caso.

Sem custas a serem ressarcidas.

Findo o prazo de suspensão, tomemos autos à Fazenda Nacional, para manifestação em prosseguimento.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001004-61.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, nos termos do § 1º, do artigo 914, do novo CPC, traga a parte embargante cópia da inicial e documentos que instruem o executivo fiscal n. 5003854-59.2018.403.6112.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.**

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006783-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASS DE USU DO CENTRO COMU URBANO DE MTE DO PARANAPANEMA

#### DESPACHO

ID 30110114: aguarde-se por 60 (sessenta) dias a resposta do ofício enviado pela exequente à Caixa.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para nova manifestação.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004482-07.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANCISCO GOULART DA SILVA - EPP, FRANCISCO GOULART DA SILVA

#### DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida por mais 60 (sessenta) dias.

Sempre juízo, informe a exequente qual instituição financeira figura como credora fiduciária do veículo penhorado nos autos (ID 23164373 - Pág. 45).

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009772-42.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA, JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO, ANDRE RIBEIRO DANTAS, SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO, ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO, ALBA RIBEIRO GUSMAO, BENEDITO JOAO SOBRINHO, MARIA FERNANDA FARIA CABRAL SOBRINHO, JOSE APARECIDO ROSIM, INFO HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA - ME, ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170

#### DES PACHO

(Id 30591920): Nos termos do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por meio de seus procurador(es) constituído(s), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, c/c art. 274, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade.

Após, dê-se vista à parte exequente para apresentar o valor atual da dívida, considerando o que foi informado na petição id 29650719.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5010182-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: VANIA C. DE OLIVEIRA - ME, VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

#### DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VÂNIA C. DE OLIVEIRA-ME** e **VÂNIA CRISTINA DE OLIVEIRA**, pleiteando citação para pagamento de dívida decorrente de cédula de crédito bancário na modalidade Girofácil (operação 734) n.º 243127734000090737, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta reais).

A ré opôs embargos em id. 16075167 postulando a inépcia da inicial, a ausência de prova documental, a ilegitimidade ad causam da segunda embargante para figurar no polo passivo da ação embarganda, a prescrição, a ausência de extratos bancários com demonstrativos da utilização efetiva do crédito aberto e o excesso no valor cobrado pela autora, refutando a taxa de juro contratada e a legalidade da capitalização de juros.

Requeru a oponente, por fim, o total acolhimento dos embargos pelos motivos expostos e subsidiariamente o afastamento do excesso da pretensão arbitrando o valor da condenação em R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e acrescida dos juros de 1% a partir da citação.

Os embargos foram instruídos com procuração e documentos.

Impugnação aos embargos foram apresentados pela embargada (id. 16250605) rechaçando o postulado.

Instada a se manifestar sobre eventual necessidade de perícia contábil, a embargante informou não ter interesse por se tratar de simples cálculo matemático.

Encerrada a instrução probatória, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente demanda versa sobre a cobrança de título de crédito executivo consubstanciado no contrato n.º 24.3127.734.0000907/37, assinado pelas partes com início da vigência em 26 de janeiro de 2012 quando a embargante contratou o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em 24 de julho do mesmo ano as partes aditaram o contrato de financiamento bancário aumentando o valor do crédito para R\$70.000,00 (setenta mil reais). Posteriormente, a autora apresentou novo contrato de financiamento na modalidade GiroFácil efetivado em 9 de janeiro de 2013 no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

O demonstrativo de débito colacionado pela CEF menciona como valor contratado o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais)-id. 12931886/fl.1. O sistema de histórico de extrato apresentado se inicia em 1 de dezembro de 2015 com valor creditado GiroFácil em 7 de dezembro de 2015 no montante de R\$54.688,76 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos)-id.12931887/fl.1

Assim, considerando que os documentos colacionados pela autora na prefação não são suficientes para a formação do convencimento judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos:

a) Dados gerais dos contratos celebrados em 26 de janeiro de 2012, 24 de julho de 2012 (termo aditivo) e 9 de janeiro de 2013;

b) Sistema de histórico de extratos a partir de 26 de janeiro de 2012 até 29 de dezembro de 2015;

c) Esclarecer o valor depositado na conta 3127-003-00000527-8 em nome de Vânia C de Oliveira, no dia 7 de dezembro de 2015, no valor de R\$54.688,76, uma vez que não há nos autos contrato celebrado entre as partes referente ao crédito depositado.

Decorrido prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003400-12.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE CARLOS SARAIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID29670124: "Sobresto, por ora, a apreciação da petição ID nº 28569635.

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011165-90.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JONATAS RODRIGO DE ABREU - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DECISÃO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Sem prejuízo, defiro ID nº 28453137, de **bloqueio** de ativo financeiro do(s) executado(s) JONATAS RODRIGO DE ABREU - ME - CNPJ: 07.468.932/0001-02, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 2.067,66 (ID nº 28453138), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 1014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.



EXECUTADO: SILVEIRA - COMERCIO E NEGOCIOS DE ACUCAR LTDA. - ME, CARLOS GUILHERME MRAS, MARIA STELA DA SILVEIRA, EDUARDO JOSE DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO

1. Inicialmente, tendo em vista a citação por edital de SILVEIRA - COMERCIO E NEGOCIOS DE ACUCAR LTDA. - ME - CNPJ: 09.260.943/0001-28 (ID nº 27923380), nomeio como curador especial deste, o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

2. Sem prejuízo, considerando que todos os executados foram regularmente citados (ID nº 8144104, 13196762 e 27923380), defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) CARLOS GUILHERME MRAS - CPF: 665.226.177-49, MARIA STELA DA SILVEIRA - CPF: 132.007.958-08, EDUARDO JOSE DA SILVEIRA - CPF: 023.497.548-20 e SILVEIRA - COMERCIO E NEGOCIOS DE ACUCAR LTDA. - ME - CNPJ: 09.260.943/0001-28, até o limite de R\$ 6.763,36 (ID nº 28803486), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0313987-09.1998.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NICOLINO SIMOES DE MARAVILHA, LUCAS RAFAEL SABINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES XAVIER SCARATI, MARLENE SCARATI, COMANDO DO EXERCITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772

### DECISÃO

Id.: 20266103: vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Sustenta a parte embargante que a decisão deixou de fixar os honorários. Sustenta que a matéria poderia, inclusive, ser conhecida de ofício. Os embargados foram intimados e se manifestaram pelo reconhecimento da sucumbência recíproca, com cada parte arcando com os ônus relativos a seus patronos ou a fixação dos honorários conforme o valor de que cada parte foi sucumbente. Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento.

Em relação aos honorários, entendo que assiste razão ao embargante, uma vez que deixaram de ser fixados e cabíveis na forma do artigo 85, §§ 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Todavia, como se trata de sucumbência recíproca, fixo os honorários em 10% sobre o valor que cada parte foi sucumbente, adotando-se como parâmetro a diferença entre o valor acolhido pela decisão (contadoria) e o valor apontado como devido por cada uma, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte embargada, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita, vedada a compensação com o crédito, uma vez que as verbas têm natureza distintas. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE DE DÍVIDAS. SÚMULA 306/STJ. CREDOR E DEVEDOR. CONFUSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ÓBICE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. - Não consta nestes autos que o embargado seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. - O instituto da compensação tem como fundamento a reciprocidade de dívidas entre as partes, à vista da confusão entre credor e devedor. - O prolator da sentença recorrida adotou como fundamento para a compensação o fato de tratar-se da mesma pessoa: patrono do embargado, credor e devedor da verba honorária, aqui discutida. - Afinal, o instituto da compensação pressupõe a reciprocidade de dívidas entre as partes, à vista da confusão entre credor e devedor. - Contudo, no caso concreto, a reciprocidade de dívida - pressuposto para a compensação comandada na sentença - aqui não se verifica. - Os honorários advocatícios devidos pelo INSS na ação de conhecimento pertencem ao patrono da embargada. Ao revés, os honorários advocatícios devidos ao INSS, por ter sido vencedor no processo de embargos à execução, não são devidos pelo causídico, cuja capacidade postulatória teve o escopo único de permitir-lhe agir em nome do embargado, o qual sucumbiu na ação de embargos à execução. - Nesse caso, no caso de êxito dos embargos à execução - o que ocorreu - o vencido é o embargado e o vencedor é o advogado do INSS, de sorte que os sujeitos da relação são diversos. - Por esse motivo, a aplicação do verbete da Súmula n. 306 do e. Superior Tribunal de Justiça reclama a presença de sucumbência recíproca, na forma por ela ditada: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". - Aquele dispositivo legal se conjuga com a norma inserida no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." - Daí a inaplicabilidade da Súmula n. 306/STJ, por ausência de bilateralidade ou reciprocidade de créditos, cuja natureza jurídica é evidentemente distinta. - Excluída a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com aqueles fixados na ação de conhecimento, ainda recai sobre a parte embargada o ônus da sucumbência, cujo valor arbitrado na r. sentença recorrida reduz para R\$ 1.500,00, valor que considero compatível com a dimensão econômica dessa demanda, porque a aplicação de 10% sobre o excedente entre os cálculos figura exorbitante, razão pela qual aplico analogicamente os termos do artigo 85, §8º, do Novo CPC. - Provimento parcial ao recurso. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2235839 0012899-88.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. OPÇÃO. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - O decisum expressamente determinou a compensação dos valores recebidos pela via administrativa na apuração do benefício judicial ou a opção pelo benefício administrativo, sem o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício judicial. Está vedada a rediscussão, portanto, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216). - Estes autos revelam que, embora instado, o segurado permaneceu silente sobre qual seria o seu benefício mais vantajoso. Seu cálculo de liquidação trazido às fs. 81/83 não esclarece, pois não aponta nem detalha as competências devidas, silenciando também sobre o montante que seria devido em cada uma delas. - Sob qualquer ângulo que se analise esse caso, verifica-se que não há saldo em favor do segurado. - A possível opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede o recebimento dos valores referentes ao benefício judicial, pois são inacumuláveis. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desapositação o que está vedado (RE 661.256 RG/DF, relator o ministro Luís Roberto Barroso, em sessão de 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional, concluindo, ao final do julgamento, pela impossibilidade de sua concessão, por 7 (sete) votos a 4 (quatro) - não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento). - A possível opção pelo benefício judicial, com a compensação dos valores recebidos pela via administrativa, enseja a apuração de saldo negativo em desfavor ao segurado. - De qualquer forma, ainda que não haja saldo em favor do segurado, subsiste a verba atinente aos honorários advocatícios. - Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal contida no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, têm natureza jurídica diversa do objeto da condenação - não obstante, em regra, seja sua base de cálculo - e consubstancia-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito executando e à pretensão de compensação. - O feito deve prosseguir pelo montante apurado à f. 28, a título de honorários advocatícios calculados sem compensação, qual seja, R\$ 8.049,78, atualizado para junho de 2012, única verba devida nessa demanda. - Vale dizer que, além de o INSS ter apurado os honorários advocatícios sem a compensação, a correção monetária empregada em seus cálculos (fs. 23/28) foi mantida pela r. sentença recorrida, não tendo o segurado apelado contra ela. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação aqui fixado e o pretendido, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte embargada, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. Prosseguimento do feito apenas para pagamento dos honorários advocatícios. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303154 0012915-08.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

**Decido.**

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento para fixar os honorários na forma do artigo 85, §§ 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015, em razão da sucumbência recíproca, em 10% sobre o valor que cada parte foi sucumbente, adotando-se como parâmetro a diferença entre o valor acolhido pela decisão (contadoria) e o valor apontado como devido por cada uma, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte embargada, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita, vedada a compensação com o crédito, uma vez que as verbas têm natureza distintas.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-34.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILTON DONIZETI CRISPIM TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ROCHA - SP426219  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001058-62.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AMAURI FRANCISCO LEPORE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado do recurso, no qual foi mantida a sentença de primeiro grau, arquivem-se os presentes autos.

*Intimem-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006678-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANGELINA MARIA ZANI POMATTI  
REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO POMATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, vista à parte exequente para que requeira o que for do interesse.

No silêncio, aguarde-se o julgamento definitivo no arquivo sobrestado.

*Intimem-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001056-92.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ABRAO LAZARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que confirmou a sentença de primeiro grau, arquivem-se os presentes autos.

*Intimem-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009491-34.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO ANGELICOLA, LUCIA DE FATIMA BERNARDES ANGELICOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA PINA - SP191628

#### DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com o cumprimento do despacho proferido nos autos físicos à fl.207, intimando a executada CEF para pagamento do valor exequendo no importe de R\$ 7.137,51, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007914-06.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intime-se a parte autora (exequente) se a revisão do benefício aqui concedida já foi implantada, tendo em vista que a AADJ já recebeu a intimação há muito tempo.

Em caso positivo, poderá, querendo, dar início à execução do julgado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005270-61.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VALDIR TOMAZINI PERUZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$2.565,68, para 10/2019, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou recolher diretamente em guia DARF, código 2864.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005434-21.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE APARECIDO BREVE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

#### DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005515-72.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVALDO REQUI, EDUARDO REQUI, APARECIDA ANTONIA DA SILVA REQUI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

#### DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010431-86.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EIDI SUELI PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR, NORBERTO DOS SANTOS AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA - SP213139  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA - SP213139  
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SPERI - SP207285, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

#### DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da executada CEF, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo referente aos honorários de sucumbência, devidamente atualizados, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

No mais, quanto ao pedido do autor de levantamento dos valores depositados pela sucumbente Cohab/Bauru/SP, defiro a expedição do alvará, observadas as cautelas de praxe.

Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014079-79.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REPRESENTANTE: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tratando-se de Cumprimento de Sentença a juntada de cópia do V. Acórdão e o respectivo trânsito em julgado é necessária, tanto quanto as demais peças para o regular processamento do feito.

Assim, providencie a parte exequente o traslado das peças faltantes. Para tanto, deve retirar o processo correspondente junto à Secretaria do Juízo em carga.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003383-28.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.393,95, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou recolher diretamente em guia DARE, código 2864.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0303993-64.1992.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PELEGRINO AUTOMOVEIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, GUILHERME DURAN GALLASSI - SP365743, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

#### DESPACHO

Intime-se a quem couber a digitalização das peças processuais para formação destes autos.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem cumprimento, arquivem-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002125-89.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: APARECIDO BATISTA JUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO - SP179156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Segundo se constata, a parte exequente não transferiu as peças processuais necessárias ao presente Cumprimento de Sentença.

Assim, intime-se novamente o autor/exequente para que assim proceda, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021172-02.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, SUSAN MARY SILVA LAUDINO

EXECUTADO: CHAIM ZAHER  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 17.797,78, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial vinculado a este processo e Juízo ou **recolher diretamente em guia GRU, conforme orientações no link <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.**

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005732-18.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO REZENDE GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a inversão dos polos da presente Execução, tendo em vista que a União Federal - PFN é quem deveria figurar no polo ativo.

No mais, intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 133.103,08 (janeiro/2020), nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE código 2864.**

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003896-10.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RENATA FRONZAGLIA LOLLATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

**DESPACHO**

ID 29213905: por ora, acolho o pedido de suspensão da presente execução interposta pelo INSS, aguardando-se no arquivo sobrestado o julgamento do tema 692 - Recursos Especiais Repetitivos, que aborda exatamente o objeto desta execução.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007117-32.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE LAUREANO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a diligência retro requerida para que os autos em questão sejam desarquivados, tendo em vista que cabe à parte a providência determinada, só sendo possível a atuação do Juízo em caso de resistência comprovada do órgão requerido.

Sem prejuízo, vista ao INSS sobre o despacho ID 14881193.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento concedendo o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso, no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005495-42.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: HENRIQUE ANTONIO GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A presente demanda teve seu julgamento definitivo, conforme V. Acórdão prolatado nos autos físicos, como último ato judicial.



Assim, promova a exequente, caso queira, a consequente execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação correspondente.

Uma vez apresentados, vista ao INSS para, querendo, apresentar impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014187-74.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA IRANI APOLINÁRIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A presente demanda teve seu julgamento definitivo, conforme V. Acórdão prolatado nos autos físicos, como último ato judicial.

Assim, promova a exequente, caso queira, a consequente execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação correspondente.

Uma vez apresentados, vista ao INSS para, querendo, apresentar impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008965-52.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLEIDEMAR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO - SP179156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada/INSS para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Após, prossiga-se a execução, devendo o exequente trazer aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pleiteado, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada/INSS para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-22.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGIANE APARECIDA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao processo nº 0004157-39.2019.403.6302 informado na aba "associados", cadastrado junto ao JEF local, o qual ensejaria eventual prevenção em relação ao presente feito.

Intime-se.

2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013937-75.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE MARIO SOEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Quanto às inconsistências apontadas no documento ID 24126418, cabe a parte conferente corrigi-las imediatamente, nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017.

No mais, intimem-se as partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003663-28.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALVES TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA JABALI BUENO - SP65026, FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300  
TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO TEIXEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS NASSER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Observa-se evidente equívoco no processamento destes autos.

A proposta original da execução se ateve aos valores referentes a honorários de sucumbência apurados nos autos de Embargos à Execução nº 0006361-50.2014.4036102.

No entanto, ao presente cumprimento de sentença foi equivocadamente atribuído o número dos autos principais no momento da distribuição.

Para corrigir o erro material, intime-se o patrono a distribuir outro cumprimento de sentença, utilizando o número correto dos autos de Embargos à Execução nº 0006361-50.2014.4036102, utilizando-se de todas as peças referente ao trâmite da expedição do ofício requisitório da sucumbência, os quais poderão por fim ser ratificados por questão de economia processual e prosseguirão em normal processamento.

Por outro lado, os presentes autos poderão ser utilizados para prosseguimento da execução dos autos principais, uma vez que já tem as peças necessárias digitalizadas.

Prazo de dez dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003653-56.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: ELIAS ENOC PINHEIRO

**DESPACHO**

ID.29593712: esclareça a CEF se houve ou não a distribuição da carta precatória, comprovando-se nos autos, em caso positivo.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005470-34.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANGELO BEDANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e do julgamento definitivo da presente demanda.

Havendo crédito, deve o credor apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0311208-62.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELOY DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundamenta na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo C.JF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução C.JF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução C.JF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor aqui acolhido em favor da parte autora.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005645-62.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JACOMINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

#### DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$1.685,81, para 10/2019, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE, código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000481-09.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE EDUARDO CHUFALO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

#### DESPACHO

O feito principal foi devidamente digitalizado e está em andamento, dependendo do resultado aqui perseguido.

Assim, trasladem-se as principais peças deste feito ao principal sob nº 0005620-78.2012.4.03.6102.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-81.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELIZA APARECIDA DA SILVA CAMILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE BARRINHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182

**DESPACHO**

Quanto às inconsistências apontadas pela parte autora, cabe ao confêrente corrigi-las imediatamente nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017.

No mais, cumpra-se o despacho de fl.285 (documento ID20266480), com a remessa dos autos ao Contador Judicial.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-03.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ISALDAR HERONDINA BATAGLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Quanto às inconsistências apontadas pela parte autora, cabe ao confêrente corrigi-las imediatamente nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0308465-40.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ARTSTAFF GALERIA E MOLDURAS LTDA, CONFECÇÕES MARUTEX LTDA - ME, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES RAINES LTDA - EPP, PRONTA ENTREGA MOLDURAS, STB INTERCÂMBIO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

**DESPACHO**

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013293-64.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Superada as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008689-84.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SANDRO LUCIANO GALETE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008893-65.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AIRTON ROQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a quantidade de documentos indicados como ilegíveis e levando-se em conta o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das referidas peças, devendo retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0316274-76.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AVELINO BARATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI - SP186231

#### DESPACHO

Quanto às inconsistências apontadas pela parte autora, cabe ao conferente corrigi-las imediatamente nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Sem prejuízo, intím-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010100-70.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO ASHIDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), por ora, aguarde-se o desfecho nos autos dos Embargos à Execução nº 0005769-69.2015.4.03.6102.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005498-94.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAMPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intím-se as partes para que requeram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001241-02.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011027-41.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CLAUDEMIR APARECIDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das peças tidas como ilegíveis, devendo, para tanto, retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

**Intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-55.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SERGIO CASSIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o Cumprimento de Sentença correspondente ao presente processo ora digitalizado foi cadastrado pelo autor sob nº 5003326-21.2019.4.03.6102 e está em fase final de processamento.

Não obstante o reconhecido trabalho árduo pela Central de Digitalização, melhor destino ao presente feito é a permanência deste feito no arquivo deste sistema PJE. Até porque os físicos serão incinerados oportunamente.

Assim, prossiga-se a execução no feito mencionado e remetam-se estes ao arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002402-73.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA DO BRASIL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO



Associação do Transporte Rodoviário de Cargas do Brasil – ATR Brasil ajuizou a presente demanda em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, postulando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito de seus associados a gratuidade do acesso ao Cadastro de Operações de Transporte, pela via da suspensão dos efeitos concretos da Resolução ANTT no. 5.862/2019.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado.

A legitimação ativa do requerente para manejar o presente instrumento processual em representação de seus associados decorre daquilo quanto insculpido no art. 5º, inc. XXI de nossa Constituição Federal, assim redigido:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;*

Quanto ao mérito do pedido liminar, a autarquia requerida, à guisa de regulamentação da Lei 13.703/2019, fez editar a Resolução no. 5.862/2019, disciplinando o Cadastro de Operações de Transporte e seu correlato Código Identificador de Transporte – CIOT. Tal cadastro, em tese, pode ser efetivado por uma de duas ferramentas previstas no ato normativo, quais sejam, mediante sistema de informática integrado dos contratantes diretamente com a ANTT, ou com o intermédio de Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete – IPEF. Aquela modalidade deverá ser gratuita, enquanto nesta facultada-se a cobrança pelo serviço. Essa é a letra dos dispositivos regulamentares, naquilo que aplicáveis:

*Art. 5º O contratante ou, quando houver, o subcontratante do transporte, deverá cadastrar a Operação de Transporte, com subsequente geração e recebimento do CIOT, por meio de:*

*I - IPEF; ou*

*II - integração dos sistemas dos contratantes ou subcontratantes com os sistemas da ANTT, para as operações de transporte em que são partes.*

*§ 1º O cadastramento da Operação de Transporte, com subsequente geração e recebimento do CIOT, será gratuito e deverá ser feito pela internet.*

Sobreleva da interpretação sistemática da norma a necessidade de existir à disposição dos agentes econômicos do setor de transporte de cargas a opção gratuita, ou sem custo, para a efetivação do cadastro sob debate e consequente emissão do correlato código identificador.

Dizendo por outro giro, a norma regulamentar repudia a criação de custos compulsórios para as sociedades empresárias que exploram o transporte de cargas. A opção por uma das duas possibilidades previstas deve decorrer de livre avaliação de razões de conveniência e oportunidade da empresa. A hipótese onerosa jamais deve exsurgir como única viável.

Apesar da clareza e inexorabilidade da exegese sistemática acima indicada, o fato é que o setor econômico está em vias de se submeter, ainda que temporariamente, apenas à opção onerosa para obtenção do CIOT. Isso porque no tocante à implementação dos recursos técnicos necessários à integração de sistemas dos representados pela autora com a ANTT, foi previsto um prazo de 240 para sua efetiva implementação, conforme previsto no art. 25, § 2º da Resolução 5.862/2019, assim redigido:

*§ 2º O inciso II do art. 5º desta Resolução entrará em vigor em 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da vigência desta Resolução.*

Porém, apesar da vacância acima indicada (a vencer em agosto p.f.), a obrigatoriedade de efetivação dos cadastros das operações de transporte tem previsão para se efetivar aos 15 de abril próximo futuro. Ou seja, ao todo e ao cabo, entre os termos acima indicados, cerca de quatro meses, a opção onerosa de cadastro será a única existente.

Frustra-se, no todo, a exegese sistemática da Resolução 5.862/2019, que contempla a gratuidade do cadastro sob debate, relegando a opção onerosa ao juízo de conveniência e oportunidade dos agentes econômicos. No todo e ao cabo, estarão os representados pela autora submetidos a ilegal entrave ao regular exercício de sua atividade econômica.

Quanto ao perigo na demora, ele exsurge da simples proximidade da data prevista para entrada em vigor da obrigatoriedade do CIOT.

Pelas razões expostas, DEFIRO a antecipação de tutela nos termos em que requerida, para suspender a eficácia da Resolução ANTT no. 5.862/2019, até que seja editada norma e/ou efetivada a implementação uniforme de procedimentos entre a requerida ANTT e as IPEF's, de modo a garantir a gratuidade do serviço sob debate.

A presente medida beneficia todos os atuais e futuros associados da requerente.

Cite-se, publique-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010720-82.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das peças tidas como ilegíveis, devendo, para tanto, retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005448-05.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GONCALVES DOS SANTOS - SP116832  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-17.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO MELATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Segundo a decisão contida no V. Acórdão de fls. 628/631, a presente execução deverá aguardar o deslinde final do RE 870947 pelo STF.

Ao arquivo sobrestado, restando prejudicada a determinação anterior proferida ainda nos autos físicos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0312240-68.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO FERREIRA BARROS, ILSO FURLAN, AGOSTINHO BARBOSA BRANQUINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342, CLAUDIO O GRADY LIMA - SP103903  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342, CLAUDIO O GRADY LIMA - SP103903  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342, CLAUDIO O GRADY LIMA - SP103903  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

**DESPACHO**

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da executada União Federal para manifestar acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Agostinho Barbosa Branquinho.

Com a anuência ou no silêncio, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas retificações, com a inclusão dos sucessores no polo ativo.

Sem prejuízo, deverá a parte interessada promover todas as diligências necessárias a reinclusão dos créditos em proposta orçamentária, por tratar-se de valores estornados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Em termos, prossiga-se com o cadastramento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Após, aguarde-se o efetivo pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004669-70.2001.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ILDA HONORIA DE SOUZA LOPES, JOAO ORLANDO LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ORLANDO LOPES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com o cumprimento da decisão proferida às fls.552/555 dos autos físicos, tomando as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011732-05.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ GARCIA CABRERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE ZARA - SP117599, PAULA FERRARI MICALI - SP189320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da indicação de documentos ilegíveis e levando-se em conta o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", intime-se a parte autora/conferente para inserção das referidas peças, devendo retirar em Secretaria o processo físico correspondente. Prazo: 30 dias.

Após, superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls.523/525 dos autos físicos.

Int.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006019-44.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA ILIBRANTE ZAVATTINI - SP169370  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O presente feito encontra-se devidamente digitalizado e em ordem.

Assim, requeramos partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SONIA MARIA TRINTA  
Advogados do(a) AUTOR: REGES ANTONIO DE QUEIROZ - SP103982, THIAGO ANDRE WADA - SP289973  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Como o julgamento definitivo da presente demanda, requereamos partes o que for do interesse, no prazo de 30 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002437-33.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

#### Vistos em decisão

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Drogavida Comercial de Drogas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, por meio do qual objetiva, em sede liminar, prorrogar o prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias.

Relata que, em razão da emergência sanitária causada pela pandemia da Covid-19, as dificuldades a serem enfrentadas ainda são incalculáveis e entende ter direito ao diferimento do pagamento de tributos federais, em razão do decreto de calamidade pública no Estado de São Paulo. Invoca, em favor de seu pedido, a Resolução nº 152/2020, aprovada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional que posterga o pagamento de tributos devidos pelas empresas nele enquadradas, argumentando se tratar de questão de isonomia. Em ordem subsidiária, requer a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 e a IN 1.243/2012.

Junta documentos com a petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que cujos requisitos são o “*fundamento relevante*” (*fumus boni iuris*) e que “*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Ocorre que o artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, ainda vigente, prevê a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos federais em caso de calamidade pública para sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que a tenham reconhecido. Leia-se:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Trata-se de norma de caráter geral, que não foi editada em razão de uma situação de calamidade pública específica, ou, se foi não se restringiu a ela, e foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.243/2012, que deverá ser observada.

Há que se ressaltar que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 em todo o Estado de São Paulo e Ribeirão Preto, onde está domiciliada a impetrante, está abrangida por ele.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em a impetrante tem tributos com data de vencimento em 31.03.2020, a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos começa a valer a partir do mês em que decretado o estado de calamidade pública e a prorrogação não implica restituição de tributos pagos (§ 2º). Não se pode olvidar, ademais, a delicada situação econômica que envolve a atual emergência sanitária.

A possibilidade de aplicação da Resolução CGSN nº 152/2020 a empresas não optantes pelo Simples Nacional será analisada em sede de cognição exauriente, após a oitiva da autoridade impetrada. Por ora, considero o artigo 179 da Constituição Federal que prevê e autoriza o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, o que, a princípio, não justificaria a aplicação da norma invocada.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **de firo o pedido de liminar para, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, declarar o direito da impetrante à prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês em que editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, do Estado de São Paulo.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OSMAR FORNAZARI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Osmar Fornazari em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida (NB n. 42/153.834.702-1) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26.07.2011), com o reconhecimento e contagem do período de 03.12.1998 a 26.07.2011 (DER) como atividade especial, que não foi reconhecido administrativamente.

Sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de atividade especial, de modo que fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício.

Apresentou procuração e documentos, requerendo, por fim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Deferidos os benefícios da gratuidade, foi concedido prazo ao autor para atribuir valor correto à causa, considerando a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, observando, quanto às parcelas vencidas, a prescrição quinquenal (id 4322538).

Em cumprimento, o autor apresentou planilha, encontrando como valor da causa o montante de R\$ 88.604,59 (id 4716582).

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos, sob o argumento de o autor não esteve exposto a ruído superior a 90 dB(A) no período entre 05.03.1997 a 18.11.2003. Defende, para tanto, que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Destaca a utilização de EPI eficaz. Em caso de procedência, requereu a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei 11.960/09. Juntou CNIS e documentos referentes à aposentadoria concedida (id. 9121245).

Instado o autor a se manifestar sobre a contestação e às partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificadamente (id 18067885), o autor trouxe réplica e requereu o julgamento do feito (id. 18949181). O INSS também requereu o julgamento do processo no seu estágio atual, reiterando os termos da contestação (id. 18121823)

**É o relatório necessário.**

**Fundamento e decido.**

#### **1 - Da revisão da aposentadoria**

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja reconhecido e computado como tempo especial o período de **03.12.1998 a 26.07.2011**, que não foi enquadrado administrativamente, com conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O período está lançado em CTPS (id 1388684) e no CNIS.

Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

E esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.

No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis.

Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 – AC 1879777 – 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica como advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).

Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu entendimento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).

Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial alegada.

O autor faz jus ao reconhecimento e à contagem como especial do período de **03.12.1998 a 26.07.2011**, laborado como soldador e carpinteiro para a Usina São Martinho S/A, em razão da exposição ao agente físico ruído em intensidades de 94,7 dB(A) e 93,6 dB(A), respectivamente, superiores aos limites previstos na legislação vigente à época, conforme PPP (id 1388706 – pág. 10/12), com flúculo no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003 a partir de 19.11.2003.

Registro que se trata de vínculo iniciado em 24.05.1982 para o mesmo empregador e funções, tendo o INSS computado como atividade especial o período de 24.05.1982 a 02.12.1998, deixando de enquadrar o restante sob a alegação de uso de EPI eficaz (cf. análise e decisão técnica de atividade especial – INSS – id 1388706 – pág. 17).

Ocorre que, quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão *“tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”*.

Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os períodos acima reconhecidos como especiais, com os demais já computados pelo INSS, o autor possuía à época do requerimento administrativo (**26.07.2011**), o seguinte tempo de atividade especial:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				a	m	d	a	m	d
Usina São Martinho S/A (já reconhecido)	Esp	02/07/1980	31/12/1981	-	-	-	1	5	30
Usina São Martinho S/A (já reconhecido)	Esp	24/05/1982	02/12/1998	-	-	-	16	6	9
<b>Usina São Martinho S/A</b>	<b>Esp</b>	<b>03/12/1998</b>	<b>26/07/2011</b>	-	-	-	12	7	24
Soma:				0	0	0	29	18	63
Correspondente ao número de dias:				0			11.043		
Tempo total:				0	0	0	30	8	3
Conversão:	1,40			42	11	10	15.460,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				42	11	10			

Como visto, o autor possuía **30 anos, 8 meses e 3 dias** de tempo especial na DER (26.07.2011), de modo que faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, para que seja averbado o período especial reconhecido nestes autos, computando-se o tempo total especial, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, observada a legislação de regência.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (**26.07.2011**), uma vez que o autor já havia implementado os requisitos necessários para a aposentadoria especial, tendo incorporado ao patrimônio jurídico o direito ao cômputo dos períodos especiais, como aqui comprovados. Nesse sentido: STJ – Resp 1587585, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data da publicação em 11.04.2016. Os efeitos financeiros, no entanto, deverão observar a prescrição quinquenal, ou seja, apenas os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

1 – **averbar** como atividade especial, para fins de benefício previdenciário o período de **03.12.1998 a 26.07.2011**, laborado como soldador e carpinteiro, para a Usina São Martinho S/A; e

2 – **revisar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 42/153.834.702-1) para que seja convertido em aposentadoria especial, com retroação na DER (**26.07.2011**), e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, nos termos do art. 57, §1º da Lei 8.213/91.

As diferenças das parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, **observada a prescrição quinquenal**, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Tendo em vista o cálculo do valor atribuído à causa, tratando-se de diferenças de benefícios, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO SANCHEZ - SP404056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Roberto Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (17.07.2017), com o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 01.10.1993 a 16.04.2001, de 01.01.2004 a 18.06.2015 e de 01.02.2016 a 17.07.2017.

Alega que seu pedido administrativo (NB 46/180.024.330-5), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividade especial, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não prospera. Em caso de não concessão do benefício, requereu a averbação dos períodos especiais, com conversão para tempo comum junto à autarquia previdenciária, para a aplicação do § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/46), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade e a concessão de tutela antecipada.

Por decisão, foi fixado o valor da causa em R\$ 62.429,94, afastando a existência de prevenção com os autos do Juizado Especial Federal local. Na oportunidade, foi indeferida a concessão de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (id 8352462).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defende que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, de modo permanente, não eventual nem intermitente, verificada a neutralização do risco com a utilização de EPI eficaz. Sustenta, ainda, que a exposição ao agente físico ruído foi inferior ao limite de tolerância previsto. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial a partir da citação ou da apresentação do laudo técnico, a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas e conforme art. 20, § 4º do CPC e a aplicação de correção monetária e juros de mora na forma da Lei n. 11.960/2009, além do reconhecimento da isenção de custas. Juntou documentos (id's 9130771 e 9130777).

Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor, foi concedido prazo às partes para esclarecerem as provas pretendidas, justificadamente (id 18006102).

O INSS requereu o julgamento do feito no estado atual, reiterando sua contestação (id18033958). Não houve manifestação do autor, embora intimado.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

## MÉRITO

### 1 - Da prescrição:

Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (17.07.2017), enquanto a presente ação foi proposta em 17.05.2018. Desde modo, não há parcelas prescritas, uma vez que não houve decurso de mais de cinco anos, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

### 2 - Da concessão de aposentadoria:



Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento de atividades especiais que não foram enquadradas administrativamente pelo INSS.

Inicialmente, observo que todos os períodos pleiteados estão anotados em CTPS e no CNIS, de modo que resta apenas a verificação da exposição aos agentes nocivos alegados e da possibilidade de concessão do benefício pleiteado.

Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

E esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.

No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis.

Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 – AC 1879777 – 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica como advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008”.*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).

Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).

No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão *“tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”*,

Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos requeridos.

No caso, o autor faz jus ao enquadramento e à contagem de todos os períodos como especiais:

a) de **01.10.2993 a 16.04.2001**, laborado como mecânico de implementos, para Britto Oficina Mecânica e Peças Ltda., em razão da exposição ao agente físico ruído de 91,69 dB(A), decorrentes das funções exercidas, conforme amplamente descrito no PPP juntado (id 8280270 – pág. 9/12), com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 até 05.03.1997 e código 2.0.1 do Decreto 2.172/97; e

b) de **01.01.2004 a 16.12.2007, de 11.01.2008 a 18.06.2015 e de 01.02.2016 a 12.04.2017 (data do PPP)**, laborado como soldador, para Nonino Ind. e Comercio de Implementos Agrícolas Ltda., em razão da exposição a nível de ruído de 94,36 dB(a) e hidrocarbonetos, decorrente da atividade desempenhada, conforme PPP apresentado (id 8280270, pág. 14/16), com fulcro no código 2.0.1 do Anexo VI do Decreto 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Registro que se trata de vínculo iniciado em 17.04.2001, já tendo sido reconhecido pelo INSS até 31.12.2003, com base no mesmo formulário previdenciário. Esclareço que no interregno de 17.12.2007 a 10.01.2008 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (cód. 31), não havendo exposição a agentes nocivos, nos termos do artigo 65, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Pois bem, atento ao pedido formulado na inicial, constato que na data do requerimento administrativo (17.07.2017) o autor possuía, considerando os períodos acima reconhecidos e aqueles já considerados pelo INSS administrativamente, o seguinte tempo de atividade especial:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				a	m	d	a	m	d
Eletro Sigma Ltda	Esp	01/12/1987	23/02/1990	-	-	-	2	2	23
Condomínio Ed. Barra do Uma	Esp	22/08/1990	16/04/1991	-	-	-	-	7	25
Usina Batatais S/A Açúcar e Álcool	Esp	29/04/1991	20/11/1991	-	-	-	-	6	22
Usina Batatais S/A Açúcar e Álcool	Esp	07/01/1992	05/03/1997	-	-	-	5	1	29
Usina Batatais S/A Açúcar e Álcool	Esp	06/03/1997	03/09/2013	-	-	-	16	5	28
Soma:				0	0	0	23	21	127
Correspondente ao número de dias:				0			9.037		
Tempo total :				0	0	0	25	1	7
Conversão:	1,40			35	1	22	12.651,800000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				35	1	22			

Deste modo, tendo em vista que o autor já contava com 25 anos, 1 mês e 7 dias de atividade especial, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, §1º da Lei 8.213/91.

A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (17.07.2017 – NB 180.024.330-5), um vez que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, bem como em razão do disposto no artigo 49 c.c. art. 57, § 2º, da Lei n. 8.213/91 (Pet 9582/RS pet. 2012/0239062-7 – Incid. Unif. Jurisp. – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 26.08.2015),

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para:

1. Condenar o INSS a averbar como atividades especiais os períodos de **01.10.2993 a 16.04.2001**, laborado como mecânico de implementos, para Britto Oficina Mecânica e Peças Ltda.; de **01.01.2004 a 16.12.2007, de 11.01.2008 a 18.06.2015 e de 01.02.2016 a 12.04.2017 (data do PPP)**, laborado como soldador, para Nonino Ind. e Comercio de Implementos Agrícolas Ltda.

2. Condenar o INSS a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17.07.2017 – NB 180.024.330-5), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.

As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Tendo em vista o cálculo do valor atribuído à causa (conforme fixado na decisão de id 8352462), deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-88.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:AMANDA DE OLIVEIRA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MALDONADO MARQUES - SP282114  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, pela qual a autora, devidamente qualificada, requer a concessão de pensão por morte em razão do óbito de sua mãe.

Alega a autora, em síntese, ostentar a qualidade dependente de sua falecida genitora, por ser portadora de esquizofrenia paranoide, que lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividades laborais. Relata ter requerido o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada (ids 27807394 e 27807395)

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi determinado à autora que retificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido (id 29245001 e id 29244742).

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Recebo os aditamentos à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 94.588,41 – id 29245002).

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que o benefício por incapacidade, uma vez concedido, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADALBERTO MAZINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsado o processo anotado na aba "associados", não verifico as causas de prevenção.

Id 22530353: anote-se o valor atribuído à causa, R\$ 124.193,01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005649-96.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRA APARECIDA PERICIN DE HOLANDA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334, do CPC, não será designada, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

Cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000215-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DAVI JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial.

Diante dos documentos trazidos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002471-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DALCAS PEREIRA - SP250513  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia das decisões Id 30333615 e 30333642, do acórdão Id 30333635 e de Id 30333648 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006340-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO REGINALDO BELLATO  
Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305, ROSELAIN APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA - SP225100, DENER DA SILVA CARDOSO - SP293530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor (NB 42/188.888.560-0), no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário do atual empregador, devidamente atualizado, e o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário do período laborado de 02.07.1990 a 07.01.1991, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, cite-se e, após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004299-73.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDSON MURGI  
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se o valor correto atribuído à causa apurado pela Contadoria do Juízo, R\$ 86.357,51.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

À AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie o procedimento administrativo em nome do autor (NB 42/190.491.848-1).

Cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000360-22.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: D'AQUINOS REPRESENTACOES LTDA - ME, NADIANALICE AKIKO SUZUKI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a exequente, requerendo o que direito.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007084-06.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BUZETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908

#### DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado, junto ao sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-15.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCELA BELIC CHERUBINE, MARCIA REGINA GALLO, MARCO ANTONIO ALBANO MOREIRA, MARCOS CIONE, MARCOS JOSE MARTINEZ, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO, MARIA CARLINDA CARNEIRO, MARIA CECILIA GUELFÍ DE BRITO, MARIA DE FATIMA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

#### DESPACHO

Ao arquivo aguardando provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-34.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WAGNER ANTUNES NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

VISTOS etc.

Wagner Antunes Netto ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a correção do saldo das suas contas vinculadas ao FGTS, para que seja substituída a TR como índice de correção pelo INPC ou IPCA ou outro índice.

Junto procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Concedido prazo para o autor atribuir valor correto à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e trazer cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recorrer as custas processuais (id 20956992), não houve manifestação nos autos ou a juntada de qualquer documento, tendo transcorrido o prazo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

*In casu*, não obstante o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão, deixando de atribuir valor correto à causa, considerando os extratos apresentados, e de apresentar o recolhimento das custas processuais ou cópia de sua declaração de imposto de renda para a verificação da gratuidade requerida.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

“Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 31 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004485-96.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LEDA MARA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEDA MARIA DE LIMA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 20.03.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 19412019).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 19630628).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do processo administrativo, com a concessão do benefício pleiteado pela impetrante (id 19639253).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 20484579).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi analisado, com a concessão do benefício pleiteado, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 19639253).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006848-31.2016.4.03.6302 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:ALCMIDIA.COM SISTEMAS & INTERNET LTDA - ME  
Advogado do(a)AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310  
RÉU:ANS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".  
RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003489-35.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CASAGRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 21096974), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, caso queira, no mesmo prazo, juntar cópia dos atos constitutivos da sociedade unipessoal, registrados junto ao Conselho Seccional da OAB/SP, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.
4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003187-69.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EVERTON PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente.

Analisando detidamente o feito, verifico que não consta dos autos o valor da causa e, tampouco, documento que comprove a legitimidade do exequente para figurar no polo ativo do feito.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que anexe aos autos documento que comprove a titularidade do direito alegado, bem como atribua à causa o valor econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, conforme dispõe o art. 292, inc. I do Código de Processo Civil. Pena de extinção do feito.

Insurge-se o exequente contra a apresentação de impugnação pela CEF alegando ser extemporânea. Não lhe assiste razão, uma vez que o art. 525 *caput* do Código de Processo Civil dispõe que o prazo para apresentação dessa defesa inicia-se após o prazo previsto no art. 523 do mesmo diploma processual.



Quanto ao pedido de levantamento do valor incontroverso, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela contadoria.

Em relação ao pedido da CEF de atribuição do efeito suspensivo, indefiro, porquanto não vislumbro nos autos alguma causa que poderá causar grave dano à execução desta fase executiva.

Cumprida a determinação pela parte exequente, encaminhem-se estes autos à contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado proferido nos autos da ação civil pública supramencionada, e, em caso negativo, proceda-se à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002413-10.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CENTRO OPTICO RIBEIRAO SHOPPING LTDA - ME, RENNAN ANDRADE DE AQUINO, DAGRIMAR SOLERNE DE AQUINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002009-56.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CLASSE A SALADA E PASTA GRILL LTDA - EPP, JOSIANE MATOS NOGUEIRA

#### DESPACHO

Vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o teor dos IDs 18183902 e 18183908.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006730-80.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZENILDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Deverá, ainda, neste prazo:

1. atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 12/04/2019, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
2. esclarecer o seu interesse de agir, diante da prevenção apontada com o processo n. 0007633-90.2016.403.6302, discriminando os períodos que pretende sejam reconhecidos como laborados em condições especiais.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004095-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ANTENOR CARVALHO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antenor Carvalho, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Crédito Consignado nº 24.1997.110.0024210-5, pactuado em 27.01.2017.

Antes mesmo da citação, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (id 21287312 e id 22035063).

DECIDO.

Nada mais resta ao Juízo, serão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003087-51.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR FERNANDES LAMAS JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Osmar Fernandes Lamas Júnior, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Crédito Consignado nº 24.0340.110.0042444-23, pactuado em 23.07.2015.

Antes mesmo da citação, a CEF informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (id 18573063).

DECIDO.

Recebo a petição id 18573063 como pedido de desistência da ação executiva.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004125-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: FRP COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, THIAGO ALEXANDRE LUZZI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de FRP Comércio de Alimentos – EIRELI – EPP e Thiago Alexandre Luzzi, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO nº 24.1997.558.0000090-00, pactuado em 25.05.2017.

Antes mesmo da citação, a CEF informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (id 20016142).

DECIDO.

Recebo a petição id 20016142 como pedido de desistência da ação executiva.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004575-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WRD FREIOS E MECANICA LTDA - EPP, WILSON GUIMARAIS DA SILVA, ROGERIO GUIMARAIS DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de WRD Freios e Mecânica Ltda. EPP. Rogério Guimarães da Silva e Wilson Guimarães da Silva, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Renegociação de Dívida nº 24.2947.690.0000055-43, pactuado em 22.06.2017.

Antes mesmo da citação dos executados, a CEF informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (id 18913632).

DECIDO.

Recebo a petição id 18913632 como pedido de desistência da ação executiva.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001195-81.2007.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS DIDONE, CARLOS EDUARDO CARNIATTO, CARMELITO DE QUEIROZ MATTOS, CECILIA GROSSO, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CLAUDEMIR BAPTISTA, MARCUS PEDROSA DA SILVA, PRISCILA PEDROSA PROCOPIO, PAULO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA, KELLI CRISTINA SEMOLINI DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA, CLAUDIO MARCELO DE FREITAS, CLAUDIONOR DE NORONHA JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241  
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO CESAR ENEAS SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005899-59.2015.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 29809252: defiro.

Atendida a determinação supra, arquivem-se, nos termos do despacho ID 26336941.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002187-09.2007.4.03.6113 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOEL MOISES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MOISES - SP41263

**DESPACHO**

ID 28520110: manifeste-se a exequente acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001183-67.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIO ANDRE CANHETE, MARIO PAGANI, MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI, MAURA JACI BOTTER CABURRO, CEZARINA AMANCIO VANDERLEI, ANTONIO AMANCIO VANDERLEY, ADEILDO AMANCIO VANDERLEI, CELIA AMANCIO VANDERLEI, NARCISO MANUEL CHERUBINO, NEI RENATO SARAIVA, NEREIDE DE LOURDES SAGIARO ARAUJO, NILSON CASIMIRO PEREIRA, OLGA TEIXEIRA DE MENDONCA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

**DESPACHO**

Aguarde-se provocação dos exequentes em arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003391-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LUPPI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes (ID 3362269, pg. 1 a 7 e ID 20423101/20423104) estão em conformidade com os julgados (ID 3362386 e ID 3362417) e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIOGENES PIZARRO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425, FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".  
RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002491-33.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAQUIM MARQUES PEREIRA VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Analisando detidamente o feito, verifico que não consta dos autos documento que comprove a legitimidade do exequente para figurar no polo ativo do feito. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que anexe aos autos documento que comprove a titularidade do direito pretendido, sob pena de extinção do feito.

Não há se falar em apresentação da impugnação de forma extemporânea pela CEF, uma vez que o art. 525, *caput* do Código de Processo Civil dispõe que o prazo para apresentação dessa defesa inicia-se após o prazo previsto no art. 523 do mesmo diploma processual.

Cumprida a determinação, encaminhem-se estes autos à contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado proferido nos autos da ação civil pública supramencionada, e, em caso negativo, proceda-se à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLAUDINEI AUGUSTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando detidamente o feito, verifico que o documento ID 15166939, pag. 3 não é suficiente para comprovar a legitimidade do exequente para figurar no polo ativo do feito. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que anexe aos autos documento que comprove a titularidade do direito pretendido, sob pena de extinção do feito.

Não há se falar em apresentação da impugnação de forma extemporânea pela CEF, uma vez que o art. 525, *caput* do Código de Processo Civil dispõe que o prazo para apresentação dessa defesa inicia-se após o prazo previsto no art. 523 do mesmo diploma processual.

Cumprida a determinação, encaminhem-se estes autos à contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado proferido nos autos da ação civil pública supramencionada, e, em caso negativo, proceda-se à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006403-38.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: F. D. S. R.  
REPRESENTANTE: EDNA MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS PAVANELO GREGORITE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS  
AMADOR BUENO/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FILIPE DOS SANTOS RODRIGUES, representado por sua genitora Edna Maria Pereira dos Santos, contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício assistencial.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 11.04.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 21724954).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo estava sob análise e que aguardava o comparecimento do impetrante para realização de perícia médica e avaliação social (id 22039691).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 22833948).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, dependendo apenas do comparecimento do interessado para realização de perícia médica e avaliação social (id 22039691).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008250-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ONEIDE ANTONIA GONCALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por Oneide Antônia Gonçalves Ribeiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que seja recalculada a renda mensal inicial, mediante o acréscimo do valor recebido a título de ticket alimentação nos salários-de-contribuição das competências de junho de 1996 a fevereiro de 2002.

Relata que em 12.03.2002 foi-lhe concedido na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.973.429-5). Alega que a verba correspondente ao ticket alimentação, no período de junho de 1996 a fevereiro de 2007, não foi somada aos salários-de-contribuição utilizados como base para o cálculo da RMI. Sustenta que o ticket alimentação do referido período deve compor o período básico de cálculo, uma vez que a sua natureza salarial já foi reconhecida pela Portaria HCRP/Faepa nº 197/2007 e por “*Súmula do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), Enunciado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como objeto de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), do Juizado Especial e Vara Federal Ribeirão Preto*”. Requereu o benefício da gratuidade de justiça. |

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça, assim como determinada a citação do INSS e a vinda do procedimento administrativo, inclusive com informações acerca do pedido de revisão administrativa (Id. 16648154).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Id. 1316354), por meio da qual, alegou, em sede preliminar, a incompetência absoluta do juízo. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Defendeu que o atual entendimento predominante no STJ é de que sobre o valor pago pelo empregador a título de “auxílio-alimentação”, ainda que não inserido no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e ainda que pago em dinheiro, não incide contribuição previdenciária. De qualquer modo, sustenta que a autora não recebeu os valores em pecúnia, em dinheiro, mas sim “in natura”, ou seja, em ticket-alimentação. Os valores constantes no CNIS é que devem ser utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, seguindo o art. 29-A da Lei n. 8.212/91, devendo haver pedido de retificação dos valores lançados, comprovados do equívoco. Em caso de procedência, requereu a fixação do início dos efeitos financeiros na data do pedido de revisão administrativa. Juntou documentos (Id. 12264798).

Houve réplica (id 19638027).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

## PRELIMINAR

### - Incompetência absoluta

Não se verifica a hipótese aventada de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa, posto que a decisão sobre o pedido de inclusão do valor recebido a título de ticket alimentação no cálculo da renda mensal inicial do benefício restringe-se à análise da questão de direito previdenciário, não gerando efeitos sobre outros direitos decorrentes da relação de trabalho.

## MÉRITO

A parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.973.429-5), mediante o acréscimo do valor recebido a título de ticket alimentação nos salários-de-contribuição das competências de junho de 1996 a fevereiro de 2002.

Quanto ao pedido de adição do valor correspondente ao ticket-alimentação aos salários-de-contribuição do período, para efeito de cálculo do salário-de-benefício, verifico que a referida verba foi instituída, no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual nº 7.524/1991, nos seguintes termos:

*“Artigo 1.º - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, “in natura” ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.”*

Segundo a disposição do art. 3.º da mencionada lei, referido benefício não se incorpora à remuneração do funcionário ou servidor e sobre ele não incide nenhum tipo de contribuição, seja de natureza previdenciária ou trabalhista.

Com base na legislação Estadual sobre benefício, a Diretoria do Serviço de Expediente de Pessoal do Centro de Recursos Humanos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, firmou declaração no sentido de que o auxílio-alimentação era fornecido pelo Estado, aos servidores daquele hospital, por meio de cartão eletrônico, carregado com o valor correspondente aos dias efetivamente trabalhados (Id. 17610890 – pág. 254).

Pois bem. No caso dos autos, conforme demonstra a referida declaração do departamento de RH do HCFMRP-USP, o benefício do auxílio-alimentação foi pago sob a forma de ticket-alimentação, disponibilizado por meio de cartão magnético, não se sujeitando, portanto, à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 28, § 9º, alínea “c”, da Lei n.º 8.212/1991: *in verbis*.

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;”*

A parcela do auxílio-alimentação, foi recebida pela servidora por meio de cartão eletrônico (magnético), exclusivamente para aquisição de gêneros alimentício “in natura” ou sob a forma de refeição preparada para o consumo, no próprio estabelecimento comercial, na forma prevista no art. 1º, da Lei Estadual nº 7.524/1991, que instituiu o benefício no âmbito da Administração Pública Estadual.



O uso restrito do valor disponibilizado no cartão, exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios, configura verdadeira ajuda de custo oferecida aos servidores, em nítido caráter indenizatório, de modo que o auxílio-alimentação pago dessa forma não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e, conseqüentemente, não pode ser incorporado ao salário-de-contribuição para efeito de apuração do salário-de-benefício.

Nesse sentido, o entendimento firmado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA AFASTADAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DOS VALORES DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE. - Não se cogita de prescrição quinquenal, porquanto já observada na decisão recorrida. - Decadência afastada. - O auxílio-alimentação possui nítida índole indenizatória e não integra os salários-de-contribuição para fins de aposentadoria ou sua revisão. Justamente por encerrar - referida verba - uma compensação ao empregado para cobrir as despesas com alimentação devida exclusivamente por força de relação contratual, não deve incorporar à remuneração, tampouco aos proventos de aposentadoria. - Teor da Súmula Vinculante 55 do STF: “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”. Precedentes. - Consoante emerge da declaração do “Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo”, a parte autora percebeu valores “in natura”, na forma de salário-utilidade ou “ticket-alimentação”, o que reforça a natureza indenizatória da mencionada rubrica. - O pagamento em espécie pressupõe a respectiva retenção das contribuições previdenciárias por parte do empregador, situação não visualizada nos presentes autos, de modo que os valores lançados no CNIS retratam fielmente os efetivamente utilizados na composição da RMI do segurado. - Em virtude da sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita, ora convalidada.”*

(Ap.Civ. 5001669-78.2018.4.03.6102, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/06/2019.)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011229-37.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA SALETE DE ABREU CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EMILIO DERENUSSON - MG87526  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Vistos em Inspeção.**

**1. Certifique-se o trânsito em julgado.**

**2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determine:**

**a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);**

**b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta "Digitalizador PJE".**

**3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.**

**4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).**

**5. Intimem-se."**

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.**

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007452-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIO CAETANO EVANGELISTA GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES - SP393731  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIO CAETANO EVANGELISTA GUIMARÃES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do procedimento administrativo atinente ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário (NB 186.718.569-2).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte impetrante, assim como foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id 23882340).

A parte impetrada prestou as informações (Id 24196428), esclarecendo que o requerimento administrativo foi analisado.

Ciente da análise do pedido administrativo, o impetrante requereu a desistência do mandado de segurança (Id 30108988).

É o **relatório**.

**DECIDO.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo sem o deferimento de medida liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

**RIBEIRÃO PRETO, 1.º de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-75.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para o pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pela impetrante.

É o **relatório**.

**Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usurpava competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: AG 5012226-02.2020.404.0000, Decisão de 30.3.2020, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Não verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Ante ao exposto, **indefiro** a medida liminar pleiteada, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.12.016+2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 1.º de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-61.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RISQUI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RISQUI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do vencimento de tributos federais, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia mundial provocada pela COVID-19.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Anoto, nesta oportunidade, que a carga tributária suportada pelas empresas poderá colocar em risco a manutenção de postos de trabalho, notadamente em razão da adoção das orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS para o combate da COVID-19.

Conforme consignado na decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, a ordem almejada se amoldaria à figura da moratória, regulamentada nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a impetrante não busca o reconhecimento do direito à dispensa do pagamento de tributos, mas visa evitar a concretização da inadimplência e as respectivas consequências.

No entanto, os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional consagram que somente o titular do poder de tributar poderá conceder moratória tributária, mediante lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:”

Dessa forma, segundo o Princípio da Separação de Poderes, se a narrativa fática ficasse adstrita apenas ao aspecto tributário, o provimento almejado deveria ser rejeitado de plano.

No entanto, ante a excepcionalidade do momento, a medida almejada extrapola o âmbito do Direito Tributário.

Conforme consignado na decisão proferida nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, anteriormente mencionada:

“Em outras palavras, a emblemática questão humana e social que serve de pano de fundo à pretensão aqui deduzida autoriza, em caráter de extrema exceção (como tem sido a marca do nebuloso quadro de incertezas que estamos vivendo), que este juízo dê maior prestígio à aplicação de regras gerais do Direito Público ao caso em tela, ainda que a decisão a ser tomada irradie seus efeitos indiretos à seara tributária.

Até porque, os atos e relações inerentes ao mundo do Direito Tributário não perdem a sua natureza administrativa e, muito menos, deixam de ser regulados pelas normas estruturantes do ramo do Direito Público ao qual pertencem.

E, ao tomar como base as noções gerais do Direito Público, aflora a certeza de que, ao menos neste juízo de prelibação, merece ser acolhida a pretensão liminar apresentada.

(...)

Depois, porque, de fato, também não se pode negar que a origem da limitação financeira narrada pela parte autora está calcada em atos e ações deflagrados pela própria Administração Pública (quarentena horizontal).

Permitindo, assim, reconhecer, por analogia, a incidência da Teoria do FATO DO PRÍNCIPE no caso em tela.

Claramente, ainda que no afã de buscar um bem maior, de interesse coletivo, as amplas ações voltadas à proteção sanitária da população brasileira estão produzindo interferência imprevista no dia a dia da vida econômica da autora.

Abrindo, com isso, a excepcional possibilidade de ser aplicada ao caso em tela a Teoria do FATO DO PRÍNCIPE e, assim, pela via reflexa, alterar parcial (apenas quanto ao momento do pagamento das exações) e momentaneamente (enquanto persistir os efeitos da quarentena horizontal imposta ou até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema) a relação jurídica de natureza tributária mantida entre as partes e descrita na exordial, como forma de preservar a própria existência da parte autora e os vitais postos de trabalho por ela gerados.

(...)

Registre-se, igualmente, que é possível reconhecer a marca da imprevisibilidade à quadra fática aqui examinada.

(...)

Sempre lembrando que ela não deu causa ao indesejado evento e muito menos teria condições de obstar os efeitos da quarentena horizontal imposta por motivos sanitários em âmbito nacional.

Por outro lado, também não se pode ignorar que a catástrofe humana gerada pelo COVID-19 não ficará restrita apenas aos aspectos sanitários (que ainda dominam as ações e as divergências entre nossos governantes).

(...)

Com a quarentena horizontal imposta, a economia não gira. Não girando a economia, não há receita. Sem receita, há fechamento em massa de empresas e dos postos de trabalho. Sem salário, milhões terão dificuldades para manter as condições mínimas dos respectivos núcleos familiares.

(...)

É nesse contexto que merece crédito a pretensão apresentada pela parte autora.

(...)

Registre-se que, no início desta semana, medidas idênticas já foram deferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia.

Especificamente na ACO nº 3.363, a decisão liminar suspendeu, por 180 dias, o pagamento de parcelas mensais de R\$ 1,2 bilhões devidas pelo Estado de São Paulo para a União, como forma de garantir que aquela unidade federativa direcione seus esforços no combate aos efeitos sociais do COVID-19.

E o mesmo raciocínio lógico foi adotado na ACO nº 3.365 envolvendo o Estado da Bahia.

Em outras palavras, a interpretação da nossa Corte Suprema sinaliza no sentido de que, neste momento de incertezas e de forte abalo socioeconômico, as atenções de todos devem estar voltadas à preservação das condições mínimas de bem-estar do ser humano.

E nisso também se encaixa a preservação de postos de trabalho e também da própria existência das nossas empresas.

Afinal, são esses os dois principais pilares de sustentação da base econômica da sociedade, e também do Estado.

(...)

Portanto, ao menos neste curto lapso temporal de incertezas, é dever de todos zelar, minimamente, pela preservação da estrutura básica do nosso sistema econômico e social.

(...)

O que se está reconhecendo é a possibilidade (precária e temporária) de priorizar o uso da sua (atualmente) reduzida capacidade financeira (decorrente de ato da própria Administração - FATO DO PRÍNCIPE) na manutenção dos postos de trabalho de seus colaboradores (pagamento de salários etc.) e do custeio mínimo da sua atividade existencial em detrimento do imediato recolhimento das exações tributárias descritas na exordial, sem que isso lhe acarrete as punições reservadas aos contribuintes que, em situação de normalidade, deixam de cumprir a legislação de regência.

(...)"

Nesse contexto, verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, em razão da proximidade da data de vencimento dos tributos.

Ante ao exposto, **defiro** a medida liminar pleiteada para: a) autorizar, excepcionalmente, pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais; e b) determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos de cobrança, até decisão final deste feito.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 1º de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001683-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: THIAGO IVAN DOS SANTOS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, salienta-se que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, durante o período de suspensão dos prazos processuais, no âmbito do TRF da 3ª Região, deverá ser realizada por correio eletrônico para o endereço [JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR](mailto:JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR), em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008881-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR VILA DIONISIO RIBEIRAO PRETO LTDA, WEBER LUIDI RIBEIRO, ALEXANDRE ZANIN, RONALDO CASTRO COUTO, ROGERIO LOPASSO TOSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

## DESPACHO

Verifico, por oportuno, o comparecimento espontâneo do coexecutado Ronaldo Castro Couto, mediante juntada da procuração (ID 28163564) aos autos, tendo, também, apresentado exceção de pré-executividade, de forma a configurar a ciência inequívoca desta ação de execução, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, dê-se vista à parte exequente da exceção de pré-executividade apresentada (ID 28163561), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008634-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SOUZA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, salienta-se que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, durante o período de suspensão dos prazos processuais, no âmbito do TRF da 3ª Região, deverá ser realizada por correio eletrônico para o endereço [JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR](mailto:JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR), em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000683-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094  
EXECUTADO: V.A. DISTRIBUICAO DE PAES E DOCES EIRELI - ME, VALDECIR SIENA

#### DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente de "consulta de declarações de Imposto de Renda, declarações de Imposto Territorial Rural e declarações de operações imobiliárias dos executados através do sistema INFOJUD", tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em **pasta própria da Secretaria** à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 14.11.2019, conforme certificado nos autos (ID 24728670). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 14.11.2019.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Por fim, saliento que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, durante o período de suspensão dos prazos processuais, no âmbito do TRF da 3ª Região, deverá ser realizada por correio eletrônico para o endereço [JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR](mailto:JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR), em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003913-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: VCN COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, EC AUGUSTO REPRESENTACOES - ME, THIAGO DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro a citação da parte executada E C Augusto Representações - ME para pagamento da dívida de R\$ 55.609,46, posicionada em 07.11.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado E C AUGUSTO REPRESENTAÇÕES-ME, CNPJ 12.674.547/0001-51, na pessoa de seu representante legal, Eduardo Camilo Augusto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Portugal, 1821, apto. 34, Ed. Montpellier, Santa Cruz do José Jacques, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001805-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, providencie a serventia o sobrestamento do feito, pelo período acima estipulado, devendo as partes manifestarem-se após o término do prazo, informando se houve acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002543-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILVAN SANTOS CARDOSO - PINTURAS - ME, GILVAN SANTOS CARDOSO

**DESPACHO-MANDADO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348  
RÉU: JNS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

**DESPACHO**

À vista do requerimento ID 22826107, defiro, excepcionalmente, o requerimento de pesquisa da atual localização da parte ré, JNS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.929.181/0001-29. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço da executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requiera o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
EXECUTADO: LUCELIA APARECIDA NUNES



## DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 20.576,41, posicionada em 19.6.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da executada LUCÉLIA APARECIDA NUNES, CPF 036.758.788-21, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Poeta Fernando Pessoa, 478, Conjunto Habitacional Jd. Das Palmeiras, CEP 14094-078, Rua Iguape, 08, ap. 102, Jd. Paulista, CEP 14090-090 e Rua José Silva, 1477, Jd. Paulista, CEP 14090-344, todos em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006581-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMAILÉ MASCARIN DO VALE - SP357243  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a impetrante, para que se pronuncie acerca da última manifestação da União, no sentido de que o protocolo passou a ser viabilizado pela internet, o que, em tese, tem a possibilidade de satisfazer a pretensão desde mandado de segurança, inclusive no que concerne ao ponto veiculado nos embargos declaratórios, a saber, a limitação da quantidade de protocolos por pessoa. Prazo: 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005614-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REPRESENTANTE: JOSE CARMO ESPER

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de penhora e avaliação, lavrado pelo Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009602-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO (ID 30508580)**

Não obstante as certidões do Oficial de Justiça (ID 29706639, 29706645 e 29707461), devolva-se o despacho-mandado (ID 27809467) à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para cumprimento, nos termos do § 1.º do artigo 378 do Provimento CORE n. 1/2020.

Int.

**DESPACHO-MANDADO (ID 27809467)**

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 92.445,63, posicionada em 04.12.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifieste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados SR TUBOS – COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TUBOS LTDA., CNPJ 14.517.992/0001-33, EVANDRO FERREIRA BORGES, CPF 221.833.748-70 e LUCIANO BOTTO, CPF 186.575.068-90 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua José Batista Soares, 210, Cidade Industrial Empresarial, CEP 14176-119, na Rua Ulisses Rodrigues, 139, Jd. Liberdade, CEP 14164-038 e na Rua Maciel Andrade Heck, 32, Jd. Liberdade, CEP 14164-038, todos em Sertãozinho, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001401-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO GUAIUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO GUAIUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO GUAIUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie a parte embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: “A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução.”

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. “É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.” (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeatur, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil como escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida.” (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Ademais, deverá a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do excesso de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001418-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456  
EXECUTADO: SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS, CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002479-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CENTRO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DO SETOR SUCROENERGETICO E BIOCOMBUSTIVEIS - CEISE BR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, JOAO DOS REIS OLIVEIRA - SP74191, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO - MANDADO

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de modo a apresentar a lista dos associados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE 612.043, o plenário do excelso Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir da ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesse dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Após, se em termos, tendo em vista que a impetrante requereu provimento liminar, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009, que trata do Mandado de Segurança Coletivo.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, excepcionalmente, da forma eletrônica à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, tomemos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANILO ALVES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALVES DE PAULA - SP238990  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela parte União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

Tendo em vista que o depósito em garantia foi realizado após o vencimento, a parte autora deverá integralizar o montante da dívida, no prazo de 10 dias.

Com a realização do depósito, intime-se a ANS, no prazo legal, a fim de que dê cumprimento a decisão (id. 27807686).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004619-87.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: OVIDIO APARECIDO TAGLIARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA PRADO BORGES - SP326463

**DESPACHO**

Intime-se as partes para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

b) tendo em vista o não comparecimento do executado na audiência de conciliação, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002806-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: CIDIS POLI CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI, JOSE APARECIDO DE SOUZA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004305-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: CIDIS POLI CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI, JOSE APARECIDO DE SOUZA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-27.2020.4.03.6136 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.** contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pela impetrante.

A impetrante aduz, em síntese, que, em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo em decorrência da pandemia mundial atualmente enfrentada, devem ser aplicadas as normas da Portaria MF n. 12/2012, que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

É o relatório.

**Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: AG 5012226-02.2020.404.0000, Segunda Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, Decisão de 30.3.2020.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Por fim cabe anotar que a própria Receita Federal anunciou o adiamento do pagamento de tributos: <https://www.contabeis.com.br/noticias/42640/receita-adia-pagamento-de-pis-pasep-cofins-e-ins/>, o que corrobora o raciocínio exposto na presente decisão.

Não verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Ante ao exposto, **indeferido** a medida liminar pleiteada, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 2 de abril de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, objetivando que seja afastada da sentença embargada omissão. O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra fundamentado em uma das hipóteses legais de cabimento. Logo, deve ser conhecido.

No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido, para que, afastando-se o vício existente na sentença embargada, fique estabelecido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, e não aquele destacado na nota de cada operação comercial.

Essa conclusão se coaduna com o que consta do item 1 da ementa do acórdão do RE nº 574.706:

"Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS".

Portanto, os embargos são providos apenas para esclarecer que o pedido é parcial, para assegurar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, sendo mantidos os demais termos da sentença.

P. R. I. O. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a notificação da autoridade impetrada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008275-52.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: JEANE BARROSO DA SILVA - ME, JEANE BARROSO DA SILVA, RENATO DE SOUZA CARDOSO, ADRIANO CARLOS MARIOTO

**D E S P A C H O**

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

b) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009361-94.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CECILIA PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 30165602: defiro a dilação pelo prazo de 15 dias, conforme requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO - MANDADO**

Defiro o requerimento de citação da coexecutada PRISCILLA GENARI LIRA nos novos endereços fornecidos para pagamento da dívida de R\$ 1.299.681,38, posicionada em 23.1.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da coexecutada PRISCILLA GENARI LIRA, CPF/MF n. 275.559.408-09, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua São José, n. 3.200, centro, ou, na Av. Costabile Romano, n. 1566, Ribeirânia, CEP 14096-030, ou, na Av. do Café, n. 131, Bl. B, ap. 46, Vila Amélia, CEP 14050-230, todos em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003391-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PRISCILLA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que somente a embargante PRISCILA GENARI LIRA, até a presente data, não foi formalmente citada nos autos da execução n. 5000389-38.2019.403.6102, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, para a referida embargante fornecer o instrumento de procuração, sob pena de extinção deste feito, sem resolução de mérito, especificamente em relação à sua pessoa.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003391-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PRISCILLA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que somente a embargante PRISCILA GENARI LIRA, até a presente data, não foi formalmente citada nos autos da execução n. 5000389-38.2019.403.6102, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, para a referida embargante fornecer o instrumento de procuração, sob pena de extinção deste feito, sem resolução de mérito, especificamente em relação à sua pessoa.

Int.

EXEQUENTE: MARIA FAQUINELI ZAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP97076  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, TURISMO HOPPEN LTDA, JOSE ARAUJO FERREIRA, KIRTON SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BETTARELLI - SP41571, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERI DE LIMA SILVEIRA - RS21985  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS - RN5065  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DELEUSE VENNA - SP94463, AIRES VIGO - SP84934

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução e da informação da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não concordando com a impugnação, deverá a parte autora juntar os documentos requeridos pela Contadoria.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008799-49.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: NILTON CESAR DE MELO

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de leilão do veículo de placa DVY 2400, primeiramente, providencie a Serventia o registro da penhora realizada sobre o referido veículo, no sistema RenaJud.

Sem prejuízo da determinação supra, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer memória discriminada e atualizada da dívida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada aos autos do prontuário médico do autor LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS, número de registro 1117945A, intime-se o perito, Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva, para que promova a conclusão do laudo médico-pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988  
EXECUTADO: TORNEARIA DELCAF LTDA - EPP, VALDIR DELOMO, JOSE AUGUSTO CAFACHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864  
Advogados do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864  
Advogados do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes não cumpriram a determinação contida no despacho ID 26897895, de modo a indicar administrador-depositário para prestar contas mensalmente, bem como apresentar plano de administração do valor a ser penhorado, que conste a base de cálculo, o percentual a ser penhorado e o tempo de construção, nos termos do artigo 866, §2, do CPC, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.



## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LILMARA PEREIRA LEO DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ANDRILAO FERREIRA PIRES - SP397745, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
  - a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
  - b) ordeno a citação do INSS;
  - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 166.170.094-0**, no prazo de quinze dias; e
  - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ CESAR DE ALMEIDA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, ou *especial* estão a exigir instrução probatória, coma oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-65.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO ROBERTO ARROYO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27302056: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003739-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADOS: FREDERICO FRANCISCO TASCHEI, ISIS DE FATIMA PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588, FREDERICO FRANCISCO TASCHEI - SP268932  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

#### DESPACHO

1 - ID 24502762: defiro a penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0001699-80.2018.8.26.0459 (Autos nº 0001998-96.2014.8.26.0459), que tramita perante a 1ª Vara de Pitangueiras, no montante de R\$ 49.610,58 - quarenta e nove mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e oito centavos, calculado para junho de 2018, em favor da CEF.

2 - Prossiga-se de conformidade como art. 860 do CPC.

3 - Expeça-se carta precatória.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4 - ID 28114595: o pedido será apreciado oportunamente.

5 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008566-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO CAVALCANTI GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES DE MELO - PE26553  
IMPETRADO: TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO-SP ANA PAULA GERVÁSIO SILVEIRA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Carlos Antônio Cavalcanti Gomes* com o intuito de compelir a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto a analisar e a julgar definitivamente seu pedido de impugnação da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (exercício 2013), consubstanciado no Procedimento Administrativo nº 10435.720662/2014-57.

Não houve pedido de liminar.

Em informações, a autoridade apontada como coatora suscitou preliminar de *ilegitimidade passiva* (ID 27423386).

Ministério Público Federal ofereceu parecer (ID 27458313).

É o relatório. Decido.

Filo-me ao remansoso entendimento [1] de que *autoridade coatora*, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, conforme artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Não é esta a hipótese dos autos.

As informações e os documentos juntados pela autoridade apontada como coatora revelam que o processo administrativo protocolado pelo impetrante se encontra no *Centro Nacional de Gestão de Processos-DRJ-RPO-SP*, junto com os processos administrativos fiscais pendentes de julgamento das demais DRJ.

Trata-se de programa criado com o propósito de centralizar os referidos processos em um único ambiente virtual (no caso, foram virtualmente movimentados para a DRJ-RPO), de forma a facilitar a triagem e a viabilizar posterior distribuição otimizada para julgamento.

É certo que a referida movimentação não implica transferência de competência para julgamento dos processos.

Também é verdadeiro que, nos termos da Portaria RFB nº 1006/2013, coube à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ) identificar os processos a serem distribuídos a cada DRJ, orientando-se pela prioridade, competência por matéria e capacidade de julgamento de cada unidade.

Deste modo, enquanto não distribuído o processo, não há definição sobre a DRJ competente e obstadas restam quaisquer providências inerentes à análise e ao julgamento das impugnações.

Por esta razão, de rigor o acolhimento da preliminar de *ilegitimidade passiva* suscitada nas informações.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, *VI*, do CPC, julgo o impetrante **carecedor da segurança e extingo** o processo sem julgamento de mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

---

[1] Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgInt no RMS 57465/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão: 27/05/2019, DJe de 30/05/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007632-60.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADOS: DROGA VIDA SERTAOZINHO DROGARIA LTDA - ME, ANDREZA DE ALMEIDA BARBOSA, FRANCISCO JOSE BARBOSA, MICHELE GONCALVES DE ARAUJO

#### DESPACHO

ID 30316007: defiro. Expeça-se carta precatória para citação da corré **MICHELE GONCALVES DE ARAUJO**, no endereço apresentado pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Como retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-46.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CONEY ISLAND DIVERSOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA ELENA WEISS - SP139602

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Como o devido respeito pelas ponderações da inicial, considero que o diferimento de prazos ou suspensão do pagamento de tributos, incluindo parcelamentos, constituem medidas afeitas às *políticas públicas* e **não devem** ser deferidas pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como e quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático.

Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de corrida ou disputa entre jurisdicionados.

Por isto, a portaria referida na inicial **não deve** ser aplicada de afogadilho, sem que a União faça a devida adequação para o momento - atenta à diversidade regional - dialogando com o Legislador, para elaborar as políticas nacionais de que o país precisa.

Nem é preciso dizer que atos normativos inferiores (portarias) **não revogam** leis tributárias.

A crise exige respostas *coordenadas e sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem o condão de criar graves disparidades entre contribuintes e geram evidente desequilíbrio na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

Por isto, sem desmerecer os argumentos de urgência, **não reputo** plausíveis nem legítimos os fundamentos de direito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-11.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: USINA SAO FRANCISCO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRAGHINI - SP213035, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, considero que a redução dos créditos apuráveis pelo *Reintegra (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras)*, por intermédio de ato do Poder Executivo, **não viola** a segurança jurídica, a anterioridade ou qualquer outro princípio constitucional.

Em linhas gerais, trata-se de medida de *política econômica*, de natureza extrafiscal, que está amparada pelo sistema.

Além disto, a providência administrativa mostra-se justificável pela realidade orçamentária da União e está em *conformidade* com a Lei nº 13.043/2014.

A redução da alíquota do benefício fiscal constitui *prerrogativa* da entidade tributante, que deve sempre **ponderar** o cenário das relações econômicas e das contas públicas para a manutenção ou redução da benesse.

Cabe exclusivamente ao credor, à luz de suas condições, sopesar a *conveniência e razoabilidade* da manutenção do benefício tributário àquelas empresas exportadoras.

Em tempos de contas públicas depauperadas, o benefício para alguns *implica* falta para outros e a correção de rumos somente pode ser afastada pelo Judiciário quando ficar evidente a *ilegalidade* ou *abusividade* - o que não é o caso.

Também **não houve** surpresa ao contribuinte: tendo em vista que a situação fiscal e macroeconômica do país se alterou bastante desde a introdução deste incentivo/renúncia, seria plausível supor que o benefício, mantido à alíquota de 3% sobre a receita de exportação, **não duraria** para sempre.

Neste quadro, o administrador fez o que a lei lhe permitiu fazer: decidiu reduzir o benefício dentro dos parâmetros de variação (art. 22 da lei acima referida), sem desatender às demais exigências do sistema.

No sentido da constitucionalidade da redução de alíquotas e do afastamento da anterioridade no *Reintegra*, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AMS 365080, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, j. 16.03.2017; e AMS 364416, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.10.2016

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência que decorreria da própria conduta (*opção* por escriturar valores em desacordo com os parâmetros legais).

Neste caso, **não há** qualquer providência imediata a ser tomada por este juízo: se o contribuinte fizer o que entende devido, deverá se sujeitar à autuação fiscal.

Também não há esclarecimentos de *como e em que medida* a diminuição dos créditos impactaria o fluxo de caixa, colocando em risco iminente a existência ou a solvabilidade do negócio da empresa.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-51.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PEDRAO PVC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Como o devido respeito pelas ponderações da inicial, considero que o diferimento de prazos ou suspensão do pagamento de tributos, incluindo parcelamentos, constituem medidas afeitas às políticas públicas e não devem ser deferidas pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como e quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático.

Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de corrida ou disputa entre jurisdicionados.

Por isto, a portaria referida na inicial **não deve** ser aplicada de afogadilho, sem que a União faça a devida *adequação* para o momento - atenta à diversidade regional - dialogando com o Legislador, para elaborar as políticas nacionais de que o país precisa.

Nem é preciso dizer que atos normativos inferiores (portarias) não revogam leis tributárias.

A crise exige respostas *coordenadas e sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem o condão de criar graves *disparidades* entre contribuintes e geram evidente desequilíbrio na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

Por isto, sem desmerecer os argumentos de urgência, **não reputo** plausíveis nem legítimos os fundamentos de direito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009366-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: R.S.C. ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o *ICMS destacado nas notas fiscais* da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 26275417).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706 (ID 26479959).

A autoridade coatora prestou informações (ID 26560043).

O impetrante apresentou embargos de declaração alegando omissão sobre o montante a ser excluído (ID 27418812).

O juízo acolheu os embargos opostos (ID 27446538).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28752519).

É o relatório. Decido.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

No mais, reporto-me integralmente às considerações feitas no exame dos embargos de declaração (ID 27446538) e reafirmo que o impetrante faz jus à definição dos valores de ICMS que devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Tendo em vista que o acórdão paradigmático **não se manifesta** expressamente a este respeito, considero indevidas as restrições impostas pela Administração ao exercício do direito reconhecido pelo STF.

Ainda que juízes singulares sejam meros *replicadores* da decisão vinculante (e não podem dizer o que não foi dito), é preciso dirimir as dúvidas surgidas nos processos subjetivos, fixando critérios que derivam do que foi decidido pela Suprema Corte - de modo a evitar insegurança jurídica.

Neste quadro, é **plausível** reconhecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o *destacado nas notas fiscais* - e não o valor efetivamente pago ou arrecadado, conforme limitação trazida pela *Solução de Consulta COSIT* nº 13/2018.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à **redefinição da base de cálculo** do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sema inclusão do *ICMS destacado nas notas fiscais*); e

b) à **compensação** de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos **cinco anos** (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, *afastando-se a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT* nº 13/2018, e observando-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

A ordem exclui o período em que a empresa foi optante do Simples (**01.01.2014 a 31.12.2016**), conforme noticiado nas informações e referido na inicial (adoção do regime de tributação pelo lucro real a partir de *janeiro/2017*).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003623-55.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALUMICHAPAS COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO - SP309878, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.

2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 30323984 e da certidão de trânsito em julgado de ID 30323992.

3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

5. Intimem-se.

6. Providencie-se a serventia eventuais correções que se fizerem necessárias, com relação à classe judicial, ao assunto, às partes e seus representantes, nos presentes autos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003483-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: REGINA DAS DORES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

**CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.**

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001995-02.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCIO LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

**CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.**

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007182-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OSMAR MECANIZACAO AGRICOLAS/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Referem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **0004179-33.2010.403.6102**.

**Equivocada**, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos autos, distribuídos **com seu número original**, medida, aliás, já materializada, devendo o exequente juntar seu pedido de execução nestes (PJe).

Reconsidero, pois, o despacho ID 17095378.

De rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição*, **o que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002488-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REINALDO MENDONÇA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO - SP257684  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência.
2. Após, tomem conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002898-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO CAYRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

- 1) ID 25734570: remetam-se os autos à Contadoria a fim de que seja esclarecido se o cálculo apresentado no ID 23766808 observou os *critérios da correção monetária e juros* fixados no acórdão ID 8374829, pág. 9/10.
- 2) Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

- 1) ID 25143472: O autor recebeu *seguro-desemprego* no período de *dezembro/2012 a abril/2013*, de modo que deve haver a *compensação* no montante calculado, *mas não a supressão* das parcelas cheias de aposentadoria <sup>[1]</sup>.
- 2) Remetam-se os autos a Contadoria a fim de que seja elaborada nova conta, compensando-se os valores recebidos a título de seguro desemprego (ID 10338789) como valores devidos a título de aposentadoria especial.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BARTOLOMEU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE BRODOWSKI LTDA, BARTOLOMEU TRANSPORTES LTDA - ME, LILICA PAPELARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID 22013236: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para os devidos esclarecimentos.
2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BARTOLOMEU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE BRODOWSKI LTDA, BARTOLOMEU TRANSPORTES LTDA - ME, LILICA PAPELARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID 22013236: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para os devidos esclarecimentos.
2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BARTOLOMEU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE BRODOWSKI LTDA, BARTOLOMEU TRANSPORTES LTDA - ME, LILICA PAPELARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID 22013236: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para os devidos esclarecimentos.
2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BARTOLOMEU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE BRODOWSKI LTDA, BARTOLOMEU TRANSPORTES LTDA - ME, LILICA PAPELARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID 22013236: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para os devidos esclarecimentos.
2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001575-08.2015.4.03.6108 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393  
EXECUTADO: CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME, CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1) ID 20130877 e 20899578: considerando que o veículo localizado não mais pertence à devedora, conforme mandado de busca e apreensão cumprido em 12.06.2012 (ID 20130880), bem como o reconhecimento, pela credora, da impossibilidade de efetivação da penhora dos referidos bens, determino a retirada da restrição de transferência sobre os veículos (ID 21818641, fls. 135 e 136).

2) Providencie-se.

3) Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

4) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: ANA FERNANDES

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso do "cartão Construcard"<sup>11</sup>. O débito perfaz **RS 147.844,47**, em  *janeiro/2017*.

Nos embargos oferecidos pela DPU, após citação por edital (ID 20033259), a devedora pleiteia a aplicação do CDC e questiona a Tabela *Price*, prática de anatocismo, capitalização mensal de juros, cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e IOF sobre a operação bancária (ID 20725234).

Requer-se, também, que o banco seja compelido a recalcular o saldo devedor.

Os embargos foram recebidos, e concedidos à embargante os benefícios da justiça gratuita (ID 20736679).

Não houve apresentação de impugnação pela CEF e as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (ID 21586917).

É o relatório. Decido.

Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o *procedimento monitorio* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial (ID 659840) - que não foi honrado pela devedora.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada no ID 659839.

Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida (**22.02.2016**).

Desde o início, a devedora conhecia as condições do empréstimo e as consequências do inadimplemento.

A pretensão monitoria **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observe que os embargos se limitam a invocar a *onerosidade* dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento.

De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

A *planilha de evolução da dívida* demonstra, com *objetividade e pertinência*, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade ou abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se *de conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Nada há de ilegal na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela *impuntualidade* (juros moratórios e atualização monetária), **sem cumulações indevidas**.

De outro lado, a devedora deve ser sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

De igual modo, devem ser feitos os apontamentos nos cadastros restritivos de crédito, pois existe dívida legítima, não honrada pela ré.

Por fim, tratando-se de operação de crédito para fins habitacionais, **há isenção** de IOF, nos termos do art. 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007.<sup>[2]</sup>

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 20736679).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] *Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*, nº 002947160000142152, pactuado em 24/09/2015, no valor de R\$ 100.000,00, vencido desde 22/02/2016 – IDs 4437078 e 4437079.

[2] Segundo a planilha apresentada pelo banco, **não se evidencia** a cobrança indevida do tributo. O valor inserido na sétima coluna (**R\$ 209,98**) corresponde a juros *pro rata tempore*, após vencimento antecipado (quarta linha do quadro “*Dívida Vencida Antecipadamente – Crédito em Atraso*”, embaixo e à direita do demonstrativo).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: G. P. D. A., L. H. P. D. A., ADENISE LETICIA PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IDALINO RIBEIRO - RS89724

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IDALINO RIBEIRO - RS89724

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IDALINO RIBEIRO - RS89724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 179.117.451-2**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-69.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: E. D. S. R.

REPRESENTANTE: APARECIDA GONCALO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de *concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência* [1], apresentado pela impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 28566516).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento se encontra em análise, aguardando cumprimento de exigência pela impetrante (ID 29247984 e 29247988).

Parecer do MPF pela denegação da ordem (ID 29960285).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados *da conclusão da instrução do processo administrativo*, prorrogável por uma única vez, por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29247984 e 29247988), verifica-se pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência (NB 194.300.693-5), formulado pela impetrante, **já foi analisado**, tendo sido emitida *carta de exigência* para apresentação de *documentos pessoais de todos os membros do grupo familiar*.

Assim, **não se verifica** qualquer ilegalidade ou omissão da autarquia no sentido de aguardar a apresentação de documentos necessários para emitir decisão de mérito acerca do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] ID 28404206

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009069-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado pelo impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo deferiu o pedido liminar (ID 25990060).

A autoridade coatora prestou informações (ID 27910439).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 27948939).

Parecer do MPF pela denegação da ordem (ID 29594547).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados *da conclusão da instrução do processo administrativo*, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 27910439), verifica-se que o caso em apreço ainda se encontra na *fase instrutória*, visto que o INSS aguarda a realização de análise técnica acerca da natureza das atividades exercidas em condições especiais - a ser realizada pelo *Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto* (órgão não subordinado à estrutura do INSS) -, **não tendo** assim descumprido o prazo determinado em lei.

Não se pode olvidar que, em relação ao tipo de benefício requerido pelo impetrante, o parecer técnico sobre atividades que se pretende reconhecer realizadas em condições especiais **mostra-se imprescindível** para apreciação definitiva do pedido.

Assim, **não se vislumbra** qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autarquia previdenciária de aguardar a conclusão da análise técnica para decidir o mérito do requerimento.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008793-78.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RUBENS ZANARDO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado pelo impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

A autoridade coatora prestou informações (ID 27844140).

Parecer do MPF pela denegação da ordem (ID 29599068).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 27844140), verifica-se que o caso em apreço ainda se encontra na fase instrutória, visto que o INSS aguarda a realização de análise técnica acerca da natureza das atividades exercidas em condições especiais - a ser realizada pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto (órgão não subordinado à estrutura do INSS) -, não tendo assim descumprido o prazo determinado em lei.

Não se pode olvidar que, em relação ao tipo de benefício requerido pelo impetrante, o parecer técnico sobre atividades que se pretende reconhecer realizadas em condições especiais **mostra-se imprescindível** para apreciação definitiva do pedido.

Assim, **não se vislumbra** qualquer ilegalidade ou omissão da autarquia previdenciária no sentido de aguardar a conclusão da análise técnica para decidir o mérito do requerimento.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009548-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA FRANCA  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27298152: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO CALIXTO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24338525: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009588-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO E SILVA - ME, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO E SILVA

**DESPACHO**

ID 29332300: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova, diretamente no juízo deprecado, o recolhimento das custas necessárias para o ato, conforme solicitado pelo juízo deprecado. Deverá haver imediata comprovação do cumprimento da determinação acima, nestes autos.  
Int.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002597-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: LUIS GUSTAVO GONCALVES

**DESPACHO**

IDs 23310812 e 27547907: defiro o pedido de citação via postal do réu.  
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas pertinentes às postagens das cartas de citação.  
Int.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-57.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COLOPROCTOCLINICA SOCIEDADE SIMPLES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Com o devido respeito pelas ponderações da inicial, considero que o diferimento de prazos ou suspensão do pagamento de tributos, incluindo parcelamentos, constituem medidas afeitas às *políticas públicas* e **não devem** ser deferidas pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como e quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático.

Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de corrida ou disputa entre jurisdicionados.

Por isto, a portaria referida na inicial **não deve** ser aplicada de afogadilho, sem que a União faça a devida adequação para o momento - atenta à diversidade regional - dialogando com o Legislador, para elaborar as políticas nacionais de que o país precisa.

Nem é preciso dizer que atos normativos inferiores (portarias) **não revogam** leis tributárias.

A crise exige respostas *coordenadas e sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem condão de criar graves disparidades entre contribuintes e geram evidente desequilíbrio na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

Por isto, sem desmerecer os argumentos de urgência, **não reputo** plausíveis nem legítimos os fundamentos de direito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
Juiz Federal

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**



EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

## DECISÃO

### Vistos.

Na petição do Id 30500741, a executada requer o levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud e o cancelamento do mandado de livre penhora, tendo em vista a decisão exarada nos autos da Reclamação n. 5004915-55.2018.4.03.0000 pela Vice-Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região.

Consultando os autos da referida Reclamação no sistema PJE 2º grau, verifico que foi proferida decisão, em 31/03/2020, julgando-a procedente "para o fim de cassar a decisão reclamada (Id 1875911), de forma a restabelecer a autoridade da decisão de suspensão processual proferida pela Vice-Presidência em 02/05/2017, na parte relativa aos atos constritivos (Id 1875910)".

A decisão reclamada (Id 1875911 da Reclamação n. 5004915-55.2018.4.03.0000) é a da fl. 85 dos autos físicos (p. 93 do Id 20201941, destes autos eletrônicos), que determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada na data de 09/02/2018.

Esse bloqueio de ativos financeiros da executada, via Bacenjud, resultou na transferência do valor de R\$ 14.292,36, para conta judicial na CEF (pp. 203/204 do Id 20201941).

Posteriormente, ocorreu outro bloqueio de ativos financeiros, determinado nos autos deste processo piloto, em virtude do apensamento aos autos n. 0010831-16.2016.403.6102 e 0005155-93.2017.403.6102 (p. 16 do Id 20201943), tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 228.213,91, já objeto de transferência para depósito judicial na CEF.

Dessa forma e diante dos termos da decisão do Egrégio TRF da 3ª Região nos autos da Reclamação n. 5004915-55.2018.4.03.0000, deve ser observada a decisão anteriormente exarada pela Vice-Presidência nos autos do Agravo de Instrumento de n. 0030009-95.2015.4.03.0000, que suspendeu a tramitação de todos as execuções fiscais, no âmbito de competência do Tribunal, quando o devedor estiver em recuperação judicial, fato que leva a prejudicialidade, também, do segundo bloqueio de ativos financeiros determinado por este juízo e da decisão do Id 28157134 na parte que determinou o reforço de penhora.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido da executada para **determinar o levantamento dos ativos financeiros bloqueados, que se encontram depositados em conta(s) judicial(is) na CEF, assim como para afastar a determinação de expedição de Carta Precatória para livre penhora**, constante da decisão de ID 28157134.

Conforme o estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020, e edição da Resolução do CNJ n. 313, na mesma data, quanto ao teletrabalho e ao isolamento social serem medidas de segurança para o enfrentamento da pandemia relacionada ao vírus Sars-COV-2, intime-se a executada para informar os dados das contas bancárias de origem para o imediato estorno dos valores bloqueados nestes autos, que se encontram depositados em juízo, mediante expedição de ofício à CEF/PAB Justiça Federal, o que desde já fica determinado.

Deixo consignado que se tratam dos seguintes valores: R\$ 14.166,75, bloqueado no Banco Bradesco, R\$ 124,06, na CEF e R\$ 1,55, no Banco Safra, relativos à ordem judicial protocolada no sistema Bacenjud, em 19/02/2018 (protocolo n. 20180000809000); e R\$ 227.593,06, no Banco Bradesco, e R\$ 620,85, no Itaú/Unibanco, em virtude do protocolo no sistema Bacenjud n. 20190003872103, em 10/05/2019.

Cumpridas as determinações supra, **SUSPENDO** o trâmite destas execuções fiscais relativamente a eventuais medidas constritivas em desfavor da executada, nos exatos termos determinados no Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000 pelo Egrégio TRF da 3ª Região, atualmente objeto do REsp 1.694.261/SP pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após, remetam-se os autos eletrônicos deste processo piloto e dos apensados ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ.

Cumpra-se e intimem-se via Pje, em regime de plantão extraordinário, comunicando-se o advogado da executada por e-mail.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0300098-95.1992.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## DESPACHO

Vistos.

ID 29494608: Defiro a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0305452-62.1996.403.6102 em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, como requerido pela exequente:

Promova a secretaria a lavratura do termo de penhora, permanecendo como depositário o representante legal da empresa, trasladando-se cópia para o feito acima referido e fazendo-se as anotações necessárias.

Após, intime-se o executado da penhora realizada, deixando consignado que não há reabertura de prazo para embargos à execução.

Cumpra-se e intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305295-21.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: CURSO CIDADE DE RIBEIRAO PRETO SC LTDA, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN, HELVIO JORGE DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS COSTA ROXO DA FONSECA - SP107097, PAULO FABIANO DE OLIVEIRA - SP128221, MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS COSTA ROXO DA FONSECA - SP107097, PAULO FABIANO DE OLIVEIRA - SP128221, MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do requerido pelo Juízo Trabalhista (id 29547726), bem ainda o quanto determinado nos autos do process n. 0307663-37.1997.403.6102, manifeste-se a exequente para requerer o que direito, levando em consideração a necessidade de compatibilizar as informações a serem prestadas por este Juízo com o fim de obter maior utilidade na satisfação dos créditos tributários em discussão nestes e nos autos acima referidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0307663-37.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA, DIARONE PASCHOARELLI DIAS, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN, HELVIO JORGE DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS - SP152808, ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS - SP152808, ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS - SP152808, ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS - SP152808, ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que informe o valor ora executado nos autos, englobando-se todas as CDAs nestes autos e nos autos associados, em razão do apensamento, bem como para que informe o feito que tem preferência para a transferência do numerário.

Após, com a vinda das informações, oficie-se ao Juízo solicitante (id 29548702), inclusive que Diarone Paschoarelli Dias faz parte deste processo piloto e dos associados, bem como os processos 0312712-25.1998.403.6102 e 0007133-13.2014.403.6102 tramitam em meio físico e serão desarquivados para que se preste as informações requeridas.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002889-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

#### DESPACHO

ID 19348331: Por ora, certifique a secretária o decurso do prazo para oposição de embargos.

Após, providencie a secretária a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação que visa a cobrança de valores pretéritos de benefício previdenciário concedido judicialmente.

Durante o transcurso do processamento da ação mandamental que visava a concessão da aposentadoria, o autor, administrativamente, requereu outro benefício que lhe foi concedido.

Sobreveio sentença concedendo o benefício, nos autos do mandado de segurança.

Após, o autor ingressou com pedido de revisão do benefício concedido administrativamente, objetivando utilizar-se de período reconhecido como especial na sentença proferida em mandado de segurança, transitada em julgado.

Desistiu do benefício concedido judicialmente, na medida em que aquele concedido administrativamente, após revisão judicial, lhe era mais favorável.

Busca, agora, o pagamento dos valores relativos ao benefício concedido judicialmente até a data de implantação daquele concedido administrativamente.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando que nada é devido, tendo em vista a renúncia do autor ao benefício concedido judicial.

Em réplica, o autor defende o direito de receber os valores em atraso até a data da implantação do benefício concedido administrativamente. Junta jurisprudência do TRF 3ª Região admitindo tal possibilidade.

Decido.

Venho-me posicionado, em situações análogas, no sentido de impedir a cobrança de valores em atraso decorrente de benefício concedido judicialmente, quando o segurado opta por receber benefício concedido administrativamente, mais, vantajoso, por considerar que tal procedimento implica em verdadeira desaposestação, vedada pelo Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1767789/PR, afetou o tema ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, suspendendo a tramitação do feito em todo território nacional:

*ProAJR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.789 - PR (2018/0231338-3)*

*RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN*

*RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL*

*RECORRIDO : EDSON ZAMBONI*

*RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.803.154/RS E RESP 1.767.789/PR. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991". 2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.*

ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.*

*Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.*

*Brasília, 04 de junho de 2019 (data do julgamento)".*

Ante o exposto, suspendo o presente feito, até ulterior julgamento do Recurso Especial supramencionado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, e que qualquer retificação depende do acesso aos autos físicos, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum, bem como a devolução dos autos pela autora/exequente Caixa Econômica Federal.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003977-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001837-79.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA, MILTON ANTONIO SALERNO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GOMES FONSECA - SP278006, ELISANGELA SOARES JOAQUIM - SP271378, ATILA JOAO SIPOS - SP161991

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se** as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a secretária pesquisa da certidão de Óbito de SONIA REGINA TORRES SALERMO, conforme determinado às folhas 710 do ID 24183715.

Com a pesquisa tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**Santo André, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LOURINALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

A parte autora informa que exerce a função e "operador de processos de produção", percebendo rendimentos mensais aproximados de R\$ 2.040,92. A parte porém não atenta para a parcela descontada a título de adiantamento.

Acosta comprovantes de despesas no ID 30510093.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm muitos gastos.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002838-26.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ISABEL DA SILVA CARLOVITCH  
Advogados do(a) RÉU: MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA - SP205352, SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGOS DA ROCHA - SP150591

## DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls. 195. (ID24492941).

Int.

**Santo André, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001016-75.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**ID28929162: Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre os cálculos.**

**Após, tornem para apreciação dos requerimentos formulados.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006135-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: RIVANILDO ALVES DE LUCENA FURTADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA - SP123546-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a inserção das peças da Execução Fiscal 0004728-97.2012.403.6126, no sistema PJE pelo embargante, após tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007250-29.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: ROSANGELA BRAGA

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULO ARCHIMEDES CAVALCANTE MOURA

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001150-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RENATO PARRA GONCALES

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000884-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JORGE HARICH  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669, RAPHAEL BORSATO NOVELINI - SP361871  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão ID 29924986.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**Santo André, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000799-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DE MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão ID 29926024.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**Santo André, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002065-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: VALDEMIR NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

**DESPACHO**

Proceda-se a transferência do montante bloqueado para conta judicial na CEF, à disposição deste Juízo.

Após, concedo ao executado o prazo requerido de 15 dias para cumprimento da ordem

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004719-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, UMBERTO MENDES, NESTOR PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

## DESPACHO

ID 19453213 e 20638649: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação da executada.

ID 19066733: Sem prejuízo, aguarde o cumprimento integral do ofício.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004641-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: AARMAC ARPIFRIO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379, FABIO DREGER DA SILVA - SP336451  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

**AARMACARPIFRIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA.** opõe embargos à execução fiscal que lhe move o INMETRO (processo nº 5002847-53.2019.403.6126) alegando, em síntese, nulidade da execução. Sustenta que foi lavrado o auto de infração autuado sob nº. **100130031208**, expedido em reflexo ao termo de fiscalização **10011120240424**, por meio da qual foi apurada a indevida utilização do símbolo ou selo do INMETRO nos informes publicitários disponibilizados no "site" da empresa sem a devida autorização.

O despacho ID 22482649 determinou a intimação da embargante para a apresentação de garantia.

Devidamente intimada, a embargante manifestou-se, alegando que não possui meios de garantir a execução, por estar em recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

Intimada, a proceder à segurança do juízo, a embargante alegou não possui meios de fazê-lo, por estar em recuperação judicial. Foi outrossim alertada que a apresentação de garantia deveria ser feita nos autos da execução, o que não ocorreu.

Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, § 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos – Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. **Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.** 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - **essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça.** Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827 / PE DJe 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção).



Considerando que até a presente data não houve a segurança do juízo, a extinção do feito é de rigor.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004627-31.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA, MILTON ANTONIO SALERNO

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da digitalização, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste conforme determinado no despacho de folhas 507 do ID 24183617.

Intime-se.

**Santo André, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004319-92.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIA S/A, ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

Intime-se.

**Santo André, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003218-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO CAMILO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SEN A BEZERRA SILVERIO - SP254903

#### DESPACHO

Intime-se a executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, nos termos do despacho, ID 12566776.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000803-54.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PICARELLI - SP119840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

**Santo André, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ORLANDO ZORZAN  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Chamo o feito à conclusão.**

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MUNEO INADA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Chamo o feito à conclusão.**

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILBERTO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID25834409** A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003078-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JILMAR DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Jilmar de Sousa, alegando, em síntese, excesso.

Afirma que a parte exequente cobrou o décimo terceiro salário antecipado na época do pagamento administrativo, quando da implantação, cobrou juros a maior e não utilizou as regras previstas na MP 567/2012.

Intimada, a parte autora concordou expressamente com as alegações do INSS.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.

Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$ 114.339,03 (cento e quatorze mil, trezentos e trinta e nove reais e três centavos), valor atualizado até maio de 2019, conforme ID 21993116, já incluídos os honorários advocatícios.

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (valor pleiteado subtraído do valor ora fixado), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento conforme requerido pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDER MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260

DECISÃO

Trata-se de ação onde foram condenadas as rés a arcar com a devida atualização monetária incidente sobre as parcelas pagas a destempo ao segurado em sede administrativa, relativas ao período de 24/06/1980 até 28/30/05/1990, relativamente à aposentadoria de anistiado.

O INSS ofereceu impugnação, alegando, em síntese, excesso. Afirma que teto máximo previdenciário não foi observado na conta de liquidação. Diz que a liquidação deveria corresponder a R\$ 541.743,09, e não R\$ 1.319.200,85 como propôs a parte credora.

A contadoria judicial apresentou informações indicando erros de ambas as partes.

Intimadas as partes, o INSS requereu fosse oficiada à Petrobrás a fim de que esclareça sua participação na complementação da aposentadoria excepcional do autor, já falecido, tendo em vista o alto valor apurado pela contadoria judicial, por se tratar de dinheiro público. A parte exequente impugnou a conta da contadoria judicial.

Decido.

A parte autora, na ação principal pugnou pelo pagamento de correção monetária relativa à revisão determinada pela EC 26/1985. Afirma que no período que mediu entre 24/06/1980 e 30/05/1990, não foram utilizadas as atualizações salariais da Petrobras e a diferença não sofreu correção monetária apurada não sofreu.

A sentença da ação de conhecimento é expressa ao afirmar que "...a partir da EC 26/85, os anistiados passaram a ter direito às promoções ao cargo, posto ou graduação a que teria direito se estivessem em serviço ativo, gerando efeitos financeiros a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional 28/11/1985 e não como aduzido pela parte autora a partir da aposentação. Portanto, correto o período apurado pelo INSS qual seja, 28/11/1985 a 30/05/1990".

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a revisão do benefício a partir de 28/11/1985, observando as alterações salariais dos funcionários da Petrobras, pagando a diferença corrigida monetariamente.

Em sede de apelação, manteve-se a sentença, destacando que foram pagos valores decorrentes da revisão determinada pela EC 26/1985, sem, contudo, terem sido corrigidos monetariamente.

Como se vê, não há discussão acerca do Teto da Previdência.

O que se está cobrando, no momento, são os valores decorrentes da correção monetária que não foram pagos quando da revisão promovida pelo INSS, relativa ao período de 28/11/1985 a 30/05/1990.

No que toca ao pedido de oficiamento à Petrobras, entendo ser descabido, na medida em que, conforme já dito, a revisão do benefício foi realizada administrativamente, com a suposta inclusão majoração do valor da renda mensal em decorrência da paridade com o pessoal da ativa da Petrobras. Nestes autos, se cobra, somente, a correção monetária que não foi paga.

No que toca à correção monetária, o TRF 3ª Região determinou a aplicação da TR. O título executivo judicial transitou em julgado desta maneira.

Ademais, a contadoria judicial verificou que os juros de mora não obedeceram aos parâmetros previstos na MP 567/2012.

Assim, conclui-se que a impugnação é parcialmente procedente.

Ante o exposto, julgo acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de fixar o valor exequendo em R\$1.201.601,89, atualizado até 11/2018 (ID 21992784).

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sua sucumbência (R\$1.319.200,82 menos R\$ R\$1.201.601,89), o qual deverá ser atualizado em conformidade com título executivo judicial, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que lhe foi concedida; condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da sucumbência (R\$ R\$1.201.601,89 menos R\$ 541.743,09), valor este que deverá ser atualizado em conformidade com título executivo judicial (Manual de Cálculos da Justiça Federal), todos os valores atualizados até novembro de 2018.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AMAURI JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de aposentadoria, processo nº 0000295-45.2015.4.03.6126, proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois o cálculo dos juros deve observar a vigência da Lei 11.960/2009 e da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012.

Notificado, o Impugnado concordou com a conta apresentada pelo INSS (ID 2871306) e pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor das parcelas em atraso, até a data da sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS através do ID 28717306, referente ao valor principal, não são necessárias maiores considerações acerca da alegação de erro no cálculo dos juros devidos.

Acerca dos honorários advocatícios, o título em execução assim dispôs (pág. 35 do ID 15836849):

“Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ)”.

Dessa forma, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nos percentuais mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Diante da concordância manifestada pelo exequente no ID 28717306, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS, **relativa ao valor principal devido**, em sede de cumprimento de sentença, no importe de R\$ 185.663,88 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculos constantes do ID 21760203, atualizados para abril de 2019, não incluídos os honorários advocatícios.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal pedido em execução (R\$ 189.641,84) e a conta líquida (R\$ 185.663,88), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista os honorários advocatícios fixados na fundamentação supra, remetam-se os autos ao contador do Juízo para apuração dos valores.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AMAURI JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de aposentadoria, processo nº 0000295-45.2015.403.6126, proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois o cálculo dos juros deve observar a vigência da Lei 11.960/2009 e da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012.

Notificado, o Impugnado concordou com a conta apresentada pelo INSS (ID 2871306) e pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor das parcelas em atraso, até a data da sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS através do ID 28717306, referente ao valor principal, não são necessárias maiores considerações acerca da alegação de erro no cálculo dos juros devidos.

Acerca dos honorários advocatícios, o título em execução assim dispôs (pág. 35 do ID 15836849):

“Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ)”.

Dessa forma, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nos percentuais mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Diante da concordância manifestada pelo exequente no ID 28717306, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS, **relativa ao valor principal devido**, em sede de cumprimento de sentença, no importe de R\$ 185.663,88 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculos constantes do ID 21760203, atualizados para abril de 2019, não incluídos os honorários advocatícios.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal pedido em execução (R\$ 189.641,84) e a conta líquida (R\$ 185.663,88), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista os honorários advocatícios fixados na fundamentação supra, remetam-se os autos ao contador do Juízo para apuração dos valores.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003160-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RONALDO DONIZETTI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

## DECISÃO

A questão relativa à necessidade de devolução de valores pagos a título de benefício previdenciário em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, conforme orientação firmada no REsp 1.401.560, é objeto da Questão de Ordem em Recurso Especial n. 1.734.685.

Nos referidos autos da Questão de Ordem, foi determinada a suspensão dos processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos.

Ante o exposto, suspendo o curso deste feito, até final julgamento da QO em Recurso Especial n. 1.734.685.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003160-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RONALDO DONIZETTI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

## DECISÃO

A questão relativa à necessidade de devolução de valores pagos a título de benefício previdenciário em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, conforme orientação firmada no REsp 1.401.560, é objeto da Questão de Ordem em Recurso Especial n. 1.734.685.

Nos referidos autos da Questão de Ordem, foi determinada a suspensão dos processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos.

Ante o exposto, suspendo o curso deste feito, até final julgamento da QO em Recurso Especial n. 1.734.685.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-13.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SERPELONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando que os cálculos constantes das págs. 251/253 do ID 24506635, foram elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela decisão constante das págs. 221/227 do ID 24506635, homologo o valor de R\$ 13.635,41 (treze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado para julho de 2016, referente aos honorários advocatícios devidos.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS (págs. 255/264 do ID 24506635), requirite-se o valor de R\$ 249.788,63 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), a título de principal (pág. 227 do ID 24506635) e, R\$ 13.635,41, referente aos honorários advocatícios, atualizados para julho de 2016, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Defiro o destaque dos honorários contratados, na proporção de trinta por cento do valor devido, conforme contrato constante da pag. 148 do ID 24506635.

Defiro a requisição dos valores em nome da sociedade de advogados.

Sem prejuízo, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-13.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SERPELONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que os cálculos constantes das págs. 251/253 do ID 24506635, foram elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela decisão constante das págs. 221/227 do ID 24506635, homologo o valor de R\$ 13.635,41 (treze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado para julho de 2016, referente aos honorários advocatícios devidos.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS (págs. 255/264 do ID 24506635), requirite-se o valor de R\$ 249.788,63 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), a título de principal (pág. 227 do ID 24506635) e, R\$ 13.635,41, referente aos honorários advocatícios, atualizados para julho de 2016, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Defiro o destaque dos honorários contratados, na proporção de trinta por cento do valor devido, conforme contrato constante da pag. 148 do ID 24506635.

Defiro a requisição dos valores em nome da sociedade de advogados.

Sem prejuízo, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CLARA SEGURA DA SILVA MARICATE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, processo nº 0001676-54.2016.403.6126, proposta pela aqui Impugnada em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois não foi observado o termo final dos atrasados em 28/02/2017 e, não houve a dedução dos valores percebidos pelo auxílio-doença NB 31/550.470.833-4, de 01/06/2016 a 28/02/2017.

Notificada, a Impugnada concordou com a conta apresentada pelo INSS (ID 26157350).

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS através do ID 23679072, manifestada pelo exequente no ID 26157350, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 22.947,70 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), conforme cálculos constantes do ID 23679072, atualizados para agosto de 2019.

Arcará a Impugnada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 80.959,81) e a conta homologada (R\$ 22.947,70), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Com relação ao pleito de destaque dos honorários contratuais, considerando a declaração da autora constante do ID 26162178 e o substabelecimento sem reservas constante da pág. 111 do ID 9140602, defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção de trinta por cento do valor devido.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância apurada no ID 23679072, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CLARA SEGURA DA SILVA MARICATE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, processo nº 0001676-54.2016.403.6126, proposta pela aqui Impugnada em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois não foi observado o termo final dos atrasados em 28/02/2017 e, não houve a dedução dos valores percebidos pelo auxílio-doença NB 31/550.470.833-4, de 01/06/2016 a 28/02/2017.

Notificada, a Impugnada concordou com a conta apresentada pelo INSS (ID 26157350).

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS através do ID 23679072, manifestada pelo exequente no ID 26157350, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 22.947,70 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), conforme cálculos constantes do ID 23679072, atualizados para agosto de 2019.

Arcará a Impugnada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 80.959,81) e a conta homologada (R\$ 22.947,70), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Com relação ao pleito de destaque dos honorários contratuais, considerando a declaração da autora constante do ID 26162178 e o substabelecimento sem reservas constante da pág. 111 do ID 9140602, defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção de trinta por cento do valor devido.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância apurada no ID 23679072, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ARLINDO FAGUNDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Trata-se de impugnação à conta de liquidação apresentada pelo exequente, na qual se alega excesso.

Intimado, o exequente se manifestou defendendo a manutenção da conta.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou apurando erro em ambas as contas.

Intimadas, as partes se manifestaram nos ID's 22448198 e 27407419.

Decido.

A contadoria judicial concluiu que o INSS, ao aplicar os novos tetos da Previdência Social, incorreu em erro. Para tanto, afirma:

"Analisando os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia, verificamos que o cumprimento ao título executivo se deu apenas de forma parcial, pois ainda que tenha tomado o procedimento de readequar a renda mensal do benefício de acordo com os novos tetos, o valor revisto se mostrou aquém daquele que o segurado teria direito de recuperar à vista da média dos seus salários de contribuição.

Com efeito, os cálculos do ente autárquico no ID 18695912 revelam que houve recomposição da renda mensal em face do limitador imposto à época da concessão (índice excedente aplicado de 1,0421), porém, deixou de recuperar o benefício diante do corte sofrido em 06/1992 por força do art. 144 da Lei 8.213/91, quando o salário de benefício foi reduzido de \$ 3.835.588,43 para o teto de \$ 2.126.842,49. Ou seja, com tal procedimento impediu o retorno à aposentadoria em dez/1998 e jan/2004 do descarte então efetuado em 06/1992, deixando de aplicar tudo aquilo que o título judicial garantiu".

Apurou que ambas as partes erraram no cálculo da correção monetária, utilizando-se de fatores de atualização não previstos no título executivo, o qual determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e não a TR ou o IPCA-e.

Concluiu a contadoria judicial que a parte exequente apurou honorários em excesso, fazendo-o incidir sobre valores posteriores à sentença.

Por fim, verificou que a parte exequente errou na metodologia de cálculo dos juros de mora, calculados em discrepância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, fato que acarretou valor maior que aquele calculado por ela.

Neste ponto, Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que não se constitui em decisão *ultra petita* o acolhimento de cálculo elaborado pela contadoria judicial superior ao pleiteado pelo credor, pois, neste caso, se está somente a adequar os valores ao que consta do título executivo judicial. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS JUDICIAIS. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR MAIOR DO QUE AQUELE APRESENTADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não caracteriza julgamento *ultra petita* o acolhimento dos valores fixados pela contadoria judicial, ainda que maior do que aquele apresentado pelo credor, uma vez que os cálculos apresentados refletem o que consta no título executivo judicial. Precedentes. 3. O recorrente limitou-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502499200, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2016 ..DTPB:.)

Isto posto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, e fixo o valor do débito em R\$ 282.247,81 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até abril de 2019.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência (valor fixado nesta decisão subtraído daquele indicado por ele em sua impugnação), o qual deverá ser atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor de R\$ 282.247,81 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até abril de 2019.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-51.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HONORIO MOREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 27168227/Id 27168228: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Por fim, dê-se ciência ao exequente acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 27219806 e do Id 27219808.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007237-30.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALCINO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão ID 23854485, pag. 85/88.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUCIA BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão ID 25705593, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.  
Intime-se.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDIO LANTIN, NEIDE GARROTE LANTIN  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARA TREVISAN OESTREICH - SP393890, DANIELE POLIZEL - SP395694  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE POLIZEL - SP395694, RAQUEL MARA TREVISAN OESTREICH - SP393890  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o acórdão ID 25795987.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NEUSABOLCHI BERESTINAS  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STJ, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

**SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005470-54.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON ALVES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486598 - páginas 85/86.

**Santo André, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005470-54.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON ALVES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486598 - páginas 85/86.

**Santo André, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JUSSARA GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, a autora apresentou a petição Id 27453275. Sustenta que a benesse deve ser concedida haja vista que os seus rendimentos estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social.

Em consulta ao sistema HISCREWEB, realizada na data de hoje, verifiquei que a autora recebe pensão por morte, constando remuneração referente ao mês de janeiro de 2020, no valor de R\$ 3.705,97.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 896,71 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002457-13.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALTER WAGNER SERACHIANI  
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487263 - páginas 45/46.

**Santo André, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002457-13.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALTER WAGNER SERACHIANI  
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487263 - páginas 45/46.

**Santo André, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005679-23.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HELIO TURIBIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487102 - páginas 68/69.

**Santo André, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005679-23.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HELIO TURIBIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487102 - páginas 68/69.

**Santo André, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000177-69.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MOACIR RICCI  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486639 - páginas 105/106.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000177-69.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MOACIR RICCI  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486639 - páginas 105/106.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007023-39.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALDOMIRO MENDES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486622 - páginas 52/53.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007023-39.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALDOMIRO MENDES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486622 - páginas 52/53.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005637-71.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MENTOR DONIZETTI COTRIN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DACUNHA SILVA - SP253645  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486795 - páginas 93/94.

**Santo André, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RONALDO BORGES DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478

## DESPACHO

ID 22025931 - O bloqueio do veículo já foi efetuado, conforme se denota do ID 15209749.

Indefiro o pedido para inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, pois tal providência está ao alcance da exequente.

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do CPC, aguardando-se em arquivo a manifestação da exequente em termos de prosseguimento.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005637-71.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MENTOR DONIZETTI COTRIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimo-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486795 - páginas 93/94.

**Santo André, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001675-06.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARY ZENDRON  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimo-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487341 - páginas 178/179.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001675-06.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARY ZENDRON  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimo-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487341 - páginas 178/179.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002351-51.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE RODRIGUES PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487626 - páginas 86/87.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002351-51.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE RODRIGUES PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487626 - páginas 86/87.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005418-58.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486620 - páginas 44/45.

**Santo André, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005418-58.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA BATISTA



**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486620 - páginas 44/45.

**Santo André, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005700-96.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NILVAN CARLOS DE MEDEIROS  
Advogado do(a)AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487311 - páginas 88/89.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005700-96.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NILVAN CARLOS DE MEDEIROS  
Advogado do(a)AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487311 - páginas 88/89.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005690-52.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALDIVINO SOARES  
Advogado do(a)AUTOR: TALITA SOUZA TOME MOURA - SP304341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487382 - páginas 84/85.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005690-52.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALDIVINO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SOUZA TOME MOURA - SP304341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487382 - páginas 84/85.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIZA SIZOTO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 28069714: Considerando que a testemunha Anderson Valle Barcello reside em outro município, intime-se a parte autora para que esclareça se aquela testemunha comparecerá em audiência agendada independentemente de intimação ou se requer a sua oitiva por meio de carta precatória.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005617-80.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO SERGIO POSSO SALVAGNINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da r. sentença Id 24486399 - páginas 72/73.

**Santo André, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005617-80.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO SERGIO POSSO SALVAGNINI

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimam-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da r. sentença Id 24486399 - páginas 72/73.

**Santo André, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002215-45.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GENNY SANGUIM DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos.

**Santo André, 13 de fevereiro de 2020.**

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.**

**Silentes, arquivem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

No mesmo prazo, comprove documentalmente o requerimento administrativo de revisão, que aduz ter requerido em 12/8/2015, sob pena do reconhecimento da decadência do direito de revisão, já que o benefício tem DIB em 4/9/2009 e esta demanda foi ajuizada em 23/3/2020.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-10.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLOVIS MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROMAN HOLLI MARTINS DE OLIVEIRA - SP203767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não verifico relação de prevenção com o processo apontado no termo.

No prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (152.021.838-6).

Sem prejuízo e no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, comprove o autor o recebimento da primeira prestação em 1º/4/2020, pois se não comprovado poderá ser reconhecida a decadência, vez que o benefício tem DIB em 12/2/2010 e o ajuizamento desta ação ocorreu em 23/03/2020.

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado e comprovado não ter decorrido o prazo decadencial para revisão, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-92.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

**Santo André, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000793-35.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OSMAR GAXEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

**DESPACHO**

Verifico que, inobstante a demanda tenha sido proposta por ANA MARIA DA SILVA GANCHEIRO, o presente cumprimento de sentença tem como exequente OSMAR GAXEIRO DA SILVA.

Assim, instrua a autora o feito trazendo cópia de seu CPE.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-49.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: LUIS APARECIDO DE FIGUEIREDO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRADA COSTA E SOUSA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-64.2017.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: CLEUSA WASSALL</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DIOGENES BATISTA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO GONCALES - SP296547, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

As questões suscitadas pela parte autora serão levadas em conta quanto da prolação da sentença, inclusive, no tocante à concessão administrativa do benefício.

Cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
SUCESSOR: HILDETE ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo em nome próprio, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE AUGUSTO ABREU FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico do sítio da Receita Federal que o cadastro do autor se encontra com situação pendente de regularização.

Assim, comprove o autor a regularidade de sua situação cadastral, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AUGUSTO CESAR RONQUI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça, informe o renunciante o correto endereço do autor, sob pena de continuar patrocinando a causa.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SILVANA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A autora pretende o restabelecimento ao auxílio doença, cessado em 06/10/2019.

Considerando que atribuiu à causa o valor de **RS 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais), este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a **redistribuição** ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P, e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO JUDAS TADEU ABC LTDA - ME  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHARLES PIRES DA SILVA - SP261578  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003019-22.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, FLAVIA MARCELINO PIRES CORREA - SP358720, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E,

RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca da concordância com réu quanto à renúncia dos créditos.

Requeira o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006904-10.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 28560861: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002775-66.2019.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BERTONI JUNIOR</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RONALDO HENRIQUE BERTONI</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-15.2019.4.03.6126

**AUTOR: REGINALDO VITOR DE BARROS**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido vez que, Se não indicados os níveis de exposição, por falta de informes quanto à intensidade/concentração não há como ser analisada a realidade da insalubridade dos trabalhos com exposição a óleos e graxas. Quanto ao agente nocivo eletricidade, Sem a prova técnica da habitualidade e permanência na exposição à eletricidade com tensão superior a 250 volts, não há fundamento jurídico válido a permitir o enquadramento do tempo especial por tal motivo. Ainda, argumenta que nem o código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, nem o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 enquadrava a atividade profissional exercida pelo autor como insalubre, nem arrolava o esgoto dentre os elementos insalubres a permitir o reconhecimento do tempo especial.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

**Santo André, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001944-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão que aprovou os cálculos de liquidação.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RENATO ANTONIO FIORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE AQUILLES DAVANSO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no despacho ID 22395977.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003254-67.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO TRAMBAIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

**DESPACHO**

Regularizemos requerentes os documentos carreados no ID 24233708 - fls. 167-169, 177-179, 188, 192-195, vez que se encontram ilegíveis.

Após, tornem conclusos.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004189-44.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: JOAO BELO NETO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o autor conta de liquidação, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004402-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MAST COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu com o cálculo apresentado pelo autor, HOMOLOGO a conta de liquidação ID n.º 20934293 no valor de R\$ 1.042,93.

Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-44.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA contra ato da autoridade apontada como coatora – DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, requerendo, em pedido liminar, a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal para o último dia útil do 3º mês subsequente.

Narra que é empresa especializada na área de sinalização e que está obrigada a pagar, dentre outros tributos, o IRPJ.

Alega que em 31 de março de 2020 deveria pagar as DARF's no valor de R\$ 211.456,98 e R\$ 331.949,01.

Aduz que, em razão da pandemia do COVID-19, o Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20/03/2020, reconheceu o estado de calamidade pública.

Argumenta que a Portaria do Ministério do Estado de Fazenda (atual Ministério da Economia) nº 12 de 20 de janeiro de 2012 é clara ao determinar o direito líquido e certo à prorrogação de tributos quando declarado o estado de calamidade pública no Estado em que o município do domicílio fiscal do contribuinte esteja abrangido. Aduz que a Portaria tem aplicabilidade imediata, instantânea e plena, não necessitando de qualquer outra regulamentação.

Alega, ainda, que a inaplicabilidade da prorrogação acarretará graves danos à empresa, posto que, em virtude da paralisação dos serviços, está enfrentando sérias dificuldades financeiras, principalmente para manter o emprego de seus empregados.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para que seja determinada a prorrogação dos vencimentos de todos tributos federais administrados pela Receita Federal até o último dia útil do 3º mês subsequente.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que o município de São Caetano do Sul está subordinado à Delegacia da Receita Federal de Santo André, determino a substituição da autoridade coatora para Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

Concedo o prazo de 5 dias para a juntada da guia de recolhimento das custas judiciais.

Outrossim, consigno que os autos foram remetidos a este Juízo apenas em 01/04/2020, às 14:59h.

No tocante ao pedido de diferimento dos parcelamentos estaduais, importante frisar que a Justiça Federal não é competente para apreciar este requerimento.

Em relação aos demais pedidos, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente de decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Assim, extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

Impetrante. Diante disto, mister se faz analisar se há, no presente caso, a despeito da invocada aplicação da Portaria Ministerial nº 12/2012, o que será analisado adiante, lei autorizando a moratória buscada pela parte

E a resposta para a indagação é negativa.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, **exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.**” (nossos os destaques)

federais. Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

Assim, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País, entendendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicado ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Diante do exposto, não verificando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Outrossim, em cumprimento à Portaria n.º 57 de 20 de março de 2020 do CNJ, comunique-se, por meio de expediente SEI, ao E. TRF da 3ª Região, a decisão proferida nestes autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001239-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SOLID CONCEPTS 3D PRINTING DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VÍTOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOLID CONCEPTS SERVIÇOS DE IMPRESSÃO 3D EIRELI contra ato da autoridade apontada como coatora – DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, requerendo, liminarmente, a suspensão/diferimento da exigibilidade do crédito tributário e parcelamentos vigentes, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do COVID-19.

Narra que é empresa que fabrica equipamentos para impressão em 3D e, em razão da crise provocada pelo COVID-19, está sem faturar e sem entrada de qualquer receita.

Alega que, se não houver a suspensão do pagamento dos tributos e parcelamentos federais, não poderá manter os contratos de trabalho de seus empregados e ainda irá perder as benesses já concedidas nos programas de parcelamento.

Argumenta que o Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20/03/2020, reconheceu o estado de calamidade pública por conta da pandemia.

Alega, ainda, que o governo federal editou a MP 927 em 22 de março de 2020, adotando medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade e autorizando o diferimento do FGTS.

Aduz que a Resolução 152 de 18 março de 2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional também diferiu o pagamento dos tributos federais no âmbito deste programa.

Cita a Portaria 7.821/20 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que suspendeu durante 90 dias o protesto de Certidão de Dívida Ativa e a extinção de parcelamento exclusivamente das dívidas inscritas em dívida ativa.

Busca, por meio do presente *writ*, a imediata aplicação da Portaria do Ministério do Estado de Fazenda (atual Ministério da Economia) nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão/diferimento dos tributos federais vincendos (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, II, IE, RAT e Contribuições Sociais Patronais), bem como dos parcelamentos tributários que assumiu anteriormente, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus.

Subsidiariamente, pede a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e parcelamentos por três meses, nos termos da Portaria MF 12/2012, combinado com o Decreto Estadual nº 64.879/20.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, consigno o prazo de 15 para a impetrante juntar procuração e cópia de documento que comprove o poder do outorgante para assinar mandato, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, ainda, deverá a impetrante proceder à juntada da guia de recolhimento das custas judiciais.

Nada obstante as irregularidades apontadas, considerando a alegação de urgência da medida, passo a analisar a liminar requerida.

Inicialmente, no tocante ao pedido de diferimento dos parcelamentos estaduais, importante frisar que a Justiça Federal não é competente para apreciar este requerimento.

Em relação aos demais pedidos, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem artigos art. 152 e 153 que:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”*

Assim, extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

Diante disto, mister se faz analisar se há, no presente caso, a despeito da invocada aplicação da Portaria Ministerial nº 12/2012, o que será analisado adiante, lei autorizando a moratória buscada pela parte Impetrante.

E a resposta para a indagação é negativa.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

*“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)*

Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.



Assim, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País, entendendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicado ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Diante do exposto, não verificando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Outrossim, em cumprimento à Portaria n.º 57 de 20 de março de 2020 do CNJ, comunique-se, por meio de expediente SEI, ao E. TRF da 3ª Região, a decisão proferida nestes autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001925-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSENILDA MARIA SANTOS DE MOURA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMILES - SP413173, JULIENE NATALIN DA SILVA - SP392023  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante, tendo em vista a conclusão do requerimento administrativo.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas “ex lege”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000882-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NARCISO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DAMIAO BEZERRA DE ARAUJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CST - CIA. DE SOLUCOES TRIBUTARIAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Petição ID n.º 30527140:** Mantenho a decisão ID n.º 30389035 por seus próprios fundamentos.

Outrossim, recebo a petição supra como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 29.000,00.

Requisitem-se, com urgência, as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e venham-me conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003835-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ABELARDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

**DESPACHO**

Petição retro: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do cumprimento da obrigação.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-95.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROSEMEIRE FLORES BRAMBATI CALDEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS MAUÁ

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000838-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FABIANA VEIGA  
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que preste, no prazo de 15 dias, os esclarecimentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003174-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIA BATISTA DAS NEVES PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GROTTO PINTO - SP405933, PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870, DAVID KASSOW - SP162150

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista a juntada da procuração em ID n.º 29588265, **determino a dispensa a Defensoria Pública da União do encargo de curadora especial de Alexandre Fernandes Marques.**

**Petição ID n.º 29588260:** Requer o executado a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta poupança.

Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, o artigo 833 do CPC elenca os bens absolutamente inpenhoráveis, dentre eles estão as contas com recebimento de proventos/benefício previdenciário e as poupanças.

Os documentos juntados comprovam que a conta do Banco Itaú nº 1685.34072-9 é poupança.

Assim, comprovada a inpenhorabilidade, **defiro o pedido para que seja liberado o valor de R\$ 10.521,94, penhorado na conta n.º 1685.34072-9 do Banco Itaú, em nome de ALEXANDRE FERNANDES MARQUES, CPF N.º 089.842.888-29.**

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002649-84.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EZEQUIEL VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte exequente (id 29395273).

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**Providencie a Secretaria o desbloqueio de bens no sistema Renajud.**

P.e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001397-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VITOR PIMENTEL FONTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TEMIS SERVICOS LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WAGNER ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação ID n.º 20425556 no valor de R\$ 92.646,57.

Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002032-69.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIA CIOLIN ARTHUSO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio do autor, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: P. A. M. O. D. S., J. V. L. D. S., ADRIANA RITA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JESUS DOS SANTOS - SC27866, SIMONE DE FATIMA MACIEL DOS SANTOS TAMBOSI - SC47106  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JESUS DOS SANTOS - SC27866, SIMONE DE FATIMA MACIEL DOS SANTOS TAMBOSI - SC47106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007428-41.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DOMINGOS NOVILLE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003447-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: THEREZA ALVES NINCAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a advogada PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU SIMÕES OAB/SP218.930, o determinado no despacho ID 28760024, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-95.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BAPTISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006479-80.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: LUIZ FERREIRA DE ARAGAO

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

ID nº 24966006: Dê-se vista ao Executado. Após, venham-me conclusos para apreciação da exceção de preexecutividade.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ERICH AUGUSTO HAEMMERLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

**Mantenho a decisão ID 27612491, por seus próprios fundamentos.**

**Aguarde-se no arquivo o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo réu.**

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDIO DE PINHO NOGUEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-30.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RONIELSON GOMES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES LEITE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **FRANCISCA RODRIGUES LEITE NUNES**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/177.062.003-3, requerido em 11/03/2016, em razão do falecimento de seu filho Antônio Viana Nunes, ocorrido aos 06/02/2016.

Aduz, em síntese, que o pedido foi negado na esfera administrativa ao argumento de falta de qualidade de dependente. Inobstante, informa que residia unicamente na companhia do *de cuius*, solteiro e sem filhos, vez que divorciada de seu esposo. Ainda, argumenta que o lar era mantido financeiramente pelos proventos de seu filho, aposentado por invalidez e portador de esquizofrenia, o que a impedia de exercer atividade laborativa com vínculo empregatício.

Inobstante, o pedido administrativo foi indeferido vez que os documentos carreados ao processo administrativo não comprovaram dependência econômica, razão da propositura da presente demanda.

Requeriu, ao final, o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais até o efetivo pagamento, e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a concessão da tutela de urgência.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação de dependência econômica por parte da autora.

Houve réplica.

Na fase de instrução probatória, foi requerida a produção da prova testemunhal.

Em audiência realizada neste Juízo aos 03/03/2020, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas.

Por fim, o INSS apresentou alegações finais remissivas e a parte autora juntou memoriais, por escrito.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

De início, consigno que, ematenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.183/2015, vigente na data do óbito:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16, I e II, da Lei 8.213/91:

*"Art. 16 – São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*II - os pais;"* (grifei).

No caso vertente, é incontroversa a condição de segurado do "de cujus", uma vez que era aposentado por invalidez desde 18/01/2011 – NB 32/550.487.386-6.

Entretanto, o fundamento do INSS para o indeferimento do benefício de pensão por morte NB 21/21/177.062.003-3, foi a falta da qualidade de dependente por ausência de comprovação da dependência econômica em relação ao filho.

Para a comprovação da dependência econômica, a autora trouxe aos autos: a) comprovantes de endereço em nome da autora e do filho no mesmo endereço; b) contrato de locação de imóvel em nome do filho; c) requerimento de pagamento de indenização do seguro DPVAT em razão do óbito do filho por acidente automobilístico; d) carta da seguradora LÍDER enviada à autora, comunicando o pagamento de indenização referente ao falecimento do filho por acidente automobilístico; e e) declarações de testemunhas acerca da doença psiquiátrica que acometia o filho e do endereço comum entre eles.

Os documentos trazidos aos autos limitam-se a comprovar a relação de parentesco entre autora e o falecido segurado, além do fato de residirem no mesmo endereço, porém, não pode ser considerada início de prova material de sua alegada dependência econômica em relação ao filho.

Com efeito, é sabido que nos casos de filhos solteiros e sem filhos, muitos residem com os genitores e proporcionam auxílio financeiro aos custos domésticos. Não por outra razão, eventuais prêmios de seguro, indenizações e demais bens deixados pelo filho solteiro, por disposição contratual ou, na ausência destas, por mera previsão legal, são destinados aos pais.

Especificamente em relação a *de cujus*, sabe-se que era detentor de doença psiquiátrica grave, inclusive percebia aposentadoria por invalidez em razão da incapacidade laborativa que esta doença lhe causava, além de depender de medicamentos de uso controlados muitas vezes dispendiosos. Sua necessidade de acompanhamento e cuidado integral, entretanto, neste caso proporcionados pela autora, não é, por si só, fato comprobatório de sua dependência econômica em relação ao filho, inclusive porque percebe desde 11/05/2005 aposentadoria por idade.

Diante da fragilidade da prova documental, restou deferida a produção da prova testemunhal. Confira-se trechos do depoimento pessoal da autora.

*Na época do óbito moravam na mesma casa eu, Antônio, mais duas filhas e dois filhos, mas ele ajudava nas despesas da casa, tanto que o contrato de aluguel da casa da Rua Flórida contém o nome dele. As duas filhas trabalhavam, um dos outros filhos também, e eu sou aposentada por idade desde 2005, recebo um salário mínimo. O outro também não trabalhava ou trabalhava muito pouco porque tem problema do coração. Quando Antônio faleceu a situação se complicou bastante, tanto que tivemos que sair dessa casa e passar pra outra, com aluguel mais barato.*

Por sua vez, as testemunhas foram unânimes ao afirmar que não só moravam autora e o Sr. Antônio no mesmo endereço, que ela e o filho eram aposentados e que as filhas também trabalhavam e colaboravam com os custos e despesas da casa.

Nota-se dos depoimentos prestados que o falecido segurado era aposentado por invalidez em razão do problema psiquiátrico que lhe acometia, que a autora também era aposentada, que as filhas da autora trabalhavam e também colaboravam com as despesas da casa, e um dos outros dois filhos também é acometido por doença incapacitante. Portanto, não só o *de cujus* possuía renda e contribuía com o sustento de toda a família, como também a própria autora e as filhas.

É patente que para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso do inciso II do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, se faz necessária efetiva comprovação da dependência econômica. A jurisprudência é assente nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. 2. Qualidade de segurado do falecido comprovada, tendo em vista que o falecido recebia aposentadoria por invalidez na data do óbito. 3. Ausência de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido. 4. Apelação desprovida. (9ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1433831, 2003.61.04.009329-5, DJF3 C/J1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1376). (grifei).*

Desta forma, considerando a documentação apresentada nos autos e a prova testemunhal produzida, não existem elementos que comprovam dependência econômica da autora em relação ao filho. Destarte, ausente a dependência econômica, não possui a autora direito ao benefício de pensão por morte previdenciária.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º do CPC).

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003504-29.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: VAGNER APARECIDO DASILVA OLIVEIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, ANTONIO FASCINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326  
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

<b>EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

<b>EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES</b>

<b>ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIAN SAYURI NAKANO FERREIRA</b>
--

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**Santo André, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: JOSE LUIS BEDUTTI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE BINDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-98.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA PAIXAO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CARBONI</b>

<b>RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**Santo André, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSELAINÉ VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A autora pretende a declaração de inexigibilidade de crédito pretendido pelo INSS, em período que supostamente a renda familiar foi superior a 1/4 do salário mínimo.

Considerando que o artigo 3º III da Lei 10.259/2001 não exclui da competência do JEF as ações que tenham como objeto a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária e, considerando que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.919,94, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NILTON ALVES DE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Tendo em vista a discordância do réu, indefiro o aditamento pretendido pela parte autora, eis que já houve contestação (art. 329, II do CPC).**

**Tornem conclusos para sentença.**

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004838-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos e despacho saneador.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LUZIA DE OLIVEIRA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de ONOFRE FELISBERTO.

Aduz, em síntese, que a autora e o "de cujus" eram companheiros na data do óbito (30/12/2017). Requereu a pensão por morte (NB 21/300.649.517-0 – DER: 11/01/2018) junto ao INSS, mas o benefício restou indeferido, em razão da falta da qualidade de dependente. Arrolou testemunhas.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de prova da relação de companheirismo e da dependência econômica à data do óbito.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora.

A autora requereu a produção de prova testemunhal, cujo rol foi indicado no id 25803298.

Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito.

Busca a parte autora comprovar:

1. Conviver como “de cujus” ao tempo do óbito na condição de companheira, dependendo economicamente dele.

O réu por sua vez alega:

1) Não houve comprovação de dependência econômica e relação de companheirismo, nos termos do disposto no artigo 22 da Lei 8213/91;

O ônus de demonstrar a dependência econômica e convivência como casal é da parte autora.

Entendo pertinente e necessária para solução da demanda a produção da prova testemunhal, requerida pela autora, bem como o depoimento pessoal da mesma.

Portanto, **defiro a produção da prova oral requerida (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas).**

Em razão das Portarias 1 e 3 PRES/CORE do E.TRF da 3ª Região, que **suspendeu** a realização de audiências em razão da pandemia de Covid-19, designarei a data oportunamente, quando testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da autora, a teor do artigo 455 do CPC.

Declaro o feito saneado.

**Sem prejuízo, esclareça a autora o interesse no prosseguimento, tendo em vista que consta do CNIS ser beneficiária de pensão por morte (NB 1978241 – DIB: 21/7/59).**

Intimem-se as partes.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-63.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a cópia do procedimento administrativo restou juntada no id 19176529.

Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao aditamento da petição inicial e que a prova pericial já restou indeferida no id 16875695, **voltem-me conclusos para sentença.**

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RICARDO DE FREITAS PERES  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Tendo em vista o trânsito em julgado, requeram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ALFREDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID 28885606, por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA – EPP contra FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, aduzindo, em síntese, que venceu certame licitatório (23006.00500/12013-37) posteriormente homologado e adjudicado e, em razão da requerida não ter realizado as medições, não houve também os respectivos pagamentos, apesar da autora ter realizado os serviços contratados. Pede, portanto, a condenação da requerida no cumprimento da obrigação de fazer, consistente em realizar as medições dos serviços entregues e, conseqüentemente, a condenação no pagamento do valor que estima em R\$ 267.928,97.

Argumenta que firmou contrato com a ré para "prestação de serviços de elaboração dos estudos preliminares, projetos e executivos, além da aprovação dos projetos nos órgãos públicos competentes, com a obrigação de transferência dos direitos autorais patrimoniais a eles relativos, necessários à implantação das áreas de convivência (centro de Convivência 1 e Centro de Convivência 2, com área de transposição da faixa da Petrobrás-TFP), reservatório enterrado, fosse séptica, subestação, Hangar e paisagismo complementar no Campus São Bernardo do Campo da Fundação Universidade Federal do ABC - UFAB."

Narra que o prazo inicial do contrato era de 10 meses a contar da publicação no DOU, o que foi objeto de cinco aditivos de prorrogações. Notícia que o valor originário do contrato era de R\$ 667.000,00 e, que para pagamento deste valor a ré emitiu a nota de empenho nº 2015NE800118, no referido valor.

O pagamento deveria ocorrer no prazo de 10 dias da apresentação da Nota fiscal, como "atesto" pelo fiscal do contrato, juntamente com a apresentação dos critérios de aferição de resultados estipulados (cláusula 15ª).

Segundo narrado na petição inicial o referido contrato foi objeto de cinco aditivos contratuais, na sua maioria com relação a prazo e preço, sendo que o último aditivo datava de 23/11/2017, prorrogando o contrato para 28/05/2018. Argumenta que a intenção na prorrogação sempre partiu da ré, representada pela empresa Geribello Engenharia, responsável pela gestão do contrato no período de 20/04/2015 a 02/03/2018.

Alega que a inércia da Ré em cumprir as medições e realizar os pagamentos devidos prejudicou a parte autora, uma vez que cumpriu integralmente obrigação contratual.

Citada, a UFABC ofertou contestação aduzindo, em resumo, que na fase de desenvolvimento do projeto básico, aumentaram as dificuldades e foram identificadas deficiências da autora, o que "refletiu na qualidade dos projetos, conforme relatórios de análise dos projetos que apresentavam muitos itens de correção e adequação a serem atendidos". Ainda, que a metodologia adotada pela gerenciadora está de acordo com os padrões e o volume de relatórios tem como causa os problemas encontrados nos projetos da autora. Prossegue aduzindo que a autora, nas primeiras etapas do projeto, teve um volume financeiro de medições significativo, mas não conseguiu finalizar os projetos e atingir a etapa seguinte, motivando a não realização de medições. Concluiu aduzindo que a autora não cumpriu os critérios de medições contratuais constantes do Anexo III do Termo de Referência, em que se exige que a empresa apresente os projetos e estes sejam validados pela fiscalização; que a autora não assinou o 6º Termo Aditivo no prazo, o que inviabilizou a prorrogação contratual e encerramento do contrato.

É o breve relatório.  
Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.  
O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.  
Assim, declaro o feito saneado.  
O ponto controvertido da demanda é:

**1) verificação de regular prestação do serviço objeto do contrato nº 008/2015 por parte da autora, bem como as respectivas medições pela ré.**

Para o deslinde da questão requer a autora a produção de prova pericial e oral, como oitiva dos prepostos da ré envolvidos com a execução do contrato e do representante da gerenciadora.

A ré não se opôs à produção da prova pericial, discordando da oral. Não requereu a produção de outras provas.

Isto posto, **INDEFIRO** a produção da prova oral requerida pela autora, vez que os fatos devem ser comprovados por documentos (art.405, CPC), sendo despidienciada a oitiva dos representantes legais da ré e da gerenciadora, vez que documentaram toda a fase de execução e cumprimento do contrato.

**DEFIRO** a produção da prova **PERICIAL** a ser realizada por Engenheiro Civil que será designado por este Juízo.

Portanto, diligencie a Secretaria na localização de perito que será oportunamente designado e que será intimado a estimar seus honorários.  
Int.

**SANTO ANDRÉ, 02 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004885-72.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MERCHOLDE TEODORO</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEITE COUTINHO</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**Santo André, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUBENS FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RIVONALDO FABRÍCIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OTACÍLIO BARBOSA DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELISABETE FERREIRA DE ALMEIDA CONSELHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AGNALDO APARECIDO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO - SP297947, EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA - SP194631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-37.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALESSANDRO MARTINS DE SOUZA

## DESPACHO

**Intime-se o executado** (Alessandro Martins de Souza) deste cumprimento de sentença, bem como acerca da obrigação de pagar a quantia demonstrada no id 27163719, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 523 e seguintes do CPC..

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006461-84.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes.

Providencie a secretária o traslado de cópia de decisão proferida nestes para os autos principais. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-75.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIOTTI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, JULIANA LIOTTI, OSVALDO LIOTTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR - SP210864, MARIANA MONTEIRO DE SALLES - SP351622  
Advogado do(a) EXECUTADO: ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR - SP210864

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte exequente (id 29386172).

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO RAMOS DE ARAÚJO**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, ao não dar cumprimento à decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/182.248-779-7.

Aduz que desde 14/10/2019, data em que houve o julgamento do recurso especial, aguarda o cumprimento do v.acórdão, restando extrapolado o prazo de 45 dias previsto no caput do artigo 174 do Decreto 3048/99.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada deixou decorrer "in albis" o prazo para informações.

Liminar deferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, o impetrante obteve o direito à revisão do seu benefício de aposentadoria em **14/10/2018**.

Assim, não é razoável que a parte fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade no cumprimento da determinação de revisão já concedida pela Junta de Recursos, mormente considerando que o requerimento data de 19/03/2018, evidenciando-se o direito líquido e certo à implantação de benefício do modo correto, devendo a segurança ser concedida, salientando que o mérito do pedido de concessão deve ser analisado pelo agente autárquico, no âmbito do pedido administrativo.

Cumprir observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que analisou a diligência solicitada.

Sobre o tema, vema talho transcrevermos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

APelação/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDNEY COLLI

Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, substanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.
2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".
3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.
4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.
5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.
6. Remessa oficial e apelação improvidas.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada revise o benefício de aposentadoria NB nº 42/182.248.779-7, nos termos do acórdão 4524/2019 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000502-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MODERNAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS EIRELI - ME, LAERTE BASTOS PEREIRA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a conversão do mandado inicial em título executivo judicial contra LAERTE BASTOS PEREIRA e MODERNAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ao argumento de que são devedores da importância de R\$ 74.048,95, por não terem pago dívidas decorrentes do contrato de relacionamento.

Juntou documentos.

Houve tentativa de citação pessoal dos requeridos no endereço indicado na petição inicial e também no endereço posteriormente indicado, mediante a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG.

O Sr. Oficial de Justiça compareceu aos endereços indicados e foi informado do óbito do requerido em 23/8/2018, como se observa da certidão constante do id 10704884 – pág.68.

A informação do óbito foi confirmada pela Secretaria deste Juízo em consulta ao PLENUS, que noticia a cessação de benefício previdenciário via SISOSBI.

Intimada a CEF a regularizar o polo passivo, a teor do artigo 75, VII do CPC, requereu prazo, o que restou deferido, mas não houve atendimento da determinação.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

O processo não reúne condições de prosseguimento, em razão do óbito do requerido LAERTE BASTOS PEREIRA, não tendo a CEF diligenciado no sentido de incluir, no polo passivo, o espólio, a teor do artigo 75, VII do CPC.

Verifico que a corré MODERNAPLAST é empresa individual de responsabilidade limitada e, havendo óbito de seu único representante, caberia à CEF a regularização do polo passivo também em relação a ela.

Portanto, considerando que a CEF não regularizou o polo passivo, não se encontram presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito, motivo pelo qual há de ser extinto.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o não aperfeiçoamento processual.

Custas “ex lege”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002771-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MARCELA SERIGIOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA - SP319273  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **MARCELA SERIGIOLI – ME e MARCELA SERIGIOLI**, nos autos qualificadas, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através dos quais pretende não lhes exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 39.056,78 (trinta e nove mil e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001919-73.2017.4.03.6126 que tramita neste Juízo.

Aduzem, em síntese, a necessária atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, afirmando que estão passando por grave crise financeira, além de alegar existência de abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes e que os juros pactuados são abusivos, além da capitalização mensal de juros, que reputam indevida, alegando a inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001, por ausência de relevância e urgência em sua edição, bem como por reputar ter tratado de matéria reservada à lei complementar. Alega ter ocorrido anatocismo.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, a embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a não apresentação de planilha de cálculos pelas embargantes, a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, livre pactuação dos juros, e que as cláusulas contratadas são válidas nos termos da legislação pertinente.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, solicitou a complementação das planilhas o que restou atendido pela embargada. Ofertou então parecer, acompanhado das contas.

As partes não se manifestaram acerca dos cálculos da Contadoria.

**É o relatório.**

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal. A impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo os presentes embargos já restou apreciada, não sendo o caso de reconsideração.

No mais, colho dos autos da Execução de Título Extrajudicial (processo 5001919-73.2017.4.03.6126) que a CEF e as embargadas firmaram três contratos. O primeiro, na modalidade “Giro Caixa”, foi disponibilizado à devedora o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com prazo para pagamento de 14 meses e taxa de juros de 2,89% ao mês. No segundo, também na modalidade “Giro Caixa”, foi disponibilizado à devedora o montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com prazo de 30 meses e igual taxa de 2,89% ao mês. Já no terceiro contrato, na modalidade “Cheque Empresa Caixa”, houve a disponibilização de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a devedora. Os títulos previam que durante o pagamento regular do empréstimo seria aplicado o Sistema Francês de Amortização - *Price*, e se verificada a inadimplência, adotar-se-ia a comissão de permanência.

Os títulos executivos extrajudiciais em questão estão revestidos das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios. A complementação das planilhas ocorreu no curso do processo.

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido *Codex*, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei nº 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei nº 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

*“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*



*“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”*

Não vislumbro a alegada inconstitucionalidade, por vício formal na elaboração da MP, tanto por atender ao pressuposto formal de relevância e urgência, quanto por não se tratar de matéria reservada à lei complementar.

Afasto também qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplimento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de “comissão de permanência”.

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, *in verbis*:

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662*

*Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA*

*Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226*

*Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS*

*Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.*

- 1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.*
- 2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.*
- 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).*
- 4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.*
- 5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*
- 6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.*
- 7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.*
- 8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.*
- 9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.*

*(destaquei)*

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64, A respeito, confira-se:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve irregularidade na evolução da dívida durante a fase de amortização, não tendo havido anatocismo dada a ausência de amortização negativa. Confira-se:

*“Pois bem, analisando o demonstrativo de cobrança em relação à operação Giro Caixa, não localizamos irregularidade alguma na evolução da dívida à luz do estabelecido.*

*Com efeito, durante o período de amortização do empréstimo o sistema aplicado foi o PRICE adotando-se os juros remuneratórios mensais de 2,89% tal qual o acordado, e por não se ter evidenciado a amortização negativa nessa fase, em momento algum restou configurada a prática do anatocismo ou dos juros sobre juros.*

*Por sua vez, quando verificada a imp pontualidade, tomou a CEF o procedimento de aplicar a comissão de permanência também de acordo com o pactuado, ou seja, aplicou a rentabilidade mensal de 5% mais o CDI até o 59º dia de atraso, bem como rentabilidade de 2% mais o CDI a partir do 60º dia de atraso. Os juros moratórios de 1% ao mês incidiram de forma simples apenas durante o primeiro período.*

*Já na outra modalidade Cheque Empresa, o procedimento tomado na inadimplência foi semelhante, tendo havido a aplicação da comissão de permanência com o uso da taxa de rentabilidade de 2% ao mês, mas, nesse caso, sem a utilização do CDI ainda que previsto, e nem dos juros moratórios.*

*Em todos esses casos, finalizou a cobrança com o acréscimo da multa de 2%.*

*Portanto, se mantidos esses consectários aplicados pela Caixa na atualização da dívida, não há óbice para que a execução permaneça pelo total de **R\$ 39.056,78**, seguindo os nossos cálculos apenas para comprovar sua exatidão.*

Desta forma, muito embora a CEF tenha se afastado das regras contratadas (em especial no tocante ao terceiro contrato), o que beneficiou as ora embargantes, a execução deverá prosseguir pelos valores pretendidos pela CEF (mesmo que em desatendimento das regras contratuais), atendendo-se, assim, ao princípio da demanda.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF), quais sejam, **R\$ 39.056,78 (trinta e nove mil e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos)**, em razão da inadimplência das ora embargantes, valor este atualizado para em 25/08/2017. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução deve ser suspensa ante a gratuidade da justiça.

Custas “ex lege”.

**Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial processo nº 5001919-73.2017.4.03.6126, em trâmite neste Juízo.**

P.e Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005749-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GOLDEN SAT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE RASTREADORES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por GOLDEN SAT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE RASTREADORES LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com a finalidade de que seja declarada a inaplicabilidade da multa imposta pelo atraso na entrega das ECFs referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, diante da configuração de hipótese de denúncia espontânea, bem como que estas não obstem a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Argumenta que, tendo em vista o valor de seu faturamento, manteve-se optante do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL no período de 2014 a janeiro de 2019, em decorrência do que, cumprindo suas obrigações, sempre entregou as declarações mensais (DAS – documento de arrecadação do simples nacional), fazendo jus à expedição de certidão de regularidade fiscal no referido período.

Entretanto, ao realizar auditoria interna, verificou que, durante o período de junho de 2014 a janeiro de 2019, por um equívoco de seu sistema operacional, algumas notas fiscais restaram canceladas, o que implicou em apuração a menor do faturamento.

Diante da constatação dos equívocos, a fim de regularizar a sua situação fiscal, em 08/01/2019, ofertou denúncia espontânea, retificando as DAS outrora apresentadas, sendo que a partir de dezembro/2015, considerando o valor do faturamento apurado, verificou que deveria ser des enquadrada do SIMPLES, passando, a partir de 01/2016, à tributação pelo regime de faturamento presumido.

Em face disto, em 15/05/2019, entregou as ECFs referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, cujas entregas teriam que ter ocorrido em 31/07/2016, 31/07/2017 e 31/07/2018.

Sustenta que, inobstante a configuração da denúncia espontânea, a autoridade impetrada lançou multa pelo atraso de entrega das ECFs.

Aduz que a multa aplicada tem natureza iminentemente moratória, nos termos do art. 12 da Lei 8.218/1991 e que, por esta razão, deve ser aplicado o art. 138 do Código Tributário Nacional que determina a exclusão da sua responsabilidade sobre o seu recolhimento.

Subsidiariamente, aduz fazer jus à redução da multa a 50% do montante exigido, considerando a inexistência de qualquer procedimento administrativo fiscal anterior à denúncia espontânea.

Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de Santo André, os autos foram remetidos a este Juízo em razão da conexão com o Mandado de Segurança nº 50004303-38.2019.403.6126.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a autoridade coatora prestou as devidas informações, aduzindo estar vinculada ao princípio da estrita legalidade e que a exigência de multa pelo atraso na entrega de DCTF encontra fundamento no art. 12, da Lei nº 8.218/1991 e Instrução Normativa RFB 1.442/2013. Argumenta não ter havido ferimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco.

A liminar foi indeferida.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

Por fim, a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar.

É o breve relato.

#### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sustenta a impetrante que, no período de junho/2014 a janeiro/2019, manteve-se como optante do regime tributário do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), sempre tendo cumprido suas obrigações acessórias mediante entrega das declarações mensais (Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS).

Afirma que, após realização de auditoria interna, identificou que durante os exercícios de junho/2014 a outubro/2018, algumas notas fiscais foram canceladas, ensejando a transmissão das informações em valores menores do que os devidos, razão pela qual, em 08/01/2019, ofereceu denúncia espontânea, tendo sido identificado que, a partir da competência de dezembro/2015, pelo faturamento acumulado, deveria ser desenquadrada do SIMPLES NACIONAL, passando ao regime de tributação pelo LUCRO PRESUMIDO a partir do ano calendário de 2016. Diante disto, após a entrega da denúncia espontânea, em 15/05/2019, entregou as ECFs referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, cujas entregas teriam que ter ocorrido em 31/07/2016, 31/07/2017 e 31/07/2018.

Argumenta que, no ato da entrega das referidas ECFs, em virtude do suposto atraso na entrega, foram emitidas de forma automática multas referentes aos aludidos períodos, tendo tomado ciência em 11/11/2019, por ocasião da emissão do relatório da situação fiscal.

Por fim, sustenta a inconstitucionalidade da multa em razão da não observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e por possuir caráter confiscatório.

Alternativamente, alega fazer jus ao direito de redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas, tendo em vista que a declaração retificadora ocorreu antes de qualquer procedimento de ofício por parte do Fisco.

Antes de adentrar na análise da matéria posta em debate, importante salientar que as razões expostas nos embargos de declaração opostos pela impetrante confundem-se com o mérito e serão devidamente enfrentadas, tendo em vista que o feito encontra-se em termos para julgamento.

De início, cabe ressaltar que a matéria de fato e direito guarda estrita relação com aquela apresentada no mandado de segurança nº 5004303.38.2019.403.6126, portanto, as razões de decidir são semelhantes.

Com efeito e conforme já salientado na decisão que apreciou a liminar, não assiste razão à impetrante no tocante ao pedido de exclusão da multa aplicada em face do oferecimento da denúncia espontânea.

Com efeito, a denúncia espontânea, quando acompanhada do recolhimento do tributo devido, afasta a aplicação da multa incidente sobre o tributo devido, mas não das obrigações acessórias autônomas.

Ainda que tenha o contribuinte reconhecido, antes de qualquer ato de fiscalização, o equívoco, isto não afasta a constatação de que deixou de entregar a escrituração fiscal em momento oportuno, fazendo-o após o prazo legal.

A respeito da matéria o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a denúncia espontânea não exclui a obrigação acessória autônoma.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. APREENSÃO DE EQUIPAMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A indicada afronta do art. 208, § 2º, da Lei 7.661/1945 não deve ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar multa administrativa pela apreensão de equipamento não autorizado, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg no REsp 1.466.966/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 11/5/2015. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. N.n.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou neste mesmo sentido:

Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5001513-21.2017.4.03.6104; Relator(a) para Acórdão: Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES; Relator(a): Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS; Órgão Julgador 3ª Turma; Data do Julgamento 30/01/2020; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 03/02/2020

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAS POR AGENTE DE CARGA. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA E AUTÔNOMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

1. O cerne da controvérsia gira em torno da legalidade de imposição de pena de multa à agravante prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66.
2. Dessume-se do art. 37 do Decreto-Lei n.º 37/66 que é expressamente prevista a responsabilidade do agente de cargas pela prestação de informações sobre os bens transportados.
3. A finalidade da norma é responsabilizar não apenas os principais atuantes no comércio exterior (importador e exportador) pela prestação de informações imprescindíveis ao exercício do poder de polícia sobre essa atividade, mas também os demais intervenientes na cadeia de logística, tais quais transportadores, agências de carga e operadores portuários. Assim, visa o legislador que o controle seja mais eficaz e melhor efetive a tutela do bem jurídico em questão: o regular fluxo do comércio exterior. A infração pela não prestação de informações se insere, assim, no contexto da reconhecida importância de tais informações para a efetividade dos trabalhos fiscalizatórios preventivos da autoridade aduaneira.
4. O prazo para a prestação das informações encontra-se previsto na Instrução Normativa – RFB n.º 800 de 2007 (48 horas antes da chegada da embarcação). O escopo da norma é possibilitar que a autoridade aduaneira tenha antecipadamente o conhecimento dos bens objeto do comércio exterior, o que facilita o controle do cumprimento das obrigações sanitárias e fiscais correspondentes.
5. Trata-se de multa aplicada por infração à obrigação acessória autônoma prevista na legislação tributária. Pertinente salientar nesse ponto, que a hipótese é distinta daquela que foi objeto do Recurso Especial n.º 1129430/SP, submetido ao rito de recursos repetitivos, em que o STJ analisou a responsabilidade tributária solidária do agente marítimo sobre o imposto de importação.
6. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Comprovados os fatos previstos como infração à legislação tributária, não é necessário quantificar os danos ao erário ou a intenção do agente, pois os prejuízos à administração aduaneira já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração. Desse modo, ao prever a penalidade por descumprimento desse dever, busca-se induzir comportamentos que melhor proteja o bem jurídico tutelado. Verificada a ocorrência dos fatos previstos na hipótese de incidência da infração, impõe-se a aplicação da pena como ato vinculado a ser praticado pela autoridade fiscal.
7. Em relação às infrações da legislação tributária por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não se aplica o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Precedentes do STJ.
8. No caso em exame, a infração consiste em deixar de prestar informações no prazo previsto na legislação. É logicamente incompatível com o transcurso do prazo para a prestação das informações a possibilidade de que sejam sanadas posteriormente as consequências do ilícito, pois se pressupõe que já ocorreu prejuízo ao poder de polícia aduaneiro que não teve conhecimento tempestivo acerca dos bens que integram a cadeia do comércio exterior, inviabilizando que sobre eles fosse exercido em período próprio o efetivo controle. Portanto, ainda que as informações sejam prestadas posteriormente, a conduta, de todo modo, não terá respeitado o prazo legal, razão pela qual é inaplicável o instituto da denúncia espontânea na hipótese. Precedente da Terceira Turma.
9. Caso concreto em que se encontra incontroverso nos autos que as informações foram prestadas pelo agente de carga após o prazo previsto na legislação. A infração não resta descaracterizada pelo fato de a embarcação ter atracado antecipadamente à data prevista. A legislação impõe que as informações sejam prestadas até o prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação, o que não impede que sejam prestadas antes, considerando as contingências referentes à antecipação da atracação.
10. Assim, o fato de ter sido adiantada a chegada do navio não representou óbice ao cumprimento da obrigação acessória, pois respectivamente desde 11/10/2013, 17:44, e 14/10/2013, 11:23, já era possível o registro das informações no sistema, conforme consta no auto de infração. Em sendo assim, não vislumbro escusas razoáveis para o descumprimento do prazo previsto na legislação por parte da empresa autuada.
11. Inexiste ilegalidade no ato vinculado da autoridade aduaneira que aplicou a infração prevista no inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003.

12. Reformada a sentença para julgar integralmente improcedente o pedido, deve ser invertido os ônus de sucumbência e condeno exclusivamente a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (atribuído em R\$ 17.255,70 na petição inicial), nos termos do art. 85, §3º e §4º, III, do CPC.

13. Apelação da parte autora não provida. Apelação da União provida. *N.n.*

.....  
Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP  
5000680-03.2017.4.03.6104; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; Órgão Julgador 3ª Turma; Data do Julgamento 21/11/2019; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 25/11/2019

TRIBUTÁRIO ADUANEIRO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DESCONSOLIDAÇÃO. DECRETO-LEI 37/66. MULTAS MANTIDAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. No caso dos autos, a empresa foi multada pela inobservância de prestar informações sobre a carga transportada no devido prazo.
2. A intenção da norma é a de possibilitar a autoridade aduaneira ter conhecimento dos bens objeto do comércio exterior, o que facilitaria o controle do cumprimento das obrigações sanitárias e fiscais.
3. Mantido o valor da multa estabelecido por registro de dados de embarque intempestivo, pois não se mostra confiscatório e nem fere o princípio da razoabilidade.
4. Rejeitada a alegação de que deveria ter sido aplicada uma única multa, por se tratarem de infrações autônomas, porquanto se consumam com o simples atraso na prestação de informações acerca das cargas transportadas, e não da viagem em curso, sendo irrelevante o fato de as cargas terem sido transportadas pela mesma embarcação.
5. Impende consignar ser a multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL 37/66 aplicável tanto ao caso de deixar de prestar informações quanto à situação de prestar informações a destempo, sendo incabível a alegação da ausência de cometimento de infração, porquanto as informações foram prestadas a destempo.
6. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica no caso de obrigações acessórias autônomas. Assim como o disposto no art. 102, §2º, do DL 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010, o qual prevê a aplicação do instituto da denúncia espontânea inclusive para as penalidades de natureza administrativa, pois ainda que as informações sejam prestadas posteriormente, a conduta, de todo modo, não terá respeitado o prazo legal, razão pela qual é inaplicável o instituto da denúncia espontânea na hipótese.
7. Honorários recursais no percentual de 1% sobre o valor da causa, a serem acrescidos aos fixados pelo Juízo de primeiro grau, a teor do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.
8. Apelação a que se nega provimento. *N.n.*

No caso em exame, a infração cometida pela impetrante encontra fundamento no art. 12 da Lei nº 8.218/1991 e Instrução Normativa RFB 1.442/2013 e consistiu, basicamente, em deixar de apresentar a escrituração fiscal no prazo legalmente previsto. Neste sentido é que a jurisprudência sustenta tal infração ser incompatível de ser sanada com o transcurso do prazo, pois se pressupõe que já ocorreu prejuízo ao poder de fiscalização que não teve conhecimento tempestivo acerca da real receita auferida (e tributada).

Portanto, ainda que as informações corretas tenham sido apresentadas e apesar da alegação de ter apresentado espontaneamente a escrituração fiscal pertinente, a conduta não respeitou o prazo legal, razão pela qual é inaplicável o instituto da denúncia espontânea na hipótese.

Há de se salientar que o presente caso, ainda, vai além da simples prestação de informações fora do prazo. O equívoco cometido pela impetrante não só implicou em apuração a menor do seu faturamento durante período relativamente grande, como implicou em desenquadramento de regime tributário – do Simples Nacional para o Lucro Presumido. Aliás, oportuno ressaltar que também não só houve falha no sistema operacional de emissão de notas fiscais, gerando o cancelamento de notas, como também “não incluiu na declaração do SIMPLES NACIONAL, os valores recebidos a título de locação dos bens próprios “RASTREADORES”, onde foram emitidos apenas os recibos” (id 20695002 – pág. 2, dos autos do mandado de segurança n. 5004303-38.2019.403.6126).

Não há falar, ainda, em ilegalidade ou inconstitucionalidade da multa em razão da não observância ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco.

A multa por descumprimento de obrigação acessória não tem condão arrecadatório, mas punitivo, e nesse sentido deve ser utilizada como sanção destinada a coibir a prática de atos prejudiciais ao regular exercício de fiscalização. No caso em apreço, o montante estipulado pelo legislador não parece desproporcional ou confiscatório se analisado em confronto à gravidade da conduta da impetrante, já descrita. Portanto, tem caráter sancionatório, não cabendo falar em desproporcionalidade ou confisco.

Por tais razões, reputo não comprovado pela impetrante o direito líquido e certo à declaração da inaplicabilidade da multa imposta por atraso na entrega das ECFs.

Por fim, alega a impetrante fazer jus ao direito de redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas, tendo em vista que a entrega das ECFs ocorreu antes de qualquer procedimento de ofício por parte do Fisco.

A teor do parágrafo único, inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.218/91, as multas serão reduzidas à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Tendo em vista que a entrega da escrituração fiscal ocorrerá após o prazo, porém, antes de qualquer procedimento de ofício por parte do Fisco, e considerando o previsto em lei no sentido da possibilidade da redução pretendida, entendo fazer jus à impetrante ao direito de redução de 50% (cinquenta por cento) das multas aplicadas, constantes nas Notificações de Lançamento de multa por atraso na entrega da Escrituração Contábil Fiscal referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar que a cobrança das multas constantes nas Notificações de Lançamento de multa por atraso na entrega da Escrituração Contábil Fiscal referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P.I e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 02 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-77.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: WALDAIR DE SOUZA PRADO</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 17108674, relativos à verba honorária fixada nos embargos à execução.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DK ARMARINHOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Petição ID n.º 21574860:** Cuida-se de pedido da impetrante, objetivando o ressarcimento das custas iniciais adiantadas, no valor de R\$ 271,55.

Colho dos autos que o presente *mandamus* foi impetrado visando o recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo o valor referente ao ICMS, bem como a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional.

A sentença proferida por este Juízo concedeu a segurança, determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, declarando o direito de compensar os cinco anos anteriores.

Da sentença houve interposição do recurso de apelação por parte da União – Fazenda Nacional.

O V. Acórdão de ID n.º 17851175 negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença no tocante ao reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

Nos termos do referido Acórdão “*o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.*”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (V. Acórdão ID n.º 17851185).

Negados seguimentos aos recursos extraordinários e especial interpostos, bem como ao Agravo Interno apresentado, sobreveio o trânsito em julgado.

Considerando o quanto exposto, tem-se que a sentença foi parcialmente reformada para negar à impetrante o direito à compensação.

Desta feita, diante da sucumbência recíproca, determino que as custas sejam distribuídas proporcionalmente entre as partes, de acordo com o art. 86 do CPC.

Nestes termos, decorrido o prazo recursal, determino a expedição de ofício requisitório no valor de 135,77 em favor da impetrante.

Outrossim, defiro a expedição de certidão de inteiro teor requerida, devendo constar a declaração contida na petição ID N.º 21574860 de que “*a empresa declara expressamente que não promoverá a execução do título judicial em questão.*”

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003221-33.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: REGINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 30044218:** Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-55.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: VALMIR SOLDERA PECORA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.



Santo André, 3 de abril de 2020.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-51.2019.4.03.6126  
AUTOR: ASAMI IYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**ASAMI IYAMA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria por idade com a inclusão de todo período contributivo como contribuinte individual, conforme demonstrado no CNIS. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Após a juntada de novos documentos, pelo autor, foi aberta vista ao INSS. Após, foram os autos remetidos à contadoria judicial para verificação do quanto requerido na inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do período de recolhimento na modalidade de contribuinte individual.

O tempo de contribuição é composto pelo tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como o de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade laboral.

Dentre outros períodos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.213/91, bem como os dispostos no artigo 60 do Decreto n. 3.048/99, há possibilidade de considerar o tempo de contribuição vertido na modalidade de contribuinte individual, desde que seja observada incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição.

Assim, com relação aos períodos requeridos na exordial e a partir do exame dos recolhimentos constantes da relação de contribuição constante no CNIS, conforme já informado pela contadoria judicial (ID 28180530), ficou comprovado o recolhimento das contribuições do autor na modalidade de contribuinte individual e foi observada a incidência do percentual de 20% do salário mínimo vigente, conforme estabelecido no caput do artigo 21 da Lei n. 8.212/91, "in verbis":

*Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*(...)*

Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01.2003 a 02.2012, para revisão de sua aposentadoria por idade.

#### Dispositivo

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do benefício NB 41/176.240.522-6, com a inclusão do período de **01.2003 a 02.2012**, vertido como contribuinte individual, no cálculo da renda mensal inicial

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a revisão do benefício NB 41/176.240.522-6, com a inclusão do período de **01.2003 a 02.2012**, vertido como contribuinte individual, no cálculo da renda mensal inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-40.2020.4.03.6126  
AUTOR: LEDIECIO DE NEGREIROS BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LEDIECIO DE NEGREIROS BRITO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID30081628, foi contestada a ação conforme ID30546244.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **01.09.1985 até 30.06.1990**.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-50.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE ANTONIO PITONDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005131-95.2014.4.03.6126  
AUTOR: DALVA REGINA ANIBAL COSTAS  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEONEL ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da certidão ID30535402, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o atual endereço da empresa PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-59.2020.4.03.6126  
AUTOR: JOSE WILSON SOUSA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002416-46.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDECIR OSVALDO SCALCO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da remessa dos autos ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de realização da perícia requerida pelo autor, nomeando como perito Paulo Sergio Guaratti, Corecon 26615-9, endereço Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696, cj 162, São Paulo - SP, tel 32830003, e fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005924-97.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO CANASSA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214, REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Considerando a informação ID30439090, promova a secretaria a habilitação do procurador para possibilitar a impressão do documento sigiloso.

Diga o interessado se tem algo mais a requerer no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-87.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERNANDO CESAR FABRE MARTINS - ME, FERNANDO CESAR FABRE MARTINS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de novo mandado para penhora, vez que referida diligência já restou realizada duas vezes, conforme ID 1552517 e ID 4545715, ambas negativas, não encontrando bens livres para penhora, tampouco o veículo localizado através do sistema Renajud.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000084-09.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RONEI SANTANA GUIMARAES - ME, RONEI SANTANA GUIMARAES

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, mantendo a decisão de fls.117 pelos seus próprios fundamentos, vez que referida diligência já restou realizada negativa, não demonstrando o Exequente qualquer alteração da situação fática.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, Bacenjud, Renajud, Mandado, Pesquisa de endereço, edital, entre outras, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-04.2020.4.03.6126  
AUTOR: CLAUDIO GIANFRANCO OTTOBONI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005773-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PATEO CATALUNYA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante da interposição de embargos à execução nº 50006872120204036126, bem como o efeito suspensivo concedido naqueles autos, aguarde-se no arquivo sobrestado o transitado em julgado.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5002289-81.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES BERNARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARCELO RODRIGUES BERNARDINO**, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação de usucapão em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo "(...) de reconhecer e declarar, em favor do Autor, o domínio pleno do imóvel procedendo-se, ainda, à averbação à margem da matrícula ou abertura desta (...)". Sustenta que o apartamento n. 24 do imóvel descrito na matrícula n. 68.544 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André foi objeto do contrato particular de promessa de venda e compra firmado por seu avô, Manoel Rodrigues de Souza, e o INSS em 27.10.1978. Narra que houve a quitação do contrato junto ao Banco Nacional da Habitação – BNH em decorrência do falecimento do avô (mutuário) em 02.09.1978. Afirma que não houve a lavratura da escritura definitiva. Esclarece que um ano após o falecimento do avô, a genitora do autor também faleceu (31.05.1979) permanecendo no imóvel o autor e sua tia. Afirma que "(...) durante os anos que se seguiram e por 35 anos o Autor permaneceu ao lado de sua tia cuja saúde era debilitada a depender dos cuidados do Autor, e que ao atingir a maioridade, além de cuidar de sua tia, assumiu todas as responsabilidades no tocante à manutenção do imóvel (manutenção, pagamento taxas, impostos, reformas, benfeitorias) sem auxílio de quaisquer parentes, até que em 07/12/2014 também a sua tia Quitéria veio a falecer (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida as benesses da gratuidade de Justiça, dispensada a citação dos confinantes por se tratar de unidade autônoma de prédio em condomínio e os entes públicos foram instados a manifestar seu interesse na ação. A União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Santo André foram intimados e não manifestaram interesse na ação. Citado, o INSS contesta o feito impugnando a concessão da gratuidade de Justiça e sustenta a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva como fundamento para improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela continuidade da ação com a necessária citação dos proprietários dos imóveis confinantes e os possíveis herdeiros existentes para que possam se manifestar intenção ou não na presente matéria. Instado a esclarecer o interesse de agir, o Autor requer o prosseguimento da ação.

**Fundamento e decido.** De início, rejeito a impugnação apresentada para manter a decisão que deferiu as benesses da gratuidade de Justiça, eis que não foram apresentadas provas que alterem a presunção do estado de miserabilidade que o autor alega se encontrar.

Entretanto, no caso em exame, a partir dos documentos carreados, depreende-se que o imóvel que o imóvel foi alienado pelo extinto Instituto de Aposentadoria Nacional de Previdência Social (INPS) sucedido pelo INSS, ao Sr. MANOEL RODRIGUES DE SOUZA, por contrato particular de compra e venda, datado de 27/10/1968, modificado e ratificado em 30/11/1970, pelo preço de Cr\$ 10.691,00 (dez mil, seiscentos e noventa e um cruzeiros), valor estabelecido conforme padrão monetário vigente à época e sem correspondência no padrão monetário atual, quitado em 02/09/1978.

O INSS esclarece que o saldo devedor do contrato foi liquidado em razão do óbito do mutuário original e da respectiva indenização da seguradora em decorrência do sinistro, do que decorre que o imóvel está desafetado e não há qualquer perspectiva de utilização para o interesse público. Sustenta que em decorrência da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal para escrituração dos imóveis e "(...) objetivando regularizar tal situação, esta autarquia ré convocou o autor a comparecer na Seção de Logística, Licitações, Contratos e Engenharia de sua Gerência Executiva em Santo André, a fim de a ele esclarecer as condições administrativas para a transmissão da escritura definitiva do imóvel, oportunidade em que ele tomou ciência dos documentos que deveria apresentar para a obtenção de autorização de outorga da escritura definitiva do imóvel, quais sejam, cópia do inventário e formal de partilha do seu avô, Sr. Manoel Rodrigues de Souza, documentos pessoais dos herdeiros e outros pertinentes, a fim, também, de instruir corretamente o respectivo processo administrativo, sendo que até a presente data os mesmos não foram por ele apresentados (...) "[grifos e negrito no original]

Assim, diante dos fatos apresentados pelo réu, não resta evidenciada a recusa do vendedor em outorgar a escritura, na forma do art. 1.245 do Código Civil.

De outro lado, forçoso reconhecer que a escritura não foi formalizada por inércia do autor em apresentar os documentos necessários para sua confecção, evidenciando tratar-se de questão particular entre os herdeiros dos compradores originais indicados na certidão de óbito (ID17327782), cabendo aos herdeiros indicarem os documentos requeridos pelo INSS para demonstração da transição da propriedade entre eles.

Por isso, vislumbro a ausência de interesse de agir na presente demanda, vez que com a quitação do contrato de aquisição do imóvel e sua desafetação em relação ao patrimônio da Autarquia, depreende-se que a lavratura da escritura e a averbação no Cartório de Registro de Imóveis somente não foi formalizada diante da ausência de cumprimento do autor ou, como no caso em exame, dos sucessores na parte que couberem na herança em fornecerem dados ao vendedor.

Ademais, por se tratar de questão particular entre herdeiros, não cabe a este juízo federal decidir questões de herança, ainda mais quando o INSS não se opõe a realizar a transferência de titularidade, desde que atendido os requisitos legais.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Santo André, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006331-76.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: CLAUDINEI MAGALHAES EBERLE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL APARECIDA ZOCOLER - SP161346, EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-55.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GOLDEN SAT LOCACAO E COMERCIO DE RASTREADORES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003060-52.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO SERGIO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a advogada MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI, OAB/SP: 338.448, permanece constituída no cumprimento de sentença, autos nº 5000357-29.2017.4.03.6126, conforme procuração apresentada ID 829023.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDIR LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Promova, OPORTUNAMENTE, a secretaria a expedição da certidão (Procuração autenticada com certidão atualizada de advogado constituído).

Após o cumprimento, publique-se para a retirada da certidão em secretaria no prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-87.2019.4.03.6126  
AUTOR: OJACIO DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZANANARTONIS - SP193438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**OJACIO DE SOUZA COSTA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a revisão de seu benefício de auxílio-doença com a inclusão dos salários de contribuição no período de 04.2005 a 06.2010, conforme demonstrado no CNIS. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo e remessa à contadoria judicial para verificação do quanto requerido na inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decidido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Do cálculo do salário de benefício do auxílio doença.**

Prevê o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213:

“Art. 29. O salário de benefício consiste:

(...) II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de **todo período contributivo.**” (grifei)

O tempo de contribuição, ou período contributivo, é composto pelo tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como o de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade laboral.

No caso em exame, resto provado que o autor verteu contribuições ao INSS até o mês de competência 06.2010.

Ao calcular salário de benefício do autor, o INSS apenas considerou os valores vertido até 03.2005, sob a alegação de que nesta data o autor implementou as condições para recebimento do auxílio doença, conforme já informado pela contadoria judicial.

No entanto, a determinação da data do início da incapacidade é necessária para caracterização ou não da qualidade de segurado do autor.

Assim, no cálculo do benefício do autor, não é possível desconsiderar o período contributivo de 04.2005 até 06.2010, visto que a DER ocorreu apenas em 26.07.2010.

Cumprе ressaltar que no referido período o autor além de verter contribuições ao INSS, viu sua situação de saúde se deteriorar, até o momento de exercer seu direito receber o benefício do auxílio doença no ano de 2010.

Deste modo, o autor faz jus à inclusão dos salários de contribuição no período de 04.2003 a 06.2010 no cálculo do salário de benefício do seu auxílio doença.

**Dispositivo**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do salário de benefício do auxílio doença NB 31/547.665.503-0, com a inclusão dos salários de contribuição do período de **04.2003 a 06.2010**, vertidos como contribuinte individual e, por consequência, a revisão do valor de sua aposentadoria por invalidez.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a revisão do salário de benefício do auxílio doença NB 31/547.665.503-0, com a inclusão dos salários de contribuição do período de **04.2003 a 06.2010**, vertidos como contribuinte individual e, por consequência, no valor de sua aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003593-39.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOVECIL ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de ofícios para as empresas empregadora, competindo ao Autor diligenciar para obter cópia dos referidos documentos ou comprovar eventual impedimento no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do perito para apresentar respostas aos quesitos complementares apresentados ID 28235708, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OZANDINO CORREA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO.

**OZANDINO CORREA MARQUES**, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 77.184,00.

Segundo seu relato, o autor continua ser portador de “**Insuficiência venosa crônica severa ceap C6 em membro inferior direito (derrame arterial no joelho direito) ; Insuficiência venosa profunda (veia femoral) e superficial (VSM), bem como, Ulcera varicosa crônica (...)**” que elimina sua capacidade laboral e foram decisivas para concessão do auxílio-doença NB.:31/622.885.642-5, indevidamente cessado pela Autarquia.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício previdenciário (NB.: 31/622.885.642-5) em 05.06.2019. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, calcada na premissa de inexistência de constatação de direito incontroverso e da necessidade da produção de outras provas durante a instrução do processo, bem como foi determinada a produção de prova pericial médica como prova do juízo, a ser realizada no dia 06.04.2020 (ID29326279). Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do feito. Em saneador foi proferida decisão de fixou os pontos controvertidos, bem como da determinação exarada nas Portarias conjuntas da Presidência do TRF e Corregedoria n. 01 e 03 de 2020 para suspensão da perícia médica agendada.

O autor reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a partir dos documentos apresentados pelas partes, depreende-se que o autor formulou 6(seis) requerimentos de benefício de auxílio-doença, dos quais 4 (quatro) foram deferidos mantendo-se o benefício em manutenção nos períodos de 04.11.2006 a 31.05.2008 e de 28.05.2009 a 05.06.2019, quando foi cessado por parecer médico contrário proferido na seara administrativa.

Após esta última data não há nenhum documento novo com recomendação médica de afastamento de atividade laboral comprovando o agravamento da doença invocada (formação/inflamação de varizes), eis que a decisão administrativa pautou-se pela ausência de incapacidade, mormente quando a cessação ocorreu em 05.06.2019 e a ação judicial foi distribuída em 04.03.2020.

Dessa forma, como a alegação unilateral produzida pelo autor não constitui prova plena do direito alegado, necessária a produção da prova pericial médica que indicará o grau de comprometimento do segurado para o exercício de atividade laboral e subsidiará a decisão judicial para afastar ou manter o ato administrativo proferido pela Autarquia Previdenciária.

Ressalte-se que o autor tem habilitação categoria D para exercer outra atividade profissional de motorista de caminhão (ID 29174488), sendo que tal aprovação em exame físico pressupõe que todos os membros estejam em perfeito funcionamento, em contraste com a alegação de que os membros inferiores encontram-se incapacitados por conta da formação/inflamação de varizes, o que gera dúvidas no mérito da questão, sanáveis somente por perícia médica.

Assim, como os documentos apresentados pelo autor não apontam a incapacidade laboral neste momento, a parte deve aguardar o restabelecimento do serviço de realização das perícias médicas, que foi suspenso preventivamente em razão do estado de emergência médica, declarado por causa do combate ao Covid-19.

Ante o exposto, diante da presunção de veracidade do ato administrativo que atestou a capacidade para atividade laboral, **indeferido a tutela requerida.** Intimem-se.

Santo André, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-37.2019.4.03.6126  
AUTOR: IDELSON FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: IDELSON FRANCISCO DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a REVISÃO da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 14/07/2011.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita ID28559226 e diante de dessa decisão o autor interps recurso de Agravo de Instrumento o que ocasionou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil, com a determinação de citação do ré ID30443077.

Contestada a ação ID30605454.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 02/04/2009, e que com o reconhecimento do referido período como especial, somado ao período já reconhecido administrativamente (26/12/1983 a 05/03/1997), o Instituto réu seja compelido a converter a aposentadoria integral em aposentadoria especial benefício de n.º 42/155.214.225-1.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-14.2020.4.03.6126  
AUTOR: ORLANDO LUCAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ORLANDO LUCAS DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo do benefício.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID30401492.

Contestada a ação conforme ID30608177.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 09/02/2010 a 19/04/2012, com o reconhecimento desses períodos como especiais, requer a transformação da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição Comum (NB. 161.623.176-6) em Aposentadoria Especial, com DIB na DER (12.07.2012), tendo em vista que nesta data a parte autora já contava mais de 25 anos de serviço/contribuição laborado em condições especiais.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-58.2018.4.03.6126  
AUTOR: VALMIR ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005082-90.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: LUIZ CANAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004492-09.2016.4.03.6126  
EMBARGANTE: CONTABILAVELLAR - EIRELI, ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS - SP267212  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS - SP267212  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para processamento da apelação, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005479-52.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ já qualificados na petição inicial, virtualizou os presentes autos, a partir do processo n. 00081261320164036126. Coma inicial, juntou documentos.

##### Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que a parte Exequente requereu a inserção dos metadados no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), também do número originário.

Assim, considerando que as duas virtualizações estão na mesa fase processual, aguardando a expedição de requisição de pagamento, a continuidade deverá ser processada naquelas que mantêm a numeração originária do processo físico.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução continue exclusivamente nos autos já virtuais n. 00081261320164036126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTAAACÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006561-82.2014.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928, VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA - SP195142

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Após, considerando a ausência de cumprimento do ofício expedido às fls. 96, protocolizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal em 15/05/2019, intime-se o responsável da referida agência para esclarecimentos, no prazo de 05 dias, servindo-se o presente despacho de ofício.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002766-07.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVIANARANTES - SP182200  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVIANARANTES - SP182200  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**PETRELLI INTERMEDIÇÕES DE NEGÓCIOS EIRELI – EPP e OUTRO** já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** onde requer a desconstituição do crédito cobrado originário do **Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo n. 21.1207.690.0000168-70**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal, pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação de execução.

Alega, ainda, a ilegitimidade do coexecutado para figurar no polo passivo.

Em impugnação a CEF repele os argumentos apresentados pela Embargante e pugna pela improcedência dos embargos.

Na fase de provas o embargante requer a perícia contábil e depoimento pessoal.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, **indefiro** o pedido de perícia contábil e depoimento pessoal vez que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado, os termos de aditamento, bem como a cópia de seus documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido.

A ilegitimidade passiva do Sr. Laecio Nunes dos Santos como avalista deve ser afastada uma vez que o mesmo assinou o contrato principal de crédito bancário (ID [18301661](#)), sendo responsável pelo seu adimplemento, nos termos da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça.

Como a execução de título é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e semeficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados os contratos celebrados entre as partes PETRELLI INTERMEDIações DE NEGÓCIOS EIRELLI - EPP e a Caixa Econômica Federal, assinados pelas partes.

Com relação ao contrato celebrado, cabem algumas observações.

A operação foi realizada diretamente pela ré, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitaram certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato (ID 18301661).

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

#### **Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações da embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pela embargante com referência às disposições do contrato firmado.

#### **Da capitalização dos juros e limitação das Taxas.**

A embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

*"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."*

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

*"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."*

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

*"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO."*

*A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)"* (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

*"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ."*

*- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC."*

*- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial."*

*- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)"*

*- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33."* (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

*"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF."*

*I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º)."*

*II - Incidência da Súmula nº 596 do STF."*

*III - Improvimento da apelação."*

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juros, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros remuneratórios** pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o site <http://www.bcb.gov.br/ris/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos constituindo o título judicial consistente no **Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo n. 21.1207.690.0000168-70**. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da singeleza das manifestações, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de março de 2020.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003114-89.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Id 30574223 e ss:** Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007418-49.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SEVERINO GOMES DA CUNHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003820-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE AUXILIADORA LUZ FERREIRA LAWAND REBELO SOARES - SP77108

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003820-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE AUXILIADORA LUZ FERREIRA LAWAND REBELO SOARES - SP77108  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000414-24.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDMAR SILVA MOREIRA, NARDY MAZZITELLI DOMINGUES, JUAREZ FELICIANO DA SILVA, CARLOS MARIO SILVA, JOSE GOMES ANJO, ARY VALENTE PESSOA, NELSON FERNANDES GONCALVES, NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO, ANTONIO CUSTODIO, MARIA FRANCISCA NAKAMURA, LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA, PRISCILA NAKAMURA COUTO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000414-24.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDMAR SILVA MOREIRA, NARDY MAZZITELLI DOMINGUES, JUAREZ FELICIANO DA SILVA, CARLOS MARIO SILVA, JOSE GOMES ANJO, ARY VALENTE PESSOA, NELSON FERNANDES GONCALVES, NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO, ANTONIO CUSTODIO, MARIA FRANCISCA NAKAMURA, LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA, PRISCILA NAKAMURA COUTO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ENY MARCIA RUGGERINI, ERNESTO RUGGERINI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307  
EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ENY MARCIA RUGGERINI, ERNESTO RUGGERINI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307  
EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006537-33.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, PEDRO CAMARGO DA SILVA FILHO, FRANCISCA DO ROSARIO ASSUNCAO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TEREZA DE ALMEIDA DOS SANTOS, MARLI APARECIDA DA SILVA, CASEMIRO ANTONIO DA ASSUNCAO FILHO, GLORIA APARECIDA FERREIRA DA ASSUNCAO, BRUNO JOSE DOS SANTOS, CRISTIANE DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006537-33.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, PEDRO CAMARGO DA SILVA FILHO, FRANCISCA DO ROSARIO ASSUNCAO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171



**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006537-33.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, PEDRO CAMARGO DA SILVA FILHO, FRANCISCA DO ROSARIO ASSUNCAO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TEREZA DE ALMEIDA DOS SANTOS, MARLI APARECIDA DA SILVA, CASEMIRO ANTONIO DA ASSUNCAO FILHO, GLORIA APARECIDA FERREIRA DA ASSUNCAO, BRUNO JOSE DOS SANTOS, CRISTIANE DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004643-85.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DALVINA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004643-85.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DALVINA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 31 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000751-97.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MACUCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE AQUINO FREIRE - SP297760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 30552203 e s).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004196-39.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SARAH DE JESUS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SARAH DE JESUS VIEIRA - SP232434

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, PAULO LEBRE - SP162329, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARNALDO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Manifeste-se o autor sobre a certidão indicando possível prevenção, procedendo à juntada de cópias da petição inicial, eventual de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA, VILMA CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1.O comando judicial inserido na decisão judicial que deferiu o pedido de tutela determinou expressamente a reversão às autoras (metade para cada uma) da pensão por morte do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, pensão outrora recebida pela pensionista falecida Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do citado ex-combatente.

2.Portanto, do que consta nos autos, a determinação judicial não foi atendida.

3.Havendo equívoco no ato de concessão, é lícita sua correção de ofício pela administração, entretanto, é de rigor absoluto o respeito ao contraditório e ampla defesa, o que não se viu nestes autos.

4.Ademais, a reversão da pensão em favor das autoras deveria observar estritamente o valor pago à pensionista falecida, não cabendo, nesta via processual, revisão ato de concessão, notadamente nesta fase processual.

5.Em face do exposto, concedo o prazo de 30 dias para a União adequar a concessão da pensão ao que determina o comando judicial que concedeu a tutela, com reversão da pensão em favor das autoras no valor integral que era pago à falecida pensionista Leopoldina Barbosa dos Santos, sem revisão do ato de concessão.

6.Esclareço que a discussão quanto ao soldo de Segundo Sargento ou Segundo Tenente melhor se desenvolverá em sede de sentença, se entender este magistrado a pertinência da temática para o deslinde da causa.

7.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

8.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Salib**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005062-46.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARLENE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP2111527  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SANTOS/SP

## DECISÃO

**1.MARLENE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS - SANTOS/SP**.

2.Distribuídos os autos à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, aquele juízo declinou de sua competência, em razão da sede da autoridade impetrada – 30347406.

3.Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

4.De início, peço vênia para divergir da decisão anexada sob o id 30347406.

5.Constou da decisão em comento que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

6.Contudo, não é o melhor entendimento jurisprudencial, considerando que o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, como fim de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, serião vejamos (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais** (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/12/2019 ..DTPB:.)*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.* 2. *Conflito conhecido para reconhecer competência a juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2018). Grifei.*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. *Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. *Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. *Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018). Grifei.***

7. Assim, por coerência à atuação deste magistrado no sentido de manter preservada a segurança jurídica, atento aos parâmetros balizadores do processo civil fixados pelos tribunais superiores, **suscito conflito de competência nestes autos em relação ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.**

**8. Adote, com urgência, a Central de Processamento Eletrônico desta Subseção, as providências necessárias, no que lhe couber.**

9. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-21.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANDERSON DA SILVA FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979, RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-88.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MICHAELSEN - RS53005

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

#### DESPACHO

Ante o requerimento e documentos juntados, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Providencie-se a retificação da atuação do feito, como cadastramento no Sistema Processual da União Federal como ré.

Considerando a manifestação do autor, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a União Federal para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ZEDIS DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA SUPORTE PUBLICITÁRIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### Vistos em decisão liminar.

**1. ZEDIS DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA SUPORTE PUBLICITÁRIO LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela Impetrante pelo Porto de Santos, nos termos do artigo 47, VI, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e a paralisação dos serviços públicos necessários à reabilitação da Impetrante no SISCOMEX.

2. Requereu ainda que seja reconhecido o direito de a Impetrante informar e realizar o registro das Declarações de Importação pertinentes no SISCOMEX e o recolhimento dos tributos após a obtenção da sua reabilitação no referido sistema, nos termos do artigo 47, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006.

3. Narrou a petição inicial que:

“A Impetrante é subsidiária de empresa espanhola (Zedis SL) e atua na comercialização de móveis do tipo expositivo (display) empregados como mostruário de produtos. Para que pudesse estabelecer relações comerciais com empresas localizadas no Brasil, a Impetrante foi estabelecida, inicialmente, de forma temporária, na Avenida Paulista, 807, sala 522, Bela Vista, CEP 01.311-100, tendo, naquela ocasião, obtido toda a documentação necessária para o seu funcionamento, especialmente a sua habilitação no SISCOMEX na modalidade ilimitada, para importação das mercadorias necessárias à consecução de suas atividades no país. Todavia, em 17/10/2019, a Impetrante foi cientificada sobre o “Termo de Início de Fiscalização – Revisão de Ofício – Habilitação” – Processo Administrativo Fiscal nº 13032.036349/2019-72 (Doc. 03), por meio do qual foi intimada a apresentar diversos documentos relacionados à sua atividade

Dentre estes documentos, foram exigidos: contrato social atualizado; certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo atualizada, e outros documentos relacionados ao imóvel onde se localiza a sede da empresa, tais como (i) contrato de locação e/ou sublocação, bem como dos 6 (seis) últimos comprovantes mensais de pagamentos, ou escritura e respectiva certidão do cartório de registro de imóveis, conforme o caso; (ii) Guia de apuração e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e respectivo(s) comprovante(s) de pagamento; (iii) Faturas de contas de energia elétrica, telefone e água em nome da requerente e respectivos comprovantes de pagamentos dos últimos 6 (seis) meses; e (iv) Alvará de funcionamento concedido pela prefeitura municipal. Na oportunidade, ressaltou-se que a falta de atendimento à intimação no prazo estabelecido, acarretaria a suspensão da habilitação da empresa no SISCOMEX, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa RFB (“IN RFB”) nº 1.603/2015.

Diante da impossibilidade de ter sua habilitação no SISCOMEX suspensa, a Impetrante prontamente respondeu à notificação, juntando toda a documentação pertinente (Doc. 04). No entanto, em 30/12/2019, foi certificada a ciência tácita no e-CAC referente a nova intimação no Processo Administrativo acima mencionado, por meio do qual o Auditor Fiscal da Receita Federal havia intimado a Impetrante a apresentar esclarecimentos adicionais sobre os motivos pelos quais entendia que alguns dos itens indicados na intimação anterior deveriam ser considerados como não aplicáveis (Doc. 05).

Ocorre que a Impetrante, por um lapso, não teve conhecimento de tal notificação, deixando de responde-la no prazo estipulado. Diante disso, em 23/01/2020, a Impetrante teve ciência do despacho decisório que, em razão do não atendimento da intimação no prazo determinado, suspendeu a sua habilitação no SISCOMEX, com base no mencionado art. 16, I, a, da IN RFB 1.603/2015 (Doc. 06). 1 Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que: I - for intimada, no curso de revisão de habilitação, e: a) não atender, total ou parcialmente, à intimação dentro do prazo.

Diante da não apresentação de pedido de reconsideração, foi expedido relatório que confirmou a suspensão da habilitação da Impetrante no SISCOMEX e informou que “a habilitação suspensa por não atendimento à intimação poderá ser reativada mediante a apresentação de novo requerimento de habilitação no qual haja atendimento integral da intimação, com a regularização de pendências e apresentação de documentos esclarecimentos requisitados” (Doc. 07). Nesse sentido, visando à reativação da sua habilitação no SISCOMEX, a Impetrante passou a tomar as providências necessárias, reunindo os documentos e informações pertinentes para que pudesse realizar um novo pedido de habilitação.

Em fevereiro de 2020, com o término do seu antigo contrato de locação do imóvel localizado na Avenida Paulista, a Impetrante teve de encontrar um novo imóvel para se estabelecer, motivo pelo qual em 26/02/2020 firmou o “Contrato de Cessão de Uso de Instalações de Escritório Comercial e Outras Avenças” com a empresa FLX Soluções Empresariais Eireli, e locou a Sala Comercial Matsudo, localizada na Rua São Sebastião, 820, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP 04708-001 (Doc. 08). Em razão disso, antes de apresentar o pedido de reabilitação do SISCOMEX, a Impetrante teve de solicitar a alteração de seus cadastros perante o CNPJ, nos termos do art. 24 da IN RFB 1.863/2018, para (i) obter o Documento Básico de Entrada (“DBE”) e (ii) registrar a 4ª Alteração do Contrato Social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”).

Após requerer a alteração no CNPJ, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (“SEFAZ/SP”) solicitou que fossem apresentados os seguintes documentos e informações: (i) contrato de locação comercial com firma reconhecida; (ii) IPTU 2020 para comprovar a propriedade do imóvel; e (iii) fotos da fachada e interior do estabelecimento. Em razão da urgência da Impetrante em obter a habilitação no SISCOMEX – pois, como será demonstrado, a continuidade das suas atividades depende disso –, esta prontamente respondeu a intimação (Doc. 09). Paralelamente, a Impetrante protocolou, em 19/03/2020, perante a Receita Federal, resposta ao “Termo de Início de Fiscalização – Revisão de Ofício – Habilitação” nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13032.036349/2019-72, nos termos do art. 16, §4º, I, da IN RFB 1.603/2015, informando que havia se estabelecido em nova localidade totalmente compatível com as atividades exercidas por ela, motivando a necessidade de atualização de seu cadastro no CNPJ e o protocolo da 4ª Alteração do Contrato Social perante a JUCESP (Doc. 10).

Antes de obter qualquer resposta dos órgãos públicos mencionados, foi publicado o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/20, que, em decorrência da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública no estado e determinou a suspensão de todas as atividades a serem exercidas no estado – com exceção dos serviços denominados essenciais (setores alimentícios, farmacêuticos e hospitalares) –, incluindo as Secretarias do Estado e da JUCESP, até o dia 30/04/2020. Por este motivo, as unidades da Receita Federal do Brasil localizadas em São Paulo passaram a operar com menor número de funcionários, dificultando o atendimento da Impetrante.

Ou seja, com o fechamento e/ou operação reduzida de tais órgãos, a Impetrante passou a se ver impossibilitada de conseguir sua reabilitação no SISCOMEX. Diante disso, a Impetrante prontamente diligenciou à Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos para verificar se haveria alguma alternativa para o desembaraço de mercadorias por ela importadas que, contratualmente, obrigou-se a fornecer a clientes, tendo em vista que não conseguiria obter sua reabilitação no SISCOMEX em tempo hábil, uma vez que ainda estão pendentes de apresentação o contrato social mais atualizado (que aguarda registro perante a JUCESP) e conclusão do processo administrativo junto à SEFAZ/SP. Em outras palavras, em decorrência da pandemia do COVID-19, os órgãos públicos estão fechados ou funcionando precariamente, até pelo menos 30/04/2020.

Na oportunidade, ainda, a Impetrante informou aos Fiscais que não seria possível aguardar a reabertura de tais órgãos para então ingressar com o pedido de habilitação do SISCOMEX, tendo em vista que possui mercadorias que se encontram atracadas no Porto de Santos desde 28/02/2020, 06/03/2020 e 22/03/2020, e em breve atracarão outras mercadorias, conforme demonstram os anexos documentos (Doc. 11). Assim, o atraso na obtenção do registro no SISCOMEX acarretaria (i) atraso nos desembaraços aduaneiros das mercadorias importadas pela Impetrante; (ii) atraso na entrega das mercadorias a seus clientes e possível ruptura de contratos firmados; (iii) despesas adicionais com extensão dos contratos de locação dos containers e com novas diárias no armazém onde os containers estão depositados; e (iv) consequentes e graves prejuízos econômicos à Impetrante.

Em que pese ter demonstrado aos Fiscais da Impetrada que o único motivo pelo qual não estava conseguindo realizar o desembaraço das mercadorias que se encontram atracadas desde 28/02/2020 era a impossibilidade de atualização de seu contrato social em decorrência da pandemia do COVID-19, estes foram intransigentes, informando que não haveria alternativa senão a obtenção do registro no SISCOMEX.

Diante disso, a Impetrante está sofrendo um abrupto impacto negativo em suas atividades comerciais dentro do Brasil, uma vez que está impossibilitada de registrar as declarações de importação no SISCOMEX e, conseqüentemente, de desembaraçar as suas mercadorias que estão chegando no País. Ou seja, mesmo se esforçando para cumprir todos os requisitos necessários à reabilitação do SISCOMEX o mais rápido possível, o fato intransponível é que, com o decreto do estado de emergência do Estado de São Paulo, que acarretou a suspensão de serviços públicos, a Impetrante terá de aguardar pelo menos até o dia 30/04/2020 para que consiga registrar a alteração do contrato social perante a JUCESP, para somente a partir de então solicitar sua reabilitação no SISCOMEX e desembaraçar as mercadorias que já se encontram atracadas no Porto de Santos desde 28/02/2020!

É importante mencionar que, apesar de a IN RFB 1.603/2015 prever expressamente, em seu artigo 173, que a análise do requerimento de habilitação é executada em 10 dias de sua protocolização, nos casos como o presente em que os contribuintes solicitam a habilitação no SISCOMEX na modalidade ilimitada (para pessoas jurídicas com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a USD 150.000,00, nos termos do art. 2º, I, “c”, da IN RFB nº 1.603/2015), é comum a Receita Federal demorar até 6 meses para concluir tal análise, pelo fato de serem abertas fiscalizações e serem solicitados inúmeros documentos.

Além de ter de esperar pelo menos até 30/04/2020 para conseguir uma resposta da SEFAZ/SP e registrar a alteração do seu contrato social, a Impetrante provavelmente terá de esperar até o final do ano para a reabilitação de seu cadastro no SISCOMEX. Enquanto isso, as mercadorias que estão no Porto de Santos desde fevereiro/2020 precisariam lá permanecer até o final do ano, assumindo que a pandemia, de fato, acabará em abril/2020 e não se estenderá.

Tal conduta não se revela minimamente razoável, pois, a despeito da pandemia do COVID19 já ter impactado consideravelmente as atividades da Impetrante, ocasionando a queda de suas operações no mundo inteiro, ela está impossibilitada de cumprir os contratos já firmados e entregar as mercadorias que com muito custo já chegaram no Porto de Santos. Isso tão somente porque as repartições públicas localizadas no Estado de São Paulo pararam de funcionar ou estão funcionando com número de funcionários reduzido.

Ciente de que não seria possível obter a reabilitação no SISCOMEX sem o funcionamento dessas repartições públicas, e diante do ato coator praticado pela Autoridade Coatora, no sentido de não autorizar a desembarcação das mercadorias atracadas no Porto de Santos, ainda que com a existência do decreto do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, não restou alternativa à Impetrante senão impetrar o presente Mandado de Segurança para que seja determinado ao menos que a Autoridade Coatora libere o despacho aduaneiro das suas mercadorias atracadas no Porto de Santos, enquanto está impossibilitada de obter a sua reabilitação no SISCOMEX em razão da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo e permita que a Impetrante apresente as informações, realize os registros das Declarações de Importação no SISCOMEX e recolha os tributos devidos em razão destas operações, quando obtiver sua reabilitação no referido sistema”.

4.A inicial veio instruída com documentos.

5.O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 30285343.

6.Sobreveio petição anexada pela impetrante, requerendo a apreciação do pedido liminar antes das informações – 30379029.

7.Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

8. Por coerência deste magistrado, registro que emações mandamentais, tenho por bem atuar de forma a prestigiar a prestação de informações, contudo, nestes autos, considerando a repisada urgência alegada pela parte autora, passo a emitir pronunciamento judicial, em caráter excepcionalíssimo, antes de ouvir a parte contrária.

9. Entretanto, não posso deixar de registrar que me causa espécie as alegações trazidas na petição inicial e repisadas quando da reiteração do exame do pedido liminar pela impetrante, no sentido de “não ser possível” esperar pela vinda das informações, “não ser igualmente possível” aguardar novo pedido de habilitação no SISCOMEX, tudo alicerçado na superveniência da COVID 19 e no estado de calamidade decretado no Estado de São Paulo, quando vejo nos autos que o cerne do problema foi por ela gerado.

10.Feitas as necessárias considerações iniciais, passo ao exame do **fundamento relevante**.

11.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença

12. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

13. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

14. Pois bem, este juízo não se furtará sobremaneira à prestação jurisdicional.

**15.Do Pedido liminar.**

15.A questão trazida à deliberação do juízo (habilitação no sistema SISCOMEX) é regulada pelo artigo 4, §§ 1, 2, 3 e artigo 5, § 1 da Instrução Normativa RFB n 1603/2015:

“Art. 4º Para fins de análise do requerimento de habilitação relativa às submodalidades limitada e ilimitada, a pessoa jurídica requerente será submetida a análise preliminar.

§ 1º A análise preliminar consiste em estimar a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, relativamente a cada período consecutivo de 6 (seis) meses, mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coana.

§ 2º A estimativa da capacidade financeira de que trata o § 1º poderá determinar o enquadramento da habilitação da pessoa jurídica em submodalidade distinta da requerida nos termos do art. 2º.

§ 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica, apurada por ocasião da habilitação, poderá ser revista de ofício a qualquer tempo pela RFB, com base nas informações disponíveis na base de dados da habilitada.

Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

16. Da simples leitura da petição inicial, depreende-se que a impetrante agiu de forma desidiosa para com suas obrigações no sentido de acompanhar eletronicamente seu pedido junto ao órgão fazendário, sendo portanto, ônus a seu cargo, verificar as intimações eletrônicas recebidas no ambiente virtual do E-CAC, **notadamente quando está em curso procedimento que lhe interesse, no bojo do qual houve formulação de exigências**.

17. Dito isso, verifico que as exigências formuladas pela autoridade impetrada no processo fiscalizatório de habilitação – 30261246, não foram atendidas a contento com a juntada de documentos pela impetrante - 30261402, razão pela qual formulou-se nova exigência - 30261403.

18. Nessa quadra, cabe anotar, por necessário, que a segunda intimação para apresentação de documentos é decorrente da omissão da impetrante em cumprir integralmente a primeira intimação e ainda, da controvérsia sobre a pessoa de Antone Paul Andre Reymondon, em tese, estranho ao quadro societário da impetrante - 30261403, verbis:

“(…)

1. Resposta aos itens 2.2 a 2.4 da intimação anterior (relacionados à localização);

2. Resposta ao item 3 da intimação anterior (relacionado aos funcionários);

3. Resposta ao item 6 da intimação anterior (contratos de câmbio), ou esclarecer por qual motivo não é aplicável.

4. Notas Fiscais de Venda (relacionar as principais dos últimos 6 meses);

5. Esclarecimentos sobre no local não se encontrar, no ato da diligência, nenhum funcionário da empresa, nem representante legal. Constavam apenas funcionários da empresa Europartner Serviços Contábeis São Paulo Ltda., CNPJ 29.607.234/0001-83, que presta assessoria contábil;

6. Esclarecimentos sobre o sr. Antone Paul Andre Reymondon, CPF 060.860.797-57, identificar-se no ato da diligência como sendo diretor da Europartner, conforme intimação assinada (fl. 6), uma vez que consta o seu desligamento do QSA (Quadro de Sócio e Administradores) da Europartner em 13/09/2019, conforme registro Jucesp 464.124/19-0, portanto em data anterior à diligência”.

19. Do despacho decisório suspendendo a habilitação da impetrante, depreende-se que está fundamentado no art. 16, I “a”, da IN RFB 1.603/2015;

“Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que: I - for intimada, no curso de revisão de habilitação, e; a) não atender, total ou parcialmente, à intimação dentro do prazo”.

20. Portanto, quanto às alegações da impetrante quanto a possuir todos os requisitos necessários à sua habilitação formulada em pedido de reconsideração, não verifico serem plausíveis, ante a pendência de cumprimento integral da primeira intimação no bojo do procedimento fiscalizatório.

21. Com efeito, as exigências formuladas pela RFB giram em torno de comprovação financeira, localização física, quadro societário e apostilamento de documentos perante a junta comercial do Estado de São Paulo, portanto, agiu com acerto a autoridade fiscalizadora.

22. De outro giro, não é possível aceitar que a superveniência da COVID 19 e o estado de calamidade já decretado sirvam de “passe livre” para toda sorte de controvérsias, mormente quando não atendida determinação da fiscalização na sua integralidade.

23. Não passa desapercibida por este magistrado a situação atual de todos os comerciantes, empresários e da população, ante as restrições que nos envolvem, contudo, o imbróglio narrado nos autos se arrasta desde 17/10/2019, portanto, se a impetrante se vê surpreendida pelos acontecimentos decorrentes da COVID 19, resta evidente que parte do prejuízo e do problema é a ela creditado, ante a sua desídia no atendimento da fiscalização.

24. Os prazos, providências, burocracias entre outros procedimentos narrados na inicial quanto ao contrato de locação, apostilamento dos atos constitutivos da JUCESP e afetos à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, devem ser considerados dano colateral e risco inerente às providências requeridas, cuja natureza e obrigatoriedade são de conhecimento da impetrante, por certo.

25. Ademais, em que pese a edição de Decreto Legislativo pelo Governador do Estado de São Paulo (64.879/2020), não há informação suficiente nos autos quanto à paralisação total dos órgãos da administração pública estadual. Do que se vê nos noticiários, há regime de teletrabalho implementado em vários órgãos, notadamente quanto à SEFAZ, razão pela qual a diminuição de efetivo não se traduz em direito líquido e certo de forma automática.

26. Por fim reputo inaplicável para o caso concreto a possibilidade de entrega antecipada em situação de calamidade pública (art. 47, da IN RFB 680/2006):

*“Art. 47. O importador poderá ter, a seu requerimento, autorizada pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

*VI – em situação de calamidade pública ou para garantir o abastecimento da população, atender a interesse da ordem ou saúde públicas, defesa do meio ambiente ou outra urgência notória. (...)*

27. A interpretação da norma retrocitada afasta sua aplicação à impetrante, visto que exige que o requerente da entrega antecipada ostente a qualidade de importador ou representante legal, exigência que nos leva a concluir que o importador ou representante legal devem, por óbvio, estarem habilitados no SISOCMEX, o que não é o caso da impetrante, cuja habilitação está suspensa.

**28. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar, face à ausência de um dos requisitos constantes do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 (perigo na demora).**

29. Aguarde-se a vinda das informações, oportunidade na qual este juízo poderá reexaminar o pedido liminar.

30. Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para decisão.

31. Ciência ao MPF.

32. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HILDA RODRIGUES GONZALEZ

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

***IRDR 5022820-39.2019.403.000: “Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988”.***

***Tema 1005 STJ: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.***

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.**

3. Mas não é só. A respeito, ainda, da **readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”

5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito.**

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado.**

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-28.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JESSICA BARRETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519  
RÉU: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

**Vistos.**

1. Aguarde-se até 15/04/2020, quando deverá o senhor Oficial de Justiça retornar aos endereços referidos na certidão, para cabal cumprimento do mandado.
  2. Ciência à autora acerca do teor da certidão anexada sob o id 30421316.
  3. Por oportuno, anoto que o indeferimento do pedido de tutela em decisão anterior não impede o seu reexame.
  4. Ademais, estando suspensas as atividades estudantis presenciais e não havendo discussão nos autos acerca de aula virtual, reputo razoável aguardar nova tentativa de citação.
  5. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HILDA RODRIGUES GONZALEZ  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

***IRDR 5022820-39.2019.403.000: "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".***

***Tema 1005 STJ: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.***

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.**
3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"
5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento** deste feito.



6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NETSTYLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932, MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DAALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**Vistos em decisão liminar.**

**1. NETSTYLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra o **DELEGADO CHEFE DAALFÂNDEGA DA RFB NO PORTO DE SANTOS (ANTIGO INSPETOR)**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata liberação dos equipamentos retidos durante procedimento de fiscalização no desembaraço aduaneiro da Declaração nº 20/0420636-4, ou, alternativamente, e, apenas se necessário, que se determine a retenção de apenas uma pequena amostragem dos equipamentos importados referidos na inicial.

2. Narrou a impetrante:

*“que importou dois mil e trinta equipamentos eletrônicos denominados set top boxes pelo valor total de US\$ 56 mil, registrou em 06/03/2020 a DI nº 20/0420636-4, recolheu os tributos devidos, e cumpriu com todos os requisitos legais e normativos existentes para a importação dos bens; que “no momento do desembaraço aduaneiro os bens adquiridos foram retidos pela fiscalização nacional, sendo que o procedimento foi interrompido com a solicitação pelo setor responsável de assistência técnica” e que “desde então os bens pertencentes à Impetrante encontram-se paralisados na aduana nacional, sem qualquer resposta por parte do Impetrado aguardando análise técnica”; que é desarrazoado que se “apreendam TODOS OS APARELHOS, sendo que trata-se de um lote com aparelhos idênticos com as mesmas especificações técnicas”, pois isso impede a Impetrante de continuar com as suas atividades de serviços de telecomunicações, que são essenciais e indispensáveis, além de ofender o princípio da eficiência na Administração Pública; que “uma vez que não há qualquer manifestação por parte da Assistência Técnica da Administração Aduaneira até o presente momento, não há como se admitir que o Impetrado esteja respeitando o direito fundamental da Impetrante à celeridade, proporcionalidade e de livre exercício de sua atividade econômica, e; que não pode a Impetrante ser punida com a demora contínua da fiscalização aduaneira, que, até momento, aguarda análise da assistência técnica.*

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações – 30062876.

5. A União requereu seu ingresso nos autos – 30220862.

6. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – 30467719.

7. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

8. Defiro o ingresso da União (PFN), tal como requerido.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

11. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

13. Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a inicial, com o teor e documentos anexados pela autoridade impetrada com suas informações, não verifico em exame de cognição sumária, a presença de fundamento relevante para a concessão da medida de urgência.

14. Da simples digressão cronológica traçada nos autos pela autoridade coatora, depreende-se que o relato da situação fática trazida pela impetrante na petição inicial distancia-se da realidade no tocante ao interregno em que se espera pela conclusão do despacho aduaneiro e eventual desembaraço das mercadorias importadas.

15. Nesse ponto, callha transcrever trecho elucidativo das informações prestadas nos autos pela autoridade coatora:

*“A DI nº 20/0420636-4 foi registrada no Siscomex aos 06/03/2020, e foi objeto de distribuição para conferência em 10/03/2020, pois estava no aguardo da recepção dos documentos instrutivos do despacho, que devem ser apresentados eletronicamente pelo importador, os quais foram disponibilizados em 09/03/2020 às 17h37:*

*Como se disse, o dossiê nº 2020006761765-4 foi vinculado pelo representante do importador à DI nº 20/0420636-4 em 09/03/2020, às 17h37*

*O dossiê nº 2020006761765-4 foi inicialmente instruído com o extrato da declaração de importação, o conhecimento de embarque, a fatura comercial, o romaneio de carga, a guia do ICMS e o termo de liberação do AFRMM*

*Após a distribuição do despacho ao Auditor-Fiscal designado, iniciou-se a conferência aduaneira, e o primeiro registro efetuado no Siscomex foi feito em 11/03/2020, no sentido de confirmar a data de agendamento da conferência física da carga. O agendamento da conferência física da carga para 13/03/2020 foi providência do importador.*

*Feita a conferência física, o Auditor-Fiscal designado registrou no Siscomex em 18/03/2020 a interrupção do despacho para solicitar assistência técnica de engenheiro*

*Quando é solicitada a assistência técnica, o representante do importador deve comparecer ao Grupo de Acompanhamento de Laudos – GRALT, tomar ciência dos termos da solicitação de assistência para que, na sequência, agende nova conferência física (atendendo à conveniência de ambos, importador e engenheiro) e possa acompanhar o trabalho do engenheiro. Isso porque o importador tem o direito de acompanhar a conferência física e a perícia, e, inclusive, pode formular quesitos para que o engenheiro os responda em seu laudo. Esse é o procedimento corrente. O importador agendou a nova conferência física para 25/03/2020, conforme sua conveniência e a do engenheiro designado. Entretanto, o engenheiro Edson Antonio de Oliveira informou à responsável pelo Grupo de Acompanhamento de Laudos – GRALT que o representante do importador cancelou a conferência da mercadoria que estava marcada para 25/03/2020. Nova conferência foi agendada, e realizada em 27/03/2020, e, no momento atual, o prosseguimento do despacho de importação aguarda a entrega do laudo do engenheiro”.*

16. Portanto, não há qualquer verossimilhança nas alegações da impetrante no tocante ao tempo em que espera para ver liberada a mercadoria por ela importada.

17. Como efeito, o que se vê nos autos é que a impetrante deu causa de forma inequívoca ao prolongamento dos trabalhos de fiscalização.

18. Ainda, é certo que não se trata nestes autos de simples procedimento de fiscalização, cuja marcha reputo regular e legal, considerando como tal a requisição de laudo para continuidade do despacho aduaneiro, mas sim de procedimento de fiscalização que se desdobra em necessária anuência de órgão interveniente, qual seja, a ANATEL.

19. Conforme disposto na Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000, da Anatel, que aprova o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, verifiquemos num exame superficial, adequado ao pronunciamento liminar, que as mercadorias importadas pela impetrante (DI nº 20/0420636-4) são produtos para telecomunicações, sujeito, portanto, à homologação da Anatel.

20. Não há nos autos qualquer indicação de que a impetrante tenha colido anuência prévia do órgão interveniente, situação essa que nos leva ao convencimento preliminar de que não se trata de simples fiscalização com requisição de laudo pela autoridade coatora, repito, fiscalização essa que reputo regular, mas sim e ainda, necessita a impetrante de obter homologação dos seus produtos perante órgão interveniente.

21. Mais uma vez me socorro de trecho lançado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, aclarando o tema, notadamente quanto ao que argumentou a impetrante sobre liberação de mercadorias idênticas:

*“Interpretando o item III do anexo III da Resolução Anatel nº 242, de 30 de novembro de 2000, à luz do subitem 10.3 da Resolução Anatel nº 323, de 7 de novembro de 2002, extrai-se que o selo Anatel de identificação (para os produtos homologados) deve ser apostado de forma legível e indelevel no produto importado pelo seu fabricante no exterior.*

*A título de informação, identificamos apenas um produto homologado pela Anatel do fabricante chinês Hybroad Vision (informado como fabricante das mercadorias importadas pela DI nº 20/0420636-4), que consiste num equipamento terminal de usuário de TV por assinatura modelo Z121 (o modelo produto da DI nº 20/0420636-4 é Z123). Vide ANEXOS 03 e 04. A título de informação, não identificamos na lista de produtos homologados pela Anatel do tipo “conversor para TV por assinatura (Set-top Box)” algum produto cujo modelo seja Z123. Vide ANEXO 05. A título de exemplo, segue como ANEXO 06 a cópia do certificado de conformidade técnica nº 00108855 do Ibrace (Instituto Brasileiro de Certificação) para o Set-top Box modelo 500X do fabricante Amino Communications Ltd, com homologação da Anatel nº 02469-18.01523.*

*Como se disse, o prosseguimento do despacho de importação aguarda a entrega do laudo do engenheiro. Entretanto, o que se sabe desde já é que não há informação na DI nº 20/0420636-4 quanto à homologação dos produtos importados pela Anatel.*

*Nesse sentido, eventual exigência para apresentação de certificado de homologação junto à Anatel não estará além da competência legal da autoridade aduaneira nem será desprovida de fundamento jurídico, pela aplicação, ao despacho aduaneiro, de regras que tratam de poder de polícia de outros órgãos públicos.*

*Como é de conhecimento geral, o despacho aduaneiro extrapola a seara tributária, objetivando o controle da interação de mercadorias sob todos os aspectos legais (administrativos, comerciais, cambiais, sanitários, de segurança, de soberania nacional, de direitos do consumidor, etc). Esse entendimento encontra amparo na redação dos arts. 542 e 564 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009)”.*

22. Por fim, sem razão a impetrante no tocante à essencialidade das suas mercadorias em consonância com o que preconiza a magna carta quanto aos serviços de telecomunicação, os quais são por natureza jurídica de concessão de serviço público (assim explorados) são elevados ao patamar de essenciais, ao passo que as mercadorias importadas pela impetrante não gozam de referido status, por ausência de previsão constitucional ou ainda infraconstitucional.

23. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

24. Ciência ao MPF.

25. Após, tomem conclusos para sentença.

26. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD., OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGENCIA MARITIMA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

**1. Petição id 30543049: Indeferido.**

2. Não há qualquer notícia nos canais eletrônicos da CEF quanto à suspensão do serviço de recebimento de custas processuais.

3. Aliás, o comunicado anexado pela impetrante sequer menciona referida suspensão.

4. Consta do documento anexado pela impetrante exatamente o contrário, ou seja, o reforço da CEF com a ampliação dos serviços digitais e remotos, sendo certo que quanto ao atendimento presencial, houve padronização como fim de evitar aglomerações nas agências, nas quais, destaca-se, serão realizados os atendimentos pertinentes aos serviços sociais essenciais.

5. Portanto, não há suspensão do procedimento de recolhimento de custas, neste momento.

6. Como exemplo, verifico que em 31/01/2020 foi distribuída neste juízo ação sob o rito comum (5002190-46.2020.403.6104), com custas recolhidas em 01/04/2020 – 13h51m (id 30514546), ou seja, a distribuição da ação e o recolhimento das custas processuais iniciais ocorreu após a publicação do comunicado anexado pela impetrante nestes autos (22/03/2020 data da publicação).

**7. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado na petição sob id 30543049.**

**8. Concedo, pois, o prazo de 5 dias para a impetrante providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

9. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO SERRANO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em termos a inicial.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intime-se a APS ADJ para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GABRIEL FERREIRA SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

### Vistos decisão liminar:

1. **GABRIEL FERREIRA SANTANA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP e INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA – UNISANTA**, requerendo provimento jurisdicional que determine aos impetrados a prática dos atos necessários à colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso superior.
2. Narrou o impetrante que *“é formado do Curso de Odontologia na Universidade Santa Cecília – UNISANTA, conforme Histórico Escolar e Declaração. De se notar que o Impetrante sempre foi um excelente aluno, reconhecido assim pela própria UNISANTA através da Carta de Recomendação expedida e assinada pela Coordenadora do Curso de Odontologia, Dra. Rosângela Aló Maluza Florez. Entretanto, o Impetrante foi impedido pela UNISANTA de colar grau em cerimônia realizada no último dia 17/12/2019, pois constava irregularidade em seu nome na realização do ENADE 2019. Ocorre que, quando da realização do ENADE (iniciado às 13 horas do dia 24/11/2019), o Impetrante já se preparava para deixar a sala de exame, por volta das 14:30 horas, quando teve soado o alarme de seu relógio digital (que estava dentro do envelope porta-objetos, devidamente lacrado), em virtude do horário para tomar o medicamento que vinha utilizando há alguns dias (Clavulin BD 875 mg), em decorrência de uma infecção a que fora acometido (amigdalite aguda). Muito embora tenha explicado o motivo do ocorrido, bem como mostrado a receita médica do medicamento à responsável pela fiscalização da prova na sala, bem como ao coordenador dos fiscais, o Impetrante acabou por ser eliminado do exame. É certo que o edital do ENADE, em seu item 16.1.20, dispõe sobre a obrigação do estudante em não portar, fora do objeto porta objetos, dentre outros itens, relógio e alarmes e, como penalidade para a emissão de qualquer tipo de som, como toque ou alarme, ainda que dentro do envelope porta-objetos, em seu artigo 17.1.30.1, determina a eliminação do estudante. Mas o caso que se apresentava no momento deveria ter sido considerado como exceção à regra, pois se tratava de um alarme para a ingestão de um medicamento (antibiótico) que precisava ser tomado em horário determinado, sob pena de prejudicar o tratamento. Além do mais, o toque do despertador de seu relógio em nada prejudicou a realização da prova ou qualquer dos demais estudantes. A consequente eliminação do estudante foi tratada pelo Coordenador da prova com um apego extremamente formal à regra. Em virtude de tal eliminação (doc. 10), o Impetrante está impedido de colar grau, obter o seu certificado de conclusão do curso de Odontologia e, por consequência, requerer a sua inscrição para obtenção do seu número junto ao órgão regulador dos profissionais de Odontologia, qual seja, o Conselho Regional de Odontologia – CRO, o que o impede de exercer a sua profissão. E, em virtude desse impedimento, o Impetrante se viu impossibilitado de conseguir seu primeiro emprego, conforme Declaração emitida e assinada pelo Dr. Alexandre Luiz Carvalho de Oliveira, CRO 57.131, que não o contratou por falta de inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia. Ora, EXCELÊNCIA. O Impetrante não pode ser punido por uma irregularidade (justificável, diga-se de passagem) em um exame que serve apenas e tão somente como instrumento de avaliação da política educacional. Trata-se, portanto, de ato ilegal das autoridades coatoras, consubstanciada no impedimento à colação de grau, uma vez que cumpridos todos os demais requisitos à formatura. Logo, restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, requer-se digno V. Exa. conceder a segurança para o fim de determinar que a UNISANTA promova a colação de grau do Impetrante e, em consequência, emita o seu Diploma de conclusão do curso de Odontologia, para que, ato contínuo, possa realizar a devida inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia – CRO.*
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O processo foi distribuído inicialmente perante o juízo Federal de São Vicente/SP., o qual declinou de sua competência, por força da sede das autoridades coatoras – 27891582.
5. Redistribuídos a esta 1ª Vara, suscitou conflito negativo de competência, escorado na jurisprudência recente do E. STJ quanto ao tema (AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/12/2019) – 28779588, sendo este juízo designado para apreciar as medidas urgentes – 29194385.
6. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, requereu seu ingresso no feito, não prestando informações – 30008647.
7. Informações prestadas pelo Instituto de Educação Superior Santa Cecília – 30261125.

8. Vieramos autos à conclusão.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
10. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
11. Defiro o pedido de ingresso nos autos formulado pelo **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP**.
12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
13. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
14. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
15. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.
16. A Lei nº 10.836/2004 instituiu o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, cujo art. 5º disciplina que:
- Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.*
- §1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.*
- §2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.*
- §3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.*
- §4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.*
- §5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.*
- §6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.*
- §7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.*
- §8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.*
- §9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.*
- §10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.*
- §11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.*
17. O escopo do exame é a avaliação do curso superior ofertado pela instituição de ensino superior que cada aluno sob exame cursou, portanto, não se trata de avaliação individual de cada estudante.
18. Não por outra razão, deve constar no histórico escolar do aluno a sua participação ou não no exame, veda a indicação da nota obtida.
19. Com efeito, não há no regramento legal dispositivo que condicione a participação de aluno em colação e consequente expedição de diploma à realização do ENADE.
20. Ainda, a natureza do ENADE como avaliação do curso superior ofertado pela instituição de ensino e não avaliação individual do aluno, afasta a possibilidade de considerar a participação do aluno no exame como condição indispensável à colação de grau e obtenção do diploma.
21. Aceitar tese contrária seria o mesmo que equiparar a avaliação efetuada pela ENADE com as avaliações regulares de todos os alunos ao longo de sua graduação, o que não se pode aceitar, visto que a natureza e intuito das avaliações regulares durante o curso de graduação são os instrumentos adequados para apurar se o aluno está apto a colar grau ou não.
22. Portanto, no caos concreto, tenho por certo em exame prefacial, a ausência de fundamento legal para impedir a colação de grau daquele que não se submeteu ou ainda tenha sido excluído do ENADE.
23. Nesse sentido:
- ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA. SANÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. 1. O ENADE é um componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do acadêmico apenas a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame. Embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante. 2. Constituinte o ENADE instrumento de avaliação da política educacional, não podem problemas relacionados ao exame implicarem sanção de modo a impedir colação de grau e obtenção do diploma. (TRF4 5004034-23.2016.4.04.7210, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 08/02/2018)*
- APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. ENADE. OBRIGATORIEDADE. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. FORMATURA EM GABINETE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DPU. 1. Quanto ao ENADE, trata-se de componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do acadêmico apenas a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame. Embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no País, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante. Constitui o exame, portanto, apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo, sem previsão legal, transmutar-se em sanção como impedimento de colação de grau e obtenção do diploma. 2. Deve ser aplicada à espécie a teoria do fato consumado, uma vez que o proceder da demanda importou no acolhimento da pretensão das autoras. 3. Cabimento da condenação da União em honorários advocatícios em ações patrocinadas pela DPU. (TRF4 5003441-24.2016.4.04.7103, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/12/2017)*
- ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. NÃO PARTICIPAÇÃO NO ENADE. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. DIREITO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Hipótese em que não há previsão legal que autoriza a aplicação de pena ao estudante que não participou do ENADE, sendo ilegítima toda e qualquer forma de restrição ao acesso aos direitos oriundos de sua vida acadêmica, como a colação de grau e expedição de diploma. 2. Apelação provida, para reconhecer o direito à expedição do diploma, salvo se houver óbice diverso da não realização do ENADE. (TRF4, AC 5023062-59.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 09/11/2017)*
24. Do que consta nos autos, o impetrante compareceu para realização do exame e dele foi excluído por força de disparo de alarme sonoro em relógio de sua propriedade, acondicionado corretamente em invólucro fornecido pela banca realizadora do exame.
25. Para a questão do disparo do alarme a alegação da utilização de medicamento com horário específico para tomar é suficiente neste momento processual para mitigar o rigor da exclusão do impetrante, tendo em vista a razoabilidade que deve nortear a decisão no caso concreto.
26. Nesse toar, o impetrante alegou vida acadêmica de excelência no tocante ao desempenho durante o curso superior, sendo fato este corroborado pela impetrada (Universidade Santa Cecília), situação essa que somada à ausência de previsão legal que vede a colação de grau e emissão de diploma por não realização do ENADE ou exclusão do exame, é de rigor a concessão de medida de urgência.
27. Nesse contexto, o ato de autoridade não se mostra condizente com o quanto dispõe a Lei nº 10.861/2004 e o entendimento jurisprudencial sobre o tema, que não condicionam a colação de grau e expedição de diploma à realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE).
28. Com efeito, é incontroverso que o impetrante cursou todas as disciplinas do curso de graduação, tendo apenas sido excluído do ENADE por força de situação delineada nos autos que reputo exacerbada, carecendo, portanto, de razoabilidade o impedimento da colação de grau, uma vez cumpridos pelo impetrante os demais requisitos legais para a obtenção do diploma.
29. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. OBRIGATORIEDADE. **COLAÇÃO DE GRAU. OBTENÇÃO DO DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.** - A despeito de o art. 5º, § 5º, da Lei n.º 10.861/2004, dispor que o ENADE compõe o currículo obrigatório dos cursos de graduação, a não realização do exame pelo aluno convocado para fazê-lo, por motivo justificado, não pode constituir óbice à colação de grau e à expedição de diploma, uma vez que o referido exame tem por objetivo aferir, mediante amostragem, o rendimento dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, suas habilidades e competências, juntamente com a avaliação institucional e a avaliação dos cursos de graduação, não fazendo parte de sua formação específica. - A concessão da medida liminar deferindo o pedido de participação da impetrante na cerimônia de colação de grau, bem como a sentença de procedência, invoca a aplicação da teoria do fato consumado, considerando a tutela jurisdicional já concedida e devidamente cumprida e exaurida. (TRF4 5010200-84.2019.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 18/12/2019)

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. OBRIGATORIEDADE. **COLAÇÃO DE GRAU. OBTENÇÃO DO DIPLOMA.** O ENADE trata-se de componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do acadêmico apenas a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame. Embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no País, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante. Constitui o exame, portanto, apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo, sem previsão legal, transmutar-se em sanção como impedimento de colação de grau e obtenção do diploma. (TRF4 5015923-17.2019.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 13/12/2019)

ADMINISTRATIVO. ENSINO. **COLAÇÃO DE GRAU. REALIZAÇÃO DO ENADE. NÃO CONDICIONANTE.** A colação de grau não pode ser condicionada à realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE. (TRF4 5039383-33.2019.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/12/2019).

30. Em face do exposto, **defiro o pedido liminar e determino ao impetrado REITOR DA UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA – UNISANTA, que adote imediatamente todos os procedimentos necessários à colação de grau do impetrante no curso Odontologia e ato contínuo, efetue a emissão do correspondente Diploma de Graduação, informado nos autos as providências adotadas, salvo se houver outro óbice.**
31. Oficie-se para cumprimento da medida liminar.
32. Dê-se ciência ao representante pela defesa judicial do INEP nos autos.
33. Oficie-se ao E. TRF 3 para o Relator (a) do Conflito de Competência n. 5004449-90.2020.4.03.0000.
34. Ciência ao MPF.
35. Aguarde-se, após, decisão no Conflito de Competência em epígrafe, pelo prazo de 30 dias.
36. Intimem-se. Cumpra-se. Com urgência.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS FERNANDO BARROSO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em termos a inicial.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intime-se a APS ADJ para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ISETE GRIGGIO DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**Vistos.**

1. Certidão id 30584504: Oficie-se ao Ministério do Trabalho (End: Esplanada dos Ministérios – bloco F - CEP: 70056-900 – Brasília/DF), instruindo-se o ofício com cópia da decisão que determinou a prestação de informações, bem como a cópia da certidão id 30584504, solicitando informações com brevidade, **quanto à impossibilidade de cumprimento de determinação judicial junto à Delegacia Regional do Trabalho na cidade de Santos/SP., por estar fechada sem disponibilização de algum canal de atendimento.**

2. Sempre juízo, notifique-se a AGU para no prazo de 5 dias prestar informações nestes autos quanto ao teor da id 30584504 e apresentar, se entender pertinente, defesa judicial na representação do impetrado.

3. Anote que não se trata de decidir ou não o pedido liminar de forma simples, ante a não notificação do impetrado, posto que eventual decisão favorável ao impetrante passaria, por óbvio, pelas mãos do impetrado para a sua implementação.

4. Cumpridas as determinações supra, com o transcurso do prazo assinalado, tornem conclusos imediatamente.

5. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, por meio eletrônico eficaz ou o mais célere e à disposição colocado em uso.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002188-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL EM SANTOS, BANCO DO BRASIL SA

**Vistos.**

**1. Petição id 30569106: indefiro.**

2. Os esclarecimentos prestados pelo impetrante quanto aos participantes de conversas e grupos de rede social não são hábeis a contrariar o raciocínio deste juízo, tal como delineado na decisão que reservou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

3. Nessa quadra, ainda que os demais integrantes do quadro societário do escritório impetrante não tenham participado das conversas referidas na inicial e apontadas na decisão, diga-se aqui de passagem, de forma equivocada, por certo, não verifico nesse equívoco, alteração das minhas razões de decidir, recebendo o presente pedido de reconsideração como clareamento do quadro fático.

4. Ainda, decisões judiciais referidas pelo impetrante proferidas em ações Brasil a fora, correlatas à temática aqui discutida, com desfecho favorável aos requerentes em desfavor do Banco do Brasil, se prestam, sem dúvida, a enriquecer o debate e colaboram para entendimento e formação de convencimento, contudo, no caso sob exame, faço uso do meu livre e motivado convencimento, neste momento processual, para prestigiar o contraditório, cujo prazo foi mitigado.

5. De outro giro, este juízo louva a atitude do impetrante em trazer aos autos a notícia de êxito na entrega de documentos em agência bancária do impetrado, atitude essa que não passa despercebida.

**6. Indefiro, nos termos da fundamentação supra, o pedido de reconsideração.**

7. Aguarde-se a vinda das informações e, uma vez anexadas aos autos, tornem imediatamente conclusos.

8. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000140-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES - SP393194  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Vistos em decisão.**

1. Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 33.459, 82) na data da distribuição da ação (17/01/2019), ser inferior a 60 salários mínimos (R\$ 59.880,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP.**

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012774-49.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO KAZUO KANASHIRO, ILDA YAMAZATO KANASHIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**Vistos em decisão.**

1. Tratando-se de ação de desapropriação, é de rigor a observância o foro da situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta, exegese do art. 47, do CPC/2015.
2. Em matéria de competência absoluta, resta inaplicável o princípio da "perpetuatio jurisdictionis".
3. A instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o território no qual está localizado o bem imóvel, força o deslocamento da competência.
4. Assim tem se manifestado a 1ª Seção do E. TRF 3, em julgados recentes:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. DIREITOS REAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO.**

*I - Hipótese dos autos que versa sobre direito real, regendo-se a questão pelo disposto no art. 95 do CPC/73 que cuida de competência absoluta, não havendo se falar em perpetuação da jurisdição. Precedente da Seção.*

*II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5026890-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 19/06/2019, Intimação via sistema DATA: 27/06/2019), grifei.*

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE PROVIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CPC/73. ART. 95. DIREITO SOBRE IMÓVEL.** 1. A ação está fundada em direito real sobre imóvel, a atrair a regra do art. 95 do CPC, devendo ser reconhecido como competente o juízo da situação do bem. 2. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a partir da exegese da norma do art. 95 do CPC, na hipótese do litígio versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a ação correspondente deverá necessariamente ser proposta na comarca em que situado o bem imóvel, porque a competência é absoluta" (CC 111.572/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 15/04/2014). 3. Tratando-se de competência absoluta, não se aplica o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", do art. 87 do CPC/73, regra válida apenas para as causas de competência relativa, prevalecendo a competência funcional/material nos casos de criação de varas novas, para onde devem ser deslocados os processos desta natureza em tramitação em outras varas. 4. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5003401-67.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 19/06/2018, Intimação via sistema DATA: 28/06/2018), grifei.

5. Em face do exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Registro/SP.
  6. Adote a CPE as providências necessárias, no que lhe couber quanto à instauração do conflito.
  7. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000314-90.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 30585665 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE NASLAUSKI

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em termos a inicial.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intime-se a APS ADJ para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008558-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VITOR DIONISIO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o requerimento das partes, postergo a realização da perícia técnica anteriormente designada. Intime-se o perito nomeado nos autos.

Ademais, para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados aos autos.

Assim, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova o autor a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-los, com vistas a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-48.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, RICARDO LEONE AFONSO, VALTER MACHADO AFONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PAIVALoureiro JUNIOR - SP127519

## DECISÃO

1. Têm-se acumulado neste Juízo pedidos de citação por edital, realizados pela CEF. Em grande parte das vezes, o que se verifica é que a demandante persegue o endereço dos réus/executados exclusivamente por intermédio das pesquisas judiciais disponíveis em Juízo, sem, entretanto, demonstrar qualquer diligência no sentido de, por si, tentar preencher a lacuna processual, que é sua obrigação.
2. Com efeito, o CPC/2015 autorizou que, caso a demandante não disponha das informações exigidas para a qualificação e localização dos demandados, poderá requerer as diligências necessárias à sua obtenção.
3. Entretanto, o cômodo comportamento da parte requerer pesquisas por parte do Judiciário, sem que qualquer diligência tenha realizado/comprovado, não a desonera do ônus de tentar viabilizar o direito de defesa da parte demandada, em afrontosa conduta contrária à primazia da lealdade processual.
4. É o que se verifica na hipótese deste feito: as tentativas de localização dos devedores, pelos sistemas disponíveis para este Juízo, foram esgotadas, sem que qualquer esforço tenha sido demonstrado por parte da principal interessada, a credora.
5. Assim, por ora, indefiro a citação por edital, pois não considero esgotadas as tentativas de citação por iniciativa da demandante.
6. Diga a autora/exequente sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.



**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006427-24.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BM CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, ROBERTO ZIELINSKI MOURA, GREGORIO ZIELINSKI SILVA MOURA

**DESPACHO**

1. Antes de acatar novos pedidos da CEF, determino que a exequente se manifeste sobre o que foi avertado no despacho de id 25679267, a respeito dos veículos cujos mandados voltaram negativos.
2. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA(40) Nº 5005019-68.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MESPE MINIMERCADO LTDA - ME, FELIPE LUIZ SILVA CHARLES, GUILHERME NERIS GONCALVES SOARES

**DESPACHO**

1. Sobre a citação por edital: comprove a CEF ter tomado as diligências alegadas na petição de 18/11/2019, bem como quaisquer outras que demonstrem o esforço na localização do demandado. Sobre o pedido de bloqueio: apresente cálculos atualizados.
2. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000099-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: PAULA LEITE GALVAO - EPP, PAULA LEITE GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILDA DE PADUA LEITE - SP53994

**DESPACHO**

1. Cite-se no endereço apontado no id 26285492.
2. Alerto da exequente que deverá, em caso de insucesso do ato processual, comprovar diligências para localização da parte devedora, além daquelas providenciadas por este Juízo.
3. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004301-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

À vista da apelação do autor, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-67.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: POWER FIBRA PRODUTOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME, FERNANDO DE SIQUEIRA TAVEIRA DA SILVA, HILQUIAS JUSTINO DE SOUZA

#### DECISÃO

1. Têm se acumulado neste Juízo pedidos de citação por edital, realizados pela CEF. Em grande parte das vezes, o que se verifica é que a demandante persegue o endereço dos réus/executados exclusivamente por intermédio das pesquisas, pelo Poder Judiciário, em sistemas que tem disponíveis, sem, entretanto, demonstrar qualquer diligência no sentido de, por si, tentar preencher a lacuna processual, que é sua obrigação.
2. Com efeito, o CPC/2015 autorizou que, caso a demandante não disponha das informações exigidas para a qualificação e localização dos demandados, requeira as diligências necessárias à sua obtenção.
3. Entretanto, o cômodo comportamento da parte requerer pesquisas por parte do Judiciário, sem que qualquer diligência tenha realizada/comprovada, não a desonera do ônus de tentar viabilizar o direito de defesa da parte demandada, em afrontosa conduta contrária à primazia da lealdade processual e ao direito de ampla defesa.
4. É o que se verifica na hipótese deste feito: as tentativas de localização dos devedores, pelos sistemas disponíveis para este Juízo, foram esgotadas, sem que qualquer esforço tenha sido demonstrado por parte da principal interessada, a credora.
5. Assim, por ora, indefiro a citação por edital, pois não considero esgotadas as tentativas de citação por iniciativa da demandante.
6. Diga a autora/exequente sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004438-46.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. T. F. TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA, SERGIO RICARDO THOMAZ

1. Defiro a pesquisa do endereço, nos sistemas **RENAJUD**, **BACENJUD** e **WEBSERVICE** (mesma base de dados do INFOJUD), de:

SERGIO RICARDO THOMAZ - CPF: 047.196.948-61 (EXECUTADO)

2. A respeito do pedido de expedição de mandado de penhora, esclareço que foram bloqueados nos autos uma quantidade muito grande de veículos. Destaco, ainda, que a própria exequente, no id 14996175, pg. 61. Essa providência foi deferida e seu cumprimento demandou um trabalho muito extenso por parte da Serventia deste Juízo.
3. Diante desses fatos, o mínimo que se espera de um pedido como o formulado no id 28996600, é que aponte objetivamente quais veículos pretende ver penhorados, ao menos com apontamento do número da placa.
4. E mais: nas hipóteses de automóveis alienados fiduciariamente, observe e cumpra o requisito do artigo 799, I, do CPC/2015.
5. Após a juntada do resultado das consultas de endereço, intime-se o(a) demandante para que dê prosseguimento ao feito, no interregno de 5 dias, apontando objetivamente o ato processual que deseja ver realizado e qual endereço requer que seja diligenciado.
6. Após manifestação, se em termos, **cite(m)-se**.
7. No silêncio, venham para deliberação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000760-57.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIBRA POSTE FABRICACAO E COMERCIO DE POSTES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, MARIA DE FATIMA MEDEIROS MELATTO, LUIZ CARLOS MELATTO

#### DESPACHO

1. Formule a Caixa, em 5 dias, pedido certo, indicando qual(s) parte(s) pretende ver citada por edital, apontando também quais diligências tomou, por si, para localizar os respectivos endereços para citação.
2. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003578-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C. B. PUPO & CIA LTDA - ME, SANDRA LUZIA DOS SANTOS, CLODOALDO BORGES PUPO

**DESPACHO**

1. Diga a demandante, em 5 dias, como pretende preencher a lacuna processual, notadamente sob a égide do artigo 616, VI, do CPC/2015.
2. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

**DESPACHO**

1. Diga a parte demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020664-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MOACY FERREIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUICH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

***IRDR 5022820-39.2019.403.000: "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".***

***Tema 1005 STJ: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.***

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.**

3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”

5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006613-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JAIME ALMEIDA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**IRDR 5022820-39.2019.403.000**: “Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988”.

**Tema 1005 STJ**: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n° 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.

3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”

5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009114-10.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADILSON FERREIRA AGURA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.

3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional".

5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.

6. Entretanto, antes da suspensão, considero prudente o aperfeiçoamento da triangulação processual, para que surtam os efeitos processuais decorrentes da citação.

7. Assim, cite-se, intime-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILTON SHUMACK DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, RODRIGO OHASHI - SP241549

#### DECISÃO

1- Mantenho a gratuidade concedida pelo juízo trabalhista.

2- Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito de eventual interesse em integrar o feito e, em caso positivo, em que condição pretende fazê-lo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILTON SHUMACK DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, RODRIGO OHASHI - SP241549

#### DECISÃO

1- Mantenho a gratuidade concedida pelo juízo trabalhista.

2- Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito de eventual interesse em integrar o feito e, em caso positivo, em que condição pretende fazê-lo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMUNDO SOUZA SILVA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA, ELIAS GOUVEIA SILVA FILHO, ROSA HELENA SOUZA SILVA, DJALMA SOUZA SILVA, JORGE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

***IRDR 5022820-39.2019.403.000: “Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988”.***

***Tema 1005 STJ: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.***

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.**

3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”

5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito**.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

## DECISÃO

Considerando não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no REsp 1.319.232 e que tal decisão poderá ter efeitos na liquidação que ora se processa, e para evitar diligências desnecessárias, tenho por prudente determinar a suspensão do presente feito até a final decisão a ser proferida no referido recurso.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CICERO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS

**Vistos em sentença tipo "C"**

**1. CICERO JOSE DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, no qual requereu provimento jurisdicional que determinasse à autoridade coatora a imediata análise de requerimento administrativo.

2. Foram requisitadas informações.

3. Sobreveio pedido de desistência pela impetrante.

4. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

5. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

6. Custas *ex lege*.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILENO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Proposta a ação, e antes da citação da ré, o autor informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (id 27932414).

Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida nestes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem restituição em custas, ante a gratuidade ora concedida.

Ante a ausência de litigiosidade, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

#### SENTENÇA TIPO B

1-Trata-se de demanda intentada por Stepham Maran Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais suportados em razão da perda de joias de valor sentimental inestimável.

2-Infirma ter firmado contrato de penhor com a ré, em que oferecia joias em garantia, em razão da obtenção de empréstimos concedidos pela demandada.

3-Ocorre que a Agência da CEF que mantinha os aludidos objetos penhorados foi vítima de assalto promovido por uma quadrilha, motivo pelo qual, a ré passou a convocar os proprietários dos bens guardados sob penhor, para que recebessem a indenização em razão do roubo das joias.

4-Insurge-se em relação ao valor recebido, a título de indenização pelo roubo sofrido, no montante de R\$ 5.846,51 (cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), pleiteando a nulidade de cláusula contratual que limita a indenização a apenas 1,5 vezes o valor da avaliação dos bens, descontado o montante recebido, a título de empréstimo, entendendo que os danos materiais sofridos perfazem o total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), valor de mercado das joias custodiadas.

5-Argumenta que a indenização paga pela ré consubstancia-se em cláusula contratual ilegal e excessivamente onerosa para o consumidor.

6-Pleiteia, também, o recebimento de indenização por danos morais, no total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em virtude do valor sentimental dos bens perdidos.

7-A inicial foram carreados documentos.

8-Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça requeridos (Id 10687671).

9-Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, entre eles o contrato de penhor e que o autor era signatário, suprimindo a ausência na inicial (Id 11247092 e anexos e Id 11339299 e anexos).

10-A parte autora apresentou réplica, ocasião em que pleiteou a produção de prova pericial, ainda que indireta, para apurar o valor dos bens roubados (Id 12010230).

11-Instadas a especificar provas (Id 15640977), a demandada reiterou suas alegações, bem como, os documentos já fornecidos (Id 16066178) e, nessa oportunidade, a demandante noticiou não ter outras provas a produzir (Id 16138901).

12-Veio-me o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Decido.

13-Ante a desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito.

14-No que diz respeito ao pedido de declaração de nulidade da cláusula contratual que estipula indenização de 1,5 vezes o valor da avaliação do bem, por ocasião do penhor, primeiramente, cumpre destacar que, é certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por estes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”(Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).”

15-Por conseguinte, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, deve responder pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa.

16-Desta feita, ainda que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. Confira-se:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.”

17-Neste sentido a Súmula 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

18-Quanto à responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas contratuais, observa-se que a parte autora celebrou com a ré contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando estava sob sua guarda.

19-Sendo a instituição bancária depositária das peças e a quem compete zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inc. I do Código Civil.

20-Todavia, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

21-Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)



DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJE 23/03/2009)

22-Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

23-A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

24-Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

25-Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação, unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

26-A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem.

27-Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incs. I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

28-Desse modo, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização, ainda mais em um típico contrato de adesão.

29-Saliente que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão reductível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

30-Da mesma forma, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJE 29/10/2013).

31-Destarte, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio do grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais desajustes entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

32-Também é o entendimento que vem sendo professado pelo E. TRF3:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício de sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 200480000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mritos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de joias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019).

33-Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

34-Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, nos moldes das disposições do art. 405 do Código Civil.

35-No que concerne à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da data do evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

36-Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

37-Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

38-Quanto à pretensão de recebimento de indenização, a título de danos morais, considera-se como tal, o dano que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

39-Para a existência de responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

40-E, na lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

41-Valem, também, destaque, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

42-Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

43-No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

44-Contudo, em uma análise mais detida, conclui-se que perda das joias empenhadas, por si só, sem outras conseqüências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

45-Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das joias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerarem um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das joias configurasse motivo suficiente para acarretar abalo de caráter subjetivo, ensejador de indenização por danos morais.

46-Sendo assim, não merece acolhida o pedido de indenização por danos morais.

47-Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

48-Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de mercado das joias, na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento, **descontado o montante já recebido pelo autor**. Sobre a quantia deverá incidir correção monetária, a contar do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF.

49-Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a ser devidamente apurado em fase de liquidação.

50-Uma vez que a ré sucumbiu em relação aos danos materiais, deverá responder pelos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor a ser apurado, em liquidação por arbitramento, a título de danos materiais.

51-Tendo em vista a sucumbência da parte autora em relação aos danos morais, condeno-a ao pagamento de verba honorária sucumbencial, no importe de 10% sobre o valor requerido, a esse título.

52-A execução dos honorários advocatícios em desfavor do autor, ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, à vista da gratuidade deferida.

53-Como trânsito em julgado e satisfeita a condenação, archive-se a demanda.

54-PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000792-64.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIANA DAS CHAGAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30542782** e ss).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009443-56.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA ANGELICA CUNICO FIGUEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 30583935 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001881-67.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRINEU MARTINEZ RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005785-17.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS SOARES MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RABELLO CARDOSO - SP240037

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os termos do julgado emanado pelo E. TRF-3ª Região, não há que se falar em prosseguimento do feito.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008401-69.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIRIAN OLEGARIO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de abril de 2020.

#### 2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000607-34.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LIMITADA - EPP, JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA, JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA, ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA, MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA, AUGUSTO PEREIRA, DIRLENE DE BRITO PEREIRA, CARLOS DA SILVA PEREIRA, MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

#### ATO ORDINATÓRIO

**Id.30575304 e s:** Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001819-82.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MERCURY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 30533827, como emenda à inicial.

Não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos como processo nº 5002346-86.2020.403.6119.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005147-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO CARLOS CAVALCANTE FROTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, releve-se que o autor pleiteia o deferimento de tutela provisória satisfativa em sentença, após o exaurimento da instrução probatória. Dito isso, observo que a par do requerimento para aferição do grau de deficiência física que acomete o segurado (laudo pericial já apresentado), pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho e não reconhecido pelo INSS no período de 16.12.2009 a 24.06.2019, na USIMINAS.

Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram exposição a agentes agressivos no período supramencionado.

O PPP indica que no período que o autor pretende ver reconhecido como especial havia exposição a ruído, mas não resta clara se sua exposição se deu de forma habitual e permanente, uma vez que as profiografias referem ruído contínuo ou intermitente.

Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial.

Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos agentes agressivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade.

Nomeio como perito o Engenheiro de Segurança do Trabalho o Sr. **Adelino Baena** ([abaena@uol.com.br](mailto:abaena@uol.com.br)).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

A data da perícia será oportunamente designada.

Com as respostas, dê-se ciência às partes, tomando a seguir conclusos.

Sem prejuízo, intime-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, pelo sistema do PJE requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral dos processos administrativos NB 184.213.381-8, NB 184.922.411-8 e NB 192.252.785-5, para concessão de benefícios requeridos por Roberto Carlos Cavalcante Frota, CPF 304.834.413-68.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000406-39.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GUEGS STORE CONFECÇÕES LTDA - ME, LUCAS DOS SANTOS GONCALVES

## ATO ORDINATÓRIO

Ids. 30605353, ss e 302235911: Ficamos partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007702-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA LUZINETE SABINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DESPACHO

Com fundamento no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007658-25.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABIO CAMPOS FATALLA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 28089608 e ss).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000504-19.2020.4.03.6104  
AUTOR: ALCIDES ALVES MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela CEF, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a designação oportuna da audiência de tentativa de conciliação cuja realização foi determinada no provimento ID 27545507.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001527-68.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: PM SIMOES - ME, PAULO MANOEL SIMOES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ids **30604378**, **ss** e **30235112**: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-98.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDIMILSON FERREIRA JARDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDIMILSON FERREIRA JARDIM CHAGAS**, contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, para o fim de obter o pagamento do auxílio-doença acidentário concedido a partir de 12/12/2019. Atesta que o pagamento do benefício está "em crítica", tendo em vista que já recebe auxílio-acidente com DIB em 03/08/1994.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de auxílio-doença junto à mencionada agência do INSS em 07/01/2020, mas até o momento o pedido se encontra "em crítica", sem que tenha sido feito o pagamento do benefício já deferido.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de que o houve análise e o benefício foi deferido (id. 30369275).

O INSS requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto (id. 27944507).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo com concessão do benefício, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017082-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA COSTA SANTANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 515/2108

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA DA COSTA SANTANA**, contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de aposentadoria especial feito em 21/02/2019 (protocolo 2043096877).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de aposentadoria especial junto à mencionada agência do INSS em 21/02/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de que o requerimento foi apreciado em 17/01/2020 e indeferido (id. 30315809).

O INSS requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto (id. 30369865).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006003-45.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944

### ATO ORDINATÓRIO

Ids **30603197**, **s** e **30235383**: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000183-52.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: AUTO ELETRICA SUPREMO JTLTD - ME, ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA



**ATO ORDINATÓRIO**

Ids **30603173, ss e 30235129**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007712-91.2010.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEI CALDERON, RENATO VIDAL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ids **30602547, s e 30235127**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004401-26.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: JOAO LUIZ CAMILO CAMARA

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30546976**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5008483-03.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CONFIDENCE TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - ME

**DESPACHO**

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5003537-51.2019.4.03.6104

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios opostos pelos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007601-07.2019.4.03.6104

AUTOR: LUCIANO PEREIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça o autor o motivo da ausência na pericia designada nos autos (ID 29987276), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005061-83.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIA SOARES ALVES

**DESPACHO**

ID 25938562: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006937-73.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, designarei audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002070-08.2017.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: S. SILVA CABELOS - ME, SUZANE SILVA

#### DESPACHO

Retire-se o sigilo decretado nos documentos ID 138881222 (INFOJUD).

Após, dê-se vista à exequente acerca dos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certificado o decurso, no silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001407-81.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JORGE BIERRENBACH SENRA JUNIOR

#### DESPACHO

Indefiro nova tentativa de bloqueio via sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 20 (vinte), bens registrados em nome do executado passíveis de construção.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003523-38.2017.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RODRIGUES & BRAVO - COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME, ARTHUR RODRIGUES BRAVO

#### DESPACHO

ID 30488676: Nada a deferir, haja vista a inexistência de valores bloqueados nos presentes autos.

No mais, dê-se ciência à exequente acerca das respostas das pesquisas realizadas via sistemas RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002508-97.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, MARIA ZENI NASCIMENTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000095-48.2017.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOOST TRANSPORTES LTDA - ME, VLADIMIR HONORIO DA SILVA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002234-70.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: SERGIO LUIZ ARDUIN

#### ATO ORDINATÓRIO

**Id 30605372 e s:** Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003096-68.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ROBERTO TREVIZAN

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença".

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência às partes acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-79.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JAILTON FERREIRA CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JAILTON FERRERIRA CHAGAS**, contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição feito em 23/10/2019 (protocolo 1224573209).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 23/10/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de que o requerimento foi encaminhado à perícia para análise dos formulários (id. 27770357).

O INSS requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto (id. 27944507).

Intimado, o impetrante não se manifestou.

A impetrada informou que o procedimento foi concluído e o benefício foi deferido (28794620).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo com concessão do benefício, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005925-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA NEVES MAURICIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA ANGELICA NEVES MAURICIO**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS emita decisão no seu processo administrativo nº 1588162890, protocolado em em 08/04/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora emita decisão no processo administrativo nº 1588162890 de revisão da CTC, em nome de **MARIAANGELICA NEVES MAURICIO** no prazo de 30 (trinta) dias.

A impetrada informou o cumprimento. Diante de manifestação da impetrante acerca de inexistência na certidão expedida, foi novamente oficiado à autoridade impetrada, que fez a juntada da CTC correta.

O INSS requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Tendo em vista a expedição da certidão de tempo de contribuição, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005829-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: GRAND VINHOS - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, AUGUSTO DE OLIVEIRA PAVAN  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de **GRAND VINHOS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME e AUGUSTO DE OLIVEIRA PAVAN**, objetivando o pagamento da importância de R\$ 57.578,85 (Cinquenta e sete mil e quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), valor apurado em julho de 2018, decorrente do inadimplemento de cédula de crédito bancário que acompanha a inicial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da CEF noticiando a composição administrativa das partes com relação aos contratos 0366003000023103 e 210366734000106036 (id. 26563321).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação monitória deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, declaro extinta a presente ação monitória, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003934-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: GREVILLE CONTAINERS - COMERCIO - LOCAÇÃO - IMPORTAÇÃO - ASSESSORIA E REPAROS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de **GREVILLE CONTAINERS - COMERCIO - LOCAÇÃO - IMPORTAÇÃO - EXPORTAÇÃO - ASSESSORIA E REPAROS LTDA** objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 658.490,69 (Seiscentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) acrescida de atualização monetária.

Sustenta ter a ré contratado a emissão de cartão de crédito que foi utilizado para a realização de compras. Todavia, não houve pagamento do crédito utilizado.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas em 50%.

A ré foi citada. Nos embargos monitórios alegou, preliminarmente: a ausência de liquidez, tendo em vista que o instrumento apresentado não pode explicar a dívida em que se funda a ação. Ademais, o montante envolve a cobrança de valores desconhecidos pela empresa embargante, apontados como "ACELERAÇÃO PARC. EMISSOR PRINC." (vide Relatório de Evolução de Cartão de Crédito Pós Enquadramento anexo) que não foi previsto em contrato; a falta de certeza e exigibilidade, tendo em vista que os títulos executivos não se revestem dos pressupostos de liquidez e certeza previstos no art. 784 do CPC. Requereu a incidência do CDC. No mérito, aduz que o valor pretendido pelo embargado supera a limitação do *spread* bancário em 20% sobre o custo da captação de crédito ferindo ao art. 40, alínea b, da lei nº 1.521/51 e requer, ao final, seja declarada nula a execução nos valores previstos a título de idade "ACELERAÇÃO PARC. EMISSOR dado a falta de PRINC." (vide Relatório de Evolução de Cartão de Crédito Pós Enquadramento anexo), dada a falta de previsão contratual ensejador da ação monitória de origem julgada improcedente a ação monitória.

A CEF não se manifestou quanto aos embargos.

O embargante requereu a produção de prova pericial (id. 10910660) o que foi indeferido (id. 11517362).

É o relato do necessário.

### DECIDO.

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

As preliminares confundem-se com o mérito e comele serão analisadas.

A ação monitória, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

A ação monitória proposta está aparelhada com o respectivo contrato assinado entre as partes (solicitação e termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES), acompanhado de extrato e planilha da evolução da dívida, denotando-se sua regularidade (ids. 8625201, 8625202, 8625203 e 8625205).

O contrato apresentado como inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.

É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do §2º do art. 3º do CDC.

Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.

Comefeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.

A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

A alegada abusividade na aplicação da taxa de juros em limite superior a 20% sobre o custo de captação da operação (*spread* bancário), não deve ser acolhida, pois não há comprovação ou demonstração de que referidos valores, exigidos pela CEF, destoam daqueles cobrados pelas demais instituições financeiras. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBITORIS. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. Impugnação pelos agravantes do fundamento da decisão de inadmissão do especial, ensejando o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão recorrida reconsiderada, enfrentando-se as demais alegações do recurso.*

*2. Não há que se falar em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.*

3. O Tribunal de origem, diante das provas constantes dos autos, reputou não comprovada a aludida margem de lucro superior a 20% (vinte por cento). Neste contexto, a reforma do julgado demandaria a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

4. "Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Coleado Supremo Tribunal Federal" (REsp 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 11.11.2002).

5. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Ademais, nos termos da súmula 382/STJ, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

6. A descaracterização da mora devedor só ocorre se houver cobrança de encargos contratuais abusivos no período da normalidade. Não evidenciada, na espécie, a abusividade das cláusulas contratuais, resta configurada a mora do devedor. Precedentes

7. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 855.177/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2. No que tange à tese de que, no caso, não cabe a cobrança de comissão de permanência, cumpre observar que, conforme fica nítido da leitura das razões recursais da apelação, a matéria nem sequer foi prequestionada.

3. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de cláusula contratual e o reexame de provas.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários.

Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

5. Embora a pactuação seja anterior à MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, isto é, quando não era possível a capitalização mensal dos juros, a sentença esclareceu - no que não foi infirmada pelo acórdão recorrido -, com base no laudo pericial, que não há alegada capitalização e, bem observado que essa tese, especificamente, não foi nem sequer abordada na exordial dos embargos do devedor.

6. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1013424/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 16/10/2012, publ. DJe 07/11/12, v.u.);

Com relação ao alegado desconhecimento da rubrica "ACELERAÇÃO PARC. EMISSOR dado a falta de PRINC." apontada no Relatório de Evolução de Cartão de Crédito Pós Enquadramento juntada como inicial, se trata do vencimento antecipado das prestações parceladas, não merecendo acolhida a alegação do embargante de falta de previsão contratual, posto que expresso no Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES juntado como inicial e assinado pela embargante. Há, ainda, no termo de adesão a indicação do site eletrônico onde pode ser encontrado o regulamento do cartão (id. 8625202- p.3).

Dessa forma, ausente irregularidade no contrato celebrado, não deve ser acolhido o pedido formulado nos embargos opostos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.

#### P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-96.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: M J VIEIRA DE ARAUJO - DISTRIBUIDORA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CAROLINE DA SILVA CATALDI - SP314599  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que emende corretamente a inicial, tendo em vista que a ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS igualmente não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação, ao menos não no procedimento eleito para processamento do presente feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008759-97.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WORLD FREIGHTAGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a)AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a suficiência do depósito judicial realizado.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Assim sendo, cite-se a União (PFN).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-54.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186  
RÉU: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

#### DESPACHO

Entendo imprescindível a realização de audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico – CPE.

Oportunamente, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentemas partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-26.2020.4.03.6104  
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186  
RÉU: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

#### DESPACHO

Entendo imprescindível a realização de audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico – CPE.

Oportunamente, intím-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentemas partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008304-35.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE ROMILDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 27518727: Defiro a dilação de prazo requerida por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003889-09.2019.4.03.6104

AUTOR: DONIZETTI PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Apresente o autor cópia da sentença proferida nos autos de nº 0001163-55.2012.403.6311, conforme anteriormente determinado, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002728-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JANCO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP, VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID. 26260644: Manifeste-se a União Federal, acerca de sua satisfação quanto aos depósitos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, cumpra-se a parte final do r. despacho retro (ID. 25349926).

Publiquem-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

## 3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009726-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA, TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO QUASS DUARTE - SP195873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO QUASS DUARTE - SP195873  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
PROCURADOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009726-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA, TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO QUASS DUARTE - SP195873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO QUASS DUARTE - SP195873  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
PROCURADOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009726-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA, TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO QUASS DUARTE - SP195873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO QUASS DUARTE - SP195873  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
PROCURADOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013418-02.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARLETE MACHADO KUNTZE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI - SP97611  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013418-02.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARLETE MACHADO KUNTZE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI - SP97611  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013418-02.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARLETE MACHADO KUNTZE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI - SP97611  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008442-88.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SEVERINO HONORIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008042-74.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RILDO DE CHANTAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012964-46.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RICARDO ALENCAR SILVA, SANDRA GONZAGADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012964-46.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RICARDO ALENCAR SILVA, SANDRA GONZAGA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005953-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 29 de março de 2020.**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001640-51.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30554262** e s).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-39.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SHEMAPO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAROSA GONZAGA - SP395618  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, solicitando que preste informações complementares no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sobre a suficiência do valor depositado pela impetrante Id 30456577, bem como sobre a notícia de descumprimento da medida liminar (id 305666086).

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207815-13.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARISTIDES SALOME, JOSE GOMES FERREIRA FILHO, LUIZ SABINO DA SILVA, MIRON CAMPOS LIMA, RUBENS ALBADA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207815-13.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARISTIDES SALOME, JOSE GOMES FERREIRA FILHO, LUIZ SABINO DA SILVA, MIRON CAMPOS LIMA, RUBENS ALBADA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207815-13.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARISTIDES SALOME, JOSE GOMES FERREIRA FILHO, LUIZ SABINO DA SILVA, MIRON CAMPOS LIMA, RUBENS ALBADA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207815-13.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARISTIDES SALOME, JOSE GOMES FERREIRA FILHO, LUIZ SABINO DA SILVA, MIRON CAMPOS LIMA, RUBENS ALBADA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207815-13.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARISTIDES SALOME, JOSE GOMES FERREIRA FILHO, LUIZ SABINO DA SILVA, MIRON CAMPOS LIMA, RUBENS ALBADA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208378-07.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO SANCHES, HAROLDO RAMOS JUSTO, OSWALDO XIMENEZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208378-07.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO SANCHES, HAROLDO RAMOS JUSTO, OSWALDO XIMENEZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 29 de março de 2020.**



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 29 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004748-59.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AILTON CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008471-86.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORIVAN CASSIMIRO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003582-26.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SONIA MARIA VALENTIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Id. 30585700 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0201943-41.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIROS S/A PETROBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PERES SALA - SPI56502, MARALICE MORAES COELHO - SPI30722

**DECISÃO:**

Trata-se de cumprimento de sentença relativo à ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPE) e Ministério Público Federal (MPF) em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

Iniciada a execução, a executada promoveu o depósito integral do valor objeto da condenação (R\$ 553.242,22, conforme ids 165515122/16515130).

Cientes do pagamento, os exequentes foram instados a se manifestarem quanto ao destino dos valores depositados.

Inicialmente a pretensão apresentada pelo MPF era de destinação integral da verba em favor da Sociedade para a Conservação das Aves do Brasil - SAVE Brasil (id 17330216).

Dada ciência ao MPE, sobreveio manifestação conjunta, na qual o MPE e o MPF pugnaram pelo redirecionamento da verba em favor da Secretaria Municipal de Saúde de Santos e da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos (R\$ 330.000,00 destinados ao Fundo Municipal de Saúde e o restante - R\$ 223.242,33, acrescidos de atualização e juros, em favor da entidade filantrópica), para fins de enfrentamento da pandemia decorrente da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

Pugnaram, ainda, que os beneficiários prestem contas, quinzenalmente, acerca da utilização dos recursos em prol do enfrentamento da pandemia.

**Brevemente relatado.**

**DECIDO.**

Reputo adequada e correta a providência solicitada pelo MPF e pelo MPE, em razão da situação emergencial de saúde pública vivenciada por força da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19.

Nesse sentido, cabe destacar que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus, complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30 de janeiro de 2020.

Essa grave situação foi reconhecida pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, que declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante desse quadro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 313/2020, tratando da destinação de recursos provenientes do cumprimento de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo para aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia.

No sentido acima, a Presidência e a Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público editaram a Recomendação Conjunta nº 01/2020, que, sugere aos membros do Ministério Público brasileiro, entre outros, que postulem ao Judiciário o redirecionamento de execuções ou indenizações em curso para ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus -19, incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde (art. 2º).

Diante desse flagrante quadro de calamidade pública e da necessidade urgente de mobilização de recursos para o seu enfrentamento, **DEFIRO o requerido** e DETERMINO a destinação dos valores depositados nos autos em prol dos beneficiários mencionados pelos exequentes, sendo: (a) R\$ 330.000,00, em favor da Secretaria Municipal de Saúde de Santos; (b) o saldo residual da conta (R\$ 223.242,33, acrescidos dos encargos incidentes desde o depósito), em prol da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, entidade de referência no atendimento da população no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Oficie-se, **com a máxima urgência**, à Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a transferência dos montantes para as contas dos beneficiários, consoante indicado pelo MPF e pelo MPE (id 30388657 – p. 4), o que deverá ser noticiado nos autos imediatamente após a efetivação da providência.

Com a comprovação da efetivação da transferência, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde e à Santa Casa de Misericórdia, para ciência da origem e destinação dos recursos, bem como para que, oportunamente, adotem as providências de prestação de contas, cabendo ao MPE e ao MPF velarem pela correta aplicação dos recursos nas providências de enfrentamento da pandemia, mediante acompanhamento direto juntos aos destinatários.

Com o cumprimento das determinações, dê-se ciência aos exequentes.

Oportunamente, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 1º de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003082-57.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SPI42534

REQUERIDO: PADARIA GALERIA DA ILHALTDA - EPP, FABIO NUNES DE OLIVEIRA, TATIANA PORTILHO MACHADO DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 30584855 e ss: Ficamos partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de abril de 2020.

**Autos nº 5000264-35.2017.4.03.6104-MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: CARLA ANDREIA DOS ANJOS**

**DESPACHO**

Id 30417313: Indefero o pedido de citação no endereço Avenida Senador Pinheiro Machado, 709, apto.901, Campo Grande, Santos/SP, eis que já diligenciado, conforme id 5155999.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010523-53.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCIRO ROBERTO MODESTO

**DESPACHO**

Id 24285751: tendo em vista as diligências promovidas sem êxito, defiro o pedido de citação de DULCIRO ROBERTO MODESTO por edital, nos termos do artigo 256, II do Código de Processo Civil, para os termos da presente execução de título executivo extrajudicial (entrega de coisa certa), consoante artigos 806 e seguintes do CPC (id 11441036-p.14).

Expeça-se, afixe-se e publique-se imediatamente o edital de citação do executado, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 02 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006693-45.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLEDSON CHAGAS DA COSTA

**DESPACHO**

Id 24763176: tendo em vista que o endereço apontado já foi diligenciado (vide teor do id 12505639 – p. 123 e ss e id 12505640 – p. 04), esclareça a CEF, requerendo o que entender pertinente quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 02 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0208503-72.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA - ES3485

#### DESPACHO

Extrai-se da matrícula do imóvel (id 12391220 - p. 123) que constou como valor do débito a importância de R\$ 5.000.000,00, por força da informação lançada no auto de penhora (cópia reproduzida no id 12391220 – p. 127).

No entanto, ao que parece, tal cifra refere-se ao valor indicado pelo MPF para avaliação do imóvel, o qual foi obtido em outro feito como parâmetro, com o intuito de ser adotado nos presentes autos diante da dificuldade relatada pelo oficial de justiça à época (manifestação id 12391220 – p. 18/20).

Com essas considerações, providencie o MPF cálculo atualizado do débito e, eventualmente, o da avaliação, a fim de viabilizar a correção necessária junto ao Serviço Registral.

Oportunamente, após as mencionadas retificações, analisarei o pedido de alienação do bem penhorado (id 19570308).

Int.

Santos, 01 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

USUCAPIÃO (49) N° 0006563-84.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HUDSON ROBERTO PINI, JAMILÉ MARINHO PALACCE  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263  
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL, BMA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, MANOEL MOREIRA BORGES, ROSA DIEZ BORGES, GEORGINO EMYGDIO ASSAD SALLES, ALVARO WAGNER RODRIGUES SALLES, ALEXANDRE GEORGE RODRIGUES SALLES, GREI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA DO MAR  
RÉU: GARAGEM NAUTICA ENSEADA LTDA - ME, GCSB IMOVEIS LTDA

#### DESPACHO

Pelo que se depreende da informação id 12391755 – p. 246/249, o confinante (proprietário unidade 15), que já havia sido citado nessa condição (id 12391755 – p. 203) exercia também o encargo de síndico do condomínio em que está inserida o imóvel objeto da presente usucapião.

Tendo em vista que a certidão id 18591929 notifica seu falecimento, SUSPENDO o processo, nos termos do artigo 313, I e §2º do CPC, a fim de que os autores promovam a necessária sucessão processual em relação Georgino Emygdio Assad Salles, com a apresentação da documentação pertinente em relação a inventário aberto, hipótese em que será alterado pelo espólio, ou, em caso de encerramento, pelos respectivos herdeiros.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 01 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0035607-83.2003.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HERBERT ASSUNÇÃO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ANGÉLICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047, VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id.30483015 e ss).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005009-80.2016.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO:

A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS ajuizou a presente ação revisional em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, questionando cláusulas pactuadas em contratos de mútuo e a evolução da dívida, no que concerne à capitalização mensal de juros, ao valor dos juros remuneratórios pactuados, à cobrança de comissão de permanência, à metodologia de cálculo do saldo devedor e à instituição de garantia sobre recebíveis do Sistema Único de Saúde e dos planos de saúde, consoante previsto no último instrumento contratual.

Pretende, com a presente demanda, a apuração dos valores indevidamente pagos durante a execução contratual, compensando-se com o saldo devedor.

A antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC) foi indeferida.

Houve contestação, réplica e despacho saneador, ocasião em que foi deferida a realização de prova pericial.

A autora noticiou a impossibilidade de acesso a alguns documentos dos autos virtuais e reiterou o pleito de exibição de contratos e extratos, a fim de viabilizar a realização da perícia contábil.

Na oportunidade, *incidentalmente*, requereu a autora a liberação de valores bloqueados e a postergação do pagamento das duas próximas parcelas referentes ao contrato bancário objeto destes autos, para o termo final do contrato, em virtude da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), a fim de que possa dispor da verba para viabilizar suas atividades hospitalares, neste delicado momento.

Ulteriormente, a autora trouxe aos autos documento enviado pelo Município de Santos (id 30603972), solicitando leitos hospitalares em suas dependências, para fins de ampliação do atendimento dos pacientes infectados pelo Covid-19.

#### Brevemente relatado.

#### DECIDO.

Inicialmente, reputo que o pedido de tutela de urgência ora deduzido insere-se na competência deste juízo, considerando o disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil, que autoriza o conhecimento do pedido de tutelas provisórias, antecipatórias ou cautelares, *em caráter incidental*.

Por sua vez, o artigo 493 do CPC viabiliza a *consideração de fato novo capaz de influir no julgamento do mérito*, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Fixados esses parâmetros, passo à apreciação da tutela de urgência.

Com efeito, em condições normais, os contratos devem ser cumpridos na forma em que acordados pelas partes, prevalecendo, nas relações privadas, o *princípio da intervenção mínima* e a *excepcionalidade da revisão contratual* (artigo 421, parágrafo único, incluído pela Lei nº 13.874/19).

Todavia, os artigos 478 a 480 do Código Civil consagram a *teoria da imprevisão*, permitindo, *em situações excepcionais*, a alteração das condições pactuadas, inclusive em prol da própria manutenção da relação entre as partes e do bom cumprimento do pactuado:

*“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.*

*Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.*

*Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”.*

Assim, justifica-se a resolução ou a revisão de um contrato de prestação continuada ou diferida, pressupondo-se, para tanto, a superveniência de um acontecimento extraordinário e imprevisível que altere a base material do contrato, tomando a prestação de uma das partes excessivamente onerosa.

Para dar maior clareza à regra legal, a IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) editou os Enunciados 365 e 366, como o seguinte teor:

*365 – A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento accidental da alteração de circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena.*

*366 – O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação.*

Portanto, o princípio da força obrigatória dos contratos pode ser mitigado nessas situações, evitando-se a resolução contratual.

No caso em exame, a presença de uma situação extraordinária e imprevisível é evidente.

No sentido acima, cabe destacar que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus, complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30 de janeiro de 2020.

Essa grave situação foi reconhecida pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de *estado de calamidade pública*, para os fins do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante desse quadro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 313/2020, tratando da *destinação de recursos* provenientes do cumprimento de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo *para aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia*.

Também resta manifesto que a situação em exame impacta fortemente as instituições de saúde, especialmente aquelas que direcionam seus esforços para o atendimento da população no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), cabendo apontar que Santa Casa de Misericórdia de Santos, a mais antiga em funcionamento no país, é um dos hospitais conveniados de referência no combate à pandemia na Baixada Santista (id 30603986).

Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer que a aplicação das cláusulas contratuais 14.1.1 e 14.1.2 do último contrato entabulado entre as partes, que estabelecem a cessão e a caução dos recebíveis do Ministério da Saúde, em decorrência da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS, e de outros planos de saúde, embora lícitas em condições normais, neste momento excepcional oneram excessivamente a autora, causando vantagem excessiva à instituição financeira credora, considerando, inclusive, a coexistência de garantia hipotecária, também pactuada para assegurar a satisfação da obrigação contratual (cláusula 14.1.3).

Logo, em razão do cenário de calamidade pública vivenciado no país, reputo necessário o acolhimento provisório e parcial da tutela de urgência, a fim de suspender, *temporariamente*, a aplicação das supracitadas cláusulas de cessão e de caução de recebíveis, liberando, imediatamente, os valores eventualmente bloqueados em contas bancárias mantidas na instituição financeira pública.

Por outro lado, considerando as relevantes atividades desenvolvidas pela instituição autora e o próprio reconhecimento pela Caixa Econômica Federal da gravidade da situação vivenciada pelo país, na medida em que o banco público anunciou, no último dia 19, que irá postergar, por dois meses, o pagamento de contratos de empréstimos vigentes para pessoas físicas e empresas (id 30538845), entendo justificada a imediata prorrogação contratual pretendida, a fim de evitar maiores prejuízos ao atendimento da população.

À vista do exposto, considerando o quadro de calamidade pública, a necessidade urgente de mobilização de recursos para o enfrentamento da pandemia do Covid-19 e a desproporcionalidade da apropriação de recebíveis, **DEFIRO a tutela de urgência** requerida pela autora, para fim de:

**1) SUSPENDER os efeitos**, até ulterior deliberação, **das cláusulas contratuais insertas no instrumento vigente que instituíram a cessão e a caução de recebíveis** do Ministério da Saúde em decorrência da prestação de serviços do SUS e do Plano de Saúde da própria Santa Casa;

**2) DETERMINAR** a desvinculação e o **desbloqueio das verbas** transferidas pelo SUS e de planos de saúde que se encontram depositadas em contas da ré;

**3) PRORROGAR, por dois meses, o contrato objeto** destes autos, diferindo o vencimento das prestações vincendas por 60 (sessenta) dias.

Expeça-se ofício, por meio eletrônico, **com a máxima urgência**, à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja providenciado o imediato desbloqueio dos recursos disponíveis em contas bancárias mantidas na instituição, o que deverá ser noticiado nos autos após a efetivação da providência.

Dê-se ciência à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santos do teor da presente decisão, para adequada coordenação da aplicação dos recursos desbloqueados, no que concerne aos convênios vigentes e às necessidades públicas inadiáveis.

Por fim, considerando a manifestação de interesse em tentativa de composição, designo **audiência de conciliação para o dia 06 de maio de 2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de Santos (6º andar).

Ficam cientes as partes que, na impossibilidade de realização de audiência presencial, será viabilizado o ato por intermédio do sistema de videoconferência da Justiça Federal.

Até a data da audiência ora designada, providencie a CEF a juntada aos autos dos contratos e extratos inerentes à presente demanda.

Providencie-se o necessário, inclusive a imediata liberação do acesso às partes da documentação contida nos presentes autos virtuais.

Int.

Santos, 03 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5002429-50.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: CARMELA LEOCATO PETINATTO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL KOCHHANN BERGESCH - SP439262**

**IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP**

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a emenda da petição inicial, atribuindo valor à causa, bem como comprovando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5004812-69.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: MARCOS SANSEVERINO, FREDERICO SANSEVERINO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SPI23199**

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação da decisão embargada.

Intimem-se.

Santos, 2 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008520-30.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: J. CARVALHO SILVA- RESTAURANTE - ME**

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 524 do CPC, apresentando memória atualizada e discriminada do débito, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008947-27.2018.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MAURICIO JUNQUEIRA DA SILVA**

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 524 do CPC, apresentando memória atualizada e discriminada do débito, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001788-62.2020.4.03.6104-CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)**

**EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: ECOPORTO SANTOS S.A., INTERMODAL TANK TRANSPORT BRASIL OPERADOR DE CONTEINERES TANQUE LTDA**

**DESPACHO**

A decisão exarada sob id 30047324 determina que as peças digitalizadas sejam inseridas nos autos principais nº 0000922-33.2006.403.6104, já digitalizados.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor dê cumprimento ao comando contido na decisão mencionada.

Cumprida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0005699-08.1999.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: LUIZA OLIVEIRA AMORIM**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Cumpra-se o determinado no id 26051924, expedindo-se alvará de levantamento.

Com a juntada da cópia liquidada e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0001124-87.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**SUCEDIDO: RODRIGO MEIRELLES LOUREIRO, SUSANA MENENDES DASILVA SANTOS**

**Advogados do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES - SP226714, ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106  
Advogados do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES - SP226714, ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106**

**DESPACHO**

Vista ao exequente do depósito realizado pelo executado (doc. id 28493018), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206656-64.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRANSOCEAN MARITIME AGENCIES S.A.M, REPRESENTADA P/AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

**DESPACHO**

Considerando que houve a prática de atos relacionados ao cumprimento provisório de sentença, há necessidade da vinda da digitalização de tais peças dos autos físicos para análise e prosseguimento do presente cumprimento definitivo de sentença, nos termos do art. 10, VII, da Res TRF3 Pres 142/17.

Providencie o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 02 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006369-26.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS CORDEIRO

**DESPACHO**

Id 25266823: a análise do pedido depende do cumprimento do determinado nos ids 12388354 (p.202 e 219), no tocante à vinda de cálculo do débito com observância aos termos do julgado, ou seja, sem a inclusão de valores relativos ao inadimplemento contratual, como tem sido a postura da exequente.

Com a vinda de demonstrativo do débito ematenação ao ora determinado, analisarei o pedido sob id 25266813.

Prazo: 20 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 02 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**



**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0205088-76.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, FABIO ROSAS - SP131524, SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO - SP148412

**DESPACHO**

Preliminarmente, para efeito de regularização, providencie o exequente (MPF) a juntada da íntegra da sentença, eis que não constou a primeira folha da decisão (id 22556060).

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Estadual sobre a digitalização dos autos, a fim de que proceda à conferência quanto a eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se por correio eletrônico, tendo em vista a noticiada momentânea inconsistência no sistema processual quanto às intimações do órgão.

Após, voltem conclusos para apreciação do requerido no id 22554210.

Int.

Santos, 02 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002436-42.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: SMB - SELOS MECANICOS DO BRASIL S/A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494**

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para que a impetrante comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 2 de abril de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**5ª VARA DE SANTOS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008150-17.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: KONG XIANGGUO  
Advogado do(a) RÉU: LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890

**ATO ORDINATÓRIO**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra **Kong Xiangguo** como imputação da prática do delito previsto no art. 334, § 1º, alínea "d" (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Recebida a denúncia aos 18/11/2019 (ID 24730254), o acusado foi pessoalmente citado (ID 27323053) e apresentou resposta escrita à acusação, através da qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada dos fatos tidos por delituosos e ausência de justa causa por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. No mérito, negou a prática delitiva e alegou insuficiência probatória.

É o breve relato, decidido.

Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV - extinta a punibilidade do agente.*

Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária.

A higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a exordial expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, e permite o pleno exercício da defesa, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Destaco, ainda, que a acusação se consubstanciou na Representação Fiscal Para Fins Penais nº 11128.726525/2012-09 e demais documentos que a instruem (ID's 24657343, 24657507 e 24657533), os quais apontam circunstâncias que, pelo menos em tese, constituem os crimes previstos no art. 334, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, além de revelar indícios suficientes de autoria, o que foi corroborado pela ficha cadastral da empresa K. XIANGGUO PRESENTES - ME fornecida pela JUCESP e acostada no ID 24657328.

Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito.

Providencie a Secretaria, oportunamente, a designação de data para realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório.

Indefiro, por ora, a perícia requerida pela defesa, uma vez que não foi especificado o objeto de análise e muito menos o fim almejado pela avertada diligência, cabendo ressaltar que, de acordo com o despacho do Inspetor Chefe da Allfândega do Porto de Santos, os bens arrolados no termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817800-54726/12 foram objeto de pena de perdimento e encaminhados para destruição (fs. 40 do ID 24657533).

Ciência às partes.

Santos, na data da assinatura digital.

**Mateus Castelo Branco Firmão da Silva**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001772-67.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ FERNANDES SILVA DOS SANTOS, MARCIO SAMPAIO ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690  
Advogado do(a) RÉU: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do certificado sob ID 30610708, intem-se os nobres causídicos que acompanharam os réus Luís Fernandes Silva dos Santos e Márcio Sampaio Almeida em sede policial para que, no prazo de dez dias, esclareçam se representam ou não referidos réus nestes autos.

Caso positivo, deverão no mesmo prazo regularizar sua representação processual, bem como apresentar defesa prévia.

Publique-se.

Santos-SP, 03 de abril de 2.020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: MOACYR PATRIARCA FILHO - SP161337, MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) RÉU: NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO - SP365799, MAYARA GIL FONSECA - SP364786, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616

### DECISÃO

Os acusados **ELI FELIX SANTOS, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, FABIANO ALBERICO DE AMORIM e DOUGLAS AGOLETTI COSTA**, requereram concessão de liberdade provisória (Ids 30215408, 29977078, 29983801, 29967323 e 29965503) com fundamento na Recomendação do CNJ nº 62 de 17/3/2020, e demais providimentos semelhantes, os quais recomendam a adoção de medidas emergenciais para fazer frente à pandemia do novo coronavírus.

Manifestações ministeriais (Ids.30011192 e 30602821 - Pedido de prisão) em oposição aos pleitos defensivos, aduzindo a ausência de comprovação de que os corréus se enquadrem em qualquer dos grupos de risco aos quais se destina a referida Recomendação.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início cumpre ressaltar que em 04/03/2020 (Id.30520872) foi reavaliada, de ofício, em cumprimento à nova redação do artigo 316 do Código de Processo Penal, a manutenção das prisões preventivas dos acusados, tendo sido proferida decisão pela manutenção da segregação de todos, por ora.

Observe que, não obstante a necessidade de adoção de medidas preventivas abrangentes para evitar a propagação do COVID-19, não foram juntados aos autos documentos aptos a demonstrar que os acusados se enquadrem em alguma das condições estabelecidas na Recomendação 62/2020 do CNJ, no que se refere à pandemia.

Não há, até o momento, notícia da ocorrência de casos de contaminação pelo Coronavírus no estabelecimento prisional, CDP de São Vicente/SP, em que se encontram recolhidos os acusados.

Desse modo, constata-se que a substituição de suas prisões preventivas, por medidas cautelares diversas, representa ameaça adicional à segurança da ordem pública e aos bens juridicamente tutelados em apreço, inclusive à saúde pública, decorrentes da possibilidade da reiteração das condutas delitivas, demonstrando a conveniência da medida para a efetivação da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Tratam-se de indivíduos envolvidos em delito de tráfico transnacional de drogas, cujos fatos retratam grande quantidade de COCAÍNA destinada ao estrangeiro - presos em flagrante, daí exsurgindo, à primeira vista, periculosidade e pouco apreço à observância mínima da ordem legal. O momento atual deve privilegiar a atuação da força policial às áreas e comunidades mais sensíveis da sociedade, impondo-se que os postulantes aguardem segregados, em prol do bem comum, saúde e ordens públicas, posto que sua soltura representa **periculum libertatis** ao corpo social.

Cumpre ainda observar que o delito, em tese, cometido pelos corréus, de tráfico transnacional de drogas, é delito equiparado a hediondo e cujo tratamento exige maior rigor.

Pelo exposto não se mostra possível, neste momento, a reconsideração da decisão que decretou as prisões preventivas de **ELI FELIX SANTOS, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, FABIANO ALBERICO DE AMORIM e DOUGLAS AGOLETTI COSTA**, que, por ora, devem ser mantidas - sempre valendo referir o caráter **rebus sic stantibus** da decisão, ou seja, está sujeita à revisão a qualquer tempo e assim que noticiado fato novo.

Tendo em vista, ademais, que tanto a defesa de **ELI FELIX SANTOS** quanto o *Parquet* federal consideram conveniente à instrução a realização do interrogatório do acusado, revejo meu posicionamento anterior e defiro o quanto requerido. Tal ato será oportunamente designado, considerando a suspensão temporária das atividades da Justiça Federal de São Paulo.

Expeça-se ofício ao CDP de São Vicente, solicitando informações acerca da situação do corréu **FABIANO ALBERICO DE AMORIM**, conforme requerido (Id.30050995), bem como solicitando informações sobre o cumprimento do requerido no OF 35/2020(Id.27574186) em relação ao acusado **ELI FELIX SANTOS**.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 0001563-98.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JORGE LUIZ DE SOUZA JUNIOR  
Advogados do(a) INVESTIGADO: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537, PATRICIA DELLAMORE TORRES - SP252458, VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734, MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

#### DECISÃO

O acusado **JORGE LUIZ DE SOUZA JUNIOR** requereu, embora esteja pendente de cumprimento o mandado de prisão exarado em seu desfavor, a concessão de liberdade provisória condicionada ou prisão domiciliar (docs. 29981925 e 30585049) com fundamento na Recomendação do CNJ nº62 de 17/3/2020, e demais provimentos semelhantes, os quais recomendam a adoção de medidas emergenciais para fazer frente à pandemia do novo coronavírus.

Manifestação ministerial (doc.30559651) oposta ao pleito defensivo, aduzindo a ausência de comprovação de que **JORGE LUIZ DE SOUZA JUNIOR** se enquadre em qualquer dos grupos de risco aos quais se destina à referida Recomendação, bem como ressaltando que o acusado sequer se encontra preso.

Observo que, não obstante a necessidade de adoção de medidas preventivas abrangentes para evitar a propagação do coronavírus, resta comprovada nestes autos a existência de crime e indícios suficientes de autoria, os quais recaem sobre o acusado.

Desse modo, constata-se que a concessão de liberdade provisória condicionada, prisão domiciliar, ou a substituição da prisão preventiva do acusado, por medidas cautelares diversas, representa ameaça adicional à segurança da ordem pública e aos bens juridicamente tutelados em apreço, decorrentes da possibilidade da reiteração da conduta delitiva, demonstrando a conveniência da medida para a efetivação da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Outrossim, verifica-se **in casu**, que todas as pessoas, independentemente de quaisquer condicionantes, estão potencialmente expostas a ação altamente infecciosa deste patógeno, razão pela qual a concessão de liberdade provisória condicionada, prisão domiciliar, ou a substituição da medida constritiva não constituiria garantia, per se, da higidez física do acusado.

Ademais, verifico que a apreciação de tal pleito não se enquadra nos termos do artigo 4º da Resolução n.313, de 19 de março de 2020 do CNJ, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para prevenção de contágio pelo Covid-19 e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

Pelo exposto não se mostra possível, neste momento, a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva de **JORGE LUIZ DE SOUZA JUNIOR**, que, por ora, deve ser mantida.

Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

**7ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004085-11.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 544/2108

EXECUTADO: HELIOMAR DE AMORIM LEITAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO LOPES CARRASCO - SP307200

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos. Sem prejuízo, certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos.

Requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001329-31.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ADRIANA SUMAYA LOPES DO AMARAL

#### DECISÃO

Embora a penhora de ativos financeiros tenha sido infrutífera e a pesquisa de veículos automotores não tenha retornado resultados, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio da executada. Assim, revela-se inoportuna a quebra de sigilo fiscal, que resta indeferida. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.  
Int.

**SANTOS, 23 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009220-33.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
SUCEDIDO: AA PORTUGUESA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VASCONCELOS - SP93886  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção dos embargos. Arquivemos autos, com baixa.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003695-56.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AA PORTUGUESA, ANICETO ALBERTO DESBANCA, JOAQUIM DA ROCHA BRITES, MANUEL RENATO DE PONTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL - SP242737

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do parcelamento do débito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006707-63.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS - SP256761

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Estando superado o motivo de suspeição para atuar neste feito, oficie-se com urgência, à Egrégia Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando-se a cessação da designação do Excelentíssimo Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, restabelecendo a este Magistrado a titularidade e pleno exercício da função judicante.

No mais, apresente o executado, as certidões do registro, referente aos imóveis indicados para a realização de eventual construção judicial, no prazo de 15 ( quinze ) dias.

Após, dê-se vista à exequente, manifestação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006145-06.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638

EXECUTADO: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429, MAYRA PINO BONATO - SP287187

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante da conversão do depósito em renda da União, conforme ID n.23891456, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002591-29.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, publique-se a decisão de fls.105/106 ( dos autos físicos ).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008667-69.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE LEME DO PRADO CASCIONE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, ROLAND WALTER - SP294408

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado nos autos, conforme requerido pela exequente.

Sem prejuízo, esclareça o executado a indicação do veículo, placa .EMT2131, tendo em vista que não consta o executado como proprietário do veículo, no prazo de 05 ( cinco ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004464-25.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

EXECUTADO: LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA, NINA GONCALVES PINA, VINICIUS GONCALVES PINA, VIVIANE DOS REIS PINA, VANESSA GONCALVES PINA KANEDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429

#### DECISÃO

O artigo 185 do Código Tributário Nacional, após a LC n. 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa.

É certo que a disposição do artigo 185 do Código Tributário Nacional não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Nessa linha, e antes de intimar-se o adquirente para opor embargos de terceiros, manifeste-se a executada sobre o requerimento de reconhecimento de fraude à execução (ID 24206110), no prazo

Int.

SANTOS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011106-72.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA FERREIRA - TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006167-84.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PAES DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença prolatada na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

**DECIDO.**

Assiste razão em partes à parte embargante.

De fato, houve omissão no tocante à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal nos moldes estabelecido pelo art. 7º da Lei nº 12.546/2011, sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018, no período compreendido entre setembro e dezembro de 2018, devendo a sentença deve ser retificada, alterando o dispositivo, que passa a seguinte redação:

*“Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito da Impetrante de recolher a Contribuição Previdenciária patronal nos moldes estabelecido pelo art. 7º da Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício de 2018, sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no período compreendido entre setembro e dezembro de 2018, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada”.*

No tocante às custas, cumpre esclarecer que foram devidamente fixadas na sentença, sendo descabida qualquer alteração nesse sentido.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

**Intime-se. Retifique-se.**

**São Bernardo do Campo, 02 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-72.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: LEANDRO MARCELO MUSACHI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONÇA - SP162868, WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001960-42.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JURI - ASSESSORIA E SERVIÇOS S/S LTDA, WILSON JOSE ZANELLI, ROSEMEIRE ZANELLI COSTA

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe a finalidade da medida pleiteada, notadamente se haverá interesse na realização de leilão do bem penhorado, a fim de se possibilitar a economia de atos processuais.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocado da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001844-65.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BOMBRILO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

BOMBRILO S/A. impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, seja prorrogado o prazo de vencimento dos tributos federais, bem como em relação aos parcelamentos em curso, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, por 6 (seis) meses, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN nº 152/2020 ou, subsidiariamente, por três meses, conforme previsto na Portaria MF 12/2012.

Requer, ainda, em relação às contribuições ao PIS e COFINS, além do prazo pleiteado, que se determine que o recolhimento das contribuições fique condicionada à efetiva liquidação dos valores faturados pela empresa, aplicando-se o Regime de Caixa enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal.

Por fim, pede seja decretada a suspensão das obrigações tributárias acessórias federais.

Aduz que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, em razão da pandemia do Covid-19, deve ser aplicado o disposto no art. 1º da Resolução CGSN nº 152/2020 ou na Portaria MF nº 12/2012, a qual dispõe acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.



## DECIDO

Vislumbro, em análise perfunctória, parcial relevância na fundamentação jurídica a permitir o deferimento da medida *in initio litis*.

De fato, o país vive um momento nunca visto anteriormente, de instabilidade e medo. Os receios são em relação à saúde, mas também em relação a situação socioeconômica, uma vez que em razão da chamada "quarentena horizontal", muitas empresas deixaram de ter ou diminuiram drasticamente as suas receitas.

O risco de uma demissão em massa é latente em caso de não interferência pelas Autoridades Governantes e isso só agravaria ainda mais a situação do país.

Visando diminuir tais eventos infortúnios, bem como diante da necessidade de aplicação de investimentos por parte dos governantes em ações para garantir o combate do Covid-19, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, deferiu nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas respectivamente pelos Estados de São Paulo e da Bahia, em sede de liminar, a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias os pagamentos mensais de dívidas com a União.

Assim, entendendo temerária a espera de regulamentação própria da Receita Federal em relação à prorrogação dos tributos federais, tendo em vista os graves danos que poderão ocasionar à situação financeira da impetrante e de seus quase 4.900 funcionários (e suas famílias).

Outrossim, o Decreto 64.879/2020, de 2 de março de 2020, reconheceu o Estado de calamidade pública para todo o Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19.

Assim, plenamente cabível a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe, *in verbis*:

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Cumpri registrar que a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 foi editada com base na competência outorgada ao Ministro da Economia pelo art. 66 da Lei 7.450/1985, dispositivo considerado recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme já decidiu o STF:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido.**

Entendo que não se trata de moratória a prorrogação de prazo concedida pela referida portaria, uma vez que essa hipótese de suspensão do crédito tributário previsto no art. 153 do CTN pressupõe crédito exigível, isto é vencido, que somente por lei poderia ter seu prazo de pagamento alterado. No caso vertente, por outro lado, a portaria que prorrogou o prazo foi editada antes da data de vencimento dos tributos. Não sendo ainda exigíveis os tributos, inaplicável a moratória.

No que tange à entrega das declarações e demais obrigações acessórias, estas não são abrangidas pela Portaria MF 12/2012, por isso não compete ao Judiciário ultrapassar o limite expressamente delimitados no ato normativo ministerial.

Outrossim, ressalto que inviável a aplicação da Resolução CGSN nº 152/2020, porquanto dispõe acerca das empresas optantes pelo Simples Nacional, o que não é o caso da autora. Inviável a aplicação analógica, uma vez que não se trata de lacuna da legislação tributária.

Por fim, não deve prosperar o requerimento de apurar o PIS e a COFINS de acordo com o regime contábil de caixa, pois a legislação, porquanto a empresa é uma sociedade por ações, por esse motivo deve atender o disposto no art. 177 da Lei nº 6.404/76, *in verbis*, que impõe o regime de competência:

*"Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência."*

Não é ocioso lembrar que os contabilidade fiscal tem como base a contabilidade comercial, por isso também os tributos sobre o faturamento devem ser apurados segundo o regime de competência.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para declarar prorrogados **para o último dia útil do terceiro mês (Junho/2020) subsequente ao mês em que foi reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Março/2020)** o pagamento dos tributos federais, inclusive devido a terceiros, a vencerem e vencidos nesse período, bem como dos parcelamentos federais em curso.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAPPEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

MAPPEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, determinar o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, nas respectivas bases de cálculo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, destacado nas notas fiscais, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-70.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HELENA KAMEI TAKAHASHI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O art. 151, V, do CTN, incluído pela Lei Complementar 104/2001, estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário "a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial".

Os requisitos autorizadores da concessão de tutela de antecipada estão previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. De acordo com este dispositivo legal, a tutela de urgência (antecipada e cautelar) será concedida quando "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente a autora postula a concessão antecipada para "declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração que desencadeou o Processo Administrativo nº 15940-720.082/2013-92, até o término da ação".

Consoante o retromencionado processo, especificamente no documento ID. 28270324 - Pág. 6 dos autos, a impetrante não levou em consideração o contido no artigo 10, § 1º, I, e § 2º, da IN RFB nº 84/2001, por isso o ganho de capital deveria ser apurado com base na diferença dos valores constantes do título de aquisição (escritura de doação) e no título de alienação (escritura de compra e venda). Transcreve-se:

*"O imóvel foi adquirido por doação em 05/04/2002. O DIAT desse ano foi apresentado em 30/03/2002. Já a escritura de alienação foi lavrada em 31/03/2010, ao passo que o DIAT do mesmo ano transmitido para a RFB em 06/09/2010. Em suma, em ambos os anos, a operação imobiliária ocorreu anteriormente à apresentação do DIAT, fazendo incidir, no caso, a norma constante do supracitado artigo 10, § 1º, inciso I, e § 2º. Em outros termos, tanto o custo de aquisição quanto o valor de alienação devem ser apurados pelos valores constantes dos respectivos documentos de transmissão de propriedade, quais sejam: as escrituras de doação, no primeiro caso, e de compra e venda, no segundo".*

Pois bem. De acordo com o art. 19 da Lei 9.393/1996, a partir do ano de 1997 o custo de aquisição e valor de venda de imóvel rural, para fins de apuração de ganho de capital, é o VTN (valor da terra nua) declarado no ano de ocorrência da aquisição e alienação, respectivamente:

*Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.*

*Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

Ocorre que a IN 84/2001, da RFB, estabeleceu que no caso de o contribuinte adquirir e vender o imóvel antes de entregar a DIAT, o ganho de capital é igual à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição:

*Art. 10. Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.393, de 1996.*

**§ 1º No caso de o contribuinte adquirir:**

***I - e vender o imóvel rural antes da entrega do Diat, o ganho de capital é igual à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição;***

Numa análise preliminar verifico que existe probabilidade do direito da autora.

A instrução normativa da Receita Federal, ao alterar a sistemática de cálculo do ganho de capital na venda de imóvel rural que não tenha DIAT, inovou o ordenamento jurídico e contrariou o art. 19 da Lei 9.393/1996, que de forma clara determina que o custo de aquisição é o valor da terra nua (VTN).

É certo que existe uma lacuna na lei ao não contemplar a hipótese em que a venda ocorra numa data em que o contribuinte não tenha ainda apresentado a DIAT. Essa lacuna, porém, não autoriza o fisco alterar a sistemática de apuração de ganho de capital.

Há de se recorrer a uma solução oferecida pelo próprio sistema legal, ou seja, deve o aplicador da lei valer-se da interpretação ou da integração para encontrar a solução cabível, sem se socorrer da solução oferecida pela legislação infralegal que se apresente evada de ilegalidade.

Nesse sentido, tenha-se presente que o art. 19 da lei supramencionada faz referência ao seu artigo 8º que assim dispõe:

*Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.*

***§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.***

Desse modo, não tendo sido apresentada a declaração de ITR na data em que ocorreu a alienação do imóvel, deveria a contribuinte estimar o valor da terra desde já, uma vez que é o valor apurado em 1º de janeiro que será utilizado por ocasião da entrega da declaração no prazo estipulado pela Receita Federal (geralmente no segundo semestre), e assim apurar o ganho de capital utilizado esse valor, cumprindo, desse modo, o dispositivo contido no art. 19 da lei.

Conclui-se, assim, que a despeito de não ter se mostrado correta a atitude da autora ao tomar como base para apuração do ganho de capital o valor da terra nua (VTN) do ano anterior ao ano de venda – visto que não tinha ainda apresentado a DIAT –, apresenta-se inaceitável a aplicação do art. 10, I, da IN 84/2001 da RFB, que altera o regime de apuração para considerar custo de aquisição aquele estampado na escritura de doação, em clara afronta ao art. 19 da Lei 9.393/1996.

Diante disso, ainda que de forma parcial, considero provável o direito da autora.

Quando ao perigo de dano, no caso vertente ele é inequívoco, visto que o débito lançado contra a autora após esgotado o prazo para pagamento será ele inscrito em dívida ativa, sujeitando-a a cobrança executiva, além de poder acarretar a inscrição da devedora no CADIN.

Ademais, o deferimento da tutela se mostra plenamente reversível, não acarretando prejuízo ao fisco a concessão da suspensão da exigibilidade de seu crédito.

Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada para declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração que desencadeou o Processo Administrativo nº 15940-720.082/2013-92, até o término da ação.

Intime-se.

Cite-se a União.

São Bernardo do Campo, 1º de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-32.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: M. P. D. N. S., DANIELA PEREIRADO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-90.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: WALTER JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002057-71.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: ODAIR BENEDITO LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002047-27.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: KOBBER ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001548-43.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DINAMICA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem os efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Argumenta a Impetrante, em síntese, com a ocorrência de dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

#### DECIDO.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro suficiente relevância no fundamento jurídico da impetração, visto não constatar evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...).*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001545-88.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRAGMAO INDUSTRIA DE MAQUINALTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para como Fisco Federal, enquanto durarem os efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Argumenta a Impetrante, em síntese, com a ocorrência de dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

#### DECIDO.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro suficiente relevância no fundamento jurídico da impetração, visto não constatar evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...).*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-11.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: HIDROPIG INDUSTRIA COMERCIO E PRESTACAO SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem os efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Argumenta a Impetrante, em síntese, com a ocorrência de dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

**DECIDO.**

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro suficiente relevância no fundamento jurídico da impetração, visto não constatar evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...).*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-14.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem os efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Argumenta a Impetrante, em síntese, com a ocorrência de dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

#### DECIDO.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro suficiente relevância no fundamento jurídico da impetração, visto não constatar evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos insensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...).*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário iniscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-04.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: 3 N COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LONGHI - SP266226

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem os efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Argumenta a Impetrante, em síntese, com a ocorrência de dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

### DECIDO.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro suficiente relevância no fundamento jurídico da impetração, visto não constatar evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de “legislador negativo”, criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...).*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-49.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

MAZURKY INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, seja prorrogado o prazo de vencimento dos tributos federais, bem como a entrega das declarações fiscais correlatas enquanto perdurar a situação de pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública.

Alternativamente, requer seja assegurada a aplicação da Portaria MF 12/2012, prorrogando-se o vencimento para o último dia útil do 3º mês subsequente.

Aduz que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, em razão da pandemia do Covid-19, deve ser aplicado o disposto na Portaria MF nº 12/2012, a qual dispõe acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Vislumbro, em análise perfunctória, parcial relevância na fundamentação jurídica a permitir o deferimento da medida *in itinere*.

De fato, o país vive um momento nunca visto anteriormente, de instabilidade e medo. Os receios são em relação à saúde, mas também em relação a situação socioeconômica, uma vez que em razão da chamada "quarentena horizontal", muitas empresas deixaram de ter ou diminuíram drasticamente as suas receitas.

O risco de uma demissão em massa é latente em caso de não interferência pelas Autoridades Governantes e isso só agravaria ainda mais a situação do país.

Visando diminuir tais eventos infelizes, bem como diante da necessidade de aplicação de investimentos por parte dos governantes em ações para garantir o combate do Covid-19, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, deferiu nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas respectivamente pelos Estados de São Paulo e da Bahia, em sede de liminar, a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias os pagamentos mensais de dívidas com a União.

Assim, entendendo temerária a espera de regulamentação própria da Receita Federal em relação à prorrogação dos tributos federais, tendo em vista os graves danos que poderão ocasionar à situação financeira da impetrante e de seus quase 4.900 funcionários (e suas famílias).

Outrossim, o Decreto 64.879/2020, de 2 de março de 2020, reconheceu o Estado de calamidade pública para todo o Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19.

Assim, plenamente cabível a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe, *in verbis*:

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Cumprido o registro que a prorrogação de prazo de pagamento de tributos dentro período contida na Portaria não pode ser caracterizada como moratória, que somente poderia ser outorgada por meio de lei em sentido formal, nos termos do art. 153 do CTN. Por se tratar de uma hipótese de suspensão do crédito tributário, a moratória pressupõe tributo vencido, ou seja, exigível. Situação diversa é a tratada no caso vertente, onde por meio de portaria o Ministro da Economia prorrogou o prazo de pagamento de tributos que ainda não estavam vencidos. Ou seja, a portaria preexiste ao vencimento dos tributos e posterga o termo no qual serão exigíveis.

Não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da Portaria MF 12/2012, pois fora editada com base na competência prevista no art. 66 da Lei 7.450/85, bem como pelo fato de o prazo de pagamento de tributo não está sujeito à legalidade estrita prevista no art. 150, I, da CF, e art. 97 do CTN. Nesse sentido já decidiu o STF:

TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001)

No que tange à entrega das declarações e demais obrigações acessórias, este benefício não é abrangido pela Portaria MF 12/2012, descabendo sua aplicação ao caso ante a falta de competência do Judiciário para fazê-lo.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para declarar prorrogados para o último dia útil do terceiro mês (Junho/2020) subsequente ao mês em que foi reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Março/2020) o pagamento dos tributos federais vencidos e a vencerem período.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000852-41.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-78.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ YOSHITO YAMADA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-98.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIA ISABEL DO VALE SYLVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-18.2016.4.03.6114  
AUTOR: TEREZINHA FRANCO AGRION  
Advogados do(a) AUTOR: VALDETE DE MOURA FE - SP140022, MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP146898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-36.2017.4.03.6114  
REPRESENTANTE: CILMARALAVERSANI DE CARVALHO  
AUTOR: V. D. C. L., CILMARALAVERSANI DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930,  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-95.2016.4.03.6114  
AUTOR:HELIO ALTINO ARTONI  
Advogado do(a)AUTOR:MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001308-54.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE:MATHEUS MARQUES MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE:FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-91.2019.4.03.6114  
AUTOR:FELIX LIMA DE JESUS  
Advogados do(a)AUTOR:FABIULA CHERICONI - SP189561, NILTON MORENO - SP175057  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BARTIRA GRAFICA E EDITORA EIRELI  
Advogado do(a)RÉU:CESAR CHAVES - SP150384

**DESPACHO**

Tendo em vista os documentos fornecidos pela empresa, conforme ID's nº 22249137, 22249141, 22249145, 22249146, 22214948, 22214949, 22250051, 22250053, 22250055, 22250056, 22250058, 22250063, 22250066, 22250070, 22250074, 22250077, 22250085, 22250088, 22250090, 22250093, 22250096, 22250099, 22250404, 22250405, 22250407, 22250409, 22250414, 22250420, 22250422, 22250426, 22250427, 22250429, 22250431, 22250433, 22250437, 22250439, 22250441, 22250444, 22250445, 22250448, 22250450, 22250951, 22250953, 22250956, 22250957, 22250961, 22250962, 22250965 e 22250967, onde foram juntados os documentos solicitados pela parte autora (PPP, LTCAT, PPRA, PCMSO e outros), dê-se nova vista ao autor.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-59.2017.4.03.6114  
AUTOR:JOSE ALEKSANDRO DE ABRANTES  
Advogado do(a)AUTOR:TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-86.2017.4.03.6114  
AUTOR:ALEXANDRO ALVES MELGACO  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE SILVERIO NETO - SP72951  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-53.2017.4.03.6114  
AUTOR: CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-47.2017.4.03.6114  
AUTOR: FERNANDA LUZIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE NAVARRO DA SILVA - SP340251  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-48.2017.4.03.6114  
AUTOR: GILDO XAVIER DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-41.2017.4.03.6114  
AUTOR: GUILHERME INFANTE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-96.2017.4.03.6114  
AUTOR: GERALDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-77.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DESPACHO**

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-56.2017.4.03.6114  
AUTOR: DIMAS DE PADUA MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004802-90.2012.4.03.6114  
AUTOR: VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005123-62.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE CICERO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006372-19.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: DAVID MOREIRA DE FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003516-43.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040, MARIA JULIANA GUEIRA SANT'ANNA - SP285449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003036-12.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE MORAES  
REPRESENTANTE: MARIA HELENA NOGUEIRA DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**CONSULTA CONTADORIA JUDICIAL ID 21546377**; da análise dos autos, exsurge que o Exequente optou por receber o benefício concedido na via administrativa, por entendê-lo mais vantajoso, ainda que com DIB posterior àquela do benefício concedido judicialmente nestes autos.

A questão trazida ao lume foi afetada pelo STJ (**Tema 1018**), em sede de recurso repetitivo, e ainda pendente de julgamento (**AFETACÃO**: “Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”).

E, por decisão da Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.767.789/PR e 1.803.154/RS), foi determinada a suspensão de todos os processos que tenham a mesma origem somática do tema em análise.

Posto isso, determino a suspensão do processo, até o julgamento do Tema 1018, porque sob a sistemática dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-05.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **01/07/2020**, às **12:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004913-42.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIO JOSE DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **15/07/2020**, às **9:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000653-12.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000161-59.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365  
EXECUTADO: PRO MODEL USINAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontram em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.



Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004635-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ROSE MEIRE DOS SANTOS FITAS, SILVIO MANOEL FERNANDES CORREA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA - SP196634  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA - SP196634  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

**Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto aos bens objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 113.540 e 113.541 do 18º CRI de São Paulo/SP, haja vista os elementos indicativos da posse dos bens, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004706-43.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ALBERTO LAGO FREITAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **ALBERTO LAGO FREITAS** em face da União Federal e de BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, em virtude da penhora que recaiu sobre **imóvel matriculado sob o n. 113.407 no 18º Cartório de Registro de São Paulo** em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL n. 0002466-50.2011.403.6114**.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre a legitimidade passiva dos embargos de terceiro (Art.677, §4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houver oferecido à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no polo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA.

Promova a secretaria a retificação do polo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Em prosseguimento, recebo os presentes embargos à discussão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, com supedâneo no art. 98 do CPC/15.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, **o imóvel de matrícula 113.407 do 18º CRI de São Paulo/SP**, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005126-48.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER-REVEST PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivado, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivado, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004701-21.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: VAGLI PAINT COATING LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ESTRADA - SP311255  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Preliminarmente, anoto que os bens que visam a garantia do débito fiscal devem ser oferecidos diretamente nos autos da Execução Fiscal correspondente, ficando, desde já, intimada a parte Embargante para proceder desta forma.

Sem prejuízo, emende o Embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de penhora;
- d) Termo ou certidão de intimação da penhora;

Regularize, ainda, o Embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito documentos que demonstrem a regularidade da representação processual da Pessoa Jurídica (estatuto ou contrato social)

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004664-91.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GILBERTO RAIMUNDINI, VALERIA DE FATIMA ROCHA RAIMUNDINI

**DESPACHO**

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

**Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 1.941 do Oficial de Registro de Imóveis de Batatais/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002288-14.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, GABRIEL BAIDA, CLAUDIO BAIDA, MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003275-60.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 137, ID nº 256815027, bem como, em cumprimento ao determinado na r. sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor constricto nestes autos para os autos do processo de nº 0001984-15.2005.403.6114.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001942-55.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LETICIA PAULA ZAMBELO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, THIAGO CRUZ CAVALCANTI - SP199697

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, tendo em vista a certidão ID nº 27321285

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002151-80.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793  
EMBARGADO: ANS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado, trasladando-se as cópias pertinentes para os autos principais.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004549-29.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME, GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

Considerando que já houve a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, fica o executado intimado, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

1

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002323-92.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000782-80.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
EMBARGADO: ANS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000243-51.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

**DESPACHO**

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento 5027970-35.2018.403.0000, documento ID nº 30629606.

Em prosseguimento ao feito, em cumprimento ao v. acórdão, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, indicando bens que não compõem o plano de recuperação judicial, em especial aqueles que não comprometam a viabilidade econômica da empresa, visto que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal.

Após, voltem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001528-45.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ISOLDE CRISTINA SCHOPPNER FAVERANI

#### SENTENÇA

##### TIPO B

Considerando o contido na manifestação do exequente, ID nº 30349681 e a comprovação nos autos de que os valores foram convertidos em renda em favor do exequente, nos termos dos documentos ID nº s 30355443 e 30355445, concluo que houve pagamento integral da execução.

Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VILMA TEREZINHA MENDES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5009224-85.2019.403.6114

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IMPERIO DA VILLA RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP, TAMARA APARECIDA DE CASTRO COSTA

Vistos

Cite-se no endereço indicado no id 30552391.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.SLB**

MONITÓRIA (40) Nº 5004041-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: CARFAC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ANA CAROLINA MARTINS, SLOWAN KERTES

Vistos

Diante da pesquisa negativa, cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-19.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FAUSTO JANUARIO BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-70.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MISAEL NUNES PATROCÍNIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANGELO ANTONIO ANACLETO  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Apresente o autor seus três últimos comprovantes de pagamento de aposentadoria, para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.  
Prazo - 15 dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002180-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SULL TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CASARES XAVIER - SP213181, MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002618-69.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002642-92.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LAERCIO SILVERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003437-93.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIANILZA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.



São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: REISDORFER ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005740-17.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, LUIZ PINTO DE PAULA FILHO - SP236101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-16.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: ANTONIA MARTOS BENEDETTI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEI TRICARICO - SP104921  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANCAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO SEDRA FILHO - SP36296, GUSTAVO PODESTA SEDRA - SP215786  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP

**Vistos.**

**Recebo a petição Id 30449081 como aditamento à inicial. Anotem-se.**

**Mantenho no polo passivo da presente ação apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo e a União Federal. Providencie a Secretaria a exclusão das demais autoridades indicadas inicialmente pela impetrante.**

**Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.**

**Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.**

**Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.**

**A inicial veio instruída com documentos.**

**Recolhidas as custas iniciais.**

**É o relatório. Decido.**

**Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.**

**Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.**

**As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

**§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)**

**§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

**III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)**

**Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.**

**Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.**

**Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.**

**Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais poderão ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.**

**O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.**

**Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.**

**Nesse sentido:**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaquei**

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal:-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.**

**De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.**

**Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.**

**Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.**

**Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.**

**Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.**

**Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).**

**Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006064-51.2007.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recolha a(o) Impetrante as custas (R\$8,00) referentes à expedição da certidão requerida.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

**HSB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-84.2020.4.03.6114  
AUTOR: CRC FILMES FLEXIVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 30110493.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PROVIMENTO.

Constou da sentença a condenação “da ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios”, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Assim, por óbvio que a apuração do proveito econômica pela parte parte autora depende da demonstração do quanto recolhido indevidamente, em atenção ao disposto no inciso II, §4º, artigo 85 do Código de Processo Civil.

Contudo, verifico que o valor atribuído à causa pela autora ultrapassa 200 salários mínimos, de forma que, provavelmente, o proveito econômico também será superior, fazendo-se necessária a aplicação do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, como constou da sentença, mas em percentuais inferiores a 10%.

Assim, retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar:

“Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, **que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC**, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora.”

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Corrija a Impetrante o valor da causa que deve corresponder ao valor dos tributos que pretendem ver adiado o requerimento.

Recolham-se as custas complementares.

Prazo - 15 dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial do período de 01/09/1989 a atual e a concessão da aposentadoria especial - NB 193.971.070-4 desde a DER em 06/06/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF vieram os autos em redistribuição.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

No período de 01/09/1989 a 27/05/2019 o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 95,5 dB e químico óleo mineral, consoante PPP acostado ao feito (Id. 29791520 p. 36/39).

A exposição ao agente agressivo ruído deu-se em valores superiores aos limites legais. Trata-se de período especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía na DER em 06/06/2019, ao menos 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial, suficiente à aposentadoria postulada.

Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade do período de 01/09/1989 a 27/05/2019, na forma da fundamentação e conceder a aposentadoria especial NB 193.893.773-0, desde a DER em 06/06/2019.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença tipo A

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007626-85.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DANTAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008102-94.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-75.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CELIO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALIZETE ALMEIDA EVANGELISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002708-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: HELIOT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RUI DE ALMEIDA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-10.2019.4.03.6114  
AUTOR: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30602654 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-17.2019.4.03.6114  
AUTOR: CRC FILMES FLEXIVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 30522963

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHESS DOU PROVIMENTO.

Verifico que não constou da sentença a apreciação do pedido de concessão da tutela de urgência, requerido na inicial dos autos.

Assim, retifico em parte a fundamentação para fazer constar:

“Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para declarar o seu direito de aproveitamento de crédito de IPI nas aquisições de insumos isentos do imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus, bem como suspendo a exigibilidade dos débitos de IPI que seriam devidos. Oficie-se para cumprimento imediato”.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VILA RICA PLUS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

**Recebo a petição Id 30491157 como aditamento à inicial. Anotem-se.**

**Mantenho no polo passivo da presente ação apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo e a União Federal. Providencie a Secretaria a exclusão das demais autoridades indicadas inicialmente pela impetrante.**

**Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.**

**Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.**

**Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.**

**A inicial veio instruída com documentos.**

**Recolhidas as custas iniciais.**

**É o relatório. Decido.**

**Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.**

**Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.**

**As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

**§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)**

**§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

**III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)**

**Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.**

**Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.**

**Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.**

**Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.**

**O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.**

**Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.**

**Nesse sentido:**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019). Destaquei.**

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal:-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.**

**De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.**

**Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.**

**Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.**

**Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.**

**Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.**

**Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).**

**Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NILZA MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais prestados, em 05 (cinco) dias.**

**Intime-se.**

LNC

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Ciencia da redistribuição dos autos.  
Venham os autos conclusos para sentença.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-31.2018.4.03.6114  
AUTOR: WANDERLEY DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.SLB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIANA CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEANDRO ANTONIO DA SILVA, CARLOS JOSE DA SILVA  
REPRESENTANTE: ROSINEIDE ETELVINA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067,  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERONICA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740

Vistos.

**Manifestem-se as partes sobre a contestação apresentada.**

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RENILSON BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005546-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BIANCA FELICE CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior, em seu tópico final, manifestando-se acerca do restabelecimento do contrato.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 0012938-62.2011.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOSE BARBOSA DE PAIVA

Vistos.

Trata-se de ação Monitória, movida pela CEF em face de JOSE BARBOSA DE PAIVA - CPF: 155.974.398-04, relativa à empréstimo bancário - Construcard, com valor da dívida de R\$ 18.210,70, em 12/05/2011.

O réu não foi citado até a presente data.

Houve remessa do feito ao arquivo, sobrestados, em 23/02/2015 (ID 13400690, página 139), tendo em vista a inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), quanto ao prosseguimento do feito. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, a CAIXA foi intimada a conferir os documentos digitalizados (ID 14656404), não havendo manifestação.

Determinou-se a intimação da Autora para que se manifestasse sobre a prescrição da pretensão executória da dívida cobrada nestes autos (ID 30026469).

Manifestação da CAIXA, alegando não ocorrência de prescrição (ID 30606379).

**É o relatório do essencial. Decido.**

***Constato nos presentes autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Vejamos.***

***A parte ré não foi citada até a presente data.***

Por sua vez, conforme o artigo 201, I, CC, *a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.*

Em complementação, o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que *a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.*



É importante esclarecer que a interrupção da prescrição, no presente caso, não pode ser considerada pelo simples fato de haver sido ajuizada a ação, pois de acordo com a interpretação da regra prevista no artigo 202, I, do Código Civil, a interrupção só ocorrerá desde que o interessado promova no prazo e na forma da lei processual a citação da parte ré. E de acordo com o Novo Código de Processo Civil, a parte deve adotar em dez dias as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não retroagir à data em que se tem por interrompida a prescrição (artigo 240, § 1º). Outrossim, o artigo 219, do Código de Processo Civil/73, no parágrafo 4º, vigente à época, previa que a falta de citação, nos prazos previstos no dispositivo, impediria a interrupção da prescrição.

A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação.

Frise-se, por fim, que não tem aplicação ao caso o enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que o transcurso do prazo prescricional não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas porque o devedor não foi encontrado nos endereços diligenciados nos autos. É importante destacar também que a CAIXA não requereu a citação da parte ré em outros endereços, tampouco promoveu a citação por Edital, dentro do prazo prescricional.

Verifica-se, assim, sua inércia para o prosseguimento do feito, consoante a última decisão proferida nestes autos (Id 13400690, página 138), em que a CAIXA deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Nesse sentido:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO AUSENTE A DEVIDA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7, 83 E 106 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A omissão da decisão recorrida não é caracterizada pelo reconhecimento da ausência de questionamento, momento quando deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional, que não demonstra a ocorrência dos vícios previstos pelo art. 535 do CPC/1973 (Súmula 284/STF). 2. A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação. Caso concreto no qual, por culpa da parte credora, apenas em 2014 ocorreu a citação editalícia de ação de execução de título extrajudicial - notas promissórias - proposta em 2005 (Súmulas 7, 83 e 106 do STJ). 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 938623 2016.01.61580-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:.) Grifei.

**ACÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O artigo 202 do Código Civil prevê, de maneira taxativa, as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre elas, a interrupção em virtude do despacho do Juiz que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, do art. 219, do CPC. 2. Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Ocorre que a ausência de citação no prazo legal, no caso concreto, não se deve aos motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas sim porque o devedor não foi encontrado nos diversos endereços indicados pela parte autora. 4. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089841 0004353-40.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Grifei.**

Nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

A CAIXA ajuizou esta ação Monitória em 14/07/2011, não logrando promover a citação da parte contrária, nem demonstrou a ocorrência de outras causas interruptivas da prescrição, razão pela qual é forçoso seu pronunciamento, diante do transcurso do prazo prescricional quinquenal da dívida, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da dívida (artigo 132, CC).

É pacífico o entendimento de que o vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitória ou execução de título extrajudicial. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do empréstimo contratado.

De acordo com o contrato em questão - Construcard (ID 13400690, página 11), firmado em 24/02/2010, com valor de contratação de R\$ 13.500,00, com prazo de 60 meses, verifica-se que a dívida venceu em 24/02/2015.

Portanto, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória, eis que ocorreu o transcurso do prazo prescricional quinquenal, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da dívida (artigo 132, CC), sendo certo que, as pretensões da CEF se extinguiram em 25/02/2020.

Diante do exposto, **DECRETO A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DA DÍVIDA**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004469-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS - SP390171, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000114-46.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SUPERMERCADO ULTRA LIGTH LTDA - EPP, ODETE MARIA SANTOS DE LIMA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SUPERMERCADO ULTRA LIGTH LTDA - EPP e ODETE MARIA SANTOS DE LIMA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 45.277,28 em janeiro/2016.

Alega a CEF que firmou Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte ré, mas que tendo a ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restou inadimplido o(s) contrato(s), infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citada a executada por Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora especial, a qual apresentou embargos à monitória (contestação por negativa geral), a qual alegou, em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; necessária inversão do ônus da prova; irregularidade, abusividade e nulidade de cláusulas contratuais; ilegalidade dos juros. Requereu, ainda pericia contábil. (Id 29800162).

A CEF apresentou impugnação (Id 30400107).

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Primeiramente, rejeito a arguição da CEF, a fim de rejeitar liminarmente os embargos, nos termos do artigo 702, §3º do CPC. Isso porque a alegação de excesso, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída com memória de cálculo do valor que se entende devido.

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação aquela.

A despeito de constatar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- **O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferecem ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários.** II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". **As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória.** III- **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente.** IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter com satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no Contrato de Relacionamento -- Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado em 10/2014, juntado aos autos (Id 13399020, página 13/25), bem como juntou demonstrativo de débito (Id 13399020, página 33/34).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando consensuamente.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de *ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos*.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

Ademais, nos contratos bancários celebrados após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (que foi reeditada e atualmente se encontra em vigor sob o n. 2.170-36/2001), a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em seu artigo 5º, verbis: *"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"*.

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em outubro/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Sendo assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecerem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foi suficiente para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que a *cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (Id 13399020, página 33/34), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Assim, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, resalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitoria**, julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 45.277,28 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), em janeiro/2016.

Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003191-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSELI FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004116-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LEMON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: JOSE DEGMAR DE ALMEIDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES - SP321790, ANA BEATRIZ DE ALMEIDA - SP289260  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

A CEF apresentou vários planos de suspensão de pagamentos, com carencia de tres meses. Comprove o autor que entrou em contato com o Banco e que teve resposta negativa, para comprovar o interesse processual.  
Prazo - 15 dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE REMI RAIMUNDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento da custas devidas.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO NEVES ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSELITA SOUZA MENEZES GOMES - SP351183, MARGARETE PIRES ROCCI - SP375336  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário, desde a DER em 29/11/2019.

O valor atribuído à causa é de R\$ 27.235,70.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005221-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CASEMIRO KOVALEVSKI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ROBERTO ESPAGNOLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atender-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, justifique o pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DOMINGOS DA PAZ RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002923-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO ATIVO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, REGINA MAURA DA SILVA - SP414040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005272-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001399-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DAMIAO FERREIRA DA SILVA  
CURADOR: TERESA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DARIO CARLOS AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREZZA MARIA BASILIO DA SILVA

### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 12/03/1985 a 24/06/1991, 18/02/2000 a 30/07/2000, 22/09/2000 a 21/05/2001, 22/05/2001 a 06/10/2003, 04/11/2003 a 20/07/2017 e a concessão da aposentadoria NB 183.592.834-7, desde a data do requerimento administrativo em 20/07/2017. Requer a alteração da DER, caso seja necessário à concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 12/03/1985 a 24/06/1991, laborado na Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, exercendo as funções de inspetor de alunos e monitor, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 18/02/2000 a 30/07/2000, laborado na Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, exercendo a função de agente de proteção, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 22/09/2000 a 21/05/2001, laborado na Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, exercendo a função de agente de proteção, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 22/05/2001 a 06/10/2003, laborado na Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, exercendo a função de agente de proteção, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 04/11/2003 a 20/07/2017, laborado na Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, exercendo a função de agente de proteção, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os PPP's apresentados não indicam a exposição do segurado a agentes agressores à saúde, exceto em relação ao período de 17/09/2006 a 06/09/2016 em que o requerente esteve exposto a microrganismos patogênicos, com indicação de utilização de EPI eficaz.

A exposição aos agentes biológicos fungos e bactéria, por si só, não caracteriza a atividade como especial. Com efeito, apenas microrganismos e parasitas *infecciosos* dão ensejo ao reconhecimento da atividade especial conforme Anexo II, item XXV, do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, eventual insalubridade restou afastada pela utilização do EPI eficaz.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme apurado administrativamente, o requerente possui 33 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Cabível a reafirmação da DER até a data da propositura da ação, conforme requerido na inicial.

Assim, levando-se em conta a manutenção das contribuições previdenciárias ao menos até 30/06/2019 (Id 19960839), constata-se que, em 02/10/2018, o requerente possuía 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 97 pontos, ou seja, superior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput*, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015, observando o acréscimo de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.592.834-7, com DIB em 02/10/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RICARDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial do período de 01/08/1989 a atual e a concessão da aposentadoria especial - NB 193.971.070-4 desde a DER em 06/06/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF vieram os autos em redistribuição.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

No período de 01/08/1989 a 28/05/2019 o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 95,5 dB e químico óleo mineral, consoante PPP acostado ao feito (Id. 29790714 p. 39/40).

A exposição ao agente agressivo ruído deu-se em valores superiores aos limites legais. Trata-se de período especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía na DER em 06/06/2019, ao menos 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial, suficiente à aposentadoria postulada.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade do período de 01/08/1989 a 28/05/2019, na forma da fundamentação e conceder a aposentadoria especial NB 193.971.070-4, desde a DER em 06/06/2019.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-45.2020.4.03.6114  
AUTOR: ARTHUR SCHMIDT CORDEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

10616433 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-78.2019.4.03.6114  
AUTOR: ERIVAN DE MOURA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

20713262 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000074-98.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JANAINA LUANA FIGUEIREDO, ARLETE PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Vistos.

Ante o valor ínfimo bloqueado, no importe de R\$ 23,22, este Juízo já realizou o desbloqueio, consoante documento Id 30643258.

Diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da executada (Id 30614787), com relação à proposta apresentada, eis que a parte tem intenção de quitar a dívida.

Atente a CEF que, ematenção ao art. 6º do Código de Processo Civil e ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, ao princípio da cooperação e do da razoável duração do processo, a proposta apresentada pela executada seria vantajosa para todas as partes envolvidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

(RUZ)



MONITÓRIA (40) Nº 5006127-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COUTO PINHEIRO UTILIDADES LTDA - ME, RAQUEL FEITOSA COUTO, MAURICIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM GRESPAN GARCIA - SP346592  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM GRESPAN GARCIA - SP346592

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos.

Abra-se vista às partes do cumprimento do ofício em favor da União Federal (Id 30634686).

No mais, diga a CEF o que de direito, no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.**

**(RUZ)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MAUAD FRANQUEADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Corrija a Impetrante o valor da causa, devendo ser atribuído o valor dos tributos que pretende ter o prazo para recolhimento prorrogado.

Recolham-se as custas complementares.

Prazo - 15 dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001960-81.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELIZA LINS COSTA MAC CULLOCH - DF26665

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0002045-43.2000.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000927-07.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0000926-22.2015.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000926-22.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, analiso os pedidos da executada (penhora do imóvel de matrícula n. 18.869 do RI de Castro/PR) e da União (penhora de 20% do faturamento da executada) e decido:

A executada às fls. 283-90 ofereceu à penhora o imóvel de matrícula n. 18.869 do RI de Castro/PR. Trata-se de imóvel rural avaliado em 110 milhões de reais conforme avaliação trazida pela executada e o proprietário é empresa estranha aos autos. No entanto, trouxe anuência da proprietária.

Intimada, a União refutou a penhora sobre o imóvel em razão do que consta nas averbações n. 04, 05, 08 e 09 e nas diversas penhoras que pesam sobre o imóvel (constantes em R.2, R.10, R.11, R.12 e R.13). Requereu a penhora do faturamento da executada na porcentagem de 20%.

Acolho os argumentos da União para indeferir a penhora do imóvel de matrícula n. 18.869 do RI de Castro/PR, pois em que pese tenha havido anuência da proprietária com a constrição, trata-se de imóvel com várias penhoras e, ademais, de valor muito expressivo (110 milhões de reais), o que indica sua improvável alienação judicial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução; ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 863 e 869, caput, do NCPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

No caso dos autos, tais requisitos estão presentes, porque não foram penhorados valores, veículos ou imóveis de propriedade da executada e, como acima exposto, o imóvel indicado pela executada, de propriedade de terceiro, mostra-se de improvável alienação.

Defiro, assim, a penhora sobre o faturamento da executada, todavia entendendo excessivo o percentual pretendido pela exequente (20%), podendo inviabilizar, a meu ver, as atividades da empresa. Nesse sentido, decisão do TRF da 3ª Região proferida no agravo de instrumento n. 0005522-61.2015.403.0000/SP, autos da execução fiscal n. 0002289-20.2010.403.6115 desta Vara Federal, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"EXECUÇÃO FISCAL- AGRAVO DE INSTRUMENTO- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO- ARTS. 620 E 612, CPC- ART. 655-A, § 3º, DO CPC- AGRAVO PROVIDO.

1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor.
2. O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o artigo 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.
3. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
4. A penhora sobre o faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.
5. Restou caracterizada a excepcionalidade a ponto de autorizar a adoção da medida requerida.
6. Os bens penhorados não foram arrematados em leilão.
7. As pesquisas encetadas pela exequente em busca de bens imóveis e de veículos restaram infrutíferas, bem como restou negativa a tentativa de constrição de ativos financeiros.
8. Como a agravante não requereu a fixação de qualquer percentual específico, é cabível a penhora de 5% do faturamento da empresa executada.
9. Deverão ser obedecidas as disposições do artigo 655-A, § 3º, do CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando à exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.
10. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018316-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- No que se refere a observância dos requisitos da penhora sobre o faturamento, verifica-se da narrativa do caso que os bens localizados são de difícil alienação e outros não foram encontrados, inclusive por meio BACENJUD. Esgotados os meios para satisfação do crédito, é possível a constrição do faturamento.

- De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta corte, o percentual da penhora sobre o faturamento não pode ser superior a 10%.

- Para não comprometer o regular funcionamento da empresa, fixo a penhora em 5% sobre o faturamento, percentual considerado adequado por esta 4ª Turma.

- O magistrado a quo deverá nomear o administrador, a quem incumbirá apresentar plano de pagamento.

- Recurso parcialmente provido para reformar a decisão agravada e estabelecer a penhora de 5% sobre o faturamento da executada."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000431-92.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2013)"

Por essa razão, ressaltando o momento econômico que vive o país, defiro a penhora do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, depositando-se mês a mês o referido valor em conta à disposição do Juízo, até a satisfação integral da dívida.

Nomeie-se como depositário a sócia-administradora Sra. Catharina Elisa Redondano Ferrari (procuração de fl. 50) ou, se o caso, o atual sócio-administrador que deverá ser informado pela executada, intimando-o para que, no prazo de dez dias, apresente a forma de administração e o esquema de pagamento, prestação de contas mensal, nos termos dos arts. 866, § 2º e 863 do NCPC.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000870-30.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA PONCIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530

## Decisão

### I. Relatório

**THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA PONCIANO**, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (id 22113785), sustentando: a) a nulidade da CDA, por ausência dos requisitos legais (data inscrição e número processo administrativo); b) a falta de certeza e liquidez da dívida, uma vez que a excipiente não possui curso específico como Auxiliar Bucal de Saúde e nunca solicitou inscrição perante o Conselho; c) nulidade da citação (AR recebido por pessoa estranha à excipiente).

Com a exceção a executada trouxe cópia de sua CTPS e outros documentos.

O Conselho se manifestou sobre a exceção de pré-executividade. Preliminarmente, sustentou que as matérias trazidas não podem ser objeto de exceção, pois demandam dilação probatória. Quanto ao mérito, sustentou a regularidade das CDAs; que é inverídica a afirmação da executada de que nunca requereu inscrição ao Conselho, pois houve pedido da executada para inscrever-se em agosto/2001 e que nunca solicitou seu descredenciamento. Quanto à invalidade da citação, afirmou que a jurisprudência aceita como válida a citação mesmo quando recebida por terceiro. Outrossim, sustentou que nada impede bloqueio judicial – BACENJud anteriormente à citação, como pré-penhora. Com a impugnação juntou documentos para comprovar o pedido de inscrição da executada.

Vieramos autos conclusos para decisão.

## II. Fundamentação

### 1. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa

Quanto aos requisitos formais da CDA, observo que são estabelecidos pelo artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros, correção monetária e multa moratória, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

**No que toca à ausência de menção ao número do processo administrativo**, também não assiste razão à excipiente.

É sabido que quando se executam anuidades, cuja cobrança é feita por meio de emissão de boletos endereçados ao executado, não há se falar em instauração de processo administrativo formal.

As contribuições devidas aos órgãos de fiscalização profissional, as anuidades, caracterizam-se como tributos sujeitos a lançamento. É atribuição do ente tributante promover o ato administrativo vinculado de lançamento, dele notificando o contribuinte.

Nesta modalidade específica de tributo, as contribuições de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição), considera-se suficiente para caracterizar o lançamento a remessa de documento indicando o valor da anuidade, o período de apuração, o prazo e o modo para pagamento, e indicando a oportunidade de defesa, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

Desse modo, a simples alegação de nulidade da CDA por conta da falta de menção ao número do respectivo processo administrativo não é suficiente para ensejar, no caso concreto, a extinção do executivo fiscal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA – CONCESSÃO – ART. 98, CPC - EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – ANUIDADE – NOTIFICAÇÃO – DESNECESSIDADE - FATO GERADOR – REGISTRO – LEI 12.514/11 - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS – DESCABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

5. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

7. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

**8. Quanto à ausência de notificação do lançamento, cumpre ressaltar que se executam anuidades, cuja cobrança é feita através de emissão de boleto endereçado ao executado, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo.**

[...]

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP n. 5009193-36.2017.4.03.0000, data do julgamento 15/12/2017, DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2017, 3ª Turma do Egr. TRF3, Relator DES. FED. NERY JÚNIOR) (g.n)

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDAs atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

### 2. Quanto a alegação de não possuir curso específico como Auxiliar Bucal de Saúde e nunca ter solicitado inscrição

Segundo a Súmula n. 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Sustenta a executada a falta de certeza e liquidez da dívida. Argumenta que no período de 2002 a 2004 laborou em uma clínica odontológica como auxiliar odontológica, conforme CTPS juntada. Que na época não havia previsão da atividade de auxiliar bucal de saúde, tendo em vista que a mesma só foi regulamentada no ano de 2008. Assim, afirma que nunca solicitou inscrição perante o Conselho exequente.

Pois bem

Essa matéria não é passível de análise no bojo da exceção de pré-executividade, nos termos da súmula supracitada.

A questão demanda dilação probatória, de modo que impossível abrir-se esta fase no bojo do executivo fiscal, uma vez que as CDAs gozam de presunção de certeza e liquidez.

Não obstante isso, o Conselho, em que pese não ser o momento propício para análise, trouxe documentação indicando que houve, sim, pedido voluntário de inscrição da autora perante o Conselho, no ano de 2001, como "Atendente de Consultório Dentário", **inscrição não cancelada até o momento**.

Como se sabe, a cobrança das anuidades correspondentes nada mais são que tributos instituídos por lei e exigidos dos profissionais e empresas **inscritos/registrados** em seus respectivos órgãos profissionais.

Ou seja, a cobrança da anuidade decorre tão-somente do **registro** efetuado junto ao Conselho, sendo irrelevante, nesse aspecto, o efetivo desenvolvimento da atividade. A cobrança é devida em razão da inscrição e não do efetivo exercício.

Antes do advento da Lei nº 12.514/2011, a legislação que dispunha sobre as profissões regulamentadas apenas exigia, além da habilitação legal, o registro no respectivo conselho regional com jurisdição sobre a área de atuação para o exercício da atividade. Dívida havia - e a legislação não apresentava definição sobre a matéria - se o fato gerador da anuidade era determinado pelo efetivo exercício da profissão fiscalizada ou pelo vínculo ao órgão.

O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 dispôs explicitamente que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho de fiscalização profissional.

A dívida objeto da execução fiscal refere-se às anuidades de **2012 a 2017**, todas, portanto, vencidas após o advento da Lei nº 12.514/2011. Assim, a cobrança é legítima pelo **registro** profissional no Conselho fiscalizador, decorrendo daí a presunção de que o inscrito exerce a atividade vinculada ao Conselho.

Nessa senda, se o profissional/empresa não exerce mais atividade, deve solicitar o **cancelamento** do seu registro, o qual passa a produzir efeitos, para o interessado, desde a data do requerimento.

Havendo **inscrição**, o não exercício da atividade regulada não tem o condão de legitimar a omissão de recolhimento das anuidades.

No caso concreto não há notícia de que a executada, **registrada** anteriormente junto ao órgão de fiscalização profissional exequente, tenha requerido cancelamento da **inscrição** quando deixou de exercer atividade sujeita à fiscalização.

Logo, permanece **hígida** a cobrança.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO.

- A inscrição no conselho profissional autoriza o lançamento da anuidade, não sendo a ausência de atividade sujeita a fiscalização do órgão causa impeditiva da constituição deste crédito tributário.

Precedentes.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020499-65.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019)

Fica claro, portanto, que o pagamento das anuidades decorre da mera inscrição do profissional ou da empresa junto ao Conselho, sendo devidas as parcelas anuais até que haja o formal cancelamento do registro a pedido do interessado ou "ex officio".

### 3. Nulidade da citação (AR recebido por pessoa estranha à excipiente)

Sobre a citação inicial em execuções fiscais, a lei especial 6.830/80, aduz

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

(...)"

No caso dos autos, a citação foi feita pelo correio, observando-se o art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80.

Outrossim, a interpretação de nossos tribunais é de que em execução fiscal é válida a citação por meio de carta-AR entregue no domicílio do executado, mesmo se recebido por pessoa diversa.

Nesse sentido:

**RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE.** 1. É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

**EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE.** 1. Para o Tribunal de origem, a citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do executado mas recebido por pessoa estranha ao feito, não teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. 2. Tal entendimento não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que tem orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 3. Recurso Especial provido para, afastada a nulidade da citação, retornar os autos ao juízo de origem para dar prosseguimento à execução fiscal como entender de direito. (REsp 1648430/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

Ademais, ainda que assim não se entendesse, a executada compareceu nos autos e ofertou exceção de pré-executividade, de modo que suprida qualquer alegação de nulidade da citação, nos termos do art. 239, §1º do CPC.

Por fim, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ quanto ao não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade rejeitada. (v. AgInt no REsp 1644743/SP, j. 25.03.2019).

### III - Dispositivo

Ante o exposto, REJEITO o incidente de exceção de pré-executividade ofertado por **THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA PONCIANO**.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender pertinente, tendo em vista a realização positiva de bloqueio de valores.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-72.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: RODOPOSTO SAO CARLOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000813-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: FABIO LUIZ DE SOUZA VIEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de Id 27366747, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da união.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-65.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ANTONIO LUCIANO BOROTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ELEANDRO FERRATI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Coma juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias."

Intimem-se.

São Carlos , 3 de abril de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004687-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: GISELLE HERMINIO REIS QUILLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a executada/CEF, na pessoa do advogado constituído, para a revisar o contrato, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 314/314 verso da numeração dos autos físicos, comunicando, em seguida nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: FABIANA SARAIVA DE PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para CIÊNCIA das respostas dos ofícios (negativas) e no mesmo prazo, requerer o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0706995-91.1994.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARA

TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118

EXECUTADO: TECAN-PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARAMIS DE CAMPOS ABREU - SP60492

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a parte executada para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico, indicando o Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002868-53.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: CRESPO & CIA LIMITADA, LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL, OSCAR CRESPO PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609

**DECISÃO**

Vistos.

**Indefiro**, por ora, o requerido pela exequente na petição num. 28703161.

**Dê-se** ciência a exequente da petição juntada sob o num. 29474502 da Mega Leilões Gestor Judicial informando que o imóvel penhorado neste autos será levado a leilão nos autos 1003236-39.2015.8.26.0576 da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: ZERO OITO CONFECÇOES - EIRELI - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 28646383 (deixou de proceder a intimação do executado – mudou-se).  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO CELSO DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Ressalto, porém, a falta de recolhimento das custas e que a apreciação da reiteração do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça formulado no recurso incumbe ao Relator, nos termos do artigo 99, parágrafo 7º, do CPC.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: D. H. D. S. M. D. S.  
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.



Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA ROSA STEFANINI CARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-19.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROBERTA CRISTINA MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 2º, do CPC), à apelação adesiva interposta pela parte autora.

Após, cumpra-se a decisão Num. 29056600, remetendo os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005427-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: AGUINALDO NASCIMENTO CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679  
IMPETRADO: UNIRP - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP

## DECISÃO

Vistos,

Mantenho a sentença que julgou o impetrante carecedor da ação mandamental, por inadequação da via eleita, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil, porquanto as razões expostas pelo impetrante no recurso de apelação não tem o condão suficiente para retratação deste Juízo Federal.

Apresente a autoridade impetrada (**REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO – UNIRP**) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
RÉU: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre as certidões dos Oficiais de Justiça de num. 26723877 e 28761422 (não citou os executados).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LEONILDO VIEGA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabião

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-90.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANA PAULA BRENTAN GOTTARDI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BARBOSA MUNIZ - SP389971, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787, LEANDRO DE MARCHI - SP335340  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

Envio decisão (ID 30287478) abaixo, para republicação, por erro na publicação anterior (não constou o cabeçalho contendo dados do processo, partes e nome dos advogados).

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabião

Diretor de Secretaria

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Ana Paula Brentan Gottardi** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à indenização.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, mas distribuindo o feito para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**Roberto Cristiano Tamantini**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003142-51.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: E P GABRIEL FREIOS PECAS E SERVICOS, EDUARDO PEREIRA GABRIEL, MARCUS AURELIO DA SILVA DE PAULA SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Envio Ato Ordinatório abaixo para republicação, tendo em vista o cadastramento do(s) advogado(s) da CEF após proferido o referido ato ordinatório.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretária

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004374-30.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA - ME, MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BARBOSA DE SOUZA - SP354143  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BARBOSA DE SOUZA - SP354143

#### ATO ORDINATÓRIO

Envio Ato Ordinatório abaixo para republicação, tendo em vista o cadastramento do(s) advogado(s) da CEF após proferido o referido ato ordinatório..

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabonão

Diretor de Secretaria

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002040-28.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IZABEL FERREIRA DA MOTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para ciência acerca da resposta apresentada pelo Gerente Regional do Trabalho juntada às fls.548/551 dos autos físicos (ID: 21602188 - páginas 58/64), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. despacho de fl. 546 dos autos físicos (ID 21602188 - página 53).

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabonão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-16.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GEROTTO INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Gerotto Indústria de Esquadrias Metálicas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS, apurado em suas operações de saída, das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

A título de provimento definitivo, foi requerida, além da confirmação da liminar, o direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante restituição ou compensação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o *"jurus boni juris"* e o *"periculum in mora"*.

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

No que tange ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, entendo, nesse momento processual, de análise perfunctória, que é aquele destacado na nota fiscal.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º e 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000775-52.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019 - grifei)

Presentes, portanto, os requisitos legais, **deiro a liminar** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como deixe de qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 1º de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-93.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: J S MARELLA AUTOMÓVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por J S MARELLA AUTOMÓVEIS LTDA, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, visando à suspensão do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2020, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma a requerente que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Em sede de cognição sumária, considero plausíveis os fundamentos apresentados pela parte impetrante em seu pedido de liminar.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

**Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

**Art. 2º** Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º** A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (DESTAQUEI)

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, entendo que tal norma estabelece diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados, que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada.

De outro lado, sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao coronavírus, foi promulgado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu art. 1º, “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrenta-lo” (destaquei).

Diante de tal quadro, é imperioso o reconhecimento de que a prorrogação prevista no art. 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como as demais benesses contidas em tal norma, se aplicam ao caso concreto.

Considero despiciecia a formal indicação dos municípios abrangidos pela benesse fiscal acima (previsão contida no art. 3º da Portaria 12/2012), na medida em que o próprio art. 1º de tal norma estabelece sua aplicação aos entes abrangidos pelo decreto de calamidade pública, não fazendo distinção de qualquer espécie, razão pela qual não vejo motivos para eventual exclusão do município sede da requerente, eis que também abrangido pelo decreto estadual de calamidade e porque, de fato, está suportando os efeitos da aludida crise mundial, não sendo razoável pensar em ulterior restrição por parte da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - que seria, obviamente, indevida.

Como até o momento os atos necessários para a implementação dos benefícios em questão, na dicção do art. 3º da portaria em comento, não foram expedidos pelos órgãos competentes (Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) – o que, diante da crise que se avizinha, representa flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade -, tenho como efetivamente caracterizada a abusiva omissão propalada na exordial, a recomendar o acolhimento do pleito formulado *in limine*.

Pelo que depreendo, a omissão em foco tem aptidão para causar prejuízos de difícil reparação à requerente, na medida em que a moratória estabelecida pela Portaria MF 12/2012, em tempos de calamidade pública, como o presente, destina-se a garantir um fôlego financeiro mínimo para que a empresa possa se adequar às dificuldades vindouras, decorrentes de uma situação de extrema gravidade, pela qual praticamente todas as atividades empresariais passarão, inexoravelmente - aliás, já estão passando, pelo que noticiam os meios de comunicação - com a abrupta diminuição da demanda, sendo extremamente importante a imediata vigência das medidas em foco, como forma de salvaguardar a própria existência da empresa, evitando-se o colapso total, que virá acompanhado de desemprego e de prejuízos de difícil reparação, com consequências nefastas para a comunidade local.

Sendo assim, concluo que a medida ora propugnada reveste-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual, pelos fundamentos já apresentados, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, com a ressalva de que deverá observar corrigir os precisos contornos estabelecidos no texto em referência, sob pena de responder por eventuais excessos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo imposterável de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 02 de abril de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-96.2020.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FUNDIFERRO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por FUNDIFERRO LIMITADA, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e do Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Seção de São José do Rio Preto/SP, visando à suspensão do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que recolhe seus tributos pelo regime de tributação pelo lucro real e que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2020, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, os impetrados estariam se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma a requerente que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Como inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Em sede de cognição sumária, considero plausíveis os fundamentos apresentados pela parte impetrante em seu pedido de liminar.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

**Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (DESTAQUEI)

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, entendo que tal norma estabelece diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados, que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada.

De outro lado, sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao coronavírus, foi promulgado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu art. 1º, “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo” (destaquei).

Diante de tal quadro, é imperioso o reconhecimento de que a prorrogação prevista no art. 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como as demais benesses contidas em tal norma, se aplicam ao caso concreto.

Considero despicenda a formal indicação dos municípios abrangidos pela benesse fiscal acima (previsão contida no art. 3º da Portaria 12/2012), na medida em que o próprio art. 1º de tal norma estabelece sua aplicação aos entes abrangidos pelo decreto de calamidade pública, não fazendo distinção de qualquer espécie, razão pela qual não vejo motivos para eventual exclusão do município sede da requerente, eis que também abrangido pelo decreto estadual de calamidade e porque, de fato, está suportando os efeitos da aludida crise mundial, não sendo razoável pensar em ulterior restrição por parte da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - que seria, obviamente, indevida.

Como até o momento os atos necessários para a implementação dos benefícios em questão, na dicção do art. 3º da portaria em comento, não foram expedidos pelos órgãos competentes (Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) – o que, diante da crise que se avizinha, representa flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade -, tenho como efetivamente caracterizada a abusiva omissão propalada na exordial, a recomendar o acolhimento do pleito formulado *in limine*.

Pelo que depreendo, a omissão em foco tem aptidão para causar prejuízos de difícil reparação à requerente, na medida em que a moratória estabelecida pela Portaria MF 12/2012, em tempos de calamidade pública, como o presente, destina-se a garantir um fôlego financeiro mínimo para que a empresa possa se adequar às dificuldades vindouras, decorrentes de uma situação de extrema gravidade, pela qual praticamente todas as atividades empresariais passarão, inexoravelmente - aliás, já estão passando, pelo que noticiam os meios de comunicação - com a abrupta diminuição da demanda, sendo extremamente importante a imediata vigência das medidas em foco como forma de salvaguardar a própria existência da empresa, evitando-se o colapso total, que virá acompanhado de desemprego e de prejuízos de difícil reparação, com consequências nefastas para a comunidade local.

Sendo assim, concluo que a medida ora propugnada reveste-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual, pelos fundamentos já apresentados, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, com a ressalva de que deverá observar com rigor os precisos contornos estabelecidos no texto em referência, sob pena de responder por eventuais excessos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem suas informações, no prazo impostergável de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 02 de abril de 2020

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JORGE LUIZ JACOMERI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO  
Diretor de Secretaria

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000971-29.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAVORO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, J. T. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, MUNICIPIO DE MENDONÇA, AES TIETE S/A  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO MINARI - SP202166, PEDRO ALBERTO DE SALLES - SP109297  
Advogado do(a) RÉU: LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA - SP284688  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### ATO ORDINATÓRIO



Informo a requerente que o feito está com vista acerca do despacho proferido às fls. 941/945, Id nº 21885964, Volume 4 - Parte B, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mais :ENCAMINHO O TEXTO PARA PUBLICAÇÃO: "Não obstante a conclusão do feito para alegações finais (fl. 763), ante a peculiaridade do caso concreto, dada a antiguidade do feito, e considerando a instrução determinada ao final desta decisão, chamo o feito à ordem e passo a analisar as preliminares, requerimentos de prova e demais pedidos pendentes. O patrocínio da ação civil pública pelo parquet federal, por si só, já atrai a competência federal. A legitimidade ativa, por sua vez, é flagrante, nos termos dos artigos 127, caput, 129, II e III, 225, caput, da Constituição Federal, 50 II, "d", III "d", e 6º VII, "a", "b" e XIV, da Lei Complementar 75/93 e 10, I, e 50, 1, da Lei 7347/85. Some-se o interesse do IBAMA, autarquia federal, tanto sob o égide do artigo 60, IV, da Lei 6.938/81, quanto do artigo 109, 1, da CF. Ainda, a Constituição, em vários dispositivos, estabelece que é de interesse da União o potencial de energia hidráulica, In verbis "Art. 20. São bens da União: VIII - os potenciais de energia hidráulica; "Art. 2. 1. Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos"; "Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra". A preservação das adjacências do reservatório, visando a evitar, por exemplo, assoreamento ou erosão, que prejudiquem o potencial hidráulico/energético, é, portanto, do interesse desse do ente federal, o que basta a legitimar o MPF à propositura da demanda. absoluta. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente, como regra, para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, 1, da Constituição Federal, o que, contudo, não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão. 2. A ação civil pública intenta a preservação de mata ciliar localizada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Promissão. Ora, a questão referente ao assoreamento afeta diretamente o potencial de energia hidráulica, sendo de interesse da União, nos termos do artigo 21, XII, b e artigo 20, VIII, ambos da CF/88. 3. Agravo de instrumento a que se concede provimento". (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 410648 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma - Decisão 2810412011 - DJe 1310512011) Portanto, rejeito a preliminar de incompetência. Também não há que se falar em ausência de legitimidade passiva da concessionária, que vem expressa, sentido amplo, na Lei 8.171/91, cujo artigo 23 estabelece que as empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas. A ré Lavora requereu a extinção por perda do objeto (fls. 5811582), entendendo que as edificações do Condomínio Terras da Barra estariam todas acima da APP. No entanto, pelo que se tem dos autos, o autor ratifica seu pleito baseado não só na existência de edificações, mas na retirada de vegetação nativa. Portanto, subsiste interesse processual. A AES, também, requereu a extinção por perda de objeto (fls. 876/916), ao argumento de que a corré J. T. Empreendimentos teria obtido autorização para intervenção em APP, colacionando documentos. No entanto, o MPF impugnou tal pretensão, os documentos correlatos e, também, o efetivo cumprimento do acordo, cujos argumentos, em meu entender, são suficientes para evitar a extinção prematura do feito. Os requerimentos de prova foram apresentados somente pela ré AES, às fls. 527/528. Ainda que a ré não tenha o ente ficado seu intento em resposta ao despacho de fl. 705 Requeiram as partes o que de direito .. ), após suspensão do processo o autor, à fl. 706vº ponderou que aguardava tal apreciação. A ré AES pediu a oitiva de testemunhas, a fim de corroborar os argumentos apresentados em Contestação (fl. 527), mas não vejo utilidade nessa prova, ainda mais, precedente à perícia, já que o pleito autoral é baseado, primordialmente, no dano, elemento que os documentos, em princípio, já têm o condão de apontar instrução. Assim, indefiro a realização de audiência de Ajuntada de novos documentos, como objetivo de comprovar a legitimidade passiva da Concessionária ou mesmo a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão do Autor, ante a peculiaridade do caso concreto e dada a antiguidade do feito, resta deferida, desde que produzidos após a distribuição da ação (artigo 493 do Código de Processo Civil/2015). A perícia técnica foi pedida como intuito de verificar qual- seria a suposta degradação ambiental alegada pelo Autor e, caso constatada, se abrange a área pertencente à AES, bem como para evidenciar que os eventuais danos não r ocasionados pela AES e tampouco possuem qualquer relação causalidade com suas atividades. Analisando com maior profundidade o conteúdo dos autos, considerando que o pleito autoral é baseado, primordialmente, no dano, elemento que a prova técnica, em princípio, terá o condão de desvendar, a par da jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por economia processual- considerando o longo trâmite -, penso que é de rigor a realização da perícia. Veja-se: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. DANO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGENS DA REPRESA DA USINA HIDRELÉTRICA DE MARIMBONDO (FURNAS). FIXAÇÃO DE APP DE 100 METROS. PERICIA TÉCNICA. INDISPENSÁVEL. APELAÇÃO DO MPF, PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DOS RÉUS, PREJUDICADAS. 1. Sentença submetida à remessa oficial, consoante a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal, aplicando-se por analogia a Lei e 4.717, de 1965, a qual prevê, em seu art. 19, que "a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição". 2. Cinge-se a controvérsia em apurar se a área em que se encontra o imóvel em questão, localizado às margens do reservatório da usina hidrelétrica de Marimbondo (FURNAS), às margens do Rio Grande, no município de Guaraci/SP, deve ser considerada área rural e, portanto, com APP de 100 (cem) metros, ou se área urbana consolidada, com APP de 30 (trinta) metros, nos termos do disposto no inciso I do art. 3º da Resolução no 30212002 do CONAMA. 3. O CONAMA tem competência legal para editar normas, estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com o objetivo de garantir o uso racional, principalmente, dos recursos hídricos, conforme dispõe o inciso VII do art. 8º da Lei no 6938, de 1981. 4. É importante ressaltar que este E. Tribunal tem exigido a realização de prova pericial no âmbito judicial, para averiguar eventuais danos ambientais ocasionados, seus elementos e alcance. 5. Com raras exceções e excepcionalmente, o Tribunal tem entendido que nas hipóteses em que do processo conste Relatórios e Laudos específicos e expedidos por órgãos governamentais com competência legal para dizer sobre questões ambientais, estes se mostram suficientes para demonstrar e comprovar a existência ou não do dano ambiental, sua extensão, se é possível a sua reparação e qual a faixa de APP a ser considerada. 6. Na presente hipótese o único Parecer Técnico existente nos autos é do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, que cuida do assunto de forma superficial, não trata da demonstração da ocorrência do dano ambiental, da área atingida, da APP a ser considerada, da possibilidade de regeneração do local degradado, tampouco das providências a serem adotadas para sua possível recuperação, bem como não define a linha de referência para a fixação da faixa de APP, ou seja, não contém as informações indispensáveis para a formação da convicção sobre a ocorrência, ou não, do efetivo dano ambiental e de suas consequências. 7. A produção da prova pericial, no âmbito judicial, principalmente em se tratando de matéria controvertida, além de fornecer os elementos necessários para o julgamento da demanda, dá a oportunidade às partes de formularem questões e aos réus de exercerem o seu direito de defesa e de contraditar. 8. Dá-se parcial provimento à apelação do MPF, para anular a r. sentença e determinar a baixa dos autos à origem para a realização da prova pericial, em complementação da instrução probatória e julga-se prejudicada a remessa oficial tida por interposta e as apelações dos réus". (TRF3 - Processo 0008529-57.2007.4.03.6106 - APELAÇÃO CIVEL - 1704116 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - Decisão 2110612018 - DJe 29/06/2018) Nestes termos, defiro a produção da prova pericial no imóvel declinado às fls. 29130, nomeando como perita a Sra Sinarquês Alves Ferreira Filha, engenheira ambiental, que deverá apresentar o laudo em 30 dias após o início dos trabalhos (artigo 465, caput, do Código de Processo Civil). Consoante o artigo 465, §10, do mesmo texto legal, concedo o prazo sucessivo de OS dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, primeiro ao autor. Comunique-se a expert acerca de sua nomeação e para que formule proposta de honorários, em 05 dias. consigno, para os termos do artigo 95 da Lei que o manus será adiantado pela ré AES. Os passos seguintes serão delineados após cumpridos os aqui determinados. Observe que já foram lançadas decisões quanto à aplicação da Lei 12.651/2012 ao caso concreto, à luz da então incipiente vigência no novo diploma legal, especialmente, no que tocava à possibilidade de recuperação ambiental, manifestando-se as partes a respeito. Com arrimo nos nortes estabelecidos na presente decisão, penso ser de rigor que tal debate se dê após a entrega do laudo. Consoante os próprios argumentos deste decisum, rejeito os pedidos de suspensão processual pendentes. Independentemente, regularize a ré Lavora sua representação processual, acostando contrato social, do qual constem poderes para a outorga da procuração de fl. 330 (373), no prazo de 15 dias. Ponto, por fim, que este processo figura nas Metas 2 e 6 do Conselho Nacional de Justiça, devendo a Secretária dar prioridade ao seu andamento, visando à prolação de se em 2019.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

## MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

### Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SANTALUIZA AGRIO PECUARIALTA  
Advogado do(a) AUTOR: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 24080713 e seguintes. Mantenho a decisão agravada pela União Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-24.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ORDALINO OLIVA

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000181-13.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MOVEIS PELINSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002053-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIANA FERRANTI RUBIO

Advogados do(a)AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002063-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBOSA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CRISTIANE DUTRADA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-76.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSELI DE FATIMADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-62.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BASILIO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifêste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifêste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSAMARIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifêste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SUELI COLAZANTES  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifêste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002335-33.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIANE ADOLFO SALUSTIANO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002355-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002021-87.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ODETE DE SOUZA BECASSI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001919-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001949-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VIVIAN PATRICIA SHIBATA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002563-08.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEUZA DONIZETI GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001933-49.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARLENE BARRIL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001266-34.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VALDIR GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela União, com fulcro nas disposições do art. 525, inciso V, do CPC/2015, tendo por base apontamentos apresentados pela Receita Federal do Brasil, alegando excesso na execução da ordem de R\$75.065,34 em decorrência de suposto equívoco na aplicação do índice SELIC, pugrando para que o valor a ser restituído ao exequente seja corrigido para R\$43.221,28 e que os honorários advocatícios decorrentes sejam reajustados para R\$4.322,12 (10% sobre o total da condenação).

Instada a se manifestar, o impugnado-exequente defendeu os cálculos apresentados (ID 9157426), reiterando o valor principal estampado em seu pedido de cumprimento de sentença, valor este que, acrescido de 10%, a título de honorários advocatícios, resulta no montante de R\$130.115,28 (informado na inicial – com atualização em outubro de 2017 – ID 3176834) ou R\$133.638,89, corrigido até 31/01/2018 (ID 9157426).

Tendo em vista as divergências apresentadas, foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, que os apresentou no doc. ID 10526862, com atualização até janeiro de 2018. As partes se manifestaram a respeito: a União alegou equívoco no termo inicial de correção pela SELIC, utilizado pela contadora (dezembro de 2000), sustentando que o certo seria abril de 2001. O impugnado aduziu que não teria sido acrescentado o percentual de 1% referente ao mês do pagamento, de acordo com previsão do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95.

Indagada a respeito dos questionamentos apresentados, a Contadora manteve os cálculos inicialmente apresentados (ID 13734652).

As partes reiteraram as razões anteriormente expandidas.

É o relatório.

**Decido.**

O impugnado obteve ganho de causa no tocante à restituição do montante de R\$13.820,64, desconto de verba indenizatória paga por seu empregador, em 30/11/2000, no valor total de R\$50.256,89, decorrente de acordo para a extinção da denominada “Política de Auxílio Transferência” (auxílio moradia e ajuda de custo), que costumava receber em razão de frequentes mudanças de seu local de trabalho, para atender a interesses da empresa.

Em primeiro grau, sua pretensão foi julgada improcedente (ID 3176851), mas, em sede recursal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou o julgado, reconhecendo o caráter indenizatório da verba em questão, declarando que “*não há que se falar na incidência do IRPF sobre os importes recebidos pelo autor; razão por que é de rigor afastar os montantes recebidos da incidência do tributo*”, determinando “*a atualização do débito unicamente pela taxa SELIC, que contempla índice de correção monetária e juros de mora, desde a retenção indevida*” (doc. ID 3176853). O v. acórdão transitou em julgado em 11/04/2017 (doc. ID 3176856).

Tendo em vista a divergência instalada, a Contadoria Judicial foi chamada a elaborar os devidos cálculos, com estrita observância aos termos do julgado, apresentando-os nos IDs 10526872 e 10526877, apontando o valor de R\$44.042,23, como montante principal, acrescido de honorários advocatícios de R\$4.404,21, totalizando R\$48.446,44, valor este atualizado até 01/2018. Pelo que se pode depreender, aplicou a taxa SELIC, como fator único de correção monetária e de juros, desde a data da retenção considerada indevida.

Em suas manifestações, aduziu a União que: a taxa SELIC deveria incidir a partir de abril de 2001, por ser a data da entrega da Declaração de Ajuste do IRPF (e não a partir de dezembro de 2000, como feito pela contadoria); que apenas na data do ajuste é que se sabe o *quantum* do imposto devido e se pode falar em pagamento indevido; que o valor total da condenação deveria ser fixado em R\$43.221,28 e que os honorários deveriam ser de R\$4.322,12 (considerando os cálculos até 01/2018), apontando excessos, respectivamente, da ordem de R\$75.065,34 e de R\$7.506,54, pugrando para a devida correção, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor.

Já o exequente aduziu que a incidência da SELIC deveria ocorrer desde novembro de 2000 (e não dezembro de 2000 – como apontado pela contadoria – ou abril de 2001 – defendido pela União) e que também deveria ser incluído 1% a título de juros, nos termos do §4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95.

Pois bem.

Não obstante os argumentos apresentados pela União, entendo que a correção monetária, no caso vertente, deve ser aplicada a partir do momento em que descontado, na fonte, o imposto de renda (fato ocorrido em 21/11/2000), em operação considerada indevida, de acordo com julgamento definitivo de mérito, proferido nos autos.

A incidência somente após a apresentação de declaração de ajuste, em abril de 2001, não se aplica ao caso concreto, na medida em que tal operação não resultou em vantagem alguma para o contribuinte, pois não obteve o direito à restituição de valores antecipados, a título de imposto de renda. Pelo contrário, efetuou o recolhimento de tributo, como se pode notar dos documentos trazidos à colação pelo próprio ente público.

De outro lado, os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública para a correção de seus créditos tributários, ou seja, mediante a aplicação da taxa SELIC. Por isonomia com os critérios utilizados pela Fazenda Pública, a incidência da SELIC deve ocorrer a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do desconto indevido.

O valor a ser executado será corrigido pela SELIC durante o prazo de tramitação do ofício requisitório e o percentual previsto no §4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, será aplicado no mês do pagamento.

Como a taxa SELIC engloba índice de correção monetária e taxa de juros, sua incidência deve ocorrer isoladamente, sem o acréscimo de juros. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos tribunais:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.*

*Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

(REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009 - grifei)

Sendo assim, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente impugnação, para considerar **corretos os cálculos efetuados pela contadoria judicial** (ID 10526872), ou seja, R\$44.042,23 (quarenta e quatro mil e quarenta e dois reais, mais vinte e três centavos), a título de montante principal, e R\$4.404,21 (quatro mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e um centavos) de honorários advocatícios - totalizando R\$48.446,44 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), corrigidos até janeiro de 2018 -, cálculos estes **que deverão nortear a presente execução**, eis que elaborados com estrita observância aos parâmetros definidos na decisão transitada em julgado.

Na medida em que a União decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o excesso verificado no pedido de cumprimento de sentença (considerando, para o cálculo, a correção pela SELIC até outubro de 2017, de acordo com os parâmetros apresentados pelo exequente).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 02 de abril de 2020

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002646-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908  
EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Juiz Federal

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 18750435 e seguintes.

Intime-se a União Federal, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DINA MARIA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a juntada de documentos pelo INSS nos IDs nºs. 23365438 e seguintes e 23571140 e seguintes.

Manifeste-se a Parte Autora acerca destes documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI



CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002410-72.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LIMA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela Parte Exequerente nos IDs nºs. 23536977 e seguintes, mantenho o indeferimento da justiça gratuita, uma vez que aparece em sua declaração de renda uma propriedade rural com mais de 720 hectares. Prossiga-se.

Vista à Parte Exequerente dos documentos juntados pelo Banco do Brasil S/A. no ID nº 25734049 e seguintes, devendo apresentar os cálculos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, inclusive, se o caso, aditar a inicial com o NOVO valor da causa (que será o da verba a ser executada).

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005288-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID nº 30221747. Tendo em vista o falecimento da executada, requeira a CEF-exequerente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RVMÓVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EUZEBIO CALIJURI - SP272795, CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO - SP274627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

AUTOR: JOSE HUMBERTO GONCALVES DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715, MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, LEANDRA MERIGHE - SP170860, THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA - SP258861  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Esclareça a Parte Exequente contra quem deve ser dirigido o presente cumprimento de sentença, uma vez que em sua inicial de execução afirma que a CEF foi condenada, promovendo, na parte final, a execução contra a União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça, ainda, a necessidade da Caixa Seguradora S/A., permanecer no polo passivo, pois, conforme acima constatado, afirma que a CEF foi condenada, no mesmo prazo.

Prestados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003210-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LASH UNIFORMES EIRELI - EPP, IVANI PEDRO SORIA

**DESPACHO**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada/Requerida, intime-se a CEF (Autora/Exequente) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELETRO DOMESTICOS DOMINA LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGO NEVES - SP235792  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Verifico que foram opostos Embargos de Declaração no ID nº 19695364 (Pela Parte União Federal), dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (Autora), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PETROLOG TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifico que foram opostos Embargos de Declaração no ID nº 19695364 (Pela Parte União Federal), dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (Autora), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDAMARA SURIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

## DESPACHO

Verifico que foram opostos Embargos de Declaração no ID nº 26488769 (Pela Parte Exequente - CEF), dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (Executada), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

ID nº 27398246. O veículo que foi penhorado no ID nº 11808327 já teve determinação na sentença para levantamento da penhora. Conforme se verifica no ID nº 26358740 (planilha RENAJUD), referida penhora não foi formalizada no sistema RENAJUD, portanto nada há para ser feito, já estando liberado o veículo

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007817-28.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA QUINTILIANO PINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1) Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

2) Tendo em vista que o benefício já foi implantado, conforme manifestação da Parte Autora ID nº 23596123, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IZABEL MARQUES RUFO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS KRUGER - SP350844  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 24089676/24089677. Ciência à União Federal da manifestação e documento juntados pela Parte Autora, comprovando o cumprimento da liminar.

Deve o presente feito retomar a marcha processual.

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002611-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: REGIANE STELA MAGRI & CIA. LTDA. - ME, JAIME ANTONIO MAGRI, REGIANE STELA MAGRI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO ROBERTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID nº 24192007 e seguintes. Defiro a juntada dos documentos pela Parte Autora.

Vista à ré-CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-60.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

ID nº 24244561. Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Defiro o requerido pela ANS e concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do procedimento administrativo, conforme requerido.  
Com a vinda do documento, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, também em 10 (dez) dias.  
Intimem-se. Após, cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença.  
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003161-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891  
EXECUTADO: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

**DESPACHO**

Recebo a impugnação da Parte Executada, ID nº 24308951 e seguintes (ver depósito ID nº 24224829), no efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, bem como o fato de estar garantido o juízo com o depósito integral do valor executado. Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DULCINEIA VIGILATO ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIANA DE GOUVEIA LUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MICHELE DA SILVA FIRMO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GENIDALVA MALHEIROS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELISABETE LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GEISA RUBIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-62.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA FERNANDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALERIA CRISTINA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001964-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SUELLEN PEREIRA CONTESSOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001936-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIANO VITURINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001914-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LEONICE AUGUSTO MOLINA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DURVALINA ABRANTES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARISA BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROBSON SCALON  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CILENE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADELI REGINA DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIANI CRISTINA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012956-63.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADIR DO CARMO ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, SONIA MARIA DA SILVA GOMES - SP190791

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Executada acerca do pedido de desistência desta execução, NOS TERMOS em que requerido no ID nº 28814980 (observar a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais - não haverá desistência em caso de insistência em receber os sucumbenciais), no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, entendi que concorda com o pedido.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007368-70.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME, HUGO AIROSA DA CONCEICAO, BRUNO AIROSA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713  
Advogado do(a) AUTOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713  
Advogado do(a) AUTOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Manifeste-se a ré-CEF acerca do pedido da Parte Autora constante do ID nº 24606168, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, observando que o processo já havia sido julgado no TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-55.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTE BERALDO  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que, no tocante ao argumento de eventual necessidade de prova pericial, entendo que não teria o condão de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que não é incompatível com o rito da Lei nº 10.259/01.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: A. F. FERNANDES AMBIENTAL - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TRESSO BUSSOLOTTI - SP376234, EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ao contrário do que afirmou a Parte Autora, a CEF foi citada, quando o processo ainda tramitava pelo JEF.  
Do exposto, manifeste-se a ré-CEF acerca do pedido da Parte Autora constante no ID nº 12091837, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, entenderei que concorda.  
Intimem-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001558-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.  
No mesmo prazo, comprove, mediante apresentação de ato constitutivo ou ata, os poderes do outorgante, subscriptor da procuração, para o ato de outorga de instrumento de mandato.  
Cumpridas a contento as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).  
Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).  
Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.  
Intimem-se.  
Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002237-07.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO FELISBERTO BARROSO - ESPÓLIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Infôrmo a CEF que o feito está com vista acerca do despacho proferido às fls. 48 (autos físicos), fls. 73 (feito digitalizado), Id nº 21692767, pelo prazo de 10 (dez) dias: ENCAMINHO O TEXTO PARA PUBLICAÇÃO: "Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à CEF - exequente sem atendimento da determinação, inteme-se pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena e extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.991, 1.34.110, REsp 1.335.578, Resp à 1.329.670) e do artigo 485, nº. III, CPC. Intime-se".

Datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADINAMERIS FELIX  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCELENA CRISTINA MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCELENA CRISTINA MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-80.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR:ADRIANA SILVESTRE  
Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-94.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR:JEAN CARLOS BENITE DE CASSIA  
Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR:CAROLINA VITORINO GOLGHETTO  
Advogados do(a)AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARAISA DOMINGOS VIEIRA DE PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-62.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ CESAR DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BETANIA SANGUINETE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001557-29.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.

No mesmo prazo, comprove, mediante apresentação de ato constitutivo, os poderes do outorgante, subscritor da procuração, para o ato de outorga de instrumento de mandato.

Cumpridas a contento as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005663-66.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: PAULO ROBERTO DAS NEVES  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo as partes que o feito está com vista acerca dos cálculos apresentados ID nº 29492728.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003123-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MILVA SILVA GHIOTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ETHEL GRACIELY GUSMAO DOS ANJOS - PR40697  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OLÍMPIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA: TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante (ID nº 26108080), na qual infôrma que o pedido administrativo foi analisado (era o objeto desta ação), sem delongas, o feito deve ser extinto.

Declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tem vista a perda superveniente do objeto da ação.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários e sem necessidade de expedição de Ofício à Autoridade Impetrante, bastando intimar o Órgão de representação judicial para ciência desta sentença.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI



Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003947-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

RÉU: MARTINELI PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHISALOMÃO  
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-28.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ESTEFANY GABRIELA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA - SP383502  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a impetrante sua representação processual, já que a procuração (ID 29794846) foi outorgada para representá-la perante o INSS.

Pretendendo a gratuidade da justiça, a requerente deverá apresentar declaração de hipossuficiência, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 105, do CPC.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 31 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MAXWEL JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MONICA APARECIDA GONCALVES - SP282197, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### DESPACHO

Indefiro o pedido da OAB (representante legal) da Autoridade Coatora, constante do ID nº 27195444, nova prorrogação de prazo para digitalização, uma vez que teve o prazo suficiente para promover a correta digitalização desta ação.

Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao TRF da 3ª Região para as providências que julgarem necessárias.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALCIDES SIMÃO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a(s) perícia(s) foi(ram) designada(s) para o dia 14/04/2020, conforme consta anexo - horário e local, devendo os advogados das partes informarem seus clientes, a data e o horário da(s) perícia(s), nos termos da legislação em vigor

Datado e assinado eletronicamente.

## MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

### Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005398-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MAXIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DECISÃO

Recebo e emenda ID 27839153.

Diante dos argumentos da impetrante, anote-se o sigilo de documentos.

Observo que cabe à requerente indicar os parâmetros do benefício que pretende obter com a presente ação mandamental, os quais serão apreciados oportunamente pelo Juízo.

Nesse passo, mantenho o entendimento da decisão ID 25785892, uma vez que, apesar de não se poder aferir exatamente o montante a ser obtido, em caso de eventual provimento judicial favorável, resta evidente que o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) está aquém do conteúdo econômico envolvido na demanda, além de ser possível sua indicação, ainda que por estimativa, tratando-se de elemento essencial da lide.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO ENVOLVIDO. DETERMINAÇÃO À APELANTE PARA RETIFICAR O VALOR ATRIBUÍDO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO.

1. O valor da causa é elemento essencial à demanda, devendo ser mensurado conforme o conteúdo econômico envolvido, e cabendo ao órgão jurisdicional zelar pela sua correta fixação, inclusive de ofício.
2. O Juízo a quo agiu corretamente em exigir que a apelante compatibilizasse o valor atribuído à causa ao interesse pretendido, já que até mesmo o valor já retificado de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) está muito aquém do conteúdo econômico envolvido na demanda.
3. O presente mandado de segurança busca, de forma imediata, que a autoridade coatora se abstenha de descontar os dias de falta da remuneração dos associados da apelante, com fundamento no legítimo exercício do direito de greve. Portanto, ao contrário do que afirma a apelante em suas razões recursais, não há que se falar em fixação do valor por estimativa ou em ausência de conteúdo econômico, já que o objeto da impetração é justamente evitar os descontos nos vencimentos, tendo nítidos reflexos econômicos.
4. Ainda que o a quantificação do interesse jurídico não seja perfeitamente determinável nesta fase processual, a atribuição do valor da causa deve ser feita de forma razoável, de modo a aproximar-se ao máximo da realidade econômica do feito.
5. Tendo sido oportunizado à parte apelante a emenda da petição inicial, por duas vezes, a fim de conferir à causa um valor adequado à pretensão, persistindo o descumprimento, correto o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.
6. Apelação não provida.  
(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313880 / SP - 0003543-64.2015.4.03.0000 - Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo do direito do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável.
2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos".
3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.
4. Agravo legal improvido."  
(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551053/SP - 0003543-64.2015.4.03.0000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2015)

"RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273.

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016)

Portanto, deiro o requerimento subsidiário ID 27839153 e concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante atribua à causa valor que se aproxime o quanto possível do benefício econômico pleiteado, e promova o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002547-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GERSON JANUARIO  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON JANUARIO - MT2628  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 3 de abril de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-32.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CARLOS ERNANDES AVEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 3 de abril de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-32.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: BENEDITO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP  
SENTENÇA: TIPO C

## SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Impetrante no ID nº 25092368, com a concordância do INSS no ID nº 29562249, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários (apesar do requerimento do INSS – ID nº 29562249), uma vez que neste tipo de ação não existe condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SHOPPING DO PANIFICADOR - EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 28083074: Mantenho o entendimento da decisão agravada (ID 26036576) pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão acerca do pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 27 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005884-20.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADELINO TEIXEIRA ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 12/05/2020, às 17:30 horas, na empresa, conforme informações contidas no ID nº 29693503.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 29693503, se possível, por e-mail.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista para as partes apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000391-62.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VERALUCIA JANINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 640/2108

**ATO ORDINATÓRIO**

Infôrmo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 3 de abril de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005133-91.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR APARECIDO REMAIIH FILHO - ME, ADEMIR APARECIDO REMAIIH FILHO

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008424-65.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: JOAO BOSCO VILELA

Advogados do(a) RÉU: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, JOSE FELICIO CELESTRINO - SP333958

**DESPACHO**

Tendo em vista que, devidamente intimado, o requerido/embargante não apresentou os extratos de suas contas bancárias, comprovante de rendimentos e declaração de pobreza, consoante determinado no despacho lançado à fl. 102 do processo físico (ID 21583766), indefiro a gratuidade da justiça ao mesmo, ante a ausência de comprovação de sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Intime-se o advogado subscritor da petição de ID 24496513 para que junte instrumento de subestabelecimento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Não sendo cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria à exclusão da referida petição e do nome do advogado do sistema processual.

Após, remetam-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000229-28.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023  
EXECUTADO: FLAVIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de ID 30547225, e estando o processo físico com carga para a exequente, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote as providências necessárias à digitalização integral dos autos e respectiva inserção no PJe.

Decorrido *in albis* o prazo acima, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001444-44.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
EXECUTADO: DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, JAIR FERNANDES DOS SANTOS, ISABELA SERPA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de ID 30547484, e estando o processo físico com carga para a exequente, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote as providências necessárias à digitalização integral dos autos e respectiva inserção no PJe.

Decorrido *in albis* o prazo acima, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TOKIKO KUAHARA OHATA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no agravo de instrumento (ID 30518657).

Manifeste-se o INSS acerca da petição do autor (ID 29701565).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IZABEL SUZUKO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no agravo de instrumento (ID 30517722)

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: G. V. SEMI JOIAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais em dobro do dano material causado, bem como danos morais.

Alega que em maio de 2015 foram realizadas operações indevidas em sua conta corrente nº 2205/003/00003268-3, as quais foram contestadas administrativamente, sendo parte delas estomadas ao autor, contudo, remanesceu a quantia de R\$ 18.704,27, cujo estorno foi indeferido pela ré, ao argumento que *"não há indícios de fraude na movimentação questionada"*

Assimpletícia o estorno dos valores indevidamente transferidos de sua conta, em dobro, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Coma inicial vieram documentos.

Foi determinada a emenda à inicial para atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, bem como indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, intimando-se a parte autora a promover o recolhimento das custas processuais (id. 3776660).

O autor se manifestou reiterando o valor da causa de R\$18.704,27, correspondente ao valor debitado em sua conta indevidamente de forma simples, bem como que não são quantificáveis os danos morais, promovendo o recolhimento das custas processuais (id 4776942, 4776954 e 4776959).

Citada, a Caixa apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id. 9164452). Juntou documentos.

As partes foram instadas a especificarem provas (id. 11535153).

A parte autora juntou e-mail referente consulta feita com técnico em informática, que informa a possibilidade da fraude ter ocorrido por meio de malware, sugerindo a nomeação de empresa especializada no ramo para constatar o que de fato ocorreu (ids. 12342590 e 12342592).

A Caixa informou que não possui interesse em novas provas (id. 12406596).

Foi dada vista à Caixa do e-mail e manifestação da autora acerca da produção de provas (id. 14741021).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). Contudo, a inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico, ou mesmo em decorrência da titularidade das informações pertinentes ao corpo probatório.

#### Dano material

Pretende a parte autora que a Caixa lhe restitua os valores debitados de sua conta corrente ao argumento que ocorreram mediante fraude.

Informa o autor que formalizou contestação das movimentações indevidas administrativamente, contudo, apenas parte do valor foi estornado. Junta a negativa de estorno apresentada pela Caixa onde conclui que não há indícios de fraude na movimentação questionada (id. 3640604).

Pois bem

Não vislumbro a caracterização de ato ilícito por parte da Caixa.

A ré informa que assim que tomou ciência dos fatos, informou aos bancos recebedores dos créditos sobre o indicio de fraude a fim de evitar prejuízos para o cliente. Diz que parte dos valores foram estornados pelos bancos recebedores e devolvidos ao autor, contudo, alguns valores já haviam sido sacados em outros bancos.

O pedido de dano material destes autos trata da parcela que não foi restituída administrativamente no total de R\$ 18.704,27.

A Caixa junta aos autos a análise feita pelo setor de segurança (id. 9164455, 9164456), pelo que consta do documento todas as movimentações eletrônicas do autor, tanto as questionadas, quanto as reconhecidas partiram do mesmo endereço IP 179.98.240.21, ou seja partiram da máquina do autor.

Vale notar além de terem partido do mesmo IP, as transações bancárias eletrônicas são feitas com o par: usuário + senha pessoal do cliente e o autor reconhece em sua contestação administrativa na questão 10 (id. 9164454) que mantinha as senhas anotadas, o que indica desídia do mesmo, ante a quebra no protocolo de segurança.

Em resumo, entende o autor que em qualquer circunstância a CAIXA teria obrigação de evitar quaisquer fraudes eletrônicas. Não é verdade. Qualquer instituição bancária tem o dever de cuidar do que está em seu depósito, mas em se tratando de transações eletrônicas, a instituição oferece um aparato de tecnologia que evite ataques externos (100% responsabilidade da instituição) bem como uma estrutura de software para os seus clientes de forma a permitir de forma segura a sua identificação (autenticação) perante a instituição. Nesse ambiente, ambos tem obrigações, vez que se o cliente permite a terceiros o acesso às ferramentas de acesso, o software (que ainda não usa biometria – mas usará num futuro próximo) não tem com barrar quem corretamente (e no caso da mesma máquina) promove operações de transferência.

Da narrativa da inicial o que se nota é que o autor foi vítima de um golpe, mas não é possível sequer saber se foi de alguma pessoa interna, da sua empresa, que descobriu a senha anotada do autor ou se foi um agente externo, que assumiu o controle da máquina.

Ao meu sentir, a hipótese primeira é mais plausível que a segunda.

Um *malware*, no caso um *trojan*, pode de fato infectar a máquina do cliente, instalar um controle a distância, mas não saberia a senha para fazer o acesso ao banco. Por outro lado, não há qualquer prova ou mesmo alegação que o teclado virtual utilizado pela caixa pudesse ser captado por um *keylogger*.

Enfim, ainda que se confirmasse a hipótese de um *malware*, com um *keylogger* bem sucedido, isto não caracterizaria ato ilícito (ainda que omissivo) da CAIXA, vez que não há notícia de quebra de segurança por parte da instituição no uso deste recurso. Não bastasse, fez parte das obrigações do cliente cuidar para que seu computador não seja infectado por programas capazes de afetar a segurança das operações bancárias, simulando ser o mesmo.

Ademais, não foi comprovado nos autos que as operações tenham ocorrido em decorrência de vírus/malware, o que permitiria um aprofundamento nesta análise.

Nesse aspecto, não há qualquer indicio ou notícia que o teclado virtual utilizado pela CAIXA (e outros bancos) justamente para evitar o sucesso de *keyloggers* tenha falhado, de forma que não se pode por presunção reconhecer a falha de serviço da requerida.

Assim, não constatado ato ilícito da ré, é improcedente o pedido.

#### **Dano moral**

O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar “*as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão*”<sup>[1]</sup>. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões inflamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.

Não há falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

No caso dos autos, da mesma forma, ante o não reconhecimento do ato ilícito da ré, improcede o pedido de dano moral, por falta de antecedente lógico.

#### **Devolução em dobro**

Prejudicada a análise do pedido de devolução em dobro ante a improcedência do pedido.

#### **DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

#### **Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
JUIZ FEDERAL

[1] AGUIAR DIAS. Da Responsabilidade Civil, vol. II, p. 780.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: WILMA APARECIDA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(éis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001588-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO



## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.**

**Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão encaminhados para análise e expedição pelo setor responsável dos demais ofícios requisitórios para o Estado de São Paulo e Município de José Bonifácio.**

**São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005249-97.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA - SP233402, JULIANO LUIZ POZETI - SP164205  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA STELUTTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em complementação ao despacho proferido sob ID 30408414, determino também que seja oficiado ao CRI da comarca de Cardoso-SP para que proceda ao cancelamento da averbação de fraude à execução anotada à margem da matrícula nº 5.137, cabendo à exequente o pagamento dos emolumentos devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-91.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CLINICA DE NEUROLOGIA DR. GALEGO S/S  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DESPACHO

ID 30560535: Recebo como aditamento da inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIADIONYSIA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se autora considerando o teor da petição ID 28104761.

Após, conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se, Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000114-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: AVANCO INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI  
Advogados do(a) REQUERENTE: DEONIR PRIOTO - SP63520, DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL - SP189505  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Manifeste-se a União Federal - Fazenda Nacional acerca da guia de depósito ID 27718261.

Após, conclusos.

Intimem-se, Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000316-81.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME, GERALDO LARRANHAGA MANSILHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e feita a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Proceda a Secretaria a associação destes autos à ação ordinária nº. 0002317-39.2015.4.03.6106.

Após, aguarde-se para decisão em conjunto com aqueles autos.

Intimem-se, Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000027-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ESPOLIO: RENATO DIAS MODESTO  
REPRESENTANTE: RAIMUNDO DIAS MODESTO  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A,  
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente considerando o teor da petição ID 28067614, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003140-91.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMARQUES ALVES FERREIRA - SP77841, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP144851-E  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

**DESPACHO**

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 20238227 – páginas 3-20), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Sem prejuízo, considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID 20238227 – páginas 3-20), intime-se também a(o) UNIÃO FEDERAL (PFN) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001439-22.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ - SP138618

**DESPACHO**

Considerando a concordância da UNIÃO em relação aos cálculos apresentados pelo exequente (ID 22027602) defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 303/19, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado (ID 18150022).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CELSO LEMOS GONCALVES, DOLORES FERREIRA MACARIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

**DESPACHO**

Ciência aos autores e à Caixa Econômica Federal do documento ID 26421908, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001151-11.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUZIA APARECIDA AMARAL GROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIA VALERIA MORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR COELHO BANHARA - SP218370  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

**DESPACHO**

Vista ao réu do documento juntado com a petição ID 28107894.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006393-82.2010.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUCLIDES DE CARLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição ID 24864415, abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam partes intimadas a realizar a conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRE: n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003647-78.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000877-44.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: DEVANIR PERPETUO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(a) executado(a) tem seu domicílio na cidade de Votuporanga/SP, e sendo competente para o processamento da execução o foro do domicílio do devedor, nos termos dos artigos 46, parágrafo 5º do CPC/2015, art. 109, parágrafo 1º da C.F. e art. 4º do Provimento nº 35-CJF3R, de 27/02/2020, declaro a incompetência deste Juízo para o presente feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a Vara Federal da Subseção de Jales/SP.

Intime-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001573-80.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: ROSICLER APARECIDA DIANNI DE PAULA MACHADO

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recorra as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001181-43.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
EXECUTADO: LILIANE IBANHEZ

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recorra as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000736-25.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CARREIRA

**DESPACHO**

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000658-65.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: WILLIAM LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599

#### DESPACHO

Ante a inércia do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000970-75.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: VITACLIN CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud, ARISP e RENAJUD), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001264-93.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WALTERSON DA SILVA SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTENOR RAMOS FILHO - SP104364, ADYR CELSO BRAZ JUNIOR - SP85477

#### DESPACHO

ID 23467258: Eventual parcelamento administrativo da dívida deve ser pleiteado diretamente ao Exequente. No mais, ante a ausência de concordância do Exequente, indefiro, por ora, o requerido.

No que se refere à alegação de não exercício da profissão como causa de eximir-se ao pagamento das anuidades cobradas, após a edição da L.12.514/2011 esse argumento caiu definitivamente por terra, pois está previsto no art. 5º desse diploma legal que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho. Assim, basta estar inscrito no Conselho profissional para estar sujeito ao pagamento das anuidades.

Sempre juízo, ante o requerimento do exequente (ID 23268515), sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com filero no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004458-60.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELOISA MARA LEAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO TREVIZAN - SP233347

#### DESPACHO

ID 26680033: Prejudicado o pedido, eis que já houve a liberação dos valores constritos, face ao decidido no ID 23725109.

Abra-se vista ao(à) Exequirente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequirente.

Intime-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003555-74.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOCO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - ME, MARCOS CAETANO DINIZ DE MELLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE JURKOVICH - SP251067, WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE JURKOVICH - SP251067, WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequirente intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 277/278 e documentos que a acompanham dos autos digitalizados (ID 21978939), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009293-14.2005.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequirente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, cumpra-se do despacho de fl. 244 dos autos digitalizados (ID 27654941).

Intime(m)-se.



São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001923-66.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEDILHA BASILIO GONCALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DEL NERO - SP192865, MARCO POLO BARBOSA DEL NERO - SP297325

#### DESPACHO

ID 26724298: Manifeste-se a exequente.

Sem prejuízo, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Reso PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003790-94.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS - EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762, FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do determinado à fl. 115 dos autos digitalizados (ID 21886118).

Sem prejuízo, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Reso PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, prossiga-se nos termos do referido despacho.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004425-48.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 26683891: Ciência ao executado do referido pleito exequendo.

Após, abra-se vista ao(à) Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001921-91.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: DENNIS SOUZA DA SILVA LECA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315

**DESPACHO**

Revogo o determinado no primeiro a terceiro parágrafos do ID 30127429, eis que, melhor compulsando os autos, já houve o cumprimento integral do determinado à fl. 29 dos autos digitalizados (ID 21791186).

Nestes termos, prossiga-se como determinado no ID 30127429 a partir do quarto parágrafo.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000241-08.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOACYR DE OLIVEIRA JUNIOR - ACO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GAZZI TADDEI - SP156895

**DESPACHO**

Abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do executado (ID 24506082).

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004425-48.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 26683891: Ciência ao executado do referido pleito exequendo.

Após, abra-se vista ao(à) Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-19.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LAVINIA DE ALVARENGA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA - SP288698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
2. Indefero por ora a prioridade na tramitação processual com fulcro no artigo 9º, inciso VII da Lei 13.146/2015 (Estatuto do Deficiente), uma vez que ainda pendente de prova da condição de beneficiária.
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
4. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de juntar cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.
5. Com o cumprimento do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.
6. Decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
7. Após, abra-se conclusão para verificação da necessidade de designação de perícia médica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008837-87.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou-se inerte.

Desta forma, a parte autora deverá apresentar os cálculos de execução, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportunizo prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DEISE CORREA CAMPOS

#### DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004653-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE JORGE DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou-se inerte.

Desta forma, a parte autora deverá apresentar os cálculos de execução, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001247-03.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
EXECUTADO: ATTIC - PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, APARECIDO DONIZETTI DE FARIA, DOMINGOS DE BRITO CAMPOY

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 16686060).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 21379611).

Juntou-se mandado de citação cumprido (ID 22617182).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JORDANE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. ID 29659464: Acolho a indicação dos assistentes técnicos com formação acadêmica em Medicina. Indefiro a indicação do profissional de Fisioterapia, porque as conclusões deste não teriam o condão de afastar as da perícia médica, dadas as diferentes especialidades. Nesse sentido: TRF3, AC 5821558-94.2019.4.03.999, DJF3 4/12/19.

Acolho os quesitos apresentados, devendo o perito respondê-los em seu laudo.

2. ID 29819657: Defiro a nova citação. Para tanto, deverá ser retificado o polo passivo, devendo constar somente a União Federal representada pela PSU.

3. Nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES do E. TRF-3 c/c Resolução nº 313 do C. CNJ, redesigno a perícia médica para o dia **18.06.2020, às 9h45min.** No mais, mantenho a decisão ID 28287276.

Friso que a referida perícia depende do depósito judicial quanto aos honorários periciais, consoante decisão anterior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-98.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: QUEDORLAOMER LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista que a parte autora afirma na inicial que recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.900,00 (fl. 13), nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

4.1. Esclarecer o seu pedido, especificando por qual agente nocivo pretende o reconhecimento do tempo especial;

4.2. Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.392.802-1);

4.3. Juntar cópia da petição inicial dos autos nº 0005219-42.2013.403.6103, bem como manifestar-se sobre a possibilidade de coisa julgada em relação à parte do pedido, haja vista os documentos de ID 30572727 e 30572735;

4.4. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende o reconhecimento do tempo especial. Ressalte que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. **Tendo em vista a procuração de ID 29419196, proceda-se à exclusão da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo da autuação.**

6. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para análise do pedido de justiça gratuita, existência de coisa julgada parcial e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-75.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SONIA MARIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Afasto a existência de prevenção com os autos 0016657-92.2009.403.6301, pois possuem objetos distintos (ID 30587297).

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:**

4.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente os períodos nos quais pretende o reconhecimento do tempo especial e por quais agentes nocivos;

4.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com a apresentação de planilha de cálculos, nos termos do artigo 292 §§1º e 2º do Código de Processo Civil;

4.3. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalte-se que tais documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Com o cumprimento do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336 do CPC.

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-75.2019.4.03.6103

AUTOR: J. V. D. S. S.

REPRESENTANTE: ANA CECILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA DOS SANTOS BARROS - SP418529, CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583, ARTHUR FERREIRA MINERVINO - SP423430

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: YELISETTY SREE RAMA KRISHNA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

O pedido inicial é pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos em que o autor trabalhou sob o regime da CLT (de 01.12.1986 a 11.12.1990) e sob o regime jurídico único dos servidores da União (de 12.12.1990 a 06.09.2013), com posterior substituição da aposentadoria por invalidez proporcional, de que é beneficiário, por aposentadoria especial.

No tocante à legitimidade passiva, sabe-se que a expedição da competente certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão relativa ao período celetista, tanto em empresas privadas como em órgãos públicos, é de atribuição do INSS.

Já a União Federal é responsável pela averbação do tempo de serviço constante na certidão fornecida pelo INSS, pela averbação do período trabalhado sob o regime estatutário e pela concessão do benefício.

Estabelecido isso e tendo em vista o pedido de inclusão do INSS no polo passivo da lide, a fim de aferir o interesse processual e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, **concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão**, para esclarecer e comprovar documentalmente:

1. se requereu ao INSS o reconhecimento de atividade especial quanto ao período trabalhado sob o regime da CLT;
2. qual o óbice em apresentar a certidão de tempo de serviço expedida pela autarquia.

Como cumprimento, abra-se vista à União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão para deliberação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLA TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP, VIRGINIA TRUYTS DE SOUZA, MARCOS TRUYTS DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação por hora certa certificada no ID 29758989, cumpra-se o disposto no art. 254 do CPC, com a expedição de carta, com aviso de recebimento, a fim de identificar a parte ré do ocorrido.

Após, proceda-se a nomeação de curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos, nos termos do art. 72º, II e parágrafo único do CPC e da Súmula 196 do STJ. Intime-se a Defensoria Pública da União em São José dos Campos, que poderá opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, §1º e 186 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito quanto aos demais executados cuja citação foi infrutífera, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002162-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CLAUDIA ROSARIA DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 2865261).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 21945920).

Juntou-se carta precatória cumprida (ID 27309417).

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004298-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GERALDO DE JESUS DA SILVA - ME, GERALDO DE JESUS DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Citado o réu e não efetuado o pagamento, intimou-se para cumprimento do título (ID 17697914).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 29506577).

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil, que aplico por analogia ao cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERSON DOS SANTOS, SANDRA MARTINS DOS SANTOS



## SENTENÇA

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de processo de execução extrajudicial decorrente de contrato de crédito imobiliário, ou alternativamente, caso o imóvel venha a ser alienado a terceiros, a restituição dos valores remanescentes.

Em sede de tutela, pleiteia a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e de eventuais leilões e alienação a terceiros, com sua manutenção na posse do imóvel.

A antecipação de tutela foi indeferida e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (ID 9051733). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 9521404), ao qual foi negado provimento (ID 19464678).

Citada (ID 9337400), a CEF contestou (ID 9692352). Preliminarmente aduz a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 14243000) e a parte ré manifestou pela concordância caso houvesse a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 16423500).

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

A manifestação da CEF condicionando a aceitação do pedido de desistência à renúncia sobre o direito o qual se funda a ação significa a sua não concordância. Desta forma, sem o consentimento da parte ré, não é possível homologar o pedido da parte autora, com base no artigo 485, § 4º do diploma processual.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar apresentada.

A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*).

No magistério de Kazuo Watanabe “O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa.” (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

#### O pedido é improcedente.

Não encontra respaldo o pedido da autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência.

Além disso, o contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis n.ºs 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84).

Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*).

Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.

Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei.

Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei n.º 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

O princípio da dignidade humana, o direito social à moradia e a direito fundamental à propriedade não podem ser invocados para cancelar a inadimplência. Com efeito, os programas de habitação desenvolvidos pelo Governo destinam-se a atender o conjunto de cidadãos e, para que haja equilíbrio e manutenção é fundamental o retorno do crédito. Caso privilegiasse a inadimplência, sua finalidade seria certamente comprometida.

A defesa do direito social à moradia não deve ser feita, como pretende o requerente, sob a ótica estritamente individual dele, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família.

Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei n.º 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso em tela, como garantia de pagamento da dívida decorrente da cédula de crédito imobiliário, os devedores alienaram, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do contrato, conforme se verifica da documentação de fls. 39/42 do arquivo gerado em PDF - ID 9013716.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável ao caso o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria requerente em sua petição inicial confessou que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada às fls. 43/45 (ID 9013724), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 25.05.2016.

Ainda que a parte autora alegasse a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais "executado", não é mais "parte na execução", ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei nº 9.514/97.

Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 14.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SENS & COELHO LTDA - EPP, ZELIR CRISTINA SENS COELHO, JOSE CARLOS COELHO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 16574897).

A parte executada informou o pagamento do débito (ID 18111004).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 18712508).

Juntou-se mandado de citação cumprido (ID 18904708).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois comprovado o pagamento (ID 18111011).

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GST - TERCEIRIZACAO E TRABALHO TEMPORARIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência da relação jurídica com a parte ré, o cancelamento do auto de infração e a nulidade da cobrança das anuidades e taxas pretéritas ou futuras.

Alega, em apertada síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CREA, que se dedica a prestação de serviços em contratos específicos decorrentes de licitação para manutenção de aeronaves da FAB Força Aérea Brasileira, por meio dos PAMAs - Parque de Material Aeronáutico -, ou para empresas da área de aviação civil, em caráter temporário, razão pela qual os profissionais são contratados por tempo determinado. Aduz que, por isso, está desobrigada da filiação junto ao CRA. Não obstante, foi autuada em face da sua não filiação.

Determinou-se a emenda à inicial (ID 4278258), cujo cumprimento deu-se pelos IDs 4765703 e seguintes.

Citada (ID 16782620), a parte ré ofereceu contestação (ID 18238257). Pugna pela improcedência do pedido. Pede que a parte autora deposite o montante referente ao débito nos autos (ID 18238286).

Réplica apresentada (ID 22005827).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

**O pedido é procedente.**

A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal.

Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei.

A Lei n.º 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, prevê em seus dispositivos:

*Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade:*

*a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;*

- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.
- g) eleger um delegado e um suplente para a assembleia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art.9º. (Alínea incluída pela Lei nº 6.642, de 14.5.79)

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

O artigo 1º, Lei n.º 6.839/80 estabelece:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

No caso dos autos, o objeto social da parte autora é a locação de mão-de-obra temporária; serviços de montagem, manutenção e reparação de aeronaves (civis e militares) e seus componentes; fabricação de peças e componentes de aeronaves civis e militares; serviços de montagem, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais (ID 4173211, fl. 04).

Com exceção do seu primeiro objeto, suas outras atividades não se enquadram na atividade de corretagem.

Entretanto, como a parte autora aduz na inicial, a locação de mão de obra temporária é para o fim de levar a cabo as demais atividades que desenvolve, ou seja, não é sua atividade fim e sim sua atividade meio. Portanto, trata-se de forma a fim de consecução dos seus objetivos sociais.

Dessa forma, está desobrigada de proceder à inscrição junto ao CRA. Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

- A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais.

- Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

- Assim a atividade básica da apelada é a intermediação de mão de obra, não estando relacionada às atividades próprias de administrador, sendo inexistente o registro junto ao Conselho ora apelante.

- Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1% sobre o valor da causa.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006943-29.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2020) (grifei)

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica entre a parte autora e o Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP atrelada aos fatos narrados no presente feito, bem como o cancelamento do auto de infração e a nulidade da cobrança das anuidades e taxas pretéritas ou futuras.

Condeno a parte ré a arcar com o pagamento das custas dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código Processual, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício econômico pretendido, que não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (ID 18238286).

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006869-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCELLO REUS KOCH  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a anulação do processo administrativo disciplinar PROAD n.º 26721/2018, no qual são imputadas faltas funcionais passíveis de pena de demissão.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão do processo administrativo disciplinar até o julgamento definitivo da demanda.

Alega, em apertada síntese, que o referido PAD é nulo, porquanto instaurado com base em abuso de autoridade por desvio de função do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, bem como porque a Comissão Processante é formada pelos mesmos servidores responsáveis pela Sindicância Administrativa, circunstância a afastar a imparcialidade do julgamento sobre os fatos imputados.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 13251670).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 15108821). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada ID 15688147, oportunidade na qual pediu o julgamento antecipado da lide.

Ofício do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, onde informa a alteração da composição dos membros da comissão do PAD, bem como dos suplentes, de forma a não haver mais nenhuma identidade entre os membros da comissão de sindicância (ID 15797989). A parte autora se manifestou (ID 17654343).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

**O pedido é procedente.**

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“Nesse sentido calha transcrever julgado emanado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 116, INCISO III E 117, INCISOS IX E XI, DA LEI Nº 8.112/90. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FATOS APURADOS E A PENA APLICADA. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. As alegações do impetrante limitam-se à mera discussão acerca da proporcionalidade do ato administrativo emanado pelo Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social, que aplicou-lhe a pena de demissão do cargo de Técnico Previdenciário do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por não observar as normas legais e regulamentares, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem e, ainda, por atuar como procurador ou intermediário junto à repartição pública, violando os artigos 116, inciso III e 117, incisos IX e XI, da Lei nº 8.112/91.*

***2. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça "o controle jurisdicional dos processos administrativos se restringe à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo" (RMS 22.567/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2011, DJe 11/05/2011).***

*3. Segurança denegada. (MS 11.053/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 31/08/2012)*

Outrossim, quanto ao alegado desvio de finalidade causador da nulidade aventada pela parte autora, segue lição da doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro [1]:

*Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato.*

*(...)*

*Pode-se falar em fim ou finalidade em dois sentidos diferentes:*

*1. em sentido amplo, finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública;*

*2. em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que caso ato deve produzir, conforme definido na lei; nesse sentido, se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei.*

*É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar; não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa; se a lei coloca a demissão entre os atos punitivos, não pode ela ser utilizada com outra finalidade que não a de punição; (...)*

*Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder. (...)*

Nesse prisma, importante ressaltar que, restando constatado desvio de finalidade, fica evadido de ilegalidade o ato administrativo, visto que, sem a presença de um de seus elementos inerentes, ele está em desconformidade com o ordenamento jurídico.

No caso dos autos, ao menos sob um juízo de cognição sumária, não é possível visualizar patente desvio de finalidade no curso do processo administrativo disciplinar contra o qual se insurge o demandante. Com efeito, a sentença exarada no mandado de segurança n.º 5000991-60.2018.4.03.6103 não teve o condão de impedir que a autoridade administrativa competente apurasse fatos que pudessem consubstanciar infrações funcionais perpetradas pela parte autora, exercendo aquela o seu poder disciplinar fulcrado no art. 143 da Lei n. 8.112/91.

Tanto é assim que, ao assegurar ao autor o direito de ficar em exercício provisório em São José dos Campos/SP (com lastro no art. 84, §2º, da Lei n. 8.112/91), ressaltou-se que “*eventuais descumprimentos de exigências de produtividade do servidor em regime de tele trabalho podem ser objeto de apuração de responsabilidade disciplinar*”, o que está agora ocorrendo junto ao órgão de origem ao qual o requerente está vinculado.

De todo modo, ainda que não se possa concluir, de plano, a ocorrência de desvio de finalidade, o aspecto procedimental que deve nortear o processamento do PAD em testilha não está observando as garantias legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

De acordo com o art. 150 da Lei n. 8.112/91, a comissão processante do processo disciplinar “exercera suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração”.

Nesse aspecto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça que o mesmo servidor que tenha participado da sindicância investigatória venha a também fazer parte do andamento do processo administrativo disciplinar, pois ele não terá a isenção necessária para conduzir os trabalhos na fase em que devem ser asseguradas as garantias da ampla defesa e do contraditório em favor do acusado.

Seguem julgados nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA REGULADORA. SERVIDOR. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPEIÇÃO DE MEMBRO SINDICANTE PARA ATUAR NA COMISSÃO DO PAD. OCORRÊNCIA. VÍCIO DE MOTIVO NO ATO DE DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Insubstente a afirmação de inadequação da via eleita, pois, no caso, as provas documentais juntadas aos autos constituem acervo suficiente para a formação da convicção do julgador. 2 - Dispõe o art. 150 da Lei n. 8.112/1990 que o acusado tem o direito de ser processado por uma comissão disciplinar imparcial e isenta. 3 - Não se verifica tal imparcialidade se o servidor integrante da comissão disciplinar atuou também na sindicância, ali emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar, pois já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória. 4 - O próprio Manual da Controladoria Geral da União de 2010, obtido na página eletrônica daquele órgão, afirma não ser recomendada a participação de membro sindicante no posterior rito contraditório. 5 - Há que se reconhecer a nulidade do ato que ensejou a demissão do servidor; por vício de motivo, se não restar cabalmente provado, no curso do processo administrativo disciplinar; que ele teria praticado a conduta a ele imputada. 6 - Segurança concedida para anular a Portaria n. 145/GM, de 27 de janeiro de 2009, que demitiu o impetrante do quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, determinando, por conseguinte, a sua reintegração ao cargo, retroagindo os efeitos da ordem à data da publicação do ato impugnado. (MS 14.135/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 15/09/2010) grifei*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO DO SERVIDOR QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO E APROVOU O RELATÓRIO FINAL. VÍCIO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A teor do art. 150 da Lei 8.112/90, a imparcialidade, o sigilo e a independência devem nortear os trabalhos da comissão que dirige o procedimento administrativo, assegurando ao investigado a materialização dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. O servidor que realizou as investigações em sindicância prévia e exarou juízo preliminar acerca da possível responsabilidade disciplinar do acusado, considerando presentes a autoria e materialidade de infração administrativa, está impedido de determinar, posteriormente, a instauração de processo administrativo disciplinar e de aprovar o relatório final. 3. Segurança concedida para anular o processo administrativo disciplinar a partir de sua instauração (MS 15.107/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 09/10/2012) grifei*

No caso concreto, verifico que integraram a comissão processante da sindicância acusatória os servidores Analice Moraes Schneider, Cláudia Luiza V. S. Martins e Thiago Silva Santos, os quais subscreveram parecer pela abertura de processo administrativo disciplinar em face do autor, o que foi acolhido pela autoridade instauradora (Documentos de ID 13193222, p. 37/50 e ID 13193234, p. 07)

Entretanto, vejo que os mesmos servidores prosseguiram conduzindo o processo administrativo disciplinar, vindo, doravante, a elaborar termo de indicação (ID 13193515, p. 41 e seguintes).

Da circunstância acima relatada se pode depreender vício formal que afronta, ao menos em uma análise rarefeita dos fatos, a imparcialidade que deve nortear o processamento do PAD.”

Por fim, a informação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no sentido de alteração da composição dos integrantes do PAD (ID 15797989), sem a informação no tocante ao reinício deste, em nada altera a situação fática, como constou na fundamentação acima, haja vista o trâmite e condução parcial do processo por integrantes que participaram da sindicância, até pelo menos o momento de alteração da comissão e dos suplentes do PAD.

Ainda que assim não fosse, na eventualidade do PAD ter começado a partir do relatório do término da sindicância, com a nova composição dos membros do PAD, teríamos o reconhecimento jurídico do pedido, pois a Administração reviu seu ato e amoldou-se ao quanto decidido em sede de tutela neste feito.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **ratifico a tutela de urgência concedida**, para declarar a anulação do processo administrativo disciplinar PROAD n.º 26721/2018.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do diploma processual e o artigo 14, § 4º da Lei n.º 9.289/96.

Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001584-21.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze), **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, apresente documento de identificação e CPF da parte autora.

Cumprido o quanto determinado, venham conclusos para o recebimento dos embargos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005674-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA EUGENIA TERRA BARTH PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BARTH PIRES SILVEIRA - SP234603  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a declaração de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e a repetição do indébito de imposto de renda a partir de 12.11.2013, observada a prescrição quinquenal e a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, com incidência da taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos, nos termos do artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95.

Alega, em apertada síntese, que é portadora de neoplasia maligna e foi submetida a várias cirurgias. Aduz que requereu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a isenção do imposto de renda aos 12.11.2018, realizou-se a perícia na seara administrativa, e o seu pedido foi acolhido, contudo, não houve o pagamento dos valores atrasados.

Citada, a União reconheceu o pedido (ID 22814165).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é procedente.**

Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...). – grifos nossos

O gozo da isenção do imposto de renda para o portador dessas moléstias está condicionado à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial especializado da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no qual conste o prazo de validade no caso de moléstias passíveis de controle, nos termos do artigo 30, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratamos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

No presente feito, verifico que houve a realização de laudo pericial médico oficial pela Divisão de Assistência à Saúde do TRF3, conforme os documentos ID 20274802 e 20274298, o qual comprova ser a parte autora portadora de carcinoma, ou seja, de neoplasia maligna, desde 11.05.2002. Trata-se de doença que autoriza a isenção do imposto de renda, por constar no rol acima transcrito. Como o documento foi emitido por serviço médico oficial, resta cumprida a condição estabelecida pela Lei nº 9.250/1995.

Os demais documentos juntados (IDs 20274806, 20274808, 20274809) comprovam o supra exposto.

O termo inicial do benefício de isenção deve ser a data do diagnóstico da doença, independentemente de quando emitido o laudo que a reconhece. Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ, cuja fundamentação adoto:

TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.
2. É firme também o entendimento de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria.
3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior.
4. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIEAARESP 201503193383, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2017 ..DTPB:) – grifos nossos

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA DOENÇA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas.
3. Firme também é o posicionamento desta Corte de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 201600308187, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/08/2016 ..DTPB:) – grifos nossos

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 627 pacificou o entendimento:

O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Desta forma, a isenção é devida, bem como a restituição dos valores retidos.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp n.º 1.111.175/SP.

Finalmente, a restituição dos valores recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional).

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e/ou à restituição, com apuração do *ane* e do *quantum debeatur*, por parte da autoridade administrativa que possuir atribuição para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil para:

1. reconhecer a isenção de imposto de renda da parte autora desde 11.05.2002;

2. condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores de imposto de renda retidos, a partir de 12.11.2013, corrigidos pela SELIC, após o trânsito em julgado.

Condeno a União a restituir as custas processuais, pois não abrangido pelo artigo 19, §1º, inciso I da Lei n.º 10.522/2002.

Deixo de condenar a União a arcar com os honorários advocatícios, com base no artigo 19, §1º, inciso I da Lei n.º 10.522/2002, pois reconheceu o pedido. Não há que se falar na aplicação do artigo 90 do Código de Processo Civil, já que se trata de lei especial, a qual prevalece sobre a geral, conforme o artigo 2º, §2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porque a condenação será inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, bem como em razão da sentença estar fundada em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, de acordo com os § 3.º, inciso I e §4º, inciso IV do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIANADIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 20672135: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Designo perícia indireta com o com o médico clínico geral e neurologista Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM 112998.

Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Os honorários periciais deverão ser requisitados após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da carga/vista dos autos.

3. Deverá o perito responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a. Número do processo
- b. Juizado/Vara

II – Dados gerais da perícia

- a. Perito médico judicial/Nome e CRM
- b. Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- c. Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

III – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a. O falecido era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- b. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- c. No caso do falecido ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- d. Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- e. A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do falecido (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- f. No caso do falecido ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja, necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda (s)? Como chegou a esta conclusão?
- g. No caso do falecido ter sido portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- h. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era total ou parcial? Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- i. A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual seria tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?



j. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) *de cujus*? Como chegou a esta conclusão?

4. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do art. 465, §1º do CPC.
5. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003144-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSUE GENEROSO LEITE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19673875: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELDER FERNANDO DE FRANCA MENDES CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

3. **Proceda a secretaria à inclusão no sistema processual do advogado José Roberto Sodero Victorio, OAB/SP – 97.321**, para fins de publicação, conforme requerido na petição inicial (fl. 2).

4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336 do CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.

6. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006302-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANA ROSA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672

DECISÃO

Intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou-se inerte.

Desta forma, a parte autora deverá apresentar os cálculos de execução, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Retire-se do sistema processual a indicação de prioridade, haja vista a inexistência de pedido nesse sentido.

3. Afasto a existência de prevenção destes autos com os indicados na certidão de ID 29428793, haja vista que possuem objetos distintos, conforme consulta processual de ID 30517162.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, a fim de justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se a ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.

7. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-24.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO ROBERTO DE CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, anexar cópia integral da carta de concessão do benefício de aposentadoria.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005564-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RAIMUNDO LEITE MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELOIZA NATALIA MARINHO CAMARGO - SP292773, JOAO MENDES DE OLIVEIRA - SP122771, AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057,

RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA - SP134872

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003833-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOYCE SEQUEIRA DA ROCHA APPOLINARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA MACIEL FORATO - SP238028

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002843-85.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS FERNANDES FERREIRA LTDA - EPP, LILIAN APARECIDA TELES FERREIRA, WANDER RAFAEL FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO SERGIO DA SILVA - SP202480

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO SERGIO DA SILVA - SP202480

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO SERGIO DA SILVA - SP202480

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008185-51.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLAUDIO AMARO, EDGARD GONCALVES FERNANDES, ADAUTO BRANDAO RENNO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-15.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. **Retire-se da autuação a anotação de prioridade, uma vez que não há requerimento nesse sentido.**
4. Indefero o pedido de intimação do INSS para fornecimento de documentos, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com os documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC. Ademais, a Carta de Concessão com a memória de cálculos e o CNIS já foram anexados aos autos (ID 29607556 e 29607560).
5. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
7. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CASSIA CILENE MIGUEL SILVA, SERGIO DONIZETTI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DONISETTE TEMOTEO - SP163430  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DONISETTE TEMOTEO - SP163430  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, JORGE DONIZETTI SANCHEZ - SP73055  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JOSE OTAVIO DE GODOY FONSECA - ME, JOSE OTAVIO DE GODOY FONSECA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM BARDEN - SP280345, CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007346-04.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DESPACHO

Diante do decidido no Conflito de Competência nº 030257-34.2019.4.03.0000 (ID 29441780), que reconheceu a competência deste Juízo, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1336847B4>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SUPERMERCADO JJ SOUZA & LUCENA LTDA

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda de cobrança, pelo procedimento comum, em que a autora pede a condenação do réu ao pagamento de R\$124.334,34 (cento e vinte e quatro mil e trezentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigido, a título de disponibilização de crédito, firmado nos contratos n.º 0000000013197839 e 0000000051744716.

Citado (ID 12758652), o réu não ofereceu contestação no prazo legal.

### Decido.

A parte autora apresentou, como prova da utilização do crédito:

- as faturas do cartão de crédito VISA n.º 4260.55XX.XXXX.3296, referente vencimentos de 15/11/2016 a 15/04/2017 (ID 10629842); o relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento de 25/04/2017 a 08/08/2018, no qual se apura um débito total de R\$ 68.246,56 (ID 10629844);

- as faturas do cartão de crédito MASTERCARD n.º 5526.68XX.XXXX.1262, com vencimento de 20/09/2017 a 20/02/2018 (ID 10629847); o relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento de 28/02/2018 a 08/08/2018, com débito total de R\$ 56.087,78 (ID 10629845).

Todavia, não está claro como a CEF apurou o saldo devedor, qual a origem do crédito e quais índices aplicou, nem se houve novação da dívida no decorrer da relação obrigacional, ante a indicação de acordo no ID 10629843.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, **sob pena de preclusão**, a CEF se manifeste sobre as questões acima colocadas, bem como sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Manifestado interesse pela CEF, remetam-se os autos à Central de Conciliação, providenciando-se o necessário para a intimação da parte requerida.

Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VINICIUS DE MORAES DENANI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por Vinicius de Moraes Denani em face de União Federal. Alega ser Soldado de Primeira Classe (S1 QSD SAD) da Aeronáutica, em São José dos Campos. Aduz ter sido selecionado no processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos – CFC 2018, instituído pela Portaria DIRAP n. 4.656-T/SAPSM e regulado pela ICA 39-20/2016. Sustenta, em apertada síntese, ter sido preterido da classificação final, no critério de especialidade. Requer a tutela de urgência para viabilizar a participação no Curso de Formação de Cabos, na especialidade BLM e, ao fim, a confirmação desse pedido. Requerer os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decisão id 13195691, pelo indeferimento da liminar. Concedida, nessa ocasião, a benesse da gratuidade.

O autor emendou a inicial para aditar o pedido de tutela de urgência e requerer determinação de que a ré se abstivesse de preterir-lo na classificação para a localidade, com a escolha de especialização.

Novamente, foi indeferida a tutela de urgência (id 13298877). Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação (id 13589144). Sustenta que os candidatos ao Curso de Formação de Cabos foram convocados e preencheram vagas por ordem de colocação, de acordo com as especialidades. Teria havido uma segunda fase, em "concentração final", pela qual só as vagas remanescentes foram devidamente disponibilizadas aos candidatos que desejassem mudar de opção. As vagas para Básico Logística de Manutenção já haviam sido preenchidas conforme o item 2.7.4.4 da ICA 39-20/2016. Defende, assim, o princípio da vinculação ao edital e a improcedência do pedido autoral.

Em réplica, o autor pede reconsideração do pedido liminar e o julgamento antecipado do mérito (id 13281852).

O pedido de reconsideração não foi conhecido (id 1432384).

Veio aos autos o julgamento do AI n. 5032287-76.2018.4.03.0000, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado.

Abriu-se conclusão para sentença.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, corrijo, de ofício e por aproximação, o valor da causa, para refletir o proveito econômico almejado, qual seja, o de doze vezes a remuneração do cargo que o autor pretende ocupar. **Anote-se o valor de R\$ 70.000,00.**

Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Estão presentes os pressupostos processuais e não há preliminares a serem analisadas.

A controvérsia cinge-se a estabelecer se foram válidos os critérios de seleção pela Administração Pública Militar no preenchimento de vagas nas especialidades oferecidas para o Curso de Formação de Cabos, nos moldes do regimento ICA 39-20/2016.

Sendo a prova exclusivamente documental e não tendo havido notícia de alteração dos fatos desde o ajuizamento da demanda, tenho que a análise feita por ocasião do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 5032287-76.2018.4.03.0000, bem como do mérito recursal, pode ser replicada em cognição exauriente do feito, motivo pelo qual lhes adoto os termos como razões de decidir. Transcrevo daquelas decisões, a fim de evitar repetições desnecessárias:

Trata o presente recurso de impugnação aos critérios de seleção pela Administração Pública Militar empregados para o preenchimento de vagas nas especialidades oferecidas aos candidatos ao *Curso de Formação de Cabos – CFC* a ser realizado a partir de 07.01.2019, selecionados mediante o regimento *ICA 39-20/2016*.

Na qualidade de participante do mencionado processo seletivo, o Agravante logrou a convocação para a etapa de *concentração final* (item 2.7.4 do regimento), oportunidade em que são definidas as áreas de especialidades dos habilitados conforme a necessidade da Administração.

A insurgência do Agravante tem por objeto exatamente acessar vaga na especialidade *Básico em Logística de Manutenção – BML*, para a qual teria sido preterido em relação a outros militares classificados para além do número total de vagas para a localidade de São José dos Campos.

O preenchimento, por outros candidatos, das vagas reservadas à especialidade para a qual o Agravante pretendia optar teria ocorrido por força de orientação da Subcomissão de Seleção de Soldados (doc. num. 13157178) que permitiu aos candidatos a mudança de especialidade em caso de não haver candidatos suficientes para preencher uma especialidade.

Tal orientação, alega o Agravante, constituiria infringência às regras para a habilitação à matrícula dos militares escolhidos para a especialidade que pretendia cursar, especificamente no tocante aos requisitos elencados pelos itens 2.7.3.1 e 2.7.4.4 do regulamento:

*2.7.3.1 O S1 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:*

*(...)*

*g) estar classificado dentro do número de vagas fixado para a localidade, região metropolitana, guarnição ou sede na qual a OM a que pertence esteja localizada;*

*2.7.4.4 Durante a Concentração Final, o candidato selecionado poderá escolher especialidade distinta da atual e a OM onde realizará o Curso, respeitada a precedência hierárquica, somente se possuir habilitação técnica ou formação inicial e continuada, devidamente comprovada, desde que não haja objeção por parte da Administração. (NR) - Portaria nº 1198/GC3, de 22 de setembro de 2016.*

Ocorre que não apenas o número de vagas fixado para a localidade viabiliza a habilitação do militar para participar da *concentração final*, mas também as vagas referentes à especialidade e organização militar as quais esteja vinculado o candidato.

Nesse sentido, vale ter presente o disposto no item 2.7.1 do regulamento:

#### **2.7.1 COGITAÇÃO**

*A cogitação de Soldados de Primeira-Classe para o processo seletivo é realizada de acordo com a precedência hierárquica. A DIRAP, em coordenação com o COMGEP, fixa os totais de vagas por localidade, OM e especialidade, e delimita a faixa de cogitação.*

E o item 2.7.2.3 do regulamento estabelece que as vagas são fixadas já levando em conta a própria especialidade, não apenas a localidade:

*2.7.2.3 São selecionados para a etapa de habilitação à matrícula no CFC os S1 cogitados que atenderem aos requisitos previstos no item 2.7.3.1 e que forem classificados dentro do número de vagas fixado para a especialidade e localidade, considerando a ordem decrescente de suas pontuações finais, o critério de desempate e o parecer final da SCSSD.*

Cumprido colacionar, por também relevante, o teor do disposto nos itens 2.7.4.3 e 2.7.5.1 do regulamento:

*2.7.4.3 O Órgão Central do SISPAER deve definir as especialidades dos S1 habilitados à matrícula no CFC conforme a necessidade da Administração.*

*2.7.5.1 Os quantitativos de vagas para matrícula no CFC são fixados pelo Órgão Central do SISPAER, por especialidade e por localidade, com base na necessidade de pessoal para ingresso no QCB, respeitando-se os limites definidos na Lei que fixa os efetivos do COMAER em tempo de paz.*

Em uma análise sumária, o cotejo de todas essas disposições leva a crer que a Administração valeu-se de classificação por especialidade, e não apenas classificação geral, para preencher as vagas em cada especialidade, impedindo, sem ilegalidade aparente, a migração de especialidade pretendida pelo Agravante.

A conclusão de que a Administração manteve-se aderente ao estatuído pelo regulamento ICA 39-20/2016 também é explicitada diretamente, também, pela mensagem nº 430/SRH/1829 (doc. num. 13596154), que confere interpretação autêntica ao item nº 2.7.4.4 do regulamento ICA 39-20/2016, a dizer que:

*- há critérios para o candidato mudar de especialidade por ter também outra formação técnica;*

*- estabelece que o preenchimento das vagas definidas para o CFC 2018 será por especialidade, independente da classificação geral obtida pelo militar. Por exemplo, se em determinada localidade houver 12 vagas para Cabo BLM e o total de 50 vagas para o CFC 2018 (somando todas as especialidades), o S1 BLM que ocupar a 12ª vaga poderá estar, na classificação geral, além da 50ª colocação; e*

*- em complemento ao exemplo anterior, um S1 SGS que estiver classificado antes do 12º colocado da especialidade BLM poderá escolher esta especialidade (BLM), desde que atenda ao previsto na ICA 39-20/2016 mencionado anteriormente.*

Vale pontificar, ainda, que a possibilidade de migração de especialidade constitui mérito do ato administrativo insindivíduo pelo Judiciário (ao menos em cognição superficial), pois as regras de seleção permitem que isto seja procedido à critério da Administração, eis que o examinado item 2.7.4.4. do regulamento confere-lhe esta prerrogativa.

E ainda:

*(...)*

O presente recurso tem por objeto exatamente acessar vaga na especialidade *Básico em Logística de Manutenção – BML*, para a qual teria sido preterido em relação a outros militares classificados para além do número total de vagas para a localidade de São José dos Campos.

O preenchimento, por outros candidatos, das vagas reservadas à especialidade para a qual o Agravante pretendia optar teria ocorrido por força de orientação da Subcomissão de Seleção de Soldados (doc. num. 13157178) que permitiu aos candidatos a mudança de especialidade em caso de não haver candidatos suficientes para preencher uma especialidade.

Tal orientação, segundo o Agravante, constituiria violação às regras para a habilitação à matrícula dos militares escolhidos para a especialidade que pretendia cursar, especificamente no tocante aos requisitos descritos pelos itens 2.7.3.1 e 2.7.4.4 do regulamento:

*2.7.3.1 O S1 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:*

*(...)*

*g) estar classificado dentro do número de vagas fixado para a localidade, região metropolitana, guarnição ou sede na qual a OM a que pertence esteja localizada;*

*2.7.4.4 Durante a Concentração Final, o candidato selecionado poderá escolher especialidade distinta da atual e a OM onde realizará o Curso, respeitada a precedência hierárquica, somente se possuir habilitação técnica ou formação inicial e continuada, devidamente comprovada, desde que não haja objeção por parte da Administração. (NR) - Portaria nº 1198/GC3, de 22 de setembro de 2016.*

Ocorre que não apenas o número de vagas fixado para a localidade viabiliza a habilitação do militar para participar da *concentração final*, mas também as vagas referentes à especialidade e organização militar as quais esteja vinculado o candidato.

Nesse sentido, o disposto no item 2.7.1 do regulamento:

#### **2.7.1 COGITAÇÃO**

*A cogitação de Soldados de Primeira-Classe para o processo seletivo é realizada de acordo com a precedência hierárquica. A DIRAP, em coordenação com o COMGEP, fixa os totais de vagas por localidade, OM e especialidade, e delimita a faixa de cogitação.*

E o item 2.7.2.3 do regulamento estabelece que as vagas são fixadas já levando em conta a própria especialidade, não apenas a localidade:

*2.7.2.3 São selecionados para a etapa de habilitação à matrícula no CFC os S1 cogitados que atenderem aos requisitos previstos no item 2.7.3.1 e que forem classificados dentro do número de vagas fixado para a especialidade e localidade, considerando a ordem decrescente de suas pontuações finais, o critério de desempate e o parecer final da SCSSD.*

Relevante ainda o teor do disposto nos itens 2.7.4.3 e 2.7.5.1 do regulamento:

*2.7.4.3 O Órgão Central do SISPAER deve definir as especialidades dos S1 habilitados à matrícula no CFC conforme a necessidade da Administração.*

*2.7.5.1 Os quantitativos de vagas para matrícula no CFC são fixados pelo Órgão Central do SISPAER, por especialidade e por localidade, com base na necessidade de pessoal para ingresso no QCB, respeitando-se os limites definidos na Lei que fixa os efetivos do COMAER em tempo de paz.*

A análise de todas essas disposições leva a crer que a Administração valeu-se de classificação por especialidade, e não apenas classificação geral, para preencher as vagas em cada especialidade, impedindo, sem ilegalidade aparente, a migração de especialidade pretendida pelo Agravante.

Assim, em conclusão, não houve ilegalidade no critério de seleção, nem preterição do autor, pois os candidatos selecionados para a especialidade BLM estavam na faixa de cogitação e dentro do número de vagas no critério de especialidade. Conforme previsão da Portaria DIRAP n. 4.656-T/SAPSM, regulada pela ICA39-20/2016, não havia o critério único de classificação por localidade.

Pelo exposto, **julgo improcedente o pedido** deduzido por Vinicius de Moraes Denani em face de União Federal, resolvendo-lhe o mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Estão suspensos os efeitos da condenação aos ônus da sucumbência, em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98 do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496, I, do Código de Processo Civil).

Transitada em julgado, arquite-se.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002544-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VERALUCIA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora desistiu da ação (ID 30322350).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora desistiu do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade condicionada, acima referida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000957-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDECIL FERNANDES MOISES  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19333518: A fim de viabilizar a designação de audiência de oitiva de testemunhas, deverá ser apresentado o respectivo rol. Prazo de quinze dias.

A relação de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

Escoado o prazo sem requerimentos, dou por preclusa a produção de prova. Nesta hipótese, abra-se para conclusão para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003168-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

ID's 19508807 e 20816361: Remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008470-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IZALTINO NEREU DE SOUZA

## DECISÃO

PETIÇÃO ID 28038850: Cumpra a parte autora o quanto determinado na decisão anteriormente proferida, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a matrícula apresentada não se refere ao imóvel cuja reintegração de posse se pretende, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Suspendo, por ora, os efeitos da liminar concedida. Após o cumprimento ou o transcurso do prazo, venham os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006984-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRIMAIS DISTRIBUIDORA DE CARNES EIRELI - ME, CARLOS APARECIDO DE SOUZA DE AMORIM

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 13927764).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 19626824).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 17989790).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 21229856).

A parte executada foi citada (ID 19836881 e 21546726).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, em que pese citada, a executada não constituiu advogado nos autos.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002898-36.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA CAMARGO, JADIELMA APARECIDA BRISON CAMARGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 0003919-74.2015.4.03.6103, com pedido de tutela de urgência e efeito suspensivo, na qual as partes autoras requerem a desconstituição do crédito executado na execução principal.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, o pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16450585).

Intimada, a CEF não apresentou impugnação.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, inclui-se o advogado informado na petição de ID 28593989, para fins de intimação, sem prejuízo da manutenção do departamento jurídico da CEF no cadastro de atuação.

**Decreto** a revela da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil. Todavia, não se aplicamos efeitos materiais, pois as alegações de fato formuladas pelos embargantes são inverossímeis, conforme artigo 345, inciso IV, do mesmo diploma processual.

A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda incidental não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.

Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.

Assim, **indefiro a realização de perícia contábil**, consoante artigo 464, §1º, incisos I e II c.c. 370 do diploma processual.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Afasto as preliminares arguidas.

Não há perda da sociedade empresária com o registro do distrato social na Junta Comercial do Estado. A dissolução por convenção dos sócios é uma fase do processo de extinção da pessoa jurídica que exerce atividade empresária. A perda da personalidade jurídica decorre do cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, após regular liquidação, nos termos do artigo 51 c.c. artigos 1036 a 1038, todos do Código Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação adoto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **DISTRATO** DA PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE. **PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO AINDA NÃO FINDADO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL REMANESCENTE. AÇÃO DE CARÁTER PATRIMONIAL E NÃO PERSONALÍSSIMO.**

1. Inocorrência de perda da capacidade para estar em juízo da sociedade empresária em liquidação.
2. Possibilidade de ajuizamento de ação mesmo após o registro do distrato.
3. Caso concreto em que o acórdão recorrido reconheceu não se ter chegado ao fim do processo de liquidação da sociedade empresária.
4. Em sendo transmissível a obrigação cuja prestação se postula na demanda, quando a pessoa jurídica figura como autora da ação a sua extinção no curso da demanda equipara-se à morte da pessoa natural (art. 43 do CPC/73), decorrendo daí a sucessão dos seus sócios, e não a extinção do processo.
5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgInt nos EDcl no REsp 1716079/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SENTIDO OPOSTO AO JULGADO EMBARGADO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. **DISTRATO**. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. NECESSIDADE DE RETORNO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAMINAR AS DEMAIS QUESTÕES. ACOLHIMENTO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do STJ que não conheceu do Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que o entendimento exarado no acórdão impugnado - no sentido de que o distrato configura forma regular de dissolução da sociedade - encontra-se em conformidade com julgados do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nesse contexto, os julgados mais recentes do STJ afirmam que **a legislação societária, a doutrina e a jurisprudência registram que o distrato social é apenas uma das fases (in casu, a primeira) do procedimento de extinção da pessoa jurídica empresarial.** Após o distrato, procede-se ainda à liquidação, ou seja, à realização do ativo e pagamento do passivo (e eventual partilha de bens remanescentes, em sendo o caso), para, então, decretar-se o fim da personalidade jurídica. (REsp 1.650.347/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017; AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016; (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016).
3. O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos.
4. Embargos de Declaração acolhidos, para dar parcial provimento ao Recurso Especial da embargante e anular o acórdão de segunda instância para, em continuação do julgamento do recurso interposto pela Fazenda Nacional, prosseguir o Sodalício de origem na análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento pretendido.

(EDcl no REsp 1694691/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017) (destacamos)

Até o momento não há informação da liquidação da sociedade empresária. O CNPJ não é pressuposto de existência da pessoa jurídica, pois tem finalidade fiscal, ainda que necessário para diversas operações da atividade econômica.

Mantenho, pois, a sociedade executada no polo passivo.

A procuração apresentada na execução principal reúne os requisitos da **representação processual**. Nela constam atos normativos e estatutários, bem como a data do diário oficial em que foram publicados (ID 15946517 – p. 05/06).

De mais a mais, não há defeito capaz de extinguir o feito, pois a mera irregularidade poderia ser emendada pela exequente, caso houvesse.

Pela mesma razão, rejeito a preliminar de **inépcia da inicial** da execução. O demonstrativo discriminado do cálculo poderá ser apresentado pela exequente. Os títulos que instruem a execução são certos, líquidos e exigíveis, a necessidade de cálculos aritméticos não afasta tais atributos, como dispõe o artigo 786, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

*Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.*

*Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título.*

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se o fizeram é porque concordaram com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

Analisando a alegação de **cobrança em duplicidade**, pela extinção da cédula de crédito bancário n.º 734-0314.003.00003029-7.

Verifico dos autos que, a referida cédula foi inscrita aos 11.07.2013, com vencimento aos 28.06.2014, no valor de R\$ 50.000,00 (ID 15946524 – p. 01/14). Verifico, ainda, que houve o **aditamento** da referida cédula aos 22.07.2013, alterando o vencimento para 17.07.2014 e o valor para R\$ 100.000,00 (ID 15946521 – p. 17/20).

Na execução principal não se pode concluir pela quitação desse contrato, pois a exequente não o mencionou em suas manifestações. A referida CCB é a principal, que foi aditada e permanece válida nos autos, pois os embargantes não apresentaram termo de quitação, ônus que se lhes impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, pois é fato extintivo do crédito da exequente.

Ademais, a extinção parcial no feito executivo não abrangeu expressamente o referido título.

Prossigo com a apreciação da CCB n.º 25.0314.702.0005420-44, emitida aos 17.01.2014, com vencimento aos 17.01.2015, no valor de R\$ 50.000,00 (ID 15946502).

Não é proibida a **capitalização mensal** de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

**1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.**

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos).

A alegação de capitalização dos juros é genérica. Todavia, ainda que assim não fosse, o título executado foi celebrado após a MP 2.170-36/2001, marco segundo o qual, pela jurisprudência dominante, é admitida a capitalização mensal de juros.

A cobrança de comissão de permanência no período de mora contratual encontra respaldo legal e jurisprudencial.

A aludida cobrança está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a 'comissão de permanência' será cobrada:

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento;

e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.

E também está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado nas seguintes súmulas:

Súmula 30 - "A comissão de permanência e a correção monetária são in acumuláveis".

Súmula 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Inclusive, em sede de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil 1973, tem a Colendo Tribunal decidido, cujas razões adoto como fundamentos:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência, que não viola o Código de Defesa do Consumidor nem pode ser tida como abusiva.

Entretanto, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios é vedada, bem como com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de **ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1414652/GO, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019) (grifos nossos)

Esse encargo é composto pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as planilhas apresentadas, **onde inclusive consta expressamente a não incidência de juros de mora e multa contratual (ID 15946507 – p. 01/02).**

No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, se não cumulada com correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e adoto como razões de fundamentação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado.
2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).**
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifos nossos).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EDCL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR E TJLP. VALIDADE. SÚMULAS N. 288 E 295 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.
3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).
4. "Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).
5. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula n. 288/STJ).
6. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada" (Súmula n. 295/STJ).
7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1448368/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifos nossos).

Caberia à parte embargante demonstrar a cobrança cumulada desses encargos, segundo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Todavia, as teses contidas na petição inicial **são genéricas e desprovidas de lastro mínimo de prova** capazes de controverter os valores executados.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).

Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 15.892,49 (quinze mil oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais (execução n.º 0003919-74.2015.4.03.6103) e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-83.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: TATIANE APARECIDA RAMOS GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DOS SANTOS - SP95334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20867241: Remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001325-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ZELIA REGINA DE SOUZA, PAULO SERGIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1. Apresentar procuração atualizada;

2. Esclarecer e comprovar documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça (ID 29100723 - item 5):

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

A impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução C.SDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Ressalto que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita somente produzirá o efeito de isentar o embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de embargos à execução, razão pela qual não fica o embargante dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar eventual réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.

Assinalo que eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.

Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para análise da gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC). Não obstante, assinalo-se que nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Decorrido in albis, indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Após, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão, por ora, do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (ID 30222978), nos termos do art. 919, §1º do CPC.

Em seguida, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC. Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006630-57.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CLAUDINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Fl 45 do ID 20634369: Retornemos autos ao contador judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406676-06.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO MARCONDES NETO, CESIDIO AMBROGI FILHO, MARIA GONCALVINA DE FREITAS, NELIA RIBEIRO ARTEIRO DE FARIA, SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Fl 29 do ID 20634346: Retornemos autos ao contador judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007267-81.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Dê-se ciência à parte executada sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003654-79.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002431-60.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: ELOIZIO PEDRO DE OLIVEIRA

SUCESSOR: IVONE DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974,

Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000250-88.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: PEDRO LUIS GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALMIR DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 19674431: Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de interpretação de questão de direito. Além disso, não houve a alteração das circunstâncias para sua revisão.

A fim de viabilizar a designação de audiência de oitiva de testemunhas, intime-se a parte autora para apresentar o seu rol, no prazo de quinze dias úteis.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

Escoado sem a devida apresentação, dou por preclusa a prova testemunhal. Nesta hipótese, abra-se para conclusão para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-80.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ISSAMU MURAOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003386-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS, OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 713.449,40, atualizados até 07/2018 (ID 9491314).

Nos termos do artigo 535 do CPC, a União Federal apresentou impugnação à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 677.144,82, atualizado para a mesma data (ID 19774612).

A parte exequente concordou com os cálculos da parte executada (ID 19982274).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

1. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela parte executada e fixo o valor de **R\$ 677.144,82**, sendo **R\$ 626.985,94** como valor principal e **R\$ 50.158,88** à título de honorários de sucumbenciais, atualizado até **07/2018**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 3.635,45**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, 1 e 9º do Código de Processo Civil.

A fim de viabilizar o recolhimento dos honorários sucumbenciais pela parte autora, deverá a União Federal informar os códigos para tanto.

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003051-04.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: HERCILIO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 26929175: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

2. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte credora. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: TASSYANO MARCELO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou inerte.

Desta forma, a parte autora deverá apresentar os cálculos de execução, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportunizo prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-06.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELENA DE JESUS SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovada nos autos a recusa das empresas em fornecer documentos à parte autora.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000251-37.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

EXECUTADO: SANCHES & MERGEN MADEIREIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DA SILVA - SP214400

#### DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Dê-se ciência à parte exequente sobre a diligência negativa (fl. 97 do ID 20633321), pelo prazo de 15 dias.

Sem novos requerimentos, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004410-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANNA MARIA REBELLO, GERALDO PAZ VIDAL, JOSE MARTON, MARLENE LOURDES KISIK DONZELINI, YARA BRANDI MAXIMO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

#### DESPACHO

ID 19103617: Intime-se a parte executada para que efetue o restante do pagamento, consoante requerimento da União Federal, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias.

Escoado o lapso temporal, com ou sem manifestação, dê-se ciência à parte exequente.

Na hipótese de adimplemento da dívida, e sem novos requerimentos, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002167-06.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALISENIA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A requerente deverá apresentar petição de cumprimento do julgado no próprio feito nº 5000500-24.2016.403.6103, porquanto não se trata de ação autônoma, mas mero desdobramento de fase processual.

Arquive-se o presente.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002383-98.2016.4.03.6327 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELAINE DOMINGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ROSANA LINDNER - SC18381, MONIKA EMILIA HARTKE - SC21314, IVAN YURI HARTKE - SC33191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

ID 27957760: Deixo de apreciar, por ora, o pedido da parte autora, porquanto a parte ré não se manifestou sobre a decisão de fl. 23 do ID 20633451.

Fl. 26 do ID 20633451: Devolvo o prazo para o INSS se manifestar sobre a decisão. Na mesma oportunidade, poderá dizer sobre o pedido do ID 27957760.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IVANA BISPO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN - SP58245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 11.12.2015.

Alega, em apertada síntese, que possui doença psiquiátrica e se encontra incapacitada para a atividade laboral.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (ID 22044334).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID 23520285 e 23520286). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentado o laudo médico pericial (ID 24148008), o INSS manifestou-se mediante petição de ID 24700779 e a parte autora pela petição de ID 25412461, na qual o impugnou.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 24926249).

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado, ou reconhecer a situação posta nos autos, como no presente feito, onde a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, no qual chegou às conclusões apontadas em seu laudo.

A impugnação ao laudo não encontra respaldo, pois a prova foi realizada por médico credenciado e devidamente compromissado, que não tem nenhum interesse em prejudicar qualquer uma das partes.

Além disso, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar arguida.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do ajuizamento e a data do requerimento administrativo não se passaram cinco anos.

Afastada a preliminar arguida, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e susceptível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

**No presente feito**, a parte autora foi submetida a perícia médica (ID 24148008), por médico psiquiatra, que **após exame clínico da parte autora e análise da documentação médica**, concluiu que esta apresenta **“Transtorno Afetivo Bipolar em Remissão”**. Contudo, o perito concluiu que “a Pericianda comprovou incapacidade total e temporária entre 30.11.2017 e 30.1.2018” (fl. 4).

Desse modo, quando do requerimento administrativo, em 11.12.2015, a parte autora não se encontrava incapacitada para a atividade laboral.

Por outro lado, observo que a época do início da incapacidade atestada pelo perito, ou seja, em 30.11.2017 a parte autora já não possuía mais a qualidade de segurada, pois manteve vínculo empregatício somente até fevereiro de 2015, conforme CNIS anexado aos autos (fs. 2/5 – ID 23520286).

Dessa forma, não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário.

Ademais, impende salientar que pelo princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e a decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas e honorários periciais e advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 7.310,03 (sete mil, trezentos e dez reais e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§ 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§ 2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001738-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 31.08.2016. Subsidiariamente, pleiteia a concessão do benefício a partir da citação, caso seja necessário a inclusão de contribuições até o ajuizamento da ação.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 10.10.1984 a 05.05.1986 e de 09.06.1986 a 08.09.1987, laborado na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A.

Foi concedida a justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para a juntada de cópia integral da CTPS (ID 2266400), o que a parte autora cumpriu pela petição e documentos de ID 2890284 e 2890285.

Por meio de contestação padrão (ID 16196151), a autarquia ré alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimada (ID 16196169), a parte autora não apresentou réplica.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada, pois entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da ação, não transcorreu o lustro prescricional.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é procedente.**

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fôsse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

**O presente feito** cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10.10.1984 a 05.05.1986 e de 09.06.1986 a 08.09.1987, laborado na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A como soldador.

Para comprovar a atividade especial o requerente apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, na qual consta que nos períodos pleiteados exercia a função de soldador.

A atividade de soldador está prevista no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/79.

Assim, possível o reconhecimento como atividade especial, pelo enquadramento em função da categoria profissional de soldador, dos períodos de 10.10.1984 a 05.05.1986 e de 09.06.1986 a 08.09.1987.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido administrativamente (fls. 44/53 – ID 2171514) e o período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 34 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer 35 anos.

**Desse modo, passo à análise do pedido subsidiário, o qual consiste na inclusão de contribuições posteriores ao requerimento administrativo e até o ajuizamento da ação, com a concessão do benefício a partir da citação.**

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Por unanimidade foi conhecido o recurso e lhe dado provimento, com base no art. 493, do CPC/2015.

A tese representativa da controvérsia foi fixada nos seguintes termos: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Na hipótese, a parte autora requer o cômputo do período de contribuição posterior ao requerimento administrativo, no entanto, anterior ao ajuizamento da ação.

Posto isso, verifico pela cópia da CTPS (fl. 84 - ID 2890285), que o autor, após realizar o requerimento administrativo do benefício postulado continuou mantendo vínculo com a empresa Tamoios Cakleraria e Montagens Ltda até 31.07.2017.

Desse modo, somado o período reconhecido administrativamente (fls. 44/53 - ID 2171514) e o período reconhecido por este Juízo, na data de 17.01.2017 a parte autora implementou os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que completou os 35 anos de tempo de contribuição.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. **Oficie-se.**

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 10.10.1984 a 05.05.1986 e 09.06.1986 a 08.09.1987 com tempo especial e convertê-los em comum;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da citação (09.04.2019);
3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

### **SÍNTESE DO JULGADO**

Nome do beneficiário: *ANTONIO EUSTAQUIO DE ARAUJO*

CPF beneficiário:..... *138.085.083-53*

Nome da mãe:..... *Maria do Carmo Araujo*

Número PIS/PASEP:..... *Não consta do sistema processual.*

Endereço beneficiário: *Rua Abel Cursino dos Santos nº 201, Santa Inês I, São José dos Campos/SP.....*

Espécie do benefício: *aposentadoria por tempo de contribuição*

Tempo de contribuição: *35 anos*

DIB:..... *09.04.2019*

DIP:..... *data desta sentença*

RMI:..... *A calcular na forma da lei.*

RMA:..... *A calcular na forma da lei.*

### **Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.**

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 30), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001073-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ISMAR COPPIO, MARCIO FLAVIO COPPIO, COPPIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICEIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP301164  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICEIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP301164  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICEIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP301164  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICEIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP301164  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, retifique-se o cadastro de atuação para incluir o advogado informado na petição de ID 21530791.

De igual modo, inclua-se o advogado informado na impugnação da CEF para fins de recebimento das publicações.

A embargante alegou ausência de interesse processual, pois o crédito da embargada CEF estaria inserido no plano de credores, de modo que seu pagamento obedeceria a seus termos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posição no sentido de que, aprovado o mencionado plano e homologado pelo Juízo competente, resta extinto o título executivo e a correspondente execução contra o devedor principal, nos termos do art. 59, *caput*, da Lei n.º 11.101/05:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. "A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas" (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1732178/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018)

Observa-se que nos autos consta apenas o quadro geral de credores da **codevedora** TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA (ID 9223463).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que a parte embargante apresente eventual **plano de recuperação judicial** aprovado pela Assembleia Geral de Credores, com a respectiva **ata de aprovação e homologação** do Juízo da Recuperação Judicial, em relação às embargantes recuperandas.

Com os documentos, intime-se a CEF para se manifestar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002674-64.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CS DEVICES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CS DEVICES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP, pelo qual se requer "garantir o direito líquido e certo das Impetrantes de se aproveitarem dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos o vencimento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento original", com fundamento na Resolução CGSN N.º 152, de 18 de março de 2020 e na Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

### **1 Pedido Liminar**

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

É fato notório a pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao novo coronavírus (COVID-19), como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 (ID 30269321). Dentre as referidas medidas, está a denominada "quarentena", ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Embora a situação seja extrema e excepcional, com risco à atividade empresarial, essa urgência não tem o condão de, por si só, infirmar a previsão legal e constitucional sobre a atividade arrecadatória. Extraí-se da Constituição Federal:

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

*c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.*

*d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)*

*Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.*

O Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar, dispõe a respeito da suspensão da cobrança do crédito tributário:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*

*IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

Sobre a moratória, que parece ser a consequência jurídica buscada pela impetrante:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

Portanto, a dilação do vencimento de tributos ou, como pleiteia a parte impetrante, a suspensão da cobrança, depende de existência de **lei em sentido estrito**.

Atos infralegais não possuem, em tese, o condão de estabelecer regras de arrecadação, embora possam dispor sobre prazo de pagamento.

Por outro lado, mesmo que se defenda que a Portaria MF n. 12/2012 possa prever a suspensão de prazos para pagamento, ela foi editada para conter calamidades locais. O contexto da pandemia atual é absolutamente diverso e demanda atuação coordenada dos Poderes, em especial, o Executivo e o Legislativo. Além disso, o artigo 111 do CTN recomenda que se interprete restritivamente a legislação tributária sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Há, ademais, risco de que liminares concedidas de forma individual acarretem ofensa à isonomia e desequilíbrio concorrencial entre empresas na mesma situação da autora.

Gize-se, por fim, não há tratamento discriminatório em relação a benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte. A própria Constituição Federal tratou distintamente o referido setor econômico, a fim de fomentar a iniciativa empreendedora de pequenos negócios. Eleito um critério de desigualdade que se mostra razoável, não procede o pleito de equiparação ou extensão de benefícios, o que, aliás, estaria vedado pelo art. 108, §2º, c.c. art. 111, inciso I, do CTN.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar.**

## **2 Providências em prosseguimento**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPE.

Após, venham conclusos.



**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7403F4D43>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-96.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: POLIANA LILLETTE FONSECA INACIO, MARIA ANGELICA FONSECA INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a nulidade de procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento. O pedido de tutela é pela suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e autorização para depositar as prestações do contrato em juízo.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não há, neste momento processual, probabilidade do direito alegado.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, as autoras/ fiduciárias alienaram à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima primeira (ID 30369572).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que como adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante como o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que as próprias requerentes em sua petição inicial confessam que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

As autoras afirmam que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária, em que pese não terem apresentado cópia da matrícula do imóvel.

Embora aleguem ausência de notificação pessoal para purgar a mora, reconhecem a dívida. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Como se trata de prova negativa, a ré poderá esclarecer melhor sobre essa oportunidade de pagamento.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópia de documento de identificação da coautora MARIA ANGELICA FONSECA INACIO e da matrícula atualizada do imóvel em questão.

Com o cumprimento, cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-20.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 30131070: Mantenho a decisão de ID 29956107, por seus próprios fundamentos.

Dê-se seguimento ao quanto determinado na referida decisão, com a notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008407-38.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI, EDSON FERREIRA, RICARDO DA COSTA SANTOS, MARCELO JOSE BADARI, MAURICIO APARECIDO RUDOLF ANDREAZA  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO - SP285500, WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936, RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO - SP163339

#### DESPACHO

ID 26215361: Dê-se vista ao membro do MPF para manifestação, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se integralmente a decisão ID 25754136, com a citação dos acusados.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001639-69.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:**

1. ROZINEI GARCIA DE SOUZA SILVESTRE - EPP - CNPJ: 15.328.843/0001-99

2. ROZINEI GARCIA DE SOUZA SILVESTRE CPF: 159.660.028-43

Endereço:

AVENIDA ANTONIO FERREIRA VINHAS, 510, GALO BRANCO, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12247-520

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4CEA29B7F>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON JESUS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SPI40136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

O art. 40, §19, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, assegura ao servidor público federal, que reunir os pressupostos para a aquisição do benefício de aposentadoria e permanecer trabalhando normalmente, o abono de permanência, cujo valor equivale à importância da contribuição previdenciária que vinha regularmente sendo descontada de sua remuneração mensal.

O abono se estenderá até o momento que o servidor atingir a idade limite para a aposentadoria compulsória.

O §5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 estabelece que “o servidor que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até complementar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal”. Para que faça jus à aposentadoria voluntária, na forma do caput do art. 2º do citado diploma legal, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: I – 53 anos de idade, se homem; II – 5 anos e efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III – tempo de contribuição equivalente, no mínimo, a 35 anos; e IV – um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 35 anos.

O regime transitório estabelecido pelo art. 2º da EC nº 41/2003, que revogou o art. 8º da EC nº 20/1998, permite o servidor aposentar-se com idade inferior a atualmente exigida, em contrapartida, exige-se um acréscimo de período adicional ao tempo normal de contribuição.

Portanto, a análise do pedido de pagamento de abono de permanência depende da verificação da data em que o autor teria preenchido os requisitos para a aposentadoria, caso venha a ser acolhido o pedido anterior, qual seja, de reconhecimento de atividade especial. No entanto, o autor limitou-se a apresentar cópia dos requerimentos administrativos de averbação de tempo especial.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão**, para que apresente cópia do processo administrativo de aposentadoria ou outros documentos hábeis a comprovar a data em que teria completado as condições para a condição do benefício.

Com o cumprimento, abra-se vista às rés, para manifestação no prazo legal.

Após, se não houver outros requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003422-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: KARINA COSTA PINHEIRO - ME, KARINA COSTA PINHEIRO

#### DESPACHO

Diante do tempo transcorrido desde a intimação da parte ré (ID 21105357), sem o pagamento voluntário do débito, e de sua ausência à audiência de conciliação (ID 24474545), intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: M. DAS. VIANNA CABELEIREIROS - ME, MARCIO OLIVEIRA DE SOUZA, MARCIA DA SILVA VIANNA

#### DESPACHO

ID 17300773: Verifico que o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (ID 2738968) indica que os bens penhorados foram avaliados em valor suficiente ao pagamento da dívida.

Assim, deverá a CEF manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à desistência da penhora efetivada nos autos, tendo em vista a impossibilidade de realização de segunda penhora, nos termos do art. 851, do CPC.

O pedido de penhora online será apreciado após a manifestação supra.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006604-61.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: N DE A MACEDO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCELHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006205-11.2004.4.03.6103

EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório.”

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007528-38.2019.4.03.6103

AUTOR: SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STABRANCA E IGARATA

Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, MARCELO MENEZES - SP157831-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002736-07.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADILSON CANDIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora a imediata implantação de benefício de aposentadoria.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária. A matéria segue o disposto no Decreto nº 3.048/1999 e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (Portaria MPS nº 548, de 13/09/2011). Este último prevê:

*Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1o É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.*

No presente feito, os documentos de ID 30460528, 30460539, 30460851 e 30460870 comprovam que acórdão do CRPS, que negou provimento a recurso da autarquia previdenciária e deu parcial provimento a recurso do segurado, reconhecendo o direito a benefício previdenciário, foi comunicado à APS de Jacareí/SP em 12.09.2019, esgotado, em tese, o prazo previsto no dispositivo mencionado para seu cumprimento. Desta forma, presente o primeiro requisito da medida liminar.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, haja vista o caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Não cabe determinar o imediato cumprimento da decisão recursal porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique o motivo do não cumprimento do disposto no acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em 12.09.2019 no âmbito do processo administrativo nº 44232.708567/2016-45.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/1EAAACBC7C>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-25.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CARMELIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA - SP218698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006115-24.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fls. 57/58 (do documento gerado em PDF – ID 13786200): "3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003468-22.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0404649-84.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: ARMINDA NUNES LAGO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FARIAS DE SOUZA - SP160818, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

#### DESPACHO

Providencia a Secretaria o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 471/472 (CONSTRICÇÃO DE BENS).

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003862-97.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: CRISTIANE REGINA BARRETO DA SILVA

#### DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, como o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomen-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 23337168), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrê(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-46.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-26.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-78.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-44.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC



**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-48.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003303-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IZABEL DE JESUS JUSTINO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) como que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-89.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-07.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000829-94.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-81.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-73.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003240-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista ao INSS para que cumpra, em 30 dias, as diligências anteriormente determinadas, ante o cumprimento pela Autarquia, no que lhe coube, do quanto restou decidido nos presentes autos.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-83.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-06.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-78.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-02.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-48.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-27.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000870-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-12.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-87.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Semprejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000844-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RONALDO CORREIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 200.118,48, em JANEIRO/2020).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO PAULO DE MORAIS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 153.666,43, em OUTUBRO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005582-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
INVENTARIANTE: GERSON VENANCIO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 331.766,64, em JANEIRO/2020).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003252-88.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDILSON AFONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA - SP299520-B

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 107.924,57, em SETEMBRO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002102-77.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SOESP-ODONTO SISTEMA ODONTOLÓGICO E SERVIÇOS PREVENTIVOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LÉAO - SP32380  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 1.969.435,64 em JANEIRO/2020).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003717-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDUARDO LEMES CUSTÓDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 265.793,47, em MAIO/2019).

4. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005214-49.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROSANE AMARAL DOS SANTOS AMOROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS ( gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 154.468,51, em MARÇO/2020).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003264-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE ORLANDETI GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 112.183,80, em ABRIL/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003273-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SAULO NORONHA FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 239.259,75, em MARÇO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005494-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 204.640,82, em OUTUBRO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002530-54.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DOUGLAS FARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*DESPACHO*

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 170.584,83, em ABRIL/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-22.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VITOR LEMES CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR LEMES CASTRO - SP289981  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Providência a parte autora, em 10 dias, a juntada de documentos de identificação e a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração ou documento comprobatória de patrocínio da demanda em causa própria.

Em igual prazo, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-60.2020.4.03.6103  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006054-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EVERALDO JESUS DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Considerando a diligência negativa de busca, apreensão e citação do réu, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PATRICIA CALIXTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002976-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: GONZAGA & MENDONCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, EDUARDO SANTANA MENDONCA

**DESPACHO**

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação dos réus, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000293-83.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: LEONICE DE ANDRADE SANTANA

## DESPACHO

1) Considerando que a CEF regularizou a sua representação processual (ID's 28399582 e ss.), prossiga-se como processamento deste feito.

2) Expeça-se **Mandado de Citação** do(a)(s) ré(u)(s) **LEONICE DE ANDRADE SANTANA**, inscrita no RG sob nº 26.145.340-3 e no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 267.266.308-40, residente e domiciliada no endereço à **Rua Nova Brescia, Nº 161, Residencial Villa Monterey, na cidade de São José dos Campos-SP, CEP:12228-858**, e de quem mais estiver na posse do imóvel, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

3) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO** do(a)(s) ré(u)(s) susmencionado(a)(s).

4) Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V730BABB09>

5) Outrossim, torna-se inviável, por ora, designar audiência de Tentativa de Conciliação, em razão da suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, baixadas em face das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

6) Portanto, aguarde-se a normalização da situação em comento, após o que este Juízo designará dia e hora para a realização de audiência de Tentativa de Conciliação.

7) Intime(m)-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006908-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DANILO MANOEL DE PAIVA, GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA, LUIZ CARLOS SABINO, JOSE RICARDO RIBEIRO WENDLING, ANAMARIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO, ESTELINA APARECIDA DOS SANTOS, ROSANGELA LEOPOLDO GASPAR, TANIA NOCERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência da informação prestada pelo Sr. Contador Judicial.

Após, venham conclusos para decisão da impugnação.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2020.**

**Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Juiza Federal.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004721-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA PRIMON ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO - SP195779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000444-49.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Providencie a exequente, em 10 dias, cópia da inicial e eventual sentença proferida nos autos, 5007254-74.2019.4.03.6103, 5000435-87.2020.4.03.6103, 5000437-57.2020.4.03.6103, 5000446-19.2020.4.03.6103, 5000450-56.2020.4.03.6103, 5000453-11.2020.4.03.6103, tendo em vista possibilidade de prevenção apontada.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, data da assinatura.

**Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Juíza Federal.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003479-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a presente Impugnação.

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

SJC campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000393-77.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: APARECIDA MARIA DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**Decido.**

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e condenação, com depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Sobreveio comunicado da CEF, informando o pagamento das respectivas Requisições de Pagamento de Pequeno Valor vinculadas a este processo. Juntou documentos comprobatórios. (ID'S. 24817555 24817561, 24817566 e 24817567).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-39.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, JADIR FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355, VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355, VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **UNIÃO FEDERAL** em face de **PAULO RIBEIRO DOS SANTOS e JADIR FERREIRA DA SILVA**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora impugnados, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, os impugnados apresentaram os cálculos do valor que julgavam correto (ID14665508).

A União Federal ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID14665510).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID16990425).

Intimados, os impugnados manifestaram-se (ID17950272).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID22204358.

Intimadas as partes para manifestação, a União Federal concordou com os cálculos, ao passo que os impugnados não se manifestaram (ID26448239).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelos exequentes, ora impugnados, ficou acima do valor correto para execução, ao passo que o valor do impugnante estava correto.

**À vista disso, considero como correto o valor de R\$6.727,59 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), apurado para 11/2018, conforme planilha de cálculos ID22204366, por refletir os parâmetros acima explicitados.**

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, a fim de que seja executado o valor de **R\$6.727,59 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), apurado para 11/2018, conforme planilha de cálculos ID22204366.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento para os dois exequentes.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.



Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de não computar, antes do deferimento do pedido de habilitação a que aludem os arts. 98 e seguintes da IN RFB nº 1717/17, na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS os valores referentes ao crédito (indébito) reconhecido na decisão transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002758-83.2002.4.036103.

Alega a impetrante que, diferentemente do que prevê a referida IN, no caso de crédito reconhecido em mandado de segurança, no momento do trânsito em julgado da decisão que declara a existência de crédito compensável, não há, ainda, renda ou receita tributáveis.

Pugna, assim, pela declaração de inexigibilidade dos tributos de que deixarem de ser pagos nos termos acima referidos, bem como que seja obstada a cobrança pelo Fisco e todos os atos dela decorrentes, como o impedimento à renovação das certidões de regularidade fiscal e inclusão em órgãos de cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA).

Alega a impetrante, em breve síntese, obteve decisão favorável no mandado de segurança acima indicado, no qual, ao final, foi declarado o direito à restituição do indébito tributário (ICMS sobre COFINS), para realização mediante compensação administrativa.

Esclarece que a restituição do indébito cujo direito lhe foi reconhecido dará, na forma da lei, ensejo à tributação do IRPJ e CSLL, do PIS e da COFINS, cujo fato gerador, segundo o entendimento sustentado pela autoridade impetrada, ocorre na data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito.

A impetrante insurge-se contra o posicionamento da DRFB, ao fundamento de que o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o seu direito ao indébito não lhe traz a disponibilidade jurídica e nem econômica sobre a renda a ser reincorporada ao seu patrimônio, uma vez que esta renda, embora protegida pela coisa julgada material, ainda não reúne os atributos mínimos de certeza e liquidez necessários para sofrerem o impacto da tributação em questão.

Inicial instruída com documentos.

Pesquisa de prevenção positiva.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada e a liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito

Foi notificada nos autos a interposição de agravo de instrumento, no qual o E. TRF3 concedeu efeito suspensivo da decisão atacada e ao qual, ao final, deu provimento, assegurando à impetrante o direito a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, tecendo considerações pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento, tendo o E. TRF3 concedido parcialmente a tutela recursal requerida, determinando que este Juízo apreciasse o pedido liminar após a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada.

O feito foi chamado à ordem para apreciação do pedido de liminar, o qual foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justifica a sua intervenção.

Houve interposição de agravo de instrumento pela impetrante, tendo a superior instância concedido o efeito suspensivo postulado, declarando que somente a partir da manifestação da autoridade administrativa quanto à habilitação do crédito relativo ao ICMS é que se reconhece contabilmente os créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, com a consequente contabilização da receita que integrará o lucro líquido para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia apresentada nestes autos sobre o momento da tributação do IRPJ, CSLL, do PIS e da COFINS, incidente sobre valores referentes a crédito tributário (indébito) reconhecido por meio de decisão transitada em julgado proferida em ação de mandado de segurança.

A impetrante obteve decisão judicial favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 0002758-83.2002.4.036103, transitada em julgado em 21/02/2019, por meio da qual foi reconhecida a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Sustenta que embora tenha passado a ter o direito à compensação do indébito e questão e, ainda, em observância às regras contábeis vigentes, por exigência da empresa de auditoria externa, tenha incluído o referido indébito em sua contabilidade, a coisa julgada é ilíquida, uma vez que o MS em questão tinha por objetivo apenas a declaração do direito ao indébito e à respectiva compensação administrativa, sem, contudo, definir-lhe um valor, o que, no seu entender, justifica que a tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS se dê apenas por ocasião do deferimento do pedido de habilitação de créditos junto à Receita Federal.

Já segundo o Fisco, a pretensão da impetrante no sentido de atribuir o regime de caixa ("disponibilidade econômica") à incidência do IRPJ/CSLL sobre o indébito tributário reconhecido judicialmente é equivocada, o que sustenta ao fundamento de que, se houve reconhecimento do crédito (judicial ou administrativamente), é porque é certo e, assim, pode ser liquidado pelo regime de apuração da empresa (regime de competência), não cabendo o diferimento da tributação por mera conveniência do contribuinte. Invoca, para tanto, o artigo 43 da Lei nº 8.541/1992, que prevê, como fato gerador do IRPJ (aplicável à CSLL – art. 6º, parágrafo único da Lei nº 7.689, de 15/12/1988), a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

Argumenta a autoridade fiscal que se a despesa foi deduzida pelo regime de competência, a receita decorrente da restituição do tributo deve ser normalmente tributada no momento do reconhecimento judicial definitivo.

De início, oportuno ressaltar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 118 (REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, publicação em 11/03/2019), decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

*"Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da iliquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."*

Segundo aquela E. Corte o pedido do reconhecimento do direito de compensação tributária pode ser formulado pelo contribuinte independentemente da comprovação do recolhimento do tributo, cabendo ao Judiciário apenas declarar eventual direito de crédito a compensar, competindo ao Fisco, no âmbito administrativo, verificar a exatidão dos valores apresentados em pedido de habilitação de crédito ou de restituição.

Por sua vez, pertinente se faz a menção da Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a *"concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"*.

Cabível, ainda, o entendimento outrora assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula nº 213).

Essas decisões dos Tribunais Superiores, a meu ver, permitem a interpretação no sentido de que o mero trânsito em julgado de decisão proferida em ação de mandado de segurança que reconhece direito de compensação tributária *sem a emissão de juízo específico sobre valores* (como no caso concreto) não pode ser tomado como o momento correto da ocorrência do fato gerador das exações questionadas nestes autos, diante da inexistência, naquele momento, de valor líquido apurado.

A fiscalização e a apuração sobre a existência de efetivos créditos a compensar, bem como sobre a exatidão dos respectivos montantes, é atribuição, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, comissionada ao Fisco, do que decorre que o mero trânsito em julgado de decisão de cunho meramente declaratório não substitui a atuação Administração Fazendária, uma vez que é a decisão administrativa que homologa a habilitação de crédito apresentada pelo contribuinte que confirma a existência de valores certos, líquidos e exigíveis fundamentados na decisão judicial anteriormente proferida.

Com efeito, optando o contribuinte pela compensação administrativa, necessita, primeiro, habilitar os créditos junto à Receita Federal, observando a regulamentação da Instrução Normativa nº 1.717/17, sendo certo que, até que sobrevenha decisão administrativa homologatória da habilitação de crédito apresentada, os valores reconhecidos pela decisão judicial transitada em julgado não são certos, líquidos e exigíveis (até porque, até aquele momento, há possibilidade de glosa de valores pelo Fisco).

O E. STJ já se pronunciou no sentido de que o pedido de habilitação de crédito assemelha-se a um procedimento formal prévio de conferência pelo Fisco, consoante aresto a seguir colacionado:

*"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. 1. De acordo com os arts. 170, 'caput', do CTN, e 74, § 14, da Lei n. 9.430/96, e tendo em vista as condições à compensação tributária estipuladas no âmbito da Administração Tributária Federal, os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, desde 1º de março de 2005, somente podem ser objeto de compensação após prévia habilitação do crédito pela unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ou seja, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. A habilitação será obtida mediante pedido do sujeito passivo titular do crédito, formalizado em processo administrativo. Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos apresentados pelo sujeito passivo titular do crédito, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. No prazo de 30 dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. 2. Não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponente à Fazenda Pública. Em outras palavras, a habilitação prévia revela-se mero juízo perfunctório quanto à existência do direito creditório. Traduz-se, então, na singela e expedita verificação quanto à plausibilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos. É, em síntese, um exame de admissibilidade, verdadeira busca do 'fumus boni iuris' que passa ao largo de considerações quanto ao mérito da compensação (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc). O pedido de habilitação também procura assegurar que os contribuintes não realizem, em duplicidade, o aproveitamento do valor econômico envolvido, quer dizer, mediante compensação e/ou restituição administrativa cumulada com a execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário. 3. Recurso especial provido.*

*(REsp 1.309.265/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2012).*

Situação diversa é aquela em que a decisão que declara a existência de créditos compensáveis já define o respectivo montante, constituindo-se em título líquido e certo, permitindo, assim, já no momento do trânsito em julgado, a sua contabilização.

Legítima, portanto, a pretensão deduzida nestes autos, haja vista que não estando apurado, no momento do trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0002758-83.2002.4.036103, o montante certo do indébito reconhecido, tem-se que a caracterização da disponibilidade jurídica ou econômica da renda como fato gerador do IRPJ e da CSLL somente ocorrerá por ocasião da homologação da compensação pelo Fisco, o que se aplica também ao PIS e à COFINS, já que, segundo o entendimento da DRFB, o ICMS a ser excluído é o efetivamente pago e não o destacado nas notas fiscais.

O entendimento acima externado reflete o posicionamento que foi exarado pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento nº 5004749-52.2020.4.03.0000, interposto pela própria impetrante contra o indeferimento da liminar nestes autos, ao qual reporto-me também como razões de decidir.

Aliás, é perfeitamente admitida pela jurisprudência a motivação "per relationem". Confira-se:

*"(...) é assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há que se cogitar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o juiz, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença anteriormente prolatada, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, na denominada fundamentação 'per relationem'" (AgRg no AgRg no ARsp n.º 17.227/ES, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, v.u., DJe de 08.02.2012).*

*MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)*

Enfim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para o fim de reconhecer em favor do impetrante o direito de não computar na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS o indébito (parcelas de ICMS) decorrente de decisão transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança nº0002758-83.2002.4.03.6103 até que haja o deferimento de pedido de habilitação do crédito na forma dos arts. 98 e seguintes da IN RFB 1717/17.

**Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.**

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intimem-se.

**Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº5004749-52.2020.4.03.0000.**

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5003011-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA

#### DESPACHO

Petição da CEF com ID 28145634: expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA**, com endereço na **Alameda Grajaú, nº 128 - apto 1902, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - SP - Cep: 06454-050**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5340C1CE3>

Intime(m)-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Petição com ID 28664259: tendo a parte impetrante/exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo susomencionado, sem que seja impugnada a execução, expedir-se-á ofício requisitório em favor da parte exequente, nos termos do inciso I, parágrafo 3º, de referido dispositivo legal.

3. Intimem-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009464-33.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens de estilo, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil, para fins de reexame necessário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007317-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TORRES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TORRES representada por sua filha, SÔNIA APARECIDA TORRES FERREIRA, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte formulado junto ao INSS, em 14/11/2018.

A impetrante, com idade acima de 80 (oitenta), alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Na decisão (id. 24045235) foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Bem ainda, foi deferida a liminar pleiteada.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

## Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este magistrado também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do recurso referente ao requerimento administrativo do benefício de pensão por morte (**protocolo nº 835412245**)

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5EC9D43A0>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005653-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VENILTON CELSO BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS DE CASTRO BRAGA - SP389378  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as suas informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do recurso referente ao requerimento administrativo (protocolo nº 305543626).

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/E1E04D5954>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, onde se busca o deferimento de tutela de urgência consistente na concessão de moratória fiscal em relação a tributos federais, estaduais e municipais.

A impetrante lastreia seu pedido na recente decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, como consequência da propagação da pandemia do coronavírus (COVID-19), sustentando que a Portaria MF nº 12/2012 lhe assegura o direito à prorrogação dos prazos para o recolhimento de tributos.

Além disso, assevera que o cenário de crise econômica decorrente da pandemia impõe a necessidade de concessão da moratória independentemente de previsão legal específica.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Destaque-se, inicialmente, que a concessão de moratória, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (prevista no rol do art. 151 do CTN), depende de lei em sentido estrito.

Vejam os que dispõem, de forma taxativa, o art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Nesse mesmo sentido trilha a doutrina:

“A moratória está prevista no inciso I do art. 151 do CTN e é regulada nos arts. 152 a 155 do referido diploma legal, que concede através de lei formal (art. 97, VI, do CTN) um novo prazo de pagamento. Subdivide-se em moratória geral e individual. Apesar de ser exigida lei formal, não se exige lei específica, pois o § 6º do art. 150 da Constituição não censa a moratória em seu rol.

(...)

Segundo o art. 152 e incisos do CTN, a moratória pode ter caráter geral ou individual, e sempre será concedida por lei. (...)”

(Carneiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 673)

“A moratória é concedida por meio de lei ordinária, permitindo ao sujeito passivo que pague em cota única o tributo, porém com vencimento prorrogado.

O art. 152 do CTN confere à moratória duas formas de concessão: a moratória geral e a moratória individual.

Na forma geral, a moratória é concedida por lei, sem a necessidade da participação da autoridade administrativa. (...)

(...)

Na forma individual, a autoridade administrativa concederá o benefício por despacho administrativo, se assim for autorizado o benefício pela lei.”

(Direito tributário essencial/ Eduardo Sabbag. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 341-342)

Não fosse isso bastante, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se firmou no sentido de que a moratória se sujeita ao princípio da reserva legal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. 240 MESES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 58 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA PARTICULARES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO. - O princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, veda as discriminações injustificadas, quais sejam, aquelas que não se apoiam em circunstâncias concretas dos destinatários, caracterizadas de razão suficiente para o tratamento diferenciado. - O regime jurídico estabelecido na Constituição, para as pessoas jurídicas de direito público, implica no respeito aos princípios próprios da Administração Pública, ensejando tratamento diferenciado. - Não há inconstitucionalidade na concessão de parcelamento de débitos mediante critérios distintos para as pessoas jurídicas de direito público, pois elas não se encontram em situação de igualdade, sendo incabível a exigência de tratamento idêntico. - **Nos termos dos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, o parcelamento e a moratória dependem de autorização legal e de comprovação do cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei específica.** - Apelação improvida.

(ApCiv 0310593-04.1992.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 773.) - grifamos

Portanto, a Portaria MF nº 12/2012, sem prévio amparo em lei em sentido estrito, não poderia conceder moratória, tal como alega a parte impetrante.

Nada obstante, e a bem da verdade, tudo indica que a referida portaria sequer pretendia conceder moratória, mas apenas alterar o prazo para o recolhimento de determinados tributos.

Com efeito, ao contrário da moratória, que, como vimos, se sujeita à reserva legal (art. 97, VI, do CTN), a alteração dos prazos para o recolhimento de tributos pode ser delegada à autoridade administrativa. É esse o entendimento pacífico do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI. E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

Nesse sentido, vale observar que a própria Portaria MF nº 12/2012 aponta que de sua elaboração se fundamenta no disposto no art. 66 da lei nº 7.450/85, que apenas delegou ao Ministro da Fazenda a atribuição de fixar o prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias:

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Veja-se que o dispositivo legal expressamente limita a delegação à fixação de prazos de pagamento, sem fazer qualquer menção a moratória.

Mas há uma importante distinção entre a fixação de prazos - que não afeta a exigibilidade dos créditos - e a moratória - que é uma típica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com várias outras consequências fiscais.

Ora, não se nega o estado de calamidade econômica e fiscal gerado pelo surto do vírus COVID-19. No entanto, embora tal circunstância possa justificar, politicamente, a concessão de moratória fiscal, tal escolha deve recair sobre os demais poderes estatais, mediante elaboração de lei em sentido estrito, não podendo o Poder Judiciário criar um benefício tributário à revelia de qualquer previsão legal específica e ao mero talento do contribuinte.

Insta também apontar que a concessão casuística de moratória por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras empresas que não possuem tal vantagem.



Além disso, o efeito multiplicativo de benesses como a pretendida pode vir a causar um significativo desfalque na arrecadação pública, o que é particularmente grave em situações de crise como a que passamos, pois a falta de verbas públicas pode prejudicar o adequado combate às consequências da pandemia do COVID-19, inclusive aquelas de natureza econômica.

Desta forma, considerando a inexistência de base legal específica para a pretensão da parte impetrante, bem em razão dos demais fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DEDUZIDO.**

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja(m) cientificada(s) desta decisão, cuja cópia servirá como mandado/ofício. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante(s) judicial(is) da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-81.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348  
EXECUTADO: CLOVIS CRUZ DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro parcialmente o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 23336154), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RODRIGO CEZAR CORDEIRO, LIVIAMARA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca o autora seja obstada a consolidação, em favor da CEF, da propriedade do imóvel que ofereceu como garantia do contrato de financiamento que celebraram, bem como que seja reconhecido o direito de retomada da avença, condenando-se a ré a aceitar o pagamento das parcelas vencidas desde 09/2015 até a propositura da presente ação, pelos valores originais (consideradas as datas de vencimento, sem a incidência de encargos moratórios), e a emitir os boletos para pagamento das parcelas vencidas a partir da propositura desta ação, respeitada a planilha de evolução do débito original, com todos os consectários legais.

Alega o autor que celebrou com a requerida o contrato de financiamento habitacional nº 855552112218-2 em 2011, mas que as chaves do imóvel foi entregue somente em 2013, razão pela qual ingressou com a ação (nº 0000511-19.2014.4.03.6327) para discutir a incidência de juros na fase de construção do imóvel, tendo sido o pedido julgado improcedente, por sentença transitada em julgado.

Argumenta que a CEF deixou de lhe disponibilizar os boletos para pagamento mensal do financiamento e que chegou a tentar emitir os boletos através da *site* da CEF, na Internet, mas sem sucesso, tampouco obteve êxito ao tentar tal providência pessoalmente na agência da requerida.

Justifica, assim, o atraso no pagamento das prestações desde 09/2015 e afirma que chegaram a propor à CEF, em 2017, acordo para quitar o valor do débito referente as parcelas em atraso, o que não deu certo, já que a CEF estava a cobrar encargos decorrentes da mora.

Sustenta o requerente não ter dado causa à mora, mas sim a própria ré, que teria deixado de emitir os boletos para pagamento das parcelas.

Com a inicial vieram documentos.

Pesquisa de prevenção positiva.

O autor efetuou depósito judicial nos autos no montante de R\$12.000,00 (doze mil reais).

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada, a tutela de urgência foi indeferida, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação da ré.

Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo autor, no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal, na data de 23/07/2018, apenas para obstar a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual foi realizada, mas sem êxito.

A CEF informou nos autos o valor consolidado do débito em atraso caso não tivesse havido a consolidação da propriedade.

O E. TRF3 deu parcial provimento ao agravo de instrumento do autor ao fundamento de que, diante da ausência de notícia nos autos quanto à consolidação da propriedade, teria ele o direito à purgação da mora, devendo complementar o depósito judicial efetivado, após a apresentação de planilha demonstrativa pela CEF.

Cientificadas as partes, a CEF anexou aos autos planilha demonstrativa do valor total da dívida, ressalvando tratar-se de resultado de mera simulação, por já ter ocorrido a consolidação da propriedade.

Instadas as partes à produção de provas, não requereram novas diligências.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Busca o autor provimento jurisdicional que obste a ré de prosseguir com os atos voltados à consolidação da propriedade do imóvel que ofereceu como garantia do contrato de financiamento imobiliário que celebraram, bem como que seja reconhecido em seu favor o direito de retomada da avença, permitindo-se, com isso, o pagamento das parcelas vencidas desde 09/2015, por seus valores originais (sem a incidência de encargos moratórios) e condenando-se a ré a emitir os boletos para pagamento das parcelas devidas a partir da propositura desta ação, pelo valor inicialmente pactuado.

Observo, de início, que o instrumento firmado entre autor e CEF (id 9526943 – fs.03/04) caracteriza-se como **contrato de mútuo** (empréstimo de coisa fungível).

Estabelece o artigo 586 do Código Civil que o mutuário deve restituir ao mutuante o que recebeu, em coisas do mesmo gênero, *in casu*, dinheiro.

Foi pactuada, também, na celebração do financiamento em questão, **garantia fiduciária** do cumprimento da avença, na forma da Lei nº 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

No caso, verifico, de antemão, que antes da propositura da ação (em 16/06/2018), já havia sido averbada no Registro de Imóveis (em 05/06/2018) a consolidação, em favor da CEF, da propriedade do imóvel que o autor havia alienado fiduciariamente à empresa pública, como garantia da dívida que perante ela contraíra (id 9526943 – fs.03/04).

Extraí, por outro lado, da petição inicial, que não há pedido de anulação do ato extrajudicial efetivado em seu desfavor.

Ao argumento de que desconhecia sobre a ulatimação do procedimento extrajudicial deflagrado contra si, requereu fosse obstando o prosseguimento deste (mediante depósito do valor que julgou suficiente a título de caução) e, sustentando não ter dado causa à mora (a CEF o teria, por ter parado de emitir os boletos de pagamento), pugnou pelo reconhecimento do direito de purga-la e de retomar os pagamentos das prestações do contrato de financiamento em questão.

Ocorre que, na hipótese dos autos, antes que o autor ingressasse com a presente demanda, já havia ocorrido a consolidação da propriedade do bem em favor da credora fiduciária, o que obsta o acolhimento da pretensão de retomada do contrato originalmente firmado entre as partes, tendo em vista que, a partir de tal ato, a relação obrigacional anteriormente estabelecida entre as partes restou extinta.

A corroborar o entendimento ora externado, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. RETOMADA DA VIGÊNCIA DO CONTRATO PARA CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PARCELAS: IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO: NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

1. *Apelação interposta pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 144.895 do 2º CRI de Jundiaí/SP, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel, nos termos da lei n.º 9.514/97. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.*

2. *O imóvel descrito na inicial foi financiado pelo apelante mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.*

3. *A inadimplência do apelante é confessa, conforme narrativa da inicial e da apelação. Admite o recorrente que ficou por mais de dois anos – contados à época da propositura da ação – sem honrar com as prestações do mútuo imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, em virtude de dificuldades financeiras.*

4. *A instituição bancária credora promoveu a execução extrajudicial do débito, culminando a propriedade do imóvel consolidada em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal.*

5. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

6. Consolidada a propriedade mediante o registro do imóvel no nome da credora fiduciária incabível se torna a retomada do contrato de mútuo para a continuidade do pagamento das parcelas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato encontra-se extinta. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003549-27.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

Ainda que assim não fosse, faz-se relevante mencionar que a partir da edição da Lei nº 13.465/2017, que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, não mais se discute o direito à purgação da mora, mas apenas o direito de preferência de aquisição do imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida (e das despesas, prêmios de seguro, encargos legais, tributos e contribuições condominiais e daquelas correlatas à transferência do imóvel no cartório competente). Transcrevo, para melhor compreensão, o artigo de lei em comento:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Assim, malgrado a presente demanda não tenha a aptidão para desfazer a consolidação da propriedade anteriormente havida em favor da credora fiduciária, tem-se que apesar de não mais ser possível a retomada do contrato (com o restabelecimento do pagamento das prestações vencidas e vincendas pelos autores originalmente contratados), deve ser ressaltado que a novel alteração legislativa garante ao ex-mutuário (devedor fiduciante) o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel, mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997.

Em tal hipótese, se exercido o direito de preferência contemplado pela lei, não ocorre a retomada do contrato originário, mas sim a nova aquisição do mesmo bem. Tal questão, no entanto, refoge ao âmbito de cognição deste Juízo, tendo em vista os limites objetivos da demanda que foram traçados na inicial.

O pedido destes autos é, portanto, improcedente.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito.

Condono o autor ao pagamento das despesas da ré e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 85, §§ 2º e 8º.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado ao autor o levantamento do valor que depositou nos autos (id 8901173).

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se (DPU).

São José dos Campos, data da assinatura digital.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NIVALDO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003859-45.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, LUIZ

RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: AGDA MARIA DE SOUZA

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003266-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA, PEREIRA E ANDRADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

O presente feito foi distribuído de forma autônoma para fins de execução de verba honorária a que fora condenada a CEF nos autos nº0401036-90.1995.403.6103.

A parte exequente foi instada a juntar cópias que faltavam ser digitalizadas para permitir a correta compreensão do objeto da execução, conforme decisão ID26044391. Foram juntadas diversas peças extraídas do feito nº0401036-90.1995.403.6103.

Das peças trazidas aos autos pela parte exequente, observo que de fato a CEF foi intimada a dar cumprimento à obrigação a que fora condenada, conforme ID27910063 – pág.1 e ID27910066 – pág.1.

Também se revela bastante esclarecedor o despacho sob ID27910082, no qual restou especificado que o presente feito (autos nº5003266-79.2018.403.6103) trata-se da execução dos honorários sucumbenciais decorrentes da transação efetuada pelos coautores José Luiz Stech, José Miguel, José Raimundo de Andrade e José Victor de Melo.

Feitas estas considerações, e restando constatado que a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento da obrigação a que fora condenada, passo a deliberar:

I - Petições ID18306942 e ID20032752: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV – Na hipótese do(s) executado(s) não opor embargos à execução quando citado(s), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AURELIANO DA SILVA FONTES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa, em 13/12/2016.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, o benefício foi cessado administrativamente.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, foi designada perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Realizada a perícia médica sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes.

Manifestou-se o INSS pela improcedência da demanda, com juntada de documentos.

Instado pelo Juízo a se manifestar acerca de eventual litispendência com o processo nº000168-52.2016.4.03.6327, a parte autora prestou informações, com documento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### - Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega que a parte recebeu em 2016, a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos autos 000168-52.2016.4.03.6327 no JEF de São José dos Campos o valor líquido de R\$ 21.121,00. Em razão do valor recebido conclui-se que o requerente tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO:21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas, **sem qualquer comprovação nos autos**. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Sem outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito da causa**.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, de forma parcial e temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção daquela originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Por se tratar de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial são de extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os tribunais têm se posicionado nesse sentido:

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.**

In casu, no que tange ao requisito da **incapacidade**, a perícia judicial concluiu que o autor apresenta TAB (Transtorno Afetivo Bipolar) o que lhe acarreta incapacidade **total e temporária**. Com relação à data de **início da incapacidade**, considerou o autor incapaz no período anterior de **08/06/2016 a 01/07/2016**. E o início da incapacidade atual por piora do quadro desde **18/12/2017**.

**Além da incapacidade, é necessário verificar se no momento do início da incapacidade a parte autora detinha a qualidade de segurado.**

No caso em tela, o autor comprova o último vínculo empregatício no período de 15/09/1997 a 21/12/2013, na empresa General Motors do Brasil, seguido da concessão do auxílio doença por acidente de trabalho entre 09/04/2014 a 30/10/2014, e recolhimentos na qualidade de contribuinte individual de 01/08/2017 a 30/04/2018.

Pois bem. Primeiro importa observar que na data do primeiro requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aos 13/12/2016, o autor não se encontrava incapacitado, em consonância com o apurado pela perita médica.

Segundo, conforme bem ressalva o próprio autor na inicial, a qualidade de segurado manteve-se até 15/05/2017, de modo que, no início da incapacidade atual por piora do quadro desde 18/12/2017, já não detinha a qualidade de segurado. E, ainda, os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual não contemplam o período de carência e tampouco perfazem o tempo necessário para considerarmos as contribuições anteriores na forma do artigo parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91, vigente à época.

Por fim, importa consignar que o laudo pericial demonstra não haver agravamento da doença, mas sim, ciclos de incapacidade. Inaplicável a regra do parágrafo primeiro do artigo 59 da Lei n. 8.213/91

Assim, tendo em vista a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial neste processo, conclui-se que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado do RGPS naquele momento, ainda que se considere o período máximo de graça previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Portanto, não preenchido o requisito da qualidade de segurado do RGPS na data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial, impõe-se a total improcedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. I.**

**MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RAFAELA GUIMARAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANÍSIO PEREIRA GUIMARAES - MG160304

**DESPACHO**

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-63.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001337-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-62.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001333-03.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001324-41.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001335-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL



## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004003-75.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: OLHO DE PEIXE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA, HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RONNIE PETERSON FERREIRA DA SILVA, CARLA ALEXANDRA FERNANDES BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

São José dos Campos, data assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002772-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: SUPERFICIE LUMINOSOS LTDA - EPP, KLEBER LUIZ DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005857-07.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO VALVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005555-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE RODOLFO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000322-75.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ULTRASERVICÓIS DE LIMPEZA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.027,92, em 10/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista a UNIÃO FEDERAL.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-11.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista a UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-29.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista a UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-80.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000989-22.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-96.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-79.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-41.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001051-62.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-36.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-55.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-96.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-74.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-21.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-76.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001321-86.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL



**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-11.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-44.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000956-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-67.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-82.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-17.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-85.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-24.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-48.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000939-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sempre de, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sempre de, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001067-16.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sempre de, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001060-24.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-54.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-43.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NASARIO NABOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informação ID nº 29933754. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Aguarde-se o decurso de prazo nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000878-38.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Semprejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-42.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Semprejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-22.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Semprejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-53.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO



Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-45.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-82.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAQUIM RENATO SILVA DE SOUZA, MIRIAM ALVES DA SILVA SOUZA, EMILIANO ALVES DA SILVA, STELA MARIS BUENO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ADATI - SP295737  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ADATI - SP295737  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ADATI - SP295737  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ADATI - SP295737  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fl(s). 237. Intime-se à UNIÃO FEDERAL (PFN).

Decorrido o prazo para eventual manifestação, cumpra a Secretária o quanto determinado, expedindo-se o necessário.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-69.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002589-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

#### Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) A TÍTULO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (id23334817), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução relativa aos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal devido ao exequente (v. ID 18692163).

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000874-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006435-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: DENISE MARIA PEREIRA

#### DESPACHO

Petição ID nº 19764556. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006258-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO CALADO

**DESPACHO**

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
2. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002772-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: SUPERFICIE LUMINOSOS LTDA - EPP, KLEBER LUIZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005560-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALTER LUCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007825-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CAMPO MAGGIORE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003  
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta em face do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, objetivando o pagamento de débito oriundo da suposta inadimplência de despesas condominiais vencidas nos meses de dezembro/2018, janeiro/2019 e de abril a setembro/2019, referente à unidade número 302, bloco 2, do **CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CAMPO MAGGIORE (ID. 24824045-inicial)**, totalizando a importância de R\$ 2.131,34 (dois mil, cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Após a distribuição da inicial, a parte exequente informou não possuir mais interesse em satisfazer sua pretensão, requerendo a homologação da desistência da ação e a consequente extinção do processo, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC (ID. 28809121).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007893-92.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA TERESA NANNI DA SILVA - SP70160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Após a virtualização destes autos, a parte autora/exequente formulou pedido de extinção do feito, esclarecendo haver ingressado "equivocadamente nesta Sede Federal, com a presente execução de sentença, quando o corre ingressar na Sede de origem".

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Inicialmente observo que, de acordo com os documentos digitalizados e, conforme consta da certidão (id. 25159765), a presente execução de sentença diz respeito aos autos de número 0002481-02.2015.826.0101, em trâmite perante o Juízo Cível Estadual, da Comarca de Caçapava/SP.

Assim sendo, considerando o pedido expresso formulado pela parte exequente (ID. 29308411), **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003266-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA, PEREIRA E ANDRADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

O presente feito foi distribuído de forma autônoma para fins de execução de verba honorária a que fora condenada a CEF nos autos nº0401036-90.1995.403.6103.

A parte exequente foi instada a juntar cópias que faltavam ser digitalizadas para permitir a correta compreensão do objeto da execução, conforme decisão ID26044391. Foram juntadas diversas peças extraídas do feito nº0401036-90.1995.403.6103.

Das peças trazidas aos autos pela parte exequente, observo que de fato a CEF foi intimada a dar cumprimento à obrigação a que fora condenada, conforme ID27910063 – pág.1 e ID27910066 – pág.1.

Também se revela bastante esclarecedor o despacho sob ID27910082, no qual restou especificado que o presente feito (autos nº5003266-79.2018.403.6103) trata-se da execução dos honorários sucumbenciais decorrentes da transação efetuada pelos coautores José Luiz Stech, José Miguel, José Raimundo de Andrade e José Victor de Melo.

Feitas estas considerações, e restando constatado que a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento da obrigação a que fora condenada, passo a deliberar:

I - Petições ID18306942 e ID20032752: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV – Na hipótese do(s) executado(s) não opor embargos à execução quando citado(s), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000746-47.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

#### DECISÃO

Trata-se de processo em fase inaugural do cumprimento de sentença, a qual, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, mas com ressalva prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (ID20781632 – pág. 145 e ID20781633 - pág. 1/4).

Prejudicialmente ao pedido de execução do julgado, a União impugna, na forma da lei, a gratuidade processual deferida ao autor, ora executado.

#### Fundamento e decido.

Analisando as peças digitalizadas e inseridas no Pje, denoto que a concessão da gratuidade processual contra a qual se insurge a União (*e cuja revogação postula a fim de poder executar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor*) foi concedida pelo E. TRF da 3ª Região, por meio de acórdão transitado em julgado proferido na Apelação nº 0004981-57.2012.403.6103 (ID20781633 – pág. 83/90), interposta contra a sentença que, acolhendo impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deduzida pela União, havia revogado a gratuidade processual anteriormente deferida ao autor.

Com base na aludida decisão, a superior instância, ao negar provimento à apelação do autor contra a sentença proferida nos presentes autos e manter os honorários advocatícios a que condenado, consignou o sobrestamento do adimplemento da obrigação na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

Agora vem a União, ao fundamento de que o autor/executado possui rendimentos suficientes para poder pagar as despesas processuais (e os honorários advocatícios a que condenado), postular a revogação da benesse da gratuidade processual. Relata que o autor/executado teve evolução patrimonial.

Em que pese esta magistrada entenda, à luz da regra anteriormente contida no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (*“a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”*) – repetida, na essência, pelo artigo 98, § 3º do Novo CPC) – que a decisão que concede os benefícios da gratuidade processual fica, durante o quinquênio aludido pela lei, sob os efeitos da cláusula *rebus sic stantibus* (ou seja, sobrevindo alteração da situação fática que a ensejou, pode ser modificada), **tenho que o caso não comporta a revogação da benesse, como pretendido pela União.**

É pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Em contrapartida, para fins de denegação do benefício ou de sua revogação, exige o Tribunal que sejam apresentados pela parte contrária fatos concretos demonstrando que mesmo com o pagamento das custas e despesas processuais a parte não restará prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

No caso, embora a União invoque a existência de patrimônio em nome do autor/executado para justificar o pedido de revogação da gratuidade processual, tenho que isso não é suficiente para ilidir a presunção legal de hipossuficiência que fundamentou o deferimento da gratuidade processual em favor dele.

É que a análise em questão não pode ser feita somente com base no patrimônio que se apure existir em nome do beneficiário, mas deve contar com informações concretas sobre as despesas habituais do conjunto familiar, a fim de se permitir saber se o pagamento das despesas relacionadas ao processo comprometerá ou não o equilíbrio financeiro da parte beneficiada, o que verifico não estar presente no caso concreto.

Não se faz possível, assim, concluir que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão da gratuidade processual ao autor/executado.

#### PORTANTO, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL APRESENTADA PELA UNIÃO.

Nesse passo, à vista da regra contida no artigo 98, § 3º do CPC e não tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que deferiu ao autor a gratuidade processual (consoante documento sob ID20781632 – pág. 141), aguarde-se em arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-91.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001038-63.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-10.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005668-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IVAN ALVES DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do INSS.

Abra-se vista ao procurador do INSS para cumprimento das diligências anteriormente determinadas, em 30 dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000825-57.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-43.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-79.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-86.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-54.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-09.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-76.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-17.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-55.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-02.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004715-65.2015.4.03.6103  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL NETPAR COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FELIX DA SILVA - SP122459

#### DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006112-69.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO REBELLO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

#### DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 23407208), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a UNIÃO FEDERAL requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da UNIÃO FEDERAL, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A  
REQUERIDO: VP CONDOR ZELADORIA - ME, VALERIO PESTANA CONDOR

#### DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa certificada pelo Sr. Oficial de Justiça com ID 25803389, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21 de janeiro de 2020, às 14:00 horas.

2. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços dos réus junto aos sistemas eletrônicos RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE.

3. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

6. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" com ou sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para decisão e/ou prolação de sentença.

7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LILLIAN TOSETTO TEIXEIRARROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente (sentença às fls. 188/196 v.), já transitada em julgado.

3. Assim, remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GLAUCIA SENA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO - SP166503  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Coma inicial vieram documentos.

Diante da inexistência de pedido de concessão de gratuidade processual, foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora se manifestou, informando não ter mais interesse no presente feito, requerendo a desistência da ação (ID. 21120046).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: DINALVA DE ARAUJO TAVARES DA SILVA  
SUCESSOR: JOSE TAVARES DA SILVA NETO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifique-se a requisição 20200026496, bem como a atuação dos autos, nos termos do quantum decidido em sede de agravo de instrumento. Após, dê-se as partes e subam à transmissão.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2020.**

**Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Juíza Federal.**



**DESPACHO**

1. Considerando a manifestação do INSS (PGF) com ID 28763558 e ss., notifique-se a autoridade impetrada, o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS**, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra o despacho com ID 27925491 e informe a atual situação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante em 12/12/2018 (nº 184.530.381-5), cuja informação deverá ser juntada diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
3. Com a vinda das informações do impetrado, venhamos autos à conclusão para prolação de sentença.
4. Ficam as partes certificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H25ED0256>
5. Intimem-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5006354-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUMAXXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DARCI INACIO DE FARIA MASSA, JOSE ROBERTO MASSA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA MAZZEO COTELLESA - SP213761  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA MAZZEO COTELLESA - SP213761  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA MAZZEO COTELLESA - SP213761

**DESPACHO**

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Petição com ID 29786211: concedo aos réus, ora embargantes, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
- 2) Providencie a ré CONSTRUMAXXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento constitutivo de sociedade e/ou alteração contratual que comprove que JOSE ROBERTO MASSA tem poderes para representá-la e constituir advogado.
- 3) Manifeste a parte autora sobre os embargos monitorios ofertados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do NCPC.
- 4) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO**, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 5) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 6) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 7) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 8) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venhamos autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 9) Intimem-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5004168-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA - ME, ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação dos réus, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, verham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DOMINGOS BARROS DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON BONAFE - SP58653  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**Decido.**

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito do valor relativo a honorários advocatícios e à condenação, conforme alvarás de levantamento expedidos e já retirados pela parte exequente (ID'S 25307202 e 25307205).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002854-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: VWL TRANSPORTES LTDA - ME, LILIANA APARECIDA TELES FERREIRA, WANDER RAFAEL FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO SERGIO DA SILVA - SP202480

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos apresentados pela parte ré/executada relativos à quitação do débito noticiada nos autos (ID.'S 27154052 e 27154053).

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001567-51.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039  
EXECUTADO: SANTOS & SIQUEIRA - ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS E ELETRONICOS LTDA - ME, ALEXANDRE LUIS SOARES PEREIRA JUNIOR, IZILDA DE FATIMA SIQUEIRA PEREIRA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Após a virtualização destes autos, sobreveio manifestação da exequente requerendo seja homologada sua desistência dessa ação, com a consequente extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Vieramos autos conclusos.

**DECIDO.**

Ante o exposto, considerando o pedido expresso formulado pela parte exequente (ID. 27400858), **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007967-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FRANKLIN RIBEIRO KOZAMA, TATIANA GIOVANINI KOZAMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA RODRIGUES KOZAMA - SP425555  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA RODRIGUES KOZAMA - SP425555  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de concessão de aposentadoria por idade formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que se encontra em estado grave de saúde e que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido de benefício formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O pedido de liminar foi indeferido (id. 25142662).

O INSS requereu seu ingresso no feito, requerendo doravante a intimação por meio da Procuradoria- Seccional Federal.

Sobreveio informação prestada pela autoridade impetrada, comunicando que o requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado pelo impetrante foi analisado e concedido sob o número NB 187.709.084-8.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consoante esclarecido, em sede de informações pela autoridade apontada como coatora, foi procedida a análise e o deferimento do requerimento administrativo, com a concessão do benefício pleiteado.

Vê-se, pois, que a autoridade coatora foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, à confecção e disponibilização do documento almejado.

Tem-se, assim, que o impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaziou-se, restando ele, portanto, despidido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

## DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela União com fulcro no artigo 535 do NCPC, ao fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada.

Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (Id 10329561).

A União ofereceu impugnação parcial (Id 17744740), alegando excesso de execução e indicando o valor tido por correto.

Intimada, a impugnada concordou com a objeção apresentada pela impugnante.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo (Id 21442537).

A impugnada manifestou concordância e requereu a expedição dos ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais. A impugnante deu-se por ciente e pugnou pelo acolhimento da impugnação ofertada.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso concreto, os cálculos de conferência apresentados pela Contadoria do Juízo devem ser acolhidos (Id 21443260), porquanto refletem o valor apresentado pela União, ora impugnante, com o qual a impugnada concordou expressamente, considerando-se, ainda, que o equívoco quanto ao valor apresentado a título de honorários de sucumbência foi corrigido pelo Auxiliar do Juízo.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$2.953.235,66 (dois milhões novecentos e cinquenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), apurado para 08/2018, conforme planilha de cálculos sob Id 21443260, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União e declaro, como correto, para fins de execução do julgado, o valor de **R\$2.953.235,66 (dois milhões novecentos e cinquenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), apurado para 08/2018, conforme planilha de cálculos sob Id 21443260.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Quanto ao destaque dos honorários contratuais (requerido sob Id 21459764), deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem que os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Int.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000732-94.2020.4.03.6103  
IMPETRANTE: UNO-COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor da causa, recolhendo a diferença de custas processuais.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito, requerendo a suspensão do feito, até o julgamento definitivo do RE 574.706 e, caso julgado o mérito, seja julgado improcedente o pedido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, em preliminar, a ocorrência de decadência para impetração do mandado de segurança. No mérito, requereu a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar relativa à decadência deve ser rejeitada, dado que se trata de mandado de segurança preventivo, em que não há termo inicial a ser considerado na contagem do prazo de 120 dias.

Nesse sentido, STJ, Edcl no ARES 422.359/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03.02.2014; AgRg no RESP 1.115.711/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 28.5.2012, TRF 3ª Região, AMS 0029031-55.1995.4036.100, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 17.12.2015; AMS 0005090-51.2010.403.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 03.12.2015.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgamento sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

E esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)*

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDIR LOURENCO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519, VANESSA CRISTINA LINS - SP338786, JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.9.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas MINERAÇÃO ROSICLER LIMITADA, de 02.8.1993 a 15.5.1995 e MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., de 17.5.1995 a 06.9.2019 (DER).

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudo técnico.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7]), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs nºs 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas MINERAÇÃO ROSICLER LIMITADA, de 02.8.1993 a 15.5.1995 e MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., de 17.5.1995 a 06.9.2019 (data do requerimento administrativo).

Para a comprovação do período laborado na empresa MINERAÇÃO ROSICLER LIMITADA, o autor juntou somente a cópia da CTPS (Id. 28392878, fl. 03), na qual há a descrição da função de "serviços gerais", sem haver a descrição das atividades exercidas, motivo pelo qual, por ora, não será considerado como especial.

No período laborado na MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., de 17.5.1995 a 06.9.2019, o PPP emitido até 19.8.2019 demonstra que o autor laborou exposto a ruído de 93,2 decibéis de 17.5.1995 a 31.8.2001 (operador de produção) e de 91,7 decibéis de 01.9.2001 a 19.8.2019 (líder de produção), porém o laudo apresentado (Id. 30441410, fl. 17) confirmou somente o período em que o autor trabalhou na função de "líder de produção".

Sem o cômputo total dos períodos pleiteados, o autor não tem tempo suficiente para aposentadoria especial.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008558-11.2019.4.03.6103  
AUTOR: ZITUTO KURATA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU - SP81704  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008901-20.2004.4.03.6103  
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, MARIA PAULA SODERO VICTORIO - SP83572, MARIA GORETI VINHAS - SP135948  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002566-35.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CS BRASIL FROTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP,

### DECISÃO

CS BRASIL FROTAS LTDA impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando provimento jurisdicional que assegure à Impetrante, nos termos do artigo 1º Portaria MF nº 12/2012, a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais, por três meses, em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governador do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, decorrente da pandemia do COVID-19.

Requer concessão de liminar antes da oitiva da autoridade impetrada.

É a síntese. **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança depende do atendimento dos requisitos enumerados no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento jurídico e o perigo de ineficácia da medida.

Em 11.03.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19, seguindo-se a edição do Decreto Legislativo nº 6 de 20.03.2020 pelo Congresso Nacional, que reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, com vigência até o término do exercício financeiro de 2020, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nº 101/00).

No âmbito do Executivo Federal, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188 de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Em paralelo, medidas de combate e prevenção contra a pandemia foram adotadas por Estados da Federação, a exemplo do Estado de São Paulo, que editou o Decreto nº 64.879 de 20.03.2020, que, nesse grave quadro sanitário, reconheceu estado de calamidade pública.

É, portanto, notório que a pandemia do COVID-19 representa ameaça de saúde pública de abrangência global, a exigir medidas preventivas e protetivas efetivas, estruturais e harmônicas, não apenas em âmbito nacional, mas também internacional.

Nesse cenário, o Impetrante invoca as disposições da Portaria MF nº 12/2012 como fundamento para o pedido de suspensão da exigibilidade de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Referido normativo disciplina, no caput de seu art. 1º, que as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Inicialmente, há que se pontuar que o Código Tributário Nacional – diploma recepcionado com status de Lei Complementar que regulamenta os arts. 146 da Constituição – dispõe, art. 97, que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A moratória – conceituada por Leandro Paulsen como “prorrogação do prazo de vencimento do tributo” (*Curso de direito tributário completo*. 10. Ed. Saraiva. 2018. p. 266) – é elencada no art. 151 do CTN como uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Quanto a ela, o art. 152 do CTN autoriza sua concessão em caráter geral ou individual, desde que autorizada por lei, podendo circunscrever sua aplicabilidade a determinada região do território ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Infere-se disso que a moratória tributária apenas pode ser instituída por meio de lei formal, exigência corolário do próprio princípio republicano.

Embora argumente o contrário, o impetrante deseja, sim, valer-se de moratória, pois pede a prorrogação do vencimento de tributos, o que se amolda perfeitamente ao conceito do instituto em questão.

Ainda que se interprete o comando contido no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 como disciplina infralegal de obrigação acessória, relativa ao prazo de pagamento de tributos, não seria possível dar ao normativo invocado o alcance pretendido pelo contribuinte.

Isso porque a disposição acima transcrita veicula dilação do prazo de pagamento de tributos federais em conjunturas calamitosas regionais ou locais, representando mecanismo de cooperação federativa instituída pelo ente central, que posterga sua arrecadação no âmbito dos municípios abrangidos pelo decreto estadual, o que só é jurídica e financeiramente factível em razão da possibilidade de a União dar continuidade ao seu fluxo de receitas provenientes de outras regiões do país que se encontrem em situação de normalidade.

Totalmente distinta é a calamidade pública acarretada pela declarada pandemia do coronavírus, que, como já salientado, tem abrangência não nacional, mas mundial. Nessa conjuntura, é inevitável que se atribua à União o protagonismo e a responsabilidade de coordenar Estados e Municípios à promoção de ações de saúde pública em combate e prevenção ao COVID-19, por meio da alocação racional dos escassos recursos humanos, médicos, hospitalares e farmacêuticos de modo isonômico por toda extensão do território nacional, segundo dados estatísticos objetivos que tomem possível identificar prioridades estratégicas.

A consequência, em larga escala, do pleito deduzido pelo impetrante, é privar a União de todos os seus ingressos tributários num momento decisivo e crítico do combate à pandemia, inviabilizando faticamente o cumprimento da obrigação constitucional insculpida no art. 196 da Constituição, e desencadeando risco concreto de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

Por isso, não é possível assegurar ao impetrante a benesse prevista no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 no presente cenário em que todos os municípios, em todo território nacional, estão abrangidos pela situação de calamidade pública, seja porque tal conjuntura, evidentemente, impossibilita faticamente a aplicação daquele ato normativo; porque moratória geral tão abrangente apenas seria possível por meio de lei específica (art. 97, CTN); e porque é imperioso assegurar ao Estado os meios imprescindíveis para assegurar a todos o direito à saúde pública (art. 196 da Constituição), assim como a manutenção da ordem pública e da ordem econômica (art. 170 da Constituição).

Ante o exposto, **indeferir** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo

legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, verifiquem-se os conclusos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BANOS & BANOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende o adiamento do pagamento de suas obrigações tributárias referentes a tributos federais de quaisquer espécies e natureza, bem como daquelas de natureza previdenciária e securitária, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e art. 151, I, do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus ou COVID-19, os Estados e Nações decretaram estado de calamidade pública e que, em nosso país, tal situação de emergência foi decretada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2.020 e, no Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020.

Afirma que, em razão do isolamento social e fechamento de empresas, vai haver a paralisação da economia, provocando queda de faturamento e, consequentemente, dificuldades financeiras para a manutenção do pagamento de salários e de tributos.

Afirma que a única medida tomada pelo governo foi a prorrogação do recolhimento do Simples Nacional (Resolução, nº 152, de 18 de março de 2020).

Diz que, por ser contribuinte de tributos federais e haver o reconhecimento do estado de calamidade, teria direito a prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês da ocorrência, conforme art. 1º, da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2.012.

Sustenta que tal Portaria não se vincula a determinado lapso temporal ou, ainda, a determinado acontecimento, sendo aplicável a toda calamidade pública ocorrida em qualquer tempo e em qualquer lugar do território nacional.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, aparenta faltar à impetrante a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Pretende a impetrante a concessão de prorrogação para pagamento de suas obrigações tributárias federais, bem como previdenciárias e securitárias, com fundamento na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 que assim dispõe:

*"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.  
§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.  
§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.  
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB."*

A referida Portaria foi editada com base no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que atribui competência ao "Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Anoto, desde logo, haver dúvidas mais do que razoáveis a respeito da recepção desse preceito legal pela Constituição de 1988, dada a estatura que a ordem constitucional atribuiu ao princípio da legalidade em matéria tributária.

Mesmo que se admita o contrário (na esteira de julgados do STF a respeito), é fato que a pretensão aqui deduzida é de obter verdadeira moratória tributária.

Ocorre que a moratória vem estabelecida pelo Código Tributário Nacional como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas que depende, essencialmente, de previsão em lei em sentido estrito, conforme se extrai dos artigos 151, I, 152 e seguintes do CTN.

Portanto, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe ao Poder Judiciário instituir moratória para o pagamento de quaisquer tributos, sob pena de afrontar, a um só tempo, tais regras do CTN, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II e 37), bem assim o próprio princípio da separação das funções do Estado (art. 2º).

Compreende-se a situação afiliva vivenciada pela grande maioria das empresas que se dedicam à prestação de serviços ou à venda de bens não classificados como essenciais. Mas a pretensão de obter moratória por via judicial, resguardado entendimento diverso, ainda acaba por afetar negativamente o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, da CF).

Afinal de contas, ao postergar o recolhimento de tributos para uma única empresa (ou apenas às empresas que demandarem em Juízo), o Poder Judiciário acabaria por influenciar negativamente na concorrência, dado que outras pessoas jurídicas, que procurarem adimplir tempestivamente suas obrigações tributárias, estariam em situação de clara desvantagem ante a concorrência beneficiada com a moratória.

Por tais razões, ao menos no exame inicial dos fatos, a via a ser adotada para alcançar a pretensão da parte impetrante é a legislativa, meio juridicamente idôneo para alcançar a moratória relativa a tributos federais.

Falta à impetrante, assim, a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo-se as custas processuais complementares.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ., qualificada nos autos, propôs os presentes embargos à execução, com a finalidade de obter a revisão dos valores exigidos em execução de título extrajudicial em curso perante este Juízo (5002257-78.2017.403.6103).

A CEF peticionou informando houve o pagamento do débito na via administrativa e a homologação da desistência por sentença nos autos da execução. Consta, ainda, um termo de renúncia da embargante em relação ao direito sobre os quais se funda qualquer ação que discuta o contrato objeto dos autos (Id 30430513, fl 107).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que não está mais presente o interesse processual da embargante, tendo em vista a notícia, nos autos principais, de que a dívida foi liquidada em razão de acordo celebrado pelas partes.

Assim, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a extinção da dívida ocorreu em razão de acordo celebrado entre as partes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007907-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARLEY LEAL DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar o reconhecimento do período de trabalho comum, assegurando à impetrante seu alegado direito líquido e certo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência de fator previdenciário.

Alega a impetrante, em síntese, haver formulado requerimento administrativo de aposentadoria em 21.12.2018, por já haver completado os requisitos pelas regras da soma de pontos 85/95, porém, o pedido foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço laborado na COMUNIDADE CRISTÃ DE AÇÃO SOCIAL – COMAS, de 12.03.2003 a 02.03.2007.

Aduz que, para comprovação do tempo de serviço apresentou a Carteira de Trabalho, o extrato do FGTS, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Aviso Prévio, Comunicação de Dispensa, Guia de Recolhimento rescisório do FGTS e Contribuição Social. Além disso, embora no CNIS conste o encerramento do vínculo em 11.03.2003, a última contribuição lançada foi na competência 03/2007.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de liminar foi deferido. Em face dessa decisão o INSS interpsu recurso de agravo de instrumento. O recurso foi julgado, suspendendo o cumprimento da liminar.

O Ministrio Pbllico Federal, sustentando no haver interesse pblico que justifique sua interveno, opinou pelo "prosseguimento do feito".

Notificada, a autoridade no prestou informaes.

A impetrante peticionou requerendo a concesso da segurana, tendo em vista o risco da continuidade do trabalho no momento de pandemia atual.

u o relatrio. DECIDO.

Verifico que esto presentes as condies da ao, nada se podendo objetar quanto a legitimidade das partes e a presena do interesse processual. Esto igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento vlido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mrito.

Pretende a impetrante a contagem de tempo de servio COMUNIDADE CRISTA DE AO SOCIAL – COMAS, de 12.03.2003 a 02.03.2007, para fins de concesso da aposentadoria por tempo de contribuio.

A cpia do processo administrativo juntada aos autos, demonstra que o INSS indeferiu o benefcio n 189.053.258-1 sob o fundamento de no ter sido atingido o tempo mnimo de contribuio exigida para a concesso do benefcio.

A contagem de tempo de contribuio demonstra que o INSS computou 27 anos, 05 meses e 13 dias de contribuio.

Quanto ao vnculo de emprego coma COMUNIDADE CRISTA DE AO SOCIAL, verifica-se que o INSS computou apenas o perodo de 01.11.2001 a 11.03.2003.

No obstante, referido vnculo de emprego perdeu at 02.03.2007, conforme comprova a cpia da Carteira de Trabalho e Previdncia Social (ID 24979997), O Termo de Resciso de Contrato de Trabalho (ID 24980704), o Aviso Prvio do Empregador (ID 24980708), a Comunicao de Dispensa (ID 24980712), o Extrato de FGTS (ID 24980715) e a Guia de Recolhimento Resciso do FGTS e da Contribuio Social (ID 24980719).

No extrato do CNIS, referido vnculo consta como encerrado em 11.03.2003, por, consta a ltima remunerao em 03/2007, com observao de "remunerao aps o fim do vnculo" (ID 2499997). No se pode recusar o direito ao benefcio nas hipoteses em que o segurado no u o responsvel legal pela reteno e recolhimento das contribuies, como u o caso do segurado empregado e do empregado domstico.

De fato, sendo o empregado filiado obrigatrio ao Regime Geral de Previdncia Social – RGPS, no se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que u de seu empregador.

Como j decidiu o Egrgo Tribunal Regional Federal da 3 Regio em caso anlogo, "existindo relao empregatcia, a prova do recolhimento das contribuies previdnciarias u do empregador, no podendo, nesse caso, a ausncia de contribuio importar em negativa do benefcio a segurada empregada" (AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

No caso em exame, parte do vnculo no admitido pelo INSS est devidamente lanado na Carteira de Trabalho e Previdncia Social – CTPS juntada aos autos, registros esses que ostentam uma inegvel presuno de veracidade dos fatos ali retratados.

Somando os perodos de vnculos de emprego e de contribuies reconhecidos pelo INSS ao perodo aqui admitido como vlido, verifica-se que a impetrante completou 35 anos, 3 meses e 4 dias, at 21.12.2018, data do requerimento administrativo.

Nessas condies, em 21/12/2018 (DER), a parte autora tinha direito a aposentadoria integral por tempo de contribuio (regra permanente do art. 201, 7, da CF/88). O clculo do benefcio deve ser feito de acordo coma Lei 9.876/99, garantido o direito a no incidncia do fator previdnciario, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuao totalizada u superior a 85 pontos e o tempo mnimo de contribuio foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, includo pela Lei 13.183/2015).

Invlvel, entretanto, pela via do *mandamus*, apreciar pedido de condenao a obrigao de pagar parcelas vencidas, nos termos da smlula n 269 do Supremo Tribunal Federal (O *mandado de segurana* no u substitutivo de *ao de cobrana*).

Em face do exposto, concedo em parte a segurana, para determinar ao INSS que averbe o perodo prestado pela impetrante a empresa COMUNIDADE CRISTA DE AO SOCIAL – COMAS, de 12.03.2003 a 02.03.2007, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuio integral sem incidncia do fator previdnciario.

*Tpico sintese (Provimento Conjunto n 69/2006):*

*Nome do segurado: Marley Leal da Rocha.  
Nmero do benefcio: 189.053.258-1  
Benefcio concedido: Aposentadoria por tempo de contribuio sem incidncia do fator previdnciario.  
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.  
Data de inio do benefcio: 21.12.2018.  
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.  
Data do inio do pagamento: Por ora, na data da cincia desta deciso.  
CPF: 046.441.738-43.  
PIS/PASEP/NIT: 12229001924.  
Nome da me: Amaurcia Florentino Rocha.  
Endereo: Rua Professor Benedito Republicano Brasil, 15, Vila Antonio Luiz, Caapava/SP.*

Custas ex lege. Sem condenao em honorrios advocatcios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/2009.

Dispensado o duplo grau de jurisdio obrigatrio, nos termos do art. 496, 3 do CPC.

P. R. I. O.

So Jos dos Campos, na data da assinatura.

**So JOS DOS CAMPOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N 0007686-91.2013.4.03.6103  
AUTOR: ANDRE SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526  
R: CAIXA ECONMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) R: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
Advogado do(a) R: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

Cincia s partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

So Jos dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001276-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intim-se o INSS para que apresente os cálculos de execução, conforme determinado no despacho Id. nº 19426254.

Tendo em vista a notória insuficiência de pessoal na Procuradoria Federal, poderá o autor apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo, na oportunidade, a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007506-51.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não digitalizou e inseriu os autos físicos no PJe, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000886-42.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RIGHETTO & RIGHETTO LANCHONETE LTDA - ME, SILVIO RIGHETTO NETO

#### DESPACHO

Verifico que a digitalização dos documentos não está em correspondência exata à regulamentação expedida pelo TRF 3ª Região.

Ao que se vê, as cópias não estão completas e perfeitamente legíveis, razão pela qual é necessário determinar que a digitalização seja feita nos exatos termos em que estabelece a Resolução nº 142/2017, com as alterações da Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do TRF 3ª Região.

Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007107-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE NOVA ESPERANCA III  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição Id. nº 29210503: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Não havendo o pagamento, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeférida as pesquisas por meio do sistema ARISP e CNIB, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-35.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDVALDO BRIEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id. nº 29564885: Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias requerido para apresentação dos laudos técnicos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de execução, conforme determinado no despacho Id. nº 27003263.

Tendo em vista a notória insuficiência de pessoal na Procuradoria Federal, poderá o autor apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo, na oportunidade, a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000166-12.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SABRINA APARECIDA MEDEIROS

#### DESPACHO

Verifico que a digitalização dos documentos não está em correspondência exata à regulamentação expedida pelo TRF 3ª Região.

Ao que se vê, as cópias não estão completas e perfeitamente legíveis, razão pela qual é necessário determinar que a digitalização seja feita nos exatos termos em que estabelece a Resolução nº 142/2017, com as alterações da Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do TRF 3ª Região.

Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIONOR SANTOS PEDRO  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Anote-se.

Concedo ao autor o prazo de dez dias para que junte aos autos o processo administrativo, uma vez que o que foi juntado se refere a terceira pessoa estranha ao feito.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000662-61.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DAMECENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

A condenação ao pagamento de honorários de advogado realmente restou suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

A União requereu o cumprimento da sentença, neste ponto, sem fazer qualquer referência à possível revogação da gratuidade. Nestes termos, indefiro, por ora, o processamento do cumprimento de sentença, sem prejuízo de reexame desta decisão, uma vez demonstrada a alteração da situação de fato que autorize solução diversa.

Nada mais requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-61.2019.4.03.6103  
AUTOR: ELIZABETE SILVEIRAS, BENEDITA LUCIA SIQUEIRA, NEUSA MARIA PEREIRA, CLARICE PEREIRA DE SOUZA, ANICE CRISTINA DE MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Tendo em vista as razões expostas pelos autores, mantenho a competência deste Juízo para processar e julgar este feito.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a concessão da tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 20.02.2019, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Narra que o INSS deixou de reconhecer o período especial trabalhado na empresa DYSTAR LTDA., de 05.01.1987 a 12.3.2001 e na empresa OLIVEIRA & OLIVEIRA FUNERÁRIA LTDA., de 01.7.2002 a 11.11.2005.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").



Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas DYSTAR LTDA., de 05.01.1987 a 12.3.2001 e OLIVEIRA & OLIVEIRA FUNERÁRIA LTDA., de 01.7.2002 a 11.11.2005.

Para comprovação da atividade na empresa DYSTAR LTDA., o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 30472638, fls. 36 e 57) e laudo técnico (Id. 30472638, fls. 37-55). Verifico que os PPP's juntados comprovam a submissão do autor a um nível médio ponderado de 81,89 decibéis para o período de 05.01.1987 a 30.6.1994 e de 86,61 decibéis para o período de 01.7.1994 a 12.3.2001, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, portanto, deve ser reconhecido como especial somente o período de 05.01.1987 a 05.3.1997. O laudo técnico juntado confirma a exposição ao ruído e, quanto aos agentes químicos, a exposição era eventual e com uso de equipamentos de proteção individual.

Quanto à empresa OLIVEIRA & OLIVEIRA FUNERÁRIA LTDA., o autor juntou o PPP (Id. 30472638, fls. 33-34) que indica a exposição a agentes químicos e bactérias, porém, não há descrição do nível de intensidade para avaliação da insalubridade, mesmo motivo pelo qual o INSS não o considerou como atividade especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspeção no ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanante, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos aqui, constata-se que o autor alcançou, até a data do requerimento administrativo (20.02.2019), 43 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição, que somados a sua idade, totalizam mais de 96 pontos, além de computar mais de 180 meses de contribuição.

Em 20.02.2019 (DER), portanto, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que impõe a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa DYSTAR LTDA., de 05.01.1987 a 05.3.1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

#### **Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado: Edson Alves.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 20.02.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 050.128.548-29.

Nome da mãe Dulce de Castro Alves.

PIS/PASEP 1078640358-3

Endereço: Rua Youssef Ibrahim El-Rhoury Raad, nº 21, Jardim Emilia, Jacaré/SP

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDILSON DE OLIVEIRA QUINTAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a implantar a aposentadoria especial ao autor.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 427.494,23 atualizado até dezembro de 2019.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 338.353,44 (trezentos e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor principal e R\$ 33.835,34 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até dezembro de 2019.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e reiterou o destaque dos honorários contratuais.

É o relatório. DECIDO.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor da execução em R\$ R\$ 338.353,44 (trezentos e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor principal e R\$ 33.835,34 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até dezembro de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório (valor principal) e requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Expeça-se, ainda, o ofício requisitório, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convenacionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos (ID 26107943), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SUZANNE SANTOS TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SUCCAR NETO - SP405854  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chama à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 44.580,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais).

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, remetendo-se o feito ao r. Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AFONSO MARCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos e os documentos anexados na certidão ID nº 30565684, não verifico possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

#### **Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.**

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., nos períodos de 08/01/1979 a 07/05/1987 e de 19/11/2003 a 20/04/2013, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

**Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA D AVILA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-24.2020.4.03.6103  
AUTOR: LUIZ VASCONCELOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil  
São José dos Campos, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-69.2020.4.03.6103  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALMEIDA VENEZIANI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP131550-E  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil  
São José dos Campos, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003452-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DONIZETTI NUNES FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16021425:

"(...) VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int".

São José dos Campos, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PLINIO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

**Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito.** Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos e o teor da petição de ID 28900344, não verifico possibilidade de prevenção com o processo indicado na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos de 09/09/1987 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/05/2004, de 01/07/2005 a 15/02/2006, de 11/02/2014 a 07/09/2014, de 08/02/2015 a 31/10/2015, de 01/11/2015 a 04/06/2017 e de 05/11/2017 a 12/05/2018, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

**Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUSTON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão Id 30220998 que apontou prevenção positiva com outros processos na Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, proceda a autora ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007513-33.2014.4.03.6103

AUTOR: EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do UNIÃO, que foi julgada procedente para condenar a ré a proceder à averbação do período trabalhado pelo autor ao Ministério da Ciência e Tecnologia - Comando da Aeronáutica, de 23.02.1981 a 11.12.1990, como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum, adotando-se o fator de conversão 1,40, alterando-se a data de início de sua aposentadoria para o dia 01.02.2011.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se a UNIÃO para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da UNIÃO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003101-98.2010.4.03.6103

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 785/2108

EXEQUENTE:ALMIR GONCALVES DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 23693285>

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca das informações prestadas pelo INSS.

São José dos Campos, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004086-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: NUMAC PROJETOS E EVENTOS EIRELI - EPP, CARLOS HENRIQUE SANTOS NUNES  
Advogado do(a) RÉU: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098

#### DESPACHO

Petição Id nº 61560502: Manifeste-se a executada sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, com validade até 27-04-2020.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: L. S. P., FRANCISNETE SPINOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 30629793) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, guarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000526-49.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCELO TEIXEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 30568407) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004396-05.2012.4.03.6103  
AUTOR: ANTONIO PINTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por contribuição anteriormente deferida ao autor (NB 42/123.976.770-3), suspendendo os descontos promovidos na aposentadoria por idade (NB 41/157.713.855-1), com autorização do seu cancelamento.

A tutela antecipada foi deferida apenas para determinar a suspensão do desconto sobre a aposentadoria por idade do autor (NB 41/157.713.855-1).

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

III - Noticiado o cumprimento, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005836-41.2009.4.03.6103  
AUTOR: CLAUDIOMIRO ROBERTI, MARIA TEREZA ROBERTI  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO PAIVA - SP132958  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO PAIVA - SP132958  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELSO RUSTON, MARISA DE OLIVEIRA RUSTON, DEFA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, AMAGAI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551, MAGDA BATISTA DE OLIVEIRA SAVIOLO DAMACENO - SP107607, JOAO BOSCO LENCIONI - SP57041, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056  
Advogados do(a) RÉU: MAGDA BATISTA DE OLIVEIRA SAVIOLO DAMACENO - SP107607, JOAO BOSCO LENCIONI - SP57041  
Advogados do(a) RÉU: MAGDA BATISTA DE OLIVEIRA SAVIOLO DAMACENO - SP107607, JOAO BOSCO LENCIONI - SP57041  
Advogados do(a) RÉU: MAGDA BATISTA DE OLIVEIRA SAVIOLO DAMACENO - SP107607, JOAO BOSCO LENCIONI - SP57041  
Advogados do(a) RÉU: MAGDA BATISTA DE OLIVEIRA SAVIOLO DAMACENO - SP107607, JOAO BOSCO LENCIONI - SP57041

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006177-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE DIONISIO MOISES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 30630908) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DE MIRANDA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (Id. nº 30630918) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-03.2016.4.03.6103  
AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos valores depositados nos autos, conforme determinado na parte final da sentença.

Após a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-68.2019.4.03.6103  
AUTOR: CLEUBER LOPES LIMA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007578-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001344-37.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: CAROLINA DE BARROS NUNES DIAS FARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 788/2108



**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e sou fé que retifiquei o pólo passivo conforme requerido (ID 26072858). Certifico, ainda, que fica a Embargante intimada, para manifestação acerca da contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003536-69.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ESTEFANO MADJAROF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA CARVALHO DE FREITAS - SP321446  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à discussão, com efeito suspensivo.  
Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do CPC. Anote-se.  
Cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003536-69.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ESTEFANO MADJAROF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA CARVALHO DE FREITAS - SP321446  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à discussão, com efeito suspensivo.  
Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do CPC. Anote-se.  
Cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003536-69.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ESTEFANO MADJAROF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA CARVALHO DE FREITAS - SP321446  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à discussão, com efeito suspensivo.  
Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do CPC. Anote-se.  
Cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003536-69.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ESTEFANO MADJAROF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILLA CARVALHO DE FREITAS - SP321446  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, com efeito suspensivo.  
Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do CPC. Anote-se.  
Cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-43.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAYME JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Por primeiro, verifico não existir prevenção entre este feito e o Procedimento Comum n. 0014452-82.2008.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, posto que possui objeto distinto do aqui discutido, consoante comprovado pela parte autora nos IDs 23179889, 23179890, 23179892 e 23179893.
2. Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.
3. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, defiro o pedido ID 30048513 e determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Observo, por fim, que resta pendente, neste feito, a apreciação do requerimento da parte autora relativo à apresentação do procedimento administrativo pelo INSS (ID 23179889).
5. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.
6. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005219-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NAIR FORNAZIERI BERNARDI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID 13119152 e documentos ID 13119153 e 13119154, bem como a petição ID 22419735, como emenda à inicial.

2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004506-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APARECIDO LUCIANO AMANCIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

APARECIDO LUCIANO AMÂNCIO propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda., Indústrias Mangotex Ltda. e Açokorte Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 16/09/2015, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/172.679.927-9, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor em ID 11657337.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 14412413, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 20706008.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir – parte autora, em ID 22535464, e Instituto Nacional do Seguro Social, em ID 22282887.

Em decisão ID 28884095 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Somente o INSS se manifestou acerca da decisão, em ID 29105004.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 28884095.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 06/03/1997 a 14/04/2003, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda., 01/12/1987 a 21/02/1995, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Indústrias Mangotex Ltda. e 19/11/2003 a 27/03/2007, 10/03/2008 a 10/03/2009, 30/05/2012 a 30/05/2013 e de 31/08/2015 a 16/09/2015, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Açokorte Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 11191450), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda. (ID 11191450 - Pág. 54/55), Indústrias Mangotex Ltda. (ID 11191450 - Pág. 51/52) e Açokorte Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda. (ID 11191450 - Pág. 61/62).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Quanto à exposição aos agentes químicos, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 não fizeram referência à necessidade de quantificação dos elementos nocivos, enquanto no Decreto n.º 2.172/97, lê-se expressamente do Anexo IV, código 1.0.0, que relativamente aos agentes químicos, “O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho.” (destaquei).

Já na redação original do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, estava previsto no Anexo IV: “O que determina o benefício é a presença do agente do processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física.” Após a alteração promovida pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99, passou a constar do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Registre-se que o Decreto n.º 3.048/99 excepciona a necessidade de quantificação apenas para os casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (§ 4º do art. 68), porém, trata-se de alteração promovida pela Lei n.º 8.123/2013, não aplicável à espécie.

O Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto n.º 3.048, assim redigido: “§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.” (NR)

Observados tais regramentos, os requisitos pertinentes à necessidade ou não de mensuração do *quantum* de exposição do agente químico foram resumidos nos artigos 236 e 243 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, nestes termos:

*Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:*

*I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e*

*II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.*

*§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:*

*I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou*

*II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.*

*§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.*

*Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando:*

*I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição.*

*II – a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e*

*III – A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO.*

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda. (ID 11191450 - Pág. 54/55), devidamente assinado por Ana Paula de Oliveira Calvo Amgarten, representante da empresa, datado de 03/01/2014, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos, da seguinte forma:

PERÍODO	AGENTES AGRESSIVOS		
	Físico	Químicos	
	Ruído	Ácido Peracético	Hipoclorito de Sódio
06/03/1997 a 14/04/2003	86,2 dB(A)	0,05 ppm	0,28 ppm

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador Indústrias Mangotex Ltda.(ID 11191450 - Pág. 51/52), devidamente assinado por Marcos Aparecido Basso, representante da empresa (ID 11191450 - Pág. 53), datado de 30/07/2014, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
01/12/1987 a 21/02/1995	85,50 dB(A)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador Açokorte Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda. (ID 11191450 - Pág. 61/62), devidamente assinado por Eunice Correa Moraes Michelin da Silva, representante da empresa, datado de 09/10/2015, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
19/11/2003 a 27/11/2003	88,00 dB(A)
28/11/2003 a 22/01/2004	Sem informação no PPP
23/01/2004 a 23/01/2005	88,00 dB(A)
24/01/2005 a 12/05/2005	Sem informação no PPP
13/05/2005 a 13/05/2006	86,10 dB(A)
30/03/2006 a 27/03/2007	86,00 dB(A)
10/03/2008 a 10/03/2009,	86,00 dB(A)
30/05/2012 a 30/05/2013	89,60 dB(A)
31/08/2015 a 16/09/2015	90,97 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv n.º 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF n.º 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula n.º 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE n.º 664335.

Por outro lado, quanto aos agentes químicos, é cabível a aplicação da primeira tese firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador; para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI. No entanto, a descaracterização só pode ser aplicada para atividades desempenhadas a partir de 3 de dezembro de 1998, quando entrou em vigor a Lei 9.732 – instituindo mudanças no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

Assim sendo:

- com relação ao agente físico ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 01/12/1987 a 21/02/1995, 19/11/2003 a 27/11/2003, 23/01/2004 a 23/01/2005, 13/05/2005 a 13/05/2006, 14/05/2006 a 27/03/2007, 10/03/2008 a 10/03/2009, 30/05/2012 a 30/05/2013 e de 31/08/2015 a 16/09/2015, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003;

- com relação aos agentes químicos, será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 06/03/1997 a 02/12/1998, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97). Reitere-se que a existência de EPI eficaz só pode ser aplicada para atividades desempenhadas a partir de 3 de dezembro de 1998, quando entrou em vigor a Lei 9.732 – instituindo mudanças no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

Por outro lado, serão considerados como comum para fins de aposentadoria os períodos de:

- 03/12/1998 a 14/04/2003, uma vez que existe a informação, no PPP, da existência de EPI eficaz, e

- 28/11/2003 a 22/01/2004 e de 24/01/2005 a 12/05/2005, uma vez que o PPP não informa a intensidade dos agentes químicos a que o autor esteve exposto.

Destarte, deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com 35 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Companhia Agro Pecuária Santa Madalena		01/12/1984	31/10/1986	1	11	1	-	-	-	
2	Companhia Agro Pecuária Santa Madalena		01/11/1986	30/10/1987	-	11	30	-	-	-	
3	Industria Mangotex S/A/Vinasto Industrial S/A	Esp	01/12/1987	21/02/1995	-	-	-	7	2	21	
4	Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda.	rec adm (ID 11191450 - Pág. 66)	Esp	04/09/1995	05/03/1997	-	-	-	1	6	2
5	Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda.	Esp	06/03/1997	02/12/1998	-	-	-	1	8	27	
6	Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda.		03/12/1998	14/04/2003	4	4	12	-	-	-	
7	Açokorte Ind/Metalúrgica e Comércio Ltda.		03/11/2003	18/11/2003	-	-	16	-	-	-	
8	Açokorte Ind/Metalúrgica e Comércio Ltda.	Esp	19/11/2003	27/11/2003	-	-	-	-	-	9	
9	Açokorte Ind/Metalúrgica e Comércio Ltda.		28/11/2003	22/01/2004	-	1	25	-	-	-	
10	Açokorte Ind/Metalúrgica e Comércio Ltda.	Esp	23/01/2004	23/01/2005	-	-	-	1	-	1	
11	Açokorte Ind/Metalúrgica e Comércio Ltda.		24/01/2005	12/05/2005	-	3	19	-	-	-	
12	Açokorte Ind/Metalúrgica e Comércio Ltda.	Esp	13/05/2005	13/05/2006	-	-	-	1	-	1	
13	Açokorte Ind/Metalúrgica e Comércio Ltda.	Esp	14/05/2006	27/03/2007	-	-	-	-	10	14	



14	Açokorte Ind/Metalúrgica e Comércio Ltda.		28/03/2007	09/03/2008	-	11	12	-	-	-
15	Açokorte Ind/Metalúrgica e Comércio Ltda.	Esp	10/03/2008	10/03/2009	-	-	-	1	-	1
16	Açokorte Ind/Metalúrgica e Comércio Ltda.		11/03/2009	29/05/2012	3	2	19	-	-	-
17	Açokorte Ind/Metalúrgica e Comércio Ltda.	Esp	30/05/2012	30/05/2013	-	-	-	1	-	1
18	Açokorte Ind/Metalúrgica e Comércio Ltda.		31/05/2013	30/08/2015	2	3	1	-	-	-
19	Açokorte Ind/Metalúrgica e Comércio Ltda.	Esp	31/08/2015	16/09/2015	-	-	-	-	-	17
					10	46	135	13	26	94
	Correspondente ao número de dias:				5.115			5.554		
	Tempo total :				14	2	15	15	5	4
	Conversão:	1,40			21	7	6	7.775,600000		
	Tempo total :				35	9	21			
	Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região									

Também está cumprido o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei n.º 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher; além da carência prevista no artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX n.º 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício n.º 42/172.679.927-9, ou seja, a partir de 16/09/2015, calculada segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 16/09/2015 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP n.º 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor- RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 11191438, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora APARECIDO LUCIANO AMÂNCIO, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Indústrias Mangotex Ltda., de 01/12/1987 a 21/02/1995, Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda., de 06/03/1997 a 02/12/1998, e Açokorte Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda., de 19/11/2003 a 27/11/2003, 23/01/2004 a 23/01/2005, 13/05/2005 a 13/05/2006, 14/05/2006 a 27/03/2007, 10/03/2008 a 10/03/2009, 30/05/2012 a 30/05/2013 e de 31/08/2015 a 16/09/2015. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/172.679.927-9, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 16/09/2015, DIB em 16/09/2015 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 16/09/2015 até a data da implantação do benefício objeto da tutela ora deferida, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 11191438 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: INDEMETAL INDUSTRIA DE ETIQUETAS METALICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331  
RÉU: I.Q.B.C. PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Sentença Tipo A*

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por INDEMETAL INDÚSTRIA DE ETIQUETAS METÁLICAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., visando, em síntese, à declaração de nulidade da duplicata mercantil nº 0058364/01 e condenação das Requeridas, de forma solidária, no ressarcimento do valor pago em duplicidade em razão desta duplicata, no importe de R\$ 1.566,00 (um mil quinhentos e sessenta e seis reais), acrescido das despesas cartorárias, no importe de R\$ 130,62 (cento e trinta reais e sessenta e dois centavos), totalizando R\$ 1.696,62 (um mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos).

Segundo narra a inicial, a autora, empresa do ramo de etiquetas, para a consecução de seus objetivos, faz uso dentre outras matérias primas de produtos químicos, manuseados em sua linha de produção. Em fevereiro de 2019, adquiriu, junto à corré I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., Cloro de Metileno, material utilizado em sua linha de produção, conforme se depreende da Nota Fiscal nº 0058.364, de 04 de fevereiro de 2.019, pelo valor de R\$ 1.566,00, para pagamento a prazo, em parcela única, com vencimento para 11 de março de 2.019, quitado naquela data.

Esclarece a autora que, embora o título já se encontre quitado, em maio de 2019, foi surpreendida pelo apontamento, via DDA, de cobrança, desta vez realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à compra acima mencionada.

Informa que entrou em contato, via e-mail, com a corré I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., que explicou tratar-se de um problema ocorrido entre ela, I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que estas questões estariam sendo resolvidas e reafirmou a inexistência de quaisquer pendências financeiras da autora junto à I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., passíveis de qualquer ação de cobrança por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduziu que a cobrança efetivada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é indevida, uma vez que o título já está quitado, como reconhecido pela corré I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., e que a duplicidade da cobrança decorreria de um “desentendimento” entre as Requeridas.

Alega a autora que, embora tenha encaminhado notificação extrajudicial à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com cópia para a I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., para que esta se abstivesse de efetuar qualquer ato de cobrança ou apontamento para protesto, recebeu notificação de apontamento para protesto da referida Cártula, tombada sob nº 0058364/01, efetivada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (protocolo 0094-26/06/2019-02), com vencimento previsto para o dia 01 de julho de 2019.

Alega, ainda, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não pode se apresentar como vítima, pois teve prévio conhecimento da duplicidade da cobrança e de que o título que lhe foi descontado, lastreada em Nota Fiscal onde expressamente consta data de vencimento do preço, não condia com a realidade da contratação.

Requeru a concessão liminar de tutela de urgência, para que se suste o protesto, ou seus efeitos, da duplicata mercantil nº 0058364/01, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vencível em 11/06/2019, no valor de R\$ 1.566,00, com os acréscimos administrativos.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora apresentou emenda à inicial em ID 19294731, para informar que quitou o débito junto ao Cartório de Protestos.

Por meio da decisão ID 19246576 este Juízo entendeu prejudicado o pedido de concessão de antecipação de tutela para que fosse sustado o protesto, ante a quitação do débito, e determinou a citação das rés.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (ID 22242987), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência desta pretensão.

Réplica em ID 22643791.

Apesar de devidamente intimada, a codemandada I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (ID 23020752).

Devidamente intimadas acerca da produção de novas provas, a autora informou não ter provas a produzir (ID 23192379), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se manifestou.

Em decisão ID 27307342 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação.

A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da autora de obter declaração de nulidade da duplicata mercantil n.º 0058364/01, onde figura como sacada, protestada junto ao 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos, além do seu direito ao ressarcimento do valor pago em duplicidade em razão desta duplicata, acrescido das despesas cartorárias.

Analisando as condições da ação, deve-se ponderar que, neste caso específico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima e deve permanecer no polo passivo da demanda. Isso porque, estamos diante de uma demanda em que se discute a inexistência de dívida oriunda de duplicata.

O título objeto da presente lide diz respeito a título transferido por endosso translativo. No endosso translativo, o endossante transfere ao endossatário a propriedade do título, sem qualquer ressalva, gerando, por conseguinte, a responsabilidade solidária de ambos por eventual nulidade dos títulos e protesto indevido.

Portanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL consta no polo passivo por ter recebido e indicado título para protesto, sendo este de propriedade do banco, uma vez que houve endosso translativo em relação à duplicata n.º 0058364/01 (conforme ID 18828049).

Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passa-se, portanto, ao exame do mérito.

O protesto objeto da lide refere-se à Duplicata de Venda Mercantil de n.º 0058364/01, no valor de R\$ 1.566,00, endossada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por operação de desconto bancário com a empresa I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

De acordo com documento ID 18828453, o valor de R\$ 1.566,00, referente aos produtos que constam da nota fiscal n.º 0058364/01, foi devidamente quitado pela autora, diretamente à ré I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., em 11/03/2019.

Consta em ID 18828456 uma nova cobrança baseada no mesmo documento (nota fiscal n.º 0058364/01), pelo que se verifica que a aludida cobrança foi, de fato, feita em duplicidade e sem aceite por parte da devedora. Tal fato foi confirmado pela corrê I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., conforme se verifica nas comunicações, feitas por e-mail, entre a autora e esta corrê, vejamos:

*"Alessandro e Marcos, boa tarde!*

*Antecipadamente pedimos desculpas em nome da I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. pelo ocorrido, esse problema é entre CEF e I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. onde o escritório de advocacia da I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. esta tentando finalizar estas questões por meios Judiciais.*

*Adicionalmente aos e-mails anteriormente enviados estamos anexando, juntamente com a petição, carta formal da I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. reafirmando a inexistência de quaisquer pendências financeiras de sua empresa junto a I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e consequentemente, passíveis de qualquer ação de cobrança por parte da Caixa Econômica Federal.*

*Ressaltamos que esta carta, juntamente com a petição, deverão ser apresentados ao cartório onde o título encontra-se protestado para imediata baixa do mesmo e de qualquer outro registro de inadimplência que sua empresa possa ou venha a possuir por conta desse(s)título(s). (...)"*

Também a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sua contestação, informa que a corrê I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. efetivou a contratação de operação 734, no valor de R\$ 880.000,00, tendo 50% (R\$ 440.000,00) de duplicatas como garantia, sendo que, em determinado momento da operação, a I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. informou ter ocorrido um erro em seu sistema de cobrança, resultando em títulos em duplicidade, com datas distintas. Orientou-se que a baixa de tais títulos poderia ocorrer mediante a postagem de novos títulos, tendo em vista que se tratava de garantia de operação de crédito. Alguns títulos foram baixados, haja vista a empresa ter efetuado novas postagens, cobrindo assim a garantia, porém outros não foram passíveis de baixa, justamente pela falta de garantia, confirmando a duplicidade da cobrança.

Com relação à duplicata, verifica-se que se trata de título causal e somente ocorre o desprendimento da obrigação subjacente (compra e venda) em relação à obrigação autônoma cambial por ocasião da aposição do aceite pelo sacado. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Fran Martins, em sua clássica obra "Títulos de Crédito", volume II (cheques, duplicatas, títulos de financiamento, títulos representativos e legislação), editora forense, 8ª edição (1995), página 198:

*"Adquire, assim, importância de destaque a declaração contida na duplicata e exigida como requisito essencial do título pelo número VIII do § 1º do art. 2º. A duplicata, título causal, pois nascido sempre de uma compra e venda a prazo, com a assinatura do comprador desprende-se da causa que lhe deu origem já que o comprador não apenas reconheceu a exatidão da mesma como a obrigação de pagá-la na época do vencimento. A obrigação torna-se, desse modo, líquida, o que dá maior segurança de recebimento não apenas ao sacador-vendedor como a qualquer outra pessoa a quem o título seja transferido"*

Ou seja, somente após o aceite do sacado (comprador) é que o vendedor e os demais integrantes da cadeia cambial (endossatários) poderão exigir do comprador o pagamento da duplicata não mais em virtude da venda, mas pela duplicata em si enquanto título autônomo.

Neste caso, não há nenhum documento que comprove o aceite pela compradora (parte autora) na duplicata, ou qualquer outro documento que levasse a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a protestar os títulos, pelo que inviável qualquer alegação de autonomia cambial ou inviabilidade de discussão sobre o negócio subjacente em relação aos endossatários.

Deve-se ponderar que estamos diante de um endosso translativo, por meio do qual existe a transferência da titularidade do crédito e do exercício dos direitos a ele pertinentes. Em sendo assim, ao celebrar contratos para recebimento de duplicatas, a instituição financeira assume o ônus de confirmar a legalidade da emissão dos títulos. Nessas circunstâncias, a instituição financeira deveria agir com a devida cautela, averiguando a regularidade dos títulos em questão, o que, contudo, não ocorreu. Logo, deve responder pelos danos que causou. Nesse sentido:

*"DUPLICATA SEM CAUSA. Endosso. Protesto. Responsabilidade do Banco. Deve ser reconhecida a responsabilidade da instituição bancária que recebe para desconto duplicata sem causa e a leva a protesto contra a pessoa que nenhuma relação tem com a sacadora. Quem assim age, sem verificar suficientemente a legitimidade da operação, corre o risco da sua atividade e deve reparar o prejuízo que causa a terceiros. A alegação de que são milhares as operações realizadas diariamente não exime o banco, pois o dano à pessoa atingida continua existindo; a informação, no entanto, serve para mostrar a quantidade de ofensas que são assim praticadas diariamente, a maioria impune. Também não prevalece a escusa de que tinha o banco a necessidade de resguardar seus direitos, porquanto isso não pode se dar à conta e às custas de terceiro que não participa da relação; ele apenas deve ter ressalvados esses direitos contra o endossante. Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 200100816949 - 331359, Quarta Turma, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 10.6.2002, p. 215).

Conforme se depreende dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recebeu duplicatas sem comprovação da sua regular emissão, para desconto por contrato de abertura de limite de crédito, contentando-se com a formulação de disposição contratual pela qual se obrigava a endossante em reter e apresentar, quando necessário, a documentação que firmasse a relação negocial precedente.

Em sendo assim, entendo que a cobrança efetivada pelo documento ID 18828456, baseada na nota fiscal n.º 0058364/01, com vencimento em 11/06/2019, é totalmente ilegítima, porque a emissão desse título de crédito, pela empresa I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., ocorreu em duplicidade e sem o aceite da autora.

Tal fato traduz em evidente inexigibilidade da dívida.

Outrossim, a empresa I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. transferiu as duplicatas simuladas, por meio de operação de desconto, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, na qualidade de portadora dos títulos, procedeu ao respectivo protesto (ID 18828049), o que evidencia o dano causado pela ré e sofrido pela autora.

Assim sendo, não há como se afastar a corresponsabilidade da instituição financeira, uma vez que incide a solidariedade prevista no artigo 942, segunda parte, do Código Civil.

Ainda que assim não fosse, inquestionável o comportamento negligente da instituição financeira. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na situação de endosso translativo, recebe o título de crédito para efetuar sua cobrança, assumindo todos os direitos inerentes à cártula, inclusive o de protestá-lo, devendo arcar, consequentemente, com os riscos de levar a protesto título sem certificar-se quanto à lisura do negócio jurídico que lhe deu origem.

Destarte, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é responsável pelo envio a protesto dos títulos desprovidos dos requisitos legais.

A parte autora, a fim de evitar a redução no "score" de avaliação e risco das instituições financeiras, entendeu por bem quitar o valor junto ao Cartório de Protestos (ID 19294739).

Em assim sendo, faz jus a parte autora ao ressarcimento do valor pago junto ao Cartório de Protestos.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pela parte autora em sua emenda à inicial constante no ID nº 19294731, para declarar a inexigibilidade da duplicata mercantil nº 0058364/01, cobrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vencível em 11/06/2019, no valor de R\$ 1.566,00 (um mil quinhentos e sessenta e seis reais), anulando-a.

Outrossim, condeno as rés, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., de forma solidária, a ressarcir a autora a quantia de R\$ 1.696,62 (um mil seiscientos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), referente ao pagamento da dívida cobrada em Cartório e despesas administrativas, quantia esta devidamente corrigida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre o valor acima consignado incidirá juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da primeira ré. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, CONDENO as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerando que o proveito econômico objeto desta demanda é irrisório em razão do valor do título protestado ser baixo. Tendo em vista que estamos diante de dois réus que deram causa ao protesto indevido do título, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, cada um dos réus arcará de forma proporcional com o valor dos honorários, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas pelas rés.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-61.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TOP FERTIL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163, FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença Tipo A*

## ***S E N T E N Ç A***

**TOP FERTIL INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a repetição do indébito de R\$ 17.070,43 (dezessete mil e setenta reais e quarenta e três centavos), o qual segundo requer deverá ser devolvido em dobro e acrescido de juros legais e correção monetária, referente aos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que contrata serviços de cooperativas e se submete ao pagamento da contribuição social de 15% incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho.**

**Segundo a inicial, a autora, com a finalidade de desenvolver suas atividades, firmou contrato com a UNIMED Curitiba – Sociedade Cooperativa de Médicos, e, desde o início da vigência desse contrato, recolhe a contribuição para a Seguridade Social no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pela cooperativa Unimed através de seus cooperados (médicos), prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.**

**Argumenta que o dispositivo acima mencionado foi declarado inconstitucional, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 595.838).**

**Esclarece que desde 09/03/2015 a não tem mais a obrigação tributária no que se refere à contribuição social, porém, isso não soluciona a questão relativa aos valores entregues aos cofres públicos durante o período em que a Lei permaneceu em vigor.**

**Aduz a parte autora que a decisão do Supremo Tribunal Federal operou efeitos *ex tunc*, afetando a disposição legal desde a sua promulgação, o que torna indevidas todas as contribuições feitas realizadas com fulcro no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.**

**Alega que estes valores são agora devidos, em dobro e acrescidos de juros legais e correção monetária, conforme previsão legal.**

Com a inicial vieram os documentos acostados ao processo eletrônico.,

Devidamente intimada, a parte autora informou que tinha interesse na realização de audiência de conciliação (ID 273754).

Por meio da decisão ID 1213053 este Juízo designou audiência de conciliação e determinou a citação da ré.

A União, devidamente citada, informou que deixaria de contestar a demanda e interpor recurso, ante o teor da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, de 04/02/2015. Entretanto, contestou a repetição em dobro, por ausência de previsão legal.

As partes não compareceram à audiência de conciliação, conforme se depreende do termo de audiência (ID 1704674), sendo que a União pleiteou o cancelamento da audiência (ID 1272531). A parte autora nada manifestou. Por esta razão, este Juízo, por meio da decisão ID 10419474, cominou à parte autora e à União (Fazenda Nacional) o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Dessa decisão, a União apresentou embargos de declaração.

Os Embargos Declaratórios opostos pela União foram rejeitados (ID 23814217).

Devidamente intimadas, a parte autora informou que concordava com o julgamento antecipado da lide (ID 10595921). A União requereu que fosse reconsiderada a aplicação da multa com o seu cancelamento (ID 28157270).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação.

Passa-se ao exame do mérito propriamente dito.

Inicialmente, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, deu-lhe provimento para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativos a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

Ou seja, a questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, entendeu que é "inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de "quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho", prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999".

Tal decisão ressaltou-se foi proferida em sede de repercussão geral, pelo que, a toda evidência, deve ser seguida por todas as instâncias da Justiça, em homenagem à pacificação e uniformidade na solução dos litígios.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.



Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Diante desse entendimento considerando que a autora comprovou nos autos recolhimentos da exação desde agosto de 2013 até janeiro de 2015, cujos valores constam de tabela acostada no ID nº 203187, o pedido de repetição de indébito é procedente.

Além disso, a União deixou de contestar o mérito da presente demanda, ressalvando, contudo, que os valores a serem repetidos deverão ser apresentados por ocasião do cumprimento da decisão judicial. Contestou, no entanto, o pedido de repetição em dobro das quantias eventualmente recolhidas indevidamente, ante a ausência de previsão legal.

Portanto, a hipótese é de **extinção parcial da ação** com fundamento no artigo 487, inciso III, letra "a", do Código de Processo Civil, em face da manifestação da União em ID 1272257, que, ao ser citada, reconheceu a parcial procedência do pedido, podendo a parte autora repetir os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Tais valores serão corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de pagamento via precatório ou requisitório.

A taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da restituição; incidirá percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a restituição, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Por outro lado, não prospera o pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, haja vista tratar-se de regra aplicável apenas ao Direito Privado (art. 940 do Código Civil), não havendo incidência em relação ao Direito Tributário. Ademais, a repetição de indébito tributário deve estrita observância às regras estabelecidas no Código Tributário da Nacional, inexistindo espaço para a aplicação de legislação diversa. Até porque a aplicação do artigo 940 do Código Civil se destina às relações jurídicas de autêntico cunho civilista, com a finalidade de punir e prevenir as situações de enriquecimento sem causa.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, homologo o reconhecimento parcial da procedência do pedido formulado na ação, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO, com resolução de mérito, fundamentado no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, condenado a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a restituir à parte autora, TOP FERTIL INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA., a quantia indevidamente recolhida a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, valores corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de pagamento via precatório ou requisitório. A pretensão relativa à restituição em dobro é julgada improcedente.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pelo Código de Processo Civil de 2015, deverá ser observada a proporcionalidade à vista da perda de cada parte no que tange a cada um dos pedidos formulados na petição inicial, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14º, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, condeno a parte autora a pagar honorários em favor da União, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa; e também condeno a União a pagar honorários ao advogado da parte contrária/autora, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela UNIÃO, de forma proporcional, ou seja, cinquenta por cento do valor recolhido.

Ademais, reitera-se a condenação da parte autora e da União ao pagamento da multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento, em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, conforme constou na decisão ID 10419474.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o valor da restituição cuja análise foi determinada não excede a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006923-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SETEX INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

**SETEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVICOS EM MATERIAIS PLASTICOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida.

Argumenta, em suma, que a Receita Federal do Brasil entende que o imposto sobre a circulação de mercadorias (ICMS) integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto no regime cumulativo como no não cumulativo. Todavia, o fato é que o valor da arrecadação de impostos (como no caso o ICMS) não pertence ao contribuinte, sendo diretamente repassados para o ente tributante competente, apenas transitando, momentaneamente, nas contas da pessoa jurídica até ser repassado ao ente para o Estado. Dessa maneira, o ICMS não compõe receita disponível do Contribuinte, e quem fatura o ICMS é o ente tributante competente.

Alega que o ICMS a ser excluído é o ICMS faturado, ou seja, aquele objeto de destaque nas notas fiscais de saída, o que impõe o afastamento da "Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018", a qual conclui erroneamente, e na contramão do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal que o montante a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS é o valor mensal de ICMS a recolher.

Requerer seja concedida a medida liminar para autorizar fazer uso do seu direito de deixar de submeter à tributação pela contribuição ao PIS e a COFINS, a partir da data de ajuizamento da presente demanda, os valores relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias efetuadas pela empresa impetrante, resguardando-se, igualmente, a requerente contra a atuação da autoridade impetrada mediante a expedição de ordem judicial para que esta se abstenha de proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição administrativa em face da impetrante pela adoção do presente procedimento.

Ao final, requerer seja concedida definitivamente a segurança para deixar de se submeter à tributação pelas contribuições denominadas PIS e COFINS, nos termos das Leis nºs. 9.718/1998, 10.637/02 e 10.833/03 e alterações posteriores, os valores relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS destacado pela empresa contribuinte, incidente sobre as vendas de mercadorias efetuadas pela requerente, confirmando-se a medida liminar. Outrossim, requerer o aproveitamento, mediante compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela autoridade impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos às contribuições ao PIS e a COFINS recolhidos indevidamente em virtude do ilegítimo acréscimo de suas respectivas bases de cálculo dos valores advindos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias efetuadas pela Impetrante, relativos aos ‘fatos geradores’ ocorridos nos últimos cinco anos, fazendo incidir sobre tais valores atualização monetária, bem como juros calculados com base na taxa SELIC.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

A medida liminar vindicada foi **parcialmente** deferida, conforme ID nº 24826905 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes. Entretanto, ficou expressamente consignado que a concessão da liminar não autorizava que a Impetrante deixasse de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 25802714). No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que, além do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a Impetrante deverá ainda observar os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com fundamento no disposto no § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, como exemplificativamente, a IN RFB 1.717/2017.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 28441026 não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 28657854).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devam ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

**Entretanto**, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual **após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade**.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme postulado expressamente pela impetrante. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão de compensação externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO A PRETENSÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante, a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

De qualquer forma, fica expressamente consignado que a concessão parcial da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente higida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 28657854, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005272-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo M*

**SENTENÇA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **ANTÔNIO CARLOS DE LIMA**, filcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 23702545), alegando a existência de omissão, uma vez que “... a regra do art. 103 da Lei 8.213/91 impede a reanálise de argumentos já aduzidos na esfera administrativa após o decurso de 10 (dez) anos, **entretanto, tal vedação não alcança a análise de questões não realizados na esfera administrativa no momento do requerimento do benefício.**”

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contramrazões do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL juntadas em ID 29565987, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 23702545 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANDELICE ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR - SP127921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO movida por VANDELICE ALVES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando, em síntese, à condenação do requerido na concessão do benefício de auxílio-doença – NB 31/625.924.063-9, requerido em 06/12/2018.

Segundo narra a inicial, a requerente é portadora de doenças ortopédicas que lhe causam incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ou que lhe garanta a subsistência.

Afirma que a despeito de seu estado de saúde, o INSS não lhe concedeu o benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 24185702 este Juízo deferiu à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinou a sua intimação para que emendasse a inicial, em quinze dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e trouxesse a estes autos cópia das principais peças dos autos do processo n. 0003119-83.2016.403.6338, apontado pelo documento ID 23302238 a fim de afastar eventual prevenção com este feito.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação.

É o relatório. DECIDO.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Por meio da decisão ID 24185702 a parte autora foi intimada nos seguintes termos: "... 2. *Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.* 3. *No mesmo prazo acima concedido, intime-se a parte autora a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0003119-83.2016.403.6338, apontado pelo documento ID n. 23302238 a fim de afastar eventual prevenção com este feito.*", sendo certo que a parte autora não cumpriu a determinação.

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 11/12/2019. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 31/01/2020, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.

Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. "A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo" (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "Instituições de Direito Processual Civil", volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).

O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntar planilha do cálculo efetuado, porém, não cumpriu o determinado.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

### **DISPOSITIVO**

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão de ID 24185702, **INDEFIRO A INICIAL**, com fulcro nos artigos 330, IV e 321, Parágrafo Único, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por **MARCOS ANTÔNIO DEL POÇO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a condenação da ré para pagar ao autor os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA-E desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Caso não tenha havido saque, tal diferença deverá ser depositada diretamente na conta vinculada do autor.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão ID 27978782 este Juízo determinou a intimação da parte para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e regularizar sua representação processual.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação.

**É o relatório. DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Por meio da decisão ID 27978782 a parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, para: "... a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato."

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 17/12/2019. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 12/03/2020, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.

Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. "A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo" (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "Instituições de Direito Processual Civil", volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).

O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntar planilha do cálculo efetuado, porém, não cumpriu o determinado.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO**

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão de ID 27978782, **INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000288-45.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LECREC ADMINISTRACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPÇÃO - SP85838  
RÉU: MAURO DE TAL, JOSÉ RAINHA JUNIOR

#### DECISÃO

1-A parte autora, intimada a pagar as custas processuais a que foi condenada na sentença proferida no feito, silenciou.

Ante a inércia da parte autora em promover o recolhimento, determino, com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, a penhora de dinheiro em face de LECREC ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ: 58.105.941/0001-70).

Determino, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de LECREC ADMINISTRAÇÃO LTDA., até o valor total cobrado (R\$ 957,69) a título de custas processuais.

2- Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CRECHE SANTA CASA DE SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO CORREA DA SILVA - SP88337  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. A parte impetrante, intimada a pagar as custas processuais a que foi condenada na sentença proferida no feito, silenciou.

Ante a inércia da parte impetrante em promover o recolhimento, determino, com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, a penhora de dinheiro em face de CRECHE SANTA CASA DE SOROCABA - CNPJ: 26.680.168/0001-89.

Determino, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de CRECHE SANTA CASA DE SOROCABA, até o valor total cobrado (R\$ 5,32), a título de custas processuais.

2.. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004549-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARIA OTILIA DA ROCHA MEDEIROS JARDINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DECISÃO

1 A parte impetrante, intimada a pagar as custas processuais a que foi condenada na sentença proferida no feito, silenciou.

Ante a inércia da parte impetrante em promover o recolhimento, determino, com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, a penhora de dinheiro em face de MARIA OTÍLIA DA ROCHA MEDEIROS JARDINI - CPF: 039.929.788-00.

Determino, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de MARIA OTILIA DA ROCHA MEDEIROS JARDINI (, até o valor total cobrado (R\$ 189,94 - valor atualizado para março/2020, conforme planilha de cálculo, ora anexada ao feito), a título de custas processuais.

2. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, intimada a pagar as custas processuais a que foi condenada na sentença proferida no feito, silenciou.

Ante a inércia da parte autora em promover o recolhimento, determino, com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, a penhora de dinheiro em face de CELSO CORREA DE MOURA - CPF: 159.442.398-91.

Determino, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de CELSO CORREA DE MOURA, até o valor total cobrado (**R\$ 1.915,38 valor máximo da tabela de custas da Justiça Federal haja vista o valor atribuído à causa na petição inicial 3599606**), a título de custas processuais.

2. Com as respostas das instituições financeiras, torem-mx.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VERA MARIA GONCALVES MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Reconsidero o item "4" da decisão ID 19097335.

2- A parte autora, intimada a pagar as custas processuais a que foi condenada na sentença proferida no feito, silenciou.

Ante a inércia da parte executada em promover o recolhimento, determino, com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, a penhora de dinheiro em face de Vera Maria Gonçalves Martins (CPF 032.057.208-06).

Determino, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de Vera Maria Gonçalves Martins, até o valor total cobrado, R\$ 1.915,38 - haja vista o valor atribuído à causa (R\$ 249.343,93), a título de custas processuais.

3- Com as respostas das instituições financeiras, torem-mx.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005018-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NILSON GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, intimada a pagar as custas processuais a que foi condenada na sentença proferida no feito, silenciou.

Ante a inércia da parte autora em promover o recolhimento, determino, com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, a penhora de dinheiro em face de Nilson Gonçalves de Oliveira (CPF 122.794.338-50).

Determino, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de Nilson Gonçalves de Oliveira, até o valor total cobrado (**R\$ 633,12 - valor atualizado para março/2020, conforme planilha de cálculo, ora anexada ao feito**), a título de custas processuais.

2. Com as respostas das instituições financeiras, torem-mx.

**2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007656-37.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VAGANIL JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pela parte autora, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000100-40.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIANNINI SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARA FARIA - SP270693

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002478-73.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO E TURISMO SAO JOSE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

#### DESPACHO

1. Nos termos dos arts. 321 e 76 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para **emendar a inicial**, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo, no sentido de:

- (I) esclarecer quais são os seus **estabelecimentos**, qualificando cada um deles e indicando os respectivos domicílios tributários;
- (II) apresentar seu **comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ**, visto que o juntado aos autos refere-se a filial localizada em Guaratinguetá/SP;
- (III) atribuir corretamente o **valor da causa**, de acordo com o proveito econômico pretendido, e recolher as **custas judiciais**, e;
- (IV) regularizar sua **representação processual**, apresentando procuração nos autos.

2. Emendada a inicial, proceda-se à conclusão dos autos para **decisão**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº **5002487-35.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, RAFAEL RIBEIRO SILVA - SP330535  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar: (a) a prorrogação do vencimento dos tributos federais, inclusive aqueles objeto de parcelamentos efetuados, referentes às competências 03/2020, 04/2020 e 05/2020, para o último dia útil de março de 2021, ou, subsidiariamente; (b) a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria GM/MF nº 12/2012.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas tem sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, consequentemente, da queda drástica do faturamento. Alega que, sem a suspensão da exigibilidade dos aludidos tributos federais, terá que proceder à dispensa injustificada de empregados para continuar arcando com seus compromissos fiscais (doc. ID 30486625).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 30486632-30487223).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a especialidade da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada como o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

**No caso concreto**, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada, em caráter subsidiário.

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (**Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020**) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (**Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020**), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a higidez dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da **quarentena**, em que, não raro, fica determinada a suspensão, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o **caráter e a função social da empresa**, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Assim, cabe ao Estado, em momentos críticos de emergência e/ou calamidade, adotar políticas que garantam a vida da população e, ao mesmo tempo, a preservação de empregos.

Nesse sentido, destaco que o Brasil tem adotado medidas (cujo acerto não é objeto de análise da presente decisão) que visam atender ambos os aspectos.

Inicialmente, foi editada a **Lei nº 13.979/2020**, a qual dispõe sobre medidas sanitárias de enfrentamento da ESPIN decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com destaque para o seguinte dispositivo:

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*I - isolamento;*

*II - quarentena;*

*III - determinação de realização compulsória de:*

*a) exames médicos;*

*b) testes laboratoriais;*

*c) coleta de amostras clínicas;*

*d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou*

*e) tratamentos médicos específicos;*

*IV - estudo ou investigação epidemiológica;*

*V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;*

*VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e*

*VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:*

*a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e*

*b) previstos em ato do Ministério da Saúde.*

[...]

Em seguida, adveio a **Medida Provisória nº 927/2020**, em que se previram medidas trabalhistas para enfrentamento da situação de emergência a cargo dos empregadores, em especial:

*Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:*

*I - o teletrabalho;*

*II - a antecipação de férias individuais;*

*III - a concessão de férias coletivas;*

*IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;*

*V - o banco de horas;*

*VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;*

*VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e*

*VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

Nesse interstício, foi, ainda, editado pelo Governo Federal e aprovado pelo Congresso Nacional o decreto de estado de calamidade pública (**Decreto Legislativo nº 6/2020**), com vistas à dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no ano de 2020 e, com isso, à obtenção dos recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

No âmbito do Estado de São Paulo, em razão da predominância dos casos confirmados de infecção pelo vírus na região metropolitana da capital, três atos administrativos foram editados pelo Governo Estadual com o mesmo intuito.

Inicialmente, com o Decreto Estadual nº 64.862/2020, restou determinada a **suspensão de eventos públicos**. Em seguida, por meio dos Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, foi, respectivamente, declarado **estado de calamidade pública** e imposta medida de **quarentena** em todo o Estado, esta no período de 24/03 a 07/04.

Feitas essas considerações, não há dúvida de que a impetrante, sediada no Estado de São Paulo e realizadora de atividades não ligadas às áreas de saúde, alimentação e segurança (tidas como essenciais), tem sido diretamente afetada pelas (necessárias) medidas sanitárias anunciadas, com reflexo direto em sua situação financeira.

Nesses termos, invocamos a suspensão da exigibilidade de tributos federais, incluindo-se aqueles submetidos a regime de parcelamento, como medidas aptas a amenizarem a situação crítica vivenciada.

Pois bem

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias". Vindo a regulamentar referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

[...]

Quanto às obrigações acessórias correlatas, a **IN RFB nº 1.243/2012**, ao tratar em maiores detalhes do que fixado na Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, assim preceitua:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os **sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.**

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao **mês subsequente.**

[...]

Ressalto que os atos normativos em comento foram editados de modo genérico, sem se referir a situação fática específica, não havendo notícia de sua revogação.

Como se vê, há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, relevância dos fundamentos consignados pela impetrante, não havendo, inclusive, que se cogitar em afronta à separação dos Poderes.

Com efeito, uma vez reconhecida a existência de decreto estadual de calamidade pública e o domicílio da impetrante em município paulista, impõe-se a aplicação da portaria ministerial e da instrução normativa, com a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo-se aqueles submetidos a regime de parcelamento, relativos às competências **03/2020 e 04/2020**, para o **último dia útil do 3º mês subsequente (junho/2020 e julho/2020, respectivamente).**

De outro lado, o *periculum in mora* advém da iminência do término do prazo para recolhimento dos tributos em questão, associado ao fato de ainda estar em vigor o estado de calamidade pública, o qual determinou a suspensão de diversas atividades econômicas. Assim, embora se encontre em funcionamento bastante reduzido (ou paralisado), os tributos federais continuam exigíveis, a demandar a atuação **imediate** do Poder Judiciário de modo a garantir o cumprimento da portaria ministerial e da instrução normativa pela autoridade dita coatora e, com isso, minimizar a situação de crise econômica noticiada nos autos.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles objeto de parcelamentos efetuados, devidos por ZOBOR INDUSTRIA MECANICALTDA nas competências **03/2020 e 04/2020**, para o **último dia útil dos meses de junho e julho de 2020, respectivamente**, nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, e da IN RFB nº 1.243/2012.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

3. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002479-58.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZA ZEVEDO - SP315367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por PHYTONATUS NUTRACEUTICALTDA contra ato do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a **prorrogação do vencimento** dos tributos federais correntes e parcelados, bem como das obrigações acessórias correlatas, com fatos geradores nos meses de março e abril de 2020, cujos vencimentos originais seriam em abril e maio de 2020, para o último dia do 3º mês subsequente ao do vencimento, em 31.07.2020 e 31.08.2020, respectivamente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas tem sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento. Alega que, sem a suspensão da exigibilidade dos aludidos tributos federais, terá que proceder à dispensa injustificada de empregados para continuar arcando com seus compromissos fiscais.

Com a inicial, vieram documentos Ids [30463489](#) [30465108](#).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a especialidade da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará **“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”**.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de vedação da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, **“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”**.

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a higidez dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, consequentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Assim, cabe ao Estado, em momentos críticos de emergência e/ou calamidade, adotar políticas que garantam a vida da população e, ao mesmo tempo, a preservação de empregos.

Nesse sentido, destaco que o Brasil tem adotado medidas (cujo acerto não é objeto de análise da presente decisão) que visam a atender ambos os aspectos.

Inicialmente, foi editada a Lei nº 13.979/2020, a qual dispõe sobre medidas sanitárias de enfrentamento da ESPIN decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com destaque para o seguinte dispositivo:

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*I - isolamento;*

*II - quarentena;*

*III - determinação de realização compulsória de:*

*a) exames médicos;*

*b) testes laboratoriais;*

*c) coleta de amostras clínicas;*

*d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou*

*e) tratamentos médicos específicos;*

*IV - estudo ou investigação epidemiológica;*

*V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;*

*VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e*

*VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:*

*a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e*

*b) previstos em ato do Ministério da Saúde.*

*[...]*

Em seguida, adveio a Medida Provisória nº 927/2020, em que se previram medidas trabalhistas para enfrentamento da situação de emergência a cargo dos empregadores, em especial:

*Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:*

*I - o teletrabalho;*

*II - a antecipação de férias individuais;*

*III - a concessão de férias coletivas;*

*IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;*

*V - o banco de horas;*

*VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;*

*VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e*

*VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

Nesse interstício, foi, ainda, editado pelo Governo Federal e aprovado pelo Congresso Nacional o decreto de estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020), com vistas à dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no ano de 2020 e, com isso, à obtenção dos recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

No âmbito do Estado de São Paulo, em razão da predominância dos casos confirmados de infecção pelo vírus na região metropolitana da capital, três atos administrativos foram editados pelo Governo Estadual com o mesmo intuito.

Inicialmente, com o Decreto Estadual nº 64.862/2020, restou determinada a suspensão de eventos públicos. Em seguida, por meio dos Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, foi, respectivamente, declarado estado de calamidade pública e imposta medida de quarentena em todo o Estado, esta no período de 24.03.2020 a 07.04.2020.

Feitas essas considerações, não há dúvida de que a impetrante, sediada no Estado de São Paulo e realizadora de atividades não ligadas às áreas de saúde, alimentação e segurança (tidas como essenciais), tem sido diretamente afetada pelas (necessárias) medidas sanitárias anunciadas, com reflexo direto em sua situação financeira.

Nesses termos, invoca a suspensão da exigibilidade de tributos federais correntes e parcelados, e das obrigações acessórias correlatas, como medida apta a amenizar a situação crítica vivenciada.

Pois bem.

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "*prazos de pagamento de receitas federais compulsórias*". Vindo a regulamentar referido dispositivo, foi editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

[...]

Quanto às obrigações acessórias correlatas, a IN RFB nº 1.243/2012, ao tratar em maiores detalhes do que fixado na Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, assim preceitua:

*Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

[...]

Ressalto que os atos normativos em comento foram editados de modo genérico, sem se referir a situação fática específica, não havendo notícia de sua revogação.

Como se vê, há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, relevância dos fundamentos consignados pela impetrante, não havendo, inclusive, que se cogitar em afronta à separação dos Poderes.

Com efeito, uma vez reconhecida a existência de decreto estadual de calamidade pública e o domicílio da impetrante em município paulista, impõe-se a aplicação da portaria ministerial e da instrução normativa, com a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como de suas respectivas obrigações acessórias, com vencimento nos meses de março e abril, para o último dia útil do 3º mês subsequente (junho/2020 e julho/2020).

Com efeito, uma vez reconhecida a existência de decreto estadual de calamidade pública e o domicílio das impetrantes em municípios paulistas, impõe-se a aplicação da portaria ministerial e da instrução normativa, com a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo-se aqueles submetidos a regime de parcelamento, e as suas obrigações acessórias correlatas com vencimento no mês de abril, para o último dia útil do 3º mês subsequente (31 de julho de 2020).

De outro lado, o *periculum in mora* advém da iminência do término do prazo para recolhimento dos tributos em questão, associado ao fato de ainda estar em vigor o estado de calamidade pública, o qual determinou a suspensão de diversas atividades econômicas. Assim, embora se encontre em funcionamento bastante reduzido (ou paralisado), os tributos federais continuam exigíveis, a demandar a atuação imediata do Poder Judiciário de modo a garantir o cumprimento da portaria ministerial e da instrução normativa pela autoridade dita coatora e, com isso, minimizar a situação de crise econômica noticiada nos autos.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar (i) a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo-se aqueles submetidos a regime de parcelamento, e as obrigações acessórias correlatas, devidos por PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA, com vencimento em abril de 2020, para o dia 31 de julho de 2020, nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, e da IN RFB nº 1.243/2012.

Outrosim, considerando o recolhimento em banco diverso, conforme certidão Id nº 30508951, intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, no código 18710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF-3ª Região, anexo II, item 1.1, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito e consequente revogação da medida, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

**Notifiquem-se as autoridades ditas coatoras, comunicando-lhes o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e posterior comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.**

**Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.**

**Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).**

**Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Sorocaba/SP.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015492-69.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HELENA BOITCHENCO, ANA BOITCHENCO, NICANOR BOITCHENCO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: JOAO GUILHERME SIMOES HERRERA - SP249038  
TERCEIRO INTERESSADO: MIOKO BOITCHENCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3.ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004922-87.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
ASSISTENTE: MARCELO CARVALHO DE FREITAS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA - SP237739, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3.ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos os autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004472-37.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AUDALIO XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3.ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimado o INSS para, nos termos do artigo 535 do CPC, impugnar a execução no **prazo de 30 dias**, que se iniciará após o prazo de 05 dias concedido no parágrafo acima.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004013-42.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVAM PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/revisão do benefício do auto, juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do benefício e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, intime-se o autor para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007725-69.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: IVAM PRIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de novo processo incidental em que o exequente formula pedido de cumprimento da sentença proferida nos autos nº 5004013-42.2017.4.03.6110.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser processado nos mesmos autos da ação de conhecimento que lhe deu origem, intime-se a parte exequente a, caso queira dar início à fase executória, formular adequadamente seu pedido no feito de origem (autos nº 5004013-42.2017.4.03.6110), o qual se encontra em regular tramitação.

Após, cancele-se a distribuição deste autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de março de 2020.

*(assinado eletronicamente)*  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007728-24.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: IVAM PRIMO, CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES

## DECISÃO

Trata-se de novo processo incidental em que o exequente formula pedido de cumprimento da sentença proferida nos autos nº 5004013-42.2017.4.03.6110.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser processado nos mesmos autos da ação de conhecimento que lhe deu origem, intime-se a parte exequente a, caso queira dar início à fase executória, formular adequadamente seu pedido no feito de origem (autos nº 5004013-42.2017.4.03.6110), o qual se encontra em regular tramitação.

Após, cancele-se a distribuição deste autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001484-45.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDNILSON ZOTESSO FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON EUSTAQUIO DASILVA - MG119493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010463-96.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: TERCIO JOSE CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI AGRA MIRANDA - SP303813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando o teor da decisão proferida sobre a impugnação (doc. ID 27328903), intime-se o exequente a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

2. Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

2.1. Desnecessária a disponibilização dos autos à Contadoria Judicial para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução CJF nº 458/2017, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros desde a data-base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

2.2. Minutadas as requisições, antes de seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Após, aguarde-se o pagamento, como o processo na situação "SOBRESTADO EM SECRETARIA".

3. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) e, em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.



(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-54.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o teor da decisão proferida sobre a impugnação (doc. ID 23841018), intime-se o exequente a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

2. Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

2.1. Desnecessária a disponibilização dos autos à Contadoria Judicial para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução CJF nº 458/2017, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros desde a data-base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

2.2. Minutadas as requisições, antes de seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Após, aguarde-se o pagamento, com o processo na situação "SOBRESTADO EM SECRETARIA".

3. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) e, em seguida, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 19 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003764-55.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON - SP128415  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado (Id-28336521, pág. 99).

Expedidos os ofícios requisitórios do crédito conferido ao autor, ora exequente, sobreveio a requisição de pequeno valor devidamente paga conforme documento de Id-28491653.

Regularmente intimadas, as partes não se manifestaram nos autos acerca do pagamento liberado.

Destarte, considerando que o crédito do exequente foi satisfeito integralmente, o feito deve ser extinto pelo pagamento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de março de 2020.

### 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001360-84.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

REPRESENTANTE: ANS

#### DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Intime-se a ANS sobre o despacho de fls. 137.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001196-22.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: GIANNINI SA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Intime-se o embargante sobre o despacho de fls. 472/473.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000778-62.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: TEREZINHA FOGACA LOBO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANADALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I) Preliminarmente, defiro à Embargante os benefícios da Assistência judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

II) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, processo associado à execução fiscal n.º 5007097-80.2019.4.03.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007537-35.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

SUCEDIDO: AUTO POSTO LAGOALTA

Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Intime-se o INMETRO para apresentar demonstrativo atualizado do débito (fs.134).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000876-86.2016.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967**

**RÉU: ADEMILSON ROGERIO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Ciência do desarquivamento dos autos.

Petição da CEF de ID 28598130: Pleiteia a CEF a realização de pesquisas de bens passíveis de penhora.

Contudo, manifeste-se conclusivamente a autora quanto ao aviso de recebimento negativo de ID 11836612, tendo em vista que o requerido não foi intimado nos termos do artigo 523 do CPP.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007784-57.2019.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: DJANIL VALENCIO STEIDLER**

**DESPACHO**

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (ID 29572843), cumpre-se a CEF o despacho ID 26739884 para fins de citação do requerido.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000723-14.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, MIGUEL CALMON

MARATA - SP116451-P, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 29830346) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002675-33.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: FM THEOTTO CONSTRUCOES EIRELI - ME, FABIOLA MANCUSO THEOTTO

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, informando o atual endereço do(s) requerido(s), apresentando ainda, em caso de não localização de novo endereço, das diligências realizadas para localizá-lo(s), tendo em vista que já foram feitas pesquisas de endereços em bancos de dados disponíveis.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

5000772-89.2019.4.03.6110

EMBARGANTE: SERGIO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA - SP51209

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP

#### **ATO ORDINÁRIO**

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença proferida.

Data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003996-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CICERO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS - SP403503, MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO - SP387642

#### **DESPACHO**

ID 30509619: Manifêste-se o Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006028-13.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURADA SILVA - SP302704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 26995374, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

*Anota que, de acordo com o que restou decidido, a ora Embargante não poderia restituir/compensar o indébito garantido na ação judicial, se já o fez mediante aproveitamento indevido de créditos na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, sob pena de bis in idem.*

*Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, além de erro material, uma vez que o crédito que a Embargante pretende compensar (direito creditório decorrente do recolhimento indevido das contribuições devidas sobre a importação), não tem qualquer relação com os créditos de PIS e COFINS, utilizados para abatimento na sistemática de apuração não-cumulativa (débitos X créditos) de apuração das contribuições devidas sobre o faturamento.*

*Explica que no âmbito do E. STJ, o PIS e a COFINS incidentes sobre o faturamento e o PIS e a COFINS incidente sobre importação são tributos distintos, pois incidentes sobre fatos impositivos dissociados e absolutamente diferentes.*

Assim, demonstrado que os referidos créditos têm natureza diversa e referem-se a tributos distintos, é de rigor o acolhimento destes declaratórios para sanar o erro material apontado, afastando-se a alegação de bis in idem.

Alega, outrossim, que a sentença incorreu em omissão, pois, ao equiparar os referidos créditos deixou de analisar o direito em discussão.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 28577694).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negroni em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.*

*(APELREEX 00188912519964036100/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).*

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, o erro material e omissão apontados pelo embargante. Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

A decisão foi clara em abordar a questão da diferença dos fatos geradores que seria indiferente para o caso já que o tributo recolhido na importação é compensado quando do faturamento interno da mercadoria. Ademais, tratou de não haver ofensa à coisa julgada tendo em vista que a matéria se trata de exceção de compensação, que se encontra fora da obrigação de restituir reconhecida judicialmente.

Nesse sentido:

*“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).*

E ainda:

*“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)*

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-77.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO ABRAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

**JOÃO ABRÃO** ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/146.828.320-8, inserindo no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994, sendo garantindo, em qualquer caso, a manutenção do benefício mais vantajoso.

O autor sustenta, em síntese, que é segurado da Previdência Social e recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/01/2009 sob nº 42/146.828.320-8.

Refere que, além de aplicar indevidamente o fator previdenciário no cálculo da RMI do benefício, o INSS computou no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado apenas parte dos salários de contribuição vertidos, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Anota, todavia, que no seu caso a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei 9876/99 é desvantajosa, ainda que constitucional, sendo mais vantajosa a aplicação do disposto no inciso I, do artigo 29 da Lei 8213/91.

Requer, assim, que seja determinada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido na via administrativa, devendo o INSS ser condenado no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994, sendo garantido ao segurado o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Afirma que a decadência deve ser afastada no caso em tela, eis que a situação narrada não foi analisada pelo réu por ocasião da concessão do benefício.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram procuração e os documentos de Id. 27837630/27849480.

A decisão de Id. 27862907 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 28219952. Em preliminar de mérito, sustentou a decadência e a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, propugnou pela decretação da improcedência do pedido.

A cópia do processo administrativo encontra-se acostada aos autos em Id. 28901174/29468496.

Sobreveio réplica (Id. 29834519).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

##### EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.

A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.*

*1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*

*2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).*

*3. Recurso especial provido.*

Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra citado, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema.

Há de se ressaltar, contudo, que a Súmula n. 81 da TNU afasta a decadência para os casos de indeferimento de benefício, bem como para cessação e questões não apreciadas: *Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.*

Portanto, no caso dos autos, considerando entre a data de concessão do benefício (e primeiro pagamento, inclusive) – 13/01/2009 (e não em 1992, como anotou o réu em contestação), conforme se observa de Id. 27837642 – pág. 01 e a data do ajuizamento desta ação – 03/02/2020 transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997.

Portanto, em que pese os argumentos discorridos pelo autor no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexistente direito a ser amparado, notadamente porque o INSS subsume-se ao princípio da legalidade para fins de concessão do benefício e, como tal, à época da concessão analisou o pleito do autor – concessão do benefício mais vantajoso – dentre aqueles permitidos em Lei. A autarquia, desta forma, apreciou a questão quanto ao PBC, inserindo apenas os posteriores a 1994, sendo que daí já surgira a pretensão do autor em revisar o critério utilizado para inserir as contribuições anteriores, sendo incontroverso que não o fez em época própria, considerando-se ainda ser indiferente para fins de decurso do prazo decadencial a alteração jurisprudencial havida no período.

Conclui-se, desse modo que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de ação da parte autora e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observados os benefícios da gratuidade judiciária.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.C.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5009225-82.2018.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO MARTINS FERNANDES

PROCURADOR: DULCE SIMOES PINHO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Saliente-se que, no presente caso, primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, a revisão do benefício do autor.

Assim, havendo concordância do autor com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 ( quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo, nos termos do artigo 534 do CPC.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.



Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007768-06.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JI COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, MICHELARAUJO CALEGARIO, JOEL CALEGARIO, ISMAEL CALEGARIO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (ID 29574103), cumpra-se o despacho ID 26737422 para fins de citação do requerido.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007587-05.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONFI - AR CONDICIONADO LTDA - EPP, WILLIAN BATISTA GUIMARAES, HEITOR JOSE DE CAMARGO BARROS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (ID 29573822), cumpra-se o despacho ID 26659586 para fins de citação do requerido.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ERO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000660-86.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO PAULO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE ARTUR DA SILVA DE CARVALHO - SP393793, CAROLINA CALIENDO ALCANTARA - SP278288

RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR, NAKAKOGUE LEILOES, POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (PRF)

**DESPACHO**

Inicialmente, a fim de proporcionar maior celeridade na solução da lide e considerando a apresentação, pela própria parte autora, de documento demonstrando que a Polícia Rodoviária Federal do Paraná já solicitou, em 03/09/2019, a baixa do gravame junto ao Superintendente de Planejamento da Unidade de Financiamentos Brasil, Bolsa, Balcão- B3 S.A., providência esta que, se já cumprida, acaba por exaurir o objeto da ação, informe o parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, se o gravame existente antes da arrematação do veículo Placas ALW 5400 ainda persiste, anexando aos autos o comprovante.

Outrossim, providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema Renajud quanto à existência de outros gravames ou restrições existentes no veículo indicado, anexando aos autos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000382-85.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BERICAPDO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União Federal ( Id 28084675) informando que deixa de apresentar contestação quanto à majoração da taxa SISCOMEX de acordo com Portaria MF 257/2011 e, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, verifica-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Portanto, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000611-45.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI**

**Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SPI39032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União Federal ( Id 28416074) informando que deixa de apresentar contestação quanto à majoração da taxa SISCOMEX de acordo com Portaria MF 257/2011 e, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, verifica-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Portanto, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000796-25.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CESAR AUGUSTO CAETANO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Considerando o documento apresentado pelo INSS ( Id 30066302), com a fixação de nova RMI, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha de cálculos discriminados, referente ao valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001526-92.2014.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MANOEL COSTA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO - SP272802**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Resta prejudicado o despacho de Id 28370703, tendo em vista os dados e valores de revisão de benefício apresentados pelo INSS ( Id 29992948).

Portanto, considerando o documento apresentado pelo INSS ( Id 29992948), manifeste-se o exequente nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha de cálculos discriminados, referente ao valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003908-31.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: FRANCISCO EDUARDO MISCHEK**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SPI10325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando que os cálculos apresentados pelo exequente foram impugnados pelo INSS e diante da divergência apontada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado o correto valor do crédito da parte autora.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001303-15.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: WALDOMIRO MARCELINO DO CARMO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SPI10325**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando que os cálculos apresentados pelo exequente foram impugnados pelo INSS e diante da divergência apontada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado o correto valor do crédito da parte autora.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-89.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho de Id 28361514, dê-se ciência ao INSS acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora sob o Id 29520969 a 29521821.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000637-14.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDECI FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial complementar ( Id 27851732), para eventual manifestação, no prazo legal.

Nada sendo requerido, promova-se a solicitação de pagamento, via AJG, dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JUAREZ JOSE DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio do exequente, que foi regularmente intimado em Id. 27464887, para se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido *in albis* o prazo para tanto (evento 5200320), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005474-15.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE GODOI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a juntada dos documentos Id 17052417 e seguintes pelo exequente, intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 10 ( dez) dias, bem como para manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005108-73.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE CASSA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS ( Id 26504461), no prazo de 15 ( quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000809-53.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se o exequente acerca da manifestação do INSS no Id 24353809.

Nada mais sendo requerido, venham os autos para conclusos para deliberação e homologação de cálculos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000227-53.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: AMAURI VIEIRA DE CAMARGO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 534 e 536 do CPC.

Semprejuízo, intime-se o INSS para que comprove nos autos, no prazo de 10 ( dez) dias, a averbação dos períodos reconhecidos como especiais.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

MARCOS JACOB HESSEL ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – objetivando a revisão do cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário sob nº 162290693-1 afastando-se a aplicação do artigo 32 da Lei 8231/91, considerando-se como salário-de-contribuição o somatório das remunerações auferidas mês-a-mês em cada um dos vínculos empregatícios do autor, aplicando-se o fator previdenciário uma única vez, após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, bem como pela exclusão do divisor.

O autor sustenta, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício em 24/03/2015, sob nº 162290693-1, tendo sido seu benefício concedido com RMI de R\$ 806,20.

Para o cálculo do valor de seu benefício, a Autarquia Previdenciária utilizou os parâmetros do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, porém, não observou que a parte autora atingiu os requisitos para a concessão de sua aposentadoria contribuindo em mais de uma atividade, de modo que o cálculo da RMI está incorreto, fazendo com que receba valor inferior ao efetivamente devido.

Esclarece que, como exerceu suas atividades em mais de uma empresa na qualidade de empregado, sendo, portanto, segurado obrigatório em cada atividade, no momento da concessão devem ser levadas em consideração as atividades concomitantes para todos os períodos.

Assinala, ainda que, para cada atividade secundária foi aplicado um fator previdenciário, bem como o divisor mínimo, o que se mostra totalmente prejudicial ao segurado.

Requer, assim, seja revisto o ato concessório de seu benefício afastando-se a aplicação do artigo 32 da Lei 8231/91, considerando-se como salário-de-contribuição o somatório das remunerações auferidas mês-a-mês em cada um dos vínculos empregatícios.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id. 27744609/27745354.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 28032779. Em preliminar de mérito, sustenta a decadência, além da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, aduz que ao contrário do sustentado pelo autor, o artigo 32, da Lei nº 8.213/91 não foi derogado. Refere que existiam outros mecanismos especificamente destinados a obstar as práticas tais como as referidas na inicial, como a escala de salários base, que impedia o aumento artificial dos salários-de-contribuição desta categoria de segurados em período próximo ao de obtenção do benefício. Esta sistemática, sim, restou suprimida pela Lei n. 10.666/03, em virtude do período básico de cálculo instituído pela Lei n. 9.876/99. Esclarece que o modo de cálculo do artigo 32 da Lei de Benefícios constitui mecanismo para definição do salário-de-contribuição do segurado pela prática concomitante e transitória de mais de uma atividade, apenas e tão-somente quando o cálculo das contribuições incidentes sobre cada qual não observa o limite máximo do salário-de-contribuição. Requer seja decretada a improcedência do pedido.

Réplica em Id. 29440929.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, titular do benefício de aposentadoria por idade pelo RGPS, pretende ter seu benefício previdenciário revisado mediante a inclusão, para efeito de cálculo da RMI, do somatório das remunerações auferidas mês-a-mês em cada um dos vínculos empregatícios do autor (a soma dos valores recolhidos como salário de contribuição tanto da atividade principal, quanto da atividade secundária).

#### EM PRELIMINAR:

Inicialmente, afastado a preliminar de decadência aventada pelo réu, eis que se trata de pedido de revisão de benefício cuja DIB foi fixada em 11/04/2013 (e não 24/03/2015, conforme afirmado na inicial).

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, e Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

*Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*

*Recurso desprovido.”*

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da parte autora é que seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 8.213/91, considerando-se como salário-de-contribuição o somatório das remunerações auferidas mês-a-mês em cada uma das atividades que desenvolvia vinculadas ao RGPS, além de aplicar o fator previdenciário uma única vez, após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária.

Pois bem, diz a Lei 8213/91, notadamente em seu artigo 32:

*Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

*I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;*

*II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:*

*a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;*

*b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;*

*III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.*

Inicialmente, ressalte-se que, para fins de cálculo de benefício previdenciário, deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador.

Analisando-se os documentos que instruem os autos, observa-se que o autor aposentou-se pelo RGPS, sendo certo que, no interregno em que contribuiu para os cofres previdenciários exerceu múltiplas atividades, de forma concomitante (Id. 27745366 – pág. 01/11).

Pois bem, pelos dispositivos acima transcritos, em se tratando de atividades concomitantes e múltiplas, os salários-de-contribuição só serão somados integralmente se satisfeitas as condições do benefício em relação a ambas as atividades. De qualquer forma, sua soma não poderá ultrapassar o teto de contribuições.

Caso contrário, o cálculo do salário de benefício passa a se compor de duas parcelas: quanto à atividade dita principal (isto é, aquela na qual contribuiu a maior parte de sua vida laboral), e que tenha o segurado implementado as condições para a obtenção do benefício (tempo de contribuição e carência) o cálculo é integral, de acordo com o disposto no inciso II, a, do art. 32 da Lei nº 8.213/91, supra transcrito.



A outra parcela, composta das atividades secundárias, será calculada na proporção do número de meses completos de contribuição e da carência exigida (inciso II, b) ou na proporção do número de anos trabalhados e do tempo de serviço exigido para a aposentadoria, somados os salários-de-contribuição de cada uma delas.

Observa-se, da simples leitura do artigo 32 acima transcrito, que a lei nada dispôs acerca dos parâmetros que distinguem as atividades principal e secundária, nas hipóteses em que o segurado desenvolve mais de uma delas. Repise-se, neste ponto, que as atividades exercidas pelo autor são distintas e assim devem ser consideradas.

Quanto à aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI do benefício, dispõe o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que:

*“Art. 29. O salário de benefício consiste:*

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”*

Desta forma, a observância do dispositivo legal leva à conclusão de que para apuração do salário de benefício, em havendo atividades concomitantes, inicialmente se apura os salários de contribuição nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91 para, somente após apurada a média destes, aplicar o fator previdenciário.

Não há razão, portanto, para aplicação do fator previdenciário à soma dos salários de benefício, porquanto a lei trata de sua incidência aos salários-de-contribuição. E, por outro lado, o fator previdenciário leva em consideração a idade e o momento da aposentadoria do segurado, circunstâncias estas que são as mesmas para todas as atividades concomitantes exercidas pelo mesmo.

Nesse sentido, trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO SUBORDINAÇÃO A FUTURO AFASTAMENTO DO TRABALHO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA E HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. GRUPO ECONÔMICO INEXISTENTE. ART. 32, II, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. I - Agravo retido interposto pela parte autora conhecido, eis que devidamente reiterado na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil de 1973, entretanto, improvido, assim com o rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ela arguida, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelam-se suficientes ao deslinde da matéria. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela requerente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IV - Reconhecido o exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 17.05.1978 a 14.05.1980 e 06.03.1997 a 03.09.2005, por exposição a agentes biológicos previstos no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, totalizando a autora 26 anos, 09 meses e 05 dias de labor desenvolvido exclusivamente sob condições insalubres até 03.09.2005. V - O benefício deve ser revisado desde a respectiva data de início (03.09.2005), visto que já nessa época tinha direito ao cálculo de acordo com os parâmetros corretos. Tendo em vista o protocolo de requerimento administrativo de revisão em 19.07.2007, cuja resposta negativa definitiva ocorreu em 17.06.2010, e que a presente ação foi ajuizada em 16.07.2013, não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal. VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.492 do Novo CPC, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. VII - O disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador; portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. VIII - O Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista nº 210100-32.2008.5.02.0046, firmou entendimento no sentido de que a Fundação Faculdade de Medicina e o Hospital das Clínicas são pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, portanto, sem o viés econômico, a afastar a caracterização de grupo econômico previsto no art. 2º, § 2º, da CLT, sendo a primeira fundação de direito privado e, a segunda, autarquia estadual. IX - Sendo assim, considerando a existência de dois vínculos empregatícios e não se podendo afirmar que tais contratos de trabalho têm como empregador o mesmo grupo econômico, não há como afastar a sistemática de cálculo para atividades concomitantes ou múltiplas descrita na alíneas a e b do inciso II do art. 32 da Lei 8.213/91. X - Muito embora não seja o caso de calcular a renda mensal da jubilação da autora com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, deverá ser observado o acréscimo previsto no inciso II do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. XI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). Observo, todavia, que havendo a r. sentença disposto nesse sentido, não deve ser conhecido o apelo do réu neste aspecto. XII - Agravo retido da parte autora improvido. Preliminar arguida pela demandante rejeitada. Apelação da requerente provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00064921020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32, LEI 8.213/91. CONSIDERAÇÃO DA ATIVIDADE MELHOR REMUNERADA COMO PRINCIPAL.

1. Se o segurado exerceu atividade concomitante no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria, mas não completou em uma delas todo o tempo de serviço necessário ao benefício, ou não sofreu redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário, o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer a regra do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, sendo inviável a mera soma dos salários-de-contribuição das duas atividades. 2. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (art. 32, II e III, da Lei 8.213/91), considerada como principal a que implicar maior proveito econômico ao segurado, consoante entendimento deste Tribunal. 3. Afronta o ordenamento jurídico a aplicação de fatores previdenciários distintos para cada uma das atividades consideradas no cálculo, porquanto o artigo 32 refere-se apenas à média do salário-de-contribuição, sem determinar a incidência em separado para cada uma destas de fator previdenciário diferenciado. Deve-se, então, excluir a incidência do fator previdenciário em cada uma das médias distintas, para fazê-lo incidir única e tão-somente após a soma da média dos salários-de-contribuição da atividade principal com a secundária. O fator previdenciário em questão será único para as atividades e calculado levando em consideração todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. O salário-de-benefício previsto no artigo 29 da LB deverá ser recalculado desta forma ainda que o segurado não o tenha pedido expressamente. 4. No período básico de cálculo devem ser utilizados os salários da atividade concomitante considerada principal e nos meses que não houve tal atividade os salários contributivos devem ser os da única atividade exercida, a fim de compor o PBC principal, nos termos do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, e artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99. (AC nº 0005142-26.2011.404.9999, Rel. Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 19/01/2012)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 36 ÚLTIMOS. CORREÇÃO. ARTIGOS 29 e 31 LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32, INCISOS II E III DA LEI 8.213/91. CNIS. DESCONSIDERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional. 2. Verifica-se que os salários-de-contribuição do período de outubro/2002 a março/2003 não foram utilizados no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, consoante Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. 3. Quando o segurado houver preenchido os requisitos para a concessão de benefício em apenas uma das atividades, utiliza-se a média dos salários de contribuição de cada atividade, porém sobre a média das atividades nas quais não foram preenchidos os requisitos legais, aplica-se o percentual resultante da relação entre o número total de meses de contribuição do segurado nas atividades concomitantes e o número de meses de contribuição exigidos pela carência do benefício, ou o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício por tempo de serviço, nos termos do art. 32, incisos II e III da Lei 8.213/91. 4. A parte autora trabalhou como empregado com vínculo empregatício como contador na empresa Bl. Associados Ltda - ME, no período de 03/07/2000 a 02/10/2002 (CTPS), bem como na condição de contribuinte individual nesse mesmo período conforme se verifica carta de exigência, guia da Previdência Social e CNIS. 5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELREEX 00002261720074036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)

Dessa forma, o autor faz jus à revisão da sua renda mensal inicial, com a aplicação do fator previdenciário, apenas sobre o salário de benefício “final”, composto pela soma do salário-de-benefício da atividade principal e da média dos salários-de-contribuição das atividades secundárias, observando-se, em todo caso, o teto constitucional.

Conclui-se, pois, que o pedido de revisão formulado merece guarida parcial, ante os fundamentos acima elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao réu que revise o ato concessório do benefício da parte autora (NB 41/162290693-1) para fim de fazer incidir o fator previdenciário à somatória dos salários de contribuição de todas as atividades, ou seja, a atividade principal e a média das secundárias, tudo nos termos do disposto pelo artigo 32 da Lei 8213/91.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Custas “ex lege”. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001020-21.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIZEU FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade rural, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, apresente o autor o rol de testemunhas, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual fáculdo à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006323-50.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS TRANQUILINO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se o INSS para ciência dos documentos juntados pela parte autora (Ids 30462693 a 30462890).

**SOROCABA, 1 de abril de 2020.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006378-98.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SELMA CRISTINA VIANA**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS RIBEIRO - SP364305**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, retiro de pauta a audiência de conciliação agendada para o dia 16 de abril de 2020, às 9:40 hs.

Entretanto, excepcionalmente e considerando as medidas de enfrentamento do coronavírus, intimo as partes para apresentarem eventual proposta de acordo, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que a audiência de conciliação poderá ser designada em qualquer momento.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de intimação da presente decisão da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000371-56.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIS HENRIQUE GAMADOS SANTOS SIMAS**

**Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CORTE - SP397818, ANDRE LUIS STECCADOS SANTOS - SP410583, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE PORTO FELIZ, GIOVANNA PAVELOSKI CAPER**

**Advogado do(a) RÉU: CRISTINA CAMARA POSSELT - SP253228**

#### DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, retiro de pauta a audiência de conciliação agendada para o dia 16 de abril de 2020, às 9:20 hs.

Entretanto, excepcionalmente e considerando as medidas de enfrentamento do coronavírus, intimo as partes para apresentarem eventual proposta de acordo, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que a audiência de conciliação poderá ser designada em qualquer momento.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo Município de Porto Feliz.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de citação das co requeridas.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de intimação da presente decisão da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Comarca de Porto Feliz/SP, para fins de intimação da presente decisão dos requeridos:

- a) Município de Porto Feliz, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Adhemar de Barros, nº 340, Centro, Porto Feliz/SP, CEP 18.540-000.
- b) Giovana Paveloski Caper, arquiteta, inscrita sob o CAU A100083-7, CPF:368.590.788-39, RG nº 33.624.032-4, com endereço à Avenida Capitão Joaquim Floriano de Toledo, nº 633, Box 08, Centro, Porto Feliz/SP, CEP: 18.540-000

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001137-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: SANDRO VIMER VALENTINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS - SP187632  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial em que o embargante pleiteia seja declarada a nulidade do débito oriundo dos contratos 240905110000300850 e 240905110000315530, firmados com a Caixa Econômica Federal.

Requerem, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos com a determinação de suspensão do trâmite da Execução de Título Extrajudicial nº 5002663-48.2019.403.6110.

Decido.

Dispõe o art. 919 do CPC que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

Todavia, no §1º do citado dispositivo, é ressalvada a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos desde que verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, o citado diploma legal, taxativamente, elenca **dois** requisitos para a atribuição excepcional de efeito suspensivo aos embargos, quais sejam, a existência dos requisitos da tutela provisória e a garantia integral da execução.

Analisando os autos observo que a execução não se encontra garantida, impossibilitando a concessão do efeito suspensivo requerido.

A jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região é neste sentido:

*APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ACOLHIDO.*

*1. O art. 739-A, § 1º do CPC/1973 (atual art. 919, § 1º, do CPC/2015) assim expressa na nova redação: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

*2. Forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo.*

*3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque os embargantes não demonstraram que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente. Precedentes.*

*4. Não há que prosperar o pedido do apelante no que tange a suspensão da execução de título extrajudicial (processo nº 0013211-38.2010.403.6110) até o trânsito em julgado da ação declaratória (processo nº 0011006-07.2008.403.6110).*

*5. Apresentadas as considerações pertinentes para elucidar o caso em análise e suprir a omissão apontada, deve a aludida fundamentação integrar a r. sentença ora embargada, no entanto, sem qualquer efeito modificativo.*

*6. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão apontada, contudo, sem qualquer alteração no resultado do julgamento. (AC 00003764720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Isto posto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante.

Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003126-85.2013.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Nome: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$5,658,011.66

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mais, intime-se a União para manifestação nos termos do despacho de fls. 611.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000924-38.2013.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI, FRANCISCO MEIRELES NETO, DIRCEU MONTAGNANA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$133,876.49

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito oficial.

Intime-se a CEF para contrarrazões nos termos da determinação de fls. 302.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002781-24.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NADIA MARIA REIS MICHALISKI

ASSISTENTE: KATILENE REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que a nomeação do perito nessas hipóteses deverá ocorrer mediante acordo entre as partes, intime-se a União Federal e a parte autora para manifestação acerca da concordância com a indicação da parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo discordância com a indicação dos peritos sugeridos, deverá a parte apresentar justificativa fundamentando sua discordância, e ainda, apresentar currículo do perito indicado para que este Juízo escolha qual irá nomear.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CICERO BRESIO ALAMINO, CLAUDIA FRANCISCO, CLAUDIA REGINA DA SILVA, DEJANIRA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, EDNA MARIA DE JESUS PAULO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho sob o Id 26308420, que determino a exclusão da CEF do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP.

Sustenta a embargante, Sul América Companhia Nacional de Seguros, em síntese, que a decisão proferida incidiu em contradição no que tange a aplicabilidade da Lei 13.000/2014 e a ausência de demonstração de comprometimento do FCVS na demanda. Pugna pela suspensão do feito até decisão final do Recurso Extraordinário 827.966/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral ou, no mérito, pleiteia o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, as partes foram instadas a apresentarem resposta.

A Caixa Econômica Federal, pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de que, em relação aos autores cujos contratos possuem vínculo com apólice pública devidamente comprovada, seja determinada a manutenção dos autos na Justiça Federal (Id 28491962).

A parte autora requer a rejeição dos embargos de declaração (Id 28830011).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição ou obscuridade na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada.

Em verdade, sob o argumento de que a decisão proferida restou contraditória, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou soberamente decidido.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.



Nesse sentido:

*“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).*

E ainda:

*“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)*

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 398).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

No tocante à alegação de contradição no que tange a aplicabilidade da Lei 13.000/2014 e a ausência de demonstração de comprometimento do FCVS na demanda, verifica-se a decisão foi clara e fundamentou os motivos pelo qual entendeu o Juízo acerca da ausência da presença de interesse da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, determinando ser competente para dirimir a lide a Justiça Estadual.

Noutro giro, o pedido de suspensão do feito até decisão final do Recurso Extraordinário 827.966/PR, não merece prosperar posto que embora haja o reconhecimento da repercussão geral, ausente a determinação de suspensão dos processos.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019463-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LUIZA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por LUIZA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 12303538/9.

Inicialmente os autos foram distribuídos 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo. O MM. Juízo declinou da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

A decisão de Id. 14300818 converteu a presente ação de cumprimento em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 14706012. Preliminarmente, aduz incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); assinala, ainda, a impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por pensionista, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda individual, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública; Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido, *ex vi*, nas ADI's 4.357 e 4.425.

Impugnação em Id. 15639669.

A decisão de Id. 19030600 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, fixando como parâmetros para estes *os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183*: “Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”. A mesma decisão estabeleceu que a data da citação e a data da propositura da ação deveriam ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e que deveria ser observada a prescrição quinquenal.

Em Id. 19222405 o INSS manifestou-se nos autos consignando que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual, registrando que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual e não a data da Ação Civil Pública.

O Parecer e os Cálculos da Contadoria Judicial foram acostados aos autos em Id. 21907374.

O INSS manifestou-se em Id. 22195346. Refere discordar dos cálculos por incluir parcelas prescritas, utiliza indevidamente a Resolução 267/13 violando a decisão no RE 870.947 e utilizar juros de mora de 1% ao mês sem observar que a legislação posterior alterou a sistemática de juros e aplica-se por se tratar de matéria processual

A parte, por sua vez, expressou concordância com os referidos cálculos em Id. 22936068.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

#### PRELIMINARMENTE

Inicialmente, impere registrar que este Juízo é competente para o processamento e julgamento da presente execução individual de sentença coletiva, tendo em vista que é admitido ao beneficiário ajuizar a ação no foro de seu domicílio, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Dispôs ainda a sentença lá proferida que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC – então vigente, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de Itapetininga, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III, CPC).

Quanto à legitimidade de parte, impere verificar que a parte autora se mostra devidamente legitimada tendo em vista que como cidadã se mostra perfeitamente incluída dentro do âmbito de representação do Ministério Público, autor da ação coletiva.

Verifica-se no caso dos autos que a parte exequente pleiteia os valores não pagos à época decorrentes da revisão da renda mensal inicial, do benefício de pensão por morte concedida em 20/12/2014, decorrente da aposentadoria por idade NB 41/101.611.670-2, concedida ao seu marido em 01/03/1996, pela aplicação do índice de reajuste do salário mínimo de junho de 1994.

Como efeito, a pensão por morte foi derivada do benefício originário de aposentadoria por idade de seu marido, motivo pelo qual a autora sucede nos direitos decorrentes da revisão do benefício originário, logo a autora se mostra parte legítima para executar a ação coletiva nestes autos.

Tanto isso é verdade, que a autarquia federal revisou administrativamente o benefício originário, conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fs. 05 do Id 12303538), em novembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 100,00 para R\$ 113,18.

Em havendo a revisão no benefício originário, ainda em vida, verifica-se que os reflexos foram devidamente repassados à pensão por morte, mas os valores atrasados não foram. Desta forma, tendo ocorrido a legítima representação pelo MPF enquanto o beneficiário originário era vivo, não há que se falar em direito personalíssimo, mas em direito a crédito transmissível por herança. Assim, sendo a autora a única beneficiária já que percebe a pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.212/91, é a sucessora legitimada a perceber estas parcelas em atraso e não pagas em época própria ao de cujus.

Quanto aos valores devidos do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação coletiva até o falecimento do cônjuge da autora, a título do benefício originário, não há que se falar em impossibilidade de transmissão *causa mortis*, por se tratar de direito personalíssimo, já que o pleito de revisão foi realizado pelo *de cujus* quando do ajuizamento da ação coletiva, já que à época foi devidamente representado pelo Ministério Público Federal.

Assim os valores devidos a título de atrasados ao *de cujus* são transmissíveis aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, em consonância com o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, a autora, desde a data do falecimento de seu cônjuge, em 20/12/2014, foi a única dependente habilitada a suceder o direito aos valores atrasados devidos ao titular do benefício originário, conforme fls. 21 do Id 12303538.

Desta forma, a autora faz jus aos direitos dos valores em atraso devidos ao "de cujus".

Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

A prescrição da execução individual da sentença coletiva ocorre quando se ultrapassa o interregno de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução individual.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. *PRESCRIÇÃO* QUINQUENAL DA *EXECUÇÃO INDIVIDUAL*. *PRESCRIÇÃO* VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE *EXECUÇÃO*. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da *execução individual* em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a *execução* em cumprimento de sentença."

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013)

*In casu*, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21 de outubro de 2013 e o ajuizamento da presente execução individual ocorreu em 19/10/2018, motivo pelo qual não se encontra prescrita.

## MÉRITO

Passo a analisar se a situação jurídica da autora se amolda ao título executivo e em qual extensão.

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que "sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes", relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário".

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Conforme entende o STJ e a TNU, todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 )

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento: "I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - NB 21/169.923.861-5) teve início a partir de 20/12/2014 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 20/12/2024.

Quanto à prescrição das parcelas vencidas aplica-se o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que todo o direito e os efeitos materiais decorrentes da citação foram ali estabelecidos surtindo efeitos para todos os beneficiários devidamente representados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. *PRESCRIÇÃO* QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- A *prescrição* tem como objetivo por fim à pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de *execução* são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a *execução* no mesmo prazo de *prescrição* da ação".

- Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de *execução* contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

- Como a presente demanda versa sobre a *execução* de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. - Confeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo

judicial, o prazo prescricional para fins de *execução* deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à *execução* das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 AI 5011564-02.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, 9ª T., e-DJF3 29.01.2020)

Se trata, em verdade, de simples execução de matéria transitada em julgado na ação de conhecimento, sendo esta a fase apta a se estabelecer todos os efeitos materiais do direito discutido.

Haveria um contrassenso estabelecer que os atrasados são devidos apenas do quinquênio anterior à execução individual, pois faria com que o beneficiário fosse estimulado a ingressar com a ação individual, ao invés de aguardar o trânsito e utilizar-se dos benefícios da demanda coletiva. O beneficiário seria prejudicado enquanto aguarda a definição de seu direito defendido pelo substituto processual, sendo estimulado a ingressar com a ação individual o que vai de encontro à finalidade do regime jurídico da tutela coletiva.

Ademais, aplica-se ao caso dois regimes jurídicos onde o beneficiário não é obrigado a aguardar o desfecho da ação coletiva podendo ingressar com a ação individual. Porém, uma vez escolhendo a demanda individual, acabará por renunciar a qualquer efeito benéfico da demanda coletiva, sendo regido tão somente pelos efeitos da demanda individual. Por outro lado, escolhendo executar a demanda coletiva fará jus à toda extensão do direito lá decidido e dos efeitos materiais processuais daquele processo (ex. constituição em mora, interrupção prescrição).

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretenso direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir; haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Os precedentes invocados pela executada não se aplicam ao caso pois tratam de ação individual e não de execução individual, caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que o prazo prescricional quanto ao recebimento de parcelas somente se dá após a citação da ação individual, mesmo que tenha ocorrido interrupção da prescrição na ação coletiva em matérias onde haja prescrição do fundo do direito, hipótese em que poderá haver interrupção desta prescrição na ação coletiva com efeitos para o manejo de ação individual por parte do substituído/representado, hipótese diversa dos autos, onde a matéria previdenciária não está sujeita a prescrição do fundo do direito, além de se tratar de execução individual da sentença coletiva.

Assim, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fls. 05 do Id 12303538) a autora é beneficiária de pensão por morte NB 21/169.923.861-5, DIB - 20/12/2014, oriunda da aposentadoria por idade NB41/101.611.670-2, DIB - 01/03/1996, o qual teve revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em novembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$100,00 par R\$ 113,18.

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, **não acobertados pela prescrição quinquenal.**

Considerando que o início do pagamento da revisão do benefício originário retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, bem como o parecer da contadoria judicial no sentido de que foi verificado que a partir de março de 2000 não há diferenças, tendo em vista que a renda mensal correspondia ao valor de um salário mínimo, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 03/2000.

Com relação aos juros e correção monetária a serem aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser utilizados o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, **em conformidade com o título transitado em julgado** (ACP nº 0011237-82.2003.403.6183).

À despeito dos índices de correção e dos juros legais diversos trazidos pela executada, há que se registrar que estes constaram expressamente da decisão exequenda e devem ser observados por constituírem o título executivo em questão.

Deste modo, ACOLHO OS CÁLCULOS da Contadoria Judicial, eis que observamos termos do v. acórdão da ação civil pública ora em liquidação.

Assim, declaro como devido à parte exequente o valor de R\$ 708,70 (Setecentos e oito reais e setenta centavos) correspondentes aos atrasados do período de 14/11/1998 a 03/2000, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época própria.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 708,70 - 0), devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado (R\$ 1614,34 - R\$ 708,70), devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.

Sem oposição das partes, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001621-27.2020.4.03.6110**

**Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RÉU: WELLINGTON CONCEICAO DE LIMA**

**DESPACHO**

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo como determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, que no caso dos autos, corresponde ao valor do imóvel, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000743-05.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: THAIS MARIA DOS SANTOS PIZZO LEMOS**

**Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MARTINS - SP156009, LUIS HENRIQUE FERRAZ - SP150278**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A**

**DESPACHO**

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, retiro de pauta a audiência de conciliação agendada para o dia 28 de abril de 2020, às 10:20 hs.

Entretanto, excepcionalmente e considerando as medidas de enfrentamento do coronavírus, intimo as partes para apresentarem eventual proposta de acordo, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que a audiência de conciliação poderá ser designada em qualquer momento.

No mais, aguarde-se o prazo para apresentação da contestação e cumprimento da carta precatória de citação da co requerida.

Intimem-se.

**Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de intimação da presente decisão da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.**

**Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para fins de intimação acerca da presente decisão da Caixa Seguradora S/A**, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), localizada no Setor Comercial Norte, Quadra 1, Bloco A, 15º, 16º e 17º andares, Edifício Number One, Brasília/DF, CEP 70.701-010

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003057-93.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FABIO DONATO GOMES SANTIAGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

#### DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS** em face de **FÁBIO DONATO GOMES SANTIAGO**, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas CDAs ns. 2014/002275, 2015/002400, 2016/002037 e 2017/001512, que aparelham a inicial.

O executado apresentou exceção de pré-executividade (17558138), alegando, em síntese, que as anuidades cobradas são indevidas, pois suspendeu/cancelou sua inscrição em 06/08/1992, momento em que não desenvolveu mais atividade de corretor. Aduziu que em 06/08/1992, conforme auto de constatação n. 38449, por exercer a atividade de advocacia, teve sua inscrição no CRECI suspensa, o que ensejou o auto de infração n. 557.

Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (18420982).

Foi determinado ao exequente que manifestasse sobre a exceção de pré-executividade (20675753).

Não houve manifestação da exequente.

**É o relatório.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).

Pois bem, alega o executado que os débitos que estão sendo cobrados referem-se aos anos de 2013 a 2016, quando já tinha encerrado as atividades perante o Conselho (06/08/1992).

No caso em tela, restou comprovado, que a inscrição do executado se encontra suspensa por débito, conforme certidão emitida pelo Diretor Secretário do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, datada em 23/05/2012 (17558141).

Junto, ainda, o executado o cancelamento de sua inscrição no cadastro de contribuinte municipal, sob n. 730301-8, como corretor de imóveis autônomo, datado de 06/06/2014 (17558141).

Pois bem, diante dos fatos alegados pelo executado, não há presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se a inocorrência dos fatos geradores dos débitos executados na execução fiscal.

Desse modo, constato a veracidade dos fatos alegados pela parte executada e entendo indevidas as anuidades ora executadas.

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade constante no id 17558141, para desconstituir as CDAs nºs 2014/002275, 2015/002400, 2016/002037 e 2017/001512 em consequência, declaro extinta a execução e insubsistente a penhora.

Condeno a exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 11 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002071-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
SUCEDIDO: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico se tratar de embargos distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002760-11.2016.403.6120 que por seu turno tramitou em meio físico, mas que atualmente encontra-se em fase de digitalização, nos termos da Res. Pres. nº 275/2019.



Sendo assim, aguarde-se a efetiva conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico do processo principal, para a posterior apreciação dos presentes embargos.

Oportunamente, certifique-se a oposição destes nos autos da Execução Fiscal nº 0002760-11.2016.403.6120, associando-se os feitos.

Intime-se o(a) embargante. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002153-05.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Na fase de **cumprimento de sentença**, compete à(o) exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, **como outrora já fora determinado nos autos físicos**.

Ocorre que *a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018*. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, **sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios**, como também constou, erroneamente, partes diversas nos polos ativo e passivo e classe judicial.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de autuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo (fls. 82 dos autos físicos), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à (ao) executada(o), ora exequente, para promover a inserção dos documentos digitalizados nos **autos eletrônicos** 0004217-15.2015.403.6120, **onde seguirá a fase de cumprimento de sentença**.

Escoado o prazo acima, cancele-se esta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUZIA ELIZABETE AVEZU DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência e holerite (30434988) apresentados.

2. A fim de melhor subsidiar a deliberação deste juízo acerca do pedido de tutela de urgência, e tendo em vista as dificuldades de designação imediata de perícia médica judicial no presente momento de pandemia do COVID-19, do conhecimento de todos; **INTIME-SE** a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos laudo médico com maiores detalhes acerca da moléstia em questão e do tratamento pleiteado, especialmente **“da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS”** (Tema 106 do Recursos Repetitivos do STJ) (destaque). Maiores detalhes do que se espera obter e evitar com esse tratamento em concreto, bem como das consequências de sua não aplicação, também deverão ser trazidos aos autos.

Apesar de a Inicial já ter vindo acompanhada por documentação considerável, a qual permite ter uma ideia geral do estado de saúde da autora, julgo que o relatório médico juntado (30434998 e 30434999) se mostra insuficiente no esclarecimento dos pontos acima assinalados.

3. Prestados os esclarecimentos, voltem os autos imediatamente conclusos.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-05.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 853/2108

AUTOR: IVALDO APARECIDO JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.  
Cite-se o INSS para resposta.  
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.  
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.  
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.  
Int. Cumpra-se.

Araraquara, 2 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) N.º 5001595-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSEDO CARMO ZAMBONI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ASSISTENTE: MPD INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SARCOM ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
CONFINANTE: SERGIO GORGULHO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO  
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: EDUARDO FERNANDES CANICOBA

#### DESPACHO

Ante o teor das manifestações do DNIT nos autos (5387036 e 20934234), e considerando a última manifestação da parte autora (21536693), sem prejuízo da determinação de diligências probatórias complementares no futuro, por ora:

1. INTIME-SE o autor a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os pontos técnicos levantados pelo DNIT em suas manifestações, mediante a apresentação de parecer de especialista. No mesmo prazo, independentemente de ordem judicial e a fim de acelerar a instrução do processo, que é de seu interesse, o autor poderá também juntar aos autos o documento requerido pela MPD Investimentos Imobiliários Ltda. na petição 21783899.
2. EXPEÇA-SE mandado de constatação do imóvel usucapiendo, a fim de que o Oficial de Justiça esclareça os pontos levantados pelo Ministério Público Federal – MPF na petição 21051734, segundo a medida de seus conhecimentos técnicos, indicando, ao mesmo tempo, aqueles pontos que dependerão de parecer de especialista.
3. CONCEDO a Sérgio Gorgulho o prazo de 30 (trinta) dias para que junte diretamente aos autos digitais os arquivos contidos na mídia a que faz referência em sua manifestação (5133523).
4. Cumpridos “1”, “2” e “3”, DÊ-SE vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Publique-se. Intimem-se (todos, com exceção das fazendas públicas, que manifestaram desinteresse no feito, e da Sarcom, que, mesmo citada, não se manifestou nos autos). Cumpra-se.**

Araraquara,

USUCAPIÃO (49) N.º 5001595-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSEDO CARMO ZAMBONI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ASSISTENTE: MPD INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SARCOM ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
CONFINANTE: SERGIO GORGULHO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO  
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: EDUARDO FERNANDES CANICOBA

#### DESPACHO

Ante o teor das manifestações do DNIT nos autos (5387036 e 20934234), e considerando a última manifestação da parte autora (21536693), sem prejuízo da determinação de diligências probatórias complementares no futuro, por ora:

1. INTIME-SE o autor a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os pontos técnicos levantados pelo DNIT em suas manifestações, mediante a apresentação de parecer de especialista. No mesmo prazo,

independentemente de ordem judicial e a fim de acelerar a instrução do processo, que é de seu interesse, o autor poderá também juntar aos autos o documento requerido pela MPD Investimentos Imobiliários Ltda. na petição 21783899.

2. EXPEÇA-SE mandado de constatação do imóvel usucapiendo, a fim de que o Oficial de Justiça esclareça os pontos levantados pelo Ministério Público Federal – MPF na petição 21051734, segundo a medida de seus conhecimentos técnicos, indicando, ao mesmo tempo, aqueles pontos que dependerão de parecer de especialista.
3. CONCEDO a Sérgio Gorgulho o prazo de 30 (trinta) dias para que junte diretamente aos autos digitais os arquivos contidos na mídia a que faz referência em sua manifestação (5133523).
4. Cumpridos “1”, “2” e “3”, DÊ-SE vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Publique-se. Intimem-se (todos, com exceção das fazendas públicas, que manifestaram desinteresse no feito, e da Sarcom, que, mesmo citada, não se manifestou nos autos). Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-08.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE:ELPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO SONEGO - SP253461, SERGIO ODAIR PERGUER - SP347101  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: HUGO NIGRO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **03/07/2020 às 14 horas** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: empresa **Nigro Alumínio Ltda**, Av. Arcângelo Nigro, 166, Centro, Araraquara – SP, conforme documento Id 29940956.

**ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS CARLOS DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **17/07/2020 às 10 horas** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Estação de Tratamento de Esgotos de Araraquara, localizada na Rodovia SP 255 às margens do Ribeirão das Cruzes, conforme documento Id 29941386.

**ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005985-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **17/07/2020 às 14 horas** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE, Local: R. Domingos Barbieri, n. 100, Vila Harmonia, Araraquara - SP, conforme documento Id 29941827.

**ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006154-67.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS CARLOS CAVAGNA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **17/07/2020 às 14h30min** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE, Local: R. Domingos Barbieri, n. 100, Vila Harmonia, Araraquara - SP, conforme documento Id 29942267.

**ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000201-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIADO ROSARIO PIROLLA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **24/07/2020 às 09h30min** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: empresa IMA – Instituto Médico de Araraquara, Rua Carlos Gomes, 1580, Centro, Araraquara - SP, conforme documento Id 29942654.

**ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001802-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE LUIZ ZIELO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **03/07/2020 às 09h30min** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: **MAXI MEDICAL DIAGNÓSTICO POR IMAGENS**, Rua Major Carvalho Filho, 1550, Vila Ferroviária, Araraquara - SP, conforme documento Id 29944455.

**ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003462-95.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

**ATO ORDINATÓRIO**

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **03/07/2020 às 10 horas** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: **MAXI MEDICAL DIAGNÓSTICO POR IMAGENS**, Rua Major Carvalho Filho, 1550, Vila Ferroviária, Araraquara - SP, conforme documento Id 29944812.

**ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000338-61.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA PAULISTA - SP322439

**DESPACHO**

Os embargos à execução fiscal, ação autônoma regulada pela Lei nº 6.830/80, permite à parte executada, desde que garantida à execução, alegar qualquer matéria útil à sua defesa.

Entretanto, seu manejo somente é possível quando comprovada a referida garantia, que, nos termos do artigo 9º da indigitada norma, dar-se-á pelo depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia, nomeação de bens à penhora, inclusive oferecidos por terceiros, ou pela penhora propriamente dita.

Na ausência de qualquer constrição nos autos, como é o caso, não há que se falar em embargos à execução fiscal, visto a inexistência de ato constitutivo a ensejar seu ajuizamento.

Ademais, referida ação é processada em autos apartados e **distribuída por dependência** da execução fiscal.

Assim, **indeferido** o pleito formulado pela executada (Id nº 18924445) e, diante de seu comparecimento espontâneo, **dou-a por citada**.

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000593-87.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: VALDEI MACHADO DOS SANTOS, VINICIUS AGNALDO DOS SANTOS - INCAPAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA - SP16076  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Tendo em vista os inúmeros pedidos de transferências dos valores cedidos nos autos, oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal, solicitando que o pagamento das requisições sejam efetuadas a ordem deste Juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 02 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001221-42.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROHUMUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

**DESPACHO**

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001346-10.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROBERTO DO CANTO E CASTRO CIA LTDA

**DESPACHO**

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 11275482 e seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000110-86.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE CARLOS LOPES DE MORAES

**DESPACHO**

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 14389966, por meio do ato ordinatório nº 19061369, o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000009-08.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MARCOS AURELIO DE CAMPOS FERREIRA

**DESPACHO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intíme-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Cumpra a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no despacho de fls. 44 (Id nº 21836930).

Após, promova-se nova conclusão.

Intíme(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000592-34.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE AREA LEO

**DESPACHO**

Intímado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 16651022 e seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intíme-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000362-89.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, especificamente, sobre a petição de Id nº 16514473, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intíme-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003007-44.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDVALDO RODRIGO SILVA

**DESPACHO**

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 26029944 e seus anexos, o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000152-72.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 4645167 e seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000164-52.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: BENEDITO LAURO DE LIMA

**DESPACHO**

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 14480525, o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000472-88.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: BEL CORP COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 14986865, o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000479-80.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382,  
FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ALINY SANCHES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 14986869 e seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003177-16.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GILBERTO MATTHIESEN FRANCHI

**DESPACHO**

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 26029922 e seus anexos, o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000491-94.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FABIANA ALFONSO LUDERS

**DESPACHO**

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 15623111, o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000015-56.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**DESPACHO**

Levando-se em conta que a executada encontra-se em regime de liquidação extrajudicial, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020..

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000118-34.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132, RODRIGO NOVA FRIBURGO PRADO FERNANDES - SP395572, JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

**DESPACHO**

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça, bem como para anexar o contrato social da empresa.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.crj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.crj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

No mesmo prazo, comprove a executada se processo nº 5002682- 84.2019.403.6100 refere-se a discussão de pelo menos uma das CDA'S em cobro nesta execução para os fins previstos no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Após promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000088-28.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOLITE PRODUTOS TECNICOS LTDA

**DESPACHO**

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 14360404, por meio do ato ordinatório de Id nº 20292603, o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000218-52.2018.4.03.6123  
AUTOR: BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e alterado(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000123-85.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROBERTA FERNANDES GALEB

**DESPACHO**

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 14389986, por meio do ato ordinatório de Id nº 20297285, o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000706-70.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA TOMAZINI

**DESPACHO**

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 16306437 e seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000167-41.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEK SANDERS MIRRANOVICKIS - SP232482  
EXECUTADO: BIANCA PERCIANI MEDEIROS

## DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 4692269, por meio do ato ordinatório de Id nº 20334422, o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000504-93.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUCAS APARECIDO DE MORAES

## DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 16606486, e seus anexos (resultado da diligência – Id nº 22702192), o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000653-55.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: HF HOLD FAMILY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

## DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

**E M E N T A** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança toma a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. **(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000652-70.2020.4.03.6123

#### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

**E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000656-10.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: BBP - RH SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

**E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000650-03.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: MV INCORPORACAO & ESTRUTURA IMOBILIARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

**E M E N T A** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000657-92.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE:BBP - SERVIÇO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

**E M E N T A** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000654-40.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE:BBP - REAL ESTATE INVESTIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000659-62.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: IMPERIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000660-47.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: CEA-TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000663-02.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: MORRO VERDE INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

**E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000655-25.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: MASTER OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

**E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.



Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000662-17.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: MV PARTICIPACOES & NEGOCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

**E M E N T A** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. **(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000651-85.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: 2N - SERVICOS ESPECIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

**E M E N T A** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. **(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 869/2108

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000658-77.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: THEIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

**E M E N T A** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000661-32.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: SANIPARK GESTAO DE REDES DE AGUA E ESGOTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

**E M E N T A** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002577-38.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLAUDEMIR GONCALVES SANCHES

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000860-88.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: COMERCIO DE GAS E AGUA NAZARE LTDA ME, CARLOS APARECIDO MANOEL, CLAUDIO APARECIDO MANOEL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407, ILDA APARECIDA DA SILVA - SP275480  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILDA APARECIDA DA SILVA - SP275480, ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407, ILDA APARECIDA DA SILVA - SP275480  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Diante da matéria versada, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, apresente a embargada, no prazo de 15 dias, planilha de evolução do contrato, inclusive de sua fase de normalidade, dando-se ciência à embargante.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) nº 0001580-63.2007.4.03.6123  
EMBARGANTE: T&H SUPERMERCADO LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRENNÓ LUIS PERINI - SP267072, EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI - SP175158  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GIL DE SOUZA LEMOS  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROLANDO DE CASTRO - SP125990, ODAIR LEAL SEROTINI - SP133605

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância com o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001260-37.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARLI LUZIA SANTECCHIA PASSOLONGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PEREIRA DE LIMA - SP296427  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a autarquia previdenciária ajuizou embargos à execução à presente ação, determino o sobrestamento deste feito até julgamento final do autos n.º 0002218-18.2015.4.03.6123, que se encontram na Contadoria Judicial para avaliação dos cálculos.

Proceda a secretaria a necessária associação no sistema eletrônico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000649-18.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: MV CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

## DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

**E M E N T A** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. **(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000507-48.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO SOCORRO LAVAPES LTDA - ME

## DESPACHO

**Indefiro** o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Relativamente à **regularidade da representação processual**, apresente o contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre o oferecimento da fatura mensal da empresa à penhora, bem como suas demais requerimentos, manifeste-se a **exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002734-65.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDRE CARLOS FRANCO DE MORAES

**DESPACHO**

Sobre o fim do prazo para parcelamento informado (Id nº 20873894) e a eventual quitação do débito, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002714-74.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO CABRAL

**DESPACHO**

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000537-83.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: TELMA PEREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002467-42.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322  
EXECUTADO: AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C. LTDA - ME, JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA, MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, CATARINA HARUE FANTI KURIMORI, NATALIA HARUME FANTI KURIMORI, MARIA VALERIA FANTI KURIMORI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIZ DIAS - SP30181  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIZ DIAS - SP30181, NILSON MONTEIRO - SP304003  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIZ DIAS - SP30181, NILSON MONTEIRO - SP304003  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIZ DIAS - SP30181, NILSON MONTEIRO - SP304003  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIZ DIAS - SP30181, NILSON MONTEIRO - SP304003  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIZ DIAS - SP30181, NILSON MONTEIRO - SP304003

#### **DESPACHO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a **exequente** sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000862-85.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322  
EXECUTADO: FERSAN TERMICOS E TECIDOS TECNOLOGICOS EIRELI - EPP

#### **DESPACHO**

A exequente inaugura seu requerimento de Id nº 22062296 pleiteando a citação, por meio postal, da parte executada.

Esclareça a exequente sua pretensão executiva porquanto, para além da executada ter sido citada e ter seus bens penhorados, tudo conforme a certidão de fl. 15 e auto de penhora de fl. 17 (Id nº 21613198), postulou na petição de fl. 24, no mesmo Id, a penhora on line sobre os bens pessoa que não integra o polo passivo desta ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001554-26.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-PESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO RODRIGUES TOLEDO, MARIA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO, LAURIVAL NISTA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES PIMENTEL - SP237148, DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472, FRAMIR CORREA - SP282583

#### **DESPACHO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a parte EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, promova-se nova conclusão para a apreciação do pedido exequendo.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001065-47.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO - SP132725, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047, MURILO FERREIRA LIMA - SP280222

**DESPACHO**

Diante das inúmeras ações em trâmite neste juízo entre as mesmas partes, tomei conhecimento, por meio dos autos nº 5000513-89.2018.4.03.6123, que foi decretada a Insolvência Civil da executada, nos termos da sentença anexa.

Em face desta nova realidade jurídica em que se encontra a devedora, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão para a apreciação de todos os requerimentos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001122-38.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REGINA YOKO NONAKA KAWANO

**DESPACHO**

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado da parte executada no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Sobre a notícia de pagamento integral do débito, manifeste-se a **exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001455-87.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS ANDO LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 875/2108

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001484-40.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANISMAR VICENTE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001203-84.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: TECH TERM LTDA

**DESPACHO**

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020..

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002590-37.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: RIBEIRO S SERVICOS MEDICOS S/S - ME

**DESPACHO**

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

III. Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e/ou arresto;

IV. Frustrada a citação da pessoa física pelo correio e por mandado, cite(m)-se por edital;

V. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente sobre a incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 ou da Portaria PGFN nº 396/2016;

VI. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VII. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---



PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002484-75.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: LIVIA ALICE RAMALHO COSTA

#### **DESPACHO**

- I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;
  - II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
  - III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;
  - IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;
  - V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;
  - VI. Intimem-se.
- Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5002551-40.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: DINIZ ROMANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI - SP293472  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### **DESPACHO**

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, os bloqueios realizados, trazendo aos autos as cópias da ação executiva.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código.

Com a emenda à inicial, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) nº 5000522-17.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: NEUSA BAGGIO TRAMUJAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, diante da concessão de tutela provisória de urgência na ação rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0) resta indeferida a expedição de requisição relativa ao pagamento de parcela incontroversa, não havendo a necessidade de manifestação da executada, no momento.

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada na Ação Coletiva nº 000042333.2007.401.3400, que julgou procedente o pedido para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela 11.890/2008.

Em sua impugnação a União informa a concessão de tutela provisória de urgência na Ação Rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0) que visa rescindir o acórdão lavrados nos autos do Recurso especial nº 1.585.353/DF, que se refere à ação coletiva objeto deste cumprimento de sentença. Requeru, ao final, o sobrestamento deste processo até julgamento final da rescisória informada.

Observe, entretanto, que referida decisão determinou apenas para suspender o levantamento ou pagamento dos valores requisitados, não havendo que se falar em sobrestamento do processo, devendo, no caso em que o precatório ou RPV vieram a ser expedidos, se faça constar a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição do Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante determinação na ação rescisória.

Na petição de ID nº 15751346, a parte exequente veio aos autos para informar a existência da decisão do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos da Reclamação nº 36.691/RN, teria reconhecido que a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0809143-71.2018.4.05.0000, que acolhera a tese apresentada pela União em impugnação ao cumprimento de sentença análoga a do presente caso, descumpriu o comando jurisdicional daquele C. STJ proferido no REsp 1.585.353/DF.

Com base na decisão, a exequente afirmou que a tese da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União, relativa à incongruência entre o título judicial e o pedido do cumprimento de sentença, não poderia mais ser acolhida, diante do entendimento firmado na referida Reclamação.

Assim, para que se evite um arrastamento desnecessário da demanda, informe a União Federal se mantém integralmente sua impugnação ou, apenas o item 4 do pedido de id. 11279524.

Com a resposta, dê-se ciência à exequente, remetendo-se os autos à contadoria para elaboração de memória de cálculo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000725-06.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFAN UMBEHAUN - SP322905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que a certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento não foi juntada aos autos (id. 30601618), intime-se a exequente para que proceda à anexação de referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após juntada, cumpra-se o despacho de id. 30200039.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se cumprimento em arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 02 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000006-31.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: SILVIA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

#### **DESPACHO**

O caso dos autos trata do Tema 692/STJ, que assim dispõe:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Desse modo, determino a suspensão do presente feito, até deliberação em contrário.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000031-18.2007.4.03.6123  
AUTOR: JULIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 174 dos autos físicos, digitalizados no id. 12887024, ao argumento da existência de omissão, tendo em vista a ausência de fundamentação à sua tese adotada em "normas ou em jurisprudência favoráveis", bem como pelo fato de não se ter enfrentado o argumento trazido pela autarquia quanto à "questão da semelhança à desaposeção", que teria sido objeto de decisão recente do Supremo Tribunal Federal ocorrida aos 27/10/2016, em sede de repercussão geral.

No presente caso, observo que se trata de cumprimento de sentença cujo objeto é a possibilidade de o segurado receber as parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente até a data inicial de aposentadoria mais vantajosa concedida administrativamente pelo INSS, durante a tramitação da ação judicial.

É o relatório. Decido.

A matéria aqui tratada foi afetada, nos autos dos Recursos Especiais representativos da controvérsia ns. 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, correspondente ao Tema 1.018.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos REsp ns. 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, todos de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, submeteu ao rito do recurso especial repetitivo a tese da possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva desta última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, correspondente ao Tema n. 1.018 dos repetitivos.

Assim, torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes que tratem da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

Diante do exposto, revogo a decisão embargada, julgo prejudicados os presentes embargos de declaração e determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000972-02.2006.4.03.6123  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Do exame dos autos, verifica-se que a parte autora teve concedida tutela jurisdicional, que condenou a autarquia previdenciária a lhe conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 27/09/2006 (DIB).

Porém, em exame pericial realizado em 02/03/2017, a capacidade laborativa do autor foi reavaliada e a benesse foi cessada, em virtude da posterior constatação da inexistência de inaptidão para o trabalho.

Inicialmente registre-se que a aposentadoria por invalidez/auxílio doença não são benefícios vitalícios, podendo suas concessões serem revistas caso readquirida a aptidão para o trabalho, sendo, aliás, obrigação do segurado aposentado submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício (artigo 101, da Lei 8.213/91).

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende possível a revisão administrativa de benefício previdenciário concedido na via judicial.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUTOS FINDOS. AUXÍLIO - DOENÇA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍCIA DE REAVALIAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Requer o agravante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, após a prolação de sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado e arquivamento dos autos.
2. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho, devendo a benesse ser paga enquanto permanecerem estas condições (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91).
3. Artigos 77 e 78, do Decreto nº 3.048/99 e, artigo 101, da Lei nº 8.213/91, observância.
4. O benefício de auxílio-doença é de natureza transitória, de forma que o mesmo deve ser cessado, a partir da constatação da capacidade laboral do segurado.
5. Persistindo a incapacidade, após o trânsito em julgado da ação, o agravante poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau.
6. Agravo de instrumento improvido.  
(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022352-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Em síntese, trata-se de fato novo, que não está abrangido pela coisa julgada do processo originário.

Desta maneira, resta descabida a pretensão aqui veiculada, pois se trata de novo pedido, onde serão novamente aferidos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido e determino que os autos retornem ao arquivo.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000606-18.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: OLIVIA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFAN UMBEHAUN - SP322905

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, pelo que se observa do expediente processual eletrônico o despacho de id. 22079153, foi publicado no dia 07/10/2019, estando o advogado da executada devidamente cadastrado no sistema, não se verificando qualquer nulidade.

Por outro lado, observo que a omissão apontada, "concessão de prazo para impugnação dos cálculos", é mera disposição legal, constante do artigo 525 do Código de Processo Civil e parágrafos, em caso de transcurso do prazo, sem o pagamento voluntário.

Assim, não conheço dos embargos interpostos.

De outro lado, verifico que o caso dos autos trata do Tema 692/STJ, que assim dispõe:

"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

O próprio exequente requereu a suspensão, pretendendo apenas resguardar a interrupção da prescrição, como se constata o pedido de citação efetuado (fls. 4/6 id. 15656822).

"...Quanto a pertinência do pedido da espécie, é mister ressaltar que, por aplicação analógica do §1º do art. 240 do CPC/2015, a posterior intimação do executado interrompe a prescrição desde a data em que requerido o pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos, o qual, a toda evidência, tem por principal escopo salvaguardar a pretensão executória titularizada pela Autarquia Previdenciária dos efeitos deletérios da inércia perpetuada no tempo. Transcrevem-se os dispositivos, in verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Desse modo, determino a suspensão do presente feito, até deliberação em contrário.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000110-60.2008.4.03.6123  
AUTOR: SANTA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferido em virtude da concessão de tutela judicial nestes autos, com trânsito em julgado aos 14/11/2011, com data de implantação do benefício em 20/07/2011, e com DIB em 15/02/2008 (fls. 107 (id. 12754327).

Em sua impugnação de id. 21248570, a autarquia previdenciária informa que o benefício foi cessado administrativamente, conforme permissivo legal.

Inicialmente registre-se que a aposentadoria por invalidez/auxílio doença não são benefícios vitalícios, podendo suas concessões serem revistas caso readquirida a aptidão para o trabalho, sendo, aliás, obrigação do segurado aposentado submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício (artigo 101, da Lei 8.213/91).

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende possível a revisão administrativa de benefício previdenciário concedido na via judicial.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUTOS FINDOS. AUXÍLIO - DOENÇA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍCIA DE REAVALIAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Requer o agravante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, após a prolação de sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado e arquivamento dos autos.
2. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho, devendo a benesse ser paga enquanto permanecerem estas condições (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91).
3. Artigos 77 e 78, do Decreto nº 3.048/99 e, artigo 101, da Lei nº 8.213/91, observância.
4. O benefício de auxílio-doença é de natureza transitória, de forma que o mesmo deve ser cessado, a partir da constatação da capacidade laboral do segurado.
5. Persistindo a incapacidade, após o trânsito em julgado da ação, o agravante poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau.
6. Agravo de instrumento improvido.  
(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022352-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Resta descabida a pretensão aqui veiculada, uma vez que se trata de novo pedido, onde os requisitos para concessão do benefício requerido pela parte autora deverão ser novamente avaliados.

Assim, tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000447-10.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença onde pretende a autarquia previdenciária a devolução de valores pagos a título de tutela posteriormente revogada por decisão judicial transitada em julgado.

O caso dos autos trata do Tema 692/STJ, que assim dispõe:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Entretanto a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento de 14/11/2018, acolheu a Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.734.685-SP, Relator Ministro Og Fernandes, para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo acima, determinando a suspensão de todos os feitos em tramitação relativos ao tema submetido à revisão.

Desse modo, acolho o requerido no id. 21466570 e determino a suspensão do presente feito, até deliberação em contrário.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000098-41.2011.4.03.6123  
AUTOR: SALOMAO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença deferido judicialmente, em razão de homologação de acordo firmado entre as partes, que transitou em julgado aos 25/03/2013, com início de pagamento (DIP) aos 08/01/2013.

Em virtude de realização de perícia médica a que foi submetida a parte autora em 13/04/2017, foi constatada a recuperação da sua capacidade laborativa, com posterior cessação do benefício.

Inicialmente registre-se que a aposentadoria por invalidez/auxílio doença não são benefícios vitalícios, podendo suas concessões serem revistas caso readquirida a aptidão para o trabalho, sendo, aliás, obrigação do segurado aposentado submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício (artigo 101, da Lei 8.213/91).

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende possível a revisão administrativa de benefício previdenciário concedido na via judicial.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUTOS FINDOS. AUXÍLIO - DOENÇA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍCIA DE REAVALIAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Requer o agravante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, após a prolação de sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

2. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho, devendo a benesse ser paga enquanto permanecerem estas condições (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91).

3. Artigos 77 e 78, do Decreto nº 3.048/99 e, artigo 101, da Lei nº 8.213/91, observância.

4. O benefício de auxílio-doença é de natureza transitória, de forma que o mesmo deve ser cessado, a partir da constatação da capacidade laboral do segurado.

5. Persistindo a incapacidade, após o trânsito em julgado da ação, o agravante poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022352-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Resta descabida a pretensão aqui veiculada uma vez que se trata de novo pedido, onde deverão ser novamente aferidos os requisitos para concessão do benefício requerido pela parte autora.

Assim, tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000172-27.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDUARDO ROMA BURGOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS - SP24561, MARINES PAZOS ALONZO - SP202152, MARCELO FILATRO MARTINEZ - SP168297

## DESPACHO

A sentença dos embargos à execução de fls. 22/23 dos autos físicos, trazidos no id. 12668482, transitou em julgado em 31/03/2013, nos seguintes termos:

*“Os honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor corrigido da diferença entre o valor atribuído à execução e o valor total da execução acima fixado, conforme artigo 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá essa verba ser descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ.”*

Foi determinada certificação do trânsito em julgado da sentença, efetuada e tendo como marco a data de 18/03/2015 (fls. 32).

A União Federal deu início ao cumprimento de sentença, determinado pelo despacho de fls. 43, sendo que em manifestação de fls. 44/46 e id. 21433562, a executada requereu a compensação determinada na sentença, com a qual discordou a União Federal às fls. 50, aos 27/03/2018.

Segundo o art. 21 do Código de Processo civil anterior, era permitida a compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca, tendo se consolidado o entendimento pela inexistência de incompatibilidade entre esta norma e o Estatuto da Advocacia, nos termos da Súmula 306 do STJ em casos, como o dos autos, quando havia condenação ao pagamento de verba honorária tanto na ação principal quanto nos embargos do devedor.

O instituto da compensação está previsto no artigo 368 do Código Civil, nos seguintes termos:

*"Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem."*

A jurisprudência do STJ fixou a sentença como marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável quanto à fixação dos honorários advocatícios (AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018).

No presente caso, a sentença foi publicada em 10/01/2014 (fls. 24), e transitou em julgado aos 18/03/2015 (fls. 32).

Assim, embora hoje não se permita mais referida compensação, no presente caso, a decisão se tornou imutável, devendo a presente execução se processar conjuntamente nos autos 0002172-39.2009.4.03.6123.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000671-76.2020.4.03.6123  
AUTOR: EDILSON BONEL  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSS DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo vista a data do requerimento administrativo (**09/10/2019**), bem como que, para esta demanda, deverá corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vincendas, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000278-54.2020.4.03.6123  
AUTOR: MAGNALDA QUEIROS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA ELISIÁRIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de id. 29861532, como emenda à inicial, intime-se a autarquia previdenciária.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000673-46.2020.4.03.6123  
AUTOR: MARINHO ROCHA NOVAIS  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos apontados na certidão de id nº 30608547, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000358-18.2020.4.03.6123  
AUTOR: IVANE FERRAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com atividade especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 44.336,38.

O demonstrativo do cálculo do valor da causa consta na petição inicial.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) nº 5002553-10.2019.4.03.6123  
REQUERENTE: SANDREVALDO DOS SANTOS MORAIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON RAFFA - SP376210  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação de produção antecipada de provas pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a apresentar-lhe os contratos originais de todos os produtos adquiridos pelo autor, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000672-61.2020.4.03.6123  
AUTOR: HELENA APARECIDA MENDES BARROSO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 49.557,80.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000670-91.2020.4.03.6123  
AUTOR: ALFREDO SANTO FERREIRA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.460,70.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002544-48.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: DANIELA MARTHA TEIXEIRA

**DESPACHO**

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001065-47.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322  
EXECUTADO: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO - SP132725, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047, MURILO FERREIRA LIMA - SP280222

**DESPACHO**



Diante das inúmeras ações em trâmite neste juízo entre as mesmas partes, tomei conhecimento, por meio dos autos nº 5000513-89.2018.4.03.6123, que foi decretada a Insolvência Civil da executada, nos termos da sentença anexa.

Em face desta nova realidade jurídica em que se encontra a devedora, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão para a apreciação de todos os requerimentos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000515-59.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id n. 18175345, tendo os autos sido devolvidos da contadoria, **INTIMO as partes**, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001338-71.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: LEO CASSIA ARMINDO CINCIBUCH  
Advogados do(a) SUCESSOR: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106  
SUCESSOR: TRENK-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: SOLEDADE TABONE - SP111344  
Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TAUBATÉ, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001338-71.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: LEO CASSIA ARMINDO CINCIBUCH  
Advogados do(a) SUCESSOR: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106  
SUCESSOR: TRENK-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: SOLEDADE TABONE - SP111344  
Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003246-27.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: FERNANDES & CIA LTDA - ME, RENATA MOURA FERNANDES  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980  
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) SUCESSOR: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 1 de abril de 2020.

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-89.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: EDVALDO FELIX DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002608-64.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

#### DECISÃO

Dê-se ciência à impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela UF.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 02 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-52.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA  
REPRESENTANTE: ANA ZELIA SANTOS E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **exequente** para se manifestar acerca dos cálculos ID 30597355 apresentados pelo executado.

**Taubaté, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001716-27.2011.4.03.6121

SUCESSOR: G. R. D. R. A., B. D. R. A.

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR - SP229479, HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR - SP229479, HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **exequente** para se manifestar acerca dos cálculos ID 30597360 apresentados pelo executado.

**Taubaté, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002348-19.2012.4.03.6121

SUCESSOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **exequente** para se manifestar acerca dos cálculos ID 30593348 apresentados pelo executado.

**Taubaté, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002667-50.2013.4.03.6121

AUTOR: NELSON LEITE DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **exequente** para se manifestar acerca dos cálculos ID 30593348 apresentados pelo executado.

**Taubaté, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-94.2020.4.03.6121

AUTOR: RENATO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 11/04/2008, na empresa Telefônica do Brasil, e de 18/08/2009 a 15/03/2010, na empresa Ability Tecnologia E Serviço S.A., como especiais por conta da exposição ao agente nocivo eletricidade.

Juntou aos autos o processo administrativo NB 42/176.637.809-6 (DER 28/02/2019), e atribuiu à causa o valor de R\$ 81.693,68.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalva que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

V – Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001549-34.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: PAULO CESAR SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por PAULO CESAR SILVA - CPF: 765.975.127-15, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou nas empresas *Empresa Brasileira de Engenharia* de 19/02/1981 a 16/07/1981; *Mendes Júnior Engenharia* de 19/09/1983 a 29/12/1984; *Herghi Montagens* de 04/10/1985 a 11/06/1987; *Elekeiroz* de 06/03/1997 a 31/12/2003 e *Bioverde* de 21/05/2007 a 26/09/2013 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Foi realizada perícia judicial, com juntada do laudo pericial às fls. 04, ID 21756149.

Dada vistas às partes sobre o laudo, a parte autora concordou com a conclusão do perito judicial. O INSS reiterou os termos da contestação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) laborados nas empresas *Empresa Brasileira de Engenharia* de 19/02/1981 a 16/07/1981; *Mendes Júnior Engenharia* de 19/09/1983 a 29/12/1984; *Herghi Montagens* de 04/10/1985 a 11/06/1987; *Elekeiroz* de 06/03/1997 a 31/12/2003 e *Bioverde* de 21/05/2007 a 26/09/2013, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher; ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

## DO AGENTE AGRESSIVO

Em 28/04/1995, a Lei n.º 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto n.º 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula n.º 198: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.”

Ademais, o e. STJ consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

“ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1333055. 2ª Turma do STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 08/05/2013.

Outrossim, a mesma Corte, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 – SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 ou do Decreto 3.048/99 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

De outra parte, no caso do eletricitista, a Lei n.º 12.740, de 8 de dezembro de 2012, veio para alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e nessa alteração expressamente inseriu como perigosas as atividades de impliquem risco acentuado em virtude de exposição à energia elétrica.

*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei n.º 12.740, de 2012)*

*I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei n.º 12.740, de 2012).*

Assim, entendo que a definição na legislação trabalhista de que a atividade de eletricista é atividade perigosa corrobora a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade para fins previdenciários no período posterior a 05/03/1997.

Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

Para avaliar-se o enquadramento da atividade de eletricista como especial, no que toca ao período laborado pelo autor em momento posterior ao advento da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser necessária a comprovação do exercício laboral em condições especiais, a apresentação de formulários e do laudo pericial são suficientes para comprovar a situação de risco em que se encontrava em face da exposição a acidentes com eletricidade.

Destarte, havendo formulários específicos e laudo técnico pericial, ao menos para os períodos de atividade posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, que informem e comprovem a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, por 25 anos, é devida ao segurado a aposentadoria especial.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 19

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[\[1\]](#)

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador; nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[\[2\]](#)

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 21/05/2007 a 26/09/2013, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 166.219.753-2 (fls. 03, ID 21758019), corroborado pelo laudo pericial judicial juntado às fls. 04, ID 21756149, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 85,78dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 85dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Com relação aos períodos em que laborou nas empresas *Empresa Brasileira de Engenharia* de 19/02/1981 a 16/07/1981; *Mendes Júnior Engenharia* de 19/09/1983 a 29/12/1984 e *Herghi Montagens* de 04/10/1985 a 11/06/1987, verifico que nos autos do processo administrativo NB 166.219.753-2 (fls. 18, ID 21758019) não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a exposição do autor a agentes insalubres nos referidos períodos, sendo que os referidos períodos sequer foram objeto de apreciação do INSS.

De outra parte, consta informação nas CTPSs juntadas às fls. 02, páginas 53 e 58, ID 21758018 de que no período de 19/02/1981 a 16/07/1981 o autor ocupou o cargo de *ajudante de elétrica*, no período de 19/09/1983 a 29/12/1983 ocupou o cargo de *eletricista júnior* e no período de 04/10/1985 a 11/06/1987 ocupou o cargo de *eletricista*. Entretanto, nos mencionados documentos não existe a informação de que o autor estava exposto ao agente agressivo *eletricidade acima de 250 volts*. Desse modo, nos termos da legislação de regência, é incabível o enquadramento como especial dos mencionados períodos.

Com relação ao período de 30/12/1983 a 29/12/1984 não consta informação nas CTPSs, tampouco nos formulários juntados de que o autor tenha laborado, inclusive, como tempo comum. Portanto, impossível o enquadramento como especial do mencionado período.

Por fim, no tocante ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, foi apurado pela perícia judicial que o autor mantinha contato eventual com produtos químicos nas atividades que desempenhava, não se enquadrando como atividade especial conforme Legislação Previdenciária que regulamenta a aposentadoria especial.

Contudo, no mesmo período o *Expert* constatou que o autor trabalhava exposto ao agente *eletricidade acima de 250 volts*, exercendo as seguintes atividade: *rearme de disjuntor de subestação de 13,8Kv, em contato com equipamentos e painéis elétricos energizados, com energia de 380V, 440V e 460V, realizando medições com aparelhos específicos para procurar defeitos e verificar o flacionamento dos equipamentos*. Portanto, cabível o enquadramento como especial do período de período de 06/03/1997 a 31/12/2003.

Importante, ressaltar que não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabeleça para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - *Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.*

Portanto, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 21/05/2007 a 26/09/2013, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais. Contudo, soma tempo superior a 35 anos de serviço/contribuição, tudo conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 02, ID 21758018 constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/1991.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresas *Elekeiroz* de 06/03/1997 a 31/12/2003 e *Bioverde* de 21/05/2007 a 26/09/2013 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor PAULO CESAR SILVA - CPF: 765.975.127-15 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 28/11/2013 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-04.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE SAVIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 547.591.271-4), com o acréscimo dos 25% para assistência, atribuindo à causa o valor de R\$ 72.983,59.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Aduz, ainda, que teve o seu benefício cessado pela autarquia previdenciária, motivo pela qual pleiteia a concessão da tutela de urgência.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde do autor, se está incapacitado total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

**Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2 – Idade e escolaridade do autor.

3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?

4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?

8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10 – Esta doença acarreta incapacidade?

11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?

12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?

13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

15 – Qual a data aproximada do início da doença?

16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?

17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?

19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?

20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito - com endereço arquivado em Secretaria - expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do autor - se é parcial ou total - e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

VI - Defiro a justiça gratuita à parte autora.

**Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002407-70.2013.4.03.6121  
SUCESSOR: ROBERTO RODRIGUES ROSA  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme a decisão proferida à fl. 92 (ID 21643806) intime-se o exequente a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Na oportunidade, vista do ofício de cumprimento da obrigação (ID 24016473)

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004095-04.2012.4.03.6121  
AUTOR: MOACYR BISPO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se com a execução do julgado.

No caso em apreço, intime-se a parte ré, ora executada, a apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, **nos termos do artigo 535 do NCPC**.

De outra parte, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei.º 7.713/88, com a redação da Lei.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA*.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001059-87.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: WLADEMIR DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Com razão o autor, pois em 05.02.18 manifestou-se (ID 4457900) pela não implantação da aposentadoria judicial antes do trânsito em julgado, haja vista estar em gozo de benefício concedido administrativamente (DI 19.07.17), o que foi acatado na sentença ID 15405549.

Em sua última petição ID 22097811, o autor reiterou aquela manifestação e requereu a implantação do benefício de aposentadoria de acordo com o título judicial transitado em julgado (DIB 18.03.2015).

Assim sendo, há de ser realizada a liquidação do julgado, recalculando-se o benefício e considerando-se os pagamentos realizados.

Assim sendo, reitero o despacho ID 20666718. Ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-11.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: J. V. M. R. D. A.  
REPRESENTANTE: EDNA PIEDADE MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALVES PEREIRA - SP364848,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA ALVES PEREIRA - SP364848  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

#### DECISÃO

JOÃO VICTOR MARTINS RENÓ DE AZEREDO, menor impúbere, representado por sua genitora EDNA PIEDADE MARTINS, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado conclua a análise do requerimento administrativo para concessão do LOAS – Deficiente, protocolado em 22 de novembro de 2018.

Sustenta o impetrante que solicitou administrativamente em 22/11/2018 a concessão do benefício assistencial, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, tendo, inclusive, passado por perícia médica em 05.02.2020.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve mais movimentação processual.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Conforme comprovado nos autos, a última ato de instrução promovido no procedimento administrativo em tela (NB 87/704.326.684-0) ocorreu na data de 05/02/2020

O artigo 49, da Lei 9.784/99 assim dispõe:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Com efeito, a fase instrutória do presente feito ainda não foi concluída, visto que já foi realizada a perícia médica, devendo agora a Autarquia analisar os documentos apresentados pelo impetrante e proceder a análise conclusiva.

Considerando a data do pedido administrativo, bem como da realização de perícia, já foi extrapolado o prazo legal para conclusão da análise do pedido de benefício assistencial.

Nesse sentido a jurisprudência:

*DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.*

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada, promova a conclusão do Procedimento Administrativo NB 87/704.326.684-0 (ID 30451030), em nome de JOÃO VICTOR MARTINS RENÓ DE AZEREDO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a gratuidade de justiça.

Comunique-se ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP para que dê cumprimento à presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000733-59.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: JOSIAS FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da União Federal, oriunda dos autos da ação coletiva de n.º 0000423-33.2007.401.3400, na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

A União Federal apresentou, em 15 de outubro, impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, conforme se verifica no ID 17323198 e seguintes, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 313, V, do CPC, dentre outras alegações.

A seu turno, a parte exequente rechaça (ID 22124739) as alegações da União Federal.

Observo que, em 09 de abril de 2019, o Ministro Francisco Falcão, Relator da Ação Rescisória n.º 6.436/DF, deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Não olvidado que existem decisões, inclusive emanadas do nosso e. TRF da 3ª Região, no sentido de que a liminar concedida na Ação Rescisória supramencionada em nada obsta o prosseguimento da execução, a qual poderá prosseguir até a fase de expedição do ofício precatório sempre haja o descumprimento à decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, não comungo desse entendimento.

Ainda subsiste dúvida razoável acerca do alcance do título judicial proferido na Ação Coletiva porque o comando exarado pelo STJ não especifica que o pagamento da GAT se estende ao cálculo das demais verbas trabalhistas. Tanto que no nosso TRF há decisões recentes a favor [1] e contra [2] os reflexos sobre todas as verbas recebidas no período.

Assim, entendo que o sobrestamento da presente se faz necessário, diante da possibilidade de alteração dos parâmetros de cálculo do título executivo, sob pena de realização de atos inúteis ou equivocados, situação que não beneficia qualquer das partes.

Providencie a Secretaria o Sobrestamento por Determinação de Tribunal Superior (Rescisória 6436/DF) até que sobrevenha decisão ou provocação de parte interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] AI 5015992-27.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020.

[2] AI 5017236-88.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000602-50.2020.4.03.6121  
AUTOR: JOSE PAULO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000639-82.2017.4.03.6121

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 896/2108

AUTOR: ELENICE BATISTA DE ALMEIDA COUTO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362, JOAO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO - SP306823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000664-74.2003.4.03.6121  
SUCESSOR: ANTOON JAN OYEN  
Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321, FERNANDO GONCALVES RAMOS - SP170936  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000792-79.2012.4.03.6121  
EXEQUENTE: GONCALO DE JESUS NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000901-69.2007.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOSE OTAVIO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000913-12.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE ABREU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - RJ123011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001151-92.2013.4.03.6121  
EXEQUENTE: ANDERSON RICARDO SANTOS DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - SP323556  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001576-61.2009.4.03.6121  
SUCESSOR: SEBASTIAO AUGUSTO SANTOS, MARIA APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001705-27.2013.4.03.6121  
EXEQUENTE: VERGINIA NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA SALGUEIRO - SP268993  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001717-51.2007.4.03.6121  
SUCESSOR: LOURDES CONCEICAO DO ROSARIO, REGIS LUIS NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA, ROBERTO CELSO NOGUEIRA JUNIOR  
SUCEDIDO: ROBERTO CELSO NOGUEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-20.2004.4.03.6121  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002204-13.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: MARCELO GRANDCHAMPS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVALDOS SANTOS - SP81281  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002204-13.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: MARCELO GRANDCHAMPS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVALDOS SANTOS - SP81281  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002715-09.2013.4.03.6121  
EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002926-50.2010.4.03.6121  
EXEQUENTE: MARIO SOUZA AUGUSTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002926-50.2010.4.03.6121  
EXEQUENTE: MARIO SOUZA AUGUSTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003303-16.2013.4.03.6121



SUCCESSOR:JORGEANTONIO DA SILVA  
SUCEDIDO:LEONISSE GABRIEL DA SILVA  
Advogado do(a) SUCCESSOR:ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
SUCCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003450-76.2012.4.03.6121  
SUCEDIDO: ODETE FERREIRA RIBEIRO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003424-78.2012.4.03.6121  
SUCEDIDO: DJALMA FERREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho ID 29902912.

Trata-se de execução e requerimento de ofício requisitório complementar, com esteio na decisão exarada no RE 579.431/RS (Tema 96) que assim dispôs:

*“Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.”*

Em 13/6/2018, o STF rejeitou os embargos, pelo que a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de liquidação e a expedição do precatório tem aplicação imediata, inclusive em relação aos precatórios pendentes e àqueles já pagos, observando-se, quanto a esses últimos, o prazo de prescrição. O trânsito em julgado da decisão definitiva ocorreu em 16.08.2018.

Destarte, o precedente se aplica indistintamente a precatórios judiciais ou requisições de pequeno valor (RPV), em processos pendentes e também naqueles em que já tenha ocorrido o pagamento, podendo ser expedido precatório complementar para o fim de suprir a diferença de valores, desde que observado o prazo prescricional.

Ressalto que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou Nota Pública opinando pela inclusão dessa questão na lista de dispensa de contestação e recursos (Nota SEI nº 40/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF).

Assim, apresente o exequente os valores remanescentes que entende devidos.

Após, vista ao INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005285-75.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VICENTE JOSE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, em razão de suposta contradição na decisão de fl.212 (ID 21941751).

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de contradição, tendo em conta que não condenou a UF em honorários de sucumbência, em detrimento de ter apresentado valor diverso daquele encontrado pela contadoria judicial e homologado pelo juízo.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumprê enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgador, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDCI no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDCI nos EDCI no REsp 89637/SP).

A decisão embargada não é contraditória.

A União Federal seria sucumbente se tivesse apresentado valor inferior ao homologado pelo juízo. No caso em tela, o valor apresentado pela executada, ou seja, o valor que a UF entendia que devia pagar ao exequente, foi superior ao encontrado pela Contadoria, de forma que não há que se arbitrar honorários para pagamento da UF ao autor.

Nesse passo, ausente a contradição aventada, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004260-56.2009.4.03.6121  
SUCEDIDO: BENEDITO ALVES DIONIZIO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE GERALDO DA FONSECA - SP30634, ERIKA SANTANA MOREIRA - SP258695  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004609-15.2016.4.03.6121  
SUCESSOR: GENTIL SANTOS  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES - SP144248, REYNALDO MALHEIROS - SP158893  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006277-46.2001.4.03.6121  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420, RODINEI BRAGA - SP90134, ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA - SP48720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000964-89.2010.4.03.6121  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
SUCESSOR: FUNDAÇÃO CX BENEF SERVIDORES UNIVERSIDADE DE TAUBATE  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **executado** para se manifestar acerca dos novos cálculos apresentados pela exequente.

Taubaté, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-74.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: BENEDITO FILADELFO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002911-78.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: AFRANIO PERSIO CARVALHO PONTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-86.2017.4.03.6121

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o réu para se manifestar acerca do novo documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor ID 30541173.

**Taubaté, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000196-68.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: NELSON LOCATELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial concernente à verba honorária decorrente da sucumbência recíproca. Não há crédito a favor da parte demandante, pois não foi concedida aposentadoria, somente foi determinada averbação de tempo de serviço.

A sentença (ID 10261836) do juízo "a quo" assim dispôs:

"Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará **proporcionalmente** com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC, e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015. Custas na forma da lei". (ID n. 51027685)

O TRF alterou a condenação nos seguintes termos (ID 28037338):

"Em razão da sucumbência recursal majoro em 100% os honorários fixados em sentença, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015."

A causa foi distribuída perante o Juizado Especial Federal e o valor da causa atribuído na petição inicial foi de R\$ 10.560,00 (21.11.16). Todavia, houve declínio da competência a esta Vara Federal, tendo em vista que o proveito econômico perseguido na ação ultrapassava o limite de alçada do Juizado, tudo conforme apurado pela Contadoria Judicial ID 379462), que apontou o valor correto de R\$ 62.746,91 para maio/2016.

Desta feita, não há que se falar em valor da causa originalmente apontado pela parte demandante, mas o valor descortinado pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual houve a redistribuição por incompetência absoluta do Juizado Especial.

Ademais, o INSS, quando intimado acerca da redistribuição, reiterou (ID 415794) os termos da contestação e não refutou o valor do proveito econômico perseguido (valor da causa) que deu ensejo ao declínio da competência, porquanto questão preclusa (artigo 293 do CPC).

Assim sendo, o valor da causa é R\$ 62.746,91, posicionado para maio/2016, conforme apurou a Contadoria do JEF. A base de cálculo dos honorários de sucumbência foi limitada a vinte por cento do valor da causa, de acordo com a decisão do TRF acima mencionada, ou seja, é de R\$ 12.549,38 em maio/2016, desse valor apura-se vinte por cento porque o TRF dobrou o que o juízo de origem havia fixado (10%). O resultado é o valor devido por cada parte, ressalvando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**Destarte, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para apurar o valor atual dos honorários nos termos ora explicitados.**

Coma juntada do cálculo, intem-se as partes.

Decorrido o prazo sem oposição, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458 de 04.10.2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ**

**1ª VARA DE TUPÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002501-59.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO - SP132302  
EXECUTADO: FIGUEIREDO & FILHO DROGARIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MENDES - SP114378  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MENDES - SP114378

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias, notadamente, quanto ao resultado negativo do bloqueio de valores encontrados junto à instituições financeiras, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim acerca do indeferimento dos requerimentos de ordem de restrição através dos sistemas eletrônicos RENAJUD e ARISP.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-85.2019.4.03.6122

AUTOR: VALENTINA TEREZINHA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP416870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANK ROGERIO SERRANO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

## DECISÃO

Após execução da ordem no sistema BacenJud, houve o bloqueio de valores em diversas contas de titularidade do executado FRANK ROGÉRIO SERRANO.

Intimado a se manifestar sobre a constrição, o executado alegou impenhorabilidade dos valores, por serem originários de aplicação em caderneta de poupança, do Banco Caixa Econômica Federal e Bradesco.

Foram apresentados documentos de ID 29486781, além de alegar que os valores constritos não superaram a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos.

A exequente, por sua vez, não se opõe à liberação dos valores (ID 30534373), porém, não concorda com a imunização das contas bancárias pertencentes à parte executada e de todos seus valores a serem depositados no futuro em tais contas.

Assim vieram os autos para decisão.

A controvérsia cinge-se na possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade a valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança.

O Código de Processo Civil é expresso, no art. 833, inciso X do CPC, de que deve haver o resguardo da quantia depositada em caderneta de poupança.

A interpretação do dispositivo, inclusive, tem sido extensiva no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reconhecer também a impenhorabilidade sobre os valores depositados em conta corrente:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. SALÁRIO E APOSENTADORIA. INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV E X, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se a penhorabilidade do valor de R\$ 1.325,57 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do montante encontrado em contas bancárias de titularidade da executada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma. 3. É incontroverso o fato de que os valores encontrados nas contas bancárias são de natureza remuneratória (salário e aposentadoria). 4. Decisão agravada em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, motivo pelo qual deve ser reformada. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017130-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 21/12/2019)*

Dessa forma, não se verifica razoável manter a constrição sobre os valores penhorados em montante inferior a 40 salários-mínimos, depositados em caderneta da poupança, mesmo porque não houve oposição da Fazenda Nacional.

Deixo de analisar a questão levantada pela exequente atinente a imunização das contas bancárias pertencentes à parte executada e de todos seus valores a serem depositados no futuro em tais contas, porque não alegada pela parte executada.

Assim, determino o **desbloqueio** de todos os valores nas contas de FRANK ROGÉRIO SERRANO, constantes no id. 28219166.

Proceda, também, à liberação da importância de R\$ 84,41, bloqueado na CPCMP Emp Prof.Lib Oeste/SP, uma vez que insignificante frente ao montante do débito.

Como não houve oposição da exequente, proceda-se de imediato a liberação dos valores bloqueados pelo próprio sistema Bacenjud.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Considerando a certidão do Oficial de Justiça referente à comunicação de venda de veículos de propriedade da parte executada todos à mesma pessoa (Cátia Campos de Souza), em **data posterior ao ajuizamento da presente ação, vista a parte exequente** para manifestação, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Ademais, tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, **nomeio** à parte executada a advogada Nathália Rúbia da Silva, OAB 335.155.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000029-36.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TADEU PARMA - SP255972

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Vista à exequente, por 15 (quinze) dias, acerca dos ofícios de fls. 96/99 e 103 dos autos físicos, bem como para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-87.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: TATIANA BENEVIDES JARDIM DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001234-03.2016.4.03.6122  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: JUREMA GOMES MOREIRA CITELI

#### DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação do exequente, com fulcro no artigo 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivamento, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001209-58.2014.4.03.6122  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOEL SALVADOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS - SP223479

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Tomadas essas providências e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000527-21.2005.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LENINE CEYMINI BALKO - SP228367, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004846-65.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001575-34.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CORREIA

#### DESPACHO

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses, para realização de diligências administrativas, a fim de se localizar bens suficientes à satisfação da execução.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com as baixas necessárias, nos termos do art. 921, III, do CPC, independentemente de novo pronunciamento ou nova intimação, bem como que poderá reativar a execução a qualquer momento, pleiteando a este Juízo as diligências necessárias.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001212-81.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BRASTANK ELETRDOMESTICOS LTDA, CLAUDOMIRO GOMES DA COSTA  
TERCEIRO INTERESSADO: FG COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI, WE MOTORES ELETRICOS LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LEITE BAYONA PEREZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA

#### DESPACHO

O acesso aos documentos obtidos via sistema INFOJUD se encontra liberado à parte exequente. Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para em 15 (quinze) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III, do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001044-11.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON MAMORU TAMASHIRO - ME, NILSON MAMORU TAMASHIRO, SAMUEL MARTINS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, em virtude da ausência de bens passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, suspenda-se o presente feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC/15.

Tupã-SP, data assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-52.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SAN MARTIN LOGISTICA EIRELI - ME, ROSANGELA LUZIA SARMENTO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante o silêncio da exequente, homologo o pedido de desistência da ação e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários indevidos na espécie. Custas pagas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000020-18.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BELISK & PETISK BAR LTDA - ME, SERGIO OKUMA, ELZA TOKIKO OKUMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERNANDO RIGATTO - SP201994  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERNANDO RIGATTO - SP201994

#### DESPACHO

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitorio em titulo executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF, sobre o pedido de chamamento ao processo formulado pelo embargante.

Exclua-se dos autos a certidão de ID 22683653, porque equivocada, certificando-se.

Intimem-se.



Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000602-11.2015.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO SOATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000956-09.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

Indefiro o requerimento para retificação de dados apresentado pela autarquia previdenciária, posto que desnecessária, uma vez que a filiação da requerente está comprovada através dos documentos civis apresentados. Ademais, a despeito de não ter sido nominada na certidão de óbito, consta a expressão "*deixa filho*", o que indica ser a única sucessora.

Sendo assim, defiro a habilitação conforme requerido.

Requisite-se o pagamento expedindo para tanto o necessário. Após, cientifiquem-se as partes para conferência nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017.

Não havendo oposição, transmita-se ao Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

No que tange ao requerimento do INSS para indeferimento da gratuidade judicial à herdeira ora habilitada, este resta indeferido.

Não há requerimento por gratuidade formulados pela herdeira. Ademais, a percepção de herança não tem o condão de alterar eventual condição de hipossuficiência da pessoa física, presumida nos termos do art. 99, §4º do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000303-41.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SAO PAULO, BRAZ AGOSTINHO ALBERTINI, FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO, CARMELO ZITTO NETO, SONIA MARIA SAMPAIO  
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO - SP233343  
Advogados do(a) RÉU: NOREZIA BERNARDO GOMES - SP157773, MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO - SP403471  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP120070  
Advogados do(a) RÉU: ADELIA HEMMI DA SILVA - SP184904, WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP80469

#### DESPACHO

A fim de instruir a ação civil pública em referência, designo o **dia 22 de maio de 2020, às 14 horas** para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na qual será colhido o depoimento pessoal dos réus e realizada a oitiva das testemunhas.

Em vista da pluralidade de réus e a complexidade da causa, determino o comparecimento pessoal de Brás Agostinho, Francisco Prado e Carmelo Zito perante o Juízo natural da causa para prestarem seus depoimentos. Intimem-se pessoalmente.

Em consulta ao sítio da receita federal, constatou-se que a testemunha do MPF, Waldemir Cordeiro, teve seu CPF cancelado por encerramento do espólio. Assim, vista ao autor da ação para eventual manifestação.

Depreque-se a oitiva das testemunhas Efigênia dos Santos, Suzana de Azevedo e Vima Jahn Souza Lins para oitiva em 22/05/2020 a partir de 15 horas a se realizar por videoconferência com uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000999-46.2010.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: ADILSON MATIAS GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538

#### DESPACHO

Providencie a exequente o valor do débito remanescente, atualizado.

Na sequência, intime-se a parte executada, através de seu advogado, para pagamento nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000032-93.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554, RENAN VELANGA REMEDI - SP337869

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001197-10.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, converta-se em renda o montante depositado judicialmente em favor da exequente, que deverá fornecer os dados referentes à sua conta corrente.

Na sequência, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000200-27.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SOUZA & TASSO CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000130-20.2009.4.03.6122  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: FARMACIA AIMORES DE TUPA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GUTIERRES OYAMA - SP233828

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n.0002500-74.2006.4036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001880-33.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias, notadamente, quanto à transformação em renda da União Federal realizada à fl. 233 dos autos quando físicos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-52.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIA PEREIRA HERNANDEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tupã-SP, 03 de abril de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-46.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPRESENTACOES COMERCIAIS LANDIM LTDA - ME, LEANDRO CAVALLINI LANDIM, CLEUSA CAVALLINI

#### DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, notadamente, acerca da não localização de bens passíveis de penhora e do interesse na conversão em renda do valor bloqueado via sistema Bacenjud, correspondente a R\$ 560,10.

Prazo: 15 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independentemente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-14.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: GERVASIO ALVES, NAIR ALVES PIERIM, JOSE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se o autor a apresentar os documentos de Gervasio Alves, visto que ausentes.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Afasto a prevenção indicada por tratar-se de matéria diversa ao feito mencionado no termo ID 30525071.

Por fim, tomemos os autos conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001340-72.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZAURA TAKAKO SHINTANI SATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

#### DESPACHO

O documento ID 30537773 não se mostra hábil a comprovar o alegado.

A princípio não é possível identificar que o documento esteja íntegro para a obtenção da imagem, tão pouco que seja a conta que sofreu o bloqueio através do sistema Bacen Jud.

Assim, mantenho a restrição original.

Transfira-se o valor para conta judicial e dê-se vista à União acerca do pedido de parcelamento.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-81.2020.4.03.6122  
AUTOR: TERESINHA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANE COSTA CORDISCO - SP377708, CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA - SP175263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquivar-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000398-30.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342

#### SENTENÇA (Conversão em Diligência)

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS em face de ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS. Essencialmente, diz o INSS que o réu recebeu indevidamente prestação assistencial, experimentando enriquecimento indevido por erro administrativo, que deve ser ressarcido.

Portanto, a caso se ajusta ao tema 979 de Recursos Repetitivos do STJ, cuja questão envolve saber: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Desta feita, em respeito à decisão do STJ, suspendo o julgamento do presente até decisão no incidente.

**TUPã, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-46.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: DARNA DE MACEDO PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERASA S.A., ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS - SUCEDIDA POR MASSA FALIDA DE GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306  
Advogado do(a) RÉU: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por DARNA DE MACEDO PAZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SERASA EXPERIAN e ITAPEVA IX, na qual requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, a declaração de inexigibilidade dos débitos relativos ao cartão de crédito nº 5187671155846662 e a exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Despacho que determinou emenda à inicial para justificar o litisconsórcio passivo entre os requeridos (id. 5540029).

Emenda à inicial no id. 5749740.

Citadas, o SERASA e a CEF apresentaram contestação, respectivamente, no id. 9968852 e 13807753.

17451563). Frustrada a citação da ITAPEVA IX, a autora informou que esta foi incorporada pela pessoa jurídica GRADUAL INVESTIMENTOS, razão pela qual requereu sua inclusão no polo passivo da lide (id.

Decisão no id. 19926516 deferiu o pedido, bem como a tutela provisória para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Citada, a ré GRADUAL INVESTIMENTOS apresentou contestação no id. 22775464.

A parte autora apresentou réplica, exclusivamente, em relação à contestação da CEF (id. 25630757) e da GRADUAL INVESTIMENTOS (id. 25630768).

É o relatório. **Decido.**

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, uma vez que a fraude noticiada se refere a valores lançados em cartão de crédito oferecido pela ré, o que atrai sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Também deve ser afastada a preliminar de prescrição, aduzida pela CEF, uma vez que a ação foi ajuizada em 08/04/2018 e a pretensão de reparação do dano se refere a inscrição supostamente indevida realizada no dia 28/03/2016, assim, antes de superado o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, inciso V do Código Civil.

Ausente outras preliminares e, considerando que as partes não requereram a produção de outras formas, passo ao julgamento do mérito na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora pretende a declaração de inexistência de débitos lançados em seu cartão de crédito e indenização por danos morais, além da retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Trata-se de dívidas realizadas em estabelecimentos em Teresina/PI, conforme boletos de cobrança (id. 5434711 – pág. 1/3).

A CEF, por sua vez, alega que não houve qualquer falha ou irregularidade em seus procedimentos, nem indícios de fraude. Insurge-se ainda contra o pedido de dano moral, ao argumento de que não estão presentes os pressupostos para a caracterização de responsabilidade civil.

A SERASA afirma que atuou de maneira regular, inclusive, com a remessa da comunicação de inscrição.

E a GRADUAL INVESTIMENTOS afirma que cobrou o débito, após regular cessão de crédito, na qual figurou como cessionária.

O principal ponto controvertido a ser sanado diz respeito à exigibilidade do crédito que gerou a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Todos os demais pedidos estão condicionados à comprovação de serem devidos tais valores.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de instituição financeira, prestadora de serviço está sujeita ao regime do Código de Processo Civil (art. 3º, §2º, CDC).

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, para a qual não se exige a prova de culpa do agente. A prova da culpa é prescindível, mas não a relação de causalidade, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento.

Segundo o Código do Consumidor, no art. 14:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.*

*§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

Nesse sentido, cabe à parte ré a prova de que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Para cumprimento de seu ônus, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos informações relacionadas ao cartão de crédito nº 5187.XXXX.XXXX.6662, no qual fora contraída a dívida em nome da autora, cuja declaração de inexigibilidade se pretende (id. 13807764 – pág. 01).

De acordo com as informações constantes nesse documento, DARNA MACEDO PAZ obteve o cartão de crédito em 07/07/2011, através da Agência 0029, em Teresina/PI. O endereço indicado no registro do contrato era Rua Presidente Kennedy, nº 903, Centro, José de Freitas/PI.

Para este endereço de cadastro foram remetidos os boletos de cobrança e a comunicação de inscrição no SERASA.

A despeito de possível fraude na obtenção do cartão de crédito, a autora não negou a propriedade deste, pelo contrário, declarou perante a CEF na contestação que “O cartão no momento das compras estava em meu poder e bloqueado” (id. 5434712 - Pág. 4), ou seja, ela foi a responsável pelo requerimento deste.

Vale ressaltar também que não houve alegação da ausência de conhecimento dos débitos, uma vez que a autora narra na inicial que: “A Requerente nos meses de Dezembro/2014, Janeiro e Fevereiro/2015, verificou que ocorreram diversas cobranças em seu cartão de crédito”, o que demonstra ciência contemporânea das compras irregulares.

Por outro lado, a autora se manteve inerte e não logrou comprovar a contestação do débito antes da ciência da inscrição do seu nome. O formulário de contestação das compras foi assinado em 11/07/2017 e o protocolo em telefone é da data de 15/01/2018 (id. 5434712 – pág. 1/5).

Essa circunstância, por si só, afastaria ou minimizaria o pagamento de eventual dano moral. O próprio tempo decorrido entre a contestação e o fato demandaria uma diligência da Caixa Econômica Federal para apuração da ocorrência e comunicação à cessionária do crédito ITAPEVA IX, atual GRADUAL INVESTIMENTOS, a fim de realizar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

No mesmo sentido, também não se vislumbra conduta ilícita do SERASA, que comprovou a comunicação da inscrição, no endereço de cadastro, conforme correspondência juntada no id. 9968874 (pág. 5/7).

Ainda que seja possível a aplicação a inversão do ônus da prova em demandas consumeristas, entendo que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar fato constitutivo do seu direito.

O tempo decorrido entre a concessão do cartão e a realização das compras, bem como o reduzido valor destas denotam ausência de fraude.

A autora também não trouxe boletim de ocorrência policial da época dos fatos, bem como realizou a contestação muito tempo depois das compras.

Ademais, a despeito da autora afirmar que reside em Adamantina/SP, é possível constatar que ela é natural de José de Freitas, no Piauí (documento de identidade no id. 5434710 - pág. 1), então há dívidas relevantes sobre a efetiva responsabilidade pela realização das compras.

No mesmo sentido, em pesquisa realizada no sistema CNIS, verifiquei constar vínculo empregatício da autora entre 24/06/2013 e 31/10/2015 na ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA (CNPJ 05.351.257/0001-01), que está situada no endereço Av. Universitária, nº 750, Ed. Diamond Center, Sala 1915, Bairro Fátima, Teresina/PI, elemento que aponta que a parte autora residia no Estado do Piauí, a fragilizar a alegação formulada na inicial.

Ressalta-se que essa circunstância de distância entre o local das compras e o atual domicílio, inclusive, sustentou a concessão de tutela de urgência nos autos, considerando que a autora omitiu ao juízo a informação de que já havia residido no Piauí.

Assim, diante da ausência de verossimilhança das alegações da autora, deve ser rejeitado o pedido inicial.

Em face do exposto, **REJEITO** os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC).

Revogo a tutela de urgência concedida, todavia, as requeridas devem observar o prazo prescricional para cobrança, considerando que a dívida objeto de inscrição foi contraída em dezembro de 2014.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que fixo no importe de 10% do valor da causa, observado o que dispõe art. 85 do CPC.

Tais obrigações deverão permanecer com a exigibilidade suspensa, considerando a concessão do benefício da gratuidade da justiça no id. 8678764 (art. 98, §3º do CPC).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Publique-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-61.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CLARICE DE CENA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em que pese o cálculo da contadoria ter ficado em patamar inferior a 40% (honorários contratados e honorários de habilitação segundo manifestação do advogado - ID 28294622), verifco pelo contrato ID 28298696 que os índices percentuais ajustados diferem dos constantes na manifestação ora indicada.

Verifco, também, que não constam dos autos o contrato original, a ensejar a suposição de que este tenha sido revogado pelo passamento de Antonio Leonir do Santos.

Assim, esclareça o advogado as divergências apontadas, em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001051-67.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: JAIRA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO - SP148061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) [20200031138](#), conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000755-04.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEIA ULOFFO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079

#### DESPACHO

1. A parte citada nomeou à penhora PARTE IDEAL correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 11.309 do C.R.I. de Mirandópolis/SP. Tendo a exequente concordado com o bem ofertado, formalizou-se a penhora. A exequente requer agora que o mesmo seja levado a hastas.

2. Apresentado pedido de leilão dos bens penhorados, comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria.

3. Aperfeiçoada a adjudicação ou arrematação dos bens, novamente INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.

4. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "3" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
5. Requerida a satisfação de crédito residual, proceda-se novamente a partir do item "6", inclusive com eventual nova busca via BACENJUD.
6. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
7. Realizadas todas as diligências e remanescente crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao arquivo sobrestado, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
8. Cumpra-se. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.
9. Intimem-se as partes mediante veiculação em Diário Oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5001004-93.2018.4.03.6124

**INVENTARIANTE: VANDA VICENTE DA SILVA**

**Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIALUZIA BACARO - SP240582**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 202031171 e RPV (HON SUC) 202031187, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000071-23.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: JOSE NATALINO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20200031232 e RPV (HON SUC) 20200031242, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-17.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SHEILA MIRANDA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413



## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, promovida por SHEILA MIRANDA MACEDO em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBALTA - CEALCA.

De início, verifico que a parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais).

Em decorrência, considerando que, nos termos do "caput" do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00, resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-07.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARCIA BORGES BATISTA

## CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFIQUEI QUE O EXEQUENTE FOI INTIMADO VIA SISTEMA ELETRÔNICO. SENDO ASSIM, PROCEDI, NESTA DATA, À INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO.

OURINHOS, 26 de março de 2020.

### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001324-09.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ACQUA TERAPIA LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000987-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Alega a parte embargante que os créditos referentes aos períodos de 01/2011 a 11/2011 e de 08/2014 a 10/2014, relativos ao IRPJ/Fonte (CDA nº 80.2.17.036637-27), foram devidamente quitados.

Por sua vez, a União afirma que os pagamentos informados pela embargante foram considerados, coligindo a respectiva "Relação de todos os Pagamentos Alocados aos Débitos" (ID 23992613).

Contudo, os valores que a União reputa estarem quitados constam da CDA nº 80.2.17.036637-27 (ID 23992618).

Assim sendo, esclareça a União, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) o porquê de os valores, em tese quitados, integram o montante expressado pelo título executivo;

(ii) se o pagamento informado pelo contribuinte (período de apuração 31.08.2011, no valor de R\$ 42,75 - ID 22041109 p. 8), foi considerado como quitado, uma vez que não consta da "Relação de todos os Pagamentos Alocados Aos Débitos" (ID 23992613).

Intimem-se e, decorridos 5 dias, voltem-me novamente conclusos para sentença.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**MAURO SPALDING**

**Juiz Federal**

DJN

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-43.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DONIZETTI ANTONIO TREPADOR  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove nos autos o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 29.455,66 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-88.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: HERCILIO ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALVES - SP322582  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NIVALDO RAFAEL  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 22.647,48 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 1 de abril de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MIGUEL DA SILVA CAETANO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE MELO FREIRE - SP328321, FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: EVANDO FRANCISCO DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001126-90.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003110-12.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ALCIDES CAMBUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO GABRIEL SUTERO  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA RODELA - SP99365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-27.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-40.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010416-32.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUIZA ASSIS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI MARIO FUZZO - SP95730, FERNANDO MONTEIRO REIS - TO3321  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSEFALIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002993-16.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GERALDO VIEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA ELISIA BORBA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON ALMEIDA CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELISANGELA VELASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS - SP214231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: IRISMAR ALVES DE SOUZA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GALILEU LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: OSVALDO BENEDITO DAINESE  
Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DAIL RIBEIRO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MONFIZA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

**MONFIZA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA** propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** para requerer a outorga de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento do adicional da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, nos moldes da Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher o tributo nos valores fixados originariamente pela Lei nº 9.716/1998. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à repetição do montante recolhido indevidamente a este título no quinquênio que antecedeu esta ação mediante restituição ou compensação, cujo valor histórico é de R\$ 25.051,00, acrescidos da SELIC.

A parte autora afirma atuar na importação e exportação de mercadorias, atividades sujeitas à incidência da taxa de utilização do SISCOMEX.

Sustenta que o referido tributo sofreu majoração no ano de 2011, com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011 e da Instrução Normativa da RFB nº 1.587/2011, em ofensa ao princípio da legalidade.

Juntou documentos (ID. Num. 15152108 a 15152118).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 24ª Vara Federal de São Paulo.

A r. decisão id Num. 15193817 intimou a parte autora a recolher custas judiciais complementares.

Pela petição id Num. 15307385 a parte autora apresentou emenda à inicial, ocasião em que requereu o declínio de competência para a Justiça Federal de Mauá e apresentou o recolhimento de custas complementares.

Recebida a petição como emenda à inicial, foi determinada a remessa dos autos para este Juízo (id Num. 15770361).

Reconhecida a competência, foi determinada a citação da ré (id Num. 17337674).

Citada, a ré contestou o feito sob o id Num. 18872759, alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação de legitimidade da parte autora para propor a demanda, sob o pretexto de haver a possibilidade de mais de um sujeito passivo (adquirente ou importador) buscar a repetição do mesmo indébito.

No mérito, "reconhece expressamente a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade da majoração da taxa SISCOMEX instituída pela Portaria MF n. 257/2011", tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da mencionada Portaria pelos Tribunais Superiores. Todavia, aduz que a referida taxa não padece de inconstitucionalidade, mas tão somente o reajuste que se operou pela Portaria MF n. 257/2011, o que implica na possibilidade de atualização monetária da taxa, aplicando, para tanto, o índice oficial IPCA.

Instado a se manifestar sobre os termos da contestação (ID. Num. 21992745), o autor reiterou os argumentos aduzidos na inicial e aduziu que o posicionamento jurisprudencial atual o favorece.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

No que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, verifico que a parte autora, na inicial, alega que, entre outras atividades, dedica-se à importação de mercadorias e que, para tanto, é obrigada a recolher a taxa SISCOMEX.

Por outro lado, em contestação (id Num. 1882760) a ré alega que a parte autora não comprovou sua condição de sujeito passivo ao não trazer aos autos comprovante de débito em conta corrente bancária referente ao pagamento da taxa.

Pela réplica id Num. 21992745, a parte autora sustentou sua legitimidade ativa, sob o argumento de que as declarações de importações, acostadas aos autos, são suficientes para comprovar os recolhimentos da taxa SISCOMEX, tendo em vista que o registro da declaração de importação somente é efetivado após confirmação do pagamento da referida taxa.

Neste contexto, à luz dos argumentos apontados na inicial em que a autora afirma ter efetuado o pagamento cuja restituição pretende, a comprovação de tal assertiva é matéria relativa ao mérito e comele será examinada.

Passo ao exame do mérito.

A **TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX** foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, cujo produto da arrecadação é vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF. O seu critério material da regra matriz de incidência tributária se perfaz com o registro da Declaração de Importação, realizada pelo sujeito passivo ao realizar operações de importação.

A cobrança em apreço se insere na classificação de tributo, e é devida em razão do exercício do poder de polícia, conforme expresso no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se, assim, ao princípio constitucional da legalidade tributária estrita nos termos do artigo 150, inciso I, da Carta Constitucional, e artigo 97 do Código Tributário Nacional.

No entanto, o fato de se exigir que a instituição e o aumento de um tributo ocorra por lei em sentido formal não impede a mudança de certos aspectos do fato gerador por atos infraconstitucionais, tal como ocorre com os tributos incidentes sobre a importação, desde que estipule balizas mínimas e máximas ao Poder Executivo.

Quanto à legitimidade do adquirente do produto importado para pleitear a repetição dos valores dispendidos com o pagamento da exação, necessário se faz comprovar que de fato suportou o encargo financeiro da operação.

Na modalidade de importação por conta e ordem de terceiros, o importador figura como mero mandatário do adquirente.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA. Na modalidade de importação por conta e ordem de terceiros, o adquirente arca com o ônus financeiro da operação, correspondendo-lhe o direito à repetição do indébito tributário e a legitimidade ativa. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso.

(TRF4 5009513-32.2018.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 13/03/2020)

Fixadas tais premissas, passo ao exame do caso concreto.

As Declarações de Importação acostadas aos autos revelam que as operações foram realizadas por conta e ordem de terceiro, tendo a autora figurado como adquirente da mercadoria. Logo, comprovado que a autora respondeu pelo ônus financeiro da importação, assiste-lhe o direito de reclamar a repetição do indébito.

Superada tal questão, de fato, a ré reconhece a inexigibilidade da majoração da taxa SISCOMEX instituída pela Portaria MF n. 257/2011, de forma que o cerne da controvérsia passa a ser a atualização monetária da referida taxa. Em contestação (id Num. 18872760), a parte ré arguiu que, embora reconhecida a inconstitucionalidade da Portaria MF n. 257/2011, a taxa SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9716/98 não padece do mesmo vício, sendo legal a atualização monetária da referida taxa pelo índice oficial IPCA.

Por sua vez, em réplica (id Num. 15307375) a parte autora aduz que não cabe ao Judiciário alterar o conteúdo da referida Portaria MF n. 257/2011, para estabelecer a atualização monetária sobre a taxa SISCOMEX.

A divergência acerca da atualização monetária da taxa SISCOMEX encontra-se pacificada no sentido de sua legalidade. Colaciono jurisprudência do C.STF:

“EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (GRIFEI).

Noutro passo, o índice a ser aplicado para correção monetária da taxa SISCOMEX, conforme jurisprudência do E.TRF3, abaixo transcrita, é o INPC:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional."Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.

5. Destarte, revendo posicionamento anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal.

6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação.

7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

**8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.**

9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.

10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

11. Remessa oficial não provida." (GRIFEL).

(RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/ SP. 5001238-04.2019.4.03.6104. Relator: Desembargador Federal Antônio Carlos Cedeno. 3ª Turma. Data do Julgamento: 19.03.2020).

Por conseguinte, reconhecida a procedência do pedido, em relação à inconstitucionalidade da Portaria MF n. 257/2011 pela parte ré, a autora tem direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, consistente na diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado pelo INPC.

Fica facultado à parte autora, a seu critério, a repetição do indébito mediante restituição dos valores indevidamente pagos, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, ou a compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Optando a autora pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Descabe o acolhimento do montante apurado pela parte autora em razão de não haver notícia de que foi considerado o valor da taxa monetariamente corrigida nos termos ora consignados, tese contra a qual se insurgiu.

De qualquer forma, não diviso utilidade na realização de prova pericial neste momento processual, pois o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, assim privilegiando-se o princípio da celeridade processual.

Demais disso, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

a) declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a demandante a recolher a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX – com a majoração estabelecida pela Portaria MF 257/2011, devendo o valor original previsto na Lei 9.716/98 ser atualizado pelo INPC.

b) condenar a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos com a majoração vergastada no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda mediante restituição ou compensação da diferença entre a importância recolhida e aquela previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado pelo INPC, os quais deverão ser atualizados pela SELIC, a critério da parte demandante.

Tanto a compensação como a restituição dependerá do trânsito em julgado desta sentença, sendo assegurado à União o dever de zelar pela correção do procedimento extrajudicial de compensação.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas e dos honorários advocatícios de 5% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

**À vista do valor apurado pela parte autora não superar mil salários mínimos, dispensada a remessa necessária.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.



DECISÃO

Reconheço a competência deste Juízo, haja vista o valor atribuído à causa ultrapassar o limite indicado no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante dos documentos anexados aos autos (id Num. 30234326 – pág. 11), verifica-se que o demandante possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 6.101,06 x 40% = 2.440,42).

Diante do exposto, **indeferio** o requerimento de gratuidade de justiça.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000718-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ALMIR DASILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 15030951: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 56.419,60 (setembro/2018 – id Num. 10863130 – Pág. 1/2) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte exequente deixou de descontar valores recebidos administrativamente, bem como não observou os índices de correção monetária e juros fixados no julgado (Lei nº 11.960/2009).

Aponta como devido o montante de R\$ 39.402,40 em agosto de 2018 (id Num. 15030952).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15453314, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informações id Num. 16308962, 16308967, e 16308965.

Dada vista às partes, manifestou-se o credor pelo id Num. 17294319, e o INSS pelo id Num. 17710344.

Os autos vieram conclusos para decisão (id Num. 21152043).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A impugnação merece acolhimento.

De início, como bem apontado pelo *expert*, verifico que o exequente, ao não observar a data da implantação do benefício, 04.05.2015, não considerou em seus cálculos os valores recebidos administrativamente.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 6721126 - Pág. 04/05, especificou que os **critérios de juros e correção monetária deveriam observar as disposições da Lei 11.960/09**.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistiu notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Por outro lado, a conta da autarquia, ao apurar os juros, não observou a data da citação, ocorrida em 05.09.2014, excluindo o mês de início e incluindo o mês da conta, como bem apontado pelo órgão ancilar.

Nesse panorama, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (id Num. 16308967).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de **RS 40.999,30**, atualizados para setembro/2018, sendo **RS 37.272,09** a título de principal e **RS 3.727,21** a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado – R\$ 56.419,60 requerido pela parte credora e R\$ 39.402,40, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011068-49.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: RUT BATISTA DE LIMA MORENO, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 12913799 - Pág. 307.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros de mora entre a data da conta homologada e a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 16.328,26, atualizado para maio de 2017 (id Num. 12913698 - Pág. 4/5).

A autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo legal, eis que de acordo com o atual entendimento do Eg. STF, os juros de mora devem incidir somente até a data da expedição do precatório (id Num. 12913698 - Pág. 8/13).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer id Num. 12913698 – Pág. 24 e os cálculos id Num. 12913698 – Pág. 25/26.

Instados, o INSS se manifestou pelo id Num. 14941308, em concordância com o cálculo da contadoria, e a parte credora se manifestou pelo id Num. 15598269.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Em 19/04/2017, no julgamento do RE 579.431/RS e sobre o qual havia sido admitida Repercussão Geral, o Col. Supremo Tribunal Federal entendeu que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a da requisição de pagamento.

Quanto ao período entre a inscrição do precatório e o pagamento, referido Sodalício já havia decidido serem indevidos desde que realizado no prazo constitucional.

Considerando, no caso em exame, que a expedição efetivou-se em 18.05.2016 (id Num. 12913799 - Pág. 298), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do mesmo ano, e o efetivo pagamento operado em 31.05.2017 (id Num. 12913799 - Pág. 307), entendo que o prazo constitucional assegurado no art. 100, §1º, da Constituição Federal foi respeitado, não tendo havido mora da Autarquia Federal.

Nesse sentido, eis o teor do enunciado da Súmula Vinculante n. 17 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante 17”

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Nesse panorama, devem prevalecer os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 4.584,13, atualizados para maio de 2017, por estarem em consonância com o julgado.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 4.584,13**, atualizado para maio de 2017.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor ora fixado e o valor por ela consignado – R\$ 16.328,26, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:**

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001733-06.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NILSON DE ARAUJO, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ANETE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id Num. 12914171 - Pág. 148: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 147.355,92 (agosto/2016 – id Num. Num. 12914171 - Pág. 128/145) em que alega excesso de execução uma vez que a parte exequente não aplicou os índices de correção monetária expressos no julgado.

Aponta como correto o valor de R\$ 132.997,05, atualizado para junho/2016.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12914171 - Pág. 153, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 12914171 - Pág. 155.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12914171 - Pág. 162/171, requerendo ainda o retorno dos autos à Contadoria, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 12914171 - Pág. 172.

A r. decisão id Num. 12914171 - Pág. 174/176 determinou o retorno dos autos ao Contador para reformulação dos cálculos de forma que atendam aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Res. nº 267/2013, do C.JF), por entender ter sido este o critério adotado pelo v. Acórdão exequendo.

Após nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informação e os cálculos id Num. 12914171 - Pág. 179/182.

Dada vista às partes, o INSS manifestou-se pelo id Num. 15150354, e o credor manifestou-se pelo id Num. 15268055.

É o relatório. Fundamento e decido.

A v. decisão id Num. 12914171 - Pág. 174/176 já se debruçou acerca do teor do título executivo judicial exequendo e aclarou quais os parâmetros que devem ser observados para o cálculo do *quantum debeatur*, sem que tenha sido contra ela interposto qualquer recurso.

Portanto, quanto a este ponto, nada mais resta a decidir.

Por conseguinte, considerando o teor do v.Acórdão id Num. 12914171 –pág. 92/103 e da decisão supracitada, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia.

Todavia, tendo a parte credora pleiteado o pagamento da quantia de R\$ 147.355,92 (agosto/2016 – id Num. Num. 12914171 - Pág. 128/145), este é o valor que deve ser pago pelo INSS em seu favor sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e- DJF3 Judicial I DATA: 16/08/2019).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 147.355,92**, sendo R\$ 134.473,52 a título de valor principal e R\$ 12.882,40 a título de honorários advocatícios, atualizado para agosto de 2016 (id 12914171 – p. 145).

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele indicado – R\$ 132.997,05 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:**

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-94.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDISON VIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-86.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ERICK EVERTON CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA PAULO MAKOTO LTDA

## DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**MAUÁ, d.s**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-79.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARGEMIRO SERAFIM DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE AMERICO ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOMES DOS SANTOS - SP263798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica integral dos autos físicos ou das peças processuais abaixo relacionadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-49.2020.4.03.6140

AUTOR: JOSE ALBERTO REIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VALMIR BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017. Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica integral dos autos físicos ou das peças processuais abaixo relacionadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
SUCESSOR: RINALDA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifique a parte autora os motivos da propositura da ação perante esta Subseção, haja vista que o seu domicílio integra a competência territorial da Subseção da Justiça federal de Santo André. Prazo: 15 dias.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001749-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CARLOS ELISBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE LOPES BORGES - SP202553  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27194045: O cálculo discriminado do crédito apresentado pela exequente encontra-se no ID 20710216.

Manifeste-se o exequente acerca do item 4 da petição do INSS, optando pela manutenção do benefício administrativo ou pela concessão do benefício judicial, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-68.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27399573: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**MAUá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: E. H. D. B.  
REPRESENTANTE: SOLANGE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PAMELLA FELIX FERREIRA - SP391897,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 11/05/2020, às 17h20min.

Intime-se o MPF acerca da audiência designada.

Cumpra-se.

**MAUá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JESSICA CARDOSO SILVA, RENATA RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

**DESPACHO**

Cientifiquem-se os autores acerca da redistribuição do feito.

Defiro aos autores a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autoconposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, cite-se a CEF para oferecimento de peça contestatória.

Por sua vez, tendo restado infrutíferas as tentativas de citação da corrê AUC, requeiram os autores o que direito no prazo de 15 dias.

Int.

**MAUá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003168-15.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ADILSON BORGES DA SILVA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27522617: Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Int.

**MAUá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: IRAQUITAN BRITO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258, RODNEY BANTI - SP55848  
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

## SENTENÇA

**IRAQUITAN BRITO FERNANDES** ajuizou ação em face de **1) SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRÃO PIRES LTDA, 2) FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, 3) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGAMULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR, 4) FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, e 5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, postulando a condenação: a) das quatro primeiras rés, ao pagamento integral da fase de amortização do FIES e a abstenção da CEF de cobrar os valores até julgamento final; b) subsidiariamente, a conversão em perdas e danos, no valor de R\$70.459,00; c) das quatro primeiras rés, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$19.080,00. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para que a ré SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRÃO PIRES LTDA, seja obrigada a pagar o FIES junto à CEF, ou, alternativamente, a suspensão das cobranças relativas ao FIES.

A inicial veio acompanhada de documentos (id Num 17021095 – Pág. 20/32).

Em síntese, alegou ter celebrado contrato de financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2013, cujo pagamento das parcelas seria suportado pela UNIESP e pela SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRÃO PIRES, conforme programa denominado “UNIESP paga!”. Sustentou que após o término da graduação, mesmo o autor tendo cumprido suas obrigações, as requeridas não efetuaram pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança pela Caixa Econômica Federal das parcelas do financiamento estudantil.

Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, especialmente em razão da propaganda abusiva perpetrada pela instituição de ensino. Defende a observância da inversão do ônus probatório.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual.

Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência, os autos foram encaminhados para audiência de tentativa de conciliação (id Num 17021097 – Pág. 31/32).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu o cancelamento da audiência de conciliação (id Num 17021097 – Pág. 50) e contestou o feito (id Num 17021097 – Pág. 54/64), alegando, preliminarmente: a) sua ilegitimidade passiva, na medida em que atua unicamente como agente financeiro, sendo que os interesses relativos ao FIES são defendidos pelo agente operador e por não haver pedido de condenação em relação à CEF; b) a não aplicação do CDC em relação à CEF; e c) a incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Quanto ao mérito, sustentou não possuir qualquer responsabilidade em decorrência dos fatos narrados na inicial, vez que não participou do ajuste firmado entre a parte autora e as demais partes. Aduz a legalidade da cobrança da dívida em face do autor e a consequente negativação de seu nome, tendo em vista sua inadimplência. Em relação aos pedidos de condenação por danos materiais, morais e de cumprimento de oferta, não contestou o feito, aduzindo não terem sido formulados, os pedidos, em seu desfavor.

As rés, FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES e FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA - FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO contestaram o feito (id Num. Num 17021099 - Pág. 04/22), oportunidade em que impugnaram, em preliminar, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, afirmam que o estudante não cumpriu, a contento, todos os requisitos expressos em contrato de garantia, vez que não obteve excelência acadêmica, conforme previsto no item 3.2. Aduzem a legalidade do programa “a Uniesp pode pagar”, uma vez que contemporânea ao contrato entabulado pelas partes. Pugnam pela improcedência dos pedidos custeio do curso de pós-graduação, curso preparatório para intercâmbio estudantil e entrega de tablete – pedidos não formulados pelo autor. Rechaçam a inversão do ônus da prova. Sustenta, ainda, a inexistência de qualquer conduta sua a ensejar o ressarcimento por danos morais sustentados pelo autor.

Juntou documentos (id Num 17021099 - Pág. 23 a id Num 17021604).

O Fundo de investimentos em direitos creditórios não padronizados multimercado UNP, apresentou contestação no id Num 17021605 - Pág. 01/05, em que aduz sua ilegitimidade passiva, vez que se trata de pessoa jurídica distinta da Fundação Uniesp Solidária.

Juntou documentos (id Num 17021605 – Pág. 06/26).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (id Num. Num 17021605 - Pág. 39/40).

Réplica pelo demandante (id Num 17021605 - Pág. 44/49).

O patrono do Fundo de investimentos em direitos creditórios não padronizados multimercado UNP renunciou ao mandato (id Num 17021605 - Pág. 50).

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires/SP, reconheceu a incompetência absoluta para apreciação do feito (id Num 17021605 - Pág. 56/60).

Recebidos os autos, a r. decisão id Num. 17466825 - Pág. 1, reconheceu a competência da Justiça Federal e ratificou os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

#### 1 – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Não prospera a alegação da CEF de que não possui legitimidade passiva *ad causam*.

Da análise da exordial, denota-se que a parte demandante pleiteia seja desobrigada do pagamento do débito oriundo do crédito estudantil nº 21.3005.185.0003536-03, condenando as demais demandadas à satisfação da dívida. Evidente que o acolhimento de tal pretensão atinge a esfera jurídica da ré por implicar na alteração do devedor da dívida, mormente considerando que a instituição bancária vem cobrando diretamente da parte autora as mensalidades não adimplidas (id Num 17021096 - Pág. 10/12).

Outrossim, pleiteia a parte autora a condenação da corré, juntamente com as demais demandadas, à indenização por danos materiais e morais, sendo que a ausência de responsabilidade da CEF é questão atinente ao mérito e com ele será analisada.

No que tange à alegação de ilegitimidade passiva do FUNDO, verifico a caracterização de grupo econômico, tendo em vista que, conforme documento amealhado aos autos, concernente ao regulamento do fundo (id Num 17021605 – Pág. 12), item 1.2, somente serão cotistas do fundo pessoa jurídica que “esteja sob o controle comum do grupo econômico da Uniesp...”.

Desta feita, afasto a alegação de ilegitimidade passiva.

A impugnação à concessão de justiça gratuita ao demandante não prospera, na medida em que não foram apresentados documentos que abalem a presunção de hipossuficiência que milita em favor da alegação feita por pessoa física.

Assim, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo ao exame do mérito.

#### 2 – DAS QUESTÕES DE MÉRITO

##### 2.1 – DO ADIMPLENTO CONTRATUAL



O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES – está regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que, em seu art. 5º, estabelece as diretrizes a serem observadas nos financiamentos que utilizem seus recursos.

No tocante à questão de fundo, o cerne da controvérsia consiste em verificar a alegada inexecução contratual e a existência de dano indenizável.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

A demandante coligiu aos autos contrato de financiamento de FIES sob nº 21.3005.185.0003536-03, datado de 18.01.2013 (id. Num. 17021095 - Pág. 35).

Consta dos autos, ainda, que as corréis pertencentes ao Grupo Unesp garantiram o pagamento do FIES na fase de amortização do financiamento mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES (id. Num. 17021095 - Pág. 24).

Colacionou-se aos autos cópia do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, datado de 22.01.2013 e assinado, ao final, pela parte autora, na qualidade de “beneficiário” (Num. 17021095 - Pág. 26).

A parte demandante afirma que cumpriu seus deveres contratuais oriundos do negócio jurídico discutido e que, em relação ao item 3.2 do Contrato de Garantia, o termo “excelência” é subjetivo, sendo colocado no contrato de má fé.

Por sua vez, as rés integrantes do grupo econômico ao qual pertence a instituição de ensino afirmam que o estudante não cumpriu a obrigação contratual estipulada nos itens 3.2 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES (id. Num. Num. 17021095 - Pág. 25/26) e que, para tanto, deveria ter obtido aproveitamento semestral com nota mínima 7 em cada matéria, conforme contrato de prestação de serviços da instituição de ensino.

Da análise do mencionado CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, merece transcrição os itens nº 3.2, que trata sobre o requisito ora discutido: “3.2 - *Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborar da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;*”.

No mesmo passo, o art. 3º, inciso I, da Portaria da IES impõe ao aluno, para manutenção do contrato, “médias semestrais finais mínimas de 7,0 (sete) pontos em todos os componentes da matriz curricular” (id. Num. 17021099 - Pág. 12).

As rés não comprovam o prévio conhecimento do estudante a respeito do teor da referida Portaria quando da celebração do contrato de garantia, razão pela qual tal exigência não lhe pode ser oposta.

Por outro lado, não obstante o pacto firmado entre as partes não esclareça no que consiste a excelência no rendimento escolar, é possível conjugar o critério adotado pela instituição de ensino à luz das regras de experiência, *i.e.*, premissas de conteúdo geral que expressam o que é razoável esperar diante de certas circunstâncias, inferidas da observação de inúmeros casos particulares e independentes da questão em exame. Neste sentido, lapidar a lição de DINAMARCO, a qual merece ser transcrita (in DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. 3. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 122):

[...] são a expressão da cultura dos juízes como intérpretes dos valores e da experiência humana acumulada pela sociedade em que vivem. Atentos e sensíveis às realidades do mundo, eles têm o dever de captar pelos sentidos e desenvolver no intelecto o significado dos fatos que os circundam na via ordinária, para traduzir em decisões sensatas aquilo que o homem comum sabe e os conhecimentos que certas técnicas elementares lhes transmitem.

Em síntese, as regras de experiência são generalizações extraídas da reiteração de certos acontecimentos semelhantes, formando um padrão que provavelmente se repetirá no futuro, correspondendo àquilo que geralmente acontece (*id quod plerumque accidit*) sob certas condições.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora alcançou a média abaixo de 7,0 em quatro das 47 disciplinas ministradas (id. Num. 17021096 - Pág. 7/8), o que corresponde a menos de 10% do total. De outra parte, obteve média maior do que 8,0 em dezesseis disciplinas, e desempenho satisfatório em todas as disciplinas de cunho prático.

Não há notícia de reprovação em nenhuma das disciplinas curriculares.

Evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora segundo regras ordinárias de experiência, competia à UNIESP carrear aos autos elementos que demonstrassem que tais notas não se amoldam aos critérios estabelecidos e de **prévio conhecimento da parte autora** para a demonstração da excelência acadêmica, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, tendo a parte autora demonstrado ter satisfeito as condições estabelecidas em contrato de garantia, inexistindo óbice para as rés integrantes do mesmo grupo econômico da instituição de ensino proceder ao pagamento do financiamento estudantil diretamente à CEF.

Prejudicado o pedido de conversão em perdas e danos à míngua de demonstração da total impossibilidade de execução contratual tal como pactuado.

## 2.2 DOS DANOS MORAIS

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o não pagamento do FIES ocasionou os alegados danos narrados na inicial, sendo a única causa de prejuízo do seu crédito. Além disso, o fato de as demandadas terem praticado ato contrário ao interesse do autor não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para condenar a 1) SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRÃO PIRES LTDA, 2) FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, 3) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR, 4) FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP a pagar à CEF os valores devidos pela parte autora na forma do Contrato de Financiamento nº 21.3005.185.0003536/03;

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios de 5% do valor da causa, *pro rata*, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, sendo que os honorários devidos pela parte autora não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas na forma da lei.

Anote-se a concessão dos benefícios da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## DECISÃO

Id Num. 12667069 – Pág. 179/183: cuida-se de cumprimento de sentença proferida em ação ordinária promovida pela parte autora para a cobrança dos valores que entende devidos, de acordo com a v. decisão id Num. 12667069 – Pág. 164/172. Entende a parte credora que a União lhe deve o valor de R\$ 13.703,80, atualizado até junho/2017.

Id Num. 12667069 - Pág. 186/225: A União ofereceu impugnação alegando excesso de execução no importe de R\$ 702,33.

Aponta como devido o montante de R\$ 11.819,52, a título de valor principal, e R\$ 1.181,95, a título de honorários.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12667069 - Pág. 229/230, aduzindo que a União, em seus cálculos, debitou valor referente ao ano de 2008, estranho ao feito.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de id Num. 12667069 - Pág. 232.

Instados, a parte credora se manifestou pelo id Num. 14427108 e a União se manifestou pelo id Num. 17515495.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação ofertada pela União (Id Num. 12667069 - Pág. 186/225), merece acolhimento.

A r. sentença monocrática (id Num. 12667069 - Pág. 98), ao julgar procedente o pedido assim estabeleceu:

“...determinar que o cálculo do imposto sobre os valores percebidos respeite a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos. Condono a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade como julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida.”

Por outro lado, a v. decisão id Num. 12667069 - Pág. 168 deu provimento ao recurso adesivo da parte autora nos seguintes termos:

“De rigor, portanto, o direito da parte autora ao recálculo do imposto de renda adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal da remuneração individualmente considerada e, à restituição dos valores pagos a maior decorrentes do recálculo realizado.”

O cerne da controvérsia reside na forma de recálculo do imposto no período abrangido pelas DIRPFs (1999 a 2008).

Depreende-se do proceder da UNIÃO que o imposto foi recalculado considerando a tabela progressiva vigente na data em que cada parcela do benefício previdenciário deveria ter sido paga. Em outras palavras, o valor do benefício pago em atraso foi acrescido à renda tributável eventualmente auferida para fins de tributação.

Nesse contexto, esclareceu a Contadoria que, no exercício de 2008 (ano-calendário 2007), a UNIÃO adicionou ao rendimento tributável original, constante da própria DIRPF de R\$ 14.335,86 (fls. 162/164v0) os valores dos proventos correspondentes ao ano de 2007, de R\$ 4.848,35, gerando assim uma nova base de cálculo.

Denota-se que o valor de R\$ 4.848,35 equivale à soma dos proventos apurados pela própria parte credora no período de janeiro a abril de 2007 ao rendimento tributável originalmente declarado (id 12667069 – p. 183).

Sucedo que, com este acréscimo ordenado nos termos do julgado, houve a mudança de faixa de tributação, o que não foi observado pela parte credora em seus cálculos.

Nesse panorama, não há reparo a ser feito nos cálculos ofertados pela UNIÃO, eis que em consonância com a v. decisão id Num. 12667069 - Pág. 168.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação apresentada pela União e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 13.001,47, atualizados para junho/2017, sendo R\$ 11.819,52 a título de principal e R\$ 1.181,95 a título de honorários advocatícios.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela requerido – R\$ 13.703,80, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, poderão ser compensados como o valor a requisitar mediante oportuno pedido da UNIÃO.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição e efetuado o envio eletrônico da requisição ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

LUCIMARAUGUSTA SOARES ajuizou ação em face da UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, da FACULDADE DE RIBEIRÃO PIRES – UNIESP S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando a condenação das duas primeiras ré: a) à obrigação de fazer consistente na doação de notebook, tablete ou microcomputador, disponibilização de cursos de apoio à formação, curso preparatório para concursos, cursos de idiomas, intercâmbio com instituições estrangeiras e pós-graduação em EAD; b) ao pagamento integral do contrato de financiamento estudantil (FIES). Pugnou, ainda, pela condenação das ré, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em montante não inferior a R\$ 20.000,00, bem como de a terceira ré suspender as cobranças referentes ao contrato em questão em face da autora, até o julgamento na ação.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado à instituição bancária que se abstenha de realizar qualquer cobrança referente ao contrato de financiamento estudantil em discussão, sob pena de aplicação de multa diária, bem como determine-se às demandadas que se abstenham de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes ou, se já o fizeram, que procedam à imediata exclusão, sob pena de multa diária.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato de financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2014 (contrato 21.0928.0004840-31), cujo pagamento das parcelas seria suportado pelas 1ª e 2ª corrés, conforme programa denominado “UNIESP paga!”. Sustentou que após o término da graduação, mesmo tendo cumprido com as suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pela Caixa Econômica Federal para a cobrança das parcelas do financiamento estudantil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS juntados aos autos (id Num. 30159096), concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
**Anote-se.**

Primeiramente, determino à parte autora que emende a peça inicial para melhor esclarecer os pedidos lançados no bojo da exordial (id Num. 28977303 – pág. 10) consistentes em doação de notebook, tablete ou microcomputador, disponibilização de cursos de apoio à formação, curso preparatório para concursos, cursos de idiomas, intercâmbio com instituições estrangeiras e pós-graduação em EAD, ou indenização equivalente, já que não se vislumbra a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo seu fornecimento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002026-05.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ALCIDES DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO GOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado cujo valor da execução foi decidido em sede de embargos à execução (sentença – id Num. 12667854 - Pág. 174/175).

Houve a expedição de dois ofícios requisitórios. O primeiro ofício visava o pagamento do valor incontroverso de R\$ 69.757,31 (id Num. 12667854 - Pág. 152/153), tendo sido deferida a extração de carta de sentença para possibilitar a requisição do valor incontroverso enquanto os autos principais eram remetidos à segunda instância para julgamento de recurso interposto pelo INSS. O segundo, no valor de R\$ 10.253,75 (id Num. 12667854 - Pág. 188), foi expedido após o trânsito em julgado da decisão que fixou o valor definitivo da execução (id Num. 12667854 - Pág. 182), tendo ocorrido aos 31.10.2016 a disponibilização de valores residuais requisitados no segundo requerimento expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 12667854 - Pág. 195.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta e a data da inscrição do ofício requisitório, apresenta dois cálculos das diferenças, o primeiro no montante de R\$ 21.258,06, atualizado para julho de 2015 (id Num. 12667854 - Pág. 207/208), referente ao segundo ofício requisitório, e o segundo cálculo no montante de R\$ 47.035,39, atualizado para julho de 2008 (id Num. 12667854 – Pág. 211/213), referente ao primeiro ofício requisitório.

Também pretendeu a execução de honorários advocatícios a que o INSS fora condenado nos embargos à execução, no valor de R\$ 2.125,80, embora determinado pela r. decisão id Num. 12667854 - Pág. 214 que tais honorários fossem executados nos autos dos respectivos embargos.

Por sua vez, a autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo legal, eis que os honorários devem ser executados nos autos dos embargos à execução em apartado, além de estar exaurida a execução, na medida em que homologada a conta de execução aceita pelas partes. Defende ainda que não há que se falar da incidência de juros de mora após a requisição dos valores homologados em Juízo, além da ocorrência de prescrição intercorrente do suposto crédito originário do depósito havido em agosto de 2006 (id Num. 12667843 - Pág. 3/4).

A parte credora manifestou-se pelo id Num. 12667843 - Pág. 8/9, afirmando insistir apenas na execução dos valores correspondentes à diferença de juros, tendo passado a executar os honorários nos autos dos embargos à execução. Afirmou ainda que não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que havia recurso do INSS pendente de julgamento.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos id Num. 15375124 a 15375143.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15988782 concordando com os cálculos da Contadoria e o INSS ficou-se silente.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

A alegação de prescrição do INSS não prospera, haja vista não haver mora do credor na cobrança dos valores residuais que entende devidos. O lapso temporal entre o pagamento do valor incontroverso e a cobrança dos valores aqui discutidos se deu por força do recurso de apelação interposto pelo INSS nos autos dos embargos à execução, não correndo neste interregno o prazo prescricional.

Já a questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, submetido à sistema da repercussão geral, *in verbis*:

*JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

*(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)*

O v. acórdão é claro ao estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Não é o caso de se acolher o argumento do INSS no trato da modulação, vez que o Pretório Excelso, em acórdãos anteriores, não diferiu os efeitos da decisão. Confira-se:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.*

*(RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)*

Por outro lado, os cálculos da parte exequente não podem ser acolhidos, uma vez que, conforme apurado pela Contadoria, o cálculo por ele apresentado no valor de R\$ 21.258,06 não destacou o montante do precatório suplementar, em principal e juros de mora, o que prejudicou os valores apurados, deveria ter segregado a verba principal e dos juros de mora, além da aplicação de juros globais de 107% para o período de 08/2006 a 01/07/2015, quando o correto seria 69,57%, aplicando tal percentual inclusive sobre a parcela dos juros originais da conta de liquidação de R\$ 10.231,59, o que configura aplicação de juros sobre juros. Ademais, equivocou-se na atualização dos juros da conta anterior, uma vez que apurou montante atualizado de R\$ 27.873,56, quando deveria ter apurado R\$ 16.458,89, para 01/2009.

Destaco que o credor reconheceu tacitamente a incorreção de seus cálculos ao concordar com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 23.340,91, válidos para 10/2016, a ser pago mediante precatório complementar.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado – R\$ 47.035,39 e R\$ 21.258,06 requeridos pela parte credora e inexistência de saldo devedor, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento **complementar**, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CICERO BATISTA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 12031910: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 350.592,36 (julho/2018 – id Num. 9836367) em que alega excesso de execução, uma vez que o credor equivocou-se na apuração do abono do ano de 2007, não aplicou os índices de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009 e não observou a variação dos juros de mora conforme a MP nº 567/2012.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 315.716,56, atualizados para junho/2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 14559488, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e os cálculos (id Num. 15700303 e 15700326).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 17019278, e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 17455080.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a prioridade na tramitação em razão da idade do Autor. **Anote-se.**

A impugnação merece acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, a r. sentença id Num. 9836823 - Pág. 10, especificou que os critérios de correção monetária devem observar os termos da Resolução 134/2010, do CJF, ponto este que foi mantido em segunda instância.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e**

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, **revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistindo notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Desta feita, não se podem admitir os cálculos do exequente, pois foi atualizada a TR até março/15 e, após, o IPCA-E. Ademais, para o décimo terceiro de 2007, adotou o valor de R\$ 501,74 em vez que R\$ 458,91, que correspondem a 5/12 avos e ainda somou a prestação de março/18, já quitada no âmbito administrativo.

Todavia, tendo a autarquia pleiteado a fixação do valor da execução da quantia de R\$ 315.716,56, este é o valor que deverá ser pago pelo INSS, sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão executada, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformato in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF. LEI Nº 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetuadas pela embargada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 12031913.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 315.716,56, sendo R\$ 304.137,56 a título de valor principal e R\$ 11.579,00 a título de honorários advocatícios, atualizado para 06/2018.

Condono a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela requerido – R\$ 350.592,36 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da representação judicial do INSS..

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000334-97.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE MELO, GLAUCIA SUDATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Id Num. 19202306: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 18757434, que extinguiu o feito em fase de cumprimento de sentença.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de contradição, uma vez que a parte autora faleceu e a extinção do feito ocasionará contratempus para habilitação dos herdeiros e para levantamento por eles dos valores disponibilizados nos autos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, depreende-se dos autos que o credor originário faleceu em 25.12.2017, conforme certidão de óbito id Num. 22813633, fato que somente foi noticiado nos autos após a prolação da r. Sentença atacada.

Como o mandato outorgado extinguiu-se como óbito do mandante, tem-se que todos os atos processuais praticados pelos advogados então constituídos após esta data estão eivados de nulidade, uma vez que a demanda deveria ter sido suspensa para habilitação nos autos de eventuais habilitados perante a Previdência Social ao recebimento de pensão por morte.

Nessas circunstâncias, de rigor o acolhimento dos embargos para decretação da nulidade absoluta de todos os atos processuais decorrentes da manifestação dos i. Causídicos nos autos.

Compulsando os autos, observo que a primeira manifestação da parte credora à mingua de representação processual regular ocorreu por meio da petição id 13349225 – p. 291 protocolada em 30/5/2018 e juntada em 3 de junho do mesmo ano.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para anular a r. sentença embargada, bem como todos os atos processuais posteriores a 30/5/2018.

Oficie-se o Eg. TRF da 3ª Região para estorno do valor principal depositado (id 13349225 – p. 295). Comunique-se a instituição financeira depositária.

A fim de regularizar a situação instaurada nos autos, primeiramente deverá a parte interessada apresentar declaração de habilitados à pensão por morte, a fim de que seja analisado o pedido de habilitação.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MARIA MADALENA ALVES DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 15.09.2015, com o pagamento das parcelas em atraso.

Alega que na DER já possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição, sendo injusta a recusa administrativa.

Juntou documentos (id Num. 2886923 a 2886962).

Pela r. decisão sob id Num. 3963062, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação da parte ré.

Citado, o INSS apresentou contestação sob id Num. 4597160, pugnano pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

A parte autora requereu a desistência do feito (id Num. 8761123).

Dada vista ao INSS, que concordou com a renúncia apenas se houver renúncia ao direito em que se funda a ação (id Num. 10688819).

Dada vista à parte autora, que ficou-se silente.

Convertido o julgamento em diligência para determinar à parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, sob pena de julgamento do mérito independentemente da produção da prova documental, ou para renunciar ao direito pleiteado nos termos da manifestação do instituto réu (decisão – id Num. 19501070).

Mais uma vez a autora permaneceu inerte.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

### **1. DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO**

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispõe:

*Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)*

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar o cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício perseguido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Em relação ao caso concreto, alega a autora possuir 31 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faria jus à aposentação pretendida.

Todavia, o INSS apurou na seara administrativa tão somente 27 anos, 03 meses e 20 dias, quando do pedido administrativo de aposentadoria formulado pela parte autora, NB 175.344.115-0, DER 15/09/2015 (ID 2886962).

Compulsando os autos, depreende-se que a parte autora, devidamente intimada para tanto, deixou de colacionar aos autos a cópia do processo administrativo. Também não apresentou outra prova documental suficiente à comprovação de seu direito, uma vez que as cópias da CTPS id Num. 2886958 – pág. 3/9 são insuficientes para tanto, pois comprovam alguns vínculos que não chegam a completar os 30 anos de tempo de contribuição necessários à jubilação que pretende, tal como constou da carta de indeferimento.

Nesse passo, cabia à autora submeter elementos que afastassem a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, improcede o pedido, ante a falta de comprovação.

### **2. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, cometeo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009460-62.2014.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ARIIVALDO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO, RODNEY ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OCEAN CREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

#### DESPACHO

Intime-se o advogado do falecido para que proceda a habilitação dos sucessores, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, inclusive para o pagamento dos honorários contratuais reservados no instrumento de cessão de crédito trazido aos autos (ID 12667079, pág. 118), já que cedidos 70% do crédito do "de cujus". Prazo: 30 dias.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que **não proceda ao estorno do montante depositado em favor de ARIIVALDO TEIXEIRA DE ANDRADE, CPF 642.172.568-68** (Ofício Precatório n. 20180134720, no valor de R\$ 119.605,18, em 27/03/2019), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017, caso ultrapassados mais de 2 anos da data do depósito.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001706-52.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CICERO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30327787: Diante da decisão proferida em sede de Ação Rescisória, oficie-se a CEAB/DJ para que cesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição resultante da ação de desaposentação, restaurando o benefício originário.

Improcedente a ação, não há que se falar em direito a créditos de parcelas atrasadas devidas ao exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: WILER MONDONI MARQUES - SP262780, EVERALDO MARQUES DE SOUSA - SP231912  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 30342754: Deixo de apreciar a manifestação da parte autora haja vista que o feito foi declinado ao Juizado Especial Federal de Mauá e lá tramita.

Arquivem-se os autos.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001844-14.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VIVIAN DOS ANJOS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**VIVIAN DOS ANJOS NEVES** requer a condenação da **UNIÃO** ao fornecimento do medicamento "Soliris" (Eculizumab) de forma gratuita e por tempo indeterminado conforme prescrição do médico assistente.

Aduz a requerente, em síntese, que padece de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa), doença rara, cujo único tratamento é o medicamento pleiteado.

Requerer, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento do medicamento, consoante prescrição médica.



Juntou documentos (id Num. 12666534 – Pág. 37/225).

Deferida a gratuidade de justiça (id Num. 12666534 – Pág. 228/230), e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a citação da União.

A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (id Num. 12666534 – Pág. 242/244).

Citada, a ré apresentou contestação (id Num. 12666541 – Pág. 03/24), em que pugna pela improcedência do pedido, uma vez que o medicamento pleiteado não está padronizado pelo SUS para tratamento da doença que acomete a autora, pois não há comprovação da eficácia científica do fármaco e de contraindicações de seu uso, além de não contar com registro na ANVISA. Alegou, ainda, que o medicamento tem alto custo, com grave prejuízo ao erário. Por fim, sustentou que os medicamentos oferecidos pelo SUS para tratamento da enfermidade da autora seriam suficientes e adequados.

Juntou os documentos (id Num. 12666541 – Pág. 25/50).

**Em sede de agravo de instrumento, foi ordenado o imediato fornecimento do medicamento, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (id Num. 12666541 – Pág. 51/59).**

Expedida carta precatória para cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada (id Num. 12666541 – Pág. 63/64).

A União informou as providências para cumprir a v. decisão (id Num. 12666541 – Pág. 69/71).

Sobreveio réplica (id Num. 12666541 – Pág. 73/87).

Convertido o julgamento em diligência (id Num. 12666541 – Pág. 90/92), foi designada realização de perícia médica e audiência de instrução e julgamento.

Pela petição id Num. 12666541 – Pág. 102/103, a parte autora informou o descumprimento da tutela antecipada, por parte da União.

A r. decisão id Num. 12666541 – Pág. 112/113 determinou a expedição de nova carta precatória a fim de intimar a União a cumprir a tutela, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, sem prejuízo da multa já fixada em decisão anterior.

Sobrevieram manifestações da União, pelas petições id Num. 12666541 – Pág. 134/135 e id Num. 12666541 – Pág. 141/144.

Juntado aos autos o laudo pericial (id Num. 12666541 – Pág. 162/171).

A parte ré se manifestou, acerca do laudo, pela petição id Num. 12666541 – Pág. 176/180).

Realizada audiência de instrução em 11.10.2017 (id Num. 12666541 – Pág. 200/203), com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunha.

No id Num. 12666541 – Pág. 209/210, a parte autora apresentou manifestação em relação ao laudo pericial.

Na petição id Num. 12666541 – Pág. 220/221, a parte autora informou o prejuízo na continuidade do tratamento em face do esgotamento da medicação.

A r. decisão id Num. 12666541 – Pág. 222 determinou a manifestação, no prazo de 48 horas, das autoridades indicadas pela parte autora para manifestarem-se acerca do descumprimento da tutela concedida em agravo de instrumento, sem prejuízo da multa diária de R\$1.000,00.

A r. decisão id Num. 12666541 – Pág. 254/258, intimou as partes a comprovarem, com documentos, data de início e fim do fornecimento da medicação, não obstante, determinou a intimação da União para cumprir a tutela antecipada e para apresentar o processo administrativo para compra da medicação, sob pena de multa diária inicial de R\$5.000,00, sem prejuízo das fixadas anteriormente. Além disso, determinou que a parte autora apresentasse cópias de exames conforme determinado na audiência de instrução, sob pena de preclusão, e determinada a intimação da Sra. Perita para prestar esclarecimentos.

Na r. decisão id Num. 12666541 – Pág. 268, verificou-se do processo SEI nº 25000.473602/2017-6 que a União, até então, não havia procedido à compra da medicação. Por outro lado, a mesma decisão determinou à parte autora apresentação de documentos concernentes ao fornecimento do medicamento e exames outrora determinados, assim como relatório médico sobre sua condição de saúde.

Tendo em vista a possibilidade de revogação da tutela de urgência, devido a inércia da parte autora em apresentar os exames determinados na r. decisão id Num. 12666541 – Pág. 279/282, foi determinada a apresentação de tais exames, bem como a comprovação do registro do “soliris” (eculizumab) na ANVISA e a intimação da Sra. Perita para prestar esclarecimentos.

A parte autora requereu dilação de prazo para apresentação dos exames (id Num. 12666541 – Pág. 297), o que foi deferido (id Num. 12666541 – Pág. 298).

Pela petição id Num. 12666541 – Pág. 299/321, a parte autora informou a regularidade no fornecimento da medicação, bem como juntou aos autos comprovante de registro do medicamento na ANVISA e os exames solicitados.

Com a juntada dos exames, a Sra. Perita trouxe aos autos os esclarecimentos (id Num. 12666541 – Pág. 317/319).

Diante do laudo apresentado, a r. decisão id Num. 12666541 – Pág. 321, determinou o retorno dos autos à Perita, para complementação do laudo.

A Sra. Perita, pelo id Num. 12666542 – Pág. 29/30, apresentou esclarecimentos, informando, em síntese, tratar-se de doença sem cura, cuja administração da medicação Soliris deve ser contínua.

A parte autora se manifestou, acerca do laudo, pelo id Num. 12666542 – Pág. 32/34 e a União pelo id Num. 12666542 – Pág. 37/38.

Convertido o julgamento em diligência, os autos foram remetidos à Central de Digitalização (id Num. 12666542 – Pág. 40).

Pela petição id Num. 12727042, a União requereu a intimação da parte autora para apresentação de receituário médico atualizado, para o prosseguimento das compras da medicação.

A parte autora foi intimada, pela r. decisão id Num. 16583205, a apresentar os documentos solicitados pela União, requereu a concessão de prazo.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

-

Id Num. 28310048: O pedido de prazo foi feito após a fluência daquele anteriormente concedido. Ademais, não apontou qualquer justificativa para seu atendimento a contento. Assim, indefiro a concessão de prazo suplementar.

Passo ao exame do mérito.

O direito à saúde é garantido na Constituição Federal, estabelecendo o artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Por sua vez, a Lei 8.080/90, determina, em seu art. 2º, que a saúde “é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” e, no art. 6º, inciso I, alínea “d”, atribui ao Sistema Único de Saúde - SUS a obrigação de executar as ações “de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.

Esse cenário conduz à conclusão de que compete ao Poder Público a obrigação de fornecer o efetivo tratamento. No entanto, este direito impõe a demonstração da imprescindibilidade e da efetividade do tratamento pretendido.

Recentemente, o Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da repercussão geral, referente ao Recurso Extraordinário 566.471, pacificou a questão acerca do fornecimento de medicamento de alto custo pelo Estado, tendo como voto condutor o do Relator, Ministro Marco Aurélio de Mello, conforme informativo nº 969, abaixo transcrito:

“O Plenário, em conclusão e por maioria, ao apreciar o Tema 6 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia o dever de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave sem condições financeiras para comprá-lo (Informativos 839 e 841).

No caso, estado-membro havia sido condenado a fornecer medicação para tratamento de doença grave. Na decisão judicial atacada, o ente havia alegado que privilegiar o atendimento de um único indivíduo comprometeria políticas de universalização do serviço de fornecimento de fármacos, em prejuízo dos cidadãos em geral. Dessa forma, debilitaria investimentos nos demais serviços de saúde e em outras áreas, como segurança e educação. Além disso, violaria a reserva do possível e a legalidade orçamentária.

O Tribunal entendeu que, em regra, o Estado não está obrigado a dispensar medicamento não constante de lista do Sistema Único de Saúde (SUS). Porém, no caso concreto, o medicamento foi posteriormente incorporado à referida lista, o que atrai a negativa de provimento do recurso.

O ministro Marco Aurélio (relator) salientou que o reconhecimento do direito individual ao fornecimento, pelo Estado, de medicamento de alto custo, não incluído em política nacional de medicamentos ou em programa de medicamentos de dispensação em caráter excepcional, constante de rol dos aprovados, depende da demonstração da imprescindibilidade (adequação e necessidade), da impossibilidade de substituição e da incapacidade financeira do enfermo e dos membros da família solidária, respeitadas as disposições sobre alimentos dos arts. 1.649 a 1.710 do Código Civil (CC) e assegurado o direito de regresso.

De acordo com o ministro Roberto Barroso, para que seja, excepcionalmente, admitido o fornecimento de medicamento não constante da lista do SUS, devem ser observados cinco requisitos cumulativos: (a) incapacidade financeira de arcar com o custo correspondente; (b) demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; (c) inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; (d) comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências; e (e) a propositura da demanda necessariamente em face da União, responsável por decisão final sobre a incorporação ou não de medicamentos ao SUS.

Para o ministro Alexandre de Moraes, na hipótese de pleito judicial de medicamentos, não previsto em listas oficiais e/ou Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs), independentemente do seu alto custo, a tutela judicial será excepcional e exigirá, previamente, inclusive para a análise de medida cautelar, os seguintes requisitos: (a) comprovação de hipossuficiência financeira do requerente para o custeio; (b) existência de laudo médico comprovando a necessidade do medicamento e elaborado pelo perito de confiança do magistrado e fundamentado na medicina de evidências; (c) certificação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) tanto da existência de indeferimento da incorporação do medicamento pleiteado quanto da inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; e (d) atestado emitido pela Conitec no sentido da eficácia, segurança e efetividade do medicamento para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde do requerente, no prazo máximo de 180 dias.

A ministra Rosa Weber salientou que, no caso de litígio judicial por medicamentos não incorporado pelo SUS, inclusive os de alto custo, o Estado terá a obrigação de fornecê-los, em caráter excepcional, desde que comprovados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) prévio requerimento administrativo, que pode ser suprido pela oitiva do ofício do agente público por parte do julgador; (b) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido por médico integrante da rede pública, da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS; (c) indicação do medicamento por meio da Denominação Comum Brasileira (DCB) ou da Denominação Comum Internacional (DCI); (d) incapacidade financeira do cidadão de arcar com o custo do medicamento prescrito; (e) existência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) do medicamento; e (f) veiculação da demanda, preferencialmente, por processo coletivo estrutural, de forma a conferir máxima eficácia ao comando de universalidade que rege o direito à saúde e ao diálogo interinstitucional.

A ministra Cármen Lúcia e o ministro Luiz Fux reservaram-se a estabelecer requisitos para o fornecimento excepcional de medicamentos no momento em que o colegiado debater a tese de repercussão geral.

O ministro Ricardo Lewandowski enfatizou que, para que se possa fornecer medicamento que não conste do rol da Anvisa, seria preciso: (a) confirmação do alto custo do fornecimento do tratamento requerido pelo interessado, bem como da impossibilidade financeira do paciente e da sua família para custeá-lo; (b) comprovação robusta da necessidade do fornecimento do medicamento por meio de laudo técnico oficial para evitar o agravamento do quadro clínico do interessado; (c) indicação de inexistência de tratamento oferecido no âmbito do SUS ou de que o tratamento oferecido não surtiu os efeitos esperados, de modo que a medicação sem registro na Anvisa seja a única forma viável de evitar o agravamento da doença; (d) prévio indeferimento de requerimento administrativo ou ausência de análise em tempo razoável pelos entes políticos demandados para o início ou continuidade do tratamento de saúde; (e) que o medicamento tenha sua eficácia aprovada por entidade governamental congênera à Anvisa; (f) ausência de solicitação de registro do medicamento na Anvisa ou demora não razoável do procedimento de análise pela agência reguladora federal. No entanto, não poderiam ser autorizados o custeio de medicamentos expressamente reprovados pela Anvisa ou de produtos legalmente proibidos; e (g) determinação de que o interessado informe, periodicamente, por meio de relatórios médicos e exames comprobatórios de controle da doença, a evolução do tratamento de modo a comprovar sua eficácia e justificar sua manutenção.

Para o ministro Gilmar Mendes, nos casos excepcionais é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças – peças processuais que, muitas vezes, não contemplam especificidades do caso concreto, impedindo que o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde –, privilegiando, na medida do possível, as políticas públicas existentes e o acionamento prévio da Administração Pública, via pedido administrativo. Quanto à necessidade financeira, o juiz deverá verificar o caso, segundo a prova dos autos, levando em consideração as condições de vida do autor da ação e os custos do tratamento almejado.

Vencido, em parte, o ministro Edson Fachin, que deu parcial provimento ao recurso. Acolheu a alegação de que o estado-Membro recorrente não poderia ser condenado a custear sozinho o medicamento, por tratar-se de dispensação excepcional. Ressaltou a necessidade de a União compor o polo passivo da ação.

Segundo o ministro, as tutelas condenatórias visando à dispensa de medicamento ou tratamento ainda não incorporado à rede pública devem ser, preferencialmente, pleiteadas em ações coletivas ou coletiváveis, de forma a conferir-se máxima eficácia ao comando de universalidade que rege o direito à saúde. A tutela de prestação individual não coletivável deve ser excepcional. Desse modo, para seu implemento, é necessário demonstrar não apenas que a opção diversa daquela disponibilizada pela rede pública decorre de comprovada ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente para o seu caso, mas também que há medicamento ou tratamento eficaz e seguro, com base nos critérios da medicina baseada em evidências.

Para aferir tais circunstâncias na via judicial, propôs os seguintes parâmetros: (a) prévio requerimento administrativo, que pode ser suprido pela oitiva de ofício do agente público por parte do julgador; (b) subscrição realizada por médico da rede pública ou justificada impossibilidade; (c) indicação do medicamento por meio da DCB ou DCI; (d) justificativa da inadequação ou da inexistência de medicamento ou tratamento dispensado na rede pública; e (e) laudo, formulário ou documento subscrito pelo médico responsável pela prescrição, em que se indique a necessidade do tratamento, seus efeitos e os estudos da medicina baseada em evidências, além das vantagens para o paciente, comparando-o, se houver, com eventuais fármacos ou tratamentos fornecidos pelo SUS para a mesma moléstia.

Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior.

RE 566471/RN, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 11.3.2020. (RE-566471).”.

Conquanto ainda não fixada a tese para fins de repercussão geral, é certo que o fornecimento de medicamento de alto custo deve obedecer aos pressupostos ventilados no bojo da r. deliberação, os quais podem ser resumidos do seguinte modo:

1) demonstre ter requerido o(s) medicamento(s) junto ao Poder Público;

2) esclareça se foram esgotadas as alternativas de fármacos previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, antes de serem prescritos os medicamentos relacionados pela autora;

3) Em caso positivo, quais os motivos para exclusão dos medicamentos previstos nos regulamentos, fornecidos pela rede pública de saúde, e quais seus benefícios no caso concreto;

- 4) a melhoria que a parte autora terá como uso do remédio;
- 5) o valor da renda familiar mensal;
- 6 o valor real da medicação pretendida;
- 7) a impossibilidade de a renda familiar suportar o custeio dos medicamentos;

No caso em apreço, a parte autora requereu a concessão do medicamento "SOLIRIS" (Eculizumab) para tratamento da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica.

Um dos óbices apontados pela ré deixou de existir com o registro da medicação na ANVISA em 13.03.2017, sob o nº 1981100010015, com número de processo 25351.199836/2015-12 (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351199836201512/?nomeProduto=soliris>, acessado em 26 mar. 2020).

A perícia médica realizada em 19.06.2017, em sua conclusão, apontou ser a parte autora portadora de Síndrome Hemolítico-Urêmica e indicou o uso da medicação solicitada, tendo em vista a melhora da sobrevida da autora (id Num. 12666541 – Pág. 168).

Já no laudo complementar id Num. 12666541 – Pág. 317/319, a Sra. Perita informou que, para o tratamento da SHUa e da HPN, "o Soliris deve ser administrado durante toda a vida, a menos que o doente desenvolva efeitos secundários graves".

Por fim, intimada a prestar esclarecimentos, a expert informou que não há cura para a doença da autora e que o uso da medicação deve ser contínuo. Informou, ainda, que a melhora no quadro clínico da autora se deve ao uso da medicação e que tal melhora não significa que a administração do medicamento deva ser interrompida (id Nu. 12666542 – Pág. 30).

Vale destacar, ainda, o depoimento pessoal da autora e da testemunha, inquiridas em 11.10.2017 (id Num. Num. 12666541 - Pág. 200).

Em seu depoimento pessoal (id Num. 27541130), a autora foi inquirida se alguma vez fez tratamento para a doença pelo SUS, ao que respondeu que sim, que foi encaminhada a tratamento ao Hospital das Clínicas e que em 2011 foi transplantada, também pelo SUS. Relatou que, até aquele momento, recebia os medicamentos de alto custo pelo SUS, retirando-os no Hospital Mário Covas, em Santo André. Informou que tem plano de saúde, e que o tratamento de hemodiálise é feito pelo plano. Relatou que a médica que indicou o tratamento com o medicamento SOLIRIS é a do plano de saúde, responsável pela hemodiálise. Declarou que o tratamento com o medicamento é feito por infusão, a cada 15 dias, depois da sessão de hemodiálise, na mesma clínica. Esclareceu que, até o ano de 2015, o tratamento de hemodiálise era feito em Mauá, mas, com o fechamento da clínica nessa Cidade, foi encaminhada à clínica de Santo André. Informou que, para o tratamento da doença, é atendida exclusivamente pela médica ouvida como testemunha.

A médica, Dra. Andressa Nijenhuis, ouvida na qualidade de testemunha (id Num. 27541133), relatou que não possui outros pacientes com a mesma doença. Informou que a autora, ao iniciar o tratamento de hemodiálise em Santo André após o fechamento da clínica em Mauá, passou a ser sua paciente e que a autora já trouxe o diagnóstico da doença quando do início do tratamento. Relatou que, após o início do tratamento com o medicamento, a autora apresentou melhoras e com a interrupção do tratamento e realização de novos exames, foi verificada uma piora na saúde da paciente. Informou que o tratamento é de uso contínuo e que o medicamento é eficiente para evitar coagulação em outros órgãos, o que levou ao transplante de rim da autora. Afirmou que não há outros medicamentos disponíveis com a mesma eficácia. Informou que os medicamentos são entregues à autora, e que ela os leva à clínica. Relatou que tomou conhecimento da existência do medicamento através de uma visita do representante do laboratório e que não se lembra de quando ocorreu a visita, mas sabe que foi após o início do tratamento da autora. Informou que não teve contato com outros estudos sobre o medicamento, a não ser com as informações prestadas pelo representante do laboratório.

Do depoimento pessoal da autora, bem como da oitiva da testemunha, é possível aferir o histórico médico da paciente, sua condição de saúde anterior ao tratamento que a levou a ser transplantada, e a melhora após o uso da medicação seguida da piora em razão da descontinuidade do tratamento.

No que se refere à capacidade financeira da autora de arcar com o tratamento, verifico do teor do extrato CNIS, cuja juntada ora determino, que a autora está em gozo de auxílio doença previdenciário, com DCB em 02.03.2021.

De qualquer forma, razoável inferir sua incapacidade financeira para adquirir a medicação pleiteada à luz do alto custo do medicamento. A autora necessita de 1200mg (4 frascos), por infusão, a cada 15 dias (id Num. 12666541 - Pág. 276) – cada frasco, de 300mg, custa R\$13.899,35 (id Num. 12727044 - Pág. 5), o que leva a um custo anual de R\$ 1.334.337,60, cabendo frisar que seu uso é contínuo.

O custo é expressivo até mesmo para a ré, cuja capacidade financeira é presumida. Ao apontar que o custo do medicamento ao ano, por paciente, é de aproximadamente R\$ 1.630.000,00 (id Num. 12666541 - Pág. 5), a ré não destoa desse raciocínio.

Nesse panorama, a procedência é medida que se impõe.

Os valores concernentes às multas por atraso na entrega do medicamento serão apurados em fase de liquidação de sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré à obrigação de fazer consistente em adquirir e fornecimento o medicamento SOLIRIS para tratamento contínuo da autora e entregar para a demandante em tempo hábil.

Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nestes autos, informando acerca da prolação da presente sentença.

Custas ex lege.

**Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 do C. STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.").**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JORGE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta por **JORGE LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.479.949-6) em aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.03.1980 a 19.09.1980. Subsidiariamente pede a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos considerados especiais em tempo comum. Requer a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER (20.03.2013).

Juntou documentos (id Num. 12622618 a 12622633).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 15547853), foi interposto pela parte autora Agravo de Instrumento, ao qual foi concedida a tutela recursal (id Num. 16910430).

Determinada a citação do réu (decisão - id Num. 16911056).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 18806383), arguindo preliminarmente a existência de coisa julgada em relação ao feito nº 0003671-19.2013.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, além de carência da ação por inexistência de prévio requerimento administrativo e prescrição, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 22048554) e manifestação acerca da desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 22048567).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS e na ação judicial anteriormente movida pelo autor (id Num. 23025474 e 23025471).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos pertinentes ao processo, situa-se a ausência de coisa julgada material, assim considerada a autoridade que toma inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

No caso vertente, a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento e averbação de período que alega ter laborado sob condições nocivas.

No entanto, o autor já requereu a revisão do mesmo benefício em ação distribuída sob o nº. 0003671-19.2013.4.03.6317 – cuja r. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido (id Num. 12622628 – pág. 98/104), tendo sido certificado o trânsito em julgado (id Num. 12622628 – pág. 159).

Ainda que a especialidade do período de 01.03.1980 a 19.09.1980 não tenha sido discutida na ação revisional precedente, reputo ter sido alcançado pela eficácia preclusiva da coisa julgada qualquer alegação e defesa da qual a parte poderia ter evocado naqueles autos, em consonância ao disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil: *Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

Registre-se que o demandante não alegou nenhum fato novo a autorizar a renovação do pedido revisional. Limitou-se a apresentar os mesmos documentos apresentados na ação anteriormente movida, com exceção do laudo produzido em ação trabalhista do Sindicato da categoria em face de uma de suas empregadoras (id Num. 12622630), datado de 30.10.1992, ou seja, poderia ter sido apresentado na ação precedente.

Dessa forma, pelas razões acima, a presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada nesta ação impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-41.2019.4.03.6140  
AUTOR: LUIZ MANUEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO - SP279184  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Ficam partes cientificadas da redistribuição dos autos.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIO CARLOS PEREIRA DE AMORIM** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 09.01.1984 a 31.03.1984, de 09.04.1986 a 28.04.1987, de 01.01.2008 a 31.12.2009, de 17.10.2012 a 10.05.2013 e de 11.05.2013 a 07.09.2013; iii) caso o INSS reveja seu posicionamento, sejam os períodos de 07.01.1988 a 22.06.1990, de 09.06.1992 a 02.12.1998, de 03.12.1998 a 31.12.2007 e de 01.01.2010 a 16.10.2012 computados como especiais. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (10.05.2013) ou em data posterior.

Juntou documentos (Id Num. 9023219 a 9023366).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 9716100).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 10559169), arguindo preliminarmente prescrição e decadência, e no mérito pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id Num. 12874203).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia (id Num. 13932917).

Convertido o julgamento em diligência para revogação da gratuidade e para determinar que a parte autora informasse o motivo da cessação do benefício concedido administrativamente, esclarecendo se decorreu de eventual pedido do interessado, se os PPP's apresentados com a exordial chegaram a ser oferecidos à autarquia e esclarecesse o pedido judicial de concessão retroativo à DER (10.05.2013), uma vez que, concedida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, com os novos documentos poderia pleitear a revisão do benefício e sua conversão para a modalidade especial (decisão – id Num. 19607388).

A parte autora recolheu as custas processuais e manifestou-se acerca dos pontos supracitados pela petição id Num. 21645377.

Dada vista ao INSS, que manifestou-se pelo id Num. 22438484.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos intervalos de 07.01.1988 a 22.06.1990, de 09.06.1992 a 02.12.1998, de 03.12.1998 a 31.12.2007 e de 01.01.2010 a 16.10.2012, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS e de forma subsidiária, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com reafirmação da DER.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 9023366 - pág. 48/49), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu e que o benefício objeto dos autos (NB 42/165.325.050-7), na seara administrativa, foi concedido como aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER para 12.11.2013.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS, de averbação de tempo especial dos períodos de 07.01.1988 a 22.06.1990, de 09.06.1992 a 02.12.1998, de 03.12.1998 a 31.12.2007 e de 01.01.2010 a 16.10.2012 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não*

houve condenção ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. RE.sp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.**

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhô-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

**Passo à apreciação do caso concreto.**

Remanesce a controvérsia sobre a especialidade dos interregnos de 09.01.1984 a 31.03.1984, de 09.04.1986 a 28.04.1987, de 01.01.2008 a 31.12.2009, de 17.10.2012 a 10.05.2013 e de 11.05.2013 a 07.09.2013.

Passo à análise dos períodos apontados pelo Autor.

**a) períodos de 09.01.1984 a 31.03.1984 e de 09.04.1986 a 28.04.1987**

Em relação a estes interstícios, alega a parte autora fazer jus a enquadramento como tempo especial por exposição a ruído.

Para comprovar o alegado, coligiu aos autos os PPP's id Num. 9023354 e 9023355, dos quais consta a exposição do segurado a nível de pressão sonora que ultrapassa o limite de tolerância à época vigente, que era de 80dB.

Inicialmente, observo que os formulários em questão não foram apresentados na esfera administrativa, razão pela qual eventuais efeitos financeiros ficam limitados à ciência do INSS, que se deu com a apresentação da contestação.

Por outro lado, embora ultrapassado o limite de tolerância, no tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora informada em ambos os PPP's – "NHO 01 e NR 15" - depreende-se da legislação vigente que o emprego da metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão foi criada somente em 2001, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Por outro lado, a menção a metodologias diferentes como se fossem indistintas põe em causa a assertiva de que uma delas tenha sido utilizada na medição do agente nocivo.

Destarte, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

Nesta senda, descabe o enquadramento pretendido.

**b) períodos de 01.01.2008 a 31.12.2009, de 17.10.2012 a 10.05.2013 e de 11.05.2013 a 07.09.2013**

Para estes interregnos, alega o autor ter sido exposto a ruído nos dois últimos períodos e a GLP – Gás Liquefeito de Petróleo em todos eles.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora colheu aos autos o PPP id Num. 9023365 - Pág. 11, emitido em 16.10.2012 e devidamente apresentado no processo administrativo.

Apresentou também o PPP atualizado id Num. 9023356, emitido em 26.10.2017 que não constou do processo administrativo, porém, seu teor não destoava do conteúdo do PPP apresentado administrativamente.

No tocante ao agente nocivo ruído, nos períodos de 17.10.2012 a 10.05.2013 e de 11.05.2013 a 07.09.2013, embora o nível de pressão sonora ultrapasse o limite de tolerância vigente à época, os documentos apresentados são extemporâneos, uma vez que emitidos com base em laudos datados de 2007 e de 2016/2017, não constando dos mencionados documentos quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Desta feita, em relação a estes períodos, descabe o enquadramento pretendido.

Quanto à exposição a GLP – Gás Liquefeito de Petróleo em todos os períodos analisados, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Além disso, sobre o objetivo para produção da referida prova – comprovação de risco de explosão – inexistente controvérsia, uma vez que a documentação apresentada já o comprovou.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Observo, ainda, que o especialista subscritor do laudo coligido aos autos ampara suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, descabe o enquadramento como especial dos períodos em questão.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Não comprovada judicialmente a especialidade de nenhum dos períodos constantes na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia, da que se infere que na DER (10.05.2013) não foram atingidos 25 anos de tempo especial nem 35 anos de tempo de contribuição, não sendo o caso de aposentação em nenhuma das modalidades pretendidas.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, ainda que o autor tenha continuado a contribuir para o RGPS, na data de prolação desta sentença não alcança tempo especial necessário para a jubilação pretendida na modalidade especial. Já em relação à modalidade comum, como anteriormente explicitado, não há interesse processual ante a reafirmação e concessão administrativas.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS, de averbação de tempo especial dos períodos de 07.01.1988 a 22.06.1990, de 09.06.1992 a 02.12.1998, de 03.12.1998 a 31.12.2007 e de 01.01.2010 a 16.10.2012 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000714-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MAUA

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE MAUA**, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal n. 5002398-87.2018.4.03.6140, a qual foi inicialmente distribuída ao Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Mauá.

A embargante aponta não constar dos autos a notificação do sujeito passivo, bem como vício na CDA.

No mérito, alega imunidade recíproca, uma vez que o executado, Ministério dos Transportes, é órgão da administração direta e imune à cobrança de imposto.

Recebidos os embargos (id Num. 21656782), foi determinada a intimação da embargada, que deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Pela petição id Num. 21988366, a União manifestou ciência acerca da r. decisão id Num. 21656782.

## É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento.

### 1 – Questões preliminares

#### 1.1 – Preliminar de notificação de lançamento

Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, reputa-se constituído o crédito tributário a partir da notificação do contribuinte da prática deste ato, sendo exigível a partir do dia seguinte ao do seu vencimento. Para fins de notificação, afigura-se suficiente comprovar que a cobrança foi enviada para o domicílio do contribuinte declinado no ato de sua inscrição.

O Col. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em que carrou ao contribuinte o ônus de elidir a presunção de que o carnê de cobrança foi regularmente enviado para seu endereço. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, ao apreciar o REsp nº 1.111.124/PR (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.

2. Para que seja afastada a presunção do lançamento tributário, cabe ao contribuinte comprovar que não recebeu, mediante serviço postal, o carnê da cobrança. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1738512/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 22/10/2018)

Não tendo a embargante se desincumbido de seu ônus de provar o não recebimento da notificação, não diviso qualquer mácula no ato de comunicação do lançamento.

#### 1.2 – Do vício na CDA

Afirma a embargante que a CDA que instrui o executivo fiscal é irregular, uma vez que não discrimina a base de cálculo e a alíquota empregadas na elaboração do crédito tributário.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à parte embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

Observo que a CDA e os respectivos discriminativos dos débitos inscritos (id Num. 12885186 – Pág. 2/4 dos autos principais) indicam precisamente a natureza e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais que embasam o cálculo da dívida.

Ademais, diante do detalhamento na CDA hígida da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Dessarte, como a CDA preenchemos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, rechaço a alegação da executada neste particular.

### 2 – MÉRITO

Os embargos são procedentes em virtude do Ministério dos Transportes, atual Ministério da Infraestrutura, órgão da Administração Pública Federal Direta, usufruir da imunidade tributária na forma do art. 150, VI, “a”, da Constituição da República.

Dessa forma, em razão de o imóvel em foco pertencer à União desde o termo inicial fixado em lei, descabe a tributação exigida nos termos do art. 150, VI, “a”, da Constituição da República.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e **ACOLHO** os embargos, para decretar a nulidade da certidão de dívida ativa n. 2506/2016 que aparelha a execução fiscal autuada sob o n. 5002398-87.2018.4.03.6140.

Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da dívida executada no percentual mínimo previstos no artigo 85, § 3º, I e II, e § 5º, do Código de Processo Civil, atualizado segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Sem custas a reembolsar.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5002398-87.2018.4.03.6140.

Dispensada a remessa necessária ante o valor da dívida executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.



## SENTENÇA

**ADEVAL RODRIGUES FELIX DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: (i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (ii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 24.11.1986 a 22.02.1988 e de 1/6/1988 a 24/11/2017; (iii) caso o INSS reveja seu posicionamento no curso da demanda, seja reconhecida judicialmente a especialidade do período de 13/11/2002 a 1/6/2016, já assim reconhecido na esfera administrativa. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (16.11.2015) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 4370455 a 4370524).

Indeferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 8380096), foram recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14887080), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica, oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 17455493).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18562347).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 01.06.1988 a 10.08.1989, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id Num. 4370524 - págs. 16 a 23), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do § 1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 01.06.1988 a 10.08.1989.

Quanto ao período de 13/11/2002 a 1/6/2016, diversamente do alegado, não há notícia de enquadramento como especial pelo INSS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

### **1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

**Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.**

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.*

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. RE.sp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.*

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

**Passo à apreciação do caso concreto.**

O Autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 24.11.1986 a 22.02.1988 e de 01.06.1988 a 24.11.2017.

O período de 01.06.1988 a 10.08.1989 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa.

Nos períodos de 11.08.1989 a 13.08.1989, de 07.09.1993 a 16.10.1994, de 07.12.1994 e de 08.03.1995 a 19.03.1995 o autor não possui qualquer vínculo empregatício, razão pela qual não há que se falar em análise de especialidade.

24.11.2017. Remanesce a controvérsia em relação aos interregnos de 24.11.1986 a 22.02.1988 e de 14.08.1989 a 06.09.1993, de 17.10.1994 a 06.12.1994, de 08.12.1994 a 07.03.1995 e de 20.03.1995 a

Passo à apreciação individualizada dos períodos apontados.

**a) período de 24.11.1986 a 22.02.1988**

No que concerne a este interstício, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópia da CTPS id Num. 4370510 - Pág. 30, onde consta que o demandante exerceu a função de Serralheiro auxiliar, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, em conformidade com o código 2.5.1, do Quadro Anexo ao Dec. nº 53.831/64.

Todavia, a ocupação mencionada não consta do item apontado ou de quaisquer outros constantes dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

**b) período de 14.08.1989 a 06.09.1993**

Alega a parte autora ter sido exposta a ruído e a agentes químicos neste interregno, e a fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes PPP's: a) id Num. 4370510 – pág. 20/21, emitido em 10.06.2014, devidamente coligido aos autos do processo administrativo; e b) id Num. 5497629 – pág. 1/2, emitido em 16.12.2015, colacionado a estes autos por iniciativa do demandante.

Inicialmente, observo que o PPP mais recente não foi apresentado na seara administrativa, devendo surtir eventuais efeitos financeiros apenas a partir da ciência do INSS de seu teor, o que se deu com a apresentação da contestação.

Observo ainda que o segundo PPP foi emitido a fim de sanar omissão ocorrida no primeiro PPP em relação ao responsável pelos registros ambientais.

Quanto ao agente nocivo ruído, ambos os PPP's atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto, durante todo o período laboral, à pressão sonora que superou o limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços.

Todavia, as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora foram de "leitura instantânea / dosimetria", modalidades diversas daquelas estabelecidas na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Em relação aos agentes químicos, a exposição se deu em níveis de exposição abaixo dos limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

**c) períodos de 17.10.1994 a 06.12.1994 e de 08.12.1994 a 07.03.1995**

Nestes períodos a parte autora laborou respectivamente junto às empregadoras Central de Empregos Temporários e Rohlem Serviços Temporários sem que tenha sido juntado aos autos qualquer documento que comprove a especialidade do trabalho desenvolvido pelo segurado nos intervalos em destaque.

Destarte, não há que se falar em enquadramento como tempo especial destes interregnos.

**d) período de 20.03.1995 a 24.11.2017**

Para este período em que a parte autora também alega ter sido exposta a ruído e a agentes químicos, foram apresentados os seguintes PPP's: a) id Num. 4370510 – pág. 22/23 e 25/27, emitidos respectivamente em 10.06.2014 e 23.09.2015, devidamente apresentados nos autos administrativos; e b) id Num. 5497629 – pág. 4/5 e 7/9, emitidos respectivamente em 16.12.2015 e 27.02.2018, coligidos a estes autos por iniciativa do demandante.

Mais uma vez observo que os PPP's mais recentes não foram objeto de análise administrativa, tendo sido apresentados apenas em Juízo.

Também anoto que o PPP datado de 16.12.2015 foi emitido para sanar omissão do PPP datado de 10.06.2014, no tocante ao responsável pelos registros ambientais.

Feitas estas considerações, passo à análise dos referidos documentos.

Em relação ao agente nocivo ruído, de plano constato que todos os PPP's, indicam exposição a níveis de pressão sonora que superam os limites de tolerância então vigentes.

Todavia, as técnicas utilizadas para aferição do ruído - "análise de pressão sonora instantânea", "decibelímetro" e "dosimetria" - são modalidades diversas da adotada pela legislação vigente, conforme já exposto no item anterior, o que impede o enquadramento pretendido.

Quanto aos agentes químicos, mais uma vez observa-se a ocorrência de exposição se deu em níveis abaixo dos limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Nesse panorama, nenhum dos períodos apontados na exordial merece enquadramento como especial.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 18562347), da qual se infere que a parte autora não possui tempo especial suficiente até a DER (16.11.2015) para a jubilação pretendida.

Acerca do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER o tempo de contribuição também não é suficiente à aposentação. Além disso, na esfera administrativa formulou requerimento exclusivo de concessão apenas de aposentadoria especial (id Num. 4370510 – pág. 6).

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, ainda que a parte autora tenha permanecido contribuindo para o RGPS, na data de prolação desta sentença não alcança tempo suficiente para a jubilação pretendida, seja na modalidade especial, seja na modalidade comum.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação como tempo especial do período de 01.06.1988 a 10.08.1989;
2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003236-57.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CICALA - SP250500

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001168-03.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

#### DECISÃO

**Id Num. 23574127 – pág. 78/81:** trata-se de embargos de declaração, opostos pelo impetrante, postulando a integração da r. decisão Id Num. 2374127 – pág. 73/75.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição na decisão, vez que a determinação lançada para desbloqueio parcial dos valores constritos na conta bancária do executado não considerou que o montante remanescente (R\$ 1.500,00), também advém de pagamento de salário. Nesse ponto, explica que o referido montante foi depositado em sua conta cerca de trinta dias antes da efetivação do bloqueio *on line*, o que gera a conclusão de que aquele valor já teria sido utilizado. Dessa forma, a constrição nos autos teria alcançado valores provenientes de seu salário de maneira integral.

Sustenta, em acréscimo, que a constrição é indevida, vez que a manutenção da penhora para a garantia da dívida não possui embasamento legal, além de prejudicar o próprio embargante ao privá-lo do respectivo valor.

Instada, a União manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (jd Num. 248330315).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos apresentados pela parte autora devem ser acolhidos.

Analisando novamente os extratos bancários coligidos aos autos, não obstante não esclarecida a natureza do valor de R\$ 1.500,00 transferido para a conta bancária do embargante em 5/3/2019 (extrato id Num. 23574127 – pág. 63), observa-se que a constrição atingiu saldo da verba depositada no dia 21 do mesmo mês de R\$ 21.542,39, cuja natureza salarial se desdobra do próprio documento.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, para determinar o **levantamento** da constrição remanescente dos ativos financeiros de PAULO ALVES DA SILVA, bloqueados sob id Num. 23574127 – pág. 47/48 junto ao Banco Santander (agência 0109; conta nº 03.053246-1), no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Expeça-se o necessário. █

No mais, cumpra-se o já determinado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005838-26.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819  
EXECUTADO: PMCMP COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659, ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042  
Nome: PMCMP COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001507-30.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: PMCMP COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPOS - SP176819  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002701-02.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Mauá, 2 de abril de 2020.**

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002959-07.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579  
Nome: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000156-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante postula a anulação da Certidão de Dívida Ativa - CDA que aparelha a execução fiscal n. 5001569-09.2018.4.03.6140.

Aduz a embargante que a Fazenda Nacional não coligiu o processo administrativo aos autos da execução fiscal, o que impossibilitou a ciência de forma clara e precisa sobre o débito fiscal, em desrespeito ao contraditório e ampla defesa.

Sustenta o direito de não incluir o PIS e a COFINS em suas respectivas bases de cálculo. Pleiteia, ainda, seja declarado seu direito à compensação, ou restituição, tendo em vista penhora sobre maquinário superior ao valor da dívida "em outra execução fiscal".

Pleiteia a nulidade ou exclusão da cobrança de multa e juros da dívida, por se tratarem de valores exorbitantes e indevidos, com características de confisco.

Requeru, por fim, a concessão de tutela antecipada, a fim de se suspender a exigibilidade do crédito tributário e exclusão dos meios de proteção ao crédito.

Juntou documentos (id Num. 13843427 a 13843430).

Recebidos os embargos, foi determinada a intimação da parte embargada para oferecer impugnação, bem como para apresentar cópia integral do processo administrativo (id Num. 14169979).

A União apresentou impugnação sob o id Num. 16197943.

Devidamente intimado, o embargante apresentou resposta (id Num. 21790758).

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento.

A empresa devedora indicou bem à penhora (id Num. 13843428 - Pág. 1), o qual foi rejeitado pela PFN (id Num. 16197943 - Pág. 1).

Sucedo que os embargos à execução fiscal somente podem ser admitidos e processados após a garantia do Juízo nos termos do § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Confira-se (g.n):

*Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*I - do depósito;*

*II - da juntada da prova da fiança bancária;*

*III - da intimação da penhora.*

*§1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantia a execução.*

Diante da consolidação do posicionamento jurisprudencial no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual revogado, que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei especial, acima transcrito. Colaciono a ementa do v. julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia;

verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Resalte-se que o executivo fiscal não se encontra garantido, em vista da rejeição, por parte da exequente, do bem indicado à penhora no feito principal.

Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por ausência da referida condição de procedibilidade.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

**Translade-se cópia da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 5001569-09.2018.4.03.6140.**

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se, observadas as cautelas legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Matá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001074-28.2019.4.03.6140  
SUCEDIDO: CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ABSALAO DE SOUZA LIMA - SP68863  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes embargos nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Matá, D.S.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO - ME, MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, das pesquisas realizadas via sistemas RENAJUD (Id. 25363924), INFOJUD (Id. 25457801) e ARISP (Id. 30585975).

**ITAPEVA, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ADRIANA DO CARMO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

#### DESPACHO

Após requerimento da parte executada na designação de audiência de conciliação, foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre o interesse na realização do ato (Id. 24037302).

Em 09/01/2020, a exequente manifestou-se pelo Id. 266665109, requerendo a dilação de prazo por 10 dias para tomar a "medida cabível no sentido de apresentar nos autos proposta de acordo visando o cumprimento da obrigação".

Entretanto, transcorrido prazo muito superior ao postulado, a exequente ficou-se em silêncio.

Assim sendo intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, manifeste-se conclusivamente sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação ou apresente proposta de acordo, em conformidade com o requerimento de Id. 266665109.

Intime-se.



ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-48.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ANDREIA CAMARGO MADUREIRA - ME, ANDREIA MADUREIRA CLARO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente, para que, **no prazo de 15 dias**, cumpra a determinação de Id. 24157062, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
SUCEDIDO: JAIR OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação de Id. 27978037 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução; e
- b) erro da evolução da RMI.

Cumpra-se. Intemem-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-47.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: SAMARA BARBOSA DE CAMPOS

**DESPACHO**

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente (ID 30483713).

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: ORGANIZACAO FUNERARIA SANCHES LTDA - ME, ALEX JESUS SANCHES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, das pesquisas realizadas via sistemas RENAJUD (Id. 29935228), BACENJUD (Id. 30078250), e INFOJUD (Id. 30591798).

**ITAPEVA, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001052-63.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: NELSON JOSE DA SILVA

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia. Ainda há endereços não diligenciados, conforme se observa às fls 26/27 (pgs. 31/32 do ID 25347150).

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista a multiplicidade de endereços apresentados nas pesquisas realizadas.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-41.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: GILBERTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

#### DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº. 146/2020 – SD

**DEFIRO** à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Promova a parte autora, **no prazo de 15 dias**, a **regularização da representação processual, referente à subscritora da petição inicial, sob pena de extinção (art. 104 do Código de Processo Civil)**.

Cumprida a determinação dirigida à autora, **CITE-SE** a parte ré, para, nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 (quinze) dias**, responder a presente ação, advertindo-se-lhe de que deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiras as não impugnadas, exceto nas hipóteses ressalvadas pelo artigo 341 do Código de Processo Civil.

**DEPREQUE-SE** à Subseção de São Paulo/SP a citação da ré **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.436.923/0001-90**, a ser cumprida no endereço situado na **Rua do Arouche, nº. 23, 2ª sobreloja, Bairro República, São Paulo/SP – CEP 01219-900**, ou onde possa a parte ré ser encontrada.

**Cópia deste despacho** servirá de carta precatória (**CARTA PRECATÓRIA Nº. 146/2020 - SD**) a ser encaminhada à **Subseção de São Paulo/SP**, que deverá ser **instruída com cópia da petição inicial**.

Transcorrido in albis o prazo concedido para a manifestação da parte autora, voltemos os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000182-25.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDERSON HENRIQUE SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-91.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSIMARA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA - SP311936-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**DEFIRO** à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

**CITE-SE** a parte ré, para, nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de **15 (quinze) dias**, responder a presente ação, advertindo-se-lhe de que deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiras as não impugnadas, exceto nas hipóteses ressalvadas pelo artigo 341 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: TIAGO ROLIM DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065  
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**ITAPEVA, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MAMEDEO RODRIGUES FORTES, EDNA APARECIDA DA ROCHA, JOAO MARIA DO ESPIRITO SANTO, JOAQUIM RODRIGUES FORTES, JOSE RODRIGUES FORTES, SEBASTIAO RODRIGUES FORTES, APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO RODRIGUES FORTES, BENVINA RODRIGUES FORTES DE MORAIS, FRANCISCO RODRIGUES FORTES, ROSALINA CORDEIRO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de substituição de autores falecidos apresentado pela parte exequente.

**ITAPEVA, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRAO BRANCO - ME, ADILSON CORDEIRO PAULO, LUCINEIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte EXEQUENTE, **pele prazo de 15 dias**, das pesquisas realizadas junto ao sistema INFOJUD (Id. 30626578).

**ITAPEVA, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: KLEIN COMERCIO E EXTRACAO DE MADEIRA E RESINA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000992-97.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: LEA REGINA CESAR PRADO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-11.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PPR PROJETOS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000257-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MISAEEL JOSE MENDONCA PEREIRA

#### **DESPACHO**

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000281-92.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VINICIUS VIDAL CESAR CREMOSTIM

#### **DESPACHO**

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000359-86.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VINICIUS PEDECINO

#### **DESPACHO**

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000259-34.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000362-41.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JULIANA DE S. M. S. COUTO - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000181-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA DE ANDRADE

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000254-12.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MICHELI BARBOSA MARTINS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000200-46.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ENOCHANTUNES GRACIANO JUNIOR

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000197-91.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DANIEL AGNELO DUARTE

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000208-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EVANDRO CARLOS DA SILVEIRA - ME

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000234-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LH FERREIRA & CIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000262-86.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAPHAEL KIRSCHNER MUZEL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001070-21.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: ROBERTO SANTOS RENO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CEZAR BIZZI - SP260815  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sempre juízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

Instruir com as peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

Inserção no sistema PJe, por meio da opção "Novo Processo Incidental";

Cadastramento na classe judicial "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública";

Informar o nº deste processo no campo "Processo de Referência";

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, vista à parte executada para conferência dos documentos, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000604-97.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348



**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, do decurso de prazo para a executada apresentar embargos (Id. 30628571).

**ITAPEVA, 3 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000974-69.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: JURANDIRAIRES DOS SANTOS RIB BRANCO - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela parte exequente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000979-98.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: POSTO DE MEDICAMENTOS SCURALTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE SANTOS FERNANDES - SP439369

**DESPACHO**

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que os subscritores da procuração de ID 28180867 possuem poderes para tal.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000478-47.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: EDSON FERNANDO CHIODI SOUZA & CIA. LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FAVARETO - SP351306

**DESPACHO**

Ante a petição de Id 28554147, defiro a autorização para conversão em renda pela própria exequente, dos valores bloqueados no Id 25701988.

Deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000199-61.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDVANDRO MELO SANTOS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000078-33.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GABRIEL DONIZETTI CARVALHO FOGACA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000358-04.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIS ANTONIO VALERIO

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000354-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMAAGROFORCA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-55.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: COLEGIO PRESBITERIANO DE ITAPEVA EIRELI - ME

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAFAEL DE AZEVEDO SEVERIANO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PRISCILA BATISTA DE MORAIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte EXEQUENTE, **pele prazo de 15 dias**, do decurso de prazo para a executada apresentar embargos (Id. 30642493).

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000672-40.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH - PR53597  
EXECUTADO: OSMAIR APARECIDO DE FAVERI-TAQUARITUBA - ME

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora de dinheiro via sistema bacenjud requerido ID 25361785, fl. 18, dado que a parte executada ainda não foi citada da presente execução fiscal.

Tendo em vista que a diligência requerida pela parte exequente deverá ser realizada em município fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça deste Juízo Federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a fim de que recolha as despesas do Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS PRINCESA HANAN F H. LTDA - EPP, FADI MOHAMAD HOMSSI

#### DESPACHO

Deiro o requerimento de Id. 25466667, no que tange ao levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Proceda a Secretaria à transferência dos valores de Id. 10510723 para conta vinculada ao Juízo e, após, à expedição de alvará de levantamento em favor do defensor da exequente Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.

Em seguida, dê-se vista à exequente para retirada do alvará.

Deiro, também, o requerimento de pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que a pesquisa de Id. 10489128, cujo resultado foi infrutífero, foi realizada há longa data, em 29/08/2018.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 3 de abril de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-31.2020.4.03.6130  
AUTOR: IVETE ALVINO DE ALMEIDA FABRETTI  
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-31.2020.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Considerando o teor do documento de ID 30579062, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Ainda, verifico que há documentos desatualizados nos autos.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito:

- a) juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa;
- b) Juntar instrumento de Procuração e comprovante de residência atualizados, contemporâneos ao ajuizamento desta ação; e
- c) efetuar o recolhimento das custas

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-70.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: FELLIPELLI INSTRUMENTOS DE DIAGNOSTICO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DOMENICO DE MAGALHAES FRANCO - SP138750, MARCELO CAMPOS - SP121598  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo corretamente as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o link:

<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/instrucoes-de-preenchimento/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001612-60.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: AGP DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/instrucoes-de-preenchimento/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-98.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado por contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora com vencimento a partir de abril de 2020, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narramos impetrantes, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, consequentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

**Inicialmente, em face da certidão de id. 30583199, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor das custas processuais.**

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, consequentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto nº 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP nº 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de nº 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

No âmbito do Poder Judiciário, o STF já concedeu medida cautelar ao Estado de São Paulo determinando a suspensão do pagamento de parcelas do contrato de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado com a União, na Ação Civil Ordinária nº 3.363.

No caso dos autos, observo tratar-se de empresa impetrante que exerce relevante papel como contribuinte, e que não pode ser prejudicado por falta de regulamentação em matéria tributária afeta aos tributos federais que devem ser pagos dentro em breve, de modo que o presente caso se encaixa à regra exposta no artigo 393 do Código Civil que prega que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, cujos efeitos não eram possíveis prever, evitar ou impedir, se expressamente não houver por eles se responsabilizado.

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias". Vindo a regulamentar referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos **sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, ficam **prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente**.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao **mês subsequente**.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de **parcelamento** concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

[...] (destaques introduzidos)

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo genérico, sem se referir a situação fática específica, não havendo notícia de revogação do ato.

Como se vê, há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pelas impetrantes**, não havendo, inclusive, que se cogitar em afronta à separação dos Poderes.

Como efeito, uma vez reconhecida a existência de decreto estadual de calamidade pública e o domicílio das impetrantes em município paulista, impõe-se a aplicação da aludida portaria ministerial, com a **prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º mês subsequente (julho/2020)**. Nos termos do § 1º do art. 1º, a prorrogação deverá se restringir aos **tributos devidos nas competências de 04/2020 e 05/2020**.

Sendo assim, concluo, em caráter provisório e temporário, não exauriente, a presença de *fumus boni juris*, o que permite a dilação do prazo para pagamento de tributos federais relacionados na exordial, até que a União publique, eventualmente, ato normativo que regulamente o recolhimento de tais tributos.

O requisito do *periculum in mora* também está presente, na medida em que a obrigação de pagar as exações é imediata, nos próximos dois dias úteis.

Por outro lado, inexistente o *periculum in mora* inverso, uma vez que a dilação dos pagamentos, no caso dos autos, não é hábil a gerar prejuízos intoleráveis e irreversíveis ao ente tributante, que poderá recuperar o seu crédito oportunamente.

No caso de publicação de ato normativo pela União, porém, este fato jurídico novo exigirá revisão desta decisão.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do art. 151, IV, c/c seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilação do recolhimento de **tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (ainda que de natureza previdenciária)**, com vencimento nas **competências 04/2020 e 05/2020**, assim como de valores referentes a débitos tributários objeto de parcelamento, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (**último dia útil de julho de 2020**), nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, sem a incidência de mora, juros ou qualquer sanção, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida nesta decisão ou até que a União publique, eventualmente, ato normativo que regulamente o recolhimento de tais tributos e desde que mantido o quadro de funcionários da pessoa jurídica impetrante, ressalvadas eventuais demissões por justa causa.

Caberá à empresa impetrante, antes do decurso do prazo acima assinalado, comprovar nos autos a manutenção do seu quadro funcional, observada a ressalva anterior, juntando extrato CAGED atualizado, com vistas à nova prorrogação do prazo de pagamento das exações referidas neste feito.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos tributos e parcelas acima referidos, sob consequência de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante aos tributos e parcelas referidos nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-87.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: STM-SISTEMA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 30439893: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006913-87.2020.403.0000 interposto pela impetrante, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004705-65.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

#### DESPACHO

ID 30442208: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5032945-66.2019.403.0000 interposto pela requerente, que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a autoridade para cumprimento; após, aguarde-se o julgamento o Conflito de Competência, retornando os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-04.2020.4.03.6130

AUTOR: ADILSON VIANA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA APARECIDA MARTINS JORGE - SP388187, ELIZABETH VAZ GUIMARAES - SP231217, ALZIRO CARVALHO JORGE - SP170654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para concessão/conversão de benefício previdenciário.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição ID 29006669, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri.

**É o breve relatório. Decido.**

Conforme comprovante de residência ID 3032889, verifico que o autor possui domicílio em Barueri, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariçuama, Barueri, Itapeví, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-20.2019.4.03.6130  
AUTOR: DANIEL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção entre estes autos e aqueles apontados na prevenção.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que não consta o valor no CNIS.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-53.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: INDUSTRIA ELETROMECANICA M. ROSLER LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-47.2019.4.03.6130  
AUTOR: PEDRO GOMES DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-26.2020.4.03.6130  
AUTOR: JOEL SILVA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA GRINGS - SC49585, LARISSA ROBERTA DE QUADROS - RS116543, MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS81956, GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Em vista do certificado no ID 30515696 afastado a possibilidade de prevenção apontada.

Verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-78.2020.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Considerando o teor do documento de ID 30545044, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$ 2.262,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas.

No mesmo prazo, apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

## 2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000775-81.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE SOUSA CASTOR

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003301-89.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: GLEION LOPES RODRIGUES

Considerando que não houve citação da parte executada, indefiro o pedido da exequente de penhora de valores via Bacenjud.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002461-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FISCO PAPER COMERCIAL EIRELI - EPP, SIRNELLY HERMOZA DE SOUZA ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B

## SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004943-29.2019.4.03.6130

**EMBARGANTE: VANILZA DE LEMOS**

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA CORREA - SP113717

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO**

Reconsidero o despacho anterior. Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Embargante e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Embargada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO FERNANDO KUPERMAN IDELSOHN

**SENTENÇA**

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003173-69.2017.4.03.6130

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B**

**EXECUTADO: " IMPERIO ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA - ME**

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001580-32.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBARIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: CAMILA FERNANDEZ FONTES

**SENTENÇA**

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002717-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IRINEU FERNANDES RIBEIRO

#### SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002975-95.2018.4.03.6130

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795**

Considerando que o Mandado de Segurança n.º 5000351-10.2017.4.03.6130 transitou em julgado em favor da executada, dê-se vista às partes para requererem o que entenderem de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002857-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A.C. MISIUNAS - SERVICOS TOPOGRAFICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - EPP, ALOISIO CASIMIRO MISIUNAS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ISAQUE BASTOS MATOS, ELAINE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Isaque Bastos Matos e Elaine Marques da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal e Zatz Empreendimentos e Participações Ltda.**

Narram os demandantes, em síntese, que firmaram contrato de promessa de compra e venda e unidade condominial autônoma, com financiamento perante a CEF. Foi estipulado o prazo de 36 meses para a entrega da unidade, a contar da assinatura do contrato, ou seja, outubro/2018.

Assecuram, no entanto, que as obras foram concluídas antes do prazo assinalado, sendo antecipada a entrega das unidades, com início das vistorias previsto para novembro/2017.

Afirmam que, por esse motivo, as condições de pagamento anteriormente ajustadas foram unilateralmente modificadas, tornando inviável a continuidade dos pagamentos.

Pretendem, assim, a rescisão contratual. Em sede de tutela de urgência, objetivam a suspensão das cobranças, bem como determinação para que as rés se abstenham de inscrevê-los nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntaram documentos.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (Id 3669970).

As rés ofertaram contestações.

Os demandantes reiteraram pedido de tutela de urgência e manifestaram-se em réplica.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, os autores alegam que a antecipação da entrega do imóvel, diante da conclusão antecipada das obras, teria ocasionado prejuízos, em razão da modificação unilateral das condições de pagamento.

Segundo se depreende do contrato de promessa de compra e venda, há cláusula que expressamente prevê o prazo de 180 dias de carência na conclusão das obras, *para mais ou para menos* (Id 4271603 - Capítulo XII, 12.1). Aludido instrumento foi regularmente assinado pelos contratantes, não havendo que se falar, ao menos em exame perfunctório, em nulidade das cláusulas livremente pactuadas.

Conquanto assim seja, o documento Id 2966601 demonstra diversos encargos cujo pagamento passou a ser exigido antecipadamente em razão do adiantamento da entrega do imóvel.

Em uma análise preliminar, de fato a conclusão antecipada da obra e entrega das chaves poderia parecer bastante benéfica. Todavia, é certo que as pessoas fazem um planejamento financeiro para arcar com os compromissos assumidos, levando em consideração o cronograma previamente estabelecido em contrato.

Portanto não se deve admitir que a construtora exija dos adquirentes o pagamento imediato dos custos restantes do imóvel, previstos para os períodos subsequentes. Pensar de modo diverso significaria impor um ônus extraordinário ao consumidor, desequilibrando a relação contratual.

Ademais, nota-se que os autores não receberam as chaves da unidade, tendo a construtora afirmado, em contestação, que os valores por eles pagos foram adiantados à CEF para a conclusão da obra.

Assim, diante da verossimilhança das alegações iniciais, entendo ser cabível a suspensão dos pagamentos das prestações exigidas no contrato firmado.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão das cobranças relativas aos contratos firmados entre as partes, inclusive despesas condominiais, devendo as rés abster-se de incluir os nomes dos autores no rol de inadimplentes, até final julgamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

Contudo, antes de determinar o prosseguimento do feito, **determino** que os autores providenciem a adequação do valor da causa, o qual deverá corresponder ao conteúdo econômico evidenciado na lide, haja vista que a pretensão final é de rescisão contratual e devolução das quantias pagas. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprida a determinação acima, intimem-se as rés para cumprimento desta decisão.

Por fim, indiquem as partes as provas cuja produção eventualmente pretendam, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002424-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LANKN INFRAESTRUTURA EM REDES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ADVALDO DE SOUZA SEGUNDO, ANDREIA PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o) a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003476-49.2018.4.03.6130

EMBARGANTE: DROGARIA 20 DE MAIO LTDA, JOSE GOMES GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MUDREY BASAN - SP24506

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MUDREY BASAN - SP24506

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vista ao Conselho Embargado, após, remetam-se, os autos, ao arquivo mediante rotina própria, onde deverão permanecer até posterior comunicação de julgamento do E. STJ.

Cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-40.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IMOBILIARIA GERALDO S/C LTDA

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCIMEIRE LIMA BATISTA OLIVEIRA

## SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o) a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002926-20.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: WILLIAM FERNANDES BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003498-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOBRUTUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP, EDISON GERALDO DE FIGUEIREDO, SIDNEY PEZZARIN, ALBERTO MARTINS TOME, SONALBA FERREIRA LIMA FIGUEIREDO, ISAURA GONCALVES DOS SANTOS, ELIO JOSE DE CARVALHO

#### SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO WALTER MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id. 21252065, indefiro a produção de prova pericial, assim como, a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pois a comprovação do tempo laboral, assim como a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Após, em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004929-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001138-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JONAS KNUPP  
Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000598-46.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA HELENA DUARTE DA ROCHA PAES  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SEVERINA HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens e cautelas de praxe.  
Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-65.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NICANOR DENARDI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens e cautelas de praxe.  
Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MILTON SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens e cautelas de praxe.  
Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ARTUR EDUARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EMILIA MARTINS CORTEGOSO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (DIB 2702/1980).

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

**Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:**

“Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO VIEIRA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-24.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE OSMAR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EUNICE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-37.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO ASCIDINO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002708-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MAGALI MARIA PINTOR LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000290-86.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ODIAS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001938-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE GALVAO DA SILVA  
CURADOR: RITA ESTHER RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-08.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: OTAIDE MARIO SOARES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIALUZIA JACOB  
Advogados do(a) AUTOR: JUSCIVALDO BARBOSA DE AMORIM - PE30568, MARIO MANOEL DE AMORIM - PE29270, JOSE NETO DE AMORIM - PE39859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovação de união estável, no entanto não arrola nem qualifica as testemunhas a serem ouvidas por este juízo, ou por carta precatória.

Assim, forneça a parte autora a qualificação completa das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003049-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: VICENTE EXPEDITO DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE EXPEDITO DO PRADO - SP81983  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de título executivo judicial proposta por **Vicente Expedito do Prado** contra a **União**, objetivando a execução do valor incontroverso apurado nos autos dos embargos à execução n. 0005768-97.2015.403.6130.

Narra o demandante, em síntese, que teria dado início ao cumprimento da sentença proferida no bojo do feito n. 0001959-07.2012.403.6130, apresentando o cálculo dos valores apurados para fins de execução. Inconformada, a União opusera embargos à execução, que, após os cálculos da contadoria judicial, foram acolhidos em parte.

Ambas as partes apelaram da sentença proferida, estando os autos aguardando o trâmite recursal.

Pretende o autor, nesta demanda, a execução do valor incontroverso apurado nos embargos.

Juntou documentos.

A União apresentou impugnação em Id's 8898431/8898440.

Réplica em Id 18387017.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Após exame percuciente dos autos, verifica-se que este feito não possui condições de prosseguimento.

Segundo se depreende da análise dos autos, o autor busca a execução do valor incontroverso apurado no bojo dos embargos à execução n. 0005768-97.2015.403.6130.

Vale anotar que *montante incontroverso* é aquele reconhecido como correto por ambas as partes, não havendo polêmica acerca de sua exigibilidade.

Nesse sentir, após análise cuidadosa dos autos dos embargos à execução, verifica-se que a União entende inexistir valor a ser restituído em decorrência da sentença proferida no feito n. 0001959-07.2012.403.6130, ou seja, não há valor incontroverso, pois a requerida não concorda com nenhum montante apresentado para pagamento.

Logo, inexistindo valor incontroverso a amparar a pretensão deduzida nesta demanda, compreendo ausente o interesse de agir, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Por força do princípio da causalidade, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que, em razão das peculiaridades do presente caso e com fundamento no art. 85, §8º, do CPC/2015, fixo em R\$ 3.000,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO ANDRADE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FARIAS MENDONCA - SP282955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Instada a regularizar a petição inicial e apresentar documentos essenciais ao deslinde da demanda, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.

Constata-se, no caso dos autos, violação ao disposto no art. 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte autora foi intimada a regularizar a petição inicial e apresentar documentos essenciais ao deslinde da demanda, por meio de publicação no DJe, contudo, manteve-se inerte.

Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente documento indispensável à propositura da ação.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321 do CPC e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Incabível condenação no pagamento de honorários advocatícios, pela ausência de citação.

Sem custas, haja vista o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a declaração de inexistência de débito além do pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos dos valores referente ao empréstimo consignado contestado pela parte autora, foi deferido.

Empetição o Banco Itaú informa que as partes entraram em comum acordo, detalhando os termos da transação levada a efeito (Id. 13534432).

O pagamento foi comprovado por meio da petição Id. 13713945.

Instada a se manifestar, a parte autora confirma o pagamento realizado (Id. 17760660).

Pois bem.

Nesse cenário, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Assim, torna-se possível a homologação da transação entabulada entre as partes.

Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (Id. 13534432) e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001411-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO JESUS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO GUILHERME - SP430645  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marcelo Augusto Jesus Neves** em face da **União**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a reintegração do requerente ao Exército Brasileiro, restabelecendo-se o status quo ante, a fim de suspender os efeitos do licenciamento de praça publicado em Boletim Interno, mantendo o autor no serviço ativo, na condição de agregado/adido, até final julgamento.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a matéria demanda análise mais cautelosa, prestigiando-se os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, a nulidade do ato administrativo questionado.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Cite-se e intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003831-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA CELIA PAGNOSSIN  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FERNANDES PINTO - SP369494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se

OSASCO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PICOLOTTI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AERTON LOURENCO - SP387486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a homenagem e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002705-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JARDIM VEICULOS OSASCO EIRELI, ALEXANDRE GOMES JARDIM, PAULA FERNANDA LACERDA JARDIM

#### SENTENÇA

Vistos.



Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004262-93.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAILBRASIL FERROVIARIA E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS CAMPOS, ADRIANA MARIA PAIVA DE OLIVEIRA CAMPOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS E ORTEGA ALIMENTOS LTDA. - EPP, GIOVANNA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO CARLOS SAIS ORTEGA

#### SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002190-02.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAES E DOCES SCALA LTDA, CLEUSA VIEIRA DE CARVALHO MOURA, ANTONIO TORRES MOURA

## SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003791-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO B GRANJA VIANA COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS LTDA - ME, ANA CRISTINA ANEAS CLARO, MAURO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

## SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SUBLIME TEXTIL COMERCIO DE CONFECCAO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, ROSA MORAIS DOS REIS, DIEGO HENRIQUE COELHO

## SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004653-75.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: JORGE LAURINDO DA ROCHANETO

#### SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001562-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CELIA REGINA MANO

#### SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ERALDO PEDRO DO NASCIMENTO

**SENTENÇA**

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003915-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFA MAQUINAS LOCACAO E SERVICOS - EIRELI - ME, MARCOS MEDEIROS DE MELO

**SENTENÇA**

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001865-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNILSON DO NASCIMENTO MACHADO

**SENTENÇA**

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERCAMBIO COMERCIO DE CAMBIOS E DIFERENCIAIS LTDA - ME, MARIA CARLINA DE AQUINO SARAIVA ULIANI, GERCIO ULIANI

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002105-43.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOPES & COIMBRA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, SAMUEL VIEIRA, LUIZ FERNANDO COIMBRA, DAMARIS LOPES VIEIRA, DALVA PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004690-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002544-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RL POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, RICARDO BOYADJIAN, CHRISTIANE GISELLE SILVEIRA BISCAIA MARTINS BOYADJIAN

#### SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002036-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES

#### SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVIO CEZAR LOPES - GRAFICA - ME, SILVIO CEZAR LOPES

## SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer a perda de seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, destaco que a fixação do prazo de recolhimento de tributos, e mesmo sua postergação, como ocorre na Portaria acima, não se confunde com a moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

A moratória deve ser veiculada por lei e abrange, salvo disposição em contrário, apenas débitos constituídos ao tempo da edição da norma.

A fixação de obrigação acessória, dentre elas o prazo para pagamento de tributo, pode ser estipulada por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Desta maneira, não vislumbro incompatibilidade daquela regra com a legislação de regência.

A Lei nº 13.979/2020 dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Decreto Legislativo nº 6/2020, publicado no dia 20/03/2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, como objetivo de dispensar o cumprimento dos resultados fiscais para o ano de 2020 pelo Governo Federal.

Outrossim, o Decreto Estadual nº 64.879, de 20/03/2020, do Estado de São Paulo reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo e dispôs sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como bemressaltou a impetrante é notória, inédita e calamitosa a situação pela qual o mundo atravessa em decorrência da pandemia do Covid-19.

Tal situação dever ser vista pelo lado do princípio da preservação da empresa, a fim de que a impetrante promova a venda dos seus produtos, dentre os quais aqueles que compõem a linha da Páscoa, marcada para 12 de abril.

É cediço que o comércio de produtos não essenciais vem sofrendo medidas restritivas impostas pelas autoridades sanitárias, com vistas a reduzir a propagação da pandemia causada pelo coronavírus.

Dessa forma, além do reconhecimento da situação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, da mesma forma restou reconhecida em âmbito nacional, com a flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Portanto, verifico a possibilidade da aplicação da norma, eis que compatível com o caso concreto.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais, com vencimento a partir de 21/03/2020, data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, bem como dos meses seguintes, para o último dia do 3º mês subsequente, sem aplicação de qualquer penalidade (juros e multa), nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência e em regime de plantão.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002114-41.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E ARMAZEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOGER INTRALOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, destaco que a fixação do prazo de recolhimento de tributos, e mesmo sua postergação, como ocorre na Portaria acima, não se confunde com a moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

A moratória deve ser veiculada por lei e abrange, salvo disposição em contrário, apenas débitos constituídos ao tempo da edição da norma.

A fixação de obrigação acessória, dentre elas o prazo para pagamento de tributo, pode ser estipulada por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Desta maneira, não vislumbro incompatibilidade daquela regra com a legislação de regência.

A Lei nº 13.979/2020 dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Decreto Legislativo nº 6/2020, publicado no dia 20/03/2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, com o objetivo de dispensar o cumprimento dos resultados fiscais para o ano de 2020 pelo Governo Federal.

Outrossim, o Decreto Estadual nº 64.879, de 20/03/2020, do Estado de São Paulo reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo e dispôs sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como bem ressaltou a impetrante é notória, inédita e calamitosa a situação pela qual o mundo atravessa em decorrência da pandemia do Covid-19.

Tal situação dever ser vista pelo lado do princípio da preservação da empresa, a fim de que a impetrante se comprometa a realizar as despesas necessárias para a manutenção das atividades da empresa e do pagamento de salários.



É cediço que o comércio de produtos não essenciais vem sofrendo medidas restritivas impostas pelas autoridades sanitárias, com vistas a reduzir a propagação da pandemia causada pelo coronavírus.

Dessa forma, além do reconhecimento da situação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, da mesma forma restou reconhecida em âmbito nacional, com a flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Portanto, verifico a possibilidade da aplicação da norma, eis que compatível com o caso concreto.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a prorrogação o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais, com vencimento a partir de 21/03/2020, data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, bem como dos meses seguintes, para o último dia do 3º mês subsequente, sem aplicação de qualquer penalidade (juros e multa), nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Notifique-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência e em regime de plantão.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005997-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO NETO DE MATOS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - APS CARAPICUÍBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO NETO DE MATOS FILHOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAPICUÍBA, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo NB 185.017.102-2.

A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou recurso em 20/03/2019 sem que houvesse decisão até o momento.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergado para depois de requisitadas as informações à autoridade impetrada.

A autoridade coatora prestou informações, Id. 25751108.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, a impetrante comprova que protocolou recurso administrativo desde 20/03/2019. Portanto, o impetrante aguarda há mais de um ano sem que seu recurso tenha sido, sequer, remetido ao Conselho de Recursos. Conforme informações da autoridade coatora, Id. 25751108, até o momento houve apenas a distribuição do processo à CEAB - Central de Análise de Benefícios, após a implantação do procedimento chamado 'Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo'.

Nesse cenário, resta evidente que o processo administrativo do impetrante encontra-se sem movimentação concreta desde 3/2019.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo da impetrante, identificado pelo NB 181.446.121-0 (44223.449555/2018-25).

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora ciência da presente decisão e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR:ARI MOURALEAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição Id.14173500, com fundamento no artigo 370 do NCPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto da demanda será apurado em liquidação da sentença.

A presente demanda comporta julgamento da antecipado.

Intimem-se. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

**OSASCO, 2 de abril de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004206-87.2014.4.03.6130

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RUBENS MARQUES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004518-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**DESPACHO**

ID 28985069. Defiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do requerido.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para efetivação das diligências.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para busca e apreensão e citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004068-86.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
EXECUTADO: R. L. BREDER - ME, RONALDO LEITE BREDER

**SENTENÇA**

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o) a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003547-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AGNALDO FRANCISCO DA SILVA MATA

**SENTENÇA**

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o) a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001668-70.2013.4.03.6130

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ELIANA SILVA DE OLIVEIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0007785-09.2015.4.03.6130

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FABIANA OLIVEIRA ROQUE

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003408-63.2013.4.03.6130

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: VALDINEI OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007981-76.2015.4.03.6130

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

RÉU: OUSANAS LEOPOLDINO DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002102-88.2015.4.03.6130

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RODRIGO MENEZES LEANDRO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002534-10.2015.4.03.6130

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBARIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: RICARDO PRADO TERRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002248-32.2015.4.03.6130

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RÉU: VALCIR DE OLIVEIRA LEMOS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007787-76.2015.4.03.6130

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VANESSA APARECIDA DE SOUZA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007788-61.2015.4.03.6130

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS



Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001347-69.2012.4.03.6130

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

RÉU: ROSANGELE APARECIDA DOS PASSOS RAMIREZ

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001369-93.2013.4.03.6130

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HELCIO ROMERO LINO

Advogados do(a) ESPOLIO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442

RÉU: HELCIO ROMERO LINO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442  
Advogado do(a) RÉU: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001369-93.2013.4.03.6130

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HELCIO ROMERO LINO

Advogados do(a) ESPOLIO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442

RÉU: HELCIO ROMERO LINO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442  
Advogado do(a) RÉU: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001666-03.2013.4.03.6130

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LAERTE FERNANDO CLARO

Advogado do(a) RÉU: JOEL MORAES DE OLIVEIRA - SP263912

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001666-03.2013.4.03.6130

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LAERTE FERNANDO CLARO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004528-73.2015.4.03.6130

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: GILBERTO PEREIRA FERNANDES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002249-17.2015.4.03.6130

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: VALDELI ANTONIO ROSA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-49.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: MARCOS LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGIDAS CRUZES, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013559-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCIA REGINA ZANELLA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do ofício requisitório retificado, no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004850-84.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: AMARILDO FERNANDES RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003086-29.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO COLARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001108-17.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA IACOMINI TRUFFA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860

## DESPACHO

Defiro o desentranhamento da peças de fls. 76/79 dos autos físicos, bem como a juntada de referidas peças nos autos correlatos 0002157-93.2016.403.6133.

ID 23558879: ante o acordo entabulado pelas partes, mantenho a decisão proferida nos autos (fls. 71 dos autos físicos) e defiro a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada pelo exequente.

Efetuada a transferência, dê-se ciência às partes e, uma vez que o débito encontra-se parcelado, aguarde-se em arquivado sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005151-94.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: AGNALDO DONISETTE DE FARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002394-71.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-53.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-53.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

#### **2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002908-46.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323, MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES - SP239917

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores/advogados, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Fica, ainda, o(a) apelado(a) intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003821-69.2019.4.03.6133**

**EMBARGANTE: INES BESERRA DA SILVA MELLO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA - SP134157**



DESPACHO

Diante dos documentos acostados nos autos (ID 24967850 e 24970257), e das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que a última contribuição da embargante se deu em julho de 2016, bem com que é beneficiária de pensão por morte em valor inferior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT, atualmente R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), (aqui aplicável por analogia) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002277-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: JOAO BATISTA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento do advogado dativo, cujos honorários arbitro em 2/3 do valor máximo fixado pela Tabela I do Anexo I da Resolução 305/2014 do CJF.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004544-81.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO BATISTA DA SILVA SOUZA.

Devidamente citado (fl. 31) e diante da declaração de fl. 32, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União (fl. 35).

Ante a inércia da Defensoria, foi nomeado advogado dativo (fl. 38), que opôs embargos à execução (fs. 43 verso e 44).

Os embargos, distribuídos sob nº 5002277-80.2018.4.03.6133, foram julgados improcedentes (fs. 52/55).

Os autos foram digitalizados.

A exequente requereu a intimação do executado pagamento voluntário do débito anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do novo CPC (ID 24455098).

**É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do P.J-e.**

Inicialmente, consigno que os presente autos consistem em Execução de Título Extrajudicial e não Cumprimento de Sentença a ensejar intimação do executado para pagamento nos termos em que ora requerido.

Assim, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001443-70.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NACIONAL FREIOS E CONSULTORIAS EIRELI - EPP, FABIO EMANUEL DE ALMEIDA, VICENTE DIAS RIBEIRO

**DESPACHO**

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NACIONAL FREIOS E CONSULTORIAS EIRELI - EPP, FABIO EMANUEL DE ALMEIDA e VICENTE DIAS RIBEIRO.

Citados (fls. 126/128, 129/130), os executados permaneceram-se inertes, sendo determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 142).

O bloqueio resultou parcialmente positivo (fls. 143/145).

À fl. 148 a exequente requereu o levantamento dos valores e realização de penhora pelo sistema RENAJUD, o que foi deferido (fl. 150).

Foram bloqueados os veículos de fls. 157/159 e expedidos os respectivos mandados de penhora.

À fl. 168 compareceu em secretária o executado FABIO EMANUEL DE ALMEIDA e informou que o débito em questão foi quitado. Juntou os documentos de fls. 169/170.

Instada a manifestar-se, a exequente informou que foram quitados apenas quatro contratos, remanescendo ainda um (21.0350.555.0000136/18), requerendo prazo para juntada do débito atualizado (fl. 172). Referido saldo foi juntado às fls. 176/180.

Os autos foram virtualizados.

Consta do ID 28060677 a devolução de carta precatória de penhora com certidão negativa em que o Oficial de Justiça afirma que deixou de procedê-la diante da apresentação de documento de quitação do débito.

A requerida atravessou petição ID 29983427, requerendo o desbloqueio dos veículos, aduzindo novamente a quitação do débito. Requereu ainda a extinção do feito.

**É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.**

Inicialmente, para análise do pleito de ID 29983427, determino a intimação da parte executada para que promova a juntada dos comprovantes de quitação de fls. 169/170 (ID 23389153), tendo em vista que não é possível aferir todos os contratos mencionados em razão da qualidade da cópia fornecida.

Manifeste-se, ainda, sobre a alegação de que o débito decorrente do contrato 21.0350.555.0000136/18 encontra-se pendente de quitação (fl. 172).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou, findo o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003236-78.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

**DESPACHO**

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON DE SOUZA JUNIOR.

Proposta inicialmente como ação de BUSCA E APREENSÃO, o pedido liminar foi deferido às fls. 31/32.

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 45, a parte autora requereu a conversão do feito em Execução de Título Extrajudicial, aduzindo que o veículo teria sido roubado (fls. 51/54).

O pedido foi deferido à fl. 60 e determinada a citação do executado.

Certidões negativas dos Oficiais de Justiça às fls. 80, 84 e 85.

Foi determinado o arresto executivo via sistema BACENJUD (fl. 90), que retornou valor irrisório (fls. 91/92).

Aviso de recebimento de fl. 108/114 é estranho ao feito.

Foi determinado seu desentranhamento e liberação da construção de fls. 91/92. Determinou-se ainda a citação por edital (fl. 115).

AAN NOGUEIRA ME atravessou petição informando que houve citação equivocada, já que a peticionante não faz parte destes autos (fls. 120/122).

Edital de citação publicado à fl. 124.

Determinada a nomeação de advogado dativo para atuar como curador à lide (fls. 128) foi noticiada a oposição de embargos à execução sob nº 5001402-13.2018.4.03.6133 (fl. 133).

Em decisão à fl. 139, determinou-se a suspensão dos autos até julgamento dos embargos.

Os autos foram virtualizados.

**É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.**

Com relação aos documentos de fls. 108/114, verifíco, nos autos 0002111-41.20154036133, que a executada AAN NOGUEIRA ME foi devidamente citada e, considerando que nos documentos mencionados constam o número destes autos, sendo, portanto, nulos como citação, deixo de determinar seu desentranhamento.

Consoante consulta ao PJ-e, os Embargos 5001402-13.2018.4.03.6133 foram julgados improcedentes, com sentença publicada aos 04/03/2020.

Embora não haja trânsito em julgado, considerando que a oposição de embargos não tem efeito suspensivo, plenamente possível o prosseguimento do feito.

Assim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003150-39.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: COMPACK EIRELI - ME, MAIARA PALHARES DUCCIGNE ALBANO

#### DESPACHO

ALBANO. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMPACK EIRELI - ME e MAIARA PALHARES DUCCIGNE

Diante das tentativas infrutíferas de citação, foi determinado o arresto de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 57), que resultou negativo (fls. 61 e verso).

Foi deferido o pedido de bloqueio pelo sistema RENAJUD (fl. 72), que resultou positivo (fls. 76/77).

Os mandados de penhora, no entanto, retomaram negativos (fls. 97 e 99).

Houve pedido de remessa dos autos à CECON (fl. 101).

Diante da determinação de fl. 102, a exequente esclareceu que houve alteração da razão social, requerendo a retificação do polo passivo para fazer constar COMPACK LTDA - ME (fl. 103/126).

Os autos foram virtualizados.

**É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.**

Em que pese o pedido de remessa dos autos à CECON, verifíco que os executados ainda não foram citados, restando frustrados todos os mandados e missivas expedidos.

Assim, considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-33.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ADEMIR OTACILIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ADEMIR OTACÍLIO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar andamento em seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que o impetrante efetua recolhimentos como contribuinte individual e tem como salário de contribuição o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005141-50.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO VALDEIR DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE APARECIDA DOS SANTOS - SP269678

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de Sentença em que é exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e executado JOAO VALDEIR DE LIMA

No ID 16010424 – pág 37/38 foi proferida Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e IV do CPC, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Como trânsito em julgado, requereu o INSS o cumprimento da Sentença, apresentando planilha de débito no valor de R\$ 5.959,99, atualizado para 03/2019 (ID 16039521 – pág 1/2 e ID 16039522 pág 1/2).

Devidamente intimado, o executado impugnou a execução, alegando não ter condições de arcar com o valor da condenação, requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita (ID 25953222).

**É o relatório**

**Decido**

No caso dos autos, pretende o executado a concessão da justiça gratuita após o trânsito em julgado da sentença que o condenou ao pagamento de honorários de sucumbência.

Ainda que o pedido de benefício da gratuidade possa ser requerido na fase de cumprimento de sentença, pois não está sujeito à preclusão, é certo que o deferimento encontra óbice na coisa julgada, pois a concessão não pode possibilitar ao devedor se esquivar da obrigação objeto da condenação.

Ademais, de acordo com entendimento consolidado no STJ, os efeitos da concessão do benefício da gratuidade da justiça devem compreender apenas os atos a partir do momento irrecorrível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores.

Neste sentido, seguem os julgados, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irrecorrível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores. Interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, arts. 6º e 9º. 2. É admissível conceder o benefício em fase de execução de sentença, mas não para fazer retroagir os seus efeitos e alcançar também a condenação nas custas e honorários, no processo de conhecimento já transitado em julgado. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp 271204 / RS - 5ª Turma, rel. Min. Edson Vidigal, j. 24.10.2000)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. RETROAÇÃO. ENCARGOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir e alcançar encargos pretéritos ao seu deferimento. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp 1182325 / RJ, 4ª Turma, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 10/10/2019)

Neste ponto, ainda que concedida a justiça gratuita nesta fase processual, ela restaria inútil para o executado, já que não o dispensaria de cumprir condenação anterior.

Por outro lado, compulsando os autos, verifico que a Sentença contém erro material, pois condenou o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais de forma indevida, uma vez que a parte ré (INSS) não foi sequer citada para compor a relação processual.

Ora, se o INSS não foi citado antes da sentença, é mais do que o óbvio ululante que não deveria ter havido condenação em honorários advocatícios. Qual seria o fundamento de tal condenação se os advogados da parte contrária, no caso os procuradores federais, não chegaram sequer a atuar?

A condenação sem sentido acabou por gerar um processo sem sentido. Por sinal, beira até à litigância de má-fé pretender o cumprimento de uma sentença evidentemente equivocada. Porém, não chego a tanto porque o erro manifesto foi deste Juízo em condenar o autor a pagar honorários advocatícios em favor de advogados que sequer atuaram no feito.

É o mesmo que dizer, na prática: "o Juízo já extinguiu o feito; venham aqui apenas receber honorários". O linguajar pode até ser considerado inusual, porém reflete exatamente o que se passa nos presentes autos. E não há qualquer justificativa possível do INSS que possa legitimar o prosseguimento do feito. Note-se que depois da sentença que extinguiu o feito sem citar o INSS, não houve recurso do autor. Ou seja, o INSS só veio a agir apenas para executar honorários advocatícios, sem que seus procuradores tenham atuado no processo de conhecimento.

Assim, nos termos da fundamentação supra, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e reconheço de ofício o erro material contido na Sentença ID 16010424 – pág 37/38, para excluir a condenação em honorários de sucumbência imposta ao autor e extinguir o presente cumprimento de sentença.

Intime-se as partes.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002908-46.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323, MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES - SP239917

#### **DESPACHO**

Intimem-se a partes, na pessoa de seus procuradores/advogados, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Fica, ainda, o(a) apelado(a) intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Emprosseguimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002073-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.F. CONTROLES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980

#### **DECISÃO**

Verifico através dos IDs 21970097 e 24049897 que, após oferecimento de bens à penhora, pelo executado, houve recusa justificada pela parte exequente, nos termos do art. 848, V, do Código de Processo Civil – CPC.

De fato, os bens oferecidos à penhora, consistentes em "Válvula Solenóide Namur em Alumínio 5/2 vias 24VCC", são de baixa liquidez e, por serem materiais de uso industrial, dificilmente serão alienados.

Assim, entendo que deve ser indeferida a penhora dos bens oferecidos pelo executado através da petição de ID 21971216.

Nesse sentido, também tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. DEBÊNTURES. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se é certo que a execução deve ser promovida da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 797 do mesmo código. 2. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupam o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 835, I, do CPC. **Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal. 3. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, artigo 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mltuo tomado pela companhia emitente, destituído de plena liquidez, ou seja, liquidez imediata.** Logo, o crédito dela decorrente classifica-se como "direitos e ações", situando-se no último lugar na ordem de penhora estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. 4. Não há que se falar em ofensa ao artigo 805 do Código de Processo Civil, posto que a execução, como já mencionado, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada, primeiramente, no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma legal. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025894-38.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Por outro lado, não se afigura razoável o deferimento, nesse momento, do bloqueio de valores via Bacenjud, antes de ser oportunizado, à parte executada, o oferecimento de novos bens à penhora.

A determinação de bloqueio de ativos do executado, por meio do sistema BacenJud, consiste em medida extrema a ser adotada apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia da dívida.

Nestas condições, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades, ematenção, ao princípio da preservação da empresa.

Ademais, havendo possibilidade de indicação de novos bens e, tendo em vista a excepcionalidade do momento em que vive o País, por conta da pandemia decorrente do COVID-19, com mais razão a possibilidade de estabelecer o contraditório, oportunizando ao executado a apresentação de novos bens penhoráveis, antes do deferimento do bloqueio de valores via Bacenjud.

Mais do que nunca é importante a existência de dinheiro em caixa, para que as empresas possam conseguir se manter durante essa crise, assim como manter os empregos.

Tal medida, além de garantir de modo efetivo o princípio do contraditório (art. 10 do CPC), garante o princípio da preservação da empresa, da menor onerosidade em relação ao executado, sem se descuidar da necessidade de satisfação do crédito do exequente, que é o principal objetivo que move os processos de execução.

Também tem sido esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. RECUSA DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA RECUSA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE BENS EM SUBSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em 29.02.2016 a agravante se manifestou no feito de origem indicando à penhora bens de seu estoque no valor de R\$ 1.346.010,00 (Num. 491771 – Pág. 14/15). Referida garantia, contudo, não foi aceita pela agravada/exequente que requereu a penhora on line de dinheiro pelo sistema Bacenjud e, subsidiariamente a penhora de veículos pelo sistema Renajud (Num. 491771 – Pág. 30). **2. A determinação de bloqueio de ativos do executado por meio do sistema BacenJud consiste em medida extrema a ser adotada apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia da dívida ou, ainda, quando os bens indicados ou penhorados forem de difícil alienação de modo a inviabilizar o recebimento do crédito. 3. O princípio da preservação da empresa busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. Nestas condições, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades.** 4. Os documentos carreados indicam que a exequente rejeitou os bens oferecidos pela agravante sob o argumento de que são de difícil alienação. Contudo, sem oportunizar à impetrante manifestação sobre tal alegação, o juízo de origem deu por prejudicada a nomeação e determinou à agravada a indicação do valor atualizado da dívida para proceder à constrição de numerário depositado em conta bancária de titularidade da agravante. 5. A autorização para bloqueio online de valores sem a possibilidade de a agravante se manifestar lhe impediu substituir a garantia ofertada de acordo com a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 se mostra precipitada, diante da ausência de comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da dívida. 6. Segundo se extrai do despacho de fl. 34 dos autos originais (Num. 491771 – Pág. 28) a agravante compareceu espontaneamente nos autos indicando bens à penhora, indicando sua boa-fé e intenção de regularizar sua situação perante o fisco. 7. Agravo de instrumento provido, para determinar ao juízo de origem que oportunize à agravante a indicação de outros bens para a garantia do débito em substituição àqueles inicialmente indicados, ficando vedada a constrição judicial de ativos financeiros da embargante pelo sistema Bacenjud antes da oferta de novos bens à penhora no feito de origem. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002912-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020)

Ante o exposto, **rejeito a penhora dos bens apresentados pelo executado através da petição de ID 21970097 e determino sua intimação para que seja oportunizada a indicação de novos bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Apresentados novos bens no prazo acima assinalado, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma manifestação do exequente, conclam-se os autos para decisão.

Outrossim, indefiro, por ora, o bloqueio de valores via BACENJUD, pelas razões acima expostas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 02 de abril de 2020.

**MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS**

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JUSSARA APARECIDA FACALHADANTAS  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284, EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: AUDREI SIQUEIRA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002910-16.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0002908-46.2017.403.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001291-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIUCHA AUGUSTA VALENCIO VIEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003006-02.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO DE ANDRADE

**DESPACHO**

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE RIBEIRO DE ANDRADE.

O executado foi citado à fl. 67, observada a numeração digital constante da parte superior direita da tela de visualização dos autos, mais confiável.

Foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 74), que retornou valor irrisório (fls. 77/78).

Deferido o pedido de bloqueio pelo sistema RENAJUD (fl. 81), o resultado foi negativo (fl. 82).

Deferido o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD (fl. 87), carreado às fls. 89/91, e igualmente infrutífero.

Os autos foram virtualizados.

Em prosseguimento, a exequente requereu ao Juízo a realização de pesquisa de imóveis pelo sistema CNIB (ID 24023910). O pedido foi reiterado na petição ID 30238077.

**É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.**

Inicialmente, determino o imediato desbloqueio dos valores de fls. 77/78, visto que irrisórios.

Em que pesem as alegações da parte autora, verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Assim sendo, indefiro os pedidos de consulta até que a parte comprove nos autos haver diligenciado junto aos órgãos competentes, ao menos nas comarcas de residência do devedor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001518-75.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EVANDRO ZENERATO ORSO

#### **DESPACHO**

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO ZENERATO ORSO.

Inicialmente, foi determinada a realização de audiência de conciliação (fl. 92), observada a numeração digital constante da parte superior direita da tela de visualização dos autos, mais confiável.

A carta precatória expedida retornou sem cumprimento, diante do não recolhimento das taxas de diligência pela exequente (fl. 121).

Ante as negativas na citação do executado, foi determinado o arresto pelo sistema BACENJUD (fl. 131), que resultou negativo (fls. 134/135).

A exequente requereu a realização de pesquisa Judicial pelos sistemas conveniados (fl. 142).

As tentativas de citação de fls. 146/161 também resultaram infrutíferas.

À fl. 165 foi determinado à parte autora que diligenciasse na localização do executado, deferindo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

A exequente, em resposta, requereu a citação editalícia (fl. 167).

Os autos foram virtualizados.

**É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.**

É ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos. A citação por edital somente é possível quando esgotados os meios de localização dos executados.

Assim, defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 165.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002260-37.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LUZANIA GOMES SANTIAGO, LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME

#### **DESPACHO**

Cuida-se de Execução De Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZANIA GOMES SANTIAGO e LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME.

Após a primeira tentativa infrutífera de citação à fl. 106 da barra de navegação do documento, os autos foram remetidos à CECON. Não obstante, ante o não comparecimento do réu, retomaram os autos à secretaria (fl. 113).

Foi determinado o arresto executivo pelo sistema BACENJUD (fl. 116), que resultou negativo (fls. 122/123).



As cartas de citação de fls. 124/127 igualmente retomaram negativas (fls. 130/139), assim como o mandado de fl. 155.

Foi expedido o edital de citação de fl. 158, publicado aos 01/10/2019 (fl. 159).

Os autos foram digitalizados.

Manifestação da exequente requerendo a certificação do decurso de prazo da publicação do edital (ID 23746670).

**É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.**

Considerando o decurso de prazo da citação por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para atuar como curadora à lide.

Sem prejuízo, e em prosseguimento, promova o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, a indicação dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004865-19.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA

#### DES PACHO

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE APARECIDA DA SILVA.

Devidamente citada à fl. 42 da barra de navegação do documento, a executada opôs os Embargos à Execução sob nº 5000558-63.2018.4.03.6133, assistida pela Defensoria Pública da União (fl. 44).

Suspensão o andamento da execução por conta da decisão de fl. 51.

A exequente requereu a penhora de valores pelo sistema BACENJUD, ao argumento de inexistência de efeito suspensivo nos embargos (fl. 57). O pedido foi indeferido (fl. 58).

Os autos foram digitalizados.

A exequente requereu a intimação da executada para pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC (ID 27655154).

**É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.**

Verifico, em consulta aos autos dos autos nº 5000558-63.2018.4.03.6133, que a sentença julgou parcialmente procedente os embargos e determinou a realização de novos cálculos pela exequente, bem como o prosseguimento da execução independentemente do trânsito em julgado (ID 21174378). A exequente juntou os cálculos (ID 27827259).

Promova a secretária o traslado das peças mencionadas para estes autos. A seguir, intime-se a Defensoria Pública da União a respeito dos cálculos apresentados.

Sem prejuízo, considerando tratar-se de Execução de Título Extrajudicial e não Cumprimento de Sentença, inviável a intimação nos termos em que requerido pela exequente em sua manifestação ID 27655154.

Restando infutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-30.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: AICA AGROINDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA, FERNANDO YOSHIRO NEGUISHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE MORAIS - SP220754  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE MORAIS - SP220754

## DESPACHO

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AICA AGROINDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA e FERNANDO YOSHIRO NEGUISHI.

Os executados foram citados à fl. 57, sendo noticiado pelos executados que houve acordo entre as partes.

Os executados apresentaram Exceção de Pré-Executividade às fls. 59/78.

Às fls. 80/85 os executados apresentaram novos documentos.

Manifestação da exequente às fls. 87/89, aduzindo que houve perda do objeto da ação.

Às fls. 102/103 foi proferida sentença de extinção da ação.

A sentença foi publicada aos 02/08/2019 (fl. 105)

Os autos foram virtualizados.

**É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.**

Certifique a o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/103.

Nada sendo requerido, baixemos autos ao arquivo findos.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002474-35.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B  
RÉU: JOSOE MARTINS DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, relativamente ao empreendimento denominado “JUNDIAPEBA V”, situado à Rua Augusto Regueiro, 1561 – Bloco 03, Torre 07, Apartamento 02 – Jundiapéba, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08750-760, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Alega que o imóvel foi invadido no dia 16.08.2017 por pessoas não cadastradas no programa e não identificadas.

ID 1258256 deferido o pedido liminar e determinada a emenda à inicial para adequar o valor da causa e promover o recolhimento das custas processuais complementares.

A CEF emendou à inicial ID 14583513.

Contestação apresentada, ID 17675278, na qual requer a concessão do benefício da justiça gratuita, alega a inépcia da inicial, ante a ausência de má-fé e no mérito requer a improcedência do pedido.

Recebida a petição da CEF (ID 14583513) como emenda à inicial, determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificar a autuação e intimação da autora para se manifestar quanto à contestação.

Decurso do prazo para CEF se manifestar.

ID 26744164 substabelecimento da CEF.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 2.1 – Da preliminar:

##### 2.1.1 – Inépcia da inicial:

Alega o réu a inépcia da inicial tendo em vista a ausência de má-fé por sua parte, fato este que impede o ajuizamento de ação possessória, cujo um dos requisitos é a existência da má-fé.

Verifico que a preliminar suscitada se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será analisado.

## 2.2 – Do mérito:

A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, verbis:

*CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;*

*CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

*§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituír-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.*

*§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*

*CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elementar direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio.

Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias.

O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196).

O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam: a *violência, precariedade e clandestinidade*.

A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 560 do CPC.

Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95).

Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor:

*Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Pratica esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105).*

Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561).

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

*“CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.*

*I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*

*II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*

*III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*

*IV- uso inadequado do bem arrendado;*

*V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

*I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*

*II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*

*a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*

*b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuntamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*

*c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*

*III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.”*

No caso dos autos, a CEF pretende a retomada do imóvel invadido, localizado no condomínio Residencial Jundiapéba V, construído através do Programa Minha Casa Minha Vida, para atender a população de baixa renda.

Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel invadido, podendo prontamente recuperá-lo, retomando, desta forma, posse direta do bem (ID 10892007).

De outra parte, o réu alega em sua contestação que adquiriu o imóvel de boa-fé, do possuidor anterior, por meio de contrato verbal. Contudo, ainda que fosse verdade, ao beneficiário do Programa de Arrendamento Residencial é vedada a venda do imóvel.

Diante disso, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que a invasão, caracteriza o esbulho possessório.

Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da "função social da propriedade", mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.

Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontramos cidadãos para os quais a medida se volta.

As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.

Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.

### 3 - DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo o imóvel reclamado nos autos ser integralmente reintegrado à posse da parte autora, autorizando, se necessário, a requisição de força policial, nos termos do artigo 360, III do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos do artigo 846, do mesmo diploma, tomados por analogia, a ser cumprida por Oficial de Justiça, o qual deverá estender a intimação à eventuais terceiros desconhecidos e incertos que se encontrem no local.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, tendo em vista a documentação apresentada e a ausência de informações junto ao CNIS, que ora junto

**Tendo em vista a Resolução 313 de 19.03.2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, bem como Ofício do Conselho Nacional de Direitos Humanos, recomendando a suspensão de mandados coletivos de reintegração de posse, em razão da pandemia de coronavírus, deixo por ora de deferir o pedido de liminar.**

Concedo aos ocupantes, originais ou atuais, o prazo de **60 (sessenta) dias a contar da intimação**, para desocupação voluntária, sob pena multa pecuniária diária no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

Consigno que caberá à servidor da CEF acompanhar o ato, bem como à mesma providenciar os meios eventualmente necessários (caminhão, etc.) para o cumprimento da medida se descumprido o prazo assinalado. Deverá a parte autora manter contato com esta Secretaria a fim de fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida.

#### **Expeça-se o necessário.**

Observe que eventual reingresso de terceiros não autorizados, posteriormente ao cumprimento da presente sentença, deverá ser evitado pela CEF **preventivamente e por seus próprios meios**, de modo a não eternizar a presente demanda à cada nova ocupação percebida, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e como socorro dos órgãos policiais competentes.

Custas na forma da lei

Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelo. A exigibilidade ficará suspensa tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, certificadas todas as ocorrências e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002771-42.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP - SP321730-B  
RÉU: INVASORES

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, relativamente ao empreendimento denominado “JUNDIAPEBA V”, situado à Rua Augusto Requeiro, 1561 – Bloco 04, Torre 10, Apartamento 01 – Jundiapéba, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08750-760, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Alega que o imóvel foi invadido no dia 29/03/2018 por pessoas não cadastradas no programa e não identificadas.

ID 11923790 deferido o pedido liminar e determinada a emenda à inicial para adequar o valor da causa e promover o recolhimento das custas processuais complementares.

Contestação apresentada, ID 13265610.

ID 22019644 convertido o julgamento em diligência tendo em vista que a CEF não foi intimada da decisão que determinou a emenda à inicial e o recolhimento das custas.

Decurso do prazo para CEF se manifestar.

Despacho, ID 24721957, determinando o recolhimento do mandado de reintegração de posse e chamando os autos à conclusão.

Autos conclusos para sentença.

A Caixa Econômica Federal emendou a inicial e promoveu o recolhimento das custas processuais, ID's 24808619 e 25010705.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o cumprimento tardio do determinado à CEF, recebo a petição ID 24808619 e 25010705 como emenda à inicial, em respeito à economia processual.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.*

*I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*

*II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*

*III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*

*IV- uso inadequado do bem arrendado;*

*V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

*I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*

*II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*

*a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*

*b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuntamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*

*c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*

*III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."*

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data do boletim de ocorrência policial ID 11056574).

Diante disso, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que a invasão, caracteriza o esbulho possessório.

Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da “função social da propriedade”, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários como cumprimento regular de suas obrigações.

Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontramos cidadãos para os quais a medida se volta.

As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.

Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida.

**Tendo em vista a Resolução 313 de 19.03.2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, bem como Ofício do Conselho Nacional de Direitos Humanos, recomendando a suspensão de mandados coletivos de reintegração de posse, em razão da pandemia de coronavírus, deixo, por ora, de confirmar o pedido de liminar e a determinação de expedição de mandado de reintegração.**

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo a execução ficar suspensa, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-67.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NELSON DE LIMA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **NELSON DE LIMA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.893.791-0, DER 17/01/2013 para afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência de julho de 1994 (aplicação da regra do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91).

Alega que como a regra do art. 3º, da Lei nº 9.876/99 é de transição, somente pode ser aplicada no caso de beneficiar o segurado, sendo possível ao segurado optar pela utilização da regra permanente se for mais benéfica.

Requer ainda, a concessão da justiça gratuita e da prioridade de idosos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação, bem como, determinada a citação (ID 23067796).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 26189142), alega preliminar de prescrição e no mérito aduz que a expansão do período básico de cálculos do salário-de-benefício buscou dar um tratamento isonômico entre os trabalhadores de baixa e alta renda, alega ausência de prejuízo ao segurado em razão dos efeitos prospectivos da regra de transição e por fim, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 na ADI 2.111 DF.

Réplica do autor ID 27548280.

É no essencial o relatório. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Da prescrição quinquenal**

Deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vincendas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

**Do mérito**

Ausentes outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, para que na apuração do valor do salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição relativos ao período anterior à competência julho de 1994.

Para melhor elucidação da questão segue a redação do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

Como advento da Lei nº 9.876/99, o caput do art. 29 recebeu dois incisos, e assim passou a dispor sobre o cálculo do salário-de-benefício:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Pois bem, a controvérsia em exame, cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999 (data de edição da Lei nº 9.876/99).

No ponto, a questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Tema Repetitivo 999, tendo firmado a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

O tema teve o seguinte acórdão publicado em 17/12/2019:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999. AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596.2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/12/2019 DTPB)

Esse também tem sido o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgados recentes:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29, I E II DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECURSOS ESPECIAIS N.ºS 1.554.593/SC E 1.596.203/PR. TEMA 999 (STJ). TESE FIXADA. REGRA DE TRANSIÇÃO. REGRA PERMANENTE. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A edição da Lei nº 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (no caso do art. 18, I, da Lei nº 8.213/91).
2. Tanto no E. Supremo Tribunal Federal quanto no E. Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio tempus regit actum, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.
3. Em decisões anteriores, acompanhando os posicionamentos da Primeira e Sexta Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestei-me pela correção do procedimento da autarquia previdenciária, segundo o qual a renda mensal do benefício da parte autora deveria ser calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, quando a filiação ao Regime Geral da Previdência Social for anterior ao advento da publicação do referido diploma legal, porém o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício se verificar em data posterior.
4. Contudo, sobreveio recente decisão proferida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, afetados como representativos de controvérsia, que fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999 - STJ - Acórdãos publicados em 17.12.2019).
5. Desse modo, revejo posição adotada anteriormente, para acompanhar a tese estabelecida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 999).
6. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante
8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
9. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade atualmente implantado (NB 41/143.183.319-0), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 02.10.2007), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
10. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007839-73.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 27/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

Nesse contexto, comprovado pela parte autora que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/99 não garante o melhor valor de benefício, assiste razão o pleito para aplicação da regra do art. 29, da Lei nº 8.213/91, conforme decidido pelo STJ.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para apuração do salário-de-benefício do autor (NB 42/162.893.791-0) na forma da regra do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c § 3º, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, resta **INDEFERIDO**, em razão da parte autora já estar em gozo de benefício previdenciário, não havendo risco de dano para sua subsistência.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para proceder revisão do benefício do autor.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**  
**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**  
**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-89.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCA MARCONDES DOS SANTOS  
CURADOR: SIMONE MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052,

CURADOR do(a) AUTOR: SIMONE MARCONDES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo de fato ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revela que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**  
**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**  
**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: APARECIDO RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**  
**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**  
**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-97.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes



EXEQUENTE: WAGNER DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ESNALDE GALVAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ESNALDE GALVÃO JÚNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Narra o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 629.544.159-2 pelo período de 12.04.2019 a 30.10.2019. Alega que é portador de problemas decorrentes da cirurgia de próstata que realizou e psiquiátricos que o incapacitam para o exercício de atividade laboral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.369,92 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas decorrentes da cirurgia de próstata que realizou e psiquiátricos que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

**No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in itinere*.**

**Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, que ora junto, dando conta de que o benefício do autor encerrou em 30.10.2019, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) perito(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

**Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.**

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

#### I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

#### II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. **DIAGNÓSTICO:** Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. **EXPLICAÇÕES MÉDICAS:** Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. **DID e DII:** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. **INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL:** Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(o)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. **TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. **TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.** A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

### III - OUTRAS QUESTÕES:

10. **ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO:** A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. **AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO:** A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. **INCAPACIDADE CIVIL:** No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. **AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA:** O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:** Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

**Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-21.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **ALBERTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, que somado aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, teriam gerado o direito a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (14/11/2008).

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos de 01/08/1987 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 31/01/1994, todos laborados na SABESP, por exposição aos agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias).

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (ID 12575057).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 14455830), em preliminar requer o reconhecimento da prescrição. No mérito, requer a improcedência da demanda, aduzindo que até a vigência da Lei Federal nº 9.032/95, o enquadramento por categoria profissional era automático e, a partir deste marco temporal, o enquadramento passou a depender da comprovação dos agentes nocivos constantes do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97, não tendo sido, no caso concreto, comprovada a exposição ao agente nocivo. Aduz a necessidade de laudo contemporâneo e a impossibilidade de perícia por similaridade.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Em relação ao pedido de produção de prova pericial no local de trabalho do autor, reputo despendida em razão da inicial já se encontrar devidamente instruída com os documentos necessários para o deslinde do feito, portanto, resta INDEFERIDA.

### 2.1. Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumprido esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:.)".*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoccorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:.)".*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)".*

**"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012)."**

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRÍNCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"**

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 14/11/2013, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 14/11/2018. Considerando, no caso dos autos, a data da DER em 14/11/2008, DECLARO prescritas as parcelas anteriores a referida data.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

## **2.2. Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### **2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS**

## I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...).** VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO.** 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstantialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

### III. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

*(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

*13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

*14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

### IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)*

### V. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## 2.3 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL

**PERÍODOS DE 01/08/1987 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 31/01/1994 – todos laborados na SABESP.**

**A parte autora juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, no qual consta a admissão do autor em 01/10/1981, no cargo de ajudante (ID 12338879, pág. 6).**

Em relação ao período de **01/08/1987 a 31/12/1989** trouxe o documento Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais – DIRBEN-8030 elaborado em 31/05/2002 (ID 12338874, pág. 2) dando conta que exercia o cargo de conservador de reservatório e cujas atividades consistiam: **“Executar serviços gerais de conservação do patrimônio imobiliário da Cia. Tais como: limpeza de caixa de manobra, ventosas e descargas pintura de peças em adutora, manutenção e reparos de natureza simples, abertura e reaterro de valas”.**

**Na seção de agentes nocivos consta a exposição ao fator de risco “Agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais”. Consta a técnica utilizada análise qualitativa e faz referência ao uso de EPI. Na conclusão consta que “A utilização de Equipamentos de Proteção Individual reduz a exposição, porém, não evita a possibilidade de contaminação pelos agentes biológicos”.**

**O autor também trouxe Laudo Técnico Pericial Individual (ID 12338874, pág. ¾) que consta que “A utilização de Equipamentos de Proteção Individual e Equipamentos de Proteção Coletiva não evitam possibilidade de contaminação com os agentes”.**

Quanto ao período de **01/01/1990 a 30/11/1991** trouxe o documento Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais – DIRBEN-8030 elaborado em 31/05/2002 (ID 12338875, pág. 1) dando conta que exercia o cargo de conservador de sistemas de água e cujas atividades consistiam: **“Executar serviços gerais de conservação do patrimônio imobiliário da Cia. Tais como: limpeza de caixa de manobra, ventosas e descargas pintura de peças em adutora, manutenção e reparos de natureza simples, abertura e reaterro de valas”.**

**Na seção de agentes nocivos consta a exposição ao fator de risco “Agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais”. Consta a técnica utilizada análise qualitativa e faz referência ao uso de EPI. Na conclusão consta que “A utilização de Equipamentos de Proteção Individual reduz a exposição, porém, não evita a possibilidade de contaminação pelos agentes biológicos”.**

**O autor também trouxe Laudo Técnico Pericial Individual (ID 12338875, pág. 2/3) que consta que “A utilização de Equipamentos de Proteção Individual e Equipamentos de Proteção Coletiva não evitam possibilidade de contaminação com os agentes”.**

Por fim, quanto ao período de **01/12/1991 a 31/01/1994** trouxe o documento Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais – DIRBEN-8030 elaborado em 31/05/2002 (ID 12338875, pág. 4) dando conta que exercia o cargo de conservador patrimonial e cujas atividades consistiam: **“Executar serviços gerais de conservação do patrimônio imobiliário da Cia. Tais como: limpeza de caixa de manobra, ventosas e descargas pintura de peças em adutoras, manutenção e reparos de natureza simples, lavagem de reservatórios, limpeza de estações elevatórias de esgoto e coletores”.**

**Na seção de agentes nocivos consta a exposição ao fator de risco “Agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais”. Consta a técnica utilizada análise qualitativa e faz referência ao uso de EPI. Na conclusão consta que “A utilização de Equipamentos de Proteção Individual reduz a exposição, porém, não evita a possibilidade de contaminação pelos agentes biológicos”.**

O autor também trouxe Laudo Técnico Pericial Individual (ID 12338876, pág. 1/2) que consta que **“A utilização de Equipamentos de Proteção Individual e Equipamentos de Proteção Coletiva não evitam possibilidade de contaminação com os agentes”.**

**No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial vindicado, em razão da exposição ao agente nocivo biológico. Consta a exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física.**

**Em que pese, a indicação de uso de EPI pelo autor, os laudos técnicos apresentados foram unânimes em enfatizar que não evitam a possibilidade de contaminação, demonstrando que não são totalmente eficazes. Portanto, o autor laborou exposto ao agente nocivo.**

**Sublinho, também, que da leitura acurada do DIRBEN-8030 se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.**



Assim, fazendo a contagem do tempo especial do autor reconhecido na esfera administrativa (ID 12338884) com o ora reconhecido, temos um total de 20 anos, 8 meses e 4 dias, não fazendo jus à aposentadoria especial.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **RECONHECER** o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/08/1987 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 31/01/1994, laborados na empresa SABESP, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/148.873.074-9;
- b. **REVISAR** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/148.873.074-9), desde a DER, em 14/11/2008.

**CONDENO** o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, condeno a parte autora e o INSS pelo pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. A cobrança da parte autora fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Proceda a Secretaria a retificação do assunto perante o sistema do PJe.

Sobrevindo o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido e realizar o recálculo da RMI.

Após, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-sc02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: LAERCIO THOMAZELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 1037/2108

## DESPACHO

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIANA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ELIANA MARIANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial no período de 17.03.2008 a 21.12.2017, na Kimberly Clark e a averbação do período de 01.11.1983 a 08.01.1985 trabalhado como empregada doméstica, que consta na CTPS.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.923.194-8) requerido em 24.07.2018 – DER.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 17248519 deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou, contestação (ID 21090386), na qual alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda, ao argumento de que o autor não teria comprovado a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.

Réplica apresentada pelo autor (ID 24125981).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido**

### Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o PPP, ID 17158859, p. 36/37, não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, no período compreendido entre 17/03/2008 a 21/12/2017.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do seu benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 05.12.2018 e que o mesmo foi indeferido por não ter o INSS reconhecido a especialidade dos períodos de 03.12.1998 a 22.06.2006; 09.09.2006 a 11.09.2012 e de 05.10.2012 a 22.11.2018, trabalhados na Cia Suzano.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 17134507 deferido os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou, contestação (ID 21983107), na qual pugnou pelo julgamento improcedente da demanda, ao argumento de que o autor não teria comprovado a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.

Réplica apresentada pelo autor (ID 24075246).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido**

**Converto o julgamento em diligência.**

Compulsando os autos, verifico que o PPP, ID 17120393, p. 27/31, não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 22.06.2006; 09.09.2006 a 11.09.2012 e entre 05.10.2012 a 22.11.2018.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001457-61.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: RICARDO FURTADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em complemento ao despacho proferido, a fim de viabilizar o desconto dos honorários devidos pela parte autora, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), **com levantamento à ordem do juízo**, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Deve a secretaria observar, ainda, a **renúncia expressa do autor** ao valor que excede os sessenta salários mínimos.

Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), deve o INSS trazer os dados para a apropriação dos honorários. Se em termos, expeça-se o necessário para quitação da sucumbência e para o levantamento do principal pela parte autora.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-92.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LEONEL APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **LEONEL APARECIDO FERNANDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 03.06.2017 e que o benefício foi indeferido por não ter a Autarquia Previdenciária reconhecido a especialidade e convertido em tempo comum os períodos de 02.02.1987 a 12.06.1990 trabalhado na empresa Elgin S/A; 13.09.990 a 03.07.1995, trabalhado na empresa Komatsu Brasil Ltda; 30.10.1995 a 09.04.1998, trabalhado na Mítutoyo Sul Americana Ltda; 03.12.2002 a 04.09.2002, trabalhado na Mansur Montagem e Manut S/A e de 05.09.2006 a 29.03.2016, trabalhado na Gerdau S/A.

ID 5221937 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 9748229, na qual em sede de preliminar alegou a ocorrência a prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 10250409.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

### 2.1 – Da preliminar:

#### 2.1.1 - Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 03.06.2017 e a demanda foi proposta em 21.03.2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

### 2.2 - Do mérito

#### 2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

#### 2.2.2 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.3 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

### III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*)

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio***, ou ainda o ***NEN – Nivel de exposição normalizado***), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RÚIDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

## V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; **entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. **Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

## VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

## VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <u>250 volts</u> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme **PPP**, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

### 2.3 - DO CASO CONCRETO

Primeiramente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de tempo especial referente aos períodos de 02.02.1987 a 12.06.1990, trabalhado na ELGIN S/A e de 30.10.1995 a 05.03.1997 na MITUTOYO SULAMERICANA LTDA, uma vez que foram reconhecidos administrativamente, conforme ID 5180482, p. 06/07.

#### **TEMPO ESPECIAL:**

##### **a) PERÍODO DE 13.09.1990 a 03.07.1995, trabalhado na empresa Komatsu Brasil Ltda;**

Trouxe aos autos CTPS, na qual comprova o vínculo e o cargo de Operador Máquina I (ID 5180413, p. 06).

Juntou PPP, emitido em 06.02.2017, ID 5180431, p. 12, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

De sua leitura extrai-se que:

- 13.09.1990 a 31.03.1992, cargo: Op. de Máquina I, descrição das atividades: *“Efetuar leitura e interpretação de desenhos, preparação geral de máquinas, principalmente operá-las que em síntese consiste na fixação de peças com características diversas, em dispositivos próprios para execução dos processos de usinagem”*.

- 01.04.1992 a 03.07.1995, cargo: Maçariqueiro Esp., descrição das atividades: *“Era de responsabilidade do requerente, executar cortes de chapas com espessuras diversas, utilizando-se para tanto de maçarico pirotome (manual) sendo este acionado com o uso de (GLP + oxigênio)”*.

Indica o formulário que o autor esteve exposto ao ruído de 89,8db(A) para o período de 13.09.1990 a 31.03.1992 e de 93,0db(A) para 01.04.1992 a 03.07.1995. Informa que os parâmetros utilizados foram da NR-15, Anexo 1.

**Portanto, reconheço a especialidade tão somente do período de 13.09.1990 a 03.07.1995.**

##### **b) PERÍODO DE 06.03.1997 a 09.04.1998, trabalhado na Mitutoyo Sul Americana Ltda**

Juntou CTPS, ID 5180431, p. 03, onde se comprova o vínculo e o cargo de Operador de Máquinas Industriais.

Trouxe aos autos PPP, emitido em 15.12.2016, ID 5180395, p. 01/02, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica. Da sua leitura extrai-se que o autor exercia as seguintes atividades: *“Preparam, regulam e operam máquinas que usinam peças de metal e compostos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos, podem implementar ações de preservação do meio ambiente”*.

Indica que estava exposto ao ruído de 84,00db(A) e a óleo mineral integral, técnica utilizada Lavg/NR-15/NHO 01. Para o agente químico o EPI mostrou-se eficaz.

**Assim, reconheço o período de 06.03.1997 a 09.04.1998 como especial.**

##### **c) PERÍODO DE 03.12.2002 a 04.09.2006, trabalhado na Mansur Montagem e Manut S/A**

Juntou aos autos CTPS, onde se confirma o vínculo e o cargo exercido de Caldeireiro I, ID 5180431, p.04.

Trouxe PPP, emitido em 15.05.2018, ID 5180446, p. 07/09, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

Da leitura do formulário extrai-se que:

- 03.12.2002 a 31.10.2003, cargo: Caldeireiro I, descrição das atividades: *“Executava serviços de caldeiraria de traçarem e corte, para confecção de peças, conjuntos e subconjuntos de equipamentos da Usina, operando calandra, equipamentos auxiliares e ferramentas. Executar também serviços administrativos como: Elaboração de Análise Preliminar de Risco”*.

- 01.11.2003 a 04.09.2006, cargo: Caldeireiro II, descrição das atividades: *“Executava serviços de caldeiraria de traçarem e corte, para confecção de peças, conjuntos e subconjuntos de equipamentos auxiliares e ferramentas. Executar também serviços administrativos como: Elaboração de Análise Preliminar de Risco e, participar dos DDS (diálogo diário de segurança)”*.

O PPP informa que o fator de risco a que o autor estava exposto era o ruído e ergonômico. Contudo, não informa o nível/intensidade do ruído. Quanto ao risco ergonômico, o mesmo não pode ser considerado para reconhecer a especialidade do período, uma vez que não consta de nenhuma norma.

**Portanto, não reconheço a especialidade do período de 03.12.2002 a 04.09.2006.**

##### **d) PERÍODO DE 05.09.2006 a 29.03.2016, trabalhado na Gerdau S/A**

Juntou aos autos CTPS, de onde se comprova o vínculo empregatício e o cargo de Caldeireiro, ID 5180431, p. 04.

Trouxe o PPP, emitido em 08.03.2016, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, ID 5180362, p. 01/03. Da sua leitura extrai-se que:

- 05.09.2006 a 30.09.2014, cargo: Caldeireiro, descrição das atividades: *“Executa serviços de caldeiraria para confecção de peças, conjuntos e subconjuntos de equipamentos da Usina, operando calandra, forja, equipamentos auxiliares e ferramentas. Executa também serviços administrativos como: Elaboração de Análises Preliminares de Risco (APR); preenchimento, controle e arquivamento dos Relatórios de Incidentes/Acidentes sem lesão; preenchimento e arquivamento de Controle Diário de Tarefas, etc.”*.

- 01.10.2014 a 29.03.2016, cargo: Mecânico Manutenção III, descrição das atividades: *“Lê e interpreta desenho mecânico; conhecimentos de hidráulica; pneumática; metrologia; elementos de fixação; nomenclatura de rolamentos; noções de vedação; mangueiras, correias, transmissão de forças, caldeiraria, solda, conhecimento de pontes rolantes, conhecimentos de fornos elétricos. Executam manutenções preventivas, corretivas, revisões de subconjuntos. Executa também serviços administrativos como: Elaboração de Análises Preliminares de Risco (APR); preenchimento, controle e arquivamento dos Relatórios de Incidentes/Acidentes sem lesão; preenchimento e arquivamento de Controle Diário de Tarefas”*.

Entretanto, da leitura das atividades exercidas por ele verifica que parte dela é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: *“Executa também serviços administrativos como: Elaboração de Análises Preliminares de Risco (APR); preenchimento, controle e arquivamento dos Relatórios de Incidentes/Acidentes sem lesão; preenchimento e arquivamento de Controle Diário de Tarefas”*.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

**Portanto, reconheço a especialidade tão somente do período de 05.09.2006 a 08.03.2016 (data da emissão do PPP).**

### 3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSUÉ MARTINS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar reconhecer como tempo especial os períodos de **13.09.1990 a 03.01.1995 e de 06.03.1997 a 09.04.1998**.



Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

## PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000603-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CLAUDIONOR OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CLAUDIONOR OLIVEIRA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Narra o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 606.836.553-4 pelo período de 30.06.2014 a 14.11.2014. Alega que é portador de problemas na coluna que o incapacitam para o exercício de atividade laboral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.173,61 (setenta e cinco mil, cento e setenta e três reais e sessenta e um centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas na coluna que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

**No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in lito*.**

**Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, que ora junto, dando conta de que o autor efetua recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo com remuneração de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, também, a prioridade na tramitação. Anote-se.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

**Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.**

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

#### I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

## II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

## III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

**Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000419-87.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 6.725,06 (seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e seis centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JONAS APARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por **JOSUÉ APARECIDO DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 19.11.2003 a 07.03.2007, trabalhado na empresa TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES e de 01.01.2014 a 24.05.2017, trabalhado na AGCO DO BRASIL MAQ E EQ LTDA.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.377.946-5) requerido em 16.06.2017.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 17935539 deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo para o INSS apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido**

**Converto o julgamento em diligência.**

Compulsando os autos, verifico que os PPP's, ID 15930763, p. 01/03 e ID 15930775, p. 36/43, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 19.11.2003 a 07.03.2007 e de 01.01.2014 a 24.05.2017.

Bem como o PPP, juntado no ID 15930775, referente ao período laborado na Transportadora Júlio Simões, não traz elementos para a aferição da forma de exposição.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP's atualizados com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-47.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VERA ANGELA DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MITHIO ERA - SP300064, HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI - SP312121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **VERA ÂNGELA DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra a autora que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 502.625.244-0 pelo período de 27.09.2005 a 07.11.2019. Alega que é portador do vírus HIV que a incapacita para o exercício de atividade laboral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 95.883,88 (noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora do HIV que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

**No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in initio litis*.**

**Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, que ora junto, dando conta de que a autora não possui remuneração, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

**Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.**

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

#### **I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:**

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

#### **II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:**

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

#### **III - OUTRAS QUESTÕES:**

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

**Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-05.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CELSO MIKIO TAKAKI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CELSO MIKIO TAKAKI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial no período de 19.11.2003 a 24.03.2015, trabalhado na empresa NGK.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.283.622-3) requerido em 04.12.2018.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 8480486 deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ID 9330174, na qual em sede de preliminar impugna a concessão da justiça gratuita, alega a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de força probatória do PPP, ante a ausência de procuração. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 12787984.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido**

**Converto o julgamento em diligência.**

Compulsando os autos, verifico que o PPP, ID 8411510, p. 33/36, não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, no período compreendido entre 19.11.2003 a 24.03.2015.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000647-18.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RONI OLIVEIRA VEIGA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 5.438,89 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002610-32.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE MAURICIO LA BLANCA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ MAURÍCIO LA BLANCA DE MORAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 13.08.1990 a 05.03.1997 e de 20.11.2003 a 16.02.2004, trabalhados na empresa Cia Suzano de Papel e Celulose.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.728.841-6) requerido em 20.04.2018.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 11619436 deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ID 12548855, na qual em sede de preliminar impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 26221978.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido**

**Converto o julgamento em diligência.**

Compulsando os autos, verifico que o PPP, ID 11461602, p. 15/16, não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 13.08.1990 a 05.03.1997 e de 20.11.2003 a 16.02.2004.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, com ou sem manifestação tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GABRIEL BERNARDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GABRIEL BERNARDES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Deficiente.

Aduz que a autarquia ré reconheceu que o autor é portador de deficiência em grau leve, a partir de 24.10.2013.

Pretende a parte autora ver reconhecido o direito de contar como tempo especial os períodos anteriores ao reconhecimento de sua deficiência, a saber: de 11.03.1985 a 22.01.1986 (empresa MITUTOYO SULAMERICANA LTDA, categoria profissional auxiliar de usinagem e exposição a agente químico óleo mineral), 06.03.1997 a 13.12.1997 (empresa VALMET DO BRASIL S/A, exposição a ruído abaixo do limite de tolerância, mas considerando-se a margem de erro na aferição do agente nocivo) e 19.11.2003 a 01.11.2010 (empresa EATON LTDA, exposição a ruído acima do limite de tolerância).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5039453).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Convertido o julgamento em diligência, a fim da parte autora juntar aos autos procuração para fins de assinatura de PPP, referente à empresa Valmet do Brasil S/A. ID 22927567.

A parte cumpriu o determinado, ID 25491080.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido**

**Converto o julgamento em diligência.**

Compulsando os autos, verifico que os PPP's, ID 5022958 e ID 5022961, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 31.12.1997 e de 19.11.2003 a 01.11.2010.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Sem prejuízo, verifico pela carta de indeferimento do benefício que o mesmo foi indeferido por: *"Em atenção ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da pessoa com deficiência, efetuado em 09.09.2016, a Previdência Social comunica que, após a análise dos documentos e da avaliação médica e social, não houve o enquadramento da deficiência declarada como leve, moderada ou grave, não sendo preenchido, portanto, o tempo de contribuição necessário para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência, na forma prevista no art. 3º da Lei Complementar 140/2013"*.

Assim, determino à Secretaria que proceda à nomeação de perito otorrinolaringologista, bem como proceda ao agendamento da perícia.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, coma ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à questionação do juízo.

**I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:**

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

**II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:**

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

10. GRAU DE INCAPACIDADE. Com base no exame médico pericial, em havendo constatação da incapacidade, é possível afirmar que ela é de grau leve, moderado ou grave?

### III - OUTRAS QUESTÕES:

11. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

12. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

13. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

14. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

15. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se infêrir.

Intime-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FRANCISCO SATOSHI HAYASHI  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o réu já reconheceu os períodos de 16/05/1988 a 02/02/1995, 03/07/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 15/06/1997 e 19/11/2003 a 11/03/2015, conforme extrato do CNIS ID 3872315, pág. 5, não havendo controvérsia sobre esses períodos. **Assim, a controvérsia reside sobre os períodos de 04/02/1985 a 13/12/1985, 16/06/1997 a 01/05/2001 e 01/05/2001 a 18/11/2003.**

Compulsando os autos, constato que o PPP (ID 3872301, pág. 9/10 e ID 3872301, pág. 7/8) não informou o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não e nem qual o índice de voltagem da exposição a eletricidade, nos períodos de 16/06/1997 a 01/05/2001 e 01/05/2001 a 18/11/2003.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Publique-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004468-79.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 1052/2108



\*\*\*REDESIGNAÇÃO\*\*\*

INTIMAÇÃO - RÉU: FRANCISCO ROBERLEUDO PAULA DE ALMEIDA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FRANCISCO ROBERLEUDO PAULA DE ALMEIDA  
Endereço: AV ANDRE GARCIA, 3428, CS3, PQ INTERNACIONAL, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13232-600

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/05/2020 10:50

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS N°s 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000115-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: PAULO ROBERTO BRUNETTI, AMILTON BUTINHOLI, PAULO CAMPOS ALVES, JOSE APARECIDO FIRMINO, GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, RAFAEL APARECIDO DO VALLE**

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605

Advogado do(a) RÉU: AURELIO PAJUABANEHME - MG81446

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE DA COSTA - SP155943

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO YUKIO FUKASSAWA - SP141626

Advogado do(a) RÉU: NAELCIO FRANCISCO DA SILVA - SP134916

Advogado do(a) RÉU: CICERO MARCOS LIMA LANA - SP182890

**DECISÃO**

Vistos, em inspeção.

Cuida de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de PAULO ROBERTO BRUNETTI, AMILTON BUTINHOLI, PAULO CAMPOS ALVES, JOSE APARECIDO FIRMINO, GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR e RAFAEL APARECIDO DO VALLE, imputando-lhes a prática das condutas tipificadas no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal (por 17 vezes), artigo 299 do Código Penal (por 17 vezes) e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (por 17 vezes), bem como artigo 288 do Código Penal, este último apenas em relação aos quatro primeiros acusados.

A denúncia foi recebida em 20 de março de 2019.

O acusado RAFAEL APARECIDO DO VALLE, citado à página 43 do ID 30191094, por procurador constituído, apresentou resposta à acusação às páginas 45 e seguintes do ID 30191094, na qual sustentou a inépcia da inicial, e, no mérito, reservou-se ao direito de manifestar após o encerramento da instrução processual. Arrolou 5 testemunhas.

O réu PAULO CAMPOS ALVES, citado à página 10 do ID 30191311, por procurador constituído, apresentou resposta à acusação às páginas 31/79 do ID 30191311, defendendo, em síntese: (i) a inépcia da denúncia; (ii) a inexistência de justa causa para a ação penal, especificamente a falta de indícios suficientes de autoria; (iii) a inexistência de dolo; (iv) a aplicação do princípio da consunção, já que os crimes de estelionato e falsificação ideológica estão absorvidos pelo delito tributário. Não arrolou testemunhas.

O acusado GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, citado à página 107 do ID 30191311, por procurador constituído, apresentou resposta à acusação às páginas 15/26 do ID 30191311, alegando, em síntese: (i) a incidência do princípio da especialidade e consunção, para que os delitos de falsificação e estelionato sejam absorvidos pelo delito tributário; (ii) que o fato não constitui crime dado seu erro plenamente justificado pelas circunstâncias apresentadas pela CONSULTEC. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

O réu PAULO ROBERTO BRUNETTI, citado à página 35 do ID 30191095, por procurador constituído, apresentou resposta à acusação às páginas 112 e seguintes do ID 30191311, na qual defendeu: (i) preliminarmente, a suspensão da ação penal enquanto pendente discussão de questão prejudicial no Juízo Cível, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0039807-03.2007.4.01.3400; (ii) ainda em preliminar, a aplicação dos princípios da especialidade e consunção aos fatos narrados na denúncia; (iii) no mérito, reservou-se ao direito de manifestar após o encerramento da instrução processual. Arrolou 4 testemunhas.

O réu AMILTON BUTINHOLI, citado à página 35 do ID 30191095, por procurador constituído, apresentou resposta à acusação às páginas 41/45 do ID 30191095, na qual defendeu: (i) a inépcia da denúncia pela falta de individualização das condutas; (ii) a ausência de justa causa para a ação penal.

Por fim, o acusado JOSE APARECIDO FIRMINO citado à página 36 do ID 30191095, por procurador constituído, apresentou resposta à acusação às páginas 37/40 do ID 30191095, na qual sustentou: (i) a inépcia da denúncia; e (ii) ausência de justa causa para a ação penal, ante a impossibilidade de responsabilização pelos fatos a ele imputados. Não arrolou testemunhas.

**É o relatório. Decido.**

Apresentadas as respostas à acusação, passo à análise das teses defensivas, por tópicos, a seguir:

**I- Da inépcia da denúncia:**

Não prospera a alegação da defesa dos acusados AMILTON BUTINHOLI, PAULO CAMPOS ALVES, JOSE APARECIDO FIRMINO e RAFAEL APARECIDO DO VALLE de que a denúncia é inepta.

É que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, de forma sucinta, descreve a peça inicial que o acusado PAULO ROBERTO BRUNETTI e Gerardo Antônio Povoas, na condição de sócios administradores da empresa Consutec Administradora de Bens e Créditos Ltda., firmou contrato oneroso com GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR, sócio-administrador da empresa Gerakomp Informática Ltda., tendo como objeto a cessão de créditos constantes em ação de execução de título extrajudicial de títulos da dívida externa de 1904, desprovidos de decisão judicial (autos 0007836-24.2012.4.01.3400 e 0039807-03.2007.4.01.3400), e com consignação expressa para utilização na liquidação de passivo fiscal.

Narra a exordial que PAULO CAMPOS ALVES, como representante da empresa Afinc Auditores, foi quem captou, para a empresa Consutec, o cliente Gerakomp Informática Ltda., fornecendo-lhe um roteiro elaborado por JOSE APARECIDO FIRMINO para o "adequado" preenchimento das DCTFs com as informações dos créditos cedidos.

Expõe ainda que o acusado AMILTON BUTINHOLI, contador da empresa Consutec Administradora de Bens e Créditos Ltda., auxiliava os contratados na utilização dos referidos créditos para pagamento de tributos.

Relata, por fim, que os acusados GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR e RAFAEL APARECIDO DO VALLE preencheram 17 DCTFs da empresa Gerakomp Informática Ltda. com as informações fraudulentas, resultando na supressão de IRPJ, C.SLL, COFINS e PIS no valor de R\$ 247.728,70.

Como se vê, a exposição fática permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente, sendo formulada de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme entendimento espousado pelos Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 3. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. DIRETOR-SUPERINTENDENTE. NEXO CAUSAL DELINEADO. 4. JUSTA CAUSA PRESENTE. ESCLARECIMENTO DOS FATOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 5. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 10.684/2003. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. 6. EXTINÇÃO PELA NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA COM DISCIPLINA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NOVANDI. 7. OFENSA AO ART. 1.022 C/C O ART. 489, § 1º, DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIAS EFETIVAMENTE ANALISADAS. 8. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.*

*2. Pela leitura da inicial acusatória, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.*

*3. A denúncia identifica o recorrente como Diretor-superintendente da empresa Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A., durante o período de agosto a dezembro de 2001, atribuindo a ele a conduta de prestar informações falsas às autoridades fazendárias, para recolher a menor o imposto de renda retido na fonte. Consigna, outrossim, que, segundo o estatuto social da empresa, "a decisão de não recolher imposto, omitindo informações ou prestando declarações falsas passa, sem dívida, pelo Diretor-superintendente, ao qual compete exercer a administração executiva geral dos negócios sociais" (e-STJ fl. 35). Nesse contexto, não há se falar em ausência de individualização da conduta nem em denúncia genérica. Com efeito, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, tem-se admitido a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos.*

*4. Devidamente narrada a conduta imputada, consistente em prestar informações falsas às autoridades fazendárias, bem como o nexo causal, em virtude de o recorrente, no exercício de suas atividades de Diretor-Superintendente, ser o responsável pela administração executiva geral dos negócios sociais, não há se falar em ausência de justa causa nem em inépcia da inicial acusatória, estando devidamente assegurado o direito à ampla defesa. A comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos. De fato, não se revela possível, em habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia. Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual.*

*5. No que diz respeito à alegada extinção da punibilidade, haja vista o parcelamento do débito fiscal, nos termos da Lei n. 9.249/1995, verifico que o recorrente não aderiu ao parcelamento especial previsto na mencionada lei, mas sim ao previsto na Lei n. 10.684/2003, vigente à época da adesão, o qual dispõe que o parcelamento apenas suspende a pretensão punitiva estatal, a qual se extingue somente pelo pagamento integral dos débitos. Dessa forma, não havendo notícias do pagamento integral dos débitos tributários, não há se falar em extinção da punibilidade. Ademais, não se verificando igualmente o pagamento do parcelamento fiscal, também não se revela possível suspender a ação penal.*

*6. Quanto à suposta extinção da punibilidade em virtude do instituto cível da novação, considero que a irrevogação também não merece prosperar; uma vez que a matéria em análise possui regramento próprio e específico, o que impede eventual aplicação da disciplina da novação. Ainda que assim não fosse, observo que a hipótese não apresenta os requisitos do instituto da novação, consistentes na identificação de: 1) obrigação anterior; 2) nova obrigação substitutiva da anterior e 3) animus novandi, o qual deve ser expresso. Precedentes.*

*7. No que concerne à apontada ofensa ao art. 1.022, parágrafo único, inciso II, e ao art. 489, § 1º, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, registro que "os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide". (EDcl no EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018). Assim, tendo o Tribunal Regional analisado todos os temas submetidos ao seu crivo, em especial aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido, não se verifica afronta aos dispositivos enumerados pelo recorrente.*

*8. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.*

*(RHC 112.264/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019)*

Assim, não procede a alegação de inépcia da inicial.

## II- Da Suspensão do processo por questão prejudicial

Pretende a defesa do réu PAULO ROBERTO BRUNETTI a suspensão do processo, diante da pendência de julgamento da ação de execução de título extrajudicial relativa aos créditos de dívida ativa cedidos e utilizados em DCTFs para compensação de tributos.

Primeiro, os documentos referentes às ações de execução extrajudicial acostados aos autos não se prestam a comprovar o seu andamento, posto que são de 2011 e 2018.

De qualquer forma, em que pese a existência de previsão legal de suspensão do processo por pendência de discussão no juízo cível de questão prejudicial ao deslinde da causa, esse não é o caso desta ação penal.

De fato, imputa-se aos acusados a supressão de tributos mediante a informação de medida judicial proferida nos autos 0007836-24.2012.4.01.3400 e 0039807-03.2007.4.01.3400. Ora, se até o momento não se tem decisão nessas execuções, é certo que elas não poderiam ser utilizadas em DCTFs para suspensão de execução de débitos fiscais.

Assim, não há se falar em suspensão da ação penal.

## III- Da inexistência de justa causa para a ação penal:

Ao contrário do que sustenta a defesa dos réus PAULO CAMPOS ALVES, AMILTON BUTINHOLI e JOSE APARECIDO FIRMINO, há justa causa para o exercício da ação penal, revelada na prova da materialidade delitiva e nos indícios de autoria.

Nesse momento processual, em que vigora o princípio *in dubio pro societate*, não se exige a prova robusta da autoria delitiva, necessária para uma condenação e que pode ser produzida durante a instrução processual. Aqui, é suficiente a indicação de indícios da participação dos acusados na prática de delitos, cuja materialidade esteja de plano comprovada.

No caso dos autos, conforme apontado na decisão que recebeu a denúncia, a materialidade se mostra pela "Representação Fiscal para fins penais n.º 13839.721590/2013-20, formulada por auditores fiscais da Receita Federal, que noticiou a informação em DCTF de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente a IRPJ, C.SLL PIS e COFINS, no valor consolidado de R\$279.515,04 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e quatro centavos), com suposta medida judicial proferida nas ações de execução 0007836-24.2012.4.01.3400 e 0039807-03.2007.4.01.3400, a qual jamais existiu" (Anexo I).

Os indícios de autoria, por sua vez, se revelam nas declarações dos envolvidos durante a investigação, bem como no "CONTRATO PARTICULAR DE VENDA POR CESSÃO DE CRÉDITO JUDICIAL DE ORIGEM DE DÍVIDA EXTERNA DE ORIGEM DO DL 6.019/43 – PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITO FISCAL FEDERAL// E OBRIGAÇÃO DA ELABORAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JURÍDICOS DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E PAGAMENTO DE TRIBUTOS".

Portanto, não há se falar em ausência de justa causa.

## IV- Da inexistência de dolo e da discriminante putativa:

Sustenta a defesa do réu PAULO CAMPOS ALVES a inexistência de dolo em sua conduta. Por outro lado, a defesa do acusado GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR defende a existência de erro gerado pelas circunstâncias apresentadas pela empresa CONSUTEC na cessão dos créditos.

Todavia, tanto o dolo quanto o erro dependem de cognição mais aprofundada, que escapa à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal.

## V – Da aplicação do princípio da especialidade / consunção:

Por fim, como o acusado defende-se dos fatos e não das definições jurídicas, eventual reconhecimento de absorção dos crimes meios pelo delito fim será feito por ocasião da sentença, sem que isso importe prejuízo para a defesa do réus.

## CONCLUSÃO:

Nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2020, às 14h, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório dos réus.

Expeça-se mandados de intimação das testemunhas:

1. EDUARDO NASCIMENTO – Matrícula 58.451, com endereço comercial na Delegacia da Receita Federal em Jundiá, situada na AV. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiá/SP;
2. JINALDO FARIAS DE OMENA – CPF n.º 164.139.114-68, com endereço residencial na Rua Lincon José Nasser, 142, Bairro Residencial Garcia II, São José do Rio Preto/SP e endereço comercial na(o) Rua Voluntários de São Paulo, 2743, Centro, São José do Rio Preto/SP, telefone (17) 992020355;
3. PEDRO RONALDO FADIL – CPF n.º 342.361.396-34, com endereço na Rua Lucia de Almeida, n.º 451, Jd. Granja Olga III, Sorocaba/SP, CEP 18017-230;
4. VALDIR SEGATO, com endereço na Avenida Antônio Segre, n.º 420, Ponte de Campinas, Jundiá-SP;
5. ANTÔNIO JOSÉ ALVES DE MORAES NETO, com endereço na Avenida Comendador Hermes Traldi, nº 1, Bloco 3, apto. 22, Parque do Colégio, Jundiá/SP;
6. MARCELO CAETANO DA SILVA, com endereço na Rua Dr. Eloy Chaves, n.º 178, Bloco 1, Apto. 503, Ponte São João, Jundiá-SP;
7. THIAGO DE ALCÂNTARA VITALE FERREIRA, com endereço na Rua Comendador Vicente Rossi, n.º 320, Jardim Morumbi, Jundiá-SP
8. 5) FABIO CRISTIANO TRINQUINATO, com endereço na Rua Campos Sales, n.º 508, Centro, Jundiá-SP;
9. ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA, RG n.º 563124 - SSP/DF, com endereço na Rua Dr. José Carlos Assunção Coimbra, 170, Quadra 19, Lote 7, São José do Rio Preto -SP, CEP 15093-533;
10. MICHELI GARCIA DOS REIS, RG 35.303.379-8 SSP/SP, com endereço na Rua João Luciano de Lima, 186, Maria Zorita, São José do Rio Preto/SP, CEP 15417-000;
11. SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, OAB/SP 204.726, com endereço na Rua Salve Zecchin, 2896, Jardim Marilú, Mirassol/SP, CEP 15135-096;
12. RODRIGO DE LIMA SANTOS, RG 24.696.688-9, com endereço na Rua São Carlos, 202, Jardim Europa/ São José do Rio Preto/SP, CEP 15014-480.
13. ADRIANA RODRIGUES da CUNHA, com endereço na Rua Alcides Rozani, n.º 1120, Quadra 7, lote 20, condomínio "La Montagne", São José do Rio Preto - SP, CEP 15.093-520.

Comunique-se, por e-mail, aos Núcleos Administrativo das Subseções Judiciárias de Sorocaba e São José do Rio Preto, com a informação de agendamento da videoconferência, para adoção das medidas necessárias ao ato.

Intimem-se os réus, por seus advogados constituídos, pela imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, junte aos autos as tabelas dos prazos prescricionais.

Cumpra-se e intimem-se.

**JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: EDAIR ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação da CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para que proceda à revisão do benefício referente aos períodos reconhecidos na superior instância e em ação rescisória, no prazo de 20 dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
SUCEDIDO: REGINA DE FATIMA BIASINI RIZZIERI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora (id 27342388), conforme requerido pela autarquia, intime-se novamente a CEAB (ex APSADJ) para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias, informando nos autos.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista à exequente e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no id 22275049 (apresentação dos cálculos de liquidação).

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017123-47.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CARLOS URTADO DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

No prazo de 10 (dez) dias manifeste-se o INSS informando do que se trata o desconto em seus cálculos relativo aos meses de junho a outubro de 2015, comprovando. Após, vistas à exequente.

P.I.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MANZATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE ANTONIO MANZATO em face de ato coator praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que em 19/03/2012, junto à Agência da Previdência Social, requereu a reabertura e consequente concessão do benefício de aposentadoria especial nº 46/088.281.738-8, requerido em 02/05/1991, e o cancelamento do benefício de aposentadoria especial nº 46/044.364.037-8, requerido em 23/01/1992. Mas o INSS não apreciou seu pedido até a propositura do mandado.

Juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar e concedido a justiça gratuita (id. 28407068).

A autoridade prestou informações.

O Ministério Público manifestou-se em prol da concessão da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o PA de 02/05/91 foi arquivamento por desistência do seguro **por meio de advogado**, que iria protocolizar novo pedido, o que foi feito e concedida aposentadoria especial em 23/01/1992.

O requerimento de reabertura feito em 19/03/2012, **também por advogado**, ocorreu há mais de 20 anos do arquivamento a pedido daquele PA de 1991.

Verifico que tanto esse requerimento de reabertura de 2012, quanto este mandado de segurança, são mais atos que ajudam a assobrar os órgãos públicos e a gerar mais processos judiciais sob a pecha de que tais órgãos demoram demais.

Assim, é evidente a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com a resposta da autoridade administrativa, resta superada qualquer alegação de mora administrativa.

A rigor, nem mesmo seria o caso de cabimento de mandado de segurança, haja vista já ter passado 08 anos do protocolo, por advogado, daquela petição de 2012.

Lembro que outras questões de direito material não são objetos deste mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO CONTEZINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO CONTEZINI em face de ato coator praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que em 25/06/2018, junto à Agência da Previdência Social, requereu a concessão de um benefício previdenciário, porém esse foi indeferido pelo INSS. Posteriormente o resultado fora revertido pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, mas o INSS não implantou o benefício.

Juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar (id. 28413092).

A autoridade comunicou a implantação do benefício.

O Ministério Público, no sentido instruir-se melhor, irá aguardar a autoridade coatora se manifestar para posteriormente expressar-se.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo, com a informação da necessidade de recurso da decisão que cessou o benefício. Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior. Lembra que outras questões de direito material não são objetos deste mandado de segurança, o qual também não é sede adequada para apreciação de questões probatórias.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005993-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação ajuizada por **CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA** em face do **IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP**.

Juntou documentos.

Por meio do despacho sob o id. 26390995, determinou-se a intimação da parte impetrante para que retificasse o valor da causa, dada sua nítida pretensão econômica, promovendo o recolhimento das custas complementares, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 27882512). Na mesma oportunidade, a parte impetrante requereu a inclusão das filiais no polo passivo do sistema PJe.

No id. 28215693, determinou-se a inclusão das filiais no sistema PJe, bem como a realização de nova pesquisa de prevenção, intimando-se, caso positiva, a parte impetrante para que prestasse os necessários esclarecimentos.

Diante do termo de prevenção positivo, a parte impetrante foi prestada a prestar esclarecimentos.

Em resposta, apresentou a manifestação sob o id. 29220483.

Remanescendo a possibilidade de haver litispendência, determinou-se a intimação da parte impetrante para que trouxesse aos autos as cópias das peças essenciais das ações indicadas no termo de prevenção (id. 29337337).

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

**Parágrafo único.** *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas ou honorários diante da gratuidade deferida.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MOTRIZ VEICULOS E PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar sob o fundamento da existência de omissão consubstanciada na não apreciação do pedido de excludente da responsabilidade civil e afastamento da mora, em virtude da força maior representada pela pandemia do Covid-19, com fundamento nos artigos 393 e 396 do Código Civil. Assim, requer expressão manifestação acerca da suspensão dos efeitos da mora, bem como acerca do pedido de suspensão do artigo 18, I, da IN RFB n. 1891/2019, que prevê a rescisão do parcelamento simplificado em caso de falta de pagamento.

#### **Decido.**

Como constou na decisão, a moratória no âmbito do direito tributário, a teor dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, somente pode ser concedido por lei específica.

Observo que decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Os artigos e institutos de direito civil citados não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Assim, conheço dos embargos de declaração apenas para acrescentar a fundamentação acima.

P.I. cumpra-se o determinado na decisão anterior.

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, KENNYTI DAIJO - SP175034

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROMANATO ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer:

*Em caráter liminar, seja determinada a concessão da medida inaudita altera pars para o fim de postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das respectivas declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista, o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, até que se revogue o dito estado de calamidade; II) alternativamente, que seja reconhecido e aplicado imediatamente, para a hipótese em apreço, os termos do artigo 1º da Portaria MF no 12/2012, isto é, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, destacando-se nesse pleito, a calamidade conforme o Decreto do Estado de São Paulo 64.789/2020;*

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, o que fez diminuir drasticamente seu faturamento e, num futuro próximo, a impedirá de cumprir seus compromissos com trabalhadores, fornecedores e o Fisco.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo). Junto instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30420108.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar requerida.**

**Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: B. H. D. S. C.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA DE JUNDIAÍ/SP)

#### DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, o andamento do procedimento administrativo, se houve perícia ou agendamento.

P.I

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FINI COMERCIALIZADORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer:

(i) presentes os requisitos necessários, conceder a medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN:

- a) para assegurar o direito da IMPETRANTE (matriz e todas as filiais) prorrogar o pagamento de todos os tributos federais por ela devidos, como contribuinte ou responsável tributária, por 3 (três) meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, independentemente da edição de ato de implementação pela RFB e pela PGFN, enquanto perdurar o estado de calamidade pública;
- b) para assegurar o direito da IMPETRANTE (matriz e todas as filiais) prorrogar a entrega de todas as obrigações acessórias federais (DCTF, EFD, E-Social, GFIP, DIRF e demais obrigações) por 3 (três) meses, nos termos da Instrução Normativa nº 1243.12 enquanto perdurar o estado de calamidade pública;

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, o que pode comprometer o pagamento de folha de salários e demais obrigações contratuais e tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30349892.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003235-51.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ALCIDES FILHO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da juntada de informações da agência bancária.

**Jundiaí, 2 de abril de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HORIZA INSTRUMENTS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, e 450, do CPC).

**Jundiaí, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000813-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ANDERSON CARBONERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE OLIVEIRA - SP424868

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos juntados pela CEF (ID. 30519793), para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

**Jundiaí, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000685-09.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA BERTINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 2 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para "cumprimento de sentença".

**Após**, inclua o o subscritor da petição de id. 22866234 - Pág. 1 no sistema processual. Com a inclusão, proceda-se com a intimação do patrono para que apresente, no prazo de 15 dias, cópia do instrumento de mandato e valor atualizado do débito devidamente discriminado.

Ultimadas as providências pelo patrono da exequente, **dianete da inércia do requerido, defiro** a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleça precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP).

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000156-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: MARCELO BERNARDI

#### DESPACHO

ID 26800534 - DEFIRO a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NAYARA DE PAULO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por NAYARA DE PAULO SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **prestação continuada - BPC**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Foi determinado que a parte comprovasse o domicílio abarcado por esta Subseção Judiciária, bem como fosse juntados exames médicos recentes e a indicação do grupo familiar a que pertence.

Devidamente intimada, a parte autora juntou comprovante de endereço, mas não juntou exames recentes. A despeito de ter falado em sua inicial que vivia com seu companheiro, em resposta à determinação judicial, informou que reside só.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, perícia médica e social, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se a parte ré**, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Em seguida, tomemos autos conclusos para designação das perícias médica e social.**

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ILTON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

De início, afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência dos processos 00040741720194036304 e 00027011920174036304 ajuizados no JEF e extintos sem análise do mérito.

Por outro lado, **intime-se** a parte autora para que esclareça a prevenção apontada como processo 0003268-41.2012.4.03.6105, que tramitou na 6ª Vara de Campinas, no prazo de 15 dias.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001680-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JESULINO BATISTA PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Afasto a prevenção apontada com o processo 0000068-21.2006.4.03.6304, que tramitou no JEF, salientando que naqueles autos já foram reconhecidos como especiais os períodos nas empresas: DURATEX S/A (04/12/1978 à 07/01/1980), THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO (10/01/1980 à 30/07/1981), SIFCO S/A (16/07/1982 à 12/12/1986) e EATON LTDA (09/03/1988 à 04/05/2004).

Ademais, nos autos em questão foi reconhecida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007567-21.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

**Intime-se** a CEAB/INSS para que proceda a revisão do benefício conforme decidido em superior instância, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000499-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos.
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000271-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003691-24.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o desatendimento das partes para inserção dos documentos no sistema eletrônico,

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005199-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.

2. Uma vez que não se encontra garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.

3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011072-88.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: COMERCIAL LORENSINI & FILHOS LTDA., WILSON VALENTIM LORENSINI

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que não houve a citação do executado, não ocorrendo, portanto, a relação processual, por ora, indefiro o pedido do ID 28452744.

Intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003812-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: VALE PETRO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Citação com Aviso de Recebimento retornou não cumprido, e a pesquisa webservice indica o mesmo endereço, dê-se vista ao Exequente pelo prazo de 30 dias.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004900-28.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifica-se que a petição ID 27223994 já foi devidamente apreciada por este juízo (ID 23717129 - fl. 279, fl. 287 e fl. 309/310) enquanto tramitava pelo meio físico, assim esclareça o executado o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003793-12.2016.403.6128 opostos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FELIX SERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

id. 30575487: a gratuidade da justiça já foi deferida nos autos, considerando-se a presença de declaração de hipossuficiência.

Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão de indeferimento da liminar.

Mesmo diante da informação de renúncia dos autos administrativos à agência em outubro de 2019, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar tal prazo desproporcional.

Cumpram-se, se pendentes, os tópicos finais da decisão de indeferimento da liminar (id. 29241238)/

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas juntado sob o id. 30144178.

Por meio do despacho, determinou-se a inclusão das filiais no polo passivo do sistema PJe, bem como a realização de nova pesquisa de prevenção, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afasto o termo de prevenção apontado por entender que o objeto do presente mandamus difere daquele ali indicado.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JUND TRANSPORTES LTDA - EPP  
REPRESENTANTE: HUMBERTO FIORESE  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEI BUONO - SP174449,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

vistos em inspeção

Trata-se de ação anulatória ajuizada por JUND TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de anular autos de infração que foram contra si lavrados pela Polícia Rodoviária Federal: proc. 08653.010918/2015-89 AI P160502.090515.1700-64, multa de R\$ 1.400,00; proc. 08653.009280/2015-33, AI P160502.270415.0920-02, multa de R\$ 1.000,00; proc. 08653009274/2015-86, AI P160502.270415.0920-04, multa de R\$ 2.000,00; e proc. 08653009784/2015-53, AI P160502.270415.0630-29, multa de 1.000,00.

Sustenta, em síntese, que atua no ramo de transporte de produtos perigosos, obedecendo todas as normas referentes a tal transporte. Todavia, afirma que passou a receber, em 2016, uma série de multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal do Ceará, razão pela qual constatou que estaria havendo algum erro, já que os veículos autuados não pertenciam a sua frota, além da empresa não prestar serviços no Ceará e jamais ter tido qualquer vínculo com os motoristas dos veículos, sendo as empresas contratantes desconhecidas dela e nunca tiveram relação comercial.

Afirma que apresentou impugnação administrativa acerca de cada uma das infrações. Contudo, a Polícia Federal aduziu que as defesas não foram apresentadas, exigindo o pagamento das infrações, sob pena de lançamento na dívida ativa.

Informa que lavrou Boletim de Ocorrência noticiando a fraude, lavrou em Cartório Declaração de Irresponsabilidade e protocolizou denúncia perante o órgão correccional da Polícia Rodoviária Federal.

Juntou documentos e pugnou pela concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade das multas.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 13249390), determinando-se, na mesma oportunidade, a citação da Ré, bem como a especificação de provas pela parte autora.

A União, por sua vez, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito. (ID 14706487).

O Autor apresentou réplica às alegações tecidas pela União em sua contestação, reafirmando os argumentos já despendidos na inicial e pugnou pela produção de provas consistentes em: a) ofício ao DETRAN; b) expedição de ofício às empresas identificadas nas notas fiscais para que esclareçam se foram ou não contratadas pela Autora; c) Exibição de documentos para que a Polícia Federal apresente as notas fiscais e eventuais documentos conexos; d) perícia nos documentos apresentados pela polícia e oitiva de testemunhas.

A parte autora juntou cópia de decisão administrativa que lhe foi favorável em caso idêntico (id16585623).

Houve decisão delimitando a prova (id16295584), foi realizada audiência para oitiva de testemunhas (id24011352) e facultado prazo para a empresa apresentar cópia dos procedimentos administrativos, juntados no id 29223271, com novo pedido de perícia.

A União se manifestou pela improcedência da ação.

**É o relatório. Decido.**

Não vislumbro a necessidade da produção das perícias requeridas pela parte autora, que inclusive já foram indeferidas pela decisão de 11/04/2019, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

No mérito, os atos administrativos, entre os quais aqueles praticados pelos fiscais da ANTT, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, razão pela qual somente mediante prova inequívoca em sentido contrário é que se pode anulá-los ou invalidá-los.

Ocorre, porém, que a presunção *juris tantum* de veracidade de que gozamos autos de infração não retira dos administrados o direito de fazer prova em sentido contrário, assim como não afasta a necessidade de o órgão administrativo observar a legislação que regula o Processo Administrativo Federal e, em especial, os direitos e garantias do cidadão.

Nesse diapasão, é de se trazer à colação dispositivos da Lei 9.874/99, lei essa que deixou expressamente assentados diversos princípios e critérios a serem observados pela Administração: o artigo 2º desta Lei estipula que a Administração deve obedecer, entre outros, os princípios da ampla defesa e contraditório, além da garantia à produção de provas; já no artigo 3º consta como direito do administrado o de lhe ser assegurado que suas alegações e eventuais documentos apresentados sejam considerados pelo órgão quando da prolação da decisão.

Tal Lei prevê ainda que a Administração deve atuar “conforme a lei e o Direito”, de onde se extrai que o Direito mencionado está a significar com justiça, consoante ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro, prevendo aludida Lei também a necessidade de adequação dos meios aos fins.

No caso, a autora, transportadora em atividade, lavrou Boletim de Ocorrência já em 2016 afirmando que estaria ocorrendo fraude com a utilização de seu nome, pois não atuava na região (Ceará) em que teriam sido lavrados autos de infração contra si. Providenciou, também, declaração registrada em Cartório no sentido de que não era responsável por aquelas operações e, ainda, comunicou a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal visando eventual apuração dos fatos.

Restou incontroverso que os caminhões e motorista não seriam mesmo da autora, uma vez que as autuações estão baseadas na responsabilidade da empresa como “Expedidora” da carga, como no auto de infração de 27/04/2015 (id14706488, p58). Porém, a empresa não consta como expedidora no DACTE (id14706488, p64). Embora conste o nome da empresa como transportadora na nota fiscal da empresa que remeteu a mercadoria (id14706488 p.65), em consulta aos sistemas eletrônicos consta que a transportadora teria sido contratada pela destinatária da mercadoria.

A parte autora juntou cópia de decisão administrativa que lhe foi favorável em caso idêntico (id16585623), decisão que deixou consignada a possibilidade de fraude.

E em audiência as pessoas presentes informaram desconhecer a empresa JUND TRANSPORTES.

Lembre-se que, conforme a Resolução 3665 da ANTT que embasou a autuação, o expedidor é o responsável pelo acondicionamento e adequação da carga, razão pela qual deveria ficar comprovada essa condição de expedidor, inclusive o relacionamento dele com a empresa remetente.

Tais fatos somados são suficientes para corroborar a assertiva da autora e dar fé às suas declarações, no sentido de que não tem qualquer relação com as cargas transportadas; não sendo a expedidora ou redespachante.

Os órgãos administrativos possuem meios infinitamente superiores ao da empresa para, querendo, venham a comprovar a fraude e seus autores, não podendo ser carreada a empresa aqui situada a prova de fraudes utilizando-se de seu nome nas mais diversas partes do Brasil.

Assim, para que sejam afastadas as multas, as provas são suficientes, não podendo ser exigido da autora que faça prova da fraude em cada operação, sob pena de se tomarem os meios muito totalmente desproporcionais aos fins, que é o cancelamento de multas aplicadas de forma genérica.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro a nulidade dos autos de infração AI P160502.090515.1700-64; AI P160502.270415.0920-02; AI P160502.270415.0920-04 e AI P160502.270415.0630-29, e, por decorrência, indevidas as respectivas multas.

Concedo a tutela de evidência (artigo 311, IV, do CPC) e determino a suspensão da exigibilidade das aludidas multas.

Com base no artigo 85 do CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% do montante das multas canceladas.

Custas na forma da lei.

P. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003223-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Z. R. SANCHES USINAGEM EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016, cabendo à parte interessada requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Desnecessária a intimação da União.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008544-19.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARGO & TAPXURE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a citação com Aviso de Recebimento retornou não cumprido e que na pesquisa webservice a empresa encontra-se INAPTA, dê-se vista ao Exequente para manifestação no prazo de 30 dias.



JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003423-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAGALAN COMERCIO LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Citação com Aviso de Recebimento retornou sem cumprimento, pelo motivo (MUDOU-SE) e a pesquisa WEBSERVICE indica o mesmo endereço, dê-se vista ao Exequente para manifestação pelo prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003428-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CELIA VIDIGAL TEIXEIRA ITUPEVA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a citação com Aviso de Recebimento retornou não cumprido e que na pesquisa webservice a empresa encontra-se INAPTA, dê-se vista ao Exequente para manifestação no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003347-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO FERES - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a citação com Aviso de Recebimento retornou não cumprido e que na pesquisa webservice a empresa encontra-se como mesmo endereço, dê-se vista ao Exequente para manifestação no prazo de 30 dias.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003361-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES & FILHO LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a citação com Aviso de Recebimento retornou não cumprido e que na pesquisa webservice a empresa encontra-se no mesmo endereço, dê-se vista ao Exequente para manifestação no prazo de 30 dias.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003335-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PCO SYSTEM - K. CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a citação com Aviso de Recebimento retornou não cumprido e que na pesquisa webservice a empresa encontra-se no mesmo endereço, dê-se vista ao Exequente para manifestação no prazo de 30 dias.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5000471-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EMBARGADO: SPE 9 SANTAANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF da redistribuição do feito, bem como para que junte aos autos cópia do cumprimento de sentença nº. 1001679-42.2015.8.26.0309/01, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se à embargada para que apresente contestação no prazo legal. Expeça-se o necessário.

Em seguida, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002239-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ANGELO VILA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da comprovação de que os veículos constroídos nestes autos não pertencem a executada, bem como a inércia da exequente, **determino o cancelamento das restrições** impostas aos veículos CHEVROLET/ONIX, I/LR FREELANDER 2, VW/GOL 16V PLUS, VW/FUSCA 1300 L e VW/JOBBY. Permanece a restrição apenas sobre o veículo R/METALVIS MSV 500, placa FNU5303.  
Cumpra-se.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte exequente.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003402-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUVAK INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Decorrido "in albis" o prazo da executada, dê-se vista à União para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001847-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALMIR MARTINS FONSECA ENSINO INFANTIL - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abra-se vista destes autos à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça (ID 27491519) requerendo o que for de direito, certificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003368-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JPA - SERVICOS EIRELI

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a citação com Aviso de Recebimento retornou não cumprido e que na pesquisa webservice a empresa encontra-se na situação BAIXADA, dê-se vista ao Exequente para manifestação no prazo de 30 dias.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001577-15.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: E L MACEDO INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - EPP, ELTON LOURENCO MACEDO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior provocação das partes.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005220-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 23713329 - fl. 74-v. Indefero tendo em vista que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito em consonância com o Tema 987 do STJ, que assim dispõe: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006034-56.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CHURRASCARIA GAUCHA DE JUNDIAI LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Mantenho o indeferimento do pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, pelos fundamentos já expostos no despacho de id.25605433 - Pág. 1.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002758-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADE CARGO LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a citação com Aviso de Recebimento retomou não cumprido e que na pesquisa webservice a empresa encontra-se INAPTA, dê-se vista ao Exequente para manifestação no prazo de 30 dias.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008187-04.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: ACMACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a citação com Aviso de Recebimento retomou sem cumprimento e que na pesquisa webservice consta o mesmo endereço. Cite-se o Exequente para manifestação no prazo de 30 dias.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008083-70.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANDPAPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 23713200 - fl. 75-v. Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada localizada na R JOAQUIM NABUCO, 158, PONTE SAO JOAO, JUNDIAI/SP, CEP: 13218-050, bem como os bens que guarnecem o local. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008112-23.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J E PEDROSO TRANSPORTES - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado TR DURVAL CHIOCHETTI, 100, JARDIM CAROLINA, JUNDIAÍ/SP, CEP: 13212-341. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida as diligências, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003957-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDINE ANTUNES ARAUJO - ES3665, CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809, KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141, MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

EXECUTADO: SKF DO BRASIL LTDA, DONIZETE CUSTODIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000330-62.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHSERVICE HIDROELETROMECANICA E SERVICOS TECNICOS - EIRELI - EPP, EVANDRO SANCHES

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados os autos, com inclusão do sócio no polo passivo, cumpra-se o determinado no ID 23726672 - fl. 58, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012613-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORECA BROKER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LOGÍSTICOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o deferimento nos autos nº 5002642-52.2018.403.6128 do apensamento destes autos àqueles, intime-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos principais.

A secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 5002642-52.2018.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001673-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: G.T. PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, ADRIANO ROCHA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**Defiro a apropriação dos valores bloqueados via bancajud pela exequente, que deverá comprovar a apropriação, bem como informar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.**

Sem prejuízo, defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000618-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ODAIR BONJORNÓ, CLAUDETE SALCEDO BONJORNÓ  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA - SP306459  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA - SP306459

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 28509889 - Pág. 1. Os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial, conforme observa-se do id. 24891963.

Por seu turno, a apropriação dos valores pela exequente será possível após o deslinde dos embargos à execução nº. 5001878-32.2019.4.03.6128.

Assim, nada mais sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos 5001878-32.2019.4.03.6128 ou novo pedido de diligências da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000762-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME, ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não se logrou êxito em realizar a citação dos executados, **defiro a citação editalícia**, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de **20 dias** (inciso iii, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento da dívida:

**Defiro** a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleça precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALMIRO DE JESUS SANTOS - SP359421  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALMIRO DE JESUS SANTOS - SP359421

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

**Defiro a apropriação dos valores bloqueados** via BACENJUD pela exequente, que deverá comprovar nos autos a medida no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, que deverão ficar suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALMIRO DE JESUS SANTOS - SP359421  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALMIRO DE JESUS SANTOS - SP359421

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

**Defiro a apropriação dos valores bloqueados** via BACENJUD pela exequente, que deverá comprovar nos autos a medida no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, que deverão ficar suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002500-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APSA PRODUTOS E SERVICOS EM ARQUIVAMENTO LTDA



**DESPACHO**

Abra-se vista destes autos para ciência à Exequente, e em razão da citação positiva e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, fica a exequente, INTIMADA, que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016, nos termos do item 6 do despacho inicial. Prazo: 10 dias”

**JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002796-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FALGAT ORGANIZACAO CONTABILE ASSUNTOS FISCAIS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME

**DESPACHO**

Abra-se vista destes autos para ciência à Exequente, e em razão da citação positiva e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, fica a exequente, INTIMADA, que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016, nos termos do item 6 do despacho inicial. Prazo: 10 dias”

**JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002602-34.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EXECUTADO: EDINALDO SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da inércia do executado, **defiro a apropriação dos valores bloqueados via BACENJUD** pela exequente que deverá comprovar a medida no prazo de 15 dias.

Por ora, defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

Saliento, por fim, que pesquisas via INFOSEG são excepcionais, somente cabíveis se esgotadas todas as medidas constritivas, o que não ocorreu nos autos. Registro, ainda, que os sistemas CNIS, PLENUS e SIEL não são instrumentos para busca de bens penhoráveis.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000531-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: TEXTIL CRYB LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Certifique-se na execução fiscal nº 0003619-71.2014.403.6128 a distribuição dos presentes Embargos.

2. Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.

3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000114-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: GELAMIX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não se logrou êxito em realizar a citação do executado GELAMIX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo e não havendo pagamento do débito, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio ou havendo pedido de diligências que se mostrem infrutíferas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003735-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28739825: considerando o depósito ID 28159997, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda para União, conforme os parâmetros indicados.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004038-28.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28110846: Defiro a suspensão do feito em consonância com o Tema 987 do STJ, que assim dispõe: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001908-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASILSA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002734-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MACHADO

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002682-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

```
# {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
! :java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal extinguindo execução (cópia reprográfica ID 28699238), arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002229-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: LUIZA MARIA SILVA ROSA DE MEDEIROS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da informação do Juízo do Trabalho de Jundiá de que houve o levantamento dos valores constantes nos autos 0012988-83.2015.5.15.0002 em data anterior à efetivação da penhora no rosto dos autos (id. 29157091 - Pág. 1), resta prejudicado o arresto anteriormente deferido.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: MASI SUPERMERCADOS EIRELI, SILVANO APARECIDO SOUZA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 29185790 - Pág. 1. Defiro.

Expeça-se **CARTA DE CITAÇÃO**, com aviso de recebimento, para que os executados paguem a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

Endereço: **RARLINDO TORRES DA SILVA, 57, Jd. América, Município de é diverso daquele em que tentada a citação Lençóis Paulista, Cep. 18685-133 - SP.**

Deverá a Secretaria providenciar a expedição de carta de citação, **ficando a cargo da parte exequente**, nos termos do art. 82 do CPC, imprimir a carta pelo sistema, juntando as cópias necessárias para formação de contrafé, bem como efetuar a postagem com aviso de recebimento e respectiva comprovação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sendo desnecessária a intimação, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiá, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JUNDIAÍ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, CLODOALDO MANZAN RONCOLATO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 27993081 - Pág. 1. Indefiro o pedido da CEF de citação do executado CLODOALDO MANZAN RONCOLATO, por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Por outro lado, defiro a pesquisa de veículos **da executada Jundiá Comércio de Colchões (CNPJ: 04439019000190)** pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: BELLACQUA - LAVANDERIA EIRELI - EPP, TALITA SILVA GUIMARAES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 28804186 - Pág. 1. Indefiro o pedido da CEF por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Determino a suspensão do feito, sem prejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002774-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: WANDERLEI APARECIDO SANTANA LIMA 06888200850

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CELIA SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALVES SIQUEIRA BARBIERO - SP343381  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELIA SANTOS FERREIRA contra ato coator da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Ag. de Cajamar, pelo qual requer a liberação do saldo de seu FGTS.

Narra que celebrou financiamento habitacional em 23/12/2003 e que por dificuldades financeiras não vem pagando as prestações desde 12/12/2009.

Afirma que a CDHU ingressou com ação de reintegração/manutenção de posse e que pretende o levantamento do saldo do FGTS para amortizar a dívida.

Defende que a CDHU não está vinculada ao Sistema Financeiro Habitacional e que requereu junto à Caixa a liberação do saldo, o que teria sido negado.

Juntou documentos e requereu a assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: "é direito comprovado de plano". "Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

"Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes."

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes." (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, a impetrante não comprova a negativa da Caixa.

E, ao contrário do que afirma, seu financiamento foi concedido no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, conforme consta de seu contrato, constando da Cláusula 3ª ser o financiamento com base no Plano de Equivalência Salarial do SFH (id30466182, p.2).

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que os fatos já comprovavam inexistência dele.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Cito jurisprudência:

"Ementa: ...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O "direito líquido e certo", pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (CF STF. Plen., AGRG MS 212.243, 12.9.90)" (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada." (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)

**Dispositivo.**

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001685-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA FEDERAL DE JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCOS ALEXANDRE PEREIRA** em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE JUNDIAÍ.

Em apertada síntese, requer seja a autoridade coatora compelida a autorizá-la a movimentar e sacar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, para fazer frente às suas necessidades básicas no contexto da pandemia do coronavírus.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que o impetrante permanece trabalhando, em empresa concessionário de serviço público, e os depósitos do FGTS de 2020, conforme extrato juntado, comprovam remuneração mensal superior a R\$ 9.000,00, portanto, muito acima do que se reconhece como pessoa sem renda suficiente para o pagamento das custas processuais.

Desse modo, **indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.**

**Providencie a impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.**

P.I.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000581-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: BS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Inicialmente intime-se o embargante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos, atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.
3. Cumprida a determinação, uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.
4. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
5. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
6. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

#### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003617-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cobre-se junto à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) informações quanto ao efetivo cumprimento do ofício expedido por este Juízo em 09/01/2020 e recebido nessa Agência em 27/01/2020, no prazo de 3 (três) dias, ou para que informe qual o óbice ao cumprimento da medida, sendo que para o caso de não atendimento, sem justificativa plausível, fixo, desde já, pena de multa no importe inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, limitado inicialmente a 30 dias.

Cumpra-se, **com prioridade**.

**JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007299-30.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: FABIO JOSE SILVA CARVALHO

#### DESPACHO

ID 28314192: Reitere-se à CEF (Ag. 2950), por ofício, o cumprimento da decisão proferida no ID 21523946, no prazo de 10 (dez) dias, ou para que informe qual o óbice ao cumprimento da medida, sendo que para o caso de não atendimento, sem justificativa plausível, fixo, desde já, pena de multa no importe inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, limitado inicialmente a 30 dias.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos constantes nos IDs 21523946, 24152586, 24475374 e da presente decisão.

Cumpra-se, **com urgência**.

**JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.**

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) Nº 5005532-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAFAEL JUNQUEIRA FARAH  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE GOMES - PR92518

#### DESPACHO

Vistos.

ID. 27343316. Defiro à defesa o acesso aos autos. Providencie a Secretaria o necessário, intimando-o da decisão ID 30055901.

Cumpra-se, **com urgência**.

Após, aguarde-se o cumprimento da decisão.

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: P.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional), por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cálculo do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

No caso vertente, a autora defende o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, deve a parte autora demonstrar sua condição de credora tributária, sendo que na inicial foram juntados apenas DARFs de arrecadação das contribuições e não documentos comprovando que estão majorados pelo ICMS.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

*In casu*, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste à parte autora.

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Intime-se a parte autora, inicialmente, a juntar documentos comprobatórios de sua condição de credora tributária, consistentes no recolhimento de ICMS, bem como procuração devidamente assinada.

Após a regularização, cite-se.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-97.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: LUIZ MARQUES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista do teor da informação prestada no ID 30531470, notadamente quanto à ausência do valor pretendido pelo exequente (cálculo), dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (ID 14060670). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 2 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003661-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **JOSÉ RODRIGUES NETO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor total de **R\$ 51.58493**, relativos à revisão de benefício previdenciário e honorários advocatícios sucumbenciais (ID 13746481 e anexos).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 15599795 e anexos), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o exequente aplicado de forma correta a atualização e juros. Apresentou cálculos no valor de **R\$ 34.098,99** para janeiro/2019.



A Contadoria Judicial apresentou parecer (ID 21697894), concordando com os cálculos do INSS.

Seguiram-se manifestações das partes.

**É o relatório. Decido.**

A controvérsia centra-se no índice de correção monetária a ser aplicado, defendendo o exequente o afastamento da TR, conforme decisão do e. STF no tema 810.

No entanto, há determinação expressa no acórdão para aplicação da lei 11.960/09 (ID11263058 pág. 182). Tendo esta decisão transitado em julgado, deve ser aplicada em respeito à coisa julgada material, mesmo que o entendimento jurisprudencial sobre a matéria tenha se modificado.

Assim, como os cálculos do INSS seguem a coisa julgada, devem ser acolhidos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS (ID 15600404) e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 34.098,99** (trinta e quatro mil, noventa e oito reais e noventa e nove centavos), correspondente a **R\$ 32.355,49** devidos a título de **atrasados** e **R\$ 1.743,50** a título de **honorários advocatícios**, atualizados até **janeiro/2019**.

Por ter sucumbido nesta fase de cumprimento de sentença, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor correspondente ao excesso apontado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Independentemente de recurso, providencie-se a expedição dos ofícios requisitórios, já que os cálculos acolhidos são valores incontroversos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010178-78.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 21857476) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 21214250), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Paulo Cesar de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 180.920.516-3, em 09/02/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 14386835 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 14499495).

Citado, o INSS ofertou contestação, **impugnando** os períodos especiais pretendidos (ID 16230641).

Réplica foi ofertada (ID 16741578).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

#### **Da utilização de equipamento de proteção individual**

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### **Do caso concreto**

-  
-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o reconhecimento da especialidade do período de 12/06/1995 a 31/07/1995, laborado para a Thyssenkrupp Metalúrgica (ID 14387351 pág. 80). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento.

Passo à análise dos demais períodos requeridos.

Quanto ao período laborado para a Tinturaria Universo Ltda, de 06/08/1985 a 08/05/1987 e de 06/05/1991 a 04/09/1992, do PPP apresentado (ID 14387351 pág. 13/16) verifica-se que o autor laborou como auxiliar de tinturaria, auxiliar de calandrista e calandrista. Tais atividades estão previstas como especiais por categoria profissional no Decreto 53.831/64, no Código 2.5.1. Assim, reconheço os períodos como especiais.

Também reconheço como especial, por categoria profissional, o período de 11/05/1987 a 19/01/1989, trabalhado junto à empresa Plascar Ltda. O PPP (ID 14387361) informa a atividade de ajudante de motorista, auxiliando no carregamento e fixação de carga, atividade prevista no Código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

O período de 10/03/1989 a 30/04/1989, trabalhado como calandrista para a DK Tinturaria Ltda, conforme anotado em CTPS (ID 14387351 pág. 46), é especial por categoria profissional, na forma acima já fundamentada.

Em relação ao período da KHS Indústria de Máquinas Ltda, de 07/12/1992 a 16/03/1995, o PPP (ID 14387357) informa a exposição a ruído de 86 dB, na função de operador de guilhotina. Por ser acima do limite de tolerância, reconheço a especialidade do período.

Por seu turno, os períodos trabalhados como cobrador e motorista de transporte coletivo para a Rápido Luxo Campinas Ltda, de 24/04/1998 a 31/05/2001 e de 09/11/2006 a 31/12/2007, não comportam enquadramento. Para o período, não há mais enquadramento por categoria profissional, e a atividade não pressupõe exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, conforme PPP (ID 14387355).

O período laborado para Emerson Com. Tecnol. Clim. Ltda, de 21/02/2005 a 09/11/2006, também deve ser computado como comum. A CTPS (ID 15113028 pág. 57) informa que ele laborou como auxiliar de fabricação, sem indicação de exposição a agentes nocivos.

Assim, considerando o tempo especial já enquadrado administrativamente, com o ora reconhecido, passa a parte autora a contar na DER, em 09/02/2017, com o tempo de contribuição total de **33 anos, 10 meses e 24 dias**, ainda insuficiente para a concessão do benefício, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Tejac		01/01/1983	02/05/1985	2	4	2	-	-	-	
2	Tinturaria Universo	Esp	06/08/1985	08/05/1987	-	-	-	1	9	3	
3	Plascar	Esp	11/05/1987	19/01/1989	-	-	-	1	8	9	
4	DK Tinturaria	Esp	10/03/1989	30/04/1989	-	-	-	-	1	21	
5	Refrigerantes Campinas		04/05/1989	23/05/1990	1	-	20	-	-	-	
6	Tinturaria Universo	Esp	06/05/1991	04/09/1992	-	-	-	1	3	29	
7	Handicraft Serv Temp		08/09/1992	06/12/1992	-	2	29	-	-	-	
8	KHS	Esp	07/12/1992	16/03/1995	-	-	-	2	3	10	
9	Thyssenkrupp	Esp	12/06/1995	31/07/1995	-	-	-	-	1	20	
10	Grapaix		28/09/1995	11/08/1997	1	10	14	-	-	-	
11	Contec		30/03/1998	27/04/1998	-	-	28	-	-	-	
12	Rapido Luxo Campinas		24/04/1998	10/02/2004	5	9	17	-	-	-	
13	Panificio Laura		19/10/2004	09/11/2004	-	-	21	-	-	-	
14	Mega Serv		06/12/2004	20/02/2005	-	2	15	-	-	-	
15	Emerson Climatização		21/02/2005	09/11/2006	1	8	19	-	-	-	
16	Rapido Luxo Campinas		10/11/2006	09/02/2017	10	2	30	-	-	-	
##	Soma:				20	37	195	5	25	92	
##	Correspondente ao número de dias:				8.505			2.642			
##	Tempo total:				23	7	15	7	4	2	

##	Conversão:	1,40			10	3	9	3.698,800000
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	10	24	

No entanto, considerando como data de início do benefício a data da citação, em **22/02/2019** (ciência do INSS do despacho citatório -expediente 2591448), o autor atinge o tempo de **36 anos, 06 meses e 07 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
1	Tejac		01/01/1983	02/05/1985	2	4	2	-	-	-	
2	Tinturaria Universo	Esp	06/08/1985	08/05/1987	-	-	-	1	9	3	
3	Plascar	Esp	11/05/1987	19/01/1989	-	-	-	1	8	9	
4	DK Tinturaria	Esp	10/03/1989	30/04/1989	-	-	-	-	1	21	
5	Refrigerantes Campinas		04/05/1989	23/05/1990	1	-	20	-	-	-	
6	Tinturaria Universo	Esp	06/05/1991	04/09/1992	-	-	-	1	3	29	
7	Handicraft Serv Temp		08/09/1992	06/12/1992	-	2	29	-	-	-	
8	KHS	Esp	07/12/1992	16/03/1995	-	-	-	2	3	10	
9	Thyssenkrupp	Esp	12/06/1995	31/07/1995	-	-	-	-	1	20	
10	Grapaix		28/09/1995	11/08/1997	1	10	14	-	-	-	
11	Cortec		30/03/1998	27/04/1998	-	-	28	-	-	-	
12	Rapido Luxo Campinas		24/04/1998	10/02/2004	5	9	17	-	-	-	
13	Panificio Laura		19/10/2004	09/11/2004	-	-	21	-	-	-	
14	Mega Serv		06/12/2004	20/02/2005	-	2	15	-	-	-	
15	Emerson Climatização		21/02/2005	09/11/2006	1	8	19	-	-	-	
16	Rapido Luxo Campinas		10/11/2006	22/09/2019	12	10	13	-	-	-	
##	Soma:				22	45	178	5	25	92	
##	Correspondente ao número de dias:				9.448			2.642			

##	Tempo total:			26	2	28	7	4	2
##	Conversão:	1,40		10	3	9	3.698,800000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			36	6	7			

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 22/02/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

CPF: 097.027.068-23

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 180.920.516-3

DIB: 22/02/2019 - citação

DIP administrativo: maio/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001767-82.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: JAIME MONROE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003153-50.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: JOAO JUCA OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006521-60.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ANGELO LIBERATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 27002632) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 24546728), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003141-92.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO CASTILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 25193753) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 22425442 - p. 3), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001681-43.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IDEVALDO PETRUCCI VOLPIANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.



Trata-se de mandado de segurança impetrado por IDEVALDO PETRUCCI VOLPIANI em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria.

Sustenta que protocolou o pedido de aposentadoria em 12/11/2019, estando ainda pendente de análise.

É o breve relatório. DECIDO.

#### ***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001621-70.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IMARFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMARFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Junto documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico<sup>[1]</sup>, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lein. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

*(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)*

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

**Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.**

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas iniciais e juntada de procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.**

III ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001136-39.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21043221: Inicialmente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), **de firo** a parte autora a expedição de ofício precatório/requisitório de **parcela incontroversa**. Providencie a Secretária a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(s).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono (ID 21043221) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 21043231.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretária até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID 19087369).

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 20 de dezembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: JOAO BELARMINO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de ID28272306, expedindo-se a requisição de pagamento à perita.

Em seguida, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020977-39.2019.403.0000 pelo órgão colegiado, conforme determinação da instância superior.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000146-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP, JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS, MARCELO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

#### DESPACHO

ID30180496-fl.30: Anote-se.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018, determino a intimação da parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Providencie a Secretaria a retirada de sigilo dos autos, anotando-se a restrição apenas nos documentos de fls. 46/65-ID30180493 e fls. 01/-59-ID30180494 por possuírem caráter fiscal.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, notadamente sobre a penhora das cotas sociais da sociedade empresária APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA (auto anexado ao ID30180496-fl.03), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-08.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: RENATO BOTTO NITRINI, COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782  
EXECUTADO: ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA, ANDREA BOTTO NITRINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos após determinação de conversão em renda em favor da União do depósito total realizado pelos executados nos autos, verifico que a sentença de ID. 9048605 (fls. 01/04) condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados dos exequentes: União, RENATO BOTTO NITRINI e COMERCIAL MOTOLINS LTDA – ME. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação modificou o julgado apenas com relação a aplicação da alíquota mínima, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento a execução, os embargantes, ora executados, efetuaram depósito de R\$ 47.545,87, conforme consta no documento ID. 25184844.

Devidamente intimada, a União pleiteou o levantamento total dos valores.

Contudo, não há intimação dos demais exequentes sobre o depósito realizado.

Assim sendo, intím-se RENATO BOTTO NITRINI e COMERCIAL MOTOLINS LTDA – ME acerca do depósito realizado nos autos, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para indicarem dados bancários necessários para transferência de suas cotas partes na execução, havendo concordância sobre o valor exequendo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Quanto aos valores devidos à União (ID. 29035233), visto que incontroverso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder à conversão em renda em favor da União, no percentual de 33,333% do valor de R\$ 47.545,87, devidamente atualizado, mediante DARF, com código de receita 2864, referente aos honorários sucumbenciais. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 02 de abril de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Lins

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-56.2018.4.03.6142

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face de sentença que rejeitou os embargos monitorios.

Alega a embargante que a r. sentença contém omissão por ter rejeitado os embargos monitorios. Argumenta que pediu produção de prova pericial, negado em despacho saneador sem a devida motivação.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Conheço do recurso, porque tempestivamente apresentado e estão reunidos os demais pressupostos processuais exigíveis.

**Quanto ao mérito o recurso não merece provimento.**

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

**Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.**

Aceitar raciocínio em sentido contrário implica subversão da lógica processual e procedimental, podendo levar a sucessivos rejuízos da causa, indistintivo fator de insegurança jurídica.

A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil: "(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelos julgados (RTJ 164/793)" (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **rejeito** a pretensão nele veiculada.

Int.

LINS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-47.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: LINS AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

ID 30577322: Recebo a emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração no cadastro de partes.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e **por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.**

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em **Araçatuba-SP**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

*1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.*

*2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.*

*3. Conflito julgado improcedente."*

*(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)*

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

*"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:*

*(...)*

*Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:*

*(...)*

*Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.*

*Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.*

*Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.*

*Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.*

*É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:*

*(...)*

*Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:*

*"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:*

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...). Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justicças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indifferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inevitável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

**Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.**

**Int.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-48.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: AIRTON EDGAR AUGUSTO, MARIO CESAR DA SILVA, JULIO CESAR MORANDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

## DESPACHO

ID30491563: trata-se de pedido da exequente requerendo a penhora de créditos de propriedade dos executados AIRTON EDGAR AUGUSTO e MARIO CESAR DA SILVA, localizados na pesquisa Infobjud - código 51 (v. doc. ID 29894367).

A penhora sobre créditos prevista expressamente no artigo 855 do CPC, poderá ser deferida nos casos em que ficar demonstrado que a parte executada não dispõe de dinheiro ou outros bens que possam ser convertidos em pecúnia e desde que haja elementos mínimos acerca da existência de crédito pertencente ao executado em poder de terceiros, sob pena de a determinação judicial tomar-se inócua. Nesse sentido:

“Créditos perante terceiros. Possibilidade. Ausência de bens que garantam a execução. Inteligência do artigo 835, inciso XIII c.c. 855, inciso I, do CPC. Crédito extracursal não sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial. Execução que se realiza no interesse do credor (artigo 797, do CPC). Precedentes do STJ. RECURSO PROVIDO” (grifei). (TJSP; Agravo de Instrumento 2166490-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível- 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019)

“Ação de execução de título extrajudicial – contrato de arrendamento mercantil - penhora de créditos da executada – admissibilidade – artigos 855 a 860 do CPC 2015 – pedido de expedição de ofício – possibilidade - penhora sobre os créditos e depósito nos autos – viabilidade de ser previamente analisada pelo M. Juízo de primeiro grau – agravo de instrumento provido em parte” (grifei). (TJSP; Agravo de Instrumento 2190796-50.2019.8.26.0000; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020)

Entretanto, em análise do processo, verifico que os créditos sobre os quais a exequente requer a penhora foram declarados no Imposto de Renda do exercício de 2019 (ano-calendário 2018), com a descrição apenas do valor do crédito, nome e CPF do devedor, não sendo possível aferir a eventual existência de crédito pendente, empoder de terceiros.

Ademais, verifico que foi lavrado termo de penhora de veículos (v. docs. ID28756327, ID28746800, ID28747551 e ID28747552), encontrando-se pendente a intimação e a avaliação dos bens penhorados.

Em sendo assim, por ora, aguarde-se a juntada ao processo pela exequente do comprovante de recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória (v. doc. ID 30278758), devendo anexar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Após, expeça-se o necessário para intimação e avaliação dos veículos penhorados, conforme despacho de ID 30036773.

Com o retorno da deprecata, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-62.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: FELICIO TOMAZ DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: MERCIO MENDES STANCA - SP185116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por FELICIO TOMAZ DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença.

Contudo, verifico que há elementos indicativos de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Observe, ainda, que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intime-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, anexando ao feito comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência recentes, sob pena de extinção.

Por fim, para melhor elucidação dos fatos, ainda, que a parte autora, junte aos autos cópia **integral** do procedimento administrativo no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário requerido.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para que o pedido de tutela de urgência seja apreciado.

Int.

LINS, 2 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-77.2020.4.03.6142  
AUTOR: JOAO MARCELO RODRIGUES SALAZAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ADENIR VELO - SP292973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.



Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Outrossim, observo, ainda, que a exordial foi instruída com comprovante de endereço diverso do informado na inicial, razão pela qual determino a apresentação de comprovante de endereço atual (conta de consumo) em conformidade ao informado na inicial ou justifique a divergência de endereços, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por fim, deverá esclarecer acerca do seu pedido para restabelecimento de auxílio doença por acidente de trabalho ou aposentadoria por invalidez, haja vista a incompetência da Justiça Federal para o julgamento de causas decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 109 da CF/88.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

Lins, 2 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-24.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
IMPETRANTE: ALFREDO ANTONIO XAVIER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA - SP344910, FATIMA CAMPANER DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP379084, JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA - SP153591, CAROLINA DE OLIVEIRA - SP413389  
IMPETRADO: SENHOR GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ALFREDO ANTONIO XAVIER contra comportamento atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria requerido reativação do benefício de aposentadoria NB 181.659.041-7, que havia sido bloqueado pela autarquia em razão de falta de saque nos três primeiros meses. No entanto, a autoridade apontada como coatora não teria decidido o processo administrativo no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao pedido de reativação do benefício, com protocolo administrativo nº 1068842085 (ID 30529367).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

**No caso em tela, não vislumbro o cumprimento de tais requisitos, mesmo porque o invulgar acúmulo de serviço no INSS é notório e pode ter dado causa a eventual demora.**

**As informações da autoridade apontada como coatora são necessárias para a correta compreensão da lide.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Apresentadas as informações, conclusos.

Int.

LINS, 2 de abril de 2020.

ÉRICO ANTONINI  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-26.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: DONIZETI MUNARO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Parte autora pede revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial e pagamento de parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de especialidade nos períodos de 15/08/1983 a 05/01/1984 e 18/01/2008 a 16/08/2011.

Sustenta que faz jus à revisão desde a data do requerimento administrativo, uma vez que já havia provas suficientes da especialidade dos períodos no processo administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 25806547).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 26389767).

Em contestação, INSS sustentou a falta de interesse de agir, uma vez que o pedido de revisão estaria embasado em PPP que não foi juntado aos autos de concessão administrativa do benefício, tampouco requerido administrativamente. Requeveu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

A parte autora se manifestou em réplica (ID 29300157).

É o relatório do necessário.

### II - FUNDAMENTAÇÃO.

**De início, proceda a Secretaria à correção do Assunto do processo para “Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial”, conforme consta na Tabela do CNJ (assunto nº 6182).**

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, veiculada pela autarquia ré.

A parte anexou aos autos o requerimento administrativo do pedido de Aposentadoria por tempo de Contribuição NB 162.228.126-5.

Como se trata de pedido de revisão do benefício, não há exigência de prévio requerimento administrativo de revisão, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

“I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.” (STF – RE 631240 – Relator: Ministro Roberto Barroso – j. 03/09/2014 - ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) – grifo nosso.

Eventual hipótese de juntada de documentos em momento posterior ao requerimento administrativo originário afetará a data de início do pagamento da revisão pleiteada e será analisado como o mérito da demanda.

Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

#### 2.1. Atividade especial - considerações gerais:

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (destaquei).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Como advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAgr nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

## 2.2. Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

"[...] 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciariam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – grifos nossos.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

## 2.3 Da atividade de torneiro mecânico

A respeito do tema, verifica-se que a jurisprudência dominante admite a possibilidade de enquadramento como especial do período laborado como torneiro mecânico, atividade enquadrada por analogia nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79, que tratam de trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, cerâmica e de plástico, soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros, moldadores, trepadores e forjadores, ferreiros, marceneiros, estampadores e prensadores, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/95.

Nesse sentido temos os seguintes julgamentos:

AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. TEMPO ESPECIAL CARACTERIZADO. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. - Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1. do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. - Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Com o advento do Decreto nº 4.882/03 o limite mínimo de exposição a ruídos foi reduzido para 85 decibéis. - Da análise dos formulários DSS-8030 (fls.58/61), laudo técnico, emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls.63/74) e formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinados pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23/24), verifica-se restar comprovado que o inepetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 90 decibéis, nos períodos de 12.09.1978 a 24.08.1983 e 17.10.1984 a 01.09.1986, e ruído médio de 80 decibéis, no período de 02.09.1986 a 31.12.1998, exercendo as funções de ajudante de inspeção, inspetor dimensional, torneiro mecânico, ajustador mecânico e retificador, nas empresas "TRW Automotiva Ltda." e "Hanna Indústria Mecânica Ltda.". - Nos períodos de 02.08.1976 a 11.09.1978 e 02.09.1986 a 31.12.1987, laborado nas empresas "TRW Automotiva Ltda." e "Hanna Indústria Mecânica Ltda.". - verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls.58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava como torneiro mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - Agravo legal improvido. (AMS 00061394220064036109, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS. DESPROVIMENTO. 1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 2. A periodicidade com que foi exercida a atividade na empregadora Siderúrgica Cofamaz S/A, onde exerceu as funções de torneiro, no setor de laminação, conforme formulário de fls. 42, atividade enquadrada nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; bem como na empregadora Loreferr Ferramentaria e Estamparia Ind. e Com., onde exerceu as funções de torneiro mecânico, no setor de oficina, atividade enquadrada no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79; era habitual. 3. Recurso desprovido. (AC 00016327320074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## 2.4. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

## 2.5. Da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, nos termos do § 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99.

## 2.6. Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei."

## 2.7. Do caso concreto.

Partindo das premissas adrede mencionadas, tem-se o que segue.

Quanto ao período de 15/08/1983 a 05/01/1984, o autor trabalhou para a empresa Balancieri e Cia Ltda., como auxiliar de torneiro mecânico. A prova do labor se deu pela juntada aos autos do PPP de ID 25810148. A atividade de torneiro mecânico desempenhada antes de 28/04/1995, conforme fundamentação acima, deve ser reconhecida como tempo especial por enquadramento nos Decretos regentes acerca do tema.

Quanto à prova da atividade, verifico que havia CTPS anexada ao processo administrativo originário de concessão do benefício em que consta o vínculo com tal empresa (ID 25810136, p. 10). No entanto, tal documento estava praticamente ilegível, razão pela qual a prova da atividade se deu somente com a juntada do PPP de ID 25810148.

Dessa forma, a parte faz jus ao reconhecimento de tal atividade como especial, mas com efeitos somente a partir da citação do INSS nos presentes autos.

No que toca ao período de 18/01/2008 a 16/08/2011, o PPP de ID 25810136, p. 43/44 dos autos comprova que o autor estava exposto a ruído de 92,83 dB, dosimetria esta superior aos limites legais, nos termos da exposição acima, razão pela qual o período deve ser considerado especial.

Do pedido de revisão do benefício

Dessa forma, considerando reconhecimento de especialidade nos períodos de 15/08/1983 a 05/01/1984 e 18/01/2008 a 16/08/2011, verifica-se que até a DER o autor contava com 36 anos, 03 meses e 01 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para revisão do benefício, mas não é suficiente para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pois os períodos especiais totalizam 21 anos, 06 meses e 16 dias.

Conforme se viu, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição será devida somente a partir da citação do INSS nestes autos (26/01/2020), uma vez que a prova da especialidade do período só se deu com a juntada do PPP de ID 25810148, que não constava no processo administrativo originário. Dessa forma, o documento só chegou ao conhecimento do INSS com a citação. Como o atraso na revisão se deu por culpa exclusiva da vítima, houve rompimento do nexo causal e exclusão da responsabilidade estatal, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. Com efeito, a sociedade não pode ser penalizada, via erário público, pelo erro exclusivo da parte. Assim, somente a partir do momento em que o autor sanou a eiva e deu conhecimento ao INSS do documento que prova a especialidade é que devem surtir os efeitos financeiros da revisão.

### III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS ao reconhecimento de especialidade dos períodos de 15/08/1983 a 05/01/1984 e 18/01/2008 a 16/08/2011.

Ademais, julgo procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e de pagamento de parcelas atrasadas à autora desde a citação (26/01/2020).

O INSS deve pagar os atrasados com juros de mora observados os índices da poupança e atualização monetária pelo IPCA-E.

Rejeito o pedido de concessão de tutela antecipada, uma vez que a parte já está em gozo de benefício previdenciário, o que afasta o perigo na demora.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios nos termos do art. 85 do CPC, em percentual mínimo a ser definido após a liquidação, ante o aspecto comum da causa.

Sentença sujeita a reexame necessário porque não se sabe com exatidão o montante da condenação.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000072-44.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME, MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

### DECISÃO

ID28281345: a Exequente requer a aplicação de medidas coercitivas atípicas previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil.

**Passo à análise dos requerimentos da exequente.**

#### BLOQUEIO DE CARTÕES BANCÁRIOS, SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR E RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR.

É certo que o artigo 139 do Código de Processo Civil trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade do juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. Contudo, a interpretação da norma processual deve se dar de acordo com os princípios constitucionais e, também, observando os princípios inerentes ao procedimento de execução.

A propósito do tema, verifico que o c. STJ possui jurisprudência assentada:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.*

*1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes.*

*1.1. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cartões de crédito/débito e Passaporte, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito.*

*1.2. A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.*

*1.3. O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

*2. Agravo interno desprovido."*

*(STJ - AgInt no AREsp 1495012/SP - 4ª Turma - Relator: ministro Marco Buzzi - Publicado no Dje de 12/11/2019).*

Nesse contexto, absolutamente descabida a pretensão de promover bloqueio de cartões bancários eletrônicos, bem como aquele de restringir o direito de ir e vir da parte autora, ainda que indiretamente.

A vida em sociedade na quadra atual, seja por razões de segurança pública, seja pela prática comercial vigente, torna quase imperativo o manejo de cartões bancários eletrônicos para o exercício de direitos civis inerentes à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de suspensão de compras pelos cartões de crédito.**

E pretender a relativização do direito de ir e vir do jurisdicionado, mediante restrição indireta do seu direito de deambular para além das fronteiras nacionais, igualmente significa uma violação de um direito civil inerente à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de recolhimento de passaporte.**

Por fim, suspender a habilitação para dirigir do executado, igualmente, revela-se uma indevida e injustificada restrição do seu direito de ir e vir. Trata-se de medida desarrazoada e desproporcional, dissociada do direito reclamado nos autos, aquele de crédito. **Impertinente o pedido de suspensão da habilitação para dirigir.**

#### PROIBIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA

A providência pretendida pela parte consiste em medida desarrazoada e desproporcional, dissociada do direito reivindicado nestes autos, aquele de crédito.

Além da providência ser de quase impossível concretização, porque exigiria comunicar a todos aqueles que vendem moeda estrangeira (bancos, casas de câmbio, etc.), entendendo que consiste em indevido embaraço do direito da parte executada desenvolver atividade negociais, o que, até mesmo, pode vir a dificultar o recebimento do crédito almejado pela parte exequente. **Impertinente o pedido de proibição de aquisição de moeda estrangeira.**

**Também sequer há elementos concretos que pudessem autorizar conclusão no sentido de que o executado adquiriu, mantém, ou utilizou moeda estrangeira no desiderato de ocultar seu patrimônio.**

#### INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Por outro lado, tendo em vista que todas as tentativas ordinárias para localização de bens restaram infrutíferas, **decreto a indisponibilidade dos bens imóveis da parte executada, conforme o requerido.** Nessa trilha:

*"RECURSO – Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Insurgência contra o r. 'decisum' que indeferiu o pedido de decretação da indisponibilidade de bens dos executados através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - Admissibilidade – Executados que não pagaram o débito nem indicaram bens passíveis de penhora - Tentativas de localização de bens que resultaram infrutíferas – Indisponibilidade de bens - Medida que busca assegurar a efetividade do processo, eis que sua decretação por meio da CNIB visa a localização de bens em todo território nacional – Precedentes desta Corte de Justiça - Recurso provido."*  
(TJ/SP – 18ª Câmara de Direito Privado - AI 2167302-93.2018.8.26.0000 – Relator: Desembargador Roque Antonio Mesquita de Oliveira – Julgado em 22/10/2018).

Promova a Secretaria o registro no sistema ARISP – Central de Indisponibilidade.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 24 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-29.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: RIBEIRO E CESAR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO FERREIRA SILVA CAMARGO - SP419393  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diga a autora sobre a contestação em 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 24 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002855-34.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA, ADEILZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902  
RÉU: NILTON LAGANA JUNIOR, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS - SP320560

#### DECISÃO

Em 11/04/2012, *Alexandre Marcos Libano de Oliveira e Adeilza Vieira Ramos de Oliveira* propuseram esta demanda de *usucapião extraordinária*, perante a *Justiça Federal de São José dos Campos*, para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito no **memorial descritivo** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 26/27 e 60), *situado no Município de São Sebastião – SP, na Praia Toque Toque Pequeno, na Rua Higiro Takaoka, s/n (em frente para o n.º 220)*, com área perimetral total de **1.138,00m²** (mil, cento e trinta e oito metros quadrados). A **área alodial perfaria a metragem de 697,00m² - o restante seria faixa de terrenos de marinha**. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dizem-se pobres (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 30) e requereram as benesses da gratuidade da Justiça, que lhes foi deferida (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 49).

**Confrontantes** indicados no memorial descritivo seriam: (1) a *Rua Higiro Takaoka (alameda José Menino)*; (2) o terreno de **Silvio Donizete de Matos** (sucessor de Benedito Carlos Alves de Oliveira); (3) a faixa de **terrenos de marinha**; (5) como terreno de **Nilton Lagana**.

A *origem da posse* estaria retratada em “**escritura de declaração**” (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 20). Silvio Donizete de Matos, Fernando Marcelino de Matos, Atanilo Luís da Silva declararam, perante o tabelião de São Sebastião, que o autor Alexandre Marcos Libano de Oliveira seria pescador e possuidor do terreno usucapiendo há 30 anos. Conforme cópia da petição inicial e da r. sentença proferida no **Proc. n.º 2009.61.03006479-3, da 1.ª Vara Federal de São José dos Campos** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 227/239), referente a **interdito proibitório c.c. pedido de indenização proposta pelo autor contra o Município de São Sebastião, João Honório de Oliveira** seria pescador e possuidor do terreno sito na Rua Higiro Takaoka, n.º 502. Em **22/02/1981, João Honório teria falecido, aos 39 anos de idade**, e deixado **viúva Sebastiana Libana da Silva**, e mais três filhos, dentre eles o autor da ação, Alexandre Marcos Libano de Oliveira, com dezenove anos de idade, à época. Em **22/12/1993, Sebastiana também teria falecido** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 229).

Juntaram-se **certidões de distribuição**, da Justiça Estadual e da Justiça Federal, em nome de **Adeilza Vieira Ramos de Oliveira, e Alexandre Marcos Libano de Oliveira** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 22/23 e 63/66).

Conforme certidão do **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 24) **não consta lançamento para o imóvel usucapiendo**.

Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, que atribuiu competência à esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba sobre os quatro municípios do Litoral Norte de São Paulo, o **feito foi remetido para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 41).

**Citaram-se / intimaram-se:** (1) o **Município de São Sebastião** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 80); (2) a **União** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 87); (3) o **Estado de São Paulo** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 83).

Citado, o Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 93).

O **Município de São Sebastião** foi citado e apresentou **contestação** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 94/96). O terreno usucapiendo seria **bem público municipal**; doado pela **Construtora Albuquerque Takaoka S.A.**, inscrito junto à Municipalidade sob o número 3133.243.3241.0044.0000 (IC). Narra que a **Sociedade Amigos de Toque Toque Pequeno** teria formulado **denúncia pela ocupação irregular dessa área**, que serve de acesso à Praia. Para provar a alegação, juntou certidão do Tabelionato de Notas de São Sebastião e **escritura pública de cessão de direitos possessórios da Construtora Albuquerque Takaoka S.A.** para o Município (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 98/101), boletim de informação cadastral, representação de SAPEQUE, boletim de ocorrência etc.

Em **réplica** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 115/119), alega o autor que se trata de posse longeva, que abrigou um rancho de canoas, e que seria locado pela genitora do autor; diz que a faixa de marinha estaria registrada junto à SPU. Alegou que o terreno jamais pertencera à Construtora Albuquerque Takaoka S.A. (pág. 134) e que não se pode transmitir mais direitos do que possui. Juntou planta do Loteamento Toque Toque Pequeno (pág. 136).

A **União** apresentou **contestação** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 121/128). O terreno não seria identificável, pois não estaria amarrado a uma rede oficial de coordenadas e georreferenciado pelo Sistema Sirgas 2000. Terrenos de marinha seriam insusceptíveis de aquisição, por usucapião. **Réplica** em id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 143.

Na condição de **confrontantes**, **citaram-se:** (1) **Silvio Donizete de Matos e sua esposa Marilda Fernandes Oliveira Matos** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 90); (2) **Nilton Lagana** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 149).

**Nilton Lagana Júnior** foi citado e apresentou **contestação** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 150/160). Alegou que o autor nunca fora possuidor do terreno. O tal rancho de canoas teria sido construído em 2013, e fechado em 2014, após ser contestado junto à Prefeitura. Alega que o terreno seria objeto de processos administrativos na Prefeitura de São Sebastião (n.º 1232/2014 – desocupação; 35.777/2014 – demolição), e inquiritos (n.º 1.700/2014 e 1.701/2014) no Ministério Público do Estado de São Paulo. Juntou escritura de cessão de direitos possessórios de seu próprio terreno (cedente Fernando Antonio de Carvalho e Leonor Maria Alvarenga de Carvalho).

O autor manifestou-se em **réplica** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 166/171).

Expediu-se **edital**, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 221), que foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. **Não houve publicação em jornal de circulação no local** porque o autor alegou ser beneficiário da gratuidade da justiça (decisão em id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 243).

Por determinação do Juízo, o autor juntou cópia da petição inicial e da r. sentença proferida no **Proc. n.º 2009.61.03006479-3, da 1.ª Vara Federal de São José dos Campos** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 227/239), referente a **interdito proibitório c.c. pedido de indenização contra o Município de São Sebastião – julgado improcedente**.

Determinou-se a produção da **prova pericial técnica**, nomeando-se o **perito Mário Tavares Júnior** (decisão em id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 243). As partes indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 247/302 e id 23576519 - Documento Digitalizado Volume 02 parte A, pág. 267).

O engenheiro aceitou o encargo, desde que os honorários periciais fossem fixados no valor de R\$ 1.850,00, equivalentes a cinco vezes o valor constante da tabela da Resolução n.º 302/2016, art. 2.º, § 4.º, do Conselho da Justiça Federal (id 23576520 - Documento Digitalizado Volume 02 parte B, pág. 32/39).

O **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** foi consultado para esclarecer se o terreno usucapiendo em questão estaria inserido em alguma das matrículas (n.ºs 46.671 – 46.672 – 46.679 – 46.681 – 46.683 – 46.685 – 46.687 – 46.693 ou 46.678 – 46.680 – 46.682 – 46.684 – 46.686 – 46.688 – 46.689 – 46.690 – 46.691 – 46.692) descerradas por força da Carta de Sentença expedida nos autos do Proc. n.º 0000001-13.1939.8.26.0587, da ação discriminatória de terras devolutas do 2.º Perímetro de São Sebastião (decisão em id 23576520 - Documento Digitalizado Volume 02 parte B, pág. 25).

Em resposta, declara o **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** que o “imóvel objeto desta ação de usucapão está inserido dentro da Gleba 9A4, de titularidade dominial do Município de São Sebastião, matriculada sob o n.º 46.691 (id 23576520 - Documento Digitalizado Volume 02 parte B, pág. 43).

#### **É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

I — O art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a **somatória dos períodos de posse**, desde que sejam contínuas e pacíficas, e com justo título e de boa fé (no caso do art. 1.242).

O autor Alexandre Marcos alega que seus pais e avós lhe teriam transmitido a posse *ad usucapionem* do terreno. Alexandre e a cónyuge Adeilza figuram como os únicos autores da ação. Nos autos do **Proc. n.º 2009.61.03006479-3, da ação de interdito proibitório c.c. pedido de indenização contra o Município de São Sebastião – improcedente para o autor** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 227/239), Alexandre Marcos alega que, com o falecimento da genitora **Sebastiana Libana da Silva**, ele teria entrado na posse do terreno, em conjunto com seus irmãos, menores de idade, à época. Ocorre que, se a usucapão já se havia aperfeiçoado em mãos de Sebastiana e João Honório de Oliveira, então, pelo princípio do *droit de saisine*, a posse do imóvel (transmitida em direito de propriedade) teria sido transmitida, automaticamente, a seus sucessores legítimos e/ou testamentários, por força do que determina o art. 1.206, do Código Civil. Nesse caso, esses irmãos de Alexandre deveriam integrar o pólo ativo da relação jurídica processual. Se em tese, a prescrição aquisitiva e demais requisitos aperfeiçoaram-se em mãos de Alexandre Marcos, não haveria necessidade dessa integração do pólo ativo, já que os demais não seriam usucapientes.

II — O ciclo citatório aperfeiçoou-se, à luz do art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável). O **procedimento edital foi observado**. Conforme certidão do **Oficial de Registro de Imóveis** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 24), o imóvel não tem matrícula, de modo que não há proprietário para citar. Desconhece-se que haja ocupantes do terreno que não sejam os próprios autores. Citaram-se todos os que foram identificados como confrontantes pelos próprios autores.

III — O **instituto da usucapão** foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra e, embora sem matrícula, comporta-se como dono verdadeiro do bem, *com exercício, real, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência direta e imediata de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). **É forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge e decorre diretamente do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. Reunidos os requisitos e condições legais, o direito de propriedade passa a existir. Nesse contexto, as costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem início de prova de posse, e vinculam unicamente cedente e cessionário, sendo prova do negócio jurídico entre elas, mas não da posse *ad usucapionem* (a sentença tem carga declaratória predominante - *não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara*).

O conjunto probatório produzido até o momento, já nos autoriza a dizer que **o autor tem, pelo menos desde o ano de 2003, a posse desse terreno**. Assim em 21/07/2003, Alexandre Marcos Libano de Oliveira solicitou à SPU a transferência da ocupação da faixa de marinha do nome de seus avós falecidos para o seu (requerimento em id 23576519 - Documento Digitalizado Volume 02 parte A, pág. 49). Ao manifestar-se na ação de interdito proibitório, a União declarou que: — “**A União esclarece que o terreno respeita os limites dos terrenos de marinha (fls. 142), e então se vê que o documento de fls. 221, que supostamente comprovaria a ocupação por parte da família do autor, está em nome de ‘Espólio de Hyppolito Seraphim Justiniano Muniz’ sendo que inexistente prova de que diga respeito a alguém da família do postulante**” (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 235). Essa afirmação não foi ainda confirmada, no presente processo.

Pelo que dos autos consta, desde 2006, o Município de São Sebastião envia esforços para retirar possuidor Alexandre do local. Além do **Proc. Adm. n.º 10.890/2013** – referente à demolição do barraco de canoas (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 257/261); teriam sido instaurados os de número 15182/2008, 1209/2006, 6120/2016, 7991/2014, e 1232/2014.

Consta que, já em agosto de 2003, fiscais da Prefeitura de São Sebastião e a Polícia Ambiental teriam tentado demolir o rancho de canoas do autor. Ao MPF a Prefeitura de São Sebastião declarou que não havia demolido o rancho de canoas (23576519 - Documento Digitalizado Volume 02 parte A, pág. 6). Declarou, outrossim, que efetuou a retirada de cercas de arame e tela, da testada e dos fundos (praia), bem como dezessete mourões (id 23576519 - Documento Digitalizado Volume 02 parte A, pág. 84). Tanto o autor tem posse que, pelo menos desde 2003, defende-a engemicamente contra as investidas do Poder Público. Há, destarte, oposição à posse do autor; resta saber se a oposição é fundada; ou, ainda, se a usucapão se teria aperfeiçoado antes do início dessa oposição, antes de 2003.

O Ministério Público do Estado de São Paulo teria exigido a demolição das edificações (rancho de canoas etc.), no âmbito do Inquérito Civil n.º 140677.0000313/2015 (id 23576519 - Documento Digitalizado Volume 02 parte A, pág. 132/140). Posteriormente, o Ministério Público Estadual reconheceu o conflito de atribuições, e que cabia ao Ministério Público Federal a condução do caso. O Inquérito Civil n.º 14.0677.0000313/2015-4 foi encaminhado ao MPF (id 23576519 - Documento Digitalizado Volume 02 parte A, pág. 178/184).

IV—O Ministério Público Federal requereu que tanto a Prefeitura de São Sebastião como o autor se abstivessem de intervir ou modificar a área, até a sentença (id 23576519 - Documento Digitalizado Volume 02 parte A, pág. 193).

Considerando-se que o Ministério Público atua em ações de usucapião por determinação legal, reconheço-lhe legitimidade para postular medidas provisórias, ainda que atue como *custos legis*, na defesa dos interesses em razão dos quais interveio.

O parágrafo único, do art. 294, do CPC, declara que a tutela provisória de urgência pode ter a natureza de tutela cautelar ou antecipada; pode ser concedida em caráter antecedente, ou incidental; e o art. 297 assegura que: “**o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória**”.

“**A satisfatividade é o critério mais útil para distinguir a tutela antecipada da cautelar.** As duas são provisórias e têm requisitos muito semelhantes, relacionados à urgência. Mas somente a **primeira tem natureza satisfativa**, permitindo ao juiz que já defira os efeitos que, semela, só poderia conceder no final. Na cautelar, o juiz não defere, ainda, os efeitos pedidos, mas apenas determina **uma medida protetiva, assecurativa, que preserva o direito do autor, em risco pela demora no processo.** Tanto a tutela antecipada quanto a cautelar podem ser úteis para afastar uma situação de perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Mas diferem quanto à maneira pela qual alcançam esse resultado: enquanto a primeira afasta o perigo atendendo ao que foi postulado, a segunda o afasta tomando alguma providência de proteção” (Rios Gonçalves, Marcus Vinícius. Direito Processual Civil Esquemático, 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018. 5.3.1. Tutelas provisórias antecipada e cautelar, pág. 441).

Acrescenta o autor que “A tutela será de urgência quando houver ‘*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*’ (CPC, art. 300, *caput*). Os requisitos são o *fumus boni juris*, isto é, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, isto é, risco de que sem a medida o litigante possa sofrer perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. De que forma o perigo poderá ser arredado? Ou pela satisfação antecipada do direito, ou pelo deferimento de medida protetiva” (*opus citatum*, 5.3.1. Tutelas provisórias de urgência e de evidência, pág. 441).

No caso concreto, a tutela provisória ostenta nítida natureza **cautelar e de urgência**.

Identifica-se o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. De nada serviria aos autores que, ao final, lhes fosse declarada a propriedade de um terreno, que já teria sido transformado em praça pública, com as edificações já demolidas e removidos todos os bens que ali se encontram. Impondo-se tanto aos autores, como aos réus, o dever de se abster de modificar a condição do local, assegura-se que eventual declaração futura de propriedade em favor do autor tenha resultados úteis. Autorizar-se, neste momento, a demolição das edificações comprometeria a efetividade de futura sentença; os autores teriam de buscar a reparação do dano, porém o direito de propriedade já estaria completamente esvaziado.

Mas, além de risco ao resultado útil do processo; exige a Lei elementos que evidenciem a probabilidade do direito em discussão.

Como dito no item antecedente, ao menos desde o ano de 2003, há suporte probatório para se afirmar a posse efetiva e direta do bem imóvel pelos autores. Energicamente têm eles defendido essa posse. A Prefeitura de São Sebastião tem-se oposto a essa posse durante todo esse tempo – resta saber se essa oposição é fundada e se teria o condão de obstar a usucapião.

A posse do Município de São Sebastião, relatamos, é meramente escritural. Funda-se na **escritura pública de cessão de direitos possessórios** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 98/101), por meio da qual a **Construtora Albuquerque Takaoka S.A.** teria cedido para o Município a posse do terreno. Em sede de cognição sumária, perfunctória, consideramos mais provável a posse direta e efetiva dos autores que a posse meramente escritural do Município de São Sebastião.

É certo que o Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião declara que o “*imóvel objeto desta ação de usucapião está inserido dentro da Gleba 9A4, de titularidade dominial do Município de São Sebastião, matriculada sob o n.º 46.691* (id 23576520 - Documento Digitalizado Volume 02 parte B, pág. 43). Contudo, estão nesta mesma condição todos os imóveis da chamada Praia de Toque Toque Pequeno, e o Oficial de Registro afirma ser possível a regularização. Sob esse aspecto, Alexandre Marcos é tão possuidor como quaisquer outros possuidores de imóveis dessa praia.

**A concessão da tutela provisória é medida que se impõe.**

V— **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião.** A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido, de forma originária, por usucapião. Pelo que consta, poderia haver sobreposição do terreno à faixa de terrenos de marinha.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União.**



No Proc. n.º 2009.61.03006479-3, da ação de interdito proibitório, a União alegou que seus direitos estariam sendo respeitados; no presente processo, diz o contrário. Não está suficientemente esclarecido se, de fato, esse trecho da faixa de terrenos de marinha estaria inscrita e registrada junto à Secretaria do Patrimônio da União, sob algum RIP.

VI — Com relação ao pedido formulado pelo perito judicial no sentido de que fossem fixados os honorários periciais no valor de R\$ 1.850,00, equivalentes a cinco vezes o valor constante da tabela da Resolução n.º 302/2016, art. 2.º, § 4.º, do Conselho da Justiça Federal (id 23576520 - Documento Digitalizado Volume 02 parte B, pág. 32/39), impõe-se seu acolhimento. A matéria é complexa e exige elevado grau de zelo e especialização do profissional, demandando-lhe bastante tempo para concluir os trabalhos.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — Determino à Secretaria deste Juízo que **inclua no pólo passivo o Município de São Sebastião, contestante.**

2.º — Determino a **intimação dos autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

a— Esclareçam se os outros filhos de **Sebastiana Libana da Silva** exercem posse do terreno usucapiendo, e o motivo pelo qual não figuram no pólo ativo.

3.º — **Acolho, em parte, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal** (id 23576519 - Documento Digitalizado Volume 02 parte A, pág. 193) com fundamento nos artigos 294, 297 e 300 do Código de Processo Civil. Determino aos autores Alexandre Marcos Libano de Oliveira e Adeilza Vieira Ramos de Oliveira e aos réus Município de São Sebastião e Nilton Lagana Júnior que se abstenham de inovar o local do imóvel usucapiendo, até a prolação da sentença, ou nova determinação em contrário. Assegura-se, contudo, ao Município de São Sebastião a adoção das medidas cabíveis no sentido de que seja franqueado acesso do público à Praia de Toque Toque Pequeno, pelo caminho público de acesso que segue adjacente ao terreno usucapiendo. Autoriza-se a ação do Município de São Sebastião no sentido de manter livre e desimpedido esse acesso à Praia, mas **lhe é vedado demolir muros ou outro tipo de barreira que daria acesso direto ao terreno usucapiendo, suas edificações, e bens que o guarnecem.** Os autores também adotaram medidas cabíveis para que o acesso a praia por esse caminho público fique livre e desobstruído.

4.º — **Intime-se a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) Esclareça se existe RIP (registro imobiliário patrimonial) para um terreno sito no Município de São Sebastião, na Praia de Toque Toque Pequeno, na **Rua Higiro Takaoka, s/n (em frente para o n.º 220).**

(b) Esclareça se existe terreno de marinha inscrito em nome de alguma das seguintes pessoas: (1) Espólio de Hyppolito Seraphim Justiniano Muniz; (2) João Honório de Oliveira; (3) Sebastiana Libana da Silva; (4) Alexandre Marcos Libano de Oliveira; (5) Adeilza Vieira Ramos de Oliveira.

(c) Esclareça se o pedido formulado em requerimento em id 23576519 - Documento Digitalizado Volume 02 parte A, pág. 49, foi apreciado, e qual o resultado.

5.º — Por **decisão já proferida nos autos foi nomeado para realização de perícia judicial de engenharia o Engenheiro Civil Mario Tavares Júnior (CREA 5063012416)**, conforme consta inclusive do ID 23576520 (Documento Digitalizado Volume 02 parte B, pág. 32/39), com fundamento no artigo 370, do CPC, sendo que **acolho o pleito de arbitramento dos honorários em R\$ 1.850,00 (um mil e oitocentos e cinquenta reais)**, conforme **manifestação do perito nomeado** às fls. 513/515.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames e vistorias que realizar, com prévia comunicação (por email ou outra forma), comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2.º).

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 247/302 e id 23576519 - Documento Digitalizado Volume 02 parte A, pág. 267), bem como aos **quesitos deste Juízo**, formulados nos termos seguintes:

1.º — Onde está localizado o imóvel usucapiendo, em questão? O perito deverá indicar a completa localização do imóvel, o município onde está situado, os logradouros que o circundam, o nome do logradouro para o qual faz frente, a numeração (se existente), se está do lado par ou ímpar do logradouro, o número do lote ou quadra onde estiver localizado, se for o caso, o imóvel usucapiendo possui matrícula no registro de imóveis? O imóvel é registrado junto à municipalidade, para fins de tributação, de cobrança de taxas e impostos? Em caso afirmativo, qual o número da inscrição cadastral?

2.º — Considerando-se a definição, legal, de “*prazia*”, contida no § 3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988: - “*área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema*”; deverá o perito dizer:

(a) O imóvel usucapiendo em questão está situado “*próximo*” de alguma praia? De qual praia? Qual a característica da praia mais próxima do imóvel? É praia plana ou de tombo? Há falésia? a faixa de areia é estreita ou larga e ampla? A vegetação natural, que geralmente é encontrada imediatamente após a faixa de areia da praia, chamada linha de jundu, por alguns, está ainda preservada ou foi já removida? Existe traço de vegetação adjacente à praia, no trecho considerado?

(b) O imóvel está, total ou parcialmente, sobreposto à área considerada legalmente praia? Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela do imóvel está inserida em praia. Qual a área da sobreposição do imóvel à praia?

(c) Por ocasião da vistoria e do exame do local, é possível dizer se existe alguma espécie de obra para tentar barrar, conter, reprimir, impedir o avanço das águas do mar em direção ao continente? Há muros de arrimo, barricadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa apta a obstar o avanço natural da maré? Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais as ações adotadas para conter o avanço natural do mar. Em caso afirmativo, é possível dizer onde seria o limite da praia, caso não houvessem sido adotadas ações para conter o avanço do mar? Se nenhuma ação humana tivesse ocorrido com essa finalidade, é possível dizer se haveria sobreposição do imóvel em questão sobre a praia? De que forma e em que medida?

2.º — O imóvel em questão situa-se próximo de rio, lago, lagoa, açude, represa, ou outros quaisquer cursos ou depósitos naturais ou artificiais de água? O imóvel é seccionado por algum curso d'água? O imóvel é limitado em quaisquer de seus lados por cursos d'água?

3.º — Considerando-se o teor da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da mais recente Lei n.º 12.651/12, é possível afirmar se existem limitações administrativas de natureza ambiental na área em questão? Quais as limitações? Situa-se o imóvel em APA, APP, reserva legal, floresta, ou parque? Está sobreposto a remanescente de quilombo ou área indígena? Está inserido em área devoluta? O imóvel usucapiendo obedece às restrições do município com relação ao parcelamento urbano?

5.º — Existe servidão, oculta ou aparente, no imóvel usucapiendo em questão? Existe oleoduto, aqueduto ou gasoduto na superfície ou no subsolo? Há redes de transmissão acima do terreno? Está encravado em outro imóvel? Como se dá o acesso ao imóvel? Existe caminho público, ou servidão de passagem, adjacente ou inserido no terreno usucapiendo, destinado ao acesso à Praia de Toque Toque Pequeno? O acesso à praia, no local, é livre e desobstruído?

6.º — Quais as características do imóvel usucapiendo em questão? Quais as características do terreno? É enxuto ou alagadiço? Há árvores em seu interior? É possível precisar-lhes a idade? O imóvel é delimitado e cercado? Há muro de alvenaria ou cerca viva? Abriga casa ou outras acessões industriais? Que tipo de casa? Qual a metragem da área construída? Há poço? Há piscina, jardim, pomar, horta, garagem? É possível dizer a data, exata ou aproximada, em que foram construídas as casas e demais obras contidas no imóvel? Existe instalado o chamado hidrômetro, para a leitura do consumo de água; ou "relógio" medidor de energia elétrica? É possível dizer a data em que esses equipamentos foram instalados? Esses equipamentos trazem alguma inscrição do ano em que foram fabricados ou alguma indicação de sua idade? É possível, com base nos elementos identificados na vistoria, afirmar a quanto tempo os autores da ação, pessoalmente, exercem a posse do imóvel?

7.º — O imóvel usucapiendo em questão é "seccionado" por rodovia, estrada, rua, avenida, passagem, caminho, picada ou outra qualquer via destinada à passagem e deslocamento? O imóvel em questão sobrepõe-se à área *non aedificandi* de rodovia ou estrada? A que distância está o imóvel usucapiendo da faixa de rodagem da via? Há calçada entre o imóvel e a via pública?

8.º — Quais os imóveis confrontantes, confinantes do imóvel usucapiendo em questão? Que o circunda, à frente, à direita, à esquerda e pelos fundos? Há órgãos ou espaços públicos pegados o imóvel em questão? Há praças, escolas, hospitais, estabelecimentos comerciais, clubes, náuticas, marinas ou outros? Em resposta a essas questões, espera-se que o perito judicial diga: o imóvel sito em determinada rua, de número tal e qual etc. Por exemplo. Os imóveis confinantes possuem matrícula no registro de imóvel?

9.º — Quem ocupa os imóveis que estão ao redor do imóvel usucapiendo? É ocupado por quem se diz dono, proprietário ou possuidor desses imóveis adjacentes? Ou é ocupado por caseiros ou outros empregados domésticos? Por ocasião da vistoria, o perito judicial teve contato com as pessoas que ocupam os imóveis vizinhos ao imóvel periciado? Essas pessoas reconhecem os autores da ação como donos do imóvel usucapiendo em questão? O perito judicial obteve dessas pessoas alguma informação relevante para o processo, sobre a posse, os possuidores ou o imóvel, dentre outras?

10.º — Por ocasião da vistoria, o perito judicial foi recepcionado pelos próprios autores da ação? Que pessoas estavam no imóvel vistoriado? Que relação há entre as pessoas que se encontravam no imóvel vistoriado e os autores da ação? São parentes seus ou seus empregados?

11.º — Com relação aos chamados "*Terrenos de Marinha*", cuja definição jurídica e disciplina legal encontra-se no Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, deverá o perito judicial dizer e esclarecer:

(a) Para identificar, fixar, traçar e demarcar a Linha da Preamar Média do ano de 1831, o perito judicial utilizou informações de qual ou de quais estações maregráficas?

(b) Que se entende por "cota básica" e "cota básica efetiva"? Cota hidrográfica é o mesmo que cota básica? Como é calculada a cota básica? Em que hipótese legal se justifica a utilização de um fator de redução? O cálculo da cota básica leva em consideração a característica da praia (plana ou de tombo, por exemplo)? A cota básica é calculada da mesma forma com relação ao mar e aos rios? É correta e recomendável a utilização da ação dinâmica das ondas no cálculo da cota básica e demarcação da faixa de terrenos de marinha? Por que? Em caso afirmativo, há fontes oficiais de dados referentes à dinâmica das ondas?

(c) Qual seria a medida e o valor (em metros) da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser, calculada com base na média aritmética do valor das máximas marés mensais, chamadas por alguns maré de *síziã equinocial*? Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média dos maiores valores alcançados pela maré no ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada?

(d) Qual seria a medida e o valor da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser, calculada com base na média aritmética do valor de todas as preamares (marés altas) mensais do ano de 1831? Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média aritmética de todas as preamares (marés altas ou marés cheias) do ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada?

(e) Qual o valor da preamar média no ano de 1831?

(f) Uma vez que o perito judicial tenha demarcado a Linha da Preamar Média do ano de 1831, com base nos critérios assinalados (média das preamares de sizígia e média das preamares simples), onde estará posicionada a Linha Limite dos Terrenos de Marinha?

(g) Em alguma das hipóteses possíveis, é possível dizer se existiria sobreposição, ainda que mínima, entre a área do imóvel usucapiendo em questão e a faixa de terrenos de marinha?

(h) Qual a área perimetral total do imóvel, nas hipóteses indicadas acima? A área total identificada é semelhante (ou destoante) da área total indicada no memorial descritivo que acompanha a petição inicial e que constou da publicação do edital, no órgão oficial e em periódicos de circulação total?

(i) É possível dizer se o trecho onde está situado o imóvel em questão foi ou é objeto de demarcação da faixa de terrenos de marinha, no âmbito administrativo, por órgãos da União?

12.º — Além da prova documental constante dos autos, existem elementos que evidenciem a posse da cedente **Construtora Albuquerque Takaoka S.A. para o Município de São Sebastião** (cessionário). Há elementos que comprovem a posse efetiva da sociedade anônima sobre o terreno?

O perito será intimado para apresentar em Juízo o Laudo Pericial, no prazo de 50 (cinquenta) dias (da intimação).

**Intime-se a parte autora para depósito do valor integral dos honorários periciais (R\$ 1.850,00), assumindo o ônus de eventual inércia, e providencie a Secretaria os meios necessários para antecipação imediata de metade do valor dos honorários, bem como pagamento da metade remanescente após a entrega do Laudo Pericial, totalizando o valor máximo equivalente cinco vezes o valor constante da tabela anexa da Resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 31 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) N.º 0002855-34.2012.4.03.6103 / 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA, ADEILZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902  
RÉU: NILTON LAGANA JUNIOR, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS - SP320560

#### DECISÃO

Em 11/04/2012, *Alexandre Marcos Libano de Oliveira e Adeilza Vieira Ramos de Oliveira* propuseram esta demanda de *usucapião extraordinária*, perante a **Justiça Federal de São José dos Campos**, para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito no **memorial descritivo** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 26/27 e 60), *situado no Município de São Sebastião – SP, na Praia Toque Toque Pequeno, na Rua Higiros Takaoka, s/n (em frente para o n.º 220)*, com área perimetral total de **1.138,00m²** (mil, cento e trinta e oito metros quadrados). A **área alodial perfaria a metragem de 697,00m² - o restante seria faixa de terrenos de marinha**. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dizem-se pobres (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 30) e requereram as benesses da gratuidade da Justiça, que lhes foi deferida (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 49).

**Confrontantes indicados no memorial descritivo seriam:** (1) a *Rua Higiros Takaoka (alameda José Menino)*; (2) o terreno de **Sílvio Donizete de Matos** (sucessor de Benedito Carlos Alves de Oliveira); (3) a faixa de **terrenos de marinha**; (5) com o terreno de **Nilton Lagana**.

A *origem da posse* estaria retratada em “**escritura de declaração**” (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 20). Sílvio Donizete de Matos, Fernando Marcelino de Matos, Atanilo Luís da Silva declararam, perante o tabelião de São Sebastião, que o autor Alexandre Marcos Libano de Oliveira seria pescador e possuidor do terreno usucapiendo há 30 anos. Conforme cópia da petição inicial e da r. sentença proferida no **Proc. n.º 2009.61.03006479-3, da 1.ª Vara Federal de São José dos Campos** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 227/239), referente a **interdito proibitório c.c. pedido de indenização proposta pelo autor contra o Município de São Sebastião, João Honório de Oliveira** seria pescador e possuidor do terreno sito na Rua Higiros Takaoka, n.º 502. Em **22/02/1981, João Honório teria falecido, aos 39 anos de idade**, e deixado **viúva Sebastiana Libana da Silva**, e mais três filhos, dentre eles o autor da ação, Alexandre Marcos Libano de Oliveira, com dezenove anos de idade, à época. Em **22/12/1993, Sebastiana também teria falecido** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 229).

Juntaram-se **certidões de distribuição**, da Justiça Estadual e da Justiça Federal, em nome de **Adeilza Vieira Ramos de Oliveira, e Alexandre Marcos Libano de Oliveira** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 22/23 e 63/66).

Conforme certidão do **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 24) **não consta lançamento para o imóvel usucapiendo**.

Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, que atribuiu competência à esta 1.ª Vara Federal de Caraguatuba sobre os quatro municípios do Litoral Norte de São Paulo, **o feito foi remetido para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatuba** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 41).

**Citaram-se / intimaram-se:** (1) o **Município de São Sebastião** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 80); (2) a **União** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 87); (3) o **Estado de São Paulo** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 83).

Citado, o Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 93).

O **Município de São Sebastião** foi citado e apresentou **contestação** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 94/96). O terreno usucapiendo seria **bem público municipal**, doado pela **Construtora Albuquerque Takaoka S.A.**, inscrito junto à Municipalidade sob o número 3133.243.3241.0044.0000 (IC). Narra que a **Sociedade Amigos de Toque Toque Pequeno** teria formulado **denúncia pela ocupação irregular dessa área**, que serve de acesso à Praia. Para provar a alegação, juntou certidão do Tabelionato de Notas de São Sebastião e **escritura pública de cessão de direitos possessórios da Construtora Albuquerque Takaoka S.A.** para o Município (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 98/101), boletim de informação cadastral, representação de SAPEQUE, boletim de ocorrência etc.

Em **réplica** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 115/119), alega o autor que se trata de posse longa, que abrigou um rancho de canoas, e que seria locado pela genitora do autor; diz que a faixa de **marinha** estaria registrada junto à SPU. Alegou que o terreno jamais pertencera à Construtora Albuquerque Takaoka S.A. (pág. 134) e que não se pode transmitir mais direitos do que possui. Juntou planta do Loteamento Toque Toque Pequeno (pág. 136).

A **União** apresentou **contestação** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 121/128). O terreno não seria identificável, pois não estaria amarrado a uma rede oficial de coordenadas e georeferenciado pelo Sistema Sirgas 2000. Terrenos de marinha seriam insusceptíveis de aquisição, por usucapião. **Réplica** em id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 143.

Na condição de **confrontantes**, **citaram-se:** (1) **Sílvio Donizete de Matos e sua esposa Marilda Fernandes Oliveira Matos** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 90); (2) **Nilton Lagana** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 149).

**Nilton Lagana Júnior** foi citado e apresentou **contestação** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 150/160). Alegou que o autor nunca fora possuidor do terreno. O tal rancho de canoas teria sido construído em 2013, e fechado em 2014, após ser contestado junto à Prefeitura. Alega que o terreno seria objeto de processos administrativos na Prefeitura de São Sebastião (n.º 1232/2014 – desocupação; 35.777/2014 – demolição), e inquéritos (n.º 1.700/2014 e 1.701/2014) no Ministério Público do Estado de São Paulo. Juntou escritura de cessão de direitos possessórios de seu próprio terreno (cedente Fernando Antonio de Carvalho e Leonor Maria Alvarenga de Carvalho).

O autor manifestou-se em **réplica** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 166/171).

Expediu-se **edital**, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 221), que foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. **Não houve publicação em jornal de circulação no local** porque o autor alegou ser beneficiário da gratuidade da justiça (decisão em id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 243).

Por determinação do Juízo, o autor juntou cópia da petição inicial e da r. sentença proferida no **Proc. n.º 2009.61.03006479-3, da 1.ª Vara Federal de São José dos Campos** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 227/239), referente a **interdito proibitório c.c. pedido de indenização contra o Município de São Sebastião – julgado improcedente**.

Determinou-se a produção da **prova pericial técnica**, nomeando-se o **perito Mário Tavares Júnior** (decisão em id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 243). As partes indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 247/302 e id 23576519 - Documento Digitalizado Volume 02 parte A, pág. 267).

O engenheiro aceitou o encargo, desde que os honorários periciais fossem fixados no valor de R\$ 1.850,00, equivalentes a cinco vezes o valor constante da tabela da Resolução n.º 302/2016, art. 2.º, § 4.º, do Conselho da Justiça Federal (id 23576520 - Documento Digitalizado Volume 02 parte B, pág. 32/39).

O **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** foi consultado para esclarecer se o terreno usucapiendo em questão estaria inserido em alguma das matrículas (n.ºs 46.671 – 46.672 – 46.679 – 46.681 – 46.683 – 46.685 – 46.687 – 46.693 ou 46.678 – 46.680 – 46.682 – 46.684 – 46.686 – 46.688 – 46.689 – 46.690 – 46.691 – 46.692) descerradas por força da Carta de Sentença expedida nos autos do Proc. n.º 0000001-13.1939.8.26.0587, da ação discriminatória de terras devolutas do 2.º Perímetro de São Sebastião (decisão em id 23576520 - Documento Digitalizado Volume 02 parte B, pág. 25).

Em resposta, declara o **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** que o “imóvel objeto desta ação de usucapião está inserido dentro da Gleba 9A4, de titularidade dominial do Município de São Sebastião, matriculada sob o n.º 46.691 (id 23576520 - Documento Digitalizado Volume 02 parte B, pág. 43).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

I — O art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a **somatória dos períodos de posse**, desde que sejam contínuas e pacíficas, e com justo título e de boa fé (no caso do art. 1.242).

O autor Alexandre Marcos alega que seus pais e avós lhe teriam transmitido a posse *ad usucapionem* do terreno. Alexandre e a cônjuge Adeilza figuram como os únicos autores da ação. Nos autos do **Proc. n.º 2009.61.03006479-3, da ação de interdito proibitório c.c. pedido de indenização contra o Município de São Sebastião – improcedente para o autor** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 227/239), Alexandre Marcos alega que, com o falecimento da genitora **Sebastiana Libana da Silva**, ele teria entrado na posse do terreno, em conjunto com seus irmãos, menores de idade, à época. Ocorre que, se a usucapião já se havia aperfeiçoado em mãos de Sebastiana e João Honório de Oliveira, então, pelo princípio do *droit de saisine*, a posse do imóvel (transmutada em direito de propriedade) teria sido transmitida, automaticamente, a seus sucessores legítimos e/ou testamentários, por força do que determina o art. 1.206, do Código Civil. Nesse caso, esses irmãos de Alexandre deveriam integrar o pólo ativo da relação jurídica processual. Se em tese, a prescrição aquisitiva e demais requisitos aperfeiçoaram-se em mãos de Alexandre Marcos, não haveria necessidade dessa integração do pólo ativo, já que os demais não seriam usucapientes.

II — O ciclo citatório aperfeiçoou-se, à luz do art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável). O **procedimento edital foi observado**. Conforme certidão do **Oficial de Registro de Imóveis** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 24), o imóvel não tem matrícula, de modo que não há proprietário para citar. Desconhece-se que haja ocupantes do terreno que não sejam os próprios autores. Citaram-se todos os que foram identificados como confrontantes pelos próprios autores.

III — O **instituto da usucapião** foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra e, embora sem matrícula, comporta-se como dono verdadeiro do bem, *com exercício, real, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência direta e imediata de um conjunto de eventos fáticos:** posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). **É forma originária de aquisição da propriedade;** o direito surge e decorre diretamente do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. Reunidos os requisitos e condições legais, o direito de propriedade passa a existir. Nesse contexto, as costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem, constituem início de prova de posse, e vinculam unicamente cedente e cessionário, sendo prova do negócio jurídico entre elas, mas não da posse *ad usucapionem* (a sentença tem carga declaratória predominante - *não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara*).

O conjunto probatório produzido até o momento, já nos autoriza a dizer que **o autor tem, pelo menos desde o ano de 2003, a posse desse terreno**. Assim em 21/07/2003, Alexandre Marcos Libano de Oliveira solicitou à SPU a transferência da ocupação da faixa de marinha do nome de seus avós falecidos para o seu (requerimento em id 23576519 - Documento Digitalizado Volume 02 parte A, pág. 49). Ao manifestar-se na ação de interdito proibitório, a União declarou que: — “**A União esclarece que o terreno respeita os limites dos terrenos de marinha (fls. 142), e então se vê que o documento de fls. 221, que supostamente comprovaria a ocupação por parte da família do autor, está em nome de ‘Espólio de Hyppolito Seraphim Justiniano Muniz’ sendo que inexistente prova de que diga respeito a alguém da família do postulante**” (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 235). Essa afirmação não foi ainda confirmada, no presente processo.

Pelo que dos autos consta, desde 2006, o Município de São Sebastião envia esforços para retirar possuidor Alexandre do local. Além do **Proc. Adm. n.º 10.890/2013** – referente à demolição do barraco de canoas (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 257/261); teriam sido instaurados os de número 15182/2008, 1209/2006, 6120/2016, 7991/2014, e 1232/2014.

Consta que, já em agosto de 2003, fiscais da Prefeitura de São Sebastião e a Polícia Ambiental teriam tentado demolir o rancho de canoas do autor. Ao MPF a Prefeitura de São Sebastião declarou que não havia demolido o rancho de canoas (23576519 - Documento Digitalizado Volume 02 parte A, pág. 6). Declarou, outrossim, que efetuou a retirada de cercas de arame e tela, da testada e dos fundos (praia), bem como dezessete mourões (id 23576519 - Documento Digitalizado Volume 02 parte A, pág. 84). Tanto o autor tem posse que, pelo menos desde 2003, defende-a energicamente contra as investidas do Poder Público. Há, destarte, oposição à posse do autor; resta saber se a oposição é fundada; ou, ainda, se a usucapião se teria aperfeiçoado antes do início dessa oposição, antes de 2003.

O Ministério Público do Estado de São Paulo teria exigido a demolição das edificações (rancho de canoas etc.), no âmbito do Inquérito Civil n.º 140677.0000313/2015 (id 23576519 - Documento Digitalizado Volume 02 parte A, pág. 132/140). Posteriormente, o Ministério Público Estadual reconheceu o conflito de atribuições, e que cabia ao Ministério Público Federal a condução do caso. O Inquérito Civil n.º 14.0677.0000313/2015-4 foi encaminhado ao MPF (id 23576519 - Documento Digitalizado Volume 02 parte A, pág. 178/184).

IV — O Ministério Público Federal requereu que tanto a Prefeitura de São Sebastião como o autor se abstivessem de intervir ou modificar a área, até a sentença (id 23576519 - Documento Digitalizado Volume 02 parte A, pág. 193).

Considerando-se que o Ministério Público atua em ações de usucapião por determinação legal, reconheço-lhe legitimidade para postular medidas provisórias, ainda que atue como *custos legis*, na defesa dos interesses em razão dos quais intervém.

O parágrafo único, do art. 294, do CPC, declara que a tutela provisória de urgência pode ter a natureza de tutela cautelar ou antecipada; pode ser concedida em caráter antecedente, ou incidental; e o art. 297 assegura que: “**o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória**”.

“A satisfatividade é o critério mais útil para distinguir a tutela antecipada da cautelar. As duas são provisórias e têm requisitos muito semelhantes, relacionados à urgência. Mas somente a primeira tem natureza satisfativa, permitindo ao juiz que já defira os efeitos que, sem ela, só poderia conceder no final. Na cautelar, o juiz não defere, ainda, os efeitos pedidos, mas apenas determina uma medida protetiva, assecurativa, que preserva o direito do autor, em risco pela demora no processo. Tanto a tutela antecipada quanto a cautelar podem ser úteis para afastar uma situação de perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Mas diferem quanto à maneira pela qual alcançam esse resultado: enquanto a primeira afasta o perigo atendendo ao que foi postulado, a segunda o afasta tomando alguma providência de proteção” (Rios Gonçalves, Marcus Vinícius. Direito Processual Civil Esquemático, 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018. 5.3.1. Tutelas provisórias antecipada e cautelar, pág. 441).

Acrescenta o autor que “A tutela será de urgência quando houver ‘*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*’ (CPC, art. 300, *caput*). Os requisitos são o *fumus boni juris*, isto é, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, isto é, risco de que sem a medida o litigante possa sofrer perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. De que forma o perigo poderá ser arredado? Ou pela satisfação antecipada do direito, ou pelo deferimento de medida protetiva” (*opus citatum*, 5.3.1. Tutelas provisórias de urgência e de evidência, pág. 441).

No caso concreto, a tutela provisória ostenta nítida natureza **cautelar e de urgência**.

Identifica-se o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. De nada serviria aos autores que, ao final, lhes fosse declarada a propriedade de um terreno, que já teria sido transformado em praça pública, com as edificações já demolidas e removidos todos os bens que ali se encontram. Impondo-se tanto aos autores, como aos réus, o dever de se abster de modificar a condição do local, assegura-se que eventual declaração futura de propriedade em favor do autor tenha resultados úteis. Autorizar-se, neste momento, a demolição das edificações comprometeria a efetividade de futura sentença; os autores teriam de buscar a reparação do dano, porém o direito de propriedade já estaria completamente esvaziado.

Mas, além de risco ao resultado útil do processo; exige a Lei elementos que evidenciem a probabilidade do direito em discussão.

Como dito no item antecedente, ao menos desde o ano de 2003, há suporte probatório para se afirmar a posse efetiva e direta do bem imóvel pelos autores. Energicamente têm eles defendido essa posse. A Prefeitura de São Sebastião tem-se oposto a essa posse durante todo esse tempo – resta saber se essa oposição é fundada e se teria o condão de obstar a usucapião.

A posse do Município de São Sebastião, relatamos, é meramente escritural. Funda-se na **escritura pública de cessão de direitos possessórios** (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 98/101), por meio da qual a **Construtora Albuquerque Takaoka S.A.** teria cedido para o Município a posse do terreno. Em sede de cognição sumária, perfunctória, consideramos mais provável a posse direta e efetiva dos autores que a posse meramente escritural do Município de São Sebastião.

É certo que o Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião declara que o “*imóvel objeto desta ação de usucapião está inserido dentro da Gleba 9A4, de titularidade dominial do Município de São Sebastião, matriculada sob o n.º 46.691 (id 23576520 - Documento Digitalizado Volume 02 parte B, pág. 43)*. Contudo, estão nesta mesma condição todos os imóveis da chamada Praia de Toque Toque Pequeno, e o Oficial de Registro afirma ser possível a regularização. Sob esse aspecto, Alexandre Marcos é tão possuidor como quaisquer outros possuidores de imóveis dessa praia.

**A concessão da tutela provisória é medida que se impõe.**

V — **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião.** A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido, de forma originária, por usucapião. Pelo que consta, poderia haver sobreposição do terreno à faixa de terrenos de marinha.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

No **Proc. n.º 2009.61.03006479-3, da ação de interdito proibitório**, a União alegou que seus direitos estariam sendo respeitados; no presente processo, diz o contrário. Não está suficientemente esclarecido se, de fato, esse trecho da faixa de terrenos de marinha estaria inscrita e registrada junto à Secretaria do Patrimônio da União, sob algum RIP.

VI — Com relação ao pedido formulado pelo perito judicial no sentido de que fossem fixados os honorários periciais no valor de R\$ 1.850,00, equivalentes a cinco vezes o valor constante da tabela da Resolução n.º 302/2016, art. 2.º, § 4.º, do Conselho da Justiça Federal (id 23576520 - Documento Digitalizado Volume 02 parte B, pág. 32/39), impõe-se seu acolhimento. A matéria é complexa e exige elevado grau de zelo e especialização do profissional, demandando-lhe bastante tempo para concluir os trabalhos.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — Determino à Secretaria deste Juízo que **inclua no pólo passivo o Município de São Sebastião, contestante**.

2.º — Determino a **intimação dos autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

a – Esclareçam se os outros filhos de **Sebastiana Libana da Silva** exercem a posse do terreno usucapiendo, e o motivo pelo qual não figuram no pólo ativo.

3.º — **Acolho, em parte, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal** (id 23576519 - Documento Digitalizado Volume 02 parte A, pág. 193) com fundamento nos artigos 294, 297 e 300 do Código de Processo Civil. Determino aos autores Alexandre Marcos Libano de Oliveira e Adeilza Vieira Ramos de Oliveira e aos réus Município de São Sebastião e Nilton Lagana Júnior que se abstenham de inovar o local do imóvel usucapiendo, até a prolação da sentença, ou nova determinação em contrário. Assegura-se, contudo, ao Município de São Sebastião a adoção das medidas cabíveis no sentido de que seja franqueado acesso do público à Praia de Toque Toque Pequeno, pelo caminho público de acesso que segue adjacente ao terreno usucapiendo. Autoriza-se a ação do Município de São Sebastião no sentido de manter livre e desimpedido esse acesso à Praia, mas lhe é vedado demolir muros ou outro tipo de barreira que daria acesso direto ao terreno usucapiendo, suas edificações, e bens que o guarnecem. Os autores também adotaram as medidas cabíveis para que o acesso a praia por esse caminho público fique livre e desobstruído.

4.º — **Intime-se a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) Esclareça se existe RIP (registro imobiliário patrimonial) para um terreno sito no Município de São Sebastião, na Praia de Toque Toque Pequeno, na **Rua Higiro Takaoka, s/n (em frente para o n.º 220)**.

(b) Esclareça se existe terreno de marinha inscrito em nome de alguma das seguintes pessoas: (1) Espólio de Hyppolito Seraphim Justiniano Muniz; (2) João Honório de Oliveira; (3) Sebastiana Lbara da Silva; (4) Alexandre Marcos Libano de Oliveira; (5) Adeilza Vieira Ramos de Oliveira.

(c) Esclareça se o pedido formulado em requerimento em id 23576519 - Documento Digitalizado Volume 02 parte A, pág. 49, foi apreciado, e qual o resultado.

5.º — Por **decisão já proferida nos autos foi nomeado para realização de perícia judicial de engenharia o Engenheiro Civil Mario Tavares Júnior (CREA 5063012416)**, conforme consta inclusive do ID 23576520 (Documento Digitalizado Volume 02 parte B, pág. 32/39), com fundamento no artigo 370, do CPC, sendo que **acolho o pleito de arbitramento dos honorários em R\$ 1.850,00 (um mil e oitocentos e cinquenta reais)**, conforme **manifestação do perito nomeado** às fls. 513/515.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames e vistorias que realizar, com prévia comunicação (por email ou outra forma), comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2.º).

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes (id 23576461 - Doc Digitalizado Volume 01, pág. 247/302 e id 23576519 - Documento Digitalizado Volume 02 parte A, pág. 267), bem como aos **quesitos deste Juízo**, formulados nos termos seguintes:

1.º — Onde está localizado o imóvel usucapiendo, em questão? O perito deverá indicar a completa localização do imóvel, o município onde está situado, os logradouros que o circundam, o nome do logradouro para o qual faz frente, a numeração (se existente), se está do lado par ou ímpar do logradouro, o número do lote ou quadra onde estiver localizado, se for o caso. O imóvel usucapiendo possui matrícula no registro de imóveis? O imóvel é registrado junto à municipalidade, para fins de tributação, de cobrança de taxas e impostos? Em caso afirmativo, qual o número da inscrição cadastral?

2.º — Considerando-se a definição, legal, de “*praia*”, contida no § 3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988: - “*área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema*”; deverá o perito dizer:

(a) O imóvel usucapiendo em questão está situado “*próximo*” de alguma praia? De qual praia? Qual a característica da praia mais próxima do imóvel? É praia plana ou de tombo? Há falésia? a faixa de areia é estreita ou larga e ampla? A vegetação natural, que geralmente é encontrada imediatamente após a faixa de areia da praia, chamada linha de jundu, por alguns, está ainda preservada ou foi já removida? Existe traço de vegetação adjacente à praia, no trecho considerado?

(b) O imóvel está, total ou parcialmente, sobreposto à área considerada legalmente praia? Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela do imóvel está inserida em praia. Qual a área da sobreposição do imóvel à praia?

(c) Por ocasião da vistoria e do exame do local, é possível dizer se existe alguma espécie de obra para tentar barrar, conter, refrear, impedir o avanço das águas do mar em direção ao continente? Há muros de arrimo, barricadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa apta a obstar o avanço natural da maré? Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais as ações adotadas para conter o avanço natural do mar. Em caso afirmativo, é possível dizer onde seria o limite da praia, caso não houvessem sido adotadas ações para conter o avanço do mar? Se nenhuma ação humana tivesse ocorrido com essa finalidade, é possível dizer se haveria sobreposição do imóvel em questão sobre a praia? De que forma e em que medida?

2.º — O imóvel em questão situa-se próximo de rio, lago, lagoa, açude, represa, ou outros quaisquer cursos ou depósitos naturais ou artificiais de água? O imóvel é seccionado por algum curso d'água? O imóvel é limitado em quaisquer de seus lados por cursos d'água?

3.º — Considerando-se o teor da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da mais recente Lei n.º 12.651/12, é possível afirmar se existem limitações administrativas de natureza ambiental na área em questão? Quais as limitações? Situa-se o imóvel em APA, APP, reserva legal, floresta, ou parque? Está sobreposto a remanescente de quilombo ou área indígena? Está inserido em área devoluta? O imóvel usucapiendo obedece às restrições do município com relação ao parcelamento urbano?

5.º — Existe servidão, oculta ou aparente, no imóvel usucapiendo em questão? Existe oleoduto, aqueduto ou gasoduto na superfície ou no subsolo? Há redes de transmissão acima do terreno? Está encravado em outro imóvel? Como se dá o acesso ao imóvel? Existe caminho público, ou servidão de passagem, adjacente ou inserido no terreno usucapiendo, destinado ao acesso à Praia de Toque Toque Pequeno? O acesso à praia, no local, é livre e desobstruído?

6.º — Quais as características do imóvel usucapiendo em questão? Quais as características do terreno? É enxuto ou alagadiço? Há árvores em seu interior? É possível precisar-lhes a idade? O imóvel é delimitado e cercado? Há muro de alvenaria ou cerca viva? Abriga casa ou outras acessões industriais? Que tipo de casa? Qual a metragem da área construída? Há poço? Há piscina, jardim, pomar, horta, garagem? É possível dizer a data, exata ou aproximada, em que foram construídas as casas e demais obras contidas no imóvel? Existe instalado o chamado hidrômetro, para a leitura do consumo de água; ou “relógio” medidor de energia elétrica? É possível dizer a data em que esses equipamentos foram instalados? Esses equipamentos trazem alguma inscrição do ano em que foram fabricados ou alguma indicação de seu idade? É possível, com base nos elementos identificados na vistoria, afirmar a quanto tempo os autores da ação, pessoalmente, exercem a posse do imóvel?

7.º — O imóvel usucapiendo em questão é “seccionado” por rodovia, estrada, rua, avenida, passagem, caminho, picada ou outra qualquer via destinada à passagem e deslocamento? O imóvel em questão sobrepõe-se à área *non aedificandi* de rodovia ou estrada? A que distância está o imóvel usucapiendo da faixa de rodagem da via? Há calçada entre o imóvel e a via pública?

8.º — Quais os imóveis confrontantes, confinantes do imóvel usucapiendo em questão? Que o circunda, à frente, à direita, à esquerda e pelos fundos? Há órgãos ou espaços públicos pegados o imóvel em questão? Há praças, escolas, hospitais, estabelecimentos comerciais, clubes, náuticas, marinas ou outros? Em resposta a essas questões, espera-se que o perito judicial diga: o imóvel sito em determinada rua, de número tal e qual etc. Por exemplo. Os imóveis confinantes possuem matrícula no registro de imóvel?

9.º — Quem ocupa os imóveis que estão ao redor do imóvel usucapiendo? É ocupado por quem se diz dono, proprietário ou possuidor desses imóveis adjacentes? Ou é ocupado por caseiros ou outros empregados domésticos? Por ocasião da vistoria, o perito judicial teve contato com as pessoas que ocupam os imóveis vizinhos ao imóvel periciado? Essas pessoas reconhecem os autores da ação como donos do imóvel usucapiendo em questão? O perito judicial obteve dessas pessoas alguma informação relevante para o processo, sobre a posse, os possuidores ou o imóvel, dentre outras?

10.º — Por ocasião da vistoria, o perito judicial foi recepcionado pelos próprios autores da ação? Que pessoas estavam no imóvel vistoriado? Que relação há entre as pessoas que se encontravam no imóvel vistoriado e os autores da ação? São parentes seus ou seus empregados?

11.º — Com relação aos chamados “*Terrenos de Marinha*”, cuja definição jurídica e disciplina legal encontra-se no Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, deverá o perito judicial dizer e esclarecer:

(a) Para identificar, fixar, traçar e demarcar a Linha da Preamar Média do ano de 1831, o perito judicial utilizou informações de qual ou de quais estações maregráficas?

(b) Que se entende por “cota básica” e “cota básica efetiva”? Cota hidrográfica é o mesmo que cota básica? Como é calculada a cota básica? Em que hipótese legal se justifica a utilização de um fator de redução? O cálculo da cota básica leva em consideração a característica da praia (plana ou de tombo, por exemplo)? A cota básica é calculada da mesma forma com relação ao mar e aos rios? É correta e recomendável a utilização da ação dinâmica das ondas no cálculo da cota básica e demarcação da faixa de terrenos de marinha? Por que? Em caso afirmativo, há fontes oficiais de dados referentes à dinâmica das ondas?

(c) Qual seria a medida e o valor (em metros) da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser, calculada com base na média aritmética do valor das máximas marés mensais, chamadas por alguns maré de *sizigia* equinocial? Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média dos maiores valores alcançados pela maré no ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada?

(d) Qual seria a medida e o valor da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser, calculada com base na média aritmética do valor de todas as preamares (marés altas) mensais do ano de 1831? Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média aritmética de todas as preamares (marés altas ou marés cheias) do ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada?

(e) Qual o valor da preamar média no ano de 1831?

(f) Uma vez que o perito judicial tenha demarcado a Linha da Preamar Média do ano de 1831, com base nos critérios assinalados (média das preamares de *sizigia* e média das preamares simples), onde estará posicionada a Linha Limite dos Terrenos de Marinha?

(g) Em alguma das hipóteses possíveis, é possível dizer se existiria sobreposição, ainda que mínima, entre a área do imóvel usucapiendo em questão e a faixa de terrenos de marinha?

(h) Qual a área perimetral total do imóvel, nas hipóteses indicadas acima? A área total identificada é semelhante (ou destoante) da área total indicada no memorial descritivo que acompanha a petição inicial e que constou da publicação do edital, no órgão oficial e em periódicos de circulação total?

(i) É possível dizer se o trecho onde está situado o imóvel em questão foi ou é objeto de demarcação da faixa de terrenos de marinha, no âmbito administrativo, por órgãos da União?



12.º — Além da prova documental constante dos autos, existem elementos que evidenciem a posse da cedente **Construtora Albuquerque Takaoka S.A. para o Município de São Sebastião** (cessionário). Há elementos que comprovem a posse efetiva da sociedade anônima sobre o terreno?

O perito será intimado para apresentar em Juízo o Laudo Pericial, no prazo de 50 (cinquenta) dias (da intimação).

**Intime-se a parte autora para depósito do valor integral dos honorários periciais (R\$ 1.850,00), assumindo o ônus de eventual inércia, e providencie a Secretaria os meios necessários para antecipação imediata de metade do valor dos honorários, bem como pagamento da metade remanescente após a entrega do Laudo Pericial, totalizando o valor máximo equivalente cinco vezes o valor constante da tabela anexa da Resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-17.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: ALFREDO LENCIONI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ALFREDO LENCIONI JUNIOR interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter essa decisão incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à suspensão da execução individual de julgamento proferido em ação coletiva em decorrência de tutela de urgência deferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em ação rescisória.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 25 de março de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença em ação civil pública que tramitou em outro Juízo.

Apresenta a autora cálculos para iniciar o cumprimento. Alega que não há prescrição de parcelas.

Intimado, o INSS apresenta impugnação. Alega prescrição e, no mérito, alega que nada é devido, porque a DIB do benefício da autora aponta que não teria direito a revisão do IRSM.

DECIDO.

Primeiramente, num Juízo perfunctório, vemos que o benefício atual da autora (NB 105359908-8), aposentadoria por invalidez, foi concedido com em benefício anterior NB 057.253191-5, com DIB em 17/05/94. Portanto, teoricamente, o benefício anterior contemplaria em seu período base de cálculo a competência fev/94, o que o tornaria em tese passível de revisão pelo IRSM.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure, com base nos sistemas a que tem acesso, os valores eventualmente devidos a exequente, abatendo os que eventualmente já foram pagos, e elaborando duas contas: a) a primeira sem considerar qualquer prescrição, como deseja a exequente; b) a segunda considerando a prescrição das parcelas anteriores ao cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

A questão referente a prescrição será decidida após a apresentação das contas.

Com o parecer da Contadoria, manifestem-se as partes, e venham conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 2 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000053-66.2018.4.03.6131  
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905  
ESPOLIO: L. V. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANA CRISTINA ALVES - SP317973

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Primeiramente, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0008351-23.2013.403.6131.

Não obstante, prosseguindo por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente acerca da decisão proferida às fls. 25/26 dos autos físicos.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 2 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-60.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO E LANCHES CASTELAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768

**DESPACHO**

Petição retro: manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias.

Após tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000351-29.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA LTDA

Vistos.

Petições retro: como asseverado pela Fazenda Nacional o parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, existindo entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. **Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.** Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013).

Sendo assim **indeferido o desbloqueio**. Intime-se executada desta decisão e após, caso não haja recurso, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta a disposição deste Juízo na agência nº 3109 da Caixa Econômica Federal.

Da mesma forma, intime-a para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se pretende utilizar os valores bloqueados para abatimento do débito parcelado.

Por fim, não havendo manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.

**BOTUCATU, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002907-09.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

#### DESPACHO

Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Aguarde-se provocação do interessado.

Intime-se.

**BOTUCATU, 11 de março de 2020.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002382-27.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASCINI AGRO FLORESTAL LTDA, FELIPE CASCINI NETO, OZIREZ CASCINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, **arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80**, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

**BOTUCATU, 11 de março de 2020.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001414-96.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928

Vistos, em decisão.

Prejudicado o requerimento de desbloqueio de valores restritos via Bacenjud, vez que já efetivado o levantamento do mesmo em razão de perfazerem valores ínfimos à presente execução.

Com efeito, considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos construtivos, em razão de a devedora encontrar-se em RECUPERAÇÃO JUDICIAL (4003958-29.2013.8.26.0079 - 2ª Vara Cível de Botucatu), pelo que determino, em estrito cumprimento da ordem judicial proferida "ad quem", o sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente, nos termos da Ementa que segue:

## DECISÃO

"Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/E COM/LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

### DECIDIDO.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

#### 1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

#### 2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int.

Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região."

Aguarde-se sobrestado em secretaria, devidamente identificado, até decisão final, cabendo à parte exequente informar a tramitação do referido feito e requerer o que entender de direito em prosseguimento, quando oportuno.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-19.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI, PAULA MASCHETTI GIANESI, ADRIANO MASCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela coautora SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI em face da decisão que negou a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo que a decisão proferida no AI deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante, determino o prosseguimento deste feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CESARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001507-86.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: BENEDITA MARIA DE JESUS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000174-70.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOSE ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-44.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AGNALDO DONIZETE JACYNTHO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS BUENO ANTONIO - SP277555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-47.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ARI LUIZ DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZANO - SP188394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-39.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009161-60.2019.4.03.0000 interposto pela parte exequente, conforme Id. 30377925, a qual ainda está pendente de trânsito em julgado.

No mais, diante do noticiado através da certidão de Id. 30603947 e do documento de Id. 30604454 quanto ao falecimento do exequente PEDRO ANTONIO, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-67.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CLEONICE MARIA BALDINI PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 30151381.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Providencie o i. causídico signatário das petições sob ids. 2204357 – pág. 24 e 27506500 (Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP 148.366) a regularização de sua representação processual, vez que não foi localizado instrumento de procuração ou substabelecimento outorgando poderes para sua atuação neste feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria; descumprida, tomemos os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DE LEO E PAULINO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho condenatório, proposta por **DE LÉO, PAULINO E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, objetivando o arbitramento e condenação do requerido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais que seriam devidos nos autos de execução fiscal, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP (Processo n. **0000008-96.2017.403.6131**).

Citado, o réu contesta a pretensão inicial, ao argumento de que, se não foram fixados os honorários de advogados por meio do acórdão transitado em julgado, não cabe pretender a condenação do réu a esse pagamento, uma vez que a questão está acobertada pela coisa julgada. Quando não, impugna o percentual pretendido pelos autores.

Réplica sob o id n. 26124837.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para julgamento de mérito, uma vez que se trata de matéria de direito estrito, não havendo qualquer outra prova a ser esclarecida por meio de testemunhas e/ou peritos. Passo ao julgamento no estado da lide, na forma do **art. 355, I do CPC**.

É inegável que, ao menos quanto ao pedido de arbitramento dos honorários advocatícios, tem razão a parte ora postulante.

Com efeito, assente que, em se tratando – como no caso – de acolhimento de incidente processual que levou à extinção do processo, com repercussão definitiva sobre o crédito fiscal pretendido pela exequente (extinção do crédito por *prescrição* nos termos do **art. 156, V do CTN**), é de se impor à Fazenda os correspondentes ônus sucumbenciais, até porque, indiscutivelmente, vencida na demanda. Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência do **C. STJ**, competindo indicar, nesse sentido, o seguinte paradigma: **AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1486071 2019.01.04376-4, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2019**.

Assim, o fato de não haver constado, do dispositivo do acórdão que extinguiu a execução fiscal, a fixação de honorários em favor dos advogados do vencedor, tem por consequência a impossibilidade de *execução* dessa verba, à míngua de título que a contemple. O que, obviamente, não impede que os interessados, por via de ação autônoma, não possam reivindicar o arbitramento, uma vez que o *direito* a tanto respectivo decorre do fato de a parte cuja representação processual assumiram haver se sagrado vencedora na lide. Nesse sentido, precedente do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO REALIZADA DIRETAMENTE PELAS PARTES, EM EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, SEM ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO, NÃO DISPONDO SOBRE HONORÁRIOS. EXECUÇÃO MOVIDA POR ADVOGADOS DA EXEQUENTE CONTRA O EXECUTADO. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. EXECUÇÃO EXTINTA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA FORMA EXECUTIVA.**

“Movida execução por advogados do exequente contra o executado, ante a extinção do processo de execução devido a transação realizada diretamente pelas partes, sem intervenção dos Advogados e sem disposição a respeito dos honorários destes, **tem-se que reconhecer a inexistência de título executivo, devendo a matéria remeter-se às vias ordinárias**. Impossível a conclusão, nestes autos, de que os honorários advocatícios ficassem sob a responsabilidade cada qual de seus constituintes, porque assim não pactuado e porque assim não há bases conclusivas no caso, **de modo que pretensões a honorários devem ser formuladas em ação própria, mediante petição inicial dirigida a partes entendidas adequadas e que contenha causa de pedir e pedido claros, de modo a ensejar instauração de contraditório válido e decisão final que avalie todas as circunstâncias do caso**. Recurso Especial provido. Processo de Execução extinto. Sucumbência a cargo dos exequentes” (g.n.).

[RESP-RECURSO ESPECIAL-1075429 2008.01.55569-8, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2009].

É *precisamente* essa a situação aqui em debate, razão pela qual manifesto que são devidos os honorários advocatícios ora postulados.

Com relação ao percentual dessa verba, entendo que deva ser arbitrado de forma a remunerar, condignamente, o serviço prestado pelos advogados, sem que isso importe locupletamento ou enriquecimento sem causa. Nesse sentido, a orientação jurisprudência, cumprindo citar excerto de pedagógico aresto do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (AI 5017251-91.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)**:

**“Ocorre que os honorários advocatícios devem remunerar condignamente o trabalho do advogado, considerando que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito consiste no valor social do trabalho (artigo 1º, IV, da Constituição Federal). Mas não se pode olvidar da necessária proporcionalidade que deve existir entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. Inexistindo proporcionalidade, deve-se invocar o § 8º do artigo 85 do CPC de 2015: “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do parágrafo 2º”, mesmo que isso seja feito para o fim de reduzir os honorários, levando-se em conta que o empobrecimento sem justa causa do adverso que é vencido na demanda significa uma penalidade, e é certo que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, vale dizer, sem justa causa. Nesse âmbito, a fixação exagerada de verba honorária - se comparada com o montante do trabalho prestado pelo advogado - é enriquecimento sem justa causa, proscrito pelo nosso Direito e pela própria Constituição polifacética, a qual prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (g.n).**

Assim, e considerando que, **no caso concreto**, cuida-se de causa de valor diminuto (inferior, em valores atualizados, a **RS 5.000,00**), e que se resolveu sem a necessidade de acompanhamento de instrução, com dilação probatória complexa (indicação de assistentes técnicos, formulação de quesitos, impugnações de laudos, acompanhamento em audiências, contratação de correspondentes, etc.), e, mais, o elevado grau de zelo e denodo profissional dos advogados aqui postulantes, entendo que, de forma a remunerar o trabalho profissional de forma condigna, os honorários devam ser fixados em **15%** sobre o valor total, atualizado da execução, à data da efetiva liquidação do débito, considerando que a ação tramitou em grau recursal.

Para essa finalidade, portanto, é de se acolher, ainda que em parte, a pretensão inicial.

**É óbvio** – mas, de forma a prevenir futuros questionamentos, o óbvio, decerto, tenha que ser dito – que, em razão da sucumbência também **nesta** ação de conhecimento, devem ser fixados novos honorários advocatícios. E isto porque se deu controvérsia entre as partes, com pretensão resistida ao pedido inicialmente formulado pela autora. Nessa conjectura, deverá o requerido arcar com os ônus decorrentes desta demanda, tendo em vista o seu maior grau sucumbência processual, na medida em que, embora não se tenha acolhido integralmente o pedido do autor, que pretendia a fixação dos honorários e percentil maior (**20%**), pretendeu a parte defendente a exclusão do débito como um todo.

## **DISPOSITIVO**

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONDENO o réu (INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA) a pagar à autora (DE LÉO, PAULINO E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) a quantia correspondente a 15% incidente sobre o valor total da execução fiscal que tramitou nos autos do Processo n. 0000008-96.2017.403.6131, desta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, devidamente atualizado, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, à data da efetiva liquidação do débito.**

Arcará o réu, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais adiantadas pela parte adversa, e mais honorários advocatícios que estabeleço, considerando o julgamento antecipado da causa, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da condenação, à data da liquidação do débito.

**P.R.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-64.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

### **Vistos, em sentença.**

Trata-se de execução por título judicial, que tempor objeto a satisfação de verba honorária. Sustenta o exequente que a sentença de primeiro grau que determinava a compensação de honorários foi reformada em grau recursal, donde se manifesta a exigibilidade do valor devido a tal título. Junta documentos.

Instada, a executada impugna a pretensão ao argumento de que o título executivo em causa apenas excluiu definitivamente a condenação em honorários advocatícios, porquanto esse montante já se encontra incluído no débito exequendo, na forma do **art. 1º do DL n. 1.025/69**, nos termos da **Lei n. 7.711/88**.

Réplica sob o id n. 28068440.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**



A exequente carece de título executivo que lhe ampare a pretensão satisfativa ora emanálise. *Senão, vejamos.*

A sentença proferida no âmbito dos embargos à execução fiscal opostos pela empresa constituinte dos serviços do escritório de advocacia aqui em comento consignou, no que tange à condenação em verba honorária que, *verbis* (id n. 23146771):

“... Os honorários advocatícios são arbitrados em 15% sobre o montante do débito, corrigido, a cada uma das partes. Haverá a devida compensação.

...”(g.n.)

Na apelação apresentada pela empresa executada, naquilo que pertine ao tema ora em comento, foi esta a disposição da E. Superior Instância:

“... ”

- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 “é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”. (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

- Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.

- Apelação da Embargante parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios e apelação da União Federal improvida.

...”(g.n.).

Nesses termos, verifica-se que o título judicial aqui em análise limitou-se a esclarecer que é indevida condenação em honorários advocatícios em embargos à execução, em razão de já se incorporarem ao crédito exequendo, nos moldes do DL n. 1.025/69, havendo, nesses exatos, se operado o trânsito em julgado.

Ora, de qualquer forma que se analise a pretensão aqui adversada, a conclusão será sempre a mesma: não há verba sucumbencial a executar no caso aqui em questão, seja porque o acórdão excluiu esse encargo da condenação, seja porque a sentença – que, nessa parte, foi reformada – previa a compensação de honorários, nos termos do, hoje revogado, art. 21 do CPC/73.

O certo é que, em ambas as hipóteses, não há como acatar a possibilidade de execução de verba honorária, posto que, ainda que por motivos diferentes, esse encargo foi expressamente expungido de ambas as decisões aqui em questão, mormente daquela transitada em julgado.

Falta, portanto, título executivo ao exercício da pretensão deduzida em juízo, razão pela qual o exequente carece da execução, na forma do que dispõe o art. 783, c.c. o art. 803, I do CPC, em razão do que o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.

São devidos honorários advocatícios nessa fase procedimental, a teor do que dispõe o art. 85, § 1º do CPC, que devem ser arbitrados na forma do que dispõe os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo nos percentuais mínimos a que aludem os I a V do § 3º, a serem calculados na forma do § 5º.

## DISPOSITIVO

Do exposto, por ausência de título executivo judicial a amparar a pretensão satisfativa ora inaugurada, tenho a autora por carecedora da ação proposta, e, nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução por título judicial, na forma do que dispõe o art. 783 c.c. o art. 803, I, ambos do CPC.

Arcará a exequente, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado estabelecidos, com espeque no que dispõe o art. 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, incidentes sobre o valor total do montante pretendido em execução, a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

Juiz Federal

**BOTUCATU, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-40.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABLANI DA SILVA - SP408095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão do benefício da parte requerente, a fim de reconhecer a especialidade de períodos laborativos, com o objetivo de alteração do valor da RMI do seu benefício previdenciário, (NB- 42/150.014.287-2 com DER em 03/12/2009). Juntou documentos. ( id's nº 21645824, 21672753, 21672754, 21672755).

Decisão proferida sob Id nº 21740423 concede a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, indefere a tutela de urgência e corrige, de ofício o valor atribuído à causa.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a existência de coisa julgada em face ao período de 01/07/1992 a 31/01/1994 e, no mérito pugna pela improcedência do pedido. (id nº 24060888)

A parte autora apresenta réplica. (Id nº 25516820)  
Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.  
Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) **de 01/02/1978 a 10/08/1978:** Em que laborou exposto a índices de ruído mensurado em 81,3 dB(A), conforme comprova o PPP juntado aos autos sob ID nº 21645824, (fls. 17 de autos virtuais).

Inicialmente devo destacar que embora o período em questão esteja registrado na CTPS nº 43109 série 00114 SP – emitida em 03/01/1989, juntada aos autos sob Id nº 21645824 ( fls. 34 dos autos virtuais), constato que referido registro foi realizado de forma extemporânea e, totalmente fora de sequência temporal.

Em consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não há qualquer registro do período ora em análise.

Nesse quesito, é assente o entendimento do C. STJ de que os documentos apresentados constituem início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário, que deve ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido: APELREEX 00001204020144036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016 AC 00284788120144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016; APELREEX 00010664620154036183, JUI CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016; AC 00177957320004039999, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 DÉCIMA TURMA, DJU DATA:21/12/2005.

No caso dos autos, instada em termos de especificação de provas (decisão id nº 24877720), a parte requerente não se manifesta, **incidindo em preclusão quanto à possibilidade de realização desta prova**. Isto porque protesto genérico – deduzido na inicial, ou na contestação – pela realização de provas carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido pacífica orientação do C. STJ, consoante precedente que indico: **Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 263, LEXSTJ vol. 200 p. 143. Daí, à míngua de prova suficiente, não é possível averbação, do período respectivo, para fins previdenciários.**

B) **De 01/06/1979 a 04/03/1980.** Em que laborou exposto a índices de ruído mensurado em 87,3 dB(A), conforme comprova o PPP juntado aos autos sob ID nº 21645824, (fls. 18 de autos virtuais).

Destaco que; com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036101 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitoso que o fornecimento de equipamentos é proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJF 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014.** Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional a Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Sendo desta forma, **cabível** a conversão do período em análise.

C) **De 01/07/1980 a 30/04/1982.** Em que laborou exposto a índices de ruído mensurado em 87,3 dB(A), conforme comprova o PPP juntado aos autos sob ID nº 21645824, (fls 19 de autos virtuais). Sendo desta forma, **cabível** a conversão do período em análise.

D) **De 02/03/1983 a 27/08/1984.** Em que laborou exposto a índices de ruído mensurado em 83,8 dB(A), conforme comprova o PPP juntado aos autos sob ID nº 21645824, (fls. 20/21 de autos virtuais). Sendo desta forma, **cabível** a conversão do período em análise.

E) **De 01/07/1992 a 31/01/1994** – Em que laborou exposto a vírus e bactérias, conforme PPP acostado aos autos sob ID nº 21645824, (fls. 20/21 dos autos virtuais).

Sobre o período em questão houve a alegação de coisa julgada em contestação juntada aos autos sob id nº 24060888.

Em consulta realizada ao feito autuado sob o nº 0001566-31.205.403.6307, o qual tramitou pelo Juizado Especial Federal em Botucatu, ficou constatado que o período compreendido entre **01/07/1992 a 31/01/1994**, realmente foi devidamente analisado e convertido por aquele Juízo, tendo sido proferida sentença em 19/07/2016 e acordão em 31/08/2016. (cópia juntadas aos autos sob Id nº 30015828 e 30015829).

**Sendo dessa forma, entendo que a pretensão da parte autora em ter reexaminada questão já decidida sobre a possibilidade de reconhecimento e conversão do período de 01/07/1992 a 31/01/1994 é incabível, vez que atingido pela coisa julgada, nos termos do que determina o art. 505 do CPC.**

## **CONCLUSÃO**

Assim, computados os períodos contributivos, somados aqueles convertidos administrativamente, ( 24/01/1985 a 26/02/1988 e 24/01/1994 a 03/12/2009, cf. doc. sob id nº 21645824 – fl 163/165 dos autos virtuais), com os períodos reconhecidos como especiais por esta sentença; (01/06/1979 a 04/03/1980, de 01/07/1980 a 30/04/1982 e, de 02/03/1983 a 27/08/1984), aporta-se num total de **37 anos, 09 meses e 23 dias** de contribuição até a data da entrada do requerimento (DER em **03/12/2009**), conforme tabela de contagem, que agrego a esta sentença, fazendo a parte autora jus a revisão de sua RMI.

## **DISPOSITIVO**

**Do exposto, JULGO:**

A) EXTINTO O FEITO, quanto ao período de 01/07/1992 a 31/01/1994 pelo reconhecido da coisa julgada, nos termos do art. 505 do CPC;

B) PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC, reconhecendo os seguintes períodos com exercício sob condições especiais: 01/06/1979 a 04/03/1980, de 01/07/1980 a 30/04/1982 e, de 02/03/1983 a 27/08/1984 e, nessa conformidade, condeno o réu a revisar a RMI do benefício do autor **42/150.014.287-2**, desde a DER (03/12/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo C. STJ):

**(a) até dezembro/2002:** juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

**(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006:** juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

**(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 40 do CC/2002;

**(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, c art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludimos incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

**P.R.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 23 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000123-27.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA PIGHINELLI DALLAQUA

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação de monitoria ajuizada por CEF em face de **RENATA P. DALLACQUA**.

Antes de ocorrer a citação, a parte autora informou que houve o pagamento do débito (id:29581762)

É o relatório

Decido

O pagamento do débito, anteriormente a citação da requerida, demonstra a perda superveniente do interesse de agir da credora.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA**, que a CEF moveu em face de RENATA P. DALLAQUA para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

**Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.**

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: HERALDO COLAUTE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, para tanto aponta períodos em que desempenhou atividades laborativa sob a exposição de agente agressivo. Juntou documentos. (id nº 19709332).

Decisão proferida sob Id nº 21320147 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção da gratuidade de justiça.

Em documento juntado aos autos sob id nº 21786386 a parte autora comprova o recolhimento das custas processuais.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação pugnano pela improcedência do pedido. (id nº 24525140)

A parte autora apresenta réplica. (Id nº 25914268)

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Preende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

**A) de 18/01/1993 a 13/12/2016 e de 14/04/2017 a 22/03/2019:** Em que laborou exposto a índices de ruído mensurados entre **90,6, 90,8, 94,3, 94,5 e 95,3 dB(A)**, conforme comprovam com PPP's juntados aos autos sob ID's nº's 19709332, (fls.44/45 e 88/890; 23447321 (fls. 41).

Destaco que; com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.** Por outro lado, é absolutamente indubitoso que que fornecimento de equipamentos de proteção individual—EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014.** Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação de Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre **90,6, 90,8, 94,3, 94,5 e 95,3 dB(A)**, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, **em média, 93,1 dB** nos períodos acima indicado. Sendo desta fôrma, **cabível** a conversão.

Devo ressaltar, contudo que no período compreendido entre **09/02/2012 a 10/08/2012** o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença. ( conforme documento acostado aos autos sob id nº 19709332), desta fôrma, referido período deve ser excluído da conversão.

Por fim, ressalto que a conversão deve ser limitada a data do requerimento administrativo, ou seja: **25/01/2019**.

Feitas as ressalvas acima, fica autorizada a conversão dos períodos de **18/01/1993 a 08/02/2012, de 11/08/2012 a 13/12/2016 e de 14/04/2017 a 25/01/2019 ( DER- conforme id nº 19709332).**

-

### **CONCLUSÃO**

Assim, computados os períodos todos os períodos especiais reconhecidos por esta sentença, **18/01/1993 a 08/02/2012, de 11/08/2012 a 13/12/2016 e de 14/04/2017 a 25/01/2019 ( DER- 25/01/2019! conforme id nº 19709332)**, aporta-se num total de **25 anos, 02 meses e 06 dias** de exercício contínuo de atividade especial até a data do requerimento administrativo (DER em 25/01/2019), conforme tabela de contagem, que agrego a esta sentença, fazendo a parte autora jus ao benefício pleiteado.

-

### **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para **condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial** ao autor a partir da data da DER, 25/01/2019 (id nº 19709332), **bem como a pagar-lhe as prestações vencidas**.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da fôrma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

**(a) até dezembro/2002:** juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

**(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006:** juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

**(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na fôrma dos arts. 405 e 40 do CC/2002;

**(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da cademeta de poupança, c art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LOURIVAL FERMIANO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria por tempo de contribuição, exclusivamente na regra dos 95 pontos nos termos da Lei nº 13.183/2015, o qual foi processado administrativamente sob o nº 42/177.990.494-8. Juntou documento. (Id nº 22182662, 22182676).

Decisão proferida sob Id nº 23340086 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

A parte autora comprova o recolhimento das custas devidas conforme documento juntado aos autos sob id nº 24608281.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. (Id nº 25510542)

A parte autora apresenta réplica. (Id nº 27478115)

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades reconhecidas, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

- A) **de 15/05/1989 a 05/03/1997**: em que laborou sob agente **ruido**, exposta a índices mensurados em **84,6 dB (A)**, conforme PPP juntado aos autos sob id nº 22182662, (fls 59/60 dos autos virtuais). Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017**. Por outro lado, é absolutamente indubitosa que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martin Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2011**. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego. **Assim, com fundamento nos índices legalmente estabelecidos, cabível a conversão do período acima com fundamento no agente ruído.**

**CONCLUSÃO**

Assim, computados todos os períodos de atividade contribuída, bem como a conversão do período acima, (15/05/1989 a 05/03/1997) o autor soma na data do requerimento administrativo, (DER nº **22/10/2018**), **36 anos, 9 meses e 16 dias**. Sendo desse modo e, aplicando-se ao caso as regras de transição previstas pela Lei 13.183/2015 o autor somaria na data da DER 93 pontos. Segundo o regramento previsto pela Lei acima destacada, para que o autor pudesse perceber os proventos integrais de aposentadoria teria que atingir na data da DER (22/10/2018) **95 pontos**. Tendo o autor somado apenas 93 anos incabível a obtenção do benefício previdenciário integral de aposentadoria por tempo de contribuição.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a proceder à averbação, como especial, do período laborado no interstício temporal compreendido entre 15/05/1989 a 05/03/1997.**

Tendo em vista o decaimento substancial da parte autora em relação ao pedido inicial, a sucumbência deverá ser proporcionalizada entre os contendores, arcando cada qual das partes com as custas despesas processuais em que hajam incorrido, e mais honorários dos respectivos advogados.

**P.R.L.**

## Juiz Federal

### BOTUCATU, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-13.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: COMPRÁKI SUPERMERCADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881, EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Em razão da decisão proferida nos autos do AI nº 5002244-88.2020.4.03.0000, que deferiu parcialmente a tutela recursal pleiteada pela parte autora "para que o Juízo de Origem, antes de examinar a justiça gratuita, intime o autor a comprovar os requisitos legais do benefício" (Id. 28700060), a parte autora juntou ao feito a petição e a planilha de "demonstração do resultado do exercício" de Id. 30054201 e Id. 300542206, respectivamente, alegando situação de hipossuficiência pois, conforme planilha apresentada, não percebe mais receita.

Entretanto, verifica-se das razões expostas na decisão agravada de Id. 25604751, que, apesar do alegado prejuízo constante do demonstrativo de resultado do exercício anexado ao feito pela parte autora e da alegação de ausência de renda, não se pode presumir a situação de miserabilidade econômica a partir do estado econômico-financeiro da empresa, sendo que a planilha anexada ao feito, elaborada pela própria parte autora, é insuficiente para comprovação da alegada miserabilidade, razão pela qual mantenho na íntegra a decisão de Id. Num. 25604751.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, sobrestando-se o feito.

Int.

**BOTUCATU, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MAURILIO DE ANDRADE BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, ajuizada por **MAURILIO DE ANDRADE BATISTA** em face de **CAIXA SEGURADORA S/A** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, tendo por objeto a declaração de quitação do financiamento habitacional (contrato n. 1.4444.07574436) referente à cota-parte de segurada falecida, esposa do requerente, desde a data do sinistro, bem como condenar as rés a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do autor, no valor de R\$ 71.137,38, além da condenação em danos morais, no valor sugerido de R\$ 10.000,00. Por fim, requer a concessão da tutela provisória de urgência e a gratuidade processual.

**Pedido liminar deferido** por meio da decisão que consta registrada sob o id n. 14500287, para a finalidade de sustar a exigibilidade dos valores contratuais atinentes à cota-parte da segurada falecida, facultada ao requerente a realização dos depósitos dos valores correspondentes ao quinhão respectivo, por sua conta e risco, nos próprios autos.

Citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para figurar em lide. No mérito, sustenta que não há ilícito de sua parte na medida em que a exclusão da cobertura aqui noticiada se deu em virtude de doença pré-existente não declarada pela contratante no momento da formalização da avença. Que não há hipótese de devolução em dobro de quantias já pagas e que não há suporte para o pedido de indenização por danos morais. Junta documentos.

A ré **CAIXA SEGURADORAS/A**, apresenta contestação, alegando, em suma, que a exclusão da cobertura aqui noticiada se deu em virtude de doença pré-existente não declarada pela contratante no momento da formalização da avença. Que não há hipótese de devolução em dobro de quantias já pagas e que não há suporte para o pedido de indenização por danos morais. Junta documentos.

Réplica sob id n. 15590785.

Encaminhados os autos à instrução, foi realizada avaliação pericial médica indireta (perícia dos repertórios médicos do *de cuius*) com a finalidade de apurar a data em que instaurada a moléstia que veio a levar a mutuária a óbito. Laudo conclusivo juntado sob o id n. 27958984. Sobre o laudo se manifestaram todas as partes, sobrevivendo juntada de laudo parcial sob o id n. 29243984.

No curso dos autos, o autor noticia, por diversas vezes, o descumprimento da decisão liminar proferida nestes autos, sobrevivendo, ao final da decisão registrada sob o id n. 25645159, que compôs essa questão.

Vieram os autos conclusos, com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Antes de mais nada, será necessário refutar a previsível e mal visualizada preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na medida em que é manifesta a sua legitimidade para figurar na demanda aqui em causa, juntamente com a companhia seguradora. Está em discussão a quitação de cota-parte de contrato de financiamento imobiliário firmado com ora requerida, que ali figura como parte contratante direta, credora, de sorte que é evidente que o eventual provimento daquilo que aqui se postula haverá de repercutir diretamente sobre a avença celebrada entre as partes, na medida em que o crédito contratual referente ao quinhão da mutuidade falecida não mais poderá ser exigível do autor, e, sim, possivelmente, da co-ré seguradora. Mesmo porque, em contratos imobiliários desse gênero, vem se reconhecendo que, perante o consumidor, *verbis* (AC - APELAÇÃO CIVEL 2002.71.05.002985-0, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 06/06/2007): “A CEF representa a Seguradora, funcionando como intermediária obrigatória do processamento do seguro e do recebimento de eventual indenização” (g.n.). Com tais considerações, **rejeito** a preliminar suscitada pela CEF.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na medida em que, com o término da instrução, todas as provas necessárias à composição da lide já se acham carreadas aos autos, nada mais restando a esclarecer. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar, o caso é de julgamento do mérito.

E, quanto ao tema de fundo da questão ora trazida à cognição judicial, força é reconhecer que, na linha daquilo que já se ponderava quando da apreciação do pleito liminar, *não é lícito presumir* que o contratante haja incidido em prática de *omissão dolosa* quanto às declarações que fez constar em contrato à época em que celebrou o mútuo financeiro para aquisição imobiliária junto às requeridas. E isto porque, em se tratando de conduta que contraria a boa-fé objetiva na efetivação dos contratos, não é viável presumir essa situação para concluir contrariamente à situação do segurado. É, ao contrário, a *boa-fé que deve ser presumida*, razão pela qual é ponto pacífico, seja em doutrina, seja em jurisprudência, a orientação no sentido de que a *má-fé não se presume, devendo ser demonstrada*. Quanto ao ponto, pertinente que se traga à colação as reflexões de nosso mais notável juríconsulto, o emérito **Prof. MIGUEL REALE**, que deixa bem clara essa posição: a grande baliza do intérprete do Direito é o pressuposto da *boa-fé*. Em suas próprias palavras:

**“Se há algo que me impressiona no evolter do Direito pátrio é a crescente perda de confiança no homem. Nossa legislação baseia-se, cada vez mais, no pressuposto da má fé. Desconfia-se de tudo e de todos, postos no mesmo plano os honestos e os que o não são, como se fosse possível esperar tudo da lei quando nada se espera da livre e espontânea cooperação do homem. Crê-se na lei, porque já não se crê no homem, quando aquela só vale como expressão objetiva das virtudes humanas”.**

[*Horizontes do Direito e da História – Estudos de Filosofia do Direito e da Cultura*, São Paulo: Editora Saraiva, 1956, p. 10].

Assim, ematenção à exortação da doutrina, deve prevalecer sempre, no espírito do julgador, a orientação que prestigia a *presunção da boa-fé* nas relações jurídicas. Todas as outras situações devem ficar comprovadas nos autos.

E não é por outra razão é que, fazendo coro a este refletido ideário, o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** tem assim se manifestado, sendo de se observar o excerto que indico na sequência no sentido de que, *verbis* (AgRg no AREsp 429292/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 13/3/2015; No mesmo sentido: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074546 2008.01.56091-2, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2009):

**“(.) sem a exigência de exames médicos prévios e não provada a má-fé do segurado é ilícita a recusa da cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro”** (g.n.).

Exatamente por esta razão, é que, em casos tais como o presente, é a *má-fé* do segurado contratante que deve ficar claramente estampada na prova que deflui da instrução. Mera dúvida quanto à ciência, por parte do segurado aderente, de ser portador de moléstia grave em momento anterior ao da contratação aproveita ao segurado, porquanto, *nessa hipótese* – qual seja, *dívida* – a *má-fé* não está cabalmente comprovada.

E a prova que se colheu em instrução foi clara e coerente no sentido de indicar que não há como cogitar de má-fé do segurado aderente no momento da formação do contrato aqui em causa, porque o laudo da perícia médica indireta aqui realizada atesta que a moléstia que vitimou a autora instalou-se, possivelmente, em data posterior à formação do contrato. *Verbis* (id n. 27958984):

“Este Laudo de Perícia Indireta foi baseado na documentação médica comprobatória, que consta nos autos analisadas.

Consta que a Sr.<sup>a</sup> Eliana Victoratti Batista, esposa do autor, foi socorrida pelo SAMU, na baixada Santista em 14/02/2018, devido a mal súbito, tendo sido removida a serviço de referência, aonde após manobras de reanimação infrutíferas, veio a óbito.

Nos autos consta a declaração de atendimento do SAMU, assinado pelo Dr. Leonardo S. Ribeiro – CRM 163.688, que relata antecedente e histórico pessoal de cardiopatia obstrutiva e, de Hipertensão arterial e *Diabetes Mellitus*. co-morbidades O óbito foi constatado pelo SVO (Serviço de Verificação de Óbito), da cidade do Guarujá-SP, evidenciando como causa mortis, parada cardiorrespiratória.

**Nos autos existe também atestado médico assinado pelo Dr. Antonio Miguel Sibar – CRM 48.695, datado de 11 de agosto de 2016, confirmando a patologia cardíaca grave da Sr.<sup>a</sup> Eliana, desde 2016”** (g.n.).

Mais adiante, respondendo a quesito formulado pela defesa das rés, esclarece:

**“3. A patologia cardíaca foi constatada em 2016”** (g.n.).

Quanto a este ponto da controvérsia é de se anotar que – contrariamente àquilo que deduz o autor em sua manifestação sobre o laudo, reforce-se que o perito judicial, corretamente, fixou a data de início da incapacidade, e não a data que a falecida disso teve ciência, porque tal afirmação, *obviamente*, não cabe a ele. O perito se desincumbiu da atribuição que lhe foi outorgada pelo juízo, não havendo ensejo a que se lhe retornemos autos para esclarecimentos, por absolutamente desnecessários.

Pois bem, nesses termos, é de se anotar, *em primeiro lugar*, que a realização do laudo pericial aqui *sub* exame deu-se em ambiente de contraditório pleno, franqueando-se às partes não somente o direito ao acompanhamento da perícia indireta aqui realizada, bem como a ampla análise da prova, tanto que as rés juntaram aos autos pareceres de assistentes técnicos. Nada obstante, as críticas constantes dos laudos parciais não foram capazes de, objetivamente, infirmar as conclusões do exame pericial inireto aqui realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição que indicasse a necessidade de repetição da prova, ou a desconsideração das conclusões ali sancionadas. Daí porque, de se concluir que as divergências apresentadas pelas rés ao laudo aqui em destaque não se baseiam em nenhum elemento objetivo, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal dos respectivos profissionais que as subscrevem com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo perito judicial.

Mesmo que assim não fosse, talvez ainda caiba considerar, *em segundo lugar*, na linha daquilo que venho aqui sustentando, que a *mera dívida* quanto à ciência do contratante aderente a respeito de seu estado de saúde no momento da contratação elide a negativa da seguradora para o pagamento da indenização, porque, como visto, é a *má-fé* que deve ficar absolutamente comprovada, e a seguradora sempre pode, anteriormente à celebração do contrato exigir do candidato a apresentação dos seus exames médicos. À míngua desse cuidado prévio e obscura a situação de conhecimento da parte segurada quanto ao seu próprio estado de saúde, a dívida aproveita ao segurado/ aderente. E, daquilo que emergiu da instrução processual aqui realizada, dúvidas não restam de que – pelo menos – situação de dúvida existe quanto a isso, na medida em que o laudo pericial aqui confeccionado foi claro e preciso ao reconhecer que a moléstia que veio a vitimar a esposa do requerente instalou-se posteriormente à celebração do contrato de financiamento.

Com tais considerações, não resta dúvida, é de se considerar procedente esta parte da pretensão inicial, uma vez que não demonstrada a má-fé da seguradora aderente.

**DA DEVOLUÇÃO DA COTA-PARTE DA SEGURADA ADERENTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ NA NEGATIVA DE COBERTURA.**

E, se é assim, outra conclusão não sobeja senão a de que, desde a data em que requerida a cobertura do sinistro aqui informado à seguradora, o que foi recebido pela instituição financeira relativamente à cota-parte da mutuária falecida deve ser devolvido, com o acréscimo dos consectários legais.

Já no que se refere à aplicação da sanção constante do **art. 42 do CDC** (à semelhança do que ocorre com o **art. 940 do CC**), a autorizar a devolução, em dobro das parcelas indevidamente postuladas pelo credor, é de se enfatizar que a doutrina e a jurisprudência somente vem admitindo a sua incidência nas hipóteses de **comprovada má-fé do percipiente**, agindo com a consciência de que não tem direito aos valores pretendidos. Nesse sentido, posicionamento consolidado no âmbito do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

“1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

**2. A decisão agravada consignou expressamente que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos só é cabível em caso de demonstração de má-fé do credor, o que não foi comprovado nos autos em apreço.**

**3. Decisão em consonância com a atual jurisprudência desta Corte quanto ao tema da impossibilidade da restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, se não for comprovada a má-fé do fornecedor.**

4. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso, pois os precedentes indicados já se encontram superados.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa” (g.n.).

[AIEDARESP- AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL- 599347 2014.02.67982-4, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2017].

Observe-se, no particular, que tudo aquilo que se disse quanto à necessidade de comprovação da má-fé da parte segurada no momento da contratação, é aplicável, sem qualquer ressalva, ao tema ora vertente, porquanto não vislumbro má-fé da instituição seguradora pela só negativa de cobertura com base em cláusula de exclusão livremente estipulada entre as partes (doença pré-existente), restrição essa que, ademais, é típica dos contratos de seguro, não extraindo, *desse fato apenas*, configuração de má-fé na conduta da seguradora a autorizar a incidência da sanção aqui em causa. Cito, por pedagógico, o seguinte precedente, do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONVENÇÃO. DÍVIDA PAGA. PENA DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. CULPA RECÍPROCA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.**

“1. A aplicação do artigo 940 do Código Civil (devolução em dobro) é reservada às situações em que, além do ajuizamento de demanda por dívida já paga, no todo ou em parte, exista má-fé do autor, agindo consciente de que não tem direito ao pretendido, situação que se vislumbra no caso.

**2. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização da hipótese referida acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte. Precedente.**

3. No caso em apreço, restou incontroverso que a embargada reconvinde demandou contra as embargantes reconvintes, cobrando destas dívida já paga. E mesmo após o manejo de embargos monitoriais, instruindo as embargantes a sua defesa com recibos de quitação das parcelas cobradas (fls. 79/108), a embargada insistiu na cobrança do crédito que entedia fazer jus, apesar da própria CEF acostar aos autos planilha de evolução contratual - situação das prestações (fl. 186), a qual aponta que as parcelas cobradas na exordial foram pagas em data anterior ao ajuizamento da presente ação.

**4. Nessa senda, existindo conduta maliciosa por parte da parte apelante, impõe-se aplicar-lhe a pena do artigo 940 da Lei Substantiva em vigor.**

5. Ademais, não há de se falar de culpa recíproca para redução do quantum fixado tal como aduzido pela apelante, restando, portanto, ser mantida a r. sentença.

6. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

7. Apelação improvida” (g.n.).

[TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL- 1314350-0010519-38.2006.4.03.6100, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018].

No caso dos autos, como já disse, estou em que não resulta má-fé da conduta das rés, que negaram a cobertura com base em cláusula de exclusão usual em contratos de seguro desse gênero, e que, ademais, presume-se livremente estipulada entre as partes (doença pré-existente), razão pela qual a devolução em dobro do valor pago não se mostra cabível.

E, se é essa a conclusão, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo. Embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todas as retenções referentes à cota-parte da segurada falecida, é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição da parte à versão dos pagamentos indevidos, assim considerados aqueles efetivamente realizados pelo autor após a data do requerimento de cobertura do sinistro consubstanciado na morte da segurada/ mutuária aqui em análise até a data em que efetivamente implementada a suspensão dos pagamentos atinentes ao contrato de financiamento aqui em questão, em decorrência da medida liminar proferida nesses autos, sob id n. 14500287.

De qualquer forma, a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas indevidamente deverá ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito.

Nesse sentido, compete esclarecer que os diversos reclamos do requerente no sentido de que a liminar aqui concedida tenha sido descumprida por qualquer das rés não se acha minimamente comprovada. Isto porque, consoante já se reconheceu, por ocasião da decisão registrada sob o id n. 25645159, o que está lançado nos extratos de movimentação apresentados pelo ora autor é mero provisionamento de valor do saldo devedor do contrato, mas não efetiva exigência da parcela, essa já sustada, de forma eficaz pela liminar aqui em questão. Nesses termos, e considerando não demonstrado o efetivo descumprimento da liminar pelas rés, rejeito a alegação de descumprimento da liminar efetivada pelo autor, limitando, expressamente, sob o aspecto temporal, a repetição do indébito à data em que as rés foram intimadas da liminar aqui proferida (decisão registrada sob o id n. 14500287).



## DOS DANOS MORAIS. PROVA DE ANOTAÇÃO PERANTE O CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO

É evidente que quem tem restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA, CADIN e SPC – e, para tais efeitos, a mera tentativa de exigência de valores indevidos a isso se equipara –, experimenta, *in re ipsa*, embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento unânime da jurisprudência nacional, cumprindo citar, por tantos, o seguinte precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

### **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO.**

**“I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir.**

II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.

III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224).

IV. Agravo desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha” (g.n.).

[STJ, AgRg no Ag 724944/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198357-3; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006, p. 298].

A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do *quantum* indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne **CARLOS ROBERTO GONÇALVES**:

**“Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: “Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.” (g.n.).**

[Direito das Obrigações – Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].

No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto.

Na hipótese versada nos autos, é de se anotar que, da documentação encartada aos autos e que comprova a efetiva inscrição junto a cadastros restritivos do crédito, apenas uma delas (id n. 14399720) é que pode ser efetivamente considerada para fins do correto enquadramento do dano moral. O restante da documentação juntada aos autos não pode ser considerada, *em primeiro lugar*, porque o nome da pessoa negativada não é o do autor, embora ele possa ser seu acionista. É o que ocorre, *p. ex.*, como documento acostado sob o id n. 14399718, em que a pessoa negativada é a **CIRÚRGICA NOVA INTERIOR LTDA. EPP**. O mesmo ocorre com a entrada sob o id n. 14399719, em que a anotação restritiva se refere a **MA BATISTA EIRELI – ME**. Mais do que isso, é necessário consignar, *em segundo lugar*, com relação a estes registros documentais (id's ns. 14399718 e 14399719), que as anotações ali referenciadas não guardam menor relação como lide aqui vertente, *seja porque* – para muito além da pessoa que se acha apontada – o apontante da restrição **não** é qualquer das rés aqui acionada, *seja porque* a origem do débito **é diversa** do contrato de financiamento imobiliário aqui em questão.

Feita observação, anote-se que o único expediente documental, este sim demonstrando a pendência de restrições financeiras em nome do autor, e referenciando número contratual que se mostra ao menos em parte, compatível com o número do contrato realizado entre as partes (Contrato n. 180000014444075) – nesse ponto, é de se enaltecer que, em suas respostas, nenhuma das rés teve qualquer consideração a esse respeito –, e em que é a **CEF** que figura como apontante, é aquele que se acha acostado aos autos sob o **id n. 14399720**. Por tal razão, é essa a única entrada que pode servir de suporte aproveitável para a conflagração de dano moral, porque as demais, comprovadamente, não se referem ao autor, e nem tem como origem a questão tratada nesses autos. *Ainda assim*, nem mesmo o *valor integral* da parcela que ali consta para efeitos de negativação do nome do requerente (R\$ 3.667,81) pode ser considerada para fins de arbitramento dos danos morais, na medida em que o indébito que ora se reconhece se relaciona, apenas e exclusivamente, com a cota-parte da segurada falecida, no patamar de **49,05%** na composição global da renda. O restante é parcela cabente ao autor, seu marido, que ostenta quinhão não coberto pela ocorrência do sinistro. Assim, e computados os devidos ajustes levando em conta os percentuais de cada um dos devedores, o valor da parcela a considerar para fins de prejuízo no arbitramento da indenização por dano moral é de **R\$ 1.799,06**.

Dai, e considerando: [1] o valor do débito, relativamente diminuto, levado à anotação perante as listagens de maus pagadores; [2] o período de tempo – relativamente dilargado – em que a pendência ficou em aberto, desde **02/10/2018**, até **15/02/2019**, quando proferida decisão liminar nesses autos; [3] ausência de menção, na inicial, de desdobramentos outros decorrentes da conduta impugnada (impossibilidade de participação em concursos, licitações, certames públicos), que não a negativação do nome em si mesma; [4] bem como o porte econômico das rés e a reprovabilidade de suas respectivas condutas, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), que considero, representa a adequada recomposição do patrimônio moral do autor assaltado pelo ato lesivo aqui em questão.

## DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos iniciais, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando, na íntegra, a antecipação de tutela concedida nestes autos, sob id n. 14500287. Nesta conformidade:**

(1) **DECLARO quitada a cota-parte relativa à segurada falecida** (Eliana Victoratti Batista – com participação de 49,05% na composição global da renda), *exclusivamente*, no financiamento para aquisição imobiliária aqui em comento (contrato n. 1.4444.07574436); e,

(2) **CONDENO as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CAIXA SEGURADORA S/A), solidariamente, a restituir ao autor (MAURILIO DE ANDRADE BATISTA) as importâncias que este, em ulterior fase de liquidação de sentença, efetivamente comprovar que desembolsou para o pagamento dos valores contratuais exclusivamente atinentes à cota-parte da segurada aqui em questão, no financiamento para aquisição imobiliária aqui em comento; e,**

(2) **CONDENO as rés (CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e CAIXA SEGURADORA S/A), solidariamente, a pagar ao autor a importância total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome da autora nas listagens restritivas de crédito (o que se deu em 02/10/2018, cf. id n. 14399720) até data da efetiva liquidação.**

Sobre os valores atrasados, incidirão juros de mora, no termos do **art. 406 do CC**, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas (**Súmula n. 43 do STJ**) e atualização monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal para ações dessa natureza.

Em virtude de sucumbência em maior extensão, arcarão as rés, vencidas, com o reembolso das custas e despesas do processo e honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o **art. 85, § 3º, I do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito.

**PL.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-62.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ERNESTO CARLOS PETAZONI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Vistos, em decisão.**

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

**“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”.**

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

**“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.**

[RJTJERGS 179/251].

**Não** é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

**Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Deixo à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 30181909 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se** o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001516-82.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. C. OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME, WILLIAM IGLECIA CATHARINO, EDMO CASSIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958

#### DESPACHO

Considerando-se o silêncio da parte exequente/CEF em relação ao despacho sob id. 25911554, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

**BOTUCATU, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000607-06.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. C. OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME, EDMO CASSIO DE OLIVEIRA, WILLIAM IGLECIA CATHARINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DERLY SILVEIRA DE ARAUJO - SP339853  
Advogado do(a) EXECUTADO: DERLY SILVEIRA DE ARAUJO - SP339853  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958

#### DESPACHO

Considerando-se o silêncio da parte exequente/CEF em relação ao despacho sob id. 25916309, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

**BOTUCATU, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ELZIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA - SP333084, MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888, MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: AURORA FERREIRA DA CUNHA REBELLO VIEIRA

## DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-27.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: RODOPOSTO MARISTELA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-58.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARCELO FERNANDO PASSARONI  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 29197133 que o ora requerente percebeu, para competência 12/2019 valor histórico de remuneração no importe de **R\$ 5.799,00**, valor correspondente a *aproximadamente 5 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, **afasta a presunção de hipossuficiência econômica** a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.**

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.**

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

**II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

**III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor inprovido (art. 557, §1º, do CPC)”(g.n).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.**

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento”(g.n).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. *Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.* 3. *Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.* 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - g.n)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

**“RELATÓRIO**

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “*muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

**VOTO**

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário*.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo:(...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois "da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada" (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) -- grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 29197655. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Apenas juntou cópia dos seus comprovantes de rendimentos que, na realidade, corroboram o quanto alegado anteriormente, no sentido de que o autor percebe rendimentos superiores à média nacional (cf. Id. 29543804 e Id. 29543810).

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000040-43.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DIRCEU TINFRE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 29630745: Considerando-se que os autos não foram remetidos eletronicamente ao INSS para cumprimento do julgado, conforme determinado no despacho de Id. 26824667, proceda a Secretaria à mencionada remessa.

Oportunamente tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000889-78.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: AMELIA DAMACENO IASIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestação da parte exequente de Id. 29735800: preliminarmente, aguarde-se o decurso de prazo para o INSS manifestar-se acerca da decisão de Id. 23299192, pág. 221/222 (fs. 216/217 do processo físico), que acolheu o cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial, vez que referido prazo se estende até o dia 16/06/2020, conforme aba "expedientes" do presente feito.

Após o decurso do prazo recursal, expecam as requisições de pagamento complementares, nos termos da decisão de Id. 23299192, pág. 221/222.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-21.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166, IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se que o impetrado proferiu decisão quanto ao requerimento de revisão do benefício da parte impetrante, conforme ofício juntado sob id. 26508337, desnecessário o cumprimento do art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09 com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em remessa necessária, uma vez que a ação perdeu seu objeto.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

**BOTUCATU, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008931-98.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: YOSHIMI KURIYAMA, YAYOE KURIYAMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

**DESPACHO**

Manifestação sob id. 29667225: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente/União.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003566-53.2005.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: TERESINHA DEMUNO BALTAZAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON HENRIQUE BALTAZAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre o expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região e juntado ao feito sob o Id. 29664122, no qual é informado o cancelamento do Precatório Incontroverso transmitido sob o Id. 30362407, "em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20150158410, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º 1300000100, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Penápolis – SP. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após a manifestação da parte exequente, dê-se vista ao INSS para eventuais manifestações/requerimentos.

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008537-71.2016.4.03.6315 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ELIZABETE PLATERO BRASILIO  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. Num. 23307942, pág. 156.

Int.

**BOTUCATU, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008540-98.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado acerca do despacho proferido sob o Id. 23368618, pág. 136 (fl. 375 do processo físico).

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001260-08.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA IVANI BERNARDO ANTUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. Num. 23362154, pág. 238, remetendo-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, com identificação referente ao Tema 810 (RE 870.947/SE).

Int.

**BOTUCATU, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-70.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: EURIDES DE OLIVEIRA SILVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da decisão de Id. 23362824, pp. 237, bem como, acerca do cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fls. 425/427 do processo físico (Id. num. 23362824, pp. 239/242), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

**BOTUCATU, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001368-08.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JUVENIL ANTONIO SCARPARO, LAUDECY URENI SCARPARO, HORALINA SCARPARO DA SILVA, JUVENIL APARECIDA SCARPARO, CELINA MARIA DO CARMO FONSECA, LUIZ CIRINO FONSECA, SUELI MARIA SCARPARO BOTARO, ALÍPIO APARECIDO BOTARO, MARIA GORETI SCARPARO, VILSON APARECIDO DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURINDA CYRIACO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da decisão de Id. 23360774, pp. 291, bem como, acerca do cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fls. 457/459 do processo físico (Id. num. 23360774, pp. 293/296), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

**BOTUCATU, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000232-34.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: VERA TAVARES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO LAZARO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes exequente e executada, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. Num. 23877637, pág. 69 e Id. Num. 23877637, pág. 81.

Int.

**BOTUCATU, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001459-98.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: REGINA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da decisão de Id. 23362288, pp. 156, bem como, acerca do cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fs. 339/341 do processo físico (Id. num. 23362288, pp. 158/161), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

**BOTUCATU, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001921-21.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ROSA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da decisão de Id. 23358744, pp. 67, bem como, acerca do cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fs. 324/326 do processo físico (Id. num. 23358744, pp. 95/98), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

**BOTUCATU, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003596-53.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: EDVALDO CARLOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL SCATIGNA - SP185234  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica a parte exequente intimada acerca do despacho proferido sob Id. 23443793, pág. 214 (fl. 176 do processo físico), para eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-87.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: RUBENS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica a parte exequente intimada acerca do despacho proferido sob Id. 23443790, pág. 167 (fl. 150 do processo físico), para eventuais requerimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme constou do mencionado despacho.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-34.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do noticiado pelo INSS através da manifestação de Id. 28844357 e documento anexo, quanto ao falecimento do exequente, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que como falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

**BOTUCATU, 31 de março de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo**, bem como o direito de restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 5446520, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (doc. Num. 8305458), não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo da exação e a impossibilidade de extensão à CPRB do quando decidido pelo STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, apontou óbices à compensação pretendida. A União manifestou-se pugnano pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

Por determinação do Superior Tribunal de Justiça o presente foi sobrestado, nos termos da decisão Num. 11669568, tendo sido reativado após a decisão proferida acerca do Tema 994.

#### É o relatório. Decido.

Esta magistrada mantém entendimento que, considerando que o legislador previu circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, a tese firmada pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplicaria ao caso em exame.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Assim, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 994.

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento do aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**”

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

“**TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.**”

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

**II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**

*III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”*

*(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

“*Cumprir recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuirão sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressoa-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que omite a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”*

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

**A respeito da compensação com outros tributos federais**, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

*“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.*

**Lei nº 11.457/2007**

*“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MAQUINAS FURLAN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo**, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 4486211.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo da exação e a impossibilidade de extensão à CPRB do quando decidido pelo STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se arguindo preliminarmente a ausência de prova pré-constituída, e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

Por determinação do Superior Tribunal de Justiça o presente foi sobrestado, tendo sido reativado após a decisão proferida acerca do Tema 994.

**É o relatório. Decido.**

Rechaço a preliminar relativa à ausência de prova pré-constituída, tendo em vista que a impetrante juntou aos autos comprovantes de arrecadação da CPRB, e consequentemente, de sua condição de contribuinte do referido tributo.

Passo à análise de mérito.

Esta magistrada mantém entendimento que, considerando que o legislador previu circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, a tese firmada pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplicaria ao caso em exame.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Assim, curve-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 994.

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento do aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**”

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

**II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**

*III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”*

*(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

*“Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuirão sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressentir-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que omite a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”*

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

**A respeito da compensação com outros tributos federais**, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

*“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.*

**Lei nº 11.457/2007**

*“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ)**, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo**, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 5061062.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo da exação e a impossibilidade de extensão à CPRB do quando decidido pelo STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, apontou óbices à compensação pretendida. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

Por determinação do Superior Tribunal de Justiça o presente foi sobrestado, tendo sido reativado após a decisão proferida acerca do Tema 994.

**É o relatório. Decido.**

Esta magistrada mantém entendimento que, considerando que o legislador previu circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, a tese firmada pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplicaria ao caso em exame.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que **“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”**.

Assim, **curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 994.**

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsps 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento do aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: **“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”**

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplique-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

**II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**

*III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”*

*(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

“Cumpre recordar que o **Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo **mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018).** Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuirão sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. **Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições.** Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento resente-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, **mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).**”

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

**A respeito da compensação com outros tributos federais,** ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo**, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 8999107.

A União manifestou-se requerendo preliminarmente a suspensão do processo em observância ao determinado no REsp 1.638.772 – SC, e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo da exação e a impossibilidade de extensão à CPRB do quando decidido pelo STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

Por determinação do Superior Tribunal de Justiça o presente foi sobrestado, tendo sido reativado após a decisão proferida acerca do Tema 994.

### É o relatório. Decido.

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento dos aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: **“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”**

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.**

*I - Foscante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

**II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**

*III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”*

*(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

*“Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuição sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi fracionada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressoante-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que obvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”*

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

**A respeito da compensação com outros tributos federais**, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### **Lei nº 9.430/1996**

*“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.*

#### **Lei nº 11.457/2007**

*“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-68, 2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SPAJARI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo**, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 8999107.

A União manifestou-se requerendo preliminarmente a suspensão do processo em observância ao determinado no REsp 1.638.772 – SC, e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo da exação e a impossibilidade de extensão à CPRB do quando decidido pelo STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

Por determinação do Superior Tribunal de Justiça o presente foi sobrestado, tendo sido reativado após a decisão proferida acerca do Tema 994.

**É o relatório. Decido.**

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento dos aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: **“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”**

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

**II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**

*III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”*

*(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

“Cumpre recordar que o **Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo **mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018).** Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuirão sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. **Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições.** Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento resente-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, **mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).**”

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

**A respeito da compensação com outros tributos federais,** ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo;** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;** e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;** e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença,** observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-15.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTEN COURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de ID 30408950, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição contida no referido “decisum”.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis contra qualquer decisão judicial para “I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”, para “II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” ou para “III – corrigir erro material” (incisos I a III, do art. 1.022, do CPC).

Constou, da decisão embargada, pronunciamento judicial conforme segue, “in verbis”:

“(…)

*De uma simples análise dos comprovantes de escrituração fiscal juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.*

*Conquanto a legislação em vigor autorize ao juiz fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade.*

“(…)

*(…) dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação. (…)” – grifos acrescidos.*

Anoto que, de fato, busca a impetrante a **prorrogação dos prazos para pagamentos de tributos federais, incluindo aqueles que são objeto de parcelamento, por força da Portaria MF nº 12/2012.**

Notório, pois, que não se busca creditar ou alcançar benefício econômico com a lide mas, e tão somente, a prorrogação da obrigação de pagar tributos federais.

Há que se ressaltar, entretanto, que o objeto do “mandamus” é revestido de mensurável conteúdo patrimonial, de forma que o valor da causa deve ser correspondente, ainda que de forma aproximada, ao valor econômico que se discute.

Diante do acima exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos para, retificando o trecho acima mencionado da decisão embargada, que se faça constar

“(…)

*De uma simples análise dos comprovantes de escrituração fiscal juntados nos autos, nota-se que O CONTEÚDO ECONÔMICO OBJETO DA LIDE não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.*

*Conquanto a legislação em vigor autorize ao juiz fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente CONTEÚDO PATRIMONIAL RESULTANTE DA SOMA DOS TRIBUTOS QUE PRETENDE VER SEUS VENCIMENTOS PRORROGADOS, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade.*

“(…)

*(…) dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao CONTEÚDO PATRIMONIAL RELATIVO AO OBJETO DA LIDE. (…)”*

No mais, fica mantida a decisão embargada na forma como lançada.

Int. Cumprido pela parte o quanto determinado, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-79.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MULTIFORCA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores e expeça CPEN em nome da impetrante.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)" - grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938 - 20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**, que não deverão constituir óbice à expedição de CNF ou CPEN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-93.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ILUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, **dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais, afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.**

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, **que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal**. Defende que a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se absterha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

**É o relatório. DECIDO.**

Conforme apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a impetrante já obteve nos autos **0004408-88.2015.403.6143, com trânsito em julgado**, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de **excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e pelo que consta não houve qualquer restrição nesse sentido.**

Não me parece que o entendimento exarado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 e consolidado no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019, **tenha ensejado nova causa de pedir quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas**, tendo em vista tratar-se de **dispositivo que se refere tão somente ao cumprimento de decisões transitadas em julgado**. Transcrevo o disposto no aludido dispositivo:

“Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º; com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º; com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

**Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:**

**I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;**

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos."

Como se vê, a restrição relaciona-se ao parâmetro a ser observado quando da compensação decorrente do cumprimento de decisões transitadas em julgado, de modo que não me parece que a Receita, relativamente aos próximos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS, vá exigir que o contribuinte exclua da base tão somente o ICMS a recolher.

A Lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer **violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Diante disso, e considerando a existência de ação anterior destinada à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem qualquer limitação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a **impetrante emende a inicial a fim de esclarecer acerca de seu interesse de agir no presente mandamus**, e, se for o caso, **proceder às devidas adaptações na inicial, devendo expor concretamente o direito ameaçado ou violado**.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional **que a coloque a salvo da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros SELIC devidos em restituições e/ou compensações de indébito federais**. Busca ainda a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que diante da natureza da taxa SELIC e dos juros de mora é inviável seu cômputo para fins de incidência de IRPJ e CSLL em tais casos, ao argumento que inexistente riqueza nova (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada. Defende que a correção monetária tempor função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, "c" da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Atualmente, por força do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, bem como do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a Receita Federal exige dos contribuintes IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à taxa de juros Selic recebidos em repetições de indébitos e levantamentos de depósitos judiciais.

Acerca da matéria objeto da controvérsia o STJ firmou o seguinte entendimento no julgamento do **REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo do art. 543-C do CPC/1973**:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, **“muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.**

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)”

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.*

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. **Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.**

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031462-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)”

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL.

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão versada no presente *mandamus*, que teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.063.187, ainda pendente de julgamento. Contudo, neste momento processual, acompanho o precedente do Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter vinculante.

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do risco de ineficácia.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-45.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BIANCA FONSAK A PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MARIANNA GARCIA DE QUEIROZ - SP423604  
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA



DECISÃO

O elemento nuclear que fundamentou a decisão liminar foi a impossibilidade de o Poder Judiciário analisar os critérios adotados pelas instituições de ensino a respeito da grade curricular, salvo em caso de manifesta ilegalidade, de modo que mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar, considerando que não há qualquer notícia de fato novo a justificar a alteração da conclusão obtida.

Eventual inconformidade com o teor da decisão deve ser manifestado pela impetrante pela via apropriada.

Cumpra-se integralmente a decisão Num. 30117912.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001122-41.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CARLOS ALEXANDRE VERCELINO, MILEIDE SOARES

DESPACHO

Preliminarmente, ante a ausência de previsão legal, determino o levantamento do sigilo anotado pelo causídico da autora junto ao sistema PJe.

Em se tratando de ação possessória, o conteúdo/proveito econômico da ação deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, ao valor do próprio bem.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-03.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DUROPLAST BRASIL RESINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados todos os tributos administrados pela RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

Sem juntar demonstrativos do conteúdo patrimonial objeto da lide, a impetrante deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Anoto que, decerto, a soma de todos os tributos administrados pela RFB, considerando o período que se pretende ver prorrogado, muito provavelmente superariam tal valor.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos que se pretende ver com vencimento prorrogado, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao conteúdo patrimonial resultante da soma dos tributos que pretende ver seus vencimentos prorrogados, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria emato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação que, **frise-se, não foram juntados com a inicial**.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Relativamente às custas iniciais, indefiro a postergação do seu recolhimento para após a regularização do atendimento bancário. Note-se que, conforme noticiado pela Agência Brasil (EBC), a Caixa Econômica Federal mantém atendimento para os casos que não podem ser tratados por atendimento telefônico ou aplicativo, conforme segue: "A partir de hoje (24), as agências da Caixa Econômica passam a funcionar em horário diferenciado, das 10h às 14h, e restrito apenas aos casos que não podem ser tratados pelo atendimento telefônico ou pelos aplicativos do banco para celular e demais serviços digitais." - <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/agencias-da-caixa-terao-horario-reduzido-devido-ao-coronavirus> - acesso em 31/03/2020. Deverá, portanto, comprovar o recolhimento das custas, em correspondência como valor dado à causa, no mesmo prazo já mencionado.

Também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-18.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HR DO BRASIL REFRATARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados todos os tributos administrados pela RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

Sem juntar demonstrativos do conteúdo patrimonial objeto da lide, a impetrante deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Anoto que, decerto, a soma de todos os tributos administrados pela RFB, considerando o período que se pretende ver prorrogado, muito provavelmente superariam tal valor.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos que se pretende ver com vencimento prorrogado, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao conteúdo patrimonial resultante da soma dos tributos que pretende ver seus vencimentos prorrogados, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria emato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação que, **frise-se, não foram juntados com a inicial**.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Relativamente às custas iniciais, indefiro a postergação do seu recolhimento para após a regularização do atendimento bancário. Note-se que, conforme noticiado pela Agência Brasil (EBC), a Caixa Econômica Federal mantém atendimento para os casos que não podem ser tratados por atendimento telefônico ou aplicativo, conforme segue: "A partir de hoje (24), as agências da Caixa Econômica passam a funcionar em horário diferenciado, das 10h às 14h, e restrito apenas aos casos que não podem ser tratados pelo atendimento telefônico ou pelos aplicativos do banco para celular e demais serviços digitais." - <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/agencias-da-caixa-terao-horario-reduzido-devido-ao-coronavirus> - acesso em 31/03/2020. Deverá, portanto, comprovar o recolhimento das custas, em correspondência como valor dado à causa, no mesmo prazo já mencionado.

Também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-33.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CITTA TELECOM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARACY DE PAULA DELFINO - RJ114092  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados todos os tributos administrados pela RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

Conforme narrado pela própria impetrante em sua peça inicial, nota-se que o conteúdo econômico do objeto da lide não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o conteúdo patrimonial resultante da soma dos tributos que pretende ver seus vencimentos prorrogados, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao conteúdo patrimonial relativo ao objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ALEXANDRA CRUANES GULLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR SALIBE - SP163207, ALOISIO SZCZECINSKI FILHO - SP282966  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre o ganho de capital auferido com a alienação do imóvel matriculado sob o nº 10.420 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP.

Aduz a impetrante que em 14/02/2020 realizou a alienação do referido bem imóvel residencial de sua propriedade aos senhores Ricardo Brugnaro e Sofia Ometto Tank Brugnaro, pelo valor de R\$ 650.000,00, e pretende, dentro do prazo de 180 dias, aplicar integralmente a quantia na aquisição de outro imóvel residencial de valor igual ou superior.

Diante disso, defende que a situação se amolda ao disposto no artigo 39 da Lei n. 11.196/05 (“Lei do Bem”), que instituiu hipótese de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (“IRPF”) incidente sobre o ganho de capital oriundo da venda de imóvel residencial nos casos em que o produto da venda seja aplicado pelo alienante na aquisição de outros imóveis residenciais situados no país dentro do prazo de 180 dias, contados da celebração do contrato.

Assevera, contudo, que ao regulamentar o referido dispositivo legal por meio do artigo 2º, § 11, inciso II da Instrução Normativa SRF n. 599/05, a Receita Federal vedou o direito ao gozo do benefício de isenção quando tratar-se de venda de terreno com destinação residencial.

Defende que a tal previsão extrapolou o dever regulamentar e criou vedação não prevista na Lei 11.196/05, visto que o diploma em questão exigiu apenas que se tratasse de imóvel para fins residenciais, sendo irrelevante a existência ou não de edificação.

Requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade de tais créditos, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar quaisquer atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não da restrição imposta pelo artigo 2º, §11, II da IN SRF n. 599/05 ao disposto no artigo 39 da Lei 11.196/05.

Transcrevo os aludidos dispositivos:

**Lei 11.196/05**

**Art. 39.** Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

**IN SRF n. 599/05**

**Art. 2º** Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de um imóvel, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias referido no caput deste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à primeira operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A opção pela isenção de que trata este artigo é irrevogável e o contribuinte deverá informá-la no respectivo Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital da Declaração de Ajuste Anual.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos, contados a partir da data da celebração do contrato relativo à operação de venda com o referido benefício ou, no caso de venda de mais de um imóvel residencial, à primeira operação de venda com o referido benefício.

§ 6º Na hipótese do § 1º, estarão isentos somente os ganhos de capital auferidos nas vendas de imóveis residenciais anteriores à primeira aquisição de imóvel residencial.

§ 7º Relativamente às operações realizadas a prestação, aplica-se a isenção de que trata o caput, observado o disposto nos parágrafos precedentes:

I - nas vendas a prestação e nas aquisições à vista, à soma dos valores recebidos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda e até a(s) data(s) da(s) aquisição(ões) do(s) imóvel(is) residencial(is);

II - nas vendas à vista e nas aquisições a prestação, aos valores recebidos à vista e utilizados nos pagamentos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda;

III - nas vendas e aquisições a prestação, à soma dos valores recebidos e utilizados para o pagamento das prestações, ambos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda.

§ 8º Não integram o produto da venda, para efeito do valor a ser utilizado na aquisição de outro imóvel residencial, as despesas de corretagem pagas pelo alienante.

§ 9º Considera-se imóvel residencial a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situa.

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive:

I - aos contratos de permuta de imóveis residenciais;

II - à venda ou aquisição de imóvel residencial em construção ou na planta.

**§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:**

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

**II - à venda ou aquisição de terreno;**

III - à aquisição somente de vaga de garagem ou de boxe de estacionamento.

§ 12. A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do segundo mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa de ofício ou de mora calculada a partir do primeiro dia útil do segundo mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até trinta dias após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o caput deste artigo."

Como se vê, o artigo 39 acima transcrito passou a prever a isenção de imposto de renda quanto ao ganho auferido por pessoa física residente no país na venda de imóveis residenciais, estabelecendo para tanto dois requisitos: 1) que o alienante aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no país; 2) que tais aquisições sejam realizadas no prazo de 180 dias a contar da celebração do negócio. Ademais, como se extrai no §5º do aludido dispositivo legal, há uma terceira ressalva: o contribuinte somente poderá usufruir de tal benefício uma vez a cada 5 (cinco) anos.

A IN SRF n. 599/05 foi responsável por regulamentar o disposto nos artigos 38, 39 e 40 da Lei nº 11.196/2005, relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre ganhos de capital das pessoas físicas, e, dentre suas disposições, estabeleceu que a isenção do artigo 39 seria aplicável à venda ou aquisição de imóvel residencial em construção ou na planta (artigo 2º, §10, II), mas que seria inaplicável à venda ou aquisição de terreno (artigo 2º, §11, II).

Verifica-se que a regulamentação conferida à lei categorizou os imóveis em três níveis: imóveis residenciais (incluídos os que estão em construção ou na planta), imóveis comerciais (não residenciais) e terrenos (imóveis destituídos de destinação atual, que não são nem residenciais, nem comerciais). A partir dessa categorização, a isenção abrangeria somente o primeiro grupo.

Essa construção se afigura de todo razoável, já que confere uma das interpretações possíveis à expressão "imóveis residenciais" (art. 111, II, do Código Tributário Nacional). Logo, não há que se falar em criação de requisito não previsto em lei, revelando-se manifestação legítima do poder regulamentar (art. 84, IV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-24.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores pagos a título de tarifas de pedágio e de embarque**, que são repassados aos seus passageiros. Busca ainda a declaração do direito à restituição dos valores pagos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.

Defende, em síntese, que os valores relativos ao pedágio e à taxa de embarque, cobrados nas passagens, representam legítimas receitas de "terceiros" (Departamento de Estradas de Rodagem - DER e empresas administradoras de rodovias e praças de pedágios), não possuindo assim a natureza de receitas próprias da transportadora rodoviária de passageiros, de modo que não poderiam compor a base de cálculo da CPRB.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A questão posta em análise cinge-se ao enquadramento ou não, no conceito de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CPRB, dos valores pagos a título de tarifas de pedágio e de embarque.

Acerca da CPRB assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

*Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, **excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento)**, em substituição às contribuições previstas nos **incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi**, aprovada pelo **Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011**, nos códigos referidos no Anexo I. **(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)***

*§ 1º O disposto no caput: **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)***

*I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; **(Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência***

*II - não se aplica: **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)***

*(...)*

*§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)***

*§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: **(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)***

*(...)*

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: **(Regulamento)***

*I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o **inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;***

*II - **exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)***

*a) de exportações; e **(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)***

*b) decorrente de transporte internacional de carga; **(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)***

*c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; **(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)***

*III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na **alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;***

*IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o **art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e*

*V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.*

VI – (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\) Produção de efeito e vigência](#)

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. [\(Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\) Produção de efeito e vigência](#)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

II – (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: “a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; “b) a receita ou o faturamento”; “c) o lucro”.

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alíneas), que “a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês”.

A situação posta em análise não se confunde com os casos de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, porquanto os valores despendidos pela autora a título de "pedágio" e "taxa de embarque" não tem natureza tributária, mas sim contraprestacional. São custos/despesas operacionais, inerentes às atividades realizadas pela empresa, e que compõe o preço dos produtos, de modo que o destaque destes valores no bilhete de passagem tem finalidade meramente contábil. São valores, portanto, computáveis como receita da empresa e que se inserem no faturamento, integrando, devidamente, a base de cálculo da CPRB.

Ainda que sejam destinados ao repasse posterior a terceiros, não deixam de se enquadrar na definição de faturamento, uma vez que representam ingressos provenientes da venda do serviço de transporte de passageiros, atividade-fim da empresa. Ademais, não consta do diploma legal que rege da CPRB nenhuma hipótese própria de exclusão de tais verbas de sua base de cálculo.

Em caso semelhante, relativo à exclusão de tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se pautando pela impossibilidade de exclusão. Nesse sentido:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA TARIFA DE EMBARQUE E DO PEDÁGIO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA CONTRAPRESTACIONAL, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERARAS IMPETRANTES COMO MERA DEPOSITÁRIA DOS VALORES. SÃO CUSTOS OPERACIONAIS, INTEGRANDO O PREÇO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA. FICANDO PREJUDICADAS AS QUESTÕES ATINENTES AO PLEITO REPETITÓRIO E COMPENSATÓRIO.

1. A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Aduz a impetrante que o raciocínio jurídico deve ser aplicado também quanto à taxa de embarque e ao pedágio – despesas destacadas no bilhete de passagem e que serão destinadas aos cofres públicos ou ao patrimônio das concessionárias. Porém, as situações jurídicas não se confundem.

2. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010).

3. Por seu turno, as tarifas de embarque (RE 729.122-DF / STF / MINº CARMEN LÚCIA / 01.12.2014) e o pedágio têm natureza contraprestacional, pela utilização do terminal rodoviário e da rodovia por parte da empresa de transporte. São efetivos custos operacionais decorrentes da atividade empresarial, cuja natureza jurídica e características não admitem a transferência para o consumidor dita do encargo a permitir que as impetrantes sejam apenas consideradas depositárias, mas apenas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato, como outras despesas.

4. Em outras palavras, os valores cobrados a partir da taxa de embarque e do pedágio não apenas transitam pela contabilidade empresarial, já que a própria obrigação não permite a translação jurídica. São efetivamente elementos do preço cobrado, destacados apenas para fins meramente fiscais, compondo, por conseguinte, a receita bruta para fins da incidência do PIS/COFINS. É de se ressaltar que o conceito de receita não se confunde com o conceito de renda, sob pena de se transmutar as contribuições na CSLL, restringindo-se as hipóteses de deduções de despesas operacionais ao alvedrio da Lei.

5. Ademais, destaca-se ainda que a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Precedentes. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004318-22.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 26/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

A mesma conclusão também se aplica em relação à CPRB, de modo que adoto os fundamentos supra como razões de decidir e reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MAHLE METALLEVE S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 14640071, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (doc. Num. 16030976), não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Ademais, argumentou acerca da necessidade de apresentação pela impetrante das informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para inserção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgamento que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

*"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

**Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

Colaciono a ementa do referido julgado:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

No caso em exame, contudo, a impetrante demanda não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

*"Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública."*

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap. APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)" – grifei.

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRADO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO.** - A decisão preferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018).** - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

**Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**"SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário **certificado por sentença declaratória transitada em julgado.**" Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.



Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que *“os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”*. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

*“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.*

**Lei nº 11.457/2007**

*“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ)**, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União interveio, mas apenas requereu intimação dos atos posteriores.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

**Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

*“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

### Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

#### **Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobreredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.**

Ponderou, igualmente, que **a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.**

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

**Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

#### **Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.**” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “**o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária**”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “**os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios**”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

**No caso em tela a impetrante requer seja declarado o direito à compensação. A compensação com outros tributos federais** deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### **Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

#### **Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante de proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juiza Federal**

**LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LITEQ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Informa que a Receita Federal, no âmbito da Solução de Consulta COSIT 13, interpretando o acórdão proferido no recurso extraordinário acima indicado no, definiu que será necessário ao contribuinte segregar o montante mensal de ICMS a recolher (isto é, após conciliação entre débitos e créditos desse tributo durante o mês), o que vai contra o entendimento prevalecente na suprema corte, que autoriza o pedido de restituição ou de compensação considerando o valor do tributo destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 17728727, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Ademais, argumentou acerca da necessidade de apresentação pela impetrante das informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, **indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PÚBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

“Não constitui demasia assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em *Questão de Ordem no RE 586.453/SE*), a **incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

#### Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficaz somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

#### **Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

No caso em exame, contudo, a impetrante demanda não só a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indetermiável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:



“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)” – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

#### **Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário **certificado por sentença declaratória transitada em julgado.**” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### **Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

#### **Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ)**, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

## CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LEMAR INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do *mandamus* até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União deixou de interpor recurso da decisão que deferiu a liminar e requereu apenas sua intimação acerca dos atos posteriores.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

**Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

*"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

**Passo à análise de mérito.**

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à decisão constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

**Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)“.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

**“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, o contribuinte, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal,** motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.*

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei n° 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.



## Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
 IMPETRANTE: FRAMPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA - EPP  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de tutela de evidência, com fundamento no enunciado 49 do CEJ, a fim de: a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores; b) autorizar a imediata compensação do indébito pela impetrante, antes do trânsito em julgado.

Pela decisão Num. 18058398 foi determinado que a impetrante emendasse a inicial a fim de expor o risco de ineficácia da decisão, ante a inaplicabilidade da tutela de evidência ao mandado de segurança.

A autora apresentou a petição Num. 19030077, atendendo a determinação.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 19169508, tão somente para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Ademais, argumentou acerca da necessidade de apresentação pela impetrante das informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

*"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibit, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

**Passo à análise de mérito.**

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadorias ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidida na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.*

No caso em exame, contudo, a impetrante demanda não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido à título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (Ap/ReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.*

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

**Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.*

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Alás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05,** corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ALLPAN - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818, ADILSON APARECIDO SENSE DA SILVA - SP220446

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 19323094.

A autoridade coatora invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Requeru a suspensão do *mandamus* até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União apenas manifestou o interesse em ingressar no feito e requereu sua intimação acerca dos atos posteriores.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

**Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do *leading case*. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PÚBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello no RE 30996:

*“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa pela aplicação do art. 166 do CTN, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

**Passo à análise de mérito.**

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficaz somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela constatação, recuperação, aplicação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Mello, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PÚBLIC 02-10-2017)”**

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

**"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

**Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, § 2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.**

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Entendo que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar o direito da impetrante de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ)**, sob tais títulos, nos termos da legislação de regência, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001848-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: VIPÍ INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa da impetrante com fundamento no artigo 166 do CTN. No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Ademais, argumentou acerca da necessidade de apresentação pela impetrante das informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para inserção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravu regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rel 30996:

*“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamiento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

Afasta a alegação de ilegitimidade ativa pela aplicação do art. 166 do CTN, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvi-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*



Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incida o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

No caso em exame, contudo, a impetrante demanda não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, **uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).** 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO.** - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CA3M ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi parcialmente deferida, tão somente em relação ao ICMS, pela decisão Num. 21204010, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento. O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido pela decisão Num. 22595964 a fim de estender a concessão da liminar ao ISS.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR. No mérito, defendeu a denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O MPF deixou de se manifestar no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado de leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. (RE 612375 Agr. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

*"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem iníbe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

**Passo à análise de mérito.**

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive surralada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:



**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. *(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e *(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

**Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Carmem Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluir-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal,** motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminado até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

**No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, esta magistrada viria entendendo pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.**

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.”*

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

**“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.**

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante de proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AGRO SELECT LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a legalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União interveio, mas apenas requereu intimação dos atos posteriores.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

**Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

*"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

**Passo à análise de mérito.**

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*1 - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, aplicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediate, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

**“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF I.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal,** motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. **O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante de proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001289-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 23420798: Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF3ª Região deferindo em parte o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento 5026537-59.2019.403.0000 para que a exequente seja ouvida sobre a garantia ofertada, providencie a Secretaria a intimação do INMETRO (PSF), via sistema PJe, para que proceda à prévia análise do Seguro Garantia apresentado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 02 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CERAMICA ALMEIDA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 16218655.

A autoridade coatora prestou informações pugnano pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União Federal requereu seu ingresso.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

**É o relatório. DECIDO.**

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

**Art. 2º** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

**Art. 3º** O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

*Art. 12. A receita bruta compreende:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*II - o preço da prestação de serviços em geral;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*I - devoluções e vendas canceladas;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*II - descontos concedidos incondicionalmente;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*III - tributos sobre ela incidentes; e* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 2º *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

§ 3º *Prova, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

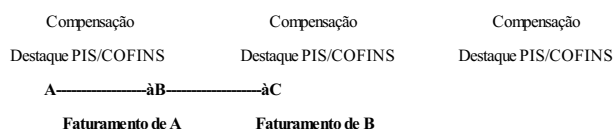
§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

**A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.**

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

**“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. **O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e a IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher.** 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzir-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

**“TRIBUNÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.**

**1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.**

**2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

**3. Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

**“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.**

**2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min.ª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.**

**3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). **Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**

**4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

**5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071836 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).**

**6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).**

**7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARANGONI-MEISER PISOS METALICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAREZ BESSI - SP159697, VALDECIR FLORIANO GONCALVES - SP164788, VLADIMIR ALBERTO DE CAMPOS - SP119965, PAMELA ROSSINI - SP273667, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu o ICMS destacado nas notas fiscais de venda.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 22638241, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Ademais, argumentou acerca da necessidade de apresentação pela impetrante das informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

### É o relatório. DECIDO.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

#### Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

No caso em exame, contudo, a impetrante demanda não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:



“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aprovada por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)” – grifei.

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO.** - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (Ap/ReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

#### **Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário **certificado por sentença declaratória transitada em julgado.**” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### **Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

#### **Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que nem a compensação nem a restituição se darão através do presente feito.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05,** corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juiza Federal**

**LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CHAMPION LOG TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduza a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida pela decisão Num 20853850.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa da impetrante com fundamento no artigo 166 do CTN. No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Ademais, argumentou acerca da necessidade de apresentação pela impetrante das informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello no Rcl 30996:

“Não constitui demasia assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a **incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa pela aplicação do art. 166 do CTN, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

#### Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

#### Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobreredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

No caso em exame, contudo, a impetrante demanda não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

#### **Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### **Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

#### **Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que neta compensação neta restituição se darão através do presente feito.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante de proceder à **compensação ou restituição** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** objetivando que seja declarado o direito da impetrante à **correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substituíva), **mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS destacado das notas fiscais**, bem como de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o aludido tributo não poderia compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB, por não representar receita, já que não se configura patrimônio da impetrante. Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições. Assevera que o parâmetro a ser considerado é o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo da CPRB. Requer a confirmação da liminar por sentença final.

Os autos foram sobrestados por determinação do STJ e posteriormente reativados em razão do julgamento da matéria.

Após o julgamento do tema 994 os autos foram reativados e o pedido liminar foi deferido pela decisão Num. 20509302.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo da exação e a impossibilidade de extensão à CPRB do quando decidido pelo STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, apontou óbices à compensação pretendida.

A União informou que não recorria da liminar concedida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

#### **É o relatório. Decido.**

Esta magistrada mantém o entendimento que, considerando que o legislador previu circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, a tese firmada pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplicaria ao caso em exame.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Assim, **curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 994.**

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento dos aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**”

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

**II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**

*III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”*

*(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:





a) *relativa a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e* [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) *com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.* [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º *A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.* [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como a declaração do direito de proceder à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo a CPRB.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa à CPRB não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Defende a extensão ao caso em exame do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 574.706, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo das mesmas contribuições sociais.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa a CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 20199116.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a impossibilidade de extensão do entendimento firmado no RE nº 574.706 com relação ao ICMS a outros tributos, pugnano assim pela denegação da segurança. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União deixou de interpor agravo de instrumento e manifestou seu interesse em integrar o feito.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção.

**É o relatório. DECIDO.**

Em que pese o entendimento do magistrado que proferiu a decisão liminar, a meu ver o feito comporta conclusão diversa.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

**Art. 2º** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

**Art. 3º** O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

Resta claro, portanto, da dicação legal, que a base de cálculo de ambas as contribuições será o valor total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, que compreende a receita bruta e todas as demais receitas auferidas, excluídas somente as verbas taxativamente elencadas.

Não resta dúvida que o legislador previu expressamente que os tributos incidentes sobre a receita bruta - dentre os quais se inclui a CPRB - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições.

O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre a sua receita bruta, conceito que, *a priori*, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária.

Não se ignora que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, firmando entendimento no qual reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porém parece-me inviável a simples extensão de entendimento do posicionamento firmado naquela ocasião quando em discussão tributo diverso.

Os tribunais pátrios têm afastado a aplicação automática do quanto decidido no RE nº 574.706/PR a outros casos que não aqueles expressamente julgados, como se extrai das ementas que seguem:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE.

1. O apelo da União não merece ser conhecido no que tange à exclusão do PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo da CPRB, mostra-se dissociada daquela analisada pela sentença, que se restringiu a apreciar a tese da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

5. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

6. Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

7. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

8. Apelação da União não conhecida. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5032113-03.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)”

“ TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 69 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes à CPRB.”

(TRF4 5007877-09.2019.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 18/12/2019)

Inexistindo, por ora, entendimento firmado pela Corte Suprema sobre o tema específico em discussão, tenho que descabe adotar o mesmo entendimento. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automática e indistintamente a todos os tributos da cadeia produtiva.

Ante o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.



**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TECHNO PAPER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente;
- c) férias indenizadas e respectivo terço constitucional;
- d) férias usufruídas e respectivo terço constitucional;
- e) auxílio-transporte pago em pecúnia;
- f) auxílio educação;
- g) auxílio creche;
- h) auxílio alimentação pago em pecúnia;
- i) salário-família;
- j) adicional de horas extras;
- k) participação nos lucros e resultados – PLR;
- l) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi parcialmente concedida e houve denegação de liminar da segurança com relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Em face da aludida decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo das exações. No mais, apontou óbices à compensação pretendida.

A União Federal informou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*“A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.*

*Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:*

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”*

*Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.*

*Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.*

***Aviso prévio indenizado***

*No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.*

*Pois bem.*

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha**. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução é

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. **Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.**

#### Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “**deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**”.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

#### Férias Indenizadas e respectivo terço constitucional

Quanto às férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91, in verbis:

Transcrevo o aludido dispositivo:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

#### Férias usufruídas e respectivo terço constitucional

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “in natura” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

**EMENTA:** AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

**Contudo, no que se refere ao adicional de 1/3 de férias usufruídas**, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

#### Auxílio transporte pago em pecúnia

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: [\(Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar: [\(Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006\)](#)”

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de **vale-transporte**, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial.

Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.** 3. **Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.** (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)

#### Auxílio educação (bolsas de estudo)

Em se tratando de valor pago a título educacional, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1491188/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que tais verbas não integram a remuneração do empregado, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.**

3. Recursos Especiais não providos.

(REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)”

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

#### 5. Auxílio creche

O auxílio creche, nos termos da súmula 310 do STJ, não integra o salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter indenizatório. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.** Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)”

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição em tela.

#### Auxílio Alimentação pago em pecúnia

Em relação a tais parcelas, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, § 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.

Situação diversa é a do auxílio pago in natura que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições.

Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que “o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária”. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. **Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets.** Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

### Salário-Família

Prevê que a Lei 8.212/91 que “os benefícios da previdência social” não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º, “a”) e o valor pago a título de salário-família tem esta natureza jurídica.

Assim, o salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, por não integrar o salário de contribuição, **não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária**, pois esse pagamento não equivale à remuneração ou rendimento do empregado.

### Adicional de Horas Extras

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva “indenizar” o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga “pelo trabalho”, e não “para o trabalho”, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009), (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)**

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial.

### Participação nos lucros e resultados

Acerca de tal rubrica dispõe o artigo 28, §9º, “j” da Lei 8.212/1991 que “a participação nos lucros e resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com lei específica**”, não integra o salário de contribuição.

A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo.

**Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para que tais valores possam ser desvinculados da remuneração, o que não ocorreu na hipótese.**

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 10.101/2000. INOBSERVÂNCIA CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Ao decidir a controvérsia acerca da validade da NFLD, o Tribunal a quo consignou que, “a clareza das circunstâncias que ensejaram o débito é patente, (...) não havendo qualquer milidade apta a causar prejuízo à defesa do contribuinte, tanto que apresentou defesa administrativa (fls. 102/158) rebatendo todos os pontos da notificação” (fl. 558, e-STJ) 3. Nestes termos, é inviável apreciar a tese de que as NFLDS lavradas são nulas. Isso porque é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Acerca da controvérsia que gira em torno da incidência da contribuição previdenciária na parcela paga a título de participação nos lucros ou resultados, a Corte regional declarou que “a proposta deixou de atender não só às regras da legislação infraconstitucional, mas principalmente à finalidade precípua do legislador, que seria o incentivo à produção e ao empenho por parte dos empregados” (fl. 563, e-STJ).

5. A jurisprudência do STJ é de que **a parcela que não sofre a incidência de contribuição previdenciária, no que se refere aos valores pagos a título de participação nos lucros, é aquela paga nos moldes da Lei 10.101/2000, tendo esta sido observada no acórdão recorrido**. 6. **Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não se pode conhecer da irrestigação, conforme Súmula 83/STJ.**

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido.”

(REsp 1785122/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Ausência de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate.

2. A Segunda Turma deste Tribunal Superior possui entendimento de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP n. 794/1994 e a Lei n.10.101/2000. Precedentes: REsp 1.574.259/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/5/2016; AgRg no REsp 1.561.617/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/12/2015; REsp 1.452.527/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10/6/2015.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, embora tenha entendido pela não incidência de contribuição previdenciária, reconheceu que não houve a intervenção legal do sindicato na negociação. Consta-se, portanto, que a distribuição de lucros ora em debate foi realizada em desacordo com a legislação de regência, admitindo a inclusão dos valores correspondentes na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

4. Recurso especial a que dá parcial provimento.”

(REsp 1350055/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017) (negrito nosso)

Não tendo a impetrante comprovado o cumprimento dos requisitos da Medida Provisória n.º 794/94, posteriormente convertida na Lei n.º 10.101/00, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

### Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago “pelo trabalho” e não “para o trabalho”.

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas n.ºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

**SUM-60:** I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula n.º 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

**SUM-132:** I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado n.º 3). (ex-Súmula n.º 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/DJ 15.10.1982 - e ex-OJ n.º 267 da SBDI-I - inserida em 27.09.2002)

**SUM-139:** Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ n.º 102 da SBDI-I - inserida em 01.10.1997)

Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se incluídos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:

**SUM-191:** O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

**OJ-SD11-97:** O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

**OJ-SD11-259:** O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

**OJ-SD11-47:** A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

**OJ-SD11-259:** O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional de **remuneração** para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

**O mesmo entendimento sobre todas as verbas acima analisadas acima deve ser estendido à contribuição ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a outras entidades e fundos.”**

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

**Quanto à compensação**, ressalto que a súmula 271 do STF não incide no caso concreto. Ao vedar a produção de efeitos patrimoniais pretéritos por sentença proferida em mandado de segurança, o enunciado ressalva que tal pretensão deve ser buscada administrativamente ou pela via judicial apropriada, o que permite, por via oblíqua, a prolação de decisão definitiva meramente declaratória, que servirá de título para eventual compensação administrativa.

Ainda em relação a esse ponto, ressalto que a compensação deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias a que aludem o artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 (cota patronal e RAT) e das destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de: **aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias usufruídas; auxílio-transporte pago em pecúnia; auxílio-educação; auxílio-creche e salário-família**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e **declarar** o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito **com débitos tributários de mesma natureza, com as ressalvas do artigo 26-A da Lei 11.457/2007**, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento acerca da presente sentença.**

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: E G DAROS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 1201/2108

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), referente aos valores pagos a título de: **a)** aviso prévio indenizado; **b)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **c)** terço de férias; **d)** salário-maternidade; e) horas extras e respectivo adicional. Objetiva ainda a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 (contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos de FGTS nas demissões sem justa causa).

Pugna, por fim, pela declaração do direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Quanto à contribuição social rescisória, sustenta que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se esaurido em 2012.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos, bem como no sentido de suspender a exigência do recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

A liminar foi parcialmente concedida pela decisão Num. 21637838, que também denegou liminarmente a segurança com relação **à pretensão relativa à contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 ante a ilegitimidade da autoridade coatora.**

A autoridade coatora prestou informações arguindo sua ilegitimidade quanto aos pedidos relativos à LC 110/01. No mais, defendeu a legalidade da base de cálculo das exações e teceu óbices à compensação pretendida.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto à alegação de ilegitimidade parcial formulada pela autoridade coatora, esclareço que a segurança já foi liminarmente denegada com relação a parcela do pedido relacionada a LC 110/01.

No mais, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*“A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.*

*Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:*

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”*

*Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.*

*Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.*

#### **Aviso prévio indenizado**

*No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.*

*Pois bem.*

*A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.*

*Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação resarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em estilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:*

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução é*

*“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.*

#### **Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento**

*Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.*

*Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.*

*Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.*

#### **Terço Constitucional de Férias**

*No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória:*

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)*

#### **Salário maternidade**

*O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, “sem prejuízo do emprego e do salário”.*

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014; Dje 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

#### **Horas Extras**

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repete inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2009). (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, Dje 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. "

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Quanto à compensação, a súmula 271 do STF não incide no caso concreto. Ao vedar a produção de efeitos patrimoniais pretéritos por sentença proferida em mandado de segurança, o enunciado ressalva que tal pretensão deve ser buscada administrativamente ou pela via judicial apropriada, o que permite, por via oblíqua, a prolação de decisão definitiva meramente declaratória, que servirá de título para eventual compensação administrativa.

**Ainda a este respeito**, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### **Lei nº 9.430/1996**

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

#### **Lei nº 11.457/2007**

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para:

a) afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I da Lei 8.212/91 (cota patronal) sobre os valores pagos a título de: **aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço de férias;** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

#### CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: K ABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Contra a r. sentença que concedeu a segurança foi interposto o recurso de apelação pela União/Fazenda Nacional, a impetrante apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância. Processados os recursos, a sentença foi INTEGRALMENTE MANTIDA por acórdão que transitou em julgado em 14 de outubro de 2019 (ID 23703860).

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Certifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: K ABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a certidão de inteiro teor, solicitada em atendimento presencial em Secretaria, encontra-se acessível pelo ID nº 28088106.

**LIMEIRA, 3 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PORTO BRASIL CERAMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**



Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo**, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Foi admitida a petição inicial para apontar a União como pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade coatora.

A União interveio no feito para pedir a denegação da ordem.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo da exação e a impossibilidade de extensão à CPRB do quando decidido pelo STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

Por determinação do Superior Tribunal de Justiça o presente foi sobrestado, tendo sido reativado após a decisão proferida acerca do Tema 994.

#### **É o relatório. Decido.**

Esta magistrada mantém o entendimento que, considerando que o legislador previu circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, a tese firmada pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplicaria ao caso em exame.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Assim, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 994.

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento dos aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**”

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

“**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

**II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**

*III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*”

*(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

“**Cumprе recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuirão sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal facultade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressurte-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que omite a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).**”

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão da similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

**A respeito da compensação com outros tributos federais**, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### **Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

#### **Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar o direito da impetrante em proceder à compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001641-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo**, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

A União interveio no feito para pedir a suspensão do feito e defender a legalidade da exação.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo da exação e a impossibilidade de extensão à CPRB do quando decidido pelo STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF não chegou a se manifestar no feito.

Por determinação do Superior Tribunal de Justiça o presente foi sobrestado, tendo sido reativado após a decisão proferida acerca do Tema 994.

**É o relatório. Decido.**

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento dos aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: **“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”**

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

**II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**

*III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”*

*(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

“Cumpre recordar que o **Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuirão sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. **Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições.** Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento resente-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, **mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).**”

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

**A respeito da compensação com outros tributos federais,** ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo;** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;** e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;** e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo**, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Foi admitida a petição inicial, após o que a liminar foi concedida.

A União interveio no feito e pediu apenas para ser intimada dos atos do processo.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo da exação e a impossibilidade de extensão à CPRB do quando decidido pelo STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

Por determinação do Superior Tribunal de Justiça o presente foi sobrestado, tendo sido reativado após a decisão proferida acerca do Tema 994.

**É o relatório. Decido.**

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento dos aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: **“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”**

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

“**TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.**”

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”*

*(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

“*Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi imposto-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuirão sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressepte-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que obvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”*

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

**A respeito da compensação com outros tributos federais**, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com contribuições que aludem artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença**, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CERAMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo**, bem como o direito de pedir restituição ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Foi admitida a petição inicial para ajuste do valor da causa para R\$ 460.962,72, tendo a impetrante complementado o recolhimento da taxa judiciária.

A liminar foi deferida.

A União interveio no feito para alegar distinção que afasta a aplicação do acórdão do RE 240.785, já que os tributos envolvidos são distintos. Em seguida, defende a legalidade da exação, dizendo que a CPRB é benefício concedido com o intuito de desonerar a folha de pagamento das empresas, de modo que a discussão travada nestes autos não influi na geração ou manutenção de empregos, padecendo de referibilidade. Com tais argumentos, pediu a suspensão do feito ou a denegação da ordem.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo da exação e a impossibilidade de extensão à CPRB do quando decidido pelo STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

Por determinação do Superior Tribunal de Justiça o presente foi sobrestado, tendo sido reativado após a decisão proferida acerca do Tema 994.

**É o relatório. Decido.**

Esta magistrada mantém entendimento que, considerando que o legislador previu circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, a tese firmada pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplicaria ao caso em exame.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Assim, **curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 994.**

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento dos aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**”

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - **Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**

III - *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

*“Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB Agr. Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS Agr. Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição da contribuição da contribuição sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá [...] contribuição sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I). Ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, seguido os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vertice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressurte-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que omite a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”*

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão da similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

**A respeito da compensação com outros tributos federais**, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo;** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;** e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;** e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ)**, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ECO FORTE BIOENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO

HONORATO - SP330385

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de **mandado de segurança** (desmembrado dos autos nº 5001101-36.2018.4.03.6143) por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substituída) **sem a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo**, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

A União interveio no feito e pediu apenas para ser intimada dos atos do processo.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo da exação e a impossibilidade de extensão à CPRB do quando decidido pelo STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

Por determinação do Superior Tribunal de Justiça o presente foi sobrestado, tendo sido reativado após a decisão proferida acerca do Tema 994.

**É o relatório. Decido.**

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp nºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.



No julgamento dos aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: **“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”**

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

**II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**

*III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”*

*(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

*“Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuição sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I). Ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal facultade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressoante-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”*

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

**No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB**, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.**

*(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.”**

*(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.*

*2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.*

*3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.*

*4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.*

*5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.*

*6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

**7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.**

*8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*9. Agravo interno desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000183-66.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019)*

**A respeito da compensação com outros tributos federais**, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e do ISS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SHOPPING BURITI MOGI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em omissão ao não estender seus efeitos ao PIS, conforme requerido na petição inicial e deferido na decisão que concedeu a liminar.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Como efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, assiste razão à embargante. Não constou no dispositivo da sentença a determinação para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS, devendo tal omissão ser reparada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, alterando o dispositivo da sentença com o fim de estender seus efeitos ao PIS, passando a constar o seguinte:

“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISSQN**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.”



Permaneça a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: NOVORUMO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA AAL TOMANI - SP308723-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise e conclusão do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 10865.722439/2018-16.

Aduza a impetrante que nos autos nº 0030542-83.1998.403.6100, que tramitaram perante a 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, obteve o reconhecimento da inexistência de obrigatoriedade de recolhimento de contribuições ao INSS na alíquota de 20% incidente sobre os pagamentos de pró-labore e para profissionais autônomos e avulsos, tendo sido reconhecido ainda seu direito à compensação dos valores recolhidos a tal título.

Diante do trânsito em julgado da aludida ação, ocorrido em 06/04/2017, a impetrante afirma que apresentou perante a Receita Federal, em 14/09/2018, Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, que recebeu o nº 10865.722439/2018-16.

Narra que foi intimada pela Receita em 20/09/2018 para regularização de pendências, ante a necessidade de comprovação de renúncia nos termos do artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa RFB 1.717, de 17/07/2017. Afirma que promoveu a devida regularização através do protocolo realizado em 09/10/2018, posteriormente complementado em 26/10/18, contudo o pedido permanece pendente de análise até a presente data.

Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao disposto no artigo 100, parágrafo 3º da Instrução Normativa 1.717/2017 - que prevê prazo 30 (trinta) dias, contados da regularização das pendências, para que seja proferido o despacho decisório - e aos artigos 48 e 49 da Lei nº. 9.784/99.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do aludido pedido habilitação de crédito. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi concedida parcialmente.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora arquivou preliminar de falta de interesse processual parcial, sob a alegação de que, em última análise, a impetrante requer o pagamento dos créditos, pretensão que não pode ser deduzida em mandado de segurança. No mérito, aduz que o artigo 105 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 não se aplica ao caso concreto, que a impetrante, apesar de notificada, não informou se desejava utilizar o sistema e-Social e que o fato de ela ter entregue GFIP da competência 13/2018 indica não se tratar de usuário do referido sistema, o que seria suficiente para indeferir o pedido administrativo.

Na petição ID 13951233 (fls. 9/10), a impetrante relata o seguinte:

Consta nos autos, a Certidão de Inteiro Teor emitida em 24/11/2017, contendo em sua descrição, o relato da petição de fls.395/398 com exposto requerimento de homologação da renúncia da execução.

Em que pese tal situação, o MM.Juiz ainda não se manifestou sobre pedido de renúncia formulado. Posto isso, conforme documentos anexos, a Requerente protocolou em juízo as petições nas seguintes datas: 13/07/2017 e reiterou em 28/09/2018 o pedido de renúncia nos termos do artigo 100, §1º, III da IN 1717/2017.

Considerando tais documentos, está comprovada a formalização de declaração da Requerente de inexecução do título judicial.

Por fim, a Requerente esclarece que está impedida de solicitar a emissão de nova certidão de inteiro teor, pois, o processo encontra-se com o MM.Juiz da 6ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, o que impede ao cartório a confecção do documento.

Após, a imperante juntou cópia da decisão que homologou a renúncia acima indicada (ID 13951233 - Pág. 29).

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

A questão suscitada em preliminar será tratada no mérito desta sentença, em sintonia com o teor da decisão que concedeu parcialmente a liminar.

As informações trazidas pela autoridade coatora não contribuíram para alterar a situação fático-jurídica que ensejou a prolação da decisão que analisou o pedido de tutela de urgência, motivo pelo qual adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vema imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, acerca do pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado dispõe o art. 100 da Instrução Normativa RFB 1717/2017:

*"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;*

*II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;*

*III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

*IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;*

*V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;*

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

Como se vê, o artigo 3º do dispositivo retro prevê expressamente que o despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito será proferido no prazo de 30 (trinta) dias, contado do protocolo do pedido ou da regularização das pendências, que é o caso da impetrante. Trata-se, pois, de dever da Administração Pública.

Neste prisma, observo que o prazo de 30 dias para que fosse proferido despacho decisório esgotou-se há pouco mais de um mês, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no dispositivo acima transcrito.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

**Contudo, não merece guarida o pedido da impetrante no tocante à “conclusão” do Pedido de Habilitação de Crédito.** Neste particular, a pretensão da impetrante no caso em tela não se resume à obtenção de uma “decisão” do órgão fazendário. Ao invés disso, o efeito pretendido parece ser a efetiva disponibilização dos créditos aos quais se refere o pedido de habilitação.

O prazo de 30 dias a que se refere o artigo 100, §3º da Instrução Normativa RFB 1717/2017 confere à administração fazendária o dever de proferir “decisão” dentro deste interregno, o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Ainda que não houvesse previsão específica e se aplicasse subsidiariamente o disposto pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/99, há de se considerar que tal dispositivo também faz menção tão somente à decisão.

Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise o Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 10865.722439/2018-16.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-31.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CERAMICA ALMEIDA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 27061537, uma vez que o objeto discutido em todos aqueles feitos difere da presente demanda, principalmente ante os lapsos temporais distintos, conforme se depreende dos documentos constantes na certidão de ID 30281243.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 27 de março de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida, tendo a União interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Ademais, argumentou acerca da necessidade de apresentação pela impetrante das informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na REl30996:

*"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa pela aplicação do art. 166 do CTN, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

**Passo à análise de mérito.**

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assertou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadorias ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

C onquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

**Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

No caso em exame, contudo, a impetrante demanda não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, **uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo)**. 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, **não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída**. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)” – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a existência dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (Ap/ReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante de proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-31.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: C. W. FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade da decisão que determinou o cancelamento de sua inscrição no CNPJ.

Aduz a autora que foi surpreendida com o cancelamento de sua inscrição no CNPJ pela autoridade impetrada, através do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 33, de 17 de abril de 2019, com fundamento no artigo 35, II da Instrução Normativa RFB 1.863/2018 em razão da constatação de vício no ato de sua constituição.

Sustenta que a declaração de nulidade do CNPJ foi realizada de forma arbitrária, tendo em vista no processo administrativo sequer houve intimação da impetrante para sanar suposta irregularidade, o que caracteriza ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Afirma que a empresa foi constituída regularmente em 05/01/2012, com registro no Ofício de Registro Civil de Leme/SP, teve sua inscrição no CNPJ deferida em 12/08/2016 e todas as alterações do contrato social foram devidamente registradas na JUCESP, de modo que o cancelamento de seu CNPJ sem que lhe tenha sido oportunizada qualquer defesa administrativa caracteriza ato ilegal e abusivo.

Requer a concessão de medida liminar que determinasse o cancelamento da decisão que declarou a nulidade do seu CNPJ até que fosse proferida decisão final em processo administrativo, com observância do contraditório e ampla defesa.

A tutela de urgência foi deferida.

A União ingressou no feito, mas nada requereu.

Nas informações, a autoridade coatora alega, *in verbis*:

A empresa impetrante foi originalmente registrada na JUCESP sob a denominação social "RR DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI", com o NIRE nº 35601398849.

Tal registro na JUCESP foi realizado ante a apresentação de Instrumento Particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Ltda, previamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Leme, onde teria recebido as numerações de prenotação 0651233 e microfilme 0701247, com o que lhe foi concedida a inscrição no CNPJ.

Em procedimento de rotina, o referido Cartório foi oficiado por este Órgão a se manifestar acerca do ato constitutivo da empresa e das aludidas numerações, sendo que em sua resposta deixou consignado não existir tal registro, tampouco os números consultados pertenciam àquela serventia.

Tendo-se configurado vício na origem da constituição da empresa, em observância ao inciso II, do art. 35, da IN RFB nº 1.863/2018, houve a emissão do ADE – Ato Declaratório Executivo nº 33, de 17 de abril de 2019, declarando NULA a inscrição no CNPJ.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

#### É o relatório. DECIDO.

As informações trazidas pela autoridade coatora não alteraram o contexto fático-jurídico que ensejou a decisão que deferiu a liminar, de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Consoante se extrai do Num. 17790133, através do Ato Declaratório Executivo nº 33, de 17/04/2019, foi declarada a nulidade da inscrição no CNPJ da impetrante (e de outras empresas) em razão de vício em sua constituição.

Transcrevo o parecer constante do doc. Num. 17790133, que ensejou a expedição do ato declaratório de nulidade do cadastro no CNPJ da impetrante:

*“A empresa foi constituída por ROMILDO ROSSI, CPF nº 131.123.738-04, o qual se encontra em situação cadastral “REGULAR”, sob o nome de RR DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, com o NIRE na JUCESP nº 35601398849.*

*Em 22/10/2018, o Sr. Romildo deixou de ser titular da empresa, quando então entraram os sócios atuais (CARLOS ROBERTO DA SILVA, CPF 015.905.074-01, e WAUIRES FERNANDES, CPF 241.675.498-08) e a sociedade foi transformada de EIRELI para Sociedade Empresária Ltda, ganhando então o NIRE nº 35231254392 na JUCESP.*

*A situação atual do CNPJ é “ATIVA” e a empresa possui débitos em aberto.*

**O art. 35, II, da IN 1.863/2018 determina que deve ser declarada NULA a inscrição eivada de vício no ato cadastral.**

*(...)*

*Por essa razão, proponho:*

*a expedição de ADE – Ato Declaratório Executivo com a finalidade de declarar a nulidade do cadastro no CNPJ em epígrafe;*

*a formalização de Representação para Fins Penais em nome de quem constituiu a empresa, o contribuinte ROMILDO ROSSI, CPF nº 131.123.738-04.”*

Ademais, verifica-se ainda do doc. Num. 17790133 o teor do Despacho Decisório SECAT nº 146/2019, que menciona tratar-se de cancelamento em razão de fraude na criação:

*“DESPACHO DECISÓRIO SECAT nº 146/2019. Trata-se de cancelamento de CNPJ tendo em vista sua criação mediante fraude. Considerando o despacho de análise processual de fls. 86 a 87, o Ato Declaratório Executivo de fls. 88 e tudo mais que dos autos consta, DECIDO pelo cancelamento dos débitos constantes da Situação Fiscal de fls. 89, tendo em vista sua ilegitimidade. À ARF em Araras para as providências cabíveis.”*

A impetrante juntou aos autos cópia integral do processo administrativo nº 13887.720018/2019-63, e como se denota do doc. Num. 17790133, a impetrada solicitou diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Leme/SP informações acerca do registro do ato constitutivo da RR Distribuidora e Comércio de Produtos Alimentícios EIRELI, microfilme nº 0701247, tendo recebido a informação de que não constava no Cartório nenhum registro de pessoa jurídica sob tal denominação e tampouco pertencera a tal serventia a prenotação nº 0651233 e o microfilme nº 0701247 (doc. Num. 17790133).

Diante disso, a impetrada entendeu pela existência de fraude nos atos constitutivos da RR Distribuidora, e consequentemente, da C. W. FOODS, visto que esta se originou de transformação daquela, e inclusive no processo administrativo tais atos foram juntados com tarja vermelha de “sem valor de certidão”.

**Do Comprovante Num. 17790131 verifica-se que atualmente a situação cadastral da impetrante é “Nula”, constando nos motivos “Anulada por vícios”.**

**Contudo, de fato não constato do processo administrativo que tenha havido qualquer intimação prévia à impetrante para apresentação de prova relativa à sua regular constituição ou qualquer outro tipo de defesa antes da declaração de nulidade de seu CNPJ pela autoridade coatora.**

A esse respeito, é inegável que a inativação do CNPJ é umas das sanções mais graves que a empresa pode sofrer, visto que implica paralisação de suas atividades e representa, de fato, a própria extinção da pessoa jurídica, prejudicando movimentações financeiras e pagamento de empregados e fornecedores. Assim, de rigor que a autoridade coatora observe, em procedimento de tal importância, os princípios do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

***VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;***

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

***XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;***

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”*

Transcrevo julgados em que se decidiu, em casos distintos, pela inocorrência de violação ao contraditório, visto que havia sido concedida à empresa oportunidade para se defender na esfera administrativa antes da suspensão/cancelamento do CNPJ:

**MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO – SUSPENSÃO DO CNPJ – INEXISTÊNCIA DE FATO – VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO: INCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.**

*1. O CNPJ da apelante foi suspenso após diligência na sede da empresa, porque constatada a inexistência de fato.*

*2. Não houve violação ao contraditório: intimada para apresentar prova sobre o regular funcionamento, a apelante, após sucessivos pedidos de dilação do prazo, limitou-se a afirmar que “as tratativas foram verbais, no regime cotidiano das atividades do grupo empresarial”.*

*3. O mandado de segurança exige prova documental, pré-constituída no momento da impetração. No caso concreto, não há prova apta a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.*

*4. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010441-70.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)*

**DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPTIDÃO. OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. SUSPENSÃO DO CNPJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

*1. O artigo 81 da Lei n. 9.430/1996 veicula hipóteses que autorizam a declaração de inaptidão da empresa. Em sua redação original, previa como uma das situações a inexistência de fato da empresa, a qual, com a edição da Lei nº 11.488/2007, passou a ser sancionada com aplicação de multa, nos termos de seu artigo 33. Nesse cenário, a jurisprudência dessa Corte Regional entende pela aplicação da lei posterior mais benigna, com fundamento no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.*

*2. Com base no entendimento acima consignado, pretende a agravante seja acolhida sua pretensão recursal.*

*3. Ocorre, porém, que o caso dos autos é diverso. O comprovante de inscrição da situação cadastral da empresa informa sua situação como “inapta”, tendo como motivo a “PRÁTICA IRR OPERAÇÃO COMEXT”. Por sua vez, a Representação Fiscal Para Fins de Inaptidão da Inscrição no CNPJ – Irregularidade de Operações de Comércio Exterior tem por fundamento a redação atual do artigo 81, §1º, da Lei n. 9.430/1996, bem como o artigo 40, inciso III, da Instrução Normativa RFB n. 1.634/2016.*

*4. O caso de origem tem por fundamento declaração de inaptidão da empresa por ausência de comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos em operações de comércio exterior, situação diversa da cessão do nome da empresa, esta, sim, sujeita ao disposto no artigo 33 da Lei n. 11.488/2007 e sancionada com multa.*

5. Constatou-se que: 1) à agravante foi concedida oportunidade de se defender na esfera administrativa antes da declaração de inaptidão; e 2) a atuação que ensejou a inaptidão da empresa tem por fundamento a atual redação do artigo 81, §1º, da Lei n. 9.430/1996.

6. Nesse contexto, não se vislumbram, ao menos em exame de cognição sumária, elementos suficientes para determinar o afastamento da sanção de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

7. Por outro lado, conforme se verifica dos autos de origem, Receita Federal, amparada na Instrução Normativa SRF n. 1.634/2016, determinou a suspensão da inscrição da agravante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ antes do término da Representação Fiscal, situação que não encontra amparo no ordenamento jurídico, afrontando o princípio da reserva de lei.

8. O artigo 80 da Lei n. 9.430/1996 fala apenas em baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, nada dispondo sobre casos de suspensão. Esta hipótese consta apenas da Instrução Normativa SRF n.º 1.634/2016, que, na condição de ato normativo infralegal, não pode inovar o ordenamento jurídico. Estabelecer hipóteses de suspensão de inscrição não previstas em lei extrapola a autorização para regular procedimentos, violando, repita-se, o princípio da reserva legal.

9. Isso porque a suspensão acarreta, na prática, os mesmos efeitos da declaração de baixa, impedindo a empresa de continuar o exercício de suas atividades, medida que não se pode admitir antes de concluído o respectivo procedimento administrativo. Precedentes.

10. Agravo de instrumento provido em parte, apenas para o fim de afastar a suspensão da inscrição da agravante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, enquanto não encerrado o respectivo processo administrativo.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007104-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 18/10/2018)

No caso em exame, diversamente, não foi oportunizada qualquer defesa prévia à impetrante antes da imposição da medida, em nítida ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos constitucionalmente pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal, e, especificamente correlação ao processo administrativo federal, no artigo 2º da Lei 9.784/1999.

Posto isto, **CONCEDO** a segurança, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, decretar a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 33, de 17/04/2019 com relação à impetrante, devendo ser proferida nova decisão nos autos do processo administrativo 13887.720018/2019-63, após a regular intimação da impetrante para exercício do contraditório e ampla defesa.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IMAGRIL - ITAPIRAMAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, METALURGICA BRASPEC LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intuito de sanar omissão. Diz que a sentença, ao extinguir o processo por litispendência, não se atentou para o fato de que nestes autos foi juntado documento que não instruiu o mandado de segurança anterior e que demonstra o direito líquido e certo alegado na petição inicial.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

O vício alegado inexistente. De acordo com a sentença do magistrado que me antecedeu neste feito, houve reconhecimento de litispendência porque as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos do mandado de segurança nº 5001201-54.2019.403.6143. Esse vício processual é reconhecido após exame das petições iniciais dos processos envolvidos, não importando se as provas que as acompanham são distintas. O intento do legislador é evitar um duplo julgamento de mérito sobre a mesma situação fático-jurídica e impedir eventual direcionamento da distribuição dos processos (no caso de haver mais de um juiz competente), razão por que a análise dos documentos é desnecessária.

Vale ressaltar que a petição inicial destes autos poderia ter sido recebida se o impetrante tivesse aguardado o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o mandado de segurança que deu origem à relação de litispendência. Olhando os autos nº 5001201-54.2019.403.6143, verifica-se que a sentença lá prolatada transitou em julgado em 29/05/2019, ao passo que a petição inicial deste mandado de segurança foi protocolada em 15/05/2019.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ELMO NUNES, ANA CRISTINA LEOPOLDINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNARDO - SP306430  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNARDO - SP306430  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANIBAL KELLER PANUCHE LANGE

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ELMO NUNES e ANA CRISTINA LEOPOLDINA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ANIBAL KELLER PANUCHE LANGE**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade “do procedimento extrajudicial de leilão e da alienação do imóvel para o ora *Litisconsorte*”.

Aduz o requerente, em síntese, não ter sido intimado especificamente acerca da realização dos leilões extrajudiciais, nos termos do art. 27, §2º-A da Lei nº 9.514/97 (com redação dada pela Lei nº 13.465/2017), pelo que a venda direta operada entre a CEF e o correquerido é nula.

Juntou procuração e documentos.

#### Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica o vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalescimento contratual (§5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar.

No caso em apreço, não obstante a documentação carreada aos autos, não resta suficientemente claro, a esta altura, a alegada ausência de intimação acerca dos leilões do imóvel dado em alienação fiduciária. Nesse passo, revela-se imperioso aguardar o contraditório, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate.

Posto isso, indeferido, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, *notadamente considerando que o imóvel discutido nos autos já teria sido adquirido pelo correquerido*, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, comesteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Citem-se, devendo a CEF trazer aos autos toda a documentação pertinente à execução extrajudicial do contrato narrado na inicial (cópia no id. 30532930).

Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE LOURENCO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.



De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, emende a parte autora a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para apontar de forma específica os períodos laborativos (comum/rural/especial, o autor acostou PPP) não considerados pelo INSS e que pretende ver reconhecidos na presente demanda, devendo adequar, em relação a eles, a causa de pedir e apontar a prova respectiva.

Após, *se em termos, cite-se*. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OLAIR GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-93.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: LUZIA VERIDIANO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPINAS, SP

#### DESPACHO

Considerando as alegações trazidas na petição id. 30418039, manifeste-se o(a) impetrante sobre a possível falta de pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Int. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON SCATOLINI FILHO - SP286405  
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Nova Odessa contra ato praticado pelo Sr. Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, Roberto Ferreira Dias, com sede em Brasília-DF.

Aduz, em suma, ter tomado conhecimento de que a União Federal requisitou administrativamente diversos bens relacionados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, entre os quais todos os ventiladores pulmonares da *Leistung Equipamentos Ltda.*, já adquiridos pelo Município e afetados à destinação pública.

Assevera que a falta dos sobreditos aparelhos enfraquecerá demasiadamente o aparato de saúde estruturado pelo Município de Nova Odessa, notadamente no Hospital Municipal.

### Decido.

Consoante será mais bem explicitado adiante, este juízo é incompetente para o processamento e julgamento da causa. Nada obstante, considerando a urgência, passo a apreciar, antes da remessa dos autos ao juízo competente, na linha da jurisprudência, o pedido de concessão de liminar.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

A despeito de maiores questionamentos sobre a existência de conflito federativo subjacente a desaguar na discussão acerca da própria competência para apreciar e julgar a demanda, vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão à liminar vindicada.

Sobre o tema versado na presente ação, é de conhecimento geral a situação calamitosa atual no Brasil, assim como em outros países, decorrente da disseminação mundial da pandemia COVID-19. Nessa linha, tem sido amplamente noticiado o aumento constante de casos confirmados da doença no país, existindo uma projeção de crescimento dos números nas próximas semanas, quando a contaminação pelo vírus atingirá seu ápice.

Tal circunstância redundou na implementação de diversas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. No estado de São Paulo, por exemplo, foi decretado o estado de calamidade pública, nos moldes do Decreto Estadual 64.879, de 20/03/2020; no mesmo trilhar, o impetrante declarou situação de emergência no Município (Decreto n. 4.715/2020).

Nesse contexto, depreende-se que, no caso em tela, na esteira da realização de ações para o enfrentamento da pandemia, houve verdadeiro conflito de competências entre a União e o município de Nova Odessa.

Na linha do adiante explicitado, não obstante a indispensabilidade da ação conjunta dos entes federados nos termos da competência comum, depreende-se que atuar da União levou, ainda que por via reflexa, restrição a ação material necessária do Município, no âmbito das atribuições que este também possui na área da saúde, em relação ao atendimento médico-hospitalar dos enfermos.

Conforme se infere do Ofício n. 45/2020/CGIES/DLOG/SE/MS, encaminhado à empresa *Leistung Equipamentos Ltda* (id. 30382690), o Ministério da Saúde requisitou “a totalidade dos bens já produzidos e disponíveis a pronta entrega [ventiladores pulmonares], bem como, a totalidade dos bens cuja produção se encerre nos próximos 180 dias”. Por sua vez, conquanto incompleto, o documento inserto no id. 30382879 retrata a compra direta de 20 (vinte) ventiladores pulmonares pelo Ente Municipal (Requisição 000784/2020).

A compra supracitada, segundo afirma o impetrante, foi realizada com esteio no Decreto n. 4.715/2020, ato que declarou situação de emergência no Município face à crise causada pela Covid-19.

Logo, ao que se depreende dos autos, a requisição combatida, de fato, tem o condão de comprometer a integralidade da aquisição dos respiradores (aparelhos fundamentais para os cuidados dos casos graves da doença), impactando severamente na preparação do Município para a absorção do contingente de enfermos que necessitará de atendimento médico-hospitalar.

Em consequência, a medida combatida tem, à primeira vista, capacidade de atingir sobremaneira a competência do impetrante na área da saúde, o que deve ser evitado, ao menos até a formação do contraditório, para futura análise em cognição exauriente.

Em relação à saúde, depreende-se que a Carta Magna estabelece competências que podem ser desempenhadas simultaneamente por mais de um ente federado. É o que se depreende, por exemplo, do art. 23, II e do art. 24, XII, ambos da Constituição Federal de 1988.

Sobre a competência administrativa dos entes federativos na seara da concretização do direito à saúde, a Constituição Federal de 1988 apregoa tratar-se de competência comum (art. 23, II, CF/88; art. 198, I, CF/88).

Como é cediço, o exercício da competência comum por um ente federado não afasta a competência do outro. Outrossim, a competência comum, como se extrai do art. 23 e de seu parágrafo único, é prevista em consonância com o federalismo cooperativo, visando-se, por conseguinte, por meio da previsão concomitante de competências, à atuação conjunta dos entes federados em prol da tutela a vários interesses, dentre os quais se encontra a saúde (art. 23, II). Com base nas matérias estabelecidas no art. 23 da CF/88, poderão todos os entes federados atuar isolados, em parceria ou em conjunto<sup>[1]</sup>.

*Ad argumentandum*, é certo que, conforme se extrai da doutrina<sup>[2]</sup>, embora a regra seja a cooperação entre os entes federados, pode também ocorrer conflito entre estes quando do exercício das atribuições comuns, de sorte que, se o critério da colaboração não se mostrar suficiente, deve-se cogitar a aplicação do critério da preponderância dos interesses, podendo se falar, então, mesmo inexistindo hierarquia entre os entes da federação, em preponderância dos mais amplos (União) sobre os mais restritos. Aliás, *mutatis mutandis*, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou, para se dirimir situação de antagonismo, pela adoção do critério da preponderância do interesse quando não possível a solução do conflito pelo critério da cooperação (STF, AC 1255 MC/RR, Relator Min. Celso de Mello, publicado no DJU de 22/06/2006, Informativo 432 do STF).

No caso em apreço, entretanto, não há, em verdade, situação de antagonismo. Não obstante a existência de conflito, despontam-se interesses igualmente importantes, lastreados na competência comum, de ambos os entes e que não se mostram necessariamente incompatíveis. A atuação de ambos os entes federados e, nesse passo, os próprios atos materiais cabíveis a cada qual, necessários para o enfrentamento da pandemia, podem ser compatibilizados, o que, porém, e em medida substancial, não ocorre na requisição da totalidade dos aparelhos procedida pelo Ministério da Saúde. O interesse geral poderia levar, a princípio, à prevalência, v.g., de uma coordenação mais ampla da União, porém, de outro lado, notadamente a considerar que o atendimento médico-hospitalar em face da Covid-19 reclama ações imediatas, descaberia se falar não poder subsistir ao mesmo tempo interesse ou espaço de ação para o Município – que é o ente que se encontra mais próximo – na adoção de atos materiais urgentes para atender à necessidade local. A requisição de todos os aparelhos, ainda que no contexto de uma coordenação geral da União, faz desbordar, na hipótese, os campos de atuação, porquanto, em última análise, ainda que por via oblíqua, impede a aquisição de equipamentos por outro ente federado. As atribuições comuns, no caso, podem e devem do Poder Público de prestar ações de saúde, em conformidade com as competências federativas ser realizadas tanto pela União como pelo Município, com respeito à autonomia de cada qual (CF, art. 18), o que, ademais, malgrado o conflito, mais se alinha com o federalismo cooperativo, já que, de qualquer sorte, haverá a esperada e indispensável atuação de ambos os entes federativos. Todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem agir na área da saúde, no âmbito da competência comum, sem que a atuação de um afaste a do outro. E, nesse quadro, o óbice, ainda que por via indireta, a que o Município adquira diretamente respiradores para o pronto atendimento aos enfermos que deles necessitem – aparelhos esses que são essenciais – faz atingir a competência e autonomia deste, sem que se mostre evidenciado, ainda, que o desempenho de suas atribuições (que, no caso, compreende a aquisição de respiradores) possui uma amplitude (ainda que se considere proporcionalmente semelhante atuar de outros municípios do país) apta a colidir com o exercício da competência comum da União.

Na esteira da doutrina e jurisprudência, não há dúvida quanto à obrigação municipal na prestação dos serviços de saúde pública local, sem prejuízo das obrigações dos demais entes.

Nos dizeres do Supremo Tribunal Federal, a regra inserta no art. 23, II, CF/88, traduz **“uma repartição de competência horizontal, pois não há sobreposição de qualquer ente sobre os demais, nem isso é desejável. Todos atuam coordenada e paralelamente. Trata-se de áreas em que indispensável a atuação conjunta de todas as pessoas políticas, desenvolvendo tarefas diversas”** (RE 855178 ED/SE).

A atuação dos entes federativos na concretização das competências comuns previstas no art. 23 da Carta Política demanda **cooperação**, sob pena de se adotar medidas que, ao fim e ao cabo, podem implicar a inviabilização do cumprimento dessas competências por parte dos outros entes, frustrando, por conseguinte, muitas vezes, o próprio gozo dos direitos relacionados às obrigações catalogadas nos incisos do dispositivo em questão.

Ainda, o art. 30, VII, da Carta Magna, estabelece que os Municípios são competentes para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Já o art. 194 da CF/88, ao tratar da seguridade social, conceitua esta como **“um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”**. Outrossim, o sistema de saúde, conforme art. 198, I, da CF, possui como uma de suas diretrizes a descentralização, com direção única em cada esfera de governo. Por fim, o §1º, do art. 198, da Constituição da República, pronuncia que o Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, existindo, entre tais entes, uma comunhão de obrigações, de natureza solidária.

Depreende-se, ademais, competência legislativa dos Municípios em relação à saúde. O art. 24, XII, do Texto Constitucional, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a legislação concorrente sobre proteção e defesa da saúde. Nessa sistemática, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a legislação suplementar, sendo que, inexistindo lei nacional sobre normas gerais, lhes é possível o exercício da competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades, e, com a superveniência de lei da União sobre normas gerais, estará suspensa a eficácia da lei estadual ou distrital no que lhe for contrário, conforme preceituam os parágrafos do supramencionado artigo. Os Municípios não estão citados expressamente no art. 24 como possuindo competência concorrente, mas têm competência para legislar de modo suplementar, diante do que dispõe o art. 30, II, da CF/88, bem assim no interesse local (art. 30, I). Assim, em verdade, os municípios têm competência para legislar de forma concorrente. Ainda, assim como os demais entes federados, os municípios possuem competência concorrente imprópria, prevista implicitamente no art. 23 da CF, uma vez respeitadas as competências legislativas expressamente estabelecidas na Carta Magna, quando houver **“...necessidade de se dar alcece legislativo para o exercício de uma competência comum...”** [3].

Por derradeiro, não obstante a Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, tenha previsto em seu art. 3º, VII, a possibilidade de as autoridades procederem à **“requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa”**, a tomada de medidas dessa natureza não pode inviabilizar, ainda que de maneira reflexa, o exercício de competência administrativa constitucionalmente estabelecida.

Nesse passo, na linha do já explicitado acima, deflui-se, nesta sede de cognição, que a medida adotada pela União possui, a princípio, aptidão de afetar consideravelmente o dever e a competência do impetrante na área da saúde.

Emersa-se certa, assim, a plausibilidade da pretensão.

A urgência, a seu turno, também se faz presente, pois caso a parte impetrante tenha que aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito em seu favor ou as providências administrativas da União para a realocação ou distribuição de ventiladores pulmonares em todos os municípios brasileiros que deles necessitarem, o iminente pico das taxas de infecção podem causar severo prejuízo ou até o colapso da prestação dos serviços de saúde pública local, mesmo tendo o Município destinado recursos e iniciado o processo de aquisição dos equipamentos.

Destarte, o óbice à aquisição dos ventiladores pulmonares pelo Município engendrado pela requisição total dos aparelhos pela União deve, ao menos por ora, em sede de cognição superficial, ser afastado, sem prejuízo de ulterior entendimento em sentido diverso, valendo destacar, por oportuno, que a aquisição de vinte respiradores pelo Município não parece se revestir de uma amplitude tal (ainda que considerada proporcionalmente) que coloque em risco o exercício da competência administrativa da União Federal.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar que a União Federal se abstenha de se aposar dos vinte ventiladores pulmonares adquiridos pelo impetrante da empresa *Leistung Equipamentos Ltda.*

Sem prejuízo, observo que a impetrante apontou como autoridade coatora o Sr. Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde Roberto Ferreira Dias, com sede em Brasília/DF.

Pois bem

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...]**

3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. **Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”**. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência.”

(AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA “A” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra “a”, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento.”**

(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

**“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...]**

6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legítimo para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. **Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade** e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, **a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68)** (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patentearia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI).”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o Sr. Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, cuja sede funcional é localizada em Brasília/DF, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Brasília/DF.

Intimem-se com urgência as partes acerca da liminar; após, remetam-se os autos com brevidade.

AMERICANA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: TEXPOINT TECIDOS PARA DECORACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, **em 48 (quarenta e oito) horas**, manifeste-se sobre a autoridade coatora descrita na inicial, inclusive para aferição da competência deste Juízo, considerando que em Americana não há Delegacia da Receita Federal, mas apenas Agência da RF (subordinada à DRF de Piracicaba), a qual não possui competências fiscalizatórias e arrecadatórias (conforme art. 275 do Regimento Interno da Receita Federal, Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017).

Int. Após, tomem conclusos.

**AMERICANA, 2 de abril de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000856-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: EDIVALDO MARTINS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDIVALDO MARTINS.

Considerando o objeto da lide, vislumbro consentâneo, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos.

No entanto, depreendo que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020 do TRF3, de 16/03/2020, determinou a suspensão temporária, dentre outras medidas, da realização de audiências, pelo que deixo, por ora, de designar data para realização de audiência de conciliação.

Ademais, considerando a natureza dos direitos envolvidos, notadamente o direito de moradia, e tendo em vista o cenário de pandemia do novo coronavírus, não se faz presente a urgência para a concessão da medida, havendo, em verdade, perigo da demora inverso, a afetar a família que estará sem abrigo de local onde realizar o isolamento social determinado pelo poder público. Frise-se que dificilmente o imóvel seria realocado em outro contrato de arrendamento residencial em meio ao presente contexto.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida liminar.

Aguarde-se o prazo estabelecido na referida Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020; na ausência de prorrogações da suspensão ou outras determinações neste sentido pelo Tribunal a que este Juízo se vincula, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se a Caixa.

**AMERICANA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SEBASTIAO BOTTARO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal (“(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade” – cf Resp 1830508).

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MILTON APARECIDO NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o sistema processual, por meio do id. 21166887, informou a existência de processo relativo a cumprimento de sentença, tombado sob o nº 5008956-71.2018.4.03.6109, em tramitação na 2ª Vara Federal de Piracicaba, no qual figuram como autor Milton Aparecido Nunes de Souza e como executado o INSS. Dessa forma, intime-se o demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do feito sobredito, a fim de se verificar eventual existência de litispendência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002055-39.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RICARDO FERREIRA MACHADO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 28504218, pg. 50/58: vistos.

Intimem-se as partes para requerer o que de direito. Deverá a parte autora providenciar a juntada dos laudos técnicos referentes às empresas Transporte e Braçagem Piratininga Ltda e Goodyear do Brasil (id. 28504217, pg. 178), ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 20 dias.

Int. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GUIDO MIEHE  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176, PATRICIA SILVERIO CUNHA CLARO - SP374198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o empregador do requerente informou a inexistência de LTCAT acerca das condições de trabalho no local em que exerce seu labor, determino a realização de perícia na empresa *Orcilio Ferreira Natal/Marli Guilhermina Hergert Natal* (ref. 01/02/1994 até os dias atuais), para verificação das condições de trabalho do autor nas funções em que exercia nas empresas.

Deverá o *il. Perito* aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com os documentos apresentados nos autos (ids. 13102570 e 13102571). Eventuais divergências entre as conclusões do perito e as informações dos PPPs apresentados devem ser devidamente apontadas e esclarecidas.

Nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJF), em relação a cada empresa. Providencie a Secretaria o necessário.

Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização das perícias técnicas com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intinem-se as partes.

Faculta-se ao INSS a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Os laudos deverão ser entregues no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a entrega, não havendo necessidade de complementação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Entretanto, em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02 e 03, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid19), **suspendo, por 60 (sessenta) dias, a realização da perícia designada nestes autos, após a aceitação do encargo pelo perito, a apresentação de quesitos pelas partes e a eventual indicação de assistentes técnicos.**

Como decurso dos 60 (sessenta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento, ou, se necessário, para requerer nova prorrogação.

Intimem-se.

**AMERICANA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Conforme já observado na decisão anterior, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito judicial dos valores, observa-se, à luz do que dispõe o artigo 151, II, do CTN, que se trata de liberalidade da parte, prescindindo seus efeitos de declaração judicial. Basta que haja suficiência do depósito em relação ao valor atual da dívida.

Nesse passo, para efeito disposto pelo artigo 151, II, do CTN, de-se ciência ao requerido quanto ao depósito realizado. Sendo suficiente o depósito, deve a Fazenda Nacional proceder imediatamente às devidas anotações, comunicando ao Juízo as providências adotadas.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: RAFAELA DA SILVA DOS SANTOS FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID28714257: Defiro.

Intime-se a parte autora para trazer aos autos certidão de recolhimento prisional atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: MARIO VICENTE MOLINA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente acerca da manifestação do INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO VITALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO SIDNEI PERRI  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003955-86.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SIDNEY AMARAL DE SOUZA

#### DESPACHO

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a parte exequente, enquanto instituição pública, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode consultar sobre a existência de patrimônio da parte executada, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à ARISP.

Registro que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas.

De outro lado, novo requerimento de penhora deve ser acompanhado, ao menos, de indicativo acerca de nova situação econômica do executado (REsp 1137041 / AC), o que não foi demonstrado no caso vertente.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000247-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR:ARNALDO PERETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O CPC prevê que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, §15). No entanto, o deferimento desse pedido pressupõe que o direito aos honorários pertença à sociedade, o que se verifica (a) quando a procuração é outorgada ao advogado, enquanto integrante da sociedade (menção expressa na procuração – art. 15, §3º, EOAB), ou (b) quando o advogado, que recebeu procuração sem menção à sociedade, cede os créditos para a respectiva sociedade. Como efeito, a constituição de sociedade posteriormente ao início do patrocínio não faz presumir que os direitos pessoais do profissional (art. 23, EOAB) foram automaticamente transferidos para a nova sociedade. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, **para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencemos advogados constituídos.** 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906 /94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Desse modo, ausentes os requisitos precitados, o ofício requisitório deverá ser em nome do advogado **CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA**, OAB-SP nº 221.167.

Quanto os honorários contratuais, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados nos autos.

Não interposto recurso dessa decisão, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001848-06.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: GABRIELA PANTANO RANGEL CONSTANTINO DE ARAUJO



## SENTENÇA

**A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito.**

**Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.**

**Sem honorários.**

**Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.**

**Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**AMERICANA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GENIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, FABIO CESAR BUIN - SP299618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GENIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, FABIO CESAR BUIN - SP299618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GENIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, FABIO CESAR BUIN - SP299618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002982-68.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: THAIS MIRANDASIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LAFFYTHYLINO - SP151539  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido retro (id 28147366).

OFICIE-SE à AGÊNCIA 2156, localizada no prédio deste juízo, por e-mail, para reverter a quantia valor excedente depositado na conta nº 2156.005.86400969-6 em favor da CEF.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia do presente despacho serve como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ASSISTEC COMERCIO SERVICOS EM MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de *débito fiscal* proposta por ASSISTEC – COMÉRCIO, SERVIÇOS EM MOTORES ELÉTRICOS LTDA EPP (id. 30359620) em face da UNIÃO FEDERAL.

**É o relatório. Decido.**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 20.152,80) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2020). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

AMERICANA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NIVALDO SIMPLICIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 30501237: vistos. **Comunique-se à AADJ para implantação do benefício** da parte autora (benefício reconhecido judicialmente, com desconto das parcelas recebidas a título de benefício inacumulável – id. 18720760) **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovando-se nos autos. Em caso de novo descumprimento será avaliada a imposição de multa diária na forma do art. 536, § 1º, CPC/15.

Cumpra-se. Intime-se a parte autora.

Após o trânsito em julgado, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIS CARLOS PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Além disso, denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal (*“(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade”* – cf. Resp 1830508).

Sendo assim, **indeferido o pedido de tutela de urgência e determinado a suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

**Superada a razão da suspensão, deverá a parte autora demonstrar, em 15 (quinze) dias, os parâmetros do valor da causa apurado, bem assim comprovar, no mesmo prazo, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso, considerando a informação de vencimentos do autor que consta no site do Portal de Transparência da Prefeitura de Americana/SP.**

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RAMIRO ALBANEZ  
Advogado do(a) AUTOR: DEVANIR JOSE ALVES DOS REIS - SP408599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-06.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CELSO TOTE BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Além disso, denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal (*"(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade"* – cf Resp 1830508).

Sendo assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência e determino a suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

**Superada a razão da suspensão, deverá a parte autora comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso**, pois a própria renda mensal inicial a que o requerente faria jus, segundo aponta, indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIO APARECIDO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ELSON MARCOS MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001343-49.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de ID 30449790: diga a parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANE LIMA DE SOUZA PORTO

#### DESPACHO

ID 8443010 - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça, informando se requer a devolução da carta precatória para diligenciar o endereço corretamente ou se pretende a citação da executada no endereço em anexo. Prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MOABE ARAUJO DE SANTANA, MIREDE MEIRELES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGEL ALBERTO DE OLIVEIRA COUTO NAPOLI - CEI1954  
Advogado do(a) AUTOR: ANGEL ALBERTO DE OLIVEIRA COUTO NAPOLI - CEI1954  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação ordinária de rescisão de contrato, com pedido de obrigação de fazer, reparação de danos materiais e indenização por danos morais") proposta por MOABE ARAUJO DE SANTANA e MIREDE MEIRELES DE SANTANA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORAS/A.

Em apertada síntese, alegam os autores que, com objetivo de adquirir a residência própria, celebrou um contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo coobrigações e alienação fiduciária (carta de crédito individual-FGTS), para a compra do imóvel de matrícula 168.598, registrado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP. Aduzem que algum tempo após a entrega da residência e a sua ocupação, observou-se que uma série de danos físicos começaram a surgir, como rachaduras nas paredes, entre outros tipos de danos, que, inclusive, comprometeram a estabilidade do imóvel, que posteriormente foi interditado pela Defesa Civil. Afirmam que após a percepção de todos os danos entraram em contato com a CAIXA, mas que suas reivindicações não foram atendidas, a despeito de previsão contratual e contratação de seguro habitacional com cobertura do risco de danos físicos ao imóvel.

Requerem, ao final:

*"a) A rescisão do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, Carta de Crédito Individual FGTS. [...], celebrado entre os autores e a CEF. [...]"*

*b) A condenação dos réus a restituir os valores das prestações eventualmente pagas, corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da citação.*

*c) A condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, fixada ao prudente arbítrio do julgador, eis que os autores são pai e mãe, respectivamente, com filhos para criar, e passando por sérias privações de ordem material e imaterial.*

*d) A condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais experimentados pelos autores, correspondente ao valor de mercado do imóvel em questão, considerando-se valor de mercado acaso referido imóvel estivesse apto à adequada moradia dos autores, bem assim condenando os réus ao pagamento do valor dos alugueres desembolsados pelos autores desde a data em que os mesmos tiveram de desocupar o imóvel sinistrado, até o trânsito em julgado da presente, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença, também corrigida e acrescida de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da citação."*

Deferido o benefício da gratuidade de Justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Contestação da Caixa Seguradora, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva para a causa, prescrição, ausência de cobertura do sinistro pelo seguro habitacional e não preenchimentos dos requisitos para sua responsabilização civil.

Contestação da CEF argumentando, em resumo, ilegitimidade passiva, prescrição, ausência de irregularidades praticadas no âmbito do financiamento habitacional e não preenchimentos dos requisitos para sua responsabilização civil.

Réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Lendo o contrato de compra e venda de unidade imobiliária e mútuo, constante de id. 15105255, percebe-se que os autores MOABE ARAUJO DE SANTANA e MIREDE MEIRELES DE SANTANA adquiriram o imóvel dos vendedores Sebastião Borçato e Célia Aves Borçato. O contrato foi assinado em 22 de agosto de 2008. O valor da operação foi de R\$ 80.000,00, sendo financiado pela CEF o montante de R\$ 64.000,00.

No documento de id. 20796440 visualiza-se a apólice de seguro habitacional, nº 10680000019, contratado junto à Caixa Seguradora.

No documento de id. 20796441, vê-se que a parte autora submeteu à Caixa Seguradora a ocorrência dos danos para fins de acionamento do seguro habitacional, sinistro nº 106800139846, tendo a seguradora emitido Termo de Negativa de Cobertura, com a seguinte justificativa:

*"Senhor Gerente,*

*A CAIXA SEGUROS S.A informa que a análise do processo de sinistro foi concluída com a constatação de que os danos verificados e elencados a seguir não se enquadram em nenhum dos riscos cobertos pela apólice contratada.*

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

**Danos Constatados:**

*- Parede dos fundos do imóvel desmoronou parcialmente devido a baixa qualidade construtiva do imóvel, o mesmo não suportou obras de melhorias.*

*O aviso de sinistro em questão está sendo negado com base nas condições particulares da Apólice Habitacional, cláusula 9ª- alínea "g":*

*g) "Os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais defeitos resultantes de má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil."*

*Embora haja necessidade da desocupação imediata do imóvel, tal fato, não é de responsabilidade da Seguradora, haja vista, tratar-se risco excluído na apólice contratada. "*

Pois bem

Os autores adquiriram o imóvel objeto de discussão nos autos de terceiros vendedores e não da Caixa Econômica Federal, que apenas financiou parte do valor da operação, tendo o bem como garantia.

Logo, a empresa pública não participou da relação jurídica de compra e venda, não sendo parte legítima no que se refere à discussão sobre a pretensão de rescisão do negócio jurídico justificada pelos alegados vícios construtivos.

Ademais, quando a Caixa Econômica Federal atua no negócio como mero agente financeiro, financiando todo ou parte do valor da operação, a instituição financeira não é parte legítima em lide que discuta responsabilização por vícios construtivos. O titular da pretensão deve vindicá-la do construtor ou do vendedor do imóvel, conforme o caso. O fato de o imóvel servir de garantia à operação de financiamento não altera a situação jurídica de responsabilidade da instituição financeira.

Trata-se de posicionamento pacífico na jurisprudência:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda." (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012). 2. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1456292/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)*

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF.” (AgInt no REsp 1507381/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Portanto, a Caixa Econômica Federal, enquanto agente financiador, é parte passiva ilegítima também relativamente à lide que discute o cabimento de indenizações, por danos materiais e morais, decorrentes dos supostos vícios construtivos.

Os autores discorrem longamente na petição inicial sobre as cláusulas contratuais e o marco legal pertinente ao seguro habitacional, tanto que submeteram a ocorrência de danos à Caixa Seguradora para fins de cobertura, e, não obtendo sucesso administrativamente, incluíram a Caixa Seguradora no polo passivo da relação processual.

Ocorre que a Caixa Seguradora possui natureza jurídica de sociedade de economia mista (com personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a CEF), que não litiga perante a Justiça Federal (art. 109, I, CF/1988).

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DISCUSSÃO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. POLO PASSIVO. CAIXA SEGURADORA S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a CEF, que não é seguradora. 2. Tendo figurado a CEF como simples corretora do negócio avençado - Seguro de Acidentes Pessoais às fls.09/10 -, a ela não pode ser imputada qualquer responsabilidade em face dos efeitos jurídicos advenientes de tal avença. 3. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação proposta contra a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. (AC 200381000310022, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 02/10/2008) 4. Nesse diapasão, por não ser a CEF legitimada para compor o polo passivo da lide, mas não somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a anulação dos decisórios proferidos na 1ª Instância, a teor do art. 113, parágrafo 2º, do CPC, devendo os autos ser remetidos à Justiça comum Estadual. 5. Recurso Adesivo da CEF provido para determinar a remessa dos Autos à Justiça Estadual. Apelações prejudicadas.” (AC - Apelação Cível - 460812 2004.83.00.022900-8, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/06/2010 - Página: 305.)

“Processual Civil. Agravo de instrumento que ataca a decisão que declarou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em ação que trata de contrato de mútuo não coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, e, em consequência, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, em que restou a Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista. 1. O principal fundamento do recurso reside na competência da Justiça Federal, diante da legitimidade da União e da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, a partir da Medida Provisória 478, de 29 de dezembro de 2009, que extinguiu as apólices do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, transferindo para a União, por intermédio da AGU ou da Caixa Econômica Federal, a representação judicial das causas envolvendo questões de ordem securitárias e do Fundo de Compensação de Variações Salariais. 2. Levada à apreciação pela Câmara dos Deputados no dia 1º de junho deste ano, a Medida Provisória 478 não foi devidamente votada, conforme resultado da sessão ordinária daquele dia, informação obtida no site daquela Cassa Legislativa, motivo pelo qual perdeu sua eficácia, nos termos do parágrafo 3º, do art. 62, da Constituição. 3. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada, versando sobre o contrato de seguro habitacional [AG 88119/PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 25 de março de 2009]. 4. A relação objeto do litígio está traçada entre os autores e a empresa de seguro, falecendo o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar sua inclusão forçada no polo passivo em relação ao pedido de condenação em danos materiais e morais advindos por problemas estruturais graves do imóvel. Precedente da eg. Terceira Turma, de nossa relatoria: AC 474044/CE (2005.81.00.016765-9), julgado em 15 de outubro de 2009. 5. Declarada a incompetência da Justiça Federal, com determinação de remessa dos autos ao Juízo Estadual, nega-se provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental.” (AG - Agravo de Instrumento - 106611 0007025-39.2010.4.05.0000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/09/2010 - Página: 128.)

Assim, extinto o processo, por ilegitimidade passiva, em face da Caixa Econômica Federal, tem-se que, quanto à a lide remanescente, em face da Caixa Seguradora, desponta a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Ante o exposto:

(a) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, relativamente à ré Caixa Econômica Federal, com fundamento do no art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva;

(b) quanto à a lide remanescente, em face da Caixa Seguradora, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e declino da competência para uma das Varas da Justiça Estadual em Cosmópolis.

Intimem-se. Cumpra-se independentemente de decurso de prazo.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

AMERICANA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KAREN GRACIELE CARDOZO

#### DESPACHO

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição pública e/ou instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode obter tanto o endereço atualizado da parte, quanto consultar sobre a existência de patrimônio do executado, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Registro, que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas (ID13201131).

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro (ID 29693854 e 29693193) e determino o sobrestamento desta execução nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KAREN GRACIELE CARDOZO

#### DESPACHO

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição pública e/ou instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode obter tanto o endereço atualizado da parte, quanto consultar sobre a existência de patrimônio do executado, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Registro, que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas (ID13201131).

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro (ID 29693854 e 29693193) e determino o sobrestamento desta execução nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY FANECO

#### SENTENÇA

A CEF requereu a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa.

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001966-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: DO CARMO COMERCIO DE FLORES E PLANTAS EIRELI - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO, REGINA CELIA DA SILVA LAVOURA CUSTODIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução amparada em Título Executivo Extrajudicial consistente na “Cédula de Crédito Bancário – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO” nº 25.2909.558.0000016-15, emitida em 24/02/2017, pela qual fora concedido ao devedor um crédito no valor bruto de R\$ 235.200,00 (duzentos e trinta e cinco mil e duzentos reais).

A inicial dos embargos sustenta, preliminarmente, que falta à inicial da execução documento essencial, pelo requerer “seja o banco Embargado intimado para carrear aos autos a ficha gráfica (extrato da operação) do contrato em questão, além da memória de cálculo da liquidação antecipada da dívida, para serem submetidas à perícia pelo profissional de confiança desse MM Juízo”.



No mérito, “[o] que discutem os Embargantes é a aplicação de encargos de impontualidade (comissão de permanência), a taxas flutuantes e cumulada com outros encargos que elevaram artificialmente a dívida renegociada, além da ausência de expurgo dos juros futuros quando do vencimento antecipado da dívida, em desobediência ao disposto no art. 1.426 do Código Civil em pleno vigor”. Ainda no mérito, aduzem os embargantes: “Os nossos Egrégios Tribunais Regionais Federais há muito já declararam nula a cláusula que prevê o pagamento do FGO – Fundo Garantidor de Operações, posto que embora exija o pagamento de um prêmio, no caso dos autos os embargantes efetivamente pagaram a Comissão de Concessão de Garantia – CCG no importe de R\$ 13.836,72 (treze mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos)”.

Juntaram procuração e documentos. Não são devidas custas.

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Impugnação da Caixa, sobre a qual os embargantes se manifestaram.

Conversão do julgamento em diligência, comatendimento pela Caixa e manifestação da parte embargante.

RELATADOS, FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Com efeito, em se tratando discussão de contrato bancário, as teses aventadas pela parte autora são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível a realização de perícia técnica, que fica indeferida com fulcro no art. 464, §1º, I e II do CPC.

#### **Ausência de documento essencial à propositura da execução:**

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar, inclusive, a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (Lei 10.931/2004; STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJE 02/09/2013).

A inicial da execução (id. 12078806) está instruída com uma Cédula de Crédito Bancário de nº 25.2909.558.0000016-15, emitida por DO CARMO COMÉRCIO DE FLORES E PLANTAS EIRELI, tendo SEBASTIÃO DO CARMO CUSTÓDIO e REGINA CÉLIA DA SILVA LAVOURA CUSTÓDIO como avalistas.

Além da cédula, instruem a inicial da execução, os “dados gerais do contrato”, que permitem divisar o valor inicial do contrato, valor líquido liberado, data de liberação, taxas pactuadas e data de vencimento; bem como o “demonstrativo de débito”, pelo qual se visualizam os encargos cobrados, suas taxas e termos de início.

Assim, diante dos elementos contidos nos autos, especialmente as taxas e os termos iniciais, é possível compreender o cálculo da liquidação antecipada da dívida; ademais, no tocante ao extrato da operação, sendo conta a bancária de titularidade da embargante, estaria ao seu alcance apresentar o excerto que entendsse pertinente.

#### **Aplicação de encargos de impontualidade (comissão de permanência) a taxas flutuantes e cumulados com outros encargos:**

Incumbe, aqui, analisar se a comissão de permanência em si, calculada da forma como prevista no contrato, enseja alguma ilegalidade.

Na Cédula de Crédito Bancário nº 25.2909.558.0000016-15, para o período de crise contratual, foi prevista a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (cláusula 8ª, id. 12078806).

Como se vê, não se trata propriamente de cumulação de dois encargos com naturezas diversas, mas de uma forma conjugada de apurar a comissão de permanência em si, através da taxa mensal do CDI somada a um percentual fixo ou variável até um teto.

Não visualizo nenhuma ilegalidade nessa postura da instituição financeira sobre a maneira de apurar a comissão de permanência, embora não desconheça a existência de orientação jurisprudencial em sentido contrário (v.g. AC 00005671820054036117, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015; AC 06051680619954036105, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015).

Com efeito, a jurisprudência consolidada veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente.

Não se probe, contudo, o cálculo da comissão de permanência de forma conjugada e pós-fixada, valendo-se da taxa do CDI acrescida de um índice percentual fixo ou variável, desde que não seja abusiva nem destoe de forma acentuada do valor médio de mercado para a operação (Súmula nº 294 do STJ).

Essa prática permite que a instituição financeira possa equacionar adequadamente o custo e o risco das operações de crédito, sobretudo das que se protraem no tempo, de forma a acompanhar tais variantes no mercado em que faz a captação de recursos; isto é, permite que a instituição financeira submetida a custos mais altos de captação possa ser remunerada condizentemente no período de inadimplência do contrato.

Os Certificados de Depósito Interfinanceiro ou Interbancário são títulos de emissão das instituições financeiras, que lastreiam as operações do mercado interbancário, possuindo a função de viabilizar a transferência de recursos de uma instituição financeira para outra, garantindo a troca ágil de reservas bancárias e a liquidez do sistema. A taxa cobrada pelos CDIs passou a ser utilizada como a taxa de referência para aplicações financeiras bem como para operações de crédito do sistema financeiro, pois representa custo pago pelos bancos quando tomam dinheiro emprestado ou o custo pago pelo empréstimo tomado de outros bancos.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a taxa de rentabilidade deva ser expurgada da comissão de permanência, que seria apurada apenas pela taxa do CDI, implicaria três conclusões inadmissíveis de serem impostas ao credor financeiro: (a) o valor do único encargo cobrado diante da inadimplência seria manifestamente inferior à média do mercado, (b) a privação do capital decorrente do inadimplemento seria remunerada e compensada pelo mesmo índice que orienta a captação de recursos pela instituição financeira e (c) constituiria um incentivo ao descumprimento do contrato, pois a comissão de permanência seria mais baixa do que os juros remuneratórios devidos na fase de normalidade do contrato.

Portanto, em síntese, não vislumbro abusividade na composição da comissão de permanência da forma entabulada, vez que a taxa de rentabilidade somada à taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI permite que se proceda à individualização dos contratos nos que se refere às consequências advindas da inadimplência (estipulação do custo do capital das diferentes modalidades de operações). Cuida-se, noutras palavras, de um mecanismo que permite à instituição bancária adequar o maior ou menor risco do negócio jurídico celebrado.

Para além da comissão de permanência, o contrato prevê (cláusula 8ª, parágrafo 1º) a cobrança de multa moratória em caso de inadimplemento. A cumulação da comissão de permanência com a multa moratória é vedada, na linha que já foi dito acima.

No entanto, a despeito da discussão teórica, depreendo dos documentos acostados que a CEF não cumulo a comissão de permanência com juros moratórios e/ou multa contratual; nem mesmo se utilizou da comissão de permanência prevista no contrato (a CEF aplicou índices mais benéficos do que os pactuados).

O Demonstrativo de Débito de fls. 08/09 de id. 12078806 mostra que houve incidência de: juros remuneratórios de 25/04/2018 a 11/06/2018, à taxa de 1,69% ao mês, com capitalização mensal; e de juros moratórios de 25/04/2018 a 11/06/2018: 1,00% ao mês/ fração, sem capitalização. Considerou-se como data de início de inadimplemento o dia 25/04/2018.

Em síntese, os encargos de crise contratual estão em perfeita com a Resolução BACEN nº 4.558, de 23 de fevereiro de 2017 (“Disciplina a cobrança de encargos por parte das instituições financeiras e das sociedades de arrendamento mercantil nas situações de atraso de pagamentos de obrigações por clientes”), não havendo nulidade a ser declarada. [1]

#### **Expurgos de juros futuros:**

É impertinente *in casu* falar em expurgo de juros futuros (art. 1426, CC; art. 52, §2º, CDC). Isso porque, dos “Dados Gerais do Contrato” (id. 12078806), documento que instrui a execução (id. 12078806, fl. 07), depreende-se que o valor líquido liberado em conta para o devedor foi de R\$ 210.135,25, em 24/02/2017. De sua vez, do “Demonstrativo de Débito” (id. 12078806), documento que também instrui a execução (id. 12078806, fl. 08), percebe-se que na data do vencimento antecipado da dívida, em 25/04/2018, o saldo devedor foi de R\$ 210.621,44. A CEF também explicitou que “[o] valor de R\$ 210.621,44 é relativo ao saldo devedor no 60º dia da inadimplência, a qual se deu início na prestação não paga de 24/02/2018” (id. 19452225). Os encargos somente incidiram na forma acima exposta, a partir de 25/04/2018. Sendo assim, conforme se vê em “Evolução de Dívida” (id. 12078806), partindo do saldo devedor inicial (R\$ 210.621,44; valor do crédito líquido sem encargos), apenas no vencimento antecipado teve início a incidência de encargos contratuais, não havendo que se detração de juros futuros.

#### **Da cláusula relativa ao FGO – Fundo Garantidor de Operações:**

O embargante sustenta a nulidade da cláusula (Cláusula Sexta – Da Garantia Complementar) do contrato que prevê o pagamento de uma comissão para efetivar a garantia complementar da obrigação através do FGO – Fundo Garantidor de Operações.

Como argumento, aduz que “Tal cláusula (cláusula sexta) deve ser declarada nula por V.Exa., posto que os embargantes embora pagando esse fundo garantidor em vultosa soma, ainda permanecem obrigados ao pagamento da dívida, essa mesma dívida coberta pelo mencionado Fundo.”

Ora, não se imagina como poderia ser diferente. Ensejaria evidente enriquecimento sem causa compreender que o devedor poderia pagar uma comissão ao FGO (Comissão de Concessão de Garantia – CCG), representativa de um pequeno percentual sobre o valor da dívida (*in casu*: R\$ 13.836,72 de CCG versus R\$ 210.135,25 de valor líquido do crédito), e, com isso, adquiria o direito potestativo de não pagar a dívida que contraiu, carreado-a Fundo Garantidor.

Uma vez contratada a garantia, o que se dá com base em cláusula presente no título, surge uma relação jurídica nova que envolve o credor, o garantidor e o devedor, pois se o mutuário pagou a Comissão para o Fundo e o banco aceitou a garantia, caso o contrato não seja satisfeito tempestivamente pelo devedor, deverá sê-lo pelo Fundo até o quanto se obrigou. Uma vez honrada pelo Fundo a obrigação garantida, o devedor deve devolver ao Fundo, e não à instituição financeira, o total da dívida honrada; a parte honrada pelo FGO junto ao credor deve retomar ao patrimônio do Fundo nos termos do que preconiza o inciso IV, do parágrafo 2º, do art. 9º, da Lei 12.087/2009, mediante pleito direto do Fundo.

O embargante traz, também, precedente do Eg. TRF-4, segundo o qual, “É nula a cláusula contratual que prevê o pagamento de comissão de concessão de garantia ao FGO, na medida em que atribui ao mutuário a obrigação acessória de arcar com os custos do seu prêmio” (TRF 04º R.; AC 5017031-14.2015.404.7100; RS; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; Julg. 27/09/2016; DEJF 29/09/2016).

Conforme estatuído por lei (Lei 12.0897/09), para utilizar a garantia do FGO, é necessário – como dito – pagar a Comissão de Concessão de Garantia – CCG, que é calculada sobre o valor garantido e o prazo da operação (variando o tipo da operação - investimento ou giro). Veja-se o texto legal:

“Art. 9º. [...] § 3º. Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido:

I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigir-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; e

II - do fundo ou sociedade de garantia de crédito, no caso da garantia indireta de que trata a alínea a do inciso II do art. 7º.”

O fato de o agente financeiro exigir a comissão do tomador não implica, por si só, ilicitude, seja porque amparado em texto legal, seja porque é um custo inerente à cobertura (garantia) da inadimplência do próprio tomador, não se vislumbrando vedação constitucional ou legal de inpor ao tomador o custo de uma garantia (hipótese corriqueira nas mais variadas operações de comerciais ou de crédito, como empréstimos, financiamentos, locações etc.).

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução embargada.

PRI.

---

[1] “Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil podem cobrar de seus clientes, no caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações, exclusivamente os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º A taxa dos juros remuneratórios previstos no inciso I do art. 1º deve ser a mesma taxa pactuada no contrato para o período de inadimplência da operação.

Art. 3º É vedada a cobrança de quaisquer outros valores além dos encargos previstos nesta Resolução pelo atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações vencidas, sem prejuízo do disposto no art. 395 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

**AMERICANA, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CABRAL - SP432255

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**Trata-se de ação de cobrança de valores referentes à diferença da correção monetária do FGTS.**

**Este juízo determinou para que fosse intimada a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).**

**Por não considerar demonstrados os requisitos, este juízo indeferiu o pedido de concessão de gratuidade. Nesses termos, intimada a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC), ela ficou-se inerte.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Decorrido o prazo concedido, a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas, o que deve levar à extinção do processo.**

**Considerando ainda não ter havido a citação da ré, não se há falar em honorários.**

**Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.**

**Sem condenação em honorários advocatícios.**

**Custas pelo requerente.**

**P.R.I.**

**AMERICANA, 2 de abril de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000365-72.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VICENTE PAULO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989, EDERSON FERNANDO RODRIGUES - SP336730  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

### DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte requerida, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte requerente, ora exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000365-72.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VICENTE PAULO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989, EDERSON FERNANDO RODRIGUES - SP336730  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

### DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte requerida, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte requerente, ora exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO VITALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONDOMÍNIO MANUEL FERREIRA DE SOUZA BONSUCESSO 01  
REPRESENTANTE: PATRÍCIA ANGÉLICA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 30198147) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia quanto ao eventual deferimento de efeito suspensivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003493-32.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JORGE ANTUNES SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O CPC prevê que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, §15). No entanto, o deferimento desse pedido pressupõe que o direito aos honorários pertença à sociedade, o que se verifica (a) quando a procuração é outorgada ao advogado, enquanto integrante da sociedade (menção expressa na procuração – art. 15, §3º, EOAB), ou (b) quando o advogado, que recebeu procuração sem menção à sociedade, cede os créditos para a respectiva sociedade. Com efeito, a constituição de sociedade posteriormente ao início do patrocínio não faz presumir que os direitos pessoais do profissional (art. 23, EOAB) foram automaticamente transferidos para a nova sociedade. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencemos advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Desse modo, ausentes os requisitos precitados, o ofício requisitório deverá ser em nome do advogado **ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO**, OAB-SP nº 258.042.

Quanto os honorários contratuais, defiro o destaque à luz dos contratos acostados nos autos.

Não interposto recurso dessa decisão, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005964-26.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: AMANDA CAPOZZI POLAT  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOIRA KIAN RAZABONI ZAAATAR - SP168526

#### ATO ORDINATÓRIO

"..Defiro o quanto requerido na pet. id. 29938945 e determino a imediata liberação de eventual constrição realizada nestes autos.

Providencie a Secretaria o necessário, **com urgência**.

Intime-se a parte autora.

Após, tomemos autos ao arquivo. "

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000345-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IVANI OLIVEIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02 e 03, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid19), **cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2020, às 15h15min.**

Após, aguarde-se o prazo estabelecido nas referidas portarias; na ausência de prorrogações da suspensão ou outras determinações neste sentido pelo Tribunal a que este Juízo se vincula, tomemos autos conclusos para designação de nova audiência.

Comunique-se por meio expedito, inclusive e-mail ou telefone.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOSELITO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso pela parte impetrada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

#### DESPACHO

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode obter tanto o endereço atualizado da parte, quanto consultar sobre a existência de patrimônio do executado, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e determino que a parte exequente indique, no prazo de 15(quinze) dias, eventuais bens à penhora.

Silente a parte exequente, decorrido o prazo assinalado, fica desde logo determinado o sobrestamento desta execução nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003955-86.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SIDNEY AMARAL DE SOUZA

#### DESPACHO

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a parte exequente, enquanto instituição pública, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode consultar sobre a existência de patrimônio da parte executada, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à ARISP.

Registro que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas.

De outro lado, novo requerimento de penhora deve ser acompanhado, ao menos, de indicativo acerca de nova situação econômica do executado (REsp 1137041 / AC), o que não foi demonstrado no caso vertente.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001120-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: NOGUEIRENSE COMERCIO DE GAS LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS PAULINO DOS SANTOS, ORLANDO DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GARUTTI - SP314934

#### DECISÃO

A parte executada requer o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD. Acostou documentos.

##### **Decido.**

No caso em tela, considerando a suspensão dos prazos processuais determinados pelas Portarias PRES/CORE nºs 02 e 03/2020 e a urgência que o caso requer, passo, desde já, a apreciar o pedido.

O executado alega, em síntese, que os bloqueios em suas contas bancárias se deram sobre valores de proventos de aposentadoria (R\$ 3,549,23) e sobre conta-poupança (R\$ 12,561,41)

Quanto ao bloqueio de R\$ 3,549,23, o documento apresentado.(id. 30473304) aparentemente refere-se ao extrato bancário da conta do mês de fevereiro e início de março de 2020. Ainda que nele conste o recebimento de proventos de aposentadoria no dia 07/02/2020, o extrato não abrange o período entre o dia 03 de março e o dia em que se deu a constrição (18/03), de modo que não há como concluir que o valor bloqueado comportou os proventos depositados. Dito de outro modo, não há como extrair por ora que não houve outras movimentações de crédito na conta no período omitido no extrato.

Já em relação à quantia bloqueada de R\$ 12,561,41, o doc. id. 30473306 revela que se trata de conta-poupança, devendo, assim, nos termos do art. 833, X, do CPC, ser deferida sua liberação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 833, X, do CPC, **defiro em parte o pedido da parte executada e determino a liberação imediata da quantia bloqueada na conta-poupança de titularidade do executado no Banco Itaú S/A.**

Providencie a Secretaria o necessário.

Faculto à parte a apresentação de outros documentos a fim de demonstrar a impenhorabilidade da quantia remanescente, consoante acima fundamentado, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001157-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição de ID 5001157-33.2017.403.6134: o feito já foi julgado e extinto, razão pela qual deixo de apreciar o pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, trasladando cópias da sentença e trânsito para os autos principais (5000731-21.2017.403.6134).

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MOABE ARAUJO DE SANTANA, MIREDE MEIRELES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGEL ALBERTO DE OLIVEIRA COUTO NAPOLI - CE11954  
Advogado do(a) AUTOR: ANGEL ALBERTO DE OLIVEIRA COUTO NAPOLI - CE11954  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação ordinária de rescisão de contrato, com pedido de obrigação de fazer, reparação de danos materiais e indenização por danos morais") proposta por MOABE ARAUJO DE SANTANA e MIREDE MEIRELES DE SANTANA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A.

Em apertada síntese, alegam os autores que, com objetivo de adquirir a residência própria, celebrou um contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuas obrigações e alienação fiduciária (carta de crédito individual-FGTS), para a compra do imóvel de matrícula 168.598, registrado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP. Aduzem que algum tempo após a entrega da residência e a sua ocupação, observou-se que uma série de danos físicos começaram a surgir, como rachaduras nas paredes, entre outros tipos de danos, que, inclusive, comprometeram a estabilidade do imóvel, que posteriormente foi interditado pela Defesa Civil. Afirmam que após a percepção de todos os danos entraram em contato com a CAIXA, mas que suas reivindicações não foram atendidas, a despeito de previsão contratual e contratação de seguro habitacional com cobertura do risco de danos físicos ao imóvel.

Requerem, ao final:

*"a) A rescisão do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútua com obrigações e alienação fiduciária, Carta de Crédito Individual FGTS. [...], celebrado entre os autores e a CEF. [...]"*

*b) A condenação dos réus a restituir os valores das prestações eventualmente pagas, corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da citação.*

*c) A condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, fixada ao prudente arbítrio do julgador, eis que os autores são pai e mãe, respectivamente, com filhos para criar, e passando por sérias privações de ordem material e imaterial.*

*d) A condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais experimentados pelos autores, correspondente ao valor de mercado do imóvel em questão, considerando-se valor de mercado acaso referido imóvel estivesse apto à adequada moradia dos autores, bem assim condenando os réus ao pagamento do valor dos aluguéis desembolsados pelos autores desde a data em que os mesmos tiveram de desocupar o imóvel sinistrado, até o trânsito em julgado da presente, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença, também corrigida e acrescida de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da citação."*

Deferido o benefício da gratuidade de Justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Contestação da Caixa Seguradora, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva para a causa, prescrição, ausência de cobertura do sinistro pelo seguro habitacional e não preenchimentos dos requisitos para sua responsabilização civil.

Contestação da CEF argumentando, em resumo, ilegitimidade passiva, prescrição, ausência de irregularidades praticadas no âmbito do financiamento habitacional e não preenchimentos dos requisitos para sua responsabilização civil.

Réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Lendo o contrato de compra e venda de unidade imobiliária e mútua, constante de id. 15105255, percebe-se que os autores MOABE ARAUJO DE SANTANA e MIREDE MEIRELES DE SANTANA adquiriram o imóvel dos vendedores Sebastião Borçato e Célia Alves Borçato. O contrato foi assinado em 22 de agosto de 2008. O valor da operação foi de R\$ 80.000,00, sendo financiado pela CEF o montante de R\$ 64.000,00.

No documento de id. 20796440 visualiza-se a apólice de seguro habitacional, nº 106800000019, contratado junto à Caixa Seguradora.

No documento de id. 20796441, vê-se que a parte autora submeteu à Caixa Seguradora a ocorrência dos danos para fins de acionamento do seguro habitacional, sinistro nº 106800139846, tendo a seguradora emitido Termo de Negativa de Cobertura, com a seguinte justificativa:

*"Senhor Gerente,*

A CAIXA SEGUROS S.A informa que a análise do processo de sinistro foi concluída com a constatação de que os danos verificados e elencados a seguir não se enquadram em nenhum dos riscos cobertos pela apólice contratada.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Danos Constatados:

- Parede dos fundos do imóvel desmoronou parcialmente devido a baixa qualidade construtiva do imóvel, o mesmo não suportou obras de melhorias.

O aviso de sinistro em questão está sendo negado com base nas condições particulares da Apólice Habitacional, cláusula 9ª - alínea "g":

g) "Os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais defeitos resultantes de má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil."

Embora haja necessidade da desocupação imediata do imóvel, tal fato, não é de responsabilidade da Seguradora, haja vista, tratar-se risco excluído na apólice contratada."

Pois bem

Os autores adquiriram imóvel objeto de discussão nos autos de terceiros vendedores e não da Caixa Econômica Federal, que apenas financiou parte do valor da operação, tendo o bem como garantia.

Logo, a empresa pública não participou da relação jurídica de compra e venda, não sendo parte legítima no que se refere à discussão sobre a pretensão de rescisão do negócio jurídico justificada pelos alegados vícios construtivos.

Ademais, quando a Caixa Econômica Federal atua no negócio como mero agente financeiro, financiando todo ou parte do valor da operação, a instituição financeira não é parte legítima em lide que discuta responsabilização por vícios construtivos. O titular da pretensão deve vindicá-la do construtor ou do vendedor do imóvel, conforme o caso. O fato de o imóvel servir de garantia à operação de financiamento não altera a situação jurídica de responsabilidade da instituição financeira.

Trata-se de posicionamento pacífico na jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda." (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012). 2. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1456292/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF." (AgInt no REsp 1507381/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Portanto, a Caixa Econômica Federal, enquanto agente financiador, é parte passiva ilegítima também relativamente à lide que discute o cabimento de indenizações, por danos materiais e morais, decorrentes dos supostos vícios construtivos.

Os autores discorrem longamente na petição inicial sobre as cláusulas contratuais e o marco legal pertinente ao seguro habitacional, tanto que submeteram a ocorrência de danos à Caixa Seguradora para fins de cobertura, e, não obtendo sucesso administrativamente, incluíram a Caixa Seguradora no polo passivo da relação processual.

Ocorre que a Caixa Seguradora possui natureza jurídica de sociedade de economia mista (com personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a CEF), que não lida perante a Justiça Federal (art. 109, I, CF/1988).

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DISCUSSÃO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. POLO PASSIVO. CAIXA SEGURADORA S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a CEF, que não é seguradora. 2. Tendo figurado a CEF como simples corretora do negócio avençado - Seguro de Acidentes Pessoais às fls. 09/10 -, a ela não pode ser imputada qualquer responsabilidade em face dos efeitos jurídicos advinentes de tal avença. 3. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação proposta contra a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. (AC 200381000310022, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 02/10/2008) 4. Nesse diapasão, por não ser a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a anulação dos decisórios proferidos na 1ª Instância, a teor do art. 113, parágrafo 2º, do CPC, devendo os autos ser remetidos à Justiça comum Estadual. 5. Recurso Adesivo da CEF provido para determinar a remessa dos Autos à Justiça Estadual. Apelações prejudicadas." (AC - Apelação Cível - 460812 2004.83.00.022900-8, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/06/2010 - Página: 305.)

"Processual Civil. Agravo de instrumento que ataca a decisão que declarou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em ação que trata de contrato de mútuo não coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, e, em consequência, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, em que restou a Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista. 1. O principal fundamento do recurso reside na competência da Justiça Federal, diante da legitimidade da União e da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, a partir da Medida Provisória 478, de 29 de dezembro de 2009, que extinguiu as apólices do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, transferindo para a União, por intermédio da AGU ou da Caixa Econômica Federal, a representação judicial das causas envolvendo questões de ordem securitárias e do Fundo de Compensação de Variações Salariais. 2. Levada à apreciação pela Câmara dos Deputados no dia 1º de junho deste ano, a Medida Provisória 478 não foi devidamente votada, conforme resultado da sessão ordinária daquele dia, informação obtida no site daquela Cassa Legislativa, motivo pelo qual perdeu sua eficácia, nos termos do parágrafo 3º, do art. 62, da Constituição. 3. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada, versando sobre o contrato de seguro habitacional [AG 88119/PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 25 de março de 2009]. 4. A relação objeto do litígio está trancada entre os autores e a empresa de seguro, falecendo o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar sua inclusão forçosa no pólo passivo em relação ao pedido de condenação em danos materiais e morais advindos por problemas estruturais graves do imóvel. Precedente da eg. Terceira Turma, de nossa relatoria: AC 474044/CE (2005.81.00.016765-9), julgado em 15 de outubro de 2009. 5. Declarada a incompetência da Justiça Federal, com determinação de remessa dos autos ao Juízo Estadual, nega-se provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental." (AG - Agravo de Instrumento - 106611 0007025-39.2010.4.05.0000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/09/2010 - Página: 128.)

Assim extinto o processo, por ilegitimidade passiva, em face da Caixa Econômica Federal, tem-se que, quanto à lide remanescente, em face da Caixa Seguradora, desponta a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Ante o exposto:

(a) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, relativamente à ré Caixa Econômica Federal, com fundamento do no art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva;

(b) quanto à lide remanescente, em face da Caixa Seguradora, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e declino da competência para uma das Varas da Justiça Estadual em Cosmópolis.

Intimem-se. Cumpra-se independentemente de decurso de prazo.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

AMERICANA, 1 de abril de 2020.



## SENTENÇA

SERGIO SECCO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação, no cálculo do salário-de-benefício, do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

A tutela de evidência foi indeferida (id. 1474161).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a revisão seria realizada administrativamente, em cumprimento a acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, coma previsão de pagamento dos atrasados. Sustentou, subsidiariamente, que deve ser observada a prescrição quinquenal e a decadência para a revisão (id. 1834745).

Instado a se manifestar sobre se já teria havido a revisão administrativa, nos termos do acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.403.6183, o INSS prestou informações acerca do benefício do autor (id. 3099701), em que constou a seguinte informação: "(...) conforme cópia do processo administrativo anexo, o benefício do segurado foi concedido por decisão judicial, sendo que não temos como saber se foi questionada a renda apurada naquele processo. Considerando ter sido reconhecido aparentemente em sentença que o segurado manteve qualidade de segurado por estar doente desde 99, se considerarmos isso para cálculo da renda, uma incapacidade desde 99, a renda sofreria redução pois seria calculada com base na legislação anterior à Lei 9876/99 (...)" (id. 3099701). Juntou também cópia do processo administrativo (id. 3099753).

Após diligências deste Juízo para melhor verificar os parâmetros em que os cálculos teriam sido realizados, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer (id. 14786049).

O autor foi intimado a apresentar cópia do processo judicial em que lhe foi concedido o benefício por incapacidade, acostado junto à petição id. 22637929.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, acerca da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, observo que, embora o INSS tenha alegado que, em razão de acordo homologado na ação civil pública nº 00002320-59.2012.403.6183 iria proceder aos pagamentos administrativamente, não demonstrou que assim procedeu; ao contrário, por suas manifestações depreende-se que a autarquia não teve ciência sequer de como a RMI do requerente fora calculada no processo judicial em que lhe foi concedido o benefício por incapacidade. A preliminar não deve ser acolhida.

Além disso, quanto à mencionada ação que tramitou perante a Justiça Estadual, e cujas cópias dos autos foram apresentadas pelo autor, observo que a RMI do requerente foi fixada de acordo com os cálculos apresentados pelo próprio beneficiário, em petição apresentada perante o Juízo Estadual em 25/04/2007 (doc. id. 22639707, págs. 05/09). O INSS concordou com os cálculos do autor e estes foram homologados pelo r. Juízo (doc. id. 22639707, págs. 19/20).

Verifica-se, assim, que os aspectos referentes à renda mensal inicial do autor já foram tratados na demanda que originou seu benefício. E na data em que o requerente apresentou seus cálculos, em 25/04/2007, já estava em vigor o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, de modo que ao autor já era possível a aplicação da referida regra em seus cálculos.

Desse modo, tendo a renda mensal inicial do benefício do autor sido apurada no feito em que se concedeu a aposentadoria, não cabe a este Juízo alterar os parâmetros então decididos, sob pena de afronta à coisa julgada.

Neste sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. VEDADA REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA RMI EM NOVA AÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.** - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não é de ser conhecido o reexame necessário. - A presente demanda foi proposta com o objetivo de recalcular a renda mensal inicial de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, cujas concessões se deram por força de provimentos jurisdicionais obtidos em outras ações judiciais (fls. 106, 114 e 119). - Cálculos dos benefícios, portanto, realizados durante o trâmite de demandas judiciais, e não na esfera administrativa, restando claro que eventuais alegações concernentes a equívocos no cômputo dos salários-de-contribuição deveriam ter sido dirigidas aos Juízos, no próprio curso da execução - ou, ainda, posteriormente, em sede de ação rescisória, nos casos permitidos por lei. - A existência de coisas julgadas formadas em outros processos, por força da qual, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, os autores já tiveram suas rendas mensais iniciais regularmente calculadas, obstatizando o prosseguimento do presente feito. - Sobrevida a coisa julgada material, qualidade que torna inatável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade, impondo a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V do CPC (art. 267, inciso V, do CPC/73 vigente à época dos fatos). Precedentes desta Corte. - Apelação do INSS provida." (ApCiv/0027835-94.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019.)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL APURADA PELO JEF/SP. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CONSTATAÇÃO DE COISA JULGADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.** 1. Anteriormente à ação revisional, ingressou a parte autora com ação perante o JEF/SP, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais, instruindo o processo com cópia de procedimento administrativo que indeferiu o benefício. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, transitando em julgado. 2. **Percebe-se, assim, que a renda mensal inicial do benefício em questão não foi apurada pelo INSS em procedimento administrativo e sim em sede judicial, pela Contadoria do JEF/SP, de modo que não pretende a parte autora a revisão da RMI apurada no âmbito administrativo e sim a revisão do próprio ato judicial, qual seja, a sentença proferida pelo JEF/SP.** 3. Não obstante o cálculo do benefício não tenha sido objeto do pedido veiculado perante o JEF, é fato que a apuração da RMI pela Contadoria Judicial decorreu do próprio pedido de concessão da aposentadoria e, especificamente em relação ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, não se insurgiu a parte autora, embora pudesse fazê-lo através de recurso nominado, devendo transitar em julgado o cálculo do benefício. 4. Não há dúvidas quanto à ocorrência da coisa julgada. 5. Mantida a sentença extintiva (...) 7. Apelação da parte autora não provida." (TRF 3ª Região, 7ª TURMA, AC 0004563-89.2008.4.03.6126, Rel. DES. FED. PAULO DOMINGUES, j. em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RMI FIXADA JUDICIALMENTE. COISA JULGADA.** (...) - Alega o agravante que não busca rediscutir o objeto da ação anterior, mas apenas a revisão do cálculo aplicado à sua aposentadoria, o que não fez parte da discussão da ação anterior. - O direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/02/2005, foi reconhecido por meio de ação judicial (processo nº 2005.63.10.005665-1, tramitado perante o JEF de Americana), conforme se verifica da cópia da sentença juntada fls. 56/63, prolatada em 24/11/2005. - Na oportunidade, a r. sentença condenou o INSS a implantar imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 24.02.2005) com RMI fixada em R\$ 1.467,26 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), e renda mensal atual de R\$ 1.494,41 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), para outubro de 2005. - **Portanto, houve a fixação da RMI através de ação judicial, já transitada em julgado, correspondente a R\$ 1.467,26. - Não pode o autor rediscutir a lide ou reabrir questões sobre matéria já alcançada pela preclusão, sob pena de ofensa à coisa julgada.** (...) - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 8ª TURMA, AC 0009892-64.2012.4.03.9999, Rel. DES. FED. TANIA MARANGONI, j. em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015)

**"PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA.** I - Agravo legal, interposto Sebastião Pereira dos Santos, em face da decisão que negou seguimento aos seus embargos de declaração, mantendo o decisum que deu provimento ao recurso do INSS, de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, recalculando-a com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, considerando um único benefício desde o afastamento do trabalho, em 10/01/1981. II - O agravante alega que o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, para que a RMI do benefício seja equivalente à média dos 12 últimos salários-de-contribuição, utilizado no cálculo do primeiro auxílio-doença concedido em 10/01/1981, não era e nunca foi objeto do processo anterior (limites da lide), de modo que não houve pronunciamento judicial acerca do assunto, não se tratando de coisa julgada, sob pena de violação aos artigos 468, 469 e 473, todos do CPC. III - O benefício do autor, aposentadoria por invalidez, foi concedido judicialmente, tendo sido determinado seu cálculo na forma estabelecida pelo art. 35 da Consolidação das Leis da Previdência Social. **Transitado em julgado o decisum, foi apresentada a conta de liquidação, apurando a RMI de Cr\$ 8.191,24, e diferenças no total de Cr\$ 324.307.817,08, até 06/93. Os cálculos foram homologados por sentença em 01/07/1993.** IV - A teor do artigo 467 do CPC, a coisa julgada material impede discutir-se em outro processo o que já restou decidido em outra ação. E a eficácia da coisa julgada (CPC, art. 467) não se limita a impedir a renovação de demanda idêntica à anterior (CPC, art. 301, § 3º), mas, fundamentalmente, impede que o desfecho do segundo processo entre as mesmas partes contradiga o resultado prático do primeiro. V - Há de prevalecer a RMI homologada pela sentença proferida em sede de execução dos autos nº 1189/88 (Cr\$ 8.191,24). VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido." (ApelRemNec 0057529-50.2008.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012.)

Posto isso, **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V do CPC**, nos termos da fundamentação supra.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: DIACUI ISAURA RIEDO CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o quanto afirmado na inicial acerca do protocolo do requerimento administrativo perante a APS de Artur Nogueira, em sua manifestação a autoridade apontada como coatora informou que o recurso objeto do presente mandado de segurança foi encaminhado para a Junta de Recursos, que o encaminhou para Assessoria Técnica Médica (ID. 18880995 – pág. 6), a qual não se encontra subordinada ao gerenciamento da APS de Artur Nogueira, pois vinculada aos órgãos colegiados do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Destarte, manifeste-se o impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001768-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOHN NEVES NUNES, JANZYNE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAMOS MADALOSSO - SP321415  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAMOS MADALOSSO - SP321415  
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Os impetrantes indicam como autoridades coadoras o DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL, ambas com sede funcional em Brasília.

Cabe mencionar o entendimento jurisprudencial de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora**:

**“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)**

**“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da legitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)**

Nesse contexto, considerando que os impetrados não teriam domicílio funcional em Americana-SP, entendo que este juízo é absolutamente incompetente para processar este mandado de segurança.

Observe ademais, que o ato combatido não teria sido praticado pela União, mas sim, em princípio, pelo primeiro impetrado, razão pela qual aquela deverá ser intimada na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Posto isso, **declaro a incompetência absoluta** deste juízo e **declino da competência** para uma das Varas Federais de Brasília-DF.

Intimem-se pelos meios mais expeditos. Remetam-se os autos independentemente do decurso de prazo. Dê-se prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id. 27836863, argumentando a existência de erro material e obscuridade. Anexou novo documento.

##### **Decido.**

Recebo os embargos, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade ou verdadeiro equívoco, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da recorrente quanto ao próprio conteúdo da sentença (razões de decidir), que acolheu apenas parcialmente sua pretensão.

Este juízo enfrentou e analisou os documentos e as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, em análise aos elementos de prova coligidos aos autos, até aquele momento.

Como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgrRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, a fim de que este juízo altere a data fixada como termo inicial de pagamento das prestações vencidas, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem efeito infringente do julgado.

Do exposto, mantenho a sentença inserta no id. 27836863 e **rejeito os embargos de declaração apresentados.**

Intimem-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

##### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001124-97.2018.4.03.6137

AUTOR: GERALDO GARUTE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que noticiada situação irregular na base de dados do CPF do autor, com situação "titular falecido", intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez).

Apresentada habilitação, vista ao INSS para manifestação, no mesmo prazo. No silêncio, guarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

##### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-79.2018.4.03.6106

EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832, THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-02.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SILVESTRE GIOMO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária promovida por **SILVESTRE GIOMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício de aposentadoria especial devido ao “teto”, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data da concessão do benefício.

Os autos vieram conclusos.

Observe, no entanto, estar em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, 1.766.553/SC, 1.751.667/RS, afetos sob o rito dos repetitivos (Tema 1005), cujo objeto é a “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública*”. Segue acórdão:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUTE § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.*

***I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.***

*II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).*

*(ProA/R no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)*

O art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que “*Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...]*”. Em decorrência desse mandamento legal, a Ministra Assusete Magalhães, Relatora do **REsp n.º 1751667**, determinou o seguinte:

*“Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.*

*Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.*

***Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.***

*Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.”*

*(ProA/R no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)*

Ressalte-se que o §5º do art. 1.037 do Código de Processo Civil previa o termo final da suspensão após um ano do reconhecimento da repercussão geral foi expressamente revogado pela Lei nº 13.256, de 2016.

Além disso, nos presentes autos, a autora pleiteia a readequação da renda mensal, como recálculo do benefício, considerando o valor do salário contribuição sem qualquer limitação, bem como, requer a aplicação dos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes em especial da EC 20/98 e 41/03.

A Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na data de 12/12/2019, admitiu o IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000 instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região. Eis o quanto decidido:

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas dispares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões dispares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

Deste modo, verificando que o caso em apreço tem questões de direito relacionados ao tema 1005 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do IRDR 5022820-39.2019.403.0000 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) **DETERMINO a suspensão** dos presentes até o julgamento do tema 1005 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil;

b) **DETERMINO a suspensão** dos presentes autos até o julgamento do IRDR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-71.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MAURILIO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS por meio da qual pretende o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais (agentes nocivos) e reconhecimento de tempo de labor rural em regime de economia familiar, condenando-se o réu a averbar tais períodos e implantar o benefício de aposentadoria

Defiro a prioridade na tramitação dos autos nos termos do artigo 1048, I, do Código de Processo Civil.

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado, determino à parte autora que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias sua condição de hipossuficiente, com a juntada do comprovante de rendimento e declaração de bens atual, com vistas a justificar o requerimento, em que pese declaração de hipossuficiência juntada, ou para que proceda ao efetivo recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000100-68.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: HOMERO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados (id 29905687 e 29905691), para que se manifeste, ocasião em que, havendo discordância, deverá apresentar sua própria conta de liquidação detalhando os motivos da diferença apontada, **no prazo de dez dias**, sob pena de preclusão.

Havendo concordância, ou transcorrido o prazo sem manifestação pela parte autora, restará homologado o cálculo apresentado pelo INSS, com expedição de ofício para fins de pagamento.

Certificado o transcurso do prazo, e para fins de expedição do ofício, manifeste-se a parte autora, **no prazo de dez dias**, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções.

Decorrido o prazo ou após manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência fixados, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017 em nome do advogado exequente.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

P.R.I.C.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000894-21.2019.4.03.6137  
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos indicados no r. despacho prolatado (id 26276308), para fins de análise de litispendência.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação, intime-se pessoalmente o autor a fim de que dê o devido andamento aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do **artigo 485, III** do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000174-25.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: TAIKO ISHIYOKA, TANIA DE CASTRO NEVES LIBERATORI, TOMIKO WAKU ESPERANCA, TOYOKO GOTO, VIRGILIO APARECIDO CARDOSO, WALDEMAR SENAS SILVESTRE, YOLANDA CUNHA, YOSHINORI FURUSHIMA, ZILDA LACAL DA CUNHA, JORGE AKITA - ESPOLIO, MARIO COSTA BRITO - ESPOLIO REPRESENTANTE: IOKIE KONDO AKITA, JORGE AKITA JUNIOR, RUBENS AKITA, LINA AKITA, MARIA CARDOSO FERREIRA BRITO, MARCELO COSTA BRITO, MARIO COSTA BRITO JUNIOR  
ESPOLIO: JORGE AKITA, MARIO COSTA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão prolatada (id 29767416), requiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000138-80.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ADIBIAS COQUEIRO DE OLIVEIRA, ADAUTO COQUEIRO DE OLIVEIRA, ABELITA COQUEIRO DE OLIVEIRA, APARECIDA COQUEIRO DE OLIVEIRA, AIRTON COQUEIRO DE OLIVEIRA, ADEMAR COQUEIRO DE OLIVEIRA, ADILSON COQUEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado (id 30060806), requiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-25.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

**Indefiro** o requerimento contido na petição id 30234942, visto que em se tratando de pagamento de RPV, o valor já se encontra disponibilizado em qualquer agência do Banco do Brasil, de modo que o exequente não tem necessidade de deslocamento até a cidade de Andradina, podendo realizar a transferência de valores diretamente na agência do Banco do Brasil em Dracena/SP (agência 0373), sua cidade de residência, ou de qualquer outra que tenha agência desta instituição financeira.

Int.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-58.2019.4.03.6137

AUTOR: MARIA LENIR DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS - SP291345, GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA - SP255146, THIAGO PEREIRA SARANTE - SP354307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por **MARIA LENIR DOS SANTOS BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício de pensão por morte devido ao “teto”, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data da concessão do benefício.

Ciência às partes do teor da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, juntada aos autos sob o id 3043907, que concedeu o efeito suspensivo à r. decisão prolatada.

Há, no entanto, discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, 1.766.553/SC, 1.751.667/RS, afetados sob o rito dos repetitivos (Tema 1005), cujo objeto é a “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública*”. Segue acórdão:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUTE E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.*

***I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.***

*II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).*

*(ProAfr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)*

O art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que “*Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...]*”. Em decorrência desse mandamento legal, a Ministra Assusete Magalhães, Relatora do **REsp.º 1751667**, determinou o seguinte:

*“Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.*

*Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.*



*Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.*

*Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.*

*(ProA/R no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)*

Ressalte-se que o §5º do art. 1.037 do Código de Processo Civil previa o termo final da suspensão após o reconhecimento da repercussão geral foi expressamente revogado pela Lei nº 13.256, de 2016.

No caso dos autos, a parte autora sustenta que devem ser pagas as diferenças vencidas a partir de 05/05/2006, por ter ocorrido a interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que ocorreu em 05/05/2011.

Além disso, nos presentes autos, a autora pleiteia a readequação da renda mensal, como recálculo do benefício, considerando o valor do salário contribuição sem qualquer limitação, bem como, requer a aplicação dos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes em especial da EC 20/98 e 41/03.

A Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na data de 12/12/2019, admitiu o IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000 instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região.

Deste modo, verificando que o caso em apreço tem questões de direito relacionados ao tema 1005 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do IRDR 5022820-39.2019.403.0000 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**a) DETERMINO a suspensão** dos presentes até o julgamento do tema 1005 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil;

**b) DETERMINO a suspensão** dos presentes autos até o julgamento do IRDR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000249-57.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DE SOUZA ROCHA LANCHONETE - ME, CARLOS DE SOUZA ROCHA

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido da parte exequente (id 29534729) uma vez que não esgotados todos os meios colocados à sua disposição para localização de bens em nome da parte executada, a justificar a adoção da medida pleiteada nesse momento processual, sobretudo porque não consta dos autos informação no tocante à efetivação qualquer diligência, a cargo da exequente, no sentido de localizar bens imóveis em nome da parte executada junto ao sistema competente.

Nestes termos, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que diligencie no sentido de localizar bens em nome da parte executada junto ao sistema imobiliário competente, manifestando-se nos autos em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001198-13.2016.4.03.6137

AUTOR: LOURIVAL BIZERRA DE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação à virtualização, tomemos autos ao arquivo sobrestado, até pronunciamento definitivo no RE 827.996/PR (TEMA 1011).

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000526-39.2015.4.03.6137

AUTOR: MARCOS ROBERTO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação à virtualização, tomemos autos ao arquivo sobrestado, até pronunciamento definitivo no RE 827.996/PR (TEMA 1011).

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000526-39.2015.4.03.6137

AUTOR: MARCOS ROBERTO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação à virtualização, tomemos autos ao arquivo sobrestado, até pronunciamento definitivo no RE 827.996/PR (TEMA 1011).

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000317-02.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até pronunciamento definitivo no RE 827.996/PR (TEMA 1011), nos termos da r. decisão prolatada.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000317-02.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até pronunciamento definitivo no RE 827.996/PR (TEMA 1011), nos termos da r. decisão prolatada.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-18.2019.4.03.6137

AUTOR: KARLA VIEIRA DA CRUZ

CURADOR: SUELI DOS SANTOS VIEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da manifestação e documento juntados pela apelante (id 29597080 e id 29597082).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-95.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ODETE MERLIM ABRAO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova-se a adequação da classe processual, alterando-a para “cumprimento de sentença”.

Ante a concordância da parte autora (id 15201035, p. 320), homologo os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida (id 15201035, p. 309/315).

Para fins de expedição dos ofícios competentes, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções. No mesmo prazo, poderá o patrono da parte juntar cópia do contrato de honorários, caso pretenda receber os valores destacados.

Decorrido o prazo ou após manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento do valor principal, com destaque dos honorários contratuais, se for o caso, bem como da verba relativa à sucumbência, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017 e observados os cálculos apresentados (id 15201035, p. 309/315, fls. 686/692, dos autos físicos).

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intinem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**ANDRADINA, 31 de janeiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000385-27.2018.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: VITORINA ANTÔNIA SPONTONI, ADONIAS GABRIEL DA SILVA

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada (id 23461479, id 24136082).

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000385-27.2018.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: VITORINA ANTÔNIA SPONTONI, ADONIAS GABRIEL DA SILVA

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada (id 23461479, id 24136082).

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-82.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da manifestação juntada pela parte exequente (id 29364334), salientando que o silêncio importará em concordância.

No silêncio, ou havendo concordância expressa, defiro o requerimento formulado pela parte exequente (id 29364334), expedindo-se novos ofícios requisitórios, devendo constar da observação se tratar de requerimento diverso daqueles ofícios expedidos no Juizado Especial Federal, referente ao ofício requisitório 2007011352, expedido nos autos 20076316006284.

Impugnada a manifestação, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-80.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATANAEL DE SOUZA FARIAS

#### DESPACHO

Vistos.

**Defiro** o requerimento contido no id **22921056**, devendo a Secretaria promover o necessário à visualização e acesso, pela exequente, das declarações oriundas da Receita Federal do Brasil via INFOJUD contidas nos id's **19773813, 19773814 e 19773815**, mantendo o sigilo em relação a terceiros estranhos à lide.

Concedido o acesso, intime-se a CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento, atentando para os atos processuais já executados nestes autos, **no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito.**

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

P.R.I.C.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000731-41.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: PAULO CÉSAR NOIA PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a anotação dos patronos requerida no documento id **24848332** e anexos.

**Inclua-se** o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT no **polo ativo** da demanda, como **assistente simples** da parte autora, conforme manifestação id **26536188**.

Promova a Secretaria o necessário a ambas as deliberações.

Manifeste-se a parte autora acerca da correção de dados de identificação da área a ser reintegrada proposta pelo DNIT na manifestação id **26536188** e anexos, **no prazo de cinco dias, salientando que o silêncio importará em concordância com a alteração dos dados sugerida.**

Intime-se a Procuradoria Geral Federal para que se manifeste conclusivamente acerca do interesse da Agência Nacional dos Transportes Terrestres – ANTT para integrar a presente ação, nos termos do despacho id **23718270, no prazo de cinco dias**, o que fica desde já deferido caso positiva a resposta.

Certificado o transcurso do prazo, expeça-se o necessário à citação.

P.R.I.C.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000731-41.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195  
RÉU: PAULO CÉSAR NOIA PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a anotação dos patronos requerida no documento id **24848332** e anexos.

**Inclua-se** o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT no **polo ativo** da demanda, como **assistente simples** da parte autora, conforme manifestação id **26536188**.

Promova a Secretaria o necessário a ambas as deliberações.

Manifeste-se a parte autora acerca da correção de dados de identificação da área a ser reintegrada proposta pelo DNIT na manifestação id **26536188** e anexos, **no prazo de cinco dias, salientando que o silêncio importará em concordância com a alteração dos dados sugerida.**

Intime-se a Procuradoria Geral Federal para que se manifeste conclusivamente acerca do interesse da Agência Nacional dos Transportes Terrestres – ANTT para integrar a presente ação, nos termos do despacho id **23718270, no prazo de cinco dias**, o que fica desde já deferido caso positiva a resposta.

Certificado o transcurso do prazo, expeça-se o necessário à citação.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000341-08.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada do pagamento do ofício requisitório (id 30638391), a fim de que compareça ao banco indicado no extrato para fins de levantamento do valor. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-51.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: EDINEIA FATIMA DA MATA ORTEGA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada do teor do extrato de pagamento de ofício requisitório juntado (id 30640280) a fim de que promova o levantamento junto ao banco indicado no documento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-82.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada do teor do extrato de pagamento de ofício requisitório juntado (id 30641348) a fim de que promova o levantamento junto ao banco indicado no documento. Nada mais.

**ANDRADINA, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-07.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: RACHEL RIBEIRO COSTA CALVOSO, ERNALDO COSTA CALVOSO, JUSSARA RIBEIRO CALVOSO SILVA RODRIGUES, ROBSON RIBEIRO COSTA CALVOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada do teor do extrato de pagamento de ofício requisitório juntado (id 30641692) a fim de que promova o levantamento junto ao banco indicado no documento. Nada mais.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

#### **1ª VARA DE AVARE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000498-86.2015.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA SATIKO FUGI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão proferida nestes autos intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000805-06.2016.4.03.6132  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO - ME, ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 133/133vº dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001944-90.2016.4.03.6132  
AUTOR: RUMO MALHA SULS.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: INVASOR DESCONHECIDO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-85.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: OSWALDO JULIANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ofício ID nº 22803474 - Considerando a informação de que os valores disponibilizados para o pagamento do RPV nº 20110073490 foram estornados em razão do advento da Lei nº 13.463/2017, determino a expedição de novo requisitório.

Providencie a Secretaria deste juízo o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002258-36.2016.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO C. PEREIRA TRANSPORTES - ME, ANTONIO CARLOS PEREIRA



**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Semprejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do teor da certidão do sr. oficial de justiça (ID nº 29199881), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL**

47

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001942-23.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SULS.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: INVASOR DESCONHECIDO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000633-69.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADAO CORREA

EXECUTADO: ADAO CORREA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, considerando o trânsito em julgado certificado nos presentes autos, bem como o prosseguimento do feito nos autos principais (Processo 0000630-17.2013.4.03.6132), remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001945-75.2016.4.03.6132  
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: INVASOR DESCONHECIDO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001943-08.2016.4.03.6132  
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: INVASOR DESCONHECIDO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002258-36.2016.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO C. PEREIRA TRANSPORTES - ME, ANTONIO CARLOS PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Semprejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do teor da certidão do sr. oficial de justiça (ID nº 29199881), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002258-36.2016.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO C. PEREIRA TRANSPORTES - ME, ANTONIO CARLOS PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Semprejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do teor da certidão do sr. oficial de justiça (ID nº 29199881), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000630-17.2013.4.03.6132  
EXEQUENTE: ADAO CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Semprejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 459/515 dos autos físicos (pág. 5/114 doc. ID 23961867).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000632-79.2016.4.03.6132  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE BENVINDO, DIRCEU IGNACIO VILLAS BOAS, MAURILIO CANDIDO DA SILVA, JOSE APARECIDO CORREA, ESDRAS HENRIQUE BARRETO LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, intime-se o perito Matheus Santos Alves de Castro para que informe se foram realizadas as perícias agendadas, bem como para que apresente os laudos, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL**

47

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001332-55.2016.4.03.6132  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA - ME, RITA DA SILVA MIRANDA, JULIO MIRANDA  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL EUGENIO FAVINHA CAMPASSI - SP165480

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do despacho de fls. 182 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001952-67.2016.4.03.6132  
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: INVASOR DESCONHECIDO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004874-95.2012.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, LUIS ROBERTO TORRES - SP144312, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

RÉU: NICILAINE DO PRADO PEREIRA, CRISTIANO FRANCO DOS SANTOS, JOSE COSTA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, CLOTILDES DA CONCEICAO ANTONIO, MARIA HELENA CRISTINA DE CAMPOS, PAULO ROBERTO RODRIGUES, LUIZ ROBERTO RODRIGUES, ELIANA LOPES, TEREZA DO PRADO GOMES, TEREZA DE JESUS SANTOS, JOAO BATISTA DUARTE, PATRICIA DORTH DE OLIVEIRA, IZILDA APARECIDA FIRMINO, LUZIA PIRES CARDOSO, DIVANIL LUIZ PIRES CARDOSO, VANESSA GOMES DE OLIVEIRA, ELSON LOURENÇO DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA FUSCO, MARINA ONOFRE, CLAUSEMIR DE PAULO PEREIRA, CLAUDIA APARECIDA LEITE, BRAZ BARRETO, APARECIDA ANTUNES DA SILVA, EDILEIA DA COSTA CORREA, VALQUIRIA APARECIDA DA FONSECA, DIRCEU ALVES, DENISE APARECIDA RIBEIRO, MARCIA PEREIRA DA COSTA CORREA, REINALDO GASPARINI

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000633-69.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADAO CORREA

EXECUTADO: ADAO CORREA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, considerando o trânsito em julgado certificado nos presentes autos, bem como o prosseguimento do feito nos autos principais (Processo 0000630-17.2013.4.03.6132), remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001031-11.2016.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA MOTOS QUARTUCCI, JOSE QUARTUCCI, PAULO QUARTUCCI, GERALDO QUARTUCCI FILHO, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO QUARTUCCI

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Diante da impugnação do INSS, remetam-se os autos ao contador para que ratifique ou retifique os cálculos.

Por fim, providencie a Secretaria o necessário para pagamento dos honorários periciais, já fixados na decisão de fls. 183 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001533-18.2014.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JORGE CHECKER GABARA, ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES, JOSE EMILIO DE MACEDO, ELOISA UGOLINI DOMINGUES, EUCLYDES MARTINS CARDOSO, FRANCISCO PAULO BRUNO, JOSE ROBERTO AMARAL LEITE, MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA, JOAQUIM LOPES MEDEIROS, JOSE FRANCISCO GOMES, ANA MARIA GOMES, ANTONIO BENEDITO GOMES, LUIZ MAXIMIANO GOMES, NATALINA GOMES, NELSON GOMES, OSCAR GOMES, ROSANGELA APARECIDA GONCALVES, LAURA CONCEICAO ALVES STELLA, LEONINA RODRIGUES ROTELLI

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, FRANCISCO ANTONIO ZEM

PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA HENNEBERG MACEDO, JOAO BATISTA DO AMARAL LEITE, JOSE MAXIMIANO GOMES

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Semprejuízo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do despacho de fls. 299 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002105-28.2014.4.03.6308

AUTOR: LOURIVAL ZEVOLA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Semprejuízo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o laudo pericial apresentado às fls. 417/447 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ato ordinatório de fls. 449.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001942-23.2016.4.03.6132  
 AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A  
 Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
 RÉU: INVASOR DESCONHECIDO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000631-02.2013.4.03.6132  
 EXEQUENTE: ADAO CORREA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, considerando o trânsito em julgado certificado nos presentes autos, bem como o prosseguimento do feito nos autos principais (Processo 0000630-17.2013.4.03.6132), remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA  
 JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004877-50.2012.4.03.6108  
 AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, LUIS ROBERTO TORRES - SP144312, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431  
 RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornemos os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004873-13.2012.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, LUIS ROBERTO TORRES - SP144312, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001943-08.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: INVASOR DESCONHECIDO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001949-15.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: INVASOR DESCONHECIDO

**DESPACHO**



Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001953-52.2016.4.03.6132  
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: INVASOR DESCONHECIDO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001954-37.2016.4.03.6132  
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001946-60.2016.4.03.6132  
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: ELENA CRISTINA DE OLIVEIRA MARIANA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001951-82.2016.4.03.6132  
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: INVASOR DESCONHECIDO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004878-35.2012.4.03.6108  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, LUIS ROBERTO TORRES - SP144312, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431  
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001950-97.2016.4.03.6132  
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: BENSINA DE JESUS FREITAS DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001948-30.2016.4.03.6132  
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: INVASOR DESCONHECIDO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001947-45.2016.4.03.6132  
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: RUMO MALHA SUL S.A

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000781-75.2016.4.03.6132  
EXEQUENTE: DOMONDI PAULO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o laudo pericial de fls. 322/377 dos autos físicos, bem como sobre as alegações da parte exequente apresentadas na petição ID nº 28488613, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000087-77.2014.4.03.6132  
AUTOR: ODONEL FROIO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NEGRAO - SP22491, LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do pedido de habilitação de herdeiros, bem como sobre o laudo pericial apresentado, conforme ato ordinatório de fls 711 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001047-62.2016.4.03.6132

AUTOR: MARIA MERCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LO YANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 594 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002515-32.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

INVENTARIANTE: COCA & COCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RUBIA LUISA BERNARDINO COCA, AMANDA LETICIA BERNARDINO COCA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-15.2018.4.03.6132

AUTOR: MARIA LUIZA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito, passando a constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Após, encaminhem-se os autos, via tarefa do sistema PJe, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda a implantação do benefício em favor da autora, nos termos do que foi decidido no presente feito.

Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, apresentando a planilha dos valores que entende devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002775-46.2013.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARINEIDE TENORIO DA TRINDADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001019-38.2018.4.03.6132  
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte executada intimada a apresentar **contrarrazões** ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-26.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

**S E N T E N Ç A**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **MOTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Notícia a exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (id: 27364501).

Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 02 de março de 2020.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

**1ª VARA DE REGISTRO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000720-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, ANTONIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, ALISSON THIAGO MAGALHAES PORTO, JENIFER ALVES LIMA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

**D E C I S Ã O**

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ou SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, formulado pelos requerentes, **Patrick dos Santos da Silva, Jenifer Alves Lima e Antônio Rafael Santos Cordeiro**, via DPU/local.

Os réus acima identificados foram presos em flagrante delito no dia 10 de outubro de 2019 em virtude da suposta prática do delito previsto no **art.157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I do Código Penal**.

Na petição id 29986520, a defesa/DPU alega, em resumo, que diante da atual realidade de pandemia causada pelo COVID-19, há que se analisar, de forma imediata, as prisões provisórias, nos termos da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. Aduz que o ambiente carcerário é extremamente propício para que ocorra a proliferação do vírus COVID-19, na medida em que se trata de ambientes superlotados, úmidos e muitas vezes insalubres. Argumenta que os requerentes estão presos preventivamente há mais de 90 (noventa) dias, são primários, e que essa situação excepcional demanda medidas urgentes a fim de sejam preservadas a vida e saúde dos detentos e da sociedade em geral.

Em **parecer**, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (id 30455490), alegando que as medidas cautelares diversas da prisão processual não se mostram suficientes no presente caso, haja vista tratar-se de crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa, em concurso de agentes, com o emprego de arma de fogo e tentativa de fuga dos réus no dia em que foram presos em flagrante.

É o que importa como relatório. DECIDO.

#### Resumo da ação penal

Os requerentes acima qualificados, juntamente com o corréu Alisson Thiago Magalhães Porto, no dia 10 de outubro de 2019, efetuaram roubo na agência dos Correios localizada no município de Barra do Turvo/SP, mediante o emprego de arma de fogo contra diversas pessoas. Na oportunidade, subtraíram quantia em dinheiro de cerca de R\$ 65.768,45 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), 96 (noventa e seis) cartelas de Tele Senas lacradas, 03 (três) telefones celulares, um disco rígido (HD) e duas alianças. Na sequência, os quatro réus foram presos em flagrante delito, por uma equipe de policiais que se dirigiu para a estrada entre os municípios de Barra do Turvo/SP e Iporanga/SP, rota de fuga utilizada pelos acusados.

No âmbito da justiça estadual paulista, por ocasião da audiência de custódia, foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, em relação aos 04 (quatro) presos/acusados (processo original nº 1500474-02.2019.8.26.0172). Na mesma oportunidade, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para processar/julgar o feito.

A defesa constituída do réu Alisson, quando da apresentação da resposta à acusação (id 26507488), bem como a DPU, em defesa dos réus Patrick, Jenifer e Antônio Rafael, requereram a revogação da prisão preventiva ao argumento de estarem ausentes os requisitos da custódia cautelar. Tal pedido de revogação de prisão preventiva foi analisado em aparcado, nos autos nº 5000030-70.2020.403.6129.

Na decisão proferida nos autos acima mencionados (processo nº 5000030-70.2020.403.6129), foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão, porquanto não havia alteração da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida pelo Juízo Estadual Paulista.

Na sequência, as defesas dos réus também impetraram *habeas corpus* (autos nº 5001363-14.2020.403.0000 e 5001494-86.2020.0000), mas os pedidos também foram indeferidos (id 30382794 e 30382795) pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno que a prisão cautelar dos quatro acusados foi decretada pelo Juízo Estadual Paulista de Eldorado/SP e posteriormente mantida por este Juízo, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal com o objetivo de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando que os réus empreenderam fuga da ação policial no momento da prisão em flagrante, residem fora do distrito da culpa (Santos/SP), além de terem cometido o crime com violência e grave ameaça (emprego de arma de fogo e ameaça aos funcionários dos Correios).

Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão:

*"(...) Segundo consta do processo penal originário, acima indicado, cumpre registrar que os requerentes são moradores da cidade de Santos/SP e se deslocaram até cidade de Barra do Turvo/SP (município integrante da Região do Vale do Ribeira) para cometer as infrações penais em apuração no feito principal. Ou seja, viajaram cerca de 320 quilômetros para cometer o ilícito criminal – roubo a agência da ECT.*

*Ademais, logo após o fato ilícito do roubo feito na agência da ECT, os requerentes/presos empreenderam fuga do local do evento criminoso (cidade de Barra do Turvo/SP). Para tanto, se utilizaram de um veículo automotor – Hyundai i.30, 2.0, placas EMH-3280, registrado em nome de uma terceira pessoa, a saber, Daniel Cruz Miasnroski. (...) Deveras, as alegações lançadas no presente pedido, bem como do preso/denunciado, Alisson, são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva dos requerentes, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.*

*Como bem asseverou o ilustre representante do Ministério Público Federal (id 27345334), para garantia da aplicação da lei penal, mister se faz a segregação cautelar; na medida em que houve tentativa de fuga no dia em que os requerentes foram presos em flagrante, o que aumenta a probabilidade de ocorrer a evasão, caso sejam postos em liberdade. (...) Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão, conforme formulado pelos requerentes, **Patrick dos Santos da Silva, Jenifer Alves Lima e Antônio Rafael Santos Cordeiro**.*

*Esta decisão é extensiva ao pedido igualmente formulado pelo réu, Alisson Thiago Magalhães Porto, na resposta à acusação apresentada na Ação Penal nº 5000720-36.2019.403.6129(...)*

Pois bem. A notória crise mundial atual causada pelo vírus COVID-19 fez com que medidas de precauções sanitárias fossem adotadas em nosso país, a fim de tentar conter a rápida proliferação do covid-19. Nesse sentido, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Recomendação nº 62 no dia 17 de março de 2020, o qual reproduzo trechos, *in verbis*:

[...]

*CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/G/M/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;*

[...]

*CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos;*

*CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;*

*CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347;*

[...]

**RESOLVE:**

[...]

**Art. 4º - Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:**

**I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:**

**a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;**

**b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;**

**c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; [...]** (grifos nossos)

Da análise detida dos autos, verifico que os requerentes, bem como o corréu Alisson, encontram-se presos preventivamente desde o dia 11 de outubro de 2019, estando reclusos, portanto, há mais de 90 (noventa) dias.

A presente ação penal teve sua fase de instrução processual protelada, na medida em que teve que ser cancelada audiência de instrução designada para o dia 23/03/2020 (id 29963528), em razão das Portarias Conjuntas números 01, 02 e 03/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, editadas com o objetivo de atender o atual cenário vivenciado pela sociedade em geral, diante da pandemia causada pelo COVID-19.

Ante a atual situação excepcional que assombra o mundo, medidas urgentes estão sendo tomadas a fim de preservar a vida e a saúde de todos. Deste modo, com as reduções das audiências e a suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020 (por ora), constato haver dificuldades para que ocorra um rápido julgamento de processos com réus presos.

Assim, noto que houve alteração da situação fática para alterar a decisão outrora proferida nos autos nº 5000030-70.2020.403.6129. Embora se trate de crime cometido com violência e grave ameaça (delito tipificado no art. 157, §2º, inciso II e § 2º-A, inciso I do Código Penal), todos os réus são primários, constando nas certidões de distribuição apenas este processo que se iniciou na Comarca de Eldorado/SP (id 26089266 e id 27392584).

Como bem ressaltou o representante da Defensoria Pública da União, há que se levar em conta que o Centro de Detenção Provisória de São Vicente/SP encontra-se superlotado, na medida em que tem capacidade para 842 (oitocentos e quarenta e dois) presos e, segundo o sítio da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), há atualmente 1.931 (mil e novecentas e trinta e uma) pessoas recolhidas neste estabelecimento, perfazendo mais do dobro do permitido.

A par disso, sabe-se que a requerente Jenifer Alves Lima encontra-se recolhida no Centro de Detenção Provisória Feminino de Franco da Rocha/SP. Neste caso, muito embora o referido estabelecimento não esteja com capacidade superior à permitida, segundo dados constantes no sítio da SAP (www.sap.sp.gov.br), não se pode olvidar que o sistema prisional brasileiro é extremamente propício para que haja proliferação do vírus COVID-19, tendo em vista a unidade e a pouca higiene desses ambientes, o confinamento de muitas pessoas na mesma cela, além de referidos estabelecimentos apresentarem mínima ou nenhuma estrutura de unidade de saúde.

Considerando que dois requerentes (Patrick e Antônio Rafael), bem como o corréu Alisson encontram-se recolhidos no CDP de São Vicente/SP, e levando-se em consideração a Recomendação nº 62 do CNJ o qual recomenda a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do CPP, entendendo ser imperativa a reconsideração da prisão preventiva anteriormente decretada.

Nesse sentido, decidiu o Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça, Nefi Cordeiro, ao conceder liminar no Habeas Corpus nº 566.128-SP (2020/0063481-0), com base na Recomendação nº 62 do CNJ:

*(...)A crise mundial do Covid-19 trouxe já uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento - a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistema prisional, acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco.*

*O Judiciário brasileiro permanece atuando, mas com redução de audiências e suspensão dos prazos, assim prolongando a conclusão dos feitos, daí gerando também maior risco pela demora das prisões cautelares. Nesse momento, configurada a dificuldade de rápida solução ao mérito do processo e o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão acusado merece diferenciada compreensão, para restringir a prisão cautelar. Apenas crimes com violência, praticados por agentes reincidentes ou claramente incapazes de permitir o regular desenvolvimento do processo, poderão justificar o aprisionamento. Crimes eventuais e sem violência, mesmo com justificada motivação legal, não permitem a geração do grave risco à saúde pela prisão. (...)Ponderando a situação em exame, verifica-se que é necessária a reconsideração do indeferimento da medida liminar, pois o crime imputado não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, tratando-se de tráfico ilícito de drogas. (...)Assim, para evitar o risco de reiteração delitiva, suficiente é a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando a acusada ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e com outras atividades criminosas, como garantia à instrução e à proteção contra à reiteração criminosa; tudo isso sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares diversas de prisão pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 266-268, e defiro a liminar para a soltura do paciente CÍCERO FRANCISCO DE SOUZA, a fim de determinar o cumprimento da medida cautelar de apresentação a cada 2 meses, proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial e de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico de drogas e com outras atividades criminosas; o que*

*não impede a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, por decisão fundamentada. (...)*

No caso concreto, entendo que a medida necessária e adequada ao equilíbrio da dicotomia entre a proteção da ordem pública e o resguardo da saúde pública é o recolhimento domiciliar, emprestando-se, por analogia, a previsão do Código de Processo Penal, art. 318, II.

A medida é especialmente adequada quando se considera a quarentena decretada pela Administração Pública, com recomendações de que os cidadãos fiquem em casa, com escopo de frear o avanço da disseminação viral.

Pelo exposto, com fulcro no art. 316 do CPP e com base na Recomendação nº 62 do CNJ, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA dos requerentes **Patrick dos Santos da Silva, Jenifer Alves Lima e Antônio Rafael Santos Cordeiro**, bem como do corréu **Alisson Thiago Magalhães Porto** (CPP, art. 580), substituindo-a pela prisão domiciliar.

Os acusados deverão permanecer recolhidos aos seus domicílios, só podendo deles se ausentarem com autorização expressa deste Juízo. Advirto, desde logo, que o descumprimento desta diretriz ensejará a imediata renovação da ordem de prisão preventiva.

Expeçam-se Alvarás de Soltura acompanhados dos Termos de Compromisso, os quais deverão ser firmados pelos presos, quando da soltura.

Também no momento da soltura, os acusados deverão fornecer os números de telefones celulares e fixos pelos quais será possível contatá-los, bem como deverão apontar os endereços residenciais onde permanecerão recolhidos.

Oficie-se a Polícia Federal e a Polícia Civil em Santos, para que fiscalizem, na medida de suas possibilidades, o cumprimento da medida.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

Registro/SP, 02 de abril de 2020.

**GABRIEL HILLEN ALBERNAZANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

**(assinado eletronicamente)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-16.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - T i p o “ A ”**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de **aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença** desde a DER – Data de Entrada do Requerimento Administrativo - em 08/10/2018 (conforme Comunicado de Decisão, ID 13578116, pág. 36).



Para tanto, oportunamente, aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Acostou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos juntamente com a petição inicial (IDs 13578110, 13578115, 13578116 e 13578120).

Após, em despacho, ID 13677260, este Juízo deferiu à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, determinou a realização de perícia e, ainda, citação da autarquia-ré.

Lauda médico pericial apresentado pelo perito do Juízo no ID 15707319.

Citado, o INSS apresentou contestação genérica (ID 20014464) requerendo a improcedência dos pedidos vestibulares.

Por fim, intimadas as partes (ID 22990777), apresentou o autor manifestação em réplica reiterando os pedidos iniciais (ID 23907858).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve e necessário relatório.**

## 2. FUNDAMENTO E DECIDO

Tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, ausentes indicações de testemunhas a serem ouvidas pelas partes, procedo ao julgamento antecipado do mérito na forma do Código de Processo Civil, art. 355, I.

Ausentes questões preliminares, presentes os requisitos de existência e pressupostos de validade processuais, passo diretamente à análise do mérito.

### DO MÉRITO

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Destaco que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, cito julgado do TRF3:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio "iura novit curia", por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento "extra petita". 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências da concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por outro lado, da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 conclui-se que o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, parcial ou total, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa total, permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da incapacidade, devem igualmente, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida para o benefício e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a impossibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência.

No caso dos autos, pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, empericia realizada em 19/03/2019 (ID 15707319), apontou no laudo do exame que o autor é portador de 'coxartrose a esquerda M16-9 e M21-8'.

Assim, frente a situação apresentada, no laudo de ID 15707319 o perito judicial afirma estar diante de um quadro de 'patologia óssea', no qual, 'o paciente apresenta incapacidade de deambular e subir elevados e escadas para o acompanhamento de obras, sendo esta sua função'.

De acordo com o perito judicial, em resposta ao quesito nº 'H', aponta como data provável da moléstia em 01/2018, já da incapacidade, quesito 'I', aponta "03/2018, data onde o paciente não conseguiu mais exercer suas funções".

O *expert* informa ainda que a incapacidade da parte autora é total e temporária progressiva, tendo por tratamento recomendado a realização de cirurgia. Portanto, não aponta prazo para cessação da incapacidade.

Nota-se que a incapacidade laborativa da parte autora se arrasta desde o requerimento administrativo em 08/10/2018 (conforme Comunicado de Decisão, ID 13578116, pág. 36).

Imprescindível considerar que a parte autora se encontra com mais de 60 (sessenta) anos, acometido de doença incapacitante de caráter ortopédico cuja recuperação depende de tratamento cirúrgico. Então, conclui-se ser improvável sua recuperação e consequente reingresso no mercado de trabalho. Verifico, assim, a presença de doença incapacitante de modo definitivo no caso da parte autora.

Noutro giro, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e a carência de 12 (doze) meses exigida (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991) estão presentes na data de início da incapacidade, com lastro no CNIS da parte autora (ID 29212220), verificando-se diversos vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias, sendo o último período registrado entre 04.10.2016 e 11.04.2018, pelo que presente a qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade e do requerimento administrativo.

Logo, é possível se afirmar que a incapacidade laborativa da parte autora advém desde a DER, 08/10/2018, e se estenderá indefinidamente, pelo que faz jus à aposentadoria por incapacidade.

Assim, considerando os contornos da incapacidade laborativa apresentada, extrai-se da perícia judicial e dos documentos acostados que a mesma tem caráter total e permanente, a parte autora tem direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Deixo de fixar a data de cessação do benefício, nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por se tratar de concessão de aposentadoria por invalidez.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, para os fins de CONDENAR o INSS a:

- i) **conceder** benefício de aposentadoria por invalidez ao autor desde a DER/DIB (08/10/2018) com Data de Início de Pagamento – DIP - em 01/03/2020;
- ii) **promover** o pagamento dos valores atrasados devidos, referentes à aposentadoria por invalidez, desde a DER – 08/10/2018 – até a data da efetiva implantação (DIP – 01/03/2020), sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora, a partir da citação (enunciado 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça), ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Considerando o pedido contido na exordial, a probabilidade do direito – consubstanciada na procedência do pedido – e a natureza alimentar do benefício concedido, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** nos termos do art. 300 do NCPC, determinando ao INSS que implante o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 60 dias. **Oficie-se para cumprimento.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC e o enunciado 111 da Súmula do STJ.

Promova a secretaria o pagamento dos honorários periciais, expedindo e oficiando o necessário, nos termos do Despacho de ID 13677260.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1000 salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º).

Registro/SP, 11 de março de 2020.

**GABRIEL HILLEN ALBERNAZANDRADE**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob n. 050.569.988-50;

Benefício concedido: **concessão de aposentadoria por invalidez (B 32);**

DIB (Data de Início do Benefício): **08/10/2018**

DIP (Data de Início do Pagamento): **01/03/2020**

RMI (Renda Mensal Inicial): **a calcular;**

RMA (Renda Mensal Atual): **a calcular;**

Atrasados: **a calcular.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA AQUINO TRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à executada (doc. 39).
  2. Petição (doc. 39): Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque a sua petição nominada *embargos à execução* aos termos do art. 914 e ss. do Código de Processo Civil, ciente que, na sua inércia, será recebida como *exceção de pré-executividade*.
  3. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
- Registro, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-96.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CORNELIO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: RICARDO RODRIGUES ROSA - SP198568, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro e o pedido do INSS (doc. 47), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
  2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
- Registro, 24 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes SA, matriz e filiais, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, em que discutem o creditamento de PIS/COFINS em razão da aquisição de mercadorias sujeitas à alíquota zero, quando de sua saída.

As impetrantes visam à prolação de provimento liminar que lhes reconheça o direito aos "créditos das contribuições do PIS e da COFINS incidentes nas aquisições dos produtos submetidos à tributação mono-fásica, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004".

Em provimento final, requerem

(...) 1. Garantir o direito líquido e certo das Impetrantes e todas as suas filiais, inclusive as que sejam criadas durante e após o ajuizamento dessa ação, a reconhecerem, em suas respectivas escritas fiscais, os créditos das contribuições do PIS e da COFINS incidentes nas aquisições dos produtos submetidos à tributação monofásica, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004; 2. Consequentemente, que também seja reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes ao registro, em sua escritura fiscal, dos créditos de PIS e COFINS não aproveitados nos últimos 5 (cinco) anos, nas aquisições de produtos submetidos à tributação monofásica das contribuições, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, ou mesmo pela utilização desses créditos para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme fundamentação supra; 3. Em qualquer caso, a condenação das Impetradas ao pagamento das custas judiciais. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido, id 19554071.

A União requereu seu ingresso no feito, id 20025479.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, id 20327874. Em síntese, narra que as impetrantes, na prática, não recolhem a contribuição ao PIS e a Cofins, pois a alíquota incidente nas vendas que realizam é zero. Diz que o artigo 17, da Lei nº 11.033/04, é aplicável somente aos casos em que há tributação positiva em outros elos da cadeia de comercialização. Expõe que não é o caso das impetrantes, pois a contribuição ao PIS e a Cofins só incidem na indústria ou na importação e não na cadeia comercial. Relata que a legislação não permite o creditamento buscado pelas impetrantes. Defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

As impetrantes interpuseram agravo de instrumento, id 20444941.

Por meio do despacho proferido sob o id 20940768, a decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

A União apresentou manifestação complementar, id 21796769. Em essência, sustentou a “inexistência do direito líquido e certo invocado, haja vista que no regime monofásico descabe falar-se na existência de crédito de PIS e COFINS para os revendedores.”.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo ao mérito.

O regime monofásico de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins – que concentra a cobrança das contribuições em uma única etapa – foi instituído pela Lei nº 10.485/02.

Por sua vez, a apuração não cumulativa da contribuição ao PIS e da Cofins foi originalmente instituída pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, a contribuição ao PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins).

A Lei nº 11.033/04 trouxe benefício fiscal a alguns setores econômicos, ao permitir a manutenção de créditos para aproveitamento futuro, conforme seu artigo 17: “As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”.

Observe-se que tal benefício se refere aos créditos vinculados às operações de venda com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, o que não é o caso dos vendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico – situação das impetrantes.

Nos termos dos artigos 150, § 6º, da Constituição Federal, e 111, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 150, da Constituição Federal: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...).

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 111, do Código Tributário Nacional: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...);

II - outorga de isenção; (...).

Não há permissão legal para a manutenção de crédito em operações realizadas por pessoas jurídicas que se encontram sob o regime monofásico de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins.

A inexistência de lei específica que autorize a aplicação do benefício previsto no artigo 17, da Lei nº 11.033/04, para o regime monofásico, não permite sua aplicação ao caso em discussão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

O que existe, na verdade, é a vedação legal ao creditamento postulado pelas impetrantes, conforme os artigos 2º, § 1º, inciso III, e 3º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.833/03:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...);

III - no art. 1o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

(...).

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...);

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei;

(...).

Assim, ausente previsão legal expressa ou, melhor dizendo, presente vedação legal expressa de creditamento, a denegação da segurança é medida que se impõe. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições do PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 3. Com efeito, não se lhes aplica, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AI/RESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1653027/2017.00.13237-0, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 22/05/2019).

**TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPORTO. REGIME ESPECIAL NÃO CUMULATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** I - Muito embora o Superior Tribunal de Justiça possua jurisprudência no sentido de que o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e a COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, não é de exclusividade dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), verifica-se, a despeito de tal entendimento, que as receitas sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS, em regime especial de tributação monofásica, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Neste sentido: DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe de 17/5/2016; REsp 1440298/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014. II - Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1218476/2017.03.15224-5, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 28/05/2018).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. LEI Nº 11.033/04. REPORTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO III, DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência majoritária do e. STJ sobre o tema é de que "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições do PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa". No mesmo sentido é o entendimento da 4ª Turma: AC 00026923720104036002, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF 3 25.10.2017 e AMS nº 00043280720074036111, relator Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF 3 26.07.2017. Ausente a relevância na fundamentação, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5001860-96.2018.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Intimação via sistema DATA: 02/07/2019).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.** - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - No caso em exame, anoto que, a partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03). Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º. - É certo, que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa. Voltando-se ao caso em apreço, a autora, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04. - Na hipótese, embora a impetrante vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido. - Por derradeiro, a jurisprudência do E. STJ citada pela embargante, não vinculante, visto que não proferida em sede de recurso repetitivo. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3, ApCiv 5001294-14.2017.4.03.6102, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019).

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 5002567-28.2019.403.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelas impetrantes e na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

BARUERI, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-18.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

## DESPACHO

### 1 Prevenção

Afasto a hipótese de prevenção apontada na aba "Associados", em razão da diversidade de pedidos.

### 2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

### 3 Impetração em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco

Verifico que a impetrante comprova ter recebido apenas notificação de pagamento, termo de intimação n. 100000046626285, id 30272465, oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil - Drf Barueri. Assim, determino justifique a impetração em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, apontando especificamente qual o ato coator atribuído a essas autoridades.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-93.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

## DESPACHO

Id 30288105

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILMAR RAIMUNDO SOUZA

DECISÃO

Id 29975595

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 29036753. Refere a embargante que a decisão porta omissão, porquanto não teria considerado o pedido de prova pericial.

Brevemente relatado.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgrRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão embargada não padece de omissão. Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa da decisão, na medida em que se pretende a reconsideração dos fundamentos nela fixados. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem

BARUERI, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: APARECIDO MENDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25773105:

Tendo em vista que já transcorreu lapso temporal bastante considerável desde o petição feito pelo autor (em 09/12/2019), indefiro o requerimento de nova dilação de prazo.

Demais, em ocasião pretérita, a fase probatória foi encerrada por este Juízo sob o id 20718362, restando, assim, preclusa a oportunidade para se produzir outras provas em complementação.

Abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005156-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: NITTO DENKO AMERICA LATINA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA.** - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatoria, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da Cofins da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a condenação da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Exceelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos fatos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CÉDENHO, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004405-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SONDA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AAKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao Inca e ao Sebrae, ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

O Procurador-Setorial da Fazenda Nacional em Osasco, apesar de notificado, não prestou informações.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

#### 2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao Sebrae e ao Inca, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazamento da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

#### 2.2.1 Contribuição ao Sebrae

Quanto à contribuição destinada ao Sebrae, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:



**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996. MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...).** 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições do Sesi e do Senai são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-Agr 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. "). Ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-Agr 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 Agr-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2019).

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...).** VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE - AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao Sebrae por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

### 2.2.2 Contribuição ao Incra

No que se refere à contribuição ao Incra – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Além disso, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao Incra, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

### 2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Tratada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LACERDA DE ALMEIDA COSTA - SP330758  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais/nacionais que decretaram situação de calamidade pública e toma como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

#### 1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

#### 2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

### 3 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Geras.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

### DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/20, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem é vencem no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**  
**Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)**  
**Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24**  
**Tutela: Indeferida**  
**Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma**  
**Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA)**

Assim, indefiro a liminar.

#### 4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ROMANO PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNÇÃO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar (embora a descrição apontar que há o requerimento in limine, não consta - ao final - tal pedido), impetrado por ROMANO PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Visa à prolação de provimento jurisdicional que, reconheça-lhe o direito líquido e certo à adotar o FAT (Fator Acidentário de Prevenção) para cada um de seus estabelecimentos individualmente, concedendo-lhe o direito à compensação dos valores pagos no ano de 2015

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

##### 1. Inclusão das filiais

Verifico que a impetrante pretende a extensão da decisão emanada deste feito também a sua filial ("representando as filiais elencadas no Contrato Social em anexo"). Assim, determino que a impetrante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para pesquisa de prevenção.

##### 2. Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se. Após, tomem conclusos para deliberações em prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001643-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: RSM BPS SP SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

### 1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

### 2 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita alia para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de crédito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: 1 - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (peço menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram é vencerem no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**  
**Originário: Nº 50037274520200407205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)**  
**Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24**  
**Tutela: Indeferida**  
**Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma**  
**Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))**

Assim, **indefiro a liminar.**

### 3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### 1 Inclusão das filiais no polo ativo do feito

Encaminhe-se ao SUDP, para que inclua no polo ativo do feito as filiais da impetrante, "CNPJ/MF sob os n.ºs 03.655.231/0002-02, 03.655.231/0003-93 e 03.655.231/0004-74". A qualificação completa das filiais encontra-se no documento juntado aos autos sob o id 30472931, fl. 50.

### 2 Recolhimento de custas

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá recolher as custas processuais devidas.

### 3 Providência em prosseguimento

Após o cumprimento integral dos itens anteriores, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-23.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BETA CLEAN & SERVICE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a exigibilidade de "todos os tributos federais apurados e vencíveis enquanto perdurar o estado de calamidade pública (inclusive os tributos recolhidos em nome da Impetrante por retenção de fontes pagadoras), suspendendo sua exigibilidade, o que resultará em afastar os acréscimos moratórios incidentes sobre tais tributos não pagos nos respectivos prazos de vencimento, previstos no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, neste período".

Subsidiariamente, requer "a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para assegurar seu direito líquido e certo de aplicação, ao presente momento, dos ditames da Portaria MF nº 12/2012 e da Instrução Normativa nº 1.243/2012, para postergar o vencimento de suas obrigações tributárias e entrega de obrigações acessórias pelo prazo de 3 (três) meses, igualmente sem os acréscimos moratórios incidentes sobre os tributos federais não pagos nos respectivos prazos de vencimento, previstos no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, e, no caso das obrigações acessórias, sem a imposição de penalidades de qualquer natureza pelo seu não-cumprimento no prazo, tudo durante o período da pandemia;".

Fundamenta sua pretensão na atual situação de pandemia em que vivemos. Aduz que "a moratória prevista no artigo 152 do CTN é medida absolutamente adequada e já foi exercitada pelo poder público em cenários idênticos a este, no passado (2008 e 2012) e no presente, sempre diante do "gatilho" da calamidade pública". Sustenta que se encontra "caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante, no sentido de postergar o pagamento de seus tributos vincendos e não se submeter aos acréscimos legais decorrentes da mora no pagamento dos tributos federais a que regularmente estaria se sujeita, sendo esta (o atraso no pagamento) a única forma da Impetrante SOBREVIVER ao caótico cenário gerado pelo lockdown vertical."

Invoca a isonomia tributária, descreve situações ditas similares e pondera valores e princípios constitucionais.

Sobre o pleito subsidiário, essencialmente invoca os termos da portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e dos Decretos ns. 64.879 e 64.881, expedidos pelo Governo do Estado de São Paulo.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

### 1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

### 2 Pedido liminar

O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:

## DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, sendo evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação do recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insusceptível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intimem-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**  
**Originário: Nº 50037274520200407205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)**  
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24  
Tutela: Indeferida  
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma  
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Prosseguindo, tem-se que não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise (pleito subsidiário da impetrante), na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se avorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

### 3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002284-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IVAN MARTINS EVANGELISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Requisite-se à Autoridade Impetrada informações complementares sobre o encaminhamento do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, as quais devem ser prestadas no prazo de dez dias. Int. e cumpra-se.

Taubaté, 02 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002284-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IVAN MARTINS EVANGELISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Requisite-se à Autoridade Impetrada informações complementares sobre o encaminhamento do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, as quais devem ser prestadas no prazo de dez dias. Int. e cumpra-se.

Taubaté, 02 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-24.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MOISES VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor das remunerações indicadas nos dados do CNIS presentes nos autos (Num. 30526786), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, no prazo de quinze dias.

Outrossim, promova a parte autora a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (até 180 dias) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco como autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intimem-se.



TAUBATÉ, 2 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-15.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BRUNO EDUARDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PASSOS - SP137235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a concessão de pensão por morte.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Outrossim, promova a parte autora a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (até 180 dias) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 1 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FLAVIO NATAL PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão das suas contas vinculadas ao FGTS.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando que não há nos autos documentos, a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, no prazo de quinze dias.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 2 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-48.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MASQUIO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão das suas contas vinculadas ao FGTS.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando que não há nos autos documentos, a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 2 de abril de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUANA KELLY FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL - SP279960  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer assumir com exclusividade as obrigações fruto do Contrato de Financiamento do imóvel objeto da lide, com a formalização da transferência do contrato de mútuo com garantia hipotecária do bem imóvel onerado em seu nome, respeitando-se a cessão de direitos e a sub-rogação legal que lhe foi regularmente outorgada pelo mutuário-cedente, seu ex marido via r.sentence de homologação prolatada pelo M.M. Juízo da Vara da Família e Sucessões, bem como seja aceito o Alvará expedido pelo mesmo M.M. Juízo, para o fim de suprir a Outorga do ex marido na finalização da transação.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Outrossim, deve a parte autora regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por fim, faz-se imprescindível a juntada aos autos do contrato de mútuo objeto da controvérsia descrita na inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**TAUBATÉ, 2 de abril de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-19.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO RONCONI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão das suas contas vinculadas ao FGTS.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando que não há nos autos documentos, a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 2 de abril de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: OLÍMPIO RUY DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer à **concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição**, como reconhecimento e cômputo na contagem de tempo de contribuição dos períodos especiais (de 03/02/1986 a 30/09/1987, de 03/05/1993 a 24/10/1995 e de 01/04/1996 a 18/11/1996), após a devida conversão para tempo comum e com a aplicação do fator legal, somando-os aos períodos já reconhecidos pelo INSS administrativamente (incontroversos), bem como a expedição de guia de complementação para que o autor recolha a diferença de 11% para 20% referente às competências de 05/2015 a 05/2016.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 2 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: APARECIDO JOSE BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso de embargos de declaração opostos contra a sentença Num. 15698605 - Pág. 1/2.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 08 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-04.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
REPRESENTANTE: HITOSHI HASEGAWA, PAULO KENJI URUSHIBATA, YUICHIRO SHIMIZU  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS no que exceder ao faturamento da autora, excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo, por não integrar o seu faturamento, nos termos da Tese nº 69 advinda dos autos RE nº 574.706/PR.

Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré quanto ao recolhimento do PIS que utilize o ICMS em sua base de cálculo, definindo-se a base de cálculo da referida contribuição, como sendo, unicamente, o faturamento ou base de cálculo, bem como, consequentemente, impedindo-se a imposição, por parte da Ré, de quaisquer medidas coercitivas relacionadas à sua cobrança; bem como requer a restituição de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como aos que forem efetivados durante o trâmite da ação, acrescidos de correção monetária e juros legais, a contar da citação, mediante restituição ou compensação.

Pelo despacho Num. 21754438 - Pág. 1 foi determinado à autora indicar qual dos documentos apontados é a petição inicial, com cumprimento.

Pelo despacho Num. 24667137 - Pág. 1 foi determinado à autora esclarecer acerca do ajuizamento da ação perante este Juízo, tendo em vista que sua sede social é situada em Caçapava/SP, Município que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Intimada, a autora requereu o envio dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Passo a decidir.

Considerando a competência absoluta da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para processamento e julgamento do feito, defiro o pedido da parte autora e determino a redistribuição e remessa dos presentes autos eletrônicos a uma das Varas Federais de São José dos Campos/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Taubaté, 30 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARCOS GARCIA**, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de **19/11/2003 a 01/07/2015**, laborado na empresa GERDAU S/A, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor, em síntese, que em 03/03/2016 apresentou requerimento de aposentadoria especial (NB 162.035.322-6), o qual foi indeferido, sob a alegação de não ter comprovado a efetiva exposição a agentes nocivos ou insalubres em alguns períodos de labor.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória, concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e designada audiência de tentativa de conciliação.

Em contestação, o INSS requereu a improcedência do feito, pois o PPP apresentado não observou as normas da FUNDACENTRO.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

O autor apresentou réplica.

Instadas a especificarem provas, o INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra e a parte autora informou não haver prova a produzir.

### Relatei.

### Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (03/03/2016) e a data da propositura da presente demanda (16/11/2017).

**Do ponto controvertido da demanda:** como se infere dos autos, o período de **19/11/2003 a 01/07/2015**, laborado na GERDAU S/A, não foi reconhecido como tempo de serviço especial, na seara administrativa, sob os seguintes fundamentos:

*O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.*

Ademais, na observação contida na análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 49 do doc. 3471129), consta que não há agente nocivo e não foram observados os parâmetros ditados pela Fundacentro.

Pois bem

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.*

*(...)* 2. *Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

3. *O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

4. *A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

5. *No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.*

*(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)*

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo **Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

**(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)**

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgado supracitado, correspondem a **80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.**

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise do período controvertido quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

No caso concreto, no período de **19/11/2003 a 01/07/2015**, laborado na empresa GERDAU S/A, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/45 do doc. 3471129), depreende-se que houve a exposição do trabalhador, ora autor, ao agente agressivo ruído no importe de **86,2 dB**, portanto, acima do limite legal.

Não prospera a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa na particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Logo, como a exposição ao ruído no período controvertido foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o lapso temporal de 19/11/2003 a 01/07/2015 como tempo de serviço especial.**

**Da concessão de aposentadoria especial:** Considerando o período especial ora reconhecido, de 19/11/2003 a 01/07/2015, bem como os enquadramentos realizados pela autarquia previdenciária no processo administrativo (fls. 49 do doc. 3471129), verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.

Outrossim, o autor trabalhou como empregado em todo o período reconhecido como especial, razão pela qual se presume que as contribuições previdenciárias foram realizadas pelo empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, e, por conseguinte, resta preenchido o requisito carência na data da DER, conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, fiz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial o período laborado pelo autor de 19/11/2003 a 01/07/2015 e condenar o INSS a promover a respectiva averbação em seus registros e conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (03/03/2016).

Condene ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo – 03/03/2016, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Condene o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 17 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MARCOS GARCIA**, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de **19/11/2003 a 01/07/2015**, laborado na empresa GERDAU S/A, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor, em síntese, que em 03/03/2016 apresentou requerimento de aposentadoria especial (NB 162.035.322-6), o qual foi indeferido, sob a alegação de não ter comprovado a efetiva exposição a agentes nocivos ou insalubres em alguns períodos de labor.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória, concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e designada audiência de tentativa de conciliação.

Em contestação, o INSS requereu a improcedência do feito, pois o PPP apresentado não observou as normas da FUNDACENTRO.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

O autor apresentou réplica.

Instadas a especificarem provas, o INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra e a parte autora informou não haver prova a produzir.

#### Relatei.

#### Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (03/03/2016) e a data da propositura da presente demanda (16/11/2017).

**Do ponto controvertido da demanda:** como se infere dos autos, o período de **19/11/2003 a 01/07/2015**, laborado na GERDAU S/A, não foi reconhecido como tempo de serviço especial, na seara administrativa, sob os seguintes fundamentos:

*O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.*

Ademais, na observação contida na análise e decisão de atividade especial (fs. 49 do doc. 3471129), consta que não há agente nocivo e não foram observados os parâmetros ditados pela Fundacentro.

Pois bem

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.*

*(...)* 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo **Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgado supracitado, correspondem a **80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003** até o presente momento.

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência/julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise do período controvertido quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

No caso concreto, no período de **19/11/2003 a 01/07/2015**, laborado na empresa GERDAU S/A, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/45 do doc. 3471129), depreende-se que houve a exposição do trabalhador, ora autor, ao agente agressivo ruído no importe de **86,2 dB**, portanto, acima do limite legal.

Não prospera a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no curso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

*“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida.”*

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”*

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGA DOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Logo, como a exposição ao ruído no período controvertido foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o lapso temporal de 19/11/2003 a 01/07/2015 como tempo de serviço especial.**

**Da concessão de aposentadoria especial:** Considerando o período especial ora reconhecido, de **19/11/2003 a 01/07/2015**, bem como os enquadramentos realizados pela autarquia previdenciária no processo administrativo (fls. 49 do doc. 3471129), verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.



Outrossim, o autor trabalhou como empregado em todo o período reconhecido como especial, razão pela qual se presume que as contribuições previdenciárias foram realizadas pelo empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, e, por conseguinte, resta preenchido o requisito carência na data da DER, conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial o período laborado pelo autor de **19/11/2003 a 01/07/2015** e condenar o INSS a promover a respectiva averbação em seus registros e conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (03/03/2016).

Condene ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo – 03/03/2016, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Condene o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 17 de março de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-21.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MIGUEL ANGELO RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MIGUEL ANGELO RANGEL**, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **31/07/1986 a 05/06/1997** e de **19/11/2003 a 27/02/2014**, como tempo de serviço especial, devido à exposição ao agente ruído, e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/03/2017.

Aduz o autor, em síntese, que em 06/03/2017 apresentou requerimento de aposentadoria **NB 173.524.761-5**, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, salientando que o INSS deixou de reconhecer, sem justo motivo, a especialidade dos períodos supracitados.

Deferida a gratuidade e designada audiência de conciliação, a qual foi posteriormente cancelada, diante do desinteresse manifestado por ambas as partes.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação, arguindo que a metodologia utilizada para aferição do nível de ruído não observou a NR-15 e que o responsável técnico pelos registros ambientais não possui idade suficiente para se responsabilizar por todo o período; ademais, frisou que a empresa Volkswagen do Brasil não enviou à Seção do Trabalhador do INSS cópia dos seus laudos técnicos. Por todo o exposto, requer a improcedência do feito.

O autor apresentou réplica.

Instadas a especificarem provas, o INSS afirmou não haver provas a produzir e a parte autora afirmou que seu pedido resta comprovado pela prova documental acostada à inicial, requerendo, se o caso, a produção de prova pericial.

Foi requisitada cópia integral do processo administrativo, a qual foi juntada aos autos (doc. 10814630), com vista oportunizada às partes.

### Relatei.

### Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência e pericial, pois os documentos juntados aos autos mostram-se suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (06/03/2017) e a data da propositura da presente demanda (18/12/2017).

**Do ponto controvertido da demanda:** como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (fs. 74/75), o período de 31/07/1986 a 02/01/2017, laborado na **Volkswagen do Brasil Ltda.** não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos: não apresentação de LTCAT; ausência de permanência, em virtude do cargo “auxiliar geral”; não está explicitada a fonte ruidosa e a técnica utilizada para mensuração do ruído; para os períodos a partir de 01.01.1999 o código GFIP “00” indica não ter havido exposição a agente nocivo; o responsável técnico nasceu em 1969, com início do exercício profissional como engenheiro em 1999, o que enseja dúvidas quanto às informações prestadas no PPP (fs. 12/17 do doc. 10814630).

Pois bem

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

**(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)**

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a **tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a **tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante pedido formulado na petição inicial: de 31/07/1986 a 05/06/1997 e de 19/11/2003 a 27/02/2014.

Nos citados períodos, conforme formulário PPP (fs. 05/07 do doc. 10814630), o autor laborou exposto ao agente agressivo **ruído** no importe de **88 dB**, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão das informações do PPP serem extemporâneas à prestação do serviço, o que se deduz do fato de o responsável técnico ter se formado em 1999. Isto porque, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de PPP, com os requisitos necessários, embora baseado em informações técnicas elaboradas em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais, por ausência de exigência legal nesse sentido e porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (Precedente: TRF3, ApCiv 50078030920174036183, Rel. Desembargadora Federal Ines Virginia Prado Soares, 7.ª Turma, data 10/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/03/2020).

No próprio PPP há observação no sentido de a empresa possuir serviço especializado em engenharia de segurança e medicina do trabalho próprio, estando os respectivos profissionais autorizados para emissão do documento; bem assim, relata que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em conta o lay-out, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço na CIA.

Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que *não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.* (Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273)

Outrossim, o segurado não pode ser responsabilizado pela não entrega pela empresa empregadora dos laudos técnicos que serviram de base para emissão do PPP, relação jurídica que se restringe ao INSS e à empresa, cabendo ao INSS tomar as medidas administrativas e judiciais pertinentes à obtenção desses documentos.

Cabe destacar que o PPP, por si só, figura como documento suficiente para análise administrativa da exposição do trabalhador a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde, nos termos do artigo 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. E, portanto, substitui o laudo técnico, pois foi criado como objetivo de concentrar todas as informações laborais do trabalhador. Nesse sentido:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE LABESP. AGENTES AGRESSIVOS. RUIDOS, AGENTES QUÍMICOS E AGENTES BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REMESSA C/ CONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a orientação da Súmula 490 do STJ não aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015. - A questão vertida nos autos cinge-se na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 13/03/1985 a 14/04/1985, 14/10/1996 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 31/10/2002 e 01/11/2002 a 29/07/2013, por exposição aos agentes agressivos ruídos de 88 dB(A), óleo, graxa, combustíveis, benzeno, hidrocarbonetos aromáticos (solventes), agentes biológicos (contato com pacientes e com doenças infecto contagiantes), vírus e bactérias, conforme PPPs anexados aos autos; - Atividades desenvolvidas pelo autor enquadram-se nos itens 2.5.2, 1.2.11, 1.3.4 e 3.0.1 do Decreto nº 83.080/79 e item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 que contemplavam a atividade realizada com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados e em condições de exposição a ruídos excessivos e agentes biológicos agressivos privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - No tocante aos agentes biológicos, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de considerar a especialidade do trabalho em razão da potencialidade do risco de contato com esses agentes e não do contato propriamente dito. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço anteriormente concedida, desde a data do requerimento administrativo, momento em que a autarquia tomou ciência da sua pretensão, observada a prescrição quinquenal, a teor da Súmula STJ nº 85. - Com relação ao índice de atualização monetária, restou decidido que deve ser observado o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação desprovida.*

**(TRF3, Apelação/Reexame Necessário 6071191-90.2019.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, 8.ª Turma, data 06/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020)**

A negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO) não prospera, pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

*“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida.”*

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”*

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Por derradeiro, destaco que as questões afetas ao recolhimento de contribuições previdenciárias ou divergências na GFIP não devem, em tese, influir no cômputo da atividade especial exercida pelo segurado, à vista do princípio da automaticidade (artigo 30, I, da Lei n. 8.212/1991). Com efeito, inexistente violação da regra inscrita no artigo 195, § 5º, do Texto Magno, haja vista caber ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas pelo segurado. Nesse sentido: TRF3, Ap 00204944120174039999, AC 2250162, Rel. DES. FED. TORU YAMAMOTO, 7ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 25/9/2017.

Dessa forma, considerando que a exposição ao ruído nos períodos de **31/07/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/02/2014** foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, conclui-se que o **período em comento foi laborado em condições especiais**.

No período de 06/03/1997 a 05/06/1997 exigia-se exposição ao agente ruído em no mínimo 90 dB, razão pela qual o pedido é improcedente nesse particular.

Dessa forma, é de rigor o enquadramento como especial dos períodos compreendidos entre **31/07/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/02/2014**.

#### **Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n. 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Assim, diante do reconhecimento da atividade especial, conforme fundamentação supra, e considerando o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls. 08 do doc. 10814630), o autor satisfaz o requisito tempo mínimo de contribuição de 35 anos, bem como qualidade de segurado e carência mínima, na data do pedido administrativo (DER: 06/03/2017). Por conseguinte, é de rigor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **31/07/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/02/2014**, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., e condenar o INSS a proceder à devida conversão em tempo comum e respectiva averbação em seus registros, bem como conceder ao autor o benefício por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 06/03/2017, consoante fundamentação.

Condono o réu ao pagamento das parcelas devidas, desde 06/03/2017, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 18 de março de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-16.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JULIO HERMINIO DAROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**JÚLIO HERMÍNIO DAROSA** ajuizou ação comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de **06.03.1997 a 13.02.2015**, laborado na empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL**, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em **22.02.2017** apresentou requerimento de aposentadoria que foi indeferida pela insuficiência de tempo de contribuição (**NB 180.126.379-2**); que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período indicado esteve exposto a um nível de ruído acima dos limites legais

Pela decisão Num 9077838, páginas 1/3, que restou irrecorrida, foi deferida a gratuidade, e indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (Num. 9396217), oportunidade em que aduziu que parte do período apontado o trabalhador exerceu atividade em intensidade inferior ao limite legal. Sustentou, outrossim, que os EPI's utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, ainda, que não foram observadas as metodologias corretas para medição dos níveis de ruído.

Réplica apresentada no documento Num. 10751224.

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, o autor se manteve silente enquanto o réu declarou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Relatei

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado do mérito:** sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Da prescrição quinquenal:** não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em **22/02/2017** – Num. **8957231**, página 2), e a data da propositura da presente demanda em **22/06/2018**.

**Do ponto controvertido da demanda:** como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 8957231 – pág. 88), o período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, laborado na empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL** não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

*Ruído: Não ultrapassa o limite de tolerância para o período, tendo em vista a intensidade do ruído informada em PPP ser de 85dB(A), considerando o Art. 280, inciso II, III, Decreto 2172/97, "II- de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto no 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III- de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto no 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e..."*

+OBS(2)

*Obs (1) Ruído: Não ultrapassa o limite de tolerância para o período, de forma permanente, e sim, intermitente, tendo em vista que em LTC/AT (folhas 28/29) consta a variação de intensidade do ruído entre 82,3dB(A) a 91,1dB(A) considerando o Art. 280, inciso III, IV Decreto 2172/97, Decreto 3048/99 "II- de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa no 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV- a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NH0 1 da FUNDACENTROO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, Ruído: No item 15.4 (intensidade/concentração) do Perfil Profissiográfico Previdenciário não está registrado tratar-se de NEN ou da dose unitária.*

Quanto aos períodos **19/11/2003 a 31/12/2003**, **01/04/2004 a 07/08/2014** e **08/02/2015 a 13/02/2015**, não foram enquadrados como tempo especial, não havendo no processo administrativo justificativa para tanto.

**Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído):** para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revogado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região – 2a Turma – MAS 0399117335-6 – DJ 17/04/2002 pg.663 – Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região – 6a Turma – AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 – Relator Juiz Nefi Cordeiro; TRF-1a. Região – 2a Turma – AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 – Relator Juiz Jrair Aram Megueriam

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o faz por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.*

*Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

**(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

**Do uso de equipamento de proteção individual (EPI):** vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o faz na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Filho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

**Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído,** no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

**Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais:** observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775.

Por outro lado, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, **dispensa a apresentação de laudo.** Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.*

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.*

**(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)**

Dessa forma, **eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário** não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...*

*IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.*

*X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...*

**(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)**

No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não atrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de descrição da técnica de medição utilizada não infirma, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, sendo dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo.

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

**a) Do período de 06/03/1997 a 31/12/2002:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 8957231, páginas 20 e 21), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de **85 dB**, com uso de EPI eficaz.

Considerando que a exposição ao ruído foi **inferior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, **não acolho** este item do pedido, não fazendo jus o autor ao reconhecimento do período em questão como tempo de serviço especial.

**b) Do período de 01/01/2003 a 18/11/2003:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 8957231, páginas 22), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de **91 dB**, com uso de EPI eficaz.

Considerando que a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

**c) Do período de 19/11/2003 a 31/12/2003:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 8957231, páginas 22), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de **91 dB**, com uso de EPI eficaz.

Considerando que a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

**d) Do período de 01/04/2004 a 07/08/2014:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 8957231, páginas 22), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de **91 dB**, com uso de EPI eficaz.

Considerando que a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

**e) Do período de 08/02/2015 a 13/02/2015:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 8957231, página 23), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de **91 dB**, com uso de EPI eficaz.

Considerando que a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

**Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:** verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de **08/08/1984 a 07/12/1989 e 25/09/1990 a 05/03/1997 (Num. 8957231, página 95).**

Faz jus o autor consideração do tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, §5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003.

Assim, considerando o período especial ora reconhecido de **01/01/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/04/2004 a 07/08/2014 e 08/02/2015 a 13/02/2015**, devidamente convertido, e demais períodos já considerados no processo administrativo, verifico que o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 53, inciso II da Lei 8.212/1991.

**Da data de início do benefício:** a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em **22/02/2017** (Num. 8957231).

**Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas:** a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): **Mín. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).**

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

**Dos honorários advocatícios:** por fim, observo que o réu deve ser condenado no pagamento da verba honorária, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC/2015, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para reconhecer os períodos de **01/01/2003 a 31/12/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 07/08/2014 e de 08/02/2015 a 13/02/2015**, laborados pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, como tempo de serviço especial, procedendo-se à respectiva averbação, bem como para condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (**22/02/2017**).

Condeno o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (**16/07/2018, expediente 1599695**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (artigo 85, § 3º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 25 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000581-45.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: DANIELLE DE SOUZA OLIVEIRA  
ESPOLIO: RODRIGO VENTURA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402,  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

ESPÓLIO DE RODRIGO VENTURA, representado pela sua inventariante **DANIELLE DE SOUZA OLIVEIRA**, interps pedido de tutela provisória de urgência preparatória em caráter antecedente, nos termos do artigo 303 do CPC/2015, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a concessão de medida judicial que determine à ré que se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel objeto do contrato 8.0360.5850.406-5.

Alega a parte autora que o falecido Rodrigo Ventura faleceu em 23/11/2017 e em 12/12/2017 a inventariante, na pessoa de Danielle de Souza Oliveira, procurou uma agência da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de dar conhecimento do óbito de Rodrigo e requerer a cobertura prevista no contrato de seguro descrito na cláusula vigésima, que incluiu a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, de acordo como disposto no § 5º da mesma cláusula contratual.

Afirma que, apesar do longo tempo decorrido desde a comunicação à CEF da ocorrência do sinistro, a ré não tomou as providências necessárias para a quitação do contrato e notificou a inventariante nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97, para pagamento do valor devido no prazo de quinze dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel.

Pela decisão de Num. 7533144 foi concedida a justiça gratuita e deferido o pedido de tutela provisória de urgência, sendo determinado à Caixa Econômica Federal a adoção de providências necessárias no sentido de se abster de consolidar a propriedade do imóvel descrito no contrato 8.0360.5850.406-5, em nome de Rodrigo Ventura, até que o pedido de cobertura securitária seja devidamente analisado. Ademais, foi determinada a realização de audiência de conciliação.

Citada, em 11/05/2018, a CEF arguiu preliminar de falta de interesse de agir, aduzindo que a cobrança não mais existe porque houve liquidação total do contrato por sinistro. No mérito, sustenta inexistir qualquer ilegalidade, pois todos os atos de cobrança e de execução extrajudicial observaram os ditames do contrato e da Lei 9.514/97 (Num. 8356184).

A Caixa Seguradora S/A informou que a apólice securitária em que se funda a ação foi firmada junta a ela, razão pela qual requer seu ingresso no feito na qualidade de assistente da CEF (Num. 8392699).

Manifestação da parte autora (Num. 8464837).

A audiência de conciliação restou prejudicada em razão da ausência da parte autora (Num. 9045045). Posteriormente, a autora informou não ter comparecido na mencionada audiência por entender pela sua desnecessidade em razão de nada mais haver a compor, diante da notícia de liquidação total do contrato (Num. 9539292).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

**Do ato atentatório à dignidade da justiça.** No caso concreto, observo que foi designada audiência de tentativa de conciliação no despacho doc. [7533144](#), proferido em 08/05/2018.

Posteriormente, após apresentada a contestação, a parte autora requereu o julgamento de mérito do feito e condenação da CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios (doc. [8464837](#)), nada dizendo a respeito do seu desinteresse na audiência supracitada.

Assim, este juízo, diante da manifestação unilateral da CEF de desinteresse na composição consensual (ID 8356184), manteve a audiência designada, decisão proferida em 25/06/2018 (doc. [8834572](#)).

No caso concreto, pontuo que era dever da parte autora manifestar **expressamente** seu desinteresse na audiência de tentativa de conciliação, para o fim de não ser realizada, nos termos do artigo 334, §4º, inciso I, do CPC, ou, ainda, apresentar justificativa para seu não comparecimento, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC.

Como não houve notícia de seu desinteresse na realização do ato processual em comento, a audiência foi mantida, como comparecimento da CEF na data e horário designados e toda a estrutura da CEF à disposição para realização da audiência em espécie.

O fato de a CEF ter comunicado a liquidação total do contrato (pretensão almejada pela parte autora) não a dispensava, por si só, do dever de comparecimento na audiência designada por este juízo, tampouco a alegação de sua advogada ter escritório a 280 Km de Taubaté (doc. [9539292](#)), pois a audiência apenas não seria realizada se ambas as partes manifestassem expressamente o desinteresse na composição consensual. Ademais, a par da notícia de liquidação total do contrato, o deslinde do feito ainda se encontrava pendente de solução pelo juízo, inclusive no que concerne à definição da condenação ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.

Dessa forma, em virtude da ausência injustificada da parte autora na audiência de tentativa de conciliação, aplico-lhe **sanção** no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União, com fundamento no artigo 334, §8º, do CPC. **Comunique-se.**

**Do pedido de assistência litisconsorcial.** Como a presente demanda visa apenas que a ré CEF abstenha-se de consolidar a propriedade em seu nome, indefiro o pedido de assistência litisconsorcial, pois a Caixa Seguradora S/A não possui interesse jurídico imediato na resolução da demanda tampouco restará afetada pelo deslinde do feito.

De fato, incabível o ingresso da Caixa Seguradora S/A na demanda, por não ser titular a relação jurídica discutida, tampouco figurar como **colegitimada** extraordinária para apresentar defesa em juízo da relação jurídica discutida (consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF), únicas situações que poderiam ensejar o seu ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial.

**Da perda superveniente do objeto da presente ação.** É caso de reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente demanda, consoante informação trazida aos autos, pois a ré foi informada pela Caixa Seguros S/A, em 12/04/2018, da análise conclusiva do processo de sinistro como o deferimento do processo indenizatório e notícia de futuro creditamento, no dia 19/04/2018, da importância de R\$ 51.535,79 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), voltada para liquidação total do contrato firmado pelo *de cuius*.

Assim, como o adimplemento contratual ocorreu **antes da citação da ré**, é caso de reconhecimento de falta de interesse de agir por perda do objeto, e não de julgamento pela procedência do pedido.

Contudo, observo que a parte autora apenas teve ciência dessas informações em 18/05/2018, conforme doc. [8464849](#), razão pela qual no momento da propositura da ação possuía legítimo interesse de agir.

Assim, considerando-se que a parte autora obteve o que pretende nestes autos, isto é, a abstenção da CEF de consolidar a propriedade do imóvel, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Com fulcro no princípio da eventualidade, deve a CEF arcar com ônus da sucumbência, nos termos do artigo 85, §10 do CPC/2015, uma vez que a demora na análise do deferimento do seguro e respectiva liquidação não podem ser imputadas à parte autora, que figura, no caso, em posição de vulnerabilidade face a sua condição de consumidor, nos moldes dos artigos 2º e 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, cabe destacar que a parte autora em nada contribuiu para a demora na análise do pedido indenizatório, pois cumpriu com a sua obrigação contratual, comunicando a CEF em prazo razoável (12/12/2017) o óbito do mutuário, que se deu em 23/11/2017, conforme dispõe a cláusula vigésima primeira do contrato (Num. 5610190 - Pág. 10).

Frise-se que, independentemente de previsão contratual, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, nos termos dos artigos 113, *caput* e §1º, e 422 do Código Civil combinado com artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, caberia à CEF tomar as providências necessárias à suspensão do pagamento das prestações até ulterior deliberação da seguradora, não podendo imputar o ônus do pagamento das prestações aos beneficiários do falecido após ter ciência do óbito do mutuário.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo a ação pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 85, §10º, do CPC.

P.R.I. Comunique-se.

Taubaté, 27 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003119-60.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: WELINGTON DE OLIVEIRA, WENDEL DE OLIVEIRA, SILVIANE MARIA DE OLIVEIRA, SILMARA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANÍSIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA ALVES FARIA

## DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
4. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
5. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002510-61.2015.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: ROSANGELA FERRARO DE SOUZA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se integralmente o despacho Num.21718525, pág.49.

Taubaté, 05 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-98.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observo que este juízo determinou a realização de audiência de conciliação em 13/08/2019 (doc. 20602908) e o INSS foi intimado em 26/08/2019, contudo não compareceu à audiência designada.

A ausência injustificada do INSS à audiência de tentativa de conciliação, conforme termo juntado aos autos (doc. [24395678](#)), configura ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual lhe imponho multa de 2% do valor da causa em favor da União, nos termos do artigo 334, § 8.º, do CPC.

Nesse sentido inclusive já decidiu o E. TRF3:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO PELO INSS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 334, § 8º, DO CPC. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR AMBAS AS PARTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Da análise do art. 334 do CPC é possível extrair que eventual desinteresse na autoconposição deve ser indicado por ambas as partes, pelo autor, na petição inicial, e pelo réu, por petição, com no mínimo dez dias de antecedência da data da audiência designada (§ 5º). É possível extrair também que a ausência injustificada de quaisquer das partes à audiência de conciliação deve ser sancionada com multa de até 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça (§ 8º).
- No caso dos autos, observo que em 10.10.2016 o juízo de origem proferiu decisão deferindo o pedido de tutela de urgência requerido pelo agravado e designando a realização de audiência de conciliação para 30.11.2016. Intimado desta decisão em 26.10.2016, o INSS manifestou seu desinteresse na realização da referida audiência dentro do prazo previsto pelo artigo 334, § 5º do CPC.
- O Novo CPC veio a instituir, em verdade, a indispensabilidade da audiência prévia de conciliação ou autoconposição, só não ocorrendo quando o autor da ação manifestar, expressamente, em sua inicial, o desinteresse e o réu também manifestar o desinteresse no prazo de 10 dias anteriores à audiência. Caso contrário, ou seja, não havendo manifestação de ambas as partes (334, § 4º, I), a audiência será levada a termo e, na ausência de uma das partes, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa (§ 8º).
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Após o decurso do prazo, dê-se ciência a União da presente decisão.

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-19.2019.4.03.6121  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observo que este juízo determinou a realização de audiência de conciliação em 29/08/2019 e o INSS foi intimado em 09/09/2019, contudo não compareceu à audiência designada.

A ausência injustificada do INSS à audiência de tentativa de conciliação, no dia 08/11/2019, conforme termo juntado aos autos (doc. [24395678](#)), configura ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual lhe imponho multa de 2% do valor da causa em favor da União, nos termos do artigo 334, § 8.º, do CPC.

Nesse sentido inclusive já decidiu o E. TRF3:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO PELO INSS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 334, § 8º, DO CPC. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR AMBAS AS PARTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Da análise do art. 334 do CPC é possível extrair que eventual desinteresse na autoconposição deve ser indicado por ambas as partes, pelo autor, na petição inicial, e pelo réu, por petição, com no mínimo dez dias de antecedência da data da audiência designada (§ 5º). É possível extrair também que a ausência injustificada de quaisquer das partes à audiência de conciliação deve ser sancionada com multa de até 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça (§ 8º).
- No caso dos autos, observo que em 10.10.2016 o juízo de origem proferiu decisão deferindo o pedido de tutela de urgência requerido pelo agravado e designando a realização de audiência de conciliação para 30.11.2016. Intimado desta decisão em 26.10.2016, o INSS manifestou seu desinteresse na realização da referida audiência dentro do prazo previsto pelo artigo 334, § 5º do CPC.
- O Novo CPC veio a instituir, em verdade, a indispensabilidade da audiência prévia de conciliação ou autoconposição, só não ocorrendo quando o autor da ação manifestar, expressamente, em sua inicial, o desinteresse e o réu também manifestar o desinteresse no prazo de 10 dias anteriores à audiência. Caso contrário, ou seja, não havendo manifestação de ambas as partes (334, § 4º, I), a audiência será levada a termo e, na ausência de uma das partes, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa (§ 8º).
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Após o decurso do prazo, dê-se ciência a União da presente decisão.

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 10 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-95.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho inicial.

ROBSON DOS SANTOS FONSECA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de Auxílio-Acidente previdenciário (B – 36), por acidente de qualquer natureza no valor correspondente a 50% (cinquenta inteiros por cento) de seu salário de benefício, nos termos do artigo 86, da Lei n. 8.213/91, com alteração produzida pela Lei n. 9.032/95 e Decreto n. 611/92, em seu artigo 166, devido desde a cessação da derradeira espécie de benefício previdenciário que restou-lhe indeferido pela entidade autárquica ora ré por conta do acidente sofrido.

Argumenta que no dia 26/06/2017, fez perícia médica na agência do INSS para concessão de auxílio acidente de qualquer natureza (B 36), mas teve tal pedido indeferido.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

**Quanto ao pedido de justiça gratuita**, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

**No caso dos autos**, consta dos documentos trazidos aos autos que o autor recebe valor superior ao limite de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado os autos.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 01 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-22.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOSE DA CASTRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Oficie-se à AADJ para cumprimento da sentença transitada em julgado.
4. Intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.

5. Intimem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001406-84.2012.4.03.6121

AUTOR: JOSE JESUS DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Oficie-se à AADJ para cumprimento do acórdão transitado em julgado.
4. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
5. Intimem-se.

Taubaté, 25 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000906-83.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDEMIR DOMICIANO, LUZIA APARECIDA DOS SANTOS DOMICIANO, CLAUDINEI DOMICIANO, MARIA APARECIDA DE MELLO DOMICIANO, SANDRA REGINA DOMICIANO MAIA, NELSON MOTA MAIA, IEDA MARIA DOMICIANO, JOEL FLORENCIO DOS SANTOS, SUELI MARA DOMICIANO, EUNICE DOMICIANO MONTEIRO, SEBASTIAO INACIO MONTEIRO, DENISE APARECIDA DOMICIANO BRUNHARI, GERALDO BRUNHARI, CARLOS ALBERTO DOMICIANO, CLEUZA MARIA DOMICIANO MAIA, ANTONIO MOTA MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução de sentença que condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 186/187 dos autos físicos).

O INSS deu início à execução da sentença, requerendo a intimação do executado para pagar o débito no valor de R\$ 4.597,33 (quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), atualizado até março de 2019, por meio de GRU- guia de recolhimento da União, que deve ser gerada utilizando-se de "link" indicado na petição Num. 15686775, página 2.

Contudo, sendo a hipótese de condenação de verba honorária em favor da União ou de suas autarquias, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 07/02/2019, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade 0011142-13.2017.4.02.0000, declarou a inconstitucionalidade do artigo 85, §19 da Lei 13.105/2015, bem como dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016. Peço vênia para adotar como minhas as razões expostas no referido julgado.

Pelo exposto, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de quinze dias cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios no mesmo percentual, como determina o artigo 523, § 1º, do CPC/2015.

Declaro a inconstitucionalidade do artigo 85, §19 da Lei 13.105/2015, e dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016 e determino que o pagamento deve ser feito à disposição deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002330-63.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA CRUZ - SP59352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os teores da Informação (doc num29852704) e da certidão do distribuidor (doc num22021058), que apontam que a advogada da exequente, ao dar cumprimento ao despacho proferido nos autos n. 5000815-90.2019.403.6121, para juntada dos documentos faltantes, instaurou o presente cumprimento de sentença, em duplicidade, determino:

a) seja a advogada da exequente intimada a providenciar a juntada dos documentos inseridos no presente feito nos autos do cumprimento de sentença n. 5000815-90.2019.403.6121, no prazo de 5 (cinco) dias, assim como, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal;

b) efetuada a intimação supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Taubaté, 18 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001628-04.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ODETE APPARECIDA BARRETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS para se pronunciar acerca dos pedidos de habilitação, nos termos do artigo 690 do CPC.

Taubaté, 14 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002204-06.2016.4.03.6121  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: ELAINY CRISTINA URIBBE DE CASTRO MENDES

Certidão Num. 30335998: Considerando o Ofício nº 73/2013 – GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art. 5º do Dec. Lei 1.569/77, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União do valor referente às custas processuais devidas nestes autos.

Arquivem-se os autos.

Taubaté, 01 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001850-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ANA KARINA SILVA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Num. 22526046: Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 01 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001316-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO VENDRAMINI DAMACENO

**DESPACHO**

Num. 30457738: Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 01 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000309-17.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL PROPEDEUTICO S/C LTDA - EPP

**DESPACHO**

Num. 22526407: Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 01 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000206-10.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: VANIA DA SILVA FERNANDES - TRANSPORTES - ME

**DESPACHO**

Num. 22526413: Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 01 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001814-14.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: EMILIANE CARINE PEDROSO DOS REIS

**DESPACHO**

Num. 22526446: dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 01 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001422-40.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: THAIZA CRISTINA LEMES DA SILVA

#### DESPACHO

Num. 22542525: Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 01 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002638-29.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARCELO FABIO DE MORAIS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da Resolução CNJ 313/2020, prejudicada a audiência de instrução designada para o dia **16 de abril de 2020, às 14h30**. Designe a Secretaria, oportunamente, data e horário para a audiência.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, inclusive por telefone, certificando-se.

Int.

Taubaté, 03 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-09.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

AUTOLIV DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, afastar a incidência da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre (i) terço constitucional sobre férias gozadas; (ii) férias gozadas; (iii) auxílio-creche; (iv) vale transporte pago em dinheiro; (v) hora extra e respectivo adicional; (vi) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (vii) décimo terceiro salário; (viii) salário maternidade; (ix) descanso semanal e média sobre descanso; (x) horas in itinere; (xi) ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, bem como lhe seja assegurado o direito de compensar, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos nos últimos cinco anos. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que na execução das suas atividades, emprega vários funcionários, estando sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos dos artigos 195, I, "a" da Constituição Federal e artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991, bem como do SAT (Seguro Acidente do Trabalho) e da contribuição para terceiros integrantes do Sistema S (SENAI, SEBRAE, SESI, SENAC, INCRA, dentre outros).

Sustenta a impetrante ser indevida a incidência das contribuições sobre referidas verbas, pois ultrapassa os limites do artigo 195 da Constituição Federal, o qual disciplina que a base de cálculo da contribuição previdenciária é integrada exclusivamente pelas verbas destinadas a retribuir o trabalho ou serviço prestado, não integrando, portanto, verbas que assumem nas relações sociais um claro escopo compensatório.

Argumenta também a impetrante que as contribuições devidas para o SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) e para terceiros integrantes do Sistema S (SENAI, SEBRAE, SESI, SENAC, INCRA, dentre outros), que também são administradas pelo impetrado, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13.11.2009, também fica indevidamente majorada, haja vista que recai sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, por força do §5º do artigo 109 da referida norma.

Pelo despacho Num. 18866542 - Pág. 1 foi determinado à impetrante se manifestar a respeito da litispendência entre este processo e o feito nº 0001160-20.2014.4.03.6121, tendo o impetrante se manifestado (Num. 19552845 - Pág. 2).

Pelo despacho Num. 20896764 - Pág. 1, foi determinada nova manifestação de esclarecimento do pedido quanto ao terço constitucional de férias constante do MS 0001160-20.2014.4.03.6121 e repetido nestes autos.

Pela petição Num. 22732578 - Pág. 1 a impetrante requereu desistência parcial do pedido formulado no presente *mandamus* tão somente quanto à incidência de contribuições previdenciárias, SAT e terceiros sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista que a referida rubrica já consta nos Autos do Mandado de Segurança nº 0001160-20.2014.4.03.6121.

Pela decisão Num. 23718840 - Pág. 1/3, foi homologada a desistência parcial do pedido e concedido à impetrante "o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para que emende a petição inicial, especificando quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigada do recolhimento das contribuições, comprovando com documentação pertinente a sua incidência; bem como especifique precisamente com relação aos "bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia", a natureza das verbas e as circunstâncias fáticas em que é paga e a quem é paga, comprovando com documentação pertinentes as alegações".

A impetrante apresentou nova emenda à inicial conforme petição Num. 25252121 - Pág. 1/4 e vasta documentação correlata (Num. 25252127 - Pág. 1 a Num. 25253385 - Pág. 10).

Relatei.

Fundamento e decidido.

Muito embora a impetrante tenha apresentado manifestação Num. 25252121 - Pág. 1/4 e vasta documentação correlata (Num. 25252127 - Pág. 1 a Num. 25253385 - Pág. 10), não deu integral cumprimento ao determinado pelo juízo, pois não indicou precisamente com relação a quais contribuições do "Sistema S" encontra-se obrigada, limitando-se a juntar documentação.

Anoto que não basta a juntada de documentação, posto que esta se destina a provar as alegações feitas na petição inicial, como ademais constou claramente do despacho que determinou a emenda da petição inicial. E, repita-se, não atendeu à determinação.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Taubaté, 03 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-64.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: INSTITUTO TERAPEUTICO A DEPENDENCIA QUIMICA - FOCO & SOLUCAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SANTANA GONCALVES - SP413424  
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Vistos, etc.

INSTITUTO TERAPÊUTICO À DEPENDÊNCIA QUÍMICA FOCO E SOLUÇÃO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM objetivando a concessão de ordem que determine às Autoridades impetradas que não impeçam atividades terapêuticas oferecidas pela impetrante.

Aduz a impetrante que é uma comunidade terapêutica, com a finalidade de auxiliar pessoas com problemas de dependência química, que busquem voluntariamente tratamento de desintoxicação e reingresso à sociedade, não possuindo fins lucrativos. Afirma que possui documentação regular para funcionamento como comunidade terapêutica e que não se constitui de clínica de recuperação, que exige a presença de médico 24 horas por dia.

Aduz ainda a impetrante que desde o ano de 2012 oferece à sociedade acolhimento, tratamento e reabilitação psicossocial à mulheres afetadas pela dependência química ou alcoólica. Esclarece que as pacientes são internadas voluntariamente e acolhidas por equipe multidisciplinar, formada por terapeutas e professor de educação física, que atuam para auxiliar na recuperação das internas, além de monitores 24 horas por dia.

Alega também a impetrante que "com a finalidade de melhor atender as pacientes e, a fim de trazer melhor comodidade em sua estadia, precisa contratar, nem que seja esporadicamente, médicos e psicólogos, para que estes, dirijam-se até o endereço da Impetrante, e prestem suas consultas às pacientes".

Por fim, afirma a impetrante que está ameaçada de fechamento pelas Autoridades Impetradas, em razão de parecer emitido pelo Conselho Federal de Medicina 09/2015, e das Resoluções CFM n. 2.056 e 2.057, ambas de 2013 e também pela que consta da Lei 13.840/2019, uma vez que não conseguiu que o médico fizesse atendimento na comunidade terapêutica, em razão de afirmar que "poderia perder sua identidade profissional, em razão de ordem expressa do Conselho Federal de Medicina".

Pela decisão de Num. 28258133 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para especificar se houve ou se foi submetida a algum tipo de fiscalização por parte das autoridades impetradas e, em caso positivo, deve trazer aos autos os respectivos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial; bem como para justificar a legitimidade do Presidente do Conselho Federal de Medicina.

O impetrante manifestou-se alegando de que não foi fiscalizada pela autoridade impetrada, mas que os profissionais de saúde recusam-se a fazer atendimento na comunidade terapêutica em razão de parecer emitido pelo Conselho Federal de Medicina 09/2015, e das Resoluções CFM n. 2.056 e 2.057, ambas de 2013 e também pela que consta da Lei 13.840/2019. Justificou a legitimidade do Presidente do Conselho Federal de Medicina em razão deste responder pelos pareceres emitidos aos profissionais.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade ativa.

Embora a impetrante tenha alegado na petição inicial que: "... a comunidade está vendo suas atividades ameaçadas de fechamento pela autoridade coatora e, busca se socorrer desta Casa de Justiça, para não ver suas atividades encerradas, tendo que colocar inúmeras pacientes, internas voluntariamente, deixando de trazer um pouco de dignidade para essas famílias" (Num. 28084701 - Pág. 4), na petição de emenda desmente a si mesma, aduzindo que "Excelência, a impetrante informa que **não** foi fiscalizada pela autoridade coatora."

Por outro lado, não apresentou qualquer documentação comprobatória de que não consegue contratar médicos.

Nemo CFM nemo CRF tem qualquer fiscalização em andamento sobre a impetrante, nem mesmo estão na iminência de fazê-lo. Como afirmado pela própria impetrante na petição de emenda, não está sujeita a nenhuma fiscalização. Os atos normativos questionados não se dirigem à impetrante, mas aos profissionais médicos.

A alegação de estar sendo indiretamente atingida não lhe atribui legitimidade para impetrar segurança contra possível fiscalização que, se ocorrida, recairia sobre os profissionais médicos e não sobre si.

Por fim, o atacado artigo 13 da Resolução CMF 2057/2013 sequer veda que os médicos atendam pacientes em comunidades terapêuticas, mas apenas que assumam a responsabilidade por tais pacientes, e mesmo assim permitindo tal situação se os estiverem acompanhando ambulatorialmente ou em consultório público ou privado.

Assim, patente a ilegitimidade ativa, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Ademais, anoto também a legitimidade passiva do Presidente do CFM, porque o simples fato de editar atos normativos não lhe atribui competência fiscalizatória, esta a cargo exclusivamente dos CRM (Resolução CFM 2056/2013).

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 03 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-59.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES11444-A, JESSE JONATAS GREGOLIN - SP327088

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela Fralmax Distribuidora de Produtos Higiênicos Ltda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO VALDEMIR MUNHOZ  
Advogados do(a) AUTOR: LEONE MENDES DA SILVA - SP322475, ANTONIO DE JESUS VOLPATO - SP317484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O requerimento de realização de prova pericial em “*local similar*” formulado de forma genérica deve ser indeferido.

*Ab initio*, há que se considerar que a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde por meio de perícia técnica realizada em empresa diversa daquela em que obrou o autor constitui-se em prova cuja verificação é impraticável, nos termos do disposto pelo inciso III, parágrafo 1º, do art. 464, do Cód. Processo Civil, sobretudo, na hipótese em que os parâmetros delineados no requerimento probatório não se encontram sequer especificados ou justificados.

Isso porque não pode ser desconsiderado que o *lay out*, a edificação, os maquinários e os EPI's não serão os mesmos daqueles encontrados nas empresas empregadoras, ressalvada a comprovação documental da igualdade dessas condições ambientais e demais parâmetros pertinentes, ainda mais relevante tratando-se de aferição de ruído.

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Decorrido o prazo, façam els.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS LOPES DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



AGOSTINHO DOS SANTOS LOPES DOS REIS, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, objetivando que o Juízo reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 16/04/1985 a 14/06/1985 – CERÂMICA PARALUPPE LTDA., 01/09/1985 a 09/07/1986 – REALINDUSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA., 01/08/1986 a 01/01/1989 – CERÂMICA BUSCHINELLI LTDA., 25/01/1989 a 13/05/1989 – INCOPIOS IND E COMÉRCIO DE PISOS LTDA., 15/05/1989 a 13/07/1989 – INDÚSTRIAS DE BEBIDAS TTUZHINO 3 FAZENDA S/A., 15/02/1990 a 21/01/1991 – CECOL CERÂMICA CORDEIRÓPOLIS LTDA., 17/07/1991 a 17/09/1991 – SMALICOLOR COLORIFÍCIO CERÂMICO IND COM LTDA., 01/12/1991 a 30/01/1992 – ANTONIO GERALDO ARI – ME, 12/01/1993 a 21/04/1993 – CERÂMICA SANTA GERTRUDES, 09/06/1993 a 23/07/1993 – ANTONIO GERALDO ARI – ME, 17/08/1993 a 11/07/1996 – AGRO IND DE PISOS LTDA., 19/02/1997 a 25/08/2006 – CERAM PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., e 07/02/2007 a 24/01/2017 – DELTAINDÚSTRIA CERÂMICAS/A., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições perigosas nos períodos anteriormente citados, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 9478052, indeferindo o pedido de produção de prova pericial e concedendo prazo ao autor a fim de que juntasse aos autos cópia integral de seu processo administrativo, planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa e novos PPPs ou Laudos Técnicos em relação às empresas e períodos que o autor pretende comprovar.

Instada, a parte autora juntou aos autos cópia integral de seu processo administrativo e deduziu novo pedido de produção de prova pericial (ID 13895679), o que foi negado pelo Juízo (ID 13917680).

Contestação apresentada pelo INSS sob o ID 20074947, contrapondo-se às alegações da parte autora.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados aos demais interregnos laborados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

#### 01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

#### 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)\*

#### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

#### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.<sup>[1]</sup>

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

#### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Deixo de reconhecer os períodos de 16/04/1985 a 14/06/1985 – CERÂMICA PARALUPPE LTDA., 01/09/1985 a 09/07/1986 – REAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA., 01/08/1986 a 01/01/1989 – CERÂMICA BUSCHINELLI LTDA., 25/01/1989 a 13/05/1989 – INCOPIOS IND E COMÉRCIO DE PISOS LTDA., 15/05/1989 a 13/07/1989 – INDÚSTRIAS DE BEBIDAS TTUZHINHO 3 FAZENDA S/A., 15/02/1990 a 21/01/1991 – CECOL CERÂMICA CORDEIRÓPOLIS LTDA., 17/07/1991 a 17/09/1991 – SMALICOLOR COLORIFÍCIO CERÂMICO IND COM LTDA., 01/12/1991 a 30/01/1992 – ANTONIO GERALDO ARI – ME, 12/01/1993 a 21/04/1993 – CERÂMICA SANTA GERTRUDES, 09/06/1993 a 23/07/1993 – ANTONIO GERALDO ARI – ME, 17/08/1993 a 11/07/1996 – AGRO IND DE PISOS LTDA., como laborados em condições especiais. Eis que para estes períodos o autor não logrou êxito em comprovar que realizou suas funções exposto a qualquer agente nocivo, em virtude de não haver apresentado PPP ou Laudo Técnico de nenhuma das empresas em que prestou serviço.

Consigno que a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde por meio de perícia técnica realizada em empresa diversa daquela em que obrou o autor constitui-se em prova cuja verificação é impraticável, nos termos do disposto pelo inciso III, parágrafo 1º, do art. 464, do Cód. Processo Civil, sobretudo, na hipótese em que os parâmetros delineados no requerimento probatório não se encontram sequer especificados ou justificados. Isso porque não pode ser desconsiderado que o lay-out, a edificação, os maquinários e os EPI's não serão os mesmos daqueles encontrados nas empresas empregadoras, ressalvada a comprovação documental da igualdade dessas condições ambientais e demais parâmetros pertinentes.

Por fim, anoto que oportunizado ao autor a apresentação de PPP ou laudo técnico em relação a estes períodos, nada foi juntado aos autos.

Deixo de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 19/02/1997 a 25/08/2006 – CERAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., eis que o PPP de ID 9373622, pgs 01-02, apesar de atestar que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído, não especifica a técnica utilizada para aferição do agente, bem como apresenta uma grande variação na intensidade do agente para os períodos de 20/06/2003 a 21/10/2004 e de 28/09/2005 a 25/08/2006 sem mencionar qualquer mudança de lay-out ou, ainda, na função exercida pelo autor. Observo, ainda, que quanto aos períodos de 07/10/1999 a 19/06/2003 e de 22/10/2004 a 27/09/2005 a exposição se deu abaixo dos limites de tolerância estabelecido em lei para o período. Quanto à exposição aos agentes químicos mencionados, o PPP atesta que o Epi foi eficaz para neutralizar a nocividade, não havendo respaldo para o reconhecimento da atividade como especial.

Deixo, por fim, de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 07/02/2007 a 24/01/2017 – DELTA INDÚSTRIA CERÂMICA S/A, haja vista que o PPP de ID 9373622, pgs. 03-04, apesar de atestar uma exposição ao agente nocivo ruído, não apresenta a técnica utilizada para aferição do agente, além de que, quanto ao período de 01/01/2013 a 24/01/2017 apresentar uma exposição ao agente ruído em intensidade abaixo dos limites de tolerância estabelecidos em lei para este período. Quanto a exposição aos agentes químicos, o PPP atesta que o Epi foi eficaz para neutralizar a nocividade, não havendo respaldo para o reconhecimento da atividade como especial, nos termos da fundamentação supra.

Consigno, ainda, que também quanto a estes períodos, oportunizado ao autor juntar novos documentos a fim de comprovar sua insalubridade, o autor não produziu as provas determinadas.

Nada há, portanto, para ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008555-07.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: FERNANDO PASSARI CONSIGLIERO - EPP, FERNANDO PASSARI CONSIGLIERO  
Advogados do(a) SUCESSOR: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417  
Advogados do(a) SUCESSOR: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417  
SUCESSOR: PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a CEF informe:

- (i) quantos recibos do sacado foram emitidos em desfavor do Autor, como os que constam das fls. 25-26;
- (ii) quantas duplicatas foram descontadas em relação a esses obrigados (Autor e RIBEIRO SIMÕES) com relação às notas-fiscais ns. 13 e 14;
- (iii) quais pagamentos foram feitos e referentes a quais duplicatas e
- (iv) a quais duplicatas se referem pagamentos de fls. 27-28, tudo sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIZ REINALDO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON ALVES DE MELO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA ARIOSO GONCALVES

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pela empresa CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1103269-35.1994.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: D.M.R. COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra-se o disposto no inciso I do artigo 4º da Resolução nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JUCELINA DOMINGUES DE SOUSA, EDSON SEVERINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN DE SORDI VILELA LORENZI - SP160261

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004497-87.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RINALDO GIACOMINI  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA SALDANHA - SP194253, CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI - SP202063, NIVALDO DA SILVA - SP88690  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONSTRUTORA VISOR LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO CAMPOS CALDEIRA - MG55141, GUSTAVO DE MIRANDA SOARES - MG90414, PATRICIA CRISTINA CAMOLESI - SP265013

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista aos réus pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLAUDIO LUIS VERDERAME  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que os PPPs de IDs. 20429329 e 25281640, não foram submetidos à análise do INSS, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 que dispôs sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo e por isso devem ser desconsiderados.

Desentranhem-se.

Verifico que a cópia do processo administrativo de ID 20429334, tem solução de continuidade de fl. 40 a 46.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que o autor se manifeste quanto a essa irregularidade, apresentando cópia integral do NB 42/164.607.871-0, caso seja necessário.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005191-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, para revisão da RMI, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/181.290.543-0, mediante a consideração do período laborado na URS BRASIL CONSULTÓRIA E SOLUÇÕES LTDA, durante o período de 1.9.2005 a 8.1.2011 e na VERZANI E SANDRINI LTDA, no período de 2.1.2011 a 2.9.2016, sob ruído e agentes biológicos, como prestados em condições especiais, desde a DER em 27/1/2017.

Por meio da decisão de ID 23680859, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, FOI verificado que o laudo técnico produzido nos autos do processo trabalhista sob nº 0010142-08.2017.5.15.0137, perante a 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba, não foi submetido à análise do INSS, no PA nº 42/181.290.543-0, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, por ausência de pedido administrativo.

Instado a emendar a inicial, o autor recusou-se a aditar a inicial, sustentando que: “*O Autor não levou o Laudo ao INSS, pois, foi produzido posteriormente ao pedido.*”.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, recebo a petição inicial somente para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 63.353,44.

Anote-se.

O autor deduziu na inicial, entre outros, pedido de reconhecimento de atividade exercida na empresa VERZANI E SANDRINI LTDA, durante o período de 2.1.2011 a 2.9.2016, sob condições especiais, desde a DER em 27/1/2017, do NB nº 42/181.290.543-0, embasando seu pedido no laudo técnico produzido nos autos do processo trabalhista sob nº 0010142-08.2017.5.15.0137, da 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba, não submetido à análise do INSS, em confronto com o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, em face da ausência de pedido administrativo.

O acolhimento da pretensão do autor de imputar ao INSS o dever de revisar de ofício benefício previdenciário afetado por decisão proferida pela Justiça Trabalhista, resultaria na conclusão inserta pelo E. TST nos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-209940-27.2001.5.02.0442, em que é Agravante UNIÃO (PGF) e Agravados RESTAURANTE E PIZZERIA VIALLE LTDA. - ME e RUI ALBERTO VIEIRA DO AMARAL:

*“A vingar a pretensão da agravante, todas as ações trabalhistas, ensejariam ao INSS, investigando a atuação pretérita dos litigantes junto à Autarquia, o revolvimento de parcelas previdenciárias que não foram, na sua visão, recolhidas a tempo e modo, o que seria inconcebível.”.*

O E. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão relatado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Paiva Lacerda no Recurso de Revista nº TST-RR-400-91.2001.5.08.0111, em que é Recorrente UNIÃO (PGF) e Recorridos FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. e PEDRO JORGE GAMA E GAMA, definiu com precisão a atuação do INSS na ação trabalhista por ocasião de sua intimação acerca de recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas em cumprimento à decisão da Justiça Especializada nos seguintes termos:

*“Ao INSS compete apenas a fiscalização e a arrecadação dessas contribuições, nos moldes do artigo 94 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003.”.*

Recusando-se o autor a emendar a inicial para exclusão desse pedido ou de requer prazo para interposição de novo pedido administrativo, falta à inicial pressuposto de constituição e desenvolvimento válido que possa suportar uma decisão de mérito.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso I, do art. 330 e IV, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006532-83.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: DEISE APARECIDA HERVEZON MARQUES FERREIRA, TANIA MORTARI DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

## DECISÃO

Sobreveio r. decisão do Excelentíssimo Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 e publicada no DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019:

*MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO*

*REQTE. (S): SOLIDARIEDADE*

*ADV. (A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO. (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*ADV. (A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO*

*INTDO. (A/S): CONGRESSO NACIONAL*

*ADV. (A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO*

*AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF*

*ADV. (A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)*

*AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL*

*PROC. (A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL*

*AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN*

*PROC. (A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL*

*DECISÃO:*

*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 6 de setembro de 2019.*

*Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO*

*Relator.*

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento da ADI 5090 pelo Excelso Pretório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008120-04.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: APARECIDO CARLOS VEIGA

Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO - SP193987-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.069, pelo C. STJ, façamcls.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FAULIN TELHAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE THEMER - SP94253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tratam-se de embargos de declaração manejados pelo autor em face da decisão de ID 25205503, que determinou a suspensão do feito até que a declaração do direito invocado pelo autor seja decidida na ação mandamental nº 5005831-61.2019.4.03.6109.

Argumenta o embargante que há contradição pois considerou que a presente ação e a ação de mandado de segurança possuem "em comum" o pedido de declaração de nulidade dos lançamentos efetuados dos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta o embargante que também há omissão na decisão porque não lhe ofertou oportunidade para se manifestar a esse respeito, conforme dispõe o art. 10 do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Sem razão o embargante.

É desnecessária a oitiva da parte se a decisão não levou a termo o processo.

“O ‘fundamento’ ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico – circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação – não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa” (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017). Precedente do E. STJ no AgInt no AREsp 1241261, p. 4/6/2018, *ressalvei*.

Ademais, agora, a alegação está superada pela interposição dos presentes embargos.

De fato, o pedido de declaração da existência do direito do autor de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é comum nas duas ações examinadas.

A questão temporal é consequência da aplicação dessa declaração.

Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-79.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDSON MATHIAS  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pela DELPHI TECHNOLOGIES.

Decorrido o prazo façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS - SP339502, THIAGO RENSI - SP282729, ALEX GAMA SALVAIA - SP293768  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do Tema 994 pela C. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, de forma unânime, pela exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-63.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THALES VENTURA BARDINI - SP392758, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: PIZZARIA VIGLIO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: JOELMA TICIANO NONATO - SP144141

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela Pizzaria Viglio Ltda – ME.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-93.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DENISE APARECIDA MONIS  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583, MARIANA PRIMO - SP278110  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de reinclusão da autora no parcelamento estatuído pela Lei 13.496/17, possibilitando a realização da consolidação do débito e pagamento das parcelas devidas., como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem as provas que porventura desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006064-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: OTACILIO VIEIRA DO CARMO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Esclareço o autor no prazo de 15 dias como utilizou o critério do trabalho de criação, design, fundição, cravação, acabamento, ourivesaria obtidos por métodos indiretos sem fotos das joias empenhadas, para formação do valor atribuído à causa (avaliação de ID 25888731).

Int.

Cite-se a CEF.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006132-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.



## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOÃO EVANGELISTA DA SILVA em face do INSS, com pedido de “condenação da Autarquia na obrigação de fazer, consistente no reconhecimento como tempo especial os períodos de 14/08/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/05/2013 e 01/06/2013 a 21/07/2017, e converte-los para tempo comum, obrigando-lhe a recotagem do tempo de contribuição no benefício n.º 183.514.643-8, requerido em 21/07/2017 e como via de consequência a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento dos créditos retroativos, uma vez que atingira tempo superior a 35 anos.” (sic.).

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Foram apontadas como preventas as ações nºs. 0004348-22.2013.4.03.6326 e 5009036-35.2018.4.03.6109.

Constata-se que na ação mandamental nº 5009036-35.2018.4.03.6109 (ID 25957092), que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Nona Subseção de Piracicaba, foi deduzido o pedido: “A concessão da liminar, inaudita altera pars, no sentido de compelir a Autarquia impetrada a reconhecer como tempo especial os períodos de 14/08/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/05/2013 e 01/06/2013 a 21/07/2017, e converte-los para tempo comum, obrigando-lhe a recotagem do tempo de contribuição e como via de consequência a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que contará com mais de 35 anos de contribuição”. (sic.).

Verifico que na outra ação apontada como preventiva nº 0004348-22.2013.4.03.6326, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível, o pedido foi julgado parcialmente procedente reconhecendo os períodos de 14/4/1988 a 5/3/1997 e de 19/11/2003 a 31/5/2013, como prestados em condições especiais (ID 25941651).

Constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação.

A conduta do autor, de ajuizar três demandas com coincidências das partes e advogado, idêntico pedido e causa de pedir, evidencia o intuito de ampliação indevida de possibilidade de obtenção de provimento antecipatória da tutela jurisdicional, constituindo ato atentatório à dignidade da Justiça e ao princípio do Juiz Natural, além de assobrerbar ainda mais o já sobrecarregado mecanismo judiciário.

Já se decidiu que age com temeridade a parte que distribui sucessivamente a mesma ação para juízos distintos, conforme STJ, 2ª Turma, REsp 74.218/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 04.10.1995, DJ 11.03.1996, p. 6.608; TRF300503538, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1679075, Processo 0022361-73.2010.4.03.6100, data do julgamento 10/2/2015, Primeira Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2015, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA; TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1429710 e AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460031, Processos nºs. 0020850-17.2009.4.03.9999 e 0035095-33.2009.4.03.9999, Nona Turma, data do julgamento 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015, Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da existência de litispendência desta ação com aquelas que tramitam sob nºs. 0004348-22.2013.4.03.6326 e 5009036-35.2018.4.03.6109, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor por litigância de má-fé ao pagamento de multa que fixo em 10% sobre o novo valor atribuído à causa, conforme dispõe o inciso V, do art. 80, do Cód. Processo Civil.

Ressalto que “A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tomar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide”. Precedente do E. STJ no AgInt no AREsp 821337 SP 2015/0302621-7, p. 13/3/2017.

Sem custas e honorários e is que a relação processual não se completou com a citação do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: T. K. D. O.

REPRESENTANTE: ARLETE FERREIRA DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013, SHEILA DE CASSIA GIUSTI FERNANDES - SP187224,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Estabilizada a demanda com a proferição do despacho saneador, impossível a reapreciação de novo pedido que deveria ser anteriormente deduzido com base no mesmo fato pretérito. Precedente do E. TRF3 na AC 00074946020114036126, publicação de 4/9/2017.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TJ PR na APL 14627264 PR 14627264, publicação de 2/6/2016:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE O RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELO DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE DIREITO A EMENDA DA INICIAL EMENDA QUE CARACTERIZARIA ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE APÓS SANEAMENTO DO PROCESSO. ESTABILIDADE DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 329 DO CPC/15. NÃO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Ante o exposto indefiro o pedido formulado pela parte autora de emenda à inicial, de resto, deduzida após a contestação do INSS.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 1325/2108

**DESPACHO**

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União Fazenda Nacional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000150-40.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MUNICÍPIO DE RIO CLARO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO - SP164186, JOSE CESAR PEDRO - SP90238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANNEL  
Advogados do(a) RÉU: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

**DESPACHO**

Ciência às partes pelo prazo de 15 dias acerca da manifestação da Municipalidade de Rio Claro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANDREA APARECIDA BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELPE GALDI BISSOLI - SP407312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que esclareça como utilizou o trabalho de criação, design, fundição, cravação, acabamento e ourivesaria na avaliação, sem o exame direto das joias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007737-50.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDEMIR DOMINGOS PRESOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DANIELA CRISTINA MOSNA - SP282928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Sobreveio r. decisão do Excelentíssimo Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 e publicada no DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019:

*MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO*

*REQTE.(S): SOLIDARIEDADE*

*ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO*

*INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL*

*ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO*

*AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF*

*ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)*

*AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL*

*PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL*

*AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN*

*PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL*

*DECISÃO:*

*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 6 de setembro de 2019.*

*Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO*

*Relator:*

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento da ADI 5090 pelo Excelso Pretório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005819-74.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO FERRANDE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, JOAO PEDRO DA FONSECA - SP152796

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Sobreveio r. decisão do Excelentíssimo Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 e publicada no DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019:

*MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO*

*REQTE.(S): SOLIDARIEDADE*

*ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO*

*INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL*

*ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO*

*AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF*

*ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)*

*AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL*

*PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL*

*AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN*

*PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL*

*DECISÃO:*

*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 6 de setembro de 2019.*

*Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO*

*Relator:*

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento da ADI 5090 pelo Excelso Pretório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007555-64.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDINALDO SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151, ERIKA CRISTINA FILIER - SP258118

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## DESPACHO

Sobreveio r. decisão do Excelentíssimo Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 e publicada no DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019:

*MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO*

*REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE*

*ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO*

*INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL*

*ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO*

*AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF*

*ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)*

*AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL*

*PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL*

*AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN*

*PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL*

*DECISÃO:*

*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 6 de setembro de 2019.*

*Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO*

*Relator*

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento da ADI 5090 pelo Excelso Pretório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002175-60.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELOIZA BALAROTTI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI - SP326301, DANILA FABIANA CARDOSO - SP236768

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

## DESPACHO

Sobreveio r. decisão do Excelentíssimo Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 e publicada no DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019:

*MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO*

*REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE*

*ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO*

*INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL*

*ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO*

*AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF*

*ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)*

*AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL*

*PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL*

*AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN*

*PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL*

*DECISÃO:*

*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 6 de setembro de 2019.*

*Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO*

*Relator*

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento da ADI 5090 pelo Excelso Pretório.

Int.

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente em relação à impugnação à Justiça Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BALTICO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

BALTICO INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA – ME, ajuizou a presente ação de rito ordinário comum em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese:

- a) a antecipação parcial dos efeitos da tutela, vez que configurados os requisitos ensejadores de sua concessão, para que a Fazenda Pública Nacional se abstenha de exigir das Autoras o PIS e COFINS com ICMS e ISSQN inclusos em suas bases de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, até que julgada a presente ação;
- b) a citação da Ré para que, querendo, possa apresentar sua defesa no prazo legal;
- c) seja julgada procedente a demanda para declarar o direito das Autoras de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela efetivamente destacada a título de ICMS e ISSQN aos cofres federais, com a condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios;
- d) que o ICMS e ISSQN a ser excluído da base de cálculo de PIS/COFINS seja o destacado nas NF's de saída e sucessivamente, caso não se entenda por esta maneira de cálculo, que haja manifestação expressa deste juízo acerca da maneira de cálculo para exclusão do ICMS e ISSQN das bases de PIS/COFINS;
- e) seja declarado o direito à compensação (creditamento) ou restituição, pelo valor atualizado pleno (juros e correção monetária), dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos;
- f) a produção de todos os tipos de prova em direito admitidos, especialmente provas documentais, periciais e outros mais que se fizerem necessários;
- g) prazo suplementar de 15 (quinze) dias para realização do recolhimento das custas judiciais, bem como juntada das guias de recolhimento e pertinentes comprovantes de pagamento de PIS/COFINS de modo a comprovar serem as Autoras contribuintes dos tributos supramencionados.

Por meio do despacho de ID 23633606, foi determinado, entre outros, que o autor emendasse a inicial para atribuir à causa o valor do proveito econômico pretendido.

Sematendimento, foi novamente determinado à parte autora através do despacho de ID 25248978, que comprovasse sua causa de pedir, apresentando comprovante de recolhimento do PIS e da COFINS, contendo o ICMS e o ISSQN das respectivas bases de cálculo, atribuindo à causa o valor correspondente a esse benefício econômico com base no recolhimento apresentado, recolhendo as custas processuais devidas.

Novamente o autor se recusou a cumprir a determinação.

É o breve relatório.

Estabelece o art. 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos presentes autos, verifico a ocorrência de omissão da parte autora em promover diligência essencial ao andamento processual.

Assim, no caso vertente, a parte autora se omitiu em apresentar os documentos requisitados pelo Juízo, deixando de atender determinação judicial.

Do mesmo modo, não atribuiu à causa o valor do benefício econômico pretendido.

O valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao proveito econômico objetivado pelo autor.

Nesse sentido o v. acórdão do C. STJ no AgRg no AgRg no AREsp 423729 MT 2013/0361754-7, publicação de 7/3/2018:

*O Tribunal de piso concluiu que o valor da causa da ação declaratória de nulidade de ato jurídico na qual o agravante postula a modificação da titularidade do imóvel possui conteúdo econômico certo e preciso, correspondente ao valor do imóvel em questão. Alterar tais conclusões demandaria o revolvimento do suporte fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. A conclusão do órgão julgador, no sentido de que o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, amolda-se ao entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo regimental desprovido.*

Assim, não promovendo diligência essencial à demonstração da regularidade processual deve o feito ser extinto.

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA

AIKO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, ajuizou a presente ação de rito ordinário comum em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese:

- a) a antecipação parcial dos efeitos da tutela, vez que configurados os requisitos ensejadores de sua concessão, para que a Fazenda Pública Nacional se abstenha de exigir das Autoras o PIS e COFINS com ICMS e ISSQN incluso em suas bases de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, até que julgada a presente ação;
- b) a citação da Ré para que, querendo, possa apresentar sua defesa no prazo legal;
- c) seja julgada procedente a demanda para declarar o direito das Autoras de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela efetivamente destacada a título de ICMS e ISSQN aos cofres federais, com a condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios;
- d) que o ICMS e ISSQN a ser excluído da base de cálculo de PIS/COFINS seja o destacado nas NF's de saída e sucessivamente, caso não se entenda por esta maneira de cálculo, que haja manifestação expressa deste juízo acerca da maneira de cálculo para exclusão do ICMS e ISSQN das bases de PIS/COFINS;
- e) seja declarado o direito à compensação (creditamento) ou restituição, pelo valor atualizado pleno (juros e correção monetária), dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos;
- f) a produção de todos os tipos de prova em direito admitidos, especialmente provas documentais, periciais e outros mais que se fizerem necessários;
- g) prazo suplementar de 15 (quinze) dias para realização do recolhimento das custas judiciais, bem como juntada das guias de recolhimento e pertinentes comprovantes de pagamento de PIS/COFINS de modo a comprovar serem as Autoras contribuintes dos tributos supramencionados.

Por meio do despacho de ID 25346492, foi determinado, entre outros, que o autor atribuisse à causa o valor do benefício econômico pretendido, tomando por base os documentos de arrecadação apresentados.

Entretanto, o autor recusou-se a cumpri-lo.

É o breve relatório.

Estabelece o art. 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos presentes autos, verifico a ocorrência de omissão da parte autora em promover diligência essencial ao andamento processual.

Assim, no caso vertente, a parte autora não atribuiu à causa o valor do benefício econômico pretendido.

O valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao proveito econômico objetivado pelo autor.

Nesse sentido o v. acórdão do C. STJ no AgRg no AgRg no AREsp 423729 MT 2013/0361754-7, publicação de 7/3/2018:

*O Tribunal de piso concluiu que o valor da causa da ação declaratória de nulidade de ato jurídico na qual o agravante postula a modificação da titularidade do imóvel possui conteúdo econômico certo e preciso, correspondente ao valor do imóvel em questão. Alterar tais conclusões demandaria o revolvimento do suporte fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. A conclusão do órgão julgador, no sentido de que o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, amolda-se ao entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo regimental desprovido.*

Assim, não promovendo diligência essencial à demonstração da regularidade processual deve o feito ser extinto.

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA

a) a antecipação parcial dos efeitos da tutela, vez que configurados os requisitos ensejadores de sua concessão, para que a Fazenda Pública Nacional se abstenha de exigir das Autoras o PIS e COFINS com ICMS e ISSQN incluídos em suas bases de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, até que julgada a presente ação;

b) a citação da Ré para que, querendo, possa apresentar sua defesa no prazo legal;

c) seja julgada procedente a demanda para declarar o direito das Autoras de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela efetivamente destacada a título de ICMS e ISSQN aos cofres federais, com a condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios;

d) que o ICMS e ISSQN a ser excluído da base de cálculo de PIS/COFINS seja o destacado nas NF's de saída e sucessivamente, caso não se entenda por esta maneira de cálculo, que haja manifestação expressa deste juízo acerca da maneira de cálculo para exclusão do ICMS e ISSQN das bases de PIS/COFINS;

e) seja declarado o direito à compensação (creditamento) ou restituição, pelo valor atualizado pleno (juros e correção monetária), dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos;

f) a produção de todos os tipos de prova em direito admitidos, especialmente provas documentais, periciais e outros mais que se fizerem necessários;

g) prazo suplementar de 15 (quinze) dias para realização do recolhimento das custas judiciais, bem como juntada das guias de recolhimento e pertinentes comprovantes de pagamento de PIS/COFINS de modo a comprovar serem as Autoras contribuintes dos tributos supramencionados.

Por meio do despacho de ID 23842789, foi concedido às autoras o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que, entre outros:

1 – justificassem a interposição da presente ação perante essa justiça de Piracicaba, tendo em vista a cidade de domicílio ser abrangida por outra Subseção Judiciária;

2 – atribuísem à causa o valor correspondente a esse benefício econômico pretendido e

4 – recolhessem as custas processuais devidas.

Quanto à interposição da ação perante este juízo, as autoras alegaram: *“No que tange à interposição deste feito perante o juízo de Piracicaba, informa-se que a autoridade coatora PGFN, responsável pela circunscrição na qual está inserida a Requerente, se localiza em Piracicaba. Assim, pertinente a interposição da demanda no domicílio da autoridade coatora.”* (sic.).

Foi proferido novo despacho de ID 25236943, concedendo às autoras o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que, entre outros:

1 – justificassem a interposição da presente ação perante essa justiça de Piracicaba, tendo em vista que a alegação acerca do domicílio da autoridade coatora serve à ação mandamental;

2 – apresentassem comprovante de recolhimento do PIS e da COFINS, contendo o ICMS e o ISSQN das respectivas bases de cálculo e

3 – atribuísem à causa o valor correspondente a esse benefício econômico com base no recolhimento apresentado, recolhendo as custas processuais devidas.

Alegaram as autoras:

*“Esclarece, ainda, que a autoridade coatora possui seccional na subseção de Piracicaba, conforme consta na inicial, razão que justifica a impetração do Mandado de Segurança em Piracicaba.*

*Quanto ao valor da causa, informa que não é possível, neste momento, saber qual será o benefício econômico auferido. Essa informação dependerá de apuração contábil, e inclusive, não é pacificado qual o meio adequado para a realização desse cálculo, tendo em vista as discussões acerca do cálculo pela Cosit 13 ou pelo ICMS destacado na nota fiscal. Ainda, informa que a presente demanda busca apenas a declaração de seu direito, e não que seja determinado qual o valor a restituir/compensar.”* (sic.).

É o breve relatório.

Estabelece o art. 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos presentes autos, verifico a ocorrência de omissão da parte autora em promover diligência essencial ao andamento processual.

Assim, no caso vertente, a parte autora não atribuiu à causa o valor do benefício econômico pretendido nem justificou a interposição da presente ação de rito ordinário perante este Juízo, considerando que possui domicílio na cidade de Limeira e Araraquara.

O valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao proveito econômico objetivado pelo autor.

Nesse sentido o v. acórdão do C. STJ no AgRg no AgRg no AREsp 423729 MT 2013/0361754-7, publicação de 7/3/2018:

*O Tribunal de piso concluiu que o valor da causa da ação declaratória de nulidade de ato jurídico na qual o agravante postula a modificação da titularidade do imóvel possui conteúdo econômico certo e preciso, correspondente ao valor do imóvel em questão. Alterar tais conclusões demandaria o revolvimento do suporte fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. A conclusão do órgão julgador, no sentido de que o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, amolda-se ao entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo regimental desprovido.*

Assim, não promovendo diligência essencial à demonstração da regularidade processual deve o feito ser extinto.

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003763-13.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUCIANO SCHIO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição de ID 26294817, como emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 100.021,18.

Anote-se.

Em face do valor das contribuições previdenciárias informado pelo autor, concedo-lhe o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006304-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JASMIM  
REPRESENTANTE: RONALDO DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A ação versa sobre a investigação de possíveis vícios de construção nas áreas comuns do Condomínio Residencial Jasmim, mediante financiamento concedido pela CEF no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

O PMCMV, criado pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, posteriormente convertida na Lei 11.977/2009, é programa habitacional federal, regulamentado pelo Poder Executivo federal e subsidiado pela União, com o objetivo de “criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais” (art. 1º da Lei 11.977/2009), para famílias de baixa renda.

A gestão do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), subprogramas do PMCMV, é feita pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, conforme arts. 10 e 17 da Lei 11.977/2009, e a operacionalização dos recursos respectivos, feita pela CEF, nos termos dos arts. 9º e 16 do mesmo diploma legal.

Além das responsabilidades ligadas à gestão operacional do programa, atua a CEF, no âmbito do PMCMV, como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o que lhe permite utilizar os recursos dos fundos ligados ao programa para financiar tanto a aquisição de moradias pelos beneficiários, quanto empreendimentos habitacionais pelas construtoras.

Em outras palavras, a atuação da CEF, no PMCMV, pode dar-se sob duas formas distintas: a primeira, por meio do financiamento e acompanhamento de obras das unidades habitacionais que serão contempladas pelo mencionado programa social; a segunda, mediante concessão, em favor dos interessados que preencham determinadas condições previamente estipuladas pela legislação de regência do programa, de carta de crédito para a aquisição de imóvel residencial já edificado. Na primeira forma de atuação, consoante orientação firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a CEF possui responsabilidade solidária com a construtora pela solidez e segurança da obra, tendo em vista sua atuação fiscalizadora sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao financiamento imobiliário.

Na segunda forma de atuação, entretanto, uma vez que a CEF intervém na operação apenas na qualidade de mutuante, disponibilizando aos contratantes a importância necessária à aquisição do imóvel residencial, não se vislumbra responsabilidade da instituição financeira pela solidez e segurança da obra, porquanto esta não fiscaliza a construção, tampouco participa da escolha do imóvel negociado, a qual cabe exclusivamente ao adquirente.

O autor não comprovou documentalmente a participação da CEF na documentação de oferta do imóvel, como financiadora do empreendimento e que os recursos do PMCMV serviram, na linguagem do sistema financeiro, como “funding” da operação, ou seja, como origem dos valores aplicados pela CEF.

Nessa linha, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.*

*1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.*

*2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.*

*3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.*

*4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.*

*5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente”. (REsp 1102539, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09.08.2011).*

A instituição do condomínio segue o que determina o artigo 1.332 do Código Civil.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente o registro da incorporação do respectivo cartório de Registro de Imóveis;
- 2 – em face do balanço financeiro apresentado, recolha as custas processuais devidas;
- 3 – inclua a construtora no polo passivo da ação e
- 4 – comprove documentalmente o aviso dos sinistros mencionados na inicial à CEF e à construtora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PAULO SERGIO DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópia da inicial do processo 00004632920154036326, para verificação de possível prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000311-15.2014.4.03.6326 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) SUCESSOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reporto-me à decisão de fl. 202, do processo físico digitalizado.

Façam cl.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005452-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALBERTO SETSUO INOUE  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID 25492543, como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 100.945,90.

Anote-se.

Cite-se a CEF.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007009-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GUILHERME SABINO OMETTO, NELSON OMETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência ao interessado acerca da expedição da certidão de ID 30605983 para que promova a impressão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005662-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ MOSCON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **FRANCISCO JOSÉ MOSCON** inicialmente em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de aposentadoria.

Narra a parte impetrante que em 07/06/2019 requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS. Relata que passados mais de 05 (cinco) meses, ainda não houve prolação de decisão acerca de seu pedido, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 27284513 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações por meio do ofício de ID 28665328, noticiando que o pedido da parte requerente encontra-se aguardando decisão técnica da perícia médica.

O impetrante, instado acerca do despacho de ID 29992365, peticionou sob o ID 30498122.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

**Confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante se manifeste sobre eventual falta de interesse de agir superveniente, uma vez que, em consulta ao andamento do processo administrativo, constata-se que o Protocolo nº 782851625, realizado em 07/06/2019, encontra-se em situação “concluída”, conforme documento que segue.

Postergo a apreciação do pedido feito sob o ID 30498122, acerca da inclusão do(a) Sr.(a) Gerente do Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Piracicaba como autoridade coatora, para após a vinda aos autos da manifestação da parte impetrante.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-66.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FILADELFO SOUSA SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 3/2/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 62.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-51.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOEL GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 3/2/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 62.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-02.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLAUDENIR BENEDITO ZOCCA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 12/2/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 62.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000614-03.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WAGNER ALEXANDRE PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 28/2/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 62.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000646-08.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ITAMAR OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 3/3/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 62.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000397-57.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIZ ALVES SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 11/2/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 62.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-13.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADRIANA BENEDITA MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP416223, LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP88751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação movida em face do INSS, distribuída originalmente perante o Juízo de Direito de Capivari/SP, em 12/3/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.744,84.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011973-93.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ADRIANO ROBERTO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **ADRIANO ROBERTO LOPES** inicialmente em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** e do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA/SP** perante a Subseção da Justiça Federal em Campinas/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu processo administrativo, cumprindo a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Narra a parte autora que realizou pedido de concessão de benefício previdenciário, o qual foi negado. Protocolizou, então, recursos administrativos, tendo, por fim, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social decidido favoravelmente ao impetrante. Alega, no entanto, que o processo administrativo foi encaminhado para a Agência da Previdência Social em Limeira/SP, a qual até o momento no ajuizamento da ação não havia dado cumprimento à decisão da instância superior administrativa.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 21556050 proferida pela 4ª Vara Federal em Campinas/SP determinando a retificação do polo passivo do feito, bem como determinando a remessa destes autos à esta 9ª Subseção da Justiça Federal em Piracicaba.

Distribuído o feito a esta 3ª Vara Federal, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 24456076).

Sobreveio petição da parte impetrante por meio do ID 30418365.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações pelo ofício de ID 30506109.

**Pois bem.**

Inicialmente, **concedo** os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido na petição inicial.

Conforme informado pela parte impetrante por meio da petição de ID 30418365, bem como se depreende do documento de ID 21407080, após o encaminhamento do procedimento administrativo NB 46/180.584.323-8 para Agência da Previdência Social em Limeira/SP, este órgão devolveu os autos à Seção de Reconhecimento de Direitos em 30/04/19 solicitando orientações.

Notificada a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP, esta se manifestou por meio do ofício de ID 30506109, informando que houve interposição, pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS Piracicaba, de pedido de revisão de acórdão, retomando o processo administrativo à 3ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Depreende-se da informação prestada que foi dado andamento ao processo administrativo, não permanecendo mais o referido procedimento em poder da autoridade coatora.

Assim, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante se manifeste sobre eventual falta de interesse de agir superveniente.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação do demandante, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-05.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DONIEL LOPES MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/186.228.997-0, mediante a consideração do tempo laborado na Usina Costa Pinto S/A, durante o período de 26/9/2013 a 20/8/2019, laborado sob ruído, na função de líder manutenção automotiva e gestor de operações de manutenção, como prestados em condições especiais, desde a DER em 15/10/2019, ou, alternativamente, reafirmando-a para a data em que tiver completado todos os requisitos legais para obtenção do benefício previdenciário almejado.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no *periculum in mora*.

A inicial veio instruída com documentos.

**Decido.**

Primeiramente, em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 00011962920146326.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no *periculum in mora*.

O reconhecimento de tempo exercido em condições especiais representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Otava Turma)"*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 05 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - recolha as custas processuais tendo em vista o valor de sua remuneração mensal, conforme CNIS de ID 30573371 e
- 2 - apresente cópia da inicial do processo nº 11051293219984036109, para verificação de possível prevenção.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VIDRADOS BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CERAMICA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO CESAR MINOTTO - SC20989  
IMPETRADO: LUIZ ANTONIO ARTHUSO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VIDRADOS BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CERAMICA EIRELI em face da sentença prolatada sob o ID 20989526, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que não restou claro qual ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, tomaramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, deferiu exatamente o quanto requerido na petição inicial.

Anoto que não é cabível a alteração do pedido feito na peça vestibular pelo instrumento recursal manejado, não podendo o Juízo decidir a quem, além ou diferentemente dos pedidos autorais por meio de embargos de declaração.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 21116628, mantendo a sentença de ID 20989526 nos exatos termos em que proferida.

Cumpra-se o despacho de ID 23166772.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005142-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AMANDA KELLY MARTINS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

Advogados do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

#### DESPACHO

Em face do conteúdo da certidão retro e da diferença entre os sistemas operados pelo Juizado Especial Federal Cível e o PJe utilizado por este Juízo, renove-se a citação do FNDE.

Sem prejuízo do determinado, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca das contestações oferecidas pela CEF e pela UNIMEP.

Int.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009675-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ALL-IN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - EPP, NAIR CERQUEIRA GOUVEIA, RAFAEL JOSE GIMENES SANCHES, CAIO VINICIUS CERQUEIRA DE GOUVEIA

#### DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio Claro/SP** e à Subseção de **Campinas/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição das deprecatas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009086-61.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALZI GIOVANO RODRIGUES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004148-02.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDINA MARIA DE PONTES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484, AILTON SOTERO - SP80984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA DE PONTES LOPES VICENTE, JULIA DE SALLES LOPES

Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.



**PIRACICABA, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-81.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOILSON SOARES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 3 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001399-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SUCEDIDO: CANALARTEFATOS METALICOS LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA BARROS LEITAO - SP222229

#### **DESPACHO**

**Defiro o quanto requerido pela PFN.**

**Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS no polo ativo do feito.**

**Após, intime-a para que manifeste-se acerca dos cálculos do contador.**

**Tudo cumprido, façam-se conclusos para prolação da sentença.**

**Cumpra-se. Int.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

#### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RODOPOSTO RUBI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

5000066-57.2020.4.03.6115

RODOPOSTO RUBI LTDA.

Vistos.

O autor requer a retificação do depósito realizado nos autos para constar a operação 635 e o código de receita 8047 (Id 27609003).

Após determinação de que a CEF efetuasse a retificação requerida (Id 29654824), sobreveio e-mail da CEF, em que informa código específico para débitos previdenciários e requer a retificação ou ratificação da determinação proferida nos autos (Id 30386505).

Em verificação aos códigos para depósito judicial no site na internet da Caixa Econômica Federal, noto que o código de operação 635 se refere a "demais depósitos judiciais federais" e código 280 se refere a "depósitos judiciais previdenciários", sendo este último mais adequado ao caso, considerando-se o objeto da ação (contribuição previdenciária ao SAT).

Ante o exposto, retifico a determinação exarada na decisão de Id 29654824 e determino que se oficie novamente à CEF, para retificação do código do depósito de Id 27608479, para operação 280, código de receita 8047, nos termos da Lei nº 9.703/98.

**Cumpra-se com urgência.**

Prossiga-se no cumprimento da decisão de Id 29654824.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000127-08.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADIRLEI LOPES SIQUEIRA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066, ADRIANO TREVIZAN - SP257565

DESPACHO

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente aos veículos de placas ETU6915, BFZ7356, CVN5893, DVS8834, DVS8831, DVS8833, DVS8832, CPI8295, CPI8280, CKS5341, penhorados no ID 25817099, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

228ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

232ª Hasta Pública Unificada

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Na mesma ocasião, fica o executado intimado acerca do laudo de avaliação de ID 25817099, parte final.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002446-85.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEX ROGER NICOLA AUTOMOVEIS - ME, AURISMAR NICOLA, ALEX ROGER NICOLA  
Advogados do(a) RÉU: NEURI CARLOS VIVIANI - SP46911, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193  
Advogados do(a) RÉU: NEURI CARLOS VIVIANI - SP46911, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193  
Advogados do(a) RÉU: NEURI CARLOS VIVIANI - SP46911, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

## SENTENÇA

O Ministério Público Federal acusou (ID 24653322) ALEX ROGER NICOLA e AURISMAR NICOLA de, na condição de administradores da empresa "Nicola Veículos São Carlos Ltda-ME" e em unidade de designios, de suprimirem tributos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), pela omissão de rendas tributáveis do ano-calendário de 2007. Segundo alegou, referida omissão consistiu em valores movimentados em conta bancária, mas não declarados à tributação e por utilizarem indevidamente coeficiente legal de abatimento da tributação, suprimindo-se, ao fim, R\$134.529,56 (a título de crédito principal).

Após o recebimento da denúncia em 06/12/13, a resposta dos réus (ID 24653329, p. 11 e seguintes) pugnou pela suspensão da pretensão punitiva, em razão do parcelamento tributário, bem como pela vinda do procedimento fiscal.

Como houvesse informação de parcelamento, a decisão de ID 24653347, p. 14, reconheceu a causa suspensiva, conforme esclarecimento da PFN, desde 30/10/13. Pela rescisão, o curso processual foi retomado por decisão de ID 25529502, em 03/12/19.

A instrução foi concluída, comitiva da testemunhas e interrogatório. Vieram alegações finais.

Decido.

O relatório fiscal (ID 24656232, p. 6 e seguintes) apontou os equívocos do autolancamento. Considerando o ramo de atuação da empresa (compra e venda de veículos usados, ainda que pela chamada consignação), em primeiro lugar, não foram oferecidos à tributação os valores recebidos como "taxa de retorno" das instituições financeiras com as quais os clientes da empresa celebraram financiamento. Em segundo, a empresa utilizou incorretamente a alíquota de 8% sobre a diferença entre preço de venda e custo de carros usados. Em terceiro lugar, houve omissão de receita, uma vez que a movimentação financeira, desacompanhada da correta escrituração, fora muito menor do que a receita declarada. À falta de correta escrituração e extirpadas as entradas obviamente não tributáveis, a movimentação financeira foi tomada como referência para arbitramento do lucro.

Com efeito, as comissões recebidas de instituições financeiras pela captação e celebração de financiamento para a aquisição de veículos são rendimentos tributáveis. Segundo o relatório citado, as comissões referentes ao ano-calendário de 2007 foram escrituradas no livro caixa, mas não apresentadas à tributação.

Sobre o uso incorreto da equiparação prevista no art. 5º da Lei nº 9.716/98, decorre do dispositivo a equiparação das operações de venda de veículos usados às de consignação. Portanto, a situação paradigma é a operação de consignação. Esta, para o caso de empresários dedicados à revenda de veículos, impõe a tributação da diferença entre preço de venda e custo, à 32%, por ser a alíquota cabível à prestação de serviços, como é a operação de consignação. A alternativa à tributação da venda de veículos usados é a alíquota de 8% sobre outra grandeza, o valor bruto de venda.

Sobre a movimentação financeira do ano-calendário de 2007, não houve escrituração, tampouco justificativa de origem/natureza durante a ação fiscal.

Em que pese tais irregularidades irretocavelmente apontadas pelo Fisco, o que deixa incólume o crédito tributário, não há certeza a respeito do dolo dos réus e, conseqüentemente, da autoria.

A exposição até então feita demonstra a tecnicidade dos defeitos do autolancamento, que, diga-se com destaque, não foi produzido diretamente pelos réus, tampouco por algum setor interno da empresa que administravam. Pelo contrário, os réus terceirizaram os aspectos contábeis da empresa. A terceirização da contabilidade certamente não escusa o empresário dos erros cometidos pela assessoria contábil que reduntem em auto de infração fiscal. Porém, a terceirização importa em cisão relevante das ações a respeito da escrituração contábil e suas conseqüências, como as relações tributárias. Essa circunstância influi decisivamente na culpabilidade imputada ao administrador, no que se refere à sonegação fiscal.

De modo mais claro: à acusação é negável dizer que a sonegação não se operaria sem o contador. Foi a assessoria contábil que, embora à vista da efetiva escrituração das comissões recebidas pelas instituições financeiras, não lhe deu o competente tratamento fiscal. Com efeito, é do relatório fiscal que as quantias constavam do livro caixa.

O mesmo se pode dizer a respeito do tratamento das notas fiscais, no que concerne à aplicação da opção do art. 5º da Lei nº 9.716/98: como destaca o autor nas alegações finais, o contador, que depôs como testemunha, disse que poderia ter havido erro dos dois lados, pela dificuldade em perceber se a nota se referia à venda de carro usado ou a operação de consignação. Ocorre que o Fisco não teve essa dificuldade, pelo menos não foi um ponto destacado no relatório fiscal. De toda forma, as notas fiscais não foram juntadas ao feito para que o juízo avaliasse o contexto do erro, se por dolo, imperícia, descuido ou acidente.

Quanto à omissão de receitas tributáveis, consistentes na movimentação bancária não declarada e não escriturada do ano-calendário de 2007, o contador testemunhou de forma a dizer que sempre solicitou os extratos bancários, nunca entregues pelos réus. No entanto, não está claro se os réus, apesar de saberem inequivocamente quanto lhes passava na conta bancária da empresa, tinham efetivo conhecimento a respeito das implicações tributárias dessa movimentação bancária. É que, como ficou esclarecido nos interrogatórios de ambos, a maior parte das operações da empresa era de venda de veículos em consignação, o que é esperado da microempresa, que não tem caixa suficiente para sempre adquirir os veículos que vende. Assim sendo, na maioria das operações (isto é, de consignação) a maior parte do valor bruto depositado na conta da empresa pela compra do veículo era naturalmente repassado ao ex-proprietário, real vendedor, sem representar receita operacional. Como é incontroverso que os réus emitiam nota fiscal das vendas por consignação, é verossímil que assumissem que o tratamento tributário se reduziria às informações expressas nas notas fiscais. Por isso, a fala da testemunha contador, de que exigia sem sucesso os extratos bancários, não pode ser interpretada como demarcação da culpa dos réus. Afinal, causa espécie que, estando a escrituração a cargo do contador terceirizado, este não fizesse os lançamentos em livro caixa à luz das notas fiscais inequivocamente recebidas.

À luz do fundamentado não se quer descartar a possibilidade de a sonegação fiscal ocorrer por execução do contador, sob a aquiescência e assunção do empresário, o que implicaria em crime cometido por todos esses agentes. Entretanto, precisamente essa possibilidade assume complexidade superlativa quando a relação entre contador e empresário se dá por terceirização: seria necessário *alegar e provar especial liame entre ambos*, o que não foi esclarecido na instrução. A apuração da responsabilidade criminal não pode ignorar a particularidade da execução da sonegação fiscal a partir de lapsos contábeis, pois raramente é o empresário a cometer diretamente essas ações. Assim, é ónus da acusação *demonstrar para além da conjectura a estreita relação entre o mando (do empresário) e a execução da sonegação (pelo contador)*, especialmente quando este é terceirizado e é responsável não apenas pela prática de atos contábeis, mas pela assessoria, consultoria, informação e esclarecimento a respeito da gestão fiscal do negócio.

1. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de **ABSOLVER** os réus ALEX ROGER NICOLA e AURISMAR NICOLA com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
2. Custas na forma da lei.
3. Exclua-se do polo passivo "Nicola Veículos São Carlos Ltda-ME", por evidente ilegitimidade no que se refere à persecução penal por sonegação fiscal.
4. Oportunamente, transitado em julgado o presente *decisum*, (a) comuniquem-se os órgãos de estatística forense – IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, §3º, do CPP), (b) remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e, após, (c) ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
5. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: ABEL NATAL SCANDOLARA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho (id 28133788), fica a parte autora intimada para apresentar réplica.

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002486-69.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CELESTINO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente **veículo de placa BIH 7930** (penhorado no ID 27632297), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

**228ª Hasta Pública Unificada**

**Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.**

**Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

**232ª Hasta Pública Unificada**

**Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.**

**Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

**236ª Hasta Pública Unificada**

**Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.**

**Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.**

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002517-82.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FERNANDO CARLOS DUARTE

Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO ROBERTO COSTA - SP213317, REINALDO ALVES - SP118059

**S E N T E N Ç A**

O Ministério Público Federal acusou FERNANDO CARLOS DUARTE (ID 23046623, p. 2 e seguintes) de, em 21/06/2016, ocultar e manter em depósito cigarros de comercialização proibida (procedência estrangeira), no exercício da atividade comercial. Diz que "policiais militares adentraram no estabelecimento comercial (bar) [...] onde foram localizados [maços de cigarros], todos de fabricação estrangeira, sem permissão para comércio no Brasil e sem comprovação de regular aquisição ou importação".

Ao recebimento de denúncia em 15/03/2017 (ID 23046623, p. 10-1) seguiu-se resposta à acusação (ID 23046622), em que alegou erro de tipo, por inexistir o dolo. No mesmo tópico, passou a pugnar pela não culpabilidade, por adequação social, já que disseminado (e aceito) seria o comércio de tais cigarros, desproporcional a pena e suficiente os outros meios administrativos de repressão. Repisou que não trouxe os cigarros do exterior, de modo que não pode ser responsabilizado pelo contrabando.

Após parte da instrução se desenvolver, a competência foi declinada à Justiça Estadual (ID 23046612, p. 32), foro em que foi concluída, com apresentação de memoriais finais, inclusive (ID 23046608, p. 4 e seguintes).

Baseado em nova reviravolta jurisprudencial, o Juízo Estadual remeteu o feito a esta Justiça Federal, sem suscitar conflito, o que, ao fim não se tomou necessário diante do reconhecimento da competência por esta Justiça Federal (ID 23046607, p. 3 e seguintes).

Vieram conclusos. Decido.

O auto de apreensão de 12.254 maços de cigarros das marcas *Eight, Te, Mighty, Hobbye Samarino* evidencia o objeto mantido em depósito (ID 23047129, p. 12). A procedência estrangeira dos cigarros é reconhecida pelo auto de infração lavrado pela RFB (ID 23046631, p. 30), que, por sua vez, não estão dentre os produtos fumígenos registrados na ANVISA.

Como relata o flagrante (ID 23046632, p. 9), os cigarros foram apreendidos *no depósito do estabelecimento comercial*, um bar, enquanto o irmão do réu (Marcos Carlos Duarte) lá estava. Eram vendidos a R\$2,75 o maço, preço muito menor do que o dos cigarros nacionais (R\$8,75), conforme declarado.

Assim, há materialidade quanto ao armazenamento dos cigarros contraandados, isto é, de origem estrangeira, de comercialização proibida.

A respeito da autoria, à ocasião da apreensão, Marcos disse que o bar era do irmão (o réu), embora estivesse em nome de sua cunhada, isto é, a esposa do réu (ID 23046632, p. 13). Ainda durante a diligência, chegou o réu ao estabelecimento, assumindo ser o proprietário. Em seu interrogatório policial, o réu admitiu ter adquirido os cigarros paraguaios em São Paulo, num feirão (do Brás). Justificou-se dizendo que o retorno por maço é maior do que o do cigarro nacional (ID 23046632, p. 16-7).

O interrogatório judicial do réu é partido em diversos arquivos (ID 27188318 e seguintes). Nele, o réu admitiu a acusação, embora justificasse que vendesse os cigarros paraguaios para se manter na concorrência. Alegou que depois de ter problemas com outra parte de seu comércio (CDs), parou de vender os cigarros e os manteve em depósito até decidir como descartá-los, sem o intuito de venda.

A versão parece corroborada pelo testemunho do irmão do réu (Marcos Carlos Duarte), em que, no ID 27188330, procura inculir no juízo a ideia de que não sabia dos cigarros estrangeiros, senão dos nacionais. No entanto, a testemunha, devidamente advertida de falar a verdade, embora pudesse se calar por ser irmão do réu, preferiu iludir o juízo, esquecendo-se que informara à polícia (ID 23046632, p. 9) inclusive o preço praticado no bar, para a venda dos cigarros paraguaios (R\$2,75) e dos nacionais (R\$8,75). A precificação, *informada espontaneamente*, evidencia o intuito comercial à ocasião do flagrante. Já a desconversa a respeito desse intuito, além de potencial falso testemunho, revela defesa destituída de credibilidade.

Não socorre ao réu dizer que não tinha intuito comercial. Como dito anteriormente, a pronta precificação, assim como as declarações espontâneas feitas à Polícia (e sem ressalvas; ID 23046632, p. 16-7) da margem de lucro por maço estrangeiro (R\$0,20) em comparação com a do nacional esfalcam a desculpa. Além disso, a defesa, especialmente a escrita, insiste no comportamento aceitável da venda de cigarros estrangeiros. Se não os oferecesse à venda, não precisaria justificar a conduta como aceitável, por disseminada que fosse.

A propósito, de modo algum o comércio endêmico de cigarros é tolerável sob o ângulo penal. Não é comportamento aceitável, pois a proibição se dá na medida em que se trata de cigarros rejeitados pela ANVISA. Se cigarros em si já causam sabidos danos à saúde, que dirá daqueles que não são produzidos sob os mínimos regramentos da vigilância sanitária.

Irrelevante que o réu não tenha internalizado os cigarros, pois foi denunciado por conduta equiparada ao contrabando: a manutenção em depósito para fins comerciais (Código Penal, art. 334-A, § 1º, IV).

Ao fim e ao cabo, resta configurado o crime imputado ao réu, cuja pena varia de 2 a 5 anos de reclusão.

- I. Não há circunstâncias judiciais atenuantes, exceção feita aos maus antecedentes. Por fato cometido em 04/02/2013 o réu foi definitivamente condenado, como se vê do ID 23046611, p. 6. O trânsito em julgado se deu após o fato ora em julgamento, de forma que não se cogita de reincidência. Havendo uma circunstância judicial desfavorável, a pena deve ser aumentada em 1/8 da diferença entre o mínimo e máximo previsto. Fixo e pena base em 2 anos, 4 meses e 15 dias.
- II. Não há agravantes ou atenuantes atenuantes. A admissão das acusações feita no início do interrogatório não equivale à confissão, pois o réu transige com os fatos, ao negar o intuito comercial e por pugnar pela aceitabilidade da conduta. Sem admissão inteira dos fatos e de seu caráter ilícito, a confissão não lhe aproveita, pois é vantagem dada na medida em que o réu demonstra a compreensão do caráter ilícito do comportamento, bem como a assunção dos fatos imputados. Fixo a pena intermediária em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão.
- III. Sem minorantes ou majorantes, fixo a pena definitiva em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão.

Em razão do montante da pena, fixo regime inicial aberto.

Há condições para substituir a pena, nos termos do § 2º do art. 44 do Código Penal. Como a pena é maior do que um ano, deve ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, à razão de uma hora por dia de prisão. Fixo a prestação pecuniária em R\$3.600, correspondente ao lucro aproximado pela venda dos maços (R\$0,30), como declarado pelo réu, a ser depositada em conta judicial, para ser destinada conforme preceitua a Resolução CNJ nº 154/12. Incide a SELIC desde o ilícito (21/06/2016) até a data do pagamento.

1. Condono FERNANDO CARLOS DUARTE, qualificado na denúncia, como incurso no crime previsto no Código Penal, art. 334-A, § 1º, IV (manter em depósito) à pena de reclusão de 2 anos, 4 meses e 15 dias, em regime inicial aberto.
2. Substituo a pena privativa de liberdade (1) por:
  - a. Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade.
  - b. Prestação pecuniária, de R\$3.600,00 a serem atualizados de 21/06/2016 até a data do pagamento pela SELIC.
3. Custas pelo réu condenado.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se e intime-se.
- b. Transitado em julgado o presente *decisum*, tomem-se as seguintes providências:
  - i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados;
  - ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, §3º, do CPP);
  - iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, §2º, do Código Eleitoral);
- iv. Ao SEDI para as anotações devidas.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-52.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELIANE VIEIRA PEREIRA - ME, MARIA ELIANE VIEIRA PEREIRA

DESPACHO

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente veículo de placa FTC 8558 (penhorado no ID 24993482), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

228ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

232ª Hasta Pública Unificada

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003682-43.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO ROBERTO MENON, SEBASTIAO FERNANDO BROLO, EDSON MARCOS VENCEL, ANTONIO DONIZETTI VENCEL  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS MOSSANIGA - SP284251, CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS MOSSANIGA - SP284251, CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS MOSSANIGA - SP284251, CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS MOSSANIGA - SP284251, CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429

DECISÃO

0003682-43.2015.4.03.6143

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante a manifestação do Ministério Público Federal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores do fato para que cumpram ou demonstrem o cumprimento das exigências explicitadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento (ID 28868667), devendo ao final do prazo anexar aos autos o resultado.

Com a anexação de documentos, dê-se nova vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica).*

*(assinado eletronicamente)*

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-29.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: G. V. R. D. S.  
REPRESENTANTE: SHIRLEY MARIA REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora, menor, pede se obrigue o réu a lhe conceder auxílio-reclusão, por ser filho do segurado instituidor, recluso desde 05/2017. Alega erro da decisão administrativa de indeferimento, baseada em remuneração percebida pelo instituidor maior do que a prevista pela contingência da reclusão. Argumenta que a anotação do CNIS toma em consideração alíquota equivocada, quando o contribuinte individual, caso do instituidor é de 20% do salário de contribuição, o que, considerando o valor da última contribuição (quando da prisão), indica remuneração aquém do teto para o benefício.

Antes de tudo, cabe ao juízo controlar de ofício os elementos influentes na competência. Consta da inicial a data da reclusão (24/05/2017), assim como a DER do NB 195.618.098-0 (26/02/2020), tudo confirmado pelos documentos juntados pela parte. Considerando o lapso bem maior do que 180 dias contados da reclusão (sob a sistemática da pensão por morte, no caso de requerimento do beneficiário menor de 16 anos; Lei nº 8.213/91, art. 80 c/c art. 74, I), a DER não permite o recebimento desde a prisão, senão desde o requerimento apenas. Nessa ordem de ideias, considerando a RMI projetada pela parte (R\$1.542,39), 2 competências pendentes (fev-mar) somadas à 13ª parcela proporcional e 12 vincendas (não 13, por não ser o critério da legislação processual), o proveito econômico, logo, também o valor da causa, seria de cerca de R\$22.000,00, tornando a causa de competência do JEF.

1. Corrijo o valor da causa para R\$22.000,00. Anote-se no Pje.
2. Declino a competência para o Juizado Especial Federal local.
3. Intime-se para ciência e remeta-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-13.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CREUZA PAULA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária cujo pleito é a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

A respeito da gratuidade, a capacidade econômica da parte deve ser considerada a partir da disponibilidade inicial de numerário, considerando apenas o decote de tributos. O ID 30513648 indica proventos de mais de R\$4.000,00, que, embora modestos, não são miseráveis. Referida remuneração, por exemplo, não habilitaria a parte autora aos serviços da DPU. Com base no art. 98, § 5º do Código de Processo Civil, a gratuidade pode se referir a alguns atos do processo, de forma que a parte autora deverá ao menos recolher custas, ainda que parceladamente (§ 6º). Caso não se recolhamas parcelas no tempo apropriado, o feito será extinto.

1. Defiro a gratuidade, exceção feita às custas judiciais (0,5% do valor da causa, em 3 parcelas: na inicial, na réplica e após o saneador). A parte pode optar recolhê-las de uma vez.
2. Intime-se a parte autora a recolher custas (1ª parcela), em 15 dias, bem como trazer aos autos cópias da inicial, sentença e trânsito dos autos apontados na certidão (id 30520889).
3. Desde que recolhidas as custas (1ª parcela), cite-se o réu para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica e recolhimento da 2ª parcela de custas, em 15 dias.
5. Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-15.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANDRE LUIZ INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-acidente. Em que pese tenha ocorrido anotação de prevenção e penda deliberar sobre a gratuidade, há a questão prévia do valor da causa, menor do que 60 salários-mínimos na data do ajuizamento. Considerando a estimativa da parte, que ainda assim parece superdimensionada considerando as características da RMI da espécie, a data da DER em 2018 e a prescrição, a causa deve ser processada e julgada no Juizado Especial Federal.

1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal local.
2. Intime-se, para ciência e remeta-se o feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-58.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: AGNALDO TADEU DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante se contrapõe à suposta omissão da autoridade coatora a dar sequência ao processamento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante alega que seu pedido não temandamento desde 26/08/2019, data em que o protocolizou.

Considerando a impetração em 01/04/2020, vê-se que da data apontada pelo impetrante, ainda que se conte o ato coator desde o decurso do trintídio após ela, passaram-se os 120 dias decadenciais de manejo do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09, art. 23).

Defero a gratuidade.

Indefiro a inicial e extingo o feito.

Intime-se para ciência.

Ao arquivo quando oportuno.

Datada e registrada eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270



DECISÃO

5000030-54.2016.4.03.6115

BRAINCO-BRASILINDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA E OUTROS

Vistos.

O autor ajuizou a presente ação pelo rito comum com o objetivo de rever o contrato nº 24.0348.690.0000072-69, especificamente para afastar a cobrança de juros capitalizados. Como consequência, requer a condenação da ré em resfaturar os valores pagos indevidamente, em dobro, bem como o reconhecimento do excesso de garantia (itens "c" e "d" da petição inicial).

Todo o mais discutido nos autos, por conseguinte, extrapola o pedido vertido na inicial e não poderá ser analisado quando da decisão final de mérito, porquanto são vedados tanto a modificação do pedido após a estabilização da lide quanto a sentença *ultra petita*.

Assim, fixo a controvérsia da demanda na revisão do contrato unicamente para afastamento da incidência de juros capitalizados.

Considerando os documentos já juntados aos autos e as provas produzidas, o feito encontra-se maduro para julgamento.

Intimem-se as partes para ciência.

Nada sendo requerido em 05 dias, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000299-25.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALEX CORREIA DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, XII, in verbis, deste juízo: "proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e certidões lavradas pelos oficiais de justiça e das praças e leilões realizados", tendo em vista o retorno de Carta Precatória expedida nos autos. Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001670-27.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DAFONSECA - SP78066

DESPACHO

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente aos imóveis de matrículas nº 71.351 e 71.352, ambos do CRI de São Carlos-SP, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

228ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

232ª Hasta Pública Unificada

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os executados, por publicação ao advogado constituído no feito, acerca do inteiro teor do presente despacho, bem como para ciência e manifestação sobre a reavaliação em cinco dias, tendo em vista o laudo juntado no ID 27839643.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de certidão da matrícula do imóvel (ID 30595842 e 30596110), oficiem aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-04.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: S.D.F. INDUSTRIAS DE BORRACHAS ESPECIAIS LTDA - EPP, NATALIE TORRETTA MACEDO, NICOLLE TORRETTA MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PENTEADO - SP122694

#### **DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de S.D.F. INDÚSTRIAS DE BORRACHAS ESPECIAIS LTDA - EPP, NATALIE TORRETTA MACEDO e NICOLE TORRETTA MACEDO.

Escoado o prazo para pagamento, bem como o prazo para interposição de embargos à execução, procedeu-se à busca de bens pelo BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Dentre os veículos bloqueados, foi efetivada a penhora de um deles, porém, estando alienado fiduciariamente a terceiro, manifestou-se a exequente pelo levantamento da restrição, o que foi determinado (id 21237802).

Intimada a exequente a requerer o prosseguimento do feito, quedou-se inerte.

O exequente pode e o(s) executado(s) deve(m) indicar bens penhoráveis, estes sob o risco de ato atentatório à dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 774, V), sem prejuízo de ser(em) submetido(s) a medidas coercitivas, ainda que atípicas.

1. Intimem-se as partes, para ciência e cumprimento do parágrafo anterior, pelo prazo comum de 15 dias.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre eventual penhora ou suspensão por falta de bens, sem prejuízo de, conforme o caso, impor ao(s) executado(s) medidas coercitivas

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001587-35.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: BENEDITO CARLOS MARCHEZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARCHEZIN - SP226749

#### **SENTENÇA**

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extinguo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-04.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA ARTISTICA D'PORTO LTDA. - EPP, MARCO ANTONIO RIOLINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960

#### DESPACHO

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente a Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que impede temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE nº 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário (banco, agência, número da conta corrente ou poupança, CPF ou CNPJ), para a qual deseje seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em [https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela\\_de\\_Tarifas\\_Pessoa\\_Fisica.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf).

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE nº 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada.

Outrossim, considerando a informação de que a dívida cobrada nestes autos, cuja extinção já foi reconhecida por sentença, ainda encontra-se inscrita em cadastro de inadimplentes, intime-se a exequente para promover a exclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002523-60.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ELETRO INSTALADORA C & R LTDA - ME, CLAUDINEI ANTONIO JOSE, REGINALDO FELIX CASEMIRO

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, em relação ao executado CLAUDINEI (id 28418995 e 30500536).

Sem prejuízo, considerando que a avaliação dos veículos penhorados tem mais de um ano (id 18161008), expeça-se carta precatória para reavaliação dos bens.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO PEREIRADIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-05.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS PERES DE LIMA - SP403087-B

**DESPACHO**

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer: a) seja declarada a suspensão do item do Edital – “Capítulo II – Dos Cargos: Cargo de Fisioterapeuta”, do Edital do Processo Seletivo nº 003/2018, que estabelece a jornada de trabalho de até 200 (duzentas) horas mensais para os profissionais Fisioterapeutas, violando a Lei Federal n.º 8.856/94 e a Constituição Federal; b) seja determinada, também, em sede de tutela provisória, que haja a retificação do aludido item do edital, para que conste a carga horária máxima dos Fisioterapeutas em 30 (trinta) horas semanais, sendo dada a devida publicidade e suficiente, da forma mais ampla possível (jornal, internet, etc.), no mínimo pelos mesmos meios de divulgação do edital; c) seja assegurado o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos aprovados, se for o caso, com observância do limite de 30 (trinta) horas semanais para todos os efeitos e consequências administrativas de prosseguimento do certame e sem redução da remuneração prevista no edital R\$ 2.024,47 (dois mil e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos).

A tutela antecipada foi deferida (id 13537182).

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, assim como a perda do objeto da ação e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 14619683).

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (id 15381956). Aduziu, ainda, não ter provas a produzir (id 15382244).

O réu, apesar de devidamente intimado para especificar as provas, quedou-se inerte.

Sancio o feito.

Postergo a análise das preliminares, eis que confundem-se como o mérito da ação.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004454-30.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO DACUNHANETO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TREVIZAN - SP257565  
RÉU: SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Defiro ao réu, citado por edital, os benefícios da gratuidade. Anote-se.
  2. À vista da certidão retro, nos termos do artigo 72, II do CPC, nomeio para atuar como curador especial da ré SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, o(a) advogado(a) dativo(a) Dr. Celso Benedito Camargo, OAB-SP nº 293.156, com endereço profissional na Rua Santa Cruz, nº 61, nesta cidade de São Carlos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, devendo ser intimado(a) da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente a defesa que entender pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho.
  3. Intimem-se. Cumpra-se.
- São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-24.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO JORGE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GABRIELA LOURENCO - SP388980  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos.  
São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-95.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

Pede a parte autora a execução do julgado (id 29103246). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-81.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: FIBRA-JATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

#### **DES PACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça (id 28493796).

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-87.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDECI RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 4 do despacho (id 28411534), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica.

**SÃO CARLOS, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-82.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DES PACHO**

ID 30169508: O crédito objeto do presente Cumprimento de Sentença será pago por meio de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 3º, I, da RES. Nº CJF-RES-2017/00458/2017.

Considerando o requerimento da executada para que a exequente recolha os honorários da condenação, no valor de R\$ 1.098,51, por meio de GRU, decido:

1. Expeçam-se as requisições de pagamento no valor de R\$ 21.970,26 de principal para a autora, devendo este restar à disposição do Juízo da Execução, e R\$ 1.609,18 de honorários do advogado da autora.

Antes, retorne o feito à Contadoria para a separação dos juros do principal, no tocante ao quantum devido à autora.

2. Com a notícia de pagamento:

2.1 Oficie-se a Instituição Bancária depositária do RPV do crédito principal da parte autora para que o valor da dos honorários advocatícios da União (R\$ 1.098,51) seja convertido em renda da União, por meio de Guia de Recolhimento à União (GRU), Código de Receita 13903-3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA – AGU e unidade gestora de arrecadação: UG 110060/00001;

2.2 Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente a Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que impede temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE nº 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário (banco, agência, número da conta corrente ou poupança, CPF ou CNPJ), para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em [https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela\\_de\\_Tarifas\\_Pessoa\\_Fisica.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf).

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE nº 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada.

3. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MICHELI PIRES BUENO, VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

#### **DESPACHO**

ID 30508164: sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, suspendo o feito por umano.

Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-87.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO "TERRA NOVA SAO CARLOS I"  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### **DESPACHO**

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente a Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que impede temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE nº 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário (banco, agência, número da conta corrente ou poupança, CPF ou CNPJ), para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em [https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela\\_de\\_Tarifas\\_Pessoa\\_Fisica.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf).

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE nº 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002692-76.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GILBERTO BATISTA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias (ID 30533096).

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000368-55.2012.4.03.6115  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, AARON HILDEBRAND, PHILIPPE HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, WILLIAN HILDEBRAND

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001210-74.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



EXECUTADO: JESUS MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GUIMARAES SOARES - SP262915, JESUS MARTINS - SP76337, CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

#### DESPACHO

ID 30525218: sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, defiro o requerido e suspendo o feito por um ano.

Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-15.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GIVALDO AMARAL RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 28204390), fica a parte autora intimada para manifestar-se em réplica.

**São CARLOS, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO BATISTA ROSA, SERGIO CARLOS MAIELLO, SEBASTIAO JOSE PASCHOAL, PAULO EDSON POZZI, NELCIR DONIZETE ROSA, MARCOS ROGERIO GIMENES, MARCOS LUIS DA SILVA, MANOEL VIEIRA LOPES, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE RENATO SARRACINI, ELIAS MATEUS DE CASTRO, ALMIR GERALDO BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 5 do despacho (id 25725643), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica.

**São CARLOS, data registrada no sistema.**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000015-80.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIAL PIRALCOOLLTDA - EPP

DESPACHO

ID 24821207: Defiro. Mantenha-se o feito suspenso até o julgamento final dos embargos à execução do interposto pelo executado.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036013-46.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTINEA MAZZONI GUITTE, VANESSA ERIKA GUITTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018557-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAMOMILLE PHARMA - FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela CAMOMILLE PHARMA - FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a declaração de ilegalidade dos artigos 15 e 53 da RDC 327/2019, para o fim de autorizar a autora e suas filiais a dispensa e/ou manipular os produtos previstos na referida norma, contendo ativos derivados vegetais ou fitofármacos da *Camabis Sativa*, abstendo-se a ré de impor qualquer restrição de autorização sanitária por se a autora farmácia com manipulação.

Junta documentos.

O pedido de tutela foi remetido para após a vinda da contestação.

Citada, a ANVISA contestou o feito, pugnano pelo indeferimento da tutela e improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, verifico que estão ausentes os requisitos que autorizam o deferimento da tutela pretendida.

A ANVISA, criada pela Lei nº 9.782/1999, vinculada ao Ministério da Saúde, possui prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições (art. 4º), as quais, dentre outras, normatizar, controlar e fiscalizar produtos de interesse para a saúde, inclusive atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde (artigos 2º e 7º).

No que diz respeito a “*camabis sativa*”, como bem pontua a ré, o Brasil é signatário de convenções internacionais (Convenção de 1961 sobre substâncias entorpecentes; Convenção de 1971 sobre substâncias psicotrópicas; respectivos decretos), que excepciona a produção e uso de tal substâncias para fins médicos e científicos, por meio de estabelecimento e pessoas autorizadas pela autoridade administrativa, mediante controle e supervisão.

Nesse contexto, a ANVISA destaca a Portaria SVC/MS nº 344/1998, norma sanitária que dispõe sobre as medidas de controle para substâncias Entorpecentes, Precursoras, Psicotrópicas e Outras sob Controle Especial, por se tratar de substância sujeita a controle especial no Brasil, conforme lista do Anexo I da referida portaria e respectivas atualizações, com respaldo no Decreto nº 5.912/2006, que ao regulamentar a Lei nº 11.343/2006 (políticas públicas sobre drogas), dispõe que:

“Art. 14. Para o cumprimento do disposto neste Decreto, são competências específicas dos órgãos e entidades que compõem o SISNAD:

I - do Ministério da Saúde:

- a) publicar listas atualizadas periodicamente das substâncias ou produtos capazes de causar dependência;
  - b) baixar instruções de caráter geral ou específico sobre limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso das drogas;
  - c) autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, ressalvadas as hipóteses de autorização legal ou regulamentar;
  - d) assegurar a emissão da indispensável licença prévia, pela autoridade sanitária competente, para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais;
  - e) disciplinar a política de atenção aos usuários e dependentes de drogas, bem como aos seus familiares, junto à rede do Sistema Único de Saúde - SUS;
  - f) disciplinar as atividades que visem à redução de danos e riscos sociais e à saúde;
  - g) disciplinar serviços públicos e privados que desenvolvam ações de atenção às pessoas que façam uso ou sejam dependentes de drogas e seus familiares;
  - h) gerir, em articulação com a SENAD, o banco de dados das instituições de atenção à saúde e de assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas;
- (...)

*Parágrafo único. As competências específicas dos Ministérios e órgãos de que trata este artigo se estendem, quando for o caso, aos órgãos e entidades que lhes sejam vinculados.*”

O Decreto nº 8.077/2013, além de regulamentar as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, expressamente prevê:

“*At. 20 A Anvisa elaborará e publicará a relação das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, previsto no art. 66 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.*”

Pois bem, dentro dos limites estabelecidos pelas normas retrocitadas, a ANVISA editou a RDC nº 327/2019, aprovada pela Diretoria Colegiada da ANVISA, cujos artigos 15 e 53 dizem respeito à proibição de manipulação de fórmulas contendo derivados ou fitofármacos à base de *canabis*, bem como de dispensação por farmácias com manipulação.

De uma análise preliminar, não vislumbro verossimilhança suficiente a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

Ademais, embora a autora argumenta que pode realizar todas as atividades de farmácias sem manipulação/drogarias, considerando a especificidade da substância e os limites para os quais podem ser produzidos e utilizados, não verifico, nesse momento processual, ilegalidade na normatização e restrição imposta pela ré.

Não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo que tratou da proibição questionada pela parte autora, devendo-se prestigiar os princípios da supremacia do interesse público e da segurança da saúde pública.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Emprosseguimento, determino:

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, havendo requerimento de provas, tomem conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25558954: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

2- Da Gratuidade Processual:

Concedo à ré os benefícios da justiça gratuita.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

3- Venham os autos conclusos para sentença.

4- Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHFI - SP207899

DECISÃO

Vistos.

Prejudicado o pedido de tutela provisória, tendo em vista que a negativação atualmente existente em nome da autora se refere a débito decorrente de autuação diversa da tratada nestes autos.

Dê-se vista ao autor, da contestação e dos documentos apresentados pela ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011914-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **União Federal** em face da decisão que deferiu em parte o pedido **liminar**, requerendo, em suma, que seja excluída da decisão a tutela de urgência a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (se destacado ou pago).

Intimada, a impetrante não se manifestou e os autos retomaram à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

No caso concreto, o Juízo apreciou e deferiu em parte, de forma fundamentada, o pedido de liminar em sede do presente mandado de segurança, considerando a matéria em questão e o conjunto da postulação, nos termos do artigo 322, parágrafo 2º, do CPC.

Portanto, inexistem erros, obscuridades, omissões nem contradições a serem sanadas nessa via.

Assim, porque não verificada a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, **rejeito os presentes embargos de declaração**. Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como lançada nos autos.

Dê-se ciência à impetrante e à União Federal, prosseguindo-se nos termos já determinados na decisão de ID 26932133.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019345-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE MOVEIS RIMON LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **União Federal** em face da decisão que deferiu em parte o pedido **liminar**, requerendo, em suma, que seja excluída de tal decisão a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (se destacado ou pago).

Intimada, a impetrante não se manifestou e os autos retomaram à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

No caso concreto, o Juízo apreciou e deferiu em parte, de forma fundamentada, o pedido de liminar em sede do presente mandado de segurança, considerando a matéria em questão e o conjunto da postulação, nos termos do artigo 322, parágrafo 2º, do CPC.

Portanto, inexistem erros, obscuridades, omissões nem contradições a serem sanadas nessa via.

Assim, porque não verificada a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, **rejeito os presentes embargos de declaração**. Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como lançada nos autos.

Dê-se ciência à impetrante e à União Federal, prosseguindo-se nos termos já determinados na decisão de ID 27548122.

Intimem-se e cumpram-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018015-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMERCIAL CAMPINAS DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **União Federal** em face da decisão que deferiu em parte o pedido liminar, requerendo, em suma, que seja excluída de tal decisão a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (se destacado ou pago).

Intimada, a impetrante não se manifestou e os autos retomaram à conclusão.

É o relatório.

#### DECIDO.

Recebo os **embargos de declaração** porquanto tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

No caso concreto, o Juízo apreciou e deferiu em parte, de forma fundamentada, o pedido de liminar em sede do presente mandado de segurança, considerando a matéria em questão e o conjunto da postulação, nos termos do artigo 322, parágrafo 2º, do CPC.

Portanto, inexistem erros, obscuridades, omissões nem contradições a serem sanadas nessa via.

Assim, porque não verificada a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, **rejeito os presentes embargos de declaração**. Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como lançada nos autos.

Dê-se ciência à impetrante e à União Federal, prosseguindo-se nos termos já determinados na decisão de ID 27464393.

Intimem-se e cumpram-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-14.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AGUAS DE HOLAMBRA SANEAMENTO SPE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **AGUAS DE HOLAMBRA SANEAMENTO SPE LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a exclusão de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Emprosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-26.2020.4.03.6105  
EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004150-34.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AIGLA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879  
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Aigla Gomes da Silva**, qualificada na inicial, em face de **Caixa Seguradora S.A.**, objetivando a condenação da ré à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.1106573-7 ou, em caso de perda do imóvel financiado em favor da credora fiduciária, ao pagamento de indenização compensatória em valor correspondente ao do bem.

A autora relata que teve negada a cobertura securitária do evento morte, em relação a contrato de financiamento imobiliário celebrado por seu falecido pai. Afirma que a negativa, fundada na afirmação de doença pré-existente, revelou-se indevida. Requer a concessão da gratuidade processual e a citação da Caixa Econômica Federal para que informe o valor do saldo devedor do contrato nº 1.4444.1106573-7, de modo a que ele possa ser adimplido no presente feito. Junta documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, "*Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*".

Na espécie, no entanto, não verifico o interesse de qualquer dos entes mencionados, ensejadores da competência da Justiça Federal.

Comefeito, a autora deduz pretensões condenatórias em face da Caixa Seguradora S.A.

Assim, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Veja-se que a dedução do requerimento de citação da CEF para a informação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário não desloca a competência a esta Justiça Federal, visto que a própria parte autora não qualifica a empresa pública como ré, em sua petição inicial.

E nem seria mesmo o caso de incluir a CEF no polo passivo da lide, porque o requerimento de informação do saldo devedor não integra o objeto da presente ação (tanto que não se encontra acompanhado de causa de pedir), caracterizando mera providência probatória destinada, de acordo com a própria petição inicial, a viabilizar o cumprimento de eventual sentença de procedência do pedido deduzido em face da Caixa Seguradora S.A.

Ressalto, por oportuno, que, à míngua de comprovação da impossibilidade de obtenção direta e pessoal do documento, o extrato de evolução do financiamento cuja quitação a autora pleiteia pode e deve ser por ela mesma providenciado e colacionado aos autos.

Destaco, por fim, a tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame do Recurso Especial nº 1091393/SC (Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Seção, Data do Julgamento 11/03/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/05/2009), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, *in verbis*:

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos ao E. Juízo Distribuidor da Comarca de Campinas - SP**, para livre distribuição a uma das Varas competentes da Comarca de Campinas - SP, com baixa na distribuição.

Em prol da celeridade processual, cumpri-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008482-15.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: VALDECI MESSIAS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006045-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIA FAUSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Julia Fausta de Oliveira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. A autora pretende, *in verbis*, “a) O reconhecimento da atividade como sendo de natureza especial para os períodos de: 03/09/1991 a 09/03/1996; 13/10/1997 a 21/01/2003; e de 01/04/2010 a 19/12/2011, com a consequente conversão e averbação; b) O reconhecimento e cômputo das contribuições vertidas como contribuinte individual nas competências de junho/2012, agosto/2016 e setembro/2016; c) Por conseguinte, a concessão a Autora do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pois perfaz 31 anos 04 meses e 23 dias de contribuição, até a data de 25/09/2017 (data do requerimento administrativo).”

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferido o benefício da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a autora não comprovou por meio dos formulários juntados a efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos. Aduziu, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio total para os períodos especiais pretendidos. Ademais, sustenta o uso de EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade dos agentes biológicos.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observando-se o quanto segue.

Os períodos comuns como cooperada da Coops Saúde (de jun/2012, ago/2016 e set/2016), já se encontram averbados administrativamente, conforme extrato de contribuições do CNIS (ID 9985741 – p. 13/14), tendo sido recolhidas as contribuições acima de 1 salário mínimo, ao contrário do afirmado em contestação. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

#### **Mérito:**

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
-------	--



1.3.4	<b>DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).</b>
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	<b>MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).</b>
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambas, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

**Caso dos autos:**

**I – Atividade especial:**

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposta a agentes nocivos biológicos, conforme documentos juntados aos autos, para que sejam somados aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, em 07/04/2017:

1. Hospital e Maternidade Albert Sabin, de 03/09/1991 a 09/03/1996 – não juntou formulário ou laudo;
2. Secretaria do Estado da Saúde, de 13/10/1997 a 21/01/2003 – juntou formulário PPP (id 9284865 – p. 1/2);
3. Associação Civil Cidadania Brasil, de 01/04/2010 a 19/12/2011 – juntou formulário PPP (id 9284879 – p. 1/2);

Verifico dos formulários juntados para os períodos descritos nos itens (2) e (3), que a autora realizou atividades de Auxiliar de Enfermagem em ambiente hospitalar, no cuidado com pacientes doentes e objetos contaminados. Durante todo o período, esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade destes períodos.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;" No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, coleta de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefani - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a falta nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 13/10/1997 a 21/01/2003 e de 01/04/2010 a 19/12/2011.**

Em relação ao período descrito no item (1), a autora não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de auxiliar de pediatria.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

#### II – Do cômputo dos recolhimentos como contribuinte individual:

Pretende a autora o cômputo das contribuições vertidas como contribuinte individual nas competências de junho/2012, agosto/2016 e setembro/2016.

Alega que quando da análise do pedido para concessão do benefício de Aposentadoria, o INSS simplesmente desconsiderou as contribuições vertidas nas competências de 06/2012, 08/2016 e 09/2016, efetuadas como contribuinte individual, informadas através de GFIP, sob o argumento de que estariam abaixo do salário mínimo, não sendo computáveis para efeito de tempo de contribuição.

Ocorre que referidas contribuições foram feitas pelo empregador/tomador de serviço, conforme registro no CNIS – Coops Saúde – Cooperativa dos Profissionais na área da Saúde. Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições incumbe ao tomador de serviços (artigo 4º da Lei n.º 10.666/2003, e parágrafo 5º do art. 33 da Lei 8.212/91), não podendo o empregado arcar com as consequências de eventual falha no recolhimento.

Assiste razão à autora. Demonstrada a prestação da atividade do instituidor como contribuinte individual para empresa tomadora de serviços, as contribuições previdenciárias devidas sobre sua remuneração são de responsabilidade da empresa tomadora do serviço (art. 4º, da Lei 10666/03), presumido o seu recolhimento (art. 33, § 5º, da Lei 8212/91).

Assim, defiro o pedido para que o INSS inclua na contagem do tempo de contribuição os períodos relativos às competências de junho/2012, agosto/2016 e setembro/2016.

#### III – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo a computar na tabela abaixo os períodos especiais ora reconhecidos, somando-os aos períodos urbanos comuns e especiais já averbados administrativamente, convertendo-se os períodos especiais em tempo comum pelo índice de 1,2, conforme fundamentado nesta sentença, até a data do requerimento administrativo (07/04/2017):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Lojas Americanas S/A	02/06/1980	31/01/1981		244
2	Arthur Lundgren Tecidos	01/12/1981	30/12/1981		30
3	Rico Lotérico Comércio de Bilhetes	03/05/1982	30/12/1982		242
4	Predileta de Campinas Loterias	01/02/1983	19/07/1983		169
5	Armando de Toledo M Filho	01/11/1986	31/12/1986		61
6	Predileta de Campinas Loterias	01/08/1987	10/01/1988		163
7	Hospital e Maternidade Albert Sabin	03/09/1991	30/11/1994		1185
8	Real Sociedade Portuguesa de Beneficência	01/12/1994	14/02/1997	especial	807
9	Cooperativa Médica Campinas Coopermecca	01/07/1997	28/09/1997		90
10	Secretaria do Estado da Saúde	13/10/1997	21/01/2003	especial	1927
11	Fundação de Desenvolvimento Unicamp	22/01/2003	06/12/2005	especial	1050
12	Município de Sumaré	07/12/2005	31/05/2007	especial	541
13	Assoc. Moradores e Agric Familiares	01/06/2007	03/06/2007		3
14	Fundação de Desenvolvimento Unicamp	04/06/2007	31/03/2009	especial	667
15	Associação dos Moradores e Agricultores	01/04/2009	31/03/2010		365
16	Associação Civil Cidadania Brasil	01/04/2010	21/12/2011	especial	630
17	Município de Sumaré	22/12/2011	21/03/2012	especial	91
18	Central Cooperativa de Trabalhadores Saúde	01/05/2012	30/06/2012		61
19	Município de Sumaré	01/07/2012	02/04/2013		276
20	Fundação de Desenvolvimento Unicamp	03/04/2013	01/12/2014	especial	608
21	Coops Saúde	01/04/2016	30/09/2016		183

<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>							3072
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>				(Mulher)	6321	0,2	7585
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>							10658
							<b>29 Anos</b>
Tempo para alcançar 30 anos:			292	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>			<b>2 Meses</b>
							<b>13 Dias</b>

Verifico da tabela acima que a autora não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral, sendo de rigor o indeferimento do benefício.

#### IV – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

*“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”.* [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

DIANTE DO EXPOSTO,

**1) julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Julia Fausta de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a: **1.1)** averbar os períodos especiais trabalhados pela autora de **13/10/1997 a 21/01/2003 e de 01/04/2010 a 19/12/2011** – agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias); **1.2)** incluir na contagem do tempo de contribuição da autora os períodos relativos às competências de junho/2012, agosto/2016 e setembro/2016 como contribuinte individual.

**2) Julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de cômputo dos períodos como contribuinte individual (jun/2012, ago/2016 e set/2016), por já terem sido averbados administrativamente, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a autora, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ela a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a gratuidade judiciária concedida à autora.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Providencie o INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Julia Fausta de Oliveira / 102.278.968-66
Nome da mãe	Miquelina David de Oliveira
Tempo especial reconhecido	de 13/10/1997 a 21/01/2003 e de 01/04/2010 a 19/12/2011
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da comunicação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL JACINTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Manoel Jacinto da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (DER 16/04/2015) ou ainda a partir da data da citação ou da sentença, com reafirmação da DER.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas dessa Justiça Federal.

Distribuídos os autos nesta 2ª Vara Federal de Campinas, foram intimadas as partes e o autor apresentou emenda à inicial. Não houve requerimento de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. **DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/04/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/01/2016) não decorreu o lustro prescricional.

#### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

#### EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral – não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria r.t., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a não.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados.

Esclarece que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos trabalhados na Fundação Brasil S/A (de 18/07/1986 a 06/12/1989) e Simoldes Plásticos Ind. Ltda. (de 16/05/1995 a 05/03/1997).

Pretende sejam somados os períodos especiais já reconhecidos administrativamente aos ora pretendidos e que lhe seja concedida a aposentadoria com melhor benefício: aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

##### 1. FUNDAÇÃO BRASIL S/A – PERÍODO 15/07/1986 ATÉ 06/12/1989 ;

**2. IRMAOS LANTIERI LTDA/AUTOLAN - PERÍODO 22/10/1990 ATÉ 13/03/1995;** juntou formulário PPP (id 2298746 - Pág. 5/6), de que consta a função de Operador de Produção, com exposição a ruído de 93dB(A). NÃO CONSTA A IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS.

**3. SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA – PERÍODO 06/03/1997 ATÉ 25/02/1998 ;** juntou formulário PPP (id 2298877 - Pág. 29/31), de que consta a função de Auxiliar de Produção, realizando atividade de aplicar desmoldante, adesivo, lixar, rebarbar e embalar peças, com exposição a ruído de 88,1dB(A)

**4. MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA – PERÍODO 11/05/1998 ATÉ 02/02/1999 ;** juntou formulário PPP (id 2298726 - Pág. 5/6), de que consta a função de Auxiliar de Produção, operando equipamentos e soldando peças, com exposição a ruído entre 84,1 e 97dB(A)

**5. BORGWARNER BRASIL LTDA – PERÍODO 10/04/2000 ATÉ 15/04/2010 ;** juntou formulário PPP (id 2298726 - Pág. 7/8), de que consta a função de Operador de Produção, operando equipamentos e usinando peças manufaturadas, com exposição a ruído da seguinte forma:

10/04/2000 A 22/11/2000 84,9DBA

23/11/2000 A 22/08/2004 79,9DBA

23/08/2004 A 04/09/2005 94,5DBA

05/09/2005 A 22/11/1996 97,0DBA

23/11/2006 A 18/11/2007 96,2DBA

19/11/2007 A 03/04/2008 92,7DBA

04/04/2008 A 05/04/2009 91,3DBA

06/04/2009 A 15/04/2010 94,5DBA

**6) MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM – PERÍODO 09/06/2010 ATÉ 11/02/2015 –** juntou formulário PPP (id 2298726 - Pág. 10/12), de que consta a função de Operador de máquina até 01/07/2011 e Pintor, de 01/07/2011 a 11/02/2015. Esteve exposto aos seguintes agentes nocivos:

- 09/06/2010 A 01/07/2011 85,0DBA OPERADOR DE MÁQUINAS I

- 01/07/2011 A 01/07/2012 85,3DBA PINTOR II

- 01/07/2012 A 11/02/2015 85,3DBA PINTOR III

POSSUI AINDA DURANTE TODO PERÍODO, CONFORME PPP, EXPOSIÇÃO AGENTES NOCIVOS INSALUBRES: ACETATO DE ETILA, TOLUENO, ETILBENZENO, P-XILENO, M-XILENO, O-XILENO. Contudo houve o uso de EPI Eficaz

Com relação ao período descrito no item (1), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou exposto a qualquer agente nocivo.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Com relação ao período descrito no item (2), verifico do formulário juntado que não há identificação do responsável legal pela monitoração biológica, não há o número do cadastro junto ao CREA, estando, portanto, irregular. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Em relação ao período descrito no **item (3)**, o formulário informa a exposição a ruído de 88dB(A), inferior ao limite permitido pela legislação vigente à época, uma vez que entre 05/03/1997 a 18/11/2003 o limite de ruído permitido era de 90dB(A), conforme fundamentação constante desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Com relação ao período descrito no **item (4)**, verifico do formulário juntado aos autos que a exposição ao agente nocivo ruído variou entre 84,1 e 97dB(A). É época, vigia a legislação que limitava em 90dB(A) a intensidade do ruído para que fosse considerada insalubre a atividade. Diante da variação do ruído, não se pode dizer que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído acima de 90dB(A). Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Em relação ao período descrito no **item (5)**, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido pela legislação vigente a partir de 23/08/2004, uma vez que esteve exposto a ruído acima de 90dB(A). Assim, **reconheço a especialidade do período de 23/08/2004 a 15/04/2010**.

Em relação ao período descrito no **item (6)**, verifico do formulário juntado que o autor esteve exposto a ruído acima de 85dB(A) **apenas a partir de 01/07/2011 até 11/02/2015, devendo este período ser considerado insalubre**.

É verdade que também consta a exposição a agentes nocivos químicos ACETATO DE ETILA, TOLUENO, ETILBENZENO, P-XILENO, M-XILENO, O-XILENO. Contudo houve o uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade desses agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

## II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
6 Mabe Brasil Eletrodomésticos	18/07/1986	06/12/1989		1238
10 Simoldes Plásticos Ind.	16/05/1995	05/03/1997		660
15 Borgwamer Brasil Ltda	23/08/2004	15/04/2010		2062
17 MecaluX do Brasil	01/07/2011	11/02/2015		1322
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				5282
				0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>				5282
			<b>14 Anos</b>	
Tempo para alcançar 35 anos:	7493		<b>5 Meses</b>	
			<b>22 Dias</b>	

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

## III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (16/04/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
------------	----------	-------	-----------	--------

1	Rápido São Paulo Ltda	01/04/1981	03/06/1981		64	
2	Amorim S/A Aço Inoxidável	25/06/1981	20/04/1983		665	
3	Dixer Distribuidora de Bebidas	15/06/1983	05/03/1984		265	
4	Crambusti Naue do Brasil	10/09/1984	10/04/1986		578	
5	Fris Moldu Car Frisos	21/05/1986	16/07/1986		57	
6	Mabe Brasil Eletrodomésticos	18/07/1986	06/12/1989	especial	1238	
7	Mexichem Brasil Ind.	05/06/1990	01/10/1990		119	
8	Autolan Ind. Com	22/10/1990	13/03/1995		1604	
9	JKS Mão de Obra	20/03/1995	15/05/1995		57	
10	Simoldes Plásticos Ind.	16/05/1995	05/03/1997	especial	660	
11	Simoldes Plásticos Ind.	06/03/1997	25/02/1998		357	
12	Maia Comercial	11/05/1998	02/02/1999		268	
13	Essencial Consultoria Pessoal	13/10/1999	09/04/2000		180	
14	Borgwarner Brasil Ltda	10/04/2000	22/08/2004		1596	
15	Borgwarner Brasil Ltda	23/08/2004	15/04/2010	especial	2062	
16	Mecalux do Brasil	09/06/2010	30/06/2011		387	
17	Mecalux do Brasil	01/07/2011	11/02/2015	especial	1322	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					6197	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>			<b>(Homem)</b>	5282	0,4	7395
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					13592	
					<b>37 Anos</b>	
Tempo para alcançar 35 anos:		0	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		<b>2 Meses</b>	
					<b>27 Dias</b>	
<b>* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA</b>						

Verifico da tabela acima que o autor comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (16/4/2015), fazendo jus ao benefício a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Manoel Jacinto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 23/08/2004 a 15/04/2010 e de 01/07/2011 a 11/02/2015 – agente nocivo ruído;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2015); e
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Manoel Jacinto da Silva / 040.731.948-44
Nome da mãe	Maria Jesus da Silva



Tempo especial reconhecido	de 23/08/2004 a 15/04/2010 e de 01/07/2011 a 11/02/2015
Tempo total até 16/04/2015	37 anos 2 meses 27 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/173.080.047-2
Data do início do benefício (DIB)	16/04/2015 (der)
Data considerada da citação	25/01/2016
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012041-07.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO ESCALEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a emendar a inicial, o autor desistiu do pedido de indenização por danos morais e ajustou o valor da causa.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da ausência de formulários e laudos para os períodos especiais pretendidos. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferida.

O autor juntou formulários referentes às empresas Duratex e Caressato & Cia Ltda, bem como laudos de outras empresas para ser utilizados como prova emprestada.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

##### EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral – não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo 1 do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mões de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteloteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

**I – Atividades Especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Batex Ind. E Com. Madeiras Ltda, de 01/01/1983 a 03/09/1983;**
- (ii) **Indústria de Móveis Ipiranga Ltda., de 05/09/1983 a 06/04/1984;**
- (iii) **Gromedi Marcenaria Ltda., de 02/07/1984 a 20/12/1985;**
- (iv) **Duralex S/A, de 08/01/1986 a DER (29/05/2014).**

Para o período descrito no item (iv), verifico que o autor juntou formulários PPP's (id 13335040 – pág. 50/51 e 52/53), dando conta das funções de carpinteiro de manutenção, matrizeiro, ferramentizes, cujas atividades consistiam em executar serviços de confecção de matrizes em plástico, cimento, gesso e pedra. Durante os períodos de 01/01/1986 a 30/06/1987 e de 01/09/2005 a 30/09/2010, o autor esteve exposto, respectivamente, a ruído de 90dB(A) e 88dB(A), acima, portanto, dos limites permitidos pela legislação vigente nesses períodos. Nos demais períodos, o ruído esteve inferior ao limite permitido.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos de 08/01/1986 a 30/06/1987 e de 01/09/2005 a 30/09/2010 – exposição ao agente nocivo ruído.**

Os formulários também dão conta da exposição a produtos químicos (poeira respirável, tolueno e xileno), agentes considerados insalubres, nos termos da tabela constante desta sentença. Contudo, houve o uso de EPI eficaz, que anula a insalubridade desses agentes químicos.

Para os demais períodos acima descritos, o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios descritos em CTPS.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Os laudos juntados aos autos referente ao trabalho realizado por terceiros em empresas diversas não servem como prova da especialidade da atividade realizada pelo autor, por não guardar identidade de função e local, nas mesmas condições em que o autor trabalhou nas empresas descritas na inicial.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, **não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 01/01/1983 a 03/09/1983, de 05/09/1983 a 06/04/1984 e de 02/07/1984 a 20/12/1985.**

#### II – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido (de 08/01/1986 a 30/06/1987 e de 01/09/2005 a 30/09/2010) soma aproximados 7 anos e 6 meses de tempo especial, não atingindo os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro este pedido.

#### III – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e dos períodos rural e especial ora reconhecidos, sendo este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (29/05/2014):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Arte Móveis e Decorações	01/07/1980	05/12/1980		158
2	W.Caressato Marcenaria Ltda	01/03/1981	24/03/1981		24
3	Batex Indústria e Com. Madeiras Ltda	01/01/1983	10/08/1983		222
4	Indústria de Móveis Ipiranga	05/09/1983	06/04/1984		215
5	Marcenaria Gromedi Ltda	02/07/1984	20/12/1985		537
6	Duratex S/A	08/01/1986	30/06/1987	especial	539
7	Duratex S/A	01/07/1987	31/08/2005		6637
8	Duratex S/A	01/09/2005	30/09/2010	especial	1856
9	Duratex S/A	01/10/2010	29/05/2014		1337
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					9130
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>			(Homem)	2395	0,4
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					12483
					<b>34 Anos</b>
Tempo para alcançar 35 anos:		292	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		<b>2 Meses</b>
					<b>13 Dias</b>
<b>DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20</b>					
Data para completar o requisito idade		19/11/2016	Índice do benefício proporcional		<b>0</b>
Tempo necessário (em dias)		10195	Pedágio (em dias)		<b>4078</b>
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		14273	Tempo + Pedágio ok?		<b>NÃO</b>
755	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES&gt;&gt; DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	11728	Data nascimento autor		19/11/1963
2		32	Idade em 23/3/2020		57
0		1	Idade em 16/12/1998		35
25		18	Data cumprimento do pedágio - 01/1900		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

#### VI - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento definitivo dos recursos afetados.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Claudio Escaleira, CPF 097.033.378-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

1) **Condeno** o INSS a:

(1.1) averbar a especialidade dos períodos de **08/01/1986 a 30/06/1987 e de 01/09/2005 a 30/09/2010** – agente nocivo ruído.

(1.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.

2) **Suspendo o julgamento do feito** em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ – Tema 995.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observado o benefício da gratuidade judiciária concedido ao autor.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS averbar os períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Claudio Escaleira, CPF 097.033.378-13
Nome da mãe	Ivone de Azevedo Escaleira
Tempo especial reconhecido	de 08/01/1986 a 30/06/1987 e de 01/09/2005 a 30/09/2010
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 995).

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008531-56.2018.4.03.6105

AUTOR: EDSON BATISTA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial pela APSDJ/INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-12.2017.4.03.6105

AUTOR: MAURO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial pela APSDJ/INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

4. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.

## 5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013481-38.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DORIVAL DONIZETI LONGUI  
Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Dorival Donizete Longui em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo e contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 07/11/2011.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com juntada de novos documentos.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2014) não decorreu o lustro prescricional.

#### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDL no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelatos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.



Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **FELSEN INDÚSTRIA LTDA, de 01/11/1996 à 13/08/2003** - Ramo de atividade: Indústria de Máquinas. Juntou formulário PPP (id 13204678 - Pág. 43/44), de que consta a função de Operador de Dobradeira, cujas atividades consistiam em operar as prensas, efetuando rasgos e furações e operar dobradeira, conforme plano de obras. Consta a exposição ao agente nocivo ruído de 88dB(A). Foram juntados também Laudos Técnicos (id 13204678 - Pág. 45 e 46) constando a exposição a ruído de 92dB(A).
- (ii) **CCS TECNOLOGIA E SERVIÇOS, de 14/10/2003 à 12/05/2006 e de 13/06/2006 à 29/06/2010**. Ramo de atividade: Indústria de Máquinas – Juntou formulário PPP (id 13204678 - Pág. 39/42), de que consta a função de Operador de Máquina CNC, cujas atividades consistiam em operar máquinas mecânicas, tais como corte, prensa, usinagem e outras. Consta a exposição ao agente nocivo ruído da seguinte forma:
  - acima de 85 dB(A) - de 14/10/2003 até 12/06/2005;
  - de 84 dB(A) - entre 13/06/2005 a 12/06/2006;
  - acima de 85 dB(A) - entre 13/06/2006 a 29/06/2010.

Conforme acima fundamentado em relação ao agente nocivo ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Em análise aos formulários juntados aos autos para os períodos pretendidos, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço nos períodos de 01/11/1996 à 13/08/2003 - empresa Felsen – e de 14/10/2003 até 12/06/2005 e de 13/06/2006 a 29/06/2010 – empresa CCS. Assim, reconheço a especialidade desses períodos.

Nos demais períodos, a exposição ao ruído se deu dentro do limite permitido pela legislação. Com relação aos agentes nocivos químicos descritos, verifico o uso de EPI eficaz, que anula a insalubridade referente a esses agentes.

##### II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (trabalhados na empresa Segecal Ltda e Tema Terra), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Segecal Equipamentos Limitada	13/06/1978	07/12/1982		1639
2 Segecal Equipamentos Limitada	04/04/1983	17/01/1985		655
3 Tema Terra Maquinária Ltda	21/01/1985	15/02/1987		756
4 Segecal Equipamentos Limitada	18/02/1987	13/01/1989		696
6 Segecal Equipamentos Limitada	13/08/1992	22/01/1996		1258
8 Felsen Ind. E Com Ltda	01/11/1996	13/08/2003		2477
9 CCS Tecnologia e Serviços Ltda	14/10/2003	12/06/2005		608
11 CCS Tecnologia e Serviços Ltda	13/06/2006	29/06/2010		1478
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				9567
				0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>				9567
			<b>26 Anos</b>	
Tempo para alcançar 35 anos:	3208	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		<b>2 Meses</b>
				<b>17 Dias</b>

Defiro, portanto, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER (07/11/2011).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Dorival Donizete Longui, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 01/11/1996 à 13/08/2003 - empresa Felsen – e de 14/10/2003 até 12/06/2005 e de 13/06/2006 a 29/06/2010 – empresa CCS – agente nocivo ruído;
- (2) Converter a aposentadoria por tempo de contribuição (Espécie 42) em Aposentadoria Especial (espécie 46), recalculando a RMI do benefício sem a incidência do fator previdenciário, a partir da DER (07/11/2011);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Dorival Donizete Longui / 017.279.788-89
Nome da mãe	Angela Costa Longui
Tempo especial reconhecido	de 01/11/1996 à 13/08/2003, de 14/10/2003 até 12/06/2005 e de 13/06/2006 a 29/06/2010
Tempo especial total até 07/11/2011	26 anos 2 meses 17 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/153.490.939-4
Data do início do benefício (DIB)	07/11/2011
Data considerada da citação	16/04/2015
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009112-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe aplicar a redução do benefício fiscal do REINTEGRA, suspendendo os efeitos do Decreto nº 9.393/2018, como fim de garantir à impetrante a obtenção de créditos fiscais à alíquota de 2% (dois por cento), nos termos do Decreto nº 8.415/2015, sem imposição de medida coercitiva, tal como a lavratura de autos de infração, nem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Refere, em suma, que fazia jus ao crédito de Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), estabelecido no montante de 2% (dois por cento) para todo o exercício de 2018, consoante as disposições do artigo 2º, § 7º, inciso III, do Decreto nº 8.415/15, com a redação dada pelo Decreto nº 9.148/2017. Contudo, o Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, reduziu as alíquotas de 2% originalmente prevista para 0,1%, aplicadas nas operações de exportação ocorridas a partir de 01/06/2018.

Argumenta que a redução da alíquota imposta pelo Decreto nº 9.393/2018 viola os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da preservação do ato jurídico perfeito, da isonomia e da livre iniciativa, e ainda, afronta ao princípio da anterioridade tributária. Em observância ao princípio da eventualidade, sustenta que a referida legislação somente pode produzir efeitos a partir de 2019.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo a impetrante noticiado a interposição de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente o não cabimento da utilização da via mandamental para a dedução de pretensão de repetição de indébito tributário e a ausência de condição da ação mandamental consistente na liquidez e certeza do crédito alegado. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, devendo de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos e foi determinada a conversão em diligência para intimação da União Federal.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito e intimação de todos os atos.

Nada mais foi requerido e os autor retomaram à conclusão.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Sentencio o presente feito rejeitando, de início, as questões preliminares invocadas pela autoridade impetrada.

Com efeito, verifico que a pretensão deduzida nestes autos não é de cobrança, mas de declaração do alegado direito à manutenção de benefício fiscal com fundamento nos princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Assim, ainda que haja controvérsia sobre a matéria de direito em questão, a lide tal como posta não impede a sua análise em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula 625 do STF.

No mais, a iliquidez do suposto indébito também não impede a apreciação da matéria, porque o mandado de segurança constitui ação adequada à pretensão posta nos autos, cujos termos e valores serão objeto de apuração em sede administrativa, quando da formalização do competente requerimento administrativo.

No mérito, a controvérsia cinge-se, em suma, ao benefício reinstituído pelo artigo 21 da Lei nº 13.043/2014, denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários, para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), que objetiva devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. No âmbito desse regime, a pessoa jurídica que exporte bens nas condições previstas no artigo 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação dos respectivos bens contemplados pela norma.

Os percentuais foram alterados sucessivamente pelos Decretos 8.543/2015 e 9.148/2017, sendo que este último previu a alíquota de 2% (dois por cento) entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, §7º, III). O Decreto nº 9.393, de 30/05/2018, por sua vez, reduziu a alíquota prevista para a apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA para 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de junho de 2018.

Com efeito, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, notadamente quando o referido crédito é empregado para a compensação de débitos tributários próprios, nos termos do artigo 24, I, da Lei 13.043/14. E, em que pese a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, deve observância aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da anterioridade geral e nonagesimal.

Nesse sentido, tem decidido o E. STF ao analisar a aplicabilidade dos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015, conforme ementas de julgados que ora destaco:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2015. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETOS 8.415/2015 E 8.543/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Primeira Turma, RE 1193854 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 102 15/05/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (Primeira Turma, RE 1040084 AgR/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 120 15/06/2018)

No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 5003320-12.2018.403.6114 – 6ª Turma; Agravo de Instrumento nº 5025703-90.2018.403.0000 – 6ª Turma; Agravo de Instrumento nº 5026491-07.2018.403.0000 – 4ª Turma.

Portanto, em consonância com a jurisprudência acima, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da parte impetrante a ser protegido por meio do *writ*, a fim de que seja aplicada a anterioridade geral na aplicação dos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015, e pelos mesmos fundamentos, do Decreto nº 9.393/2018, observando-se os limites do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pleiteada**, razão pela qual **julgo procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de declarar o direito da impetrante de se beneficiar do REINTEGRA, mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) até 31/12/2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5024768-50.2018.403.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009)

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com prioridade.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001966-76.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunique que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011738-63.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: SENIR DE FATIMA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunique que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005844-43.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: VANESSA FRANCO GRATAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005123-50.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NATALDONIZETE VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado após ação de Natal Donizete Vicente, CPF n.º 025.089.608-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividade rural e urbana especial, com conversão do tempo especial em tempo comum e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (07/01/2013). Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade rural, sustentou a ausência de início de prova material. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, coma juntada de novos documentos.

Foi produzida prova oral em audiência.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

#### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para feito da obtenção de benefício previdenciário.”

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

#### Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previa-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“**AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGRA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“*A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.*” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteloteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Fogueiros.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 0043706220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – A atividade rural:

No caso dos autos, alega a parte autora ter laborado como trabalhador rural nos períodos de 26/12/1973 a 1983, no Município de Rolândia-PR, na lavoura de café, juntamente com sua família, e de 1983 a 01/01/1989, no município de Elias Fausto-SP, na lavoura de tomate, em diversas propriedades: Fazenda Portela, de propriedade de Geraldo T. Anaral, Sítio São Luiz, de propriedade da Indústria A. São Francisco S/A, Sítio Santa Cruz, de propriedade de Isael F. Stuali e outro.

Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos:

- Certidão de casamento do Autor, onde consta sua profissão como lavrador, datada no ano de 1.981 (ID 13313570 - Pág. 20);
- Ficha de filiação do Senhor Dionísio (pai do Autor), no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rolândia, admissão para o ano de 1.975, juntamente com o controle de cobrança sindical nos anos de 1975, 1976, 1977 (id 13313570 – p. 60);
- Título de Eleitor em nome do Autor emitido em 1980, com registro de voto nos anos de 1982 (id 13313570 – p. 66);
- Boletim de informações escolares do Autor, mencionado a região onde o mesmo residia com sua família, no ano letivo de 1.974 (id 13313570 – p. 62/63);
- Certificado de dispensa de incorporação do Autor, datado de 1.980 (id 13313570 – p. 65);
- Contratos de parceria agrícola em nome de José Luiz de Oliveira e Natal Donizete Vicente (Autor), nos anos de 1.984, 1.985, 1.986, 1.987 e 1.988 (id 13313570 – p. 50/59);
- Certidão de nascimento de MICHELE FELICIO VICENTE, filha do Autor, consta na certidão, profissão do pai como sendo LAVRADOR, para o ano de 1982 (id 13313570 – p. 67).

Os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido. Embora os documentos referentes ao seu pai, por si só, não sirvam como prova do exercício da atividade rural pelo autor, são indicativos da existência do regime de economia familiar.

Assim, entendo que há início de prova material suficiente acerca do trabalho rural do autor para parte do período.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida a prova oral. Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, tendo todas confirmado seu trabalho rural.

Em depoimento pessoal, o autor declarou que: nasceu no sítio no Município de Rolândia, Estado do Paraná; morou nessa fazenda de 1967 até 1981; eram empregados da Fazenda de propriedade de Benedito Frederico; produziam café, ganhavam por saco de café; eram em 10 pessoas entre pai, mãe e filhos; carpiã e colhia o café; estudou bem pouco, porque começou a trabalhar com 8 anos de idade; em 1981 casou-se e veio para um sítio em Elias Fausto-SP, de propriedade de Francisco Natálio de Oliveira; plantava tomate em sistema de "a meia"; ficou nesse sítio com esposa até 1988; continuou trabalhando na terra até 1992, quando iniciou o trabalho como metalúrgico. Dada a palavra à Procuradora do INSS, respondeu que: também trabalhou na safra de cana na região de Elias Fausto; de 1989 a 1992 trabalhou para diversos patrões, um deles era Domingos Giovani; nesse período trabalhava apenas na época da safra de cana – de 6 a 8 meses – na entre-safra trabalhava com plantio de outras culturas.

A testemunha Benedito Felício, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor do Estado do Paraná, na cidade de Rolândia; moravam na mesma fazenda, de propriedade de Benedito Frederico; a família do autor trabalhava na colheita de café como "volante", assim como a família do depoente; a testemunha morou naquela região até 1995; o autor saiu antes de Rolândia; o autor se casou em Rolândia e ainda ficou um período lá. Dada a palavra à procuradora do autor, foi perguntado: a testemunha veio para Elias Fausto em 1995; em Elias Fausto, o autor "tocava" lavoura de tomate. Dada a palavra à procuradora do INSS, foi perguntado: no Paraná, o autor começou a trabalhar na roça desde criança; ele trabalhava um período e estudava no outro.

A testemunha Wilson, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor Fazenda Pirapó, no Município de Rolândia-PR desde 1976; o autor já morava lá, na cidade de Rolândia; a família do autor carpiã café; o proprietário da fazenda era Frederico; a testemunha ficou 6 anos na fazenda desde 1976 até a fazenda ser vendida e vieram para Elias Fausto junto com outras famílias, inclusive a do autor; em Elias Fausto o autor foi trabalhar com tomate, depois se mudou para a cidade e seguiu o caminho dele como metalúrgico; trabalharam juntos na lavoura de café e depois na de tomate. Dada a palavra à procuradora do autor, foi perguntado: o autor iniciou o trabalho na roça com 8 anos; ia na escola meio período e trabalhava no outro período. Dada a palavra à procuradora do INSS, foi perguntado: mudaram-se do Paraná para São Paulo em 05/01/1983; sempre manteve contato com o autor, até hoje o pai e os irmãos do autor moram próximo da casa da testemunha. Quanto terminava a lavoura, cortavam cana juntos.

A testemunha José Afonso V. Pimenta, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a família do autor antes dele nascer; eram vizinhos numa colônia de uma fazenda, em Rolândia-PR; trabalhavam como "volantes" na lavoura do café; o autor trabalhava lá também desde criança, se casou lá; estudava num período do dia e trabalhava no outro; quando o autor se casou a testemunha já tinha saído do Paraná para vir para Elias Fausto-SP; o autor sempre trabalhou na mesma fazenda e depois veio "tocar lavoura" com a testemunha e outras famílias em Elias Fausto; vieram mais de 20 famílias do Paraná para Elias Fausto, tocavam lavoura de tomate.

A prova oral colhida corrobora os documentos juntados aos autos, comprovando o trabalho rural exercido.

Entretanto, da análise do conjunto de provas produzido nos autos verifica que restou comprovado o trabalho rural apenas em parte do período pretendido.

Na forma da fundamentação supra, para comprovação do trabalho rural anterior aos 14 anos de idade se faz necessária prova robusta de que o autor efetivamente exercia atividade rural naquela idade, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, fixo o termo inicial do trabalho rural a data de 25/12/1975, quando completou 14 anos de idade.

**Determino, portanto, a averbação do período rural trabalhado de 25/12/1975 a 01/01/1989.**

##### II – A atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da **especialidade do período entre 25/05/1992 a 07/01/2013 (DER)**, trabalhado nas empresas Kondor Com Peças Automotivas e Kania Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda..

Para prova da especialidade juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos:

- 1) De 25/05/1992 a 16/02/2000 - formulários PPP (ID 13313570 - Pág. 70), de que consta as funções de ajudante geral e encarregado de setor, no Setor Empaste, em que esteve exposto a ruído de 88dB(A) – período de 01/01/1997 a 31/12/1997 – de 84dB(A) – período de 01/01/1998 a 31/12/1998 – de 85dB(A) – período de 01/01/1999 a 16/02/2000. Para o período de 01/11/1997 a 16/02/2000 consta ainda a exposição a chumbo na concentração de 0,088mg/m. Para o período de 25/05/1992 a 31/12/1996 não foi elaborado laudo técnico, portanto não consta agentes nocivos no formulário;
- 2) De 21/08/2000 a 13/09/2005 – formulário PPP (id 13313570 - Pág. 73/74), de que consta a função de Encarregado de Setor no setor Empaste, com exposição a ruído na seguinte intensidade:

- 21/08/2000 a 31/12/2000 Ruído 86 dB (A)
- 01/01/2001 a 31/12/2001 Ruído 92 dB (A)
- 01/01/2002 a 31/12/2002 Ruído de 88 dB(A)
- 01/01/2003 a 31/12/2003 Ruído de 86 dB(A)
- 01/01/2004 a 31/12/2004 Ruído de 82 dB(A)
- 01/01/2005 a 13/09/2005 Ruído de 80 dB(A)

- 3) De 23/06/2006 a 11/05/2007 – na empresa Kania Indústria e Comércio de Acumulador, na função de Líder de Turno, no Setor de Formação. Juntou formulário PPP (id 13313570 - Pág. 76), com exposição a ruído de 72dB(A), abaixo do limite permitido;
- 4) De 23/03/2008 a 22/05/2009 – na empresa Kania Indústria e Comércio de Acumulador, na função de Líder de Turno, no Setor de Formação. Juntou formulário PPP (id 13313570 - Pág. 77), com exposição a ruído de 78dB(A), abaixo do limite permitido.
- 5) De 03/12/2009 a (sem informação) – na empresa Kania Indústria e Comércio de Acumulador, na função de Operador de Máquina, no Setor de Montagem. Juntou formulário PPP (id 13313570 - Pág. 78), com exposição a ruído de 86 e 87dB(A). Houve exposição ao agente químico chumbo, mas abaixo do limite de tolerância, conforme mencionado no formulário.

Foram juntados, ainda, aos presentes autos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (id 13313571 – p. 43/77), assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que descrevem os seguintes agentes nocivos para os períodos trabalhados pelo autor:

- De 25/05/1992 à 31/10/1994 – função de Ajudante Geral – agentes nocivos: ruído de 88 dB(A); chumbo (0,088mg/m<sup>3</sup>), com uso de EPI Eficaz;
- De 01/11/1994 a 16/02/2000 – função de Encarregado do Setor de Empaste – agentes nocivos: ruído de 88 dB(A); chumbo (0,088mg/m<sup>3</sup>), com uso de EPI Eficaz;
- De 21/08/2000 a 13/09/2005 – função de Encarregado do Setor de Empaste – agentes nocivos: ruído de 92 dB(A); chumbo (0,095mg/m<sup>3</sup>), com uso de EPI Eficaz;
- De 23/06/2005 A 11/05/2007 – função de Líder de Turno no Setor de Formação – agentes nocivos: ruído de 73 dB(A); chumbo (0,013mg/m<sup>3</sup>), ácido sulfúrico (0,060mg/m<sup>3</sup>), com uso de EPI Eficaz;
- De 23/03/2008 a 22/05/2009 – função de Líder de Turno no Setor de Formação – agentes nocivos: ruído de 84,2dB(A); chumbo (0,031mg/m<sup>3</sup>), ácido sulfúrico (0,001mg/m<sup>3</sup>), com uso de EPI Eficaz;
- De 23/12/2009 até a data da elaboração do laudo, em 2016 – função de Operador de Máquina Especializado, no Setor de Montagem – agentes nocivos: ruído de 87,1 dB(A) e chumbo (0,474mg/m<sup>3</sup>), com uso de EPI Eficaz.

Observo que os formulários PPP's juntados estão sem assinatura dos responsáveis legais, uma vez que só foram juntadas as primeiras páginas de cada formulário. Portanto, considero para análise da especialidade pretendida os laudos LTCAT (id 13313571 – p. 43/77).

Conforme acima fundamentado em relação ao agente nocivo ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Da análise dos laudos juntados, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época da prestação do serviço nos períodos de 25/05/1992 à 05/03/1997, de 21/08/2000 a 13/09/2005 e de 23/12/2009 até 15/02/2016 - data da emissão do laudo.

Em relação à exposição aos agentes químicos, como o chumbo e ácido sulfúrico, verifico que a concentração se deu dentro dos limites permitidos pela lei. E, embora a concentração de chumbo tenha excedido o limite permitido para o período de 23/12/2009 a 15/02/2016, verifico que houve a utilização de EPI Eficaz, que neutraliza a nocividade desses agentes químicos.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 25/05/1992 à 05/03/1997, de 21/08/2000 a 13/09/2005 e de 23/12/2009 até 15/02/2016** – exposição ao ruído superior ao limite permitido pela lei.

### III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns já reconhecidos administrativamente, bem assim os períodos rural e urbanos especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (07/01/2013):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Rural	25/12/1975	01/01/1989		4757
2	Natildes Serviços Agrícolas S/C	16/02/1989	19/10/1989		246
3	Fundefal Empreendimentos Imobiliários	01/11/1989	01/04/1990		152
4	Natildes Serviços Agrícolas S/C	10/06/1990	01/10/1990		114
5	Kondor Com. De Peças Automotivas Ltda	25/02/1992	05/03/1997	especial	1836
6	Kondor Com. De Peças Automotivas Ltda	06/03/1997	14/02/2000		1076
7	Kondor Com. De Peças Automotivas Ltda	21/08/2000	13/09/2005	especial	1850
8	Kania Indústria e Comércio de Acumuladores	23/06/2006	11/05/2007		323
9	Kania Indústria e Comércio de Acumuladores	23/03/2008	22/05/2009		426
10	Kania Indústria e Comércio de Acumuladores	23/12/2009	13/01/2013	especial	1118
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					7094
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>					
		<b>(Homem)</b>	4804	0,4	6726
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					13820



				<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	<b>37</b>	<b>Anos</b>
Tempo para alcançar 35 anos:			0		<b>10</b>	<b>Meses</b>
					<b>15</b>	<b>Dias</b>
<b>* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA</b>						

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Anoto, contudo, que os laudos técnicos que embasaram o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos somente foram juntados aos presentes autos. Assim, a aposentadoria será devida a partir da citação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Pedro Natal Donizete Vicente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

- (1) averbar o tempo rural de 25/12/1975 a 01/01/1989;
- (2) averbar a especialidade dos períodos de **25/05/1992 à 05/03/1997, de 21/08/2000 a 13/09/2005 e de 23/12/2009 a DER (07/01/2013)** – exposição ao ruído;
- (3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da citação (10/04/2015); e,
- (5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas ex lege.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Natal Donizete Vicente / 025.089.608-70
Nome da mãe	Benedita Euzébio Vicente
Tempo rural reconhecido	25/12/1975 a 01/01/1989
Tempo especial reconhecido	de 25/05/1992 à 05/03/1997, de 21/08/2000 a 13/09/2005 e de 23/12/2009 a DER (07/01/2013)
Tempo total até 30/11/16	37 anos, 10 meses e 15 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/161.933.405-1
Data do início do benefício (DIB)	10/04/2015 - citação
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da comunicação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010880-32.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0010500-36.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEGUNDA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160

RÉU: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A, LINDA CONSTANTINO ABRAHAO, GLADYS MARY CANTUSIO ABRAHAO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, OLGA CONSTANTINO ABRAHAO, CARMO CONSTANTINO ABRAHAO, VICTORIA ABRAAO, ESMERALDA ABRAHAO ABURAD, FELISBERTO GIRALDI, ADHEMAR SARAIVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: RENATO ANTONIO SORIANO - SP17200  
Advogado do(a) RÉU: SUSETE GOMES - SP163760  
Advogados do(a) RÉU: RENATO ANTONIO SORIANO - SP17200, SUSETE GOMES - SP163760  
Advogado do(a) RÉU: SUSETE GOMES - SP163760  
Advogado do(a) RÉU: RENATO ANTONIO SORIANO - SP17200  
Advogado do(a) RÉU: CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP214475

## SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Trata-se de retificação de área proposta pela Segunda Igreja Presbiteriana Independente de Campinas, qualificada na inicial, figurando no polo passivo a Rede Ferroviária Federal S/A, o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, o Município de Campinas, e as pessoas físicas alienantes/confrontantes a saber: Linda Constantino Abrahão, Gladys Mary Cantusio Abrahão, Olga Constantino Abrahão, Carmo Constantino Abrahão, Victória Abraão, Esmeralda Giraldi, Feliberto Giraldi e Adhemar Saraiva, qualificados nos autos. Objetiva, em síntese, a retificação da área total, a inserção de medidas e confrontações do imóvel adquirido pela autora sob a matrícula nº 119.411, do 3º CRI de Campinas.

Argumenta, em suma, que consta da matrícula que a gleba adquirida pela autora foi de 6.835 metros quadrados, o que não corresponde a situação fática da área ocupada de 9.772,74 metros quadrados.

Junta documentos.

O processo foi originalmente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, tendo aquele Juízo deferido a gratuidade de justiça e determinação a citação dos requeridos.

Citados, Esmeralda Abrahão Aburad, Carmo Constantino Abrahão, representado por seus herdeiros, e Linda Constantino Abrahão, representando Olga Constantino Abrahão e Victória Abrahão, não se opuseram ao requerimento da autora.

A defensoria pública, representando Adhemar Saraiva e Feliberto Giraldi (citados por edital), apresentou contestação por negativa geral.

Intimado, o Município de Campinas apresentou manifestação e documentos, requerendo a exclusão das áreas pertencentes à municipalidade, inclusive a área invadida.

O DNIT, representando a extinta RFFSA, alegou a incompetência do Juízo Estadual e requereu a improcedência da demanda. Junto documentos.

O Juízo Estadual acolheu a preliminar arguida pelo DNIT, declarou sua incompetência de remeteu os autos, os quais foram redistribuídos a este Juízo, dando-se ciência às partes, inclusive com a intimação da DPU, MPF, DNIT e Município de Campinas.

Intimada, a autora manteve o valor atribuído à causa e apresentou réplica. Requereu a produção de perícia técnica.

A Defensoria Pública Federal, na condição de curadora especial de Adhemar Saraiva e Feliberto Giraldi, apresentou contestação por negativa geral.

O MPF apresentou parecer, requerendo a produção da prova requerida pela autora.

O DNIT não se opôs à prova pretendida, reiterando sua contestação.

O Município de Campinas apresentou manifestação. Argumenta que a retificação da área pretendida pela requerente é área invadida, tendo informado o ajuizamento da reintegração de posse nº 1011758-20.2014.8.26.114. Requereu a improcedência e juntou documentos, do que foi dado vista à requerente.

A requerente pediu sobrestamento do feito até a conclusão da prova pericial já designada na reintegração noticiada nestes autos, tendo juntado documentos, do que foi dado vista aos requeridos, os quais não se opuseram ao sobrestamento, tendo este Juízo deferido, e diante da informação de que o laudo pericial foi juntado naqueles autos, determinou a intimação da autora.

Os autos foram virtualizados e todas as partes cientificadas para conferência e prática dos atos pertinentes.

A requerente juntou o laudo pericial e a complementação realizada realizada pelo perito nos autos nº 1011758-20.2014.8.26.114, dando-se vista de todo o teor a todas as partes.

Pelo despacho de ID 19413239, este Juízo: indeferiu o pedido de prova do DNIT; determinou a intimação das partes; vista ao MPF; conclusão para sentenciamento.

O MPF opinou pela improcedência do pedido de retificação.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e, inexistindo irregularidades/mulidades a suprir nem preliminares prejudiciais, passo diretamente à análise de mérito.

A autora pretende, em suma, que seja retificada a área do imóvel e inseridas as medidas e confrontações na matrícula nº 119.411, sob o argumento de que a área real do imóvel é de 9.772,74 metros quadrados.

A presente ação de retificação de registro de imóvel adquirido pela autora consistente em 1 (uma) Gleba de terra designada pelo nº 01 (um) desmembrada de maior porção de uma área reservada do loteamento denominado Jardim São Pedro, com área total de 6.835,00 metros quadrados, conforme escritura de venda e compra firmada em 16/01/1997, registrada em 17/04/1997, sob a matrícula nº 119.411, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP.

Verifico que, conforme certidão da matrícula do referido imóvel, não há registros/averbações após tal aquisição, nem averbação de quaisquer construções ou retificações. Consta da matrícula, portanto, desde a sua origem, a área total da gleba de 6.835 metros quadrados.

O imóvel objeto da pretendida retificação, encontra-se regularmente cadastrado na Prefeitura Municipal de Campinas, conforme código cartográfico nº 3442.42.72.0001.01001, código anterior 02-016347000, dado que também consta da matrícula do imóvel. Consta do demonstrativo de lançamento de IPTU, juntado pela autora, a área do terreno de 6.835,00 metros quadrados e área construída de 550,99 metros quadrados.

Instados os alienantes do imóvel, parte deles falecidos e representados nos autos pelos seus sucessores/herdeiros, embora não se opuseram à retificação, reafirmam que o contrato de compra e venda do imóvel foi efetivado de forma regular, inclusive quanto às características do imóvel e área referida na matrícula.

Os confrontantes qualificados nestes autos não foram localizados para citação pessoal, tendo sido realizada a citação por edital e representados pela DPU neste Juízo Federal.

O DNIT e o Município de Campinas, por sua vez, requerem a improcedência do pedido, pois, restou comprovado nos autos que a área objeto da retificação (que de 6.835 estenderia para 9.772,74 metros quadrados) é área invadida e pertence ao domínio público.

Com efeito, o artigo 213, II, da Lei nº 6.015/1973 e alterações posteriores, dispõe que:

“Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

(...)

*II – a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes.”*

Pois bem, insta anotar que o DNIT, nos termos da Nota Técnica nº 102/2014, constatou que não foram lançadas, no memorial descritivo e no desenho do levantamento apresentado pela autora, as medidas de faixa *non aedificandi*”, conforme prevê a Lei nº 6.766/1979, não constam as quilômetros do início e do final da confrontação do imóvel com a ferrovia, e que o prédio localizado no canto voltado para o noroeste se encontra dentro da faixa *“non aedificandi”* da ferrovia.

Portanto, a área indicada pelo DNIT não pode mesmo ser objeto de retificação para o fim de integrar a área do imóvel de propriedade da autora, tendo o DNIT destacado que a área invocada pela municipalidade na referida ação de reintegração não invade a faixa de domínio da ferrovia. Anoto, por fim, que em vista dos limites postos nesta retificação, em sede de procedimento de jurisdição voluntária, eventuais outras regularizações devem ser providenciadas na esfera própria.

Nesse contexto e considerando os contornos da presente lide, como dito, a requerente, adquiriu o imóvel objeto da presente retificação nos idos de 1997, pretendendo a extensão da área para que conste da matrícula a área total 9.772,74 metros quadrados.

A documentação carreada aos autos aponta indica regularidade na aquisição do imóvel consistente numa gleba/terra, com registro de 6.835,00 metros quadrados, não havendo quaisquer edificações averbadas na matrícula do referido imóvel.

No presente caso, o Município de Campinas apresentou documentos que demonstram que a área pretendida pela autora é de domínio público e foi invadida, qual seja, parte da Praça 01, quarteirão 15.254 do Jardim São Pedro. Para tanto, ajuizou a ação de reintegração de posse nº 1011758-20.2014.8.26.0114, em que figura como ré a Segunda Igreja Presbiteriana de Campinas (ora autora), a qual se encontra suspensa em razão do ajuizamento da presente retificação, conforme consulta processual no *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A prova pericial técnica produzida naquele feito, refere-se ao mesmo imóvel/área objeto da presente ação, cuja prova emprestada foi admitida nestes autos, sendo que com a juntada do respectivo laudo judicial acostado aos autos, todas as partes foram intimadas e teve amplo acesso ao seu teor.

Consta do laudo judicial (IDs 15382114) que após específico levantamento planimétrico das divisas existentes *“in loco”* e tomadas fotográficas do local, bem como os lançamentos de todos os pontos em sistema próprio de topografia, determinou a localização exata das divisas, sendo então calculada a área para as divisas existentes no local, com a justaposição entre os levantamentos apresentados e as informações das plantas respectivas. Afirmando o perito que o resultado do trabalho foi expresso na planta topográfica T que reflete a situação realmente existente no local, tendo detectado a diferença de área de 2.466,32 metros quadrados em relação à área de 6.835 metros quadrados constantes da matrícula do imóvel registrado sob o nº 119.411.

O perito conclui expressamente que *“Houve invasão na área da municipalidade conforme planta objeto do anexo 09.”*

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e o laudo pericial, resta comprovado que a área pretendida pela requerida não pode ser objeto de retificação, como fim de acrescer a metragem/medidas na matrícula de imóvel de sua propriedade (119.411 do 3º CRI de Campinas), por se tratar de área que na verdade consiste bem de domínio público, invadida pela requerente.

Quanto aos ônus de sucumbência, na esteira da jurisprudência do STJ (*Em procedimento de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepcional a regra de não cabimento a de condenação em honorários advocatícios - RESP 1524634; RESP 1431036*), considerando a litigiosidade parcial instaurada pelo DNIT e Município de Campinas neste feito, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, parágrafos 2º e 3º, I, e 87, do CPC, cujo montante deve ser rateado, em partes iguais, ao DNIT e Município de Campinas. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição que motivou a concessão da gratuidade judiciária.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito deste feito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizada da causa, com fundamento nos artigos 85, parágrafos 2º e 3º, I, e 87, do CPC, cujo montante deve ser rateado, em partes iguais, ao DNIT e Município de Campinas. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição que motivou a concessão da gratuidade judiciária à autora.

Sem condenação em honorários em relação as demais que não ofereceram resistência/contestação à presente retificação/jurisdição voluntária.

Custas pela autora, observada a gratuidade judiciária concedida nestes autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao r. Juízo Estadual da 1ª Vara da Fazenda Pública - Foro de Campinas, autos da reintegração de posse nº 1011758-20.2014.8.26.0114.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011596-25.2019.4.03.6105  
AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRAS SAVIANI  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501774-87.2019.4.03.6105  
AUTOR: NAIR DE JESUS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA(TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

ì) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015341-13.2019.4.03.6105  
AUTOR: POLYANA GISELY ALVES FALCAO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA(TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

ì) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015459-86.2019.4.03.6105  
AUTOR: DULCICLEIDE JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018292-77.2019.4.03.6105  
AUTOR: NAIARA FERRAZ DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018060-65.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA AGNELINADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018391-47.2019.4.03.6105  
AUTOR: MIRANI ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018386-25.2019.4.03.6105  
AUTOR: PATRICIA CRISTINA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018373-26.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA ILDES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.



Custas na forma da lei.  
Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.  
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.  
P.R.I.  
Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018125-60.2019.4.03.6105  
AUTOR: FERNANDA DE CASTRO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

- i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;
- ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018377-63.2019.4.03.6105  
AUTOR: PATRICIA FERNANDES GOMES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

- i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;
- ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018135-07.2019.4.03.6105  
AUTOR: LEONILDA RODRIGUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA (TIPO C)**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indebro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017796-48.2019.4.03.6105  
AUTOR: SANDRA REGINA CESARINO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017793-93.2019.4.03.6105  
AUTOR: LETICIA TEIXEIRA DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017817-24.2019.4.03.6105  
AUTOR: JANETE DO NASCIMENTO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017849-29.2019.4.03.6105  
AUTOR: SARA CAMPOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017786-04.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017932-45.2019.4.03.6105

AUTOR: LUCIMARA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017852-81.2019.4.03.6105  
AUTOR: VALDEVINO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017846-74.2019.4.03.6105  
AUTOR: NIEDJAK ATIUCHE RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:



i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;  
ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefire a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018040-74.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUCIANA DE PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;  
ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefire a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.  
P.R.I.  
Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017872-72.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANDREZA BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017838-97.2019.4.03.6105  
AUTOR: MOISES CAMPOS BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017813-84.2019.4.03.6105

AUTOR: IVETE DANTAS SILVA, ADELADIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decisão.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

#### S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

#### S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017874-42.2019.4.03.6105  
AUTOR: EDILEI SILVA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018098-77.2019.4.03.6105  
AUTOR: ROSILENE BELO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA(TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

1) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

2) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

### Fundamento e decisão.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017836-30.2019.4.03.6105  
AUTOR: MAURO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA(TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

1) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

2) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

### Fundamento e decisão.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017886-56.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARLY VILARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018382-85.2019.4.03.6105  
AUTOR: TATIANE BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018095-25.2019.4.03.6105  
AUTOR: RENATA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.



Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefire a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017877-94.2019.4.03.6105  
AUTOR: GERLANE VIANA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefire a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017718-54.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA MATHILDE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decisão.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017743-67.2019.4.03.6105  
AUTOR: IVANETE ROSA DE SOUZA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decisão.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016586-59.2019.4.03.6105  
AUTOR: CILENE ALVES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Valer ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem meios populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017895-18.2019.4.03.6105  
AUTOR: MICHELE SUZANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016646-32.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARQUILANE CRISTINA FERREIRA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campos, 2 de abril de 2020.

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Valer ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017906-47.2019.4.03.6105  
AUTOR: CICERA DE FARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017737-60.2019.4.03.6105  
AUTOR: CRISTIANE SANTOS JUNKER  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

### Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017767-95.2019.4.03.6105  
AUTOR: EMERSON DIAS APOLONIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

### Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017787-86.2019.4.03.6105  
AUTOR: CLARINHA CAMILO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decisão.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017890-93.2019.4.03.6105  
AUTOR: ZENILDA PEREIRA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.



Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016630-78.2019.4.03.6105  
AUTOR: LETICIA QUENIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.  
Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.  
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.  
P.R.I.  
Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017733-23.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANDREIA ALVES LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

- i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;
- ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016654-09.2019.4.03.6105  
AUTOR: NEUSA PEREIRA VIEIRA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

- i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;
- ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018445-13.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUCIO MORAIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA (TIPO C)**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

**S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indebro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

**S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018436-51.2019.4.03.6105  
AUTOR: LEILA FERNANDA DE SOUZA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018389-77.2019.4.03.6105  
AUTOR: KARLA EDELICE DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015783-76.2019.4.03.6105  
AUTOR: RAQUEL ISABEL NAVES ESTEVAM  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: P. ZAMBELLI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO JUNIOR - SP131802

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por P. Zambelli - ME, qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, inclusive liminarmente, sua manutenção no Simples Nacional.

A autora alega, em apertada síntese, que os débitos capazes de gerar sua exclusão foram devidamente quitados antes mesmo de sua inscrição em Dívida Ativa. Junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais locais.

Redistribuídos os autos, houve remessa do exame do pedido de urgência para depois da vinda da manifestação preliminar da ré.

Citada, a União apresentou manifestação preliminar, noticiando a exclusão da autora do Simples Nacional, bem assim contestação, requerendo a suspensão do feito no aguardo de manifestação da Receita Federal do Brasil quanto à imputação dos pagamentos alegados pela autora.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo que o prejuízo tributário que venha a ser experimentado pela parte autora até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela provisória imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, invertendo a presunção de legitimidade que favorece o ato administrativo questionado.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, determino:

(1) Regularize a autora o preparo do feito, comprovando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito.

(2) Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que informe o resultado do encaminhamento para imputação de pagamento noticiado no ID 30213626. Caso não seja a autoridade habilitada a oferecer essa informação, deverá diligenciar pessoal e diretamente junto ao órgão da RFB competente para a resposta, informando-a nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

(3) Com a resposta da RFB, intime-se a União a que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e, decorrido este, dê-se vista à autora, para réplica e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

(4) Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para o sentenciamento prioritário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015956-03.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA CONSTANTINO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015348-05.2019.4.03.6105

AUTOR: SILVIA GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campos, 2 de abril de 2020.



#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Valer ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015417-37.2019.4.03.6105  
AUTOR: VALDIR FERREIRA FELIX, ZILDA NUNES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015380-10.2019.4.03.6105  
AUTOR: GIZELDA ANGELICA LEBRAO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

### Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018521-37.2019.4.03.6105  
AUTOR: MAURA DE CASTRO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

### Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018441-73.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decisão.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-95.2019.4.03.6105  
AUTOR: GERALDA COSTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual

prazo.

3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial pela APSDJ/INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

4. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**5. Intimem-se.**

**Campinas, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004240-42.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal. Visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI e ao Sesi

Junta documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta, em suma, que as contribuições foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento de mérito. Ademais, em consulta processual ao site do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, verifico que foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA

1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

5. Apelação desprovida.

(3ª Turma, ApCiv 5000866-78.2017.403.6119, Des. Fed. Relator Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, e-DJF 3 Judicial 1 27/05/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tomou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL – 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Por fim, diante do celeritudo mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Emprosseguimento:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018067-57.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018331-74.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARCIA APARECIDA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017990-48.2019.4.03.6105  
AUTOR: DEBORA MOREIRA COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018422-67.2019.4.03.6105  
AUTOR: JACKSON WILKES LENHA VERDE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A (T I P O C)**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018037-22.2019.4.03.6105  
AUTOR: LIDIANE DUARTE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decisão.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018374-11.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decisão.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018028-60.2019.4.03.6105  
AUTOR: KEITH MEDEIROS CUSTODIO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018509-23.2019.4.03.6105  
AUTOR: JURACI DEZULA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016362-24.2019.4.03.6105  
AUTOR: AMABILE DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018478-03.2019.4.03.6105  
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018344-73.2019.4.03.6105  
AUTOR: SILVANA ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018499-76.2019.4.03.6105  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018002-62.2019.4.03.6105  
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011204-22.2018.4.03.6105  
AUTOR: JAN CARLOS RAMIN  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### 4. Intimem-se.

**Campinas, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018117-83.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIA MARIADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018523-07.2019.4.03.6105  
AUTOR: MONICA CRISTIANY DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefire a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018516-15.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DE MATEUS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.



Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017991-33.2019.4.03.6105  
AUTOR: DULCILENE FIGUEIREDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017988-78.2019.4.03.6105  
AUTOR: DAYSEANNE GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018330-89.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARCELIA ALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015159-27.2019.4.03.6105  
AUTOR: BIANCA REGINA DAINESE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decisão.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016589-14.2019.4.03.6105  
AUTOR: CRISTINA NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decisão.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017968-87.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANA CAROLINE MOTA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016414-20.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIA BORGES DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017788-71.2019.4.03.6105  
AUTOR: DAYANNA PRISCILLA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016382-15.2019.4.03.6105  
AUTOR: FLAVIO BARRETO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017736-75.2019.4.03.6105  
AUTOR: BRUNA APARECIDA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018001-77.2019.4.03.6105  
AUTOR: FABIANA CUNHA DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015163-64.2019.4.03.6105  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016385-67.2019.4.03.6105  
AUTOR: IVANIEA DE JESUS MALTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:



i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;  
ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017977-49.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIA FRANCE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;  
ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.  
P.R.I.  
Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012888-45.2019.4.03.6105  
AUTOR: WILTON SALU BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018088-33.2019.4.03.6105  
AUTOR: NAIR HELENA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

##### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016398-66.2019.4.03.6105  
AUTOR: TAILA RODRIGUES DA SILVA

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016410-80.2019.4.03.6105  
AUTOR: ADRIANO SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018273-71.2019.4.03.6105  
AUTOR: TATIANA GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016632-48.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUELI LILIAM APARECIDA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015735-20.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSEFA CREUSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018358-57.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016391-74.2019.4.03.6105  
AUTOR: MEIRE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;  
ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016388-22.2019.4.03.6105  
AUTOR: JAKELINE CARDOSO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;  
ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.  
P.R.I.  
Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018349-95.2019.4.03.6105  
AUTOR: TAFAREL RANDESON DELFINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016370-98.2019.4.03.6105  
AUTOR: DANIELE OLIVEIRAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.



No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018356-87.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE VITOR TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campos, 2 de abril de 2020.

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Valer ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018369-86.2019.4.03.6105  
AUTOR: JANAINA NAPOLEAO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017909-02.2019.4.03.6105  
AUTOR: CLAYTON BARRETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

### Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015376-70.2019.4.03.6105  
AUTOR: ELZA SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

### Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018220-90.2019.4.03.6105  
AUTOR: NUBIA TELMA EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decisão.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016029-72.2019.4.03.6105  
AUTOR: SCHEILLA VIEIRA DE MORAES GOMES ROCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017995-70.2019.4.03.6105  
AUTOR: ELIANADA CONCEICAO LAUREANO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.  
Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.  
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.  
P.R.I.  
Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015397-46.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016055-70.2019.4.03.6105  
AUTOR: VANIA NUNES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018199-17.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.



#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018143-81.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA INACIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018155-95.2019.4.03.6105  
AUTOR: ROSELI CARDOSO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018137-74.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SOUZA NICOLAU  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018014-76.2019.4.03.6105  
AUTOR: INGRID ASTOLFI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016383-97.2019.4.03.6105  
AUTOR: FRANCIENE RAMOS DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012253-98.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE JULIANO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### **ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunique que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014184-05.2019.4.03.6105  
AUTOR: DIOGENES MARCOLINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### **ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunique que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014622-31.2019.4.03.6105  
AUTOR:ALCEU QUEIROZ PEDROSO  
Advogado do(a)AUTOR:ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-66.2018.4.03.6105  
AUTOR:SEBASTIAO JAIR RIBEIRO  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018467-71.2019.4.03.6105  
AUTOR:MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a)AUTOR:JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

##### **Fundamento e decisão.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018182-78.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIA BERHENDES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018161-05.2019.4.03.6105  
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;  
ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefire a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018284-03.2019.4.03.6105  
AUTOR: ELIANE DAVID DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;  
ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefire a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.



Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.  
P.R.I.  
Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018230-37.2019.4.03.6105  
AUTOR: ROBERTO CRISPIM DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018303-09.2019.4.03.6105  
AUTOR: ADELICE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018225-15.2019.4.03.6105  
AUTOR: PAULA ALVES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campos, 2 de abril de 2020.

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013049-55.2019.4.03.6105

AUTOR: LAERCIO CAMPOS FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017955-88.2019.4.03.6105

AUTOR: VANESSA DA PAIXAO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

##### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017944-59.2019.4.03.6105  
AUTOR: NUBIA OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decisão.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018216-53.2019.4.03.6105  
AUTOR: NEUZA LEITE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018153-28.2019.4.03.6105  
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.  
Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.  
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.  
P.R.I.  
Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017748-89.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSILENE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018237-29.2019.4.03.6105  
AUTOR: SANDRA SERAFIM DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018402-76.2019.4.03.6105  
AUTOR: CELIA APARECIDA DA SILVA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.



**S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indebro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

**S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018406-16.2019.4.03.6105  
AUTOR: DAIANE BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018317-90.2019.4.03.6105  
AUTOR: ENIMAR DIAS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018325-67.2019.4.03.6105  
AUTOR: JULIANA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018006-02.2019.4.03.6105  
AUTOR: FERNANDA FERNANDES DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017938-52.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017974-94.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANDREIA MARIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeferindo a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018304-91.2019.4.03.6105  
AUTOR: AMANDA BONILHA RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeferindo a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018004-32.2019.4.03.6105  
AUTOR: FABIO MENEZES BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;  
ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018409-68.2019.4.03.6105  
AUTOR: DIRCE RAYMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;  
ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.  
P.R.I.  
Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017910-84.2019.4.03.6105  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018175-86.2019.4.03.6105  
AUTOR: DALILA GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.



No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017940-22.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIARITA VIEIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campos, 2 de abril de 2020.

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015173-11.2019.4.03.6105  
AUTOR: LIDIANE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018416-60.2019.4.03.6105  
AUTOR: FRANCINE ALINE DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

### Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015170-56.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOAO MARTINHO FLORENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

### Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018435-66.2019.4.03.6105  
AUTOR: KARINA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decisão.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018148-06.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARINALVA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018084-93.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIANA NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.  
Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.  
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.  
P.R.I.  
Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018144-66.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

- i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;
- ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018475-48.2019.4.03.6105  
AUTOR: NARRIJUANE MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

- i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;
- ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018525-74.2019.4.03.6105  
AUTOR: NEIDE GREGIO MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.



**S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indebro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

**S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018162-87.2019.4.03.6105  
AUTOR: VALDENE SILVA PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017926-38.2019.4.03.6105  
AUTOR: IVANA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018283-18.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS GIOIA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018319-60.2019.4.03.6105  
AUTOR: EVANIR DOS SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018495-39.2019.4.03.6105  
AUTOR: ELENICE FERNANDES RIBEIRO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015447-72.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANETE DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeferir a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018186-18.2019.4.03.6105  
AUTOR: DALVA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentada, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeferir a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016407-28.2019.4.03.6105  
AUTOR: RODRIGO COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;  
ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefire a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015424-29.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAMILA CRISTINA RIBEIRO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;  
ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decidido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefire a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.  
P.R.I.  
Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017914-24.2019.4.03.6105  
AUTOR: DIRCE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;  
ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015769-92.2019.4.03.6105  
AUTOR: NEUSA SOUSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;  
ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.



No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuzou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015731-80.2019.4.03.6105  
AUTOR: ILZA ALVES LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuzou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campos, 2 de abril de 2020.

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015880-76.2019.4.03.6105  
AUTOR: VILMANUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

**Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

**Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil.** Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015436-43.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSIANE FIUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

### Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que impronha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015449-42.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

### Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015955-18.2019.4.03.6105  
AUTOR: EDICLEA SANTOS FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decisão.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015974-24.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA CRISTIANE FERREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015453-79.2019.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDIA DE ANDRADE ATAVILA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.  
Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.  
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.  
P.R.I.  
Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014625-83.2019.4.03.6105  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL NOVA ESTRELA II  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção na área comum do condomínio autor. O imóvel é fruto de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014408-40.2019.4.03.6105  
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 08  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção na área comum do condomínio autor. O imóvel é fruto de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014412-77.2019.4.03.6105  
AUTOR: CONDOMÍNIO E  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção na área comum do condomínio autor. O imóvel é fruto de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### **Fundamento e decido.**

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014407-55.2019.4.03.6105  
AUTOR: CONDOMÍNIO ABAETE 06  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção na área comum do condomínio autor. O imóvel é fruto de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012538-57.2019.4.03.6105  
REPRESENTANTE: FABIANO CESAR BENETAZZI  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO DAS CAMELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção na área comum do condomínio autor. O imóvel é fruto de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentando, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, apenas matrícula do imóvel.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Promova o Diretor de Secretaria o levantamento do sigilo, em razão de a questão posta nos autos não se enquadrar nas hipóteses legais de sigilo de justiça.

P.R.I.

Campos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012026-74.2019.4.03.6105  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BROMÉLIAS I  
REPRESENTANTE: DIEGO JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção na área comum do condomínio autor. O imóvel é fruto de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

#### Fundamento e decidido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, apenas matrícula do imóvel.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indeiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Promova o Diretor de Secretaria o levantamento do sigilo, em razão de a questão posta nos autos não se enquadrar nas hipóteses legais de sigilo de justiça.

P.R.I.

Campos, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005864-97.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: SONABYTE ELETRONICA LTDA, SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE, LUIZ GOBETTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336, ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336, ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336, ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal para manifestar sobre documentos apresentados pela executada.

Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010666-39.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: ARMINDO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002013-84.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CENTER ALUMINIO COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME, FILOMENA MARIA DA SILVA, DONIZETTI NICOLAO DA SILVA, ALAN CHRISTIAN DA SILVA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010098-88.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: D.F. DA SILVA CAETANO COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, DANIELA FABIOLADA SILVA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Diante do encaminhamento da Carta Precatória ao Juízo Deprecado para cumprimento, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento das custas pertinentes perante aquele Juízo.

Campinas, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002425-81.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010350-84.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RIBON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886, OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771, JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008410-60.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: MAURICIO AMSTALDEN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010280-67.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-19.2018.4.03.6134  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA(art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006636-24.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
RÉU: FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS, JOSIANE RODRIGUES QUEIROZ  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

**DESPACHO**

Considerando a Portaria Conjunta nº 2 de 16 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que a perícia será oportunamente redesignada, com a devida intimação das partes.

Comunique-se a Sra. Perita e as partes, em caráter de urgência.

Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020617-18.2016.4.03.6105  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
RÉU: JOÃO RIBAS DA COSTA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA(art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre as informações do perito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014847-51.2019.4.03.6105  
AUTOR: FRANCISCO BURIM  
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON MARQUES LUIS - SP348404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012143-58.2016.4.03.6105  
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA DA CRUZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial pela APSDJ/INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015073-56.2019.4.03.6105  
AUTOR: SILVESTRE PENHA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-71.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSE ANTONIO GIGOV  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### 4. Intimem-se.

**Campinas, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018555-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA – EPP, qualificada nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA sanitária – ANVISA, objetivando, inclusive em sede tutela de urgência, a declaração de ilegalidade dos artigos 15 e 53 da RDC 327/2019, para o fim de autorizar a autora a dispensar os produtos tratados na RDC 327/2019, sendo eles industrializados ou manipulados e manipular os produtos comativos derivados vegetais ou fitofármacos da Cannabis sativa - produtos descritos no artigo 2º, 3º e 4º da mesma Resolução, não podendo haver qualquer restrição de Autorização Sanitária por ser a autora farmácia com manipulação.

Junta documentos.

O pedido de tutela de urgência foi remetido para após a vinda da contestação.

Citada, a ANVISA contestou o feito, pugnano pelo indeferimento da tutela e improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, verifico que estão ausentes os requisitos que autorizam o deferimento da tutela pretendida.

A ANVISA, criada pela Lei nº 9.782/1999, vinculada ao Ministério da Saúde, possui prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições (art. 4º), as quais, dentre outras, normatizar, controlar e fiscalizar produtos de interesse para a saúde, inclusive atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde (artigos 2º e 7º).

No que diz respeito à “*cannabis sativa*”, como bem pontua a ré, o Brasil é signatário de convenções internacionais (Convenção de 1961 sobre substâncias entorpecentes; Convenção de 1971 sobre substâncias psicotrópicas; respectivos decretos), que excepciona a produção e uso de tal substâncias para fins médicos e científicos, por meio de estabelecimento e pessoas autorizadas pela autoridade administrativa, mediante controle e supervisão.

Nesse contexto, a ANVISA destaca a Portaria SVC/MS nº 344/1998, norma sanitária que dispõe sobre as medidas de controle para substâncias Entorpecentes, Precursoras, Psicotrópicas e Outras sob Controle Especial, por se tratar de substância sujeita a controle especial no Brasil, conforme lista do Anexo I da referida portaria e respectivas atualizações, com respaldo no Decreto nº 5.912/2006, que ao regulamentar a Lei nº 11.343/2006 (políticas públicas sobre drogas), dispõe que:

*“Art. 14. Para o cumprimento do disposto neste Decreto, são competências específicas dos órgãos e entidades que compõem o SISNAD:*

*I - do Ministério da Saúde:*

*a) publicar listas atualizadas periodicamente das substâncias ou produtos capazes de causar dependência;*

*b) baixar instruções de caráter geral ou específico sobre limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso das drogas;*

*c) autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, ressalvadas as hipóteses de autorização legal ou regulamentar;*

*d) assegurar a emissão da indispensável licença prévia, pela autoridade sanitária competente, para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais;*

*e) disciplinar a política de atenção aos usuários e dependentes de drogas, bem como aos seus familiares, junto à rede do Sistema Único de Saúde - SUS;*

*f) disciplinar as atividades que visem à redução de danos e riscos sociais e à saúde;*

*g) disciplinar serviços públicos e privados que desenvolvam ações de atenção às pessoas que façam uso ou sejam dependentes de drogas e seus familiares;*

*h) gerir, em articulação com a SENAD, o banco de dados das instituições de atenção à saúde e de assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas;*

*(...)*

*Parágrafo único. As competências específicas dos Ministérios e órgãos de que trata este artigo se estendem, quando for o caso, aos órgãos e entidades que lhes sejam vinculados.”*

O Decreto nº 8.077/2013, além de regulamentar as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, expressamente prevê:

*“At. 20 A Anvisa elaborará e publicará a relação das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, previsto no art. 66 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”*

Pois bem, dentro dos limites estabelecidos pelas normas retrocitadas, a ANVISA editou a RDC nº 327/2019, aprovada pela Diretoria Colegiada da ANVISA, cujos artigos 15 e 53 dizem respeito à proibição de manipulação de fórmulas contendo derivados ou fitofármacos à base de *cannabis*, bem como de dispensação por farmácias com manipulação.

De uma análise preliminar, não vislumbro verossimilhança suficiente a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

Ademais, embora a autora argumente que pode realizar todas as atividades de farmácias sem manipulação/drogarias, considerando a especificidade da substância e os limites para os quais podem ser produzidos e utilizados, não verifico, nesse momento processual, ilegalidade na normatização e restrição imposta pela ré.

Não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo que tratou da proibição questionada pela parte autora, devendo-se prestigiar os princípios da supremacia do interesse público e da segurança da saúde pública.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Em prosseguimento, determino:

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, havendo requerimento de provas, tomem conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ ALBERTI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES HELENO - SP149100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **S E N T E N Ç A - T i p o A**

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Luiz Alberti Neto, CPF nº 050.542.028-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/11/82 a 30/12/88, 02/05/89 a 27/04/94 e de 20/12/94 a 19/11/08, na função de auxiliar de produção na empresa Adelbras Indústria e Comércio de Adesivos. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 15/09/14 (NB 46/172.386.151-8). Juntos documentos.

A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas em 19/06/17, sob o nº 0003507-57.2017.4.03.6303.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (IDs 5677114, 18141538 e 18398538).

Apuado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Mantido o indeferimento da tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para constatar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:



Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRÉSP 201000112547, AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF 3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infeto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infeto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tanques rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebítadores com martelinhos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; a partir de 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/11/85 a 30/12/88, 02/05/89 a 27/04/94 e de 20/12/94 a 19/11/08, na função de auxiliar de produção na empresa Adelbras Indústria e Comércio de Adesivos.

Embora no pedido formulado a parte autora indique como termo inicial a data de 18/11/82, observa-se pelos danos juntados e extrato do CNIS que o período laborado para a empresa Adelbras teve início em 18/11/85, conforme constou, inclusive, na tabela inserida no corpo da petição inicial.

Como prova, o autor juntou aos autos dos processos administrativos os seguintes formulários PPPs:

(a) de ID 18398538, p. 10/11, emitido em 06/02/13, que abrange o período de 18/11/85 a 30/12/88;

(b) de ID 18398538, p. 10/11, emitido em 06/02/13, abrangendo o período de 02/05/89 a 27/04/94;

(c) de ID 18141538, p. 11/13, expedido em 21/11/08, que abrange o período de 20/12/94 a 21/11/08 (data da emissão do documento);

O autor possui três requerimentos administrativos: 42/150.207.671-0, com DER em 23/02/10 (ID 18141538), 42/168.294.634-4, DER em 20/01/14 (ID 18398538), e 42/172.386.151, com DER em 15/09/14 (ID 5677114).

O INSS não reconheceu a especialidade de nenhum período.

De acordo com a documentação apresentada, período de 18/11/85 a 30/12/88 o autor trabalhou exposto ao agente ruído na intensidade variável de 78,4 dB(A) a 80 dB(A). No período de 02/05/89 a 27/04/94 consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 80 dB(A). Para a época da prestação do serviço, anterior a 06/03/97, a especialidade somente pode ser reconhecida quando a exposição se dá acima do limite legal, de 80 dB(A), na forma da fundamentação supra. Nos períodos em análise a exposição se deu dentro do limite permitido, o que afasta a especialidade.

Para o período de 20/12/94 a 19/11/08 o formulário informa a exposição ao ruído nas intensidades de: 65 a 90 dB(A) de 20/12/94 a 31/03/00; 80,8 a 93,9 dB(A) de 21/12/01 a 19/12/02; 89,3 dB(A) de 20/12/02 a 29/02/04; 83,9 a 84,7 dB(A) de 01/03/04 a 19/09/05; 84,7 dB(A) de 19/09/05 a 30/12/06; 79,4 dB(A) de 10/12/07 a 19/11/08.

Os limites legais de ruído estabelecidos para os períodos são: acima de 80 dB(A) até 05/03/97, superior a 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra.

Assim, o autor trabalhou exposto a intensidades acima de tais limites no período de 19/11/03 a 29/02/04, quando esteve exposto à intensidade de 89,3 dB(A).

Nos períodos de 01/03/04 a 19/09/05, 19/09/05 a 30/12/05 e de 10/12/07 a 19/11/08 a exposição foi sempre abaixo do limite legal, mesmo quando houve variação na intensidade.

Por fim, em relação aos demais períodos a exposição se deu de forma variável: ora abaixo, ora acima do limite legal de cada época. Nestas condições, a própria variação de intensidade do ruído indica que a exposição ao agente nocivo não era permanente, o que afasta a caracterização da especialidade.

Analisada a prova dos autos, reconheço a especialidade do período de 19/11/03 a 29/02/04.

## II – Aposentadoria especial:

O período especial reconhecido pelo Juízo não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, único benefício pleiteado neste feito.

## 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Luiz Alberti Neto, CPF nº 050.542.028-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

**Condeno** o INSS a averbar a especialidade do período de 19/11/03 a 29/02/04.

Diante da sucumbência mínima do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pelo autor, observada a gratuidade.

**Indefiro a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Luiz Alberti Neto / 050.542.028-70
Nome da mãe	Elizabeth Silveira
Tempo especial reconhecido	19/11/03 a 29/02/04
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015318-67.2019.4.03.6105  
AUTOR: KELTEC TECHNO LAB FILTROS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN VOIGT - SP188732  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011250-14.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: JORGE AUGUSTINHO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE GAY - SP154072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JURACI DASILVA, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOANAS PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da Perita indicada nos autos, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, conforme Id 30167934, dê-se ciência às partes, do Agendamento da diligência no imóvel objeto deste feito, qual seja o dia 27 de maio de 2020, às 9:30 horas.

Prazo: 10(dez) dias.

Aguarde-se a juntada do Laudo.

Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE BRANCAGLION - SP169374  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, intime-se a Requerente a comprovar, no prazo legal, o faturamento da empresa, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da sua competência para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei n. 10.259/01.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017266-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DA SILVA CONCEICAO - SP408253  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

**Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, onde pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Foi dado à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Intimada a parte Autora a adequar o valor dado à causa, a mesma apresentou cálculos que chegou ao de montante de R\$ 18.456,00 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). Encaminhados os autos ao Setor de Contadoria do Juízo, este informou estarem corretos os cálculos da parte Autora. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

**CAMPINAS, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604813-88.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELETRODATA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

#### DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (ID 18979461) com os cálculos da exequente (ID 13991949), defiro a expedição de ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Deverá a exequente comprovar o disposto no §15º do artigo 85 do CPC para expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA, OTAVIO ANTONINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14075297: Considerando que não houve manifestação sobre a decisão proferida, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001719-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria.

Campinas, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009252-11.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GERVASIO NELSON MESCHIATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004787-46.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMERSON VINICIUS DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa manifestada pelo exequente (Id 24079856), face à manifestação da UNIÃO FEDERAL nesta fase de execução (Id 21085739), com cálculos apresentados pela mesma, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes porém, à Contadoria do Juízo, face ao contrato de honorários apresentado (Id 16346004), separando o percentual de 20%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Com o retorno, sendo que com as informações desta, expeça-se e, ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001910-75.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIEL DE JESUS QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES

**DESPACHO**

Ids 30329557/30329559 - Aguarde-se o pagamento dos requisitórios, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se pelo mesmo prazo as partes.

Intimem-se.

Campinas, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006551-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA TELES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ids 30329443/30329445- Aguarde-se o pagamento dos requisitórios pelo prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes, por igual prazo.

Intimem-se.

Campinas, 29 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003713-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **PAULO SERGIO COSTA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que cumpra a decisão da 13ª Junta de Recursos do INSS, implantando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante, ao fundamento de ilegalidade do ato administrativo de revisão do tempo especial já reconhecido pela instância recursal administrativa, considerando a coisa julgada administrativa e a intempestividade do recurso interposto.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou abusividade no ato ora vergastado.

O Impetrante objetiva na presente ação a concessão de ordem para que seja determinada a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao fundamento de que a Autoridade Impetrada deixou de dar efetivo cumprimento à decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social que reconheceu o direito ao benefício pleiteado.

Contudo, os documentos que instruem a inicial indicam que a decisão administrativa ainda não transitou em julgado, tendo em vista a interposição de Recurso Especial pelo INSS (Id 30093962) e o encaminhando do processo administrativo ao órgão administrativo competente para retificação da decisão (Id 30093964).

Desse modo, considerando que a questão de mérito é controvertida, visto que a decisão administrativa não transitou em julgado, entendo que não assiste razão ao Impetrante por ausência de comprovação de direito líquido e certo, porquanto não comprovado o excesso de prazo para cumprimento da decisão pela Autoridade Impetrada.

Desse modo, não vislumbro ilegalidade ou abusividade na conduta da Autoridade Impetrada a justificar a concessão da ordem considerando que uma vez tendo sido determinado o retorno dos autos ao CRPS para julgamento, impende reconhecer que a autoridade indicada originariamente já não mais possui atribuição para decidir acerca da pretensão do Impetrante.

Assim sendo, considerando a situação fática narrada nos autos, inviável, em análise sumária, o deferimento do pedido de liminar na forma requerida.

Por tais razões, à míngua dos requisitos legais, **indefiro** o pedido de liminar.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intime-se** e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVERALDO BASSO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se a atual fase do processo e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007057-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: LELIO FERRARI SAIGH, MARTA FACCHETTI SAIGH

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da CEF, conforme Id 29144635, proceda-se preliminarmente, à intimação da mesma para que esclareça ao Juízo em qual dos endereços deseja ser efetuada a citação, para que não se promovam atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

**CAMPINAS, 28 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008988-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAQUEL GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARTINS GOMES - SP327070  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o ofício recebido do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, conforme Id 20565666, onde informa o cumprimento da determinação do Juízo e, nada mais a ser requerido neste feito, arquivem-se.

Intimadas as partes pelo prazo de 10(dez) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018996-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BORSCHIED TRINDADE - SP223095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010305-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARISTELA BACHELLI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o já determinado no Termo de Audiência de ID nº 28210998, intime-se as partes para que apresentem Razões Finais pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para Sentença.  
Int.**

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002774-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (ID 21576006) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 20630834), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017798-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014728-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA SANTOS - SP416495  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por GERALDO ALVES DE ALMEIDA, visando a concessão de aposentadoria por idade, c/c reconhecimento de vínculo trabalhista, em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 17.964,00(dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais) à presente demanda.

Remetidos os autos à Contadoria, a mesma solicitou que o autor apresentasse demonstrativo que originou o valor atribuído à causa e, assim, foi apresentada emenda à inicial e cálculos, bem como a alteração do valor para R\$ 17.524,80(dezessete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).

Ato contínuo os autos retornaram à Contadoria, para a devida conferência, onde foi noticiado na Informação Id 27729405, que o valor da causa foi apurado corretamente pelo autos.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa e providências cabíveis.

Intimada a parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008599-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA STELA BERALDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria, Id 27693752, com cálculos anexos, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008959-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALTER JEFFERY FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS (Id 25720262).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Sempre juízo, reitere-se a solicitação efetuada à AADJ/Campinas, face à determinação contida na sentença, Id 25611487, considerando-se que até a presente data, não consta nos autos a resposta.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSINA LORCA BRUGNOLI  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENÉ CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição Id 27955087, prossiga-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado em despacho Id 24128476, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANILO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004748-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TERESINHA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 02 de abril de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003660-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GLAUCIA MENEZES BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **GLAUCIA MENEZES BARBOSA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a retificação da Certidão CTC nº 18001010.1.00040/19-1, para enquadramento do período laborado na Prefeitura de Paulínia (08/05/1995 a 30/11/2001) e Prefeitura de Sumaré (01/12/2001 a 29/04/2010) como especial, mediante conversão do tempo especial em comum pelo fator 1.2.

Para tanto, relata a Impetrante que requereu a emissão de certidão de tempo de contribuição com o enquadramento do tempo especial laborado junto às Prefeituras de Paulínia e Sumaré, nos períodos acima referidos, instruindo o pedido com a comprovação do tempo especial exercido na atividade de médica, exposta a agentes biológicos nocivos à saúde, conforme perfis profissiográficos previdenciários anexados aos autos.

A certidão de contribuição foi emitida em 25/11/2019. Contudo, não foram enquadrados os períodos especiais laborados nas prefeituras.

Destaca a Impetrante que continua laborando em ambas prefeituras, no entanto, houve migração para o Regime Próprio - RPPS, razão pela qual pretende a averbação dos períodos laborados como especiais no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, com a respectiva emissão da CTC, para fins de contagem recíproca e obtenção da aposentadoria no RPPS.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O objeto do presente *mandamus* cinge-se ao exame de legalidade do ato administrativo exarado pela Autoridade Impetrada atinente à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, sem o cômputo do tempo exercido em atividade tida por especial no Regime Geral da Previdência Social, ou seja, a certidão requerida foi expedida sem a devida conversão dos períodos especiais.

Este, o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela Impetrante.

Inicialmente, impende destacar que o Mandado de Segurança é meio adequado para veicular pretensão relativa à expedição de certidão de tempo de contribuição, haja vista que o objeto cinge-se apenas à análise da documentação juntada aos autos e da legislação aplicável à espécie, sem necessidade de dilação probatória.

Assim sendo, passo à análise do pedido.

No presente caso, a Impetrante juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id 30021575 - fls. 27/29 e 31/35), referente aos períodos trabalhados na Prefeitura de Paulínia (08/05/1995 a 30/11/2001) e Prefeitura de Sumaré (01/12/2001 a 29/04/2010), comprovando o exercício da atividade de médica, sujeita aos agentes biológicos inerentes à atividade (vírus e bactérias).

No que se refere ao exercício da atividade de médico, é certo que referida atividade pode ser tida como especial, tendo em vista o enquadramento previsto tanto no Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.3), quanto no Decreto nº 83.080/79 (item 2.1.3).

Assim, entendo que provada a atividade especial nos períodos acima citados.

Destarte, estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, tem direito o segurado à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de expedição de certidão de tempo de serviço, conforme também reconhecido de forma incontroversa pela jurisprudência, devendo ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, no caso.

Nesse sentido, corroborando tudo o quanto o exposto, confira-se os seguintes precedentes:

**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE.**

1. Conforme o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos da Lei 9.796/98.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como enfermeira e atendente de enfermagem, nos termos do código 2.1.3 do Decreto nº 80.080/79.
5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente a agentes biológicos (código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97).
6. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.
7. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, 0037176-71.2017.4.03.9999, 7ª Turma, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020)

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CTC. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGIME PRÓPRIO. PRECEDENTE DO STF. EPI. NÃO DEMONSTRADA A NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. No caso concreto, as autoras comprovaram a exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos nos períodos reconhecidos na sentença, por exposição a material biológico infecto contágio, composto de microorganismos, parasitas, fungos e amostras de material contaminado, além de agentes químicos como solventes orgânicos. A prestação do serviço ocorreu na Fundação Ezequiel Dias (FUNED) e foi demonstrada por meio de Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs).
2. Observa-se que a exposição a germes infecciosos ou parasitários humanos está prevista como insalubre no código 1.3.2 do anexo III ao Decreto 53.831/64. Da mesma forma, o trabalho em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos está elencado no código 1.3.3 do Decreto 83.080/79.
3. Assim, até a edição da Lei 9032/95, era possível o enquadramento por simples categoria profissional de laboratorista, sendo possível, a partir de então, simples formulário para a comprovação da exposição à insalubridade até 10/12/1997. A partir da Lei 9.528/97, passou a ser exigido também o Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, requisito que foi cumprido nos autos em relação aos períodos reconhecidos na sentença (Precedentes do STJ).
4. Não há vedação de averbação do tempo de serviço especial junto ao regime próprio de previdência social das autoras. Ao contrário, se o STF reconheceu, na Súmula Vinculante nº 33, a necessidade de preservação do direito dos servidores públicos que exercem atividade especial, independentemente de lei regulamentadora, com mais razão ainda deve ser reconhecido o direito de quem trabalhou sob a égide do RGPS e pretende apenas a averbação desse tempo no regime próprio, por meio do instituto da contagem recíproca.
5. Especificamente em relação aos agentes nocivos, cuja avaliação seja meramente qualitativa, a especialidade do tempo de serviço somente deve ser afastada quando ficar comprovado que a utilização do EPI neutraliza ou elimina totalmente a nocividade do agente.
6. Sentença mantida em sua essência, confirmando a averbação do período reconhecido na sentença como tempo de serviço especial, bem como a condenação da autarquia aos encargos sucumbenciais.
7. Isenção de custas processuais, nos termos da lei.
8. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF/1ª Região, 0029162-72.2010.4.01.3800, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1 14/10/2019)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. MÉDICO PSIQUIATRA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. REQUISITOS. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.**

1. O mandado de segurança é adequado para veicular pedido de certidão de tempo de contribuição, pois a decisão da lide envolve a análise de documentação juntada aos autos e da legislação, não havendo necessidade de dilação probatória.
3. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
4. No período de trabalho até 28-4-1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, não sendo exigível a apresentação do Formulário SB-40 ou DSS-8030.
5. Admitida a especialidade da atividade desenvolvida, é devida a conversão do respectivo tempo de serviço para comum, nos termos do art. 28 da Lei 9.711, de 1998, utilizando-se, para obtenção do acréscimo devido, o fator multiplicador 1.2.
6. É direito do trabalhador a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, da qual conste o período de atividade especial, convertido para comum, com o acréscimo legal, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social, com a ressalva de que eventual aproveitamento do período acrescido pelo reconhecimento da especialidade fica a critério da entidade pública interessada.

(TRF/4ª Região, Quinta Turma, MAS 200371000572931, Desembargador Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 20/08/2007)

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à emissão de nova Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, computando-se o tempo especial exercido pela Impetrante junto às Prefeitura de Paulínia (08/05/1995 a 30/11/2001) e Prefeitura de Sumaré (01/12/2001 a 29/04/2010), sob o Regime Geral da Previdência Social, com acréscimo da conversão em tempo comum (fator de conversão 1.2), para fins de contagem recíproca do tempo de serviço, ressalvado o aproveitamento do período acrescido, referente à conversão do tempo especial, a critério da entidade pública interessada.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004334-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COTALCAMP - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS E ALTERNATIVOS DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **COTALCAMP - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS E ALTERNATIVOS DE CAMPINAS** e sua filial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que seja determinado a *“aplicação da Portaria MF nº 12/2012 e, conseqüentemente, seja determinada a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para o para o último dia útil do 3º mês subsequente, essencialmente em razão da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Estadual nº 64.879/2020.”*

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subseqüentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposto pelo Juízo, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido liminar, em mandado de segurança, requerido por **Donisete Franco de Moraes** em face do **Diretor Regional da Elektro Eletricidade e Serviços S/A** objetivando que a autoridade impetrada analise e aprove seu projeto de ligação de luz no imóvel, no prazo de 3 (três) dias e efetue a ligação em 2 (dois) dias.

Alega que a construção é um empreendimento comercial e será instalado um supermercado e um banco, entre outras atividades que geram muitos postos de trabalho.

Sustenta que a impetrada recusou fazer a atualização do projeto, o que está causando sérios prejuízos, pois o requerente assumiu diversos compromissos referentes à construção do imóvel e sua localização.

Inicialmente a ação foi proposta no Juízo Estadual, no Município de São João da Boa Vista, que declinou da competência (fls. 38/39 do ID 29114810).

Foi notificada a autoridade impetrada em 16/03/2020 conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 29784317), que, ainda, não apresentou as informações.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, ainda que em parte.

Verifico que, muito embora, a impetrada ainda não tenha apresentado as informações, entendo presente a relevância do pedido uma vez que a pretensão da requerente não foi atendida pela empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A até hoje, por força de aplicação de norma administrativa aparentemente equivocada, pois no presente caso o imóvel é comercial e não residencial, e o impetrante aguarda a instalação da energia elétrica para continuidade e viabilidade de seus negócios.

A demora na solução do problema poderá levar a grandes prejuízos, de difícil senão impossível reparação, para o Impetrante, locatários e população em geral, ainda mais tendo como inquilinos um supermercado e um banco, que são atividades essenciais no período de crise vivenciado pelo país.

Exatamente por esta razão, a pretensão liminar terá que ser adequada à atividade da Impetrada, não podendo ser aplicado, na espécie, prazos e critérios próprios da normalidade social.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que promova a análise do projeto e a instalação de energia elétrica no imóvel, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob as penas da Lei.

Proceda-se às alterações necessárias para alteração do polo passivo com a exclusão da União Federal.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 2 de abril de 2020.

SENTENÇA

**Vistos.**



Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **SILVIO LUIZ VARANELLI**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial** ou **por tempo de contribuição**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 14.12.2016, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o benefício da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 13461859).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 13633340).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 14047781).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob a influência de agentes nocivos à saúde. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

**No presente caso**, requer o Autor seja reconhecido como especial os períodos de **07.08.1989 a 31.05.1992, 14.10.1996 a 31.12.2007, 01.09.2008 a 02.12.2014, 03.12.2015 a 15.04.2016 e 13.07.2016 a 26.10.2016**, em que alega ter laborado exposto à **eletricidade, ruído e agentes químicos**. Alega, ainda, que os períodos de **08.06.1992 a 13.10.1996 e 01.01.2008 a 31.08.2008** já foram reconhecidos administrativamente, o que de fato se verifica por meio dos documentos de Id 12920875 – fl. 34.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação ao período de **07.08.1989 a 31.05.1992**, o autor juntou aos autos o PPP de Id 12920871/12920875 (fs. 35 e 01), que atesta a exposição a ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época.

Trouxe, ainda, aos autos o PPP de Id 12920875 (fs. 03/04), que atesta que nos períodos de **08.06.1992 a 31.12.2008 e 01.0.2008 a 31.12.2010**, esteve exposto à **eletricidade** em nível superior a 250 V (08.06.1992 a 31.12.2008) e **agentes químicos** (soda cáustica, ácido sulfúrico, cloreto de metila, tolueno, xileno etc - 08.06.1992 a 31.12.2008 e 01.0.2008 a 31.12.2010).

Com relação ao período de **03.12.2015 a 15.04.2016**, juntou aos autos o PPP de Id 12920875 (fs. 13/14), que atesta a exposição à **ruido** em nível acima do limite de tolerância vigente à época, bem como **agentes químicos** (gases e vapores de hidróxido de carbono).

Por fim, com relação ao período de **13.07.2016 a 26.10.2016**, juntou o PPP de Id 12920875 (fs. 15/16), que atesta a exposição a gases e vapores de hidróxido de carbono (**agentes químicos**).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉAMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **07.08.1989 a 31.05.1992, 08.06.1992 a 31.12.2008, 01.01.2008 a 31.12.2010, 03.12.2015 a 15.04.2016 e 13.07.2016 a 26.10.2016**, visto que enquadrados nos itens 1.1.6, 1.1.8 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**14.12.2016**), com apenas **22 anos e 14 dias** de tempo de atividade especial, não tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **07.08.1989 a 31.05.1992, 08.06.1992 a 31.12.2008, 01.01.2008 a 31.12.2010, 03.12.2015 a 15.04.2016 e 13.07.2016 a 26.10.2016**, conforme motivação.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSIÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovalos pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação.

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados são os constantes no referido Regulamento, independentemente do momento em que o trabalhador se aposentou.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1,4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1,2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (14.12.2016), com **37 anos, 01 meses e 04 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **14.12.2016** (Id 12920871), quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de de **07.08.1989 a 31.05.1992, 08.06.1992 a 31.12.2008, 01.01.2008 a 31.12.2010, 03.12.2015 a 15.04.2016 e 13.07.2016 a 26.10.2016**, fator de conversão **1,4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **SILVIO LUIS VARANELLI**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **14.12.2016** (NB nº **181.281.845-6**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Réu isento.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003603-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a suspensão da exigibilidade de multa administrativa lavrada pelo PROCON, bem como a sua inscrição na dívida ativa, ao fundamento de inexigibilidade da multa aplicada por ausência de comprovação do fato gerador, considerando a ausência de responsabilidade da Autora por fraude cometida por terceiros e ressarcimento administrativo ao consumidor, bem como por ofensa ao devido processo administrativo, por não ter sido oportunizada defesa à Caixa, e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Para tanto, relata a Caixa, em breve síntese, que, em 11/07/017, o Sr. Jorge Vieira da Silva apresentou uma reclamação perante o Procon em face da Caixa, em razão de descontos fraudulentos constatados no seu extrato bancário, nos meses de maio e junho de 2017. Notificada, a Caixa informou o início dos procedimentos para averiguação da ocorrência, bem como sobre a necessidade de maior prazo para apuração administrativa conclusiva.

Após o trâmite do processo administrativo, foi reconhecido o ressarcimento ao consumidor, o que ocorreu em 27/07/2017.

Contudo, sem conhecimento acerca do ressarcimento administrativo pelo PROCON, em 29/01/2020, foi autuada a Caixa e fixada multa em 13.100 UFIR'S, que, convertida em UFIC, totaliza a quantia de R\$47.370,91.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, própria das medidas antecipatórias de urgência, entendo que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, tal qual pretendida e sem oitiva da parte contrária, visto que, não obstante os fundamentos apresentados na inicial, a aplicação de sanção administrativa por infração às normas consumeristas como ato administrativo, goza de presunção de legalidade, somente podendo ser afastada, de plano, por prova inequívoca em contrário.

Ademais, também não restou comprovada a violação ao devido processo legal administrativo, porquanto, pela narrativa inicial, a Caixa foi intimada a prestar esclarecimentos quando do recebimento da reclamação pelo consumidor, de modo que, ao menos, por ora, não é possível o reconhecimento de ausência de contraditório por não ter sido oportunizado o direito de defesa administrativa.

Destarte, objetivando melhor esclarecimentos dos fatos, entendo necessária melhor instrução a fim de analisar a conduta da Autora e eventual excesso da multa aplicada e se a imposição atende ao caráter punitivo e educativo que se pretende, em conformidade com a legislação consumerista.

Assim sendo, a fim de conferir plena efetividade ao princípio do devido processo substancial e assegurar a satisfatividade do pedido inicial, entendo que deve ser concedida apenas em parte a tutela pretendida, para o fim de possibilitar a realização do depósito judicial integral em dinheiro, para fins de suspensão da exigibilidade do débito noticiado nos autos, a teor do Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento nº 1/2020 - CORE, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida para assegurar a suspensão da exigibilidade do débito mediante a realização do depósito judicial, em dinheiro.

Intimem-se e cite-se o Réu, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Com a comprovação do depósito judicial, dê-se vista ao Réu, com urgência, para as providências cabíveis atinentes à suspensão da exigibilidade do débito.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006456-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARI AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ARI AVELINO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria especial**, sob alegação de labor em atividade especial por período superior a 25 anos.

Ocorre que dos dados constantes do CNIS, verifico que o Autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.541.214-7), desde 28.11.2018, sendo, portanto, o caso de analisar eventual direito à **conversão** de tal aposentadoria em aposentadoria especial desde a DER 29.06.2017.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 9688892), que apresentou a informação de Id 9774691, acerca do valor dado à causa.

Pelo despacho de Id 10609478 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo a improcedência do pedido inicial (Id 12523667).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 13482616).

Por meio da petição de Id 1348223, a parte autora requereu a realização de prova pericial, documental e testemunhal, pedido este indeferido, tendo sido dado prazo para juntada de documentos (Id 15532606).

Empetição de Id 16196389 o Autor informou que os PPP's necessários à comprovação de seu alegado direito já se encontravam nos autos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou pericial, conforme já esclarecido no despacho de Id 15532606.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a parte autora sejam reconhecidos como especiais os períodos de **06.03.1997 a 26.08.2005 e 17.03.2014 a 29.06.2017**, em que esteve exposto à tensão acima de 250 V. Afirma, ainda, que o período de **03.10.1983 a 05.03.1997** já foi reconhecido administrativamente, fato que se comprova por meio do documento de Id 9552780 – fl. 23.

Para comprovar suas alegações, juntou aos autos os PPP's de Id 9552779 (fls. 39/43) e Id 9552780 (fls. 03/05), que atestam o exercício de atividade com exposição à tensão elétrica acima de 250V.

Quanto à **tensão acima de 250 V**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têmse manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.**

**1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.**

**2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.**

**3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.**

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **06.03.1997 a 26.08.2005 e 17.03.2014 a 29.06.2017**, que deverá ser acrescido ao período reconhecido administrativamente (**03.10.1983 a 05.03.1997**).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**29.06.2017**), com **25 anos, 02 meses e 07 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a **reconhecer** a atividade especial referente aos períodos de **06.03.1997 a 26.08.2005 e 17.03.2014 a 29.06.2017**, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, de **03.10.1983 a 05.03.1997**, bem como a **converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, **ARI AVELINO DA SILVA**, em **aposentadoria especial**, a partir da DER (**29.06.2017**), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, **a partir da citação**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012068-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LINS  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003380-68.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.  
Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.  
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009908-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JESUS XAVIER DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS (Id 30357574), bem como intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora (Id 29796421), para manifestação em contrarrazões, no prazo legal.  
Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.  
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009318-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERGAMINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS (Id 28453112), bem como intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora (Id 29317512), para manifestação em contrarrazões, no prazo legal.  
Ainda, dê-se ciência ao autor, da informação prestada pela AADJ/Campinas, onde noticia o cumprimento da decisão judicial (Id 28909953).  
Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.  
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: J. C. D. O.  
REPRESENTANTE: DENISE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo 15 dias.  
Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.  
Com o retorno, dê-se vista às partes.  
Intime(m)-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, DIOGO LACERDA - SP187004, JANETE PIRES - SP84841  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, da transmissão do Ofício Requisitório, conforme noticiado no Id 29170300, aguardando-se em Secretaria, o pagamento a ser efetuado.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o feito à Pasta própria, no aguardo do pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012296-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BERNARDINA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BERNARDINA NOGUEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho., bem como o pagamento de danos morais e materiais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (id 13126805), com a resposta do contador (id 139301191), foi deferida Justiça Gratuita, nomeada perita médica e determinada citação do Réu (id 14116619)

O INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (id 14792206).

A parte autora apresentou réplica (Id 15360936).

Foi juntado o laudo médico pericial (Id 19742750), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 21699798). Foi determinado à perita que respondesse aos quesitos complementares (id 22839769), que foram respondidos (id 26613164).

A autora se manifestou sobre a resposta da perita no id 27324992.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da cessação (08.08.2017) do benefício que se pretende restabelecer (NB 31/616.364.967-6) e a data do ajuizamento da ação em 10.12.2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, R.J, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, a Sra. Perita do Juízo constatou que não há sinais de doença ativa na Autora, tanto do ponto de vista oncológico quanto do mental/psiquiátrico e que não se encontra incapacitada para o trabalho (id 19742750, pág. 6).

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez- a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinã, 06 de março de 2020.

---

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010394-65.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR WEREBE - SP34764, MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da juntada da decisão proferida pelo E. TRF-3R, juntada aos autos no ID nº 29528418 para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016001-44.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE  
Advogados do(a) AUTOR: IRAMO JOSE FIRMO - SP111375, ANDRE LUIS SALIM - SP306387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da construção negativa, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMALACERDA - SP42715, DIOGO LACERDA - SP187004, JANETE PIRES - SP84841  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 30 de março de 2020.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014145-94.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à Impetrante acerca da juntada dos documentos de ID nº 29679235 para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013061-72.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON JOSE DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GONZALEZ DA SILVA - SP277744-B, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do Precatório (ID 22673238) com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MOISES DE SOUZA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante as justificativas do autor acerca de sua ausência na perícia anteriormente designada, bem como o fato do seu patrono se comprometer em levá-lo na perícia a ser designada, reconsidero o despacho id 28636724.

Providencie a secretaria a intimação da Sra. Perita para que indique, pela última vez, data para realização da perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005514-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: PRODUTOS SABOR DA PARAIBA LTDA - ME, PATRICIO EDILSON DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da constrição negativa, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012594-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA SALES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA SALES - SP222740

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID nº 299001909 como impugnação à penhora, sendo assim, dê-se vista ao Exequente, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014961-95.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, DARCI APARECIDA SANDOLIN - SP60370-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001218-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADE MATOS FILHO AUTO PECAS - ME, AURINO DE MATOS FILHO

**DESPACHO**

Id 20775655: Esclareço à CEF, que já foi efetuada a citação dos Réus nestes autos, conforme se observa da diligência anexada, Id 9218319, sendo que não houve oposição de Embargos Monitórios por part dos mesmos, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme despacho Id 9627458.

Ainda, esclareço à mesma, que foi expedido mandado de intimação aos réus, nos termos do art. 523, do CPC, face à determinação do Juízo, em despacho Id 14315132, restando negativa a diligência anexa Id 15550976.

Do acima exposto, prossiga-se com intimação à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando-se a atual fase em que se encontra o feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004911-68.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIO ALBERTO FORTI ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001640-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: A'GRAMKOW DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, proceda a Secretaria a retificação do valor da causa.

Após, conforme já determinado na decisão, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica sada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016022-10.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SIDNEIDE ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 22551234 - fls.313/315), pelo prazo de 30 dias.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004075-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UMBERTO APARECIDO PITON  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a expressa concordância do Autor (ID nº 29956327) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24123243), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004960-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: THAIS PAIVA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pelo INSS em sua petição e documentos de ID nº 29877827, preliminarmente dê-se vista à parte Autora para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0605091-65.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA, DULCENEIA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ARAUJO AMARAL - SP54909, DYONISIO PEGORARI - SP36164  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ARAUJO AMARAL - SP54909, DYONISIO PEGORARI - SP36164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE TOJEIRO - SP232477

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do todo processado, pelo prazo de 05 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.



CAMPINAS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005901-59.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MANOEL SANTOS MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014162-42.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JURANDIR DAS DORES VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a trazer o contrato de honorários contratuais, prazo de 10 dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601041-59.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RENE SALUM DORIA, SERGIO HENRIQUE DE SOUZA, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, EDER GUGLIELMIN, MARLI DA SILVA FARCIC, JOSE PAULO BIANCARDI,  
TEREZINHA COLANZI IENNE, AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI, RUBENS SALGADO, MARCEL LADEIRA GUYOT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do requisitório - PRC, com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006421-48.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: CELIA MARIA TAMBELLINI VIDAL GIL, VALDIR LUIS GIL  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS - SP267553  
Advogados do(a) RÉU: SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS - SP267553, DIEGO DA SILVA NUNES - SP299858

#### DES PACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015357-91.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Ciência à parte autora da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003070-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: FRANCISCO DE JESUS KALANDULA

#### DES PACHO

Dê-se vista à CEF, dos Embargos Monitórios opostos pelo Réu, conforme Id 20994029, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, considerando-se que os mesmos foram apresentados pela Defensoria Pública da União, proceda-se à anotação necessária, fazendo constar a DPU, representando o réu.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008420-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MASCARIN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RIBEIRO KEDE - SP215410-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO CAUS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007912-66.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NELSON KOYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento - PRC, com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004042-71.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TELSTAR ABRASIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando tudo que consta dos autos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008469-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ALFA COMERCIO, CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS MEDICOS EIRELI - EPP, PAULO VINICIUS FERREIRA ZIMARO, DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com intimação à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017391-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PEDRO RENATO BARON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO RENATO BARON, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do requerimento administrativo para concessão de Aposentadoria por tempo de Contribuição por Deficiência requerido em 21.12.2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi deferida para determinar à Autoridade Impetrada a dar regular seguimento no pedido administrativo, bem como, foi determinada ao impetrante a juntada aos autos cópia da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegada hipossuficiência (id 25677224), quedando-se o impetrante inerte.

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que foi concedido, desde 25.03.2019, o benefício, NB 42/193.948.591-3, foi concedido (id 26119968).

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pelo prosseguimento do feito (Id 28588946).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição por Deficiência ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 26119968) o pedido administrativo foi analisado e concedido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOVENIR DA SILVA MIRANDA, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a implantação do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, pois foi proferida decisão para implantação do benefício em 03.07.2019 e o INSS não implantou o benefício até a presente data.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo, bem como, foi determinada ao impetrante a juntada aos autos da declaração de imposto de renda e/ou documentação idônea para fins de comprovação da alegada hipossuficiência (Id 27304273).

Pela petição id 27687396 o impetrante juntou documentos para comprovar sua hipossuficiência.

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 27977126).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do ordem (Id 29892203).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao impetrante a Justiça Gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada implantasse seu benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que houve decisão para implantação e o INSS não o implantou.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, foi efetuada exigência ao impetrante para que apresente declaração informando expressamente, se concorda com aposentadoria por tempo de contribuição, tendo vista que a decisão recursal, apesar de não reconhecer o direito à aposentadoria especial, previu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015230-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante à não incidência do Imposto de Renda - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL sobre a taxa SELIC recebida por força de direito creditório, seja decorrente de pagamento indevido ou a maior, seja de reapuração de escrita fiscal, ao fundamento de se tratar de verba de natureza indenizatória, bem como seja declarado o direito à compensação ou restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 24329737).

Por meio da petição de Id 25618220 a Impetrante informou ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão acima referida

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato e a denegação da segurança (Id 25765053).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 26934752).

Por meio da certidão de Id 29480227, foi juntada aos autos cópia da decisão que **negou provimento ao Agravo de Instrumento** interposto pela Impetrante (Id 29480575).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, requer a Impetrante seja reconhecida a não incidência do Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro sobre a taxa SELIC incidente no ressarcimento, restituição e compensação pleiteados administrativamente, independentemente do regime de tributação na qual a Impetrante se enquadre, isto é, lucro real ou presumido.

Para tanto, sustenta a Impetrante tese no sentido de que os valores recebidos a título de juros de mora (taxa SELIC) sobre os valores que lhe foram restituídos decorrentes das ações judiciais ou decisões administrativas, não se subsumem no conceito de acréscimo patrimonial e lucro, não se sujeitando à tributação pelo Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, possuindo natureza indenizatória, pelo que pretende obter a restituição desses valores, pela via da compensação ou restituição administrativa.

A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende, em breve síntese, a legalidade da incidência do Imposto de Renda e CSLL sobre os juros auferidos, pelo que pugna pela denegação da segurança.

Com razão a Autoridade Impetrada.

Com efeito, a fim de se possa decidir a controvérsia acerca da incidência ou não do IRPJ e da CSLL sobre valores pagos referentes aos juros moratórios (taxa SELIC), aplicada sobre os indébitos tributários, mister o exame acerca dos fatos geradores do IRPJ e da CSLL, bem como da natureza indenizatória ou não da taxa SELIC para fins de tributação.

O fato gerador do Imposto de Renda está disposto no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)"

Destarte, o Imposto de Renda abrange todo "**acréscimo patrimonial**", mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente, pelo que, em contrapartida, não há **incidência** sobre as verbas de caráter **indenizatório**, que se prestam a recompor o patrimônio, sem aumentá-lo.

Por outro lado, o fato gerador da CSLL onera o lucro da pessoa jurídica. Pode ser nas modalidades de arrecadação pelo lucro presumido ou real, devendo seguir a opção feita pela empresa para o recolhimento do Imposto de Renda. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda (art. 2º da Lei nº 7.689/88).

Destarte, a depender da natureza dos acréscimos decorrentes da aplicação da Taxa SELIC, haverá incidência ou não dos tributos em comento, desde que não tenham intuito indenizatório ou de recomposição do capital.

Nesse sentido, conforme bem explicitado no RESP 823228/SC, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp do E. Superior Tribunal de Justiça (acórdão publicado no DJ de 01/08/2006, p. 539), a taxa SELIC não possui natureza moratória, e sim remuneratória, porquanto pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação, consistindo, assim, em verdadeiro ganho de capital, assentando-se a natureza eminentemente **remuneratória** da SELIC.

Portanto, por não se tratar propriamente de verba de caráter indenizatório, resta possível a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa SELIC sobre os valores decorrentes de repetição de indébito.

Nesse sentido, confira-se:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.**

1. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN ("produto de capital"), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados.

2. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 200400132834, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 07/02/2008, p. 1)

**TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL E/OU RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SELIC.**

1. A taxa SELIC, instituída pela Resolução nº 1.124 do Conselho Monetário Nacional, vem sendo adotada como verdadeira taxa de juros, pois constitui um indicador da taxa média de juros nas operações financeiras.

2. Nesse contexto, compõe-se, além da correção monetária, dos juros devidos pelo contribuinte inadimplente ou pela Fazenda Pública quando pago tributo a maior, indevidamente ou, conforme ocorrido no caso em tela, haja hipótese de indisponibilidade momentânea de valores depositados pelo contribuinte que se viu obrigado a suspender a exigibilidade de exação impugnada judicialmente.

3. A partir da metodologia de cálculos efetuados para composição da SELIC, possível concluir que ela não se presta apenas a neutralizar a inflação, consistindo verdadeiro ganho de capital. Assenta-se, assim, a natureza remuneratória dos juros SELIC. Precedentes.

4. Isto posto, por não se tratar de propiamente de verba de caráter indenizatório, tenho que deve ser mantida a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa SELIC sobre depósitos judiciais e ações valores decorrentes de repetição de indébito.

5. Apelação desprovida.

(TRF/4ª Região, AC 200670000186902, Relatora Vânia Hack de Almeida, Segunda Turma, D.E. 11/03/2009)

Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009469-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINA CELIA TOMAZELI, MARCELO SADANORI TAMARI, ANTONIO CARLOS TOMAZELI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA TOMAZELI - SP246880  
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA TOMAZELI - SP246880  
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA TOMAZELI - SP246880  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por **REGINA CELIA TOMAZELI, MARCELO SADANORI TAMARI e ANTONIO CARLOS TOMAZELI**, qualificados na inicial, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada inexistente a cobrança de taxas de importação lançadas sobre os pertences da família vindos do Japão bem como seja constatada a falta na prestação de serviço pelos correios, sendo o mesmo condenado a proceder a restituição de todas as caixas enviadas, além da condenação em danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelos transtornos causados e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) caso alguma das caixas se perca, visto conterem itens insubstituíveis, com valor sentimental, referentes há mais de 20 anos de residência no Japão. Em sede de tutela, pleiteou a entrega dos pertences ou recolhimento dos mesmos pelo Judiciário para constatação do conteúdo e condições dos referidos pertences.

Alegam os requerentes Regina e Marcelo, que residiram no Japão por mais de 20 anos e decidiram retornar ao Brasil, sendo que para realizarem a mudança contrataram a requerida Correios.

Afirmam que enviaram primeiramente, 11 caixas para o Brasil e depois a irmã da Requerente procedeu à remessa do restante dos pertences em 04 caixas, perfazendo o total de 15 caixas enviadas, tendo como destinatários os requerentes, o irmão da requerente Antonio Carlos Tomazeli (residente em Indaiatuba) e sua mãe Deolinda Hídelo Tamari (residente em Londrina), pois não sabiam onde iriam residir.

Sustentam que chegaram ao Brasil em abril e ficaram aguardando a chegada dos seus pertences, mas que após algum tempo começaram a chegar comunicados de que algumas caixas estavam no centro de tratamento internacional dos Correios, sendo solicitado que procedessem ao acesso ao site para realização de alguns procedimentos, o que foi feito.

Informam, entretanto, que como chegaram apenas alguns comunicados, rastreamentos das mercadorias pelo código e descobriram que algumas caixas haviam sido devolvidas ao Japão, sob a alegação de tentativa de entrega.

Argumentam que tal fato não é verdade, vez que a data de chegada no centro de distribuição de Indaiatuba é a mesma da devolução, assim não foi procedida a tentativa de entrega e muito menos as três tentativas de entrega como deveria ocorrer.

Aduzem terem recebido comunicado de que teriam que pagar pelos seus pertences, pois estavam sendo tributados como se fossem mercadorias novas compradas no exterior.

Afirmam que se tratam de bens pessoais e usados, como álbuns de fotos, cobertores, pratos, sapatos, razão pela qual o imposto de importação não deve ser cobrado.

Pelo despacho inicial (Id 11110703) foi determinado que os requerentes prestassem esclarecimentos, tendo se manifestado por meio da petição Id 11426802, a qual foi recebida como emenda a inicial (Id 12233907).

Foram deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita** e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações (Id 12233907).



Os Correios e a União apresentaram **contestações**, conforme petições Id 13547158 e 14102905, respectivamente. Os **Correios** argüiram preliminar de **ilegitimidade passiva** em relação à cobrança de tributos e no mérito, sustentam a improcedência dos pedidos. A **União** argüiu preliminar de **formação indevida de litisconsórcio passivo, ausência de interesse processual** e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Por meio da decisão de Id 14468785 foi **indeferido** o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora se manifestou (Id 15653611).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

As preliminares arguidas já foram devidamente apreciadas por meio da decisão de Id 14468785.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretendem os Autores, no presente feito, a restituição de caixas contendo itens pessoais e usados remetidos do Japão para o Brasil, via Correios, e que estariam sendo tributados a título de imposto de importação como se fossem mercadorias compradas no exterior.

Alegam que alguns pertencem foram devolvidos ao remetente indevidamente, sem que tenha sido efetuada tentativa de entrega, o que lhes causou prejuízo de ordem material e moral.

Pleiteiam a condenação da ECT na obrigação de entrega dos pertences, bem como indenização por danos materiais e morais em razão de alegada falha na prestação de serviço postal, ante a indevida devolução de bens ao Japão, bem como requerem seja declarada inexistente a cobrança de taxas de importação lançadas sobre os pertences da família vindos do Japão.

Em sua contestação (Id 13547158), a Requerida Correios esclareceu que todos os produtos importados sofrem a incidência do imposto de importação, sendo as hipóteses de isenção previstas em lei, causas de exclusão do crédito tributário, mas que não desobrigam ao cumprimento das obrigações acessórias, como de desembaraço alfândegário, que gera um custo e a cobrança do despacho postal, no valor atual de R\$ 15,00, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.737/17 e Portaria COANA n. 82/17.

Outrossim, esclareceu que sempre que há a cobrança de tributos, caso o importador discorde do valor tributado, há a opção de recusa do objeto ou solicitação da revisão tributária por meio do Portal do Importador, de incumbência exclusiva da Receita Federal.

Neste sentido, relata que *“referente aos objetos postais internacionais CD229681019JP; CD156622009JP; CD285391999JP; CD156621958JP; CD285391985JP estes foram recepcionados no Brasil e encaminhados a Receita Federal do Brasil (RFB) para procedimentos de fiscalização aduaneira de praxe e, após esse procedimento, as remessas foram tributadas”, tendo sido encaminhados telegramas ao destinatário, orientando sobre os procedimentos para recolhimento dos impostos e o destinatário solicitou Revisão Tributária que, após avaliação do Auditor Fiscal, as remessas foram liberadas pela RFB, tendo havido o recolhimento pelo destinatário do Despacho Postal, “razão pela qual as remessas foram entregues, conforme sistema de rastreamento dos Correios”.*

Também esclarece que *“quanto aos outros objetos, CD156621944JP; CD244107425JP; CD260491228JP, CD229681036JP; CD122355326JP; CD285392005JP; CD156621578JP; CD156621581JP; CD260491276JP, a situação é um pouco diferente, eis que eles foram recepcionados no Brasil, encaminhados a Receita Federal do Brasil (RFB) para procedimentos de fiscalização aduaneira de praxe e, posteriormente, as remessas foram tributadas por aquele órgão, conforme previsto na legislação aduaneira brasileira”, sendo da mesma forma encaminhados telegramas ao destinatário orientando sobre os procedimentos de recolhimento dos impostos, mas o destinatário NÃO “solicitou o Pedido de Revisão... bem como NÃO prosseguiu com o pagamento dos impostos, motivo pelo qual as remessas foram devolvidas a origem”.*

Os Correios informam que atendendo aos registros de reclamação por parte do destinatário, foram prestados todos os esclarecimentos quanto aos procedimentos de pagamento do tributo ou da opção quanto à recusa do objeto ou solicitação de revisão tributária.

Manifesta, por fim, que *“para os objetos CD285391959JP e CD156621576JP, informamos que não foram localizados no SRO”.*

A União Federal, por sua vez, sustenta ausência de prova de que os autores tinham efetivamente residência no Japão, de que os bens eram de uso doméstico ou do preenchimento e envio de declaração no SISCOLEX de bagagem desacompanhada, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa 1059/10<sup>[1]</sup> e a legalidade do arbitramento de valor realizado pela RFB (Id 14102905).

A questão posta em exame diz respeito à pretendida isenção tributária regulamentada pelo art. 158 do Decreto nº 6.759/09 e artigos 8º e 9º da Portaria nº 440/2010, que exige o cumprimento se certos requisitos:

Decreto nº 6.759/09:

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)).

§ 1º A bagagem desacompanhada deverá (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 1, alíneas “a” e “d”, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)):

I - chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou até os seis meses posteriores à chegada do viajante; e

II - provir do país ou dos países de estada ou de procedência do viajante.

§ 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada depois da chegada do viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 1, alínea “b”, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)).

Portaria nº 440/2010:

Art. 8º A bagagem desacompanhada é isenta de tributos relativamente a roupas e bens de uso pessoal, usados, livros, folhetos e periódicos, não se beneficiando dos limites de isenção previstos no inciso III do art. 7º.

Parágrafo único. Para fruição da isenção, a bagagem desacompanhada deverá:

I - chegar ao território aduaneiro dentro dos 3 (três) meses anteriores ou até os 6 (seis) meses posteriores à chegada do viajante;

e

II - provir do local ou de um dos locais de estada ou de procedência do viajante.

Art. 9º Os residentes no exterior que ingressem no País para nele residir de forma permanente, e os brasileiros que retomem ao País, provenientes do exterior, depois de lá residirem há mais de 1 (um) ano, poderão ingressar no território aduaneiro os seguintes bens, novos ou usados, isentos de tributos:

I - móveis e outros bens de uso doméstico; e

II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerados.

§ 1º A fruição da isenção para os bens referidos no inciso II do caput estará sujeita à prévia comprovação da atividade desenvolvida pelo viajante e, no caso de residente no exterior que regresse, do decurso do prazo estabelecido no caput.

§ 2º No caso de estrangeiro, enquanto não lhe for concedido o visto permanente, seus bens poderão ingressar no território aduaneiro sob o regime de admissão temporária.

§ 3º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação dos tratamentos tributários gerais de isenção e de tributação especial para viajantes procedentes do exterior, referidos, respectivamente, nos arts. 7º e 12 desta Portaria.

Da documentação constante dos autos, verifico que não houve o cumprimento dos referidos requisitos **no momento oportuno**, tendo as Rés adotado procedimentos regulares e legais no que concerne ao recebimento das mercadorias importadas, fiscalização, tributação e devolução de alguns objetos ao Japão.

Neste sentido, destaco o documento Id 13547170, o qual comprova o envio de telegramas ao(s) destinatário(s), em relação a cada uma das mercadorias importadas, demonstrando a regularidade da notificação do(s) mesmo(s) quanto à incidência do tributo ou possibilidade de revisão do débito tributário, não obstante, **não tenha havido qualquer manifestação ou pagamento** em relação a alguns objetos, foram os mesmos devolvidos ao Japão.

Observo, outrossim, que solicitado por este Juízo esclarecimentos quanto à regularidade das inscrições do Cadastro de Pessoas Física – CPF junto a Receita Federal, inclusive no que diz respeito à realização de declaração de saída definitiva e informação de residência no exterior (Id 11110703), informaram na petição Id 11426802 que apesar de terem mantido regularizado o CPF e título de eleitor, não procederam ao requerimento de saída definitiva junto a Receita Federal, inexistindo, portanto, evidente comprovação de se tratarem de mercadorias usadas.

Ademais, não tendo restado comprovada falha na prestação de serviço por parte da Requerida Correios, que apenas seguiu a legislação vigente no cumprimento de suas obrigações, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos às Rés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 30 de março de 2020

---

[1] Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com:

I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e

II - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado.

§ 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados.

§ 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País.

§ 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País mediante apresentação do bilhete de passagem ou do passaporte.

§ 3º A bagagem desacompanhada que chegar por remessa internacional poderá ser despachada por intermédio de Declaração de Importação de Remessa (DIR) registrada no módulo de controle de remessa internacional do Siscomex (Siscomex Remessa), observados os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e desde que o interessado não tenha feito opção pelo Regime de Tributação Especial (RTE).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013833-74.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, MARCIA MAGNUSSON DE ALMEIDA - SP123078

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

## SENTENÇA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado em sua manifestação de ID nº 29879115 e julgo EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Transitado em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ODILA ALVES DE CAMPOS DONADON

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por MARIA ODILAALVES DE CAMPOS DONADON, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em razão do falecimento do seu cônjuge, desde a data do óbito.

Sustenta, em apertada síntese, que requereu o benefício de pensão por morte (NB 21/163.986.133-8), em razão do falecimento do seu cônjuge ATILIO DONADON, ocorrido em 07.11.2013, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, ao fundamento da perda da qualidade do segurado do instituidor do benefício. Relata, ainda, que em 17.04.2015 entrou como novo pedido administrativo (NB 21/173.683.504-9), indeferido sob o mesmo argumento

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS (id 11575418)

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (Id 13719918), defendendo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e quanto ao mérito pela improcedência do pedido, ao argumento da perda da qualidade de segurado do falecido.

A parte Autora apresentou réplica (Id 16529781).

Designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (Id 16594642), foi realizada em 26.09.2019, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora (id 22505424).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada na inicial e a prova produzida nos autos, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas.

Inicialmente, o Réu INSS arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No mérito, reclama-se a concessão do benefício de pensão por morte.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, que independe do período de carência, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento (Id 9216470, pág 1) é cabal no sentido de provar a morte do cônjuge da autora, Sr. ATILIO DONADON, ocorrida em 07.11.2013.

Sobre a dependência econômica da Autora em relação ao seu cônjuge (Certidão de Casamento - Id 9216477, pág. 11), a Lei 8.213/91 (art. 16, inciso I, c/c o § 4º III) a presume.

Desse modo, tem-se que a questão controvertida nos presentes autos, refere-se à qualidade de segurado *de cujus*, por entender o INSS que houve a perda da qualidade de segurado antes do óbito, porquanto não reconhece os recolhimentos realizados em atraso.

O INSS alega que o último recolhimento válido feito pelo segurado se refere à competência de junho/2011 e que a partir daí constam recolhimentos para as competências 07/2011 e 08/2011 realizadas em atraso. Quanto aos recolhimentos referentes às competências março/2012, abril/2012, maio/2012 e junho/2012 não foram reconhecidas por possuírem indicadores de pendência e que na condição de facultativo, a qualidade de segurado se esgotou em fevereiro /2012.

Alega, ainda, que o benefício de auxílio-doença *de cujus* no período de 03.07.2012 a 31.03.2013 foi concedido "irregularmente", posto que à época ele já não detinha a qualidade de segurado.

Quanto aos recolhimentos como contribuinte facultativo no período de 01.05.2013 a 31.10.2013 foram realizados no dia 01.11.2013, poucos dias antes do óbito que ocorreu em 07.11.2013 e não podem ser considerados.

Sem razão o INSS.

Do recolhimento das contribuições como Contribuinte Individual

No que se refere aos períodos de atividade exercido pelo segurado na condição de autônomo, atualmente contribuinte individual, entendo que os mesmos devem ser considerados.

Em relação às contribuições recolhidas como contribuinte individual em atraso, o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91 não permite seu cômputo como período de carência, independentemente de o interessado ter ou não mantido a qualidade de segurado.

No entanto, entendo que os recolhimentos efetuados a destempo não impedem o reconhecimento da qualidade de segurado os quais ainda que não fossem computados para efeito de carência, deveriam ser reconhecidos para fins de cômputo do tempo de contribuição desde que o segurado comprovasse satisfatoriamente o desempenho de atividade laboral em relação ao período discutido.

Neste passo, entendo que a despeito dos recolhimentos terem sido realizados a poucos dias do óbito, o INSS não fez prova de que segurado não estivesse efetivamente trabalhando.

Assim, diante do pagamento das contribuições respectivas, não há óbice ao reconhecimento da qualidade de segurado, ainda mais que se tem decidido que é possível o cômputo do tempo de serviço relativo ao respectivo lapso recolhido em atraso.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O INSS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE ATIVIDADE REMUNERADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a DER (21/2/2014), acrescidos de juros desde a citação e correção monetária, bem como a condenação do INSS em indenização por danos morais, mediante o cômputo das contribuições vertidas em atraso, referentes ao período de 01/1/2011 a 31/1/2014, quando exercia a atividade de empresário.

- Uma vez condenada a Autarquia Previdenciária na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição com base em 35 anos, 5 meses e 8 dias, devendo efetuar o pagamento de atrasados desde a DER (21/2/2014), acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma da lei, existe motivo para conhecer da Remessa Necessária, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos, não incidindo, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 ou art.13 da Lei nº 10.259/01.

- Comprovados os recolhimentos extemporâneos apresentados pelo interessado, que devem então ser computados, uma vez que restou comprovada a atividade exercida, na qualidade de contribuinte individual, sendo tais recolhimentos obrigatórios, devendo ser computados para efeito de tempo de contribuição. O fato de o autor ter vertido com atraso contribuições previdenciárias não pode prejudicar o requerente, máxime porque houve a efetiva prestação do serviço. Ademais, também não houve prejuízo ao Instituto-réu ante o recolhimento das contribuições, ainda que extemporâneo.

- Computando-se o intervalo de 01/10/2013 e 21/02/2014 ao tempo de serviço total da parte autora, esta totaliza intervalo superior a 35 anos, estando incorreta a soma constante do mapa apresentado pelo INSS.

- Correta a sentença ora recorrida, que determinou a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 35 anos, 5 meses e 8 dias, apurados até a DER, com a inclusão do vínculo não utilizado pelo INSS para esse fim (01/10/2013 e 21/02/2014), alcançando o segurado CARLOS ALBERTO MACHADO FERRARI o tempo restante de 1 ano, 3 meses e 15 dias.

- Os juros e a correção monetária das parcelas devidas devem obedecer ao determinado pela Lei nº 11.960/09, a qual continua em vigor, como salientado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da Questão de Ordem nas Ações de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425.

- Apelo do INSS e Remessa Necessária, tida por interposta, providos parcialmente.

(TRF/2ª Região, 1ª Turma Especializada, Desembargador Relator Antonio Henrique Correa da Silva, AC 00115980-98.2015.4.02.5101, Data da Publicação: 06.12.2016)

Veja-se que as contribuições recolhidas extemporaneamente são reconhecidas para contagem de tempo para concessão de benefício ao segurado, não podendo assim deixarem ser reconhecidas para a manutenção da qualidade de segurado.

Além do mais, o argumento do INSS quanto à concessão do benefício auxílio-doença concedido "irregularmente", ou seja, por suposto erro da administração no período de 03.07.2012 a 31.03.2013, não é argumento válido para perda da qualidade de segurado, posto que não foi comprovado nos autos qualquer ato da administração no sentido de rever a concessão deste benefício. Sendo assim, entendo que o segurado também não perdeu, por este motivo, a qualidade de segurado.

Diante do exposto, preenchidos todos os requisitos legais, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91<sup>[iii]</sup>, não podendo ser punida, mais do que já foi, ante a demora na solução da questão que já perdura há muitos anos.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a legislação vigente à época do óbito no art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixava a data do óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso, restando comprovado nos autos que a Autora formulou seu primeiro pedido administrativo em 12.11.2013, ou seja, até trinta dias do óbito ocorrido em 07.11.2013, é esta data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DE, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer o direito da autora e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, NB 21/163.986.133-8, em favor da mesma, com início de vigência a partir da data do óbito em 07.11.2013, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se a prescrição quinquenal e quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I<sup>[ii]</sup>, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 30 de março de 2020.

---

[i] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[ii] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

---

[iii] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[iv] § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

[v] Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003461-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDEMIR DE BARROS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDEMIR DE BARROS SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho id 1856492 foi deferida a Justiça Gratuita, nomeada perita para realização de perícia, bem como determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (id 35750968).

A parte autora apresentou réplica (Id 4000248).

Foi juntado o laudo médico pericial (id 21028860), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 21756369) solicitando esclarecimentos que se encontram no id 24390337 dos quais somente o autor se manifestou (id 27155100).

Vieramos autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único<sup>[1]</sup>, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da cessação (09.05.2017) do benefício que se pretende restabelecer (NB 31/616.364.967-6) e a data do ajuizamento da ação em 10.07.2017, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, a Sra. Perita do Juízo constatou que não há incapacidade total e permanente decorrente dos “abaulamentos da L4, L5 e S1 diagnosticados em 2017 (id 21689267, pág. 17) e quanto ao quesito complementar do autor acerca quantos meses o autor faria jus ao auxílio-doença respondeu: “Mas já consta do laudo o tempo de recuperação baseado em evidências para os casos de entorse de ligamentos colaterais medial ou lateral de joelho correspondem a 15 ou 45 dias e não 6 (seis) meses como sugere o Nobre Patrono. Este tempo de 6 meses seria para uma lesão de ligamentos cruzados, submetido a tratamento cirúrgico, o que não é o caso em tela” (24390337, pág. 1).

A Sra. Perita afirma, ainda, que inexistia incapacidade do autor para as atividades laborais quando do ingresso da ação, pois de acordo com as funções por ele exercidas, operador de BobCat ou assessor parlamentar, não causam limitações profissionais (id 21689267, pág. 17).

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez- a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 30 de março de 2020.

[III](#) “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003669-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LOURDES GORETE RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS, em petição Id 19891365, para que se manifeste, em concordância ou não, face aos valores indicados.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007021-60.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUZANA INHAQUITE FRAGA, NEUZA BENEDITA PINHEIRO COSSO, IVONE RODRIGUES CALDERON, SONIA REGINA RODRIGUES SALVADOR, LAURINDA VASQUES DE LIMA, NUBIA MAROCHINI RAIER, WALKIRIA SCATURCHIO DIAS, LUIZ PAULO HURODOVICH, ANTONIO CORSI, VALDECIR APARECIDO DE LUCENA  
Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588  
Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588  
Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588  
Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588  
Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588  
Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588  
Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588  
Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588  
Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588  
Advogados do(a) AUTOR: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INEZ DE MARIA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pelo INSS e, já com as contrarrazões apresentadas pela parte autora, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Intime-se pelo prazo de 10(dez) dias e cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001394-79.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: POLYPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada da decisão proferida pelo E. TRF-3R, juntada aos autos no ID nº 29524480 para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KELEN THAIS CORREIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LIZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP259261, OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407  
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, ESTADO DE SÃO PAULO, MARCILIO PAZINATTO JUNIOR, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421  
Advogado do(a) RÉU: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada dos documentos de ID nº 29548980 para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISIDRO BRUSIGUELLO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que não consta dos autos a juntada da Carta Precatória expedida para o Juízo de Altônia-PR, bem como considerando que a audiência para oitiva da testemunha já foi realizada, porquanto designada para a data de 13.11.2018, proceda a Secretaria às diligências necessárias para juntada da respectiva Carta Precatória cumprida.

Após, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intime-se.

Campinas, 30 de março de 2020.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE LARENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente apura RMI divergente da apurada pelo INSS, bem como utiliza de índices de correção monetária diverso da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Manifestou-se a parte exequente pugnano pelo acerto dos cálculos apresentados, tendo em vista que a RMI foi baseada na carta de concessão, desprezando-se apenas o fator previdenciário. Em relação aos índices, pugna pela aplicação dos índices reconhecidos pelo STF no RE 870.947.

Decido:

Nos termos do julgado, ao exequente, foi reconhecido o direito de converter seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial, bem como a receber as diferenças corrigidas pelos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010), ID 4628294 - Pág. 11/12.

A revisão foi processada, DIP 01/03/2016, como valor da renda no valor de R\$ 3.509,62 (ID 4628311 - Pág. 1).

Sobreveio Acórdão, confirmando a sentença de primeiro grau em relação ao direito à conversão do benefício concedido para especial.

Em relação à correção monetária, restou determinada a observância da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/03/2009).

Decido:

Em relação à renda mensal inicial, deve ser considerado o salário-de-benefício que serviu para aplicação do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que, na aposentadoria especial, deve ser considerado o referido salário-de-benefício, sem aplicação do fator previdenciário, respeitado o teto de contribuição.

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, a RMI da aposentadoria especial deve corresponder ao salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e a correção monetária deve se dar pelos critérios da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, ou seja, a partir de 06/2009 pela TR.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para proceder com a elaboração dos cálculos nos termos da fundamentação.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002823-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCO CEZAR FASSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**



Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente aplica em seu cálculo RMI maior que a devida, não procede os descontos de valores recebidos nos benefícios 42/146.555.974-1 e 42/147.277.863-1, termina o cálculo em 30/06/2017 e não em 31/03/2015 (véspera da DIP), bem como por utilizar de índice de correção monetária diverso da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Manifestou-se a parte exequente defendendo que o benefício implantado possui incorreções em salários de contribuição referentes aos meses de 11/1998 a 04/2001, sustenta que os valores relativos aos benefícios 42/146.555.974-1 e 42/147.277.863-1 não foram descontados por nunca terem sido pagos, o que se percebe do Histórico de Créditos juntado pela própria autarquia às fls. 6-9 do arquivo anexo à impugnação, que os demonstrativos do credor calculam o valor devido até 30/06/2017 simplesmente por considerar a premissa de que a RMI está equivocada. Por fim, assevera que a utilização do INPC como critério de correção monetária respeita a jurisprudência, a lei e a coisa julgada.

Remetidos os autos à Seção de Contadoria, foram juntados parecer e cálculos com apontamento de incorreções nos cálculos de ambas as partes.

Manifestou a parte exequente alegando que a pequena diferença reside na incorreta apuração da Renda Mensal Inicial, por utilização de salários-de-contribuição não correspondentes à efetiva remuneração recebida pelo Segurado.

Embora intimado, a parte executada não se manifestou em relação aos parecer e cálculo da Contadoria do Juízo.

#### Decido:

Quanto à apuração da renda mensal inicial, na sentença, proferida em 16/02/2010 (ID 1570720 - Pág. 7), foi reconhecido tempo especial de determinado período, o direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados com a correção pelos critérios contidas na Resolução n. 561/2007.

A sentença foi parcialmente modificada pelo V. Acórdão (ID 1570720 - Pág. 20).

Quanto aos itens controvertidos, não há determinação para a correção dos dados do CNIS em relação aos salários-de-contribuição, determinando a observância do critério de correção monetária previsto na Resolução CJF n. 267/2013, observada a modulação dos efeitos previstos na ADI's números 4.425 e 4.357, ou seja, TR no período de 07/2009 a 03/2015 e o IPCA-E a partir de 04/2015.

Considerando que, na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, os salários-de-contribuição devem ser os constantes no CNIS, os índices de correção monetária devem ser os previstos no Manual do CJF (Resolução n. 267/2013, respeitando a modulação nas referidas ADI's, ou seja, TR de 07/2009 a 03/2015 e, a partir de então, o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). As diferenças devem ser apuradas até à competência imediatamente anterior à implantação do benefício por força da tutela antecipada concedida, ou seja, em 31/03/2015, abatendo-se os valores pagos, efetivamente comprovados, de benefícios recebidos pelo exequente no período diverso do concedido judicialmente no período.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso e considerando merecer reparos os cálculos apresentados pelas partes, até os da Seção de Contadoria, remetam-se os autos àquela Seção para que reelabore os cálculos, na forma desta decisão e na data dos cálculos das partes, abatendo-se os valores constantes nos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Como retorno, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002772-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DISNEI DE ALMEIDA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente se utiliza de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Portanto, a questão se limita apenas em relação aos índices de correção monetária para atualização dos valores a que a Fazenda Nacional foi condenada.

#### Decido:

Em relação à correção monetária, o V. Acórdão (ID 1538598 - Pág. 9) determinou, expressamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/09, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947.

No referido Recurso Extraordinário, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

*"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".*

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

*“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).*

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Assim, como dito, considerando que a controvérsia se limita unicamente em relação à correção monetária, deve ser considerado, para efeito de correção monetária a partir de 06/2009, o IPCA-E.

**Pelo exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação.**

Com o retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005750-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALDIR BELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução, na medida em que o exequente considera juros iniciais de 53,16%, ao passo que o correto é 58,57%, considerando a citação em 08/2008; apura diferenças até 12/2016 (com a inclusão do 13o), porém, como se pode verificar pelo hisre em anexo, o benefício foi pago administrativamente a partir de 12/2016, já incluídos os meses de 10 e 11/2016, inclusive com 13o integral, de modo que as diferenças seriam devidas somente até 30/09/2016 e sem a inclusão do 13o.; não efetua o desconto do Ben. 31/531091725-6, recebido no período de 08/2008 a 03/2009, bem como utiliza de índice de correção monetária diverso da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Manifestou o exequente no sentido de que se utilizou dos parâmetros previstos no Manual de cálculos da Justiça Federal vigente (juros de mora, a partir de julho de 2009 no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo que a partir de maio de 2012, os juros da poupança passam a corresponder a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada). Esclarece que a apuração de créditos entre 10/2016 a 12/2016 se deu em virtude de mero equívoco, quando da elaboração dos cálculos, e, quanto à ausência de descontos relativos ao recebimento do auxílio doença no período de 08/2008 a 03/2009, reconhece ser incalculável o auxílio e a aposentadoria, não se opondo a esses descontos feitos pelo INSS.

Decido:

Em relação ao abatimento de valores recebidos a título de outro benefício no período, bem como a apuração de valores nas competências 10/2016 a 12/2016, a parte exequente reconheceu o equívoco cometido nos cálculos apresentados.

Em relação à correção monetária e juros, o V. Acórdão (2940726 - Pág. 11/12), determinou a aplicação dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e, no que couber, observando-se o decidido pelo STF, quando do julgamento da questão de ordenmas ADI's 4357 e 4425 (modulação)

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, os índices de correção monetária e juros devem ser os previstos no Manual do CJF, respeitando a modulação nas referidas ADI's, ou seja, TR de 07/2009 a 03/2015 e a partir de então o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), bem como devem ser abatidos os valores recebidos a título de auxílio-doença e o termo final do cálculo na data de implantação do benefício.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso e considerando merecer reparos os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que elabore os cálculos, na forma desta decisão e na data dos cálculos que servirem de base para pagamento dos valores incontroversos, abatendo-se os respectivos valores para expedição dos requisitórios complementares.

Como retorno, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006781-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VERA LUCIA BERTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução, na medida em que o exequente inicia o cálculo com juros de 36,0000%, enquanto que a Autarquia inicia com 34,1044%, para a data da citação em 06/08/2012; não procede os descontos de valores recebidos no benefício 31/603.964.157-0, concomitante ao período do cálculo; a partir da competência 02/2016 procede os descontos a menor dos valores recebidos no benefício 41/169.284.490-0; não demonstra/apura honorários advocatícios, enquanto que a Autarquia apura honorários advocatícios de 15% até 16/05/2017, bem como utiliza de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o IPCA-E em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Manifestou o exequente pugnano pela aplicação dos índices de correção nos termos já decidido pelo STF no RE 870.947. Quanto aos juros, requer sua aplicação à taxa de 0,5% ao mês e que não incide sobre diferenças negativas.

Por fim, alega a não comprovação do pagamento de valores relativos ao benefício 31/603.964.157-0, bem como que a verba honorária está contemplada no cálculo apresentado.

Decido:

Em relação ao abatimento de valores recebidos a título de outro benefício no período, em homenagem ao princípio do não enriquecimento sem causa e da vedação de recebimento cumulativo de benefícios, é medida que se impõe quanto aos valores provenientes do benefício de n. 31/603.964.157-0 e 41/169.284.490-0.

Em consulta ao CNIS, verifico que a parte exequente, efetivamente, recebeu os valores provenientes dos referidos benefícios, o que deve ser abatido do quantum devido.

Quanto à impugnação em relação aos juros negativos, no curso deste processo, administrativamente, a parte exequente recebeu os benefícios acima identificados. Assim, por óbvio, pela vedação legal de acumulação de benefício de aposentadoria com outro benefício, os pagamentos efetuados a título do outro, no mesmo período, deverão ser abatidos do valor que receberá pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente. Embora a metodologia utilizada pela parte executada aponte "juros negativos", este efeito é mero artifício contábil, na medida em que os valores serão compensados com os juros positivos de cada parcela anterior e posterior ao referido período.

Melhor explicando, não se contam juros do que foi pago administrativamente, apenas se abatem juros proporcionais aos valores pagos após citação, por outro benefício, antes dos cálculos do devido no processo.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONTÁBIL. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. Relativamente aos pagamentos administrativos, a incidência de juros e de correção monetária caracteriza mero recurso contábil que não acarretou nenhum prejuízo à embargante. Trata-se da figura dos "juros negativos", a fim de apenas atualizar as parcelas pagas administrativamente para futura compensação do saldo. Precedentes do STJ: (AGARESP 201503010752, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB.); (AC 00108112120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Não houve irregularidades quanto à competência de setembro de 1994. Os cálculos produzidos pela contadoria do juízo (fls. 342/378) devem ser acolhidos porque observaram todos os parâmetros legais incidentes no caso concreto. Apelação a que se nega provimento. (AC 00121315420104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Ju-dicial 1 DATA:13/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em relação à correção monetária e juros, o V. Acórdão (ID 9734705 - Pág. 195), determinou, expressamente, a aplicação da Lei n.11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

No referido Recurso Extraordinário, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

*"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".*

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

*“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).*

Entretanto, na Sessão extraordinária de dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Quanto aos juros, no mesmo Acórdão, restou consignado que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, os índices de correção monetária devem ser os previstos no Manual do CJP, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de 06/2009 e juros nos termos da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Deverá ainda ser abatidos, nas respectivas competências, os valores recebidos provenientes de benefícios concedidos no período.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso e considerando merecer reparos os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que os elabore na forma desta decisão e na data dos cálculos que serviram de base para pagamento dos valores incontroversos, abatendo-se os respectivos valores para expedição dos requisitórios complementares.

Como retorno, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-67.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NEGER DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 14237659: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 48.539,58, a título de principal, atualizado até 12/2018 (ID 13560160 - Pág. 1).

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais ante a presença de autorização tácita da parte exequente (20910204)

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório, com o autorizado destaque de 30% do valor principal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006333-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: R & Z MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, RICARDO TESCAROLLO, EDGARD FERRARI ZUPARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de R & Z MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, RICARDO TESCAROLLO e EDGARD FERRARI ZUPARDO, em que se pleiteia o recebimento de débito decorrente da inadimplência dos Contratos n. 253100734000055715, 3100003000012269 e 3100197000012269.

Pela petição ID 18590614, a CEF informa a composição das partes na via administrativa, com a inclusão de custas e honorários advocatícios, e requer a desistência do feito.

Os executados requereram condenação da CEF ao pagamento de multa por litigância de má-fé (ID 19053969). Tal pleito fora indeferido pelo r. despacho ID 20604205).

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas pela autora. Semonorários advocatícios, ante a inclusão de tal verba no acordo travado entre as partes.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se.**

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018416-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO HELEOTERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30447198: Ante a Decisão que deferiu o efeito suspensivo, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final do AI n. 5005232-82.2020.4.03.0000.

Intimem-se e cumpram-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007844-19.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AUGUSTO SIMONETTO NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente se utiliza de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Portanto, a questão se limita apenas em relação aos índices de correção monetária para atualização dos valores a que a Fazenda Nacional foi condenada.

Decido:

Consoante Acórdão, transitado em julgado, quanto à correção monetária, restou decidido que esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux (ID 13329739 - Pág. 209).

No referido RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

*“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.*

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) impede o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

*“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).*

Entretanto, na Sessão extraordinária de dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Assim, como dito, considerando que a controvérsia se limita unicamente em relação à correção monetária, ambos os cálculos merecem reparos para que sejam ajustados nos termos do julgado, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E, a partir de 07/2009.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, **remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação.**

Com o retorno, vista às partes para manifestarem o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000233-20.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA LUCIA VAVASSORI DE CARVALHO, FATIMA APARECIDA CARVALHO RUBIO, BRAULIO CESAR DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR KHALIL LINDO - SP165593, SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736, ROBERTA VALDEMARIN - SP354263  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736, ROBERTA VALDEMARIN - SP354263  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736, ROBERTA VALDEMARIN - SP354263

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito, no prazo de 15 (quinze).

Intime-se.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005691-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCELO MASSICANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente se utiliza de índice de correção monetária diverso da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Portanto, a questão se limita apenas em relação aos índices de correção monetária para atualização dos valores a que a Fazenda Nacional foi condenada.

Decido:

Consoante Acórdão, transitado em julgado, quanto à correção monetária, restou decidido que os índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. (ID 9148175 - Pág. 103).

No referido RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSCH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do Relator, Min. Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)**”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária da dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Assim, como dito, considerando que a controvérsia se limita unicamente em relação à correção monetária, deve prevalecer o cálculo da parte exequente.

Pelo exposto, fixo a execução no valor R\$ 126.552,88, sendo: R\$ 115.982,70, a título de principal, e de R\$ 10.570,18, a título de honorários advocatícios (ID 16549321 - Pág. 1), calculados para 12/2018.

ID 24098562: Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista a autorização expressa na cláusula terceira do contrato (ID 16549323 - Pág. 1).

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor ora fixado e o valor pretendido (R\$ 116.122,06), fixando-o em valor definitivo de em R\$ 1.043,08.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (30 dias), determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, inclusive dos honorários ora fixados, com o destaque de 30% do valor do principal, dando-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvamos autos para novas deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GILBERTO GABRIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 20120503: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 96.665,55, sendo: R\$ 87.877,78, a título de principal, e de R\$ 8.787,77, a título de honorários advocatícios, calculados para 07/2019 (ID 19973803 - Pág. 1).

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 5ª do contrato (ID 960351 - Pág. 21), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 05 (três) parcelas da renda mensal, somadas a 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato “ad exitum” para tal excesso, bem como pela ausência de autorização expressa do contratante/exequente.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a devida transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017801-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RUIVO SALLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS em sede de cumprimento de sentença sob argumento, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, afastada a preliminar arguida, alega excesso de execução, na medida em que a parte autora se equivocou ao incluir nos cálculos o 13º salário de 2007 (6/12), uma vez que o INSS já o quitou integralmente, bem como incorreção na aplicação dos juros e índices de correção monetária em desacordo com a Lei n. 11.960/09, ao menos até à modulação do RE 870.947.

Manifestou a parte exequente pugnano pela aplicação dos critérios previsto na Decisão do RE 870.947, não se manifestando quanto ao equívoco apontado pelo executado em relação à inclusão, nos cálculos, o 13º salário de 2007 (6/12), uma vez que o INSS já o quitou integralmente, requerendo a manutenção dos cálculos impugnados.

Decido.

### Afasto a preliminar de prescrição.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública proferida pela Justiça Federal, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 103, § 3º, do CDC.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

III - A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 112.564,26, atualizado para novembro de 2017, na forma do cálculo apresentado pela parte exequente, uma vez que se encontra em harmonia com as diretrizes ora discriminadas, bem como utilizou a correção monetária em conformidade com as teses fixadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

IV - Honorários advocatícios devidos pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da execução, na forma prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V - Apelação da parte exequente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5004406-37.2017.4.03.6119 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

**Assim, considerando que a ação civil pública em testilha foi ajuizada em 14/11/2003, prescritas estão somente as parcelas anteriores a 14/11/1998.**

**Levando-se a efeito pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas anteriores 14/11/1998, bem como indevidas as parcelas após à revisão levada à efeito pelo INSS a partir de 11/2007, inclusive o 13º pago no mês 12 de cada ano.**

**Em relação à correção monetária**, no RE 870.947, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

**Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as ações previdenciárias, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente.**



Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Quanto aos juros, no mesmo Acórdão, restou consignado que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09

**Pelo exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação.**

Com o retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004220-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JUSTE E JUSTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença atuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 5002961-26.2017.4.03.6105.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011187-13.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JUCYMARA PANSANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO - SP199700  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, sob argumento de excesso de execução, na medida em que a parte exequente apura valores no período de 05.04.2017 a 05.04.2019, mas a cessação do benefício foi devida, bem como aplicação de juros e correção monetária em desacordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Manifestou a parte exequente pugnano pela manutenção dos cálculos apresentados.

Decido.

No presente caso, a concessão/restabelecimento do auxílio-doença ocorreu por força da Decisão (ID 16593029 - Pág. 1 a 16593031 - Pág. 1), em sede de tutela antecipada, confirmada pela sentença, posteriormente confirmada pelo V. Acórdão no ponto (ID 16594180 - Pág. 1).

Em relação à precariedade do benefício auxílio-doença, dispõe o § 10, do art. 60 da Lei 8.2013/91, *in verbis*:

*“O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.”*

Por seu turno, o art. 101, do mesmo diploma legal, dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Acerca da questão posta no presente feito, a Turma Nacional de Uniformização (Tema 164) firmou as seguintes teses: a) **os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial** ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, **podem ser objeto de revisão administrativa**, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, **por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS**, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reatados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

Conforme alegado pela parte executada, não contestado pela parte exequente, foi realizada perícia médica pelo INSS e restou constatado de que não havia mais incapacidade a ensejar a manutenção do benefício.

Ademais, a questão da cessação do referido benefício, conforme alegado pela exequente, está sendo discutida na ação nº 5005611-46.2017.4.03.6105, distribuída perante a 4ª Vara desta Subseção, com pedido de restabelecimento do referido benefício.

**Sendo assim, são devidas à parte exequente diferenças no período de 05/12/2014 (data da citação – conforme Acórdão) até 22/02/2015 (implantação do benefício por força da tutela antecipada).**

**Em relação à correção monetária**, no V. Acórdão restou consignado a observância do Manual de Cálculo da Justiça Federal e do RE 870.947.

No RE 870.947, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

**Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as ações previdenciárias, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente.**

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

"Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)". (RE nos EDel no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

**Quanto aos juros**, no mesmo Acórdão, restou consignado que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09

**Pelo exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação.**

Como retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a aplicação da Portaria MF n. 12/2012 e, conseqüentemente, seja determinada a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para o para o último dia útil do 3º mês subsequente, essencialmente em razão da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Estadual n. 64.879/2020

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), reconhecida pelo Decreto Estadual n. 64.879/2020, faz jus à prorrogação das datas de vencimento dos tributos, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba “Associados” do Pje, posto que tratam de objeto distinto ao da presente demanda.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que ocorreria nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Notifique-se e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo e, em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto “Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004371-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAUDE SANTA TEREZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede autorização para (i) prorrogar os prazos para pagamentos dos tributos federais administrados pela SRF, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, até o último dia útil do 3º mês subsequente; (ii) postergar os prazos de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB, para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública; (iii) suspender a exigibilidade das exações administradas pela SRF até o último dia útil do 3º mês subsequente, evitando-se, assim, qualquer ato ou atitude das impetradas que impeça a impetrante de prorrogar os vencimentos dos prazos para recolhimento dos tributos referidos; (iv) incidentalmente, declarar o direito da impetrante de ter prorrogado até o último dia útil do 3º mês subsequente aos vencimentos, exigências e obrigações acessórias de todos os tributos e exações administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como: imposto de renda pessoa jurídica, imposto sobre a renda retido na fonte, contribuição social sobre o lucro líquido, imposto sobre produtos industrializados, contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas, contribuições para o PIS, PASEP e Cofins, etc.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), reconhecida pelo Decreto Estadual n. 64.879/2020, Decreto Municipal n. 20.782/2020 e Decreto Legislativo n. 6/2020, faz jus à prorrogação das datas de vencimento dos tributos e obrigações acessórias, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do Pje, posto que tratam de objeto distinto ao da presente demanda.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Entretanto, nenhum ato normativo prorroga o prazo de vencimento dos tributos ou obrigações acessórias na forma pedida: até o mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade. A prorrogação aplica-se apenas ao mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação do Estado de Calamidade e ao subsequente e estende-se até o último dia útil do terceiro mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis os tributos. Não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

No mais, não há que se falar em causa suspensiva da exigibilidade para quaisquer tributos devidos. Simplesmente, não vencido o prazo para pagamento do tributo administrado pela SRFB, é inexigível. Logo, não haveria cobrança, autuação, protesto e negativação, tentadas pela impetrante. E a prorrogação do vencimento, evidentemente, não evita fiscalização, nem haveria motivo jurídico para isso. Quanto a certidões de regularidade, a Portaria MF n. 555/2020 já dispôs sobre a prorrogação das válidas até a data de sua publicação, 24/03/2020.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da prestação de respectivas obrigações acessórias, que ocorreriam nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Notifique-se e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo e, em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADA TINA COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a postergação do vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e no Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública, inclusive dos vencidos de 20 a 31/03/2020, ou, alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data de decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS e Ministério de Estado da Saúde, faz jus à prorrogação das datas de vencimento dos tributos, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Entretanto, nenhum ato normativo prorroga o prazo de vencimento dos tributos na forma pedida: enquanto perdurar o Estado de Calamidade e até a decretação do fim deste. A prorrogação aplica-se apenas ao mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação do Estado de Calamidade e ao subsequente e estende-se até o último dia útil do terceiro mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis os tributos. Não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que ocorrerá nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo do prazo supra, oficie-se e notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Por fim, em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comuniquem-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004294-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONGESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede que, juntamente com suas filiais, seja desobrigada de recolher as contribuições de terceiros Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC; e, subsidiariamente, autorização para recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta, entretanto, que tais contribuições passaram a ser inexigíveis a partir da EC n. 33/2001, posto que esta desautorizou a utilização da folha de salários como base de cálculo de contribuições. Além disso, alega que ainda vigora a disposição contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" PJe, haja vista que aqueles versam sobre matéria diversa da tratada na presente demanda.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejamos o que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI, são exigíveis, inclusive após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proibe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Colaciono, acerca do tema, vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Também carece de plausibilidade a alegação subsidiária da impetrante de que há no ordenamento jurídico regra que limita a base de cálculo das contribuições arrecadadas por conta de terceiros, qual seja o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Diferentemente do alegado na exordial, a Lei n. 8.212/91 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio e, ao revogar todas as disposições em contrário (artigo 105), aboliu os limites mínimo e máximo relativos ao salário-de-contribuição, notadamente o artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições de terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que **o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.**

(TRF3, ApellRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. **Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.** V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5025773-73.2019.403.0000, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Noemi Martins de Oliveira, DJe 20/02/2020)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 4.293,67, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimo-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAQUIM ALVES BERTOLDO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JOAQUIM ALVES BERTOLDO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, que tem por objeto a conversão do benefício de aposentadoria por tempo comum para aposentadoria especial.

Instado a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (ID 18821157), ficou-se inerte.

Assim dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil:

*“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”*

Pelo exposto, EXTINGO o feito **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 290 e determino o **cancelamento** da distribuição desta ação.

Lembro ao impetrante que a extinção, neste caso, não obsta a propositura de nova ação, mas deverá observar o que prevê o artigo 486 do CPC e seus parágrafos, especialmente no que se refere ao recolhimento das custas.

Em razão da apresentação de contestação e do princípio da causalidade, condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 84.589,29, em 16/04/2019).

Na oportunidade, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos (ID 23376120).

Publique-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ROBERTO TALAMONI  
Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Em vista da ausência de renda e de vínculo empregatício registrado no CNIS, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016981-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE EXPEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ EXPEDITO DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para fornecimento da carta de concessão e do extrato de pagamento relativos ao benefício de aposentadoria por idade protocolizada sob o n. 31196201.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 25368914).

O impetrante requereu a extinção do processo sem análise de mérito (ID 25737098).

Notificada, a autoridade impetrada informou a abertura de protocolo para reprocessamento do benefício, com a emissão de nova carta de concessão e disponibilização dos extratos de pagamento (ID 26222083).

Parecer do MPF (ID 27432786).

**É o necessário a relatar. DECIDO.**

Consoante se observa dos autos, mesmo após comparecer pessoalmente à agência do INSS e formular requerimento eletrônico, o impetrante não obteve êxito em acessar os documentos almejados.

Somente após a impetração deste *mandamus* e notificação da autoridade, é que esta efetuou as medidas necessárias à disponibilização de nova carta de concessão e extratos de pagamento pertinentes ao impetrante.

Portanto, a autoridade reconheceu juridicamente os pedidos formulados nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Anote-se a Secretaria a não-concessão da liminar.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014918-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIETA GOMES GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a atual situação do processo administrativo da impetrante.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante sobre as informações ID 24553319.



Após, vista ao MPF.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANGELO AUGUSTO CAMPASSI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário NB 160.066.421-9, a fim de serem considerados corretamente os salários de contribuição referentes aos períodos de 01/2006, 04/2007, 07/2007, 09 e 10/2007, 12/2007, 02/2008 e 11/2008, que foram classificados como “atividade secundária” quando, segundo alega, exercia atividade com vínculo empregatício. Aduz que os meses foram considerados com valores equivocados pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão e declinada a competência para processar e julgar o pedido.

Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas foram ratificados os atos praticados pelo JEF (ID 14497551).

Os autos foram remetidos à contadoria Judicial, cujo cálculo e parecer foram anexados aos autos (IDs 27544405 e seguintes).

As partes se manifestaram (IDs 27632794 e 27658015) e os autos vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

O art. 28 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do parecer da Contadoria do Juízo, não há diferenças devidas ao autor, já que o valor da RMI do benefício foi correto e foram considerados, em seu cálculo, os períodos de 01/2006, 04/2007, 07/2007, 09 e 10/2007, 12/2007, 02/2008 e 11/2008.

Assim, com base no parecer e cálculos da Contadora do Juízo, **improcede o pleito revisional.**

Afasto a impugnação do autor aos cálculos da Contadoria deste Juízo, sob o argumento de que os cálculos do JEF foram diferentes. Com efeito, os cálculos realizados pelo Juizado Especial Federal representaram uma simulação da RMI revisada somada às diferenças pretendidas pelo autor, para fins de atribuição de competência.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Proceda a Secretaria a anotação do deferimento da Justiça Gratuita.

**CAMPINAS, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017956-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE BENTO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ BENTO DE SOUZA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS**, para que seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2595655).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e concessão do benefício (ID 28111871).

Parecer do MPF (ID 28620372).

**É o necessário a relatar. DECIDO.**

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e implantou o benefício de aposentadoria por idade em 07/02/2020 (DDB – ID 29454317), somente após sua notificação, ocorrida em 05/02/2020 (ID 27954426).

Nota-se, portanto, que ao concluir a análise do benefício, após notificada, a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARCOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRADE OLIVEIRA - SP93406  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (ID 20140832) com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença ID 19301940 é obscura, na medida em que o valor do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do Autor, a que a União foi condenada a restituir, não foi objeto de contestação e, por isso, sobre tais valores não devem incidir honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/02. Também alega que o montante de IRPF sobre o resgate do plano de previdência privada do Autor (INOVAPREV) não chegou a ser recolhido aos cofres públicos por força de lininar e, assim sendo, não haverá montante a restituir, nem servirão de base de cálculo dos honorários advocatícios.

O embargado manifestou-se favoravelmente ao pronunciamento judicial para esclarecer quais verbas servirão de base de cálculo dos honorários advocatícios (ID 21224945).

É o relatório. **DECIDO.**

Não se aplica ao caso presente o art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002, pois refere-se à ação em que não há contestação, mas não à demanda em que há pontos específicos da petição inicial não impugnados ou anuídos. No caso, havia outro ponto relevante que provocou contestação da União, de modo que não se trata da hipótese do *caput* do art. 19 mencionado. A dispensa de verba honorária se vincula estritamente à facilitação do trabalho advocatício, por inexistência de controvérsia no processo.

No segundo ponto, relativo à condenação da União a isentar do IRPF o montante correspondente ao resgate do plano de previdência privada do Autor (INOVAPREV), a despeito da impossibilidade de restituição por precatório, porque os valores encontravam-se depositados em juízo, tais valores efetivamente compõem o “valor da condenação”, haja vista que esta corresponde ao montante que a União vinha exigindo indevidamente do autor e que ele deveria recolher aos cofres públicos, não fosse o ajuizamento da ação. A providência do autor, que lhe impõe um depósito judicial e indisponibilidade dos recursos, apenas para evitar necessidade de posterior execução via precatório judicial, mais demorada, não pode beneficiar a demandada, que fazia a exigência indevida. Faz parte da condenação a restituição dos valores depositados em juízo.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para o fim de esclarecer e integrar o parágrafo relativo aos honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação:

**Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor da condenação, esclarecendo-se que o “valor da condenação” corresponde tanto aos valores de restituição do IRPF sobre proventos de aposentadoria, pagos a partir de 20/04/2016, como pedido, até a data de suspensão do desconto na fonte, quanto ao montante a ser levantado pelo autor, decorrente de depósitos judiciais desta ação e do reconhecimento da isenção do resgate do plano de previdência privada.**

**Custas também pela ré, que é isenta.**

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002308-80.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAPEL DIGITAL PAPELARIA EIRELI - EPP, MANOEL ANDRADE PIRES, KATIA SILENE FREIRE PIRES

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados, tendo em vista a carga efetuada para este fim em 23/01/2020, já devolvidos os autos em Secretaria e baixada a carga no sistema.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intime-se.

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000409-81.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CRISTIANE BEZERRA PERBONI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. R. P. S., C. R. P. S.

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados, tendo em vista o despacho nos autos físicos e a carga efetuada para este fim em 15/10/2019, já devolvidos os autos em Secretaria e baixada a carga no sistema.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intime-se.

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003376-36.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIDNEI ALMANARA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BORTOLOTTI - SP319260, TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados, tendo em vista a petição acostada nos autos físicos (fls. 372).

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intime-se.

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006163-43.2010.4.03.6105**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB**

**Advogado do(a) RÉU: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B**

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-93.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON MARCOS GANDOLPHI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDSON MARCOS GANDOLPHI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1984 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 27/08/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 01/08/1994 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 05/03/1997, que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Fixou como controvertido o interregno de **06/03/1997 a 27/08/2014**.

### É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido (06/03/1997 a 27/08/2014), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta pela sua exposição a:

- Ruído de 90,6 dB(A), no período de 26/09/1990 a 31/12/1999;
- Ruído de 88,8 dB(A), no período de 01/01/2000 a 23/07/2001;
- Ruído de 88,1 dB(A), no período de 24/07/2001 a 23/04/2003;
- Ruído de 87,7 dB(A), no período de 24/04/2003 a 30/01/2005;
- Ruído de 89,9 dB(A), no período de 31/01/2005 a 29/01/2007;
- Ruído de 90 dB(A), no período de 30/01/2007 a 10/01/2008;
- Ruído de 89,4 dB(A), no período de 11/01/2008 a 03/03/2008;
- Ruído de 87,3 dB(A), no período de 04/03/2008 a 09/03/2009;
- Poeira inalável, sem informação quanto à eficácia do EPI, no período de 04/03/2008 a 06/06/2010;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 25/03/2010 a 31/03/2011;
- Ruído de 85,6 dB(A), no período de 01/04/2011 a 03/08/2011;
- Ruído de 85,2 dB(A), no período de 04/08/2011 a 25/04/2012;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 26/04/2012 a 10/07/2013;
- Névoa de óleo, sem utilização de EPI eficaz, no período de 08/05/2013 a 06/05/2014, data da emissão do PPP apresentado administrativamente.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade da poeira prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **22 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

### Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006554-29.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA, KELLY CRISTINA CHERETTI, MARCELO EDUARDO LEAL ROCHA, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, UBIRAJARA CARVALHO NOGUEIRA, MILENA COIMBRANUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA MOTHE - SP270620

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA MOTHE - SP270620

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA MOTHE - SP270620

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA MOTHE - SP270620

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA MOTHE - SP270620

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA MOTHE - SP270620

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADA DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB - SUBSEÇÃO DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023598-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGATHA FONSECA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 29731864: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 21.346,19, a título de principal, calculados para 08/2019 (ID 24247166 - Pág. 1).

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 3ª do contrato (ID 29731871 - Pág. 1), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 03 (três) valores da renda quando da concessão do benefício, somados a 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório, dando-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a devida transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-93.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON MARCOS GANDOLPHI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDSON MARCOS GANDOLPHI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1984 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 27/08/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 01/08/1994 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 05/03/1997, que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Fixou como controvertido o interregno de **06/03/1997 a 27/08/2014**.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido (06/03/1997 a 27/08/2014), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta pela sua exposição a:

- Ruído de 90,6 dB(A), no período de 26/09/1990 a 31/12/1999;
- Ruído de 88,8 dB(A), no período de 01/01/2000 a 23/07/2001;
- Ruído de 88,1 dB(A), no período de 24/07/2001 a 23/04/2003;
- Ruído de 87,7 dB(A), no período de 24/04/2003 a 30/01/2005;
- Ruído de 89,9 dB(A), no período de 31/01/2005 a 29/01/2007;
- Ruído de 90 dB(A), no período de 30/01/2007 a 10/01/2008;
- Ruído de 89,4 dB(A), no período de 11/01/2008 a 03/03/2008;
- Ruído de 87,3 dB(A), no período de 04/03/2008 a 09/03/2009;
- Poeira inalável, sem informação quanto à eficácia do EPI, no período de 04/03/2008 a 06/06/2010;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 25/03/2010 a 31/03/2011;
- Ruído de 85,6 dB(A), no período de 01/04/2011 a 03/08/2011;
- Ruído de 85,2 dB(A), no período de 04/08/2011 a 25/04/2012;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 26/04/2012 a 10/07/2013;
- Névoa de óleo, sem utilização de EPI eficaz, no período de 08/05/2013 a 06/05/2014, data da emissão do PPP apresentado administrativamente.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade da poeira prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **22 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

**Improcede o pedido de aposentadoria especial.**

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para regularização do pagamento do benefício de auxílio doença.

Aduz que se encontra em gozo de auxílio doença - NB 6290197367 e que, sem nenhuma comunicação, foi realizada a alteração do banco de pagamento do benefício, com atribuição de ônus ao impetrante acerca do pagamento de taxas bancárias.

Informa que formalizou pedido de retorno de recebimento do pagamento de benefício ao banco habitual - CEF, agência 4004, conta n. 00028112-4, encerrando a conta bancária geradora de custos adicionais e aberta sem a sua autorização.

Relata que, na data em que deveria ocorrer o pagamento do benefício, este não foi realizado, sob o fundamento de conta inexistente, tendo procurado a rede bancária para a solução do problema, conforme orientação obtida no posto do INSS, porém não obteve êxito, pois houve o fechamento das agências e cessação dos atendimentos presenciais.

Aporta ainda que, em 23/03/2020, realizou via telefone - 135, protocolo de regularização de pagamento com prazo de resposta em 05 dias, mas não obteve resposta do INSS até o presente momento.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias acerca das alegações do impetrante, sempre juízo de prestar as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Não reconheço a prevenção com os autos relacionados pelo Setor de Distribuição, tendo em vista que se trata de caso de hominímia.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando com apuro o valor da renda mensal inicial.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005830-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DE INTIMUS COMERCIO E CONFECÇÕES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133

### DESPACHO

Considerando a realização da 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 20/07/2020, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 03/08/2020, às 11 horas para a realização da praça subsequente.

Intime-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 05/05/2020.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATA CRISTINA VEIGA CID DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **RENATA CRISTINA VEIGA CID DUARTE**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 6010286887. Ao final, requer a confirmação da tutela, condenando-se o réu ao pagamento das prestações atrasadas a contar da data do indeferimento.

Relata sofrer de insuficiência renal e lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) com comprometimento de outros órgãos e sistemas (CID Z94.0 e M32.1), tendo se submetido a um transplante de rim de doador falecido em 10/12/2016.

Ainda teve de passar por “*tratamento de infecção no trato urinário, litíase em enxerto renal, doença por citomegalovírus, inclusive com necessidade de internação hospitalar, leucopenia e neutropenia severas*”, bem como alega sofrer com insuficiência cardíaca, hipertensão arterial sistêmica e depressão, que a tomam inapta a voltar ao seu trabalho habitual.

Afirma que mesmo com tantos males documentalmente comprovados teve que ajuizar ação que tramitou no JEF desta subseção, que lhe garantiu a concessão do benefício. Entretanto, posteriormente a autarquia ré a considerou apta a trabalhar, cessando o benefício citado em agosto de 2019.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 30355978 e anexos.

### Decido.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurada, alega que já lhe havia sido concedido o benefício em questão, o que somente poderia ter ocorrido caso preenchido, inclusive, este requisito. Ademais, extraio da Comunicação de Decisão ID 30356265 que o fundamento para a negativa diz respeito somente à incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade para o trabalho, com a finalidade de comprová-la a parte autora apresentou relatórios médicos que indicam doenças de que sofre e que relatou na exordial (ID 30356268 a 30356281). Neles os médicos que acompanham a demandante explicitam que ela “*tem como comorbidades hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca*”, “*nefropatia crônica bilateral*” e “*quadro depressivo*”, motivo pelo qual reconheço, nesta oportunidade, o cumprimento deste requisito. Consigne-se que com a juntada do laudo médico do Perito do Juízo, a situação fática será reavaliada.

Assim, **de ofício** a tutela de urgência em caráter antecedente para restabelecer/conceder o auxílio-doença à parte autora (NB 601.028.688-7) até a realização da perícia.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito a Dra. Mônica Antônia Cortezzi Cunha, CRM 53581.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de **todos** os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

### Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.



Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme ofício a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Sem prejuízo das medidas acima indicadas, deverá a parte autora esclarecer a divergência entre os números de benefício indicado na exordial e aquele constante do documento ID 30356265, juntando cópia deste(s), bem como dos principais atos do processo judicial nº 0005774-02.2017.4.03.6303, tudo no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá o demandante informar seu endereço eletrônico e juntar a declaração a que alude a lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATA CRISTINA VEIGA CID DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **RENATA CRISTINA VEIGA CID DUARTE**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 6010286887. Ao final, requer a confirmação da tutela, condenando-se o réu ao pagamento das prestações atrasadas a contar da data do indeferimento.

Relata sofrer de insuficiência renal e lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) com comprometimento de outros órgãos e sistemas (CID Z94.0 e M32.1), tendo se submetido a um transplante de rim de doador falecido em 10/12/2016.

Ainda teve de passar por *“tratamento de infecção no trato urinário, litíase em enxerto renal, doença por citomegalovírus, inclusive com necessidade de internação hospitalar, leucopenia e neutropenia severas”*, bem como alega sofrer com insuficiência cardíaca, hipertensão arterial sistêmica e depressão, que a tomam inapta a voltar ao seu trabalho habitual.

Afirma que mesmo com tantos males documentalmente comprovados teve que ajuizar ação que tramitou no JEF desta subseção, o que lhe garantiu a concessão do benefício. Entretanto, posteriormente a autarquia ré a considerou apta a trabalhar, cessando o benefício citado em agosto de 2019.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 30355978 e anexos.

**Decido.**

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurada, alega que já lhe havia sido concedido o benefício em questão, o que somente poderia ter ocorrido caso preenchido, inclusive, este requisito. Ademais, extraído da Comunicação de Decisão ID 30356265 que o fundamento para a negativa diz respeito somente à incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade para o trabalho, com a finalidade de comprová-la a parte autora apresentou relatórios médicos que indicam doenças de que sofre e que relatou na exordial (ID 30356268 a 30356281). Neles os médicos que acompanharam o demandante explicitam que ela *“tem como comorbidades hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca”, “nefropatia crônica bilateral” e “quadro depressivo”*, motivo pelo qual reconheço, nesta oportunidade, o cumprimento deste requisito. Consigne-se que com a juntada do laudo médico do Perito do Juízo, a situação fática será reavaliada.

Assim, **defiro** a tutela de urgência em caráter antecedente para restabelecer/conceder o auxílio-doença à parte autora (NB 601.028.688-7) até a realização da perícia.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito a Dra. Mônica Antônia Cortezzi Cunha, CRM 53581.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de **todos** os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.
- Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.
- Sem prejuízo das medidas acima indicadas, deverá a parte autora esclarecer a divergência entre os números de benefício indicado na exordial e aquele constante do documento ID 30356265, juntando cópia deste(s), bem como dos principais atos do processo judicial n.º 0005774-02.2017.4.03.6303, tudo no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.
- Outrossim, deverá o demandante informar seu endereço eletrônico e juntar a declaração a que alude a lei n.º 1.060/50.
- Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE RANULPHO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **13/05/2020, às 15 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, sala 85, Campinas, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-26.2020.4.03.6123 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NUMERES LINO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **13/05/2020, às 16 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, sala 85, Campinas, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017684-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSNEY BATISTADO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **JOSNEY BATISTA DO COUTO** em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento do auxílio doença (NB 31/543.002.547-6). Ao final requer a confirmação da medida antecipatória, condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a data de cessação do auxílio doença (24/11/2011), com juros e correção monetária.

A medida antecipatória foi indeferida e determinada a realização de perícia (ID 26069602).

A parte autora juntou relatório médico (ID 28438379) como petição de ID 28438378.

O laudo pericial está encartado no ID 30372273.

Decido.

Pelo que consta dos autos, o benefício de auxílio doença (NB 31/543.002.547-6) foi concedido no período de 07/10/2010 a 24/11/2011 (ID 25776479, Pág. 7 – fl. 105) e a cessação ocorreu por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (ID Num 25776467 - Pág. 3 – fl. 22).

De acordo com o laudo pericial (ID 30372273), o autor é portador de transtorno esquizoafetivo (F25), estando atualmente abstinente do uso abusivo de etílicos (F10.1) e do uso abusivo de canabis (F12.21 – item “b”); está incapacitado para o exercício do último trabalho/atividade habitual, apresentando doença crônica de longa data e com frequentes oscilações de humor, “uso de doses altas das medicações que o fazem dormir por volta de 10-11 horas por noite, além de intolerância à frustrações por puerilidade, com risco de tentativa de suicídio. Periciando é incapaz de exercer atividade laboral regular” (item “f”); é portador de doença mental grave desde os 20 anos, com várias internações psiquiátricas iniciadas nesta época (itens “h” e “i”); a incapacidade ocorreu após os surtos que periciando apresentou e quadro psiquiátrico foi se agravando com a progressão da doença (item “j”). Em resposta ao quesito sobre existência de incapacidade entre a data da cessação do benefício administrativo e a realização da perícia judicial (item “k”, a perita respondeu que “É provável que na época da cessação do benefício administrativo e a data da perícia judicial, periciando já apresentava incapacidade laborativa, pois era egresso de internações psiquiátricas recentes”. Por fim que a incapacidade é total e permanente (item “l”).

No relatório médico juntado como inicial, datado de 28/11/2011 (ID Num 25776721 - Pág. 12 – fl. 249), assinado pelo Dr. José Nino Meloni, constou que demandante apresenta “incapacidade laborativa momentânea, sem previsão possível para o recobro de sua normalidade profissional”.

No relatório médico datado de 10/05/2012 (ID Num 25776725 - Pág. 5 – fl. 272), assinado pelo Dr. José Nino Meloni, há menção de comprometimento da capacidade para o trabalho do demandante.

No relatório médico datado de 05/06/2019 (ID Num 25776721 - Pág. 13 – fl. 250), restou consignado importante comprometimento cognitivo e de independência do requerente.

No relatório médico datado de 14/02/2020 (ID Num 28438379 - Pág. 1 – fl. 678), assinado pelo Dr. Pedro G. Lorencetti, constou que autor apresenta histórico de internação psiquiátrica, em uso de medicamentos, com prejuízo cognitivo e dificuldade no desempenho de atividades pessoais e laborais.

Destarte, do conjunto probatório juntado aos autos, resta evidenciada a incapacidade do autor, razão pela qual DEFIRO a medida antecipatória para determinar o restabelecimento do auxílio doença (NB 31/543.002.547-6) no prazo de 30 (trinta) dias.

Embora o autor tenha registros de vínculos empregatícios no CNIS (ID Num 25776479 - Pág. 5/11 – fls. 103/109) posteriores à cessação de benefício em (24/11/2011), tais registros não obstam o deferimento do benefício.

Encaminhe-se cópia à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em relação ao procedimento administrativo, sua ausência não constitui óbice à análise da medida antecipatória, diante do laudo pericial acostado aos autos. No entanto, deverá o autor providenciar a juntada de referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado pelo prazo de dez dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se ofício solicitando o pagamento.

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-11.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal).
2. Conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.
3. Não há critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Assim, buscando suprir a falta de parâmetro, observa-se que as “Defensorias Públicas dos Estados, dentre elas a de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais que, em geral, atendem pessoas que ganhem até três salários mínimos por mês, cujo critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País”<sup>1</sup>. Cabe destacar, noutro giro, que o Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF preconiza que: “A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. (Nova redação - IV FONAJEF)”.
4. Pertinente observar, nesse diapasão, que a faixa de isenção do imposto de renda, para qual são considerados os valores mínimos para a sobrevida digna do cidadão, em muito se aproxima dos três salários mínimos, o que demonstra a correspondência entre o valor da faixa de isenção e o total de salários mínimos equivalentes.
5. Desse modo, revela-se razoável, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, adotar como parâmetro o limite remuneratório de três salários mínimos. A propósito, o TRF da 2ª Região possui precedentes recentes nesta mesma esteira, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DA FILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

2. Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da Agravante ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
3. Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça.
4. A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia.
5. Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que a Agravante percebe renda mensal superior a três salários, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.
6. Execução, na hipótese, de título judicial consistente em sentença proferida em ação coletiva movida por Sindicato, já transitada em julgado.
7. Nos termos do inciso III, do art. 8º da Constituição Federal, o Sindicato é portador do interesse dos empregados de categoria específica, e não somente dos seus filiados ou associados, na busca dos direitos individuais e disponíveis, mas tratados de forma coletiva para efetivação do acesso à Justiça.
8. Tratando-se de substituição processual, a Autora, ora agravante, não tem obrigação de comprovar que era associada do Sindicato-autor à época do ajuizamento da ação coletiva. Precedentes: REsp nº 936.229 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe de 16-03-2009; AC nº 2008.51.01.023284-6/RJ - Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU e E-DJF2R de 11-03-2010; AC nº 2004.51.03.000981-1 - Rel. Juiz Fed. Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU de 27-11-2006.
9. Agravo de instrumento parcialmente provido. Sentença reformada tão somente na parte que exige a comprovação da filiação da Agravante ao Sindicato.”

(TRF2, AG 201202010195693, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R 21/01/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.
2. Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza dos impugnados ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo dos próprios sustentos ou de suas famílias.
3. Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça.
4. A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia.
5. Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que os impugnados percebem renda mensal superior a três salários mínimos da época, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita.
6. Recurso desprovido. Sentença confirmada.”

(TRF2, AC 200550010069038, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R - 05/12/2012)

6. In casu, verifica-se, consoante documentos juntados, que a remuneração do autor, no mês de novembro de 2019, foi de R\$ 14.209,92 (quatorze mil, duzentos e nove reais e noventa e dois centavos) – ID 30511624.
  7. Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo autor é superior a três salários mínimos, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.
  8. Assim, determino ao autor que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais.
  9. No mesmo prazo, deve o autor informar sua profissão e seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
  10. Deve ainda o autor juntar cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
  9. Decorrido o prazo fixado e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
  10. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS.
  11. Intimem-se.
- DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

**Campinas, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-21.2020.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-68.2020.4.03.6105  
AUTOR: BERNARDINA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista que ainda se encontra em tramitação o processo nº 5012296-35.2018.403.6105, distribuído à 4ª Vara Federal de Campinas, com sentença prolatada em 30/03/2020.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000738-95.2020.4.03.6105  
EMBARGANTE: AMANGIO PRODUTOS DESCARTÁVEIS E LIMPEZA LTDA - EPP, AMANDA UEDA RAFANELLI, EDMILSON LUIS PERTILE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução ainda não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Concedo aos embargantes Amanda Ueda Rafanelli e Edmilson Luís Pertile os benefícios da Assistência Judiciária.
4. Apresente a embargante Amangio Produtos Descartáveis e Limpeza Ltda. EPP, no prazo de 10 (dez) dias, o balanço fiscal dos últimos dois anos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-21.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: SANDRA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE SOUZA VASCONCELLOS - SP348081  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RITA DE CÁSSIA AMARAL PEREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Jundiá e considerando que a Jurisprudência é firme no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é definida em razão do lugar da sede da autoridade, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiá.

Intime-se.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009995-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DILTON JOSE DOS REIS, MARIA EVANI AMARAL DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102  
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, de adjudicação compulsória, ajuizada por **Dilton José dos Reis e Maria Evani Amaral dos Reis**, qualificados na inicial, em face de **Blocoplan Const. e Incorporadora Ltda, Caixa Econômica Federal e EMGEA – Empresa Gestora de Ativos**, em que postularam a adjudicação do imóvel de matrícula nº 63.047, consistente em lote de terreno sob nº 29 da quadra Z do loteamento denominado “Jardim São Sebastião” em Hortolândia/SP, com a expedição da respectiva Carta de Adjudicação que servirá de título para o registro na matrícula mencionada.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram, originariamente, distribuídos perante a Justiça Estadual (1ª Vara Judicial da Comarca de Sumaré/SP), tendo sido deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores (ID nº 19985966, fl. 10).

Citada, a ré Blocoplan contestou o feito, apresentando em preliminar de contestação as seguintes matérias: excesso de incompetência em razão do foro; impugnação à Assistência Judiciária; e impugnação ao valor da causa. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 19985969, fl. 12/19).

Pela decisão de ID nº 19985977, fls. 21/24, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, face à existência de interesse processual da Caixa Econômica Federal no feito.

Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal.

A ré Blocoplan apresentou nova peça contestatória e aditamento (ID nº 20101265 e 24789472).

Pela decisão de ID nº 25140855, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, reconhecendo-se a incompetência absoluta em razão do valor da causa.

A ré Blocoplan manifestou-se, requerendo a análise da preliminar de impugnação ao valor da causa (ID nº 25440134).

É o relatório do necessário.

**Decido.**

### Da Impugnação ao Valor da Causa

Em sua contestação, a ré Blocoplan argumenta quanto à incorreção do valor atribuído à causa, de R\$35.853,78 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), sustentando que no ano de 2015 o valor venal do imóvel já correspondia a valor superior, de R\$38.206,01 (trinta e oito mil, duzentos e seis reais e um centavo). Ademais, junta avaliação de imóvel que afirma ser idêntico ao que está em discussão nos autos, cujo valor seria equivalente a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Não obstante as razões expostas pela impugnante, entendo que não lhe assiste razão.

O presente processo, apesar de denominado ação de adjudicação de imóvel, em verdade discute a respeito da quitação de valor de mútuo hipotecário contraído pelos autores para a aquisição do bem.

Relata a parte autora, na inicial, que “já concluíram o pagamento de seu imóvel, (...), sendo que a Caixa se recusou a fornecer termo de quitação autorizando o cancelamento da hipoteca, como vem acontecendo em casos análogos relatados a este R. Juízo. Recentemente, os adquirentes receberam correspondência, enviada pela Associação de Moradores do Bairro, comunicando cada morador que, para ver seu imóvel regularizado, teria que efetuar o pagamento de cerca de R\$5.300,00, mais as despesas de cartório.”.

Neste contexto, considerando o teor da petição inicial, imperioso reconhecer que a matéria que se discute nestes autos está relacionada ao cumprimento integral de obrigação contratual, no caso, a quitação de mútuo habitacional, o que atrai a redação do art. 292, inciso II do Código de Processo Civil, quanto à definição do valor da causa:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa; (...).”

Ademais, a teor do disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Assim, o valor da causa, neste autos, não deve corresponder ao valor do bem imóvel a respeito do qual os autos pretendem a adjudicação, mas sim ao **valor controvertido**, supostamente devido para que os autores obtenham a quitação do empréstimo e a aquisição definitiva do bem, com o levantamento da hipoteca.

E como este valor corresponde a cerca de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), conforme informado na inicial, imperiosa a manutenção do entendimento exposto na decisão de ID nº 25140855, acerca da incompetência absoluta deste Juízo e da competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento da demanda.

Apenas a título argumentativo, na hipótese de se considerar o valor do imóvel como parâmetro para a fixação do valor da causa, este deveria corresponder ao valor venal do bem que, como afirmado pela própria impugnante, correspondia a R\$38.206,01 no ano de 2015 – ano do ajuizamento da ação – valor também inferior ao valor de alçada do JEF, de sessenta salários mínimos.

Não se poderia aceitar, outrossim, avaliação de imóveis ditos “idênticos”, produzida de forma unilateral pela impugnante, para fins de aferição do valor do bem objeto deste processo.

Diante do exposto, **mantenho a decisão de ID nº 25140855**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, para processamento e julgamento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014956-65.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016961-60.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSE CIRILO FROIS DA FONSECA, PAMELA APARECIDA DIAS FROIS  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifestem.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006713-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: CASTRO PINTURAS PREDIAIS EIRELI - ME, APARECIDO DONIZETI DE CASTRO

**DESPACHO**

Esclareça a CEF a petição ID 29783489 apresentando planilha de cálculos, uma vez que acostou documento referente ao contrato 25.1719.704-1246-00, o qual informou o pagamento na petição ID 22529113.

Int.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004128-98.2010.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CROCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO - SP243540  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a contagem do tempo de contribuição do autor, comprovando a averbação dos períodos reconhecidos neste feito.
3. Após, dê-se ciência ao autor e, em seguida, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000426-22.2020.4.03.6105  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015229-44.2019.4.03.6105  
AUTOR: FELICIANO AMARO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DOUGLAS FERREIRA ALVES, ELIANE DA SILVA PEREIRA ALVES  
Advogados do(a) RÉU: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394  
Advogados do(a) RÉU: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394



**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004419-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BATISTA MATHEUS

**DESPACHO**

.Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

2. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

3. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determine a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

4. Int.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE SACRAMENTO DA SILVA CAMPINAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY - SP126740

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o cumprimento do acordo, conforme requerido pela União.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009379-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: WILLIAM GALVANI

**DESPACHO**

Em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000253-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: ZITO SOUZA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000415-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ASS DOS MAG DA JUSTICA DO TRAB DA 15 REGIAO-CAMPINAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, ANDREA BIAGGIONI - SP118009  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ante a concordância da União com os cálculos apresentados pelos exequentes, homologo-os.

Para facilitar a expedição das requisições de pagamento, e partindo dos valores já aceitos pela União e indicados nos documentos de IDs 16950436 e 16955414, intime-se a Amatra a, no prazo de 60 dias, apresentar nova planilha dos valores referentes a cada magistrado, em ordem alfabética, contendo o nome completo, número de CPF, o valor do principal, o valor dos juros, o valor total devido.

Esclareço que a data da conta a ser considerada para todos os magistrados será 04/2019, conforme cálculos já apresentados.

Juntada a planilha, dê-se vista à União Federal para conferência, pelo prazo de 15 dias e, nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento referente a cada magistrado.

Disponibilizados os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Por fim, proceda a secretaria à exclusão da petição de ID 17484752, posto que protocolada por equívoco nestes autos, conforme manifestação de ID 18725075.

Int.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-55.2020.4.03.6105  
AUTOR: JOAO DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

3. Intimem-se.

**Campinas, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004288-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BONELLI RESTAURANTE LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214, LAURA VANESSA HALCHUK DIAS ZEIDEL - SP376739  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **BONELLI RESTAURANTE LTDA** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP** a fim de que seja autorizada a prorrogar o pagamento de todos os tributos e contribuições previdenciárias federais (IRPJ, IRRF, CSLL, CSRF, IOF, IPI, II, IE, PIS, COFINS, Contribuições Previdenciárias das Pessoas Jurídicas), bem como dos débitos fiscais parcelados, inscritos ou não em dívida ativa e respectivas obrigações acessórias pelo prazo de 3 meses e não sofrer qualquer punição pela postergação, seja restritiva, com a aplicação de multa ou óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Defende que “*é necessário equilibrar a capacidade sancionatória das autoridades fiscais, com as garantias constitucionais que respaldam os contribuintes, dentre as quais se destacam a proporcionalidade e a razoabilidade na atuação estatal*”.

Ressalta os termos da ACO 3363 na qual foi deferida liminar para suspensão dos pagamentos das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, por 180 dias.

Invoca a ocorrência do Fato do Príncipe e a hipótese de força maior.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhes autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020 e ocorrência de caso fortuito/força maior, do Fato Príncipe.

De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos”, “notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física”, “procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas”, “registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração”, “registro de inapetência no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração” e “emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta das impetrantes com a União, até então, nenhuma guarda legal lhes assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito (alternativo) da impetrante, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo do Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

Registro, outrossim, que, a princípio, afasto a aplicação do alegado “Fato do Príncipe” ao caso dos autos.

Trata-se de instituto próprio do Direito Administrativo, aplicado aos contratos administrativos, que ocorre quando o próprio Estado, mediante ato lícito, modifica as condições do contrato, provocando prejuízo ao contratado e, conseqüentemente, cria um dever de indenizar ou modificar o contrato em favor do particular.

Ainda que seja viável a sua aplicação analogicamente no âmbito do Direito Tributário, em casos como o da pandemia atual, entendo que, em sede de mandado de segurança, não é possível avaliar os reais impactos dos atos do Estado de forma individualizada em relação à cada empresa.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF12/2012)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (IRPJ, IRRF, CSLL, CSRF, IOF, IPI, II, IE, PIS, COFINS, Contribuições Previdenciárias das Pessoas Jurídicas) para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante em decorrência do não recolhimento imediato dos tributos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais, posto que o valor atribuído é irrisório. Concedo à impetrante prazo de 15 dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004292-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **MR. BEYINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que sejam prorrogadas as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, no âmbito de seu estabelecimento, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada no ID 30437425, visto que os objetos deste e daquele feito são distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2011, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas deve ser apreciada à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** – Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2.020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2.020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) – autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, até então, nenhuma guarida legal lhe assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendendo harmonizado como legislação de emergência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Defiro prazo de 10 dias para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as respectivas custas complementares.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004302-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS PLASTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **GLOBALPACK PLÁSTICAS E EMBALAGENS PLÁSTICAS S.A.** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP** a fim de que seja autorizada a prorrogar “até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento dos tributos, contribuições e prestações de parcelamentos federais devidos por todos os estabelecimentos da Impetrante nos próximos três meses (com o primeiro dos vencimentos a ocorrer em 31 de março de 2020)”.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhes autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos”, “notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física”, “procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas”, “registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração”, “registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração” e “emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta das impetrantes com a União, até então, nenhuma guarida legal lhes assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF12/2012)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo,

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TAEGUTEC DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **TAEGUTEC DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos tributos administrados pela RFB, a partir da entrada em vigor do Decreto paulista nº 64.879/20 e do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, especialmente quanto aos períodos de competência de março e abril de 2020, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa). Ao final pretende a confirmação da liminar.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Cita decisões recentes relacionadas a temática tratada.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).



Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos tributos administrados pela RFB, a partir da entrada em vigor do Decreto paulista nº 64.879/20 e do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, especialmente quanto aos períodos de competência de março e abril de 2020, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa).

De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que se aplica a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: "emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos", "notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física", "procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas", "registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração", "registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração" e "emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação".

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta das impetrantes com a União, até então, nenhuma garantia legal lhes assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

**Não é hipótese de suspensão da exigibilidade, mas prorrogação do vencimento.**

A urgência da medida justifica-se pela necessidade de a impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, posto que o valor atribuído de R\$10.000,00 revela-se irrisório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venhamos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.** qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizada a *“postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, inclusive de parcelamentos em curso, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública, ou que norma específica a respeito de diferimento de tributos federais seja expedida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, e mantendo a emissão da CPEND, além de evitar que a Impetrada realize a inscrição do CNPJ do Impetrante em quaisquer órgãos de proteção ao crédito”*. Alternativamente pugna pela *“aplicação da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando-se o vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da data de vencimento dos referidos tributos, determinando à União que se abstenha de sobre eles fazer incidir multa moratória e juros”*.

Consigna, de início, estar em processo de recuperação judicial, explicita suas despesas, custos, a diminuição do movimento, baixo fluxo de caixa e o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona os termos da Lei 13.979/2020, MP 927/2020, resolução CGSN nº 152/2020, Decreto 06/2020 Portaria MF nº 12/2012 que prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Cita precedentes recentes e justifica a suspensão da exigibilidade dos tributos com amparo no artigo 151, IV, do CTN e I (moratória).

Defende a aplicação da teoria do Fato do Príncipe combinado com a teoria da imprevisão; sua redução da capacidade financeira e a concessão de serviço essencial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Na extensa petição inicial apresentada, a impetrante justifica sua pretensão de *postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, inclusive de parcelamentos em curso, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública, ou que norma específica a respeito de diferimento de tributos federais seja expedida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, e mantendo a emissão da CPEND, além de evitar que a Impetrada realize a inscrição do CNPJ do Impetrante em quaisquer órgãos de proteção ao crédito”*. Alternativamente pugna pela *“aplicação da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando-se o vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da data de vencimento dos referidos tributos, determinando à União que se abstenha de sobre eles fazer incidir multa moratória e juros”*.

Ressalta a demandante, por diversas oportunidades, estar em recuperação judicial e menciona, algumas vezes ainda, a pretensão de suspensão da exigibilidade dos tributos federais com amparo no artigo 151, I e também IV do CTN e, ao final requer a prorrogação do prazo para seu pagamento, inclusive com relação aos débitos parcelados.

A situação da impetrante é notória e o acolhimento de sua pretensão é medida que se impõe, mas alguns argumentos/teses necessitam ser afastados por não se apresentarem harmonizados com a legislação.

Conforme será detalhado mais adiante, entendo ser inaplicável a suspensão da exigibilidade pela moratória, bem como a aplicação da Teoria do Fato do Príncipe e a suspensão da exigibilidade pelo artigo 151, IV, CTN, posto que estamos a tratar de prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, tão somente com base na Portaria MF 12/2012 e Decreto Estadual nº 64.879/2020, aplicáveis à situação tratada.

Consigne-se, de antemão, que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infraleais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptdão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta das impetrantes com a União, até então, nenhuma guarida legal lhes assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito (alternativo) da impetrante, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho em parte o pleito alternativo para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

Ressalto que não estamos a tratar do instituto da moratória, invocada pela impetrante, posto que a concessão desta está adstrita às hipóteses do artigo 152, do Código Tributário Nacional e a questão sob apreço não se subsume a nenhuma delas, razão pela qual não resta reconhecida, tampouco declarada a sua concessão.

Os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional são taxativos em dispor que somente o titular da tributação ou a União (em caráter geral) poderão conceder moratória tributária e, ademais, exige-se lei específica.

Registro, outrossim, que, a princípio, afasto a aplicação do alegado "Fato do Príncipe" ao caso dos autos.

Trata-se de instituto próprio do Direito Administrativo, aplicado aos contratos administrativos, que ocorre quando o próprio Estado, mediante ato lícito, modifica as condições do contrato, provocando prejuízo ao contratado e, conseqüentemente, cria um dever de indenizar ou modificar o contrato em favor do particular.

Ainda que seja viável a sua aplicação analogicamente no âmbito do Direito Tributário, em casos como o da pandemia atual, entendo que, em sede de mandado de segurança, não é possível avaliar os reais impactos dos atos do Estado de forma individualizada em relação à cada empresa.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF12/2012)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face à impetrante, inclusive obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal pelo não recolhimento dos tributos no respectivo período tratado.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004295-90.2020.4.03.6105/8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA** (matriz e filiais - CNPJs nº 44.597.524/0001-87 (Campinas), 44.597.524/0002-68 (SP), 44.597.524/0004-20 (RJ), 44.597.524/0006-91 (PE) e 44.597.524/0009-34 (MG) qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV do CTN) a fim de que sejam autorizadas a cumprir suas obrigações tributárias relativas a tributos e parcelamentos administrados pela RFB e PGFN a partir do mês de março/2020, sendo os vencimentos transferidos para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos termos do art. 1º da MF nº 12/2012, enquanto perdurar a vigência e prazos estabelecidos no Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20/03/2020, bem como para que não seja obstada a emissão de certidão de regularidade fiscal por esse motivo e excluída do parcelamento. Ao final, requer autorização para “*cumprir suas obrigações tributárias Federais dos CNPJs Matriz e Filiais Nº 44.597.524/0001-87, 44.597.524/0002-68, 44.597.524/0004-20, 44.597.524/0006-91 e 44.597.524/0009-34, referentes a Tributos e Parcelas de Parcelamentos junto a RFB e PGFN a partir do mês de Março de 2020, com seus respectivos vencimento transferido para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos exatos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, enquanto perdurar a vigência e prazos estabelecidos no Decreto Legislativo Federal Nº 06/2020 aprovado pelo Congresso Nacional, bem como não obste a emissão e/ou renovação de Certidão Negativa de Débitos por tal motivo, ou em última análise, não deixe de emitir Certidão Positiva com Efeito Negativo em razão de tal medida, impedindo ainda a exclusão de parcelamentos federais comprovados em razão do não pagamento*”.

Relata a parte impetrante que “*atualmente encontra-se impossibilitada de arcar com suas obrigações tributárias com a União, sem prejuízo de empregados e fornecedores, em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19*” e diante do estado de calamidade reconhecido pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020) e Estado de São Paulo (Decreto nº 64.879/2020) entende necessária a aplicação do benefício de prorrogação concedido pela Portaria MF nº 12/2012 aos tributos administrados pela RFB/PGFN, inclusive parcelamentos. Ressalta que a medida buscada visa “*postergar e não ter permissão para algo do tipo “moratória” ou “calote” permitido pelo judiciário*”.

Entende que “*a situação atual de absoluta imprevisibilidade nos leva a reconhecer, por analogia aplicada, que é típica de se perceber a incidência da Teoria do Fato Príncipe, princípio amplamente aplicado na seara do Direito Administrativo*”.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante tem matriz em Campinas e filiais em São Paulo e outros Estados, ressalto que a presente decisão se aplica apenas ao âmbito de atuação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Campinas).

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

As impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que lhes autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional com a edição do Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/2020 e pelo Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

De início, consignar-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, ainda que apenas para o cumprimento da meta fiscal, bem como pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante matriz amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconhecemos a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que se aplica a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta das impetrantes com a União, até então, nenhuma garantia legal lhes assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se aos débitos objeto de parcelamento (§ 3º) e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais dos meses de março e abril, bem como o cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

Registro, outrossim, que, a princípio, afasta a aplicação do alegado "Fato do Príncipe" ao caso dos autos.

Trata-se de instituto próprio do Direito Administrativo, aplicado aos contratos administrativos, que ocorre quando o próprio Estado, mediante ato lícito, modifica as condições do contrato, provocando prejuízo ao contratado e, conseqüentemente, cria um dever de indenizar ou modificar o contrato em favor do particular.

Ainda que seja viável a sua aplicação analogicamente no âmbito do Direito Tributário, em casos como o da pandemia atual, entendo que, em sede de mandado de segurança, não é possível avaliar os reais impactos dos atos do Estado de forma individualizada em relação à cada empresa.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar à impetrante matriz para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, deverá a impetrante retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, qual seja, o montante relativo aos tributos prorrogados, no prazo de dez dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 02/04/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004308-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GLOBAL LABEL ROTULOS ADESIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **GLOBAL LABEL RÓTULOS ADESIVOS – LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que “*possa se aproveitar dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias*”. Ao final, pretende a confirmação da liminar, com a concessão da segurança.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte, menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

Explicita que “*o que pretende a impetrante é evitar a inadimplência e a irradiação dos efeitos jurídicos dela decorrentes, como incidência de multa, negatização dos seus cadastros, proibição de contratar com o Poder Público etc.*”.

Assevera que “*requer moratória tributária com suspensão da exigibilidade dos tributos devidos*”, pleiteando pela aplicação, ao caso, da teoria do Fato do Príncipe “*alterando parcialmente e momentaneamente a relação jurídica tributária entre a impetrante e a União Federal, sendo esta a única forma de preservar empregos e a própria arrecadação de tributos em curto espaço de tempo*”.

Cita decisão recente relacionada a temática tratada.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

### Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, até então, nenhuma guarida legal lhes assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias.

Ressalto que não estamos a tratar do instituto da moratória, invocada pela impetrante, posto que a concessão desta está adstrita às hipóteses do artigo 152, do Código Tributário Nacional e a questão sob apreço não se subsume a nenhuma delas, razão pela qual não resta reconhecida, tampouco declarada a sua concessão.

Os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional são taxativos em dispor que somente o titular da tributação ou a União (em caráter geral) poderão conceder moratória tributária e, ademais, exige-se lei específica.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante pelo não recolhimento dos respectivos tributos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, posto que o valor atribuído de R\$10.000,00 revela-se irrisório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004325-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja assegurado o “*direito líquido e certo de que a data de vencimento de todos os tributos (ou prestações de parcelamentos) administrados pela RFB cujo vencimento ocorrer durante o período de calamidade pública federal ou estadual seja postergada para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente aos vencimentos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública estadual ou federal, nos moldes do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, sem cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza*”; bem como “*determinar a suspensão da exigibilidade de todos os tributos federais (ou prestações de parcelamentos) vencidos durante o período de calamidade pública federal ou estadual até a data de vencimento postergada conforme previsto na Portaria MF nº 12/2012, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a Autoridade Coatora, abster-se da prática de quaisquer atos de cobrança, incluindo o lançamento do débito no Relatório de Situação Fiscal, comunicação ao CADIN, protesto ou qualquer outra medida similar*”. Requer ainda, a decretação de sigilo de justiça no processo e prazo para a regularização da procuração.

Aduz, de início, a necessidade de sigilo do processo a fim de evitar a exposição da imagem de seus clientes, visto que atua exclusivamente no segmento de advocacia empresarial.

Consigna, ainda, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afasto a prevenção indicada no ID 30488027, considerando a distribuição das ações nos anos de 2004 e 2005.

Com relação ao pedido de decretação do segredo de justiça, trata-se de demanda repetitiva, sem questão inovadora, e mais, sequer mencionou qualquer um de seus clientes/empresários, sendo desnecessária a referida anotação.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhes autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2011, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

De início, consignar-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: "emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos", "notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física", "procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas", "registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração", "registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração" e "emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação".

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

**Friso que não se trata de suspensão de exigibilidade, mas de mera prorrogação de vencimento.**

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Retire-se a anotação de segredo de justiça.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da procuração, bem como a retificação do valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolhimento das custas complementares, sob pena de revogação da liminar ora deferida.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de postergar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela RFB, incluindo todos os tributos e contribuições, inclusive as previdenciárias, bem como parcelamentos no âmbito da RFB e PGFN, e respectivas obrigações acessórias, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012 e IN RFB 1.243/2012, artigos 170 e 174 da CF/88 e artigos 108 e 100, I, do CTN, relativos ao período que perdurar o evento que deu origem à decretação de estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo (Decreto 64.879/2020) e ao mês subsequente, sem incidência de multas, juros moratórios ou qualquer consectário legal. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Sustenta que, em face do Decreto 64.881/2020, que decreta medida de quarentena no Estado de São Paulo, por 15 (quinze) dias, com restrição de exercício de atividades não essenciais, *“faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento”*.

Cita decisões recentes relacionadas a temática tratada.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Pretende a impetrante *“postergar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela RFB, incluindo todos os tributos e contribuições, inclusive as previdenciárias, bem como parcelamentos no âmbito da RFB e PGFN, e respectivas obrigações acessórias, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012 e IN RFB 1.243/2012, arts. 170 e 174, ambos da CF/88e arts. 108e 100, I, do CTN, relativos ao período que perdurar o evento que deu origem à decretação de estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo (março/20 -Decreto 64.879/2020) e ao mês subsequente, sem incidência de multas, juros moratórios ou qualquer consectário legal”*.

De início, consignar-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas deve ser apreciada à luz do contexto atual, conforme passo a fizê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que se aplica a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: *“emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos”*, *“notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física”*, *“procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas”*, *“registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração”*, *“registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração”* e *“emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação”*.



Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta das impetrantes com a União, até então, nenhuma garantia legal lhes assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho em parte o pleito para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade de a impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, posto que o valor atribuído de R\$10.000,00 revela-se irrisório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004390-23.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE NUNES LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSELI TAVARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ZANUNI - SP273704, OTAVIO BASTAZINI ALVES - SP187990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ROSELI TAVARES DA SILVA**, qualificado na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a fim de que seja implantado imediatamente o benefício de auxílio-doença. Ao final requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício retroativa à alta previdenciária administrativa do primeiro concedido (13/03/2015) e, se o caso, com o acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, condenando o INSS a pagar os valores atrasados desde a referida data até a efetiva implantação, com incidência de juros e correção monetária.

Relata ser portadora da patologia de CID-10 33.1 ("Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado") e CID-10 F.41 ("Outros transtornos ansiosos"), sem previsão de alta.

Alega ser, ainda, portadora de problemas ortopédicos: CID-10 M8 ("Artrite Juvenil"), M25 ("Outros transtornos articulares não classificados em outra parte"), G56 ("Mononeuropatias dos membros superiores"), M54.5 ("Dor lombar baixa"), M99.8 ("Outras lesões biomecânicas"), M51.1 ("Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia"), M51 ("Outros transtornos de discos intervertebrais"), M56.0 ("Síndrome do túnel do carpo").

Menciona que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 6093580486 pelo período de 28/01/2015 a 13/03/2015, e que a alta teria sido prematura, posto que posteriormente lhe foi concedido o benefício NB 6145726630, entre 01/06/2016 a 22/11/2016, também cessado.

Sustenta que a cessação foi irregular, uma vez que a incapacidade para o trabalho persiste pelas mesmas moléstias.

Pelo despacho ID 28871725, a autora foi intimada a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo, ou emendar a inicial para atribuir o valor correto.

A autora apresentou emenda à inicial (ID 29827932).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende a implantação do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que os benefícios NB 31/6093580486 e NB 31/6145726630 foram cessados, respectivamente, em 13/03/2015 e 22/11/2016 (ID 28692853, Pág. 5). Não há, no entanto, documentos que apontem o motivo de sua cessação ou do indeferimento da prorrogação.

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora.

Designo desde logo perícias médicas (psiquiátrica e ortopédica) e, para tanto, nomeio como peritos a Doutora Renata Hori Yonamine e o Doutor Leonardo Oliveira Franco, devendo o agendamento ser providenciado pela Secretaria, oportunamente.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a(o) senhor(a) Perito(a) cópia da inicial, com os quesitos da parte autora, e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o(a) senhor(a) perito(a) chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme ofício a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se a(o) Perito(a) que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004098-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Afasto a possível prevenção indicada entre este feito com os explicitados na aba "associados" por se tratarem de objetos distintos.

Com relação ao pedido liminar, para sua concessão devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Assim, postergo a sua apreciação para a sentença.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004370-32.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELIANE FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIANE FERREIRA COTOMACCI - SP254922  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ELIANE FERREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, a fim de que seja determinada a imediata retificação da certidão de tempo de contribuição que fora expedida em 5/11/2019, com a devida inclusão dos períodos compreendidos entre "08/02/2001 a 17/12/2001; 05/02/2002 a 20/12/2002; 12/03/2003 a 16/04/2003; 05/01/2004 a 30/01/2004; 02/01/1996 a 09/02/2001; de 09/04/2003 a 05/08/2009, tempo não concomitante constante nos vínculos nos quais trabalhou regido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com o intuito de utilizá-lo em um pedido de aposentadoria junto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao qual é vinculado atualmente".

Tendo em vista a existência de pedido de revisão da certidão expedida, apresentado em 07/11/2019 e que encontra-se pendente de análise, bem como a questão fática envolvida e a natureza satisfativa do pleito, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante recolher corretamente as custas processuais, na CEF, posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado (certidão ID30548677), a teor do disposto no artigo 223, do Provimento COGE nº 64, do TRF/3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003477-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R R DA SILVA GAS EIRELI - ME, RAQUEL RICO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **30 de junho de 2020, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017172-36.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TRIAVES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA - EPP, ANTONIO GALVAO SANFINS - ESPOLIO

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº 20/2018 (fl. 266 dos autos físicos)
2. Em seguida, expeça-se nova Carta Precatória, nos mesmos moldes da que foi cancelada.
3. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízos Deprecados, cabendo observar que eventual devolução das Cartas Precatórias por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
4. Intimem-se.

**Campinas, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007820-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSE SOUSA ESTEVES, JOSE SOUSA ROMERO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda em nome dos executados, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

**CAMPINAS, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011171-59.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME, LOURENCO PEREIRA GALDAZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas das declarações de imposto de renda em nome dos executados, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

**CAMPINAS, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004419-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA MATHEUS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas das declarações de imposto de renda em nome do executado, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

**CAMPINAS, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015048-36.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pelo INSS na petição ID 30546358 (15 dias)

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da informação juntada pelo INSS ID 30546359.

Int.

**Campinas, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005216-54.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO ROUPAS E CALCADOS, TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO

**DESPACHO**

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória nº 1002439-19.2019.8.26.0125, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-26.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BASSO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

**Campinas, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010242-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGUINALDO RAIMUNDO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Baixo em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Aguinaldo Raimundo dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade rural no período de **02/01/1972 a 03/09/1985** e de atividades em condições especiais nos períodos de **04/09/1985 a 17/09/1985, 09/07/1986 a 01/01/1987, 11/09/1986 a 30/10/1986, 16/10/1986 a 23/01/1987, 05/03/1987 a 30/05/1987, 01/07/1987 a 05/01/1988, 10/03/1988 a 03/10/1988, 10/01/1989 a 03/02/1989, 21/02/1989 a 05/05/1989, 01/10/1989 a 15/06/1990, 25/06/1990 a 31/07/1990, 02/08/1990 a 12/12/1990, 10/06/1991 a 30/08/1991, 23/09/1991 a 28/11/1991, 13/05/1992 a 09/07/1992, 13/01/1993 a 30/06/1993, 15/04/1997 a 15/12/2006, 15/12/2006 a 07/11/2009, 11/05/2010 a 07/02/2013 e 01/02/2013 e 04/11/2016**, com a conversão destes em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04/11/2016 - NB 42/175.196.181-5), o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como a condenação da ré em indenizá-lo por danos morais. Caso necessário, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram os documentos, ID 11467902 e anexos.

O despacho ID 12087409 deferiu os e determinou a adequação do valor atribuído à causa e a juntada dos Processos Administrativos em seu nome antes da citação do réu.

Aditamento à inicial com apresentação de documentos no ID 13181837 e anexos, inclusive Procedimento Administrativo.

Outros documentos juntados nos anexos do ID 14550925.

A Procuradoria Federal Especializada apresentou contestação alegando, como matéria preliminar, a prescrição quinquenal de eventuais verbas devidas. No mérito, que o autor não logrou comprovar a atividade rural alegada nem a insalubridade das atividades listadas e que o enquadramento por categoria profissional somente é possível para as atividades exercidas até 28/04/1995, devendo, após esta data, haver comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente (ID14995362).

O despacho ID 16136104 fixou os pontos controvertidos, intimou o autor a apresentar PPPs e deferiu prazo às partes para especificação de provas.

Manifestação do autor quanto às provas que pretende produzir no ID 18104221; rol de testemunhas, ID 18104961.

É o relatório.

**Decido.**

**Mérito**

Consigno seremas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

**I- Da aposentadoria por tempo de contribuição**

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem; b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que se verificaram todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>[1]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vemse mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recorrendo as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51, MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...). II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, e o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PREs nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, coma edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redanda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

**Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa,** tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).



Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalte que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

**Sendo assim, em resumo:**

· **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;

· **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15**;

· **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde**.

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

#### **Do tempo de serviço rural**

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige, em qualquer comprovação de tempo de serviço, início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da

Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, **só produzirá efeito quando baseada em início de prova material**, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idóneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 – A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação azealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, coma prova testemunhal colhida.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural no lapso de 02/01/1972 a 03/09/1985 e de atividades em condições especiais nos períodos de 04/09/1985 a 17/09/1985, 09/07/1986 a 01/01/1987, 11/09/1986 a 30/10/1986, 16/10/1986 a 23/01/1987, 05/03/1987 a 30/05/1987, 01/07/1987 a 05/01/1988, 10/03/1988 a 03/10/1988, 10/01/1989 a 03/02/1989, 21/02/1989 a 05/05/1989, 01/10/1989 a 15/06/1990, 25/06/1990 a 31/07/1990, 02/08/1990 a 12/12/1990, 10/06/1991 a 30/08/1991, 23/09/1991 a 28/11/1991, 13/05/1992 a 09/07/1992, 13/01/1993 a 30/06/1993, 15/04/1997 a 15/12/2006, 15/12/2006 a 07/11/2009, 11/05/2010 a 07/02/2013 e 01/02/2013 e 04/11/2016.

Quanto ao período rural, conforme já esclarecido, sua comprovação se baseia em robusto início de prova material, consubstanciado em documentos de diversos tipos, porém de caráter oficial, que atestem o exercício de atividade campesina pelo requerente. A prova testemunhal é complementar aos documentos, não sendo elemento que isoladamente se preste a tanto.

O autor arrolou testemunhas que, se ouvidas, poderiam, em tese, dar informações detalhadas sobre a realidade do autor enquanto trabalhava em atividade rural de economia familiar; todavia, como já dito, serviria a confirmar a documentação que, de fato, servisse como início de prova material. Entretanto, o autor sequer logrou apresentar esta documentação imprescindível para provar seus argumentos.

Os únicos documentos que apresentou foram, conforme listado pelo próprio: a) Ficha Individual de Registro de Aprendizagens onde consta que seus pais são agricultores e seu endereço residencial no Sítio São Raimundo (estado de Pernambuco), datado de 1981; b) certidão de seu nascimento, constando que morava no Sítio São Raimundo; c) certidão de casamento de seu irmão, constando o nascimento deste em São Raimundo, datada de 1990.

A certidão de nascimento isoladamente serve somente a demonstrar que nasceu, de fato, em zona rural. Nascido em 1962, o documento seguinte diz respeito a quando já tinha 19 anos de idade, não havendo qualquer outro entre estas datas. Continuava morando no sítio onde nasceu, mas nestas quase duas décadas não há outras informações factíveis sobre ter desempenhado trabalho rural.

Por fim, a certidão de casamento é de seu irmão, o que não demonstra relevância, pois que não prova, nem refuta, que o autor continuaria trabalhando no campo. Ademais, à época o autor já contava com 28 anos de idade e certamente poderia ter documentos em seu nome que comprovassem a vida no campo.

Logo, não havendo robusto início de prova material, despendiêda a oitiva de testemunhas, pois mesmo os melhores depoimentos não se sustentam sem documentos correspondentes. Ressalto que o processo para oitiva de testemunhas é longo, burocrático e toma tempo precioso de servidores e de magistrados e magistradas, visto que começa com a definição da data, reserva de sala, intimação das pessoas a serem ouvidas, designação de servidor para acompanhamento dos trabalhos, etc. Assim, deve haver quando realmente for relevante, o que, como já fundamentado, não é o caso do feito.

Destarte, indefiro a oitiva de testemunhas e considero a prova preclusa, posto que o autor não logrou apresentar início de prova material contundente a ser confirmada com depoimentos.

Passo a análise das provas já apresentados sobre os períodos em que o autor pretende o reconhecimento da **especialidade**.

Com relação aos períodos de 04/09/1985 a 17/09/1985 (2º), 09/07/1986 a 23/01/1987 (3º e 5º), 01/07/1987 a 05/01/1988 (7º), 10/03/1988 a 03/10/1988 (8º), 10/01/1989 a 03/02/1989 (9º), 21/02/1989 a 05/05/1989 (10º), 02/08/1990 a 19/12/1990 (13º), 10/06/1991 a 30/08/1991 (14º), 23/09/1991 a 28/11/1991 (15º), 13/01/1993 a 30/06/1993 (17º), 15/04/1997 a 15/12/2006 (18º) o autor afirmou e comprovou que as empresas em questão encontram-se baixadas perante a Receita Federal, o que faz presumir que tenham encerrado suas atividades.

Assim, considerando que estes períodos todos foram laborados na vigência dos decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a análise da especialidade se dará com base nas informações da CTPS, único documento que traz informações sobre o trabalho realizado, à exceção do último, quando já vigiam os Decs. n.º 2.172/97 e 3.048/99 e já era exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e condições insalubres

Assim, **julgo o autor carecedor da ação quanto a este ínterim de 15/04/1997 a 15/12/2006.**

Quanto ao período de 11/09/1986 a 30/10/1986 (4º), tendo em vista que o autor comprovou ter requerido o PPP à empresa G4S Vanguarda e Segurança Ltda., determino que esta seja oficiada a apresentar quaisquer formulários técnicos em nome do autor (PPP, DSS-8030, SB-40, etc.), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Sobre os períodos de 05/03/1987 a 30/05/1987 (6º), 01/10/1989 a 15/06/1990 (11º), 26/06/1990 a 31/07/1990 (12º), 13/05/1992 a 09/07/1992 (16º), 15/12/2000 a 07/11/2009 (19º), 01/02/2013 a 04/11/2016 (21º) e 11/05/2010 a 07/02/2013 (21º), tendo em vista que o autor impugna os dados dos respectivos PPPs, determino que requirite às referidas empregadoras e apresente os laudos que embasaram o preenchimento de cada um dos PPPs impugnados. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

---

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005637-10.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE REOLON

Advogados do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA -

SP409694, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Informemos patronos do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se foi aberto inventário dos bens por ele deixados, indicando, em caso positivo, o nome e os dados do inventariante.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008105-10.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA - EPP; MARCELO GOMES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

#### DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pelos executados, na petição ID 27584096, tendo em vista que não se trata do meio processual correto e foi dado a eles oportunidade para as devidas retificações.
2. Cumpra a Secretária o item 2 do despacho ID 25751952.
3. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de abril de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5005826-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSILVO SALVIANO, GERALDA APARECIDA NASCIMENTO SALVIANO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963  
RÉU: MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPÓLIO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL, VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTIN, FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SAN MARTIN LINS - SP168283  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SAN MARTIN LINS - SP168283

#### DESPACHO

Tendo em vista que todos os réus já foram citados e que o autor pretende a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 257 dos autos físicos, em face do tempo decorrido, intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, dizerem se ainda pretendem a oitiva das testemunhas ali arroladas ou se pretendem arrolar outras testemunhas que possam comprovar sua posse em relação ao imóvel aqui discutido, até a ocorrência da desapropriação, quando sua propriedade passou a ser da União Federal.

Na desistência da oitiva de testemunhas pelos autores, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, façam-se os autos conclusos para designação de data.

Em consulta aos autos da desapropriação n 0006735-91.2013.403.6105, verifiquei que o pagamento do preço da indenização foi postergado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas para depois do trânsito em julgado da sentença a ser proferida na presente ação, quando, então, será pago a quem de direito.

Esclareço à União Federal, bem como às demais partes que, em face da ação de desapropriação do imóvel objeto desta ação já ter transitado em julgado, sendo a União Federal sua atual proprietária, o reconhecimento da propriedade aqui discutida, terá como único propósito habilitar o proprietário a ser reconhecido nesta ação ao recebimento do valor da indenização a ser paga naquela ação.

Assim, independentemente do acima determinado, intimem-se os usucapientes a, no prazo de 10 dias, juntarem estes autos cópia integral da ação de desapropriação n 0006735-91.2013.403.6105, que tem por objeto o mesmo imóvel discutido nesta ação.

Int.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013505-05.2019.4.03.6105  
AUTOR: AGNALDO COSTA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/05/1989 a 09/06/1989, 01/12/1990 a 12/09/1992, 02/02/1993 a 26/05/1999, 08/06/1999 a 03/02/2000, 07/02/2000 a 07/07/2004 e 12/07/2004 a 09/04/2015.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 07/02/2000 a 07/07/2004 e 12/07/2004 a 09/04/2015 e, em relação aos demais períodos, requer o reconhecimento da especialidade por enquadramento pela categoria profissional, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016741-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEILIANA RIBEIRO MENDES DE ALMEIDA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, THAYNE OLIVEIRA REIS - SP428246, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos todos os procedimentos administrativos em seu nome.

Designo desde já perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Monica Cortezzi.

A perícia será realizada no dia 01/06/2020, 14:00 horas, no consultório localizado na Rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar Centro, Campinas/SP.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora apresentados na inicial e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

### Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Coma juntada do laudo pericial, tomemos os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e determinação para citação do INSS.

Int.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012942-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETH DA SILVA, APARECIDO JOSE DA SILVA, RICARDO LOUREIRO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Com razão a CEF.

Da análise da inicial, especialmente da matrícula de ID 22362109, verifico que a EMGEA adquiriu a propriedade do imóvel no dia 06/08/2014.

Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, juntar planilha que demonstre de forma indubitável, que o valor cobrado nesta ação refere-se às cotas condominiais anteriores a essa data.

Deverá, no mesmo prazo, retificar o valor dado à causa, se necessário for.

Com a juntada, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002474-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARIVALDO GOMES GALVES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092, JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n 3/2020, que suspendeu os atos presenciais na Justiça Federal até o dia 30/04/2020, aguarde-se o retorno normal dos trabalhos para designação de nova data de audiência para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do autor.

Int.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004347-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JUCILENE ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a questão fática exposta pela impetrante quanto à ausência de informação acerca do requerimento de benefício pleiteado, tampouco sobre a perícia realizada (protocolo n. 1838289367, ID 30505682), reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intímem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO KRAVETZ - SP393804, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **JOSÉ PEREIRA DE LIMA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42), mediante o reconhecimento e inclusão do período laborado como vigilante junto ao Município de Santo Antônio de Posse, de 02/05/2000 a 15/05/2016, com a conversão do tempo especial em comum, e, se o tempo apurado foi insuficiente, requer a reafirmação da DER.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/08/2018, que foi indeferido por ter sido reconhecido apenas 19 anos, 11 meses e 21 dias.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer o período laborado na função de vigilante junto ao Município de Santo Antônio de Posse, de 02/05/2000 a 17/05/2016.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os procedimentos administrativos estão juntados na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC, bem como juntar declaração de hipossuficiência, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMILTON MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AMILTON MAIA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início do benefício em 31/05/2017, mediante reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 01/02/1991 a 31/05/2017. Alternativamente, postula pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em tempo comum, e pela reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Relata que o benefício de aposentadoria especial requerido foi indeferido, tendo sido desconsiderado o período de atividade exercida em condições especiais.

Juntou cópias de dois processos administrativos (NB 46/179.031.255-5 - DER: 31/10/2016; NB 46/181.442.252-5 - DER: 31/05/2017).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

### Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Promova o autor a juntada de cópia legível (melhor resolução de imagem) do processo administrativo referente ao benefício n. 46/181.442.252-5, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007718-90.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: ANNIE MARIA GUT, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ODAL SINDE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439  
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriantes intimados a encaminhar a Carta de Adjudicação (ID 30379256), para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ficando responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação necessária ao registro, bem como pelo eventual recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

**CAMPINAS, 3 de abril de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017367-84.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: ANDRÉ GONÇALVES GAMERO - ESPÓLIO, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: ZEILAH GONÇALVES GAMERO  
Advogado do(a) RÉU: GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862,

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriantes intimados a encaminhar a Carta de Adjudicação (ID 30524278), para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ficando responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação necessária ao registro, bem como pelo eventual recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

**CAMPINAS, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005069-75.2001.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO ZALOCCHI NETO - SP114919  
EXECUTADO: ANSELMO DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO JANUARIO DE SANTANA SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DE SORDI - SP156900

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 30391856), ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

**CAMPINAS, 3 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004322-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NATARI ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por NATARI ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS a fim de que seja determinada "a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente", com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório.



Primeiramente, afásto a prevenção apontada no ID 30486504, visto que os objetos deste e daqueles feitos são distintos.

Com relação às filiais da impetrante, assevero à impetrante que é parte ilegítima para representá-las. Não restou comprovado se tratam-se de estabelecimentos individualizados, cada qual com sua inscrição no CNPJ, caso em que teriam de compor o polo ativo com a matriz, pois para fins fiscais cada filial é autônoma em relação às demais e à matriz. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO AOS INDEBÍTOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do Código de Processo Civil, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgInt no REsp. 1.273.548/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.8.2018). **2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.**

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1573159/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 19/12/2018)

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas deve ser apreciada à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** – Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) – autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, até então, nenhuma guarida legal lhe assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

Ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho pleito alternativo para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta inimizade de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exclusivamente da sede, para o último dia útil do terceiro mês subsequente à declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Defiro o prazo de 10 dias para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, diante dos valores apontados à fl. 02 da exordial, bem como recolha as respectivas custas complementares.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004348-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: QUALITY WELDING SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **QUALITY WELDING SERVIÇOS S.A.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que sejam prorrogadas as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vincendo que vier a deixar de ser recolhido, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, no âmbito de seu estabelecimento e filiais, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Invoca o Princípio da Isonomia ante a prorrogação do recolhimento dos tributos, ora pleiteada, em diversos casos, em especial para os contribuintes de alguns Municípios do Estado do Espírito Santo, através da Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, assim como a violação ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, diante da falta de previsibilidade quanto à pandemia que iria se concretizar.

Cita decisão recente relacionada a temática tratada.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

**É o relatório.**

Com relação às filiais da impetrante, assevero que é parte ilegítima para representá-las. Não restou comprovado se tratam-se de estabelecimentos individualizados, cada qual com sua inscrição no CNPJ, caso em que teriam de compor o polo ativo como matriz, pois para fins fiscais cada filial é autônoma em relação às demais e à matriz. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO AOS INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do Código de Processo Civil, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgInt no REsp. 1.273.548/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.8.2018). **2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.**

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1573159/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 19/12/2018)

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo que deixar de recolher, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

A situação da impetrante é notória e o acolhimento de sua pretensão é medida que se impõe, mas alguns argumentos/teses necessitam ser afastados por não se apresentarem harmonizados com a legislação.

Conforme será detalhado mais adiante, entendo ser inaplicável a suspensão da exigibilidade pelo artigo 151, IV, CTN, posto que estamos a tratar de prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, tão somente com base na Portaria MF 12/2012 e Decreto Estadual nº 64.879/2020, aplicáveis à situação tratada.

De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas deve ser apreciada à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** – Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro de dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2.020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2.020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) – autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante como União, até então, nenhuma guarida legal lhe assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

Ressalto que a presente decisão não baseia-se no invocado Princípio da Isonomia, ante os termos da Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, na medida em que os contribuintes dos municípios capitabas beneficiados pela referida portaria foram assolados com chuvas pontuais de extrema intensidade, de modo que tratam-se de situações totalmente diferentes das das impetrantes e a isonomia invocada implica em tratar igualmente os iguais, o que não é o caso.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar especificamente para **prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exclusivamente da sede**, para o último dia útil do terceiro mês subsequente à declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-53.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOARES DE BASTOS - GO54876  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que o Dr. Gustavo Soares de Bastos, cadastrado para receber publicações, não consta da procuração de ID 30555260.

Deverá, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

Por fim, também no mesmo prazo, deverá juntar aos autos o procedimento administrativo em que o autor requereu administrativamente o direito pleiteado nesta ação e que este lhe fora negado pela União.

Cumpridas as determinações supra, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-39.2020.4.03.6105  
AUTOR: SILVIO TABARAS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a prevenção entre o presente feito e o de nº 0003535-93.2015.403.6105, tendo em vista que a doença do autor, no decorrer do tempo, pode ter-se agravado.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos em seu nome.

Intimem-se.

**Campinas, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-09.2019.4.03.6105  
AUTOR: HELDER DE JESUS ORTIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 29073100 (30 dias).

Intimem-se.

**Campinas, 3 de abril de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001605-78.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazos a cargo das partes.

Nada mais.

DECISÃO

**CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** apresentou exceção de pré-executividade em que requer o cancelamento das CDAs que aparelham a execução fiscal, ou, o seu recálculo, em razão da inconstitucionalidade da multa aplicada e a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Pretende, ainda, a suspensão dos atos executórios, pois a executada encontra-se em recuperação judicial (ID 22628585 - pág.24/36).

A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção e o apensamento da presente execução com a de autos nº 009546-11.2015.403.6119 (ID 22628585 - pág.43/50).

**É o breve relato.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

A Certidão de Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

O art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: *Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a **vinte por cento**.

Contudo, verifica-se que a Exequirente já observou a novel legislação, pois foi observado o limite de 20%, conforme ID 22628585 - págs. 11 e 19/20.

Ademais, a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis:

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária – em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido –, enquanto aquelas visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

Por fim, no tocante ao pedido de suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial, pelos documentos de ID 22628585 págs. 40/41 e 65/106, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, deferida no processo nº 224.01.2010.046696-5, em trâmite na 2ª Foro Distrital de Anujá da Comarca de Santa Isabel/SP.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, e **DETERMINO a suspensão da execução fiscal** até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Semprejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

No tocante ao **apensamento das Execuções Fiscais** consoante legislação civil em vigor, cabe ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio (artigo 139, inc. II, do CPC), devendo ater-se, contudo, ao regular processamento das ações, de modo a atingirem o objetivo a que se prestam.

Dessa forma, no esteio dos princípios processuais norteadores da adequada prestação jurisdicional, e visando evitar, principalmente, o tumulto processual, indeferir o pedido de apensamento.

Cumpra-se e intinem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009546-11.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

## DECISÃO

**CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** apresentou exceção de pré-executividade em que requer o cancelamento das CDAs que aparelham a execução fiscal, ou, o seu recálculo, em razão da inconstitucionalidade da multa aplicada e a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Pretende, ainda, a suspensão dos atos executórios, pois a executada encontra-se em recuperação judicial (ID 22446152 - pág 17/31).

A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (ID 22446152 - pág 36/43).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo da Executada, dou-a por citada.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

A Certidão de Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

O art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: *Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a **vinte por cento**.

Contudo, verifica-se que a Exequente já observou a novel legislação, pois foi observado o limite de 20%, conforme ID 22446152 - págs. 12/13.

Ademais, a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do *RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis*:

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária – em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido –, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

Por fim, no tocante ao pedido de **suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial**, pelos documentos de ID 22446152 págs. 33/34 e 58/98, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, deferida no processo nº 224.01.2010.046696-5, em trâmite na 2ª Foro Distrital de Arujá da Comarca de Santa Isabel/SP.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que **deferir o processamento da recuperação judicial do devedor empresário**. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, e DETERMINO a suspensão da execução fiscal** até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002058-10.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em cumprimento ao despacho exarado à fl.67 – ID 22534944, as coexecutadas, ora embargantes, comprovaram a regularização da garantia nos autos principais, conforme se denota dos documentos acostados às fls.73/83 – ID 22534944.

A insurgência nos embargos diz respeito às alegações de prescrição e ilegitimidade passiva para responder ao débito cobrado. Dos documentos juntados e, ante ao decidido por este Juízo nos autos nº 0000407-40.2012.403.6119, embargos de mesmas partes, em que discutidas idênticas questões relativas ao mesmo grupo econômico, em que foi reconhecida a ilegitimidade das embargantes para responder pelas dívidas do grupo, vislumbro relevância dos fundamentos apresentados.

Sendo assim, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Considerando o teor do documento juntado pela embargada às fls.1/9 – ID 23810164, mantenho o sigilo do documento para que só tenha acesso ao seu conteúdo as partes e seus procuradores.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Deixo de abrir vista à embargada para impugnação, haja vista sua manifestação de fls.49/60 – ID 22534944 e fls.1/9 – ID 23810164.

Dessa forma, manifestem-se as embargantes (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretendem produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001401-36.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DANIELLE ALINE SORIANO ALVES

#### SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000380-93.2017.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL LOURENCO BARBOSA - SP203510, MARTA OLIVEIRA DE MENDONCA - SP369543, BRUNA CUNHA DA SILVA - SP377165

**SENTENÇA**

**(TIPO B)**

ID - 30419908: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002779-61.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

**SENTENÇA**

**(TIPO B)**

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000774-66.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

**SENTENÇA**

**(TIPO B)**

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.



3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000147-96.2017.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AZE AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA GOMES FREITAS - SP296603

**SENTENÇA**  
**(TIPO B)**

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003868-22.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SANFARMA - DROGARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP252415

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

SANFARMA - DROGARIA LTDA - ME opôs embargos à execução fiscal, em que requer a suspensão da execução fiscal nº 5004886-15.2017.403.6119, em razão do parcelamento do débito.

Apresentou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9527733).

A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, manifestando-se pela improcedência (ID 13672097).

Houve réplica (ID 13636504).

A Embargante requereu a extinção do feito (ID 26046360).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifico que nos autos da execução fiscal nº 5004886-15.2017.403.6119 foi proferido sentença de extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, II e 925, ambos do CPC, em razão do pagamento.

O interesse processual resta configurado quando presente o trinômio necessidade da atividade estatal, utilidade da prestação jurisdicional e adequação do meio utilizado a satisfazer a pretensão vindicada.

No caso dos autos, o interesse da demanda de extinção da execução fiscal restou atendido por aquele ato decisório, razão pela qual constato a perda superveniente da utilidade deste feito.

Sendo assim, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, fazendo-o com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Os valores constritos por meio do sistema Bacenjud já foram desbloqueados nos autos da execução fiscal nº 5004886-15.2017.403.6119.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA

Em face do pedido de desistência formulado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VII, c.c. 1040, §1º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-78.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos (ID 30578054), bem como a declaração da executada de ID 5723617 (pág. 27), na qual declara o interesse em utilizar os depósitos vinculados aos autos para pagamento da dívida, **DEFIRO** o quanto requerido pela exequente.

Necessário ressaltar que o cumprimento do bloqueio de valores é datado de 05/03/2018 (ID 4956005) e a declaração da executada é de 06/03/2018.

Assim sendo, **intime-se** a Caixa Econômica Federal (Ag. 4042), para que converta em renda /pagamento definitivo o valor transferido via Bacenjud de ID 7635165, nos termos em que requer a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (CNPJ 03.589.068/0001-46) em petição ID 13315317 no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Após, considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento do débito, uma vez que à época do bloqueio a dívida era de R\$ 102.689,28, sendo que o montante bloqueado foi de R\$ 84.763,99, **DEFIRO a SUSPENSÃO** requerida pela exequente em petição ID 13315317.

Encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80; cabendo a(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003394-85.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NIT LAGOS TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DESIREE SANTANA - SP351521

#### DESPACHO

Considerando a concordância do exequente, tomo eficaz a oferta do bem móvel indicado pela executada em petição ID 4294001.

Assim, determino o bloqueio da transferência do veículo de placa **KOD-0193** pelo sistema Renajud.

Após, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e registro da penhora via Renajud.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012568-05.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, com base na Resolução CJF 458/2017, verifico que o valor dos honorários executados enquadra-se em precatório.

Assim, ficam os patronos da exequente, intimados à informar o nome, CPF, data de nascimento do beneficiário da requisição, bem como, informe se o mesmo sofre de alguma doença grave, para eventual menção no ofício requisitório, conforme previsto na dita resolução.

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a informação, prossiga-se no cumprimento do despacho anterior.

Int.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003477-67.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TRANSPORTES TONIATO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS - SP184404

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando que decorreu o prazo para a executada opor Embargos à Execução Fiscal, certifique-se.

Necessário ressaltar que o prazo para embargos é contado a partir da efetivação do depósito judicial, conforme preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80:

*“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora.”*

Tendo em vista o depósito judicial de ID 20176129, **intime-se o CRF/SP** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(ao) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei nº 2.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo a(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002025-85.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: PRT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LANDO PINHEIRO - SC22474, KARINE SOARES DA SILVA - SC22199  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, originalmente distribuídos por meio físico.

No entanto, da forma em que foi virtualizado, o processo obteve número diverso, sendo certo que, deveria receber mesma numeração daquele distribuído fisicamente.

Ainda, observa-se que a presente digitalização não cumpre os requisitos estabelecidos pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, onde se determina a **digitalização integral** dos autos em qualquer fase do processo.

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) do teor deste despacho, bem como, para, querendo, promover a correta virtualização do feito, mediante formalização do pedido de carga nos autos físicos, precedida da inserção da sua numeração no metadados.

Fica a parte, desde já, advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

Com o cumprimento dos parágrafos acima, remetamos autos ao Sedi para cancelamento e baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5006531-07.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: JEFFERSON LUIS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO - SP167534

**DESPACHO**

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, originalmente distribuídos por meio físico.  
Conforme verificado no ID 21295522 fl. 125 verso, o feito 0002168-58.2002.403.6119, foi inserido no metadados.  
Providencie o exequente, inserção integral de cópias do feito físico no metadados supra citado, prosseguindo-se lá com a execução.  
Remetam estes autos ao SEDI para cancelamento e baixa na distribuição, visto ter obtido número diverso, daquele distribuído fisicamente.  
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008050-17.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUSA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUSA COELHO - SP273941  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, originalmente distribuídos por meio físico.  
Conforme verificado no sítio do PJE, o feito 0003932-25.2015.403.6119, foi inserido no metadados.  
Providencie o exequente, inserção integral de cópias do feito físico no metadados supracitado, prosseguindo-se lá com a execução.  
Remetam estes autos ao SEDI para cancelamento e baixa na distribuição, visto ter obtido número diverso, daquele distribuído fisicamente.  
Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007781-75.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ASTER PETROLEO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A, DANIEL BATISTA - SC25827  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, originalmente distribuídos por meio físico.  
Conforme verificado no sítio do PJE, em 10/09/2019, o feito 0009347-57.2013.403.6119 foi inserido no metadados.  
Providencie o exequente, inserção integral de cópias do feito físico no metadados supracitado, prosseguindo-se lá com a execução.  
Remetam estes autos ao SEDI para cancelamento e baixa na distribuição, visto ter obtido número diverso, daquele distribuído fisicamente.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002444-69.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: ASAHÍ INDÚSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, originalmente distribuídos por meio físico.  
Observa-se que a presente digitalização não cumpre os requisitos estabelecidos pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, onde se determina a **digitalização integral** dos autos em qualquer fase do processo.

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) do teor deste despacho, bem como, para, querendo, promover a correta virtualização do feito, mediante formalização do pedido de carga nos autos físicos, para se extrair a cópia integral, se for o caso.

Fica a parte, desde já, advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5006603-28.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: STELLA MARYS CAZELATTO GUEDES

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5006602-43.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE CARINENA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5006594-66.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: KLEBER JANUARIO BONATTI PEZZINE

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5006598-06.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: NADA SALEH SALMAN

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5006537-48.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: RUTE CRISTINA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5006394-59.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISELLE SANSANA DUARTE - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5006392-89.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA CAMPOS 26325302885

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001611-58.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MULTIPAR SERVIÇO TERCEIRIZADO DE PORTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação a decisão de ID 23316246.

**GUARULHOS, 3 de abril de 2020.**

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5006402-36.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5007046-76.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA MOURALTA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5006372-98.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NEO GRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORALTA.

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5006369-46.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5007128-10.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAIO HENRIQUE MAZZINI MOREIRA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5007127-25.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: RODOLFO SOUZA PIRES

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5002772-69.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RYDERPRESS TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007109-04.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS ROBERTO SOUSA - SP338384, ANDRE HALIM EL NESS - SP235953



**SENTENÇA**  
**(TIPO B)**

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002956-25.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FD TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN REIS FERRACIOLI - SP22255

**SENTENÇA - TIPO "B"**

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

*Juíza Federal Substituta*

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5002386-39.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FABIA PAULINO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 5002381-17.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MICROSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MICROSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, bem como o direito de repetir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente afasto as prevenções apontadas pelo sistema processual.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR).

Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

Agravo de instrumento desprovido.” (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Piracicaba, 25 de março de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004573-16.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RITEC COMERCIAL E IMPORTADORA LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RITEC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS destacados em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, *b* e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente como adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido às fls. 372/373.

Foram apresentados embargos de declaração às fls. 376/382, os quais foram acolhidos conforme decisão de fls. 383/384.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, alegou a necessidade de aguardar a análise dos embargos de declaração em razão do pedido de modulação de efeitos. Em prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de decadência, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 390/452).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no *writ* (fls. 456/458).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É a síntese do necessário.

#### Decido.

#### Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

#### Prejudicial de Mérito

Rejeito a prejudicial, tendo em vista a natureza da obrigação de trato sucessivo em relação ao ato omissivo continuado da Administração Pública, sendo que o prazo se renova mês a mês.

#### Análise de mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à utilização do crédito tributário, no montante excedente ao faturamento, mediante compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004949-02.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SAO LUCAS SAUDE S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAO LUCAS SAUDE S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando a concessão da segurança para excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ISSQN incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

O pedido liminar foi deferido (ID 22961930).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando pela denegação da segurança (ID 24521785).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 25250083).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da sociedade empresária, não compondo, portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Igual raciocínio deve ser aplicado em relação ao ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Com efeito, enquanto "receita" é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", "ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem"<sup>[1]</sup>.

Dessa forma, verifica-se que ICMS e o ISSQN constituem para a sociedade empresária mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ICMS e ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das sociedades empresárias.

Outrossim, não revelam medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS e o ISSQN, já que estes tributos não podem ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores dos impostos aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS e o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

### Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolatória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub. DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando-se liminar anteriormente concedida; bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

**PIRACICABA, 24 de março de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-73.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA em face de PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA .

Sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação (ID 28754592).

**Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**PIRACICABA, 25 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-06.2020.4.03.6109  
AUTOR: MARLI RIBEIRO DE ARRUDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 30329755), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 30 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-86.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: DONIZETTI DE LIMA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 22219288, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FERREIRA, ANTONIO AURELIO FERREIRA, BEATRIZ APARECIDA FERREIRA, CLAUDIA REGINA FERREIRA MACHADO, ROGERIO EDUARDO FERREIRA, PAULO CESAR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - SP104285

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Considerando o falecimento da parte autora e a regularização da representação processual de seus sucessores, determino o prosseguimento do presente feito e determino a realização PERÍCIA INDIRETA a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur.
2. Fixo os honorários periciais no valor de um salário mínimo, ou seja, **R\$1.045,00** (mil e quarenta e cinco reais), devendo a parte autora providenciar, **no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste**, o depósito dos honorários periciais em conta à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova.
3. Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos todos os documentos e exames médicos de MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA que entender pertinentes para realização da referida perícia.
4. Após, considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o perito nomeado para realização
5. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.
6. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 §1º, NCPC).
7. Oportunamente, não havendo necessidade de complementações e/ou elucidações por parte do perito, expeça-se Alvará de Levantamento em seu favor.

Int.

**Piracicaba, 2 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-41.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NOEDI MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 31 de março de 2020.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001366-72.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

### DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, eis que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, nos termos dos artigos 292 do CPC.
2. Apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais;

Int.

Piracicaba, 2 de abril de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-98.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo, sob pena de indeferimento, o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante adite a inicial para: a) incluir suas filiais no polo ativo da demanda e b) especificar para quais tributos pretende o diferimento do prazo para pagamento, inadmitindo-se pedido genérico.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intinem-se.

PIRACICABA, 1 de abril de 2020.

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-65.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo, sob pena de indeferimento, o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante adite a inicial a fim de especificar para quais tributos pretende o diferimento do prazo de pagamento, inadmitindo-se pedido genérico.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intinem-se.

PIRACICABA, 2 de abril de 2020.

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002092-35.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556  
EXECUTADO: GILMAR ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256

## DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Ação de cobrança promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS que foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 513/514. O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, sendo o executado GILMAR ANTONIO FERREIRA intimado para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC/73. Este quedou-se inerte. As pesquisas através dos sistemas BACENJUD (fls. 528) e RENAJUD (fls. 543) restaram infrutíferos. As fls. 545 a exequente requereu a inscrição do devedor no SERASA, mas seu pedido ainda não havia sido apreciado quando da digitalização do presente feito.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastro de inadimplentes compete ao exequente, ficando o Juízo restrito tão somente à expedição de certidão, nos termos do artigo 517 do CPC, que também serve para fins do artigo 782, §3º, do mesmo diploma.
4. Considerando que não houve pagamento, nem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 4 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
6. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 2 de abril de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004065-88.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOVI MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627, MARCOS ROBERTO LUIZ - SP124669

## DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a PFN promove a execução das verbas de sucumbência. Intimada a executada, nos termos do artigo 475-j do CPC/73, esta apresentou impugnação, que foi rejeitada liminarmente (fls. 260). Houve interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 274/275) e, após, teve parcial provimento (fls. 300/301). Foi determinada a penhora sobre o bem oferecido pela executada, mas esta retomou negativa, eis que a empresa teria encerrado suas atividades (fls. 315). A PFN às fls. 320/332 requereu a penhora sobre um imóvel, que se concretizou conforme Auto de Penhora de fls. 342. Todavia, não houve nomeação de depositário e nem seu respectivo registro.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando que a penhora do referido imóvel ainda não foi efetivamente formalizada, reconsidero o despacho de fls. 343, e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a PFN manifeste-se em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 2 de abril de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-71.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANSIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DESPACHO

1. Petição da PFN (ID 30559581) - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a vinda das informações.
3. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Int.

Piracicaba, 2 de abril de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SANTOFER FERROS E PERFILADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACIBACA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SANTOFER FERROS E PERFILADOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACIBACA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.*

- 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.*
- 2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).*
- 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.*
- 4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)*

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**PIRACIBACA, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-54.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FEMAO FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA, HENRIQUE LEIBHOLZ, ANDRE LEIBHOLZ, RODOLFO LEIBHOLZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050  
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, MARIA PAULA ROSSETTI BORGES - SP289850  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

## DESPACHO

Petição ID 21939464 - INDEFIRO.

A inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes compete ao exequente, ficando o Juízo restrito tão somente à expedição de certidão, nos termos do artigo 517 do CPC, que também serve para fins do artigo 782, §3º, do mesmo diploma.

Quanto às demais solicitações, dou por prejudicadas eis que já foi realizado o bloqueio via BACENJUD, o qual retornou negativo.

No entanto, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo placa PYS9021 (ID17188269) em nome do executado André.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007013-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE GENOVES

**DESPACHO**

Petição ID 25866244 - Expeça-se nova Carta Precatória tendente à citação da requerida, considerando os novos endereços indicados pela CEF.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003147-66.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: CARLOS CESAR GOMES ANDRE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688  
EMBARGADO: BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ante o princípio geral de cautela, considerando a distribuição dos presentes Embargos nos termos do artigo 676, do CPC/15, determino a suspensão da execução nos autos do Processo 0001459-58.1999.4.03.6109, anotando-se na capa dos referidos autos.

2. Citem-se os Embargados (FAZENDA NACIONAL e BENEVIDES TEXTIL), por mandado, nos termos do artigo 679 do CPC/15.

3. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 24 de março de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-43.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LOC AZUL - TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **LOC AZUL - TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, decisão liminar para postergar as datas de vencimentos dos tributos federais, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, requer que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Menciona que a medida pretendida como o presente mandamus é a de requerer segurança econômica com a possibilidade de utilizar os valores que seriam quitados os tributos federais, para manter os salários dos funcionários mesmo que estejam em suas casas, evitando assim, desemprega-los por falta de orçamento para sua manutenção.

#### É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade tributária, mediante a concessão de liminar, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, com intuito de impedir a incidência da multa moratória e o vencimento antecipado dos parcelamentos, atendendo ao princípio da preservação da empresa.

Depreende-se que em razão do estado de calamidade pública foi editada a Portaria n. 12/2012 do Ministério da Fazenda que prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, conforme se verifica no artigo 1º, a seguir exposto:

*“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”*

Infere-se que a referida portaria prorroga até o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento dos tributos federais devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Determina ainda suspensão dos prazos para a prática dos atos processuais: *“Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.”*

Por fim especifica no artigo 3º *“A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Verifica-se que até o presente momento não foi editado ato regulamentar por parte da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, nos limites de sua competência, para implementar o disposto nesta Portaria.

Contudo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20 de março de 2020, que *“reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.”, frise-se que abrangeu todo o Estado de São Paulo*, de modo que todos os municípios se encontram abrangidos por esse estado de calamidade pública.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, vislumbro que a impetrante possui direito à prorrogação do prazo previsto no artigo 1º da Portaria MF 12, encontrando-se igualmente presente o *periculum in mora*, vez que não consegue desempenhar normalmente suas atividades para o cumprimento de suas obrigações fiscais.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para assegurar ao impetrante a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais devidos e de parcelamento concedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012, devendo a autoridade coatora se abster de promover qualquer ato de cobrança que seja contrária a esta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**PIRACICABA, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-64.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AUGUSTO GADOTTI NETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANSIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por AUGUSTO GADOTTI NETO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, decisão liminar para postergar as datas de vencimentos dos tributos federais nos meses de março, abril e maio de 2020 para o 3º (terceiro) mês subsequente de cada vencimento, nos termos da Portaria MF n. 12/2012, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer cobrança ou exclusão em parcelamento referente a estes tributos.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Menciona que sua renda foi ferocemente afetada, já que as condições atuais não são as mesmas daquela antes da pandemia, de modo que não tem como manter o regular pagamento de seus parcelamentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, o impetrante pretende a suspensão da exigibilidade tributária, mediante a concessão de liminar, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, com intuito de impedir a incidência da multa moratória e o vencimento antecipado dos parcelamentos, atendendo ao princípio da preservação da empresa.

Depreende-se que em razão do estado de calamidade pública foi editada a Portaria n. 12/2012 do Ministério da Fazenda que prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, conforme se verifica no artigo 1º, a seguir exposto:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

Infere-se que a referida portaria prorroga até o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento dos tributos federais devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Determina ainda suspensão dos prazos para a prática dos atos processuais: “Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.”

Por fim especifica no artigo 3º “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Verifica-se que até o presente momento não foi editado ato regulamentar por parte da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, nos limites de sua competência, para implementar o disposto nesta Portaria.

Contudo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20 de março de 2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.”, frise-se que abrangeu todo o Estado de São Paulo, de modo que todos os municípios se encontram abrangidos por esse estado de calamidade pública.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, vislumbro que o impetrante possui direito à prorrogação do prazo previsto no artigo 1º da Portaria MF 12, encontrando-se igualmente presente o periculum in mora, vez que não consegue desempenhar normalmente suas atividades para o cumprimento de suas obrigações fiscais.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar ao impetrante a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais devidos e de parcelamento concedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012, devendo a autoridade coatora se abster de promover qualquer ato de cobrança, que seja contrária a esta decisão ou de excluir de parcelamento relacionado a este período.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**PIRACICABA, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009745-44.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI, SIMONE APARECIDA PICCOLO DA SILVA MIYAZAKI  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI e SIMONE APARECIDA PICCOLO DA SILVA MIYAZAKI em face da Caixa Econômica Federal em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

A CEF, a fim de cumprir espontaneamente o julgado, apresentou cálculos e efetuou o depósito judicial no valor de **RS17.311,86**. (ID 21385762 - Pág. 7)

A parte exequente apresentou cálculos de liquidação no valor de **RS31.131,41**. (ID 21385762 - Pág. 15)

Foram expedidos os alvarás de levantamento, em favor do executado, nos valores de **RS1.573,81**, **RS7.869,03** e **RS7.869,02** (ID 21385762 - Pág. 21-23), totalizando, portanto, a quantia de **RS17.311,86**.

A CEF manifestou-se impugnando os valores apresentados pela parte exequente, todavia, retificou os cálculos anteriormente apresentados e efetuou novos depósitos complementares no valor de **RS160,59 + RS1605,93 = RS1.766,52** (21385762 - Pág. 27-31), o que, somados aos valores anteriormente depositados, totalizam **19.078,38**.

Foram levantados os alvarás que totalizam a importância de **RS17.464,09** (21385762 - Pág. 34-37)

O exequente discordou da impugnação apresentada pela CEF (21385762 - Pág. 41)

Em razão da divergência dos valores apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil judicial, que apresentou parecer e cálculos (21385762 - Pág. 45-46)

A CEF se manifestou e apresentou novo comprovante de depósito judicial para pagamento de valor (**RS213,62**) referente à condenação atualizada, requerendo a extinção da presente execução. (id 21385762 - Pág. 50-52)

A parte exequente manifestou opondo-se à extinção da execução, requerendo a expedição do mandado de levantamento dos novos depósitos realizados pela CEF. (ID23539395 - Pág. 1)

**É o relatório do essencial**

**Decido.**

A parte exequente apresentou cálculos de liquidação no valor de **RS\$1.131,41**.

A CEF/executada, inicialmente, apresentou cálculos de liquidação no valor R\$17.311,86, complementando-os, posteriormente, com R\$1.766,52, totalizando, portanto, **RS\$19.078,38**.

O perito contábil judicial apresentou cálculos totalizando a importância de R\$ **18.945,30**, atualizados até **16/06/2015**.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela CEF, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil, **fixando o valor da condenação em R\$18.945,30 (dezoito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos)**, atualizados até 16/06/2015.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (**RS\$1.131,41 - RS\$18.945,30**). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Considerando que o exequente já levantou os valores depositados pela CEF e que totalizam o valor de **RS\$17.311,86**, (id 21385762 - Pág. 21-23), resta levantar ainda a importância que, conforme parecer do perito contábil, **totaliza o valor de R\$1.934,05**, posicionado para **07/12/2015**.

Assim, após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino à secretaria as seguintes providências:

1 - Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente, dos valores depositados pela CEF à ID 21385762 - Pág. 30 (**RS\$160,59**), ID 21385762 - Pág. 31, (**RS 1.605,93**), ID 21385762 - Pág. 52 (**RS\$213,62**).

3 - Tudo cumprido, manifestem-se as partes em termos de satisfação da execução.

4 - Coma informação do pagamento, tomem-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

**PIRACICABA, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1105837-82.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DORIVALDO ROCCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

**SENTENÇA**

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução (ID22380490 - Pág. 1-4)

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 1 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-80.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BAMBOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo, sob pena de indeferimento, o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante adite a inicial a fim de especificar para quais tributos pretende o diferimento do prazo de pagamento, inadmitindo-se pedido genérico.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 2 de abril de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001351-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANDRE DENARDI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ANDRÉ DENARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de: -06/03/1997 a 12/11/2019.

Decido.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

**PIRACICABA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001005-55.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ARIIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

### Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 30206080 - Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicie da designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-87.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FERNANDES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 30573848), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicie da designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 2 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009941-14.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
INVENTARIANTE: EVEREST PLÁSTICOS LTDA - EPP, SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO, ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO

### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que os executados foram citados pessoalmente: EVEREST PLASTICOS LTDA - EPP (fs. 33), SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO (fs. 33) e ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO (fs. 82). Estes apresentaram Embargos à Execução sob nº0003737-36.2016.403.6109 que foi julgado improcedente (ID 27925426). Às fs. 87 foi determinada a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 921 do CPC.

3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, proceda-se à suspensão do feito, nos termos do artigo 921 do CPC, em cumprimento ao despacho de fs. 87.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 2 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008109-09.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARMANDO AGOSTINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**Piracicaba, 3 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009935-07.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

INVENTARIANTE: COMERCIAL PURO GAS LTDA - ME, ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO, EGISTO PARRONCHI FILHO, MARINA DIAS PARRONCHI, MARIZA DIAS PARRONCHI, MARILDA DIAS PARRONCHI

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que apenas os executados COMERCIAL PURO GAS LTDA - ME e ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO foram citados, conforme certidão de fs. 48. Em relação a estes a ordem de bloqueio BACENJUD restou infrutífera (fs. 86/88). A CEF às fs. 59 indicou novos endereços para citação dos executados EGISTO PARRONCHI FILHO, MARINA DIAS PARRONCHI, MARIZA DIAS PARRONCHI e MARILDA DIAS PARRONCHI e às fs. 60/84 indicou bens imóveis para fins de penhora. Em cumprimento à Carta Precatória expedida foi realizada penhora sobre o bem imóvel sob matrícula nº3.414, do 1º Cartório de Limeira/SP, mas referida penhora não se encontra formalmente realizada, eis que não foi nomeado depositário e nem realizado seu registro.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1. Esclarecendo expressamente se pretende a continuidade da presente execução em relação aos executados ainda não citados EGISTO PARRONCHI FILHO, MARINA DIAS PARRONCHI, MARIZA DIAS PARRONCHI e MARILDA DIAS PARRONCHI. Em caso positivo, expeça-se o necessário para citação, considerando os endereços indicados às fs. 59.

3.2. Apresente matrícula atualizada do imóvel objeto do Auto de Penhora de fs. 118, requerendo o que de direito.

Int.

**Piracicaba, 2 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1103263-91.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SERGIO JOSE DIAS PACHECO, PRESTES SALINAS HERRERAS, MARIA LUCIA MALOSO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.



Cumpra-se.

Piracicaba, 3 de abril de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000015-33.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MAURO DOS REIS MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 3 de abril de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FANTINATO CRUZ - SP184832  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a digna autoridade impetrada para cumprimento da decisão.

Após, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 1 de abril de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001827-66.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551, FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Embargos à Execução distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº0003902-49.2014.403.6143. Todavia, **verifico que a CEF requereu a desistência da referida execução.**

3. Assim, superada a fase de conferência, **não havendo óbice**, tornem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 1 de abril de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003728-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PARQUE PIAZZA NAVONA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636

**DESPACHO**

Verifico que a parte autora pretende o cumprimento de sentença de título executivo judicial formado nos autos do PJE 5007593-49.2018.403.6109, em trâmite, perante este Juízo. Para tanto, distribuiu uma nova ação, quando deveria iniciar a fase de execução nos próprios autos.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte pleitear seu direito nos autos do PJE originário, evitando-se duplicidade de procedimentos.

Int.

Após, ao SEDI para as providências..

**Piracicaba, 24 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 1103177-57.1994.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: INDUSTRIAS ROMI S A, ROMINOR COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO, ELISA DIAS FERREIRA, WALDIR LUIZ BRAGA, CESAR MORENO, MARIANA SILVA FREITAS, FERNANDO PIFFER

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-67.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE:** CAPIVARI AUTOMOVEIS LTDA

**Advogado do(a) IMPETRANTE:** MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-64.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE:** THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ

**Advogado do(a) EXEQUENTE:** PAUL CESAR KASTEN - SP84118

**EXECUTADO:** UNIÃO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ** em face de **UNIÃO FEDERAL** para o pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**ID 29016742**) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008453-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, FÁBIO CAMOLESE, FERNANDO CAMOLESE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

## SENTENÇA

**ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, FÁBIO CAMOLESE e FERNANDO CAMOLESE**, com qualificação nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a extinção da execução ou, subsidiariamente, o reconhecimento de excesso de execução e, conseqüentemente, a devolução das quantias cobradas indevidamente.

Aduzem que o título executivo carece de certeza, liquidez e exigibilidade, eis que se trata de contrato que consolida dívidas anteriores e não foram apresentados os extratos da contacorrente.

Alegam, ainda, excesso de execução, uma vez que foram cobrados juros compostos, taxas de juros não pactuadas e acima da média de mercado, cumulou-se comissão de permanência com correção monetária, bem como juros moratórios com juros remuneratórios.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (ID 22773859).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os embargantes requereram a produção de prova pericial (ID 23020049, 24217525 e 24959495).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, uma vez que junto com a Cédula de Crédito Bancário foi apresentada planilha de cálculo referente à evolução da dívida (ID 10486922 – autos 5006872-97.2018.4.03.6109).

Além disso, conquanto os embargantes aleguem que seria necessário a juntada de extratos da conta bancária, porquanto o título executivo refere-se a consolidação de dívidas anteriores, não comprovaram o quanto alegado, momento considerando que ao dispor sobre o seu objeto o item 5 da Cédula de Crédito Bancário diz que se trata de disponibilização de crédito para capital de giro visando aumentar a produção (ID 10486923 – autos 5006872-97.2018.4.03.6109).

Passo, pois, a analisar o mérito.

Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ.

A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de “natureza bancária”.

Nesta linha de raciocínio, pode haver a inversão do ônus da prova quanto aos fatos controversos. Entretanto, no caso em análise, a matéria é eminentemente de direito.

Os embargos apresentados fundamentam-se em suposto excesso de execução decorrente da cobrança de juros compostos, taxas de juros não pactuadas e acima da média de mercado, cumulação de comissão de permanência com correção monetária, bem como de juros moratórios com juros remuneratórios.

Os embargantes, todavia, não apresentaram cálculos para demonstrar a cobrança indevida, a teor do que dispõe o artigo 937, §3º do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual seu pleito não merece ser acolhido.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 739-A DO CPC/1973. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO ARITMÉTICO DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de excesso de execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, foi dado parcial provimento à apelação para reconhecer que o prosseguimento do feito executivo depende da demonstração, pelo credor, de saldo devedor remanescente após a rescisão de parcelamento. No Superior Tribunal de Justiça, esta decisão foi reformada para julgar improcedente o pedido dos embargos.*

*II - Verifica-se que, no tocante à alegada violação do § 5º do art. 739-A do CPC/1973 (§§ 3º e 4º do art. 917 do CPC/2015), assiste razão à Fazenda Nacional. O referido artigo tem o seguinte teor, in verbis: "§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." III - Conforme descrito na sentença, os embargos à execução foram ajuizados para questionar as CDA'S, afirmando-se excesso de execução, entretanto o embargante se limitaria a afirmar que aderiu a pedido de parcelamento, realizando pagamentos que não teriam sido abatidos nas CDA's apresentadas na execução. Naquela instância, a embargante foi intimada para a juntada de documentos, ocasião em que se pleiteou a produção de prova pericial, que foi indeferida.*

*IV - Por sua vez, no Tribunal a quo, assentou-se que, para fins de continuidade da execução fiscal, seria necessário ao exequente juntar extrato indicando se o valor da execução sofreu alteração em razão dos pagamentos efetivados pelo contribuinte. Consignou caber ao exequente, para prosseguir com a execução, apontar o cálculo aritmético atual da dívida.*

*V - Do acima explicitado, em atenção ao previsto na legislação encimada, remanesce evidenciado que o contribuinte não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar especificadamente o excesso de execução, conforme determina o atual art. 917, § 3º do CPC/2015 (art. 739-A, § 5º, do CPC/1973). No mesmo diapasão, destacam-se: REsp 1.766.923/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgInt no AREsp 1.142.788/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018.*

*VI - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1713863/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019).*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).*

*2. "A ratio do novel disposto no art. 739, § 5º, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando fundar-se em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos" (REsp 1.115.217/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 19/2/10).*

*3. Agravo regimental improvido.*

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008074-10.2012.4.03.6109**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: HELIO APARECIDO SOARES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911**

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela União federal – Fazenda Nacional em face de **HELIO APARECIDO SOARES** para pagamento de honorários advocatícios.

Após regular processamento, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-86.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: ADENIR DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ADENIR DOS SANTOS** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**ID 29015456**) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004451-37.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO POLETTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **MARCOS ANTONIO POLETTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios devidos.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**ID 29014927**) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-49.2016.4.03.6109**

**EXEQUENTE: ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** para o pagamento do principal e honorários advocatícios devidos.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos alvarás de levantamento em favor dos exequentes (**IDs nºs 28082964 e 28082967**), satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000421-90.2017.4.03.6109**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RÉU: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA**

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003772-37.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CELIA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA - ME, CELIA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA**

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008203-17.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: GIOVANI RODRIGUES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre o informado pelo INSS (ID 30515341).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-18.2020.4.03.6109**

**IMPETRANTE: MARIA ALVINA BOER**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA**

Defiro a gratuidade.

Afasto a prevenção apontada.

Acolho a emenda a inicial.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para constar como impetrados o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba e o INSS.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-32.2019.4.03.6109  
AUTOR: ADAO NUNES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008899-85.2011.4.03.6109  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intimem-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJP de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007952-89.2015.4.03.6109  
IMPETRANTE: ANANDA TEXTIL LTDA., ANANDA TEXTIL LTDA., ANANDA TEXTIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tratamos autos de ação de mandado de segurança proposta POR ANANDA TÊXTIL LTDA (CNPJ 04.263.005/0001-68), ANANDA TÊXTIL LTDA (CNPJ 04.263.005/002-49) e ANANDA TÊXTIL LTDA (CNPJ 04.263.005/003-20), com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, direito à compensação ou repetição dos pagamentos indevidamente recolhidos.

Após o trânsito em julgado (ID 24765902 – pág. 178) do provimento jurisdicional que lhe reconheceu o direito à referida exclusão do ICMS, a empresa autora vem aos autos (ID 25662604 – págs. 1 a 2) requer o levantamento dos valores depositados nos autos, relativos às diferenças resultantes da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições acima mencionadas.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informou que a RFB comunicou administrativamente a impossibilidade de apurar os valores que deverão ser objeto de conversão em pagamento da União e/ou de levantamento pela impetrante, em razão da carência de documentos por ela relacionados e requereu a intimação da impetrante, para a juntada dos documentos em questão de modo que seja apurado adequadamente os cálculos nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13 de 18/10/2018, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID Nº 24849830 – págs. 2 e 3).

Sobreveio manifestação da autora requerendo a desistência da execução do julgado, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1717/2017, para fins de habilitação junto à Receita Federal do crédito decorrente da decisão transitada em julgado, assim como expedição de certidão de inteiro teor (ID 25687853 – pág. 1).

Decido.

A empresa autora efetuou depósitos judiciais nos termos da Lei 9.703/98 e obteve provimento jurisdicional favorável a sua pretensão.

Destarte, descabe exame nos termos da referida COSIT nº 13 conforme aduzido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), uma vez que o tema não foi suscitado em momento oportuno e, ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o destacado nas notas fiscais de saída.

Posto isso, indefiro o pedido para intimação da empresa autora para trazer aos autos os documentos solicitados pela RFB, como requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e defiro o levantamento dos valores depositados em juízo e vinculados a estes autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a devolução ao depositante dos valores totais depositados nas contas judiciais nºs 00010212-9 e 00012019-7 da agência 3969 PAB CEF Piracicaba, no prazo de 24 horas, nos termos do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 9.703/98, para a conta da impetrante no BANCO ITAÚ, Agência: 0277, Conta Corrente: 87009-3, devendo comunicar ao Juízo incontinenti o seu cumprimento.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-76.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LUPATECH S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

LUPATECH S.A., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a analisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a liquidação de parcelamento tributário mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Aduz que ter aderido em 31.08.2017 ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n.º 13.496/17, que permite a amortização de parte da dívida tributária como saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL.

Alega que a adesão ao PERT implica ainda na manutenção de gravames sobre seus bens que somente serão liberados após a liquidação do parcelamento.

Alega que a autoridade fiscal temo prazo de 5 (cinco) anos para efetuar o encontro de contas e que, todavia, não pode esperar tanto tempo, eis que está em processo de recuperação judicial da Lei n.º 11.101/05 e precisa vender ativos que estão bloqueados para poder adimplir dívidas trabalhistas.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 26215159 e 26314554).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (ID 26389019).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 26802702).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que as Certidões de Dívida Ativa – CDAs que deram origem à constrição judicial do imóvel referido na inicial não foram objeto do parcelamento e, quanto ao mérito, insurgiu-se ao pleito destacando que a adesão a parcelamento tributário é faculdade do contribuinte (ID 269066045 e 26975917).

A impetrante se manifestou sobre a preliminar de falta de interesse de agir sustentando que as construções sobre os imóveis mencionados na inicial realmente não guardam relação como o parcelamento tributário, mas servem para ilustrar sua peculiar situação econômica (ID 27028230 e 27028231).

A liminar foi deferida (ID 27328669).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 28034017).

O Delegado da Receita Federal noticiou que a liminar não foi cumprida considerando a ausência de quadro funcional e porque existe um planejamento para análise dos processos administrativos e existem outros que tem maior “relevância fiscal” (ID 2824017).

A impetrante peticionou exigindo o cumprimento da decisão proferida em sede de liminar (ID 28505633).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente afiasto a preliminar de falta de interesse de agir quanto a parcelamento tributário que estaria sobre a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, eis que seu representante foi devidamente intimado e requereu seu ingresso no polo passivo.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação cobrada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o Código Tributário Nacional – CTN prescreve que o parcelamento tributário será concedido na “*forma e condições estabelecidos em lei específica*” (artigo 155-A).

Neste diapasão, o artigo 2º, §9º da Lei n.º 13.496/17 realmente dispõe que a Secretaria da Receita Federal do Brasil temo prazo de 05 (cinco) anos para analisar os créditos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para abater a dívida tributária objeto do parcelamento que instituiu, qual seja, o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Há que considerar, todavia, que as regras estabelecidas na legislação tributária devem respeitar os princípios constitucionais a que está adstrita a Administração Pública insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal - CF, especialmente o da eficiência.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n.º 4.657/42) diz que ao aplicar a lei o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Não se vislumbra, portanto, compatível com a norma constitucional o prazo de 05 (cinco) anos para a análise de pleito administrativo, mormente considerando que a impetrante está passando por processo de recuperação judicial da Lei n.º 11.101/05, cujo objetivo é evitar que a empresa encerre suas atividades e é fato notório que a dinâmica empresarial não permite que providências sejam tomadas a destempo.

A par do exposto, considerando que corolário dos objetivos de saneamento e preservação da empresa está o da proteção dos trabalhadores reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade impetrada analise a amortização de parte da dívida tributária com o saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a recalitrância quando ao cumprimento de decisão judicial, excepcionalmente, fixo **multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o seu representante legal, bem como oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, **com urgência**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-49.2020.4.03.6109

**AUTOR: ORFALI ROBERTO CUNHA**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975, GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção apontada no feito.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008270-79.2018.4.03.6109

**AUTOR: VENANCIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO**

**Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BINI - SP52887, FERNANDA BAZANELLI BINI - SP262510, JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem a que las subamao TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-03.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-32.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: SARA FERREIRA DE ASSIS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELI MARIA PENA - SP416736**

**IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-82.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: MONDIALLE DESIGN INDUSTRIA DE BANHEIRA E SOLAR LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID28436855: recebo a petição juntada como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa.

Concedo o prazo legal de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008617-08.2015.4.03.6109

IMPETRANTE: TORINA MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes dos arquivos anexados provenientes do CD ROM que se encontrava juntado nos autos físicos, pelo prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-98.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (UNIAO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem a que, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-09.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: APPLOGISTICALTDA - EPP**

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILSON LUIZ BRANDAO - SP264979

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007098-52.2002.4.03.6109

IMPETRANTE: NUTRICESTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-83.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: LAERCIO DONA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA CASEMIRO REGO - SP124754, PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por mais 10 dias a vinda das informações.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-25.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: JRE INSPECAO TECNICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-43.2016.4.03.6109/2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLAUDEMIR ROBERTO CAVAJES  
Advogados do(a) AUTOR: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068, LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA - SP62734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CLAUDEMIR ROBERTO CAVAJES**, portador do RG nº. 13.653.883-6, nascido em 03.12.1964, filho de Olídia Pelagio Cavajes, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.10.2014 (NB 169.919.540-1) que lhe foi negado, eis que não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **07.02.1984 a 31.12.1986, 01.06.1989 a 18.12.1991 e 07.04.1997 a 18.09.2014** e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, sobreveio contestação do INSS e, após, foram os autos redistribuídos a este Juízo em razão do valor da causa.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova documental e o réu ficou-se inerte.

Deferida a produção de prova documental, foi juntado ofício sobre o qual tiveram ciência as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que não há lide quanto ao período de **01.01.1987 a 31.05.1989**, reconhecido administrativamente, portanto incontroverso (ID 298895, página 22).

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes na CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que o autor laborou em condições especiais nos períodos compreendidos entre **07.02.1984 a 31.12.1986** e de **01.06.1989 a 18.12.1991**, na empresa Fazanaro Indústria e Comércio S.A., exercendo a função de Ajustador e Auxiliar de Analista Químico, atividade assemelhada àquela elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica (CTPS de ID 298893, páginas 74 e 75).

Igualmente especial o intervalo de **07.04.1997 a 31.12.2011**, em que o autor trabalhou para a empresa Caterpillar Brasil – LTDA, na função de Soldador de Produção, sujeito aos agentes insalubres Ferro, Manganês e Cobre, conforme notícia o PPP (ID 298893, página 78 a 82 e ID 298895, página 1).

Da mesma forma, inquestionável a prejudicialidade do labor desenvolvido também para a empresa Caterpillar Brasil – LTDA no interstício de **01.01.2012 a 18.09.2014**, eis que o segurado estava exposto a ruídos que variavam entre 89,3 dB e 90,5 dB, consoante se infere do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 298893, página 78 a 82 e ID 298895, página 1).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Por fim, o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Assim, como não restaram efetivamente comprovadas as alegações da autora, porquanto inexistem provas de que a Autarquia tenha agido de forma dolosa não há que se falar, na hipótese, em ocorrência de dano moral.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **07.02.1984 a 31.12.1986, 01.06.1989 a 18.12.1991 e de 07.04.1997 a 18.09.2014** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o **CLAUDEMIR ROBERTO CAVAJES** (NB 169.919.540-1), contar da data do requerimento administrativo (22.10.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil de **firmeza e tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-41.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALTER APARECIDO FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VALTER APARECIDO FERRAZ**, com qualificação nos autos, portador do RG nº 15.432.593-4 - SSP/SP, filho de André Ferraz e Luzia Maria Medeiros Ferraz, nascido em 07.04.1964, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.109.423-9) em 26.06.2017, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambientes nocivos à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhadores em condições especiais os períodos compreendidos entre **29.12.2001 a 24.07.2003, 15.09.2004 a 07.06.2005, 01.01.2012 a 05.11.2012 e 01.04.2014 a 29.02.2016** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID – 10333711).

Regulamente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito.

Houve réplica.

As partes foram intimadas para especificarem provas que pretendiam produzir e o autor requereu o sobrestamento do feito para juntada de cópia legível do PPP de ID 10278033. Após a juntada, o INSS foi intimado, mas não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferir-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido aos autos que o autor trabalhou como operador de impressora de seda para a empresa RST Fábrica e Comércio de Artefatos de Papel Ltda. em ambiente insalubre no intervalo de 29.12.2001 a 24.07.2003, pois exposto a ruído com intensidade de 91 dB (PPP de ID 10278032).

Igualmente insalubre o período 15.09.2004 a 07.06.2005, em que o autor laborou para a empresa Arcor do Brasil Ltda. na função de Auxiliar de Produção e esteve sujeito ao agente nocivo ruído, em uma intensidade de 90 dB, segundo consta no PPP trazido aos autos (ID 12918731).

Da mesma forma, laborou em ambiente insalubre para a Caterpillar Brasil Ltda. como Soldador de produção e Auxiliar de Segurança nos interstícios de 01.01.2012 a 05.11.2012 e 01.04.2014 a 29.02.2016, eis que submetido ao agente ruído em intensidade que variava entre 86,5 dB e 89,7 dB, conforme notícia PPP (ID 10278034).

A propósito, ressalte-se que período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição independente de sua natureza acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998 - Recursos Especiais nº 1.759.098/RS e 1.723.181/RS).

Sublinhe-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.12.2001 a 24.07.2003, 15.09.2004 a 07.06.2005, 01.01.2012 a 05.11.2012 e 01.04.2014 a 29.02.2016 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **VALTER APARECIDO FERRAZ** (NB 42/183.109.423-9) desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (26.06.2017) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

## 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1105501-15.1997.4.03.6109  
AUTOR: ANGELO PEDRO BONGANHI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por mandado, do despacho retro.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004970-75.2019.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CAMILA DE LIMA MELO

Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§ 1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que “a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau” - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download de eventual Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze (15) dias (artigo 335 do CPC).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007993-90.2014.4.03.6109

AUTOR: ENEDIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis (ID 29008268 – pág 191/199); ID 29009275 e ID 29009281) informando a este Juízo seu cumprimento.

Após, intime-se a parte vencedora (parte autora) para que requiera o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-40.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO DONIZETE FERRAZ TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ANTONIO DONIZETE FERRAZ DE TOLEDO**, com qualificação nos autos, portador do RG nº. 17.671.704 - SSP/SP, filho de Antonio Ferraz de Toledo e Anna Izolina Pissolito Ferraz de Toledo, nascido em 13.03.1967, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.099.802-4) em 04.05.2018, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **19.05.1982 a 09.07.1985, 01.07.1988 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 13.04.1999, 03.06.2015 a 19.02.2018**, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e o autor foi intimado para que emendasse a inicial.

A inicial foi emendada para adequar o valor atribuído à causa.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual insurgiu-se contra o pleito.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

#### Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que no período **19.05.1982 a 09.07.1985**, o autor trabalhou para a empresa Usina São Martinho S/A, na função de Serviços Gerais da Lavouara, atividade assemelhada àquelas enquadradas no código 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, o que revela a prejudicialidade do labor (CTPS de ID 20396473, página 12 e PPP de ID 20396464, páginas 5 e 6, datado em 22.08.2017).

Da mesma forma é possível reconhecer a especialidade do interstício de **01.07.1988 a 05.03.1997**, em que o autor laborou para Transportadora De Cargas Pissolito Ltda Epp, como motorista, conforme notícia o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e a CTPS, atividade laboral assemelhada àquelas enquadradas no código 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, revelando a especialidade do período (PPP de ID 20396464, páginas 10 e 11, datado em 25.08.2017 e CTPS de ID 20396473, página 12).

Por outro lado, não é possível reconhecer a prejudicialidade do labor desenvolvido no período **06.03.1997 a 13.04.1999**, também trabalhado na Transportadora De Cargas Pissolito Ltda Epp, como motorista, uma vez que a possibilidade de enquadramento do período especial por função se deu até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997 e, além disso, o autor não trouxe qualquer outro documento que comprovasse sua exposição a agentes nocivos à saúde nesse período.

Quanto ao período de **03.06.2015 a 19.02.2018**, laborado na empresa São Martinho S/A, na função de Motorista, procede a pretensão, eis que conforme notícia o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, eis que o autor esteve exposto à Graxas, agente químico nocivo à saúde o que possibilita o enquadramento códigos 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99 (PPP de ID 20396464, páginas 12 e 13, datado em 24.02.2018).

A propósito, ressalte-se que período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998, relativo aos Recursos Especiais nº 1.759.098/RS e 1.723.181/RS, tema 998), todavia no caso dos autos não será computado, eis que o autor desistiu de tal pedido (IDs 15510811 e 16558450).

Ressalte-se, também, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **juízo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como condições especiais os períodos compreendidos entre **19.05.1982 a 09.07.1985, 01.07.1988 a 05.03.1997 e 03.06.2015 a 19.02.2018** e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **ANTONIO DONIZETI FERRAZ DE TOLEDO** (NB 42/185.099.802-4) a partir da data do requerimento administrativo (DER 04.05.2018), **desde que preenchidos os requisitos legais** e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de como preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal, respeitada prescrição quinquenal, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas ex lege.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-16.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MACHADO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDUARDO HENRIQUE MACHADO GARCIA**, com qualificação nos autos, portador do RG nº. 19.578.276 - SSP/SP, filho de Eduardo Garcia Blanco e Eloisa Terezinha Dias Machado Blanco, nascido em 17.04.1967, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.774.820-0) em 14.11.2016, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **03.02.1986 a 06.07.1987, 01.09.1987 a 03.10.1989, 17.05.1993 a 12.11.1993, 17.11.1993 a 03.01.2007 e de 22.01.2007 a 18.06.2010**, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade.

Regulamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito.

Intimadas sobre provas, parte autora protestou por expedição de ofício, bem como prova testemunhal, que restaram deferidas.

Audiência foram ouvidas duas testemunhas.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

### Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferê-se de documento trazido aos autos consistente em PPP que no interregno de **17.05.1993 a 12.11.1993** o autor laborou para Fábrica de Toldos Piracicaba Ltda., exercendo a função de serralheiro, conforme, atividade laboral semelhante àquelas enquadradas no código 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, o que revela a prejudicialidade do labor (PPP de ID 2267253 - Pág. 5, 6 e 7)

Igualmente especial o período de **17.11.1993 a 03.01.2007**, trabalhado na AUTO PIRAS/A INDE COM DE PEÇAS, eis que exposto ruído de 85 dB no intervalo de 17.11.93 até 05.03.1997 e no período todo a agentes químicos hidrocarbonetos, inseridos nas categorias "1.2.11 - Tóxicos Orgânicos" - do Decreto n.º 53.831/64 e "1.2.10 - Hidrocarbonetos" do Decreto n.º 83.080/79, conforme notícia o PPP (PPP de ID. 2266746 - Pág. 13 e 14).

Também procedente a pretensão relativa ao labor no intervalo de **22.01.2007 a 18.06.2010** na USIPIRA IND. COM. USINAGEM DE PEÇAS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA., eis que o autor esteve exposto a ruído de 101,7 dB (PPP de ID 2267253 - Pág. 10,11).

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, d.c 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, § 8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.



Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor no intervalo de 03.02.1986 a 06.07.1987 desempenhado na EQUIPAV S/A PAV. ENG. E COMÉRCIO, uma vez que embora o PPP respectivo ateste exposição a radiação não ionizante, não consta no documento o responsável pelos registros ambientais (PPP de ID 2266746 - Pág.4 e 5 e repetido no ID 2267185 - Pág. 29). Além disso, igualmente não há que ser reconhecida a especialidade do labor do período de 01.09.1987 a 03.10.1989 em que trabalhou na CONCREPAV S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO, considerando que o PPP não aponta prejudicialidade (ID 2266746 - Pág. 8 e 9 e repetido no ID2267253 - Pág. 1), não tendo, pois, o autor se desincumbido do ônus que lhe pesava, já que insuficiente para tanto a prova testemunhal.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os períodos de **17.05.1993 a 12.11.1993, 17.11.1993 a 03.01.2007 e de 22.01.2007 a 18.06.2010** como condições especiais e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **EDUARDO HENRIQUE MACHADO GARCIA** (NB 42/179.774.820-0) desde que preenchidos os requisitos legais, a partir da Data de entrada do requerimento - DER (14.11.2016), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas ex lege.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-40.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GILMAR OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Gilmar de Oliveira Silva, com qualificação nos autos, p.R.G. nº 26.263.691-8/SSP-SP, filho de Manoel Jesus da Silva e Noelita Sampaio de Oliveira, nascido em 01.04.1979, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais ou a conversão em aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.176.691-6, em DER 07.12.2018, que lhe foi concedido e que, todavia, a Renda Mensal Inicial – RMI foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.01.2004 à 31.07.2004**, mantendo-se os períodos já reconhecidos administrativamente e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferre-se do documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPPs, que o autor laborou para ARCOR DO BRASIL LTDA. no intervalo de **01.01.2004 à 31.07.2004**, em ambiente prejudicial, eis que exposto a ruído de 97 dB (ID 22471914 páginas 1/5 e . 22471916 - Pág. 1

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecido aqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais o período compreendido entre **01.01.2004 à 31.07.2004** e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **GILMAR DE OLIVEIRA SILVA** (NB 42/181.176.691-6) desde a data do requerimento administrativo (07.12.2018) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora respeitada prescrição quinquenal e de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EMPIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000001-51.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA, SERGIO ROBERTO RODRIGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **RUDINEI DE OLIVEIRA, SERGIO ROBERTO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **honorários advocatícios**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**ID 23072375**) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 0003642-06.2016.4.03.6109**

**POLO ATIVO: AUTOR: FELIPE DE SOUZA**

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: SERGIO DAGNONE JUNIOR, MARCELO TADEU PAJOLA, HUMBERTO VICENTE DA SILVA

**POLO PASSIVO:** RÉU: SERGIO AUGUSTO MARCONI, MARIA APARECIDA MATTOS MARCONI, RICARDO ROCHA PEREIRA, SERGIO AUGUSTO MARCONI JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: NILSON FERREIRA DE LIMA, MARIA HELENA PESCARINI, JORGE DONIZETI SANCHEZ, MARIA FERNANDA SARTORI HORTA PEZZOTTI, VERONICA NADIM JARDIM

**Considerando que no cabeçalho dos atos ordinatórios (ID 23376649 e ID 26169075) não constaram os nomes dos advogados, promovo o presente ato ordinatório para viabilizar a correta publicação da referida decisão/sentença:**

**Segue texto do Ato Ordinatório ID nº ID 23376649:**

*Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.*

**Segue texto do Ato Ordinatório ID 26169075:**

*Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).*

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5004745-55.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 3 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 1100139-95.1998.4.03.6109

**POLO ATIVO:** SUCEDIDO: MARCIA CRISTINA MENDES PEQUITO ESCANFELLA, MARIA ANGELA FERREIRA RAMALHO, MAURO JOSE DO CARMO SOBRINHO, REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES, RENATA LUCIA REBOLLO SOCIO, SANDRA APARECIDA ALVES DE SOUZA, MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE, SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA, WELLINGTON VASCONCELOS SILVA, DIONICE MESSIAS CHARLES, RUY CHARLES NETTO, ADA STELLA TERESA CHARLES, ANTHONI ROULIEN CHARLES, MARCUS VINICIUS CHARLES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RUDI MEIRA CASSEL, SARA DOS SANTOS SIMOES

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

**Autos nº** 0005857-04.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**EXEQUENTE:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) EXEQUENTE:** NEI CALDERON - SP114904-A

**EXECUTADO:** PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA - ME, PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Id 30571500 e ss:** Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009136-47.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**AUTOR:** LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ANTUNES, SELMA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA ANTUNES

**Advogado do(a) AUTOR:** SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090

**Advogado do(a) AUTOR:** SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090

**RÉU:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009136-47.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ANTUNES, SELMA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009136-47.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ANTUNES, SELMA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 31 de março de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010270-02.2011.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PAULO CICERO VALENTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, RAFAEL MARTINS - SP256761

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Id 30575313 e s:** Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003471-42.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - TECIDOS, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **30574202** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007473-84.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA DOS SANTOS REFRIGERACAO - ME, LOURIVAL VIEIRA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **30573222** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002295-57.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW WB ASSESSORIA EIRELI, PRISCILA GARCIA BASTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **30575320** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007915-84.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEW VILLAGE - DANCETERIA - LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **30579377** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004059-49.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: K & K RESTAURANTE ORIENTAL - EIRELI - EPP, JULIANA FULCO RAMOS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Id 30575339 e ss:** Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO GOMES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada aos autos de procuração e demais documentos que deixaram de instruir a petição inicial, indispensáveis à propositura da ação.**

**Com a regularização, tornem-me imediatamente conclusos.**

**Int.**

SANTOS, 31 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-34.2017.4.03.6104

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE LEÃO FREIRE DIAS - SP135886

#### Despacho:

Aguardar-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. sentença id. 29290623, quando deverão os autos tomarem conclusos com urgência.

Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-34.2017.4.03.6104

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE LEÃO FREIRE DIAS - SP135886

#### Despacho:

Aguardar-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. sentença id. 29290623, quando deverão os autos tomarem conclusos com urgência.

Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

**AUTOR: UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS**

**Advogado do(a) RÉU: JORGE LEÃO FREIRE DIAS - SP135886**

**Despacho:**

Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. sentença id. 29290623, quando deverão os autos tomarem conclusos com urgência.

Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004274-86.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE MANUEL LOPES CARVALHO - SAO VICENTE - ME  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CANESSO DA SILVA - SP295983, ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005626-94.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-11.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DALVA REGINA BENZI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Recebo a petição (id. 29810186) como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora possui endereço em São Vicente, bem como, conforme consta da petição (id. 29810186), indicou que a autoridade encontra-se sediada em São Vicente, declaro, assim, a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa para uma das varas federais de São Vicente.

Int.

Santos, 26 de março 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-31.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISRAEL DE FRANCA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a remuneração do segurado constante do CNIS (id 30343407 - Pág. 36/46), comprove o autor o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º), juntando aos autos última declaração de imposto de renda e despesas pessoais/familiar ou o recolhimento das custas de distribuição.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002411-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AKINORI KANEKO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE DE ALCANTARA ARAUJO - SP319016

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: PATRICIA GOMES SOARES

PROCURADOR do(a) FISCAL DA LEI: IVONE DE JESUS SANTANA KANEKO

#### DESPACHO

Esclareça a signatária da petição inicial, o motivo do Impetrante ser representado por **IVONE DE JESUS SANTANA KANEKO**, comprovando, se o caso.

Promova o Impetrante a regularização da sua representação processual, juntando instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial representá-lo em juízo.

Prazo: 05 dias.

Santos, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002411-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AKINORI KANEKO



Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE DE ALCANTARA ARAUJO - SP319016  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: PATRICIA GOMES SOARES  
PROCURADOR do(a) FISCAL DA LEI: IVONE DE JESUS SANTANA KANEKO

#### DESPACHO

Esclareça a signatária da petição inicial, o motivo do Impetrante ser representado por **IVONE DE JESUS SANTANA KANEKO**, comprovando, se o caso.

Promova o Impetrante a regularização da sua representação processual, juntando instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial representá-lo em juízo.

Prazo: 05 dias.

Santos, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-44.2020.4.03.6104

**IMPETRANTE: LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA, HAND CRAFT SISTEMAS DE EMBREAGEM LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002421-73.2020.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OEM COMERCIO EXTERIOR EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

#### DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Int.

Santos, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-83.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDUARDO HARMS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MALBER MOACIR FERREIRA - SP337301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento de auxílio-doença previdenciário.

Segundo a inicial o autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença nº desde 04/09/2008 com alguns intervalos de interrupção. Solicitada prorrogação do benefício, sendo cessado por último em 28/01/2020 sob alegação de ausência de incapacidade laborativa, apesar do atual quadro clínico e da impossibilidade de trabalhar.

Relata ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e cocaína, episódio depressivo grave, esquizofrenia e reações ao stress grave e transtornos de adaptações.

Assevera, ainda, que foi diagnosticado com HIV em 2018, necessitando fazer uso de coquetéis e tratamentos para a doença, o que o impossibilita de realizar qualquer tipo de atividade laborativa.

Junta documentos com a inicial.

### **Relatado. Decido.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, à implantação de auxílio-doença. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos a comprovar a alegada enfermidade. O corpo probatório produzido reúne relatórios médicos demonstrando a evolução e os graves efeitos da doença que acomete o autor desde 2008, o qual, inclusive, esteve em regime de internação (id. 29229553 – pag. 17/20).

Comprova o autor, ainda, teste positivo para HIV (id 29229553 – pag. 36/37).

O Laudo Pericial produzido nos autos nº 1002104-69.2017.8.26.0157, cuja perícia foi realizada em 29/07/2017, concluiu ser o periciando portador de lombalgia sem qualquer sintomatologia e transtorno mental devido ao uso de drogas químicas e bebidas alcoólicas em tratamento com médico psiquiatra, com quadro mental alterado. Afirmou, por fim, encontrar-se incapacitado total e temporariamente pelo período de 18 meses para o trabalho, devendo ser reavaliado após este período (id 29229553 – pag. 24), motivando a concessão judicial de auxílio doença pelo período de 18 meses e posterior reavaliação (id 29229553 – pag. 46/47).

Todavia, cessado o benefício, solicitou o autor sua prorrogação em 14/01/2019 sendo deferido o pagamento até 28/01/2020 (id 29229553 – pag. 49).

Solicitada nova prorrogação em 14/01/2020, não restou reconhecido o direito (id 29229553 – pag. 49).

Em que pese a ausência de relatórios médicos mais recentes a fim de comprovar a persistência da doença, o atestado médico id 30301210, emitido em 15/03/2020, demonstra que o autor foi diagnosticado portador do vírus **Covid 19**, assegurando a necessidade de afastamento do trabalho de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, especialmente por pertencer ao chamado **grupo de risco (idoso e portador de HIV)**.

Diante do exposto, **DEFIRO, por ora**, e até a conclusão do laudo pericial, **o pedido de tutela de urgência**, para determinar o **imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor EDUARDO HARMS NETO (NB 31/5320052606)**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

### **1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):**

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

### **2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA :**

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;

l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?

r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;

s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

**Requisite-se, com urgência, ao NUAR a indicação de perito e data para realização, que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.**

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

**Intime-se.**

**Cumpra-se com urgência.**

**SANTOS, 30 de março de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5001706-31.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS LEITE MARQUES - RJ134595, ANA GLORIA SANTOS MOREIRA DE SOUZA - DF47078  
REQUERIDO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Cuida-se de protesto interruptivo de prazo prescricional proposto com fulcro no artigo 726, do CPC/2015, por COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS, visando à preservação do direito de promover ação em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP.

Aduz que na condição de operadora portuária dos berços 20 e 21 do Porto de Santos, iniciou em 06.06.2017 carregamento de soja, na embarcação Tong Shun, ocorre que no dia seguinte, 07.06.2017 o comandante do navio interrompeu a operação, pois constatou a presença de perfil metálico (estaca) cravado no leito marinho, perfurando o casco no navio.

Sustenta que diante do acidente ocorrido, foi instaurado inquérito administrativo, concluindo ser a requerida- Codesp, responsável pelo acidente.

Pretende com o presente protesto, resguardar seus direitos quanto a eventual propositura de ação judicial futura para reparação de todos os prejuízos decorrentes do acidente, bem como eventuais demandas judiciais ajuizadas por terceiros prejudicados, interrompendo qualquer prazo prescricional que eventualmente possa fluir.

**Passo a decidir**

Sobre a interrupção da prescrição, dispõe o CPC/2015:

*Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.*

(...)

*§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.*

Pois bem. O artigo 726, caput, do novo CPC manteve sentido e redação semelhantes ao artigo 867 do CPC/1973, com algumas alterações relevantes, como por exemplo, a exclusão da figura do protesto puro e simples (*antigo protesto interruptivo da prescrição*). É certo que o parágrafo segundo do referido dispositivo manda aplicar o disposto naquela Seção, no quanto cabível, ao protesto judicial.

Assim, quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, poderá notificar pessoa integrante da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. É o que pretende a requerente por meio da presente ação, no tocante à interrupção do prazo prescricional.

Sendo, portanto, assegurado o direito à notificação a todo aquele que deseja prevenir responsabilidade, prover a conservação e a ressalva de direitos, **DEFIRO a notificação** da requerida para fins de interrupção do prazo prescricional, nos moldes do disposto no artigo 726, do CPC/2015.

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002344-35.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES E LATICÍNIOS FLOR DO CAMPO SANTISTA LTDA - ME, ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA, RENAN CUNHA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 30576517 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003595-54.2019.4.03.6104

**AUTOR: ABEL MORAIS DE OLIVEIRA, JOANA MORAES DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA, SILVIA FERNANDES, ROSANA FERNANDES ARIAS, RUDINEI BACELO ORREGO, VALDIR LUIS FERNANDES FERRAZ**

**Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### Despacho:

Recebo a petição id. 24036510 como emenda à inicial. Diante dos valores individualmente apontados, nos termos do inciso V e dos parágrafos 1º e 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 999.813,58 (novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e treze Reais e cinquenta e oito centavos), fixando a competência deste juízo. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003230-68.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M.R.E. CINTRA & CIA LTDA - ME, MARCIA REGINA EUZEBIO CINTRA, LUIZ OTAVIO DE TAVARES MADEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 30577974 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **30579363** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000147-78.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

RÉU: M DE F DA SILVA CONSERVACAO PATRIMONIAL - EPF, MARIA DE FATIMA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **30580940** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006294-45.2015.4.03.6104

**IMPETRANTE: THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BA11005

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 01 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011088-61.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: AREIAS VIEIRASA

Advogado do(a) ESPOLIO: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321

**DESPACHO**

Considerando a integralização dos depósitos, intime-se o Senhor perito, por email (mica2@uol.com.br) a fim de que forneça dados de sua conta corrente e cadastrais, para que a CEF proceda à transferência dos valores referentes aos honorários provisórios.

Após, aguarde-se a normalização dos trabalhos, interrompidos em relação da pandemia COVID-19, a fim de designar data para realização da perícia.

Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004467-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE SILVA DE MELO

#### DESPACHO

Alega a l. patrona a ocorrência de litispendência entre a presente e a Monitória 5002718-17.20194036104.

Contudo, verifica-se que, nesta execução cobra-se débitos referentes ao contrato Empréstimo Consignado nº 21.0345.110.0462602-75 e, na Monitória nº 5002718-17.2019.403.6104, discutiam-se os de números 210345107053301690, 0345001000250281 e 210345107053301690, 0000000204815722 e 0000000204815723.

**Assim, afasto a hipótese de litispendência aventada.** Providencia a referida patrona juntada de procuração. Após, deliberarei sobre o pedido de justiça gratuita.

Em face do silêncio da CEF sobre o despacho ID 25751203, aguarde-se provocação no arquivo, provisório.

Int.

Santos, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001047-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLASH BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, MARCINEIDE BATISTA DA SILVA, PAULO SERGIO CORREA MORENO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA ALVAREZ - SP152753

#### DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da Sra. **MARCINEIDE BATISTA DA SILVA, dou-a por citada**, nos termos do art. 239, § 1º CPC.

Decorrido o prazo para embargos à Execução, venham conclusos para outras deliberações, inclusive no tocante ao arresto de VEÍCULOS requerido pelo CEF.

Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA TEXEIRA EIRELI - ME, MARIA APARECIDA TEXEIRA PEIXOTO

#### DESPACHO

Assiste razão à CEF (id 30524271).

Disponibilizo, nesta data, o acesso à CEF, por meio de seu Depto. Jurídico, das pesquisas efetivadas, gravadas com sigilo.

Int.

**SANTOS, 1 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA, MARIA FRANCISCA NAKAMURA, CLEILI COUTO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568

**DESPACHO**

**Intime-se o requerido**, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido efetue o pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** da quantia de **RS 41.141,36** (valor atualizado até 30/03/2020), sob pena de perhora de tantos bens quantos satisficam a execucao.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescido multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.  
Int.

**SANTOS, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002961-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRICILA MATOS PETROLI - ME, PRICILA MATOS PETROLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE - SP400743  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE - SP400743

**DESPACHO**

Ante o lapso de tempo decorrido desde a última atualização da dívida, faz-se necessária a apresentação de planilha atualizada.

Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Verifico que a I. Patrono, Dr. Maurício de Almeida Albuquerque, anexou aos presentes autos (ID 11761400) a petição de "Embargos Monitórios", **em vez de distribuir como Embargos à Execução e, em autos emapartado.**

**Assim, considerando a tempestividade da oposição e, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, autorizo a distribuição como Embargos à Execução, emação autônoma.**

Outrossim, proceda a embargante ao cadastro pertinente, anotando a associação dos referidos Embargos à Execução à presente Execução Diversa, anexando todas as peças necessárias àqueles autos.

Cumprida a determinação relacionada à planilha, deliberarei sobre o requerido pela CEF.

No silêncio, tomemaio arquivo.

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REGINA MARIA CARDOSO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Analisando os autos, entendo imprescindível a juntada de cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria nº 41/181.953.614-6 (DER06/04/2018).

Solicite-se à EADI/INSS, para que providencie o encaminhamento no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomema conclusos.

Int.

**SANTOS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-15.2019.4.03.6104

**AUTOR: MARIA CRISTINA COUTINHO MARQUES**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Petição id. 20211363 : defiro.

Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-65.2018.4.03.6104

**AUTOR: HILTON MATOS**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Petição id. 14687590: considerando o lapso temporal decorrido desde o protocolo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o r. despacho id. 9603816.

Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-73.2019.4.03.6104

**AUTOR: VALDIR CIRILO DE ANDRADE**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Petição id. 20216335: por meio das peças juntadas, verifiquei, com relação ao feito nº 0006714-02.2005.4.03.6104, que teve objeto diverso do da presente ação.

Providencie a parte autora, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos 0011767-22.2005.4.03.6311 e 0001689-76.2003.4.03.6104, apontados na aba "associados".

Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007849-70.2019.4.03.6104

**AUTOR: STELLA MARIS BARBOSA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho:**

Petição id. 28184695: manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.



Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSÉ LUIZ LOURENÇO FERREIRA**, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/03/2017), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 25/09/1997 a 02/03/2017, em que laborou junto à CODESP.

Narra a petição inicial, em suma, que a fim de obter todas as provas necessárias ao convencimento do Juízo este Douto Juiz, o trabalhador requereu junto à empregadora a entrega do seu PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Todavia, apesar do êxito obtido junto ao processo trabalhista nº. 00678.2009.441.02.00.6, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Santos objetivando o pagamento de adicional de risco, PPP emitido pela empresa indicou somente exposição ao agente ruído de 80 dB(A), abaixo do nível considerado insalubre, restando evidente o erro na confecção do documento.

Fundamenta seu direito sustentando que naqueles autos trabalhista foi confeccionado LAUDO PERICIAL concluindo que o autor laborava de modo habitual e permanente exposto a inúmeros agentes nocivos como: ENXOFRE, NITRATO DE AMÔNIA, TRIFOSFATO, SULFATO DE CÁLCIO, CLORETO DE POTÁSSIO, URÉIA E FERTILIZANTES EM GERAL.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou o Juízo cópia integral do processo administrativo, acostado no id 3999498.

Citado, o INSS deixou de oferecer defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (id 4796775).

Na fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho a fim de comprovar exposição a agentes agressivos (id 5042208), o que restou deferido no despacho id 8493822.

As partes não apresentaram quesitos.

Sobre o Laudo Pericial (id 14984137), manifestou-se o demandante solicitando esclarecimentos (id 18253363), devidamente prestados pela Expert (id 20294990).

O autor apresentou manifestação contrária e ofertou novos quesitos a serem respondidos pelo Perito (id 20844132), o que restou indeferido pelo Juízo. Vieram autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos discriminados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria.

Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado como apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) como edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) correlação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto tenham apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85 dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permíssível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **juízo do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03**, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

#### **Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.** (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

**Na hipótese em apreço**, o autor requereu a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (espécie 42), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados 33 anos, 11 meses e 16 dias, sendo reconhecida a especialidade do interregno de 15/01/1990 a 28/04/1995 (id 3999498 - Pág. 39).

Sustenta, contudo, que tem direito à concessão de aposentadoria especial devendo ser assim reconhecido o intervalo de 25/09/1997 a 02/03/2017, em que laborou exposto a agentes agressivos.

Argumenta que o PPP emitido pela empregadora aponta exposição a ruído abaixo do limite de tolerância, fato que não representa a realizada do ambiente laboral. Sustenta o demandante, ainda, que além do agente físico, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora no aludido documento, motivo pelo qual requereu a realização de prova pericial no local de trabalho.

Diante dos argumentos trazidos pelo segurado, foi necessária a realização de prova pericial.

Conforme se extrai do Laudo, o autor não compareceu no local designado na data da perícia (id 14984137). Discorreu o Perito sobre as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, segundo considerações do representante da empresa:

“Independente do nome do setor, o Autor não tinha um local fixo de trabalho de forma habitual (diário) e permanente, laborou na UFO nº 4 nos armazéns de 29 ao 33 e todos os terminais da margem esquerda (Santos Brasil (antiga TECON)- terminal de containers; TEFER - terminais de fertilizantes; e TEG soja, milho, açúcar, farelo de soja, farelo de soja pelet, açúcar dentre outros grãos vegetais alimentícios.

De 25.09.1997 a 30.06.2000 exerceu a função de Assistente Operacional e realizava as seguintes atividades de modo habitual (diário) e permanente:

- Movimentar mercadorias compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações no porto.

- No Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, ID. 3081364 – Pág. 5, item 14.2 a empresa periciada informa: “A atividade de Funcionário/Assistente Operacional/Assistente Técnico Operacional é considerada de capatazia, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.630/93, estando classificada inclusive no Órgão Gestor de Mão de Obra – OGM, como tal.”

De 01.07.2000 até 01.12.2016 exerceu as funções de Assistente Técnico Operacional, Técnico de Operações Portuárias e Técnico Portuário. Independente do nome da função exercida realizava as seguintes atividades de modo habitual (diário) e permanente:

- Fiscalizar as operações de carga e descarga, sacarias e a granel de produtos minerais, vegetais e comestíveis, soja e farelo de milho, bem como containers com produtos diversos (inflamáveis, explosivos (munições) e radioativos) para navios atracados no cais junto aos armazéns de nº 29 ao 33; e

- Fiscalizar as operações de carga e descarga, de veículos, equipamentos móveis, containers e isotanques com produtos diversos (inflamáveis, explosivos (munições) e radioativos) para navios atracados no cais junto aos terminais da margem esquerda (Santos Brasil (antiga TECON)- terminal de containers; TEFER - terminais de fertilizantes; e TEG soja, milho, açúcar, farelo de soja, farelo de soja pelet, açúcar dentre outros grãos vegetais alimentícios.

- Laborava conforme a necessidade operacional, entre os armazéns de nº 29 ao 33 e os terminais da margem esquerda.

- Para realizar suas atividades utilizava de rádio de comunicação NEXTEL e retirava em sala administrativa planilhas descritiva com a carga ou descarga que era destinada para o navio atracado.

- Recebeu os seguintes EPIs: capacete, protetor auditivo e calçado de segurança.

Utilizava de uniforme.

(...)

#### **Considerações:**

A perícia revelou que ocorreram diversas modificações nos locais de trabalho e que o Autor realizava atividades intermitentes inerentes as funções que exerceu em diversos locais de trabalho, **tais atividades não eram permanentes em desacordo ao Art. 276 da IN nº 77**, fatos que inviabilizaram a medição do ruído. **A medição de ruído apresentada no documento juntado aos autos pelo Autor ID. 3081444 - Pág. 11 não motiva o perito a aceitá-la porque no documento não foi apresentada a metodologia e o instrumento devidamente calibrado que teria sido utilizado para a avaliação.**

#### **Conclusão:**

**Não há nocividade pelo agente físico ruído**, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual (diário) e permanente, durante o período laboral de 25.09.1997 a 01.12.2016, porque o nível de exposição de ruído apresentado no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados aos autos no ID. 3081364 – Pág.5 (3999498 – Pág.5) e ID. 3081364 – Pág.7 (3999498 – Pág.28) estava abaixo do limite de tolerância e as atividades realizadas pelo Autor eram intermitentes em diversos locais de trabalho.

#### **Considerações:**

O Autor no período laboral de 25.09.1997 a 01.12.2016 o Autor não tinha um local fixo de trabalho de modo habitual e permanente, laborava conforme a necessidade operacional, entre os armazéns de nº 29 ao 33 e os terminais da margem esquerda.

Nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntado aos autos no ID.3081364 – Pág.5 (3999498 – Pág.5) e ID.3081364 – Pág.7 (3999498 – Pág.28), a empresa CODESP não apresenta o risco Químico presente nas atividades do Autor.

Nos documentos juntados aos autos pelo Autor ID. 3081444 - Pág. 21 está registrado que o Autor estava exposto a poeiras de minerais e vegetais (enxofre, nitrato de amônia, trifosfatos, sulfato de cálcio, cloreto de potássio, urei, barrilha e fertilizantes em geral – sic). Tais minerais e vegetais não são considerados pela legislação previdenciária vigente como agentes químicos nocivos. Além disso, tem-se que o Autor não ter um local fixo de trabalho de modo habitual e permanente, laborava conforme a necessidade operacional, entre os armazéns de nº 29 ao 33 e os terminais da margem esquerda, ou seja, suas atividades não eram permanentes em desacordo ao Art. 276 da IN nº 77.

**NOTA: Os requisitos para concessão de adicional de insalubridade e ou periculosidade, na Justiça Trabalhista, não são coincidentes como os requisitos para enquadramento da atividade do autor como especial pela legislação previdenciária vigente.**

#### **Conclusão:**

**Não há nocividade pelos agentes químicos**, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, durante o período laboral de 25.09.1997 a 06.12.2016 porque a exposição era intermitente e os agentes químicos não estão tipificados pela legislação previdenciária vigente.

(...)

#### **XI – CONCLUSÃO**

Pelo que restou evidenciado após inspeção realizada nas atividades, operações e nos locais de trabalho da parte Autora, conforme conjugação do preconizado na Instrução normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (DOU 22.01.2015), atualizada em 15.05.2018, **conclui este Perito:**

**Para o período laboral de 25.09.1997 a 06.12.2016 NÃO ESTÁ CARACTERIZADO O TRABALHO HABITUAL E PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.”**

Portanto, ainda que fosse constatada a exposição a ruído acima do limite de tolerância e embora detectada a presença de agentes químicos, confirmo o Perito que a exposição se dava de modo **intermitente**.

Nos termos da fundamentação acima, para as atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê apenas quando houver submissão **em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente** (art. 57, § 3º da LBPS).

Nesse passo, observe que estando o laudo formalmente em ordem, cuja perícia foi realizada in loco, descrevendo de modo criterioso e pomenorizado o ambiente de trabalho, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que a Sra. Perita Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constatada exposição habitual e permanente a agentes agressivos no período controvertido.

Mister destacar, ainda, que a perícia elaborada no âmbito da Justiça do Trabalho também não comprova exposição habitual e permanente do autor a agentes agressivos.

Por fim, em que pese reconhecida a periculosidade para fins de recebimento do respectivo adicional, tal compensação financeira não equivale ao reconhecimento do caráter especial do labor para efeitos previdenciários.

Isso porque a legislação trabalhista (art. 192 e 193 da CLT) é menos exigente que a previdenciária, não fazendo alusão à necessidade de que o trabalho seja habitual e permanente para que o trabalhador tenha direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

Nesses termos, dispõem respectivamente as Súmulas 47 e 364, I, do TST:

*“O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional”.*

*“Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidamente, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”.*

Como se vê, nosso ordenamento jurídico estabelece uma gradação no tratamento do trabalhador a agentes nocivos: a) na hipótese de exposição habitual e permanente, ou seja, não ocasional nem intermitente, o trabalhador, além do adicional de periculosidade ou insalubridade, tem reconhecida sua atividade como especial para fins previdenciários; b) no caso de exposição intermitente, o trabalhador faz jus ao adicional de insalubridade, apenas; c) em caso de exposição eventual, não faz jus ao adicional de insalubridade nem ao enquadramento da sua atividade como especial.

Sendo assim, não há como se reconhecer a especialidade para o intervalo de tempo em análise.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

P.I.

**SANTOS, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004811-53.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A planilha encontra-se no documento ID 15541813, sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**SANTOS, 2 de abril de 2020.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) N° 5001609-31.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ROSELI LÓPES DA SILVA HANNA, CARLOS EDUARDO SALIM HANNA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Int.

Santos, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005091-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CARLOS INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LUIZ CARLOS INÁCIO**, qualificado nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas no período de **02/08/91 a 30/01/2015**, condenando a ré na concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição (42/181.405.416-0)** desde a data do requerimento administrativo (DER 10/03/2017).

Aduz, em suma, ter exercido a atividade de Mecânico, enquadrada como especial nos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, comprovando, ainda, exposição a ruído acima dos limites de tolerância; contudo, a especialidade do período reclamado não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, redundando-lhe no indeferimento do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id 19308622).

A petição id 19308636 foi recebida como emenda à inicial.

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 193086 e 19308645).

Declinada a competência do Juizado (id 19309063), os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor apresentou réplica.

As partes não se interessaram pela produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 10/03/2017, tendo ingressado com a ação em 11/07/2019.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

Quanto ao intervalo o qual o autor afirma ter laborado em condições especiais, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C31 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. **Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo **85 decibéis**.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.”

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/181.405.416-0), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, pois computados até a data da DER 28 anos, 02 meses e 10 dias de contribuição (id 4497507 - Pág. 11/12).

Argumenta o autor, contudo, que no interregno de **02/08/1991 a 30/12/2015**, atuou-se na profissão **Mecânico Funileiro**, exposto ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 90dB, conforme comprova PPP id 19308614 - Pág. 15/16, elaborado com base em informações colhidas no ambiente laboral por profissional legalmente habilitado.

Observa-se da cópia do processo administrativo que não houve enquadramento da atividade especial “em razão das atividades mencionadas não terem sido estabelecidas por qualquer Anexo dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, conforme art. 296 inciso IV da IN 77/2015, conforme despacho de análise administrativa de fls. 36/38 (id 19308645 - Pág. 34)

Verifico, assim, que não foi analisada a exposição do segurado ao agente agressivo mencionado no referido PPP, mas tão somente o tipo de atividade por ele desenvolvida.

Cumpra destacar nesse passo, a indicação no PPP do código GFIP 04, indicativo de exposição do trabalhador a agente nocivo declinado em anexo regulamentador que possibilita a concessão de aposentadoria especial.

Destarte, diante da comprovação da exposição a **ruído acima de 90dB**, conforme se infere do PPP apresentado pelo autor e não impugnado pelo requerido, deve ser reconhecido como especial o período emanálise, observado o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com efeito, por meio dos documentos acostados aos autos (id 19308643 – pág. 17/24, enquanto sócio administrador da sua própria oficina Mecânica, sem vínculo empregatício, o autor, na qualidade de contribuinte individual temo dever de recolher suas contribuições sociais, nos termos do art. 12, V, alínea “f”, da Lei 8.212/91, a fim de que possa fazer jus ao benefício pleiteado.

Assim sendo, como segurado obrigatório, é indispensável a comprovação do recolhimento das contribuições para que o tempo de serviço seja considerado. Significa dizer, que, nessa qualidade, a lei lhe atribui o dever de recolher as contribuições sociais devidas pela empresa.

Portanto, quanto ao período controvertido, cujo reconhecimento requer no caso concreto, serão computadas como especiais as competências em que comprovado o respectivo recolhimento de contribuições previdenciárias, à luz do extrato CNIS (id 19309053).

Somados os tempos especiais reconhecidos nesta sentença aos demais intervalos de tempo já computados pelo INSS (09/07/1987 a 30/09/2001), resulta no total de **36 anos, 04 meses e 27 dias** até a DER, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/09/1978	30/11/1978	90	-	3	-			-	-	-
2	01/01/1985	31/10/1987	1.021	2	10	1			-	-	-
3	01/12/1987	31/07/1989	601	1	8	1			-	-	-
4	01/09/1989	01/08/1991	691	1	11	1			-	-	-
5	02/08/1991	30/09/1993	779	2	1	29	1,4	1.091	3	-	11
6	01/10/1993	31/03/1995	541	1	6	1	1,4	757	2	1	7
7	01/06/1995	30/11/1999	1.620	4	6	-	1,4	2.268	6	3	18
8	01/12/1999	31/03/2001	481	1	4	1	1,4	673	1	10	13
9	01/05/2001	30/09/2002	510	1	5	-	1,4	714	1	11	24
10	01/01/2003	30/04/2003	120	-	4	-	1,4	168	-	5	18
11	01/05/2003	30/11/2006	1.290	3	7	-	1,4	1.806	5	-	6
12	01/05/2007	30/09/2007	150	-	5	-	1,4	210	-	7	-
13	01/12/2007	31/12/2007	31	-	1	1	1,4	43	-	1	13
14	01/03/2008	30/04/2013	1.860	5	2	-	1,4	2.604	7	2	24
15	01/02/2016	30/05/2016	120	-	4	-			-	-	-
16	01/07/2016	10/03/2017	250	-	8	10			-	-	-

<b>Total</b>	<b>2.773</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>13</b>	<b>-</b>	<b>10.334</b>	<b>28</b>	<b>8</b>	<b>14</b>
<b>Total Geral (Comum+ Especial)</b>	<b>13.107</b>	<b>36</b>	<b>4</b>	<b>27</b>					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei).

Verifica-se que o autor possui tempo suficiente para a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, contera – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo procedente** o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais as competências em qu houve recolhimento de contribuição previdenciária durante o período de 02/08/1991 a 30/12/2015 e determinar a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/181.405.416-0), com DIB para o dia 10/03/2017, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: **181.405.416-0**;

2. Nome do Beneficiário: **LUIZ CARLOS INACIO**;

3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 10/03/2017;

6. RMI: “a calcular pelo INSS”;

7. CPF: 048.719.998-74;

8. Nome da Mãe: Edinete Santos;

9. PIS/PASEP: 10840972552.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

**SANTOS, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000815-37.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: APARECIDA TIYOKO SUGANO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID24323046: A inserção dos documentos legíveis deverá ser providenciada pelo I. Causídica.

Quanto a retirada dos documentos originais será procedida quando da normalidade do expediente forense.

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação do INSS quanto à realização da execução invertida, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende devido para satisfação da execução do julgado.

**SANTOS, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000304-73.2011.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA SOARES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS STAACK - SP301304  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem que o INSS procedesse à execução invertida, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende devido para satisfação da execução julgada.

Intime-se.

**SANTOS, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000683-29.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NANJI GOMES PINHEIRO, NAOMI JULIA GOMES PINHEIRO



Advogados do(a) AUTOR: KARLADUARTE DE CARVALHO - SP165842, ROBERTO MOHAMEDAMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMEDAMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: Nanci Gomes Pinheiro  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARLADUARTE DE CARVALHO

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem que o INSS promovesse à execução invertida, apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende devidos para satisfação da execução do julgado.

Intime-se.

**SANTOS, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002804-25.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO LOURENCO JUNIOR

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a quantia que se encontra bloqueada no id 12397071 (fls.237/239), bem como sobre o complemento do valor para satisfação do julgado, uma vez que o valor retido não satisfaz a execução.

Intime-se.

**SANTOS, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-04.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EUCLIDES BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25150826: A inserção dos documentos legíveis deverá ser providenciada pela I. Advogada.

Relativamente quanto a retirada dos documentos originais será procedida quando da normalidade do expediente forense.

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0008310-69.2015.403.6104.

**SANTOS, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-56.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA NETO, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS no id 20035904.

Intime-se.

**SANTOS, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-76.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VERA LUCIA REGINO ABI GHOSN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, LARISSA SERNA QUINTO PARDO - SP311490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, sem manifestação da parte autora, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTOS, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000153-49.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WALFREDO GARCIA COTA, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, RODOLFO MERGUISO ONHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19373041: Expeça-se nova requisição de pagamento, fazendo-se consignar tratar-se de honorários sucumbências.

Intime-se.

**SANTOS, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007136-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ROGER FRANCOIS LAMES EGEA, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o Impetrante para pagamento nos termos do art. 523 do CPC.

Santos, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009065-30.2014.4.03.6104

**AUTOR: PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, ANA CAROLINA FERNANDES MEIRA - SP183012, LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Ante as manifestações das partes, reputo finalizada a perícia e a instrução probatória.

Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006112-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: R. D. VASQUES - ME, ROSEMEIRE DATCHO VASQUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Entendo que os documentos anexados aos presentes autos virtuais, bem como na execução a **que faz referência**, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-09.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: OLGA REGINA MONTEIRO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: GUILHERME CRIPPA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante o interesse do autor na conciliação e a impossibilidade de designação imediata de audiência conforme a Portaria Conjunta nº 02, de 16/03/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional, suspendendo a realização de audiências e demais atos judiciais diante da grave situação de saúde pública em todo o País e dos alertas emitidos pelas autoridades, e uma vez que a audiência anteriormente realizada não foi realizada por impossibilidade do próprio requerente (ID nº 23616957), determino que primeiramente se **intime o autor** para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta conciliatória, facultando ainda a apresentação de outros elementos que levem este Magistrado a entendimento diverso do adotado sob ID nº 12058763.

Com a manifestação, ou na sua ausência, venham conclusos de imediato para apreciação do pedido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-45.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: HERMINIO DEZANI & CIA LTDA, HERMINIO DEZANI & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS MARIOTTI - SP215527  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela União, **intime-se o autor recorrido** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000085-97.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: JOAO MINCHON, APARECIDA DE LOURDES PINTO MINCHON  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TARCISO FERNANDO DONADON - SP324995, ANDRE LUIZ LOPES GARCIA - SP335433, BRUNO MENEGON DE SOUZA - SP319199  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TARCISO FERNANDO DONADON - SP324995, ANDRE LUIZ LOPES GARCIA - SP335433, BRUNO MENEGON DE SOUZA - SP319199  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro aos embargantes a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Com fundamento no art. 321 do CPC, concedo aos embargantes prazo de 15 (quinze) dias para que emendema inicial, nos seguintes pontos, sob pena de seu indeferimento:

1. Deve ser retificado o valor atribuído à causa. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, o valor da causa, nos embargos de terceiro, deve corresponder ao valor do bem constrito, limitado ao valor do débito em execução no processo principal – o que for menor. Desse modo, o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, mostrando-se incorreto.

2. Sendo os embargos de terceiro ação autônoma, com autuação e tramitação independentes do processo principal, os embargantes devem juntar a estes autos cópia das peças pertinentes da execução fiscal de origem, como, por exemplo, do auto de penhora e da intimação do embargante a respeito da constrição.

Intime-se.

CATANDUVA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-45.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOSELLI & BOSELLI LTDA - EPP, SILVIO MENEGHELLO BOSELI

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intemem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: MONICA GABRIEL DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-97.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: SANTA POLISELLO PARRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

MONITÓRIA (40) Nº 5000905-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DA CRUZ LUZ NOGUEIRA

#### DESPACHO

Ante a sentença de extinção proferida, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO BANHOS, SAMUEL BANHOS VIOLA, VICTOR HUGO BANHOS, JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LETICIA ABDO JORGE - SP191600

#### DESPACHO

Ante a sentença de extinção proferida, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000519-79.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARCELO APARECIDO GARBIN

Advogado do(a) RÉU: KARINA APARECIDA STAROPOLI - SP202134

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se o réu para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II – Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0005592-71.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CINCO ESTRELAS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA., FRIGOPOTI - FRIGORIFICO POTI LTDA - EPP, ERNESTO LUCIO CALEGARE, WALTER

LUCIO CALEGARI, OTAVIO HERNANDEZ JULIATO, HELIO LUCIO ROVERI

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO BUENO MENEGASSO - SP223369

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

Advogado do(a) REQUERIDO: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL RODRIGUES PIN - SP227047

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO BUENO MENEGASSO - SP223369

#### DESPACHO

INTIMEM-SE a partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 142 de 20/07/2017. Prazo: 05 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 1 de abril de 2020.

ex

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-95.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ALFEU SOFIATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública movido por **ALFEU SOFIATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Intimado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, o Exequente se manteve inerte.

#### Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação pelo executado (*ID 28258455*) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

#### Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-80.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CELSO LUIS BORTOLOZO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Celso Luís Bortolozo**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salieta o autor, em apertada síntese, que, em 16 de março de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por não somar tempo suficiente. De acordo com a contagem administrativa, teria, apenas, 33 anos, 1 mês e 14 dias. Contudo, discorda do posicionamento do INSS, na medida em que teria direito de ser considerado especial o período em que trabalhou, como ajudante geral, de 9 de janeiro de 1981 a 17 de agosto de 1984, o que lhe permitirá, com isso, convertê-lo em tempo comum acrescido. Pede, desta forma, a correção da falha, e a concessão do benefício. Junta documentos.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

Peticionou o autor, emendando a petição inicial.

Recebi a emenda, determinando, no mesmo ato, a citação do INSS. Assinaei que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, na medida em que as atividades apontadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial, decorrendo daí, em vista disso, a inexistência de direito ao benefício.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Indeferi a dilação probatória.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, 16 de março de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por não somar tempo suficiente. De acordo com a contagem administrativa, teria, apenas, 33 anos, 1 mês e 14 dias. Contudo, discorda do posicionamento do INSS, na medida em que teria direito de ser considerado especial o período em que trabalhou, como ajudante geral, de 9 de janeiro de 1981 a 17 de agosto de 1984, o que lhe permitirá, com isso, convertê-lo em tempo comum acrescido. Pede, desta forma, a correção da falha, e a concessão do benefício. O INSS, em sentido oposto, alega que as atividades indicadas na inicial não seriam passíveis de enquadramento especial, o que, conseqüentemente, impediria o reconhecimento do direito à aposentadoria.*

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial do período apontado na petição inicial.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que o período não foi considerado especial quando da análise, pelo INSS, do requerimento administrativo que conseqüentemente acabou sendo indeferido.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).*

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*”) (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais* – “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o *decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS*, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “*Previdenciário. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior: 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “*Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97*” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro *Curso de Direito Previdenciário*, Fábio Zammitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). **Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite** (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991*.” (Resp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: “*Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores*” – Ibrahim, Fábio Zammitte. *Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zammitte Ibrahim*. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.*

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC. Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial*” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “*a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...*”, e, assim, “*apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda*”. Além disso, “*O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Segundo o autor, o período em que trabalhou, como ajudante geral, de 9 de janeiro de 1981 a 17 de agosto de 1984, deve ser considerado especial e convertido em tempo comum acrescido.

No ponto, menciona que, em suas atividades, ficou sujeito ao fator de risco ruído.

Vejo, nesse passo, que a recusa administrativa se fundamentou no fato de a exposição aos agentes nocivos de natureza química e física haver sido reputada ocasional e intermitente.

Note-se:

“1 – O campo “Observações” do PPP informa que a exposição ocorreu de forma ocasional e intermitente. (...)”.

Cabe aqui assinalar que, pelas informações consignadas no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, o segurado, de 9 de janeiro de 1981 a 28 de fevereiro de 1983, desempenhou suas atividades, como ajudante geral, no setor de descarga da empresa, passando, em seguida, e até 17 de agosto de 1984, término do vínculo, a trabalhar, como operador de produção, no túnel de secagem.

Dá conta, ainda, o documento previdenciário, de que, durante o trabalho, o segurado teria ficado exposto a agentes nocivos de natureza física (ruídos) e química (poeiras/potássio).

Os ruídos foram medidos empatamar superior a tolerância normativa (v. 95 dB).

Os agentes químicos, por sua vez, acabaram sendo controlados por medidas protetivas reputadas plenamente eficazes pelo formulário.

Neste caso, a exposição não autoriza o enquadramento especial, respeitado o entendimento jurisprudencial que se formou sobre o tema em discussão.

Lembre-se, contudo, de que o entendimento não se aplica se analisado o fator de risco ruído.

Assim, ao menos em tese, existiria, na hipótese, direito à caracterização especial pretendida.



Entretanto, o pedido não pode ser acolhido.

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, no item “*observações*”, que a exposição aos agentes nocivos ocorreu de modo **ocasional e intermitente**.

Ou seja, **agü** acertadamente o INSS ao recusar o acolhimento da pretensão, na medida em que, embora o nível de ruído encontrado no ambiente se mostrasse realmente superior ao permitido, a sujeição ao mencionado fator de risco não se verificou de maneira permanente.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor, respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas e pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 98, §§, todos do CPC). Custas ex lege. PRI.

**CATANDUVA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000226-12.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: LAURO MARCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Lauro Márcio da Silva**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que, 9 de outubro de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria especial, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por não somar tempo suficiente em atividades especiais. Contudo, discorda do entendimento do INSS, na medida em que, ao desempenhar o trabalho, a serviço da Companhia Agrícola Colombo, como lubrificador e lavador de veículos ficou exposto, de forma permanente, a ruídos superiores à tolerância normativa (v. 91 dB, até junho de 2007, e 100 dB posteriormente). Ped, desta forma, a correção da falha, e a concessão do benefício. Junta documentos.

Concedida ao autor a gratuidade da justiça, foi determinada a citação do INSS. Assinalou, no mesmo despacho, o Juiz Federal Substituto, que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo impugnou a gratuidade da justiça anteriormente concedida ao autor, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, na medida em que as atividades apontadas por ele na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial, decorrendo daí, em vista disso, a inexistência de direito ao benefício.

Intimado a se manifestar sobre a resposta, o autor desistiu da ação.

Discordou o INSS da desistência, haja vista desacompanhada de renúncia ao direito.

Requeru o autor o prosseguimento do feito.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Interpôs o autor agravo de instrumento da decisão que indeferiu a produção de prova pericial.

O recurso interposto não foi conhecido pelo E. TRF/3.

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema do PJE.

O INSS juntou aos autos cópia integral do requerimento administrativo indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### **Fundamento e decido.**

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

A pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Neste caso, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida na inicial.

Contudo, a parte contrária poderá impugnar a concessão da benesse, e, no caso concreto, vejo que o INSS se insurgiu no momento processual adequado, na contestação.

Por sua vez, constato, pela análise do extrato do CNIS apresentado com a resposta que os rendimentos mensais auferidos pelo segurado indicam, ou melhor, provam que realmente não ostenta a condição de necessitado.

Confirmam a assertiva os demonstrativos de pagamentos apresentados pelo próprio autor quando se manifestou sobre a resposta oferecida pelo INSS.

Assim, revogo o benefício.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, 9 de outubro de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria especial, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por não somar tempo suficiente em atividades especiais. Contudo, discorda do entendimento do INSS, na medida em que, ao desempenhar o trabalho, a serviço da Companhia Agrícola Colombo, como lubrificador e lavador de veículos ficou exposto, de forma permanente, a ruídos superiores à tolerância normativa (v. 91 dB, até junho de 2007, e 100 dB posteriormente). Pede, desta forma, a correção da falha, e a concessão do benefício. O INSS, em sentido oposto, alega que as atividades indicadas na inicial não seriam passíveis de enquadramento especial, o que, consequentemente, impediria o reconhecimento do direito à aposentadoria.*

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos indicados na petição inicial.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram mesmo considerados especiais quando da concessão da prestação.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).*

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidência de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior: 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas como o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zammitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensinava a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zammitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zammitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Vejo que, em todos os períodos apontados pelo autor como sendo especiais, desempenhou atividades laborais no setor “Lavador – Oficina” da Companhia Agrícola Colombo, havendo ali ocupado o cargo de lubrificador, e de lavador de veículos.

Assinalo que passou à condição de lavador de veículos a partir de 5 de junho de 2007.

Importante dizer que, segundo as informações consignadas no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, as atividades correspondentes aos cargos apontados acima foram desempenhadas tanto na safra quanto na entressafra.

De acordo com a profissiografia estampada no documento, como lubrificador, conferia o nível de óleo dos compartimentos, repondo o óleo em caso de estar abaixo do mínimo ou trocando quando houver ordem de manutenção; coletava amostras para análises laboratoriais (quando o compartimento fosse motor); acondicionava em reservatório o óleo usado e guardava os filtros para reciclagem; verificava o nível do líquido de arrefecimento do radiador, completando o nível se necessário, com procedimento seguro, evitando queimaduras; controlava e trocava óleo dos compressores de ar da empresa e apontava na ficha de controle os serviços realizados; consultava, esporadicamente, o Sistema Integrado Datasul sobre trocas de óleos vencidas e a vencer; manobrava, quando necessário, os veículos, máquinas e equipamentos na manutenção; e zelava para que fossem observados os procedimentos de segurança, meio-ambiente, disciplina e preservação de acidentes. Como lavador de veículos, encarregou-se de fazer a limpeza de veículos automotores e outros equipamentos, lavando externamente, a mão ou por meio de máquinas específicas; de suspender os veículos, operando os comandos de elevador, ou de posicioná-los em rampa, visando facilitar a limpeza do chassi; de lavar a lataria, vidros e outras partes utilizando mangueiras ou outro equipamento, bem como polir e efetuar a limpeza interna; de zelar para que fossem observados os procedimentos de conservação, limpeza e higiene do local de trabalho, máquinas e equipamentos, bem como de orientar terceiros no cumprimento, também, das normas de segurança, disciplina e prevenção de acidentes.

No que se refere à exposição a fatores de risco, indica o formulário a existência, no ambiente de trabalho, de ruídos intermitentes, mensurados em 91 dB (A), isto até 4 de junho de 2007, quando passaram a ser de 100 dB (A).

Cabe aqui mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP foi elaborado a partir de informações colhidas em registros ambientais devidamente produzidos por profissionais habilitados, devidamente apontados, em campo próprio, no documento.

Desta forma, não resta dúvida de que agiu com acerto o INSS ao recusar o enquadramento pretendido pelo segurado, na medida em que, nada obstante em níveis superiores à tolerância prevista normativamente, os ruídos apurados no ambiente não se mostraram permanentes, senão intermitentes, conclusão esta tomada a partir de registros técnicos.

Assim, não há direito à aposentadoria especial, tampouco à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor responderá pelas despesas processuais verificadas e pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Custas ex lege. P.R.I.

CATANDUVA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: MARIA HELENA SERON CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954, RENATA DE SOUZA MOREIRA DA PAZ - SP399539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Ocorre que, no decorrer do feito, foi levantada a hipótese de prevenção (ID 18198798), ocasião em que abri vista às partes para manifestação (ID 18199220).

A autora efetuou pedido de desistência (ID 25251291), ao passo que o INSS não se manifestou.

É o relatório do essencial.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, foi verificada a expedição anterior de outro ofício requisitório, de número 20070002678R, em favor da autora.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à **litispêndência** e à coisa julgada (inciso V), **são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.**

#### Dispositivo.

Ante o exposto, no presente caso **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CATANDUVA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-21.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: RENAN SERAFIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165  
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEGES - FIES, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL

#### DESPACHO

Vistos.

Princiramente, ante a relevância em se precisar a autoridade impetrada para fins de atendimento da norma legal contida na Lei nº 12.016/09, para que se proceda a intimações com a devida celeridade e precisão, bem como para definição do Juízo competente, **intime-se o impetrante** a fim de esclarecer a indicação do *Superintendente do Banco do Brasil* com endereço em *Tabapuã/SP* como autoridade coatora.

Ressalto que em rasa análise fica evidente que a agência bancária indicada é comandada por *Gerente-Geral*, em último caso. A figura do *Superintendente* indicada refere-se a autoridade não lotada naquela agência, mas sim na capital deste Estado federado.

Assim, o autor deverá manifestar se pretende manter a autoridade indicada, mas sediada em São Paulo/ SP (ou outra cidade de grande porte, conforme estrutura organizacional do Banco do Brasil), quando então deverá indicar seu endereço físico e eletrônico – diante da necessidade de sua intimação realizar-se em atenção às necessidades atuais traçadas pela Portaria Conjunta nº 02, de 16/03/2020, PRES-CORE do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – ou se retifica a autoridade, apontando aquela que se torna responsável pela agência indicada, a exemplo daquela que se manifestou no documento ID nº 30367516.

No mais, não obstante a guia de pagamento juntada sob ID nº 30369307, deverá o impetrante **apresentar novo comprovante de recolhimento das custas iniciais**, eis que elas devem ser recolhidas *in casu* exclusivamente na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000579-57.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: NEWTON FRANCO DE AZEVEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ESPELHO MARINO - SP225267, MIRIAN HELENA MONTOSA BELLUCI - SP274156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS concordando com os cálculos do exequente, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Intime-se a parte autora** para anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005679-75.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA, JORGE MONTEIRO JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO VASILIAUSKAS - SP205603, ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO VASILIAUSKAS - SP205603, ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

#### DESPACHO

Vistos.

Solicite informação ao Banco do Brasil sobre o cumprimento do ofício encaminhado para esta instituição financeira (ID 21660209).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004787-35.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: RENATO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da virtualização do feito.

Anoto que a tramitação da ação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico, sendo certo que os autos físicos não retornarão a esta primeira instância.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Procuradoria do INSS.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001450-45.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, CIPRIANO JOSE MARCAL FIDALGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

**DESPACHO**

Vistos,

Em que pese o fato deste Juízo já ter atendido o solicitado no despacho retro, reencaminhe-se cópia integral do feito, por meio eletrônico, confirmando-se o recebimento e certificando-se nos autos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006422-85.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GISLEYDE MOREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o decurso do prazo de expedição da carta precatória encaminhada para Caldas Novas - GO, solicite-se informação sobre o cumprimento da diligência.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001446-98.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: EDMUR LAZARO

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da devolução da carta precatória sem cumprimento, expeça-se novamente para realização da diligência pela Subseção de Sorocaba - SP.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

**SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001823-06.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONAS CORDEIRO DE ANDRADE JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL VIEIRA DOS SANTOS - SP270716

**DESPACHO**

1- Vistos.

- 2- Petição retro. Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento do Ofício retro.
- 3- Intime-se o terceiro interessado por meio eletrônico (JOÃO.NUNES@CRUZFRANCELINO.COM.BR).

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO CASTELO DE BRAGANÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO MATELLO DE ANDRADE - SP173414, JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-79.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-17.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: LUCIA DE CASTRO LANCHARIBEIRO  
SUCEDIDO: MILTON RIBEIRO  
REPRESENTANTE: MARTA ANGELICA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-80.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: HELCIO CAPUZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000879-40.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: LUIS BALLAMINUT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.



SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-21.2017.4.03.6141  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA  
PROCURADOR: CRISTIANO GALDINO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000748-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: D. M. M. N., MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273  
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613, RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740  
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São VICENTE, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-98.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ELIZABETE MARCELINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência dos pagamentos efetivados pelo E. TRF, referente aos RPV's expedidos. Anoto que os levantamentos deverão ser feitos diretamente na instituição financeira, pelos interessados.  
No mais aguarde-se, por mais 60 dias, o julgamento do agravo de instrumento nº 5020216-08.2019.4.03.0000.  
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-42.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE VALDIVINO A SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-37.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: SANDRA REGINA ROSA BARBOSA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002443-88.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003050-31.2003.4.03.6104  
SUCESSOR: JAIR LUCIO DE SOUZA  
Advogados do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-44.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003420-73.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: VILMAR SANTANA DE JESUS, ERICK KANON SANTANA JARDIM, MACARLE SANTANA JARDIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência dos pagamentos efetivados com relação aos exequentes VILMAR SANTANA DE JESUS e MACARLE SANTANA JARDIM. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifistem-se as partes exequentes sobre a satisfação da execução com relação aos pagamentos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução com relação aos exequentes VILMAR SANTANA DE JESUS e MACARLE SANTANA JARDIM.

No mais, aguarde-se o julgamento do AI 5025483-58.2019.4.03.0000 interposto pelo exequente ERICK KANON SANTANA JARDIM.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003420-73.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: VILMAR SANTANA DE JESUS, ERICK KANON SANTANA JARDIM, MACARLE SANTANA JARDIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência dos pagamentos efetivados com relação aos exequentes VILMAR SANTANA DE JESUS e MACARLE SANTANA JARDIM. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifistem-se as partes exequentes sobre a satisfação da execução com relação aos pagamentos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução com relação aos exequentes VILMAR SANTANA DE JESUS e MACARLE SANTANA JARDIM.

No mais, aguarde-se o julgamento do AI 5025483-58.2019.4.03.0000 interposto pelo exequente ERICK KANON SANTANA JARDIM.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-29.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ALAIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO, CREUSA CORREIA DE BRITO, ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE, LOURENÇA AUBIM DA SILVA, SUELI SANTOS DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008630-29.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: EDILSON FELIX DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-06.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOAQUIM LAZARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-13.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DO COUTO

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008608-13.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: SAULO FERNANDES PINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s).  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-04.2014.4.03.6141  
REPRESENTANTE: LEONIRA DOS SANTOS MORGADO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-04.2014.4.03.6141  
REPRESENTANTE: LEONIRA DOS SANTOS MORGADO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-04.2014.4.03.6141  
REPRESENTANTE: LEONIRA DOS SANTOS MORGADO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001511-66.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGNALDO SAMPAIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-85.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: GERALDO TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-06.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: SEBASTIANA DA COSTA MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: ROSAMARIA D'ANDREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).  
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).  
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001275-44.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: NAPULIAO AURELIANO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-40.2019.4.03.6141  
SUCEDIDO: LUIS CARLOS BONINI  
EXEQUENTE: LEANDRO MIGLIATTI BONINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000044-11.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE GUERRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-37.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: GERALDA MARIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.



Maniêste-se a parte exequente sobre a satisfaçãõ do crãdito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silãncio, voltem-me para extinçãõ da execuçãõ.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005708-91.2015.4.03.6141

AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciãncia do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverã ser feito diretamente na instituiçãõ financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008713-72.2010.4.03.6311

EXEQUENTE: JUAREZ FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciãncia do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverã ser feito diretamente na instituiçãõ financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001540-82.2020.4.03.6141

AUTOR: WILLIAM DANTAS COHENES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380, BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157

RÉU: JOSE DA SILVA, MARIA OLIVIA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciãncia às partes acerca da redistribuiçãõ do feito e à parte autora acerca do documento id 30541453, pãg. 428 e 429.

No mais, intime-se o autor para que dê andamento ao feito.

Int.

São Vicente, 02 de abril de 2020.

**Anita Villani**

**Juiza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-95.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006320-63.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-22.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: MILTON DARIO BILESKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANSELMO GOMES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos etc  
Para justificar adequadamente o valor atribuído à causa, providencie o autor a juntada da Carta de Concessão do benefício cuja revisão é pretendida.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, tomemos autos conclusos para indeferimento da petição inicial.  
Int.

São VICENTE, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-04.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: RAFAEL SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, MARCO AURELIO FARIA - SP254696  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DAS QUARESMEIRAS, CECILIA COELHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.  
Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 05 de março de 2020 e mantenho o indeferimento da justiça gratuita.  
Intime-se o autor para que informe, no prazo de 5 dias, a resposta que recebeu em relação ao requerimento administrativo - documento id 29183113.  
No mais, aguarde-se a análise do agravo de instrumento interposto, pelo prazo de 30 dias.  
Após, tomem conclusos.  
Int.  
São Vicente, 02 de abril de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DAS QUARESMEIRAS, CECILIA COELHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 05 de março de 2020 e mantenho o indeferimento da justiça gratuita.

Informe-se o autor para que informe, no prazo de 5 dias, a resposta que recebeu em relação ao requerimento administrativo - documento id 29183113.

No mais, aguarde-se a análise do agravo de instrumento interposto, pelo prazo de 30 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 02 de abril de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006005-49.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DECISÃO

Vistos etc.

Para o cumprimento do despacho id 29170651 e atendimento ao requerimento do Ministério Público Federal id 22213896, observo que:

a) o confronto das páginas digitalizadas dos autos com o andamento do processo quando tramitava pela forma física, lançado no documento id 11938499, permite ratificar a integridade do processo na forma eletrônica;

b) ratifica a conclusão do item anterior a leitura do relatório da sentença proferida em 14/06/2019; e que

c) as referências às fls. 1.180/1.277, 1.286/1.314 e 1.333/1.337 nas razões de apelação da denunciada não encontram respaldo em documentos juntados aos autos, mas, provavelmente, fazem referência à prova pericial deferida e produzida unicamente nos autos nº 2009.61.04.004512-6.

Destarte, **determino que a apelante MVG Engenharia e Construção Ltda. providencie, no prazo de 15 dias**, a juntada aos autos das peças aludidas em suas razões do apelo, as quais certamente foram utilizadas quando de sua elaboração e que deveriam a este ser acostadas na forma dos artigos 435 e 437 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo ou com a sua juntada, dê-se vista dos autos à CEF e ao MPF para apresentação das contrarrazões.

Após, **desde que nada mais seja requerido a este Juízo**, cumpra-se a parte final do despacho de 06/08/2019 e encaminhem-se os autos a Instância Superior - 1ª Turma - Gabinete do Exmo. Des. Fed. Hélio Nogueira.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JARBAS RENATO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS ZARATIN - SP294953  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, registro que **deve a parte autora apresentar cópia do requerimento administrativo, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Indo adiante, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 2 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 3 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 4 - cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 01 de abril de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: BRUNO ALVES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos etc.

Petição retro: defiro o prazo suplementar de 15 dias. Anoto que, à exceção da suspensão de prazos, a Justiça Federal está em funcionamento regular, ainda que mediante trabalho remoto.  
Int.

**SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-68.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HEBE APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA LOPES, EDUARDO LOPES  
EXECUTADO: JORGE PENHA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Intime-se a CEF para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-68.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HEBE APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA LOPES, EDUARDO LOPES  
EXECUTADO: JORGE PENHA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Intime-se a CEF para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000540-52.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: VIACAO PIRACABANA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922, ANDRE GARCIA LOPES - SP392433  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000540-52.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: VIACAO PIRACICABANAS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922, ANDRE GARCIA LOPES - SP392433

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008261-77.2016.4.03.6141

SUCESSOR: TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: IZILDA DOURADO - SP143189

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001950-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Corte.

Intime-se a CEF para que apresente memória atualizada de cálculo para início da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001950-14.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Corte.

Intime-se a CEF para que apresente memória atualizada de cálculo para início da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO FELISMINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Primeiramente, esclareço ao autor que sua petição não foi apreciada em razão de alguma falha no sistema PJE, eis que não apareceu nas tarefas em que deveria aparecer - permanecendo sem análise em razão do prazo ainda em curso para o INSS.

No mais, analisando os presentes autos, verifico que na inicial o autor narra que sofreu queda em 2012 - após a qual pleiteou benefício por incapacidade, indeferido.

Ao sr. perito, porém, afirmou que tal queda ocorreu em 2015 - sendo este fato o ensejador do agravamento da doença que portava, conforme conclusões do sr. perito. Em outras palavras, verifico que o sr. perito considerou a data da queda como DII - diante do agravamento que ela provocou.

Assim, se a queda ocorreu em 2012, a conclusão a que se chega é que o agravamento é de 2012, quando o autor não cumpria o requisitos para o benefício.

Nestes termos, para que seja apreciado seu pedido de tutela:

1. apresente o autor cópia dos documentos médicos e do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado em 2012.
2. apresente o INSS o relatório da perícia realizada administrativamente em 2012.
3. com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao sr. perito, para esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade do autor.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004066-20.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO VITOR DE ANDRADE

**DESPACHO**

1- Vistos.

2 Tendo em vista a decisão proferida em grau de recurso especial, manifeste-se as partes em prosseguimento.

3 Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001916-05.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP

EXECUTADO: DANIEL DE SOUSA E SILVA - ME, DANIEL DE SOUSA E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JOSE VICTORIANO - SP367204  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JOSE VICTORIANO - SP367204

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Determinei a anotação do representante legal dos Executados.

3- Intime-se o Executado, através do seu representante, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

4- Outrossim, saliente-se que nada obsta que o(a) executado(a) contate DIRETAMENTE a parte exequente, por meio do órgão ou da procuradoria responsável pela cobrança da dívida, a fim de obter o parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução, caso em que será suspenso o andamento deste feito.

5- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007849-49.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ MARIANO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado José Luis Mariano, por intermédio da qual aduz que ocorreu a decadência do direito do fisco constituir os créditos objeto desta execução fiscal.

Intimada, a União se manifestou, impugnando a exceção. Juntou documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

Analisando os argumentos expostos pela parte executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico não lhe assistir razão.

Aduz o excipiente que o crédito da CDA n. 80 1 11 084470-99 estaria acobertado pela decadência, vez que os fatos geradores do IRPF corresponde ao ano-calendário de 2004, e a União o inscreveu em dívida ativa somente em 08/11/2011.

Entretanto, conforme se verifica da documentação anexada aos autos, o crédito cobrado decorre de lançamento suplementar da declaração de rendimentos do exercício 2005, ano-base 2004, lavrado pela Receita Federal do Brasil em 17/11/2008, e com notificação do sujeito passivo em 27/11/2008.

Assim, a constituição do crédito ocorreu em novembro de 2008.

Após sua constituição, o executado aderiu a parcelamento em outubro de 2009 – o que afasta qualquer alegação de prescrição. O ajuizamento da execução ocorreu em 2012.

Por fim, importante ressaltar que não restou atingido o prazo prescricional no intervalo em que o feito permaneceu arquivado – pois não decorridos seis anos (um ano de suspensão pelo artigo 40, com mais 05 anos para prescrição intercorrente).

Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado.



**Cadastre-se a DPU no feito.**

Int.

São Vicente, 02 de abril de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-11.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA PASTORA DA SILVA ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do informado pelo INSS, encaminhe-se mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à implantação/revisão do benefício, conforme determinado nestes autos.

Após isso, sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar o cálculo de liquidação do montante que entende devido.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002774-70.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARLENE REIS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Esclareça a parte exequente a pretensão retro uma vez que houve expedição de RPV, bem como a data de nascimento da parte consta na referida solicitação de pagamento.

Oportunamente, voltem-me para transmissão.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-30.2018.4.03.6141  
AUTOR: AILTON LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, determinei a alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-81.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: IVANY BEFI VANNUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a decisão pela Egrégia Corte, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo diferencial, nos termos do julgado.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000215-70.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL LACERDA MUNIZ, RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME

**DESPACHO**

Vistos,

De início, esclareço que o despacho retro refere-se ao pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD, sendo que não houve tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Contudo, antes de apreciar a pretensão retro, determino à CEF que apresente o valor atualizado do débito.

Se prejuízo, proceda a Secretaria à certificação da publicação do edital expedido no diário eletrônico, bem como da respectiva disponibilização do SEI.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-32.2018.4.03.6141  
INVENTARIANTE: JOSE FERNANDO SEVILHANO NOGUEIRA  
AUTOR: ESPOLIO DE DEMERVAL TRINDADE NOGUEIRA, ESPOLIO DE ROSA SEVILHANO LEON NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096,  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096,  
RÉU: EDMOR DEITOS, MULTICASA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que extinguiu o feito sem exame de mérito e, não havendo valores devidos nestes autos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquite-se.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: PRO SERVICE BRASIL NEGOCIOS DE INTERNET LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**DECISÃO**

Vistos.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

**ANITAVILLANI**

**Juíza Federal**

**São VICENTE, 2 de abril de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001625-39.2018.4.03.6141  
AUTOR: WALTER LOPES, NATALINA CUELLOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE ALVES TREVIZAN - SP176647  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE ALVES TREVIZAN - SP176647  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida em primeiro grau, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2017.4.03.6141  
AUTOR: OSWALDO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que extinguiu o feito sem julgamento do mérito e, não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquite-se.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-15.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: GALILEI PAIVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIO VALDO DE AGUIAR FRANCA - SP318514  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo Conselho executado, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se ofício para transferência eletrônica.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de abril de 2020

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 3ª VARA DE CAMPINAS

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0007066-34.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

#### DECISÃO

Cuida-se de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica oposto pela FAZENDA NACIONAL em face de GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., JULIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, visando ao redirecionamento do feito executivo, autos nº ~~0006648-87.2003.4.03.6105~~, para as pessoas físicas e jurídicas suscitadas.

Intimada, a empresa GRANOL apresentou manifestação, ID 22512620, fls.102/170, refutando as alegações da FAZENDA NACIONAL, requerendo a produção de provas documental, testemunhal e pericial e juntando vasta documentação.

A empresa CEB, JÚLIO e JOSÉ LUIZ foram citados por Edital, ID 22512620, fls.100/101, nomeando-se a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora à lide, bem como intimando-a para que se manifestasse nos autos, ID 22512494, fl. 29, tendo ela se manifestado por negativa geral, ID 22512494, fl. 31.

A FAZENDA NACIONAL, pelo ID 18611702, manifestou-se sobre a petição da GRANOL, ID 22512620, fls.102/170, rebatendo a argumentação nela esposada, requerendo a procedência do IDPJ, e juntando documentos.

É o breve relato. DECIDO!

A decisão ID 22512620, fls. 46/55, determinou a abertura do presente Incidente de Desconideração de Personalidade Jurídica (IDPJ), nos termos do art. 133 do CPC, com suspensão do processo executivo.

Sobre a questão, houve posteriormente a instauração do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP pelo E. TRF3, pendente a decisão acerca da necessidade de IDPJ para que se admita o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes.

Lado outro, naquele IRDR determinou-se “a suspensão dos Incidentes de Desconideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja por via dos embargos à execução, seja por via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução”.

Oportuno observar que, nada obstante o caso examinado no IRDR envolva o redirecionamento da execução a sócios-gerentes, é certo que a argumentação nele desenvolvida, incompatibilidade do IDPJ como procedimento da execução fiscal, inegavelmente aplica-se ao presente Incidente.

Assim, em face do decidido no mencionado IRDR, **DETERMINO** o sobrestamento do presente IDPJ, até decisão naqueles autos.

Determino, ainda, sejam trasladados por cópia, para os autos da execução, pela ordem, **esta decisão**, os ID's 22512620, 22512621, 22512719, 22512720, 22512493, 22512494, 27740745, 28501788, 30533934, 18611045 (e ID's vinculados), tudo para o fim de reexame do pedido de redirecionamento da execução para as empresas GRANOL e CEB, conforme indicado no já mencionado IRDR.

Quanto a JULIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, verifico que já constam da CDA e do polo passivo da execução, razão pela qual não há que falar em redirecionamento em relação a eles. DETERMINO sejam excluídos do presente incidente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

DECISÃO

ID 22255668, FL. 19/24 –

Requer a exequente aplicação da denominada “teoria inversa da despersonalização da pessoa jurídica” e a consequente inclusão no polo passivo da execução da empresa ME & AJ ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.

Aduz que os executados César Pereira Rodrigues Filho e Nara Rubia Godinho Rodrigues, além da empresa executada, possuem mais quatro, dentre elas a ME & AJ Administradora de Imóveis Ltda., com objeto social de administração de imóveis próprios; que tal sociedade se prestou apenas para administrar os imóveis pertencentes aos sócios, César e Nara, matrícula nº. 20.183 do CRI de Valinhos e matrícula nº. 129.852, do 3º CRI de Campinas; que os imóveis foram adquiridos pelos sócios e transferidos para a ME & AJ; que embora tenham se retirado da ME & AJ, sempre mantiveram o controle da sociedade; que inicialmente passaram a sociedade para os filhos, depois para a empresa Libourne (representada pelo Sr. Octávio de Paula Santos Neto) e para o Sr. André Luís Oliveira Toledo; que o Sr. Otávio é advogado da executada em reclamações trabalhistas e que o Sr. André não apresenta capacidade financeira para adquirir cotas da empresa ME & AJ; que os imóveis foram transferidos da ME & AJ para o Sr. Gustavo de Paula Santos, que possui estreita relação com o casal; que a residência do casal também foi adquirida através da ME & AJ; que não é suficiente a inclusão dos sócios no polo passivo se não for possível alcançar seus bens para garantia do crédito tributário; que é necessária e aplicável a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, para que se dê efetividade à garantia do crédito tributário e seja possível penhorar o patrimônio das pessoas físicas que estão em nome de outras empresas como reconhecido na Justiça do Trabalho; que o abuso de personalidade jurídica com o fim de fraudar credores caracteriza-se como verdadeiro ilícito civil na modalidade abuso de direito, enquadrando-se como fraude à lei, presente no *caput* do art. 135, do CTN; que em seu artigo 167, § 1º, o CC afirma que há simulação quando os atos aparentam conferir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente conferem ou transmitem; que se está diante de um caso de simulação, na transferência entre as pessoas físicas e a holding patrimonial; que medida idêntica foi deferida na execução fiscal nº 0005320-05.2015.4.03.6105.

DECIDO.

De início, observo que a exequente afirma que os executados CÉSAR e NARA, mesmo se retirando da empresa ME & AJ, continuaram na sua administração de fato, apontando como prova pesquisa no Cadastro do Sistema Financeiro Nacional – CSS, que juntaram.

Ocorre que juntaram extensa documentação CCS, incluindo várias empresas e vários períodos, sem apontar especificamente dentro daquela vasta documentação onde estariam os elementos comprobatórios, conforme se constata dos ID's 29210387 e 292389, ambos com 54 folhas, tomando praticamente impossível a este Juízo a verificação das alegações.

Da ficha cadastral JUCESP da empresa ME & AJ, ID 29210854, constata-se que ela se encontra dissolvida, com distrato registrado em 26/04/2016. Constata-se, ainda, que CÉSAR e NARA retiraram-se da empresa em 14/03/2012, tendo sido admitidos LIBOURNE S/A, representada por Octávio de Paula Santos Neto e CPRF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS, representada por CÉSAR, que permaneceu como administrador. Constata-se, por fim, que em 30/06/2014, retirou-se a empresa CPFR, tendo sido admitido ANDRÉ LUIS OLIVEIRA TOLEDO, que assumiu o lugar de CÉSAR como administrador.

Verifica-se do ID 29210859, matrícula nº 20.183 do CRI de Valinhos, que CÉSAR e NARA, por instrumento particular de alteração contratual registrado na JUCESP em 16/06/2010, transmitiram a propriedade do imóvel a título de conferência de bens para integralização de capital social à empresa ME & AJ (R.2). Que ME & AJ, em 04/11/2015, transmitiu a propriedade do imóvel a Gustavo de Paula Santos (R.3). Que GUSTAVO, em 15/07/2016, transferiu a propriedade do imóvel, a título de alienação fiduciária, a Márcio Renato Mangini.

Observa-se do ID 29210861, matrícula nº. 129.852 do 3º. CRI de Campinas, que CÉSAR e NARA, adquiriram o imóvel em 04/02/1998 (R.01). Que por instrumento particular de alteração contratual registrado na JUCESP em 16/06/2010, transmitiram a propriedade do imóvel a título de conferência de bens para integralização de capital social à empresa ME & AJ (R.8). Que em 04/09/2015, ME & AJ, transmitiu a propriedade do imóvel a Gustavo de Paula Santos (R.10). Que GUSTAVO, em 13/11/2015, deu o imóvel em alienação fiduciária a PARANÁ BANCO S/A (R.11), quitando a dívida e liberando o ônus em 10/08/2016 (AV. 13). Que em 23/08/2016, GUSTAVO vendeu o imóvel a DG OFFICE HOLDING PATRIMONIAL LTDA. (R.15). Que em 21/12/2016, DG OFFICE vendeu o imóvel a Ivan Gonçalves Maia e a Maíra Bárbara Santos Maia (R.16).

Da documentação trazida aos autos pela exequente pode-se afirmar que a empresa ME & AJ foi administrada pelo casal de executados até 14/03/2012 e por CÉSAR até 30/06/2014. E que foi dissolvida em 26/04/2016. Quanto as alegações de que continuou a ser administrada “de fato” pelo casal até sua dissolução, os elementos de prova trazidos são frágeis, mormente sem a confirmação pelo Cadastro do Sistema Financeiro Nacional – CSS, que não cumpriu o seu intento pelas razões já expostas.

Por outro lado, note-se que os imóveis foram vendidos a terceiros, por GUSTAVO, em 15/07/2016 e em 13/11/2015. As dívidas foram inscritas em 08/12/2015. A exequente requereu a inclusão de CESAR e NARA no polo passivo em 16/05/2017 (ID 22255968, fl. 231) e eles foram citados, respectivamente em 31/07/2018 e 07/08/2018.

Assim, mesmo que se admitisse a desconsideração inversa requerida pela exequente para incluir no polo passivo a empresa ME & AJ, já dissolvida, que se admitisse que GUSTAVO DE PAULA SANTOS era interposta pessoa, ou seja, o denominado “laranja”, que, portanto, se admitisse que as vendas dos imóveis foram realizadas por CÉSAR e NARA, é certo que eles foram incluídos no polo passivo e citados muito após as vendas a terceiros sobre os quais não remanesce, ao menos sequer foi alegado, qualquer questionamento quanto a validade das operações.

Em suma, não cabe falar em eventual fraude à execução. Já, eventual nulidade de todos estes atos, nos termos do artigo 167 do C.C., há que ser buscada pelo meio processual adequado, não se mostrando cabível nesta sede, até pela impossibilidade de regular instrução probatória.

Posto isto, INDEFIRO o requerido.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se e arquivem-se, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80.

P.I.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0004163-17.2003.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE BUENO PEREIRA - SP222169  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE BUENO PEREIRA - SP222169

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o executado da penhora realizada.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5001720-12.2020.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017150-38.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLENEUVE MODA MASCULINA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição ID 29918829, na qual a executada noticia o parcelamento do débito exequendo.

Sem prejuízo, considerando o teor dos documentos ID 29919151 e ID 29919153, recolha-se independentemente de cumprimento o mandado ID 27937666.

Intime(m)-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004223-06.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: ROBERTO BRITO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Considerando o certificado no ID 30404380, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a sua representação processual, bem como recolha as custas processuais, sob pena de extinção do processo, conforme os termos dos artigos 76, I, e 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007365-86.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TSE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISON HENRIQUE FONSECA DOS SANTOS REIS - GO32325

**DESPACHO**

ID 29309138: defiro, ante o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, conforme certidão ID 28010036.

Assim, primeiramente, transfira-se o valor bloqueado, conforme ID 23654180 – página 03, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Após, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor total em favor do exequente (ID 23330925 e ID 23654180 – página 03). Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se com cópia da consulta aos depósitos judiciais.

Por fim, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, abata o valor constricto do total da dívida, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009036-55.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

**DESPACHO**

Primeiramente, tendo em vista que o representante legal da executada não foi encontrado para nomeação como depositário do bem imóvel matrícula nº 236, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, **defiro a nomeação como depositário de mencionado bem do representante legal de Transo Combustíveis Ltda, Edison Viana Silveira Franco**, conforme requerido pela Exequente na página 07, do documento ID 22410639. Expeça-se o necessário

Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado da penhora realizada sobre o imóvel matrícula 236, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.

Outrossim, **oficie-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que proceda ao registro da ineficácia** declarada nas páginas 94/95, do documento ID 22410638, do registro R.13, da matrícula nº 236 e da penhora realizada sobre referido bem.

Por fim, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem imóvel matrícula nº 236, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais.

Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC. **Intime-se todos os coproprietários alheios à execução da realização da penhora.**

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001784-22.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CONFECOES CELIAN LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a embargante para, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, regularizar sua representação processual, juntando a estes autos procuração com a devida identificação de quem subscreve e cópia dos seus atos constitutivos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017930-44.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773  
EXECUTADO: PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO - SP250899, VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA - SP295285

#### DESPACHO

Intime-se novamente a Exequente para que se manifeste, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição da executada ID 24154604.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010006-94.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

#### DESPACHO

Ofício ID 30243436: **expeça-se novo mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP** para que providencie, independentemente do pagamento de custas e emolumentos, o imediato cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 86.279 (Av. 4), uma vez que sua recusa não se aplica ao caso concreto.

Nesse sentido, foi decidido no âmbito da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Protocolado CG nº 25.003/2006, o seguinte: “EMOLUMENTOS”. Registro de Imóveis. “Cancelamento de penhora por determinação judicial”. Ordem para que o ato seja cumprido independentemente do pagamento de emolumentos”. Admissibilidade por se tratar de providência destinada a tomar efetivo o comando judicial, decorrente do exercício da jurisdição”. Amparo no artigo 5º, XXXV, da CF, como norma de hierarquia superior às disciplinadoras do pagamento de custas e emolumentos”. Impossibilidade, ademais, de revisão da decisão jurisdicional na esfera administrativa”. Consulta conhecida, com reexame da orientação traçada pela Corregedoria Permanente”.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido sob ID 27980450.

Cumpra-se. Intime-se.



3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5004070-70.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

EXECUTADO: ANA CAROLINA KOHN GIOMETTI BORELLI

Primeiramente, intime-se o Exequente para que comprove o recolhimento:

- 1 - das custas judiciais, observados os termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de não o fazendo ser cancelada a distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil;
- 2 - o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3 e conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>;

Outrossim, deverá esclarecer a divergência entre o nome da executada e o CPF informado na inicial e CIDA - nº 167.696.868-72.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N° 0006909-61.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 29044350: intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício à Embargada para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, certifique-se nos embargos à execução nº 0009025-60.2005.403.6105 a distribuição do presente feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006030-88.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

DESPACHO

Página 01, documento ID 24162420: anote-se.

Página 140, ID 22866058: considerando que transformação em pagamento definitivo está condicionada a não oposição de embargos à execução fiscal ou ao trânsito em julgado dos embargos, primeiramente, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Ademais, expeça-se mandado para constatação das atividades da empresa executada no endereço na Avenida Campos Salles, 265, 2º andar, sala 09, Centro, Campinas/SP.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que informe se os valores das páginas 142/144, do documento ID 22866058 encontram-se em conformidade com a decisão do agravo de instrumento nº 5015713-12.2017.403.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004619-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDAFARMA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO EFIGENIO CORREA DA SILVA - SP280663

#### DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004012-75.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequente ID 27718744 informando o indeferimento do pedido de parcelamento do PROSUS da executada, defiro o requerido na petição ID 29828721.

Destarte, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos nas páginas 71/72, do documento ID 22772036, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praçãs, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004130-43.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORACRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: CESAR PEDRONI KUNIYUKI

## DESPACHO

Considerando o certificado no ID 30226659, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais, bem como regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do processo, conforme os termos dos artigos 76, I, e 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004153-86.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: JOSE CARLOS LEMBO

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, bem como das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “1”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3. Prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, deverá o exequente regularizar sua representação processual, no mesmo prazo, devendo trazer aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do termo de posse do outorgante do mandato, para comprovação dos poderes de outorga.

Coma comprovação, CITE-SE.

Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013143-93.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWISS TUBOS E CONEXÕES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA DINIZ ZAMAI DE GODOY - SP366293, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771

## DESPACHO

ID 28977966: considerando que já foram realizados 02 (dois) primeiros leilões e 02 (dois) segundos leilões, não havendo licitantes interessados em arrematar o bem penhorado e reavaliado conforme ID 22308687 – página 84 (canhão para extrusora), conforme se denota do ID 22308687 – páginas 125 e 127/128, **indefiro o novo pedido de realização de hastas públicas**, uma vez que tal expediente já fora tentado várias vezes, sem sucesso, o que demonstra a falta de utilidade da medida ora requerida pela exequente.

Ademais, **indefiro a juntada da consulta feita por este juízo ao sistema Renajud**, vez que já foi certificado que o resultado da consulta foi negativo, conforme ID 28402749.

Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, **retifique-se o cadastro dos representantes do polo passivo**, incluindo os advogados indicados no substabelecimento ID 21766166, bem como intime-se a parte executada para que cumpra o determinado no despacho ID 25639035 (regularizar sua representação processual, mediante juntada de procuração outorgada por no mínimo dois sócios, consoante parágrafo segundo do contrato social colacionado na página 53, do documento 22308687, pois os substabelecimentos do substabelecimento ID 21766166 não estavam regularmente constituídos). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012648-93.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO - SP232940  
EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

## DESPACHO

Prejudicado o pedido ID 18878644, tendo em vista a manifestação ID 28843706.

ID 28843706: **indefiro o pedido de nova penhora de ativos financeiros da empresa executada**, uma vez que a medida já foi realizada e ela se encontrava sem saldo positivo em suas contas (páginas 167/170, documento ID 22025688), outrossim, não há comprovação de alteração da situação patrimonial ou financeira da executada.

ID 29288449: considerando que até a presente data não fora concedido efeito suspensivo / tutela antecipada ao agravo em questão, conforme se denota das consultas ID 30533570 e 30535389, **dê-se vista à Exequirente para que requeira o que de direito** em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004055-85.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA VESPOLI PANTOJA - SP233063  
EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, SANTINENSE INTERPRISE INC S/A, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045

## DESPACHO

ID 25794056: no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam os petionantes o ora requerido, uma vez que não fazem mais parte do polo passivo da presente execução fiscal.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tome conclusão para análise da petição ID 29306377.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022663-77.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GERALDO RIBAS - MG15817, BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA - MG75359, REGIANE REIS DE CARVALHO - MG72777  
EXECUTADO: GUILHERME DOS REIS CORREA

## DESPACHO

Considerando que transcorreu *in albis* o prazo do despacho ID 28022219, o feito deverá ser SOBRESTADO, até o cumprimento do quanto determinado em tal despacho ou provocação da parte interessada, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001149-15.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRAMARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos ao feito, intime-se o Exequirente para que, derradeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição da executada ID 30610301.

Por fim, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0008977-96.2008.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768, JULIANA BERTOLDO PACHECO - SP259169, ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO - SP45313,  
Advogados do(a) ESPOLIO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768, JULIANA BERTOLDO PACHECO - SP259169, ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO - SP45313  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768, JULIANA BERTOLDO PACHECO - SP259169, ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO - SP45313,

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000267-53.2009.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 10 (DEZ) dias.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001171-24.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MEDRADO DARZE - SP226027-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que a execução fiscal não está integralmente garantida, vez que foram constritos bens de valor consideravelmente inferior ao cobrado na execução. Não obstante, a parte executada/embargante foi intimada para apresentação de defesa.

Assim, recebo os embargos à execução fiscal porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, anote-se no sistema o nome do advogado indicado para receber publicações (ID 22776761 – pág. 36).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 0002762-75.2006.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURINDO DALLAQUA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANDRADE GODOI - SP281708

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 150 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 0012197-15.2002.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008988-52.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO MINGATTO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

**DESPACHO**

ID 27831583: comrazão a exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008381-68.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPRA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro **“determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”**, em causas nas quais se discuta **“a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”**.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átino processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001018-88.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ELIANA CRISTINA RICHTER COUTINHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS - SP370974  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **ELIANA CRISTINA RICHTER COUTINHO** (CPF/MF nº 286.287.628-33) diante da constrição determinada no bojo da ação principal (0008887-83.2011.403.6105), ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Allega a embargante, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhe pertenceria, devidamente descrito na matrícula de nº 2202 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque – SP (cf. doc. acostado aos autos), no ano de 2003, adquirido anteriormente a efetivação da penhora nos autos acima referenciados.

Pelo que pleiteia ao final, *in verbis*: “Seja, ao final, **JULGADO PROCEDENTE** o presente pedido, com o levantamento da indisponibilidade realizada sobre o bem de propriedade da Embargante, oficiando-se o órgão competente...”.

Junta aos autos documentos.

A União (Fazenda Nacional) – Num. 3034544, não se opõe ao levantamento da penhora, todavia, diante da ausência de registro do documento particular de venda e compra, requer a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da construção que recaiu sobre o imóvel que pertenceria a embargante.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera a embargante ser legítima proprietária do bem construído nos autos principais; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não opôs contrariedade ao pleito submetido à apreciação judicial (Num. 3034544).

No caso em concreto, a documentação coligida demonstra que o ajuste particular firmado pela embargante com o executado ocorreu em momento anterior à própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do *status quo*, pois faz emergir a relevância dos fundamentos explicitados nos autos, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé.

Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes ao enfrentado nestes autos:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à construção indevida foi a embargante, na medida em que não levaram a registro a aquisição do imóvel construído nos autos principais.

Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos *para determinar a desconstituição da construção incidente sobre o bem em apreço* (matrícula de nº 2202), tal como conduzida por este Juízo no bojo do feito executivo (0008887-83.2011.403.6105).

Expeça-se o necessário.

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes.

P. R. I. O.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007012-59.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JARDIM DA INF P PRIM E PRIM CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA, RUTH EITUTIS DACIW, MIGUEL DACIW

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Reitere-se a intimação do exequente para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000949-34.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MARIA LUCIA CIRINO SILVA, WANDERLEI CIRINO MANOEL, GIOVAN VITOR OLIMPIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE GONCALVES ROQUE - MG135911  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE GONCALVES ROQUE - MG135911  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE GONCALVES ROQUE - MG135911  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **MARIA LUCIA CIRINO DA SILVA** (CPF/MF nº 013.967.216-81), representando o espólio de **WANDERLEI CIRINO MANUEL e GIOVAN VITOR OLIMPIO** (CPF/MF nº 032.615.716-67), diante da constrição determinada no bojo da ação principal (0005289-87.2012.403.6105), ajuizada pela **Fazenda Nacional**.

Alégam as embargantes, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria, devidamente descrito na matrícula de nº 16.311 (cf. doc. acostado aos autos), na data de 11.11.1997 como resultado da assinatura de ajuste particular.

Pelo que pleiteiam ao final, *in verbis*: "... sejam os presentes embargos recebidos e ao final julgados procedentes, com a consequente insubsistência da constrição existente, oficiando-se o Cartório de registro de Imóveis desta comarca de Três Pontas/MG, para que proceda a devida baixa".

Juntamos autos documentos (ID 27961519 - 27962319).

A União (Fazenda Nacional) – ID 34047034, não se opõe ao levantamento da penhora, todavia, diante da ausência de registro do documento particular de venda e compra, requer a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveraram as embargantes serem legítimas proprietárias do bem constricto nos autos principais; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não opôs contrariedade ao pleito submetido à apreciação judicial.

No caso em concreto, a documentação coligida demonstra que o ajuste particular firmado pelas embargantes com o executado ocorreu em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do *status quo*, pois faz emergir a relevância dos fundamentos explicitados nos autos, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé.

Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à constrição indevida foram as embargantes, na medida em que não levaram a registro a aquisição do imóvel constricto nos autos principais.

Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos *para determinar a desconstituição da constrição incidente sobre o bem em apreço* (matrícula de nº 16.311), tal como conduzida por este Juízo no bojo do feito executivo (0005289-87.2012.403.6105).

Expeça-se o necessário.

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes.

P. R. I. O.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013481-29.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMAFE PROJETO DE MAQUINAS FERRAMENTAS E EQUIP LTDA - ME

## DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Reitere-se a intimação do exequente para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001227-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: M TORETI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte embargante, M TORETI, na pessoa de seu procurador, para, querendo, apresentar suas contrarrazões à apelação interposta pela Fazenda Nacional (Id. 22632538 - Págs. 125 à 132), no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Como decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não manifestação, estando em termos, venham estes embargos novamente conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002657-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Prazo: 15 (quinze) dias, após o qual deverá o feito ser encaminhado, para processamento e julgamento, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002172-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: NADIA LIVIA BENITES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015206-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LAN CARGO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Costa *ex lege*.

Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta de desbloqueio, no sistema BACENJUD.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002397-74.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, CLAUDIA CHAGAS DO NASCIMENTO TOME - SP375229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ANA GLÓRIA RUELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO CARLOS MURER - SP109332

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010754-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Traslade-se cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal (processo referência), certificando-se.

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos da instância superior. Após, remetam-se ao arquivo, de forma definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012914-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012930-31.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF, CINTHIA CRUZ DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013500-17.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF, VERA LUCIA LEITE

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003048-92.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:TRANSPORTADORA SAFRA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILLA MARIA TORRES - SP43620

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, depreque-se.

Se necessário, oficie-se à Ciretran (Circunscrição Regional de Trânsito) e ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para que, no prazo de 05 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA MERCEARIA E LANCHONETE SANTUZA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DO VALE - SP431203, JOAO BAPTISTA ANANIA - SP392001

#### DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007089-58.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.O.M. MONTAGENS E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da empresa executada conforme requerido (Id. 22483745 - Pág. 113).

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011799-63.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON ALIMENTOS LTDA, EDISON GRASSANO SICALHONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GASPARETTI NETO - SP164799-B

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Observo que a empresa executada foi regularmente intimada do prazo para embargos (cf. fls. 45 do processo digitalizado). Posteriormente, foi incluído no polo passivo do feito o sócio EDISON GRASSANO SICALHONE, que teve bloqueio de ativos financeiros (fls. 179/180).

Assim, fica o co-executado Edison Grassano Sicalhone intimado, a contar da publicação deste via diário eletrônico, do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n. 6830/80.

Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013073-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **Município de Campinas** em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela **Caixa Econômica Federal** para o fim de declarar: a) a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247 e b) a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas.

Aduz, em apertada síntese, a inaplicabilidade da regra constitucional de imunidade tributária recíproca ao caso em tela, reafirmando a sujeição passiva da CEF quanto às taxas cobradas. Pugna também pela redução da verba honorária fixada.

No Id 28238727, a Fazenda Pública do Município de Campinas informa o cancelamento dos créditos tributários referentes aos lançamentos em cobrança, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

A sentença não merece reparos.

Pelo decisório embargado, foi decretada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo-se o feito executivo, observados, quanto à fixação dos honorários advocatícios, os critérios prescritos em lei em consonância com as peculiaridades da demanda.

Não trouxe a embargante nenhum argumento novo capaz de infirmar o entendimento do Juízo. Ao contrário, **notícia o cancelamento do débito em cobrança, donde se extrai que o recurso perdeu seu objeto.**

Ante o exposto, **mantendo íntegras as disposições da sentença embargada**, nego provimento aos embargos infringentes.

P. R. I. C

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0606892-45.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REX SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANTONIO MADUREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE BARROS CAMPOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA - SP156514, VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585

## DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor, anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004251-16.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ODAIR AZENHA FABER  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924  
Advogado do(a) EXECUTADO: SADI ANTONIO SEHN - SP221479

## DECISÃO

Cuida-se de requerimento manuseado pelo coexecutado **ODAIR AZENHA FABER**, objetivando, primordialmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, porquanto à época do redirecionamento do feito, a pessoa jurídica executada encontrava-se em pleno funcionamento, a desconstituir a dissolução irregular decretada.

Destaca que a inclusão do peticionário partiu de premissas equivocadas, reforçadas pela própria credora, ao fazer leitura falha da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, o que acarretou, inclusive, a constrição indevida de bem pertencente ao coexecutado. Pleiteia a exclusão da pessoa física, o levantamento da penhora, e ainda, a condenação do Fisco em litigância de má-fé.

Intimada, a União expressa concordância em relação à exclusão do coexecutado. Afirma que “*não houve má-fé do ente federal na formulação do pedido de inclusão, visto que a certidão de fl. 110, de fato, pode conduzir a equívocos.*” Pugna para que não haja condenação em honorários advocatícios, invocando o artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

### É o relatório. DECIDO.

Deve ser acatado o pedido de exclusão formulado pelo coexecutado, porquanto comprovado e anuído nos autos a inclusão indevida dele no polo passivo da execução fiscal.

Extraí-se do feito que no cumprimento do mandado de citação lá no início do processo, o oficial de justiça certificou, em 10/2007, que “*em cumprimento ao mandado supra, dirigi-me à Rodovia Lix da Cunha, KM 8, Campinas, SP contudo deixei de citar Intercuf Indústria e Comércio Ltda, eis que nas vezes em que lá estive, não encontrei o representante legal da executada.*” Não houve, de fato, indicação de que a sociedade devedora não se encontrava mais em seu domicílio fiscal.

Entretanto, continua a certidão lavrada que “*deixei de proceder ao arresto eis que não encontrei bens livres e desembaraçados: a empresa produz fertilizantes e já foi objeto de diversas execuções fiscais, sendo que os bens de maior monta, pá carregadeira, já foi penhorado em diversos executivos. No mais há mobiliário de escritório em valor muito inferior ao da execução e matéria-prima para produção de fertilizantes.*”

Pois bem a certidão do oficial de justiça a que faz referência a parte coexecutada, por si só, não indicava à época dissolução irregular, todavia, prenunciava, ao menos, a escassez de bens suficientes à garantia total do débito.

Demais disso, entendendo relevante acentuar, que no decorrer do processo, verifica-se que o próprio representante legal da empresa também não foi prontamente localizado, tendo sido sua citação, igualmente, objeto de diligência infrutífera (ID 23797431 - Pág. 130).

Diante de tal contexto dos autos, foi postulado e posteriormente deferida a inclusão do representante legal ODAIR AZENHA FABER. Portanto, considerando os fatos ocorridos na execução fiscal, **não é possível reconhecer a prática de má-fé da credora** quanto à pretensão ao redirecionamento.

Ao fio do exposto, **ACOLHO** o requerimento formulado no ID 29519037, para o fim de declarar, no presente feito, a **ilegitimidade passiva de ODAIR AZENHA FABER**. Promova-se a exclusão determinada junto aos registros de distribuição, remetendo ao SUDP, se necessário.

Não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, artigo 19, §1º.

Providencie-se o **levantamento das restrições pendentes sobre o veículo de propriedade do coexecutado** aqui excluído (HONDA/FIT EX Flex – Placas FEP 4857), expedindo-se o necessário e intimando-se na forma da lei.

Mantenho o bloqueio sobre os bens de titularidade da pessoa jurídica.

Por fim, regularize a executada principal INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido a subscritora da petição ID 23797431 - Pág. 132 (Dra. Maria Carolina Gabrielloni – OAB/SP 90.924), bem como seus atos constitutivos.

P.R.I. e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002526-50.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANTONIO JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos da instância superior para manifestação, inclusive em relação à anistia administrativa dos débitos concedida ao executado, a qual, em 21/02/2017, ainda aguardava homologação pelo COFECI (fl. 38 do processo físico). Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-06.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TVITEC TECHNOLOGY EM VIDROS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No mesmo sentido, a lei que regula o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Em função disso, intime-se o impetrante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados e, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Sem prejuízo, regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar

Intime-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001005-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VIDIA MELIZZA CALVIMONTES ACEBO

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originalmente contra Cinthia Baez Bobadilla e Vidia Melizza Calvimontes Acebo. A denúncia imputa às acusadas a prática de crime de tráfico ilícito de drogas. Segundo a denúncia, em 21 de agosto de 2019, Cinthia Baez Bobadilla foi presa no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo LX0093, com escala em Zurique, na Suíça, e destino final em Barcelona, na Espanha, portando 2.068g de cocaína (massa líquida), acondicionados em um fundo falso em sua mala. Na mesma ocasião, Vidia Melizza Calvimontes Acebo foi presa porque havia documentos dela com a acusada Cinthia e ambas deveriam embarcar no mesmo voo, tendo as passagens sido adquiridas na mesma agência de turismo, possuindo números sequenciais. Tais fatos deram origem ao feito nº 5006374-34.2019.403.6119.

Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.



A denúncia veio acompanhada de inquérito policial.

Foi determinada a notificação das acusadas, que apresentaram defesa prévia por meio da Defensoria Pública da União.

Ouvido o Ministério Público Federal, foi recebida a denúncia e mantida a prisão preventiva das acusadas.

Foram ouvidas as testemunhas comuns Thiago Augusto Lerin Vieira e Giselli Gelli Oliveira e interrogadas as acusadas.

Instadas as partes a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, apenas o Ministério Público Federal requereu a obtenção de certidão de movimentos migratórios da acusada Vidia Melizza Calvimontes Acebo e o desmembramento do feito para cada acusada. Os pedidos foram deferidos.

Foi proferida sentença condenando Cinthia Baez Bobadilla a pena de 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto; e 323 dias-multa, cada um no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de 1 salário mínimo.

Os autos foram desmembrados com relação à ré Vidia Melizza Calvimontes Acebo, dando origem ao presente feito.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais, nos quais pugnou pela condenação da acusada.

A acusada também apresentou, por sua defensora constituída, alegações finais por meio de memoriais, reafirmando sua inocência e requerendo sua absolvição. Aduziu ter agido em estado de necessidade e requereu a aplicação da atenuante da confissão, bem como da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.

Saliento, nesse tocante, que o art. 399, § 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - 'NE REFORMATIO IN PEJUS' - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. Não houve afronta à norma do art. 399, § 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, § 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: "O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor".

2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como "afastamento por qualquer motivo", locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...)

11. Recursos da defesa improvidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)

PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.

1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.

2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.

3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.

(TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)

Ressalto que o magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento não mais atua nesta Vara.

I. \_\_\_\_\_ Dos fatos imputados e da materialidade delitiva

Segundo a denúncia, em 21 de agosto de 2019, Cinthia Baez Bobadilla foi presa no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo LX0093, com escala em Zurique, na Suíça, e destino final em Barcelona, na Espanha, portando 2.068g de cocaína (massa líquida), acondicionados em um fundo falso em sua mala. Na mesma ocasião, Vidia Melizza Calvimontes Acebo foi presa porque havia documentos dela com a acusada Cinthia e ambas deveriam embarcar no mesmo voo, tendo as passagens sido adquiridas na mesma agência de turismo, possuindo números sequenciais.

Com relação a Vidia Melizza Calvimontes Acebo, os fatos narrados na denúncia encontram-se suficientemente provados nos autos.

Com efeito, na data dos fatos foram apreendidos 2 invólucros contendo cocaína em sua composição, com massa líquida de 2.068g (fl. 12 dos autos do inquérito policial), que estavam acondicionados em um fundo falso na mala da acusada Cinthia Baez Bobadilla (fotos da mala e dos invólucros encontram-se à fl. 19 dos autos do inquérito policial). Laudo pericial realizado constatou tratar-se de cocaína (fls. 60-63 dos autos do inquérito policial).

Ademais, Cinthia Baez Bobadilla foi presa quando tentava embarcar no voo LX0093, com escala em Zurique, na Suíça, e destino final em Barcelona, na Espanha, como comprova o extrato de bilhete aéreo de fls. 21-22 dos autos do inquérito policial.

Tanto a apreensão como o modo pelo qual ela foi realizada, quando Cinthia Baez Bobadilla encontrava-se na fila do *check-in*, foram confirmados pelas testemunhas Thiago Augusto Lerin Vieira e Giselli Gelli Oliveira e admitidos pela acusada Cinthia Baez Bobadilla, quando de seu interrogatório em juízo.

Com base nesses elementos, aliás, foi proferida sentença condenatória em face de Cinthia Baez Bobadilla. Assim, as provas nos autos demonstram, de modo claro e suficiente, a prática de tráfico de drogas por essa acusada.

Ademais, esse delito foi cometido em circunstâncias que demonstram sua internacionalidade. De fato, Cinthia Baez Bobadilla foi presa justamente quando tentava embarcar em voo internacional, levando a droga consigo para o exterior. Por tal razão, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal.

## II. \_\_\_\_\_ Da autoria e do elemento subjetivo do tipo

No que diz respeito à autoria, a questão central controvertida nos presentes autos diz respeito ao fato de se a acusada Vidia Melizza Calvimontes Acebo teria a função de acompanhar Cinthia Baez Bobadilla em sua viagem, para garantir que o transporte da mercadoria fosse feito com sucesso.

Em primeiro lugar, tem-se o interrogatório de Cinthia Baez Bobadilla, no qual ela afirma que a corré Vidia Melizza Calvimontes Acebo atuava como “olheira”, ou seja, com a função de acompanhar a viagem da pessoa que transporta efetivamente a droga, com vistas a ter controle do percurso e das atitudes do efetivo transportador. Cinthia afirmou, ainda, que a foto de Vidia já tinha lhe sido apresentada por um outro integrante da organização criminosa, de apelido “Chique”. Disse, por fim, que deveria entregar a droga para Vidia no destino final.

A versão de Cinthia é condizente com a prova dos autos. Com efeito, com Cinthia foi apreendido um seguro de viagem em favor de Vidia (fls. 23-25 dos autos do inquérito policial), fato esse confirmado tanto na esfera policial quanto em juízo pela testemunha Thiago Augusto Lerin Vieira e em nenhum momento negado pelas acusadas.

Ademais, ambas as acusadas embarcariam nos mesmos voos (voo LX0093, de Guarulhos a Zurique e voo LX1954, de Zurique a Barcelona). As passagens de ambas tinham números sequenciais – n.º 2205584882832 para Cinthia (fl. 21 dos autos do inquérito policial) e n.º 2205584882833 (fls. 27-28 dos autos do inquérito policial).

Note-se, ainda, que a própria acusada Vidia Melizza Calvimontes Acebo confirmou, em seu interrogatório, que faria a viagem para acompanhar Cinthia e que sabia que esta transportava droga em sua mala.

Ademais, a função de “olheira” é essencial para o sucesso da empreitada criminosa de transporte internacional de droga, uma vez que garante que a “mula” não se desviará do percurso e entregará a droga exatamente para o destinatário pretendido pela organização criminosa. No presente caso, aliás, Cinthia informou que entregaria a droga para a própria Vidia, que assumiria a posse do bem em algum momento da cadeia de distribuição.

Assim sendo, a autoria está comprovada.

A defesa da acusada alega que se aplicaria à hipótese dos autos a causa de redução de pena inserta no art. 24, § 2º, do Código Penal brasileiro. Entretanto, deve-se notar que, para a caracterização do estado de necessidade, em qualquer de suas modalidades, deve haver “perigo atual, que [o agente] não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar”. No caso, não havia perigo atual, que não pudesse ser de outra maneira evitado. A mera alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para caracterizar o estado de necessidade, uma vez que tais dificuldades podem ser solucionadas de outra forma que não a criminalidade do gênero presente, a serviço de organização criminosa, e não elas configuram verdadeiro perigo atual.

Entender-se de outro modo seria concluir que qualquer pessoa pobre pode cometer os crimes que bem entendesse sem se submeter à ação punitiva do Estado ou, em virtude da pobreza, obter tratamento privilegiado – o que é inadmissível. A grande maioria da população, brasileira e de outros países, sofre com severas condições de vida, mas nem por isso opta pela prática de crimes.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA OU ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANTIDA A APLICAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. REDUZIDA PARA O PERCENTUAL MÍNIMO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REDUZIDO O PERCENTUAL PARA O MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL. ALTERADO PARA O SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

III - A simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, por óbvio, não pode caracterizar seja a inexigibilidade de conduta diversa ou o estado de necessidade exculpante.

IV - A defesa não produziu prova alguma sobre o alegado estado de miserabilidade. E ainda que houvesse a comprovação da alegação de dificuldades financeiras, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos.

V - Ainda que houvesse a comprovação da alegação de dificuldades financeiras, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos.

VI - Não há que se falar em “estado de necessidade exculpante”. Nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência da apelante, pessoa jovem (tinha 29 anos na data dos fatos), com perspectivas de melhora em sua vida.

VII - Da mesma forma, tais alegações não são suficientes para reduzir a pena, com fundamento no art. 24, § 2º do Código Penal.

(...)

(TRF3, ACR 00070111720124036119, 1ª Turma, Des. Fed. José Lunardelli, Data da Decisão: 03/12/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 13/12/2013)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE PREJUDICADO. RÉ QUE RESPONDEU PRESA AO PROCESSO. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO COMPROVADO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. LUCRO FÁCIL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO: MANTIDA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO CARACTERIZADA. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE: BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: MANTIDA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE.

(...)

3. Não há como dar guarida à pretensão de aplicação da excluyente de antijuridicidade decorrente do estado de necessidade. Os acusados não comprovaram premência em salvar de perigo atual que não provocaram por sua vontade, nem poderiam evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, conforme determina o artigo 24 do Código Penal. Não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas, que temporariamente tutelado a saúde pública, e é de especial gravidade, tanto que equiparado a crime hediondo. Precedentes.

(...)

(TRF3, ACR 00015690720114036119, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, Data da Decisão: 08/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 16/10/2013)

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. DOLO. ESTADO DE NECESSIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MULTA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

(...)

IV - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que inexistiu in casu.

V - Nesse passo, o réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das graves privações a que alega estar sendo submetido.

VI - Além disso, para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico. Por perigo atual entende-se aquele que não pode aguardar para ser afastado, o que não é o caso dos autos. A longa jornada do réu e a inexistência de qualquer motivo concreto para justificar que o cometimento da empreitada criminosa fosse o único meio ao seu alcance, consideradas as circunstâncias em que o ilícito se deu, demonstram que as dificuldades financeiras alegadas não são suficientes para descaracterizar o perigo atual.

VII - O que se percebe é que, no caso dos autos, o réu não alegou nenhum fato concreto que demonstrasse sua necessidade, tendo-se limitado a narrar mera dificuldade financeira e problemas de saúde, o que não autoriza a aplicação do artigo 24 do CP, restando igualmente inaplicável o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena.

(...)

(TRF3, ACR 00120927820114036119, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Data da Decisão: 25/06/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 04/07/2013)

Do mesmo modo, não há de se falar na existência de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que havia outras possíveis formas de superar as dificuldades financeiras porventura enfrentadas pelos acusados.

Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pela acusada Vidia Melizza Calvimontes Acebo.

É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.

Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte da acusada Vidia Melizza Calvimontes Acebo na prática dos fatos típicos acima mencionados.

### III. Das alegações finais

Os argumentos trazidos pela defesa da acusada Vidia Melizza Calvimontes Acebo, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados *supra*.

No que tange à aplicação, ao caso, da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, vale tecer as seguintes considerações. Ressalvado o entendimento deste magistrado, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram sua jurisprudência no sentido de que essa causa especial de diminuição de pena aplica-se às chamadas "mulas" do tráfico, desde que não haja elementos concretos que demonstrem que elas possuem maiores vínculos com a organização criminosa, como, por exemplo, a existência de múltiplas viagens ao exterior com a mesma finalidade. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRADO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TRÁFICO DE DROGAS. ATIVIDADE DE "MULA". DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO - É deferida a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 284 desta Corte. Precedentes. II - A exclusão da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente se justifica quando indicados expressamente os fatos concretos comprobatórios de que o agente se dedica a atividades ilícitas ou participa de organização criminosa. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.

(ARE 1019403 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017)

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (933 G DE MACONHA; 87 G DE COCAÍNA; E 6 G DE CRACK) E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS ATESTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONDIÇÃO DE MULO DO TRÁFICO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MANUTENÇÃO DA MINORANTE. PRECEDENTES DO STJ.

1. De rigor, a aplicação do óbice contido no citado enunciado sumular, porquanto tendo a Corte de origem concluído que o agravado preenchia os requisitos para se beneficiar da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na maior fração permitida, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático-probatórios, vedada nesta via recursal.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a aplicação da pena base e das causas de aumento ou de diminuição da sanção, bem como as respectivas frações, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 90.725/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/8/2016).

3. Ainda que assim não o fosse, o Tribunal de origem fez questão de ressaltar que [...] a hipótese poderia ser de apenas um transporte de droga, na condição de mula, o que pode muito bem ocorrer na estrutura do tráfico. [...] E que, [...] dadas essas circunstâncias, especialmente pelo fato de que Emerson não era investigado ou conhecido dos policiais e foi abordado com todo aquele material em uma mochila, caminhando em via pública, foi afastada a constatação da dedicação às atividades criminosas e aplicada a minorante, fl.

333, estando dessa forma em consonância com a jurisprudência moderna do Superior Tribunal de Justiça.

4. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o atual posicionamento do STF, entende que a simples atuação do agente como "mula", por si só, não induz que esse integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, a autorizar a redução da pena em sua totalidade. Precedentes (AgRg no REsp n.

1.356.921/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

5. Em consonância com o novo entendimento desta Corte, a simples atuação do indivíduo como mula não pode, por si só, levar à conclusão de que o réu integre organização criminosa, não constituindo, pois, fundamento idôneo para afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes (AgRg no AREsp n. 1.111.048/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/9/2017).

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1730289/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

Na hipótese dos autos, há elementos suficientes para concluir que a acusada possuía vínculo estável com a organização criminosa, de modo a impedir a aplicação da causa de diminuição de pena em tela. Da consulta ao sistema de tráfego internacional (ID 28836038), verifica-se que a acusada já havia realizada viagem anterior ao Brasil, na qual retornou a seu país de origem pelo mesmo voo no qual tentou embarcar no dia em que foi presa. Ademais, deve-se notar que a condição de "olheira" implica um grau significativo de confiança depositado na acusada por parte da organização criminosa que a diferencia da mera "mula". Não se há de contratar como "olheira" uma pessoa qualquer, que nunca tenha trabalhado para a organização, uma vez que a função por ela desempenhada é justamente de controle de outros agentes. Há de ser, assim, alguém com desenvoltura e que goze de confiança. Note-se, aliás, que segundo Cinthia, a droga deveria ser entregue justamente para Vidia no destino final. Esse conjunto fático demonstra que a acusada Vidia possuía um vínculo suficientemente estável com a organização criminosa que impede a aplicação da causa de diminuição de pena em questão.

Posto isso, as alegações finais apresentadas pela acusada não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconhoço que há elementos suficientes para a condenação de Vidia Melizza Calvimontes Acebo como incurso nas penas do art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

#### IV. \_\_\_\_\_ Dosimetria da pena

##### IV.1 \_\_\_\_\_ Pena privativa de liberdade

Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

As circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no *caput* do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis à acusada. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, às circunstâncias ou às consequências do crime. No entanto, a quantidade de droga apreendida (2.068g) e a sua natureza (cocaína) são mais graves que a média. Note-se que essa gravidade não deve ser comparada apenas com a média verificada no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, mas de todos os episódios de traficância, uma vez que a lei, norma geral e abstrata, e o tipo penal de que ora se trata, não foram elaborados apenas para essas circunstâncias específicas.

Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, em 7 anos de reclusão.

Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes esteja comprovada nos autos. Está presente a atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal brasileiro, uma vez que a acusada confessou espontaneamente o delito. Conseqüentemente, reduzo a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão.

Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas uma das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6. Assim, a pena atinge 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.

Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.

A par da disposição constante do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime semi-aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza e quantidade da droga) e do fato de tratar-se de pessoa com vínculo com organização criminosa, como já decidido. Assim sendo, para o cumprimento da pena fixo o regime inicial fechado, com base no disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal brasileiro.

Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo o réu sido mantido preso durante a instrução processual, confirmo a sua prisão preventiva. Ressalto que a quantidade (2.068g) e a natureza da droga (cocaína), bem como a inserção da conduta em atividade típica de organização criminosa, demonstram maior gravidade concreta do delito, de modo a justificar a manutenção da prisão preventiva para a proteção da ordem pública.

Deixo de realizar a detração na sentença, uma vez que, a par da disposição constante do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime semi-aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, como já decidido.

Tendo em vista o montante da pena aplicada, não é cabível sua substituição por pena restritiva de direitos (art. 44, I, do Código Penal brasileiro) nem a concessão de sursis.

##### IV.2 \_\_\_\_\_ Pena de multa

Considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, em 700 dias-multa. Não há agravantes. Diante da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal brasileiro, diminuo a pena para 583 dias-multa. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 680 dias-multa, montante que converto em definitivo.

Levando em conta a situação econômica da acusada, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Saliento que, em seu interrogatório, a acusada informou que passava por dificuldades financeiras e não há provas nos autos de sua real condição econômica.

O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

#### V. \_\_\_\_\_ Dos bens apreendidos

Decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores em moeda estrangeira e nacional e da passagem aérea apreendidos com a acusada. Com efeito, trata-se de bens que guardam relação direta com a viagem da acusada e como tráfico internacional de drogas, motivo que acarreta ao seu perdimento, na forma do disposto no art. 63 da Lei n.º 11.343/2006. Se o valor da passagem aérea não for voluntariamente reembolsado pela companhia aérea, as partes deverão recorrer às vias ordinárias, uma vez que se trata de matéria que extrapola os limites deste feito criminal.

Deixo de decretar o perdimento do celular. Cuida-se de bem cujo valor se deteriora rapidamente com o tempo e, para a efetivação da medida, dever-se-ia aguardar até o trânsito em julgado. Ademais, a dificuldade de comercialização do bem torna ainda menos produtivo o perdimento. Assim, como o trânsito em julgado, o aparelho celular deverá ser destruído pela Polícia Federal, como encaminhamento de termo a este Juízo.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos ou entidades onde estão depositados ou acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Vidia Melizza Calvimontes Acebo como incurso nas penas do art. 33, *caput*, combinado como art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e como art. 65, I e III, *d*, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a pena de 680 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

Condeno, ademais, Vidia Melizza Calvimontes Acebo ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Em se tratando de ré assistida pela Defensoria Pública de União, suspendo a execução das custas até eventual comprovação de sua capacidade econômica para tanto.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Vidia Melizza Calvimontes Acebo no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.

Não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte da acusada, encaminhe-se cópia do documento ao Consulado ou Embaixada de seu Estado natal, para que se possibilite sua adequada identificação e assistência por aquele país, mantendo-se o original nos autos como cautela a evitar sua evasão do país.

Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que proceda à incineração da quantidade de droga apreendida, mantendo amostra em quantidade suficiente para eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, proceda-se na forma do disposto no art. 72 da Lei n.º 11.343/2006.

Recomende-se a ré na prisão.

P. R. I. O.

Guarulhos, 1º de abril de 2020

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000399-44.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA PARDINHO, WESLEY PEREIRA PARDINHO, VIVIANE TOSTA PARDINHO, CAROLAYNE TOSTA DE OLIVEIRA, WESLANIA DA SILVA PEREIRA PARDINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZILMA TOSTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, RÔSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA - SP139021, CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

## DESPACHO

Manifeste-se a parte credora acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contadoria Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003137-55.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS DE SOUZA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DOS SANTOS ITO - SP163429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

**Atribuiu à causa o valor de R\$24.294,96.**

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado

Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003198-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DEPOSITO DOS COPOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ POMAR FERNANDES - SP63780  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

#### DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 291 e seguintes, do Código de Processo Civil, com o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsão do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003178-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BALBINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**JOSÉ BALBINO DA SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$67.961,65.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.

**É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$3.310,08(valor referente a março de 2019), conforme id 30523442, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.**

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

**Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.310,08, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.**

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ISAAC FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos.

No mesmo prazo, proceda à juntada de declaração de hipossuficiência ou proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas.

Int.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON CECILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**EDSON CECILIO DOS SANTOS** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$73.398,73.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$2.578,60 (valor referente a fevereiro de 2020), conforme id 30587514, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$2.578,60, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5001571-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: AUA CAMARA  
Advogado do(a) REQUERENTE: THALITA LOPES VALLE - SP370676  
REQUERIDO: 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da petição do MPF de ID 30551538.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, uma vez que não se trata de carta precatória.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-79.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: DEORGENES BATISTA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste acerca da carta de citação negativa, fornecendo eventuais novos endereços onde o réu possa ser encontrado, ou requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção da medida ora determinada.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002667-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: J. C. DA SILVA - ARTEFATOS PLASTICOS - ME, JOAO CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste acerca da carta de citação negativa, fornecendo eventuais novos endereços onde o réu possa ser encontrado, ou requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.



Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção da medida ora determinada.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON APARECIDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELSON RODRIGO DA SILVA - SP275294  
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**EDSON APARECIDO DO NASCIMENTO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Atribuiu à causa o valor de R\$40.521,56, conforme petição documento id 30548655, que recebo como emenda à inicial.**

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANGELINA DE FREITAS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011608-24.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento id 30621343, intime-se o autor para que proceda à regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA VIENSKIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos, consignando-se que nelas constou o valor total da execução, em face do trânsito em julgado da sentença id 24924613.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDUARDO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001876-19.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PEDRO ADMIR TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA LOURDES DE SOUZA MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## I – RELATÓRIO

**MARIALOURDES DE SOUZA MIRANDA** ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de 02/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta. Requereu o pagamento de atrasados no valor de R\$ 134.989,87.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita. Pugnou pelo reconhecimento das prescrições quinzenal e intercorrente, com a extinção do processo pela inexigibilidade do título. No mérito, arguiu o excesso na execução e pediu a redução desta ao montante efetivamente devido (Num. 9391343/9391805).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (Num. 10612357).

Foi elaborado parecer pela Contadoria Judicial (Num. 14526369).

O INSS manifestou concordância com o parecer da Contadoria Judicial (Num. 14709540).

O exequente concordou em parte com o parecer da Contadoria Judicial (Num. 15398726).

Determinado o sobrestamento do feito, até decisão dos Temas de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF e n.º 1005 pelo STJ (Num. 16001518).

Considerando que o Tema 810 do STF foi julgado na data de 03/10/2019, a parte exequente requereu o prosseguimento do processo (Num. 25431396).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado o prosseguimento do feito, com retorno dos autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de cálculos de acordo com o parecer de Num. 14526369 (Num. 26174248).

Foi elaborado parecer e cálculos pela Contadoria Judicial (Num. 27700865/27700877).

O INSS ratificou os termos de sua impugnação à execução (Num. 28440962).

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (Num. 29174854).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

## IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte exequente, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que a impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, dispõe de duas rendas mensais e permanentes, oriundas de seus benefícios previdenciários, que mensalmente totalizam mais de R\$ 3.500,00.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em rest demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)*

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a exequente possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui duas fontes de renda no patamar de R\$ 3.500,00, conforme CNIS acostado aos autos (Num. 9391349 - Pág. 1), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe renda média de R\$ 3.500,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

## PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Afasto as alegações do INSS.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações de direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, deve ser adotada a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Outrossim, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, não sendo aplicável o prazo pela metade para tais ações como argumenta o INSS.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 05 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 03/04/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Vide jurisprudência nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.*

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- A prescrição tem como objetivo por fim à pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". - Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. - Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, considerando-se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998. - Ainda, a citada contagem da prescrição pela metade (2 anos e meio), arguida pelo INSS, sob o fundamento de que a prescrição interrompeu-se pela primeira vez, na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, reconhecendo a partir daí a prescrição a correr pela metade, não prospera, pois a tese defendida trata da prescrição do direito de ação e, no caso, se trata de observância da prescrição da pretensão executória, a qual se iniciou em 10/2013, conforme já esposado, em observância ao regramento contido na Súmula 150 do STF. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021340-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

## VALOR DEVIDO

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao caso, bem como quanto ao cálculo da revisão da RMI.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

*Tema n.º 810*

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE nº 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

O título executivo judicial foi formado nos autos da Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de 02/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Após a realização da prova pericial contábil, a dívida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. O parecer e cálculo da Contadoria Judicial encontram-se irretocáveis, restando evidente que os cálculos apresentados pelas partes estão em desacordo com o título executivo judicial.

Assim, nos termos acima dispostos, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de Num. 27700877 – Págs. 1/2, com os quais inclusive a parte exequente concordou.

Conforme a Contadoria Judicial em seu parecer (Num. 14526369 - Pág. 1): *“Em atenção ao r. despacho de id 9926312 cumpre-nos informar que a divergência entre as partes está no critério de correção monetária e cômputo dos juros de mora. A ACP determinou correção monetária a partir do vencimento de cada prestação de cada prestação (Stímulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, contar da citação e até o efetivo pagamento (Resp 221.682/SE, rel Ministro Jorge Scartezini). O V. Acórdão de id 5362845 determinou que as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. E, quanto aos juros de mora: determinou-os no importe de 1% ao mês. Em relação ao cálculo do exequente, observamos que foram apuradas diferenças até 10/2007, entretanto estas são devidas até 08/2004, pois a partir de 09/2004 a revisão foi implantada - id 9391803 pág 3. Quanto ao critério de correção monetária, aplicou os índices da Resolução 267/13 do E.C.JF (INPC a partir de 09.2006) e apurou juros de mora no percentual de 1% em todo o período (desde a citação até o final dos cálculos). O INSS atualizou as diferenças pela TR a partir de 07.2009. Quanto aos juros de mora, aplicou o percentual de 1% ao mês até 06.2009 e após 06.2009 apurou-os de acordo com as Leis 11960/2009 e 12703/2012. Diante do acima exposto, informamos que se V. Excelência entender que a correção monetária a partir de 07.2009 deve ser pela TR e os juros após 06.2009 devem ser os da poupança, os cálculos do INSS estão nestes moldes e nos limites do julgado. Para a apreciação de V. Excelência, elaboramos cálculo com a aplicação do INPC após 08.2006, de acordo com a pretensão autoral, entretanto computamos os juros de mora de acordo com as Leis 11.960/2009 e 12.703/2012.”.*

Conforme já delineado, a parte exequente já manifestou expressa concordância com os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo (Num. 29174857).

Por sua vez, o critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e com o entendimento da Suprema Corte, porque realizados mediante a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997 e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Portanto, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de Num. 27700877 - Págs. 1/2, no montante de R\$ 79.762,12 (setenta e nove mil setecentos e sessenta e dois reais e doze centavos), atualizado para março de 2018, porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de **R\$ 79.762,12** (setenta e nove mil setecentos e sessenta e dois reais e doze centavos), **atualizado para março de 2018**.

Por entender não existir sucumbência no cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minuta de ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de abril de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006225-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA HELENA VIEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dá-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006719-90.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

## DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5010428-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIANA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA MORENO PEREIRA - SP405037

## DECISÃO

Trata-se de ação criminal movida em face de **JULIANA RODRIGUES DASILVA**, presa em flagrante no dia 20 de dezembro de 2020, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

A prisão em flagrante da ré foi homologada e convertida em prisão preventiva na decisão constante do Id 26440655, sendo posteriormente mantida na decisão que recebeu provisoriamente a peça acusatória e determinou a notificação e citação da ré (Id 27018336).

Ante a impossibilidade da realização da audiência de citação e notificação da ré, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, nos termos da Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, intimou-se o Ministério Público Federal para que se manifestasse a respeito da possibilidade de revogação da prisão preventiva da ré mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (Id 30421381).

O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido. Ressaltou que não desconsidera a gravidade da pandemia coronavírus (COVID-19) e a necessidade de preservação da saúde pública, mas que no caso concreto, não vislumbra a possibilidade de revogação da prisão preventiva unicamente pela ocorrência do COVID-19. Aduziu que a ré é jovem, pois nasceu no ano de 1997, e aparentemente não faz parte de grupo de risco, pois relatou em sede policial que não é portadora de doenças. Alegou que quanto o fato de permanecer presa por mais de 90 (noventa) dias, ou de que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, a recomendação do CNJ consubstancia-se em sugestão de reavaliação das medidas cautelares, e não em imposição de revogação da prisão preventiva. Disse, também, inexistir notícia de negligência das autoridades responsáveis pelo presídio em adotar as medidas sanitárias para minimizar os riscos de contágio e propagação do vírus no estabelecimento prisional; e que o isolamento é medida recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para minimizar a propagação do coronavírus, o que ensejou, inclusive, a título de exemplo, a proibição de saídas temporárias nos presídios do Estado de São Paulo. Ressaltou, finalmente, que não constam dos autos folhas de antecedentes criminais da Justiça Federal e estadual dos Estados de São Paulo (local dos fatos), nem do Amazonas (suposto local de residência), nem comprovante de residência, ademais de inexistir prova do exercício de atividade lícita (Id 30464256).

### É o relatório. DECIDO.

Considerando a situação de calamidade pública em função do novo coronavírus (Covid-19) e a consequente impossibilidade da realização de audiências até o dia 30 de abril de 2020, nos termos da Resolução nº 313, de 19/03/2020, e da Recomendação nº 62, de 17/03/2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (art 8º), bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faz-se necessária a reavaliação da prisão preventiva imposta à ré nos autos deste processo, o que faço com fundamento no artigo 316, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Penal.

Como sabido, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti*) – pressupostos da prisão preventiva), bem como a aferição de risco, b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (*periculum libertatis* – requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

Em circunstâncias normais, o caso ensejaria a manutenção da prisão preventiva, em especial, por ausência comprovação de antecedentes criminais, do exercício de atividade lícita, e possível envolvimento com organização criminosa. Contudo, tendo em vista a pandemia relativa ao Covid-19 e os esforços governamentais para impedir a proliferação do vírus, entendo que a melhor alternativa é a concessão de liberdade provisória. De fato, a orientação por parte dos órgãos de saúde é o confinamento, evitando-se o contato com outras pessoas. A manutenção da ré no sistema prisional pode ser fatal, colocando em risco a vida dos demais detentos, além de comprometer o esforço coletivo de controlar o aumento dos casos no Brasil.

No caso concreto, identifiquei que o crime imputado à ré (tráfico de drogas), embora de elevada gravidade, não foi cometido por meio de violência ou grave ameaça à pessoa, fator que, nos termos do disposto no artigo 4º, I, c, da já citada Recomendação nº 62, do CNJ, demanda tratamento flexibilizado à luz da pandemia global que já chegou ao país e ameaça desestabilizar o sistema prisional. Ademais, verifica-se que consta nos autos, comprovante de endereço da ré (Id 28043385), juntado pela defesa.

Por outro lado, a fim de garantir que a ré permaneça à disposição do Juízo, entendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão.

Deverá a indiciada observar as seguintes condições:

- (i) proibição de deixar o País, com retenção de passaporte pela DEAIN, a qual deverá encaminhá-lo ao Juízo da 6ª Vara Federal em momento oportuno;
- (ii) comparecimento perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimada para atos do processo (art. 327, CPP);
- (iii) não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328, CPP);
- (iv) recolhimento domiciliar no período noturno, e nos finais de semana;

A ré deverá comparecer ao Juízo da Seção Judiciária do Amazonas/AM, para confirmar endereço e assinatura do termo de compromisso em 04 de maio de 2020 (salvo se o expediente forense ainda estiver suspenso, ocasião em que deverá comparecer no primeiro dia em que o expediente se reiniciar).

**FICA A RÉ CIENTE DE QUE CASO DESCUMPRAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ NOVAMENTE SER DECRETADA (Artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal).**

### Expeça-se alvará de soltura, clausulado.

Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Amazonas/AM para o acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares, haja vista que a ré Juliana Rodrigues Da Silva reside em Manaus/AM; devendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto.

Oficie-se à Polícia Federal para que registre em seus sistemas de controle de fronteira seca e aérea, a proibição de a acusada deixar o País.

Comunique-se ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à DPF/AIN/SP, dando ciência sobre esta decisão.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2020.**

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000939-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ADEMIR DA SILVA SOBRAL

DECISÃO

ID 30601234: Indeferido, pois a CEF ainda não cumpriu o determinado no ID 30000076. Aguarde-se o prazo determinado nesse despacho e, não sendo cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002238-84.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
INVENTARIANTE: MONT PAINEL ELETRIC LTDA - ME, JULIANA CRISTINA MOREIRA, REJANE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIZA DE LAZARE GALVAO - SP92547  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIZA DE LAZARE GALVAO - SP92547  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIZA DE LAZARE GALVAO - SP92547

DECISÃO

Defero a apropriação pela CEF dos valores depositados judicialmente. No prazo de 15 dias, a CEF deverá apresentar planilha com o valor atualizado da dívida, já considerando a apropriação ora deferida, e fazer os requerimentos que entender necessários para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007830-46.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: ANA ELISA MONTEIRO DE SOUZA - ME, ANA ELISA MONTEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontados equívocos na digitalização, expeça-se o edital de citação requerido no ID 30599112.

**GUARULHOS, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-44.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO - SP231937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA  
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A  
Advogados do(a) SUCESSOR: THIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.**, em que se pede a condenação das rés na obrigação de fazer as rés a promoverem os reparos necessários no imóvel e a ressarcirem o autor por danos materiais e morais sofridos.

Alega o autor que o prédio onde veio a se instalar o denominado CRPSC foi construído pela MRV e incluído no Programa Minha Casa Minha Vida ("PMCMV"), instituído pela Lei n.º 11.977/2009 e cuja gestão operacional ficou a cargo da CEF. O prédio, contudo, possui vícios de construção e divergências entre o produto entregue e a descrição dele existente na publicidade divulgada quando da comercialização. Tais fatos causaram sérios abalos psicológicos nos moradores.

E, com base na legislação civil e consumerista, requerem a condenação das rés na realização das obras necessárias para sanar os vícios construtivos, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e pelos danos materiais advindos de danos emergentes e lucros cessantes.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 20295777 - págs. 57/58).

Citada, a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. contestou (id. 20295777 – págs. 67/106). No mérito afirma que ocorreu a prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial requer a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (id. 20295630 – págs. 03/19). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva "ad causam" e requer sua exclusão do polo passivo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora se manifestou sobre as contestações (id. 20295631 – págs. 14/24 e 26/39).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial requerida pela corré MRV Engenharia e Participações S/A. e foi nomeada a Engenheira Civil Vera Regina Nogueira de Sá (id. 20295631 – pág. 63).

A perita do Juízo apresentou estimativa de honorários (id. 20295631 – págs. 79/81).

Foi arbitrado os honorários periciais no valor de R\$ 69.120,00 (sessenta e nove mil duzentos e quinze reais) determinada a intimação da corré MRV para efetuar o depósito judicial do valor mencionado (id. 20295631 – pág. 105).

O autor pleiteou tutela provisória de urgência em caráter incidental, a fim de que se determine às rés que efetuem "os reparos necessários corrigir as patologias construtivas relatadas no laudo em anexo a fim de se evitarem maiores danos tanto aos moradores como ao condomínio como um todo, tendo em vista o iminente risco de deslocamento da estrutura que poderá atingir as pessoas que transitam pelo local" (id. 18990173). Juntou relatório de parecer técnico e vistoria n.º 005/2019 e documentos (id. 20295777 – págs. 01/45).



Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 20295776 – pág. 49).

Na decisão de id. 19063699 foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Na mesma decisão foi determinado o encaminhamento, por meio de correio eletrônico, do parecer de fls. 25/34 para a expert nomeada por este Juízo, para que prestasse informações acerca de eventual urgência na realização dos reparos.

Foi juntada aos autos a manifestação da perita do Juízo (id. 19274619).

Na decisão de id. 19281635 foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar às rés que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, efetuassem os reparos emergenciais necessários no imóvel, a fim de evitar o risco de desabamento do Edifício Garagem com risco à segurança das pessoas e eventual prejuízo a terceiros.

A CEF interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de id. 19281635 (id. 19759221).

Foi apresentado o laudo técnico pericial (id's. 21171007, 21171017, 21224671, 21224675, 21224675, 21226676, 21224681, 21224683, 21224693, 21224695, 21224696, 21224698, 21225351, 21225353, 21225357, 21225370 e 21225388).

As corrés se manifestaram sobre o laudo pericial (id. 21854175, 21854181, 22136593 e 22136595).

A autora se manifestou sobre o laudo pericial e requereu complementação do laudo (id's. 22378477 e 22378482).

Foi indeferido o pedido de complementação do laudo (id. 22467175).

Foi expedido alvará de levantamento em favor da perita (id. 24424521 – págs. 01/02), o qual foi levantado conforme comprovante de id. 24424521 – pág. 3.

A autora informa descumprimento da tutela deferida e pleiteia a intimação das corrés para que procedam à correção dos itens apontados no laudo em anexo (id. 27556712).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade a Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da lide (id. 124223423).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Preliminarmente, com fundamento na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5018737-77.2019.4.03.00000, no qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da presente lide (id. 30556250), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda em face do Condomínio Residencial Parque Santa Catarina e MRV – Engenharia e Participações S/A, e determino quanto a estes, a remessa dos autos à Justiça estadual, pelos seguintes fundamentos:

Como é sabido, a competência desta Justiça de 1.ª instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

Pois bem. A autora tem como objetivo a condenação das rés na realização das obras necessárias para sanar os vícios construtivos, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e pelos danos materiais advindos de danos emergentes e lucros cessantes.

Alega o condomínio autor que o prédio onde veio a se instalar o denominado CRPSC foi construído pela MRV e incluído no Programa Minha Casa Minha Vida ("PMCMV"), instituído pela Lei n.º 11.977/2009 e cuja gestão operacional ficou a cargo da CEF.

Sustenta que o prédio possui vícios de construção e divergências entre o produto entregue e a descrição dele existente na publicidade divulgada quando da comercialização, razão pela qual faz jus aos reparos e as indenizações pleiteadas.

A CEF, por sua vez, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e requereu sua exclusão do polo passivo.

Do mesmo, após intimação da decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar incidental para determinar que as rés respondessem solidariamente pelos reparos emergenciais no condomínio autor, a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento.

**O Tribunal regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da presente lide (id. 30556250)**, no qual destaco os seguintes fundamentos: "*Registro, por relevante, que embora o Contrato Particular de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças (...) celebrado entre a agravante e MRV Engenharia e Participações S/A (Num. 90602775 – Pág. 1/14) preveja as exigências a serem cumpridas pela construtora para liberação das parcelas pela instituição financeira, bem como o direito de fiscalizar o cumprimento do contrato e a execução das obras (cláusulas segunda, quinta e décima quarta), tais previsões contratuais tem o único propósito de acompanhar a correta utilização do montante emprestado de acordo com o objetivo definido na cláusula primeira daquele instrumento. Vale dizer, a previsão contratual de mero direito de fiscalização não tem o condão de atribuir à agravante o papel de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia.*"

Assim, afastada a legitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta demanda, por não estar presente nenhuma situação que estabeleça sua competência.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal.

Ademais, neste caso não está presente nenhuma das situações que autorizam a formação do litisconsórcio passivo facultativo (CPC, art. 113, incisos I a III). A eficácia da sentença não depende da presença das duas rés. Em nada interferirá, na esfera jurídica da Caixa Econômica Federal, a condenação da construtora a indenizar a autora pelos alegados vícios no imóvel e por danos morais. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre a Construtora e a Caixa Econômica Federal.

Não se pode permitir que a simples vontade da parte tenha o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. A economia processual não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição. Não é porque a autora resolve formar litisconsórcio passivo facultativo sem previsão no artigo 46 do Código de Processo Civil que se modificará regra de competência absoluta.

Portanto, em razão da ilegitimidade passiva da CEF reconhecida pelo v. acórdão, decorre o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito, devendo a ação ser remetida à Justiça Estadual para julgamento da lide posta entre o autor e a Construtora Ré.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

#### **CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE DA CEF QUE ATUOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

2. A legitimidade da CEF só é admitida quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, o que não se verificou no presente caso.

3. No caso dos autos, no contrato firmado entre as partes, a CEF atuou apenas como agente financiador, sendo que quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação.

4. Nas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia.

5. Considerando que a relação entre a autora e a CEF se limita ao contrato de mútuo para obtenção de fundos para compra de imóvel de terceiro, não há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos eventuais vícios redibitórios do imóvel.

6. Por conseguinte, da ilegitimidade passiva da CEF decorre o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito, devendo a ação ser remetida à Justiça Estadual para julgamento da lide posta entre os autores e os corréus remanescentes.

7. Extinção do processo, de ofício, sem apreciação do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, VI do CPC/15 e, por conseguinte, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, ante a ilegitimidade passiva da instituição financeira, com fulcro no artigo 109, inciso I, da CF. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011592-35.2003.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - Das várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento.

II - A lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública

III - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva *ad causam* e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal.

IV - Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017729-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Além disso, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, "COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS".

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, excluída a Caixa Econômica Federal do pólo passivo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de abril de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002206-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: BOM CONSELHO COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME, MARLEY RITA DA CUNHA, VILMA HELENA DA CUNHA

#### DECISÃO

Defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados judicialmente. No prazo de 15 dias, a CEF deverá apresentar planilha com o valor atualizado da dívida, já considerando a apropriação ora deferida, e fazer os requerimentos que entender necessários para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012578-29.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id: 30456379: Considerando que diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as Portarias Conjuntas 02/2020 e 03/2020 determinaram aos servidores federais a realização de trabalho de forma remota (teletrabalho), de firo a certificação da procuração documento id 24203450, ficando sua expedição postergada para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades judiciais.

Entretanto, em caso de urgência, poderá a própria parte beneficiária efetuar o saque junto à instituição financeira, independentemente de alvará ou apresentação de procuração autenticada, nos termos do artigo 40, §1º, da Resolução 458/2017 C.J.F.

No mais, dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006936-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 29982469: Considerando que diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as Portarias Conjuntas 02/2020 e 03/2020 determinaram aos servidores federais a realização de trabalho de forma remota (teletrabalho), de firo a certificação da procuração documento id 11742154, ficando sua expedição postergada para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades judiciais.

Entretanto, em caso de urgência, poderá a própria parte beneficiária efetuar o saque junto à instituição financeira, independentemente de alvará ou apresentação de procuração autenticada, nos termos do artigo 40, §1º, da Resolução 458/2017 C.J.F.

No mais, dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004710-36.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: GILSON DE ALMEIDA SILVA

**DESPACHO**

Defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados judicialmente. No prazo de 15 dias, a CEF deverá apresentar planilha com o valor atualizado da dívida, já considerando a apropriação ora deferida, e fazer os requerimentos que entender necessários para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007157-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JURANDI LUCENA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.

Não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal o pagamento dos honorários arbitrados ao Perito.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001210-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVARAMIRES - SP257548  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE** em face do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para afastar o recolhimento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS e COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro do equipamento médico-hospitalar, relativamente à **FONTE DE IRÍDIO DO AFTERLOADER PARA BRAQUITERAPIA** importada da Alemanha, constante na Licença de Importação nº 20/0096813-0, bem como na Proforma Invoice nº H64C099-0102/0146, do NCM nº 2844.40.90, em virtude da dispensa legal artigo 150, VI, "a" e "c", § 2º, 195 § 7º, ambos da Constituição Federal 1988, artigo 9º, IV, "a", do Código Tributário Nacional; artigo 15 do Decreto Lei nº 37/1966, artigo 12, § 3º e 15 e Lei 9.532/97.

O pedido de medida liminar é para "permitir que a Impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro da **FONTE DE IRÍDIO DO AFTERLOADER PARA BRAQUITERAPIA** importada da Alemanha, constante na Licença de Importação 20/0096813-0, bem como na Proforma Invoice nº H64C099-0102/0146, do NCM nº 2844.40.90, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação – II, PIS e COFINS que serão previamente exigidos pela autoridade Coatora".

Aduz a impetrante se tratar de entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico, e, de assistência social, voltado ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto de Hospital - A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Sustenta que possui caráter eminentemente beneficente, social e científico, sem qualquer fim lucrativo, e sem dedicar-se, de modo algum, à comercialização de qualquer produto, nos termos do artigo 2º, § 2º do seu Estatuto Social.

Alega que se dedica única e exclusivamente, à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo certo que é reconhecida como Entidade de Assistência Social - inclusive possuidora do Convênio Municipal nº 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP.

Afirma que importou da ALEMANHA uma **FONTE DE IRÍDIO DO AFTERLOADER PARA BRAQUITERAPIA**, constante na Proforma Invoice nº H64C099-0102/0146, bem como na Licença de Importação nº 20/0096813-0, para o qual se pleiteia o desembaraço aduaneiro, sem o recolhimento dos tributos exigidos em razão da qualidade de entidade beneficente de assistência social.

Ressalta que a urgência na liberação desta fonte de irídio do afterloader para braquiterapia decorre do tempo de vida útil do aparelho, de 90 (noventa) dias, bem como por demandar procedimentos específicos de instalação por tratar-se de material radioativo, o qual está agendado para o dia 02/03/2020 e será realizado por um técnico da fabricante da fonte acompanhado por um representante da ANVISA, de modo que qualquer atraso no desembaraço aduaneiro desse equipamento pode inviabilizar sua utilização, restando prejudicada toda a operação realizada.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 28752867).

A impetrante efetuou o depósito judicial (id. 29275188). Juntou comprovante de depósito (id. 29276317).

Foi proferida decisão determinando a intimação da União acerca do depósito efetuado pela impetrante, a fim de que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas analisasse a suficiência dos valores depositados e, sendo suficientes tais depósitos, registrasse a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem, com a liberação das mercadorias objeto da Licença de Importação LI nº 20/0096813-0, bem como na Proforma Invoice nº H64C099-0102/0146, do NCM nº 2844.40.90, salvo se houvesse fato impeditivo diverso do exposto nos presentes autos (id. 2913504).

A União Federal se manifestou informando sobre a insuficiência dos depósitos, ante a necessidade de recolhimento sobre a diferença apurada, bem como as multas dos artigos 725, inciso I, e 711, inciso II, ambos do Decreto nº 6.759/2009 e juros de mora, conforme o artigo 748 do mesmo dispositivo legal (id. 29580348).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 2330, inciso III, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 29772265).

A União requer seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e reiterou a informação em relação à insuficiência do depósito realizado pela impetrante (id. 29786291).

A impetrante foi instada a se manifestar sobre a informação acerca da insuficiência do depósito (id. 2899400).

A impetrante apresentou comprovante de depósito judicial complementar no valor de R\$ 3.537,93 (id. 30002071). Juntou documentos (id. 30003388).

Foi proferida decisão determinando a intimação da União acerca do depósito complementar realizado pela impetrante (id. 30023724).

A União Federal se manifestou pela insuficiência dos depósitos realizados, uma vez que correspondem somente a diferença de tributos, mas não foi recolhido o valor relativo às multas dos artigos 725, inciso I, e 711, inciso II, ambos do Decreto n.º 6.759/2009, bem como juros de mora, nos termos do artigo 748 do Decreto n.º 6.759/2009 (id. 30149165).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (id. 30159432).

A impetrante pleiteou a liberação das mercadorias, ante à integralidade do depósito judicial realizado nos autos e o risco de perecimento de direito da mercadoria (id. 30527376).

## **É O BREVE RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da preliminar de inadequação da via eleita**

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante.

A prova pré-constituída encontra-se acostada aos autos (id's. 28250391, 28250392, 28250394, 28250397, 28251201, 28251202, 28250203, 28251204, 28250206, 28251207, 28250209, 28251210, 282512016, 28251218, 28251219, 28251220, 28251221, 28251224, 28251226, 28251229, 28251230, 28251231 e 28251232), que permitem o exame claro da situação fática objeto do litígio.

Assim, a preliminar arguida pelo impetrado não merece ser acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tendo possibilitado, inclusive, o exercício do contraditório pela autoridade impetrada.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

### **2. Mérito**

A impetrante pleiteia afastar o recolhimento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS e COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro do equipamento médico-hospitalar, relativamente à FONTE DE IRÍDIO DO AFTERLOADER PARA BRAQUITERAPIA importada da Alemanha, constante na Licença de Importação n.º 20/0096813-0, bem como na Proforma Invoice n.º H64C099-0102/0146, do NCM nº 2844.40.90, sob o fundamento de ser entidade sem fins lucrativos.

A respeito do tema, o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622/RS, analisado pelo Tribunal Pleno, fixou a seguinte tese para fins de repercussão geral:

**IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR.** Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

Assim, conforme decidido no julgado mencionado, a lei referida no artigo 195, § 7.º, da Constituição Federal, responsável por estabelecer as exigências para a imunidade conferidas às entidades beneficentes de assistência social, em relação a contribuições sociais, é lei complementar.

Nesse prisma, para a obtenção da imunidade em questão devem ser atendidos os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, editado como lei ordinária, mas recepcionado com força de lei complementar.

Desse modo, não poderão impedir o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição Federal, a falta de atendimento às exigências estabelecidas em lei ordinária, como no art. 55 da Lei n.º 8.212/91 e nas alterações perpetradas pela Lei nº 12.101/09, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

Nesse contexto, depreende-se do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio que o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, ao estipular requisitos não previstos no Código Tributário Nacional para o exercício da imunidade tributária prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, acabou por violar o artigo 146, II, CF. Assim, concluiu-se que, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, devem ser considerados como requisitos, conforme previsão da parte final do referido §7º, somente aqueles indicados no artigo 14 do CTN.

**Portanto, há somente a necessidade de verificação do cumprimento dos requisitos provenientes da interpretação conjunta dos artigos 9º, IV, "e", e 14 do Código Tributário Nacional, que assim preveem:**

*Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*IV - cobrar imposto sobre:*

*(...)*

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão

Pois bem

O estatuto social da parte impetrante denota nos artigos 1.º e 2.º, tratar-se de associação civil sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado. O propósito é a promoção, sem fins lucrativos, de programas voltados ao tratamento do câncer, mediante, inclusive, o desenvolvimento de cursos e pesquisa científica.

O artigo 2.º dispõe sobre as atividades de prestação de serviços e de ações assistenciais, de forma gratuita.

Nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do estatuto da impetrante, consta que toda a renda é revertida em benefício das suas atividades, devendo os recursos serem aplicados integralmente no país.

O artigo 6.º do Estatuto, por sua vez, estabelece que os membros da Diretoria e do Conselho Executivo não receberão remuneração.

Como assentado acima, o atendimento dos requisitos previstos na legislação ordinária não se faz necessário para fruir da imunidade constitucional. Não obstante, registro que a impetrante apresentou as certidões elencadas na Lei n. 8.212/91, quais sejam: Estatuto Social (id's. 28250391 – págs. 1/23 e 28250394); Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Curador realizada em 24/03/2017 (id. 28250392); Certidão da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania n.º 1.528/2018, a qual declara que a impetrante se mantém como de utilidade pública (id's. 28250397 e 28251230); Declaração do Município de São Paulo com data de 10.12.2015, mas como o protocolo junto à Prefeitura de São Paulo sob o n.º 2018.9.191.339-1, para atualização do título de utilidade Pública (id. 28251202); Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (id. 28251203); Convênio n.º 027/SMS.G/2018 com a Secretaria Municipal da Saúde (id's. 28251218 e 28251219); e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) com data de validade em 31/12/2018 (id. 28251229).

Com efeito, considerando que tais documentos não são imprescindíveis ao reconhecimento do direito à imunidade prevista no art. 195, § 7.º, da Constituição Federal, o fato de as certidões apresentadas estarem desatualizadas não importa, por si só, impedimento à concessão da segurança. Na verdade, a impossibilidade da concessão da tutela reside na ausência de provas quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Isso porque a impetrante não apresentou prova de que: i) não distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título (artigo 14, I, do CTN); ii) aplica integralmente no País os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais (artigo 14, inciso II, do CTN); e iii) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (artigo 14, III, do CTN). Assim, não satisfaz as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

O atendimento desses requisitos, justamente por estarem previstos em diploma normativo recepcionado com status de lei complementar, são indispensáveis à fruição da imunidade tributária. Nesse contexto, incumbiria à impetrante comprovar o atendimento dos requisitos do art. 14 do CTN, que por sua vez exige a realização de estudo técnico pericial, pois imprescindível à demonstração da não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, e à comprovação da aplicação integral dos recursos na manutenção dos seus objetivos.

Sendo assim, não se consideram preenchidas as condições legais ao gozo do reconhecimento da imunidade relativa a impostos e contribuições sociais e, conseqüentemente, não há que se falar em afastamento da tributação exigida pela importação das mercadorias objeto da Licença de Importação n.º 20/0096813-0, bem como na Proforma Invoice nº H64C099-0102/0146, do NCM nº 2844.40.90.

Cumpra salientar que não há que se falar em descumprimento de ordem judicial, haja vista as informações prestadas pela autoridade apontada coatora sobre a insuficiência dos depósitos para garantir a exigibilidade do crédito tributário integralmente, o qual deve ser realizado mediante a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido, incluindo o valor dos tributos, multas e demais despesas aduaneiras, o que não ocorreu no presente caso, pois não houve o pagamento das multas.

A quitação dos tributos incidentes é requisito para perfectibilização do procedimento de importação, sem o qual não pode ser autorizado o despacho aduaneiro (art. 571, § 1º, I do Decreto 6.759/2009). O mesmo ocorre em relação às multas. O desembaraço aduaneiro decorre da conclusão escoreta do procedimento de conferência aduaneira, para o que se demanda a correta classificação da mercadoria e correspondente cumprimento das obrigações fiscais e extrafiscais exigíveis na operação. Nesse sentido é o posicionamento da doutrina:

(...) o pagamento do II, assim como do IPI e do ICMS, é condição para o desembaraço aduaneiro do produto, sem que, com isso, haja qualquer ofensa à Súmula 323 do STF. De fato, sendo tais tributos devidos por força da própria operação de importação, a exigência de seu pagamento para a liberação do produto não é descabida nem configura meio impróprio para a satisfação do crédito tributário. Não se cuida, pois, de constrangimento passível de ser encarado como "sanção política" (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 685).

Não se trata, deste modo, de apreensão de mercadoria como meio coercitivo ao pagamento de tributo. Rememore-se, aliás, que a Súmula 323 do STF tem origem em precedentes que tratavam da apreensão de estoques de estabelecimentos comerciais, por parte da fazenda municipal, a fim de compelir o contribuinte a quitar impostos em atraso, estoques estes não relacionados com a dívida visada. Era a chamada "justiça de mão própria", em substituição à execução fiscal (STF, RE 39.933 - AL, Relator Ministro ARY FRANCO, Tribunal Pleno, 09.01.1961.). Situação, a toda evidência, distinta da que ocorre em sede de despacho aduaneiro.

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Efetuada o depósito da diferença complementar pela impetrante, intime-se a União para liberação imediata da mercadoria.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivar-se, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados nos presentes autos.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União como assistente litisconsorcial.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 02 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003195-58.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GUIOMAR LEOPOLDINA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003221-30.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARTA APARECIDA DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA ANUNCIACAO DARAUIJO - SP61082

**DECISÃO**

ID 21340422: Defiro, proceda-se como requerido.

Aguarde-se o depósito a ser efetuado nos autos pela seguradora para apreciação do pedido de ID 27294447.

Int.

**GUARULHOS, 3 de abril de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003353-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: VANESSA GERALDINO GUILHERME

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o requerimento de ID 25575448.

Expeça-se ofício ao banco depositário determinando que efetue a transferência dos valores depositados na conta n.º 3972.005.86401659-4 e n.º 3972.005.86401660-8, para a conta indicada pelo exequente (conta-corrente n.º 95001-7 da agência 1897-X do Banco do Brasil S.A., em nome de Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3.ª Região, CNPJ 49.781.479/0001-30). Este juízo deve ser informado da efetivação da medida.

No mais, em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente.

Após a comprovação da transferência pela CEF, intime-se o exequente.

Na sequência, promova-se o sobrestamento do presente feito, no aguardo de provocação da parte interessada.

Saliente que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000017-26.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, no caso de não estar o autor na percepção de qualquer benefício. Em caso positivo, concito a CEAB/DJ a apresentar nos autos o cálculo da RMI e da RMA do benefício concedido judicialmente, a fim de possa o requerente optar por aquele que entender mais vantajoso.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002191-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.



Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de março de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000430-39.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO BATISTA MORAES, EVILA CRISTINA PEREIRA MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA - SP318095  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA - SP318095  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Em face do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo E TRF3, oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Marília, para que seja cancelada a Av-5 da matrícula n.º 52.834, conforme determinado na sentença proferida nestes autos.

No mais, sobre o requerido pela CEF na petição de ID 28694310, bem como sobre o depósito por ela efetuado nos autos (ID 29062923), manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam cientes as partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Publique-se.

**Marília, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-38.2020.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: O URIPAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

A impetrante, domiciliada em Ourinhos/SP, postula no presente *mandamus* a concessão de segurança "para garantir o direito líquido e certo da impetrante de se creditarem das contribuições já tributadas de PIS e COFINS incidentes sobre todos os insumos: Energia Elétrica; Água e esgoto; Sistema e Software para administração e controle da empresa; Telefone e Internet; Alimentação dos funcionários; Aluguel; Combustível e Lubrificante; Pedágios; Serviço de transporte, frete e frete; Gastos com Material de limpeza; Correios e postagem; Exames admissionais/periódicos/demissionais e medicamentos; Locação e manutenção de máquinas/equipamentos; Manutenção de veículos; Manutenção e conservação de imóveis; Material de expediente/informática para escritório; Propaganda e publicidade; Seguros com veículos; IPVA dos Veículos; Uniformes de funcionários; Viagens e estadias; Equipamentos de proteção individual – EPI; Materiais Necessários Para O Transporte (lonas, embalagens, cintas e rede de amarração, correntes, cabos de aço, paletes, etc), utilizados para o cumprimento de suas atividades; c) Que seja declarado ao direito à auto-compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos até a data da efetiva suspensão da sua exigibilidade". Instruiu a petição inicial com procuração e outros documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e não recolheu custas iniciais.

2. Em se tratando de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu a favor de mandado de segurança no sentido de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

A partir de então, o STJ realinou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.*

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.**

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Esse novo entendimento vem sendo admitido também pelos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. No caso em tela, a questão cinge-se quanto à competência para julgamento de mandado de segurança quando o impetrante possui domicílio diverso da sede da autoridade coatora indicada.

2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação de regra contida no art. 109, §2º da Constituição Federal, a fim de permitir a propositura da ação mandamental no juízo do domicílio do impetrante.

16. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª Região, 1ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012538-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE. AUTORIDADE FEDERAL. CRITÉRIO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 2º, CF. NOVA ORIENTAÇÃO.** 1. Embora a posição tradicionalmente firmada a respeito da competência para a ação de mandado de segurança indique para o critério consistente no domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência das Cortes Superiores, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitida a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante. 2. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, 5038746-33.2019.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 09/12/2019)

Não descuido da existência de entendimento em sentido contrário oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 5008528-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019).

No entanto, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

No caso em apreço, a parte impetrante é domiciliada em Ourinhos/SP e optou, na forma do art. 109, § 2º, do CPC, por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio.

Assim, tratando-se de opção conferida pelo art. 109, § 2º, do CPC de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, aplico tal posicionamento, de modo a concluir que a competência para processar e julgar a causa é do Juízo onde foi distribuído inicialmente – 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

3. Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 951 e seguintes, do CPC, e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício, com cópia integral destes autos, à Exma. Sra. Presidente daquela Colenda Corte, com as cautelas de estilo, na forma do art. 953, I, do CPC.

Mantenham-se os autos em Secretaria sobrestados, aguardando a designação de juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

**Marília, 31 de março de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-74.2018.4.03.6111

AUTOR: ACACIO FUZUY

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332, JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR - SP153099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Cumpra-se.

**Marília, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002778-66.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRCL OG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em cumprimento ao determinado na Portaria Conjunta PRES-CORE n.º 3/2020, suspendo a audiência agendada no presente feito, o qual deverá tomar conclusos ao término do prazo de suspensão estabelecido no referido ato normativo (30.04.2020), para agendamento de nova data.

Publique-se.

**Marília, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003844-79.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADILSON CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 30301607: Defiro.

Em cumprimento ao determinado na Portaria Conjunta PRES-CORE n.º 3/2020, suspendo a realização da perícia determinada no presente feito, o qual deverá tomar conclusos ao término do prazo de suspensão estabelecido no referido ato normativo (30.04.2020).

Intimem-se.

**Marília, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000116-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JULIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em fase de cumprimento do julgado, compareceu aos autos o advogado do autor requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com o requerente.

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 30450340), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: "(...) será cobrado 30% sobre o valor total do proveito econômico, acrescido do valor equivalente a 03 (três) prestações de salários, (...)".

**Decido.**

Na forma do art. 133 da CF, o advogado é indispensável à administração da justiça.

Não obstante a reconhecida importância de dito profissional, ao Juiz é dado avaliar a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo diploma legal.

Dessa maneira, em análise ao contrato de ID 30450340, verifico que este impõe à parte autora obrigação que transborda os limites da função social dos contratos.

Não se omitta ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Todavia, o contrato de honorários juntado nos autos, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do valor que o autor auferiria com a requisição de valores, haja vista que prevê o pagamento de mais 03 (três) prestações do benefício.

A contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia além do limite a ser aqui estabelecido.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada.

Isso porque, de acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

**Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:**

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII - a competência e o renome do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", *verbis*:

**85 - AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:**

20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários.

Saliento que tanto o STJ quanto os Tribunais Regionais Pátrios já decidiram sobre a possibilidade de limitação dos honorários advocatícios contratuais. A propósito:

**DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTALITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.**

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.

4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição a aqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11).

**RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CUJA COBRANÇA FOI ESTIPULADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DAS CAUSAS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Cuida-se de ação de execução por título extrajudicial consubstanciado em contrato de prestação de serviços advocatícios no qual as partes estipularam, a esse título, os percentuais de 10% "sobre o valor do contrato objeto da ação ordinária de rescisão contratual", 20% "sobre o valor pleiteado na execução" e 10% "para defesa na ação de embargos de terceiro." 3. Em princípio, porque decorrentes de avença estritamente particular, o advogado e o contratante estão livres para estabelecer o valor que considerarem adequado e justo como remuneração pelos serviços prestados, não havendo óbice legal à contratação dos honorários convencionais com base no valor do caso, até porque, em inúmeras situações, não existirá distinção entre o pedido e a condenação, ou seja, entre o montante que foi atribuído à pretensão inicial e o proveito econômico alcançado com o julgamento da demanda. Desse modo, o controle pelo Judiciário do quantum avençado ocorrerá apenas de forma excepcional, nas hipóteses em que se verificar algum vício de vontade ou forem inobservados os princípios da razoabilidade e da boa-fé contratual.

4. O caso em análise, todavia, é singular, na medida em que o conteúdo econômico atribuído à causa, após sofrer atualização monetária e incidência de juros, veio a superar, de maneira expressiva, o quantum da condenação, o que permitiria ao advogado obter a título de honorários contratuais mais de 2/3 (dois terços) do benefício patrimonial reconhecido em prol de seu cliente, gerando um indesejável desequilíbrio na relação, por produzir um resultado que se distancia da própria finalidade desse tipo de contratação.

5. Recurso especial parcialmente provido, para acolher em parte os embargos do devedor, determinando que na apuração do valor dos honorários advocatícios contratados seja observado o proveito econômico efetivamente obtido pelos contratantes, ora recorridos.

(REsp 145477/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 10/12/2015)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. RETENÇÃO. LIMITAÇÃO. 1. Conforme o artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. Constatada desproporção entre o percentual dos honorários e o serviço prestado pelo advogado, de forma a causar lesão ao constituinte, pode o juiz limitar a reserva pretendida sobre o principal, de forma a garantir o direito da parte hipossuficiente. 3. Em precedentes, o STJ e este Tribunal vem admitindo como válida a reserva de até trinta por cento (30%) do valor do principal para pagamento dos honorários contratuais ao advogado. 4. Na hipótese de previsão contratual de pagamento em percentual maior, é possível o destaque até 30% para pagamento direto ao advogado nos autos do processo, sem prejuízo de que os interessados - constituinte e patrono, pelas vias próprias - judiciais ou extrajudiciais, busquem seus interesses. 5. Não demonstrada qualquer situação excepcional ou irregular referente ao contrato de honorários, incide a regra geral de não intervenção do Poder Judiciário na remuneração estipulada entre a parte e seu advogado. Precedente. (TRF4, AG 5012285-24.2019.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/09/2019)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LIMITE. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/SP.**

1. Consoante a previsão do Art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

2. No caso concreto, o valor requerido revela-se abusivo, na medida em que extrapola o limite da tabela de honorários da OAB-SP de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação para ações previdenciárias. Por conseguinte, deve ser acolhido o pleito de destaque dos honorários contratuais limitado a 30% do valor total da condenação.

3. Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018494-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

No caso, por considerar excessiva a cláusula contratual em comento, defiro o destaque da requisição de pagamento, a título de honorários advocatícios contratuais, do percentual correspondente a 30% do valor a ser requisitado.

Dessa maneira, expeçam-se os ofícios requisitórios, com a limitação ora determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-74.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZDALIMENTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. ZDALIMENTOS S.A ajuizou a presente ação contra a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir os atacados lançamentos realizados no bojo dos procedimentos administrativos fiscais números 11444.000188/2010-18 e 11444.000189/2010-18, sob o argumento de que é inconstitucional e ilegal a contribuição incidente à razão de 15% sobre as faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho médico por ela contratadas. Pede a tutela de evidência para a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário.

Vieram-me conclusos para decisão.

2. De acordo com o art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Sobre as hipóteses que permitam concessão da tutela de evidência, dispõe o art. 311 do mesmo diploma legal:

*Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

No caso em comento, o pedido de tutela de evidência se fundamenta no art. 311, II, do CPC.

O tema objeto da ação – inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 – foi objeto de julgamento com repercussão geral pelo STF, nos seguintes termos:

*Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.*

*(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)*

Em Embargos de Declaração, o STF esclareceu que o julgamento de inconstitucionalidade não deve sofrer modulação, e deixou de repristinar a legislação anterior à vigência do artigo declarado inconstitucional:

*Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados.*

(RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015)

Este Juízo está adstrito a tal entendimento, consoante art. 927, III, do CPC.

A parte autora comprovou que o procedimento administrativo fiscal nº 11444.000188/2010-18 diz respeito à cobrança da contribuição declarada inconstitucional pelo STF, mas não trouxe aos autos cópia daquele de nº 11444.000189/2010-18 para demonstrar que é relativo à ausência de declaração dessas mesmas contribuições em sua DCTF.

Dessa forma, resta demonstrada a hipótese presente no art. 311, II, do CPC em relação ao procedimento administrativo fiscal nº 11444.000188/2010-18, motivo pelo qual é o caso de deferimento parcial da medida pleiteada.

3. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela de evidência, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal número 11444.000188/2010-18.

Intime-se a ré para que providencie o cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 dias, bem como cite-se para que conteste a presente ação, no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 4º, II, do CPC, e tendo em vista que a realização desses atos estão suspensos na forma das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 02 e 03/2020 do e. TRF3.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, 01 de abril de 2020.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-74.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZD ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. ZD ALIMENTOS S.A ajuizou a presente ação contra a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir os atacados lançamentos realizados no bojo dos procedimentos administrativos fiscais números 11444.000188/2010-18 e 11444.000189/2010-18, sob o argumento de que é inconstitucional e ilegal a contribuição incidente à razão de 15% sobre as faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho médico por ela contratadas. Pediu a tutela de evidência para a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário.

Vieram-me conclusos para decisão.

2. De acordo com o art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Sobre as hipóteses que permitam a concessão da tutela de evidência, dispõe o art. 311 do mesmo diploma legal:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

No caso em comento, o pedido de tutela de evidência se fundamenta no art. 311, II, do CPC.

O tema objeto da ação – inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 – foi objeto de julgamento com repercussão geral pelo STF, nos seguintes termos:

*Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.*

*(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)*

Em Embargos de Declaração, o STF esclareceu que o julgamento de inconstitucionalidade não deve sofrer modulação, e deixou de repristinar a legislação anterior à vigência do artigo declarado inconstitucional:

*Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados.*

*(RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015)*

Este Juízo está adstrito a tal entendimento, consoante art. 927, III, do CPC.

A parte autora comprovou que o procedimento administrativo fiscal nº 11444.000188/2010-18 diz respeito à cobrança da contribuição declarada inconstitucional pelo STF, mas não trouxe aos autos cópia daquele de nº 11444.000189/2010-18 para demonstrar que é relativo à ausência de declaração dessas mesmas contribuições em sua DCTF.

Dessa forma, resta demonstrada a hipótese presente no art. 311, II, do CPC em relação ao procedimento administrativo fiscal nº 11444.000188/2010-18, motivo pelo qual é o caso de deferimento parcial da medida pleiteada.

3. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela de evidência, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal número 11444.000188/2010-18.

Intime-se a ré para que providencie o cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 dias, bem como cite-se para que conteste a presente ação, no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 4º, II, do CPC, e tendo em vista que a realização desses atos estão suspensos na forma das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 02 e 03/2020 do e. TRF3.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, 01 de abril de 2020.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004296-89.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-14.2019.4.03.6122 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CLINICA DE REPOUSO DOM BOSCO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Id's 29507756 e 29507792: ciência à impetrante acerca das informações colacionadas aos autos pela Receita Federal do Brasil.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, tal como já determinado.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000657-65.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ARISTEU DALLACQUA BORBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente na petição de ID 30412603, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Desnecessária a intimação da parte exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado na petição de ID 30412603.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-60.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO



I. Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A impetrante ajuizou o presente *mandamus*, requer provimento judicial, inclusive liminar, para que seja reconhecido e protegido direito líquido e certo da Impetrante a compensação dos valores recolhidos de PIS/COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do ICMS/ISSQN, porquanto indevidos ou a maior, desde os 05 (cinco) anos anteriores à propositura do Mandado de Segurança nº. 5001845-64.2017.4.03.6111, ou, de forma subsidiária, desde os 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, devidamente corrigido pela Taxa Selic.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

A concessão da medida liminar pleiteada esbarra na proibição prevista na primeira parte do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09 (Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários) e no art. 170-A do CNT (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, na data da assinatura digital.

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002583-18.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ALICE ROSA DE OLIVEIRA MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 24641489, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 3 de abril de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o informado no ofício de Id 25882748, encaminhem-se os PPPs, juntados pelo autor, ao Setor de Perícia Médica Federal, no endereço fornecido do referido ofício, para que indique a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

lperreira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003296-18.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 30596787: fica a CEF intimada do reencaminhamento da carta precatória nº 222/2017 à Comarca de Monte Alto/SP.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-25.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA TRIVELONI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SONIA SOUZA AZEVEDO - MG74117, HENRIQUE ARAUJO SILVA - MG170093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a concessão do benefício aposentadoria por idade urbana (fls. 03/09 - ID 28339789).

Intimada para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, a autora renunciou os valores que eventualmente excedam a 60 salários mínimos, procedimento necessário para o devido prosseguimento do feito no Juizado Especial Federal (fls. 32/33 - ID 28869566/28869591).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, na ordem de R\$ 10.000,00 há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-40.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE APARECIDO MARCAL  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ARAUJO SILVA - GO40250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$38.204,80.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 28382122).

A parte autora manifestou pela remessa dos autos ao JEF (id 29725425).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: K. F. F. L.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON WILLIAM ALVES - SP348966  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de id 30543161 - página 1 não foi subscrita pelo outorgante.

Intime-se.

**RIBEIRO PRETO, 2 de abril de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-21.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DEVANIR AUGUSTO RIBEIRO, ROSANA GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA HELENA MANFRE - SP277162  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA HELENA MANFRE - SP277162  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA, MUNICIPIO DE BATATAIS  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166  
Advogados do(a) RÉU: CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - SP247612, RICARDO ALEXANDRE TAQUETE - SP169898, RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO - SP269077

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias da redistribuição dos autos a este juízo, ocasião em que deverá a parte autora manifestar-se acerca de eventual litispendência com o processo de nº 0005168-34.2013.403.6102.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000124-68.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749  
SUCEDIDO: ISMAEL DE FARIA LANCHONETE - ME

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Petição de id 25980308: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005963-69.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADENILSON ANTONIO DA SILVA, ALFREDO BONFIM SOUZA, ANTONIO DA SILVA BELARMINO FILHO, FRANCISCO DO CARMO NUNES SILVA, JOSE FRANCISCO CORRAL, LEANDRO APARECIDO VIZIOLI, LUIZ CARLOS DELFINO, REINALDO EDUARDO DE ALMEIDA, SERGIO DONIZETI ROSSI, VILMAR ALVES BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelos autores intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009582-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: AMADEU PEREIRA COUTINHO FILHO

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2020.

lperreira

MONITÓRIA (40) Nº 5005640-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ACEF HIDRAULICA E MANUTENCAO LTDA - ME, FRANCILEIA MORAIS SOUSA, ANTONIO CARLOS DE LIMA SOUSA

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias da certidão do oficial de justiça de id 24812623, atestando a não localização da correquerida Francileia.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2020.

lperreira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: PEDRO PRIMO DE LAURENTIZ

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002400-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: RICARDO DE ALBUQUERQUE TENORIO FILHO

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Devolva-se a carta precatória juntada no id 26670853 ao juízo correlato, para que por lá seja a Caixa Econômica Federal intimada para o quê de direito, nos exatos termos depreçados.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005414-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: S.E.E. ESTACIONAMENTO LTDA - ME, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Vista à CEF por 5 (cinco) dias da certidão de decurso de prazo para oposição dos embargos à execução de id 26680400.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009594-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA - TRANSPORTES - ME, JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 0003744-59.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILEIA RODRIGUES DE CASTRO - EPP, SILEIA RODRIGUES DE CASTRO, JOAO LUIS BRAZOLIN  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

1. Petição de id 26450257: defiro o desarquivamento dos autos físicos tão somente para o desentranhamento das peças originais, com exceção da petição inicial e da procuração, a serem substituídas por cópias, devidamente autenticadas, a serem apresentadas pela CEF em Secretária.

2. Nada mais a ser deliberado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

3. Os autos físicos também deverão retornar ao arquivo depois de adimplidas as providências exaradas no item "1" acima.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 5003432-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
REQUERIDO: L.D.NASCIMENTO CORTES, DOBRAS, ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO - ME, LUARA DAISY NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Pedido de id 22961845: indefiro, tendo em vista que a diligência já foi tentada no citado endereço, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça de id 5092463.

Assim, tendo em vista a oposição dos embargos monitorios somente por uma das requeridas, requeira o quê de direito em relação à parte ainda não citada no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011226-92.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
RÉU: ERIVELTON J R MOTOSO - ME

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução n° 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

macabral

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009613-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MUSSUELINDA FERREIRA VIANNA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC: art. 330).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002506-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VILAREAL BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640, GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para carrear aos autos seu estatuto social, bem como regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de id 30599934 - página 3 não identifica o subscritor.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HOSPITAL SAO MARCOS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREIA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração, a qual deverá vir acompanhada de documentos que demonstrem os poderes do outorgante.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais.

Como cumprimento, façamos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009442-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO AGUIBALDO TEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687, VICTORIA DE CARVALHO ESTEVES - SP414066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor vem recebendo uma média salarial superior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL QUO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção iuris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008).



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeito aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010).

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191).

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236).

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as proações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeito a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos EDcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286).

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178).

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219).

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO). É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRgno REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIAL. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717).

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica integral e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência com subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconclusa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Seguindo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” Como advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei n.º 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n.º 7.510/86, substituindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpria-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP, O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES”. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, *in casu*, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ”. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção” (REsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarrraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). *In casu*, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. **DECIDO**. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

*RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).” (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110).*

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.*

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá o autor juntar seu comprovante de endereço no mesmo prazo acima assinalado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008494-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DENISE BRUFATO FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a autora recebeu salário no mês de fevereiro de 2020 na ordem de **R\$ 15.952,47 (QUINZE MIL, NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirir sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem asseitou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadrava na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir a se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO AGROGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: "PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C.12 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indeferiu impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de que a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Seguindo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**. Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decúplio das custas judiciais." Como o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acenturaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, substituindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *qu indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora*, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o assunto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afugura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. "1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STJ nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).**

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES". 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 3ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ". 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarrraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. Decido.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

**RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.** Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)**

*PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.*

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá a autora no mesmo prazo acima assinalado regularizar sua petição inicial, devendo manifestar expressamente se tem, ou não, interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação (CPC: art. 334), bem como juntar seu comprovante de endereço.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-25.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MINALICE MINERACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640, GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de id 30473652 - página 3 não identifica seu subscritor, impossibilitando a conferência dos seus poderes de outorga.

Como cumprimento da providência, façam os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO AMERICO ARGUILERA  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA MORAL TONELLO - SP407961, VICTORIA REGINA TONI DOMINGUEZ - SP408164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes e as contrarrazões já apresentadas pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte adversa, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-62.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VERALUCIA DEL BEN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAISY RENATA DA SILVA - SP390153  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada no ID 29953192, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002913-76.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO SERGIO FERREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DIAS JUNIOR - SP286288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000147-45.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WALDEMAR GOMES JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CAMPOS DE ARAUJO - SP407328, RENE ARAUJO DOS SANTOS - SP135245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$30.426,72.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 26982266).

A parte autora manifestou-se pela remessa dos autos ao JEF (id 27524905).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009062-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FORTES PLASTIC INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO



Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FORTESPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI em face da UNIÃO objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo sob o argumento de que os respectivos valores não compõem a receita ou o faturamento da empresa (fls. 03/17).

Decisão de ID 25954602 postergou a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

A União contestou – ID 26490477.

Houve réplica – ID 28134020.

É o relato do necessário. **DECIDO**

No caso, não se avista o alegado *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da autora para a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, o C. STJ já pacificou seu entendimento no sentido da incidência do PIS/COFINS sobre sua própria base de cálculo. Confira-se.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.*

*1. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.*

*2. A matéria referente à inconstitucionalidade da cobrança efetuada nos moldes do art. 2º da Lei 12.973/2014, bem como a aplicação analógica do Tema 69/STF são de cunho eminentemente constitucional, de forma que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisá-las sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*3. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da Cofins sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).*

*4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

*5. Recurso Especial não conhecido.*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825675 2019.01.98566-6, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 ..DTPB:)

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706), visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

A hipótese dos autos não se amoldaria a esse entendimento.

A questão posta naquele precedente diz respeito a inclusão ou não de um tributo estadual, da espécie de imposto, na base de cálculo de um tributo federal, da espécie de contribuição, enquanto a presente lide se busca a exclusão dos valores correlatos às parcelas devidas à guisa de contribuições do PIS/COFINS (tributo federal na modalidade contribuição) da sua própria base de cálculo.

Não há, nesse caso, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subsequente repasse ao Fisco, como ocorre com o ICMS e o ISS, certo ainda que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta e não à definição de receita líquida.

Vale lembrar que os valores destas contribuições, decorrem do próprio faturamento não havendo sequer destaque nas notas fiscais e a escrituração fiscal como se dá nos casos do IPI e do ICMS, colunas crédito e débito, consoante os valores pagos nas operações de entrada dos insumos e o montante correlato decorrente da incidência no produto final, representando o saldo mensal resultante da subtração entre estas grandezas matemáticas no imposto a ser recolhido pelo contribuinte.

Dai porque o valor destacado nas notas fiscais de saída do vendedor, e cobrados do adquirente, tem como ser destacado do faturamento empresarial, propiciando a sua mensuração, restando claro que não foram recebidos à guisa de faturamento próprio e sim de tributo a ser recolhido aos cofres do tesouro federal ou estadual.

Ou seja, o valor das contribuições ao PIS/COFINS não passam por idêntico procedimento escritural, incidindo a alíquota não sobre cada operação de venda e sim no montante do faturamento mensal (receita bruta), após as deduções e exclusões permitidas na lei de regência.

Sabido, ademais, não caber a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte.

Ausentada a probabilidade do direito invocado, despendida a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE GUMERCINDO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01, 02 e 03 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a audiência de tentativa de conciliação fica postergada para após a normalização dos trabalhos, pautando a agendamento a secretária, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005606-89.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS  
Advogados do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577, ANA LAURA JAVARONI PATTON - SP343664  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

macabral

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA SIMARI CARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

#### SENTENÇA

MARIA APARECIDA SIMARI CARREIRA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica contratual e de inexistência de débito, cumulada com pedido de condenação no pagamento de danos morais no importe de quarenta salários mínimos.

Afirma a autora que é bancária há trinta e dois anos e, atualmente, é gerente de contas no Banco Safra S/A, em Ribeirão Preto, atuando para clientes de alta renda. Além disso, na gestão de 2013/2016, foi primeira dama do Município de Brodowski, atendendo como Presidente do Fundo Social de Solidariedade naquele período, situação que a galgou como pessoa de incontestável destaque no meio social em que atua.

Na contramão desse histórico, em 9/12/2016, ao tentar abrir uma conta no BANCO ORIGINAL S/A, teve o conhecimento de que seu nome figurava no "SISBACEN" como correntista do banco requerido desde 04/03/2016. Ao tomar pé da situação, descobriu que uma caderneta de poupança foi aberta em seu nome na agência n. 0267 (Santa Cecília – São Paulo - SP), operação 013 (poupança), conta n. 27.497-0.

Consigna que nunca autorizou ou manteve conta corrente e/ou poupança, tampouco operação bancária de qualquer natureza junto ao banco requerido, quanto menos algum dia pisou ou até mesmo manteve qualquer tipo de contato com algum preposto da agência 0267 do banco requerido, que está situada na cidade de São Paulo, muito distante de sua residência. Que sempre residiu em Brodowski-SP e sempre trabalhou em Ribeirão Preto, nunca teve residência ou motivo para manter conta poupança na cidade de São Paulo.

Afirma que tal conduta configura responsabilidade civil objetiva do banco requerido ao permitir abertura de conta com regular e contínua movimentação em seu nome, sem seu consentimento e à sua total revelia. Que até o momento seu nome não foi lançado nos órgãos de restrição ao crédito (SCPC/SERASA), mas que a inclusão de seu nome como correntista do banco requerido junto ao "SISBACEN" lhe trouxe dissabor anormal em sua vida privada, mormente pela expectativa negativa do convite da Receita Federal do Brasil para explicar sua movimentação não declarada ao fisco.

Diz que foi exposta ao ridículo e sofreu dissabor para lá de anormal pela conduta do banco requerido, bem ainda a possibilidade da negatificação de seu bom nome a qualquer momento, o que pode lhe custar a perda o emprego e mácula irreversível do afastamento definitivo do mercado de trabalho em razão de sua idade biológica, já que pessoas negatificadas não podem ter ou manter emprego em banco. Daí emergir o nexo de causalidade apto a ensejar o dever de indenizar.

Dano esse que se plasma na esfera de sua subjetividade, seja em razão da utilização indevida de seu nome, seja pelo transtorno que isso lhe causou, como também pelo medo de viver os dias tendo que consultar diariamente o SERASA/SCPC/SISBACEN para conferir se seu bom nome fora indevidamente lançado como devedora, eventualmente, a ponto de lhe causar a perda do emprego e perda de crédito na praça, já que desconhece a extensão das operações havidas no âmbito do banco requerido.

Postula, em caráter liminar, que o réu não insira seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e que cancele a conta e a anotação de vínculo da requerente com a CAIXA no SISBACEN.

Ao final, requer a confirmação da liminar bem como a declaração de inexistência de qualquer relação jurídica contratual com a CAIXA e de inexistência de qualquer débito, cumulada com o pagamento de danos morais no importe de quarenta salários mínimos (fls. 3/14).

Junta documentos (fls. 15/64).

A CEF deu-se por citada apresentou e contestação refutando os argumentos trazidos pela autora. Alegou a inexistência de dano indenizável, pois não demonstrada qualquer ilicitude de sua parte que pudesse ensejar eventual condenação em danos morais. Sustentou a ausência de indícios de fraude nas movimentações questionadas, uma vez que foram efetuadas com a utilização de cartão e senha, e antes da comunicação de extravio do cartão. Ao final, requer a declaração de total improcedência dos pedidos e a condenação da autora nos consectários legais (fls. 72/79).

Houve réplica (fls. 96/100).

Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora – Robson Luís de Freitas – e colhidas as alegações finais, tudo gravado por sistema de áudio e vídeo (fl. 125).

Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO**

Cuida-se ação de procedimento comum ajuizada com vistas a obter declaração de inexistência de relação jurídica contratual e de inexistência de débito, bem como de condenação no pagamento de indenização por danos morais em tese ocasionados em razão da abertura de conta poupança com o uso indevido do nome da autora e da menção à existência dessa conta no SISBACEN.

Observa-se da Contestação de fls. 72/76 que houve reconhecimento pela CAIXA do direito da autora à pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica contratual e de inexistência de débitos, o que enseja a situação prevista no art. 487, III, "a", do CPC, com a procedência dos aludidos pedidos, tanto assim que já determinado de plano, independentemente de qualquer comando judicial neste sentido, o encerramento da conta poupança 0267.013.0027497-0 em razão de fraude (fl. 88).

Resta, portanto, a análise do pedido de condenação no pagamento de danos morais.

Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e art's. 186 e 927 do atual.

Consustanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir *in totum* os danos sofridos pelo lesado.

De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18.

Acerca da matéria, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que "*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*".

Fixa-se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e §2º, do CDC). No mesmo sentido, a Súmula nº 297 do STJ.

Também o parágrafo único do já mencionado art. 927 do Código Civil consagra a teoria do risco criado, pois responsabiliza independentemente da existência de culpa o prestador de serviços cuja atividade implica, por sua natureza, riscos para o direito de outrem, factível nos casos de serviço defeituoso, anomalia no serviço, nos mesmos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula nº 479 com os seguintes dizeres:

*"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".*

Destarte, tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima demonstre que o dano ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surge tão só da equação ATO ILÍCITO + DANO + NEXO CAUSAL.

No caso dos autos, entendo ausente o segundo requisito, atinente ao dano.

Conforme se pode verificar do extrato de fl. 87, a conta foi aberta em 04.03.2016 e nela houve apenas duas movimentações financeiras (um depósito em dinheiro de R\$ 20,00 em 07.03.2016 e um depósito em cheque de R\$ 4.901,00 em 15.03.2016, estornado no dia seguinte). Nada mais. Nenhuma circulação vultosa de valores que pudesse ensejar problemas como o Fisco.

Não houve negatização do nome da autora em cadastros restritivos de crédito tampouco cobranças indevidas direcionadas a ela em decorrência do (mau) uso aludida conta bancária.

Induvidoso, portanto, que o óbice verificado para a abertura de conta no BANCO ORIGINAL S/A, como alega a autora na petição inicial, não decorreu de apontamentos de dívidas contraídas a partir desta conta aberta indevidamente em seu nome na CAIXA, mas sim de outros fatos relacionados em outros procedimentos judiciais instaurados por ela, conforme documentos acostados aos autos, nos quais já fixada a devida reparação.

No caso dos autos, as circunstâncias narradas denotam mero aborrecimento causado à autora, sem maiores repercussões.

Acresça-se também que não foi demonstrado que qualquer prejuízo tenha sido causado à autora em razão da anotação da existência da aludida conta da CAIXA no SISBACEN, consoante se vê de fl. 43. Trata-se de sistema do Banco Central que centraliza todas as informações de todos os clientes com instituições financeiras.

Quanto ao ponto, a própria testemunha ouvida em Juízo, que trabalha no mesmo banco onde trabalha a autora (Banco Safra), mencionou não haver proibição de os respectivos empregados manterem contas em outras instituições financeiras.

Assim, entendo que a abertura da conta em nome da autora, embora certamente tenha lhe causado certo dissabor, não pode ser considerada como um constrangimento ou sofrimento caracterizadores do dano extrapatrimonial sustentado.

Portanto, diante de todas essas ponderações, tem-se que a autoria não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC, motivo pelo qual não faz jus a qualquer reparação em decorrência dos eventos descritos nestes autos.

**ISTO POSTO**, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC e o faço para declarar a inexistência de qualquer relação jurídica contratual e de inexistência de qualquer débito entre a autora e a CAIXA, nos termos da fundamentação.

Deixo de determinar que a CEF não insira o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito e que cancele a conta e a anotação de vínculo da requerente com a CAIXA no SISBACEN, haja vista a informação no sentido de que a providência já foi atendida (fl. 88). **Dou por prejudicada, pois, a tutela de urgência requerida.**

Custas e despesas processuais *ex lege*.

Rejeitado o pedido de dano moral, tenho que a sucumbência na demanda passa a ser recíproca.

Ante a vedação à compensação de honorários em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14 do CPC/2015), condena-se a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condene ainda a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado da ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GUIA DA CIDADE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO DA SILVA MELLO - SP370711  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que se pretende a restituição de contribuição social previdenciária.

Alega-se, *grosso modo*, que em setembro de 2019 foi proferido despacho administrativo deferindo os pedidos de restituição em prol do autor, porém até o momento não foi efetuado o pagamento dos valores.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a citação dos réus comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das contestações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pelo autor pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das contestações.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise quanto ao pedido pleiteado pelo autor.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, art. 334, § 4º, II).

Cite-se.

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019149-26.2019.4.03.6105 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: J & R COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BUENO SOSSAI - SP355313  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada no ID 29289150, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

DECISÃO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 30579656 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-63.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DROGAN DROGARIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DROGAN DROGARIAS LTDA pede a concessão de liminar em mandado de segurança objetivando: a) a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de abril, maio e junho para os meses de outubro, novembro e dezembro, tal como possibilitado às empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, sem que haja qualquer cominação de multa ou juros, em relação ao período; b) alternativamente, a aplicação da Portaria nº 12/12, do Ministério da Fazenda, possibilitando a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril para os meses de junho e julho.

É o relatório.

**Decido.**

Em mandado de segurança, para que se conceda liminar, é necessária a presença de dois pressupostos: a) a "relevância do fundamento" [*ijumus boni iuris*]; b) o "risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final" [*periculum in mora*] [Lei 12.016/2009, art. 7º, III].

No caso presente, avisto em parte a relevância dos fundamentos esgrimidos na pretensão alternativa lançada no item "b" (chamada subsidiária no corpo da petição inicial), com supedâneo na Portaria nº 12/12, do Ministério da Fazenda Portaria nº 12/12, do Ministério da Fazenda, porém, como se verá, apenas também em parte, em densidade suficiente para a delibação estreitada, própria deste instante processual, sem embargo da cognição plena, no momento oportuno, e a vista dos argumentos contrapostos pela autoridade impetrada, em suas informações e também pela Fazenda Nacional, propiciar, ou não, a ampliação do provimento aqui buscado.

De fato, a norma invocada como fundamento do pedido formulado no item "a" - Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional é aplicável apenas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime, bem como ao Microempreendedor Individual (MEI), em relação ao vencimento da Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, o que, à saciedade, não é o caso da impetrante. Daí por que não se enquadra nas benesses ali conferidas.

A legitimidade da primeira autoridade impetrada, decorre, também, de sua atribuição estabelecida no art. 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, verbis:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

De outro tanto, o art. 1º, ao qual se remete o art. 3º, ambos do citado ato normativo, de sua feita, no caput daquele, difere o prazo de pagamento dos tributos federais administrados pela RFB para o último dia útil do terceiro mês subsequente; dispondo no seu § 1º acerca da incidência da previsão, aos meses da ocorrência do evento ensejador da decretação em causa e também ao mês subsequente, os quais reproduzimos a seguir:

**"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Como se vê, trata-se de norma geral e abstrata.

De sua feita, editado pelo Poder Executivo Paulista, o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, onde reconhecido expressamente, em seu art. 1º, caput, o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, bem assim sua abrangência territorial como sendo o Estado de São Paulo" (realçamos)

Daí porque, aperfeiçoado o contexto necessário à aplicação da disposição normativa em foco, tem-se por evidência palmar que a futura edição do ato colimado, por parte da autoridade impetrada, não poderá fugir desta realidade, limitando-se, portanto, a nominar, se assim o desejar, as localidades abrangidas em sua esfera territorial de atuação, as quais, obviamente, integram, em sua totalidade, esta unidade federativa.

Portanto, resta evidente que o decreto estadual em foco, daria supedâneo para autorizar somente o pagamento das obrigações tributárias verificadas no âmbito deste estado-membro.

Outro aspecto a ser levado em conta, refere-se à temporalidade dos recolhimentos abrangidos pelo ato normativo baixado pelo Senhor Ministro da Fazenda.

De fato, estabelecido no § 1º, do art. 1º, singelmente que a previsão incidiria sobre os tributos vencidos no mês da ocorrência do fato ensejador do evento gerador da benesse (calamidade pública) e o mês subsequente.

Daí porque, torna-se indiferente invocar quaisquer outros mecanismos dispostos na legislação tributária de regência, tais como o mês de competência, o período de apuração, e tantos outros.

A benesse incide sobre os pagamentos dos tributos a vencerem no mês da ocorrência e no mês subsequente.

Também há de ser levado na devida conta, a extensão territorial do decreto estadual que rende ensejo a aplicação da citada portaria, qual seja, os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o evento (calamidade).

No caso de São Paulo, como vimos, o decreto estadual englobou todos os seus municípios, não havendo dúvidas, portanto, quanto a referida extensão.

Tal o contexto, resta indubitado que o direito deferido pela União, através da portaria em questão encontra-se aperfeiçoado, habilitando-se o seu exercício, de imediato, nada mais restando no âmbito da DRFB em Ribeirão Preto, necessário à sua formação.

No âmbito das obrigações acessórias, em tese, até poderia haver uma ou outra incursão passível de suscitar dúvidas.

Mas, como a própria denominação desta diz, é ela acessória. E assim, de ordinário, há de seguir os delineamentos da obrigação principal, cujo prazo de vencimento seria amanhã, o que é passível de limitar a atuação da autoridade impetrada.

Desse modo, no que tange à prorrogação do prazo para cumprimento da obrigação acessória daí decorrente, à míngua de qualquer alusão no precitado ato normativo, não antevejo a relevância, dado que no caso incide o quanto previsto na lei de regência, nada se avistando nesta cognição estreitada, que pudesse abonar a pretensão, quanto a este ponto.

Antevejo também o risco da irreparabilidade, levando em conta que, as obrigações tributárias têm como vencimento o período de 20 de março a 30 de abril.

**Ante o exposto, defiro em parte** o pedido de concessão de liminar para assegurar à impetrante, dentro da competência territorial de atuação da autoridade impetrada, a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), e por ela devidos, cujos vencimentos ocorram nos meses de março (evento) e abril (seguinte) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos dos artigos 1º *caput* e § 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 7º, I].

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito [Lei 12.016/2009, art. 7º, II].

Em sendo arguidas matérias prejudiciais ao direito postulado, nas informações e/ou defesa técnica dê-se vistas à impetrante, pelo prazo de dez dias, e na sequência ao Ministério Público Federal para opinar, em igual interregno.

**Cumpra-se. Int.**

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002503-13.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MEMORIAL HOSPITAL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

MEMORIAL HOSPITAL S/A pede a concessão de liminar em mandado de segurança objetivando aproveitar-se dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, e no artigo 151, I, do CTN, postergando-se em seus exatos termos o pagamento do PIS, da COFINS e das contribuições ao INSS.

É o relatório.

**Decido.**

Em mandado de segurança, para que se conceda liminar, é necessária a presença de dois pressupostos: a) a “relevância do fundamento” [*fumus boni iuris*]; b) o “risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final” [*periculum in mora*] [Lei 12.016/2009, art. 7º, III].

No caso presente, avisto em parte a relevância dos fundamentos esgrimidos na inicial.

De fato, a legitimidade da autoridade impetrada decorre, também, de sua atribuição estabelecida no art. 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, verbis:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

De outro tanto, o art. 1º, ao qual se remete o art. 3º, ambos do citado ato normativo, de sua feita, no *caput* daquele, difere o prazo de pagamento dos tributos federais administrados pela RFB para o último dia útil do terceiro mês subsequente; dispondo no seu § 1º acerca da incidência da previsão ao mês da ocorrência do evento ensejador da decretação em causa e também ao mês subsequente, os quais reproduzimos a seguir:

**“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.  
(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se vê, trata-se de norma geral e abstrata.

De sua feita, editado pelo Poder Executivo Paulista, o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, onde reconhecido expressamente, em seu art. 1º, *caput*, o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, bem assim sua abrangência territorial como sendo o Estado de São Paulo” (realçamos)

Dá porque, aperfeiçoado o contexto necessário à aplicação da disposição normativa em foco, tem-se por evidência palmar que a futura edição do ato colimado, por parte da autoridade impetrada, não poderá fugir desta realidade, limitando-se, portanto, a nominar, se assim o desejar, as localidades abrangidas em sua esfera territorial de atuação, as quais, obviamente, integram, em sua totalidade, esta unidade federativa.

E há mais um aspecto a ser devidamente sopesado pelo julgador, refere-se à temporalidade dos recolhimentos abrangidos pelo ato normativo baixado pelo Senhor Ministro da Fazenda.

De fato, estabelecido no § 1º, do art. 1º, singelamente que a previsão incidiria sobre os tributos *vencidos no mês da ocorrência do fato ensejador* do evento gerador da benesse (calamidade pública) e o mês *subsequente*.

Dá porque, torna-se indiferente invocar quaisquer outros mecanismos dispostos na legislação tributária de regência, tais como o mês de competência, o período de apuração, e tantos outros.

A benesse incide sobre os pagamentos dos tributos a vencerem no mês da ocorrência e no mês subsequente.

Também há de ser levado na devida conta, a extensão territorial do decreto estadual que rende ensejo à aplicação da citada portaria, qual seja, os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o evento (calamidade).

No caso de São Paulo, como vimos, o decreto estadual englobou todos os seus municípios, não havendo dúvidas, portanto, quanto à referida extensão.

Tal o contexto, resta indubitado que o direito deferido pela União, através da portaria em questão encontra-se aperfeiçoado, habilitando-se o seu exercício, de imediato, nada mais restando no âmbito da DRFB em Ribeirão Preto, necessário a sua formação.

Ante o risco de irreparabilidade, levando em conta a retração no consumo e as medidas de combate à pandemia provocada pelo coronavírus, sendo pública e notória a derrocada da atividade econômica no país, impossibilita a Impetrante de honrar com suas obrigações tributárias que se vencem imediatamente.

**Ante o exposto, defiro** o pedido de concessão de liminar para assegurar à impetrante a prorrogação das datas de vencimento do PIS, da COFINS e das contribuições ao INSS, nos termos requeridos, cujos vencimentos ocorram nos meses de março (evento) e abril (seguinte) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos dos artigos 1º *caput* e § 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 7º, I].

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito [Lei 12.016/2009, art. 7º, II].

Em sendo arguidas matérias prejudiciais ao direito postulado, nas informações e/ou defesa técnica dê-se vista à impetrante, pelo prazo de dez dias, e na sequência ao Ministério Público Federal para opinar, em igual interregno.

**Cumpra-se. Int.**

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008020-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor da decisão juntada no id 29993538, cite-se a ANS.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2020.

lpereira

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADEMIR PIO FERREIRA, JOSE CELSO VIEIRA SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661  
RÉU: UNIÃO FEDERAL



## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido na petição de ID [29867688](#).

Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000999-43.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a decisão de fls. 115/116 (referente ao processo físico):

“Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Às fls. 88/94, o executado (INSS) apresentou a planilha de cálculo que entendia devida. Ato seguinte, o exequente apresentou os cálculos que entendia devidos (fls. 95/97).

Inobstante os cálculos apresentados, o exequente foi intimado para se manifestar das fls. 88/94 e discordou dos cálculos apresentados pelo executado (fls. 101/102).

Diante disso, o INSS foi intimado para os termos do art. 535 do CPC e impugnou os cálculos do exequente (fls. 104).

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que às fls. 108/110, apresentou parecer contábil apontando como correto o valor apresentado pelo INSS e atualizou o valor para junho/2017, sendo a quantia de R\$ 143.469,16 para o principal e R\$ 1.041,81 para honorários advocatícios.

Após vista do parecer as partes concordaram expressamente com os cálculos (fls. 113 e 114).

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo às fls. 108/110 e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

CONDENO a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, nos termos do parágrafo primeiro do art. 85 do NCPC, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda, obtido com a impugnação, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente às fls. 101/102 (R\$ 174.770,96) e o valor apontado como devido pelo INSS às fls. 88/94 (R\$ 144.460,30), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21/verso), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguardem-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EMARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.”

Após tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) regularizar a procuração acostada aos autos, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de janeiro/2018);
- b) anexar declaração de hipossuficiência atualizada (a anexada data de setembro/2013).
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- d) trazer cópia da petição inicial, da sentença e do eventual trânsito em julgado dos autos n. 0006265-45.2013.403.6110.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-28.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAMILA OTTO TURINI, JANICE OTTO TURINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES - SP265602  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES - SP265602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação;
- b) juntar declaração de hipossuficiência atualizada;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CREIDIONOR CARMONA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer o valor atribuído à causa, vez que a planilha dos cálculos acostada aos autos (ID [29308922](#)) difere do valor atribuído à causa;
- b) regularizar a procuração acostada aos autos, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de junho/2019);
- c) anexar declaração de hipossuficiência atualizada.
- d) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- e) juntar cópia do processo administrativo do benefício pretendido.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, ainda, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE DINIZ BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS NUNES OLIVEIRA - SP385987, EDEMIR DE JESUS SANTOS - SP116621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 28/01/2020, em que o autor pretende obter o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação do benefício.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 27577603 a 27576906.

Sob o ID 27636079, o autor foi instado a regularizar a inicial a fim de justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente, bem como acostar aos autos cópias das iniciais, eventuais sentenças e certidões de trânsito em julgado dos feitos apontados nos termos indicativos de prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi afastada a designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Entretanto, sob o ID 27874197, o autor se manifestou requerendo a extinção do feito, alegando equívoco no aforamento da ação junto à Vara Federal diante do valor da causa, cuja competência para julgamento da questão está afeta aos Juizados. Pugnou pela extinção do presente sob a fundamentação de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Em sua manifestação de ID 27874197, o autor admite que o valor da causa não está afeto à competência deste Juízo para deslinde da questão, vindicando a extinção do feito.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação do autor como pedido de desistência da presente demanda.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Considerando a ausência de interesse recursal do autor, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-29.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MODESTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para **recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU**, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Como cumprimento do determinado acima, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

**SOROCABA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPANADA 4  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LEAL - SP200854  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

A parte autora foi intimada a regularizar petição inicial para o fim de recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Verifica-se, pelo documento de ID [29369692](#), que o recolhimento se deu no código errado (18720-8), quando o correto seria 18710-0.

Ante o exposto, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda ao recolhimento correto das custas judiciais, nos termos em que determinado no despacho de ID [28507560](#), sob pena de cancelamento da distribuição.

Com o cumprimento do determinado acima, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

**SOROCABA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDINEY PEREIRA CERIONE  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ADRIANO GROSSO - SP356658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial (ID [28287238](#) e anexos).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001112-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AMARILDO XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da Informação da Contadoria Judicial (ID [28316654](#) e anexo).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000004-59.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: RICARDO PINHEIRO

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social na petição de ID [29182205](#), vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000083-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: REINALDO DE MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a fase de execução, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID [30146896](#), vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001491-98.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID [30179346](#), vista ao exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

<!-- /\* Font Definitions \*/ @font-face {font-family:Arial; panose-1:2 11 6 4 2 2 2 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:3 0 0 1 0;} @font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:1; mso-generic-font-family:roman; mso-font-format:other; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:0 0 0 0 0;} @font-face {font-family:Calibri; panose-1:2 15 5 2 2 4 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:3 0 0 1 0;} /\* Style Definitions \*/ p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin-top:0cm; margin-right:0cm; margin-bottom:10.0pt; margin-left:0cm; line-height:115%; mso-pagination:widow-orphan; font-size:11.0pt; font-family:Calibri; mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi;} span.text-bold {mso-style-name:text-bold; mso-style-unhide:no;} p.Style0, li.Style0, div.Style0 {mso-style-name:Style0; mso-style-unhide:no; mso-style-parent:""; margin:0cm; margin-bottom:0.001pt; mso-pagination:widow-orphan; mso-layout-grid-align:none; text-autospace:none; font-size:12.0pt; font-family:Arial; mso-fareast-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-fareast-language:PT-BR;} .MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-size:11.0pt; mso-ansi-font-size:11.0pt; mso-bidi-font-size:11.0pt; font-family:Calibri; mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi;} .MsoPapDefault {mso-style-type:export-only; margin-bottom:10.0pt; line-height:115%;} size:612.0pt 792.0pt; margin:72.0pt 90.0pt 72.0pt 90.0pt; mso-header-margin:36.0pt; mso-footer-margin:36.0pt; mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1;}

**SOROCABA, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005062-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDIO VENDRAMÉ  
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/10/2018, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos rurais, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 09/02/2017 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

A prefezial veio instruída com cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 11982393 e 11982400.

Ao tentar analisar este documento, o acesso ao conteúdo do ID 11982393 foi obstado a este Juízo em razão de algum tipo de problema técnico no indigitado arquivo.

Verifica-se que o arquivo é composto de 46 páginas, contudo, somente foi possível a visualização da primeira página (capa do Processo Administrativo). As 45 páginas remanescentes aparecem em branco, impossibilitando a visualização dos dados reais nelas existentes.

Ressalto que o acesso ao arquivo foi tentado em mais de um microcomputador e por mais de um servidor deste Juízo, sem êxito.

Por tal razão, não foi possível acessar os documentos comprobatórios da alegada atividade rural, o que inviabiliza o julgamento do feito nesse momento.

Ainda, a Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, acostada sob o ID 18194413, menciona na Ata de Audiência de fls. 44 do mencionado ID que os depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual. Ocorre que tais arquivos digitais não foram acostados aos autos.

A fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

**Decido.**

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos a cópia integral do Processo Administrativo, contendo especialmente os documentos inseridos no ID 11982393 que instruiu a inicial cuja visualização foi possível consoante relatado acima, ressaltando que o arquivo deverá viabilizar o acesso aos dados nele contidos.
2. Providencie a Secretária do Juízo a solicitação, ao Juízo Deprecado, dos arquivos digitais contendo o depoimento das testemunhas ouvidas naquele Juízo.
3. Cumprida a determinação acima pelo autor, vista ao réu acerca do documento apresentado.
4. Recepcionados os arquivos digitais contendo os depoimentos das testemunhas ouvidas no Juízo deprecado, vista às partes acerca de seus conteúdos.
5. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.
6. Decorrido o prazo deferido ao autor *in albis*, tomemos os autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE MARCOLINO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 14/05/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente instituída pela Lei Complementar n. 142/2013.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/08/2018 (DER), indeferido sob a fundamentação de não comprovação da condição de segurado com deficiência.

Em que pese o autor seja titular de benefício acidentário, em razão de ação ajuizada por si que tramitou na Justiça Estadual, a deficiência alegada na inicial deve ser comprovada nos termos consignados na legislação disciplinadora do benefício vindicado na presente ação, especialmente no tocante ao grau de deficiência, razão pela qual se faz necessária a realização de perícia médica judicial específica.

A fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

**Decido.**

1. Designe-se perícia médica a fim de identificar a deficiência alegada na petição nos termos disciplinados na Lei Complementar n. 142/2013 regulamentada pelo Decreto n. 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto 8.145/2013.
2. Providencie a Secretaria do Juízo os atos necessários.

**Publique-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005507-95.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: AGROFORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE DE ANGELIS DONATO - SP336455, MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576  
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se o despacho de fls. 216 (referente ao processo físico):

“Considerando os embargos de declaração de fls. 213/215, manifeste-se a ré, nos termos do Art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.”

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005507-95.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: AGROFORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE DE ANGELIS DONATO - SP336455, MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576  
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se o despacho de fls. 216 (referente ao processo físico):

“Considerando os embargos de declaração de fls. 213/215, manifeste-se a ré, nos termos do Art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.”

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

O autor **RAPHAEL SANCHEZ** opôs embargos de declaração alegando omissão quanto ao entendimento fundamentado sobre as matérias da inicial: 1) a regularidade da operação de compra, demonstrada por documentos; 2) a inconstitucionalidade da pena de perdimento – fosse o caso, deveria ser cobrado o tributo e não confiscadas as mercadorias; e 3) inconstitucionalidade da apreensão, caracterizando confisco de mercadorias como coerção para o pagamento de tributos, o que já foi rejeitado pela Súmula 323 do STF.

Manifesta-se a embargada pela manutenção da sentença tal como proferida.

### É o sucinto relatório.

### Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Em que pesem as alegações do autor, denota-se que a decisão ora atacada é precisa em sua fundamentação, não incorrendo em qualquer omissão.

Saliente-se, por oportuno, que a regularidade na operação da compra não ampara o ingresso irregular das mercadorias no país.

Nessa linha, não houve qualquer inconstitucionalidade na apreensão das mercadorias, já que ingressaram irregularmente no país, trazidas na bagagem de pessoa física, quando se destinavam à atividade produtiva de pessoa jurídica, e não ao consumo desta.

A todo momento ao longo da sentença embargada a questão foi amplamente abordada.

Não se verifica qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, pois tratou com clareza a questão.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [29319693](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de março de 2020.**

## DESPACHO



Inicialmente, afasta a prevenção com o processo apontado no ID 26395264 por se tratar de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia da inicial, para o fim de:

- a) Identificar quais os números das CDA's, com seus respectivos valores, que pretende ver suspensas, a fim de se identificar a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- b) Acostar aos autos a certidão de inteiro teor de cada execução fiscal citada na inicial, as quais, segundo relata, tramitam perante o Juízo de Ilha Bela e o Juízo da 1 Vara Federal de Sorocaba;
- c) Esclarecer se já foi oportunizada a fase de defesa nas referidas execuções fiscais;
- d) Comprovar que seu nome está negativado no CADIN em virtude da cobrança tributária;
- e) Esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa (valor do débito tributário + danos morais), observando os termos do art. 292 e §2º do CPC.

Com a vinda dos documentos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Sem prejuízo, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003520-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 18/06/2019 por **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, com pedido liminar, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade coatora analise pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS relacionados à exportação (referenciados na inicial e anexados aos autos), sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos em 22/02/2017, sendo que até a data da impetração não houve manifestação conclusiva da Administração. Postula, ainda, que os créditos sejam corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos, bem como seja vedada a compensação de ofício em relação aos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. Ao final, pugna pela confirmação da liminar, concedendo-se a segurança definitiva.

Sustenta que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de restituição, protocolizados em 22/02/2017, ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se nos princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar (ID 18629751), para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante e indicados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, caso reconhecidos os créditos, sejam devidamente corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder à compensação de ofício em relação aos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN.

Após regular citação, informa a autoridade impetrada, no ID 19920881, que o Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) n. 36169.98225.220217.1.1.18-3410 não foi objeto de análise porque consta como "cancelado" pelo próprio contribuinte. Quanto aos demais, houve o reconhecimento do direito creditório, sendo que o SECAT, Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/Sorocaba, setor responsável pelo procedimento de compensação, necessita de prazo adicional de pelo menos 20 dias para conclusão.

A União (Fazenda Nacional) requer seu ingresso no feito e informa a interposição de Agravo de Instrumento contra a concessão da liminar (ID 20649406).

Deferida a inclusão da União no feito (ID 21799421).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 24846530), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O objeto deste *mandamus*, impetrado em 18/06/2019, consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para a imediata análise, por parte do impetrado, dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento de créditos tributários (PER) n. 35625.09292.220217.1.1.18-0057, 10789.81540.220217.1.1.19-6260, 36114.76930.220217.1.1.18-2542, 00197.74205.220217.1.1.19-8400, 17010.63979.220217.1.1.18-1600, 36169.98225.220217.1.1.18-3410, 28489.30495.220217.1.1.18-6292 e 02372.31834.220217.1.1.19-1796, transmitidos em 22/02/2017.

Cientificada a Receita Federal do Brasil em Sorocaba em 11/07/2019 acerca do deferimento do pedido liminar, e notificada a prestar informações (ID 19289443), informou em 26/07/2019 no bojo do processo administrativo n. 12948.720133/2019-11 que houve o reconhecimento do direito creditório, sendo que o setor responsável pelo procedimento de compensação (SECAT - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário) fará as verificações, necessitando de ao menos mais 20 dias para conclusão.

No entanto, tendo ultrapassado em muito o prazo extra, não consta dos autos que tenha sido atendida a liminar desta ação mandamental pela autoridade impetrada, estando pendente a efetivação dos pedidos de compensação e a aplicação da correção pela taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos administrativos.

Não se olvida que há previsão legal para a não incidência de atualização monetária e juros sobre os respectivos valores a serem compensados, consoante o disposto no artigo 13 da Lei 10.833/03 e artigo 145, III da IN RFB n. 1.717/17. Todavia, tais dispositivos são passíveis de utilização pelo Fisco caso realizada a compensação no tempo oportuno. Não se pode privilegiar a ação desidiosa da Receita, ainda que motivada pela sobrecarga de trabalho e falta do aparato necessário, pois a delonga na análise do pedido de compensação onera o contribuinte com a desvalorização da moeda.

À exceção do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) n. 36169.98225.220217.1.1.18-3410, que não foi objeto de análise por parte da Receita Federal porque consta como "cancelado" pelo próprio contribuinte, o que não foi refutado pela impetrante, todos os demais pedidos de ressarcimento PER relacionados na inicial devem ser finalizados com a efetivação de eventual compensação, sem mais delongas.

Ressalte-se, por oportuno, estar vedada à autoridade coatora a compensação de ofício com débitos que tenham a exigibilidade suspensa.

Outrossim, deverão ser atualizados pela taxa Selic, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, desde a data do protocolo dos pedidos, quando a Administração teve ciência do indébito.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de ter imediatamente compensados todos os pedidos de restituição descritos na inicial, com exceção do PER n. 36169.98225.220217.1.1.18-3410, devidamente corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos, abstendo-se a impetrada de proceder à compensação de ofício com débitos que tenham a exigibilidade suspensa.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Informe-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento de ID 19920881 a prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS PAUSANIAS CAMARGO JAROCHYNSKI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Afasto a prevenção como processo n. 000800325-2019.403.6315, constante da aba dos processos associados (ID 30289649), tendo em vista tratar-se do presente feito que fora redistribuído do JEF para este Juízo.

Por outro lado, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado do processo (n. 0009964-06/2016.403.6315) indicado na referida aba processual para análise de possível prevenção.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003053-52.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACOB SAUDA

#### **DESPACHO**

Considero prejudicada a petição de ID n. 25104817, em razão da data de vencimento do boleto e da data limite da campanha.

De outra parte, tendo em vista o documento de ID n. 29792404 recebido da Comarca de Santa Rita de Caldas/MG, providencie a CEF o recolhimento do valor indicado a título de diligência do Oficial de Justiça diretamente perante aquele Juízo, para cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001313-88.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE GUILHERME NEGRAO PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL RAMOS MAURICIO - SP77380  
RÉU: JOSE REINER FERNANDES

## DESPACHO

Nos termos do quanto disposto no artigo 806 do Código de Processo Penal, e nos ditames contidos na Lei 9289/96, proceda o querelante ao pagamento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da queixa.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SOROCABA, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000484-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA ROQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCIA APARECIDA ROQUE** em face do **CHEFE DA CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO/SP**, objetivando a concessão de ordem para implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em sede recursal administrativa.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 23/08/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo, o qual foi provido por meio do Acórdão n. 1814/2019 emanado da 1ª Composição Adjudica da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, para deferir-lhe a concessão benefício.

Relata que após o despacho datado de 21/08/2019 proferido pela Seção de Reconhecimento de Direitos determinando a remessa do feito à Agência da Previdência Social de Cerquillo/SP para cumprimento do Acórdão Administrativo o processo permanece inerte.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar o devido cumprimento da determinação emanada da Junta de Recursos com a consequente implantação do benefício.

Requeru a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 27500845 a 2750110.

Em Decisão proferida sob o ID 27547063, o pedido liminar para determinar o imediato cumprimento do Acórdão final administrativo. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 28011614, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requeru, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 28526536 (fls. 1), noticiando a alteração de competência pelo recurso administrativo que passou a ficar a cargo da Gerência Executiva de Piracicaba/SP. Asseverou que esta já foi comunicada em 11/02/2020 para que tomasse as providências devidas no tocante ao cumprimento do comando judicial. Por fim, informa que a unidade responsável informou que cumpriu o Acórdão administrativo efetuando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 176.967.111-8. Apresentou os documentos de fls. 2/12 do mesmo ID.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 28650029.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal manifestou-se sob o ID 29375933, no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Deprecata expedida colacionada sob o ID 29798952.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da omissão administrativa que não efetivou o comando dentro do prazo legalmente estabelecido, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação da inércia do INSS em cumprir a determinação da instância superior administrativa.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que lhe foi deferido em sede recursal administrativa a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão administrativa colacionada aos autos sob o ID 27501110 (fls. 3/7 – Acórdão n. 1814/2019) dá conta da concessão do benefício.

Por sua vez, a decisão administrativa colacionada aos autos às fls. 8 do mesmo ID (Despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos), datado de 21/08/2019 comprova o alegado na prefacial no sentido de terminação de remessa do Processo Administrativo para a Agência da Previdência Social de Cerquillo/SP para fins de cumprimento do Acórdão.

O documento de fls. 9 do mesmo ID, demonstra o encaminhamento do Processo Administrativo à Agência da Previdência Social de Cerquillo/SP na mesma data em que foi proferida a determinação administrativa de remessa.

Em sede de cognição sumária diante do conjunto probatório produzido foi verificada de plano que as alegações ventiladas na prefacial procediam, razão pela qual a liminar vindicada restou deferida.

Outrossim, corroborando o alegado, em suas informações (fls. 1 do ID 28526536) o impetrado ratifica o deferimento do benefício e noticia a alteração de competência para cumprimento das decisões emanadas da esfera recursal administrativa e o cumprimento da decisão recursal administrativa pela unidade responsável. AS informações foram instruídas com os documentos de fls. 2/12 do mesmo ID.

Compulsando tais documentos, especialmente o Histórico de Eventos do Processo Administrativo acostado às fls. 9 do ID 28526536, verifica-se que os autos administrativos foram encaminhados para a unidade responsável em 12/02/2020 e que houve o cumprimento da decisão recursal administrativa em 14/02/2020.

Os documentos subsequentes, quais seja, Carta de Concessão (fls. 11 do ID 28526536) e tela do sistema da DATAPREV (fls. 12 do mesmo ID) ratificam a implantação do benefício em 14/02/2020 (DDB).

O cumprimento da mencionada decisão recursal administrativa se deu notadamente em cumprimento à determinação judicial que deferiu a liminar neste sentido.

Tal fato se demonstra da análise conjunta dos documentos acima mencionados, com a notificação do impetrado que se deu em 11/02/2020, o que se extrai das fls. 5 do ID 29798952.

Portanto, após a notificação em 11/02/2020, procedeu o encaminhamento do Processo Administrativo à unidade responsável em 12/02/2020 que efetivou a implantação do benefício em 14/02/2020.

Em suma, o impetrado anuiu ao alegado na prefacial, dirimindo qualquer dúvida, eis que não rebateu as alegações ventiladas pela impetrante.

O ato coator encontra-se configurado.

Houve desídia por parte do impetrado ao não cumprir a determinação administrativa no prazo razoável estabelecido pela legislação.

Em suma, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o cumprimento da decisão recursal, culminando na conclusão do procedimento administrativo com a regular implantação do benefício previdenciário emacetável lastro temporal.

Com efeito, o direito à razoável duração do processo é garantia fundamental e essencial à tutela jurisdicional, também aplicável no âmbito administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe:

*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

O dispositivo constitucional transcrito deve ser interpretado, sistematicamente, com o art. 37 do mesmo diploma legal, que prevê a necessidade de obediência pela Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

À luz das normas constitucionais acima referidas, o Poder Público editou a Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, que em seu artigo 549, determina: *"É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. § 1º: É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento."* (destaques não no original)

No caso dos autos, de acordo com o conjunto probatório, especialmente o documento já analisado alhures (fls. 9 do ID 27501110) o Procedimento Administrativo da impetrante foi encaminhado em 21/08/2019.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida pela esfera recursal administrativa, só ocorreu após a intimação para cumprimento da liminar deferida nesta demanda.

Como se vê, houve excesso ao prazo fixado pela norma interna da Autoridade coatora, como que imperioso se mostra a concessão da medida constitucional pleiteada.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando a liminar deferida**. Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para declarar o direito da impetrante em ter o seu pedido concluído administrativamente, mediante o cumprimento do Acórdão n. 1814/2019 emanado da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, consequentemente, ter efetivada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido em sede recursal administrativa.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5001473-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: GILBERTO CUNHA FRANÇA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704  
REPRESENTADO: LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL, EDELCI NUNES DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Queixa Crime em que o querelante **GILBERTO CUNHA FRANÇA** requer a condenação das quereladas **LOURDES DE FÁTIMA BEZERRA CARRIL** e **EDELCI NUNES DA SILVA**, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 139 do Código Penal.

Sob ID 29713903 –pág. 18/19, a Justiça Estadual deu-se por incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção de Sorocaba.

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SOROCABA, 26 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006939-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLEDSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

**DES PACHO**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal sob ID 29295548, e o recurso de apelação interposto pelo réu sob ID 29337519.

Vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de suas razões recursais.

Após, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões recursais.

ID 29411388: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa comprove o novo endereço residencial informado pelo réu, ou traga documentos que comprovem a relação de parentesco com a pessoa indicada no comprovante de residência de ID 29411807, sob pena de revogação da liberdade provisória.

Comprovado o novo endereço, intime-se pessoalmente o réu do teor da sentença de ID 28995199.

Como cumprimento das determinações e a intimação do réu do teor da sentença, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a defesa deverá apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600, §4º do CPP, conforme requerido.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SOROCABA, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANDREA LEITE DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - SP281659  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITU/SP

**DES PACHO**

Inicialmente, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-38.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PRIMER TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instada a emendar a inicial, a impetrante peticionou pelo ID n. 30505217.

### É relatório do essencial.

### Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 30505217 e documentos anexos como emenda à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

**Considerando a emenda à inicial de ID n. 30505217, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003439-48.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE RAUL ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 13/06/2019 por JOSÉ RAUL ARAÚJO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para a obtenção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 26/02/2019, o qual alega ter sido indevidamente indeferido pelo INSS.

Sustenta que não foi considerado contrato de trabalho o qual alega estar devidamente anotado em CTPS, com a empresa Sérgio Comunicações Ltda., no interregno de 01/08/1997 a 30/09/1997, bem como não foi considerada a contribuição vertida relativamente à competência de 01/2019.

Assevera que o pedido administrativo foi corretamente instruído, inclusive apresentou cópia da ação trabalhista relativa ao vínculo empregatício desconsiderado.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar que seja computado do vínculo empregatício e a contribuição não considerados e, consequentemente, determinar a implantação imediata do benefício "COM O PAGAMENTO DE TODO O ATRASADO" (SIC).

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 18390793 a 18392181.

Em Decisão proferida sob o ID 18548226, foi indeferido o pedido liminar. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 19162190, asseverando que o pedido administrativo foi analisado, restando indeferido, em razão da ausência de tempo de contribuição, posto que o vínculo objeto de ação trabalhista não foi homologado diante da ausência de documentos.

Ciência da pessoa jurídica interessada acerca do indeferimento do pedido liminar exarada sob o ID 21804959.

Manifestação do impetrante sob o ID 21826161, impugnando a manifestação de ID 21804959, defendendo: "*que a liminar não foi julgada e, tampouco indeferida, como informou a procuradoria do INSS.*" (SIC)

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 24123821, apresentou contestação.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 28826865) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório do essencial.

### Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou o indeferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que preencheu os requisitos para a concessão do indigitado benefício, qual seja, tempo de contribuição, contrariamente ao entendimento esposado pela autoridade administrativa no bojo do respectivo Procedimento Administrativo.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo que houve indevida desconsideração de períodos contributivos.

Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que o interregno que sustenta ter sido indevidamente desconsiderado sob a afirmação de que o contrato de trabalho está devidamente anotado em CTPS, não prospera.

Com efeito, verifica-se que o contrato de trabalho em questão foi objeto de ação trabalhista, assim a anotação deste contrato em CTPS se deu em cumprimento à determinação proveniente do Juízo no qual tramitava a indigitada ação.

Em outras palavras, o vínculo controverso foi objeto de ação na Justiça do Trabalho que, de acordo com a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização, constitui mero início de prova material para fins previdenciários.

Sendo mero início de prova material e não prova plena, esta tem que ser corroborada por outras provas.

Nesse diapasão, aliás, a orientação pretoriana, abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE RECONHECEU O NÃO-CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA APRECIAR ILEGITIMIDADE DE PARTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER APRECIADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - Em que pese a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não fazer coisa julgada perante a Justiça Federal, pode ser utilizada como elemento de prova que permita formar convencimento acerca da existência do vínculo de emprego. No caso dos autos, todavia, constata-se que a decisão proferida naquele feito não teve por base as provas produzidas a fim de demonstrar a veracidade das alegações da reclamante, mas sim a confissão ficta, em razão da revelia reconhecida (fls. 115 - Da confissão e da revelia). II - **Dessa forma, a sentença proferida na Justiça do Trabalho não pode ser considerada prova plena, cumprindo ser enquadrada como mero início de prova material, que reclama complementação com a oitiva de testemunhas.** III - Destarte, não merece acolhimento a insurgência da agravante, pois a exceção de pré-executividade se mostra inadequada, no caso, para se reconhecer a ausência de responsabilidade da co-executada, cujo nome figura na CDA, demonstração que, como visto, demanda dilação probatória e, portanto, deve ser promovida em embargos à execução. IV - Agravo legal desprovido. Decisão monocrática mantida. (AI 200903000445965, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).

Ou seja, se o aludido vínculo, cotejado com as demais provas produzidas, for por estas corroboradas, pode-se reconhecer o exercício do referido labor.

Ocorre que o rito escolhido para o deslinde da questão não se coaduna com a necessidade que o caso em apreço requer, qual seja, a produção de prova.

Em outras palavras, a comprovação do direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo impetrante demanda de instrução probatória, ou seja, há que se analisar de forma acurada a prova documental e produzir outras provas que se fizerem necessárias, quicá a prova testemunhal.

A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo.

Destarte, considerando que pretende comprovar que implementa os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo de vínculo empregatício que foi objeto de ação trabalhista, o que somente se dará após instrução probatória, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.

Ressalte-se, também, que o pedido de pagamento de valores atrasados também não afina ao rito escolhido.

A concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-31.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GIANNONE & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, VICTOR MARTINEZ

ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### **DESPACHO**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na "aba associados", pois trata de objeto distinto.

De outra parte, considerando a indicação de autoridade impetrada sediada em São Paulo/SP, **esclareça a impetrante a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP** ou, se o caso, providencie a retificação do polo passivo.

De seu turno, caso seja retificado o polo passivo, e tendo em vista que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o efetivo recolhimento das custas judiciais.**

Providencie, ainda, a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração**, bem ainda a juntada do **contrato social da empresa.**

Comprove, também, a impetrante a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002446-68.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GIANNONE & CIA LTDA



## DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção como processo apontado na "aba associados", pois trata de objeto distinto.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o efetivo recolhimento das custas judiciais**.

Providencie, ainda, a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração**, bem ainda a juntada do **contrato social da empresa**.

Comprove, também, a impetrante a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intim-se.

**Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003045-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEITE VIDROS LTDA - ME, JOSE ANTONIO LEITE, GUSTAVO MOREIRA LEITE

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 02/08/2018 pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LEITE VIDROS LTDA – ME, JOSÉ ANTONIO LEITE e GUSTAVO MOREIRA LEITE** para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo de n. 0000000022907470 e n. 254213734000034316.

Com a inicial vieram os documentos sob ID 9770971 a 9770970.

Infrutífera a tentativa de composição em audiência de conciliação realizada em 11/10/2018 (ID 11541512).

Embargos monitorios sob o ID 15582821, acompanhados do cálculo que entendem devido, em que os réus alegam preliminarmente a inépcia da inicial que cobra inadimplência sobre duas operações distintas, Cartão de Crédito e Contrato de Relacionamento, sem apresentar planilha discriminada e individualizada de cada operação. No mérito, afirmam serem as taxas cobradas abusivas, superando o lucro que a empresa e seus fiadores obtêm, sendo impagáveis. Apontam a ilegalidade da capitalização mensal de juros, requerendo a inversão do ônus da prova para que a embargada apresente as taxas de juros mensais e anuais cobradas. Afirma ter havido desrespeito à taxa média de mercado ao fixar juros em 9,74% ao mês. Deve ser aplicado o percentual vigente na data da assinatura do contrato. Pedem exclusão de taxas ilegais como juros rotativos, multa atraso, mora e juros pelo não pagamento do mínimo. Em reconvenção, pedem a condenação da embargada a pagar ou descontar do saldo devido R\$ 28.350,40 de valores cobrados indevidamente e ressarcimento em dobro da quantia indevida, que corresponde a R\$56.700,80.

Impugnação sob ID 17017157 em que a CEF requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, sustenta a inexistência de abusividade e capitalização de juros, pedindo a observação do *pacta sunt servandi*. Pede seja rejeitada a reconvenção.

Resposta no ID 18370966 para que sejam deferidos os valores alegados pela autora, condenando-se a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 20%.

Os embargantes informam a quitação integral do valor exequendo (ID 21240738).

Esclarece a autora embargada (ID 21470961) que se compuseram na via administrativa, requerendo a desistência unicamente quanto ao contrato n. 254213734000034316.

Pedem os embargantes a extinção da execução e o arquivamento do feito (ID 29140647).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Diante do noticiado sob o ID 21240738, devidamente elucidado sob o ID 21470961, verifica-se que houve a composição das partes na esfera administrativa, razão pela qual a autora vindicou a desistência do feito em relação a um dos contratos objeto da ação, de n. 254213734000034316, devidamente quitado (ID 21241602), cuja homologação é medida que se impõe.

A autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito no tocante ao contrato de n. 0000000022907470. Quanto a este, no entanto, não há indicação nos autos do valor que teria sido inadimplido, já que o demonstrativo de débito e evolução da dívida acostados aos autos no ID 9770967 e 9770967 referem-se todos ao contrato quitado.

Ademais, o valor indicado nos apontamentos relacionados ao contrato quitado coaduna-se com o valor atribuído à causa, de onde se depreende que não há o que ser cobrado do contrato remanescente e ilíquido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência** da Caixa Econômica Federal quanto ao **contrato de n. 254213734000034316**, por ter sido quitado, com base no artigo 485, VIII do Código de Processo Penal e **JULGO EXTINTOS O FEITO E A RECONVENÇÃO**, sem resolução de mérito, quanto ao **contrato de n. 000000022907470**, por lhe faltarem os requisitos legais (artigo 700, §2º, I do Código de Processo Civil).

Custa *ex lege*.

Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, com base na causalidade, tendo em vista que a os réus deram ensejo à propositura da ação monitória com o inadimplemento de um dos contratos. Por outro lado, devido à sucumbência recíproca quanto ao contrato remanescente, deixo também de condenar os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARIA SOCORRO OLIVEIRA LEITE - ME, MARIA SOCORRO OLIVEIRA LEITE  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE DIAS PEREIRA - SP321885

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 09/03/2017 pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA SOCORRO OLIVEIRA LEITE – ME e MARIA SOCORRO OLIVEIRA LEITE** para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo de n. 25283960500009549, 252839734000047394, 252839734000051154, 2839003000013180 e 2839197000013180.

Coma inicial vieram os documentos sob ID 732481 a 732514, além do esclarecimento de ID 1221984.

Embargos monitórios no ID 11665880, em que a parte embargante pleiteia a gratuidade judicial. Afirma que a empresa fechou. Preliminarmente, aduz a carência da monitória, pois se baseia em título incerto, ilíquido e inexigível. A embargada, além trazer aos autos contrato de adesão sem identificação e assinatura e como documentação somente faturas lançadas unilateralmente, sequer identificou os índices utilizados na cobrança de diversos encargos, nem mesmo a taxa de juros. Aponta que o contrato juntado é de ano anterior à abertura de conta na instituição financeira. No mérito, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pede a revisão dos valores, tendo por abusiva a taxa de juros compensatórios, sendo nula a cláusula que prevê a aplicação de juros remuneratórios. Aponta a invalidade da capitalização de juros. Pugna pela extinção com resolução de mérito ou que seja recalculado o valor da dívida.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 14006056).

Impugnação sob o ID 15133235 em que a Caixa requer a rejeição sumária dos embargos por ausência de indicação dos valores que entende devidos. Requer seja revogada a benesse da gratuidade ou que seja diferido o recolhimento para o encerramento do feito. No mérito, pede a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a legalidade da cobrança de comissão de permanência e da capitalização dos juros. Requer a improcedência dos embargos.

A embargante foi instada a se manifestar acerca da impugnação, permanecendo silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas.

Mantenho a benesse da gratuidade judicial concedida à embargante, pois ausente demonstração de que sua declaração de hipossuficiência seja inverídica. Não há, ademais, previsão legal para que seja diferido o recolhimento das custas e despesas processuais para o encerramento do feito.

Em que pese a embargante tenha se insurgido contra os valores apresentados pela autora na inicial, impugnando-os de forma genérica, sem apresentar os cálculos que entende devidos, não é caso de rejeição sumária dos embargos, pois há questões preliminares que necessitam ser elucidadas.

Ao contrário do que alega a embargante, todos os contratos estão devidamente datados, assinados e rubricados (ID 732508 - contrato n. 25283960500009549, ID 732510 – contrato n. 2839003000013180 e contrato de ID 732511).

Como bem esclareceu a autora no ID 1221984, os contratos de n. 252839734000047394 e 252839734000051154 referem-se à utilização do limite de crédito concedido e o de n. 2839197000013180 consiste no contrato de relacionamento onde foi concedido limite de crédito rotativo - cheque especial - ID 732511.

Os débitos exequendos são oriundos de contratos de mútuo consubstanciados nos instrumentos acostados aos autos. Tratam-se de títulos certos, líquidos e exigíveis.

A despeito dos argumentos apresentados em sede de embargos, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante.

Nem só com faturas os autos são instruídos, mas também com demonstrativo de evolução dos contratos n. 25.2839.605.0000095.49, 25.2839.734.0000473.94 e 25.2839.734.0000511.54, dados gerais dos respectivos contratos, demonstrativo de débitos e demonstrativo de utilização CDC quanto a cada um deles.

Consta também atualização das parcelas com relação ao cartão MasterCard com indicação da forma de cálculo (parcelas atualizadas individualmente de 29/10/2015 a 31/01/2017 p/ IGPM (100%), pró-rata nominal no 1º mês e pró-rata nominal no último mês), e também a forma de juros (de 29/10/2015 a 31/01/2017 juros moratórios de 1,000000% ao mês sobre o valor corrigido, sem capitalização), tudo no ID 732501.

Tabelas com o sistema de histórico de extratos constam no ID 732506, ID 732509.

Destarte, eventual alegação de ausência de documentos que legitimem a cobrança deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, que consoante já asseverado alhures foram carreados aos autos.

O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, em seu art. 700:

*A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*

*I - o pagamento de quantia em dinheiro;*

*(...)*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 247:

*“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.*

A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório.

Como dito, a instituição financeira credora comprovou a origem da dívida.

Cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”*

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas.

Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596:

*“As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.*

Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, em que pese posicionamentos contrários, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada eventual alegação de prática do anatocismo.

Verifica-se das análises dos contratos acostados o vencimento antecipado em caso de inadimplência, assim como os encargos de cobrança em razão da inadimplência.

Logo, a inadimplência do avençado implica no vencimento antecipado da dívida com a incidência dos encargos convencionados, o que permite concluir que a cobrança do valor a título de encargos por atrasos, previsto nos extratos colacionados, possui fundamento contratual.

A contratante, portanto, ao assinar o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, anuiu às disposições contratuais, inclusive à previsão de que estaria em mora após o vencimento antecipado da totalidade da dívida, culminando na incidência de juros de mora de acordo com a previsão contratual.

Ademais, os critérios para incidência da taxa de juros e a correção monetária foram livremente contratados, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que as regras pactuadas e aplicadas pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros e na correção monetária acordadas.

A ré não nega a dívida, apenas questiona os valores cobrados e a metodologia de cálculo empregada de forma genérica.

Nesse passo, resta prejudicada alegação da embargante acerca da prática vedada no ordenamento jurídico.

Registre-se, por fim, que foram apresentadas argumentações genéricas em relação à suposta exação, deixando de apresentar os valores que entendia devidos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e ACOLHO o pedido formulado pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$117.994,53 (centro e dezessete mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), apurado em 09/03/2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, parágrafo 8º, do novo Código de Processo Civil.

Condono a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade judiciária, concedida, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, § 7º, do novo Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARCOS ALVES DIAS** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de requerimento administrativo.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento de recurso administrativo em 08/07/2019 (DER).

Assevera que o indigitado pedido foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 29638036 a 29638039.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**O feito está fadado ao insucesso.**

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decaída o para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

*“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”*

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

O impetrante narra que protocolizou o requerimento administrativo em **08/07/2019** (protocolo n. 2052529048).

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, o impetrante protocolizou seu requerimento administrativo em 08/07/2019 e somente em 13/03/2020 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que, em tese, houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado pedido, ressaltando que não há nos autos demonstração efetiva da alegada morosidade, eis que não foram acostados aos autos documentos aptos a comprovar a mencionada alegação.

O problema é que o impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

E, como dito, não há provas concretas da morosidade alegada.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

**Defiro a gratuidade de Justiça.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal

**S E N T E N Ç A**

Trata-se mandado de segurança coletivo com pedido de liminar impetrado em 02/04/2020 por ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERÓ E REGIÃO - ASSINBI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando em prol de seus associados a imediata suspensão, pelo prazo de três meses contados da data de vencimento, da exigibilidade dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ e seu adicional; CSLL; PIS; COFINS; contribuição previdenciária patronal; contribuição ao SAT/GILRAT e contribuições parafiscais), inclusive quanto às parcelas de parcelamentos federais em vigor, assegurando seu pagamento no período de três meses sem a imposição de qualquer penalidade, inclusive sem a cobrança de juros de qualquer natureza, confirmando-se ao final.

Relata a impetrante ser entidade associativa composta por 35 empresas localizadas na região de Boituva e Iperó, as quais geram quase cinco mil empregos diretos.

Aduz que são contribuintes de diversos tributos administrados pela SRFB (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e seu adicional; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS; contribuição previdenciária patronal; contribuição ao SAT/GILRAT, e as contribuições parafiscais) e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), vêm tendo a situação financeira diretamente afetada pelo cancelamento de vendas, atraso de pagamentos dos clientes, baixa produtividade, despesas com folha de pagamento, etc.

Sustenta que, ao deixar de expedir os atos necessários à implementação do disposto no artigo 1º da Portaria MF 12/2012, a autoridade impetrada incorre em omissão violadora de direito líquido e certo de terem datas de vencimento dos tributos federais prorrogadas.

Como inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório do essencial.**

#### **Decido.**

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

Quanto ao pedido de prorrogação dos vencimentos dos parcelamentos federais, verifica-se a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Sorocaba para figurar como autoridade coatora, posto que já esgotada sua esfera de atribuições.

O parcelamento tributário, nos termos da lei 11.941/2009 e normas correlatas, bem como a consolidação do parcelamento, são realizados sob a égide da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Logo, no tocante a parte do pedido, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Quanto ao restante do pedido, de prorrogação dos vencimentos de tributos, não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte do impetrado, tendente a violar direito líquido e certo das empresas representadas pela impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

Busca a impetrante a suspensão recolhimento dos tributos administrados pela SRFB (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, contribuição previdenciária patronal, SAT/GILRAT, e as contribuições parafiscais).

Ampara-se na Portaria MF 12/2012 e Instrução Normativa 1.243/2012.

A Portaria MF 12/2020 prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, qual seja, quando devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Na mesma toada a Instrução Normativa RFB 1.243/2012:

*Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

A omissão normativa mencionada pela impetrante diz respeito ao art. 3º da Portaria MF 12/2020, que prevê que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

A definição de municípios faz-se necessária para situações de calamidade pública pontuais. No entanto, o Decreto Estadual 64.879/2020, publicado em 21/03/2020, reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do [coronavírus](#) - COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. Ou seja, o estado de calamidade pública foi reconhecido por decreto estadual abrangendo todas as cidades do Estado de São Paulo.

Não se demonstrou nos autos que a autoridade tida por coatora tenha se recusado a aplicar a legislação mencionada.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquitado como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

No mais, melhor sorte não assiste à impetrante. A paralisação das atividades tidas como não essenciais visam precipuamente a resguardar a saúde e, sobretudo, a vida da coletividade, direito primordial ao qual não se sobrepõe o direito à integridade financeira das pessoas jurídicas.

Saliente-se, por oportuno, que a norma na qual se ampara a impetrante, a Portaria MF 12/2020, foi editada para casos pontuais de calamidade pública, abrangendo um ou apenas alguns municípios, o que implicaria em impacto de pequena monta sobre as arrecadações. Na situação hodierna temos a situação de calamidade pública decretada sobre todas as cidades do Estado de São Paulo, quicá de todo o país. Diante de tal realidade a concessão do *mandamus*, se pactuada a iniciativa por todos os contribuintes, acabaria por desfalar a arrecadação e consequentemente a receita necessária ao combate eficaz da pandemia e ao sustento da saúde pública.

Ressalte-se que, justamente por nos encontrarmos numa situação extraordinária, os pedidos devem ser certos, determinados e juridicamente possíveis, já que a tripartição de poderes continua a ser princípio basilar em nossa Constituição, não cabendo ao Judiciário substituir os demais poderes.

Eventual concessão do *mandamus*, na atual conjuntura, acabaria por premiar indevidamente os associados da impetrante (ou, ainda que se considere o pequeno grupo formado pelos empresários, seus empregados e familiares a serem beneficiados), em detrimento do princípio da isonomia, pois outros em situação idêntica que não se socorreram do Judiciário não teriam mesma benesse.

Nisto se verifica a imprescindibilidade de que a medida pleiteada venha, se o caso, por intermédio de ato proveniente do poder Legislativo ou, até mesmo, do Executivo, de modo a abarcar todos os contribuintes em igualdade de condições.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004955-40.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, ANDRES LOBATO MATO, CAMILA MILLANI LOBATO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

As embargantes opuseram embargos de declaração em face sentença proferida alegando a existência de omissão quanto à ausência de interesse processual por conta da sujeição do crédito à recuperação judicial da devedora principal, quanto à incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título executado, quanto à inexigibilidade em face dos devedores solidários e à indevida capitalização de juros.

Pretendem o acolhimento dos embargos a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

### **Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Desnecessária a intimação da CEF consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso.

Outrossim, a embargada nos Embargos à Execução sequer teve ciência, por enquanto, da sentença que está sendo alvo de Embargos de Declaração.

Nítido que as embargantes procuram com os presentes embargos a modificação do julgado, já que a sentença não está evadida de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade.

O fato de a recuperação judicial da pessoa jurídica não constituir óbice ao regular processamento de ação de execução de título extrajudicial foi expressamente abordado já no início da sentença.

Da mesma forma a legitimidade dos avalistas esteve fundamentadamente abordada, bem como a integridade e exigibilidade do título executado.

Sequer passou despercebida a questão da capitalização de juros.

Acolher os presentes embargos configuraria cristalina afronta ao art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se a parte embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-I. TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-53.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE DE LIMA RODRIGUES

**DESPACHO**

Considerando os cálculos elaborados pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **RS 53.476,17**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-53.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR:JOSE DE LIMA RODRIGUES  
Advogado do(a)AUTOR:DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os cálculos elaborados pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **RS 53.476,17**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-84.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR:JOAO CARLOS DE BRITO  
Advogados do(a)AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais de RS41.800,00.

Preceituamos artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 13/03/2019, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 13.780,16, de acordo com o cálculo elaborado pela serventia.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **RS42.201,16 (quarenta e dois mil, duzentos e um reais e dezesseis centavos)**, correspondente ao produto da soma das parcelas vencidas, estimativa do dano moral e doze parcelas vincendas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-80.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR:JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Registro que a complexidade da matéria alegada pela parte autora não é impedimento para o processamento desta demanda no Juizado, ante a edição do Enunciado nº 25 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo, pois, a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-79.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DAVILSON PASCOAL MOURA SALGADO  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$31.170,00.

Preceituamos os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 05/07/2019, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 15.058,94, de acordo com o cálculo elaborado pela serventia.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$54.662,20 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte centavos)**, correspondente ao produto da soma das parcelas vencidas, estimativa do dano moral e doze parcelas vincendas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-36.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LIAMAR APARECIDA MORTARI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$30.000,00.

Preceituamos os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 16/10/2018, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 10.828,14, de acordo com o cálculo elaborado pela serventia.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$34.196,28 (trinta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e vinte e oito centavos)**, correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vincendas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-61.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MELGES  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000203-24.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELISABETE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA - SP85312, RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA DOS SANTOS - SP360445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro**;
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS e do processo administrativo**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autorquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000183-33.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARNALDO DEGANI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC):

- Retificando a inicial que constou nome e qualificação de pessoa estranha à lide (todos os documentos e o cadastrado no pje em nome Arnaldo Degani Filho e na inicial constou Arnaldo Bacchi Antonietto);

- Juntando **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciando o recolhimento das custas iniciais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000287-25.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 1845/2108

AUTOR: MAURICIO COELHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000353-05.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VANDERLEI ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000365-19.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FABIANO MASSUIA  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000369-56.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDSON DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000371-26.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANA MARIA MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR - SP304617, MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção") e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-33.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS CARLOS ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão de 01/10/2019 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.831.371/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 1031 ("possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.") suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-27.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ICLOVIS ANTONIO TABOLKA  
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **Dr. Amilton Eduardo de Sá, CRM 42.978**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C.J.F.).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDADE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA - SP141318  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Antônio Carlos dos Santos* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual pleiteia a averbação dos períodos de atividade especial de 26/04/1979 a 11/11/1983, 28/07/1987 a 04/04/1996 e de 06/03/1997 a 27/06/2017 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.110.312-0 desde a DER 15/12/2016, ou a revisão do NB 179.878.609-2 desde a DER 27/06/2017, sem a incidência do fator previdenciário, com a utilização da fórmula 85/95 (MP 676/15 e Lei 13.183/15).

Subsidiariamente, pede a concessão de aposentadoria especial ou a revisão de seu atual benefício, facultando-se o direito de optar pelo benefício mais vantajoso.

Afastada a prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização da inicial (17185152), o que foi cumprido na sequência (17705548/17705751).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendeu a improcedência da ação sob o argumento de que o autor não comprovou o exercício de atividade especial (21958125). Juntou extratos do CNIS e DATAPREV (21958126).

O autor disse que os fatos articulados na inicial estão suficientemente comprovados, requerendo provas pericial e testemunhal caso o juízo entenda necessário (22302670).

Vieram os autos conclusos.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos os PPPs que consignam os agentes a que o segurado esteve exposto nos períodos controvertidos. Além disso, quanto ao período de atividade como soldado da Polícia Militar, se for o caso, é possível o enquadramento com base na categoria profissional.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção, etc., devidamente juntados aos autos.

Além disso, esse tipo de prova é inviável para a comprovação da atividade especial, que deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função.

No mérito, afasta a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois os benefícios foram requeridos em 15/12/2016 e 20/05/2017 e a ação foi ajuizada em 24/04/2019.

Controvertemos partes acerca do direito da parte autora à revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período Trabalhado         | Enquadramento  |
|----------------------------|--|
| Até 28/04/1995             | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.           |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997 | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. |
| De 06/03/1997 a 06/05/1999 | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.   |
| A partir de 07/05/1999.    | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.  |

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso de EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

| Período                 | Função / agente  | PPP  | EPI eficaz? |
|-------------------------|--|--|-------------|
| 26/04/1979 a 11/11/1983 | <b>Auxiliar de ferramentaria</b><br>Ruído 90,7dB<br>Poeira de rebolo/limpa de ferro<br>Hidrocarbonetos (óleo lubrificante e óleo de corte) | 16584672 - Pág. 1 (CTPS)<br>16603452 - Pág. 13/15 (PPP)<br>16603453 - Pág. 21/23 (PPP) | S           |
| 28/07/1987 a 04/04/1996 | <b>Soldado da Polícia Militar</b>  | 16580510 - Pág. 9/11 (CTC)   |             |
| 06/03/1997 a 27/06/2017 | <b>Praticante eletricitista de transmissão, eletricitista de transmissão, eletricitista de distribuição</b><br>Eletricidade acima 250 V    | 16580510 - Pág. 7/8  | S           |

Quanto ao agente físico ruído, conforme já fundamentei acima, “*deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo*” e “*Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial*”.

Dessa forma, CABE ENQUADRAMENTO do período de 26/04/1979 a 11/11/1983, pois o autor trabalhou exposto a ruído de 90,7dB, superior ao limite de tolerância de estabelecido para o período (80dB). Vale salientar que o uso de EPI não é suficiente para neutralizar a agressividade do agente no caso do agente ruído.

No que diz respeito à atividade de soldado da Polícia Militar, o autor juntou certidão de tempo de contribuição da Secretaria de Estado da Segurança Pública da Polícia Militar do Estado de São Paulo, período que foi computado pelo INSS como tempo comum quando da concessão da aposentadoria ao autor (16580510 - Pág. 17).

Sem desconhecer o caráter controvertido da matéria, entendo que não é possível o enquadramento do tempo como especial, diante da vedação contida do art. 96, inciso I, da Lei 8.213/91. Além disso, prevalece na jurisprudência o entendimento no sentido de que o reconhecimento e conversão do período especial no regime próprio de previdência social deve ser reconhecido pelo órgão competente (no caso, Estado de São Paulo), de onde se infere a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo e a incompetência absoluta da Justiça Federal. Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDO - PREQUESTIONAMENTO.*

*- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.*

*- Cabe ao ente federativo em que o autor desenvolveu a atividade vinculada ao regime próprio de previdência, atestar a especialidade e, ao exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, mencionar a atividade na sua totalidade, já incluindo os acréscimos decorrentes da conversão.*

*- Não observada esta exigência, e entendendo o segurado malferência ao direito do enquadramento, deve demonstrar sua irrisignação na justiça competente para processar e julgar causas ajuizadas em face do ente em que prestou serviço, na hipótese, a Justiça Estadual.*

*- Ante o óbice intransponível em apreciar a especialidade aventada, face à incompetência absoluta da Justiça Federal, é improcedente o pleito de majoração do benefício.*

(...).”

*(TRF/3ª Região: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002678-03.2004.4.03.9999/SP; 2004.03.99.002678-7/SP; RELATORA: Des. Federal EVA REGINA; D.E. Publicado em 14/2/2011)*

Logo, com relação ao pedido de enquadramento do período de 28/07/1987 a 04/04/1996 a ação deve ser extinta sem resolução do mérito.

Relativamente ao período de 06/03/1997 a 27/06/2017, quando o autor trabalhou como praticante de eletricitista, eletricitista de manutenção e eletricitista de distribuição, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até 28/04/1995, data de edição da Lei 9.032/1995, que não previu o perigo como causa do enquadramento.

No caso, como os períodos postulados são posteriores a essa data, NÃO CABE ENQUADRAMENTO.

Nesse quadro, cabe enquadramento apenas do período de 26/04/1979 a 11/11/1983, que resulta num acréscimo de 1 ano, 9 meses e 24 dias mediante aplicação do fator de conversão 0,4. Somando-se esse período com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (26 anos, 3 meses e 29 dias 16578765 - Pág. 1 ou 35 anos, 6 meses e 18 dias - 16580510 - Pág. 17), o autor alcança **28 anos, 1 mês e 23 dias** de tempo de contribuição na primeira DER (15/12/2016) e **37 anos, 4 meses e 12 dias** de tempo de contribuição na segunda DER (27/06/2017), insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95, já que somava 80,70 e 90,46 pontos, respectivamente (contagens anexas).

Da mesma forma, somando o período reconhecido acima (26/04/1979 a 11/11/1983) com o período especial reconhecido pelo INSS na via administrativa (18/06/1996 a 05/03/1997), tem-se **5 anos, 3 meses e 4 dias** de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial na primeira ou segunda DERs (contagem anexa).

Por outro lado, o acréscimo gerado pela conversão do tempo especial em comum (1 ano, 9 meses e 24 dias) totaliza **37 anos, 4 meses e 12 dias** de tempo de contribuição na segunda DER (27/06/2017), conforme visto acima. Assim, o autor faz jus à revisão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.878.609-2, fazendo jus à revisão da RMI, continuando todavia a incidir o fator previdenciário.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e reconheço a incompetência deste juízo**, nos termos do artigo 485, inciso VI c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de reconhecimento de atividade especial como policial militar (28/07/1987 a 04/04/1996). No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar o período de atividade especial de 26/04/1979 a 11/11/1983 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.878.609-2 desde a DER (27/06/2017).

As diferenças devidas deverão ser atualizadas de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor e réu terem sucumbido em partes equivalentes, condeno o autor ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata o art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$60.265,72).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da parte autora em R\$ 500,00.

As custas são divididas na proporção de 1/2 para o autor e 1/2 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, mas não se exime de ressarcir proporcionalmente ao autor as custas adiantadas, e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provento nº 71/2006

NB:42/179.878.609-2 (revisão)

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NIT: 1.081.988.831-9

Nome do segurado: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Nome da mãe: EVA BAPTISTA DOS SANTOS

RG: 17.239.649-9-SSP/SP

CPF: 065.271.571-86

Data de Nascimento: 23/05/1964

Endereço: Rua Atilio Jurisato nº 31, Jd. Vale do Sol, em Araraquara/SP, CEP 14.804-091

DIB: 27/06/2017

Período a enquadrar: 26/04/1979 a 11/11/1983

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003848-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: PERES REPRESENTACOES S/S LTDA, ANTONIO ALBERTO PERES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BROGNOLI - SC41239, FABIO BERNARDES - SC33221, PRISCILA COLONETTI BROGNOLI - SC27791  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-76.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
SUCEDIDO: JOSE CARLOS GOMIERO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005662-75.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004997-59.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002661-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: DANIELA CAPARELLI FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004672-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ALEXANDRE BARBIERI SANTIN, VINICIUS MANAIA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-37.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MATAO PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA, HIDRAMAT MATAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA, NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006115-44.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
SUCEDIDO: TREMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001699-86.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
EXECUTADO: ANS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003773-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: SANTO BARDELOTTI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAPHINIS PESTANA FERNANDES - SP217146  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-85.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: PLINIO SERGIO ALVES BUENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023, JULIANO SEDDIG BRANDAO - SP419668  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001647-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: REINALDO NAZARO NORA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004773-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA, ANTONIO TEIXEIRA DORIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA - SP220449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-41.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ADAMASTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA OLINDA DE CARLO - SP264468  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Adamastor Rodrigues de Oliveira* contra ato da *Gerência Executiva do INSS de Araraquara* com pedido de liminar de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data de requerimento administrativo.

Aduz, em síntese, que o impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15.01.2007 (NB 139.728.684-6), sendo reconhecido 26 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição, com averbação dos períodos de atividade especial de 12.04.1973 a 03.11.1975, 20.08.1985 a 11.03.1986 e de 01.12.1986 a 15.12.1987, tratando-se de períodos incontroversos. Em 18.08.2019 requereu novo benefício (NB 194.619.211-0), contudo, no cálculo de tempo de contribuição a autarquia excluiu os períodos especiais anteriormente reconhecidos e também os períodos comuns de 15.07.1972 a 03.12.1972, 12.04.1973 a 03.11.1975, 13.08.1981 a 16.09.1981, 14.05.1984 a 12.01.1985 e de 17.06.1985 a 17.08.1985, apurando apenas 32 anos 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício. Defende que se forem considerados todos os períodos incontroversos na via administrativa, a autora somaria 37 anos 05 meses e 03 dias, fazendo jus ao recebimento do benefício no segundo requerimento.

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

De partida, necessário delimitar o objeto desta ação. É que em razão dos estreitos limites cognitivos do mandado de segurança, não há como discutir nestes autos se no mérito a decisão do INSS foi acertada ou não. Vale dizer, o mandado de segurança não é a via adequada para debater a existência dos vínculos ou o reconhecimento de períodos de atividade especial, uma vez que nos dois casos é imprescindível dilação probatória que extrapola a juntada de documentos. O que pode, sim, ser examinado nestes autos é se a decisão levada a efeito pelo INSS está formalmente em ordem.

E quanto a isso, penso que a questão não é tão simples quanto parece. Não se trata de somar os períodos averbados no primeiro requerimento ao cálculo do segundo pleito para sanar eventual irregularidade. Diferentemente do que articula o impetrante, os períodos de 20.08.1985 a 11.03.1986 e de 01.12.1986 a 15.12.1987 foram enquadrados como especiais no primeiro e no segundo requerimento. Já o período de 13.08.1981 a 16.09.1981 de atividade comum sequer consta no cálculo do primeiro pedido (NB 139.728.684-6, 30489738 - Pág. 66/70).

Além disso, consta no processo NB 194.619.211-0 que no dia 03/12/2019 foram lançados os seguintes despachos: “o primeiro vínculo enquadrado anteriormente não pode ser utilizado nesta análise pela falta da carteira de trabalho que comprovasse tal período” e o impetrante “não apresentou documentação solicitada na exigência, nem agendou para fazê-lo” (30489739 - Pág. 13 e 12).

Logo, a probabilidade do direito não se traduz de forma cristalina quanto aos períodos pretensamente incontroversos.

Não bastasse isso, pelo extrato do CNIS há notícia de que o autor postulou outros quatro requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1590629512, 1469863399, 1692299490 e 1497822855), cujas cópias não foram anexadas como inicial.

Por conseguinte, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-39.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: S S RACOES LTDA - ME, NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S S Rações Ltda – ME e Nilson Donizete Martins dos Santos contra ato que compete ao Procurador da Fazenda Nacional em Araraquara-SP, por meio do qual as impetrantes pedem que seja assegurada a adesão ao programa de transação instituído pela MP 899/2019 apenas quanto aos débitos que as autoras entendem como devidos. Alternativamente, pedem a declaração de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários que entendem prescritos, a fim de que esses débitos não sejam incluídos no acordo de transação.

Em resumo a inicial narra que as impetrantes têm interesse em aderir ao acordo de transação instituído pela MP 899/2019, sendo que ao levantar os débitos passíveis de acordo o sistema apontou sete inscrições, todas em fase de cobrança judicial. Porém, três das inscrições não são exigíveis em razão da pendência de decisão judicial, uma delas por conta de agravo que ataca decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e duas em razão do julgamento de embargos às respectivas execuções fiscais, em ambos os casos por conta do reconhecimento da prescrição — os embargos aguardam remessa dos autos ao tribunal para o julgamento da apelação interposta pela União. As impetrantes destacam que a apelação da União nesses casos será recebida apenas no efeito devolutivo, o que corresponde à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ocorre que o sistema não autoriza a exclusão dos três débitos que estão sendo discutidos judicialmente, limitação que viola o princípio da legalidade, já que não há previsão legal que obrigue o contribuinte a incluir todos os débitos no acordo.

Na primeira decisão que lancei nos autos indeferi a liminar (Num. 28114780). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento. Em consulta ao site do TRF da 3ª Região, constatei que a tutela recursal foi indeferida.

Embora notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações. Na verdade, ao que parece houve um desencontro entre a Procuradoria da Fazenda e a Receita Federal. Embora o ofício de notificação tenha sido encaminhado para a autoridade correta (o Procurador da Fazenda Nacional), o documento foi reencaminhado para a Receita Federal, que por sua vez apontou que as informações deveriam ser prestadas pela Fazenda Nacional (Num. 28847520).

O MPF apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Num. 29899514).

## II — FUNDAMENTAÇÃO

Começo pelo resgate dos fundamentos expostos na decisão que indeferiu a liminar:

*De largada cumpre registrar que o acolhimento da pretensão das impetrantes quanto ao reconhecimento de que as três CDAs carecem de exigibilidade e, por isso, devem ser excluídas da transação, não beneficiaria a impetrante S S Rações Ltda – ME. Assim se dá porque tanto a exceção de pré-executividade quanto os embargos à execução discutem a prescrição do crédito tributário apenas na perspectiva do responsável. O exame dos respectivos processos revela que as impugnações foram propostas pelo sócio-gerente Nilson Donizete Martins dos Santos e se fundamentam na prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Logo, mesmo que ao tempo da impetração a exceção de pré-executividade e os embargos contassem com decisão definitiva no sentido da prescrição do redirecionamento, isso não afetaria a exigibilidade do crédito tributário em relação à devedora principal.*

*Melhor sorte não assiste às impetrantes quando defendem o direito de selecionar os créditos que serão incluídos na transação. De fato, a MP 899/2019 não obriga a inclusão de todos os débitos em aberto, mas tampouco prevê a possibilidade do contribuinte escolher quais débitos serão incluídos no acordo. Na verdade, como é de praxe na legislação tributária, a norma traçou as diretrizes gerais da transação, remetendo ao administrador a regulamentação minudente do benefício fiscal.*

*Apesar de prever a possibilidade de transação por proposta individual (art. 2º, I), a MP 899/2019 concedeu ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional a atribuição de disciplinar, entre outros aspectos, “as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não-conhecimento de eventuais propostas de transação individual” (art. 10, III). Note-se que ao transferir ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de disciplinar esse ponto, implicitamente o legislador estabeleceu que em determinados casos a única modalidade de transação será a adesão às regras da PGFN.*

*Essa competência foi exercida por meio da Portaria PGFN 11.956, de 27 de novembro de 2019, que regulamenta a transação na cobrança da dívida ativa da União. E no que toca às modalidades de transação previstas pela MP 899/2019, a portaria estabelece que a transação com devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União seja igual ou inferior a R\$ 15 milhões será realizada exclusivamente por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo autorizado nesses casos, o não conhecimento de propostas individuais (art. 4º, § 1º). No presente caso, a consolidação dos débitos das impetrantes corresponde a pouco mais de um milhão e meio de reais, de modo que a única modalidade de transação disponível é por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cujas regras são veiculadas por edital.*

*Em minha avaliação não há que se falar em usurpação de competência regulamentar. O legislador de forma expressa remeteu à autoridade administrativa a atribuição de delimitar os casos em que a transação somente poderá se dar por adesão, o que foi feito por meio de critérios que considero bastante razoáveis. Como se depreende do adjetivo que a qualifica, o conteúdo da transação individual é marcado pela originalidade, o que limita a aplicação das ferramentas para processamento automático. Logo, é natural que essa modalidade seja reservada aos casos de grandes devedores, segmento que foi definido por satisfatório critério objetivo.*

*Além de limitar a transação individual, a portaria também determina que “A transação deverá abranger todas as inscrições elegíveis do sujeito passivo, sendo vedada a adesão parcial” (art. 15), sendo que nesse particular também não se vislumbra excesso na regulamentação. Entretanto, ao mesmo tempo que o caput fecha uma porta, o § 2º abre uma janela, pois estabelece que “Em quaisquer das modalidades de transação previstas nesta Portaria, é lícito ao sujeito passivo deixar de incluir uma ou mais inscrições no acordo, desde que garantidas, parceladas ou suspensas por decisão judicial”. Sucede que nenhuma dessas hipóteses favorece as impetrantes, uma vez que os documentos que acompanham o mandado de segurança não comprovam que os débitos que pretende excluir da transação (i) estão parcelados; (ii) garantidos ou (iii) com a exigibilidade suspensa.*

*Alternativamente ao reconhecimento do direito à seleção dos débitos para inclusão na transação, as impetrantes pedem que nestes autos seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Ponderam que a pendência de pronunciamento judicial definitivo a respeito da prescrição coloca em xeque a exigibilidade dos débitos que são objeto de exceção de exceção de pré-executividade e nos embargos à execução, sendo que neste último caso o embargante conta com sentenças favoráveis, atacadas por recursos que devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo.*

*Nesse ponto a plausibilidade do direito invocado é igualmente duvidosa.*

*Em primeiro lugar cumpre registrar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cinge-se às hipóteses do art. 161 do CTN, rol que não contempla a sentença de procedência atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, embora em relação a dois créditos tributários o impetrante Nilson Donizete Martins dos Santos tenha obtido sentença favorável que o exime da obrigação, o fato é que não consta que nos respectivos embargos tenha sido proferida decisão determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.*

*E mesmo que se mostrasse viável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do acolhimento dos embargos no primeiro grau, essa providência deve ser requerida nos respectivos autos, uma vez que se trata de questão afeta ao juiz natural da causa. (Abro esse parêntese para registrar que embora tenha prolatado as sentenças de procedência nos embargos, o fiz enquanto designado para atuar na 1ª Vara desta Subseção, em razão das férias da titular daquela unidade).*

*Ainda que no rol art. 161, IV do CTN conste a concessão de medida liminar em mandado de segurança, tal hipótese se aplica aos casos em que há indícios de que a autoridade coatora não reconhece a suspensão (ou há o receio de que assim procederá) quando o direito do contribuinte é evidente. O caso dos autos, contudo, é vinho de outra pipa, pois o que as impetrantes pretendem é que este juízo determine a suspensão de créditos tributários que são objeto de ações em curso.*

Penso hoje como pensava ontem, de modo que a segurança deve ser denegada.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Souza Ribeiro, relator do AI 5003181-98.2020.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-43.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: EDVALANTONIO MARCOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Edval Antônio Marcos* contra ato do *Gerente Executivo do INSS em Araraquara* com pedido de liminar de imediata conclusão da solicitação de cópia dos processos administrativos referentes aos NB 119.855.804-8, 104.705.430-0, 068.286.747-0 e 055.680.708-1. Sustenta que os pedidos foram protocolizados há mais de 30 dias, porém não foram analisados até o momento.

De fato, a impetrante juntou comprovantes de protocolo do requerimento n. 873447734 (NB: 119.855.804-8), 1404529543 (NB: 104.705.430), 40816641 (NB: 055.680.708-1) e 2111789447 (NB 068.286.747-0) de 27/01/2020, acompanhados de extrato de atendimento à distância informando que os pedidos estavam "em análise" em 20/03/2020.

Os documentos comprovam que a APS de Araraquara ultrapassou o prazo legal para a conclusão do processo administrativo, não havendo elementos que justifiquem eventual prorrogação do prazo (art. 49 Lei 9.784/99), até mesmo porque se trata de diligência simples (cópia de processo), que pode ser prontamente atendida, sem necessidade de instrução ou análise meritória.

Assim, presente a probabilidade do direito, **DEFIRO** a liminar para determinar ao INSS que conclua a análise dos requerimentos protocolados pelo autor sob o n. 873447734 (NB: 119.855.804-8), 1404529543 (NB: 104.705.430), 40816641 (NB: 055.680.708-1) e 2111789447 (NB 068.286.747-0), **em até cinco dias úteis**.

Notifique-se, com a urgência possível, a autoridade impetrada para cumprir a liminar e preste informações.

Dê-se ciência ao INSS.

Ao final, dê-se vista ao MPF e tornemos autos conclusos para sentença.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000555-86.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: DANILO FERREIRA CAMPOS ALVIM - ME, LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ACACIO VILAS BOAS - MG131713, ALINE APARECIDA SANTANA - MG97680

## DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, bem como requeira o que entender de direito.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000690-08.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA - ME, FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: JURACY FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ISABELLA DELLA MATTIA SILVA - SP403407,

Advogado do(a) RÉU: ISABELLA DELLA MATTIA SILVA - SP403407,

## DESPACHO

Vista à exequente do pagamento efetuado. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, diante do cumprimento do acordo homologado, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000279-94.2011.4.03.6138

AUTOR: SIMONE HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como a correção do polo ativo da demanda para constar como exequente **VALDIR NAZÁRIO DE BESSA, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.114.188-30** (fls. 14/15 – ID 24854150).

Tendo em vista o acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, ora exequente, e que corrigiu erro material para fixar a sucumbência recíproca, e que não foi revogada a gratuidade de justiça deferida (fl. 18 – ID 24854150), intime-se o advogado para apresentar, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos dos honorários advocatícios para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorrido o prazo sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003578-79.2011.4.03.6138

AUTOR: OSMAR TELES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS - SP217386, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para REVISÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do acórdão proferido (fls. 54/68 - ID 24510005).

Com a comprovação de implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000104-03.2011.4.03.6138

AUTOR: ROSALIA NEVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256, RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para IMPLANTAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 139/146 - ID 25107284).

Com a comprovação de implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000922-86.2010.4.03.6138

AUTOR: VALDEVINO DAMAS

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737, JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando o que ficou consignado nos autos, intime a UNIÃO FEDERAL, para que no prazo de 2 (dois) meses, informe à Autarquia Previdenciária, e a este Juízo, os critérios a serem utilizados para o cálculo da complementação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.880.339-3), considerando a diferença entre o valor da aposentadoria pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração percebida pelos empregados, em atividade, da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, sucessora trabalhista a Rede Ferroviária Federal, repassando àquela Autarquia os valores dispendidos com as parcelas futuras, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Deverá ainda a UNIÃO FEDERAL, quando de posse dos critérios para o cálculo da complementação do referido benefício, e dentro do prazo estabelecido anteriormente (dois meses), apresentar, em sede de execução invertida, a memória de cálculo de acordo como título executivo judicial.

Não obstante, tendo em vista a condenação do INSS em honorários advocatícios sucumbenciais, intime-se o advogado para apresentar, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos atualizados para início ao cumprimento de sentença contra a referida Autarquia nos termos do art. 534, do CPC. Com os cálculos, intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002245-58.2012.4.03.6138

AUTOR: ELZA NOGUEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para REVISÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.078.158-7) nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 77/85 - ID 24996470).

Com a comprovação de implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo como título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-29.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPOLIO DE ELISA PARASSU BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE - SP346381, PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418

#### **DESPACHO**

**Concedo à executada o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de ID 24889583, sob pena de revelia.**

**Int.**

**Barretos, *(data da assinatura eletrônica)***

***(assinado eletronicamente)***

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-71.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODRIGO MENDES CARAN

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON PACHECO DE CARVALHO - SP164690, CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO - SP194172

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente e o teor do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, tenho por desnecessária a sua intimação da presente decisão.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002274-11.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MARTINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

0002274-11.2012.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Impugnação da parte autora aos cálculos da contadoria do juízo ao argumento de que não se observou o título executivo judicial em relação ao índice de correção monetária (ID 26717615).

O INSS apresentou o valor devido à parte autora, aplicando-se como índice de correção monetária INPC até 06/2009, TR até 03/2015 e em seguida IPCA-E (fls. 03 do ID 20812885), como que a parte autora concordou.

A contadoria do juízo aplicou como índice de correção monetária a TR para todo o período do cálculo (fls. 04 do ID 27230535).

É a síntese do necessário. Decido.

O acórdão transitado em julgado condenou o INSS a conceder à parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a pagar parcelas vencidas, aplicando-se correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos da Justiça Federal e a lei 11.960/2009 consoante Repercussão Geral no RE 870.947.

Como se vê, quanto à correção monetária, o título executivo determinou que se observasse o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além da Lei nº 11960, de acordo com o RE 870.947.

No que diz respeito aos débitos de natureza previdenciária, o Manual de Cálculos preconiza a aplicação do INPC, a contar de setembro de 2006. Por outro lado, a Lei nº 11.960/2009 determinava a aplicação dos índices da caderneta de poupança, para fins de atualização monetária de quaisquer débitos da Fazenda Pública.

Entretanto, o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (tema 810), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Nesse julgamento, a Corte dispôs que o índice de correção monetária a ser utilizado deve ser o IPCA-E.

Sobreveio, em meados de 2018, o Resp 1.495.146/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que disciplinou o tema da seguinte forma: "3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

Há, então, uma aparente contradição entre as decisões do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu o IPCA-E como índice de correção monetária, e do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a aplicação do INPC para os débitos de natureza previdenciária, tal como já dispunha o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Entendo que essa contradição é apenas aparente, pois não há conflito direto entre os precedentes, igualmente vinculantes. Isso porque, no RE 870.947, o Supremo Tribunal Federal não decidiu questão de natureza previdenciária, mas sim benefício assistencial. Nessa linha, cabe citar trecho do voto condutor do Resp 1.495.146/MG, que afasta a possível contrariedade ao julgamento do Supremo: "Cumprir registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária."

Na mesma linha, há precedentes do TRF3, reconhecendo que a aplicação do INPC não representa afronta ao que foi decidido pelo Supremo no RE 870.947/SE. Nesse sentido:

EMEN TA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE GENITORA APÓS A LEI Nº 13.183/15. FILHO INVÁLIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)  
IV- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que "a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária." Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: "Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência – INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação." (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).

(...)  
VI- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv- APELAÇÃO CÍVEL - 6071497-59.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Portanto, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ com fundamento no art. 41-A, da lei nº 8.213/91, o índice aplicável para atualização monetária dos débitos de natureza previdenciária é o INPC.

Ressalto que a aplicação do INPC, no caso, não afronta o título executivo. Primeiro, porque o título determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a aplicação de tal índice, como mencionado acima.

Depois, porque no RE 870.947, foi firmada a seguinte tese: "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*".

A aplicação do INPC para fins de correção dos débitos de natureza previdenciária não desrespeita tal tese, na medida em que o índice reflete a variação de preços da economia, podendo servir como parâmetro de atualização monetária, tal como decidiu o STJ.

Dessa forma, para fins de correção monetária, deve ser aplicado o INPC.

Portanto, acolho em parte a impugnação do autor e reconheço a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária no caso.

Remetam-se os autos à Contadoria, com urgência, para que adeque os cálculos aos termos dessa decisão, aplicando o INPC como índice de correção monetária e não a TR.

Considerando que as partes haviam concordado com o valor do débito e que os cálculos da contadoria geraram controvérsia em razão da aplicação da TR, deixo de condenar em honorários na fase de impugnação, mesmo porque a diferença entre os índices (INPC e IPCA-E) não é significativa, nos termos do julgado do TRF3, acima transcrito.

Após o retorno da Contadoria, vistas às partes para ciência, não sendo cabível nova discussão sobre os parâmetros de cálculo fixados nesta decisão.

Após aceitos os cálculos da contadoria e decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002274-11.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO ANTERIOR – ID 29850050)

(...)

Após o retorno da Contadoria (ID 30526431), vistas às partes para ciência, não sendo cabível nova discussão sobre os parâmetros de cálculo fixados nesta decisão.

(...)

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001897-11.2010.4.03.6138  
EXEQUENTE: MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.  
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001162-70.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA RODRIGUES DA SILVA  
SUCEDIDO: LUIZA BORTOLO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA - SP255508, ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.  
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002405-92.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE JOAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FREZZARIN - SP262073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS para elaboração do cálculo de liquidação do julgado (ID 12547645 – fls. 271/272-v do processo digitalizado), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.

Intimem-se.



**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003243-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: BENEDICTO LEITE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Fica a parte autora intimada acerca da contestação.**

**LIMEIRA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001080-24.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LEONICE MOREIRA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: CLEVER SANTOS - SP181923-E, JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13210039 – fls. 131/132: Em conformidade com o quanto decidido anteriormente (ID 13210039 – fl. 129), após a homologação do cálculo que melhor representar o quanto devido nestes autos, os honorários advocatícios sucumbenciais referentes à fase de conhecimento serão requisitados em nome do advogado que atuou na referida etapa processual. Assim, a apuração de sua quantia certa não deve ser excluída da fase de cumprimento de sentença. Dessa maneira, deverá ser considerado o demonstrativo de crédito (cálculo de liquidação do julgado) antes apresentado pela parte autora (ID 13210039 – fl. 127).

Posto isso, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados (ID 13210039 – fl. 127), consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002581-49.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FRANCIS ROBERTO GEORGIN  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNAMULLER ROVAI - SP361547, RICARDO FERNANDO CORREIA - SP408778, FLAVIA ROSSI - SP197082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Ficam as partes intimadas acerca do laudo médico complementar.**

**LIMEIRA, 3 de abril de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

#### DESPACHO

Nos termos do *caput* dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido. Deverá, em igual prazo, juntar documentos comprobatórios.

Ademais, fica a parte impetrante intimada para, no mesmo prazo assinalado:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000418-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SERGIO PARADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **SÉRGIO PARADA**, que tem por objeto a anulação do "Termo de Arrolamento de Bens e Direitos" e do "Termo Complementar de Arrolamento de Bens e Direitos" de que trata o Processo Administrativo nº 13896-723.648/2016-38.

Sustentou, em síntese, que a autoridade fiscal não motivou a inclusão do impetrante no polo da atuação fiscal. Argumentou, ainda, que jamais poderia ter sido incluído como responsável solidário pelo crédito tributário da ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA., por não estar presente nenhum dos requisitos previstos no artigo 124, II ou no art. 135, ambos do CTN e mencionados no Auto de Infração. Afirmou que a pessoa jurídica atuada como devedora principal (ANDRITZ) possui patrimônio mais do que suficiente para quitar integralmente o crédito tributário em questão, não havendo nenhuma justificativa para que se arole bens do Impetrante Dirigente Com a petição inicial, anexo procuração e documentos. Sustentou a desproporcionalidade da medida.

Custas comprovadas sob o identificador de número **859662**.

Instada a se manifestar conforme despacho **Id 994240**, a impetrante aditou a inicial para atribuir novo valor à causa e procedeu à complementação da diferença das custas processuais (**Id. 1016149**).

Decisão **Id. 1132132** deferiu a medida liminar para suspender os efeitos do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos e do Termo Complementar de Arrolamento de Bens e Direitos de que trata o Processo Administrativo nº 13896-723.648/2016-38, lavrados em face do impetrante, inclusive perante os órgãos de registro competentes.

A impetrante requereu deliberação do juízo quanto a um dos fundamentos apresentados para o pedido de medida liminar (**Id. 1251076**).

Notificado para prestar informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri alegou a sua ilegitimidade passiva. Indicou, como autoridade coatora responsável, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do ad causam Brasil de Pessoas Físicas - DERPF - em São Paulo-SP (**Id. 1352433**).

Empetição cadastrada sob o **Id. 1665526** a União comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de **Id. 1132132**, autuado sob o n. 5009445-39.2017.403.0000.

Decisão **Id. 1908402** determinou a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP e do Auditor-Fiscal Da Receita Federal Do Brasil Em Barueri-SP do polo passivo, bem como a inclusão do Delegado da Delegacia da Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo-SP. Ademais, reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou a remessa do feito ao Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo- SP.

Foi determinado o retorno dos autos a esta 2ª Vara pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme decisão **Id. 4644279**.

Recebido o feito em redistribuição, foi determinada a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, a fim de prestar esclarecimentos.

A indigitada autoridade coatora prestou informações quanto ao encaminhamento do processo administrativo à DERPF-SP (**Id. 9029580**).

Decisão **Id. 9487922** declarou a competência deste Juízo, declarou a ilegitimidade passiva do Auditor-Fiscal da Receita Federal, indeferindo a petição inicial neste ponto, e determinou a retificação do polo passivo, a fim de constar apenas o Delgado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP. Ademais, determinou a notificação do impetrado para cumprimento da decisão que deferira a medida liminar.

Foi anexada ao feito cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n. **5009445-39.2017.4.03.0000**, que declarou a perda do objeto do recurso, à vista da prolação de sentença nesta ação (**Id. 9805277**).

O Ministério Público Federal opinou no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

A União informou a interposição do agravo de instrumento de autos n. **5023044-11.2018.4.03.0000** e requereu a reconsideração da decisão recorrida.

Foi indeferido o pedido de reconsideração e dado por prejudicado o pedido de expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que os autos do agravo de instrumento n. **5009445-39.2017.4.03.0000** estão arquivados.

Foi juntada sob o **Id. 19651105** cópia da decisão que não conheceu do agravo de instrumento de autos n. **5023044-11.2018.4.03.0000**.

PASSO A DECIDIR.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o arrolamento de bens e direitos é regulado pela Lei n. 9.532/1997, em seu art. 64, que traz os requisitos para adoção da medida, quais sejam: 1) o valor dos créditos tributários deve superar 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte; e 2) a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - atualmente, superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em razão da alteração promovida pelo Decreto n.º 7.573/2011.

O impetrante foi incluído como responsável solidário pelo débito apurado no processo administrativo n. 13896-723.648/2016-38, no valor de **R\$ 105.119.591,29 (cento e cinco milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos) (Id. 859667)**, de modo que foi submetido ao procedimento fiscal em comento.

Quanto ao atendimento dos requisitos acima mencionados, observo que, além do crédito tributário ser superior valor mínimo exigido, superava, também, 30% (trinta por cento) do patrimônio da empresa devedora, as escriturações contábeis acostadas sob o **Id. 859692**, que apontam um patrimônio líquido de **R\$ 28.496.541,34** (vinte e oito milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e quatro reais) de **Andritz Hidro Brasil Ltda**, e um patrimônio líquido de **R\$ 146.417.720,31** (cento e quarenta e seis milhões, quatrocentos e dezessete mil, setecentos e vinte reais e trinta e um centavos).

Portanto, a prova documental coligida pela parte impetrante não é suficiente para afastar a conclusão da autoridade tributária neste sentido.

De outro giro, apesar de a Medida Provisória nº 449/2008 ter criado a possibilidade de se identificar, também, os bens e direitos em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135, do Código Tributário Nacional (CTN), o dispositivo que a previa (art. 64, §1º, inciso II, Lei n. 9.532/1997) foi suprimido quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei n. 11.941/2009.

No tocante ao arrolamento de bens e direitos de terceiros, nos moldes da atual redação do §1º, do art. 64, da Lei n. 9.532/1997, trata-se de medida excepcional, cabendo sua adoção quando comprovados, efetivamente, os requisitos legais para a responsabilização solidária ou subsidiária.

Em precedente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (julgando em 26/09/2017), da lavra do Exmo. Des. Federal Johomson di Salvo, ficou estabelecido que: “O limite instituído pelo art. 64 para fins de arrolamento dos bens deve ter por base, de um lado, os débitos tributários devidos e, do outro, o patrimônio conhecido dos devedores solidários, considerados em sua individualidade dada a possibilidade de suportarem cada um a totalidade da dívida” (ACMS 0022294-06.2013.4.03.6100).

Consta do Auto de Infração anexado sob o **Id. 859667** que o Impetrante foi considerado responsável solidário pelo débito apurado, “na condição de administrador, pela ocorrência de fatos em infração à lei, conforme Termo de Verificação em anexo” (fl. 4). O documento aponta fundamentação legal no art. 135, do CTN e no art. 124, II, da Lei n. 5.172/1966.

No entanto, a parte impetrante não juntou aos autos a cópia do referido Termo de Verificação, parte integrante do Auto de Infração, tampouco pronunciou-se sobre a ausência do documento, indispensável para a comprovação da alegada ausência de imputação fática justificadora do reconhecimento de sua responsabilidade solidária.

Ademais, não constam dos autos elementos que demonstrem a alegada desproporcionalidade da medida adotada.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte Impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Revogo a medida liminar deferida.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a declaração do direito à utilização de créditos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para compensação com parcelas vencidas ou vincendas de parcelamentos de débitos tributários, formalizados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, assim como o aproveitamento de tal crédito para a quitação da antecipação necessária ao restabelecimento e consolidação de parcelamentos, nos moldes da Lei n.º 12.966/2012 c/c Portaria Conjunta RFB/PGFN 505/2016.

Alegou, em síntese, que a proibição da compensação, no caso, decorre de interpretação restritiva e, nesse sentido, equivocada, da norma prevista no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 1.457/07, que impõem algumas restrições à compensação de débitos realizada através de Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão **ID 9467837** deferiu em parte o pedido de medida liminar, a fim de assegurar à impetrante o direito de que sejam recebidas e processadas as declarações de compensação com créditos detidos em face da União e decorrentes de fatos geradores anteriores a 30.05.2018 (data da entrada em vigor da Lei n. 13.670/2018), a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL com vencimento em **30.07.2018**.

A indigitada autoridade coatora prestou informações no **ID 9598126**. Contra-argumentou que a compensação se regula pela legislação vigente por ocasião da apuração do crédito. Rebateu que não houve violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à segurança jurídica. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

Empetição **ID 9674958**, a parte impetrante requereu a extensão dos efeitos da medida liminar.

Decisão **ID 9722194** estendeu os efeitos da liminar, fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) que receba e processe, ainda que manualmente - portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 -, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo-lhe a exigibilidade (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN).

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão anterior.

Foi certificada a notificação da autoridade impetrada quanto ao deferimento da medida liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se no **ID 9984930**, opinando no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

A União apresentou contrarrazões aos embargos de declaração.

A União informou a interposição de agravo de instrumento de autos **n. 5020454-61.2018.4.03.0000** e postulou pela reconsideração da decisão.

Decisão **ID 10464929** conheceu dos embargos de declaração opostos e os acolheu para o fim de afastar a vedação imposta pelo art. 6º, da Lei n. 13.670/2018, para, além das estimativas referentes ao ano-calendário de 2018, aquelas que vierem ser quitadas/complementadas, em relação a fatos geradores anteriores à vigência da lei supra.

Foi juntada cópia da decisão proferida em agravo de instrumento, que deferiu o efeito suspensivo requerido pela União (**ID 10583240**).

A União informou a interposição de agravo de instrumento de autos **n. 5026916-34.2018.4.03.0000** e postulou pela reconsideração da decisão que acolheu os embargos de declaração.

Foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento de autos **n. 5026916-34.2018.4.03.0000**, conforme cópia de decisão anexada no **ID 11864780**.

Despacho determinou a notificação da autoridade impetrada quanto ao deferimento do efeito suspensivo em sede recursal, o que foi cumprido, conforme certificado.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, a Lei Fundamental, no §1º, do seu art. 145, assegura que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Nos artigos 150 a 152, estabelece as limitações do poder tributário dos entes federativos. Positiva os princípios da reserva da lei para exigir ou aumentar tributo (art. 150, I); da isonomia tributária (art. 150, II); da anterioridade da lei em matéria tributária (art. 150, III, a); da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, b); da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c); e da vedação ao confisco (art. 150, IV), dentre outros.

O pagamento do crédito tributário, em sua forma clássica, deve ser feito em moeda corrente, no entanto, mediante autorização legal expressa, o crédito pode ser extinto por meio da compensação, que, no Código Civil, art. 386, está definida assim: “*Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*” Em seguida, o art. 369, diz: “*a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.*”

O direito à compensação no âmbito tributário está expressamente previsto no Código Tributário Nacional, artigos 170 e 170-A, este incluído pela Lei Complementar n. 104/2001. Tais dispositivos assim rezam:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#))

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” ([Incluído pela Lcp nº 104, de 2001](#))

Cumprе frisar que cabe à lei regular as condições e garantias para autorizar a compensação de créditos tributários, contanto que sejam créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

A lei que autoriza o pagamento por meio da compensação pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não produza efeitos retroativos, em virtude de que ela não trata da criação ou majoração de tributos.

O pagamento por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) está delineado no art. 2º, da Lei n. 9.430/1996, nestes termos:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.”

E o inciso IX, do §3º, do art. 74, da mesma lei, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, passou a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, assim estabelecendo:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela pessoa jurídica, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018](#))”

Os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa não apresentam a liquidez e a certeza necessárias à efetivação da compensação mês a mês, uma vez que o lucro real de fato somente será apurado a partir de 31 de dezembro de cada ano-calendário, o que não obsta futura compensação da diferença acaso verificada.

Ademais, não há direito adquirido ao pagamento do crédito tributário por meio da compensação, a menos que esteja expressamente autorizado pela lei vigente ao tempo em que ele é promovido. Assim, não há falar que, apesar das disposições da Lei n. 13.670/2018 (artigo 6º), a contribuinte teria o direito de, até o final do corrente ano-calendário, continuar a promover os pagamentos das antecipações em tela por meio da compensação.

Assim, a Lei n. 13.670/18 aplica-se às compensações posteriores à data da sua publicação, mesmo que o saldo que se pretenda compensar tenha origem em saldo negativo apurado anteriormente.

Quanto ao princípio da segurança jurídica, não há ofensa, porquanto o crédito apurado pelo contribuinte é passível de compensação pelas demais formas previstas na legislação, bem como de restituição. Cabe observar, ainda, que a lei em discussão não instaurou restrição à opção pelo pagamento de IRPJ e CSLL com base em estimativas mensais. Desde que editado, o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusões de parágrafos e incisos. Essa característica volútil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial, já consolidado, de que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (cf. STJ, REsp 742.768/SP, Rel. Primeira Turma, DJ 20-02-2006).

Acerca do princípio da anterioridade, necessário referir que não se trata de instituição ou aumento de tributo, mas sim de modificação do critério de extinção do crédito tributário por meio de compensação.

A jurisprudência tem-se consolidado no sentido oposto ao defendido pela parte impetrante. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. APURAÇÃO MENSAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI. N.º 13.670/2018. 1. A agravante, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 2. Inexiste o direito subjetivo de compensação. Outrossim, com a alteração legislativa, vedando-a, tem-se que restou devidamente observado o noticiamento prévio (anterioridade) acerca da respectiva impossibilidade, não possuindo a alteração legislativa efeitos retroativos, sequer sendo possível falar-se, portanto, em surpresa para o contribuinte, considerando-se que não houve criação ou majoração de tributos. 3. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF4, AG 5029737-81.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 23/10/2018)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. OPÇÃO. IRRETRATABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. OFENSA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. A Lei nº 13.670, de 30-05-2018, incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1999, para obstar que os valores devidos mensalmente pelas pessoas jurídicas como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação, o que não viola a segurança jurídica do contribuinte nem se submete a anterioridade tributária, e o fato de sua opção pelo período de apuração mensal ser irrevogável durante o exercício não resguarda o contribuinte de alterações legislativas quanto a compensação, já que inexistia direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. (TRF4, Segunda Turma, AG 5028422-18.2018.4.04.0000, rel. Rômulo Pizzolatti, 4set.2018) Está presente a probabilidade de provimento do recurso, a autoriza a suspensão dos efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança. Dispositivo. Pelo exposto, atribui efeito suspensivo à apelação. Intimem-se. Preclui esta decisão, e distribuída a este relator a apelação, dê-se baixa.”

(TRF4 5037661-46.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/10/2018)

Portanto, entendendo não demonstrada a inconstitucionalidade da Lei n. 13.670/2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei n. 9.430/1999, devendo a contribuinte submeter-se às suas disposições, estando, conseqüentemente, ausente a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA**.

Revogo a medida liminar parcialmente deferida.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Determino à Secretaria desta Vara que comunique esta sentença aos Eminentes Relatores dos agravos de instrumento de autos **n. n. 5020454-61.2018.4.03.0000 e n. 5026916-34.2018.4.03.0000**.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004202-44.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MERCHED ABDALLA ISMAEL RIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DA SILVA LIMA - SP379602

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo.

Postergada a análise do pedido liminar, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram conclusos.

**Decido.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

No caso vertente, observo do documento anexado sob o **ID 21752200**, que o pedido administrativo foi protocolado sob o n. 580248270, no dia 22/05/2019, não havendo notícias da sua análise conclusiva.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, à análise conclusiva do pedido administrativo protocolado sob o n. 580248270, sob a consequência de fixação de multa diária.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-04.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: LIL - INTERMEDIACAO IMOBILIARIALTD  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido.

Ademais, determino-lhe que, na mesma oportunidade, junte o extrato CAGED de fevereiro ou março, indicando o número de empregados da Impetrante, e que aponte, dentre os documentos anexados à petição inicial, os que justificam o requerimento de decretação do segredo de justiça, considerando o disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

No mesmo prazo, esclareça, a PARTE IMPETRANTE, o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001670-63.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: ITATIAIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-33.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANÇADOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do *caput* dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, **para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido**. Deverá, em igual prazo, juntar documentos comprobatórios.

Ademais, fica a parte impetrante intimada para, no mesmo prazo assinalado:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-65.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARFIP PARTICIPACOES E TECNOLOGIA LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do *caput* dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, **para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido**. Deverá, em igual prazo, juntar documentos comprobatórios.

Ademais, fica a parte impetrante intimada para, no mesmo prazo assinalado:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005101-42.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: D. N. T.

REPRESENTANTE: RAFAEL FERNANDES TONON

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FUSSI - SP238966,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por DAVI NASCIMENTO TONON, com vistas ao cumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela, por meio da execução da multa pecuniária arbitrária nos autos do processo n. **5001727-18.2019.403.6144**.

Lastreou seu pedido no art. 520, do Código de Processo Civil, para que sejam adotadas as medidas necessárias para aplicação da multa diária fixada e o recebimento do valor correspondente até a entrega do medicamento Cystagon.

Instada, nos termos do Despacho de **Id.26197178**, a parte autora informou a gravidade da doença que a acomete, pugnando, alternativamente, pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É a relatório. Passo a decidir.

Observe que, no mesmo dia em que foi distribuída esta ação (05/11/2019), a parte autora informou, nos autos do processo n. 5001727-18.2019.403.6144, o descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, motivo pelo qual requereu a imediata aplicação da multa pecuniária para coagir a parte requerida à entrega do medicamento Cystagon.

Verifico, ainda, que, naquele feito, tal pedido gerou uma série desdobramentos, tais como a determinação do bloqueio de ativos financeiros nas contas bancárias da União, bem como, a adoção de outras medidas com a finalidade de tornar a ordem judicial efetiva.

Ainda sobre o mencionado feito, constato que, recentemente, a União forneceu fármaco cujo princípio ativo diverge daquele requerido na peça exordial, segundo alegação da parte autora.

No caso específico destes autos, noto que a parte autora formulou pedido idêntico àquele contido na petição de Id.24180407 da referida ação de conhecimento, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito.

Assim, com fundamento no artigo 485, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Ante a declaração de apresentada no Id. 24180805, defiro a gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001001-10.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: ZOE OLEGARIO MARTINS GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

5) Esclarecer ter tentado a demanda na esfera federal face o feito tramitar na Justiça Estadual, sem dados ou informações do processo.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO MAURICIO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.



Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão deferiu o pedido de gratuidade judiciária, indeferiu a tutela de urgência requerida e determinou a juntada de documento.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à defesa.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

Convertido o julgamento em diligência, o feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

Foi designada audiência de instrução, convertendo o julgamento em diligência.

A parte autora apresentou rol de testemunhas.

Conforme termo de ID 16633906, foi realizada audiência de instrução, ocasião em que, homologada a desistência da oitiva da testemunha ausente (Ronaldo Batista França), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e a testemunha do juízo.

O INSS foi intimado da realização da audiência.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, no ID 1082109 - pag. 1, aponta o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s): 20.10.2001 a 31.12.2001 (SARPAV-MINERADORALTA)**

**Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.**

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 17.11.2015 e ajuizada esta ação em 13.09.2017. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, e a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento espousado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional gráfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

**01 – 12/03/1974 a 26/05/1975 (CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO)**

Referido vínculo não foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de ID 1082095, cópia que não inclui a 8ª e a 9ª páginas do documento.

Ficha de Registro de Empregado, no ID 1082089 - pág. 3, refere-se ao vínculo. O documento foi assinado pelo empregado apenas na ocasião de sua suposta admissão e indica alterações de remuneração em 01.07.1974, 01.01.1975 e 01.05.1975. Formulário DIRBEN-8030, emitido em 31.12.2003, também se refere ao período.

Declaração ID 1082090, emitida por Marcelo dos Santos Pinto, qualificado como Coordenador de Administração Pessoal da CONSTRAN, refere-se a período distinto de trabalho, a saber: 20.02.1981 a 25.03.1981

Em audiência de instrução (ID 16633906), o autor afirmou que trabalhou como operador de rebatagem e ajudante, no período alegado. Disse que era subordinado de Geraldo, não soube dizer os nomes dos colegas de trabalho e afirmou que recebia os pagamentos em dinheiro. Disse que as testemunhas trabalharam consigo na CONSTRAN, mas não soube indicar a época. Por sua vez, a testemunha arrolada pela parte autora (Amâncio) informou ter prestado serviço à empresa CONSTRAN em períodos posteriores ao alegado pela parte autora. A testemunha do Juízo (representante da empresa) disse que trouxe as fichas de registro de empregado do Autor referente ao período, que constavam do arquivo da empresa. Restou consignado que os documentos foram juntados aos autos quando do ajuizamento da ação.

As testemunhas ouvidas não trabalharam na empresa no período de 12/03/1974 a 26/05/1975, sendo que a testemunha do Juízo apenas trouxe cópia da ficha de registro de empregado que já constava dos autos.

Assim, diante da fragilidade probatória dos documentos colacionados e da falta de detalhamento nos relatos das testemunhas, entendo que a prova oral não complementou o início de prova documental do alegado trabalho urbano no período de 12.03.1974 a 26.05.1975.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

**01 – 20/02/1981 a 25/03/1981 (CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO)**

**PROVA(S):**

**1 – Operador de Empilhadeira – CTPS fl. 2 do ID 1082095e Formulário DIRBEN-8030 de fls. 1/2 do ID 1082090**

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, uma vez que a atividade de operador de empilhadeira se equipara à de motorista, prevista no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

02 – 01/07/1992 a 04/03/1997 (QUINTERRA TERRAPLANAGEM LTDA)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas – CTPS fl. 1 do ID 1082096 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 1/3 do ID 1082098

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, até 28.04.1995, uma vez que a atividade de operador de máquinas se equipara à de motorista, prevista no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade de 29.04.1995 até 04.03.1997, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 19.06.2008.

03 - 02/05/2000 a 05/07/2002 (SARPAV - MINERADORA LTDA)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas – CTPS fl. 3 do ID 1082102 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 1/2 do ID 1082104

AGENTE(S) NOCIVO(S): RUÍDO

FUNDAMENTAÇÃO:

Como visto, houve reconhecimento da especialidade, no processo administrativo, quanto ao período de 20.10.2001 a 31.12.2001 (ID 1082108 - Pág. 1), em virtude da exposição ao agente físico ruído, interstício em relação ao qual a parte autora carece de interesse processual.

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade quanto aos interstícios remanescentes (02.05.2000 a 19.10.2001 e 01.01.2002 a 05.07.2002) uma vez que não há documento que comprove os poderes de representação do emissor do PPP e que tal documento não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o PPP aponta responsável pelos registros ambientais apenas em 20.10.2001.

04 - 19/06/2006 a 04/09/2009 (SARPAV - MINERADORA LTDA)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas – CTPS fl. 3 do ID 1082102 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 3/4 do ID 1082104

AGENTE(S) NOCIVO(S): RUÍDO E POEIRAS

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que não há documento que comprove os poderes de representação do emissor do PPP e que tal documento não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, quanto aos agentes químicos, o PPP indica a eficácia do EPI.

05 - 04/03/2010 a 15/05/2013 (SARPAV - MINERADORA LTDA)

PROVA(S):

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas – CTPS fl. 1 do ID 1082096 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 1/3 do ID 1082098

AGENTE(S) NOCIVO(S): RUÍDO E POEIRAS

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que não há documento que comprove os poderes de representação do emissor do PPP e que tal documento não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, quanto aos agentes químicos, o PPP indica a eficácia do EPI.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **30 anos, 03 meses e 17 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade especial** no(s) interstício(s) de **20/02/1981 a 25/03/1981 (CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO) e 01/07/1992 a 28/04/1995 (QUINTERRA TERRAPLANAGEM LTDA)**.

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o § 3º, I, do art. 85, e o parágrafo único do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

**Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.**

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002395-23.2018.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES SALES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276, EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Atendo-se a decisão proferida em sede de conflito de competência, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de estilo.

Ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000275-36.2020.4.03.6144

AUTOR: LOUZANE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para cumprir a determinação judicial proferida sob ID 28411937, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 264, § 4º da Instrução normativa n. 77/2015 expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005137-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELAINE PALUMBO MALANGA PUCCIONI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-08.2018.4.03.6144  
AUTOR: EDSON DASILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **23078413**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.v

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019459-26.2018.4.03.6183  
AUTOR: GILDETE GONCALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **23633770**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.v

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PANINI BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 1 de abril de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-57.2018.4.03.6144  
AUTOR: JOSE IVANILDO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CLARO CAVALCANTI - SP427068, ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID [29274441](#)

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-50.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-09.2017.4.03.6144  
AUTOR: CLAUDINEIA DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTISI BITTENCOURT MELO - SP382965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 29217040.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-86.2017.4.03.6144  
AUTOR: ADRIANA NAVARRO ALTTIMAN DA SILVA, C. N. A. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **29217003** e **29217008**, ciência a parte requerida da manifestação (ID29108443) e documentos acostados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, o feito aguardará o cumprimento da carta precatória.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005518-92.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NUTRI TOY ARTEFATOS DE COURO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 1 de abril de 2020.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002366-07.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: M S R MARTINS - ME, MARA SUELI ROSA MARTINS

## DESPACHO

Vistos etc.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-46.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NATRIELLI QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARILIA MENDES CHIARADIA - SP383571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELDER RICARDO BARBOSA RAMOS, DAMARIS MARIA STRAFOLIN

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 2 de abril de 2020.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000747-08.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

EXECUTADO: GAMAFLEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA



#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LARA FODOR

Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, à conclusão para julgamento.v

**Barueri, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LARA FODOR

Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, à conclusão para julgamento.v

**Barueri, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ALEXANDRE CHABARIBERY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a distribuição a esta Vara Federal, sendo que o endereçamento da exordial consta Juizado Especial Federal;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

4) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

5) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

6) Esclarecer o requerimento de tutela nos pedidos, sem constar da fundamentação indicação de urgência.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de julgamento do processo com os documentos que se encontram no feito, a fim de: juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 29514742-p.65- período de 24/02/2014 a 07/07/2015, ID 29514742-p.51 - período de 18/11/2015 a 14/03/2016.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-14.2019.4.03.6144  
AUTOR: BRUNO PRETI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARANÁ

### DECISÃO

Em contestação, a parte requerida alegou incompetência deste Juízo, sob o argumento de que o foro competente é o de seu domicílio (Curitiba-PR), tendo em vista o disposto no artigo 53, II, *a e d*, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição da República estabelece que:

*“§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”*

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 627.709/DF (*Relator Ministro Edson Fachin, Plenário, j. 20.08.2014, DJe 29.10.2014*), decidiu que os critérios de fixação do foro competente previstos no § 2º do artigo 109 da Constituição da República aplicam-se às autarquias federais.

**Pelo exposto**, considerando a natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil e que o autor tem domicílio em município que integra a jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri-SP, rechaço a preliminar aventada e declaro a competência deste Juízo.

No mais, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Abra-se VISTA à parte requerida, na mesma oportunidade, da decisão emagravo de instrumento juntada pela parte autora, através da petição **ID 27746359**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-13.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULISTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a distribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária de Barueri, considerando que a empresa tem sede em São Paulo;
  - 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
  - 3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)
  - 4) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.
- Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001642-95.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: TERCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a distribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária de Barueri, considerando que a empresa tem sede em São Paulo;
  - 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
  - 3) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC, por representante legal da empresa, nos termos do contrato social;
  - 4) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)
  - 5) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.
- Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000722-24.2020.4.03.6144  
AUTOR: MARCO ANTONIO CURY  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HANNA PEREIRA - SP357509  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo**, com vistas a afastar a aplicação de penalidade de suspensão do exercício profissional, em razão do inadimplemento das anuidades.

Em emenda à petição inicial, a parte autora juntou comprovante de residência no município de **Osasco-SP**, que é sede de Subseção Judiciária Federal. Por sua vez, a parte requerida é domiciliada no município de São Paulo-SP.

À vista disso, INTIME-SE A PARTE AUTORA a fim de que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça a propositura da ação perante este Juízo de Barueri-SP, considerando a regra de competência estabelecida no artigo 109, §2º, da Constituição da República.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-70.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: AYNIL SOLUÇÕES S.A., MTEL TECNOLOGIAS S.A., MTEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

Nos termos do *caput* dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido.

Após, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001674-03.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por WAL-MART BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto, em síntese, o protocolo e o processamento de pedido de habilitação de crédito pelo sistema e-CAC, mediante substituição da certidão de inteiro teor do processo judicial de autos nº 0023773-10.2008.4.03.6100, da petição de não execução do título protocolizada no feito, e da certidão de trânsito em julgado correspondente, por outros documentos, diante da impossibilidade de atendimento presencial pelo contexto da epidemia do COVID-19.

A parte impetrante alega que, na ação mandamental de autos n.º 0023773-10.2008.4.03.6100, foi declarado o seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, com reconhecimento do direito à compensação do indébito vertido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, por decisão que transitou em julgado no dia 14.02.2019. Afirmou que, com a pandemia causada pelo COVID-19, surgiu a necessidade de imediata monetização dos valores indevidamente recolhidos. Disse que, com a suspensão do atendimento físico da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Justiça Federal em São Paulo, não poderá protocolar presencialmente o pedido de habilitação de crédito e está impedida de obter dois dos documentos considerados obrigatórios para a instrução de tal requerimento, uma vez que os autos físicos do processo judicial estão arquivados. Assim, está impossibilitada de protocolizar a petição de não execução no processo judicial e de obter a certidão de inteiro teor do feito (art. 100, II e III, da IN RFB 1.717/2017).

Em sede de medida liminar, requer:

1 - a Autoridade Impetrada promova a abertura do Processo Digital em 5 (cinco) dias e informe neste writ, neste mesmo prazo, o número do processo digital aberto, de modo a viabilizar a transmissão do pedido de habilitação de crédito pela Impetrante por meio do Portal e-CAC;

2 - a Receita Federal analise o pedido de habilitação de crédito no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e art. 49 da Lei nº 9.784/99, contados da apresentação dos documentos pela Impetrante;

3 - a transmissão do pedido de habilitação de crédito com a substituição da certidão de inteiro teor do processo judicial nº 0023773-10.2008.4.03.6100 pela cópia integral do processo, certidão de trânsito em julgado da decisão final judicial e o extrato de acompanhamento do processo obtido perante o site da Justiça Federal, de modo que essa substituição não seja fundamento para indeferimento do pedido de habilitação do crédito;

4 - a transmissão do pedido de habilitação de crédito com a substituição da apresentação do protocolo de petição de não execução do título judicial protocolada no processo nº 0023773-10.2008.4.03.6100 por declaração escrita da Impetrante nesse mesmo sentido, protocolada perante a Receita Federal do Brasil juntamente com o pedido de habilitação de crédito, de modo que essa substituição não seja fundamento para indeferimento do pedido de habilitação do crédito.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas recolhidas.

RELATADOS. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Não se pode olvidar que alta demanda pelo serviço público prestado pelas unidades da Receita Federal impõe a adoção de medidas para organização do atendimento, especialmente em meio à crise, como o prévio agendamento pelos meios disponibilizados pelo órgão e a necessária observância de filas e senhas. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. LIMITAÇÃO DE ACESSO POR ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS. ESTATUTO DA ADVOCACIA. ORDEM DE SERVIÇO DA RECEITA FEDERAL. PRÉVIO AGENDAMENTO. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O legislador concedeu ao advogado garantias e prerrogativas quando do exercício de sua profissão. Logo, no horário de funcionamento da repartição pública esse profissional da advocacia tem o direito de ser atendido em local próprio e em condições adequadas para o desempenho de seu trabalho. 2. Os autos revelam que aos interessados foi reservado local, com as devidas condições de funcionamento, garantindo, assim, o regular desempenho de suas atividades profissionais, sem prejuízos, razão pela não há que se falar em violação das prerrogativas do exercício da profissão quanto a este ponto. 3. O pedido de não sujeição ao sistema de filas e senhas fica rejeitado, à mingua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como devido a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 4. A exigência de prévio agendamento para a vista de processos administrativos aduaneiros pelos associados da impetrante é medida administrativa necessária ao bom andamento do serviço público e não viola o pleno exercício da advocacia, consagrando o princípio da eficiência. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.

(AMS 00048451620054036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2015) GRIFEL.

De igual modo, ainda que a Administração Pública tenha o direito de se organizar quanto ao atendimento, em atenção ao princípio da eficiência, não deve restringir direitos e garantias constitucionais verificados diante das peculiaridades do caso concreto.

No caso específico dos autos, a parte impetrante alega ter obtido provimento jurisdicional favorável no processo judicial de autos físicos n. 0023773-10.2008.4.03.6100, com o reconhecimento do direito à compensação de indébito tributário, por decisão que transitou em julgado no dia 14.02.2019.

Verifico que a Impetrante, diante da indisponibilidade de atendimento físico nas unidades da Receita Federal do Brasil, solicitou ao órgão orientações sobre o protocolo eletrônico do pedido de habilitação de crédito, nos dias 30 e 31 de março de 2020, que foram respondidas nos mesmos dias (ID 30540510). Ainda, que as tentativas malsucedidas de realização do protocolo eletrônico Impetrante a partir das orientações da RFB, conforme alegado, ocorreram nos mesmos dias 30 e 31.

Decerto que, se os contribuintes, por um lado, diante do contexto epidêmico, passaram a ter maior urgência na apreciação de seus pedidos, alguns órgãos públicos, notadamente a Receita Federal do Brasil, como decorrência, tiveram que lidar com um incremento substancial das demandas de urgência e, ao mesmo tempo, com a redução dos recursos humanos e materiais disponíveis para a prestação dos seus serviços.

Assim, em que pese a urgência da Impetrante, deve ser observada a necessidade de adaptação do Fisco à nova demanda e à modificação abrupta dos meios de atendimento aos contribuintes, sem que, com isso, seja violado, outrossim, a isonomia que deve permeiar a prestação do serviço público a todos os contribuintes.

Outrossim, a rápida resposta da RFB ao pedido inicial de orientações da Impetrante é um indicativo de que o órgão está inclinado a adotar medidas em prol da eficiência na prestação do serviço, em meio à crise gerada pela propagação do COVID-19.

Diante disso e considerando que a manifestação de interesse na habilitação de crédito pela Impetrante data apenas de 30.03.2020, nesse momento processual, não verifico a probabilidade do alegado direito líquido e certo à imposição à autoridade impetrada da obrigação de proceder à abertura de processo digital no prazo de 05 (cinco) dias, via e-CAC.

Todavia, para o fim de resguardar o aparente direito de crédito do contribuinte, assim como os seus direitos e garantias constitucionais, entendo necessário que a Receita Federal do Brasil esclareça os meios que estão à disposição da Impetrante para o processamento do seu pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO em parte o pedido de medida liminar veiculado nos autos**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, em suas informações, obrigatoriamente manifeste-se sobre:

1 - Como a Impetrante poderá efetuar o protocolo de pedido de habilitação de crédito, decorrente de título judicial, previsto na Instrução Normativa 1.717/2017 da Receita Federal do Brasil, considerando a suspensão do atendimento presencial pelo órgão. Deverá considerar, em sua resposta, a alegada impossibilidade de protocolo pela ferramenta "**Protocolo de Processo**" do Portal e-CAC, sanando a dúvida suscitada quanto ao seu funcionamento;

2 - Se há **previsão de substituição** da petição de não execução judicial e da certidão de inteiro teor por outros documentos, tendo em vista que a ação judicial em que foi obtido o título tramitou em autos físicos (n. 0023773-10.2008.4.03.6100) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, **notifique-se a autoridade impetrada com urgência**, a fim de que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-32.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JOÃO VICTOR CAMPOS FERREIRA MENEGUETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SACOMAN MENEGUETTO - SP421671  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - CAMPUS BAIXADA SANTISTA

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e DIRETOR DO CAMPUS DA BAIXADA SANTISTA.

Empetição de ID 28873244, a Impetrante requereu a remessa do feito ao juízo competente.

Decido.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

*"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".*

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

*"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incubível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).*

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**BARUERI, 2 de abril de 2020.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000141-09.2020.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: ANTONIO FABIANO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a tentativa infrutífera de citação e busca e apreensão do veículo, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003476-07.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: ADILSON JACYNTHO NUNES, ROSANGELA SBRISSA NUNES, SUPERMERCADOS LOJAM LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos etc.

A parte autora, embora intimada, deixou de atender à determinação para juntada de procuração, comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e cálculos dos valores incontroversos.

No caso, deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003978-43.2018.4.03.6144  
EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO PINTO LIMA SAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA - SP158297  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EMBARGANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001079-72.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ERICA GENAINA TIAGO PINHEIRO CORREA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE REQUERENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte requerente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será à conclusão para sentença de extinção.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006462-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**, contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando a conclusão da análise e a remessa do Recurso Administrativo à Junta de Recursos do CRPS para que haja apreciação e conclusão do seu requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação – ID 20220139.

Aduz que requereu, em 24/07/2017, junto ao INSS, o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição - NB 42/181.936.412-4. Todavia, passado quase um ano da protocolização do benefício e da interposição do Recurso pelo indeferimento do pedido, até o momento não houve resposta quanto à decisão definitiva do requerimento através do julgamento do recurso interposto perante a 22ª Junta de Recursos do CRPS.

Alega que o Impetrado não respeitou o prazo legal da Lei nº 9874/99.

Coma inicial vieram documentos (ID 20220141 a 20220147).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o benefício da justiça gratuita (ID 20509819).

O INSS, com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 20588103).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que *“em razão do grande quantitativo de processos para análise, de fato, os prazos legais para tramitação não foram obedecidos”*, e que o processo em questão já está incluído em pauta para julgamento em 03/09/2019 (ID 21026121).

O pedido liminar foi indeferido (ID 21356638).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 22516896).

O impetrante apresentou petição informando que alcançara satisfatoriamente o objetivo principal aqui buscado, vez que foi dado o devido andamento, o que oportunizara a conclusão do recurso administrativo, com a concessão e implementação do benefício objeto da presente demanda. Por fim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC (ID 23715001).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a análise do Recursos do CRPS relativo ao pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado em 24/07/2017 - NB 42/181.936.412-4.

Assim, uma vez que, conforme noticiado pelo próprio impetrante, já houve a análise do Recurso do CRPS, com a concessão e implementação do benefício objeto do presente *mandamus*, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 1º de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-22.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LUIZA NUNES DELGADO, JACINTO NUNES DELGADO, IDALINA NUNES DELGADO, LEONEL DELGADO GAONA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 30557160 a 30557163.

**CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011020-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTES: SOCIEDADE EDUCACIONAL SULMATO GROSSENSE LTDA - ME, INSTITUTO MAXIMA DE EDUCACAO LTDA - ME, J3H EDUCACIONAL LTDA - EPP, FELIZIDADE - EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME, MABE - MODERNA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO MEDIO - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

**Petição ID 29308988:** As impetrantes informam a interposição de agravo e pedem retratação da r. decisão de ID 28079516, em que foi indeferido o pedido de medida liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo. No entanto, não trazem qualquer elemento que demonstre a alteração fática ou jurídica da situação retratada no momento do indeferimento da medida liminar, a justificar a reconsideração pretendida.

Ademais, o objetivo das impetrantes é verdadeira modificação da decisão que indeferiu a liminar pretendida, para o que devem fazer uso - como informam que fizeram -, do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, **mantenho** a decisão anterior (ID 28079516).



**Int.-se.**

Campo grande, MS, 1º de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010590-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: IACO AGRICOLAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE

#### DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios (ID 30350192), opostos pela impetrante, em face da decisão lançada no ID 30259675, ao argumento de que a mesma teria incorrido em contradição, eis que “a concessão do generoso prazo de mais 90 dias está, com o devido acatamento, em contradição com o próprio fundamento do *decisum*, pois a ilegalidade, uma vez reconhecida, deveria cessar de imediato, até porque que a autoridade impetrada já foi judicialmente cientificada da mora administrativa ainda em 19/12/2019 (26357843)”.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1.022).

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer contradição a ser sanada.

A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do magistrado frente à situação fática dos autos. A concessão do prazo de 90 dias para a análise e julgamento dos processos administrativos é medida que se estriba na razoabilidade e busca equacionar o direito do administrado, de obtenção de resposta em tempo razoável, de parte da Administração, considerada a realidade fática de escassez de recursos humanos e orçamentários, no que se refere à esta, fatores esses que influíram, justamente, para a formação de uma imensa fila de processos sujeitos a longa espera para a obtenção da resposta buscada.

E, para se chegar à referida conclusão, o *decisum* ora questionado levou em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial. Assim, é possível verificar que a questão fático-jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Ademais, a contradição ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que não ocorre no caso dos autos.

Nesse contexto, deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Ante a inexistência da alegada contradição, **rejeito** os embargos.

**Intímese.**

Campo Grande, MS, 1º de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-36.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: M. V COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, ULISSES SANTAFE

AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

#### DECISÃO

**Defiro** o pedido de que todas publicações e intimações relativas à parte impetrante sejam feitas em nome dos advogados Giovanni Stürmer Dallegrave (OAB/RS 78.867), Luis Alberto Buss Wulff Junior (OAB/RS 70.812), Pedro Wulff Schuch (OAB/RS 111.165), Ulisses Santafé Aguiar Pizzolatti (OAB/RS 113.803) e Felipe Rabello Hessel (OAB/RS 97.233). Anote-se e observe-se.

Constatado que, embora juntado o comprovante de recolhimento das custas judiciais (ID 29971972), a respectiva GRU não foi anexada aos autos.

Assim, **intime-se** a impetrante para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a GRU relativa ao recolhimento citado.

Cumprida a determinação, **notifique-se** a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da mesma, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo artigo 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Int.-se.**

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 30520776, para do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veranceio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

O arquivo [5002302-36.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6620D4457) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6620D4457>

Campo Grande, MS, 1º de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002880-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: CARLA ADRIANA MACHADO WACHHOLZ, TIAGO JOSE MACHADO WACHHOLZ, CARLOS ADRIANO WACHHOLZ e ODETE LARA MACHADO DA PAIXAO.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL.

#### DECISÃO

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos ID 28372456 e ratio apresentado pelos exequentes (ID 29848889). Observe-se que o destaque dos honorários contratuais deverá ser efetuado conforme disposto no § 2º do art. 8º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Saliento que foram apresentados novos documentos, regularizando a representação processual de Joyce Kelly Machado Gomes, e, bem assim, foi colhido parecer do representante do *parquet* federal (ID 30473707).

Intimem-se os exequentes para, no prazo de cinco dias, informarem os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica desde já consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Conforme já explanado na decisão ID 29475469, este Juízo deve resguardar eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* - ITCD, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97.

Com efeito, a transmissão de bens e valores por sucessão *causa mortis*, em regra, é fato gerador de ITCD, nos termos do art. 155, I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo.

Portanto, as requisições de pagamento deverão ficar à disposição do Juízo, e a liberação dos valores aos herdeiros ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente às referidas importâncias ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação.

Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. **Prazo: cinco dias.** Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vindo o pagamento, intimem-se os beneficiários pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003006-86.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERSON WOLFF SILVA - MS015639-B, ANDRESSA IDE - SP293685  
EXECUTADA: BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATACHA DE CASTRO WIZIACK - MS13580, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Retornem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para emissão de parecer acerca das divergências apontadas pelas partes às f. 434/436 (executada) e às f. 437/439 (exequente) - ambas constantes do ID 27215412, aos cálculos apresentados pelo setor às f. 422/425 (ID 27215239).

Vinda a manifestação, intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, MS, 29 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005132-71.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO - SP53736  
EXECUTADO: GILMAR CORBARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Considerando o pedido de f. 302 (ID 27233526), intime-se a parte exequente para dizer se opta pelo Juízo Federal de Ponta Porã para o processamento do presente cumprimento de sentença, conforme prevê o art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Afirmativa a resposta, encaminhem-se os autos à SUIS para redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã.

**CAMPO GRANDE, MS, 29 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009628-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: LUIZ JOSÉ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o seu interesse no prosseguimento do Feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

**CAMPO GRANDE, MS, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006451-20.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR - MS10371

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, bem como para informar a situação atual do Cumprimento de Sentença nº 00119590-80.2008.8.12.0001, em trâmite na 12ª Vara Cível desta Comarca, onde se deu a penhora de f. 109 (ID 16630293).

**CAMPO GRANDE, MS, 30 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001006-50.2009.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: ELOMAR BAKONYI, DENIS PIRES DE LIMA, CLEONICE GARDIN, LIGIA MARIA LEME, SOLANGE GATTASS FABI, CARMEM ADELIA SAAD COSTA, DIVINO JOSE DA SILVA, CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES, ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA, ANA MARIA BRITO LEAL PREVIATO  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 332.

**Campo Grande, MS, 30 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001003-95.2009.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
AUTORA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: CEZAR LUIZ GALHARDO, NOEMIA AZATO, ODILAR COSTA RONDON, MANOEL AFONSO COSTA RONDON, WAGNER AUGUSTO ANDREASI, PAULO MARCOS ESSELIN, LOACIR DA SILVA, MARIA CLARA NAVARRETE, THEREZINHA DE ALENCAR SELEM, ANISIO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 30 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001335-62.2009.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTORA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: WANDA PIRES NOGUEIRA, PEDRO GREGOL DA SILVA, EURIPEDES BARSANULFO PEREIRA, MARIA INES DE TOLEDO, JORGE GONDA, ANDRE LUIZ PINTO, AURELIO FERREIRA, ANAMARIA SANTANA DA SILVA, MARIA EMILIA BORGES DANIEL, MILTON MORAIS DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 482.

Campo Grande, MS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009812-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Carlos Roberto Pereira, em face da União, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração n. 482247/D, bem como a não inclusão (ou exclusão) do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito busca a extinção do referido crédito tributário em razão da prescrição.

Alega o autor, em resumo, que foi autuado pelo IBAMA, por suposta infração ambiental, em 29/11/2007, com aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00, nos termos do auto de infração n. 482247/D (processo administrativo fiscal n. 0210.0002102/2007-51). No entanto, o julgamento definitivo da autuação ocorreu em 29/06/2011, e a inscrição em dívida ativa do crédito daí decorrente se deu apenas em 10/04/2019, quando já havia ocorrido a prescrição.

Sustenta que, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN - e da Súmula 467-STJ, a pretensão da Administração em promover a execução da multa por infração ambiental prescreve em cinco anos, prazo esse já decorrido no caso.

Por fim, aduz estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O autor complementou os documentos e comprovou o recolhimento das custas (ID 24911800/24913202).

No ID 27364392 o autor reiterou o pedido de tutela antecipada.

Relatei para o ato. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão de tutela antecipada.

Os documentos que acompanham a inicial evidenciam que durante o processo administrativo o autor requereu readequação da multa e a suspensão da sua exigibilidade, em razão de termo de compromisso firmado, no que foi atendido pelo menos até 17/10/2016, quando foi constatado o não atendimento das exigências técnicas para tal desiderato (suspensão da multa). Nesse sentido, os IDs: 24906655, pág. 21/27; 24906659, pág. 8; 24906663, pág. 12.

Assim, há dúvida razoável quanto à ocorrência da prescrição, diante da possível existência de causas interruptivas/suspensivas do prazo prescricional, a desautorizar a medida antecipatória pleiteada.

Dai que, neste momento de cognição sumária, não se constatam indícios de ilegalidade aptos a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que se trata.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Não demonstrado um dos requisitos para o deferimento da medida, torna-se desnecessária a análise dos demais.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

**Intimem-se. Cite-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009812-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Carlos Roberto Pereira, em face da União, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração n. 482247/D, bem como a não inclusão (ou exclusão) do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito busca a extinção do referido crédito tributário em razão da prescrição.

Alega o autor, em resumo, que foi autuado pelo IBAMA, por suposta infração ambiental, em 29/11/2007, com aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00, nos termos do auto de infração n. 482247/D (processo administrativo fiscal n. 0210.0002102/2007-51). No entanto, o julgamento definitivo da autuação ocorreu em 29/06/2011, e a inscrição em dívida ativa do crédito daí decorrente se deu apenas em 10/04/2019, quando já havia ocorrido a prescrição.

Sustenta que, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN - e da Súmula 467-STJ, a pretensão da Administração em promover a execução da multa por infração ambiental prescreve em cinco anos, prazo esse já decorrido no caso.

Por fim, aduz estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O autor complementou os documentos e comprovou o recolhimento das custas (ID 24911800/24913202).

No ID 27364392 o autor reiterou o pedido de tutela antecipada.

Relatei para o ato. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão de tutela antecipada.

Os documentos que acompanham a inicial evidenciam que durante o processo administrativo o autor requereu readequação da multa e a suspensão da sua exigibilidade, em razão de termo de compromisso firmado, no que foi atendido pelo menos até 17/10/2016, quando foi constatado o não atendimento das exigências técnicas para tal desiderato (suspensão da multa). Nesse sentido, os IDs: 24906655, pág. 21/27; 24906659, pág. 8; 2490663, pág. 12.

Assim, há dúvida razoável quanto à ocorrência da prescrição, diante da possível existência de causas interruptivas/suspensivas do prazo prescricional, a desautorizar a medida antecipatória pleiteada.

Dai que, neste momento de cognição sumária, não se constata indícios de ilegalidade aptos a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que se trata.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Não demonstrado um dos requisitos para o deferimento da medida, torna-se desnecessária a análise dos demais.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

**Intimem-se. Cite-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 02 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009655-91.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EMBARGANTE: COLÉGIO VANGUARDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096  
EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intimem-se a parte embargante, por meio do seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço atualizado da representante legal da empresa, sob pena de extinção do Feito, sem resolução do mérito (art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil).

**CAMPO GRANDE, MS, 30 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001012-57.2009.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: PAULO MONDEK, JOAO BORTOLANZA, IDINAURA APARECIDA MARQUES, JOAO JAIR SARTORELO, DEUSVALDO RESPLANDE DE CARVALHO, DEERCIR PEDRO DE OLIVEIRA, ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA, WILSON AYACH, ALEXANDRA AYACH ANACHE, INES APARECIDA TOZETTI  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 573.

Campo Grande, MS, 30 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002418-13.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ODNEY SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.  
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Campo Grande, MS, 30 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0008070-24.2003.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: MAURICIO TATSUYA HIGA  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457  
TERCEIRO INTERESSADO: MERITE YOKO HIGA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO

#### DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005413-55.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: RODRIGO AKIRA COSTA TSUTSUI  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS EDUARDO DE CARVALHO GIRALDELI - MS20170, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938  
RÉUS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Restituo o prazo integral para que o autor e a ré Anhanguera Educacional Ltda, interponham recurso sobre a sentença de f. 210-213v dos autos físicos, conforme requerido (ID 16698935 e f. 219-226 dos autos físicos), a contar da intimação deste despacho.

Na mesma oportunidade, intime-se o autor para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal (f. 217-218 dos autos físicos).

Intime-se, ainda, a ré Anhanguera Educacional Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, tendo em conta o pedido ID 25071425.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002937-22.2017.4.03.6000  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCELO PACHECO DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA MARTINS SOUZA RODRIGUES - MS19510

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 30571873 (juntar guia).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5001841-98.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RONALDO DIAS DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferindo** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5008271-03.2018.4.03.6000  
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTORA: KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIO  
Advogada: PRISCILAARRAES REINO - MS8596

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADORA: OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO  
Advogada: OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO - PB14298

## SENTENÇA

*Sentença tipo "A".*

*Tramitação prioritária:*

*Lei nº 13.146/2015, art. 9º, VII.*

**KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIO** ajuizou a presente **ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** c/c **tutela de urgência** em face do INSS buscando, no que tange à antecipação da tutela, a imediata concessão da aposentadoria pleiteada (art. 29, § 5º, art. 29-C e art. 55, III, da Lei nº 8.213/1991), e, por fim, a condenação da Autarquia Previdenciária a implantar o benefício perquirido, com efeitos desde a data do agendamento administrativo, bem como com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Igualmente, pleiteou o benefício da gratuidade judiciária.

Alega que trabalhou de 1982 até o início do ano de 1994 como digitadora e recepcionista, tendo realizado a devida contribuição ao INSS. Todavia, em virtude de ter adoecido, desde **21/10/1994** passou a receber auxílio-doença previdenciário, isso até o ano de 2005, pela via administrativa.

Depois, ingressou com ação judicial, para o restabelecimento do benefício, o qual foi restabelecido de forma retroativa no ano de 2011, por meio de acórdão. Assim, o restabelecimento do benefício ocorreu retroativamente aos anos de 2011 a 2005.

Recebeu o benefício de forma continuada, desde o restabelecimento, em 2011, até o mês de **outubro/2016**, quando a Autarquia a julgou apta para o trabalho, por meio de revisão administrativa sob égide da MP nº 739/2016. Então, para não perder a qualidade de segurada, e tentando trabalhar, efetuou uma contribuição, como contribuinte individual, no mês de novembro/2016, momento em que percebeu que o período de contribuição e auxílio doença somados à sua idade, resultava em soma igual a 85 (oitenta e cinco anos), tal como previsto no art. 29-C da lei nº 8.213/1991.

Juntou documentos às fls. 09-47.

A presente ação fora ajuizada no JEF/CG em 10/04/2017, fls. 48.

Na apreciação inicial, aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória às fls. 53-54, determinando a integração do contraditório.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-63, defendendo que a pretensão da parte autora não pode prosperar.

Inicialmente, impugnou o valor da causa; na sequência, tratou da aposentadoria por tempo de contribuição, argumentando que o ato de indeferimento, praticado pelo seu agente, goza da presunção de legalidade, presunção essa que é inerente a todo e qualquer ato administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora provar que o agente administrativo agiu de forma contrária a lei; o que não foi feito no caso.

Discorreu, ainda, sobre a correção monetária e os juros. E, por fim, em vista do princípio da eventualidade, requereu a observação da prescrição quinquenal, bem como, sobre os encargos decorrentes da mora, ou seja, sobre os juros e a correção monetária, pleiteou que sejam aplicados em atenção aos regramentos da Lei nº 11.960/2009, a contar de 29/06/09.

Juntou documentos às fls. 64-119, pugnano pela improcedência da ação.

À fl. 121 a autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada (art. 337 do CPC e art. 1º, XIII, da Portaria nº 5, de 28/04/2016).

Impugnação à contestação apresentada às fls. 123-125.

Sobre o valor da atribuído à causa – a implicar em incompetência do JEF –, a autora manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência absoluta Juizado, mesmo porque não pretende renunciar a quaisquer valores aos quais que tenha direito.

Na sequência, aventou o instituto da **conexão**, porque ajuizou perante esta 1ª Vara Federal, o processo nº 0000861-13.2017.4.03.6000, uma ação ordinária por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de a doença que a acomete estar presente no rol de doenças graves e incapacitantes previstas na Portaria Ministerial MPAS/Nº 2.998/2001.

Quanto ao mérito, depois de expor as razões apresentadas pelo INSS, defendeu que a Autarquia carece de razão, porque preencheu todos os requisitos elencados pela EC nº 20/1998, reiterando que possui 54 anos de idade e que preencheu o requisito constante do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, já que do período de contribuição e auxílio doença somados à sua idade resulta em soma igual a 85 (oitenta e cinco anos).

Insistiu ser incontroverso que durante todos estes anos recebendo auxílio doença, além da concessão administrativa, somados também a decisão judicial que reconheceu retroativamente, desde 2005, a necessidade da manutenção do referido benefício, é certo que o mesmo deverá ser computado para o cálculo do tempo de contribuição. Nesse ponto, argumentou que a própria Autarquia se contradiz, quando assinala que nem todos os recolhimentos como contribuinte individual foram computados, em razão do recebimento concomitante do benefício de auxílio-doença.

Ressaltou que a atuação da Administração Pública, no exercício da função administrativa, é vinculada, principalmente quando há regulamentação, como no presente caso, fazendo referência direta ao art. 60 do Decreto nº 3.048/1999.

Por fim, pugnou pela remessa dos autos para a Primeira Vara Federal de Campo Grande (MS).

O Juízo do JEF/CG, às fls. 126-128, declinou da competência, assinalando que eventual conexão deveria ser apreciada pelo Juízo competente para o feito. Na oportunidade, deferiu, por ora, o pedido de gratuidade judiciária (CPC, art. 98, § 3º).

Na apreciação inicial, este Juízo, às fls. 134, determinou fosse dada ciência às partes, da distribuição dos autos à Primeira Vara Federal, oriundos do JEF/CG, bem como a manifestação da parte autora – diante da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000861-13.2017.4.03.6000, atual PJe 5006490-43.2018.4.03.6000 – acerca do interesse no prosseguimento deste feito.

A parte autora manifestou-se às fls. 135-136, pelo prosseguimento do feito.

### É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF.

Assim, pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, impende afastar, de pronto, a alegação de prescrição quinquenal feita pelo réu, já que a presente ação foi autuada em **03/04/2017**, fls. 53.

Como sabido, o restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora ocorreu pela via judicial e foi retroativo aos anos de 2011 a 2005, tendo ela recebido, de forma continuada, desde o restabelecimento do benefício, em 2011, até **05/10/2016**, sendo que, na sequência, a partir de **06/10/2016**, o benefício de auxílio-doença foi judicialmente convertido em **aposentadoria por invalidez**. Sobre esse ponto – frise-se –, a referida sentença transitou em julgado em **28/06/2018**.

E o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, na via administrativa, foi realizado em **23/09/2016**, tendo sido indeferido em 06/01/2017, conforme documento juntado às fls. 46-47.

Portanto, não há como cogitar-se de prescrição.

Antes, porém, de tangenciar o objeto desta provocação jurisdicional, convém explicitar o quadro fático-jurídico que vai além da pretensão deduzida nesta ação.



Nesse passo, note-se que a autora moveu, no âmbito deste Juízo, duas ações. Na primeira delas foram proferidas, nos autos do processo eletrônico PJe 5006490-43.2018.403.6000 – originalmente um processo físico com o nº 0000861-13.2017.403.6000 –, as seguintes determinações judiciais: (1) o **restabelecimento do auxílio-doença** em favor da parte autora, com efeitos a partir do momento em que esse benefício foi cessado até 05/10/2016, (2) convertendo-se esse benefício, a seguir, em **aposentadoria por invalidez**, com efeitos a partir de **06/10/2016**, e, por fim, (3) como pagamento da correção monetária dos valores atrasados, a partir do momento em que deveriam ter sido adimplidos e não o foram, com juros de mora a partir da citação.

Vale reiterar que essa sentença transitou em julgado em 28/06/2018, e que o processo está suspenso, aguardando apenas o pagamento de precatório da diferença relativa ao período em que a parte não recebeu o auxílio-doença, até porque foram antecipados os efeitos da tutela – de forma que a parte vem recebendo o benefício regularmente –, como também já foram pagos os honorários advocatícios, inclusive.

Nesta ação, a segunda, a parte autora busca a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, considerando-se, como marco desse benefício, a data do requerimento administrativo, DER (23/09/2016 – fls. 46, início do primeiro parágrafo).

Por essa vertente, em abono de sua pretensão, defende que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21/10/1994 até outubro/2016, e que, somado esse período ao período de contribuição, dá-se o total de oitenta e cinco.

Ora, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, a pretensão da autora não apresenta qualquer plausibilidade jurídica.

Com efeito, uma coisa é se reconhecer/conceder aposentadoria por invalidez na sequência ininterrupta de um lapso de vinte e dois anos no gozo de auxílio-doença. Outra é se admitir o aventado direito à aposentadoria por tempo de contribuição naquela situação apontada.

Entretanto, é exatamente o que pretende a parte autora, já que nos últimos 22 anos – dos 30 que são exigidos pela norma previdenciária para a pretendida modalidade de aposentadoria – esteve no gozo de auxílio-doença, sem qualquer intercalação com períodos de atividade, ou seja, de retorno ao trabalho, ou de verter contribuições para o sistema previdenciário.

Em recentíssimos julgados, o E. TRF-3 reiterou o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ, no sentido de se admitir a possibilidade de se computar o(s) período(s) de recebimento de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos. Por exemplo, no Acórdão 6097005-07.2019.4.03.9999, da Nona Turma, a eminente Desembargadora Federal Dalciene Maria Santana de Almeida, assim exarou:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a **possibilidade de cômputo de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos**” (e-DJF3 Judicial 1, de 26/03/2020). [Excertos destacados propositadamente.]

No mesmo sentido, o voto do insigne Desembargador Federal Toru Yamamoto, no Acórdão 5075445-60.2018.4.03.9999, da Sétima Turma da nossa E. Corte Regional, em que restou assentado, para afastar quaisquer dúvidas quanto à imprescindibilidade de intercalação do auxílio-doença com períodos de efetiva contribuição previdenciária. Vejam-se os exatos termos em que restou exarado:

Esclareço, nesse passo, **coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram**, até que lei específica discipline a matéria, **que são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade)**, bem como o período em que o segurado percebeu benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). **Vale ressaltar que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões “tempo intercalado” ou “entre períodos de atividade” abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias)**, ainda que por curto período, **seguido de nova concessão de benefício**. (DJF3 Judicial 1, de 26/03/2020) [Excertos destacados propositadamente.]

Vejam-se ainda outros julgados que, *mutatis mutandis*, se amoldam ao caso em exame, como também só fazem corroborar o que se vem de expor:

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. PERÍODO NÃO INTERCALADO COM RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei nº 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

II - A questão que se discute é a consideração, para efeito de carência, dos **períodos em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, os quais não foram intercalados com períodos de contribuição**.

III - O artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, diz que **o salário de benefício do auxílio-doença será considerado como salário de contribuição no período de afastamento quando intercalado com períodos de atividade** para efeito de cálculo de renda mensal de futuros benefícios.

IV - No caso, conforme CNIS acostado aos autos, a parte autora gozou de benefício por incapacidade no período de 27/11/2012 a 01/04/2013 (NB 31/554.360.703-9), recolheu contribuição como contribuinte individual no período de 01/05/2013 a 30/06/2013 e, após, voltou a receber benefício de auxílio-doença (NB 31/602.522.448-3) de 01/07/2013 até 19/07/2017.

V - Assim, pelo que se observa do extrato CNIS, após 06/2013 **não houve mais recolhimento, o benefício de auxílio-doença foi recebido desde 01/07/2013 até 19/07/2017** e o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade data de 14/08/2017.

VI - Dentro desse contexto, **não havendo contribuições posteriormente à cessação do benefício por incapacidade, a reforma da sentença se impõe**.

VII - Honorários advocatícios a cargo da autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, de acordo com o §6º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.

VIII - Apelo do INSS provido. Sentença reformada.

**TRF3. ACÓRDÃO 5141809-14.2018.4.03.9999. SÉTIMA TURMA.** Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES. e - DJF3 Judicial 1 de **18/03/2020**.

-----

**AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITO DE CARÊNCIA. PERÍODO INTERCALADO COM PERÍODOS DE ATIVIDADE LABORATIVA. RECURSO IMPROVIDO.**

- O período em que o **segurado esteve afastado do trabalho, em gozo de auxílio-doença**, pode ser considerado, para fins do implemento da carência exigida à obtenção da aposentadoria especial pretendida, **dado que intercalado com períodos de atividade laborativa**. Inteligência do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

- Dessa forma, não se constata, na hipótese, a ocorrência de ofensa a qualquer dispositivo legal ou constitucional, estando os fundamentos da decisão agravada em consonância com as provas produzidas e a legislação de regência, assim como com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal, razão pela qual a sua manutenção é medida que se impõe.

- Agravo interno improvido.

**TRF3. ACÓRDÃO 5000381-45.2016.4.03.6109. OITAVA TURMA.** Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI. e - DJF3 Judicial 1 de **17/03/2020**. [Excertos destacados propositadamente.]

Depois desses recentíssimos julgados de nossa E. Corte Regional, em perfeita e absoluta harmonia com o entendimento traçado no âmbito do C. STJ, vale repassar, por oportuno, ementa de julgado em que o Tribunal da Cidadania já havia se posicionado – desde há muito – quanto ao norte a ser seguido em relação ao cerne da questão aqui em apreciação. Veja-se:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.**

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. **É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade** (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, **desde que intercalados com períodos contributivos**.

3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, **desde que intercalado com atividade laborativa**.

4. Agravo regimental não provido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

**STJ. ACÓRDÃO 2011.01.91760-1. SEXTA TURMA. RELATOR: ROGERIO SCHIETTI CRUZ. DJE de 03/11/2014.** [Excertos destacados propositadamente.]

Em arremate, por todos e quaisquer ângulos pelos quais se possa analisar a questão posta nos presentes autos, conforme exaustivamente explicitado, não vislumbro a necessária subsunção entre os conceitos fáticos da realidade pretendida pela autora aos parâmetros da norma de regência aplicável à espécie, com a luz da melhor inteligência da jurisprudência pátria.

Diante do exposto, utilizando-me da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados que passam a integrar a presente, **julgo improcedente o pedido material da presente ação** e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

**Condeno** a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, e art. 98, § 3º, do CPC. Entretanto, por ser ela beneficiária de gratuidade judiciária, as obrigações decorrentes desta sentença só poderão ser executadas se nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, extinguindo-se tais obrigações, passado esse prazo.

Custas *ex lege*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004109-28.2019.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO ALBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para apresentar réplica à impugnação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5006087-74.2018.4.03.6000  
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTOR: M. E. B. F.  
REPRESENTANTE: INOCENCIALESCANO  
Advogado: CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986,

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

MARIA EDUARDA BENITES FARAH, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação previdenciária de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício pretendido e, no mérito, a confirmação daquela e a procedência do pedido.

Preliminarmente, abordou três tópicos: a assistência judiciária gratuita, a prescrição e o período de graça.

Quanto aos fatos, aduziu que é fruto do relacionamento entre a sua genitora e o falecido Sr. Rachides Polachini Farah, cujo falecimento se deu em 19/11/2007. Assim, representada por sua mãe, Shirley Benites, ingressou com uma Ação de Investigação de Paternidade (0009988-6.2010.8.12.0001), *post mortem*, cuja sentença foi de procedência e já transitou em julgado.

Inicialmente, a ação foi proposta em face dos seus supostos avós paternos, requerendo o reconhecimento da paternidade em relação ao falecido. Realizado o exame de DNA, e o resultado foi positivo pela inclusão da paternidade do *de cuius*. Desse modo, o processo foi julgado procedente para declarar a parte autora como filha de Rachides Polachini Farah.

Ressaltou-se que, depois de seu nascimento, e diante do falecimento de seu pai, sua genitora ficou totalmente desamparada, tendo de cuidar da filha sozinha. Portanto, necessita da pensão ora pleiteada, a fim de ajudar nas despesas.

Então, a parte autora e sua avó, ora sua guardiã legal, se dirigiram, em 09/11/2017, a um PSS, Posto do Serviço Social, para requerer a pensão por morte com NB de nº 1856028922. Todavia, o INSS indeferiu o pedido, alegando a “perda da qualidade de segurado”.

Argumenta que a decisão da Autarquia Previdenciária não tem fundamento, porque o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado por meio dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

Juntou documentos às fls. 23-43.

Este Juízo, no exame inicial da lide, em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 46-47, deferiu a gratuidade judiciária. No entanto, restou **indeferida** a tutela de urgência, uma vez que não se vislumbrava a presença dos requisitos legais para a sua concessão, sem prejuízo de um reexame posterior.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49-55, sustentando que, ao contrário do que alega a parte autora – a de que seu genitor manteve a qualidade de segurado em razão do período de graça –, a pretensão não merece guarida.

Alega que o falecido não era segurado da Previdência à época do óbito, ocorrido em 19/11/2007, pois o seu último vínculo com o RGPS se findou em 04/2005, quando verteu a sua última contribuição, na qualidade de empregado, ao RGPS.

Assim, o falecido – Rachides Polachini Farah – perdeu a qualidade de segurado em **06/2006**, conforme os arts. 13 e 14 do Decreto nº 3.048/1999. Como o falecimento ocorreu em **11/2007**, nessa época já não mais possuía a qualidade de segurado.

E reitera que a perda da qualidade de segurado antes do óbito do pretense instituidor é facilmente verificada com a consulta ao CNIS e ao processo administrativo que tratou da pensão por morte. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos para se aperfeiçoar o direito a tal benefício, inviabilizando-se, assim, a concessão de pensão por morte aos dependentes do *de cuius*.

Sobre a alegação de que o *de cuius* estava desempregado e, por isso, seria beneficiado pela extensão da qualidade de segurado, por mais doze meses, alegou que a parte autora não trouxe nenhuma prova em tal sentido: o art. 15, § 2º, da Lei de Benefícios prevê que é garantida a extensão de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Como não há registro no MTPS, acerca da alegada situação de desempregado, não há de se falar em extensão da qualidade de segurado no presente caso.

Por outro lado, acrescentou que não há comprovação de que o falecido tinha 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado.

Por fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial da autora, juntando documentos às fls. 56-65.

Instada a se manifestar em réplica à contestação, a parte autora o fez às fls. 67-69, reiterando os argumentos apresentados na inicial.

**É o relatório. Decido.**

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da respectiva indicação daquelas conforme o formato PDF.

Sem delongas, a pretensão não tem como prosperar.

Quando da apreciação da tutela de urgência, este Juízo já fez evidenciar que a autora não lograra demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Porém, naquela oportunidade admitiu-se que isso poderia ser feito no curso do trâmite processual, ensejando, se fosse o caso, o reexame da tutela antecipatória pleiteada.

Entretanto, depois da consolidação do contraditório, em que mais uma vez restou explicitado o cerne litigioso da relação jurídica entre as partes, oportunidade em que a autora poderia fazer o enfrentamento direto dos pontos de objeção à sua pretensão, ou, efetivamente, ter empreendido meios para desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, mas assim não o fez.

Em verdade, ela se limitou, basicamente, a reproduzir as considerações expendidas na vestibular. E, mesmo quando fez referência ao CNIS, não demonstrou, nele, onde estaria o direito alegado. Assim, mais uma vez não logrou ultrapassar os limites da mera alegação, recaído numa verdadeira petição de princípios, ou seja, tomando como provado o que exatamente lhe competia comprovar.

Quadra ainda lembrar que a autora se insurge contra decisão administrativa que sabidamente goza da presunção de legitimidade.

Como sabido e ressaltado, a presunção de legalidade dos atos administrativos só pode ser ilidida por meio de prova substancialmente robusta em sentido contrário, mas, no quadro da relação fático-jurídica de que se trata, a parte autora jamais ousou transpor o plano das meras alegações.

De tal arte, vale repassar as normas de regência, para o caso em exame, principiando pelos dispositivos concernentes ao Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que se consubstancia no regulamento da Previdência Social, particularmente no que alude à manutenção e à perda da qualidade de segurado do RGPS:

**Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

**Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos.** [Excertos destacados de propósito.]

E o regulamento está perfeita sintonia com o comando maior, qual seja, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de benefícios da Previdência Social. Nesse ponto, impende observar o enunciado dos comandos pertinentes:

**Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. [Excertos destacados de propósito.]

Conquanto a autora tenha invocado os preceptivos da norma de regência, que tratam da pensão por morte – artigos 74 a 79 –, essa situação é a da regra geral para os segurados em situação evidentemente regular, porquanto, no caso em tela, a pretensão restaria fulminada pela perda da qualidade de segurado do RGPS.

Por essa perspectiva, muito embora a ação tenha sido ajuizada em 09/08/2018, o falecimento daquele que seria o segurado, Rachides Polachini Farah, – de quem partiria o efeito jurígeno para a pretendida pensão por morte –, como restou incontroverso, se deu em 19/11/2007, tempo em que o *de cuius* já teria perdido a qualidade de segurado.

Ora, conforme evidenciado pela Autarquia Previdenciária, a perda da qualidade de segurado ocorrera em 06/2006, em conformidade com os precitados artigos 13 e 14 do Decreto nº 3.048/1999. Enfim, à época do falecimento do genitor da parte autora, 11/2007, aquele já não possuía a condição de segurado.

Por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, verdade é que a autora cita comandos da norma de regência, como se fosse um direito efetivo e irrefutável seu, mas sem comprovar que entre os conceitos da realidade fática e os da norma aplicável ao caso haja a imprescindível subsunção.

Enfim, a autora não logrou provar que o seu caso específico se encaixa à norma de regência, até porque, sabidamente, ao autor cabe o ônus de promover a prova do fato constitutivo do direito que julga possuir. Nesse passo, sequer demonstrou de onde e como o *de cuius* teria mantido a condição de segurado do RGPS, bem como que ele possuía mais de cento e vinte contribuições e que estava desempregado.

Efetivamente, isso poderia ter sido melhor trabalhado no trâmite da ação, mas, infelizmente, para a própria parte autora, assim não ocorreu. Nesse mesmo sentido, até mesmo o INSS fez constar essa realidade na peça de bloqueio à pretensão, nos seguintes termos:

**Ainda que se admita a comprovação do desemprego por outros meios de prova, é certo que o ônus probatório é dos autores (inciso I do art. 373 do CPC), e desse ônus não se desincumbiram.** (Fls. 51 da peça contestatória.) [Excertos destacados de propósito.]

Ademais, esse é o posicionamento que grassa, desde há muito, em nossas Cortes Superiores. Para afastar quaisquer dúvidas, *mutatis mutandis*, vejamos as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI 8.213/1991.**

(I) RECOLHIMENTO DE 120 CONTRIBUIÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

(II) **SEGURADO DESEMPREGADO. REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO É PRESCINDÍVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA.** AGRAVO DO INSS DESPROVIDO.

1. A alegada ausência de recolhimento de 120 contribuições, pelo *de cuius*, não foi objeto do Raro Apelo interposto pela Autarquia Previdenciária, configurando, destarte, inovação recursal em sede de Agravo Regimental, inviável de análise, portanto. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do **Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal** (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

3. Agravo Regimental do INSS desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram como Sr. Ministro Relator.

STJ. ACÓRDÃO 2012.01.68604-0. PRIMEIRA TURMA. RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE de 21/03/2014.

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. OUTROS MEIOS DE PROVA. TUTELA ESPECÍFICA.**

1. O legislador previu formas de manutenção da condição de segurado, independentemente de contribuições (art. 15 da Lei 8.213/91). Nesses lapsos temporais, são conservados todos os direitos previdenciários dos segurados (art. 15, § 3º, da LB).

2. **A comprovação de desemprego involuntário**, para fins de extensão do período de graça, **pode ser feita por outros meios além daqueles estabelecidos no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, não bastando, para tanto, a mera ausência de registro de vínculo empregatício na CPTS.**

3. O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015. A determinação não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988.

**TRF4. ACÓRDÃO Nº 0001219-16.2016.4.04.9999 da QUINTA TURMA. RELATOR: OSNI CARDOSO FILHO, de 23/10/2018.**

-----

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.**

- Ematenação ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão da pensão por morte, a lei vigente à época do fato que o originou, qual seja, a da data do óbito.

- São requisitos para a obtenção de pensão por morte: a **condição de dependente** e a **qualidade de segurado do falecido** (artigos 74 a 79 da Lein. 8.213/1991).

- **Ausente a prova da dependência econômica** dos pais em relação ao filho falecido, **é indevido o benefício**. Inteligência do artigo 16, inciso II e § 4º, da Lein. 8.213/1991.

- Manutenção da condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, com incidência da majoração em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação desprovida.

**TRF3. ACÓRDÃO 6073946-87.2019.4.03.9999. NOVA TURMA. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA. e - DJF3 Judicial 1 de 25/03/2020.**

Diante do exposto, valendo-me da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados que passam a integrar esta decisão, **julgo improcedente o pedido material da presente ação**, e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Por corolário, em face do primado da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, e art. 98, § 3º, do CPC. Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, as obrigações decorrentes da sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, extinguindo-se tais obrigações, passado esse prazo.

Custas *ex lege*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000927-34.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA GONCALVES

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30163255) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5000802-03.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA GONCALVES

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30163480) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006607-97.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 30166088) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014439-14.2015.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CAMILA FRAGA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FRAGA DE SOUZA - MS16255

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 30166395) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004330-11.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROBERTA MORESCHI

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 30192579) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009545-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: NOVA ILLUMINACAO COMERCIO DE LUMINARIAS EIRELI - ME, PEDRO HENRIQUE LOUREIRO GURGEL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, relativamente ao veículo JEEP CHEROKEE 3.7, chassi nº 1C4PJMK9CW193220, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa OOL1995, Renavam 559059795, considerando inadimplemento contratual.

Conforme petição ID 30220615, a CAIXA informa "... que a requerida regularizou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando as parcelas vencidas, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, e se comprometendo a pagar as parcelas vincendas...".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação notificada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

### P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004290-29.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI

## SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 30226760, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

### P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005616-24.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30250615) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

### P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004344-92.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CAMILA ROTELA DE JESUS VICTOR

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30280986) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

#### P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003567-37.2015.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCELO FONTOURA DORNELES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONTOURA DORNELES - MS9144

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30187432) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

#### P.R.I.

Removam-se as restrições RENAJUD de fs. 26, 33 e 52.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5003635-91.2018.4.03.6000  
NOTIFICAÇÃO (1725)  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
REQUERIDO: RODRIGO NOVAIS VILELA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente (documento ID 16558538) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando que o requerido não foi localizado.

#### P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005292-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para recebimento dos honorários advocatícios a que o Sindicato dos Professores das Universidades Federais Brasileiras dos Municípios de Campo Grande, Aquidauana, Bonito, Chapadão do Sul, Corumbá e Coxim foi condenado, nos autos dos Embargos à Execução nº 00017422920134036000.

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora *on line*, cujo resultado encontra-se no documento ID 15079956.

O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou.

Assim, foi deferida e efetivada a conversão em renda da União (ID 16429153).

E, diante da manifestação da Exequente (ID 16534146), dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: AZIZA ALE ANIJAR DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS TORRES BARBOSA - MS8567  
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por AZIZA ALE ANIJAR DE MATOS, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional concernente à não tributação do Imposto de Renda sobre os proventos de sua aposentadoria, recebida do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como da pensão por morte recebida do Estado de Mato Grosso do Sul - AGPREV.

A autor alega que é portadora de neoplasia maligna, o que lhe garante a isenção, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Citada, a União Federal - Fazenda Nacional apresentou contestação sob ID 3767927, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, por entender que, em se tratando de servidora pública estadual, bem como pensionista também do Estado de Mato Grosso do Sul, ente esse que retém o IRPF de seus proventos e pensão, a competência para o processamento desta ação é da Justiça Estadual. Para tanto colaciona a Súmula 447 do STJ.

Intimada para réplica a autora não se manifestou.

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

O art. 157, inciso I, da Constituição Federal, assim dispõe:

*Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:*

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*

E o artigo 109 da Carta Magna, que trata da competência da Justiça Federal, em seu inciso I, diz:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

A Súmula 447 do STJ consolida:

*Súmula 447 - STJ - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.*

Nesse contexto, patente a legitimidade do Estado de Mato Grosso do Sul para responder à pretensão de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria e pensão por morte recebidas pela autora.

Ainda que o Imposto Sobre a Renda seja um tributo de natureza federal, a União é parte ilegítima para responder por esse tributo neste Feito, uma vez que a arrecadação do mesmo integra os cofres do Estado, por destinação constitucional.

Resta pacificado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual a competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre valores pagos a servidor público/pensionista estadual.

Colaciono, nesse sentido:

*EMEN: RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

*1. Nas causas em que se pretende a restituição de imposto de renda por servidor público estadual, a União é parte ilegítima, sendo a Justiça Estadual a competência para julgar a demanda, na esteira do entendimento do STJ, pacificado no julgamento do REsp 989.419/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento.*

(STJ - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 913393, Rel. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJE 06/10/2016),

Diante de todo o exposto, resta claro que este Juízo não detém competência para processar e julgar a presente ação.

Por essa razão, **declino da competência** para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca.

**Intime-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 02 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001526-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
REQUERENTE: ELISANGELA ARAUJO SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ISADORA BARBOSA HAIDAR - MS22235  
REQUERIDA: EBSERH  
Advogado do(a) REQUERIDO: SARITA MARIA PAIM - MG75711

## SENTENÇA



Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a autora requer a reavaliação dos documentos que apresentou para fins de comprovação de seu tempo de experiência profissional, com recotagem e majoração da pontuação que lhe foi atribuída e, consequentemente, com a sua convocação para posse no cargo de enfermeiro assistencial no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – HU-UFMS (Edital nº 03 – EBSEERH – Área Assistencial, de 17/04/2014). Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, alega que participou de certame lançado pela EBSEERH, visando o preenchimento do cargo de enfermeiro assistencial, logrando êxito nas provas objetivas. Todavia, na segunda fase do processo seletivo, em que se exigia a comprovação da experiência profissional, a parte ré não considerou que a autora possuía mais de 10 pontos de tempo de experiência devidamente comprovados, referente ao serviço prestado na Santa Casa de Campo Grande – MS (de 05/02/1996 a 28/04/2001) e na Prefeitura Municipal de Coxim – MS (de 01/06/2001 a 11/12/2006 como contratada pela CLT e de 12/12/2006 até atualmente por concurso público). A ré apenas considerou 6, destes 10 pontos, o que influenciou negativamente em sua classificação final.

Acrescenta que interpôs recurso administrativo, mas o seu pedido foi indeferido sob a alegação de que a documentação não estava de acordo com o edital.

Defende que deve ser revista a sua nota, com atribuição de pontuação máxima, o que melhoraria a sua colocação e asseguraria a sua nomeação para o cargo.

Coma inicial vieram documentos (ID 3235890 a 3236156).

O pedido de antecipação da tutela foi **indeferido**. No mesmo ato foi deferida a justiça gratuita à autora (ID 3559176).

Embora devidamente citada (ID 4910744), a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar a ação (o sistema PJe registrou o decurso do prazo em 03/04/2018).

A autora requereu a decretação da revelia e o consequente julgamento antecipado da lide (ID 5409410).

A ré requereu habilitação nos autos e juntou procuração (ID 8863234).

Diante do Termo de Renúncia (ID 8440116), a autora foi intimada para fazer a juntada do devido instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 103, 104, 321 e 485, I, todos do CPC – ID 11044626.

Em cumprimento, a autora juntou aos autos o instrumento de procuração – ID 11143888 a 11143889.

**É o que se fazia necessário relatar. Decido.**

Primeiramente, decreto a **revelia** da ré, porquanto, apesar de intimada e citada, não apresentou contestação.

Não obstante, mesmo decretada a revelia, os seus efeitos não dispensam a presença de elementos suficientes para o convencimento do magistrado.

Conforme narra Teotônio Negrão *in nota* ao artigo 344 do CPC: “*A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz*” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotações à Lei n. 13.105/2015, Saraiva, São Paulo, 2016, f. 422).

Por se tratar de confissão ficta e não real, deve essa cominação ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Ou seja, trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos (“*A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido*” – STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.381.099/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 14/06/2019).

Do que se extrai dos presentes autos, a autora participou do certame para o cargo de enfermeiro assistencial junto à EBSEERH, mas, na segunda fase (análise de títulos e experiências profissionais), não conseguiu alcançar a pontuação máxima (10 pontos), o que influenciou negativamente em sua classificação final – 312°. Defende que preenche devidamente os requisitos para ter majorada sua nota nas provas de títulos e tempo de experiência.

Vejamos. É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização da seleção, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do certame (STJ, REsp 721067/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 444).

Ao analisar o pedido de antecipação de tutela, este Juízo assim se pronunciou (ID 3559176):

*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o norte a ser seguido em termos de qualquer concorrência pública; e, na espécie e no caso, o candidato, ao tomar ciência dos termos do Edital e inscrever-se no certame, amí com as regras ali fixadas.*

*Nessa linha, do item 9.11 do Edital nº 03 – EBSEERH – ÁREA ASSISTENCIAL, de 17 de abril de 2014, disciplinador do certame em pauta, colho que, para o candidato receber a pontuação relativa à experiência profissional, deveria apresentar a documentação respectiva das seguintes formas:*

*a) cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - constando obrigatoriamente a folha de identificação com número e série, a folha com a foto do portador, a folha com a qualificação civil, a folha de contrato de trabalho e as folhas de alterações de salário que constem mudança de função - **acrescida de declaração do empregador** que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada;*

b) cópia autenticada do estatuto social da cooperativa acrescida de declaração informando sua condição de cooperado, período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas;

c) cópia autenticada de declaração ou certidão de tempo de serviço, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, no caso de Servidor Público;

d) cópia autenticada de contrato de prestação de serviços ou recibo de pagamento de autônomo (RPA) acrescido de declaração, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, no caso de serviço prestado como autônomo; e

e) cópia autenticada de declaração do órgão ou empresa ou de certidão de Tempo de Serviço efetivamente exercido no exterior, traduzido para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado.

Pois bem. Infringe-se do documento constante do identificador 3236026 (pág. 3) que: **“Em relação à experiência na empresa SOC. BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE, não foi enviada declaração do empregador, foi enviada somente a CTPS sem qualquer documento ou justificativa, em desobediência ao item 9.11 ‘a’ e 9.13 do Edital”.**

E, ainda, o documento constante do identificador 3236026 (pág. 1), evidencia que a autora não apresentou recurso administrativo contra a prova de títulos na ocasião própria, **somente se insurgindo contra essa fase do certame após a divulgação do resultado final.**

Ou seja, os indicativos são no sentido de que a autora não cumpriu com as exigências do edital do concurso, uma vez que apresentou documentação incompleta à banca examinadora, o que por certo resultou na desconsideração daquele lapso de tempo profissional que alegava possuir; para fins de contabilização de sua experiência profissional e deferimento da correspondente pontuação, **bem como não observou os prazos prescritos no edital para apresentação de recurso.**

Assim, em princípio, não houve falha por parte da comissão do concurso e/ou ilegalidade no ato administrativo objurgado, a justificar a interferência do Poder Judiciário.

Como fundamento da presente decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Com efeito, a se conceder a tutela pleiteada pela autora, haveria ofensa a tais princípios, criando-se, em favor da mesma, um benefício indevido, em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal benelácito, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do certame.

Além disso, após o encerramento da fase de prova de títulos do concurso, não é razoável obrigar-se a parte ré a aceitar o documento constante do identificador 3235967 (pág. 1) (confeccionado em 20/09/2017), para comprovação do tempo de experiência profissional da autora perante a Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa, eis que tal apresentação se dá de modo tardio (o que sugere perecimento de direito), sendo ainda de se considerar que, por estar adstrita à lei e às regras do edital, a autoridade administrativa deve observância à data de encerramento dos atos do processo seletivo e, bem assim, ao número de vagas para o concurso em questão.

Ausente o requisito da fumaça do bom direito, despendi a análise do periculum in mora.

Isto posto, **indeferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (destaquei)

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar o entendimento proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

A autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 373, I, do CPC), qual seja, o de provar os fatos por ela alegados. Portanto, diante da falta de comprovação dos fatos alegados na petição inicial, especialmente no que se refere ao preenchimento dos requisitos editalícios, não há como acolher-se o pedido material da presente ação.

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da medida antecipatória, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito.

Diante desses fundamentos, nos termos do artigo 487, I, do CPC, ratifico a decisão ID 3559176, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido material da presente ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de março de 2020.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000655-68.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EDILSON TOMI, CRISTIANE HIGA, ADRIANO FONTOURA CAMARGO, ROSELI XAVIER DE FREITAS, MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI, GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA, IGOR LUIS OSHIRO RICARDI, LUIZ MAIDANA RICARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003954-18.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: VERA LUCIA PRETTO CELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no art. 10, da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002366-46.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANTONIO FLAVIO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência para que o réu INSS implante, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, observando o tempo especial laborado pelo autor nos períodos indicados na inicial.

Narrou, em suma, que laborou durante todo esse lapso temporal com exposição a agentes nocivos à sua saúde (ruído e agentes químicos), o que, como o acréscimo de tempo decorrente da atividade especial, lhe garante o direito à aposentadoria.

No entanto, o benefício foi indeferido pelo réu, ao argumento de não ter o autor alcançado o lapso temporal para a aposentadoria pretendida, razão pela qual pretende a conversão do tempo especial para comum e consequente concessão da aposentadoria integral. Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O Código de Processo Civil possibilita a concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, desde que observado o respectivo art. 300. Por outros termos, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC).

Verifico, de início, que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, obter a conversão do tempo especial para comum e consequente concessão da aposentadoria. No entanto, no caso dos autos, não verifico a presença dos elementos autorizadores da tutela cautelar.

Sema juntada aos autos do processo administrativo, não é possível verificar os fundamentos da negativa pelo INSS, no que tange ao suposto tempo especial, de sorte que não há meios, por ora, para controlar a respectiva legalidade. Aliás, da documentação juntada aos autos (ID 30119952), não há sequer comprovação de que o requerente, quando do pedido administrativo, indicou a presença de alegados períodos especiais.

De todo modo, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (ID 30119850), há períodos em que, aparentemente, o autor teria sido exposto aos fatores ambientais de risco de ordem química. Entretanto, nesses casos, havia equipamento de proteção individual eficaz, o que lança dúvidas sobre o aproveitamento de tais períodos como especiais (STF, ARE 664.335).

Igualmente, a partir da petição inicial, não é possível inferir situação de perigo de ineficácia do resguardo ao direito vindicado, por ocasião da sentença, à medida que não indica a necessidade urgente do benefício previdenciário.

Pelo contrário, a CTPS do autor (ID 30119845), seu registro no CNIS (ID 30119952) e o pedido de reafirmação da DER, com aproveitamento de contribuições vertidas após o pedido administrativo, levam a crer que o requerente mantém meios de prover a própria subsistência, não havendo que se falar em *periculum in mora*.

Pelo exposto, **indeferiu** a tutela de urgência requerida.

**Deferiu**, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-77.2018.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: VALDECREIR CANDIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973  
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

VALDECREIR CANDIDO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS nesta capital, objetivando ordem judicial que lhe assegure o direito de comprar arma de fogo de calibre permitido.

Alego, em apertada síntese, que em meados do ano de 2017, formulou requerimento administrativo para aquisição de arma de fogo de calibre permitido, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, por constar condenação penal anterior, bem como Termo Circunstanciado 91/2.017, originando a Denúncia nos autos – 0001551-91.2017.8.12.0007 (ameaça/injúria – Juizado Especial Adjunto, Cassilândia – MS).

Referida condenação foi cumprida e extinta, de maneira que não poderia servir para a negativa em questão. Toda documentação foi entregue e não tem nenhum tipo de óbice/gravame que fundamente uma negativa de compra. Foram cumpridas todas as exigências existentes na inteligência do artigo 4º da Lei 10.826/03.

Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de fls. 75, o impetrante emendou a inicial e adequou o pólo passivo. Em consequência disso, o Juízo de Três Lagoas – MS declinou da competência para a Subseção de Campo Grande – MS, sendo o feito distribuído a esta Vara.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84/87).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 93/94, onde destacou que para a comprovação de idoneidade, a lei não apresenta um rol taxativo de documentos a serem apresentados, razão pela qual a idoneidade deve ser feita a partir de uma análise de elementos fáticos trazidos aos autos, mediante a análise mais ampla e avaliação do histórico comportamental do interessado. Além de certidões negativas, a lei ainda exige que o solicitante não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

No caso em tela, foi constatado que o solicitante, apesar de ter recebido reabilitação criminal por condenação pretérita, teria recentemente promovido ameaças a terceiro, fato registrado e processado como Termo Circunstanciado de Ocorrência. Diante disso, dentro da margem discricionária que cabe ao analista, não foi recomendada a autorização para aquisição da arma de fogo pleiteada.

A União apresentou defesa de mérito, onde arguiu a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o rito mandamental escolhido não admite dilação probatória e a questão do preenchimento dos requisitos para obtenção do porte e autorização de aquisição de arma de fogo depende dessa prova. No mérito, destacou que a regra do Estatuto do Desarmamento é a proibição do porte e que, no caso em análise, as circunstâncias pessoais do impetrante não recomendavam a autorização excepcional. Insistiu na discricionariedade administrativa para a concessão do porte de armas e o princípio da separação dos poderes que deve ser observado no caso.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido (fls. 110/111).

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca a emissão de autorização de aquisição de arma de fogo em seu nome, negada em razão da ausência de prova do critério de idoneidade, segundo narrou a autoridade impetrada, em face da existência de ação penal que tramitou em desfavor do impetrante e da recente comunicação de nova prática de delito.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei:

*No presente caso, não verifico a presença da plausibilidade do direito a concessão da medida de urgência buscada. Observa-se da Lei n. 10.826/03 que seu art. 10 traz os requisitos objetivos para a autorização de utilização de arma de fogo:*

*Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.*

*§1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:*

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Percebe-se ainda da leitura do referido artigo, a menção aos requisitos subjetivos do art. 4º:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (grifei)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

O fato que contraria as razões que levaram à negativa do pleito de aquisição de arma de fogo formulado pelo impetrante – responder a ação penal – é questão vinculada inserida no mérito do ato administrativo, ao qual é vedado ao Poder Judiciário se imiscuir.

A análise quanto à presença ou não do requisito idoneidade só pode, a priori, ser realizada pela autoridade policial que analisa o pleito administrativo de porte ou aquisição de arma de fogo, não podendo ser, numa primeira análise da questão posta, substituída por determinação judicial, já que este órgão, em tese, não detém competência para tal proceder.

Logo, em que pesem as alegações iniciais, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Ademais, ao contrário do que me parece ser a razão da indignação do autor, os critérios adotados pela autoridade policial pautaram-se em disposição legal (arts. 4º e 10, da Lei 10.826/03). Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar; salvo a de que análise do pleito administrativo do impetrante deveria ser feita – como, de fato foi – com base na referida legislação, com observação aos critérios já mencionados, inserindo-se, tal decisão, no âmbito administrativo da autoridade policial, não podendo, a priori, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROFISSÃO DE VIGILANTE. INQUÉRITO, POR COMÉRCIO ILEGAL DE ARMADE FOGO, EM ANDAMENTO. AÇÃO PENAL, POR HOMICÍDIO DOLOSO, NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). PORTE DE ARMA DE FOGO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. 1. A exigência de boa conduta social, quando necessária ao exercício da profissão de vigilante, não configura ilegalidade, sendo legítima, para sua aferição, a investigação da personalidade do impetrante. 2. Diz o parecer do MPF que “o impetrante não preenche os requisitos legais, posto que responde a processo criminal por homicídio, bem como a inquérito policial para apuração da prática de crime de comércio ilegal de arma de fogo. Tal exigência não se demonstra desprovida de razoabilidade, visto que formulada em benefício de toda a coletividade, já que objetiva evitar que pessoas que incorreram em condutas criminosas venham a portar legalmente uma arma de fogo. 3. Entendeu a 6ª Turma que “a concessão de porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco” (AC 9135120144013807/MG, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (conv.), e-DJF1 de 12/02/2016). 4. “6. Decidiu esta Turma: ‘Agravante não preenche os requisitos exigidos pela Lei 7.102/83, uma vez que responde a inquérito militar perante a Justiça Militar de Brasília/DF, o que caracteriza a ausência da idoneidade exigida pela lei para a habilitação na profissão de vigilante’ (AG 200701000298320, Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, DJ de 06/06/2008). 7. Entendeu também esta Corte que ‘a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexo entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI)’ (AMS 200538030031912, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, DJ de 17/03/2008).” (AMS 24508-83.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 23/09/2014). 5. Apelação a que se nega provimento.” AC 00289283820104013300 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00289283820104013300 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:14/04/2016

Tendo em vista que o impetrante trouxe aos autos tão somente certidão da polícia federal, quando a lei exige diversas outras, não há razão para, preliminarmente, este juízo afastar decisão fundamentada da autoridade policial.

Por todo o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da inexistência de ilegalidade no atuar da autoridade impetrada que, diante dos critérios de legalidade, conveniência e oportunidade, entendeu pela ausência de um dos requisitos para a renovação do certificado de registro de arma de fogo em favor do impetrante – a idoneidade.

Muito embora a existência de ação penal ou Termo Circunstanciado sem sentença condenatória transitada em julgado, não sirva para caracterizar antecedentes criminais, ela serve de prova robusta de ausência de idoneidade, como bementendeu a autoridade impetrada.

Nesse sentido, inclusive, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. DECRETO Nº 5.123/2004. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

...

7. Vê-se, pois, dos diplomas supracitados, que o ato administrativo de autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido possui, além dos seus aspectos vinculados, conteúdo discricionário, que consiste na análise pela Administração Pública da justificativa apresentada para o pedido, a fim de aferir-se esta traduz a efetiva necessidade.

8. In casu, o impetrante teve seu pedido indeferido em face da não comprovação da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, fls. 33/37, requisito subjetivo.

9. Ao Poder Judiciário cabe apenas e tão somente a análise dos aspectos relacionados à legalidade do ato administrativo, não lhe competindo o controle sobre o seu mérito, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. Precedentes.

10. Apelação não provida.

APELAÇÃO CÍVEL - 370507 (ApCiv) - TRF3 - 3ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 370507 (ApCiv)

Do exposto, concluo não ter havido qualquer violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.

Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003886-44.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779  
EXECUTADO: NILSON GONCALVES DE MATOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TADEU XAVIER DE OLIVEIRA - MS8869

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005287-49.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, DANIELA VOLPE GIL SANCANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281  
EXECUTADO: GREGORIO CORREA ANTUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS11866  
Nome: GREGORIO CORREA ANTUNES  
Endereço: desconhecido

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 02/04/2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-42.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROGER BATISTA AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIOLA CAMARGO - MS24343  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS  
Endereço: desconhecido

#### SENTENÇA

Processo Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Fica deferido o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 2 de abril de 2020**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001260-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GEZER STROPPA MOREIRA

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 1º de abril de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SERGIO SILVA PACIFICO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: Avenida Júlio de Castilho, 1086, - até 298 - lado par, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-095  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009099-89.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: IRMA DOS SANTOS ASSMANN  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a decisão de fl. 587-592 dos autos físicos.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013514-91.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006494-10.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JANIO WANILTON DE OLIVEIRA, ARIVELTO LINHARES DE OLIVEIRA, ADELVANDES FERREIRA DE BARROS, HELOISA DE SOUSA MENEZES, GEANCARLOS DE ARAUJO ROCHA, FRANCIS BRITTS DE OLIVEIRA, ANTONIO VILANOVA, ADERBAL GARCIA BERNARDES, EDUARDO SALES FREITAS, EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053  
Advogado do(a) RÉU: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053  
Advogado do(a) RÉU: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053  
Advogado do(a) RÉU: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053  
Advogado do(a) RÉU: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053  
Advogado do(a) RÉU: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053  
Advogado do(a) RÉU: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053  
Advogado do(a) RÉU: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053  
Advogado do(a) RÉU: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053  
Advogado do(a) RÉU: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053  
Nome: JANIO WANILTON DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ARIVELTO LINHARES DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ADELVANDES FERREIRA DE BARROS  
Endereço: desconhecido  
Nome: HELOISA DE SOUSA MENEZES  
Endereço: desconhecido  
Nome: GEANCARLOS DE ARAUJO ROCHA  
Endereço: desconhecido  
Nome: FRANCIS BRITTS DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANTONIO VILANOVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ADERBAL GARCIA BERNARDES  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDUARDO SALES FREITAS  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO



**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006444-82.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JANIO LUIZ DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009134-83.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660  
RÉU: ANS

Nome: ANS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002904-20.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SELMA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923, RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A  
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008004-24.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARLON MARQUES DE OLIVEIRA, JOAO DA ROSA RAULINO, GENARO SENHOR REGIS, ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS, ANTONIO ALMEIDA ROSA, AGUIDA GABRIEL DE MORAES, MURILO ROLIM NETO, NIVALDO GONCALVES RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011254-75.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: TULIO ANZILIERO BASSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CEZAR BORGES LEAL - MS12251, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001684-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY NETO - MS17293  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012784-27.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VILMAR RODRIGUES DE SOUSA, ROSIVANIO DE JESUS BASTOS, RENATO EDSON DE MOURA, VILMAR BORGES DA SILVA, PAULO HENRIQUE MARQUES AVILA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530, NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530, NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530, NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530, NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530, NELLO RICCI NETO - MS8225  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002104-26.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANSUL PEREIRA

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008504-56.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGÓCIOS  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MARRAS DE MENDONÇA - MS12010, JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS14279  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000654-24.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FORTUNATO DA SILVA SANCHES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NAVARRO DIAS - MS14239, MARCELO DE MEDEIROS - MS11064  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de abril de 2020.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008006-64.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA FILHO

Advogados do(a) RÉU: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487, SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491

#### DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Em que pese estejam os prazos suspensos, verifico que não há intenção do Ministério Público Federal de recorrer da sentença exarada, conforme manifestação de ID nº 30157922. Assim, diante da preclusão, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação, a contar da referida ciência.
3. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação do réu (ID nº 30199585). Intime-o, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar razões recursais no prazo legal.
4. Ato contínuo, ao MPF para contrarrazões.
5. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5002757-35.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JOSE CARLOS ARAUJO VIEIRA

Advogado do(a) ACUSADO: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

#### DECISÃO

Vistos etc.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO VIEIRA** interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID 28060388), em face do despacho proferido em 28/01/2020 (ID 27528731), o qual determinou que as questões ventiladas pela defesa, notadamente a questão da nulidade, deveriam ser apresentadas e apreciadas nos autos principais, a fim de evitar tumulto processual.

Nos termos do art. 589 do CPP, mantenho o despacho hostilizado por seus próprios fundamentos, dado ao juiz prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, nos termos do art. 251 do CPP.

**Encaminhe-se o recurso por instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as respectivas razões e contrarrazões recursais, bem como cópia integral dos autos, observadas as cautelas de praxe.**

Sem prejuízo, ressalto que a petição de nulidade processual, ante vícios na fase investigatória, já foi apreciada nos autos principais 5002752-13.2019.403.6000, em 24/03/2020, nos seguintes termos (ID 29918540):

*"22. Da nulidade processual. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, com subsídio em inquérito policial instaurado a partir de notícia-crime encaminhada pela Caixa Econômica Federal, investigações no âmbito da Operação Obliteração, na qual se reuniram documentos fornecidos pela instituição bancária, colheram-se depoimentos de servidores da empresa pública e dos investigados, realizou-se exame pericial documental, bem como procedeu-se às medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, prisão preventiva, todas representadas e autorizadas judicialmente, por decisões fundamentadas, proferidas nos respectivos autos.*

*23. O processo vem sendo conduzido com observância do devido processo legal e à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

*24. As questões aventadas pelos acusados, no que tange aos erros nos trâmites administrativos internos da instituição financeira, o que a defesa reputa não esclarecido pela CEF, poderá ser objeto de prova e apuração perante este Juízo, durante a instrução processual, e não são aptos a ensejar a nulidade do feito.*

*25. Ademais, o recebimento da denúncia pelo Juízo torna prejudicado o exame da alegada nulidade do procedimento inquisitório, que se constitui em peça meramente informativa, motivo pelo qual eventuais irregularidades nessa fase não tem o condão de macular a futura ação penal. Vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 112336 2019.01.25547-0, LAURITA VAZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/12/2019.*

*26. Assim, rejeito a preliminar."*

Acrescento que não merece acolhimento as alegações da defesa no sentido de que há nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, porquanto desnecessária, ilegal, destituída de fundamentação legal.

Ocorre que a prisão preventiva foi decretada em decisão fundamentada, com indicação das circunstâncias de fato no caso concreto, reconhecidos os pressupostos autorizadores do art. 312 do CPP, quais sejam, a necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (ID 17358598):

"21. A prisão preventiva é necessária, portanto, para **garantia da ordem pública**, considerando a dimensão da fraude praticada e a audácia do método empregado, considerando também, ademais, os indícios de que o investigado, sendo bem sucedido em se apossar de centenas de milhares de reais obtidos com o ardil, vem gastando indiscriminadamente o dinheiro, já tendo adquirido um automóvel de valor relativamente alto.

22. A conjuntura da prova denota um quadro de audácia e ofensa à credibilidade da justiça, que impõe a necessidade do decreto excepcional.

23. A prisão também se justifica para **assegurar a aplicação da lei penal**, heja vista que tudo indica que o representado, propositalmente, age para dificultar sua localização e evita a vinculação de qualquer endereço ao seu nome. Conforme jurisprudência do STF "(...) tendo em vista que o paciente não reside no distrito 'a quo' (de origem) e não está sendo localizado pelo juízo, há sérios riscos de que a aplicação da lei penal seja frustrada" (STF, HC 88.453 – rj, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julg. 03/10/2006, Dj. 24/11/2006)."

Da mesma forma, na decisão que revogou a medida extrema, justificou-se a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, de forma fundamentada (ID 20126174) - contra a qual não houve interposição de recurso cabível (art. 581, V, CPP):

"Observo que os esforços investigativos, facilitados com o cumprimento simultâneo das medidas cautelares autorizadas pelo Juízo, possibilitaram que um dos elementos essenciais para a imposição do decreto preventivo (a dificuldade de localização do investigado, em atitude típica de quem pretende se evadir do aparato policial e garantir que não será frustrado em usufruir do produto do crime) já restou suficientemente sanada.

O abalo social decorrente da fraude, que teria resultado em lucro de mais meio milhão de reais ao seu suposto perpetrador, foi suficientemente mitigado com o acionamento do aparato persecutório penal, conquanto ainda não se tenha logrado localizar integralmente o produto do estelionato. Portanto, seria por demais rigorosa a manutenção da prisão preventiva, que há de ser medida excepcional e subsidiária das demais cautelares de natureza pessoal.

Fica ainda registrado que existem medidas cautelares de natureza real que podem ser utilizadas para impedir o proveito criminoso ou garantir a reparação das vítimas, como, por exemplo, as medidas assecuratórias de sequestro e de arresto. Embora salutar a manifestação ministerial, a prisão (medida cautelar de natureza pessoal) não deve ser pensada, ao menos primária e precipuamente, como meio de impedir a fruição do proveito criminoso.

Deste modo, examinando detidamente os documentos trazidos pelo requerente, **constato ser possível a revogação da prisão preventiva, mediante outras medidas cautelares substitutivas.**

Verifica-se que o arbitramento da fiança na proporção do dano causado (como requer o Parquet Federal) não atende à finalidade inerente à medida cautelar, assemelhando-se mais a uma liquidação antecipada da reparação ao dano perpetrado. Estando os crimes supostamente praticados ainda sob apuração, não há elementos que demonstrem com segurança cabal que a íntegra dos valores desviados estão ou permanecem acessíveis ao acusado, ou algo que diga se foram compartilhados com outras pessoas, ou mesmo se foram objeto de manobras de ocultação ou dissimulação de sua origem criminoso. Estes fatos, por mais que relevantes, não foram trazidos já a conhecimento do Juízo e, por isso mesmo, não poderiam levar ao uso da prisão preventiva como um meio oblíquo para impedir-se a fruição do proveito criminoso.

Isso não significa que o Juízo deva desconsiderar elementos informativos dos quais já tem conhecimento - no caso, a magnitude da quantia desviada -, em especial havendo indicativos sólidos de que o investigado (como a suposta repentina troca de veículo velho por veículo mais novo, e mais caro) teria à sua disposição somenos parte substancial do capital desviado.

É dizer: embora deva ser levado em consideração, sim, como um elemento intelectual demonstrador da força patrimonial do afofanado e, ainda, daquilo que a medida de cautela processual penal de natureza pessoal (medida cautelar substitutiva de fiança, art. 319 do CPP) busca evitar, com a seriedade inerente a sua análise, o quantum desviado não pode servir de parâmetro, tanto por tanto, da fiança arbitrada.

Leve-se em consideração também os rendimentos informados pelo acusado à Polícia Federal, onde afirma que tem renda bruta mensal de R\$ 14.000,00 fixos de aposentadoria e rendimentos mensais variáveis de R\$ 8.000 a R\$ 12.000,00.

Tudo isto considerado, tenho por razoável o arbitramento da fiança no patamar de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), aliado às outras medidas abaixo listadas. Fica registrado que o valor da fiança deve representar sacrifício por parte do afofanado que esteja à altura da sua força patrimonial e, claro, dos motivos de cautela processual que são vindicados, tal que assim se o vincule subjetivamente, e de modo sério, à jurisdição criminal.

Presentes as razões acima expostas, defino o pedido de revogação da prisão preventiva e **CONCEDO A LIBERDADE, revogando a prisão preventiva do acusado e fixando cautelares substitutivas outras**, em benefício de **OSÉ CARLOS ARAÚJO VIEIRA**, qualificado nos autos, **sob as seguintes condições:**

a) **Comparecimento mensal ao Juízo, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir desta data (art. 319, I, do CPP);**

b) **Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, e de ausência de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP e 319, IV);**

c) **Pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (art. 319, VIII, c/c 325, II, do CPP), devendo o afofanado cumprir as determinações dos artigos 327, 328 e 341 do CPP.**

**Comprovado o recolhimento** do valor arbitrado a título de fiança, expeça-se Alvará de Soltura e Termo de Fiança.

Advertir-se o requerente de que o descumprimento de qualquer das condições impostas ou, ainda, a vinda aos autos de novos indícios de que se utiliza da liberdade para realizar operações voltadas à ocultação ou dispêndio do produto criminoso poderá ensejar o decreto de prisão preventiva.

Comprovado o recolhimento do valor arbitrado a título de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.

Publique-se. Ciência ao MPF.

Diante do exposto, a decretação da prisão preventiva, assim como a sua revogação, foi feita de forma fundamentada, pelo que afasto, novamente, a nulidade arguida pela defesa.

No mais, todas as medidas necessárias às investigações determinadas por este Juízo foram cumpridas. Quanto ao sigilo determinado anteriormente, vem sendo a regra, inclusive nas investigações em curso no âmbito do Excelso Pretório, a determinação do levantamento do sigilo imediatamente após o cumprimento e exaurimento das diligências: "A regra, num Estado Republicano, é a da total transparência no acesso a documentos públicos (MS 28.178, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 04/03/2015), constituindo o sigilo a exceção, a exigir fundamentos juridicamente idôneos para sua decretação. O levantamento do sigilo de autos de investigação criminal, sempre que verificada a ausência de prejuízo para o prosseguimento das diligências apuratórias, homenageia o princípio da publicidade dos atos processuais, consagrado na Constituição da República (v.g., art. 1º, caput e parágrafo único; art. 5º, XXXIII e XL; art. 37, caput)" (STF, Pet 7227/DF, 14/09/2017). Assim, tomem-se os autos públicos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

ACUSADO:AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, PAULO MOISES DA SILVA GALLO - MS24355, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANDRE STUART SANTOS - MS10637, LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCCHI - RJ118712, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, MARCELO FELLER - SP296848-A, WADSON NICANOR PERES GUALDA - PR10342, FRANCIELY BORGES ROSA VIEIRA - MS21962, RENE SIUFI - MS786, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, FABIO DE MELO FERAZ - MS8919, VITOR PLENAMENTE RAMOS - MS15662-A, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, MARCOS MARQUES FERREIRA - MS9091, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, MARCELO MABILDE DE VASCONCELOS - SP174904, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS18529, SAMUEL CHIESA - MS15608, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, HONORIO SUGUITA - MS4898, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, LUNA PEREL HARARI - SP357651, GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932, PAOLA ZANELATO - SP123013, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR64295, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF44123, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855

## DECISÃO

Vistos etc.

### 1º PEDIDO DO PLEITO DE WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (ID 25885433).

1. O peticionante requer a reconsideração da decisão ID 21376324, para liberação da constrição que recai sobre sua quota parte do imóvel matriculado no 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis de Várzea Grande/MT, sob o nº 60.815, aduzindo que corresponde a 1/16 do imóvel, 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento), totalizando R\$ 2.231.250,00 (dois milhões duzentos e trinta e um mil duzentos e cinquenta reais), conforme avaliação realizada pela Justiça Estadual. Requer seja autorizado o levantamento da indisponibilidade deste bem, sendo condicionada a ordem de levantamento ao prévio depósito judicial da quantia acima mencionada, substituindo então a medida constritiva.

2. Instado, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, desde que a ordem de levantamento seja condicionada ao prévio depósito da quantia de R\$ 2.231.250,00 em conta judicial vinculada aos autos n. 0004008-81.2016.4.03.6000, em trâmite perante este Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande (ID 27439118).

3. Não havendo oposição do órgão ministerial, vê-se perfeitamente possível o levantamento do sequestro que recai sob o imóvel de matrícula n. 60.815 do Cartório de Registro de Imóveis de Várzea Grande/MT, mediante prévia substituição por garantia pecuniária.

4. Anoto que a medida vai ao encontro do interesse público, vez que ela assegura a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos ao final, em valor que ele corresponde e com plena liquidez, ou minimiza os prejuízos ao acusado em caso de ausência de condenação.

5. O depósito da quantia em conta corrente vinculada a este Juízo, devidamente atualizada, permitirá, em eventual reforma da sentença, o integral ressarcimento dos valores, ao passo que bens imóveis estão sujeitos à deterioração/depreciação econômica, por certo que menor do que os bens móveis – ainda que o risco, no atual cenário econômico, seja decerto pequeno.

6. Assim, **DEFIRO o pedido (1º pedido) de levantamento do sequestro que recai sob o imóvel de matrícula n. 60.815 do Cartório de Registro de Imóveis de Várzea Grande/MT, desde que o acusado efetue, previamente, depósito da quantia de R\$ 2.231.250,00 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais), em conta judicial vinculada aos presentes autos.** O valor ora fixado corresponde à sua quota parte (1/16) aplicada sobre o valor de avaliação do bem (avaliação judicial realizada na Justiça Estadual - ID 25885439, p. 18), com que concordou o *ex adverso*.

7. Após a juntada de comprovante de depósito nos autos, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Várzea Grande/MT, comunicando a ordem de levantamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula n. 60.815, na fração especificada, para averbação.

### 2º PEDIDO DO PLEITO DE ANDRÉ PUCCINELLI (ID 28312416).

8. Trata-se do pedido de liberação/transfêrencia de valores de suposto caráter alimentar, para fins de levantamento do valor mensal de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), seja através de transfêrencia dos valores ao Juízo Estadual onde, argumentativamente, se encontram os autos principais por declínio de competência, seja através de levantamento nos presentes autos.

9. O requerente aduz que obteve, em 29/11/2019, junto à 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, nos autos de n. 0033042-66.2019.8.12.0001, autorização judicial para o levantamento mensal da quantia de R\$ 18.500,00, para o seu sustento e de sua família; porém, aquele Juízo não conseguiu realizar o levantamento dos valores pleiteados em virtude da negativa de acesso ao sistema BacenJud, tendo solicitado, com urgência, a transfêrencia do montante à conta de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado.

10. Sustenta que a constrição determinada na presente ação cautelar, apesar de a medida ser mais ampla, também está vinculada à ação penal n. 0000046-79.2018.403.6000, a qual foi encaminhada à Justiça Estadual. Isso porque os fatos ensejadores das medidas assecuratórias de bloqueio de valores, decretadas na 2ª fase da Operação Lama Asfáltica também foram objeto da denúncia oferecida tanto na ação penal em comento quanto no processo n. 0033042-66.2019.8.12.0001, em trâmite na Justiça Estadual. Prova disso seria, segundo o argumento, a decisão que determinou o bloqueio dos valores do requerente na presente cautelar, a qual apontou, como um dos fundamentos para a constrição, o suposto favorecimento da Gráfica Alvorada pelo governo estadual e o pagamento, em tese, de vantagens indevidas, fatos que são objeto da denúncia das ações n. 0000046-79.2018.403.6000 e 0033042-66.2019.8.12.0001.

11. O requerente reiterou o pedido (ID 30223472), ressaltando sua urgência, tendo em vista fazer parte do grupo de risco atingido pela severa crise sanitária e econômica atravessada em função da pandemia do COVID-19, de modo que a quantia estipulada é necessária para a garantia do sustento e de suas despesas médicas neste momento de incertezas quanto a possível colapso da rede de saúde pública.

12. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido (ID 29310701), argumentando que os presentes autos não se encontram vinculados à Ação Penal n. 0000046-79.2018.403.6000 e que, ao contrário do alegado, os fatos ensejadores das medidas assecuratórias decretadas na 2ª fase da Operação Lama Asfáltica não foram objeto da Ação Penal n. 0000046-79.2018.403.6000, a qual passou a ter o n. 0033042-66.2019.8.12.0001, perante a Justiça Estadual. Enfatizou que a denúncia dos autos n. 0000046-79.2018.403.6000 diz respeito aos crimes concernentes aos recebimentos de propinas pagas pela JBS a diversas pessoas físicas e jurídicas, especialmente em contrapartida a benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, enquanto os fatos criminosos em tese relativos às contratações diretas ilegais da Gráfica Alvorada para a aquisição de livros paradidáticos pelo Governo Estadual foram objeto de outra denúncia apresentada pelo MPF, nos autos n. 0001925-24.2018.403.6000.

13. A presente medida cautelar de sequestro foi determinada em um contexto de apuração de crimes de lavagem de capitais (artigo 1º, Lei 9.613/98), decorrente dos crimes dos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal, bem como dos artigos 89, 90, 95 e 96 da Lei 8.666/93, a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/86, e daquele previsto no artigo 288 do Código Penal.

14. Da representação policial e da manifestação do Ministério Público Federal extrai-se que João Alberto Krampe Amorim dos Santos seria o coordenador de suposta organização criminosa voltada ao desvio de recursos públicos, mediante a realização de fraudes em procedimentos licitatórios e na execução dos respectivos contratos administrativos, precipuamente com o superdimensionamento de valores orçados e sobrepreço de valores contratados, bem como pagamento de propina a funcionários públicos, inclusive por meio de doações oficiais a campanhas eleitorais.

15. O *modus operandi* da organização criminosa, por diversas das vezes, consistia – para além de supostos direcionamentos de licitação para a própria empresa Proteco – em constranger empresa licitante vencedora do certame a rescindir o contrato ou, em certos casos, a desistir de participar de consórcio firmado com a Proteco, a fim de que a Administração pudesse contratar, então, a empresa Proteco Construções e Comércio Ltda, pertencente ao investigado João Amorim. Exsuriram indícios de que as empresas adjudicatárias, quando não a Proteco, também firmaram contrato de locação de máquinas com a Proteco e a Ase Participações, empresas pertencentes a João Amorim, para participar do possível esquema de pagamento de propina a servidores públicos através desses contratos de locação simulados, e, tudo sob análise, de lavagem de dinheiro em tese, dissimulando referido pagamento por meio de tais averças.

16. Destacam-se os contratos firmados pela AGESU, para a execução de obras, como relacionados, com suspeitas de ilegalidades: a) contrato de repasse n. 0226003-02, celebrado entre o Ministério das Cidades e a AGESUL, para a obra de implantação do trecho Avenida Duque de Caxias (Via Morena); b) contratos da Agesul relativos às obras de pavimentação de trechos da MS-040; execução das obras de implantação e pavimentação da Rodovia MS 430, na qual foram utilizados recursos do BNDES (Contrato de Financiamento 13.2.0106.1); c) processo administrativo 19/100409/2013 da Agesul, que visava à licitação, contratação e fiscalização de obras de manutenção e conservação de rodovias estaduais; d) processos administrativos 19/100433/2013 e 19/100442/2013, vencidos pela Proteco, que visavam à implantação e pavimentação da MS 040, no trecho Campo Grande-Santa Rita do Pardo; e) procedimento administrativo n. 101.359/2012, que se cingia à licitação, contratação, fiscalização e pagamento de serviços de manutenção e conservação das rodovias estaduais não pavimentadas, tendo como empresa adjudicatária do objeto do contrato a Proteco; f) Termo de Compromisso 213/2008-00, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agesul, para implantação e pavimentação de 104 km da BR 359.

17. Na primeira fase das investigações, João Amorim seria também apontado como o responsável por arrecadar propina de diversas empresas e repassar os valores a políticos e servidores públicos, inclusive para a fraude em certames licitatórios de outros segmentos do governo do Estado, não somente no ramo de obras públicas.

18. Exemplo da referida suspeita seria a celebração de contrato com a Gráfica Alvorada, que se destinava à aquisição de livros paradidáticos e de apoio a professores e alunos, o que se deu por inexistência de licitação. Assim, extrai-se da análise realizada pela CGU, em conjunto com as interceptações telefônicas levadas a efeito na primeira etapa das investigações da denominada Operação Lama Asfáltica, que há sérios indícios de que a Gráfica Alvorada tenha sido beneficiada pela Administração estadual por meio de fraude na contratação, mediante o pagamento de propina a agentes públicos, inclusive, ao ex-governador André Puccinelli.

19. Após o cotejo desses fatos, o Juízo da 3ª Vara Federal analisou o cabimento da medida constritiva, nos seguintes termos:

*"O pedido visa a sequestrar bens móveis e imóveis e ao bloqueio das contas bancárias, no valor de R\$ 43.169.512,76 (quarenta e três milhões cento e sessenta e nove mil quinhentos e doze reais e setenta e seis centavos), imputado solidariamente aos investigados nominados pela autoridade policial e pelo MPF.*

*Após a realização de buscas e apreensões na primeira etapa das investigações, autorizadas pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, exsturgiram indícios da prática de lavagem de dinheiro por parte dos investigados, que se utilizaram de membros de suas famílias ou de empresas, para a ocultação e dissimulação do capital oriundo das práticas delituosas já acima referenciadas. Ademais, há indícios da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/86.*

*Consoante se observa do CD anexo, pasta Financ BNDES; Of 344-15-BNDES; Relatório de Acompanhamento, em maio de 2012, o Estado de Mato Grosso do Sul pleiteou junto ao BNDES financiamento do valor de R\$ 1,09 bilhão para o custeio do Plano de Desenvolvimento Regional do Estado de Mato Grosso do Sul (PADR-MS).*

*Para instrumentalizar mencionado aporte de recursos, foram celebrados os contratos de financiamento 12.2.1188.1 (PROINVESTE); 13.2.0106.1 (Logística) e 13.2.0106.1 (BNDES Estados). Referidos contratos possuíam como escopo a pavimentação de trechos rodoviários, a construção do novo campus da UEMS, a construção do Hospital Regional Universitário de Três Lagoas, dentre outros.*

*Dessas obras financiadas pelo BNDES, encontram-se as obras para pavimentação das rodovias MS-430 e MS-040, as quais já foram tratadas por este Juízo nesta decisão.*

*Desse modo, considerando a existência de indícios de que houve pagamento por obra medida e não realizada em sua totalidade, mediante aplicação em finalidade diversa da prevista no contrato de financiamento, em benefício de terceiros, restariam configurados os crimes dos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/86.*

*Do cotejo dos materiais apreendidos na Proteco, descortinou-se a existência da celebração, por parte das empresas Proteco e ASE, de diversos contratos de locação de máquinas, possivelmente fictícios, com diversas outras empresas, com a finalidade, em tese, de dar ares de legalidade ao repasse de dinheiro de propina a agentes públicos estaduais, por meio dessas empresas Proteco e ASE, cujos sócios possuíam contato direto com o alto escalão do Executivo estadual.*

*Consoante ressalta o MPF, os valores contratados eram vultosos e as avenças foram firmadas com empresas que mantiveram contrato com a Agesul.*

*(...)*

*Foi realizada a análise dos contratos de locação de máquinas das empresas Proteco e ASE, por meio do Laudo 1733/2015-SETEC/SR/DPF/MS, tendo restado demonstrada a impossibilidade da realização efetiva das referidas locações, robustecendo os indícios de que se tratava de contratos fictícios firmados para se dissimular o pagamento de propina, conferindo aparência de legalidade à entrada de capital nas empresas locadoras*

*(...)*

*Importa destacar que a empresa ASE, constituída em maio de 2013, com um capital social de R\$ 1.000.000,00, teve integralizado apenas o capital de R\$ 200.000,00, robustecendo a ilação de que não possuiria quantitativo de máquinas suficiente para a locação na escala em que contratado.*

*Ainda ilustra o MPF que algumas das empresas locatárias de máquinas firmaram contratos com o DNIT, no mesmo período, levando-se à possível conclusão de que referidas "locações" possam ter servido para encobrir a lavagem de dinheiro também de recursos eventualmente desviados desses contratos com a autarquia federal (f. 267/268).*

*Esses indícios, juntamente com a análise da evolução patrimonial dos investigados e das empresas envolvidas no esquema, que se verá a seguir, evidenciam a prática de lavagem de dinheiro por parte do grupo coordenado por João Amorim."*

20. Portanto, o sequestro determinado nestes autos diz respeito à prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, associação criminosa, lavagem de ativos, entre outros, correspondentes aos desvios, favorecimentos e fraudes praticados no âmbito da Secretaria de Estado de Obras Públicas e Transportes do Mato Grosso do Sul em favor da empresa PROTECO. Também incluiu um desvio praticado com a contratação da Gráfica Alvorada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, além do possível esquema de lavagem identificado nos primeiros estágios da operação – qual seja, locação fictícia de máquinas como forma de pagamento dissimulado de propina, bem assim a aquisição de propriedades rurais valiosas com o dinheiro dos desvios.

21. Esses fatos não se misturam, convém que se diga, ou se confundem com aqueles objeto da ação penal n. 0000046-79.2018.403.6000, que teve a competência declinada para a Justiça Estadual, remanescendo perante a Justiça Federal, contudo, apenas a imputação formulada em face do corréu Ivanildo da Cunha Miranda, em cumprimento à decisão proferida no bojo do r. habeas corpus 5009214-41.2019.403.0000. Naqueles autos, a denúncia descreve, em breve síntese, a operacionalização de um esquema no qual a empresa JBS teria sido beneficiária de benefícios fiscais ilícitos diretamente concedidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, no âmbito da Secretaria da Fazenda, devolvendo ao comandante do esquema um percentual fixo desses benefícios como vantagem indevida, mediante entrega de dinheiro em espécie, doação oficial de campanha ou pagamento de diversas notas fiscais "frias", além do esquema de lavagem utilizado para o recebimento escamoteado desses mesmo valores.

22. Demonstrada a desvinculação da presente medida cautelar com os fatos apurados nos autos da ação penal n. 0000046-79.2018.403.6000, a qual passou a ter o n. 0033042-66.2019.8.12.0001 perante a Justiça Estadual, o requerente deverá buscar o cumprimento e a efetividade da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS junto ao mesmo e douto Juízo, em respeito às competências das distintas esferas jurisdicionais, pois a este Juízo Federal falcete competência para cumprir ou fazer cumprir decisão horizontal da Eg. Justiça Estadual.

23. No mesmo sentido, consoante os termos do parecer do órgão ministerial, aos quais se faz adesão, cabe ao requerente pleitear o cumprimento daquela r. decisão perante o próprio Juízo, observada a vinculação, se o caso, aos autos da cautelar n. 0008314-59.2017.4.03.6000, cuja competência foi parcialmente declinada à esfera estadual, em cumprimento e por extensão e decorrência da ordem do habeas corpus 5009214-41.2019.403.0000, da lavra do Eg. TRF da 3ª Região.

24. Diante do exposto, **sob estes fundamentos, INDEFIRO o pedido (2º pedido).**

25. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5001324-59.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ARACI GOMES NUNES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS



## DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Defiro, em parte, o requerimento do Ministério Público Federal (ID nº 30546226). Intime-se o Embargante para comprovar documentalmente a aquisição lícita e onerosa do bem, como também para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
3. Com a juntada dos documentos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 dias.
4. Ato contínuo, retornemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5005843-14.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ALOIZIO RIBEIRO SOUTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

**Aloizio Ribeiro Souto** opõe embargos de terceiro em que requer o levantamento do sequestro decretado sobre o apartamento 41 do Bloco F, do Condomínio Residencial Morada dos Pássaros, situado na Rua Dois de Outubro, n. 62, Vila Lídia, objeto da matrícula n. 66.854 na comarca de Campo Grande/MS.

Sustenta ter comprado o imóvel supracitado em 09/08/2001, data anterior à decretação da indisponibilidade, proferida em 22/04/2015 nos autos 0004259-46.2013.403.6181 (fs. 73/78). Invoca a onerosidade do negócio jurídico, relatando que se comprometeu a adquirir o imóvel pelo valor de R\$ 45.000,00, cujo pagamento se daria na modalidade a prazo, sendo R\$ 12.500,00 a título de entrada, e o restante em 3 parcelas intermediárias de R\$ 7.718,79, R\$ 8.697,65 e R\$ 9.729,24, a vencerem, respectivamente, em 15/08/2002, 15/08/2003 e 15/08/2004, acrescido de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 398,52, vencendo-se a primeira em 15/09/2001.

Contudo, aduz que não quitou a última parcela de R\$ 398,52 e a última parcela intermediária de R\$ 9.729,24, tendo em vista a notícia do gravame de indisponibilidade que recaía sobre o bem por força de ordem emitida pelo juízo da 10ª Vara Federal Cível da Comarca de São Paulo/SP nos autos da Ação Civil Pública n. 2002.61.00.0027929-6.

Juntou documentos visando a provar o alegado.

O MPF se manifestou a ID 28079849, opinando pelo levantamento do sequestro, nos termos em que requerido pelo embargante.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, vislumbro que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiêcia a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

*“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”*

(...)

*§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”*

Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

*Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.*

*Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:*

*I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;*

*II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.*

*Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.*

No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

No bojo dos autos 0004259-46.2013.403.6181, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro.

Contudo, o embargante assevera ser terceiro de boa-fé, pois teria adquirido o imóvel em tela antes da realização do sequestro por este juízo.

Do cotejo dos documentos de fs. 05/09 e 22/24 vº, infere-se que foi firmado contrato de compra e venda relativo ao apartamento nº 41, bloco “F”, do Residencial “Morada dos Pássaros” na data de 09/08/2001 (ID 19488099), o que não foi impugnado pelo MPF. Vê-se, ademais, que o sequestro do imóvel somente foi decretado em 22/04/2015 (ID 19488742).

Nestes termos, merece guarida a alegação do embargante de que teria contratado a aquisição do bem antes da realização do sequestro do imóvel, de forma lícita.

Além disso, resta demonstrada a onerosidade do negócio, uma vez que a forma de pagamento e os valores das parcelas constam acordados no instrumento contratual e os respectivos comprovantes de pagamento instruem os autos (Ids 19488704, 19488711, 19488716, 19488721, 19488724, 19488727 e 19488728)

Sendo assim, estão evidenciados os requisitos de onerosidade e licitude do negócio firmado entre o embargante e a empresa Kroonna, referente ao imóvel ora ghereado.

Ademais, o próprio Ministério Público Federal opinou pelo levantamento do sequestro, entendendo que ficou comprovado nos autos que o requerente é terceiro de boa-fé.

Nestes termos, entendo que ficou comprovado que o embargante é terceiro de boa-fé, especialmente pela documentação trazida, e que adquiriu o bem de forma onerosa, o que sequer foi impugnado pelo MPF, não se mostrando razoável a manutenção do sequestro, razão pela qual resta configurado o direito do embargante à restituição de seu imóvel, levantando-se o gravame.

Por fim, a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/05/2017).

Ainda, é cediço que a transferência da propriedade de bem imóvel se faz com o registro na respectiva matrícula, de modo que a mera existência de contrato particular de compra e venda não vincula a terceiros. Em razão disso, reforço o entendimento de que não é possível a condenação em honorários advocatícios no presente caso, diante da impossibilidade de conhecimento sobre a realização do negócio quando do pedido de sequestro.

No mais, em que pese o consignado nas decisões anteriores, noto que o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse toar, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal é aquele extraído do art. 804 do CPP, não do art. 806 do mesmo Codex, qual seja, as custas processuais são arcadas pelo embargante, consoante o princípio da causalidade, se vencido. Na hipótese de exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Leir nº 9.289/96.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** estes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro que recai tão somente sobre o apartamento 41 do Bloco F, do Condomínio Residencial Morada dos Pássaros, situado na Rua Dois de Outubro, n. 62, Vila Lídia, objeto da matrícula n. 66.854 na comarca de Campo Grande/MS. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004259-46.2013.403.6181.

Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto à **unidade imobiliária apartamento 41 do Bloco F, do imóvel registrado na matrícula n. 66.854**

Proceda-se às devidas anotações no controle de bens.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000857-05.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO CARLOS MORAIS CAVALHEIROS

EMBARGANTE: BRUNA ABES CAVALHEIROS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUSA - MS17888, PAULO MAGNO AMORIM SANCHES - MS18656, ADEMILSON CARVALHO BARBOSA - MS16667

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE SOUSA - MS17888, PAULO MAGNO AMORIM SANCHES - MS18656, ADEMILSON CARVALHO BARBOSA - MS16667

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA ABES CAVALHEIROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE SOUSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MAGNO AMORIM SANCHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMILSON CARVALHO BARBOSA

#### **S E N T E N Ç A**

(Tipo "D")

#### **A – RELATÓRIO:**

**1. ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS MORAES CAVALHEIROS**, representado por sua filha e inventariante, **BRUNA ALVES CAVALHEIROS**, opõe embargos de terceiro em que requer o levantamento do sequestro decretado sobre os imóveis localizados na Rua Dois de Outubro, 62, Condomínio Morada dos Pássaros, bloco C, apartamento 24, Vila Lídia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula n. 184.670 (atual matrícula de n. 66.854) do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS.

**2.** Sustenta, em síntese, que, embora não tenha realizado a efetiva transferência da propriedade do bem perante o cartório, seu genitor (João Carlos) adquiriu o imóvel de boa-fé e de forma onerosa, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda, firmado com a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda, celebrado em 02/04/2001, com quitação em 21/06/2001. Alega ainda que seu genitor permaneceu no imóvel desde a entrega em 2002 até a data de seu falecimento (ocorrido em 08/04/2018).

**3.** O de cujus comprou o imóvel pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e a quitação dar-se-ia por meio de cheque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a condicionante de lavratura de escritura pública, não cumprida por culpa da empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda (Cláusula Segunda, "B", do instrumento particular de compra e venda). Reforça que o referido cheque foi entregue a construtora, que, inclusive, emitiu recibo de pagamento, atestando que o de cujus cumpriu integralmente com sua responsabilidade contratual.

**4.** Para além do descumprimento contratual (relacionado com o registro do imóvel), a medida assecuratória de sequestro em face de Paulo Theotônio Costa, concenente aos autos da medida cautelar 0004259-46.2013.403.6181, também impede a averbação do registro (AV/94 - ID 26745189, pag. 19).

**5.** Requereu os benefícios da justiça gratuita (ID 26745188, pag. 23).

**6.** Juntou procuração (ID 26745188, pag. 17) e documentos, dentre eles, certidão de óbito de João Carlos Moraes Cavalheiros e termo de compromisso de inventariante firmado pela embargante (ID 26745188, pgs. 20/21).

**7.** Instado, o MPF pugnou pelo deferimento do pedido (ID 26745189, pgs. 32/33).

**8.** As partes foram intimadas para especificar provas (ID 26745189, pag. 34), pelo que o MPF reiterou os termos de sua manifestação anterior e, a parte autora, nada requereu.

**9.** Com a inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica, as partes foram intimadas para ciência.

**10.** É o que impende relatar. Decido.

## **B – FUNDAMENTAÇÃO:**

11. No que concerne ao mérito propriamente dito, no presente caso, vislumbro que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiciosa a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

12. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

*“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

(...)

*§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”*

13. Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

*Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.*

*Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:*

*I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;*

*II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.*

*Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.*

14. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

15. No bojo dos autos 0004259-46.2013.403.6181, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro.

16. Contudo, a parte embargante, na qualidade de inventariante do espólio de João Carlos Moraes Cavalheiros, assevera ser terceira de boa-fé, pois seu genitor teria adquirido uma unidade do imóvel registrado na matrícula 66.854 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, antes da realização do sequestro por este Juízo. Ressaltou não ter efetivado a transferência do bem ao seu nome, pois já havia um registro de indisponibilidade averbado na matrícula do imóvel.

17. Do cotejo do documento de ID 26745188 (pgs. 44/49) e ID 26745189 (pgs. 1/20), infere-se que a matrícula 66.854, mencionada pela embargante, originou-se da matrícula 184.670. Vê-se, ademais, que o sequestro do imóvel foi decretado em 22/4/2015 e que consta a averbação do sequestro decretado por este Juízo, datada de 10/5/2016 (ID 26745189, pag. 19).

18. Assim, merece guarida a alegação da parte embargante de que seu genitor adquiriu o bem muito antes da realização do sequestro do imóvel, de forma lícita e onerosa, consoante se infere do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Residencial, celebrado em 02/04/2001, entre o *de cuius* e a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda (ID 26745188, pgs. 37/39), documento esse que também comprova a origem lícita do bem.

19. Além disso, demonstra a onerosidade do negócio, juntando aos autos o comprovante de pagamento da última parcela e recibo emitido pela empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda, que evidencia a quitação desse contrato (ID 26745188, pgs. 41/42), tendo o documento sido emitido em 21/07/2001.

20. Para mais, o pleito foi reconhecido pelo Ministério Público Federal, eis que comprovado nos autos que a embargante (na qualidade de inventariante do espólio de João Carlos Moraes Cavalheiros) é terceira de boa-fé, bem como também demonstrada a onerosidade do negócio de compra e venda realizado em data anterior à medida constritiva.

21. Nesses termos, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

22. Finalmente, registro que a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser *incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais*, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

23. No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse toar, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal é aquele extraído do art. 804 do CPP, não do art. 806 do mesmo Codex, qual seja, as custas processuais são arcadas pelo embargante, consoante o princípio da causalidade, se vencido. Na hipótese de exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

24. *In casu*, o pedido de sequestro do imóvel decorre de possíveis atos de lavagem de capitais, cometidos para branquear recursos provenientes de corrupção passiva de Paulo Theotônio Costa, que, ao tempo, era sócio da empresa Kroonna Construções e Comércio Ltda (sediada em Campo Grande/MS).

25. A toda evidência, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem em tela poderia ter sido vendido ao embargante antes da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de o acusado tomar conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) como o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial. Em razão disso, não haverá condenação em honorários advocatícios.

## **C – DISPOSITIVO:**

26. Diante do exposto, **JULGO** estes embargos **PROCEDENTES** e determino o levantamento do sequestro que recai tão somente sobre a unidade do Condomínio Morada dos Pássaros **bloco G, apartamento 24**, situado na Rua Dois de Outubro, 62, Vila Lídia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS.

27. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

28. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004259-46.2013.403.6181.

29. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto à **unidade imobiliária apartamento 24, bloco G, do imóvel registrado na matrícula 66.854**.

30. Providencie-se o necessário.

31. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004789-11.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA SANTIAGO DA SILVA

clw

### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 20675750, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação na fase executória (ID n. 19263452, fls. 85-6).

Custas já adiantadas pela exequente (ID n. 19263452, fl. 23).

Oficie-se ao DETRAN/MS solicitando o levantamento da restrição determinada à f. 48 do ID 19263452 e cumprida às fls. 60-1 do mesmo ID (licenciamento e transferência).

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RONIVALDO ANTUNES GULARTE

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS23338

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre o litisconsórcio passivo necessário veiculado pela ré na contestação, no prazo de dez dias. Na ocasião, deverá informar se tem interesse na auto-composição, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009669-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLEMENTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

bav

### SENTENÇA

#### 1. Relatório:

**CLEMENTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Aduz que, em 01.03.2018, requereu junto ao INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), protocolado sob nº 66118735.

Diz que, em 04.09.2018, foi comunicada que deveria apresentar alguns documentos para continuidade da análise.

Nesse desiderato, em 13.09.2018, alega que todos os documentos pertinentes foram acostados ao pedido, motivo pelo qual a análise do conjunto probatório não suscita controvérsia. Contudo, até o momento não houve ato decisório da Autarquia Previdenciária.

Assim, pleiteia: **a)** a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC); **b)** a apreciação do pedido administrativo, inclusive liminarmente, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Com a inicial, apresentou cópia dos seguintes documentos: procuração (ID 12699483 - Pág. 1); declaração de hipossuficiência (ID 12699483 - Pág. 2); documentos pessoais (ID 12699485 - Pág. 1 - 2); comprovante do protocolo/extrato (ID 12699488 - Pág. 1 - 12699490 - Pág. 1).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações. No mesmo ato, deferiu-se a gratuidade de justiça, determinou-se a notificação da autoridade e a anotação de prioridade de tramitação, por ser a impetrante idosa (ID 13194347 - Pág. 1).

Notificada (ID 13497662 - Pág. 1 - 13610382 - Pág. 1, 13625908 - Pág. 1, 13625911 - Pág. 1), a impetrada disse que o requerimento administrativo foi analisado e deferido, sendo concedido o benefício assistencial sob o nº 88/703.791.919-6 (ID 13610383 - Pág. 1).

A impetrante foi instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (ID 14332181 - Pág. 1), mas não houve manifestação.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer a respeito do mérito por não vislumbrar interesse público primário a justificar sua atuação (ID 22527333 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

## 2. Fundamentação:

A impetrada informou a análise e o deferimento do requerimento do benefício na via administrativa.

Disso decorre a carência da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, com fundamento no art. 485, VI, § 3º, do CPC.

Uma vez que a impetrada deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade, a ela cabe a condenação às custas, ressalvando, contudo, sua isenção legal.

## 3. Dispositivo:

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, ante a perda superveniente do interesse processual.

Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

A impetrada é isenta das custas na forma do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.

P. R. I. Ciência ao MPF.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001239-10.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RAUL DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
bav

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório:

**RAUL DE ALBUQUERQUE** impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido liminar em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE**.

Aduz que, em 06.11.2018, requereu junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade - urbana, protocolado sob nº 793622994.

Nesse desiderato, alega que todos os documentos pertinentes foram acostados ao pedido, motivo pelo qual a análise do conjunto probatório não suscita controvérsia. Contudo, até o momento não houve ato decisório da Autarquia Previdenciária, o que, entende, contrariou os prazos da lei.

Assim, pleiteia: **a)** a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC); **b)** que nos termos do art. 7º, I e II da lei 12.016/09 e da lei nº 9.784/99, seja determinado ao requerido que “conceda o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana formulado, permitindo o impetrante receber de forma integral, a partir de 06 de novembro de 2018, ou fundamentadamente justificar a denegatória do benefício previdenciário”.

Com a inicial, apresentou cópia dos seguintes documentos: procuração (ID 14602318 - pág. 1); declaração de hipossuficiência (ID 14602318 - pág. 2); documentos pessoais (ID 14602345 - pág. 1, 14602345 - Pág. 2); comprovante de endereço (ID 14602350 - pág. 1); CTPS (ID 14602756 - Pág. 1, 14602756 - Pág. 2); extrato do CNIS (ID 14602762 - pág. 1 - 14602762 - pág. 4); comprovante do protocolo/extrato (ID 14602766 - pág. 1 - 14602772 - pág. 1).

Concedeu-se liminar para determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante no prazo de 15 dias, a contar do recebimento do mandado de intimação, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento. O pedido de justiça gratuita foi deferido (ID 14746071 - Pág. 1 - 3).

Notificada (ID 14914090 - Pág. 1), a impetrada prestou informações (ID 15237395 - Pág. 1 - 15237395 - Pág. 2). Disse que o requerimento administrativo foi analisado e indeferido, pelo que requereu a extinção do feito por perda do objeto. Juntou documentos (ID 15237944 - Pág. 1-2).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer a respeito do mérito por não vislumbrar interesse público primário a justificar a atuação (ID 18704249 - Pág. 1-2).

O impetrante compareceu nos autos pugnando pela extinção do feito (ID 19026179 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

## 2. Fundamentação:

As partes informaram o cumprimento da decisão, com a análise e indeferimento do requerimento de benefício na via administrativa.

Em regra, nesses casos, a concessão de liminar acaba por esvaziar o próprio objeto do mandado de segurança, uma vez que, analisado o pedido na esfera administrativa, não mais subsiste o interesse processual.

Não foi outro o deslinde desta ação, diante da cessação dos efeitos do ato coator com a análise do pedido na via administrativa, ainda que compelida por meio da liminar concedida (ID 14746071 - Pág. 1 - 3).

Disso decorre a carência da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, reconhecido, inclusive, pelas partes, com fundamento no art. 485, VI, § 3º, do CPC.

Uma vez que a impetrada deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade, a ela cabe a condenação às custas, ressalvando, contudo, sua isenção legal.

## 3. Dispositivo:

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, ante a perda superveniente do interesse processual.

Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

A impetrada é isenta das custas na forma do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.

P. R. I. Ciência ao MPF.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001504-12.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: BEATRIZ VITORIA COENE  
REPRESENTANTE: MONICA SIRLENE COENE BLANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS - MS20273.

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROGRAD - PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

A impetrante é isenta de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007245-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484

EXECUTADO: DOLINDOS NERCI MULLER, LIANE MULLER

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente os incisos I (faltou a petição inicial referente ao processo n. 0010066-81.2008.403.6000), III (faltou documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento) e VI (faltou a certidão de trânsito em julgado. Não valendo para esta finalidade a juntada de mero extrato processual).

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017, no que couber.

Destaco que, não cumpridas as providências determinadas no art. 10 da Resolução PRES n. 142/2017 ou não supridos eventuais equívocos constatados no prazo assinalado, certifique a Secretaria e intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nestes termos (art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017).

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intuem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Doc. n. 21332517. Anote-se as procurações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001302-98.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADRIENE DAMIANI DE SOUZA MARINHO BADU

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITORA SELMA HELEN A MARCHIORI HASHIMOTO

## SENTENÇA

ADRIENE DAMIANI DE SOUZA MARINHO BADU impetrou o presente mandado de segurança em face da PRÓ-REITORA SELMA HELENA MARCHIORI HASHIMOTO e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

A impetrante formulou pedido de cancelamento da distribuição, sob o argumento de que houve equívoco no endereçamento da ação e que já houve distribuição ao Juízo correto – Dourados - MS.

Ocorre que não se completou a relação processual, uma vez que a parte impetrada não foi intimada, de modo que não tomou conhecimento deste mandado de segurança. Assim, recebo o pedido – doc. n. 28334596 como de desistência da ação.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIA MARIA DE ANICEZIO PAVON

Advogado do(a) AUTOR: ESIO MELLO MONTEIRO - MS7308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo, intime-se novamente o réu para que apresente "cópia integral dos processos administrativos que resultaram na cobrança do débito aqui discutido" (ID 11576296).

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5007825-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAURICIO PALOMBO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

### DECISÃO

#### DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MAURÍCIO PALOMBO** ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A.*”

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedeu que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande. Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da corrente março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase é de execução de sentença coletiva. Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se enquadra no âmbito de competência do Juízo suscitado. É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência da Justiça Federal, razão pela qual, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum dos litigantes possui interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituindo o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, **COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO. REJEÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. REJEÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. REJEÇÃO.** - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não no Banco do Brasil, a competência é do Juízo Federal. **CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.**
3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC *c/c* Súmula 568/STJ **conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande.** (Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente ao Juízo suscitado declinou da competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6).

Instando a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhuma entidade federal foi indicada na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituindo o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Emprecedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

**COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO. REJEÇÃO.**

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não no Banco do Brasil, a competência é do Juízo Federal. **Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo Estadual.** Em face do exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS.** Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Camapuã – MS, onde reside o autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002695-92.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA PAULA FONTEBASSE MACHADO

#### SENTENÇA



HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-89.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: CAMILA SEMIDEI DE BARROS OLIVEIRA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO STECCA RENNO

Advogados do(a) AUTOR: JADILLA QUINTANA COELHO - MS22432, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Docs. n. 18894967, n. 24612113 e n. 28522235. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento. Sem prejuízo, intime-se a ré para que cumpra imediatamente a decisão proferida pelo E. TRF3, devendo informar nos autos as providências adotadas.

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, apresente impugnação à contestação.

Doc. n. 27408548. Anote-se o substabelecimento.

Int.

IMIÇÃO NA POSSE (113) Nº 0012995-53.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

RÉU: MARCOS KHADUR ROSA PIRES, SELMA MARA AFONSO, ALFREDO ANIZIO DE SOUZA NETO

Advogados do(a) RÉU: THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889, THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103

Advogados do(a) RÉU: THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889, THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103

Advogados do(a) RÉU: THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889, THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, propôs a presente ação contra **MARCOS KHADUR ROSA PIRES**.

Afirmou ser a proprietária apartamento 4 do Bloco 504, 1º pavimento do Parque Residencial Mogno, Vila Almeida Lima, localizado na Rua Inácio de Souza, nº 452, Bairro Guanandi, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, conforme registro 06, da matrícula nº 147.878, da 1ª CRI de Campo Grande MS, adquirido através de execução extrajudicial procedida com base no Decreto-Lei nº 70/66.

Pediu a imissão na posse do imóvel, em sede de liminar e, ao final, a confirmação dessa decisão e a condenação dos réus a lhe pagar uma taxa de ocupação correspondente ao período compreendido entre a data do registro da carta de arrematação, ou seja, 24 de agosto de 2000, e a data da efetiva desocupação.

Com a inicial apresentou os documentos de fls. 8-36 (refiro-me ao número da autuação dos autos físicos, agora digitalizados).

Determinei a intimação da autora para que incluísse o ex-mutuário da relação processual, na condição de litisconsorte necessário (fls. 37-8). Sobreveio a petição de f. 40, na qual a autora pediu a inclusão dos réus **SELMA MARAAFONSO** e **ALFREDO ANÍZIO DE SOUZA NETO**.

A certidão de f. 44, de 16/11/2010, noticiava que o imóvel estava desocupado.

A ré Selma foi citada (f. 48). Seu procurador juntou a procuração de f. 49 e a declaração do Condomínio, informando que uma terceira pessoa consta como proprietária do imóvel nos seus cadastros. Na mesma ocasião foi apresentada a matrícula do imóvel de laí constando essa terceira pessoa.

Sobreveio a constatação de fls. 53 e seguintes, da referida ré, nos seguintes termos: *não está caracterizada a existência de litisconsórcio passivo necessário por ausência do requisito ocupação, tanto por parte do mutuário quanto por terceiro, o que ocorre em face da ocorrência de fato jurídico que determinou mudança na figuração do polo passivo, em razão da posição assumida pela própria autora. Nem mesmo no que dispõe o art. 47 do CPC o caso se aplica à Peticionária, conforme emana dos próprios autos em face da situação jurídica diversa da que prevê este dispositivo legal. ... Narra a inicial, referindo-se a MARCOS KHADUR ROSA PIRES, a que a presente ação foi proposta em 20 de outubro de 2009, que ela, a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, então qualificada, também, como proprietária do apartamento 4 do bloco 504, 1º Pavimento, do Parque Residencial Mogno, Vila Almeida Lima, localizado na Rua Inácio de Souza, N. 452, Bairro Guanandi, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, que foi adquirido em regular procedimento de execução extrajudicial, conforme registro 06, da matrícula 11ª 147.878, da 1ª CRI DE Campo Grande MS, referindo-se como prova do que afirma ao documento juntado com a inicial às fls. 12, integrante da Certidão de Matrícula do imóvel em questão, certificando que a Autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, tomou-se proprietária do dito imóvel em razão de arrematação do mesmo em hasta pública, conforme Carta de Arrematação extraída dos autos de Execução Extrajudicial promovida pela APEMAT Crédito Imobiliário S/A, inscrita pelo Leiloeiro Oficial Tarcílio Leite, em 07.08.2000, pelo valor de R\$ 21.000,14. A Autora, junta a inicial unia NOTIFICAÇÃO, oriunda da APEMAT Crédito Imobiliário S/A. (fls. 15) datada de 13 de abril de 2000, cumprido em 05 de maio de 2000, endereçada à Peticionária, SELMA MARA AFONSO DE SOUZA e s/m ALFREDO ANÍZIO DE SOUZA NETO e DELSON SANDIM AFONSO, na qual a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A informa estar autorizada, na forma da lei, a promover a execução extrajudicial da hipoteca título em favor da Autora por se achar vencida a dívida, caso q débito não fosse liquidado no prazo de 20 dias. Em confronto com a NOTIFICAÇÃO acima, tem-se que, inobstante ser a Autora detentora do crédito através de título hipotecário, procedeu-se à execução extrajudicial em 07.08.2000, portanto, 03(três) meses após a efetivação da Notificação emanada da APEMAT, ainda no ano 2000. Essa NOTIFICAÇÃO em evidência, porém, tem um papel muito importante para o deslinde da questão, no que se refere à responsabilidade pela existência do valor pretendido pela autora como ressarcimento das despesas alegadas, primeiro porque o valor foi aferido 09 (nove) anos depois de ter a Autora assumido a posição de proprietária do imóvel em questão, o que é atestado não apenas pela certidão exarada no verso de fls. 15, datada de 05 de maio de 2000, onde o Sr. Oficial de Justiça certifica que se dirigiu ao endereço do dito imóvel e lá não foi possível proceder-se à citação do Notificandos SELMA MARA AFONSO DE SOUZA, ALFREDO ANÍZIO DE SOUZA NETO e DELSON SANDIM AFONSO, pois, no imóvel, então residia o Sr. MARCOS K. ROSA PIRES, que disse ter adquirido o mesmo através de um contrato de gaveta há mais de 02 anos, tendo finalmente, certificado que dirigiu-se à Rua Dr. Bezerra de Menezes, 325 (Hospital Nosso Lar) para notificar a Sra. Selma Mara, que leu, recebeu a sua via e assinou a Notificação. O que ocorre é que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, a Autora, foi omissa ou conivente e não procedeu à Notificação sobre a aquisição da propriedade do imóvel senão passados 09(nove) anos da sua efetivação. Atente-se até a data de 05 de maio de 2000 a ocupação do imóvel era feita pela pessoa de MARCOS K. ROSA PIRES, que foi notificado para desocupá-lo, o que foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 15 verso, em data de 05 de maio de 2000, conforme consta às fls. 15/verso, o qual, então, desocupou o imóvel. No ano de 2006, já decorridos, portanto, cerca de 06(seis) anos da arrematação do imóvel em hasta pública pela Autora, esta fez notificar ao então ocupante. Sr. MARCO CANDOR DE SOUZA, através de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, (fls. 17), nominalmente a este endereçada, no endereço do imóvel em questão, para que este, no prazo de 10(dez) dias desocupasse o imóvel, por motivo de arrematação em hasta pública, bem como informando, sem comprovação documental. A existência de débito condominial no valor de R\$ 17.560,72, até 30/08/2006 e de IPTU no valor de R\$ 3.471,16, por informação obtida junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande. Segundo declara que deveriam ser liquidadas no mesmo prazo da desocupação. Ocorre que, em 2005, o CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL MOGNO ajuizou na 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, Ação ORDINÁRIA - proc. n. 2005.60.00.5118-1 - em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como testemunhas desta SELMA MARA AFONSO e MARCOS KHADUR ROSA PIRES e ALFREDO ANÍZIO DE SOUZA NETO, onde consta, da audiência realizada em 27 de abril de 2007, (i) depoimento de MARCOS KHADUR ROSA PIRES, que assim declarou: "... em 1999 ou final de 1998 o depoente adquiriu os direitos de um contrato de financiamento habitacional, cujo imóvel fica no Residencial Mogno, Campo Grande - MS, ou seja, Apartamento n. 4, bloco 01, adquiriu tais direitos junto a Delon Sandim Afonso, passando a ocupar o apartamento assim que se casou, em fevereiro de 1999; o depoente promoveu ação revisional em 2000, passando a pagar a taxa de condomínio, sendo que inclusive era sua esposa quem fazia o pagamento das taxas de condomínio diretamente ao síndico do condomínio, posteriormente, o depoente ficou em atraso com as referidas taxas de condomínio, mas fez um acerto, pagando por meio de cheques de emissão do depoente, havia dificuldade para pagar a prestação mensal do financiamento habitacional: no período de setembro de 2000 a dezembro de 2001, o depoente morou também na cidade de Cuiabá, ficando fechado o apartamento do Residencial Mogno; em 2002 retomou para esta capital, procurando saber sobre as parcelas em atraso do seu apartamento, ficou então sabendo que havia perdido o imóvel em favor da CEF: obteve esta última informação na Associação dos Mutuários em Campo Grande, tendo por meio dessa Associação promovido ação judicial de revisão do contrato, mas na obteve sucesso na primeira instância, estando o processo em grau de recurso: um advogado da referida Associação orientou o depoente, inclusive, no sentido de que não era mais seu dever pagar as taxas de condomínio do referido imóvel, porque este já teria sido tomado pela CEF e esta é quem deveria pagar as mencionadas taxas; a partir de 2002 o depoente não pagou mais as taxas de condomínio, apesar de estar até hoje residindo no apartamento em questão: melhor esclarecendo, não sabe se chegou a pagar a taxa de condomínio do imóvel a partir de outubro de 1999, não sabendo se sua esposa chegou a pagar a mesma taxa após essa...". ASSIM RESPONDEU ÀS PERGUNTAS DA CEF: "o depoente recebeu cobranças de taxa de condomínio, por parte do condomínio respectivo, tendo inclusive comparecido ao escritório de cobrança para tentar fazer acerto do pagamento da taxa em atraso: o depoente não fez nenhum depósito na ação revisional acima mencionada, depósito esse concernente às prestações do contrato de financiamento habitacional, e uma vez que esperou, por orientação de seu advogado, autorização judicial para fazê-lo"- f. 19/20 Essa ação findou com o ACORDO DE PAGAMENTO DE DÍVIDA, firmado entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MOGNO, conforme documento juntado às fls. 33 destes autos, onde se declara a quitação do débito no valor de R\$ 26.294,44, referente a taxas de condomínio do imóvel em questão, do período de 28/10/999 a 28/12/2008, mais honorários advocatícios, pondo fim ao processo n. 2005.60.00.005 118-1, movido pelo Condomínio Residencial Mogno. Assim, essa questão referente ao débito cobrado na ação de cobrança movida pelo Condomínio Residencial Mogno contra a Caixa Econômica Federal não pode prosseguir regressivamente contra a Peticionária SELMA MARA AFONSO, nem mesmo sob a denominação de AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE, haja vista não só o fato de ter a CEF aceitado e assumido a sua condição de responsável pelo débito, em face até de ter mudado a sua condição de credora hipotecária, para a condição de proprietária do imóvel, por tê-lo arrematado em hasta pública, sendo-lhe emitida a respectiva Carta de Arrematação, a qual consta cópia às fls. 13/14 destes autos. Numa visão maior, verifica-se que o imóvel ficou sendo usufruído pelo ocupante, sendo verdade, num primeiro enfoque, que as despesas condominiais e tributos (IPTU) incidentes sobre o imóvel são de responsabilidade do proprietário ou do ocupante do imóvel. Mas no caso vertente, quem se identifica como proprietário do imóvel, para alterar responsabilidade por essas despesas, depois de ter a CEF assumido a propriedade pela arrematação? À CEF, credora hipotecária, cabia a execução do título. Tendo arrematado, renunciou à hipoteca e tomou-se senhora de todas as responsabilidades decorrentes dessa situação. Foi uma opção. Certamente, a CEF teria que vender o imóvel logo após, imediatamente após a sua aquisição por arrematação. O que não aconteceu e, por uma razão ou outra, o tempo decorreu a acumularam-se as despesas de taxa de condomínio e imposto (IPTU) que não teve outra alternativa senão pagar porque em de sua responsabilidade. A CEF estava e está consciente dessa situação e tanto está que move a presente ação, não em face da Peticionária SELMA MARA AFONSO, mas em face do ocupante do imóvel. Porque? Porque a responsabilidade do mutuário refere-se às hipóteses em que não há desmembramento da posse, ou seja, é o mutuário quem dando o uso e fruição da propriedade. É o caso em que o imóvel é dado em hipoteca, ficando como garantia. Nesses casos é que impera o artigo 47 do CPC, tal como entendida pela jurisprudência mencionada no t. despacho de fls. 37/38, que se refere à figura do ocupante como sendo a pessoa que ocupa o imóvel no lugar do mutuário, num desdobramento da posse- Mas, no caso presente, a posse já é da CEF, mesmo que não tenha sido em virtude de sentença judicial. A CEF já arrematou o imóvel em hasta pública, recebeu a Carta de Arrematação, notificou o então ocupante em 2000 e 2006: Demandou em ação de cobrança, no polo passivo, pelas despesas de condomínio e impostos (IPTU) e fez acordo assumindo as despesas e pagando-as, acabando, portanto, com qualquer desmembramento de posse que pudesse porventura existir, eliminando. Dessa forma a possibilidade de existir litisconsórcio passivo. O que ex-surge dos fatos é a carência da ação por pane da CEF, visto que não pode pedir a imissão na posse, se não existe turbação da posse, o imóvel já foi por ela vendido e já está na posse de outros proprietários. A peticionária SELMA MARA AFONSO não é legítima para figurar no polo passivo deste feito e, de outro lado, falta interesse por parte da CEF para figurar polo ativo, sendo, portanto, carente da ação e, como tal, deve ser declarada. Doutra ótica, a ação é improcedente em face da Peticionária, tendo em vista não existir, de nenhuma forma a figura do litisconsórcio necessário, pelas razões já expostas.*

Réplica às fls. 63-66.

Na decisão de f. 68 o pedido de liminar foi considerado prejudicado, diante da desocupação do imóvel. Depois a autora desistiu do pedido de imissão na posse e requereu o prosseguimento do feito quanto aos demais pedidos (f. 80).

Os réus foram citados (f. 74 e 100).

O réu Alfredo apresentou a contestação de fls. 104-5, assm: *Adquiriu juntamente com sua mulher na época, o imóvel em questão, porém, o mesmo foi transferido via contrato de gaveta para o primeiro requerido MARCOS KHADUR ROSA PIRES, que foi a única pessoa que morou no imóvel no período objeto da cobrança da presente ação. Para confirmar tal assertiva, a Certidão do Sr. Meirinho datada de 05 de maio de 2000, f. 15 v., certifica que o morador do apartamento em questão é o primeiro requerido Marcos, que afirmou ter adquirido aquele imóvel através de contrato de gaveta há mais de dois anos, ou seja, em 1998. Ocorre que referido imóvel foi a leilão e arrematado pela autora no dia 07.08.2000, como se infere do documento acostado à f. 52 Certidão do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição imobiliária de Campo Grande-MS. Assim, pretende a autora, proprietária do imóvel desde 07.08.2000, que o ora requerido Alfredo efetue pagamento de condomínio referente ao período de outubro 1999 a dezembro de 2008 no valor de R\$ 26.294,44. Não merece acolhida a pretensão da autora, como se demonstrará a seguir DO DIREITO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A requerente pretende cobrar dívida de condomínio do requerido Alfredo, referente ao período compreendido entre outubro de 1999 a dezembro de 2008. Conforme já asseverado a partir de 1998, através de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, o requerido tornou-se proprietário e morador do apartamento do primeiro requerido Marcos, como se infere do (Doc. f. 15 verso), Certidão do Sr. Meirinho que certifica residir no imóvel o Sr. Marcos K. Rosa Pires que disse ter adquirido o imóvel através de contrato de gaveta há mais de dois anos. Para corroborar tal assertiva o requerido Marcos Khadur às fls. 19 dos presentes autos, em depoimento prestado aos 25/04/2007, perante a Juíza Janete Lima Miguel Cabral da 2ª Vara Federal nos autos nº 2005.60.00.5118-1, assevera: "Em 1999 ou final de 1998 o deponente adquiriu os direitos de um contrato de financiamento habitacional, cujo imóvel fica na Residencial Mogno, em Campo Grande-MS, ou seja, apartamento nº 4, b/coo 01, adquiriu tais direitos junto a Delson Sandim Afonso, passando a ocupar o apartamento assim que se casou, em fevereiro de 1999; (...) "a partir de 2002 o deponente não pagou mais as taxas de condomínio, apesar de estar até hoje residindo no apartamento em questão." Não há dívidas, pelas declarações do primeiro requerido, de que, se alguém tem que pagar taxas de condomínio, definitivamente é quem estava morando e usufruindo do bem imóvel em questão e não o ora requerido Alfredo Anízio. Portanto, o que se verifica é que o requerido Alfredo Anízio é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois nunca morou no apartamento. Assim, requer a extinção do processo, sem resolução do mérito em relação ao requerido Alfredo Anízio de Souza Neto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS A aquisição do imóvel em questão configura-se como obrigação propter rem, acarretando a obrigação do arrematante do imóvel em condomínio de pagar as cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Ora, desde 07 de agosto de 2000 a requerente já era proprietária do referido imóvel, pois arrematou o bem imóvel em hasta pública, estando devidamente registrado na matrícula nº R. 06/147.878 aos 24/08/2000, no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande-MS. Cita jurisprudência favorável à sua tese e conclui: Pelos arrestos acostados, verifica-se que o requerido Alfredo Anízio não é responsável pelo pagamento de taxas condominiais em atraso, a uma, por haver transferido referido bem ao primeiro requerido, em 1998, (contrato de gaveta) a duas, porque o bem objeto da demanda foi arrematado pela autora em agosto de 2000. Consta-se dos autos que a presente cobrança refere-se a período posterior à aquisição do imóvel pela autora. Ad argumentandum, caso não fosse da responsabilidade da proprietária o pagamento das taxas condominiais, a responsabilidade por tal pagamento seria do primeiro requerido Marcos, que residiu no imóvel desde 1999, quando adquiriu referido imóvel por Contrato de Gaveta. "O promitente comprador não responde pelos encargos condominiais devidos após a alienação do imóvel feita por meio de promessa de compra e venda em caráter irrevogável e irretratável, mesmo que apesar de transferida a posse não tenha sido alterado no registro de imóvel. (STJ) A T. REsp 655.627, Min. Jorge Scartezini, j. 17.2.05, D.J.U. 21.3.05) Código Civil e Legislação Civil em Vigor Theotonio Negrão, 33ª Ed. P. 510. A CEF estava e está consciente da situação, tanto que moveu ação apenas em face do primeiro requerido Marcos, ocupante do imóvel desde 1999, vez que tem ciência de que o responsável pelo pagamento é o ocupante do imóvel e não os mutuários que nunca residiram no imóvel objeto da presente lide. Pelos argumentos expendidos e provas constantes dos autos, conclui-se ser o requerido ALFREDO ANÍZIO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA.*

Decretei a revelia do réu Marcos (f. 112).

Réplica às fls. 115-18.

Foi determinada a intimação das partes para que declinassem provas que ainda tinham a produzir (fls. 120-1). A autora alegou que a procedência do pedido não dependia da produção de outras provas, pugnano, porém pelo depoimento dos réus, juntada de documentos e oitiva de testemunhas, se outro fosse o entendimento do juízo (f. 125).

Deferi o pedido de produção das provas requeridas pela autora (depoimento pessoal dos réus e de testemunhas), f. 126.

Por ocasião da audiência de que trata o termo de f. 148 foi tomado o depoimento de uma testemunha e dos réus Alfredo e Selma.

É o relatório.

Decido.

Relembro a desistência do pedido de imissão na posse, depois da comprovação de que o imóvel já se encontrava na posse da atual proprietária.

O réu MARCOS KHADUR ROSA PIRES foi citado pessoalmente e não contestou, tonando-se, revel, por conseguinte.

Os réus SELMA MARA AFONSO e ALFREDO ANÍZIO DE SOUZA NETO arguiram sua ilegitimidade passiva, sendo que tal preliminar confunde-se com o mérito.

Pois bem

O Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, estabelece:

Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis.

(...).

§ 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.

§ 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.

Art. 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrar a taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva.

Por conseguinte, no caso, registrada a carta de adjudicação em favor da autora, em 24 de agosto de 2000 (f. 24), não mais se justificava a permanência do primeiro réu ou de quem quer que seja no imóvel.

Por outro lado, a permanência do primeiro réu na posse do bem, após aquele ato, implica no dever de todos os réus de pagar a taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, de que trata o art. 38 do referido Decreto que disciplinou a propalada execução extrajudicial.

O mesmo deve ser dito quanto à taxa de condomínio, obrigação esta caracterizada como *propter rem* e que foi assumida pela autora/arrematante quando da requisição compulsória do bem.

É óbvio, portanto, que a obrigação dos réus não se limita à taxa mensal de ocupação, mas também aos referidos encargos assumidos compulsoriamente pela arrematante.

No tocante aos segundos réus, a ilegitimidade alegada, assim como a falta de responsabilidade pelas obrigações não se sustenta.

Não se pode olvidar que a relação de direito material alusiva ao financiamento travou-se entre os mutuários e a financiadora, pelo que a obrigação assumida entre aqueles e os terceiros que vieram ocupar o imóvel, dentre eles o primeiro réu, é *res inter alios* em nada influenciando a obrigação primeira.

Logo, correta a inclusão dos últimos réus na relação processual, conforme, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte julgado:

(...)

3. - O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4. - Com razão a recorrente. Na linha dos precedentes desta Corte, a ação de imissão na posse, mesmo quando intentada com fundamento no regramento especial do Decreto-Lei 70/66, pode ser proposta contra o terceiro ocupante do imóvel. Tal possibilidade, no entanto, de acordo com esses mesmos precedentes, está condicionada à satisfação de um requisito: a citação do devedor.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Na linha dos precedentes desta Corte, admite-se que a ação de imissão na posse fundada no Decreto-Lei 70/66 seja intentada pelo arrematante não apenas contra o mutuário devedor, mas também contra terceiro ocupante do imóvel. Imprescindível, neste caso, porém, que o devedor, contra quem movido o procedimento extrajudicial e que se encontra em melhores condições para apresentar defesa, também seja citado.

Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 790.640/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 20/11/2009) DECRETO-LEI N. 70/66. IMÓVEL FINANCIADO. IMISSÃO DE POSSE. - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE A QUE ALUDE O ART. 37, PARÁGRAFO 2., DO DL 70/66 PODE SER PROPOSTA CONTRA O DEVEDOR OU QUEM ESTÁ NA POSSE DO IMÓVEL.

(REsp 12508/SP, Rel. MIN. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, Quarta Turma, DJ 11/10/1993);

IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH.

AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE FUNDADA NO DECRETO-LEI N. 70/66 PODE SER PROPOSTA CONTRA TERCEIRO OCUPANTE DO IMÓVEL, MAS SE, INTENTADA APENAS CONTRA O DEVEDOR, O AGENTE FINANCEIRO, EMBORA INSTADO A SE MANIFESTAR QUANTO A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NÃO REQUEREU A CITAÇÃO DAQUELE, NÃO HÁ COGITAR DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 37, PARÁGRAFOS 2. E 3., DO MENCIONADO DIPLOMA LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

(REsp 34.111/SP, Rel. MIN. COSTA LEITE, Terceira Turma, DJ 01/08/1994);

AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE (DL N. 70/66). IMÓVEL FINANCIADO. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

**1 - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE FUNDADA NO DECRETO-LEI N. 70/66 PODE SER VALIDAMENTE PROPOSTA PELO ARREMATANTE CONTRA AQUELE QUE, DE MODO MERO, OCUPA O IMÓVEL QUE FORA FINANCIADO POR AGENTE DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL, CONTUDO, QUE SE FAÇA, TAMBÉM, A CITAÇÃO DO DEVEDOR.**

(REsp 2.496/RJ, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, Quarta Turma, DJ 04/06/1990);

Processo civil. Sistema Financeiro da habitação, Ação de imissão na posse contra ocupante do imóvel. Possibilidade jurídica.

**Imprescindibilidade da citação do mutuário devedor** (DL. 70/66, art. 37, § 3º). Precedentes. Recurso conhecido e provido.

- É adequada a via da imissão na posse ajuizada pelo credor-arrematante contra terceiro que se encontra na posse do imóvel a título de locação.

- **Anula-se parcialmente o processo, para que seja efetuada a citação da mutuária, para os fins do art. 37, § 3º do DL 70/66.**

(REsp nº 2.792/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 17/09/90).

5.- A racionalidade dessa exigência repousa no fato de que o devedor, porque sujeito passivo da execução extrajudicial, encontra-se em posição mais favorável para apresentar defesa contra a expedição de liminar de imissão na posse.

6.- No caso dos autos, consoante esclarece a sentença, a recorrente foi instada a promover a citação dos mutuários, mas não o fez.

Tem-se, assim, por não satisfeito o requisito que, nos termos da jurisprudência desta Corte, seria necessário ao prosseguimento da ação.

7.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.009 - MA (2009/0194606-7), RELATOR MINISTRO SIDNEI BENETTI).

Emsuma, procede o pedido de cobrança contra todos os réus.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: **1)** – condenar os requeridos ao pagamento: **1.1)** - da taxa de ocupação, equivalente ao valor locatício do imóvel, a ser liquidado, por arbitramento, em eventual execução de sentença, contada a partir da transcrição da carta de arrematação (14.08.2000) até a data da venda do imóvel pela autora a terceiros (20.11.2009); **1.2)** – do montante de R\$ 26.294,44, a serem atualizados desde o pagamento realizado ao condomínio, referente ao pagamento das taxas de condomínio compreendidas no período de outubro de 1999 a dezembro de 2008; **1.3)** – juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, o mesmo sucedendo em relação à correção monetária; **2)** – condeno os réus, ainda, ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da condenação (itens 1.1 a 1.3, acima), além das custas.

P.R.I.

Campo-Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009272-79.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HUGO MARCELO RAMOS QUADROS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA FAVA - MS11806, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HUGO MARCELO RAMOS QUADROS** propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega ser filho de Walmor Quadros e de Zilda Ramos Quadros. Relata que seu pai faleceu em 26/4/2013, deixando como pensionista sua mãe, que também veio a falecer em 9/1/2016.

Aduz que, em 18/3/2009, teve sua invalidez permanente reconhecida judicialmente e desde então está aposentado por ter sofrido acidente de trabalho.

Sustenta que nunca perdeu a qualidade de dependente do seu genitor, porquanto à época do falecimento já havia constatação de sua invalidez, sendo evidente sua dependência econômica.

Assim, entende ter direito à pensão por morte deixada por seu genitor.

Pleiteia a condenação do INSS a: 1) conceder-lhe o benefício de pensão por morte instituída por Walmor Quadros, a partir de 12/12/2014 (DER), com o pagamento dos atrasados, atualizados e com a aplicação de juros de mora.

Com a inicial apresentou documentos (ID 24601537 - Pág. 11 a 24601098 - Pág. 16).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 24601098 págs. 19-20).

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 24601098 - Pág. 32), juntando cópias (ID 24601098 – pág. 33-). O Relator do agravo de instrumento indeferiu o pedido de antecipação de tutela (AI nº 0017363-19.2016.4.03.0000/MS).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 24601098 - Pág. 48 - 24601652 - Pág. 1). Disse que o autor não preenche os requisitos legais para ser pensionista do seu genitor, uma vez que a condição de inválido não preexistia à maioridade. Juntou documentos (ID 24601652 - Pág. 2 - Pág. 6).

Réplica com documentos (ID 24601652 - Pág. 10 – 46).

As partes dispensaram a realização de audiência de conciliação (ID 24601652 - Pág. 47 – 51; 24601099 - Pág. 3).

O autor arrolou testemunhas (ID 24601099 - Pág. 17 - 18) e o réu pediu o depoimento pessoal do autor (ID 24601099 - Pág. 9).

Juntada a decisão do TRF da 3ª Região negando provimento ao AI nº 0017363-19.2016.4.03.0000/MS.

Defêri a produção de provas requeridas pelas partes. Colhi depoimentos, conforme termos e mídia (ID 24601099 - Pág. 22 e 28715736)

Alegações finais das partes (ID 24601099 - Pág. 23-27; 24601099 - Pág. 29)

Juntada de cópias dos autos do agravo de instrumento (ID 24601099 - Pág. 30 – 42).

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de pensão devida em razão do falecimento de segurado da Previdência Social, as normas aplicáveis são aquelas previstas na Lei nº 8.213/91, que assim dispõe no art. 16:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

**~~I – o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)~~**

~~I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

~~II – os pais;~~

~~III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)~~

~~III – o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)~~

~~III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

~~IV – a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada**

Assim, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários.

Lembro, por oportuno, que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, o óbito do instituidor ocorreu em 26/4/2013, conforme certidão (ID 24601537 - Pág. 17) e a qualidade de segurado é incontroversa, tanto é que a esposa falecida (mãe do autor) a recebia por ocasião do seu óbito (ID 24601098 - Pág. 9). O autor é filho do instituidor, conforme documento ID 24601537 - Pág. 15.

Pois bem

É entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização (Tema 118), nos autos do PEDILEF 0501099-40.2010.4.05.8400 (SJRN), que o art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 não exige que a invalidez tenha se originado anteriormente ao atingimento da idade de 21 anos, bastando apenas que esteja presente na data da morte do pretendido instituidor da pensão, como é o caso dos autos.

Igualmente é o que vem sendo aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício. In verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO E POSTERIOR À SUA MAIORIDADE. IRRELEVANTE O FATO DE A INVALIDEZ TER SIDO APÓS A MAIORIDADE DO POSTULANTE. ART. 16, III, C/C O § 4º DA LEI N. 8.213/91. MERAMENTE NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE A INVALIDEZ É ANTERIOR AO ÓBITO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária cumulada com pedido de tutela antecipada, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Na sentença, julgou-se procedente o pedido para conceder a pensão. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. II - Nesta Corte deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a concessão da pensão por morte. III - Nas hipóteses em que há o provimento do recurso, a Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014. IV - Verifica-se que o Tribunal a quo reconheceu que a invalidez do segurado ocorreu em período anterior ao óbito do instituidor, tendo o benefício sido indeferido em razão de não ficado comprovado nos autos que a invalidez se deu antes da implementação da maioridade do recorrente. V - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contudo, no que tange à invalidez do recorrido, é no sentido de que é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, porquanto, nos termos do art. 16, III c/c § 4º da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao filho inválido, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que essa invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito. Nesse sentido: REsp n. 1.551.150/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/3/2016. VI - Portanto, correta a decisão recorrida que restabeleceu a sentença e concedeu o benefício de pensão por morte. VII - Agravo interno improvido.*

(STJ - AgInt no REsp: 1769669 CE 2018/0257525-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Vê-se no documento ID 24601537 - Pág. 44, que a invalidez do autor remonta a período anterior ao óbito de seu genitor (18/3/2009), pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Ressalte-se que a dependência econômica do autor em relação aos instituidor também restou demonstrada, conforme depoimento das testemunhas por ele arroladas, as quais declararam, em síntese, que o autor nunca conseguiu manter-se economicamente como o parco salário recebido, quando no exercício de atividade laborativa, máxime em razão da doença de que é portador.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** para o fim de: **1)** – condenar o réu a conceder pensão por morte ao autor, a partir da data do requerimento formulado na via administrativa (12/12/2014 – NB 164.242.415-0), observando-se a prescrição quinquenal; **2)** – condenar o réu a pagar ao autor as parcelas em atraso com juros e correção monetária, de acordo com os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do C.J.F. de 21/12/2010, alterado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; **3)** – sobre o valor da condenação, tomando-se como base as parcelas vencidas até esta data, incidirão honorários fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC. Isentos de custas.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do §3º do art. 496 do CPC.

P. R. I.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-72.2019.4.03.6000

AUTOR: DIEGO RODRIGUES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIVAN DA SILVA - MS22977

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

O autor é isento de custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005224-84.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: DANILO DE ANDRADE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR DE SOUZA NOVAES - MS11173

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA/MS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS

Advogados do(a) IMPETRADO: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005714-09.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: NILTON AKIHIRO KOHAGURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELZA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após a manifestação da autora, cite-se o réu, devendo também informar se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.

PETIÇÃO (241) Nº 0007884-44.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: ANDRE PUCCINELLI, JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO, ANTONIO LASTORIA

Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA - MS6950, ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - MS16635, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814

#### DESPACHO

Petição n. 29983283: manifeste-se o Ministério Público Federal, em 5 (cinco) dias.

Após venha concluso para decisão quanto aos pedidos dos demais requeridos.

Quanto ao requerido Andre Puccinelli, apesar de intimado, ainda não informou conta de sua titularidade para devolução dos valores bloqueados neste feito, cujas informações e documentos encontram-se autuados no autuados e resguardados sob sigilo no processo n. 5000144-13.2017.4.03.6000

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005944-51.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: MARIA TEREZA BARBOSA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011364-30.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ OLIVERIO GOMES, ROSANA ROSSETTI LOPES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006265-86.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE DIAS - AM11774

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Para apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora os três últimos comprovantes de rendimentos, no prazo de 15 dias.

2. Cite-se, devendo a parte ré informar se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC. A parte autora não tem interesse.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001334-06.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: FLAVIO RENATO ROCHA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001444-05.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: PIO LOPEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004394-21.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado e o benefício concedido (ID 26478792).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isento de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009234-74.2019.4.03.600

IMPETRANTE: MARIO NELSON FLORES CALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002500-73.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROMULO GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Diga o autor sobre a manifestação da União, em especial sobre se persiste seu interesse no prosseguimento do feito (Id. 30597595), dentro do prazo de 48 horas.

Intime-se.

Após, conclusos para decisão.

PETIÇÃO (241) Nº 5000144-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: ANDRE PUCCINELLI

Advogados do(a) REQUERIDO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210

## DESPACHO

Nos autos n. 0007884-44.2016.4.03.6000, onde originou a ordem de bloqueio cujos documentos foram autuados no presente procedimento, profere despacho determinando que, naquele feito, o requerido informe conta de sua titularidade para que sejam transferidos os valores bloqueados.

Tão logo informado, proceder-se-á à restituição no processo originário e juntado o comprovante neste.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5005696-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

RÉU: EDNEI BARBOSA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

1. Anote-se a procuração apresentada pelo réu (Id. 16239617).
2. Intime-se a autora para se manifeste sobre a contestação (Id. 12346484), bem como sobre o depósito realizado pelo autor (Id. 16239620), dentro do prazo de quinze dias.
3. No mesmo prazo a autora deverá apresentar o valor total do débito em nome do réu e eventual proposta de acordo.
4. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002306-73.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: M. V COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Tendo em vista que a impetrante discute contribuições devidas ao FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE, deverá, dentro do prazo de quinze dias, emendar a petição inicial e incluir referidos entes no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessário, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5002594-21.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- 3- Manifeste-se a Procuradoria sobre o pedido de liminar, em 48 horas.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002559-61.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: A.L.DOS SANTOS & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734

## DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
  - 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
  - 3- Retifiquem-se os registros para constar a Fazenda Nacional, excluindo-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil.
- Int.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002284-83.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: NAYHARA AVALOS BRAGA

Nome: NAYHARA AVALOS BRAGA  
Endereço: RUA MARAJÓ, 676, SÃO FRANCISCO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-262

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento formulado pela executada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-04.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CARLOS BARBARO FERNANDEZ PENARANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMY DUARTE - MS20944  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

## DECISÃO

### 1. Relatório.

**CARLOS BARBARO FERNANDEZ PENARANDA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE** como autoridade coatora (Id. 30570050), com documentos acostados à exordial.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

1. Em 26.03.2020 foi publicado pela União, por intermédio do Ministério da Saúde e Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS), o Edital nº 9, cujo objeto envolve o "chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 23-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013" (cópia do Edital em anexo – doc. II).
2. O intuito do Edital é justamente reincorporar ao Sistema Único de Saúde os médicos intercambistas contratados através do programa "mais médicos", instituído pela Lei 12.871/2013, para disponibilizar o máximo de serviços especializados em território nacional durante a crise viral ocasionada pela doença respiratória COVID-19 (coronavírus), cuja mortalidade é notoriamente conhecida em escala nacional e, sobretudo, pela Secretaria também impetrada.
3. Ocorre que apesar do médico-impetrante atender integralmente os requisitos do Edital nº 9, para ser reincorporado ao projeto, em específico ao disposto no art. 23-A da referida Lei, por razões que desconhece, seu nome não constou da relação de médicos aptos a participarem do programa, conforme discriminado no ANEXO II do Edital (doc. III em anexo).
4. Por força disso, em observância ao parágrafo 14.2 do Edital, o impetrante entrou em contato via telefone pelo nº 136, por diversas vezes, mas não conseguiu qualquer explicação relacionada à exclusão de seu nome da lista de médicos do anexo do edital e, por isso, do próprio certame. Foi informado que poderia encaminhar uma manifestação, via correio eletrônico, para o endereço maismedicos@saude.gov.br, visando a análise do caso pela administração.
5. Por meio de seu advogado, o impetrante encaminhou impugnação/requerimento ao edital para o endereço eletrônico fornecido (e-mail e requerimento/impugnação em anexo – doc. IV), narrando, em suma, que "ele preenche rigorosamente os termos do Edital e deve ter seu nome no anexo do Edital, que por algum equívoco não foi incluído". Campo Grande/MS • Rua da Paz, 1212 - Jardim dos Estados • CEP 79020-250 • (67) 3320-1000 Cuiabá/MT • Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894 - Ed. Maruanã, sl 1001 • Bosque da Saúde • CEP 78050-000 • (65) 3642-4343 <http://www.cmadv.com.br> - [carlosmarques@cmadv.com.br](mailto:carlosmarques@cmadv.com.br)
6. Na oportunidade, também foi apontado que o caso deveria ser analisado com urgência, tendo em vista que o impetrante "encontra-se impedido de prosseguir para a fase subsequente do certame, qual seja, manifestação de seu interesse via Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), predeterminada para encerrar-se às 18 horas do dia 03/04/2020", conforme cronograma de eventos anexo ao Edital (doc. III em anexo).

7. A Administração respondeu o requerimento de forma efêmera, afirmando apenas que “a lista de médicos publicada no site foi enviada oficialmente ao Ministério da Saúde pela OpasOMS, considerando os termos da Lei”. Ante a insuficiência da resposta, foi encaminhado outro e-mail, na sequência da resposta, evidenciando novamente que houve um erro, inclusive requisitando outros canais de comunicação “para adotar outras providências”, bem como solicitando que o requerimento/impugnação fosse analisado. No entanto, a Secretaria apenas repetiu com descaso sua resposta original, como se vê abaixo (e-mail de remessa do requerimento e respostas em anexo (doc. IV). Veja-se:

[...]

8. O ato coator ora combatido, portanto, decorre do erro do anexo II do Edital nº 9, que deixou de constar o nome do impetrante na relação de médicos aptos a se cadastrarem no sistema, assim como na resposta omissiva da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS), que mesmo detectando o erro do Edital, com o requerimento formulado, não o corrigiu e simplesmente disse que o Edital está na forma das informações recebidas, sem sequer verificar se as informações recebidas estavam corretas ou não.

9. O Edital nº 9 em nada segue “os termos da Lei”, sobretudo a Lei 12.871/2013 que o disciplina. Consequentemente, o Secretário-chefe do referido Órgão – Sr. Erno Harzheim – também firmou-se como autoridade coatora do ato, seja por ter editado o instrumento convocatório, seja por ser hierarquicamente responsável pelo Órgão Público em vertente, bem como por não ter sequer apreciado o requerimento/impugnação formulado, onde estava apontada, à evidência, o erro da lista de nomes do Edital e nada fez para corrigir:

10. Pelo exposto, vem o impetrante frente a Vossa Excelência, através do presente mandamus, com o intuito de que seja concedida liminar, ante a urgência que o caso requer, para a imediata correção do Anexo II do Edital nº 9, para que dele conste o nome do impetrante, por ser seu direito líquido e certo de participar nas demais fases do certame, possibilitando, assim que o mesmo faça sua inscrição até o dia 03.04.2020, como previsto no cronograma anexo ao edital (doc. III em anexo).

Pede medida liminar “para o fim de determinar a intimação imediata da SAP/MS e de seu Secretário ERNO HARZHEIM, para que permitam ao impetrante, CARLOS BARBARO FERNANDEZ PENARANDA, concorrer às vagas eventualmente disponibilizadas através do Edital nº 9 – 20º CICLO –, assegurando-lhe o direito de participar de todas as etapas do certame, a começar pela manifestação de seu interesse via SGP que se encerrará em 03/04/2020, através da retificação da lista anexa ao Edital, com a inclusão do seu nome no sistema que receberá as inscrições”.

Apresentou (i) procuração, documento de identificação, cpf, título de eleitor, visto de entrada no Brasil (Id. 30570311); (ii) edital n. 9 de 26.03.2020, inclusive a relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público e cronograma de eventos (Id. 30570337 e 30570341); (iii) cópia dos e-mails trocados com servidores da Secretaria de Atenção Primária à Saúde e impugnação ao edital (Id. 30570343); (iv) Portaria n. 116/2014 com a lista de nomes e registros de médicos intercambistas (Id. 30570347); (v) tela de consulta de desligamentos do Ministério da Saúde (Id. 30570501); (vi) Portaria n. 17/2019 com a publicação do cancelamento do registro único de médicos intercambistas (Id. 30570501); (vii) certidão de casamento, comprovante de endereço, documentos pessoais da esposa e de seu filho (Id. 30570511).

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

## 2. Fundamentação.

O Edital n. 9, de 26.03.2020, desencadeou “a realização de chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil” (Id. 30510577, p. 1).

Referido edital estipulou como requisitos, além de ter atuado como médico intercambista do Projeto Mais Médicos, (i) estar no exercício de suas atividades em 13.11.2018; (ii) ter sido desligado do projeto em razão da ruptura do acordo de cooperação originário; e (III) ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória n. 890/2019 na condição de naturalizado, residente ou compelido de refúgio (item 2.1 do edital).

O impetrante trouxe documentos que demonstram ter atuado como médico intercambista do Projeto Mais Médicos desde maio de 2014 (Id. 30570347, p. 4) e que permaneceu no exercício de suas atividades no mês de novembro de 2018, quando ocorreu a ruptura do acordo de cooperação (Id. 30570501, p. 1 e 38, <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-11/cuba-deixa-mais-medicos-por-discordar-de-exigencias-do-governo-eleito>).

E, neste juízo de cognição sumária, há indícios suficientes de que permaneceu território nacional até a publicação da MP n. 890/2019 na condição de residente temporário (em dezembro de 2019 obteve a nacionalidade brasileira por naturalização, Id. 30570503), porquanto teve filho em 2015 e casou-se com a mãe de seu filho em 2017 (Id. 30570511, p. 1 e 6).

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendendo suficientemente demonstrado o preenchimento pelo impetrante dos requisitos para inscrição no processo de chamamento público desencadeado n. 9/2020.

Ademais, a inscrição do impetrante não trará maiores prejuízos à parte contrária, ao passo que o não deferimento da medida neste momento resultará em provável perda de objeto da ação, o que também demonstra a presença do requisito do *periculum in mora*.

Evidentemente que esta poderá ser revista caso a autoridade apresente documentos que afastem as conclusões aqui expostas.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o deferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

## 3. Conclusão.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada pratique todos os atos necessários a permitir a inscrição do impetrante no processo seletivo do Edital nº 9, de 26 de março de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais expedito à disposição da Secretaria.

Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005592-96.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: TANISE CUNEGATTI ZAMBONI

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737, ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, relativamente à parcela de honorários advocatícios.

Decido.

Nos autos nº 00056089220114036201 e nº 00004942820134036000, questioneiei a União a respeito da pretensão de converter os valores depositados para o Fundo de que trata a Lei 13.327/2016, já que honorários sucumbenciais foram fixados antes da vigência do CPC/2015.

Nesses processos, a exequente, que também tinha informado o código de recolhimento 91710-9, alegou que o CPC/2015 apenas disciplinou o direito ao recebimento do crédito de honorários sucumbenciais pelos advogados da União, que já havia sido estabelecido no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994). Assim, passo a decidir da mesma forma.

Em suma, quem está pedindo o cumprimento da sentença são os Procuradores Federais.

O art. 23 da Lei 8.906/1994 estabeleceu que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, bem como de que se sujeitam a esse regime, *além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional* (art. 3º, § 1º).

Considerando o regime a que estavam subordinados, o fim buscado pelo Procurador Federal é o interesse público, de forma que somente por norma expressa poderia ser beneficiado por crédito que, até então, pertencia ao patrimônio público.

Aliás, em decisão monocrática no MS 15813-STJ (DJe 01.02.2011), o Ministro Luiz Fux entendeu que *o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública e concluir*.

Enfim, vedando expressamente a Lei 11.358, de 19.10.2006, e o art. 39, § 4º, da Constituição da República, o pagamento concomitante de qualquer outro valor ou vantagem juntamente com o subsídio em parcela única e, ainda, in *Ex positis*, ausente o requisito do *fumus boni juris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Assim, somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Procuradores Federais. Nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (sentença – doc. n. 19110169 de 10.10.2012), os valores respectivos são de propriedade do INSS e a ele devem ser recolhidos.

Logo, não procede qualquer pretensão dos Procuradores Federais quanto à conversão de eventuais valores depositados nos autos, em renda do Conselho Curador dos Honorários Advocaticios - CCHA (código 91710).

Observo, no passo, que o § 2º do art. 2º, da Resolução nº 4, de 10.01.2017, estabelece: *os códigos GRU 13903, utilizados pela PGU e demais unidades da AGU, e GRU 13905, utilizados pela PGF, ambos para arrecadação dos honorários advocaticios, continuarão ativos por período de transição, não havendo necessidade de substituição pelo novo código GRU 91710-9 nos processos judiciais nos quais já informado o anteriormente*.

No entanto, não há garantia de que, mediante a utilização desse código, a verba respectiva será repassada aos cofres do INSS, mesmo porque tal norma procede do Conselho Curador dos Honorários Advocaticios.

Diante do exposto: 1 – indefiro desde já o pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais em favor dos procuradores; 2 – intime-se o INSS para que indique o código a ser utilizado no caso de honorários pertencentes à sua pessoa, ou seja, aqueles fixados em sentenças ou acórdãos proferidos até 18 de março de 2016.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000846-15.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIO RODRIGUES FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da r. sentença proferida às fls. 262-81 dos autos físicos.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005028-17.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: CURTUME TRES LAGOAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO MENDES - SP277219, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009688-54.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

#### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012275-76.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCIANA CASTRO RIBEIRO, LEONCIO CORNELIO DOMINGUES, ODAIR CARLOS EVARISTO, ODAIR JOSE GUARALDI, GILMAR SALUSTIANO DOS SANTOS JUNIOR, SANDRA CRISTINA MONTEIRO DA COSTA, JOSE CESAR NOGARA, MILTON DA SILVA

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO GOMES MENDONÇA - SP184467

Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO - MS20756, ADELFO VOLPE - SP21925

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO MENDONÇA DUARTE - MS20802, REGINALDO GOMES MENDONÇA - SP184467

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372

Advogados do(a) RÉU: INGRID MANTOVANELLI DA SILVA - SP369921, ELY FLORES - SP129953

Advogados do(a) RÉU: FAGNER LARRIERA VARGAS - MS17485, STEPHANIE ANTUNEZ BARBOSA DOS SANTOS - MS19588, NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA - MS12220

Advogados do(a) RÉU: INGRID MANTOVANELLI DA SILVA - SP369921, ELY FLORES - SP129953

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem os autos conclusos para saneamento e prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003608-67.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILSON ALVES SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO - MT3112-O

**DESPACHO**

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltemos autos conclusos para designação de nova data para a audiência de instrução e julgamento.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011224-93.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALTER DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: DIRCEIA DE JESUS MACIEL VASCONCELLOS - MS8263

**DESPACHO**

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltemos autos conclusos para designação de nova data para audiência.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007774-79.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

**DESPACHO**

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltemos autos conclusos para designação de nova data para audiência.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011285-51.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: LUIS FERNANDO DOS SANTOS BERTOLDO, TONI GILSON ALVES REIS  
Advogados do(a) RÉU: RENAN MERITAN VIEIRA - MS21004, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008187-24.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: UALI BARBOSAMACIEL, RODRIGO BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007515-16.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS LOPES COUTINHO  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CORREA DO COUTO - MS13468, HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS10959

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005260-29.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: PAULO MANOEL EUGENIO ELESBAO SILVA  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, ALINE MARQUES LEANDRO - MS19088

**DESPACHO**

Trata-se de ação penal remetida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande (MS) para este Juízo, em face da declaração de incompetência dado que se apura a prática, em tese, de crime previsto nos arts. 241-A e 241-B ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente da Lei n. 8.069/90 c.c artigo 69.

Após o recebimento da denúncia (id. 19030223 p. 36-37) o acusado, devidamente citado (id. 19030223 p. 38), apresentou defesa preliminar (id 19030223 p. 49) tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2019 (id. 19030223 p. 78).



Aberta audiência, o juízo estadual declinou a competência para o julgamento deste feito à Justiça Federal (id 19030225 p. 110). O acusado interpôs recurso em sentido estrito (id 19030225 p. 117). O TJMS no julgamento do recurso ratificou a decisão de 1º grau e o respectivo declínio de competência para a Justiça Federal (id 19030225 p. 161)

Remetidos os autos a esse Juízo Federal, o Ministério Público Federal (20706245 - Pág. 1) manifestou-se pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, ratificou a denúncia apresentada pelo MPE, requerendo a sua complementação exclusivamente para incluir no rol das testemunhas nomeadas os peritos subscritores do laudo das fls. 171/221, Alessandro Procopio da Silva e Luiz Carlos dos Santos Junior, lotados no Instituto de Criminalística Hercílio Macellaro. Por fim ratificou os demais atos processuais.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, tratando-se, em tese, da prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente da Lei n. 8.069/90, o STF decidiu no RE n. 628.624, sobre o tema 393, de repercussão geral, fixando tese nos seguintes termos: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, nesta assentada, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.10.2015."

No mais, em observância ao princípio da economia processual e por não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada, ratifico os atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, inclusive quanto à complementação do MPF e análise da defesa preliminar.

Intime-se a defesa do acusado para se manifestar no prazo de dez dias, após voltem-se conclusos para prosseguimento do feito.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

**Dalton Igor Kita Conrado**

**Juiz Federal**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006272-78.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MARLON DE ALMEIDA PASSOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Pela petição constante do identificador 21201084, MARLON DE ALMEIDA PASSOS requer a revogação da medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor contra si imposta.

O MPF lançou parecer favorável ao pleito (Identificador 21677571).

Pois bem. Com a adoção da técnica da motivação *per relationem* ou aliunde, acolho o parecer ministerial, determinando a **revogação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir** outrora imposta a MARLON DE ALMEIDA PASSOS, uma vez que as medidas de monitoração eletrônica e a proibição de ausentar-se de Campo Grande/MS, também aplicadas ao requerente, revelam-se suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Oficie-se ao DETRAN/MS.

Translade-se cópia para os autos da ação penal nº 5006271-93.2019.403.6000.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014487-36.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REINALDO GARCIA PAGANI  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CARMELO MASSUDA - MS1193

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.**

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005657-28.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: VIVALDINO ZAMBONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009802-25.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863  
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICIENTE DE MIRANDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 0007066-29.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: RODASA COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA, SEVERINO DA SILVA, SILOE RODRIGUES DE OLIVEIRA, S & M CORRETORA DE CEREAIS S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371  
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0012759-38.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR:ALTAIR PERONDI  
Advogados do(a)AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795, VALERIA DO NASCIMENTO YAHN PETINE - MS10753  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico também, que em cumprimento à decisão de fl. 462, o Embargante apresentou petições com certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1, 2 e 3 CIRCUNSCRIÇÕES). E estas petições foram anexadas antes da inserção das peças processuais no PJE, conforme indico abaixo:

- 02.12.2019 [25478879 - Petição Intercorrente](#)
  - [25478885 - Petição Intercorrente \(Manifestação Dilação de prazo 0012759 38.2008.403.6000\)](#)
- 03.12.2019 [25550664 - Petição Intercorrente](#)
  - [25550665 - Petição Intercorrente \(Manifestação Cartórios 0012759 38.2008.403.6000\)](#)
  - [25550667 - Outros Documentos \(Certidões\)](#)
- 10.12.2019 [25865798 - Petição Intercorrente](#)
  - [25865800 - Petição Intercorrente \(1 Manifestação Cartórios 0012759 38.2008.403.6000\)](#)
  - [25868101 - Outros Documentos \(Certidão de Propriedade\)](#)

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000429-24.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO OLIVEIRA DA SILVA, LUDVIG KAMMER, AGRODEUTZ COMERCIO DE MAQUINAS INSUMOS E VEICULOS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0012760-23.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SANTA MONICA VEICULOS LTDA  
Advogados do(a)AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795, VALERIA DO NASCIMENTO YAHN PETINE - MS10753  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico também, que em cumprimento à decisão de fl. 448, a Embargante apresentou petições com certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1, 2 e 3 CIRCUNSCRIÇÕES). E estas petições foram anexadas antes da inserção das peças processuais no PJE, conforme indico os IDs abaixo:

- 02.12.2019 [25479626 - Petição Intercorrente](#)
  - [25479630 - Petição Intercorrente \(Manifestação Dilação de prazo 0012760 23.2008.403.6000\)](#)

03.12.2019 [25550436 - Petição Intercorrente](#)

[25550446 - Petição Intercorrente \(Manifestação Cartórios 0012760 23.2008.403.6000\)](#)  
[25550449 - Outros Documentos \(Certidões\)](#)

10.12.2019 [25869228 - Petição Intercorrente](#)

[25869232 - Petição Intercorrente \(Manifestação Cartórios 0012760 23.2008.403.6000\)](#)  
[25869240 - Outros Documentos \(Certidão de Propriedade\)](#)

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014351-10.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ELIANE TEIXEIRA DELMONDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009869-68.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEUZAM. DOS SANTOS NOLASCOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS NOLASCO - MS19175

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009869-68.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEUZAM. DOS SANTOS NOLASCOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS NOLASCO - MS19175

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006916-97.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: STRIQUER & STRIQUER LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009869-68.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEUZAM, DOS SANTOS NOLASCOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS NOLASCO - MS19175

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009107-18.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FERNANDES GOUVEIAS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES - MS11540, BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000124-49.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: CHURRASCARIA DOM LEON LTDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002487-67.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO OCAMPOS - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007780-18.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014727-93.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARA ANGELA ALVES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001993-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ELOIR DOS SANTOS, MARIA MADALENA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANE ELENISILZIE DE OLIVEIRA - MT6141  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANE ELENISILZIE DE OLIVEIRA - MT6141  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013590-52.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DINAIR REZENDE MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR HALBHER PADIAL - MS15825

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008568-52.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SKOVRONSKI & CIA LTDA, VALERIO SKOVRONSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000915-72.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: NILTON ALVES GONCALVES, N ALVES GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO KLIDZIO - MS8614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO KLIDZIO - MS8614  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014032-18.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EURICO GONCALVES SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON LOVATO - MS2147

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010391-51.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILAR JOSE BETTONI - MS7843

#### ATO ORDINATÓRIO



Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005138-82.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: OLIVEIRA & RAMIRES LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010163-03.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: ADRIANA GOUVEA LARANJA GURVITZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366, JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ - MS24545-E

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para:

i) ciência da digitalização dos autos promovida pela parte executada, bem como para sua conferência, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ii) manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, retomem conclusos.

**CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004686-96.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EURICO GONCALVES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GIANINI DE SOUZA FERNANDES - MS17304  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010425-21.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SANTA MONICA VEICULOS LTDA, ALTAIR PERONDI  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ MIYASATO - MS16709, CLELIO CHIESA - MS5660  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ MIYASATO - MS16709, CLELIO CHIESA - MS5660  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002157-71.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROBERTO MARINHO SOARES, DELMA FRANCO CORREA, RODEL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007530-82.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RONIL BARROS DE MATTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORIANE CARLA DE ABREU ALMEIDA SILVA - MS14184, MARINALVA DE FATIMA DA SILVA NUCCI - MS14459

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006522-71.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO MARINHO SOARES, DELMA FRANCO CORREA, RODEL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002835-85.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SANTAMONICA VEICULOS LTDA, ALTAIR PERONDI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795  
Advogado do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico também, que em cumprimento à decisão de fl. 90, o Embargante apresentou petições com certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1, 2 e 3 Circunscrições). E estas petições foram anexadas antes da inserção das peças processuais no PJE, conforme indico IDs abaixo:

02.12.2020 [25479904 - Petição Intercorrente](#)

· [25479906 - Petição Intercorrente \(Manifestação Dilação de prazo 0002835 85.2017.403.6000\)](#)

03.12.2020 [25549731 - Petição Intercorrente](#)

[25549732 - Petição Intercorrente \(Manifestação Cartórios 0002835 85.2017.403.6000\)](#)

· [25549734 - Outros Documentos \(Certidões\)](#)

10.12.2020 [25868129 - Petição Intercorrente](#)

[25868133 - Petição Intercorrente \(Manifestação Cartórios 0002835 85.2017.403.6000\)](#)

· [25868134 - Outros Documentos \(Certidão de Propriedade\)](#)

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004624-81.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A  
EXECUTADO: JOSÉ MIGUEL SANCHES VIGILATO, IRES DO CARMO DUARTE VIGILATO, PEDREIRA CRUZEIRO DO SULLTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001588-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: MARCELO CUSTODIO DE ALMEIDA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o embargante intimado do inteiro teor do r. despacho de fl. 03 (id 27772549).

PRAZO: 15 dias.

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002698-89.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: FIBRA CONSTRUTORA LTDA - ME, ALCYR CORREA COELHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006662-27.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALIVIO COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337,

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015144-80.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: EVANDRO MASCARENHAS FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012196-63.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
EXECUTADO: CEAP - CENTRO AVANÇADO DE PSICOLOGIA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002934-85.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MILTON LAURO SCHMIDT

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012068-82.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: PERFIL PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012262-82.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: ROBERTA ANDRADE MACHADO BORGES - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005109-76.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UZZE ANDAIMES EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARIA HELENA JULIO FARIAS, GERSON FARIAS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007148-70.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ITALIVIO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006623-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO - MS19295-E

#### DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela executada, em face da decisão de ID 22594251.

A decisão embargada indeferiu o pedido de desbloqueio, aduzido pela embargante, com fundamento na adesão ao parcelamento, uma vez que tal causa de suspensão de exigibilidade do crédito ocorreu após a constrição efetivada neste executivo fiscal.

Em suas razões, a embargante sustenta que a decisão apresenta omissão, por não ter considerado que o valor bloqueado se refere a verba alimentar abrangida pela regra da impenhorabilidade.

Juntou novo documento (ID 29736114).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, visto que presentes os pressupostos genéricos e específicos, inclusive a tempestividade.

O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, para a correção de erro material.

O seu objetivo é complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado, requerimentos de novos pedidos ou a juntada de novos documentos.

No caso dos autos, a questão suscitada pela embargante não se acomoda ao conceito de omissão ou contradição e a nenhuma das hipóteses de admissão de embargos de declaração, pois pretende a embargante aduzir matéria nova com novos documentos, não requerida na primeira petição de desbloqueio de valores.

Em sua fundamentação, a decisão baseou-se nos pedidos feitos pela parte executada e nos documentos juntados aos autos: liberação do montante bloqueado em razão do parcelamento realizado na Procuradoria da Fazenda Nacional, sob o n. 2635975 (ID 20605020 e ID 20605023) e deferimento da suspensão do feito.

Agora, a embargante junta novo documento (comprovante de rendimentos de beneficiário de pensão) e faz novo pedido, alegando a impenhorabilidade do valor bloqueado por se tratar de verba alimentar.

Por conseguinte, não existe omissão na decisão embargada quanto à alegação de que o montante seria impenhorável por se tratar de verba alimentar, visto que não houve pedido quanto a isso, nem foi juntado documento que comprovasse essa condição.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo não lhes dou provimento, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida.

Com relação ao novo pedido, a fim de possibilitar a sua apreciação, intime-se a parte executada para que junte aos autos extratos bancários da conta em que houve o bloqueio, referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2019, no prazo de 2 dias úteis.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de desbloqueio de valores (ID 29736109).

Registro que não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, em razão da prioridade que se impõe à apreciação do pedido de liberação de valores formulado.

Após, tomem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008578-81.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RM PARTICIPAC?ES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007395-80.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: IRIS LIMA DE SOUSA

#### DESPACHO

A decisão de f. 167/177 do ID 28850779 determinou o prosseguimento deste executivo fiscal para cobrança da multa por infração consignada na CDA 2009/000260.

Assim, considerando que o bloqueio de valores nos autos restou negativo (f. 16 do ID 28850779), **intime-se o exequente** para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010773-75.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: MARIA DE MOURA VILELA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A fim de evitar eventual nulidade, republique-se o despacho proferido no Id 28176828 para o advogado da embargante.

Caso decorra *in albis* o prazo concedido, intime-se-a pessoalmente para a adoção das providências cabíveis no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III e p. 1º do CPC/2015.

Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Campo Grande, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006768-71.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO - MS14064

#### DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de baixa de gravame de veículos e extinção por pagamento (petições da executada de ID 25570735 e 29808075) e da manifestação do credor acerca da suficiência do depósito realizado pela devedora (petição de ID 29865331):



(I) Intime-se o Conselho para que **informe o valor atualizado do débito na data de 13/11/2019** (data do depósito de ID 25571356, realizado pela parte executada). Prazo: 10 (dez) dias.

(II) Após, **retornem conclusos**.

**CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007933-03.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pelo exequente.

Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado (art. 151, VI, CTN).

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003087-35.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: LUCINEI REGINA DE CARVALHO

#### **DESPACHO**

##### **D A D I S P O N I B I L I Z A Ç Ã O D E V A L O R E S A O C R E D O R :**

A parte executada foi intimada da penhora de valores de f. 19/20 do ID 26432148 e não apresentou manifestação ou embargos à execução (f. 31/32 do ID 26432148).

Assim, **defiro o pedido de levantamento do saldo em favor do exequente**, conforme requerido à f. 45 do ID 26432148.

Considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se o exequente** para que forneça seus dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica em seu favor dos valores bloqueados. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, **expeça-se o necessário** para a disponibilização de valores ao credor.

##### **D O P R O S S E G U I M E N T O D O F E I T O :**

Considerando a insuficiência do saldo bloqueado para a satisfação do crédito exequendo, defiro o pedido de busca de veículos pertencentes à parte executada (ID 29858581).

**Utilizando-se do Sistema RENAJUD, proceda-se à consulta de eventuais veículos** registrados em nome do(a) executado(a). Havendo veículos, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido sistema.

**Indefiro o pedido** de inserção de restrição de transferência sobre eventuais veículos sujeitos a contrato de alienação fiduciária, por ser entendimento deste Juízo que, em tal caso, as restrições não deverão ser realizadas sobre os bens, mas, sim, sobre os direitos aquisitivos do devedor sobre o(s) veículo(s).

Portanto, a restrição de transferência supramencionada não será inserida em se tratando de **veículo(s) sujeito(s) a contrato de alienação fiduciária**, ocasião em que **deverá ser intimado o(a) exequente** para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

**Em caso positivo**, indique o(a) exequente o credor fiduciário e seu endereço, viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve integral pagamento ou não; indicação do valor atualizado do débito, porventura existente -. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).

**Realizadas as providências** do parágrafo anterior, **defiro**, desde já, a **penhora sobre os direitos** decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.

**CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001957-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: LUIZA HELENA BORTONE

#### DESPACHO

**Intime-se a exequente** para que viabilize a citação da parte executada, bem como a intimação do arresto realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade** acerca do bloqueio de valores efetivado, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009853-04.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: BARBARA CARNEIRO CETTO

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/forums-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008783-96.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518  
EXECUTADO: ESMERIO SOUZA DA SILVA, CARLOS PAES CORREA, MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA PAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA - MS12997  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA - MS12997

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003046-36.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

#### DESPACHO

A fim de dar cumprimento ao determinado na sentença proferida nos autos e considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020), bem como a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se o exequente** para que forneça seus dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica em seu favor dos valores bloqueados nos autos, **bem como** os dados bancários ou contato telefônico/ endereço atualizado da parte executada, para a mesma finalidade.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

Após, **expeça-se o necessário** para a disponibilização de valores determinada na sentença de ID 22163904.

**CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010307-55.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RER ASSESSORIA E MARKETING PROMOCIONAL LTDA - ME, ELAINE BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ECHEVERRIA LOPES - SP321174, HEITOR CANTON DE MATOS - MS21998  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ECHEVERRIA LOPES - SP321174, HEITOR CANTON DE MATOS - MS21998

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004281-65.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURI BORGES VILELA, CONSVIL CONSTRUCOES VILELA LTDA, AIRTON BORGES VILELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001127-05.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURI BORGES VILELA, CONSVIL CONSTRUCOES VILELA LTDA, AIRTON BORGES VILELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000077-36.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007365-35.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SADI FONTANA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALECIO TAMIOZZO - MS6717, ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008519-45.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA, JOSE ALVES DA SILVA, RICARDO DA COSTA RORIZ, ARTUR JOSE VIEIRA, ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR, MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001202-59.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: MED NEW PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR - MS16298

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002421-24.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003464-26.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000613-76.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: VANIA CRISTINA MACHADO SARAVY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009507-27.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO REALIZE EM VIDAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS LEITE - MS10869

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005911-59.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003094-90.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776  
EXECUTADO: SUELI DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000193-81.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: RUTH SILVA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002260-73.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRIAM RANGEL SANTOS, JACIR BERNARDELLI, NOVA-COURO SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA, JAIME VALLER, GETULIO FLORES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, JEAN BENOIT DE SOUZA - MS10635  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, JEAN BENOIT DE SOUZA - MS10635  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, JEAN BENOIT DE SOUZA - MS10635  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998, JEAN BENOIT DE SOUZA - MS10635

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007837-07.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: LUIZ VANDERLEI MOTANASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002843-04.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA CALHEIROS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012460-51.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: DALVANI DA SILVA MATTOS NONATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).



**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001165-41.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JAIME VALLER  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998, ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003127-12.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MARINS SERVICOS DE DIGITACAO LTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006354-39.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: GISELE MARIA ULRICH DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012682-82.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: REGIANE RODRIGUES RAMIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013531-20.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: HARIET DA CRUZ LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014164-31.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JANETE RODRIGUES DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002338-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARLI FERNANDES DE LIMA PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002349-03.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: VERA LUCIA MOTTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002519-92.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IRMAOS PENHARBEL LTDA - ME, JOSE CARLOS PENHARBEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005945-92.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO AGUILERA GUERRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005976-15.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: MARCIO ALVES CHAVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005100-94.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009253-20.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: ELISEU CLEMENTINO DOS SANTOS - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMARAMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479, JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006854-52.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA - ME, FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA, MARCOS JOSE VIEIRA, ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR, RICARDO DA COSTA RORIZ, JOSE ALVES DA SILVA, MARIO KIYOSHIMA, ARTUR JOSE VIEIRA, MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA, MARCOS EURICO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE VIEIRA NETO - MS16957, DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006256-20.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, OSELAS VITORINO DO NASCIMENTO - MS4931

EXECUTADO: FREDERICO HELLMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS - MS14675

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004268-91.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA RODRIGUES MARTINS - MS8688

EXECUTADO: JOSE REZENDE FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004286-15.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 1969/2108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

EXECUTADO: LUPERCIO ZANIN

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006847-02.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

EXECUTADO: VALDEVINO LOPES DA SILVA FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002205-73.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

EXECUTADO: SEBASTIAO PAULO XAVIER

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006256-93.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE NOLASCO DE OLINDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008021-02.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
EXECUTADO: CLAUDIA BORTOLINI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001203-97.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA NANTES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008329-04.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
EXECUTADO: ELIUDE LELIS DE OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005714-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ORIGENES PRADO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010736-80.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
EXECUTADO: PAULO CESAR ORTIZ & CIA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000383-73.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIJAN - MS5314  
EXECUTADO: RAFAEL ARANTES BISPO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).



**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002517-05.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005403-02.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DILSON FERREIRA BARBOSA, DILSON REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DE MAGALHAES JUNIOR - MS12494  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DE MAGALHAES JUNIOR - MS12494

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008427-57.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA - MS17736

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009907-02.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013877-39.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ELIZETE PORTILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003901-47.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: LUCIDIO ESTEVAO PORTOCARRERO NAVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009332-96.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: SILVANO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003644-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: EDOEL JOSE FERREIRA ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIANO PERNETTA CARON - PR26161, MARILICE PERAZZOLI COLLIN - PR35505

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008110-88.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: LAURA ACHUCARRO LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003079-53.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666  
EXECUTADO: CLINICA OPCAO SAUDE S/S LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011011-05.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVIMIX NUTRICAÇÃO ANIMALS/A, LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN, JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN, GLOBAL-MIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, GLOBAL-MIX ORGANICA - NUTRICAÇÃO ANIMAL E SERVIÇOS LTDA - ME, VITABLOCKS MULTINUTRIENTES LTDA, MARCO ANTONIO VIERO GAITAN, ELIZABETH VIERO GAITAN BONELLI LEONEL, CICERO IZIDORO DOS SANTOS, LUZIA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO COELHO - SP92303, GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO COELHO - SP92303, GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO COELHO - SP92303, GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003644-08.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DIAS DA MOTTA, NAIR COIMBRA MOTTA, INDECOM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BEM BOM LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008977-96.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624  
EXECUTADO: SUELY MARIA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007246-21.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ALEXA BORGES FERNANDES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002863-29.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776  
EXECUTADO: MARIZANETE RIBAS CABRAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012645-89.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ADEMIR DOS ANJOS ROMAN

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014013-36.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: KATIA JARA DE AZEVEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014080-98.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004138-13.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SADI ROTTILI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004612-14.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO MAIA DA CUNHA, LEILA PIMENTA DA CUNHA, SEPACO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002171-55.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEILA PIMENTA DA CUNHA, FRANCISCO ANTONIO MAIA DA CUNHA, SEPACO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0010506-33.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MACE MODERNA ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DESMONTAMAQ COM DE MAQ E PECAS USADAS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004807-76.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA HELENA VALLS MOSCIARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BARBOSA LACERDA - MS10687

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002172-40.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEILA PIMENTA DA CUNHA, FRANCISCO ANTONIO MAIA DA CUNHA, SEPACO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013613-32.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: IMAGEM CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA E VASCULAR LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000253-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).



**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001298-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007678-74.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYENE REGINA PEIXOTO LANCINE - MS13579, BRENO GOMES MOURA - MS10797

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003219-24.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYENE REGINA PEIXOTO LANCINE - MS13579, BRENO GOMES MOURA - MS10797

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000272-26.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007876-09.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYENE REGINA PEIXOTO LANCINE - MS13579, BRENO GOMES MOURA - MS10797

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010576-55.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYENE REGINA PEIXOTO LANCINE - MS13579, BRENO GOMES MOURA - MS10797

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002083-55.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYENE REGINA PEIXOTO LANCINE - MS13579, BRENO GOMES MOURA - MS10797

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007824-37.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIDE RAMOS NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE SANTINE DE OLIVEIRA - MS9022

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001114-30.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NEIDE RAMOS NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA ELENA RIBEIRO DE ALMEIDA STEPHANINI - MS9649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006356-77.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYENE REGINA PEIXOTO LANCINE - MS13579, BRENO GOMES MOURA - MS10797

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008077-64.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYENE REGINA PEIXOTO LANCINE - MS13579, BRENO GOMES MOURA - MS10797

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008832-49.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: JOAO MARCULINO DASILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - MS9978  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003188-33.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYENE REGINA PEIXOTO LANCINE - MS13579, BRENO GOMES MOURA - MS10797

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009712-46.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYENE REGINA PEIXOTO LANCINE - MS13579, BRENO GOMES MOURA - MS10797

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003444-39.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYENE REGINA PEIXOTO LANCINE - MS13579, BRENO GOMES MOURA - MS10797

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001805-55.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELCIO DOS SANTOS ROSA, TIDELCINO DOS SANTOS ROSA, TS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DE MATTOS - MS7018, CARLOS NOGUEIRADOS SANTOS - MS4131  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DE MATTOS - MS7018, CARLOS NOGUEIRADOS SANTOS - MS4131  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DE MATTOS - MS7018, CARLOS NOGUEIRADOS SANTOS - MS4131

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003277-86.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DE MATTOS - MS7018

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010737-33.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

**CITE-SE** a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR** o débito e demais acréscimos legais, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

3. Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande /MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. C

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000749-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: EDSON COELHO DE ARRUDA, VERA HELENA DA SILVA MATOS DE ARRUDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SYLVIA AMELIA CALDAS - MS7839  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SYLVIA AMELIA CALDAS - MS7839  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000289-85.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 1986/2108

RÉU: JOAO RALF JODAS BECHUATE, CLOVIS VIEIRA DA SILVA, ROGELIO NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Sem prejuízo e, considerando a pena mínima atribuída ao crime em que denunciado(s) o(s) acusado(s), manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-34.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA, JOAO BATISTA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B

RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA e JOÃO BATISTA DUARTE ingressam com ação declaratória de nulidade de embargo ambiental integral de propriedade rural em desfavor do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Alegam foi lavrado em desfavor do autor, pessoa física, o Auto de Infração 021972/B, datado de 27/06/2016, e Auto de Infração (Complemento) 13724/A, datado de 27/06/2016, pelos quais a Fazenda Rio Brilhante IV, atualmente denominada Varjão, foi integralmente embargada pela suposta destruição de 600,8 ha de vegetação natural (buritizal) em Área de Preservação Ambiental Permanente; a fazenda é uma propriedade rural consolidada e produtiva, dedicada à exploração agropecuária; o embargo perdura há mais de dois anos sem qualquer conclusão acerca de sua legalidade; o embargo deveria se restringir ao local onde caracterizada a infração ambiental; conforme auto de infração, houve destruição de 600,8ha; a propriedade tem 4.744,4866ha e a área de preservação ambiental permanente é de 10,1088ha; não se questiona a legalidade do auto de infração, mas o embargo total da propriedade.

Pedem a concessão de tutela provisória para determinar a suspensão dos efeitos do embargo; elaboração de perícia para demonstrar a inexistência de dano ambiental e desnecessidade do embargo; procedência do pedido para manutenção do embargo somente na área objeto do processo administrativo, de 600,8ha.

A análise do pedido antecipatório foi postergada para sentença (fls. 354/pdf).

Os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 356-358/pdf).

O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO apresenta contestação (fls. 360-366/pdf); o embargo incide sobre a totalidade da propriedade; o autor foi responsável pela destruição de vegetação natural (buritizal) no interior da Fazenda Rio Brilhante IV/Varjão; o empreendimento funciona sem licença ambiental, o que justifica o embargo imediato para impedir a continuidade da atividade ilegal; o desembargo está vinculado à regularização ambiental do imóvel. A peça é instruída com documentos.

Emagravo de instrumento foi deferida a antecipação da tutela recursal para determinar a análise, por este Juízo, do pedido antecipatório (fls. 389-390/pdf).

O pedido antecipatório foi deferido, assim como a realização da perícia pretendida pela parte autora (fls. 391-398/pdf).

O Ministério Público Federal apresenta manifestação, sustentando (fls. 404-419/pdf): preliminar de nulidade, decorrente da ausência de sua intimação para intervir no feito; inépcia da petição inicial, em razão do pedido antecipatório para suspensão dos efeitos do embargo administrativo, quando na fundamentação da inicial os autores defendem que ele deveria incidir apenas sobre a área onde constatada a infração ambiental; nulidade da tutela provisória concedida, já que o pedido final dos autores é para manutenção do embargo somente na área objeto do processo administrativo, de 600,8 ha; no mérito, defende a existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, "posto que a demanda envolve o meio ambiente e outros direitos difusos e coletivos". A peça é instruída com documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

Vieram os autos conclusos para análise da manifestação do Ministério Público Federal.

Rejeita-se a preliminar de nulidade decorrente da não intimação do Órgão, dada sua intervenção no feito contemporaneamente ao seu desenvolvimento, antes da prolação de sentença. Como é cediço, somente se decreta nulidade quando há manifesto prejuízo, o que não se verifica no caso concreto, em que a intervenção do MPF é apta a influir no convencimento deste Juízo.

Mesma sorte segue à preliminar de inépcia da inicial. Isso porque o pedido definitivo guarda correlação lógica com a fundamentação assentada na inicial. De fato, o pedido antecipatório extrapola o pedido definitivo e não defluiu da argumentação autoral, o que, no entanto, é passível de adequação justamente à luz daquele pedido, que consubstancia o bem da vida pretendido.

Finalmente, também não prospera a preliminar de nulidade da decisão que deferiu o pedido antecipatório, que pode ser corrigido sem que seja necessária a decretação de sua nulidade, o que se passa a fazer.

Pois bem

Como bem observado pelo MPF, os autores não questionam a legalidade do auto de infração e respectivo complemento, mas a incidência do embargo sobre a totalidade da propriedade quando a legislação aplicável determina sua restrição à área onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental.

Transcreve-se, por relevante, o pedido definitivo:

d) Ao final a procedência do pleito inicial para declarar a nulidade do embargo integral sobre a propriedade rural consolidada do Autor e manutenção somente na área objeto do processo administrativo de 600,8ha.

Realmente, a leitura integral da inicial revela que os autores objetivam com a presente demanda tão somente o reconhecimento de que o embargo não deve incidir sobre a totalidade da propriedade.

Nesse cenário, alguns pontos da decisão de fls. 391-398/pdf devem ser corrigidos.

Em primeiro lugar, a abrangência da tutela antecipada deve se circunscrever ao pedido definitivo, qual seja, que o embargo ambiental não incida sobre a totalidade da propriedade mas sobre a área onde ocorreu a infração ambiental, de 600,8ha, conforme coordenadas lançadas no auto de infração 021972/B.

De outro lado, não há necessidade de realização de prova pericial. Além de não haver questionamento sobre a legalidade do auto de infração e respectivo complemento – não só pela menção expressa dos autores na inicial, destacada pelo MPF, mas pela análise de todo o conteúdo da peça, como já salientado – não é ponto controvertido que o embargo tenha incidido sobre a totalidade da propriedade – tanto na contestação, quanto na decisão proferida no processo administrativo 02127.010825/2016-15, o ICMBIO confirmou essa premissa (fls. 360-366 e 341/pdf).

Ademais, na inicial os autores não questionam a área apontada nos autos de infração (se correta ou não). Da mesma forma, no laudo que instrui a inicial há referência apenas à inexistência de dano ambiental no local, sem qualquer ponderação sobre a localização da área.

Quanto à ilegalidade do embargo sobre a totalidade do imóvel, deve-se destacar que embora o ICMBIO afirme que “as áreas suprimidas ocorrem de forma pulverizada e espalhada por todo o imóvel”, o que teria justificado a medida para impedir a continuidade do dano ambiental, no auto de infração questionado não há qualquer menção nesse sentido. Além disso, é especificado o local de ocorrência do dano ambiental, com indicação das respectivas coordenadas, e indicado que o desmatamento incidiu sobre área de 600,8ha de vegetação natural (buritizal) no interior da Fazenda Rio Brilhante IV – Taquarussu/MS sem autorização do órgão competente.

Portanto, nos termos do artigo 51, §§ 1º e 2º, da Lei 12.651/2012, e artigo 15 do Decreto 6514/2008, o embargo deve se restringir à área onde ocorreu a infração ambiental. Vale destacar que nem MPF, nem o réu, relacionam normas que amparariam a decisão administrativa pelo embargo da totalidade da propriedade, considerando o consignado no auto de infração.

Destarte, revoga-se o dispositivo da decisão de fls. 391-398/pdf para se deferir o provimento antecipatório e restringir o embargo administrativo determinado no processo administrativo 02127.010825/2016-15 à área de 600,8ha especificada no Auto de Infração 021972/B, datado de 27/06/2016, e Auto de Infração (Complemento) 13724/A, datado de 27/06/2016.

Revoga-se, também, a deliberação para realização de perícia, pois não demonstrado pelo autor em que contribuiria para o deslinde da causa, adstrita ao pedido e fundamentação expostos na inicial.

Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, façamos autos conclusos para sentença.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-58.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DOUGLAS BUENO RODRIGUES, PATRICIA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502  
Advogado do(a) AUTOR: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão ID 23072205, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do **Laudo Pericial** ID 27760502, no prazo de 15 dias.

**DOURADOS, 2 de abril de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-58.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DOUGLAS BUENO RODRIGUES, PATRICIA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502  
Advogado do(a) AUTOR: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão ID 23072205, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do **Laudo Pericial** ID 27760502, no prazo de 15 dias.

**DOURADOS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001637-41.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: R. D. O. C.  
REPRESENTANTE: MARIA EDINEIDE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão ID 26212757, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do **Laudo Pericial Complementar** ID 29939737, no prazo de 15 dias.

**DOURADOS, 2 de abril de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000225-48.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
FLAGRANTEADO: RICHARD PEREZ DO CARMO  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

**DESPACHO**

Considerando que a decisão ID 30139358 proferida em Habeas Corpus nº 5006773-53.2020.4.03.0000 revogou liminarmente a prisão preventiva de Richard Perez do Carmo, substituindo inclusive as medidas cautelares anteriormente impostas, expeça-se novo termo de compromisso, devendo o réu ser intimado destas através de carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru-SP.

Intím-se.

Serve o presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL/2020-SC01/EAS**, para que após o “cumpra-se” para os fins de determinar a:

a) **INTIMAÇÃO** de **RICHARD PEREZ DO CARMO**, brasileiro, nascido aos 13/01/1979, filho de Maria Dolores Elizia do Carmo, CPF nº 216.328.228-73, CNH 02272402806, com endereço na Rua Santa Helena, nº 179, Redentor II, em Bauru/SP, celular (14) 98143-0215, para cumprimento das medidas cautelares impostas no Habeas Corpus nº 5006773-53.2020.4.03.0000, conforme termo de compromisso que segue anexo, bem como de que caso não sejam suficientes as medidas alternativas, ou, no caso de descumprimento da obrigação imposta, o Juízo poderá novamente decretar a sua prisão, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

b) **Intime-se**, ainda, que as medidas cautelares impostas poderão ser, a qualquer tempo, modificadas ou adaptadas, justificadamente, pela autoridade impetrada.

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001039-53.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EVODIO VENDRAMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

À vista do resultado do Agravo de Instrumento 5010208-40.2017.403.0000, remetam-se os autos ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dourados-MS.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARGARIDA ELISABETH WEILER

Advogado do(a) AUTOR: ANIELE ARAUJO CASTILHO TENO - MS19071

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**MARGARIDA ELISABETH WEILER** ajuizou a presente ação em desfavor da **UNIÃO** objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do protesto, bem como de quaisquer negativas e restrições em seu nome, enquanto estiver tramitando a presente demanda, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND). No mérito, pugna pela declaração da prescrição do direito de ação quanto ao crédito tributário objeto dos autos, cancelamento do protesto do referido título junto ao 2º Cartório de Protesto local e indenização por danos morais e materiais.

Sustenta que: em 19/08/2019 foi notificada acerca da negativação de seu nome, em decorrência de pedido de protesto realizado pela PGFN, no valor de R\$ 238.194,13; o "débito" *sub judice* foi inscrito na Dívida Ativa em 26/05/2004; antes da inscrição, a Autora propôs ação anulatória de débito fiscal em desfavor da Ré, na qual obteve sentença favorável "para anular o auto de infração, notificação fiscal e MPF 0140100/00121/01, devendo serem consideradas como denúncias espontâneas as declarações de rendimentos dos anos-base de 1998-1999" (Processo n.º 0000673-05.2003.4.03.6002).

ID 24617009: determinou-se o recolhimento de custas processuais, o que foi cumprido pelos IDs 24989131, 24989135 e 24989137.

ID 27752502: os autos foram redistribuídos a esta vara federal.

É o relatório. **Passo a decidir.**

A parte autora pede a concessão de tutela de evidência, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto e de quaisquer negativas e restrições que pesarem sobre seu nome, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND).

Extrai-se dos autos que o débito indicado para protesto se refere à CDA nº 13104001269, no valor de R\$ 238.194,13, apresentada pela PGFN (ID 24605597).

Ainda, a autora informa que propôs ação anulatória de débito fiscal em desfavor da Ré, na qual obteve sentença favorável "para anular o auto de infração, notificação fiscal e MPF 0140100/00121/01, devendo serem consideradas como denúncias espontâneas as declarações de rendimentos dos anos-base de 1998-1999". Tal processo, n.º 0000673-05.2003.4.03.6002, aguarda análise do recurso de apelação interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Por fim, sustenta que o "débito" *sub judice* foi inscrito na Dívida Ativa em 26/05/2004. Consequentemente, a Ré teria até 29/06/2009 para propor a competente ação de Execução Fiscal – inteligência do § 4º art. 150 c/c o art. 174, ambos do CTN e o § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Pois bem.

O art. 1º da Lei n. 9.492/1997 define protesto como ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Mais do que isso, funciona como meio alternativo para cumprimento da obrigação.

O parágrafo único do artigo acima mencionado, incluído pela Lei n. 12.767/2012, de modo expresso prescreve que as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto.

Neste ponto, o STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, fixando a tese de que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDA constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

Diferentemente seria se a parte autora comprovasse, por meio idôneo e de forma atual, que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

Contudo, por meio desta análise não exauriente, é temerário pressupor a prescrição do título sem que a parte contrária seja previamente ouvida, não sendo o caso de deferi-la liminarmente, nos termos do art. 9º, parágrafo único, inciso II, do CPC, e art. 311, inciso II e III, *in verbis*:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Grifo meu)*

Assim, considerando a necessidade de se ouvir previamente a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise, tal pedido será apreciado na sentença.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação/réplica. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação/réplica, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001522-20.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: VERA LUCIA MAZALOTTI DANGUY

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, VITOR KRUGER GIURIZATTO - MS19236, FERNANDA DE LIMA NUNES DUQUE ESTRADA - MS11553

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão retro (certidão de ID 23921759 – fl. 37), que determinou a restituição do veículo pretendido, a par da já efetivada restituição:

I) Traslade-se para o feito principal cópia do acórdão de ID 23921759 – fls. 30-33, bem como do auto de restituição de ID 23921759 - fl. 44;

II) Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas;

III) Após, arquivem-se os autos.

INTIMEM-SE.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-83.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FELIPE MOTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SUCESSOR: PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

ID 30531192: a parte autora pugna pela reconsideração da decisão de ID 30356999, que indeferiu a antecipação da tutela provisória de urgência, fundamentando-se em fato novo, qual seja, a edição da Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020 (ID 30530873

).

Não obstante, da redação da Medida Provisória extrai-se que a abreviação do curso de Medicina é uma faculdade da instituição de ensino superior, observando-se as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino. Veja-se:

Art. 2º - As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; (Grifei)

Tal dispositivo, inclusive, resguarda a autonomia universitária, um dos argumentos da decisão anteriormente proferida, que fica mantida pelos seus próprios fundamentos.

Em termos de prosseguimento, cumpra-se integralmente as determinações do ID 30356999.

Intimem-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-55.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JAQUELINE AJALANEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão ID 22898394, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do **Laud Pericial Complementar** ID 29934175, no prazo de 15 dias.

**DOURADOS, 2 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002518-25.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DAMIAO MATIAS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERNANDES - MS5804

DESPACHO

Ante a informação ID 30588511, expeça-se carta precatório ao Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba/SP para que o Sr. Oficial de Justiça colha assinatura do réu DAMIÃO MATIAS DA SILVA na sentença prolatada ID 30158156, que serve também como Termo de Compromisso para cumprimento de medidas cautelares impostas, bem como solicite ao réu o preenchimento do endereço, telefones com ou sem whatsapp e e-mail.

Intime-se, ainda, o réu da sentença ID 30158156 e da sentença de embargos de declaração ID 30470598, bem como de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para interpor recurso de apelação.

Serve o presente despacho como:

**CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL/2020-SC01-EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba, para os fins acima exposto, devendo intimar o réu DAMIÃO MATIAS DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 22/10/1970, em Capoeiras/PE, filho de José Matias da Silva e Terezinha Luzia da Silva, funileiro, RG 3872009-SSP/PE, CNH 01482535890, CPF 717.877.204-20, com endereço residente na Rua Buriatama, nº 44, bairro Soviana, em Carapicuíba/SP, para os fins acima mencionados.**

Cópia em anexo: Sentença ID 30158156 e da sentença de embargos de declaração ID 30470598 (colher assinatura do réu nas sentenças).

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0004460-85.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: JORGE MARCIAL DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

**Em 5 dias**, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Não havendo qualquer irrisignação ou ainda transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Por fim, considerada a virtualização realizada, DETERMINO o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000120-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JAQUELINE VIEIRA PACONDE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO NEMIROVSKY - MS12303

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1. Ciência às partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

**Em 5 dias**, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Não havendo qualquer irrisignação ou ainda transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos.

2. Considerada a virtualização realizada, DETERMINO, desde já, o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000324-74.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: RUBENS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS13330

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, ID 30234160, traslade-se cópia da sentença ID 23799429-pág. 7 para o feito principal.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000568-03.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CARLOS LOCATELLI

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218, NATALY BORTOLATTO - MS12744

DESPACHO

Ciência às partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

**Em 5 dias**, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Não havendo qualquer irrisignação ou ainda transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos, conforme já determinado no despacho ID 25846731 - Pág. 117.

Por fim, considerada a virtualização realizada, DETERMINO o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000718-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, vistas ao MPF para que se manifeste acerca da documentação colacionada pelo requerente – ID 28790630. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000386-51.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIA ROBERTA MEGER DEUS BARCELOS

Advogado do(a) RÉU: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada do Termo de Audiência ID 29497919 e vídeos anexos, bem como a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberado no termo.

**DOURADOS, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-71.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE SALOMAO BRASIL DIAS FILHO

REPRESENTANTE: ANA CARLA FONTES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533,

RÉU: ALVES & ASSIS LTDA, BAUCON - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

SENTENÇA

JOSÉ SALOMÃO BRASIL DIAS FILHO pede, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALVES & ASSIS LTDA - ME e BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, o deferimento da cobertura securitária do saldo devedor (quitação do saldo devedor) referente ao CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL N° 8.7877.0008070-1 pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB por invalidez total e permanente; Alternativamente, na remota hipótese de reconhecimento de incapacidade temporária e redução da renda, a suspensão definitiva da exigibilidade das prestações do financiamento referente ao CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL N° 8.7877.0008070-1, determinando a cobertura securitária do saldo devedor (quitação do saldo devedor) pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, enquanto perdurar a incapacidade; A condenação dos REQUERIDOS ao pagamento de indenização a título de danos morais, em decorrência da objeção que demonstrou ao pagamento da cobertura securitária do saldo devedor (quitação do saldo devedor) pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, e recusa na entrega do imóvel, no valor de 100 (CEM) salários mínimos; A condenação das empresas vendedora e construtora REQUERIDAS em entregar a unidade habitacional determinada pelo Lote 04, Quadra 20, do LOTEAMENTO PARQUE RINCÃO II, pertencente ao empreendimento residencial QUINTAS DE LISBOA, objeto da matrícula imobiliária n° 86.405, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com edificação de uma residência com área real construída de 42,80m<sup>2</sup> (Quarenta e Dois Metros e Oitenta Centímetros Quadrados), no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa cominatória a ser fixada pelo Doulo Juízo.

Sustenta-se: firmou contrato de financiamento bancário junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na data de 18/08/2015 e aderiu ao seguro pelo FGHAB; em 12/10/2015, foi atingido por uma descarga elétrica que o deixou inválido; em 10/11/2015, foi reconhecido pelo INSS seu direito à aposentadoria por invalidez; em meados de janeiro/2016 informou o sinistro à CEF e até o protocolo da petição inicial o pedido ainda estava em análise; recebe auxílio doença; o bem não lhe foi entregue em virtude de inadimplência.

A inicial foi instruída com os documentos (fs. 20-106/pdf).

Deferiu-se a gratuidade judiciária e designou-se audiência para tentativa de conciliação.

A CEF contesta a demanda, pg. 123-141/pdf não há fundamentação para o pedido de danos morais; ilegitimidade passiva; prescrição, em cotejo à data de ocorrência do sinistro e à data do pedido administrativo para cobertura securitária, em 12/04/2017; a interdição não impede a ocorrência da prescrição; a cláusula securitária não cobre invalidez temporária; a inadimplência remonta a 18/07/2017; não foi demonstrado nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o dano moral.

BAUCON – EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA contesta a demanda, pg. 175-187/pdf autor está em mora, já que deixou de efetuar o pagamento de 10 parcelas no valor de R\$ 567,86; tais parcelas não estão incluídas no contrato de financiamento e, por isso, não são cobertas pelo FGHAB; em razão da inadimplência, o imóvel não foi entregue, com fundamento no artigo 476 do CC; somente tiveram conhecimento da incapacidade do autor quando foram citadas na presente demanda; nesse contexto, não há se falar em dano moral, pois não houve postura irregular por partes das rés. Formulam reconvenção em desfavor do autor, em razão do não pagamento das parcelas acordadas e, ainda, de inadimplência quanto aos juros de construção, como o qual tiveram que arcar, tudo a perfazer o valor de R\$ 16.500,18.

Indefere-se o provimento antecipatório e determina-se a prova pericial, pg. 371-381.

Laudo pericial, pg. 390-402.

Historiados, sentença-se a questão posta.

As preliminares da CEF e reconvenção já foram apreciadas, pg. 371-381/pdf.

A causa está madura, pois não depende de produção de prova em audiência.

Rejeita-se a tese de prescrição porque o autor foi interditado, e não há prescrição contra incapaz.

Como bem nos alerta a corré BAUCON – EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA, o autor estava em mora com as parcelas de 10 parcelas no valor de R\$ 567,86, razão pela qual não recebeu as chaves do imóvel.

Após a assinatura do contrato, e antes do vencimento das aludidas parcelas, o autor fora vitimado pelo acidente em apreço.

Contudo, tais parcelas não estão acobertadas pelo valor do seguro em apreço, que somente cobriria o saldo devedor do financiamento.

É regra que o devedor não pode exigir da outra o adimplemento de outra obrigação do credor, se não cumprir a sua.

Quanto à invalidez, a perícia foi clara e conclusiva de que ela é total e permanente, não sendo a avaliação previdenciária apta a afastar a cobertura securitária em apreço.

O seguro cobrirá o saldo devedor em face da inadimplência do mutuário quanto às parcelas necessárias para receber o imóvel.

Nesse ponto, a cobertura se dará apenas para pagamento de prestações mensais do financiamento.

Quanto à construtora, rejeita-se a tese de exceção de contrato não cumprido, porque o autor já estava com sequelas do sinistro quando deveria adimplir as parcelas correspondentes à entrada. Por outro lado, receberá o valor diretamente da CEF pelo valor do financiamento. É infimo, enfim, o inadimplemento. Enquadra-se a questão como um adimplemento substancial.

Quanto ao pedido de dano moral, este é improcedente, pois o mero inadimplemento contratual, pelo não pagamento da cobertura, não configura lesão existencial.

Assim, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitar o pedido vindicado na inicial. Condena-se a CEF a arcar com a cobertura securitária do saldo devedor. Após o pagamento das parcelas devidas pelo próprio autor junto à BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, receberá as chaves do imóvel desta.

Em face da causalidade, porque sucumbiu no pedido de dano moral, o autor arcará com metade das custas e pagará metade dos honorários advocatícios à CEF e BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Tais verbas ficarão com a exigibilidade suspensa porque é beneficiário da gratuidade. Anote-se.

Condena-se a CEF em 50 % das custas. CEF pagará honorários de advocatícios, 5 % sobre o valor da cobertura securitária.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-70.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865  
EXECUTADO: LUCIANO LINHARES GOMES JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do inteiro teor da sentença ID 28741635.

**DOURADOS, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000223-49.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: IEDA PAIVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito reconhecido em sentença.

ID 21675957: determinou-se a transferência do valor total de R\$ 325,42, existente na conta judicial nº. 4171.005.86401053-5 (ID 13323044), para a conta corrente **97.728-4, agência 0391-3, do Banco do Brasil, de titularidade de GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA, CPF 050.985.681-02**, o que foi cumprido pelo ID 22128243.

ID 28782307: intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, a parte exequente manteve-se inerte (ID 29856522)

Assim, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, ante o adimplemento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

#### 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001250-12.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE SILVA DE MELO - MS5737

REPRESENTANTE: COMPACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS DE ACO LTDA - ME, LARA COSTA VIANA BRUXEL, JAIRO ALBERTO BRUXEL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL - MS6116

#### DESPACHO



Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (parte executada), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Reconsidero o despacho de fl. 47 (numeração eletrônica) do ID 19548695, uma vez que os autos que retornaram do Tribunal Regional Federal foram os Embargos à Execução nº 0003476-82.2008.403.6002.

Cumpra-se, em relação a tais embargos, que, em sede recursal, o Tribunal manteve a sentença que acolheu o pedido do embargante, extinguindo o feito com resolução do mérito e determinando, por fim, o levantamento da penhora efetuada nos presentes autos nº 00001250-12.2005.403.6002.

Nesse sentido, intím-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Após, conclusos.

**Em tempo, promova-se a exclusão dos documentos inseridos nos ID 19552217 e ID 19552219.**

Intím-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003590-40.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA MARTINS, MARA SILVANA ZANONI PALMIERI  
Advogados do(a) AUTOR: TALITA INOUE MARTINS - MS16408, LIGIA INOUE MARTINS - MS14384  
Advogados do(a) AUTOR: TALITA INOUE MARTINS - MS16408, LIGIA INOUE MARTINS - MS14384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por PAULO DE OLIVEIRA MARTINS e MARA SILVANA ZANONI PALMIERI MARTINS em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, requerendo a anulação da adjudicação do imóvel objeto da matrícula 10.543 do CRI de Fátima do Sul/MS.

Aduz que o referido imóvel foi adjudicado pela União nos autos da execução fiscal n. 0001292-73.2006.8.12.0010, que tramitou no Juízo Estadual de Fátima do Sul/MS.

Alega que o bem é impenhorável por ser pequena propriedade rural; que a adjudicação ocorreu por preço vil e desatualizado; que entabulou acordo de pagamento da dívida com o credor, que acarreta a remissão da dívida e o desfazimento da adjudicação.

Refere, ainda, que a adjudicação não deveria ter ocorrido, porque a execução fiscal e os prazos processuais estavam suspensos no período de 17.09.2008 até 30.06.2011, nos termos da Lei 11.775/2008.

Requer o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel; a anulação da adjudicação, em razão do preço vil e da remissão ocorrida, liberando-se o bem em favor dos autores.

A ação foi ajuizada no Juízo Estadual de Fátima do Sul/MS, onde recebeu o n. 0800078-62.2016.8.12.0010.

O Juízo Estadual indeferiu a tutela de urgência requerida.

A União apresentou contestação (ponto que a digitalização dos autos físicos ocorreu fora da ordem cronológica e o volume 2 dos autos, onde está encartada a contestação, está digitalizado na ID 21628190, destacada do bloco de digitalização da totalidade do processo).

Os autores apresentaram réplica à contestação.

O Juízo Estadual declinou da competência.

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, na qual foi concedida, de ofício, tutela de urgência para suspender os efeitos da adjudicação formalizada.

Sem outros meios de prova a produzir, as partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é necessário que se faça um resumo cronológico dos atos e processos que ocorreram:

- 22.07.1996: Paulo de Oliveira Martins pactuou cédula de crédito rural com o Banco do Brasil S/A (contrato n. 96/70221-4), com vencimento em 31.10.2005, na qual o imóvel matrícula 10.543 do CRI de Fátima do Sul foi dado em garantia hipotecária (ID 21625684, págs. 15/19)

- 02.12.1998: as partes celebraram termo aditivo do contrato, prorrogando o pagamento de algumas parcelas da dívida para 31.10.2006. (ID 21625684, págs. 23/24).

- 30.05.2000: as partes celebraram termo aditivo do contrato, prorrogando o pagamento de algumas parcelas da dívida para 31.10.2008. (ID 21625684, págs. 20/22).

- 22.05.2006: A União, após cessão da dívida pelo Banco do Brasil (MP 2.196-3/2001), inscreveu o débito de R\$ 71.893,40 em dívida ativa.

- 01.08.2006: após distribuição da ação de execução fiscal (autos 0001292-73.2006.8.12.0010 – no juízo estadual de Fátima do Sul/MS), houve determinação de citação do executado.

- 08.09.2009: Paulo de Oliveira Martins foi citado na execução fiscal n. 0001292-73.2006.8.12.0010.

- 14.09.2006: o imóvel matrícula n. 10.543 do CRI de Fátima do Sul foi penhorado e avaliado para pagamento da dívida. A penhora recaiu sobre 50% do imóvel. (ID 21625684, pág. 31).

- 17.08.2007: a parte apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n. 0001292-73.2006.8.12.0010.

- 27.03.2008: O Juízo Estadual de Fátima do Sul rejeitou a exceção de pré-executividade.

- 26.04.2010: certificou-se nos autos de execução fiscal n. 0001292-73.2006.8.12.0010 que não houveram interessados no imóvel matrícula n. 10.543 do CRI de Fátima do Sul, no leilão agendado para 12.04.2010 (primeira praça) e 26.04.2010 (segunda praça).

- 30.04.2010: A União requereu a adjudicação do bem, por 50 % do valor da avaliação.

- 19.07.2010: O Juízo Estadual de Fátima do Sul deferiu a adjudicação pleiteada pela União.
- 02.08.2010: expediu-se auto de adjudicação.
- 03.11.2011: Ligia Inoue Martins efetuou o depósito do valor da adjudicação e requereu a remição do bem nos autos da execução fiscal n. 0001292-73.2006.8.12.0010.
- 03.11.2011: Paulo de Oliveira Martins e Mara Silvana Zanon Palmieri Martins propuseram ação de embargos à adjudicação, que tramitou no Juízo Estadual de Fátima do Sul e recebeu o n. 0003049-29.2011.8.12.0010.
- 01.03.2012: Os embargos à adjudicação n. 0003049-29.2011.8.12.0010 foram recebidos.
- 07.01.2013: os embargos à adjudicação n. 0003049-29.2011.8.12.0010 foram julgados improcedentes pelo Juízo Estadual de Fátima do Sul.
- 18.03.2013: os embargantes interpuseram recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente os embargos à adjudicação n. 0003049-29.2011.8.12.0010 (a apelação recebeu o n. 0020592-65.2013.4.03.9999 no TRF3), alegando que houve prescrição do crédito tributário, remição do bem por Ligia Inoue Martins, além de nulidade por falta de intimação pessoal do devedor acerca do praqueamento do imóvel penhorado.
- 15.08.2013: Nos autos de execução fiscal n. 0001292-73.2006.8.12.0010, o Juízo Estadual de Fátima do Sul indeferiu o pedido de remição formulado por Ligia Inoue Martins.
- 29.08.2013: foi expedida carta de adjudicação para transcrição no registro de imóveis.
- 30.08.2013: o executado Paulo de Oliveira Martins efetuou acordo de renegociação da dívida (acordo n. 6592723 de 30.08.2013).
- 09.09.2013: foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a remição do bem (0022558-87.2013.4.03.0000/MS).
- 04.06.2014: O E. TRF3 negou seguimento ao agravo de instrumento 0022558-87.2013.4.03.0000/MS, que transitou em julgado em 29.09.2014.
- 03.11.2014: Ligia Inoue Martins levantou o valor depositado para remir a adjudicação.
- 28.01.2016: a presente ação de nulidade da adjudicação (0003590-40.2016.403.6002 e 0800078-62.2016.8.12.0010 no juízo estadual) foi distribuída.
- 22.02.2016: os embargos à adjudicação n. 0003049-29.2011.8.12.0010 (apelação n. 0020592-65.2013.4.03.9999) transitou em julgado.
- 09.05.2016: A União informou o pagamento do débito nos autos de execução fiscal n. 0001292-73.2006.8.12.0010, e requereu a extinção do feito.
- 10.05.2016: A execução fiscal n. 0001292-73.2006.8.12.0010 foi julgada extinta pelo pagamento.

#### DACOISA JULGADA

A coisa julgada é fenômeno conceituado pelo art. 337, VII e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC. Haverá coisa julgada quando se repete processo idêntico ao que já foi decidido por decisão transitada em julgado, caracterizando-se a identidade pela verificação no caso concreto da triplíce identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. A manutenção de processo idêntico ao já decidido por decisão transitada em julgado pode levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de ofensa à segurança jurídica.

Analisando os pedidos e a causa de pedir dos embargos à adjudicação n. 0003049-29.2011.8.12.0010 e desta ação, verifica-se que não há triplíce identidade.

Assim, deixo de reconhecer a coisa julgada.

#### DAPRESCRIÇÃO

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de crédito rural, decorrente do contrato n. 96/70221-4.

O crédito ora em exame possui natureza não tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

#### PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.175.059/SC, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examinasse a causa com base nas seguintes premissas: a) o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663, de 1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial, mas a prescrição da ação cambiária não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios; b) a União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida ativa não-tributária oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio de execução fiscal, nos termos da Lei 6.830, de 1980; c) no sentido da viabilidade da execução fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.123.539/RS; d) a transferência de titularidade do crédito não teria o condão de alterar o regime jurídico da prescrição, porquanto na sub-rogação operada viriam em conjunto os mesmos direitos, ações, privilégios e garantias que o primitivo credor possuía em relação à dívida contra o devedor principal e os fiadores (art. 384 do Novo Código Civil); e) não há, contudo, previsão legal a respeito da prescrição para cobrança de créditos de natureza privada posteriormente adquiridos pela Fazenda Pública e por ela submetidos ao regime jurídico administrativo; f) não se trata de mera alteração do titular do crédito (sujeito de Direito privado para sujeito de Direito público), mas sim de alteração no próprio regime jurídico de cobrança do mencionado crédito; g) se a cobrança do crédito teve alterado o regime jurídico, contra o qual não há direito adquirido, deve-se preservar a harmonia do sistema; h) haveria quebra de unidade - e inclusive a atuação do Poder Judiciário seria equiparável à do legislador positivo - se, na cobrança de crédito submetido a regime jurídico de direito publicista, fosse adotada a norma concernente à prescrição conforme disciplina do Código Civil; i) por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932; j) a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida (DJe de 1º.12.2010).

[...]

(STJ, 2ª Turma, REsp 1312506/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012). Grifei.

#### PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE.

Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001.

2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiária, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios.

3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980.

4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS.

5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida.

7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constatou-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição.

8. Recurso Especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1169666/RS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 18/02/2010, DJe 04/03/2010)

Quanto ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o vencimento antecipado das prestações vincendas, em razão do inadimplemento, não o altera, continuando a ser a data do vencimento da última parcela, conforme originalmente previsto no título.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO DEMONSTRAÇÃO, DE FORMA CLARA E PRECISA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA. ACÓRDÃO ESTADUAL JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Em relação ao termo inicial da prescrição das Cédulas de Crédito Rural, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é o dia do vencimento da última parcela. Outrossim, "o vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que, na hipótese, é a data do vencimento da última parcela" (AgInt no REsp 1587464/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 24/03/2017). Aplicação da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1032717/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

No caso, verifica-se que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária que instrui o processo de execução fiscal n. 0001292-73.2006.8.12.0010 prevê, como vencimento da última parcela, a data de 31.10.2008.

Nesse contexto, tendo a execução fiscal sido ajuizada no ano de 2006, vê-se que sequer havia sido iniciado a contagem do prazo prescricional na hipótese em análise.

Tampouco houve prescrição no curso do processo judicial (art. 40 da Lei das execuções fiscais).

Assim, deixo de reconhecer a prescrição alegada pela parte autora.

#### IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL

Alegam os autores, em síntese, que o imóvel adjudicado na Execução Fiscal n. 0001292-73.2006.8.12.0010, vinculado ao contrato n. 96/70221-4, é insuscetível de penhora, por tratar-se de pequena propriedade rural e de bem de família.

Tendo em vista que a alegação de impenhorabilidade do bem de família, entendimento aplicável por analogia à hipótese da pequena propriedade rural, pode ser aviada a qualquer tempo e por simples petição, tenho por imprópria a via processual adotada pelos autores, visto que o presente incidente deveria ser apresentado diretamente nos autos da execução por simples petição, independentemente da propositura de ação autônoma.

Ademais, ainda que assim não fosse, verifico a ausência dos requisitos legais para considerar o referido imóvel como bem de família.

Quanto à impenhorabilidade da pequena propriedade rural o ordenamento jurídico assim dispõe:

#### Constituição Federal

Art. 5º

(...)

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

#### Código de Processo Civil

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

#### Lei 8.009/1990

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

(...)

Art. 4º

(...)

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Pois bem

A Lei 8.009/1990 considera impenhorável o imóvel utilizada para moradia, o que resta expresso no artigo 5º. Nesse sentido, o artigo 4º, § 2º, restringe a garantia à sede da moradia e à área limitada como pequena propriedade rural, remetendo ao artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

A Constituição Federal e o Código de Processo Civil expressam que a pequena propriedade rural não será objeto de penhora quando trabalhada pela família, o que não é a hipótese dos autos, pois o domicílio do autor não é a propriedade rural.

Na execução fiscal n. 0001292-73.2006.8.12.0010 Paulo de Oliveira Martins foi citado no endereço em Vicentina/MS (Rua José Virgolino de Souza, 845, Centro, Vicentina/MS – ID 21625684, pág 27), em 08.09.2009.

Nesta ação de procedimento comum indicou como endereço o mesmo local.

O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a impenhorabilidade recai sobre a propriedade indispensável ao sustento do agricultor e sua família. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1.- Conforme orientação pacífica desta Corte, é impenhorável o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família (artigo 4º, § 2º, Lei n.º 8.009/90).

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1357278/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. SOBREVIVÊNCIA DO AGRICULTOR E SUA FAMÍLIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA.

1. Afirmado pelo Tribunal de origem que o ora recorrente não demonstrou que se trata de pequena propriedade rural indispensável para a sobrevivência do agricultor e sua família, a pretensão de que seja reconhecida impenhorabilidade do imóvel em questão demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico dos julgados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 475.630/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

No caso, infere-se que a parte não demonstra que ocupava o imóvel rural e que a exploração do imóvel é indispensável à subsistência da família.

Ainda, é necessário ressaltar que o imóvel em questão foi dado em garantia hipotecária da dívida.

Acerca da impenhorabilidade do bem de família o STJ firmou o entendimento de que tal qualidade não recai sobre o imóvel dado em garantia hipotecária de dívida constituída em favor da entidade familiar, que é o caso dos autos, consoante se vê das cédulas rurais hipotecárias juntadas aos autos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO REAL DE GARANTIA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DÍVIDA CONSTITUÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício conferido pela Lei n. 8.009/90 ao instituto do bem de família constitui princípio de ordem pública que não admite a renúncia pelo titular, podendo ser elidido somente se caracterizada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 3º e no caput do art. 4º da referida lei.

2. Segundo a regra prescrita no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90, sobre o imóvel dado em garantia hipotecária não incide o benefício da impenhorabilidade do bem de família no caso de dívida constituída em favor da entidade familiar. Iterativos precedentes do STJ.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1463694/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015)

Do exame dos elementos constantes dos autos, verifico que o imóvel penhorado/adjudicado foi ofertado pelo próprio executado como garantia de pactuação hipotecária com o Banco do Brasil, dando origem à posterior cessão à União e ensejando execução fiscal n. 0001292-73.2006.8.12.0010.

Da análise da prova carreada, tenho que não restou devidamente demonstrado que o autor reside no imóvel, junto com sua família, e dele retira o sustento próprio - requisitos estes indispensáveis para o reconhecimento da impenhorabilidade de pequena propriedade rural.

O autor não trouxe aos autos qualquer documento demonstrando o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do imóvel rural como bem de família, incumbência que lhe competia.

Assim, não prospera a alegação de indevida penhora do imóvel, por ser considerado bem de família.

#### DO PREÇO VIL

Não procede a alegação de que a adjudicação se deu por preço vil. O imóvel foi submetido à avaliação por Oficial de Justiça, sem impugnação. A parte autora não apresenta, especificamente em relação ao imóvel, dados concretos que apontem tenha sido o bem adjudicado por valor que não condiz com suas condições de mercado a época.

A jurisprudência tem afastado a ocorrência do preço vil quando a arrematação corresponder ao mínimo de 50% do valor da avaliação. Neste sentido:

EMBARGOS À ARREMATACÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. DESCABIMENTO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.

1. É descabida a discussão do preço da avaliação do bem em sede de embargos à arrematação, pois tal impugnação deve ser apresentada até a publicação do edital do leilão, nos termos do art. 13, § 1º, da LEF.

2. Não caracteriza preço vil a arrematação correspondente a 50% do valor da avaliação do bem.

3. Impõe-se o afastamento da multa quando não há dolo da embargante em opor-se maliciosamente à execução.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001895-02.2014.404.7006, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/11/2014)

EMBARGOS À ARREMATACÃO. BEM PENHORADO. VENDA DIRETA. PREÇO.

1. Não obstante a alienação por iniciativa particular (venda direta) tenha hoje lugar tão logo se verifique o desinteresse do exequente na adjudicação dos bens penhorados, no caso, realizaram-se duas hastas públicas, todas infrutíferas.

2. Não representa prejuízo à parte embargante a venda direta nas mesmas condições estabelecidas para a hasta pública, desde que o preço não seja vil (isto é, desde que corresponda a, no mínimo, 50% do valor da avaliação).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000050-38.2014.404.7004, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/10/2014)

Constata-se pois, que o preço pago pela adjudicante não fora inferior a 50% do valor da avaliação, não podendo ser considerado preço vil.

Ainda, o momento oportuno para o pleito de reavaliação do bem penhorado é antes da publicação do edital de leilão. Nesse sentido é a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMEONHORABILIDADE DO BEM. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR PREÇO VIL. PRECLUSÃO

1. Os embargos à arrematação visam (art. 746 do CPC) a impugnação de questões supervenientes à penhora e que não tenham sido objeto de exame nos autos da própria execução, ou em ação própria oportunamente proposta.

2. A impugnação à arrematação, sob a alegação de que se deu por preço vil, não pode ser sucedâneo da ausência de impugnação da avaliação.

3. O valor atribuído ao bem deve ser objeto de impugnação no momento oportuno: após a avaliação do bem e antes de publicado o edital de leilão (art. 13, § 1º, da Lei nº 6.830/80), sob pena de preclusão.

(TRF4, AC 5005294-15.2014.404.7111, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 07/12/2015)

EMBARGOS À ARREMATACÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. DESCABIMENTO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.

1. É descabida a discussão do preço da avaliação do bem em sede de embargos à arrematação, pois tal impugnação deve ser apresentada até a publicação do edital do leilão, nos termos do art. 13, § 1º, da LEEF.

2. Não caracteriza preço vil a arrematação correspondente a 50% do valor da avaliação do bem. (TRF4, AG 5016998-81.2015.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 10/09/2015). Grifei.

Assim dispõe o artigo 13, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, verbis:

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

Portanto, por não haver dados concretos que demonstrem que tenha sido o bem adjudicado por valor que não condiz com suas condições/valor de mercado a época, bem como considerando que os executados não impugnaram a avaliação do imóvel antes da publicação do edital do leilão, não reconheço a alegação de adjudicação por preço vil.

DAREMIÇÃO DA DÍVIDA

Com efeito, a remição da execução (prevista artigo 651 do CPC de 1973 – vigente a época) - que é modalidade de satisfação da obrigação e, via de consequência, de extinção do processo executivo fiscal - consiste no direito concedido ao devedor/executado de pagar ou consignar o valor devido antes de que seja assinado o auto de adjudicação.

O devedor/executado há de depositar - em pagamento ou em consignação - o valor total da dívida, devidamente atualizado, com o acréscimo de juros, custas e honorários advocatícios, conforme artigo 651 do CPC DE 1973 (vigente na época dos fatos):

Art. 651. Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, renir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Dessa maneira, a consignação feita por Ligia Inoue Martins ou qualquer outro acordo de parcelamento feito pelo executado após a expedição do auto de adjudicação (datado de 02.08.2010), não tem o condão de renir a execução.

A remição da dívida após a expedição do auto de arrematação/adjudicação viola o ato jurídico perfeito e fere a segurança jurídica, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ADESÃO AO PAES.

1 - Inexiste nulidade na adjudicação realizada pela Fazenda Pública em Execução Fiscal, ante a regular intimação da penhora dos bens dados em garantia, sendo este o termo a quo para eventuais impugnações.

2 - A apelação em Embargos à Execução deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, a fim de dar regular prosseguimento aos atos executórios, uma vez que o débito fiscal goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

3 - Não foram violados os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

4 - Posterior adesão ao PAES não é apta para ensejar a nulidade da adjudicação realizada, a fim de preservar a garantia do ato jurídico perfeito.

5 - Apelação improvida.

(TRF2, Quarta Turma Especializada, Apelação Cível 2000.51.03.002418-1, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJe 20.10.2008)

No caso, mesmo a quitação do débito por outras vias (pagamento integral, parcelamento) não acarretam o desfazimento da adjudicação, em atenção à segurança jurídica e para preservação do ato jurídico perfeito. É de se ressaltar que na ocorrência de pagamento superior pelo credor, haverá direito a restituição, entretanto, tal demanda extrapola os limites desta lide, e deve ser discutida em processo próprio.

Ainda em razão da quitação posterior não acarretar o desfazimento da adjudicação, deixo de analisar os pedidos de declaração de validade do acordo extrajudicial n. 6592723 de 30.08.2013, bem como da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 4º, parágrafo único e 18 da Portaria PGFN n. 643/2009, pois deles não derivaria o direito a renir a execução (em tese, verifica-se a falta de interesse de agir em relação a tais pedidos, sobretudo considerando que a execução fiscal já foi extinta).

## APENSAMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Indefiro o apensamento dos autos supracitados, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Dourados, pois neles já houve sentença terminativa.

## SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL N. 0001292-73.2006.8.12.0010

A Lei 11.775/2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias, determinou a suspensão das execuções fiscais, entretanto, como o autor não aderiu ao parcelamento nela previsto, não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a prática de atos processuais em período de suspensão não acarreta nulidades. Ainda que remotamente se considere a existência de nulidade, a nulidade seria relativa.

O ato é considerado relativamente nulo quando praticado com inobservância de forma/regramento legal que tenha como escopo preservar o interesse das partes. O principal aspecto da nulidade relativa, derivada justamente de sua razão política de existência - proteção ao interesse das partes -, é depender seu reconhecimento da alegação oportuna e adequada da parte interessada em ver tal nulidade declarada, sob "pena" de preclusão e, conseqüentemente, convalidação do vício. Significa dizer que a nulidade relativa não deve ser reconhecida de ofício, devendo o juiz aguardar a manifestação da parte interessada, que, se não ocorrer nas formas e prazo determinados pela lei, fará com que o ato relativamente nulo gere eternamente efeitos como se fosse absolutamente regular. A declaração da nulidade relativa, portanto, deve seguir alguns requisitos, e não pode ser alegada a qualquer tempo. Assim, houve preclusão para alegar a existência de suposta nulidade em razão de prática de atos processuais em processo de execução fiscal que deveria estar suspenso. Frise-se que tal alegação não foi avertida em sede de embargos à adjudicação, momento processual e meio adequados para formular tal alegação.

## RESTABELECIMENTO DA ADJUDICAÇÃO

Com base no poder geral de cautela foi determinada a suspensão dos efeitos da adjudicação, até o julgamento definitivo da presente lide.

Tendo em vista que os pedidos do autor são improcedentes, de rigor o restabelecimento da adjudicação em todos os seus efeitos.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o restabelecimento da adjudicação do imóvel matrícula 10.543 do CRI de Fátima do Sul/MS.

Comunique-se o Juízo Estadual de Fátima do Sul, nos autos n. 0001292-73.2006.8.12.0010, acerca do restabelecimento da adjudicação.

Condeno a parte autora o pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento da demanda - súmula 14 do STJ), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67A82F0C3>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

*Juiz(a) Federal*

*(datado e assinado eletronicamente)*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-22.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL

## SENTENÇA

A parte autora pediu desistência do feito.

O réu, apesar de citado, não apresentou defesa.

Diante do pedido expresso de desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, haja vista que não houve resistência à lide tampouco constituição de advogado.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o Relator da Apelação Cível, Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assinado digitalmente.

**DOURADOS, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001158-05.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
SUCEDIDO: BANCO BRADESCO S/A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: OSVALDO VIEIRA DE FARIA - MS1423, AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785  
SUCEDIDO: JOSE ADVALDO RIBEIRO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239, LEONICE UHDE - MS6115

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000366-65.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002431-72.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000572-21.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARK SPEKKEN  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID 20509101, fls. 10/13 (numeração eletrônica)), revogo o despacho de fls. 19/20 do ID 20509101 e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores – NURT, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001880-78.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: VALMOR NAZARIO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR MOREIRA - MS9039  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, na mesma oportunidade, intime-se Valmor Nazario Martins, por meio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o constante na petição de fls. 56/58 (numeração eletrônica) do ID 19778393.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002737-12.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARIO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003691-77.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
REPRESENTANTE: NILVA APARECIDA SILVA CHAVES

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001201-48.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI  
Advogado do(a) RÉU: VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI - MS22016

#### DESPACHO

Em atenção à Recomendação n. 1/2020 do Conselho da Justiça Federal, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, a fim de preservar a saúde das pessoas sujeitas ao cumprimento de prestação de serviços, bem como dos beneficiários dos serviços, suspendo a prestação de serviços à comunidade ou entidade pública **enquanto os prazos processuais estiverem suspensos**.

Retornado o curso dos prazos processuais, tomem conclusos para providências.

Comunique-se o réu, pelo meio mais célere, e a instituição beneficiada, via correio eletrônico.

Caso não seja possível proceder da forma acima estabelecida, intimem-se pessoalmente.

No mais, compulsando os autos, verifico que o pedido de substituição ou exclusão de prestação pecuniária formulado pelo réu ainda não foi decidido (pp. 06/08 – ID 24062101). Instado, o MPF pugnou pela dilação do prazo para início do pagamento da prestação pecuniária (pp. 27 – ID 24062101).

Entendo que assiste razão ao MPF. Com efeito, no presente caso, vislumbra-se que já foram impostas as condições de comparecimento pessoal em juízo e prestação de serviços comunitários, sendo que as demais condições previstas no art. 89, §1º, da Lei n. 9.099/1995 não se mostraram adequadas o suficientes.

Ademais, decorrido mais de 01 (um) ano desde o pedido do réu, entendo que a situação econômica do acusado pode ter se alterado, não havendo motivos para substituir ou excluir a condição imposta e aceita em audiência. Assim, intime-se o réu para que inicie o pagamento da prestação pecuniária após o período de suspensão estabelecido no primeiro parágrafo desde despacho.

Verifico, ainda, que a audiência de suspensão condicional do processo foi realizada em 31.01.2019 (p. 42 – ID 24061320), sendo estabelecidas as seguintes condições: a) prestação pecuniária de R\$100,00 mensais durante 24 meses; b) prestação de 360h de serviços à Instituição a ser indicada pelo juízo, sendo 15h mensais durante 24 meses; c) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades.

No despacho de p. 03 – ID 24062101, foi estabelecida a instituição Centro de Convivência do Idoso para prestação do serviço, bem como foi indicada a conta bancária para depósito das prestações pecuniárias.

Quanto à apresentação em juízo, verifico- que o réu compareceu nos meses de fevereiro/2019, março/2019, abril/2019, maio/2019 e agosto/2019. Quanto aos demais meses, não há informações nos autos. Assim, diligencie a secretária a fim de verificar se há outros termos de apresentação do acusado ainda não juntados aos autos, providenciando a juntada de eventuais termos localizados.

Em relação à prestação de serviços, também não há informações nos autos quanto ao seu cumprimento. Assim, oficie-se à instituição solicitando sejam encaminhadas informações sobre o devido cumprimento da prestação de serviços. Solicite-se ainda que as informações sejam encaminhadas todos os meses, até o dia 10 de cada mês, por meio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Sem prejuízo, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o descumprimento das medidas cautelares impostas, devendo juntar aos autos eventuais termos de apresentação, comprovantes de prestação pecuniária e comprovantes de prestação de serviço.

Verifico, ainda, que os documentos de p. 04/17 – ID 24643358 não pertencem a esses autos. Todavia, considerando que não é possível sua exclusão por constarem em arquivo que contém documentos atinentes a estes autos, deixo de determinar sua exclusão. Entretanto, providencie a secretária a juntada dos documentos nos processos respectivos, caso ainda não juntados.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como:

**OFÍCIO** ao CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO. **Finalidade:** 1) Informa suspensão da prestação de serviços por VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI, por **90 (noventa) dias**; 2) Solicita o encaminhamento de informações sobre o devido cumprimento, até a presente data, da prestação de serviços por VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI, por meio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), bem como solicita que, após a suspensão, sejam encaminhadas informações acerca da prestação de serviços todos os meses, até o dia 10 de cada mês, por meio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** de VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Vlaiton Carbonari e Jussara Terezinha Lopes Viegas, nascido aos 03/12/1994, RG n. 1858276 Sejusp/MS, CPF n. 054.463.871-98, residente na *Rua Eduardo Cerzósimo de Souza, n. 1295, Parque Alvorada, Dourados/MS, cel (67) 98149-1507*.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000414-26.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
RÉU: FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

#### DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em face da Fundação de Serviços de Saúde de Nova Andradina-FUNSAU, visando compelir a ré a contratar quantos enfermeiros bastem para atingir o número mínimo de 46 (quarenta e seis), todos para trabalharem no Hospital Regional de Nova Andradina Dr. Francisco Dantas Maniçoba, bem como para que mantenha, de forma permanente, esse quantitativo, com aplicação de *astreintes* em caso de descumprimento.

Narra o autor que há vários anos vem realizando visitas fiscalizatórias no Hospital Regional de Nova Andradina Dr. Francisco Dantas Maniçoba, administrado pela Fundação-Ré, sendo a última em 24/10/2019, na qual foram constatadas diversas irregularidades, sendo a mais grave o déficit de profissionais de enfermagem.

Em decorrência, afirma o autor que vem mantendo, desde essa época, contatos constantes com a administração do nosocômio, no intuito de tentar uma solução para o caso, inclusive com a proposta de assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta, porém, sem êxito.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Da análise dos autos, reputo ser conveniente na presente demanda acatar o pedido da parte autora, determinando a realização de audiência de tentativa de conciliação, visando à solução consensual do litígio de forma cooperada entre as partes.

Desta feita, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia **06 de maio de 2020, às 14:00 h**, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.

Cite-se a réu para comparecer na audiência designada. O termo inicial para oferecer defesa será a data da audiência de conciliação, caso não haja composição.

Nos termos do artigo do parágrafo 1º da Lei 7347/1985, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intimem-se.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço, por 180 dias, a partir de 28/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J335139A54>

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

**Juíz(a) Federal**

(assinado e datado eletronicamente)

#### DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA (ISENTA DE CUSTAS)

**Juíz Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

End. Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS – CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

**Juíz Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS**

**Partes:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS (CNPJ: 24.630.212/0001-10) x FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA (CNPJ: 12.600.146/0001-57)

**Autos: 5000414-26.2020.403.6002**

**ATO DEPRECADO:** CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – FUNSAU, CNPJ 12.600.146/0001-57 – Avenida Eulenir de Oliveira Lima, 71, em Nova Andradina - MS, CEP 79950-971.

**Anexos:** petição inicial (ID 27986940).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-50.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CECILIA SOARES MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA - MS24807

IMPETRADO: PRO-REITORA DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva provimento judicial liminar que determine à autoridade impetrada a realização da matrícula no Curso de Licenciatura em Educação do Campo da UFGD.

Narra que concluiu o ensino médio no ano de 2019.

Alega que em 31.01.2020 foi convocada para matrícula em segunda chamada no referido curso superior, entretanto deixou de comparecer na data marcada para a matrícula (dias 03 e 04.02.2020) em razão de não ter obtido o certificado de conclusão do ensino médio a tempo.

Aduz que compareceu na UFGD em data marcada para a terceira chamada (26.02.2020), tendo negado seu direito a matrícula. Contra a decisão que negou a matrícula apresentou recurso administrativo.

Por fim, alega seu direito líquido e certo de acesso ao ensino superior.

Juntou documentos e procuração.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista os documentos IDs 30013609 E 30013619 (Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal), defiro a gratuidade da justiça.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

No caso em apreço, a impetrante foi convocada para matrícula em 31.01.2020.

A matrícula da impetrante deveria ser efetuada nos dias 03 e 04.02.2020, conforme se observa no documento ID 30014026.

No último dia para matrícula a impetrante já possuía os documentos que alega serem necessários para matrícula, pois os documentos ID 30013632 são datados de 31.01.2020 e 03.02.2020.

Ademais, em agosto de 2019 a impetrante já sabia da necessidade de apresentação de histórico escolar e de atestado de conclusão do ensino médio no início do ano de 2020.

E ainda que assim não fosse, não há atestado de conclusão de ensino médio juntado aos autos (documento essencial para a matrícula), pois o documento da página 2 na ID 30013632 é um atestado de transferência.

Assim, não se vislumbra a relevância dos fundamentos para concessão da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após o decurso do prazo para manejo de eventual recurso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTI-MAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2DC62A903>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000025-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: TANIA APARECIDA MATTOS DA SILVA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL, SOLANGE GARCIA AGUERO, JOSE OLAVO MOREL DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE ROMÃO SALVADOR RUIZ DUARTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO KURITA

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 152/153) opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 150/151, sob o fundamento de omissão na decisão embargada. Juntou os documentos de fls. 154/155.

Instados (fl. 156), os réus SOLANGE GARCIA AGUERO e JOSE OLAVO MOREL DA SILVA, através da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, apresentaram contrarrazões aos embargos opostos (fls. 158/159), tendo requerido o seu não conhecimento ou, no mérito, a improcedência destes.

Foi deferida a citação da ré no endereço apontado pela autora e determinada sua intimação para manifestar-se sobre os embargos opostos (fls. 160/161).

O prazo para manifestação da requerida transcorreu *in albis*. A DPU reiterou as contrarrazões apresentadas.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Entendo, porém, não haver omissão ou contradição a serem sanadas na decisão, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente, tendo inclusive constado no relatório tratar-se de imóvel pertencente ao FAR e arrendado à parte autora nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que maculem o *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

De fato, os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro *in judicando*. Busca o embargante revisar o mérito de matéria já decidida. Tal pretensão deve ser buscada pelo recurso próprio que não os aclaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Devolva-se às partes o prazo.

Na ausência de manifestação, após a certificação do transcurso do prazo recursal, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

**DOURADOS, 12 de março de 2020.**

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000922-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

AUTOR DO FATO: YARA SERRANO UCHOA, ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS ROTELA, LAIS LAURA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RENATA KAROLYNE DE SOUZA - MS24576  
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RENATA KAROLYNE DE SOUZA - MS24576  
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RENATA KAROLYNE DE SOUZA - MS24576

#### CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao despacho ID 50594476, encaminhei o ofício à instituição, via correio eletrônico.

Certifico ainda que comuniquei, via telefone, YARA SERRANO UCHOA (67 99909-4963) e ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS ROTELA (67 99947-5105) acerca da suspensão da prestação de serviços, oportunidade em que informaram que já terminaram de cumprir as horas estabelecidas.

**DOURADOS, 2 de abril de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000723-81.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

PARTE RÉ: FRANCLANDI MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: JOAO HENRIQUE PEREIRA LESSA  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: DANIELY HELOISE TOLEDO

#### DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV, e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em atenção à Recomendação n. 1/2020 do Conselho da Justiça Federal, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, a fim de preservar a saúde das pessoas sujeitas ao cumprimento de prestação de serviços, bem como dos beneficiários dos serviços, suspendo a prestação de serviços à comunidade ou entidade pública **enquanto os prazos processuais estiverem suspensos.**

Retomado o curso dos prazos, tomem conclusos para providências.

Comunique-se o réu, pelo meio mais célere, e a instituição beneficiada, via correio eletrônico.

Caso não seja possível proceder da forma acima estabelecida, intimem-se pessoalmente.

Saliento que fica mantida a condição estabelecida no item "d" do termo de audiência (entrega de produtos alimentícios e de higiene, no valor mensal de R\$ 208,00 (duzentos e oito reais), devendo o réu, por ocasião da entrega dos produtos, adotar as medidas necessárias no sentido de prevenir eventual contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Em tempo, registro que o réu vem cumprindo regularmente as condições impostas em audiência realizada em 18.07.2019 (ID 19563518), quais sejam: **a)** Comparecer bimestralmente à Justiça Federal a fim de informar suas atividades, a partir da data a ser fixada pelo Juízo; **b)** Não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo e nem se ausentar da Comarca onde reside por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização do Juiz; **c)** Prestação de 100 (cem) horas de serviços comunitários à instituição de caridade à *CASA DA CRIANÇA – endereço: Rua Major Capilé, nº 2795, Centro, Dourados/MS, responsável Eder Barbosa Pinto* –, dividido em 8 (oito) horas semanais; **d)** O pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), convertido em produtos alimentícios e de higiene, ou conforme necessidade previamente acordada, com o responsável Eder Barbosa Pinto (ou outro responsável), sendo diluído no valor mensal de R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) em 24 (vinte e quatro) parcelas, a contar de 15/08/2019; **e)** A nota fiscal das referidas compras deverão estar carimbadas, rubricadas e datadas pelo responsável Eder Barbosa Pinto (ou outro responsável), e posteriormente juntadas ao presente feito.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como:

**OFÍCIO** ao CASADA ESPERANÇA – Associação Beneficente de Assistência e Recuperação de Dependentes Químicos.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** de FRANCLANDI MIGUEL DA SILVA, brasileiro, nascido em 17/04/1974, filho de Ailton José da Silva e Analina Ferreira Silva, CPF 528.533.301-68, RG n 609078 SSP/MS, comendereço na *Rodovia Ivo Anunciato Cezósimo, s/n, zona 12, em Dourados/MS, fone (67) 99972-2208.*

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-26.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LOURENÇO SOBREIRA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LACIDE ALVES DA SILVA BARBOSA - AL11255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por LOURENÇO SOBREIRA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende o autor o recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, c/c pedido de tutela provisória de urgência (fls. 02/10). Juntou procuração e documentos de fls. 24/65. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consta dos documentos trazidos com a inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício do auxílio-doença, o que foi indeferido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Outrossim, requer a nomeação de médico especialista na área de psiquiatria, para a realização de exame pericial a fim de corroborar os exames já feitos e concluir pela concessão do benefício de auxílio-doença e consequentemente pela aposentadoria por invalidez.

Informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Requer a produção de todos os meios de prova, principalmente documental, testemunhal e pericial.

No mérito, requer a procedência dos pedidos.

É o relato necessário. Passo a decidir.

Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

Não obstante as alegações da parte autora, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Assim, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

No caso em tela, os benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária (no caso do auxílio-doença) para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial.

É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos.

Tem-se, portanto, que a despeito da apresentação, por parte da autora, de documentos médicos, a conclusão do INSS possui presunção de legitimidade.

Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o indeferimento administrativo ocorreu em 2018 e somente em 2020 a parte ingressou em juízo, o que evidencia não haver perigo de dano.

É necessária, portanto, a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, o que desautoriza a pretendida antecipação de tutela.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença ou em outro momento.

Assim, determino a produção da prova. Designe a Secretaria perito especialista em psiquiatria para a realização da perícia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

t) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos, bem como junte toda a documentação médica que dispõe acerca da incapacidade alegada na petição inicial.

Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.

O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação, bem como fazer a juntada do procedimento administrativo concessório do benefício.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

Considerando a natureza do direito discutido, deixo de designar a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC), sem prejuízo de designação posterior, caso as partes requeram.

**Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.**

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATORIA;
3. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L431DCBC50>.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MAGALI APARECIDA NUNES SERVANTES GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a autora o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez, c/c pedido de tutela antecipada (fls. 02/12).

Juntou procuração e documentos de fls. 25/65. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consta dos documentos trazidos com a inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício do auxílio-doença, o que foi indeferido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 33). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício.

Outrossim, requer a nomeação de médico especialista na área de psiquiatria, para a realização de exame pericial a fim de corroborar os exames já feitos e concluir pela concessão do benefício de auxílio-doença e consequentemente pela aposentadoria por invalidez.

Informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Requer a produção de todos os meios de prova, principalmente documental, testemunhal e pericial.

No mérito, requer a procedência dos pedidos, inclusive a majoração em 25 (vinte e cinco por cento) do valor de sua aposentadoria, caso reste comprovada sua dependência em relação aos cuidados de terceiros.

É o relato necessário. Passo a decidir.

Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

Não obstante as alegações da parte autora, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Assim, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante.

No caso em tela, os benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária (no caso do auxílio-doença) para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial.

É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos.

Tem-se, portanto, que a despeito da apresentação, por parte da autora, de documentos médicos, a conclusão do INSS possui presunção de legitimidade.

Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É necessária, portanto, a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, o que desautoriza a pretendida antecipação de tutela.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença ou em outro momento.

Assim, determino a produção da prova. Designe a Secretaria perito especialista em psiquiatria para a realização da perícia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

t) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos, bem como junte toda a documentação médica que dispõe acerca da incapacidade alegada na petição inicial.

Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.

O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação, bem como fazer a juntada do procedimento administrativo concessório do benefício.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

Considerando a natureza do direito discutido, deixo de designar a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC), sem prejuízo de designação posterior, caso as partes requeram.

**Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.**

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATORIA;
3. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0A46EC790>.

**DOURADOS, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ELIEZER RIBEIRO SANTOS  
REPRESENTANTE: EVA CARVALHO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 15955060: O autor requereu tutela de urgência para que fosse realizada a perícia médica. A perícia já foi designada na decisão ID 13485569. Assim, providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento das determinações contidas na referida decisão, com urgência.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal



AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5000414-26.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
RÉU: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo COREN em face da FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA, na qual requer seja determinada a contratação de mais enfermeiros para atuar no Hospital Regional de Nova Andradina - Dr. Francisco Dantas Maniçoba, administrado pela fundação demandada, a fim de manter o quadro mínimo de 26 enfermeiros laborando naquela unidade.

Enquanto se aguardava a realização de audiência de conciliação, a parte autora formulou requerimento de tutela antecipada (Id 29963433), a fim de que fosse determinada a contratação emergencial de novos enfermeiros para o hospital, sob o argumento de que, neste período de pandemia do Coronavírus (COVID-19), alguns profissionais integrantes do grupo de risco foram dispensados de trabalhar, e a tendência de aumentar a demanda hospitalar irá exigir reforço no quadro já insuficiente de profissionais.

É o relatório, decido.

Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Na hipótese vertente, não se vislumbra que, do atual estágio de pandemia, decorre o direito de contratação de novos enfermeiros para atuar no Hospital Regional de Nova Andradina.

Não se duvida da importância desses profissionais, e da relevância de sua presença nas unidades de atendimento, especialmente diante do risco de aumento excessivo da demanda por atendimento hospitalar.

Todavia, especialmente neste período excepcional, inúmeras necessidades são apresentadas aos gestores de saúde e com a mesma urgência, como a aquisição de equipamentos de segurança individual, de testes da doença ou de máquinas hospitalares, medicamentos, leitos, realocação de pacientes e profissionais para garantia do confinamento, dentre tantos outros, e a tutela pretendida não pode ser imposta à gestão do hospital neste momento processual – de juízo perfunctório – nem social – de excepcionalidade por conta da referida pandemia –, sob pena de causar um dano ainda mais grave à sociedade e aos profissionais da área com eventual limitação das opções administrativas para a gestão deste momento de crise.

Por fim, o perigo de dano não se mostra presente, ao menos no atual momento, em que há apenas 2 casos confirmados da doença no Município, como se extrai de informações divulgadas pela prefeitura nesta data (<https://www.pmna.ms.gov.br/noticias/saude/boletim-covid-19-nova-andradina-quarta-feira-1-de-abril-de-2020>), situação que, mesmo com quadros reduzidos, pode ser atendida adequadamente.

Portanto, não se vislumbra, no presente momento, os pressupostos necessários para a concessão da tutela de urgência requerida.

Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida.

Não havendo novos requerimentos, aguarde-se a realização da audiência de conciliação

Intimem-se, publique-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

(assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000947-53.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ITALÍVIO APARECIDO GONZAGA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Instado a se manifestar sobre o falecimento do autor (fl. 81), o representante judicial do autor falecido requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Face ao falecimento do autor, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, face ao falecimento do autor.

Sem custas, por ter sido beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assinado digitalmente.

**DOURADOS, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: OLDEMAR LUTZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLDEMAR LUTZ - MS3425  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor – RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

**Juíz(a) Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CARMO TOLEDO FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Com a manifestação do executado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias".

DOURADOS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003192-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ADRIANA PRADO DE AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA PRADO DE AVILA - MS14169  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE DOURADOS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

ID 28440482: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA BISPO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 28393593: Considerando a última manifestação da parte exequente, proceda-se à transmissão da(s) RP V(s), com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-47.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MARIA ALICE LEAL FATTORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE LEAL FATTORI - MS1778  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

O presente feito tramitou em sua fase de conhecimento de forma física sob o nº 0001928-51.2010.403.6002, tendo sido digitalizado e inserido no PJE pela parte exequente, porém sendo cadastrado como processo novo, razão pela qual gerou o novo nº 5000626-47.2020.403.6002.

Ocorre que o referido procedimento contraria o previsto na Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, que determina que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sob outro giro, a Secretaria procedeu a inclusão dos metadados do processo físico no sistema eletrônico, conforme determina a mencionada Resolução, aproveitando o nº 0001928-51.2010.403.6002.

Logo, os autos estão distribuídos em duplicidade no PJE sob os nº 0001928-51.2010.403.6002 e 5000626-47.2020.403.6002.

Desta forma, considerando que o presente feito não preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, determino a sua remessa ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição, ressaltando que o feito deve tramitar no sistema eletrônico com o nº 0001928-51.2010.403.6002.

Intime-se a parte exequente, para ciência e, na sequência, remetam-se ao SEDI.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARCELDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365, TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos n. 0000507-41.2001.4.03.6002 ajuizado por VERA LÚCIA DA SILVA.

Por meio do despacho de id. 24201700, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca de eventual prescrição.

A parte exequente apresentou manifestação de id. 25503985.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil aduz:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

A pretensão para que o credor promova o cumprimento de sentença começa a contar após a sentença transitar em julgado, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.

III - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

V - Fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo embargado.

VI - Apelação provida para julgar procedentes os embargos, declarando a extinção da execução, nos termos dos arts. 269, I e IV, e 795, todos do CPC.

(TRF3, Apelação Cível - 1277843/SP, Terceira Turma, Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES, DJe 03.09.2008)

Assim, tratando-se de cumprimento de sentença decorrente da condenação, o credor deve dar início ao procedimento no mesmo prazo prescricional da ação condenatória que ensejou o surgimento do título executivo judicial, contando-se o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.

Tratando-se de ação promovida contra a União Federal, o prazo para o requerimento do cumprimento de sentença é o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, de 5 (cinco) anos, conforme previsto no decreto 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 22/06/2012 (id. 8932458 - Pág. 17), de modo que a parte autora deveria ter iniciado o cumprimento de sentença contra a fazenda pública até 22.06.2017, no entanto, somente ajuizou na data de 21/06/2018.

Nesse cenário, é certo que a pretensão executória foi atingida pela prescrição.

O princípio da segurança jurídica é fundamento da prescrição, encontra-se previsto de forma implícita no texto constitucional e evita que seja aplicada sanções vários anos após a ocorrência da irregularidade.

Diante disso, deve ser extinta a execução pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: NORINO ROQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte autora formulou pedido de desistência.

O Banco do Brasil manifestou sua concordância com o pedido do autor.

Por sua vez, a União não concordou com a extinção da ação sem resolução de mérito, requerendo a renúncia expressa da parte autora ao suposto direito buscado.

O autor apresentou manifestação concordando com o pedido da União, contudo, na procuração encartada aos autos não consta o poder de renunciar (id. 8860696).

Dentre as causas de extinção do processo sem resolução de mérito está a desistência da ação<sup>2</sup> (art. 485, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada, em princípio, diante da concordância do sujeito passivo da relação processual, a teor do que dispõe § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Todavia, não basta que o réu negue o seu consentimento, sendo insuficiente a simples manifestação de contrariedade, sem demonstração de efetivo prejuízo, caso o processo venha a ser extinto (STJ, REsp 1318558/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 17/06/2013). A mera possibilidade de o autor renovar a ação, em razão da extinção sem resolução de mérito, não configura, por si só, prejuízo ao demandado.

Neste caso, a União não se refere a qualquer prejuízo concreto em face da extinção do processo, tanto que se limita a exigir que a parte autora renuncie ao direito em que se funda a demanda, o que, afigura-se, a meu ver, inadequado.

Verifica-se, portanto, que a prosperar a tese expandida pela ré, haverá inaplicabilidade do inciso VIII do art. 485 do CPC, ou seja, esse dispositivo legal será inaplicável à União, uma vez que todos os pedidos de desistência em q

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora – perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

[2] A desistência pode ser requerida a qualquer tempo, desde que ainda não tenha sido proferida sentença de mérito, e, tendo em vista seu cunho estritamente processual, não atinge o direito substancial do autor da ação, o qual, futuramente, poderá ajuizar ação idêntica.

[3] É bem verdade que há entendimento em sentido contrário, segundo o qual "Condicionada, a anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação, sem qualquer manifestação contrária da parte autora, a extinção do processo s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: NORINO ROQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte autora formulou pedido de desistência.

O Banco do Brasil manifestou sua concordância com o pedido do autor.

Por sua vez, a União não concordou com a extinção da ação sem resolução de mérito, requerendo a renúncia expressa da parte autora ao suposto direito buscado.

O autor apresentou manifestação concordando com o pedido da União, contudo, na procuração encartada aos autos não consta o poder de renunciar (id. 8860696).

Dentre as causas de extinção do processo sem resolução de mérito está a desistência da ação [2] (art. 485, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada, em princípio, diante da concordância do sujeito passivo da relação processual, a teor do que dispõe § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Todavia, não basta que o réu negue o seu consentimento, sendo insuficiente a simples manifestação de contrariedade, sem demonstração de efetivo prejuízo, caso o processo venha a ser extinto (STJ, REsp 1318558/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 17/06/2013). A mera possibilidade de o autor renovar a ação, em razão da extinção sem resolução de mérito, não configura, por si só, prejuízo ao demandado.

Neste caso, a União não se refere a qualquer prejuízo concreto em face da extinção do processo, tanto que se limita a exigir que a parte autora renuncie ao direito em que se funda a demanda, o que, afigura-se, a meu ver, inadequado.

Verifica-se, portanto, que a prosperar a tese expandida pela ré, haverá inaplicabilidade do inciso VIII do art. 485 do CPC, ou seja, esse dispositivo legal será inaplicável à União, uma vez que todos os pedidos de desistência em q

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

[2] A desistência pode ser requerida a qualquer tempo, desde que ainda não tenha sido proferida sentença de mérito, e, tendo em vista seu cunho estritamente processual, não atinge o direito substancial do autor da ação, o qual, futuramente, poderá ajuizar ação idêntica.

[3] É bem verdade que há entendimento em sentido contrário, segundo o qual "C" condicionada, a anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação, sem qualquer manifestação contrária da parte autora, a extinção do processo s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-47.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ESPÓLIO DE JEAN BARTH HOSTYN LIMA  
REPRESENTANTE: NAIR TERESINHA STEFANELLO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA - MS16167,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intime-se a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-89.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANA MARIA SILVA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 28163610: Defiro o pleito formulado na respectiva petição, pelo prazo requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004325-78.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: ALINA PAULA DE CARVALHO MARTELLI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 6.968,79, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizados até agosto/2019, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: ENOQUE FRANCISCO DA SILVA, MARCIA ROSANE DE SOUZA BARBIERI SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: EUDENIA PEREIRA DA SILVA - MS16171, VALDIR ALVES DE ALMEIDA - MS17538**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002373-30.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

**AUTOR: PETRONA CONCHA MELGAREJO, EMERSON RAMAO CONCHA MELGAREJO, EDISON CARLOS CONCHA MELGAREJO**

**Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA - MS9430**

**Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA - MS9430**

**Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA - MS9430**

**RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL**

## DESPACHO



Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SONIA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que ambas as partes não se manifestaram sobre eventual interesse na produção de provas.

Reitere-se a intimação das partes, a fim de que, querendo, especifiquem **sob pena de preclusão**, desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000846-48.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EDISON DA SILVA REGO, JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Infere-se que a parte interessada foi devidamente intimada no processo físico para promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Desse modo, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se novamente a parte interessada para, querendo, promover a respectiva digitalização e inserção das peças necessárias à instrução e andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CLEONICE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARQUES SANTOS - MS12359

RÉU: CRISTIANE DA COSTA CARVALHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), meramente para fins fiscais, o que é vedado pelo art. 291 do CPC, que determina que a toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Infere-se que no caso concreto, a averbação de tempo de serviço não gera, por si só e diretamente, nenhum proveito econômico, razão pela qual entendendo desnecessária a intimação da parte autora para justificar o valor atribuído à causa.

Saliente-se, outrossim, que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS, 20 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE LOPES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

## DESPACHO

Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação juntada pelo autor no ID 20866579.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CONCORD TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DORNELES PACHECO - MS16428, MARCOS ALCARA - MS9113  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

## DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002257-60.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O presente feito tramitou em sua fase de conhecimento de forma física sob o nº 0005057-64.2010.403.6002, tendo sido digitalizado e inserido no PJE pela parte autora, porém sendo cadastrado como processo novo, razão pela qual gerou o novo nº 5002257-60.2019.403.6002.

Ocorre que o referido procedimento contraria o previsto na Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, que determina que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sob outro giro, a Secretaria procedeu a inclusão dos metadados do processo físico no sistema eletrônico, conforme determina a mencionada Resolução, aproveitando o nº 0005057-64.2010.403.6002, já tendo havido, inclusive, manifestação da parte executada (CEF).

Logo, os autos estão distribuídos em duplicidade no PJE sob os nº 0005057-64.2010.403.6002 e 5002257-60.2019.403.6002.

Desta forma, considerando que o presente feito não preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, determino a sua remessa ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição, ressaltando que os autos tramitarão no sistema eletrônico com o nº 0005057-64.2010.403.6002.

Intime-se a parte autora, para ciência e, na sequência, remetam-se ao SEDI.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-35.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., USINA ELDORADO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROENERGIA SANTA LUZIA S.A. (em recuperação judicial) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS (fls. 03/33), no qual requer, liminarmente, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, CTN) e o afastamento da inclusão das verbas pagas a título de férias gozadas, auxílio-habitação, salário-maternidade, salário paternidade, auxílio-creche/babá, terço constitucional de férias e seus reflexos e reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros pela impetrante.

No mérito, requer a confirmação da liminar e concessão em definitivo da segurança, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições devidas a terceiros as verbas pagas a título de férias gozadas, auxílio-habitação, salário-maternidade, salário paternidade, auxílio-creche/babá, terço constitucional de férias e seus reflexos e reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e, cumulativamente, seja reconhecido o direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos pela Impetrante nos últimos 5 anos e, se o caso, durante o trâmite da ação, devidamente corrigidos pela taxa Selic (ou outro índice que lhe sobrevenha) desde a data do recolhimento indevido até a data da devolução, mediante compensação administrativa.

Afirma a não ocorrência de litispendência do presente *mandamus* com a ação declaratória nº 11045667-45.2019.4.01.3400, em razão de aquela ter como objeto o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária com a União que as obrigue a incluir nas bases de cálculo das contribuições devidas a terceiros o pagamento relativo ao aviso prévio indenizado e ao auxílio-doença referente aos primeiros dias de afastamento do empregado.

Juntou procuração e documentos às fls. 34/354.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Ademais, a impetrante pleiteia, em sede liminar, a compensação de créditos tributários, o que é vedado pelo artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 12.016/2009, a teor da súmula nº 212, do STJ.

Cumpra referir que, apesar de haver ameaça de prejuízo financeiro à parte recorrente, não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada, sobretudo no presente caso, que pode haver compensação dos valores posteriormente. Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.*

*1. Em juízo perfunctório, típico dos agravos, como é o presente caso, não verifico a necessária urgência em se reformar a decisão atacada, devendo-se aguardar a regular instrução do feito de origem, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

2. Destaco, ainda, que não é de boa prática a "parcelarização" da prestação jurisdicional em decisões emanadas de diferentes instâncias e separadas por pequeno espaço de tempo, fadadas eventualmente à curta eficácia, ensejando sucessivas ordens e contra-ordens de cumprimento, bem como estando sujeitas a variados recursos.

(TRF4, AG 5019881-30.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.**

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).

2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovemento do agravo de instrumento.

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017)

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E1F37347>.

Assinado eletronicamente.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002255-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RUIZ MANSANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O presente feito tramitou em sua fase de conhecimento de forma física sob o nº 0005057-64.2010.403.6002, tendo sido digitalizado e inserido no PJE pela parte autora, porém sendo cadastrado como processo novo, razão pela qual gerou o novo nº 5002255-90.2019.403.6002.

Ocorre que o referido procedimento contraria o previsto na Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, que determina que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sob outro giro, a Secretaria procedeu a inclusão dos metadados do processo físico no sistema eletrônico, conforme determina a mencionada Resolução, aproveitando o nº 0005057-64.2010.403.6002, já tendo havido, inclusive, manifestação da parte executada (CEF).

Logo, os autos estão distribuídos em duplicidade no PJe sob os nº 0005057-64.2010.403.6002 e 5002255-90.2019.403.6002.

Desta forma, considerando que o presente feito não preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, determino a sua remessa ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição, ressaltando que os autos tramitarão no sistema eletrônico com o nº 0005057-64.2010.403.6002.

Intime-se a parte autora, para ciência e, na sequência, remetam-se ao SEDI.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002469-18.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ERASMO EGGERT  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 828,07, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizados até dezembro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000574-88.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SEBASTIAAN SIMON PETRUS SPEKKEN  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se as partes da virtualização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe, bem como de que foi preservado o mesmo número da autuação física e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intime-se as partes, outrossim, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, considerando o despacho proferido pelo Supremo Tribunal Federal (ID 24058194, fls. 19/20 (numeração eletrônica)), remetam-se os autos ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores – NURT, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000328-92.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MUNICÍPIO DE VICENTINA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (parte ré), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, considerando o disposto no ID 27520657, remeta-se o feito ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001484-71.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR:ADESIPEL GRAFICA E COMERCIO DE PAPEL E INSUMOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351, JOSE ALEX VIEIRA - MS8749  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Em relação à manifestação da Fazenda Nacional de fl. 19 (numeração eletrônica) do ID 24061339, esclareço que não há que se falar no presente momento em cumprimento de sentença, uma vez que a certidão de decurso de prazo para interposição de apelação foi baixada pela secretaria deste juízo e o recurso de apelação recebido e processado, para posterior remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorridos os prazos acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001496-85.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ERICO GONCALVES BRITO  
Advogados do(a) RÉU: ADAO EVANDRO PEREIRA LEITE - MS17345, JAIME MEDEIROS JUNIOR - MS17374, HARRISOM DJALMA GONCALVES DE BRITO - MS20681, JEFERSON FELIPE GUNTENDORFER - MS23082

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 14/2012, fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme termo de audiência ID 28715747.

**DOURADOS, 3 de abril de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001984-71.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JUSTINA MARIA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFONSO MACHADO NETO - MS10203, PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO - MS10380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015 bem assim, por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.  
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**TRÊS LAGOAS, 02 de abril de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

Autos 5002015-35.2018.4.03.6003

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: LILIANA APARECIDA MARTINS DE SOUZA**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

Autos 5000435-33.2019.4.03.6003

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: CLEVERSON MARTINS**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

Autos 5000421-49.2019.4.03.6003

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA DIAS PRADO**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

Autos 5000429-26.2019.4.03.6003

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE PINHO**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000441-40.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: DIANARY CARVALHO BORGES**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000427-56.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ANDREAS ALLUM CONGRO**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000430-11.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br



**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000443-10.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: EDIMAR APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000438-85.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: DAYANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000433-63.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: CLAUDIA REJANE RODRIGUES**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000442-25.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: DIEGO DE SOUZA PAES**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000449-17.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000436-18.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: CRISTIANE LOPES MIRANDA**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000452-69.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: FELIPE DE FREITAS E SILVA**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000450-02.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ERMESON DA SILVA NUNES**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000463-98.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: GLAUCIA PAULA NOLASCO**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000425-86.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ANA PAULA ROZALEM BORB**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000475-15.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ROGERIO DIAS RODRIGUES**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000484-74.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: NILSON DONIZETE AMANTE**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000487-29.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: NEIDE AROMA**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000488-14.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MUNIR YUSEF JABBAR**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000486-44.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300**

**EXECUTADO: NEVES APARECIDO DASILVA**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000485-59.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300**

**EXECUTADO: NILSON CAVALCANTE**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000492-51.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MATHEUS FORTES MARAN**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000227-42.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, JOSE AILTON PAULINO DOS SANTOS, LUCIANE CRISTINA BOMBONATO NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA - SP131061

**ATO ORDINATÓRIO**

Decisão de fls. 265 reenviada para publicação:

"Proc. nº 0000227-42.2016.4.03.6003. Vistos.1. Fls. 257/258: Indefiro o pedido de autuação em apartado do documento de fls. 248/251, eis que se trata de simples informação da PRF.2. Fls. 248/251, 259/262: Ante a informação de que o veículo Fiat Uno Vivace, ano 2011/2012, placa HF12679, chassi 9BD195152C0159008, de José Ailton Paulino dos Santos, foi arrematado em 28/11/2018 pelo preço de R\$10.900,00, oficiou-se à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em Juízo, em conta vinculada a estes autos, o valor obtido com a arrematação. Assim sendo, determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o veículo. Providencie-se o necessário ao desbloqueio. Traslade-se cópia para os autos dos embargos de terceiro nº 0000269-57.2017.4.03.6003. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 16 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

**TRÊS LAGOAS, 2 de abril de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000494-21.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MARESSA DUCHINI MOREIRA**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000495-06.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BAZE DE LIMA**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000499-43.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MARCELO YAMASAKI VERONA**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000511-57.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: LUARA RAYANIA LENCAR DE CARVALHO**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000517-64.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: LEANDRA CRISTINA GOMES PRADO**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000541-92.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: HUGO TRINDADE RODAS**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000519-34.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: KAMILA BARBOSA NUNES**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000513-27.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: LIDIANE DE ARAUJO LOURENCO**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001890-26.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARIADOS ANJOS SOUZA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDER FURTADO ALVES - MS15625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Remessa à publicação da sentença de fls. 73:



"SENTENÇA1. Relatório. Maria dos Anjos Souza Teixeira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento de período rural, bem como concessão da aposentadoria por idade rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fs. 09/31). À fl. 34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fs. 38/47, na qual alega que a parte autora não demonstrou exercício de atividade rural por 114 meses, ainda que de forma descontínua. Nesse sentido, refere que não houve o preenchimento de um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Pugnou então pela improcedência do pedido. Encartou documentos (fs. 48/54). Em audiência de instrução (fs. 58/63) foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas. Na oportunidade determinou o juízo a juntada das cópias necessárias à análise de eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos autos nº 0000478-12.2006.403.6003 (fl. 63) e vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentarem alegações finais. Cumprida a determinação de juntada das cópias dos autos nº 0000478-12.2006.403.6003, a parte autora restou intimada a apresentar alegações finais (fl. 67). Em fl. 69, foi noticiado o óbito da requerente e juntada a certidão de óbito desta, sendo que o patrono da autora informou que não há interesse no prosseguimento do feito. É o relatório.2. Fundamentação. O Código de Processo Civil prevê, na hipótese de falecimento da parte autora, a possibilidade de sua substituição pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no feito (artigo 313, 2º, II), suspendendo-se o processo durante os trâmites necessários (artigos 313, I, e 689). Com efeito, o procurador da parte autora não promoveu a habilitação dos herdeiros na oportunidade em que informou o falecimento da autora (fl. 69). Pelo contrário, ele manifestou o desinteresse na continuidade da tramitação do feito, pugrando por sua extinção. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que a extinção do feito ora se opera pela morte da autora, que era beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado nessa data, em razão da óbvia falta de interesse recursal. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

**TRÊS LAGOAS, 2 de abril de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000542-77.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: HELIDA GLAYCI TIAGO SILVA**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000523-71.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000531-48.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: JOAO AFONSO PETENATTI**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001675-91.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

**TRÊS LAGOAS, 2 de abril de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000251-48.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCELIA CORSSATTO DIAS

#### DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000477-82.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RINALDO DELMONDES

#### DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000480-37.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000454-39.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: FERNANDO ALMEIDA ANTUNES**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000472-60.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: SILAS JOSE DA SILVA**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000456-09.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000478-67.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: RICARDO CRUVINEL CARDOSO**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000457-91.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: FRANK CUNHA DE OLIVEIRA**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000461-31.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000601-29.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOBRE - MS12134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

**TRÊS LAGOAS, 2 de abril de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000458-76.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: GEILSON DA SILVA LIMA**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000471-75.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: TAIZE ANDREAATHAYDE**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000476-97.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ROGER AUGUSTO DE SOUZA**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000481-22.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000460-46.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: GISLAINE GARCIA MOREIRA**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001935-98.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARCIA FARIAS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

**TRÊS LAGOAS, 2 de abril de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000468-23.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: VIRGINIA RAMOS CASTILHO**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000489-96.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MONICA RIBAS GRASSANI**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000525-41.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: JOSE CELIO PRIMO**

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000530-63.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMPOS LEME DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000496-88.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MARCOS GARCIA RODRIGUES**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003040-42.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: OSORIO FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**TRÊS LAGOAS, 02 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-68.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: LUIZ VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do INSS, tendo por objetivo o afastamento da regra de transição prevista pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, e revisão do benefício para cálculo da RMI com base nas 80% maiores contribuições de todo o período contributivo.



Verifica-se que o fundamento que embasa a pretensão deduzida por meio desta ação corresponde à questão jurídica pendente de julgamento no REsp nº 1554596 (tema 999), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1A. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 50. DO CÓDIGO FUX E ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. **SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.**

(ProAfr no REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018)

Ante o exposto, o presente processo deverá permanecer sobrestado até que sobrevenha julgamento do REsp nº 1.554.596.

Intimem-se e anote-se.

**TRÊS LAGOAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-68.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUIZ VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do INSS, tendo por objetivo o afastamento da regra de transição prevista pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, e revisão do benefício para cálculo da RMI com base nas 80% maiores contribuições de todo o período contributivo.

Verifica-se que o fundamento que embasa a pretensão deduzida por meio desta ação corresponde à questão jurídica pendente de julgamento no REsp nº 1554596 (tema 999), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1A. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 50. DO CÓDIGO FUX E ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. **SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.**

(ProAfr no REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018)

Ante o exposto, o presente processo deverá permanecer sobrestado até que sobrevenha julgamento do REsp nº 1.554.596.

Intimem-se e anote-se.

**TRÊS LAGOAS, 2 de dezembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001001-79.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: KONNO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**Konno Participações Imobiliárias Ltda.**, visando obter Certidão Positiva com efeitos de Negativa – CPD-EN ofereceu em garantia de seu débito os imóveis matriculados sob os nºs 6356, 6425, 6426, 6427, 6428, 6490, 6491, 6492, 6493, 6494, 6495, 6499, 6501, 6503, 6504, 6505, 6506, 6530, 6538, 6539, localizados em Torres, no Rio Grande do Sul. Avalia os bens em R\$1.042.421,21 (id. 19976768). À causa deu o valor de R\$979.165,78.

Indeferido o pedido liminar em razão de os imóveis pertencerem a terceiro, O. G. M. S. – Serviços de Apoio Administrativo Eireli (atual Village Negócios Imobiliários, id. 19977177, pág. 3/4), cuja autorização ou anuência não constava dos autos (id. 21592364), a parte autora peticionou novamente a concessão da tutela de urgência e juntou novos documentos (id. 22126053).

Contudo, a despeito de ter trazido aos autos o Termo de Anuência de Bem Imóvel, datado de 06/09/2019 (id. 22126062), observa-se das matrículas que instruem a inicial (id. 19976753), que os bens dados em garantia foram adquiridos pela O. G. M. S. - Serviços de Apoio Administrativo Eireli (atual Village Negócios Imobiliários) em 25/08/2018, 03/10/2018 e 30/11/2018 (Escritura Pública de Compra e Venda) por preços que variam entre R\$7.500,00 a no máximo R\$8.900,00, cada.

Nesse aspecto, ainda que somados os valores de todos os imóveis pelo preço máximo de R\$8.900,00, não se chega nem a um quarto do valor constante no Laudo de Avaliação (R\$1.042.421,21) elaborado em 23/07/2019.

Há uma discrepância considerável entre os preços apurados nas avaliações realizadas no ano de 2018, constantes nas matrículas dos imóveis, e a do Laudo elaborado no ano de 2019.

Portanto, a menos que se comprove ter havido uma supervalorização dos imóveis no período inferior a um ano, os bens oferecidos como caução não garantem o pagamento da dívida.

Diante do exposto, **indeferido**, novamente, o pedido de tutela de urgência.

**CITE-SE** a ré **União (Fazenda Nacional)** para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e se manifestar acerca da possibilidade ou não de solução conciliatória da lide.

Com a resposta, se for o caso, intime-se a parte autora para manifestação, e indicação das provas que reputar imprescindíveis à demonstração de seu direito.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-50.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: BIGCON II MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, KARINI MINHO SIMINES - MS22591  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

### 1. Relatório.

**BIGCON II Materiais de Construção Ltda.**, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário, cumulada com pedido de repetição de indébito e tutela de evidência, contra a **União**, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS e ICMS-ST na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS.

Alega que é contribuinte do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, estando submetida a recolher mensalmente as mencionadas contribuições sociais, e que valores que não constituem receita estariam sendo inseridos na base de cálculo das contribuições especiais, a exemplo do ICMS e ICMS-ST.

É o breve relatório.

### 2. Fundamentação.

A tutela de evidência vem disciplinada pelo art. 311 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*Art. 311 – A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Todavia, deve-se observar que, nos termos do parágrafo único do art. 311 do CPC, a decisão liminar quanto à tutela de evidência somente é permitida nas hipóteses dos incisos II e III do referido dispositivo legal.

Nesse aspecto, verifica-se que o caso se insere na hipótese prevista no inciso II do artigo 311 do CPC, uma vez que preenche ambos os requisitos. Isto é, a questão controvertida (fato) é eminentemente de direito e está suficientemente comprovada pelos documentos que instruem a inicial. Por outro lado, o segundo requisito está atendido pela decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, em que se firmou o entendimento quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins, ao fundamento de que o tributo não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta. Confira-se:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, Acórdão Eletrônico DJe-223 Divulg 29-09-2017 Public 02-10-2017).*

Importa destacar que a oposição de embargos de declaração não configura óbice à análise do pleito com base na decisão proferida no Recurso Extraordinário com repercussão geral. Confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. (...) - No que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § II, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0002268-54.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, 4ª Turma, julgado em 17/10/2019, Intimação via sistema DATA: 30/10/2019). (grifos nossos).*

Oportuno esclarecer que o entendimento reiterado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que o **ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal de saída de mercadorias**. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.** - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerito, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007825-25.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019). (grifos nossos).

Por fim, embora não haja menção expressa no RE nº 574.706 a respeito do ICMS-ST, resta atraído o mesmo raciocínio, isto é, não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, de modo que não é incluído na base de cálculo das referidas contribuições pagas pela parte autora.

A respeito da matéria, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1417857/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, 2ª Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017). (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98. 3. Deste modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017). (grifos nossos).

Por fim, oportuno mencionar que próprio Supremo Tribunal Federal registra deferimento de tutela da evidência em matéria idêntica à examinada neste processo. Confira-se:

**DECISÃO TUTELA DE EVIDÊNCIA – PETIÇÃO INCIDENTAL – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR – REQUISITOS PRESENTES – DEFERIMENTO.** (AI 587354, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/02/2018, publicado em DJe-029 DIVULG 16/02/2018, PUBLIC 19/02/2018).

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro, em parte**, o pedido de tutela de evidência em favor da empresa BIGCON II Materiais de Construção Ltda. para:

- suspender a exigibilidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS, **destacado na nota fiscal de saída de mercadorias**, na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS; e
- determinar à União que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos.

A presente decisão servirá de ofício ou mandado em caso de necessidade de apresentação perante os órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Cite-se e intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trfb.jus.br

### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000003-82.2017.4.03.6003

**AUTOR: IRACY RODRIGUES DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU: GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS - MS20317**

### DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos n. 5000299-70.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: APARECIDO DIAS SOARES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, bem assim porque a parte já apresentou cálculo de liquidação, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Paralelamente, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 5001111-15.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594**

**RÉU: JACKSON CARNEIRO DASILVA**

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e juntar aos autos cópia do extrato de conta corrente onde foi disponibilizado em favor do réu os valores que alega ter emprestado.

Cumprida a determinação cite-se o réu por carta para querendo contestar a presente ação no prazo legal.

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Havendo, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000111-77.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: HELIO MORAES LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Existindo dependente previdenciário com direito a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo "de cujus", dá-se a habilitação de sucessor na forma do que preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação apontada na petição id n. 16329367, que indicou, para inclusão na lide, o(a)s viúvo(a) da parte autora falecida.

Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s).

Expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Verifico que o contrato de honorários já foi juntado aos autos para o destaque da verba contratual.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000651-26.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEX VIANA DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452

**SENTENÇA**

**1. Relatório.**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **Alex Viana de Freitas**, qualificado nos autos, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e V, do Código Penal.

A peça está assim redigida:

*“Em 04.08.2011, por volta das 18:00h, o denunciado ALEX VIANA DE FREITAS, com consciência e vontade, subtraiu, mediante grave ameaça a pessoa, exercida mediante a utilização de uma faca, a quantia de R\$ 170,00 (...), além de diversas mercadorias da Agência dos Correios do Distrito de Paraíso das Águas, localizada na Avenida Manoel Rodrigues da Cruz, 89, Centro, município de Costa Rica/MS.*

*Na data e no horário mencionado, a gerente Ligiane Monteiro de Arruda, ao sair da agência e dirigir-se ao ponto de ônibus próximo, fora surpreendida pelo denunciado que, armado com uma faca, ameaçando-a de morte, obrigou Ligiane a retornar ao seu local de trabalho. Após, constrangeu-a a desativar o alarme de segurança, sempre mediante a referida grave ameaça. E, por fim, o denunciado subtraiu algumas mercadorias e a quantia de R\$ 100,00 (...) da agência, além de R\$ 70,00 (...) da vítima. Em posse do dinheiro e das mercadorias, ALEX acompanhou Ligiane até a rodoviária do distrito, onde aguardou-a até que entrasse no ônibus e fosse embora, para assegurar que a vítima não chamaria a polícia.*

*O fato tornou-se conhecido com o registro da ocorrência feito pela vítima na Delegacia de Polícia Civil da cidade de Chapadão do Sul/MS. Porém, a autoria do delito veio a lume posteriormente com a confissão do denunciado, ocorrida no dia 13.10.2011. Nessa data, após ser preso em flagrante pelo crime de roubo no mesmo local, qual seja, a Agência de Correios do Distrito de Paraíso das Águas, o denunciado afirmou em seu interrogatório que já havia roubado a mesma agência em uma outra oportunidade (fls. 29/31). Tais fatos foram confirmados pela vítima Ligiane Monteiro de Arruda, que em suas declarações às fls. 50/52, reconheceu ALEX como o autor.*

(...)”.

A denúncia foi recebida em 04/05/2012 (anexo 02, fls. 09/11).

O réu foi citado (anexo 02, fls. 15/16) e, por defensor dativo, apresentou resposta à acusação (anexo 02, fls. 23/27).

Em 30/07/2013 a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada (anexo 02, fl. 47).

Em audiências, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas de acusação; a defesa não arrolou testemunhas (anexo 02, fls. 85/86, 90/94 e ID's 24330265, 24331367, 24332070 e 24329793). O réu não foi encontrado para ser intimado a comparecer à audiência em que seria interrogado (anexo 02, fls. 88/89), razão pela qual foi determinada sua intimação por edital (anexo 02, fl. 90). Intimado por edital para a audiência (anexo 02, fl. 95/97), o réu não compareceu, restando prejudicado o ato (anexo 02, fl. 99).

A título de diligências, o MPF requereu fossem solicitados os antecedentes do réu (anexo 02, fl. 108), o que foi deferido (anexo 02, fl. 112) e cumprido (anexo 02, fls. 113/133). A defesa nada requereu.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, argumentando que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal ante as condições pessoais desfavoráveis do réu (anexo 02, fls. 135/142).

A defesa, em síntese, alegou que a confissão do réu quanto à prática do crime, prestada perante a autoridade policial, não foi confirmada em juízo, nem foi corroborada por outras provas, de modo que não pode sustentar uma condenação. Com base nisso, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) a fixação da pena-base no mínimo legal; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; c) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos (anexo 02, fls. 104/106 e 148/149).

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

O réu **confessou** a prática do crime. Com efeito, confirmam-se trechos de seu interrogatório prestado perante a autoridade policial:

*“QUE, como dito ontem durante interrogatório feito no Inquérito Policial nº 149/2011-DPF/TLS/MS, o declarante roubou a agência dos Correios em Paraíso das Águas/MS, bem como sua empregada, no dia 04 de agosto de 2011, por volta das 18:00; QUE o declarante realizou o mencionado roubo sozinho, não sendo ajudado por nenhum comparsa; QUE o declarante reside em Campo Grande/MS e foi para Paraíso das Águas/MS alguns dias antes da ação delituosa com a finalidade de observar a movimentação da referida agência – “cuidar” - e melhor planejar o roubo; QUE o declarante percebeu que a agência era fechada para atendimento ao público às 16h00 e que a única funcionária saía do local por volta de 18h00 e sempre sozinha; que no dia 04/08/2011, sexta-feira, o declarante aguardou que a funcionária saísse da agência e a rendeu com a utilização de duas facas, mediante ameaça de morte se lhe desobedecesse, obrigando-a a entregar o dinheiro que tinha (dinheiro dela) e a reabrir a agência e entregar para o declarante o dinheiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; QUE como exigido, ela entregou ao declarante aproximadamente R\$ 290,00 (...), sendo mais ou menos R\$ 90,00 (...) de sua propriedade e o restante da ECT; QUE o interrogando acompanhou a funcionária dos Correios até a rodoviária de Paraíso das Águas/MS e aguardou que a mesma embarcasse para Chapadão do Sul/MS, exigindo dela, sob ameaça, que só registrasse a ocorrência do roubo na Polícia Civil de Chapadão do Sul/MS, permitindo, desta forma, ao declarante fugir do local em segurança; (...)” (anexo 03, fl. 55).*

A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. A propósito, confira-se:

*“QUE é empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - desde 13/10/2004; (...); QUE no dia 04/08/2011 a declarante fechou as portas do prédio da agência dos Correios de Paraíso das Águas/MS às 18h e se dirigiu à rodoviária a fim de tomar ônibus com destino a Chapadão do Sul/MS, onde reside; QUE aproximadamente 500 metros distante da agência, em um beco, foi abordada por um assaltante de faca em punho que disse à declarante para ficar calma, que não se tratava de um estupro, que não reagisse, que não fizesse escândalo e que o acompanhasse até a agência dos Correios, de onde acabara de sair; QUE a declarante disse que não era possível abrir o cofre; QUE o referido bandido estava acompanhado de um comparsa, que na ocasião usava capuz; QUE o assaltante que abordou a declarante não usava capuz, nem boné; QUE o mencionado comparsa só participou do roubo no momento da abordagem; QUE aparentemente, o tal comparsa era mais baixo que o homem cujas imagens estão juntadas aos autos às fls. 38/41 (REGINALDO ANTONIO DE SOUZA); QUE acompanhada do ladrão, retomou à agência, abriu-a e lhe entregou aproximadamente R\$ 100,00 (...) pertencentes à ECT; (...); QUE o ladrão abriu a bolsa da declarante e dela retirou R\$ 70,00 (...) de sua propriedade; QUE o bandido também roubou mercadorias (encomendas) de clientes; QUE fechada a agência, o bandido exigiu que a declarante levasse as mercadorias e o acompanhasse até uma avenida, onde aguardaram por cerca de 20 minutos a chegada do comparsa, que não apareceu; QUE o bandido, gentil, pediu desculpas à declarante por estar roubando seu dinheiro, (...); QUE o ladrão determinou à declarante que não registrasse ocorrência policial dos roubos em Paraíso das Águas/MS, mas apenas em Chapadão do Sul/MS, para onde estava a caminho, e distante cerca de 55 km do local dos fatos; (...); QUE o bandido acompanhou a declarante até as proximidades da rodoviária, onde pegou as encomendas (mercadorias) e se dirigiu para local escuro; QUE acredita que ele tenha permanecido lá até a saída do ônibus; (...); QUE afirma que o ladrão dos roubos ocorridos em 04/08/2011 é o mesmo dos roubos do dia 13/10/2011, ou seja, a pessoa cujas imagens estão juntadas nos autos às fls. 32/35. (...)” (Depoimento prestado pela vítima Ligiane Monteiro de Arruda, perante a autoridade policial, no anexo 03, fls. 57/59, confirmado em juízo, no ID 24329793).*

Na mesma linha, temos os depoimentos prestados em juízo pelos escrivães da Polícia Federal David Rodrigues Meneses e Alisson Bernardes de Andrade, os quais relataram ter ouvido a confissão do réu (ID's 24331367 e 24330270).

A ação do réu teve como vítimas a Senhora Ligiane Monteiro de Arruda (R\$ 70,00) e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (aproximadamente R\$ 100,00), sendo que os valores e mercadorias desta subtraídos estão catalogados em expediente administrativo.

Diante disso, tenho como presentes a materialidade e a autoria do crime de roubo, uma vez que o réu, mediante grave ameaça à pessoa, subtraiu para si coisas alheias móveis.

Verifico a presença da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, V, do Código Penal, uma vez que o réu, após a prática do roubo, ainda mediante ameaças, manteve a vítima sob o seu controle, por cerca de 20 (vinte) minutos, ou seja, desde a agência da ECT até o terminal rodoviário de Paraíso das Águas/MS, impedindo a mesma de procurar a autoridade policial daquela localidade.

Não verifico a presença da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal (revogado pela Lei nº 13.654/2018), uma vez que o crime não foi praticado como uso de arma de fogo, mas de arma branca (faca), insuficiente para tal configuração.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** a denúncia em relação ao réu **Alex Viana de Freitas**, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, nascido em 16/01/1983, natural de Campo Grande/MS, filho de Ricardo de Freitas e de Cleuza Sanches Viana, portador do RG. nº 351335560/SSP/SP, para o fim de **condená-lo** como incurso nas penas do **artigo 157, § 2º, V, do Código Penal**.

### 3.1. Dosimetria das penas:

Sua culpabilidade é considerada normal para o tipo em questão. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves.

Diante disso, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Verifico a presença da agravante da **reincidência**, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, uma vez que o réu, por ocasião da prática deste fato, já havia sido condenado em definitivo pela prática de outro crime doloso, sendo o artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 (vide proc. nº 478401, da 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, com trânsito em julgado em 19/09/2007, conforme certidão contida no anexo 02, fl. 124). Embora isso, considerando que o réu confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da **confissão espontânea** (art. 65, III, “d”, CP) e compenso a mesma com a agravante acima mencionada, mantendo a pena no seu patamar anterior.

Verifico a presença de **uma causa de aumento de pena**, prevista no artigo 157, § 2º, V, CP, conforme fundamentação acima. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), tomando a mesma **definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição.

Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base da multa em 10 (dez) dias-multa. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena no mesmo patamar. Em razão da causa de aumento do inciso V, do parágrafo segundo, do artigo 157, do Código Penal, aumento ela em 1/3 (um terço), e, por ausência de outra causa a ser levada em consideração, torno a mesma **definitiva em 13 (treze) dias-multa**. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime fechado**, por ser **reincidente**.

Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, CP), uma vez que supera a 04 (quatro) anos e que o réu é reincidente.

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (víde: "5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.", STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

Fixo os honorários da defensora dativa, Drª. Suziely Tavares da Silva, OAB/MS 22.287 (nomeada no anexo 02, fls. 144/145), no valor mínimo da Tabela do Conselho da Justiça Federal, a serempagos após o trânsito em julgado da sentença.

Não há bens apreendidos.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000026-45.2019.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA**

**Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GOTTARDI - MS8640-B, LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331, ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988**

**DESPACHO**

Nos termos da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (arts. 4, II, e 5, V), intime-se o réu (ré), por seu procurador(a) constituído – mediante publicação –, da dispensa da obrigação de comparecimento mensal/bimestral à sede da Justiça Federal pelo período de 3 (três) meses, a partir do presente mês. Caso tenha defensor dativo, fica autorizada a Secretaria proceder à intimação pessoal do réu por meio de mensagem telefônica.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001072-84.2010.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**

**RÉU: FABIANA BATISTADO AMARAL**

**Advogado do(a) RÉU: NIVALDO DA COSTA MOREIRA - MS10595**

**DESPACHO**

Nos termos da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (arts. 4, II, e 5, V), intime-se o réu (ré), por seu procurador(a) constituído – mediante publicação –, da dispensa da obrigação de comparecimento mensal/bimestral à sede da Justiça Federal pelo período de 3 (três) meses, a partir do presente mês. Caso tenha defensor dativo, fica autorizada a Secretaria proceder à intimação pessoal do réu por meio de mensagem telefônica.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**INQUÉRITO POLICIAL (279)**

**Autos 0000450-24.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**INVESTIGADO: ODAIR INACIO SABINO JUNIOR**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: JONATHAN SPADA - MS22508**

## DESPACHO

Nos termos da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (arts. 4, II, e 5, V), intime-se o réu (ré), por seu procurador(a) constituído – mediante publicação –, da dispensa da obrigação de comparecimento mensal/bimestral à sede da Justiça Federal pelo período de 3 (três) meses, a partir do presente mês. Caso tenha defensor dativo, fica autorizada a Secretaria proceder à intimação pessoal do réu por meio de mensagem telefônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003623-95.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ORLANDO MAURO ESTOZE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRÍ - MS11397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Remessa à publicação da sentença de fls. 88:

"Proc. nº 0003623-95.2014.4.03.6003 Autor: Orlando Mauro Estoze da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Orlando Mauro Estoze da Silva, qualificado inicial, ajuizou, com pedido de antecipação de tutela, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A parte autora alega que se encontra enferma, acometida de problemas de saúde (CID 10 M54.4, M54.1 e M54.2 entre outros). Aduz que, em razão da sua incapacidade laborativa, buscou o benefício previdenciário em 25.06.2014 (NB 606.717.819-6), sendo indeferido. Juntou documentos (fls. 17-43). Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 46). O réu foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 49-62). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laborativa da parte autora. Ressalta que no exame pericial realizado em 15/07/2014, quando pleiteou o benefício (NB 606.717.819-6), não se constatou incapacidade. Com a juntada do laudo médico-pericial (fls. 68-75), a parte autora impugnou-o e requereu nova perícia (fl. 78-79), o que foi indeferido (fls. 83-84). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo da perícia médica realizada em 04/06/2016 (fls. 68-75) que a parte autora é portadora de dor lombar baixa (CID M54.4) (fl. 70). Apesar da patologia identificada, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual (fl. 70). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Ademais, a capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados médicos e laudos de exames, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas pelo magistrado em face do caso concreto, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC/15). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

## PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000654-78.2012.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES MARTINS

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000977-78.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MIRIAN ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Remessa à publicação da sentença de fls. 67:

"Proc. nº 0000977-78.2015.4.03.6003 Autor: Mirian Alves dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Mirian Alves dos Santos, qualificada na inicial, ajuzou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora afirma ser segurada da previdência social e encontrarse incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, visto que é portadora de osteoporose na coluna lombar e faz uso de medicamentos. Consta dos documentos juntados que a requerente teve pedido de auxílio-doença negado administrativamente, pela constatação de capacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 06/22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 25). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 29-45). Nesta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Alega o requerido inexistir prova de incapacidade laboral da parte autora, argumentando que a mesma já passou por duas perícias, com resultados negativos. Com a juntada do laudo médico-pericial (fls. 55-57), a parte autora apresentou manifestação e requereu complementação do laudo (fl. 60), o que foi indeferido (fl. 63). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Em resposta aos quesitos formulados, a perita informou que a autora é portadora de dor articular (CID 25.5), dor lombar baixa (CID M 54.5) e osteoporose CID (M 81) (q, b, fl. 56). Asseverou, baseando-se nos diversos exames descritos do laudo (q, n, fl. 56), que as patologias identificadas não implicam a incapacidade laborativa, descrevendo que durante o exame clínico a paciente não apresentou alterações musculares, houve marcha livre, não constatou alterações ósseas e nem sinais flogísticos nas articulações (q, f, fl. 56). Embora a autora requeira realização de novo exame médico por haver quesitos não respondidos pela perita, tal pretensão não comporta acolhimento, como já mencionado no despacho de folha 63. Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 145 CPC) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Ademais, a conclusão de inexistência de incapacidade está bem fundamentada pelas respostas registradas no laudo pericial, não infirmado por outras provas nos autos. Diante do contexto examinado, as conclusões registradas no laudo da perita nomeada pelo juízo, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, devem prevalecer sobre os atestados médicos apresentados pela parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

**TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001307-07.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: AGENOR NORBERTO CUNHA DOS SANTOS, CLEYTON SOARES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) RÉU: JORGE ELIAS SEBNETO - MS10743**  
**Advogado do(a) RÉU: JORGE ELIAS SEBNETO - MS10743**

### DESPACHO

Nos termos da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (arts. 4, II, e 5, V), intime-se o réu (ré), por seu procurador(a) constituído – mediante publicação –, da dispensa da obrigação de comparecimento mensal/bimestral à sede da Justiça Federal pelo período de 3 (três) meses, a partir do presente mês. Caso tenha defensor dativo, fica autorizada a Secretaria proceder à intimação pessoal do réu por meio de mensagem telefônica.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001307-07.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: AGENOR NORBERTO CUNHA DOS SANTOS, CLEYTON SOARES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) RÉU: JORGE ELIAS SEBNETO - MS10743**  
**Advogado do(a) RÉU: JORGE ELIAS SEBNETO - MS10743**

### DESPACHO

Nos termos da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (arts. 4, II, e 5, V), intime-se o réu (ré), por seu procurador(a) constituído – mediante publicação –, da dispensa da obrigação de comparecimento mensal/bimestral à sede da Justiça Federal pelo período de 3 (três) meses, a partir do presente mês. Caso tenha defensor dativo, fica autorizada a Secretaria proceder à intimação pessoal do réu por meio de mensagem telefônica.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0004370-45.2014.4.03.6003**

**ASSISTENTE: CRISTIANYGUEDES LIMA**

**Advogado(s) do reclamante: FERNANDA LAVEZZO DE MELO**

**ASSISTENTE: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002318-42.2015.4.03.6003**

**AUTOR: AIRES PAES BARBOSA**

**Advogado(s) do reclamante: ANDRE BERNUCCI GOZZO BARBOSA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, ELSON FERREIRA GOMES FILHO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003046-83.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SILVANIA DA CONCEICAO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ROLDAO DE SOUZA - MS14315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Remessa da sentença à publicação:

"Proc. nº 0003046-83.2015.403.6003 Autora: Silvânia da Conceição Torres Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório.Silvânia da Conceição Torres, qualificada na inicial ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de salário-maternidade.A autora alega, em síntese, que engravidou enquanto era empregada da empresa Transamerica Terceirização de Serviços Gerais Ltda., tendo sido demitida sem justa causa em 12/05/2011. Aduz que requereu administrativamente a concessão de salário-maternidade, o que foi indeferido sob o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento dessas verbas seria da empresa empregadora. Afirma que ajuizou reclamação trabalhista, que culminou com o reconhecimento da sua estabilidade gestacional (processo nº 0000880-96.2011.5.24.0071). Informa que a empregadora e a UFMS foram condenadas ao recolhimento das verbas devidas, mas não foi concedido o benefício previdenciário por incompetência da Justiça do Trabalho. Juntou documentos (fs. 08/31 e 36/37).Deferidos os benefícios gratuidade da justiça à parte autora (fl. 39), foi o réu citado (fl. 40). Em sua contestação (fs. 41/47), o INSS alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que cabe ao empregador o pagamento do salário-maternidade, diante da estabilidade no emprego para a gestante. Aponta que havia sido ajuizada reclamação trabalhista em face da empresa Transamerica Terceirização de Serviços Gerais Ltda., a qual foi condenada ao pagamento de indenização substitutiva dos salários referentes a todo o período de estabilidade no período gestacional até cinco meses depois do parto. Sustenta que o pagamento em duplicidade dos valores referentes ao salário-maternidade implicaria enriquecimento sem causa da autora. A autarquia previdenciária encartou os documentos de fs. 48/51.Oportunizada a especificação das provas que pretendia produzir, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fs. 53/55).O INSS permaneceu silente (fl. 56).É o relatório.2. Fundamentação.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva.Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS.Com efeito, há pertinência subjetiva entre a autarquia previdenciária e a causa de pedir. Da petição inicial e dos documentos carreados aos autos, extrai-se a qualidade de segurado da autora, possibilitando o requerimento de benefícios previdenciários - tal como o salário-maternidade.Deveras, o fato desse benefício ser pago, em regra, pelo empregador, não lhe retira o caráter previdenciário. Ademais, como se explicará adiante, a jurisprudência admite o pagamento do salário-maternidade diretamente pelo INSS no caso de dispensa arbitrária.Saliente-se que o reconhecimento da legitimidade passiva do INSS não implica adiantar a procedência do pleito autoral, uma vez que essa condição da ação não se confunde com o mérito da lide.Desse modo, rejeito a preliminar apresentada.2.2. Mérito.O direito ao salário-maternidade é disciplinado pelos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, a partir do artigo 93.Da leitura destes dispositivos, infere-se que o benefício em comento é devido pelo nascimento de filho biológico ou em razão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (arts. 71 e 71-A Lei 8.213/91; arts. 93 e 93-A do RPS). O salário-maternidade tem duração de cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, adoção ou guarda para adoção, podendo excepcionalmente ser prorrogado por mais duas semanas, mediante atestado médico específico (artigo 93, 3º, do Decreto nº 3.048/99).Tratando-se de segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsas, não se exige carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Cumpre salientar que o pagamento das prestações do salário maternidade é realizado, em regra, por meio da empresa empregadora, salvo algumas exceções, o que não desnaturaliza sua natureza previdenciária. De fato, o INSS é sempre o sujeito passivo da relação jurídica formada com a segurada gestante por meio da concessão deste benefício.Afinal, em qualquer hipótese os custos são suportados pela autarquia - mesmo nos casos em que o empregador paga o salário-maternidade, procede-se à compensação com as contribuições sociais por ele devidas, nos termos do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91.Por outro lado, o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a demissão arbitrária de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. No caso dos autos, a autora foi demitida em 12/05/2011 (fl. 21), sendo que seu filho nasceu em 09/09/2011 (fl. 14). Infere-se, portanto, que a demissão ocorreu durante o período gestacional.Todavia, a própria requerente admite, na petição inicial, que ajuizou reclamação trabalhista contra a empregadora, sendo essa ação distribuída sob o nº 0000880-96.2011.5.24.0071 perante a 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS. Consta da sentença de fs. 22/31 que a empresa empregadora foi condenada a pagar "indenização substitutiva dos salários a partir de 12/05/2011 (data da dispensa) até o final da estabilidade provisória, ou seja, até 05 meses após o parto (09/02/2012)".Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região confirmou a sentença nesse ponto (vide acordões e decisões anexos). Com o trânsito em julgado, já se iniciou a fase de execução.Observa-se, pois, que já existe título executivo judicial quanto aos valores referentes ao salário de 12/05/2011 a 09/09/2012, que compreende o período de salário-maternidade (de vinte e oito dias antes até noventa e um dias depois do parto, que ocorreu em 09/09/2011).Destarte, não é possível a condenação do INSS ao pagamento do benefício, uma vez que essa medida implicaria o recebimento em duplicidade do salário-maternidade pela autora.Essa conclusão não contraria o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária pode ser responsabilizada a pagar diretamente o salário-maternidade em caso de dispensa arbitrária. De fato, tal medida somente é cabível quando a gestante não receber os valores devidos do empregador, a fim de consagrar os direitos inerentes à maternidade.Reitere-se que a prestação pretendida nesta demanda já está contida na sentença condenatória proferida na ação trabalhista, de modo que não se justifica a existência de outro título executivo quanto ao mesmo débito.Corrobora o entendimento ora esposado, transcreva-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 282, 2º, DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS AFASTADA. S. MATERNIDADE.SEGURADA EMPREGADA URBANA. DEMISSÃO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INSS. REC. TRABALHISTA QUE TAMBÉM CONDENOU O RECLAMADO AO PAGAMENTO DOS SALÁRIO ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO. ART. 10, II, "B", DO ADCT. APELAÇÃO PROV. VII caso em análise, a autora pretende a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário maternidade. Presentes indícios de que a autora já tivesse demandado sua ex-empregadora na Justiça do Trabalho de Catanduva/SP (vide pedido autárquico em contestação e em preliminar de apelação). Consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de fato a autora ajuizou ação reclamatória em face da empresa "Duetto indústria e Comércio de Móveis Ltda - EPP", em 26/8/2016. - O feito de origem foi sentenciado em 18/4/2017, julgando parcialmente procedente os pedidos da parte autora (Proc. n. 0012209-16.2016.5.15.0028). A empresa foi condenada ao pagamento de horas extras e reflexos, bem como de salários do período de estabilidade, com repercussão em demais consectários legais. - No capítulo "Estabilidade gestante. Indenização", foi deferida indenização correspondente aos salários desde o dia posterior à ruptura contratual (15/2/2016), até cinco meses após o parto (ocorrido em 29/6/2016), à luz do disposto no artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. - O processo encontra-se em fase de execução. Tendo, portanto, a empresa sido condenada no valor correspondente à indenização material pela estabilidade gestante, não é possível o deferimento do benefício de salário maternidade ora postulado, sob o mesmo fundamento, sob pena de percepção em duplicidade e imposição de duplo ônus aos cofres públicos. - O período de estabilidade provisória, previsto no Art. 10, do ADCT, da Constituição Federal, engloba o período de gravidez acrescido do período de licença-maternidade, o qual é garantido financeiramente pelo salário-maternidade, objeto desse do presente feito. Assim, no caso em que a parte já recebeu indenização pela dispensa sem justa causa, não poderá buscar o pagamento junto à Previdência Social, sob pena de pagamento em duplicidade. - Dessa feita, tendo o ex-empregador sido condenado para com a obrigação na reclamatória trabalhista nº 0012209-16.2016.5.15.0028, a qual tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, a procedência do pleito em epígrafe representaria verdadeiro "bis in idem". - Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do salário maternidade pleiteado. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.- Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv APELAÇÃO CÍVEL - 5026724-77.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2018)Por conseguinte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios aos procuradores dos réus, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivar-se. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º do mesmo ato normativo, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2019.Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002083-41.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: BRUNO JORGE SOARES E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Remessa da sentença à publicação:

..

Proc. nº 0002083-41.2016.4.03.6003 Autor: Bruno Jorge Soares e Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA1. Relatório. Bruno Jorge Soares e Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requeru tutela de urgência e juntou documentos (fls. 15-24). A parte autora alega ser segurada do RGPS e portadora de diversas patologias que causam esquecimento, estresse, sequelas cognitivas e de memória, e a impedem de exercer suas atividades normais, por tempo indeterminado. O pleito de tutela antecipatória foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 27/v). O autor juntou novos documentos médicos (fls. 29-32). O réu foi citado (fl. 33) e arguiu falta de interesse processual, em razão da parte autora estar recebendo auxílio-doença (NB 612.701.338-4), com limite médico previsto para 30/11/2016. Requeru a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 34/37). Juntou documentos (fls. 38/46). Com a juntada do laudo pericial (fls. 51-57), o INSS manifestou concordância com a conclusão pericial (fl. 60); a parte autora, embora intimada (fl. 58), permaneceu silente (fl. 59). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 21/06/2017 (fls. 51-57), apurou-se que a parte autora apresenta "Traumatismo Craniano - T90". O perito registra narrativa do autor referente a acidente de trabalho ocorrido em novembro de 2015, referente a queda de escada a cinco metros, com traumatismo craniano, com permanência de 25 dias de internação hospitalar, perda de olfato e de paladar e alterações psiquiátricas (questo "A" - fl. 52). Entretanto, o perito considerou inexistir incapacidade laborativa por não identificar alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho (questo F - fl. 52). A conclusão pericial foi embasada em diagnóstico clínico e análise de documentos médicos, mencionando-se inexistência de outros documentos médicos que pudessem indicar gravidade do caso, quadro compensado diante do tratamento realizado e possibilidade de combinação da medicação utilizada com suas atividades, por não haver impedimentos (questo Q - fls. 54/55). Observa-se que o laudo médico emitido em 23/07/2016 (fl. 31) refere acompanhamento neurológico, com melhora lenta e gradual, com bom prognóstico e alta do tratamento médico em quatro meses, período de recuperação que coincide com a data da cessação do auxílio-doença (NB 612.701.338-4 - DCB: 30/11/2016 - folha 41). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002091-18.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: PAULO DONIZETTI GONZAGA DAROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Remessa da sentença à publicação:

"Proc. nº 0002091-18.2016.4.03.6003 Autor: Paulo Donizetti Gonzaga da Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA1. Relatório. Paulo Donizetti Gonzaga da Rocha, qualifica nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de auxílio-doença. Requeru tutela de urgência e juntou documentos (fls. 12-26). A parte autora alega ser portadora de artrose na coluna cervical e lombar, além de possuir projéteis alojados nas partes moles do pescoço e adjacências, que lhe causam fortes dores e o impedem de realizar os afazeres do dia a dia. O pleito de tutela antecipatória foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e a citação (fl. 29/v). O réu foi citado (fl. 32) e apresentou contestação e documentos (fls. 33-47). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que não há prova da incapacidade laboral da parte autora, destacando que o exame pericial realizado pelo INSS não constatou incapacidade para o trabalho. Com a juntada do laudo pericial (fls. 51-56), as partes se pronunciaram acerca da prova (fls. 59-61 e 62). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 21/06/2017 (fls. 51-56), apurou-se que a parte autora é portadora de cervicalgia, lombalgia e dores articulares. A despeito das patologias identificadas, o perito não identificou causa incapacitante, por não haver alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho (questo F - fl. 53). Verifica-se que a conclusão pericial está embasada nos resultados de exames clínicos e diversos testes físicos realizados por ocasião do exame médico, tendo o perito constatado a existência de sinais laborativos, calosidades e hiperqueratose em mãos (fl. 54), mencionando que o quadro está compensado diante do tratamento já realizado, podendo "combinar a medicação utilizada com suas atividades, pois não há impedimentos" (questo Q - fl. 55). A identificação de patologias não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas ou mentais que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se verificou no caso em exame. Na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000919-07.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ONIVA APARECIDA FERNANDES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Remessa da sentença à publicação:

11

Proc. nº 0000919-07.2017.4.03.6003 Autor: Onívia Aparecida Fernandes Batista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Onívia Aparecida Fernandes Batista qualificada na inicial, ajúzo, com requerimento de tutela antecipada por ocasião da sentença, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A autora alega ser segurada especial (rural), estar incapacitada para o exercício de atividades habituais e que, durante seu pleito administrativo, teve sua incapacidade reconhecida, mas seu pedido foi indeferido em razão da falta de comprovação da qualidade de segurada, o que seria indevido por ter a mesma comprovado seu labor rural. Juntou documentos (fl. 10-54). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu e a realização de audiência para coleta de depoimento e testemunhas (fl. 57-58). Juntados documentos referentes à autora (fls. 61-68), foi apresentado o rol das testemunhas (fl. 69), as quais foram ouvidas em audiência (fls. 77-80). Com a juntada do laudo pericial (fls. 81-110), manifestaram-se a parte autora e o réu (fls. 113-114). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extra-se do laudo da perícia médica, realizada em 20/04/2017 (fls. 81-110), que a autora é portadora de nefrolitase, cisto sinovial do espaço poplíteo, afecções da pele e do tecido subcutâneo, úlcera crônica da pele, osteoporose, espondilose, cifose postural, transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia (fl. 84). A despeito das patologias identificadas, o perito concluiu que as mesmas não incapacitam a autora para o labor e geralmente estão vinculadas ao fator idade após 40 e 50 anos, tendo tratamento com uso de medicações, terapias e mudanças nos hábitos de vida. Esclareceu que a autora é portadora de doenças que estão sendo conduzidas na via ambulatorial, sem programação para tratamento cirúrgico (fl. 106). Esclareça-se que a identificação de patologias não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas ou mentais que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identificou no caso em exame. Importa destacar que o perito avaliou os exames apresentados e realizou diversos testes clínicos, mas não identificou limitações funcionais incapacitantes (fl. 83). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. P. R. I. Três Lagoas/MS, 04 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

**TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001210-75.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: SANDRA BRAGHIN  
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Remessa da sentença para publicação:

"SENTENÇA 1. Relatório. Sandra Braghin, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, com pedido de tutela de urgência. A autora afirma ser portadora de artrose na coluna lombar e outros males, que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Foi requerido o benefício de auxílio doença e concedido em 03/2015, com previsão de cessação em 16/06/2015 (NB 609.909.269-6). Juntou documentos (fls. 14/20). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 23). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 26/30), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício de auxílio-doença, e argumenta que a autora já está em gozo do auxílio-doença NB 609.909.269-6, razão pela qual a enfermidade é de caráter temporário, não sendo cabível a concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 31/40). Juntado o laudo pericial (fls. 48/50), as partes foram intimadas, tendo a autora impugnado o laudo nas folhas 53/54, o que foi rejeitado (fl. 58). O INSS, apesar de devidamente intimado, não se manifestou (fl. 60). É o relatório. 2. Fundamentação. - Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada dia 14/04/2016 (fls. 48), verificou-se que a autora apresenta Lesão de Ombro Artrose e não apresenta incapacidade laborativa (fl. 49). Transcrevem-se o quesito e respectiva resposta do perito acerca da incapacidade: "Quesito FA doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. "R: " Não, durante o exame clínico fisioterapêutico foi identificada patologia pois a mesma é passível a tratamento e não impossibilita a periciada de exercer suas atividades. " A parte autora requereu a realização de nova perícia, entretanto, não há "lacunas" que prejudiquem o laudo, portanto, não há necessidade de nova perícia, como sustentado no despacho fl. 58. Cabe destacar que a conclusão da perícia foi embasada no exame físico, exame clínico e atestado médico. Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade, pois não apresenta incapacidade laborativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. P. R. I. Três Lagoas/MS, 13 de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

**TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autos 0000146-88.2019.4.03.6003

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (arts. 4, II, e 5, V), intime-se o réu (ré), por seu procurador(a) constituído – mediante publicação –, da dispensa da obrigação de comparecimento mensal/bimestral à sede da Justiça Federal pelo período de 3 (três) meses, a partir do presente mês. Caso tenha defensor dativo, fica autorizada a Secretaria proceder à intimação pessoal do réu por meio de mensagem telefônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002255-17.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: NATALINA MARCELINA DE SOUZA IGARASHI  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa da sentença à publicação:

"Proc. nº 0002255-17.2015.4.03.6003 Autor: Natalina Marcelina de Souza Igarashi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA1. Relatório. Natalina Marcelina de Souza Igarashi qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Requeru tutela de urgência e juntou documentos (fls. 19-29). A parte autora alega possuir saúde precária e ter recebido auxílio-doença em 10/2014, cessado em 11/2014, fazendo jus ao benefício por incapacidade. O pleito de tutela antecipatória foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 32/v). O réu foi citado (fl. 34) e apresentou contestação e documentos (fls. 35-48). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que não há prova da incapacidade laboral da autora, destacando que o exame pericial realizado pelo INSS não constatou incapacidade para o trabalho. Com a juntada do laudo pericial (fls. 58-61), o INSS apresentou manifestação à folha 65 e a parte autora não apresentou manifestação. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 12/09/2016 (fls. 58-61), apurou-se que a parte autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e obesidade. A despeito das patologias identificadas, o perito esclareceu que no atual estágio, a doença que afeta a autora é passível de controle, permitindo o desempenho das atividades laborativas (fl. 59). Verifica-se que a conclusão pericial está embasada nos resultados da análise clínica e documentos médicos, destacando que o exame complementar de fls. 25-28 apresentou resultados dentro da normalidade, estando a periciada capacitada para o desempenho das atividades laborais (fl. 60). A identificação de patologias não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas ou mentais que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se verificou no caso em exame. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001665-69.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARY NAGILA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 00001665-69.2017.403.6003 Autor: Mary Nagla Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA.1. Relatório. Mary Nagla Camargo, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. A autora alega ser segurada do RGPS e que é portadora de diversas enfermidades que a impedem de trabalhar. Aduz que requereu diversos benefícios junto à autarquia, sendo o último deferido até 31/01/2016. Requereu a antecipação de tutela, a justiça gratuita e juntou documentos (fls. 07/26). Por meio de decisão de folhas 29/30 foi indeferido os efeitos da antecipação de tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a citação do réu após o laudo. O INSS juntou documentos (fls. 37/43) O laudo médico pericial foi juntado às folhas 45/50. O réu foi citado (fl. 51) e apresentou contestação (fls. 52/61), na qual discorre sobre os requisitos legais para a concessão do benefício e aduz que a parte autora foi submetida à perícia administrativa do INSS e perícia em Juízo, sendo que em ambas não foi constatada incapacidade laborativa. A parte autora apresentou réplica e manifestou acerca do laudo em folhas 67/70. É o relatório. 2. Fundamentação.- Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada dia 29/11/2017 (fls.46), verificou-se que a autora é portadora de Lombalgia, Hipertensão arterial, Obesidade Grau I e Surdo/mudez. Segundo o perito, não há incapacidade laboral, visto que as enfermidades estão controladas e não há motivos impeditivos para o exercício do trabalho. Verifica-se que as respostas aos quesitos propostos oferecem subsídios técnicos suficientes à análise da alegada causa incapacitante, não havendo lacunas ou contradições que prejudiquem a prova pericial, de modo que não se faz necessária a realização de nova perícia. Cabe destacar que, a conclusão do perito foi embasada em exames físico, clínico e análise dos documentos médicos apresentados pelas partes. Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Portanto, conclui-se que a autora não atendia os requisitos legais do benefício por incapacidade, pois não apresenta incapacidade laborativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P. R. 1. Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2019. Roberto Polini - Juiz Federal"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001577-65.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: YOLANDA DA SILVA ROVANI  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0001577-65.2016.4.03.6003 Autor: Yolanda da Silva Rovani Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Yolanda da Silva Rovani, qualificada nos autos, ajuíza ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requereu tutela de urgência e juntou documentos (fls. 23-64). A parte autora alega ser segurada e estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de osteoartrite pós traumática, dor no punho, limitação da pro-supinação, defeito de consolidação da fratura, depressão e síndrome do túnel do carpo. Argumenta que a autarquia não reconhece o direito ao benefício. Indeferido o pleito de tutela antecipatória, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, e determinada a citação do réu e a realização de perícia (fl. 67). Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 70-93). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que não há prova da incapacidade laboral, pois os últimos exames periciais realizados pela autarquia não constataram incapacidade para o trabalho. Com a juntada do laudo pericial (fls. 100-106), as partes se pronunciaram acerca da prova produzida (fls. 109-116 e 128), e a autora ainda apresentou réplica (fls. 117-127). O requerimento de esclarecimentos quanto à prova pericial foi indeferido (fl. 130). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 24/11/2016 (fls. 100-109), apurou-se que a parte autora é portadora de sequele de fratura de punho esquerdo, osteoporose e síndrome do túnel do carpo. Apesar da identificação das patologias, o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual, por não haver alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho (questio F - fl. 101). O perito mencionou que as patologias estão estabilizadas e o autor pode voltar ao trabalho (questio P - fl. 103) e considerou que a autora mantém força e movimentos preservados no membro fraturado, mesmo com as patologias desenvolvidas após a fratura (questio 1 - fl. 105). Por outro lado, a parte autora não apresentou qualquer documento que corrobore a alegação de incapacidade decorrente de patologias de ordem psiquiátrica, valendo destacar que os documentos e atestados médicos referem limitações de natureza ortopédica. Nesse aspecto, destaca-se a informação prestada pelo perito no sentido de que a autora não se queixou de doenças psiquiátricas por ocasião da perícia e nem apresentou documentos médicos relacionados a tal patologia (questio 9 - fl. 106). Por fim, impende considerar que a identificação de patologias não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas ou mentais que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se verificou no caso em exame. Na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.1. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001151-53.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Nos termos da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (arts. 4, II, e 5, V), intime-se o réu (ré), por seu procurador(a) constituído – mediante publicação –, da dispensa da obrigação de comparecimento mensal/bimestral à sede da Justiça Federal pelo período de 3 (três) meses, a partir do presente mês. Caso tenha defensor dativo, fica autorizada a Secretaria proceder à intimação pessoal do réu por meio de mensagem telefônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001427-50.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: IVANETE SANTIAGO DE OLIVEIRA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0001427-50.2017.4.03.6003 Autor: Ivanete Santiago de Oliveira Machado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Ivanete Santiago de Oliveira Machado qualificada nos autos, ajuizou demanda, com requerimento de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. A parte autora alega ser segurada e portadora de cervicalgia, transtorno de discos cervicais e outras lesões no ombro, que são causas determinantes de incapacidade para o labor. Embora isso, a autarquia não reconhecerá o seu direito ao benefício por incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/53). O pleito de tutela antecipatória foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação (fl. 56/57). O réu foi citado (fl. 63) e apresentou contestação e documentos (fls. 65-96). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laborativa da parte autora, ressaltando que as últimas perícias realizadas no âmbito administrativo não identificaram incapacidade para o trabalho. Com a juntada do laudo médico-pericial (98-103), as partes se manifestaram sobre a prova pericial (fls. 106-110 e 111). Posteriormente, a parte autora juntou novos documentos (fls. 115-121), é o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo da perícia médica realizada em 09/11/2017 (fls. 98-103) que a parte autora é portadora de tendinite crônica do supra espinhoso esquerdo e de Lombalgia crônica (questão "B" fl. 100). A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual (q. "F" - fl. 100), mencionando que houve incapacidade no período de 17/04/2016 a 10/04/2017 (questão "I" - fl. 101). Na realização de prova de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. A despeito da possibilidade de o juiz considerar fatos (constitutos, modificativos ou extintivos do direito) supervenientes à propositura da ação (art. 493, do CPC), a análise judicial do direito ao benefício previdenciário é realizada em face do contexto fático próximo à data do indeferimento do pedido administrativo do benefício que, no caso concreto, remete ao mês de 03/2017 (DER). Desse modo, os documentos médicos produzidos posteriormente à data da realização da perícia médica nestes autos (fls. 115-121) não são suficientes para infirmar a conclusão pericial emitida em face das provas e circunstâncias fáticas verificadas na data do exame 11/2017 - fls. 98-103). Os novos documentos médicos somente teriam relevância na hipótese de ter sido constatada a incapacidade laboral pela perícia, com vistas a infirmar eventual prognóstico de breve recuperação da capacidade laboral, pois comprovariam a persistência da causa incapacitante por prazo superior ao estimado pelo perito. Nesse caso, os documentos médicos produzidos em março e abril/2019 (fls. 115-121) somente servem para subsidiar novo requerimento administrativo de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003107-07.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: LEONICE QUERCHE GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:



"Proc. nº 0003107-07.2016.403.6003 Autora: Leonice Querche Guimarães Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA.1. Relatório. Leonice Querche Guimarães, qualificada na inicial a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural. A autora alega que exerce atividades rurais desde tenra idade, de início na companhia dos pais e, posteriormente, com o marido. Ressalta que trabalhou em regime de economia familiar até meados de 2006, quando se mudou para o meio urbano. Juntou documentos de fls. 09/16. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 19), foi o réu citado (fl. 25). Em sua contestação (fls. 26/32), o INSS argumenta que não restou comprovado o exercício de atividades rurais pelo período necessário à concessão do benefício. Aponta que os documentos apresentados não são aptos a configurar início de prova material do trabalho campesino. Nessa oportunidade, a autora quis protocolar o requerimento de documentos de fls. 33/35. Deprecada a inquirição das testemunhas arroladas pela autora, o ato foi cumprido pelo Juízo de Direito de Panorama/SP (fls. 49/52 e 63). Em audiência de instrução realizada por este Juízo Federal, foi colhido o depoimento pessoal da autora. A requerente formulou alegações finais remissivas, ao tempo em que as alegações finais do INSS foram gravadas em vídeo (fls. 64/66). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea "a"; inciso V, alínea "g" e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campesino nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou o enunciado da Súmula nº 577, com o seguinte teor: Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 09/11/1955 (fls. 12 e 14), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2010. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2010, deve-se demonstrar o labor campesino por 174 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 14 anos e 6 meses. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1996 a 2010 (174 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 2012 a 2016 (174 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 13). Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 1979, na qual o cônjuge da autora, José Carlos Guimarães de Oliveira, foi qualificado como lavrador (fl. 14); e b) CTPS do esposo, com anotação de vínculos empregatícios rurais de 1974 a 1976 e de 1993 a 1995 (fls. 15/16). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que desde criança trabalhou no meio rural, especificamente nos Municípios de Dracena e Panorama/SP, na região de Monteiro Lobato. Disse que acompanhou os pais nas lides campesinas até os 24 anos de idade, quando se casou e passou a trabalhar com o marido. Não soube especificar o nome de nenhuma propriedade rural em que laborou com os pais, mas asseverou que, depois de se casar, viveu na Fazenda Bonanza, Fazenda São José e Fazenda São João. Relatou que seu esposo sempre foi empregado e recebeu salário mensal, apesar de poucos vínculos empregatícios terem sido formalizados em CTPS. Declarou que ajudava o marido na lavoura de milho e algodão, mas não era remunerada por isso. Por fim, explicou que se mudou para Três Lagoas em 2006, sendo que desde então não trabalhou mais - apenas seu esposo presta serviços esporádicos como servente ou trabalhador rural. A testemunha Anivaldo Oliveira Corte declarou que a autora e o marido trabalharam na Fazenda São Jorge, Fazenda São José e em outras propriedades rurais das quais não se recorda do nome, todas na região de Monteiro Lobato. Disse que o casal era empregado das fazendas, apesar de a formalização do contrato em CTPS não ser o costume da época. Narrou que a autora e o esposo viveram por muito tempo na região, mas de 15 anos, durante os quais trabalharam em lavouras. De seu turno, a testemunha Edileuz Maria Pereira afirmou que manteve contato com a requerente por mais de 15 anos, durante os quais ela sempre trabalhou no meio rural. Relatou o labor da autora na Fazenda São José, Fazenda São Jorge e em outras propriedades rurais da região, das quais não se lembra do nome. Disse que, em uma dessas fazendas, ela laborou por mais de dez anos, apesar de nunca ter sido formalmente contratada como empregada. Por fim, confirmou que a autora se mudou para Três Lagoas/MS, sendo que desde então não mantém mais contato com ela. Finalmente, a testemunha Venivaldo Pinheiro disse que conheceu a autora há aproximadamente 40 anos. Declarou que ela trabalhou em propriedades rurais da região de Monteiro Lobato, mencionando a Fazenda São José e a Fazenda São João, sendo que em uma delas a requerente permaneceu por 16 anos. afirmou que a autora laborava em companhia do esposo. O cotejo da prova material com a prova oral produzida não possibilita o reconhecimento do labor campesino pelo tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o que impõe a improcedência dos pedidos. Com efeito, a autora confessou, na petição inicial e em seu depoimento pessoal, que parou de trabalhar em 2006, quando se mudou para Três Lagoas/MS. Conforme acima exposto, é imprescindível a manutenção das atividades rurais no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, que somente ocorreu em 2010. Esse é o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908/SP, de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016). Sob esse prisma, o simples abandono do trabalho rural em 2006, quatro anos antes de a requerente completar 55 anos de idade, enseja a improcedência do pedido. Ainda assim, deve-se observar que a autora auxiliava o cônjuge empregado, o que não lhe confere qualidade de segurado. Isso porque o vínculo empregatício tem natureza individual, não sendo extensivo ao cônjuge. Nesse aspecto, a requerente relatou que seu marido era empregado das fazendas e recebia salário, ao tempo em que ela o ajudava sem qualquer contraprestação. Assim, não havia relação de trabalho pessoal, onerosa e habitual, com características de subordinação, em relação à autora. Também não há provas de labor em regime de economia familiar para a própria subsistência, ou de atividade típica como contribuinte individual, de modo que a requerente não se enquadra em nenhuma categoria de segurado do Regime Geral de Previdência Social. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios aos procuradores dos réus, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º do mesmo ato normativo, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão autcateados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

**TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-50.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: CGP CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079  
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

O Código de Processo Civil ao disciplinar a fase instrutória, prevê a necessidade de saneamento do feito, mediante delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificação dos meios de prova admitidos, definição da distribuição do ônus da prova e das questões de direito relevantes para a decisão do mérito e as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos (art. 357 do CPC).

Considerando que ainda não foi proferida a sentença, vislumbra-se a necessidade de se oportunizar a atividade probatória das partes em face das questões de fato e de direito relevantes ao deslinde da causa.

Os pontos controvertidos nesta demanda, além de questões de fato e de direito a serem oportunamente examinadas, concernem à prova da propriedade ou da posse (súmula 84, STJ).

Nesses termos, oportunizo às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a especificação das provas que pretendem produzir ou manifestação acerca de eventual concordância com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001717-75.2011.4.03.6003**

**AUTOR: HERNANY RODRIGUES MACEDO**

**Advogados do(a) AUTOR: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809, CILMADA CUNHA PANIAGO - MS7810**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 444 dos autos físicos tendo em vista não haver pedido de cumprimento de sentença.

Concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0005355-80.2015.4.03.6002**

**AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548, PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1ª VARA DE CORUMBA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000917-75.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARKESIA MARTINS DE MORAES

**DESPACHO**

1. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).

2. **FIXO** os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, § 1º).
3. Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, § 1º), conforme o caso.
4. Semprejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, § 2º).
5. Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.
6. Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).
7. Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, § 1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.
8. Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
9. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
10. Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
11. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
12. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
13. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
14. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "13", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
15. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
16. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "15", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
17. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 02 de dezembro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000964-49.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ELIELSON MONACO

**DES PACHO**

1. CITE-SE a executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).
2. FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).
3. Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.
4. Semprejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).
5. Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.
6. Havendo indicação do local para citação da executada (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).
7. Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.
8. Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
9. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
10. Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contra-cheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
11. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
12. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
13. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela executada, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
14. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "13", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
15. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
16. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "15", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
17. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da (s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**CORUMBÁ, 2 de dezembro de 2019.**

**FABIO KAIUTNUNES**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CARNEIRO - MG62391  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849  
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571  
TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 7º da Recomendação 62 do CNJ, bem como das Portarias Conjuntas n. 01, 02 e 03/2020-PRESI/GABPRES, **MANTENHO a audiência de conciliação para o dia 15/04/2020, às 14:00 horas (horário local) a ser realizada por meio de Videoconferência**, com a participação do Ministério Público Federal, das partes Requeridas devidamente representadas por suas defesas e de demais terceiros interessados na sala virtual de videoconferência deste Juízo Federal.

Nesse sentido, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, autorizo o comparecimento remoto das partes e seus representantes, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por meio do Sistema Cisco, cujos dados para acesso seguirão adiante.

Assim, incumbirá às partes e demais participantes viabilizar os meios tecnológicos necessários para ingresso à sala virtual de videoconferência deste Juízo, com antecedência mínima de 15 minutos ao horário marcado para o início do ato.

Defiro a inclusão do ESTADO DE MATOGROSSO DO SUL, da FUNASA (FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE) e SANESUL (EMPRESA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL) no polo passivo da presente demanda.

Desta feita, providencie a Secretaria, pelo meio mais expedito, a Citação e Intimação dos novos integrantes para comparecerem na Audiência de Conciliação nos moldes expostos acima.

Promova-se a respectiva retificação de atuação processual.

**Cumpra-se.**

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal Titular

**1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS**

*Observações:*

**Informam-se os seguintes dados técnicos para acesso à Sala Virtual do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS junto ao Sistema Cisco:**

**Endereço de Internet:** <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>

**Meeting ID:** 80148

**Passcode:** corumba

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CARNEIRO - MG62391  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849  
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571  
TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 7º da Recomendação 62 do CNJ, bem como das Portarias Conjuntas n. 01, 02 e 03/2020-PRESI/GABPRES, **MANTENHO a audiência de conciliação para o dia 15/04/2020, às 14:00 horas (horário local) a ser realizada por meio de Videoconferência**, com a participação do Ministério Público Federal, das partes Requeridas devidamente representadas por suas defesas e de demais terceiros interessados na sala virtual de videoconferência deste Juízo Federal.

Nesse sentido, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, autorizo o comparecimento remoto das partes e seus representantes, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por meio do Sistema Cisco, cujos dados para acesso seguirão adiante.

Assim, incumbirá às partes e demais participantes viabilizar os meios tecnológicos necessários para ingresso à sala virtual de videoconferência deste Juízo, com antecedência mínima de 15 minutos ao horário marcado para o início do ato.

Defiro a inclusão do ESTADO DE MATOGROSSO DO SUL, da FUNASA (FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE) e SANESUL (EMPRESA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL) no polo passivo da presente demanda.

Desta feita, providencie a Secretaria, pelo meio mais expedito, a Citação e Intimação dos novos integrantes para comparecerem na Audiência de Conciliação nos moldes expostos acima.

Promova-se a respectiva retificação de autuação processual.

**Cumpra-se.**

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal Titular

**1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS**

*Observações:*

**Informam-se os seguintes dados técnicos para acesso à Sala Virtual do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS junto ao Sistema Cisco:**

**Endereço de Internet:** <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>

**Meeting ID:** 80148

**Passcode:** corumba

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000275-65.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
REQUERENTE: JULIANA GONZALES PALAZZI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículos apreendidos (*Mercedes Benz C180 TO, preto, 2014/2015, Placa QJA8884, e Passat Variant 2.0, preto, 2012/2012, placa EUA7727*) formulado por JULIANA GONZALES PALLAZI MANSUR.

Narra a petição da parte autora que: a) é proprietária de ambos os veículos, os quais estão financiados; b) os veículos são utilizados para seu trabalho como advogada e para conduzir seu genitor em consultas médicas; c) os veículos foram adquiridos antes de contrair matrimônio com MARCO ANTONIO MANSUR FILHO; d) é proprietária exclusiva dos veículos; e) não sabia que o cônjuge utilizaria os veículos para praticar crime; f) os veículos estão sofrendo deterioração enquanto estão apreendidos.

Juntou certidão de casamento contraído em 16/02/2019 (f. 21 do pdf), CLRV dos veículos às f. 22 e 23 do pdf, contrato de financiamento do Passat Variant firmado em 2018 à f. 25 do pdf, contrato de financiamento da Mercedes Benz em 05/02/2019 à f. 36.

Por fim, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo (f. 53-55 do pdf), ressaltando que "este Juízo detém competência apenas para analisar o interesse processual da manutenção do bem, mas não o interesse de cunho administrativo-fiscal."

É o relatório do necessário. DECIDO.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 119 do Código de Processo Penal:

Art. 119. As coisas a que se referem arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitado em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

Portanto, a restituição seria cabível caso o requerente fosse pessoa de boa fé, ou o lesado, e demonstrasse a propriedade do veículo.

No processo principal nº 5001617-48.2019.403.6005, ainda não foi proferida sentença, os bens encontram-se apreendidos na Receita Federal e foi requerido em sede policial apenas a elaboração de laudo merceológico, de modo que os veículos não estão pendentes de exame pericial.

Consigno que o deferimento do pedido inicial não abarca a esfera administrativa.

##### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por JULIANA GONZALES PALLAZI MANSUR e determino a restituição dos bens veículos (*Mercedes Benz C180 TO, preto, 2014/2015, Placa QJA8884, e Passat Variant 2.0, preto, 2012/2012, placa EUA7727*) apreendidos à requerente, tão somente na esfera processual penal.

Sem honorários advocatícios e custas, por se tratar de incidente processual.

Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a Ação Penal nº autos 5001617-48.2019.403.6005.

Ciência ao MPF.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Ponta Porá/MS, 30 de março de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002080-46.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GILDO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681, ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146

#### DESPACHO

Intime-se a defesa constituída para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias, da virtualização do processo.

Após, caso não haja nenhuma manifestação sobre incorreção, arquivem-se os autos físicos com as devidas baixas.

Publique-se.

**PONTA PORã, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-23.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DORALINA RATIER QUINTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que na data de 12/11/2019 foi encaminhado ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) em Dourados/MS para que implantasse o benefício em nome da parte autora e informasse a este juízo no prazo de 45 dias e que até a presente data não há nenhuma informação sobre o cumprimento deste ato, oficie-se novamente à CEAB/DJ em Dourados/MS para que, no prazo de 10 dias, informe a implantação do benefício em nome da parte autora.

Fica determinada a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso.

Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá como ofício à CEAB/DJ em Dourados/MS.**

**PONTA PORã, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-47.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ADRIANO AJALA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela União à petição id. 29969740.
2. Intime-se o perito médico para que complemente seu laudo, apresentando respostas aos quesitos formulados pela União à petição id. 14370092, no prazo de 10 dias.
3. Apresentado o laudo complementar, intimen-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias.
4. Após, expeça-se os honorários do perito médico, conforme já determinado no ato de sua nomeação.
5. Tudo concluído, venhamos autos conclusos para sentença.
6. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação para o perito médico nomeado, para que complemente o laudo apresentado, nos termos do item 2 deste despacho.**

Instrua-se com cópia da petição id. 14370092.

**PONTA PORã, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-79.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DENISE ACOSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RAMONA RAMIREZ LOPES - MS14772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência à parte autora de que o(s) ofício(o) requisitório(s) expedido(s) foi(ram) transmitido(s) ao Tribunal para pagamento (certidão id. 30059301).

2. Com a chegada do extrato de pagamento, intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
3. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARCELINA ORTEGA FLEITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICIO COSTA FELIX NETO - MS20783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência à parte autora de que o(s) ofício(o) requisitório(s) expedido(s) foi(ram) transmitido(s) ao Tribunal para pagamento (certidão id. 30059337).
2. Com a chegada do extrato de pagamento, intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
3. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-13.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CATALINA DUTRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência à parte autora de que o(s) ofício(o) requisitório(s) expedido(s) foi(ram) transmitido(s) ao Tribunal para pagamento (certidão id. 30059310).
2. Com a chegada do extrato de pagamento, intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
3. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-91.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: PAULA FRANCINETE FRUTUOSO SABINO  
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência à parte autora de que o(s) ofício(o) requisitório(s) expedido(s) foi(ram) transmitido(s) ao Tribunal para pagamento (certidão id. 30059320).
2. Com a chegada do extrato de pagamento, intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
3. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.



PONTA PORã, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-92.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CATARINA LEDESMA ALIENDE  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência à parte autora de que o(s) ofício(o) requisitório(s) expedido(s) foi(ram) transmitido(s) ao Tribunal para pagamento (certidão id. 30059329).
2. Com a chegada do extrato de pagamento, intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
3. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 24 de março de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000910-80.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: INGRID BEATRIZ VENIALGO BENITEZ  
REPRESENTANTE: CAROLINA RAMO A SOAREZ, PEDRO JAVIER VENIALGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502

#### DESPACHO

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (ID. 27809742).
2. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias:
  - a) esclareça a existência de documentos tanto brasileiros quanto paraguaios em nome da sua suposta genitora (ID 20724017, ID 20724020 e ID 20724024), bem como justifique as divergências apontadas na manifestação ministerial quanto a nomes e locais de nascimento;
  - b) junte aos autos segunda via autenticada da Certidão de Nascimento brasileira de Carolina Ramoa Suarez, indicada no documento sob o ID 20724017, bem como Certidão de Nascimento paraguaia, tanto da requerente quanto de sua genitora, ambas devidamente apostiladas nos moldes do Decreto nº 8.660/2016.
3. Com o decurso do prazo, abra-se nova vista dos autos ao MPF.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-82.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ISABEL LEDESMA  
Advogado(s) do reclamante: ISABEL CRISTINA DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF - 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".

4. Intimem-se. Cumpra-se.

**5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.**

Para intimação de:

**Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais**

**Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,**

**Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.**

**telefone (67) 2108-1201/1200;**

**PONTA PORÃ, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001984-46.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

EXECUTADO: SANDRO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - MS16287

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela parte autora para que a petição id. 28841003 seja excluída dos autos, pois não guarda relação com este processo. Proceda esta Secretaria à exclusão.

No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido (id. 29610036).

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000360-83.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAMONA MOLINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923, CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência à parte autora de que o(s) ofício(o) requisitório(s) expedido(s) foi(ram) transmitido(s) ao Tribunal para pagamento (certidão id. 30061561).

2. Com a chegada do extrato de pagamento do RPV, intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

3. Considerando que também foram expedidos valores a serem recebidos por meio de PRECATÓRIO, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até que seja realizado seu pagamento.

4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 24 de março de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000467-66.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: CANDIDO CHIMENES

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência à parte autora de que o(s) ofício(o) requisitório(s) expedido(s) foi(ram) transmitido(s) ao Tribunal para pagamento (certidão id. 30060397).

2. Com a chegada do extrato de pagamento, intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

3. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 24 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000144-59.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: CATALINO ORTIZ VAREIRO, FATIMA APARECIDA FERRAZ VAREIRO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JERONIMO TEIXEIRA DALUZ OLLE - MS13333, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Defiro o pedido [28672014 - Manifestação](#), intím-se os autores para que compareçam à Unidade do INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para serem beneficiários da reforma agrária.

Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 180 dias.

Após o decurso do prazo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Intím-se.

PONTA PORã, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001692-87.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: ALES MARQUES

#### DESPACHO

1- Considerando a notícia de que o executado encontra-se preso, CITE-O para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).

2- FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).

3- Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.

4- Sem prejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).

5- Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.

6- Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).

7- Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.

8- Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, isto é, valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

9- Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

10- Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

11- Resultando positiva a solicitação de bloqueio, constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em **02 (dois) dias úteis**, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

12- Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

13- Havendo manifestação do exequente no prazo do item "12", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.

14- Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

15- Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "14", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação/Carta Precatória/Mandado de Penhora e Avaliação.**

Para citação de:

Nome: ALES MARQUES

Endereço: Presídio Harry Amorim Costa em Dourados/MS.

SEGUE LINK PARA ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/132CCA81C9>

**PONTA PORÃ, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-97.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DANIEL LOUREIRO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Expeça-se os honorários do perito médico nomeado, nos termos do despacho id. 21670169.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002404-17.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, RICARDO MARTINS - MS12796, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI SANCHES - MS10124  
INVENTARIANTE: MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES, EZZAT GEORGES  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ - MS19087, FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI - MS15404, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ - MS19087, FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI - MS15404, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

#### **DESPACHO**

Diante da atual situação de pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), foi necessária adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, inclusive com a emissão da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu os prazos processuais.

Portanto, fiquem as partes cientes de que será designada data para realização de leilão tão logo a situação esteja normalizada.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-13.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CONCREPRE PRE MOLDADOS LTDA - ME, EMILIANO ESTIGARRIBIA, FERNANDA DANIELA ESTIGARRIBIA  
ESPOLIO: EMILIANO ESTIGARRIBIA

#### **DESPACHO**

Diante da atual situação de pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), foi necessária adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, inclusive com a emissão da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu os prazos processuais.

Portanto, fiquemas partes cientes de que será designada data para realização de leilão tão logo a situação esteja normalizada.

Intimem-se.

**PONTA PORã, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001304-03.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: NILCE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826, FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

#### DESPACHO

Diante da atual situação de pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), foi necessária adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, inclusive com a emissão da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu os prazos processuais.

Portanto, fiquemas partes cientes de que será designada data para realização de leilão tão logo a situação esteja normalizada.

Intimem-se.

**PONTA PORã, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001766-37.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: G. P. DOS SANTOS - ME, GEORGE PAULO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Diante da atual situação de pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), foi necessária adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, inclusive com a emissão da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu os prazos processuais.

Portanto, fiquemas partes cientes de que será designada data para realização de leilão tão logo a situação esteja normalizada.

Intimem-se.

**PONTA PORã, 27 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002549-97.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCUS LEONE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012

## DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram inseridos no sistema PJ-e, intime-se a defesa constituída para a conferência da virtualização, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Vista ao MPF para que se manifeste sobre a persistência ou não da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade) ou da ocorrência da prescrição da pena (modalidades legais e supraleais), considerando a data dos fatos (2012), considerando a pena do crime, em tese, considerando a data do recebimento da denúncia (2015) e instrução processual penal em andamento. Prazo 10 dias.
  3. Após, transcorrido "in albis" o prazo para a defesa ou caso não seja apontada nenhuma inconsistência ou ilegitimidade na digitalização, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se conclusos os autos virtuais para análise da manifestação do Ministério Público Federal.
- Publique-se. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 25 de março de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002140-19.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
TESTEMUNHA: ALLIANZ SEGUROS S/A, AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471  
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Arquive-se o processo físico e digital.

**PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000561-02.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
TESTEMUNHA: RODRIGO DE MELO LARA  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: RAFAEL ALENCAR CANTAO - MT22743  
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

**PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000703-06.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.

DECISÃO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se a parte requerente, por seu(s) procuradore(s) constituídos, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos e eletrônicos, conforme determinado em sentença, tendo em vista a inexistência de recurso.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0000843-40.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
TESTEMUNHA: CLAUDEMIR PEDROSA DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretária a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intemem-se as partes iniciando pelo MPF, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

**PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0001066-90.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
TESTEMUNHA: RONALDO FREITAS MENDES  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretária a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intemem-se as partes iniciando pelo MPF, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

**PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.**

REQUERENTE:HDI SEGUROS S.A., AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471  
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471  
REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA

#### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intímem-se as partes iniciando pelo MPF, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

**PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0000492-67.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE:MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE CAROLI PETTENONI - SP241665  
REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA

#### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intímem-se as partes iniciando pelo MPF, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

**PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000698-59.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.**

**Advogado(s) do reclamante: ROBSON SITORSKI LINS**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.  
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ, 16 de março de 2020.**

**2A VARA DE PONTA PORA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000935-72.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 2076/2108



**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001260-95.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: MOABIO OLIVEIRA DE MELO

**DESPACHO**

1. Vistos,

2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

**4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.**

5. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 02 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001362-54.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA - ME

**DESPACHO**

1. Vistos,

2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 02 de março de 2020.**

Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Executada: BAGGIO & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) Executada: ROBERTA SOTO MAGGIONI - MS14243, ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643

#### DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo consignado pelas partes (doze meses).

Proceda-se à suspensão do processo. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000874-72.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ROSANGELA GONCALVES MEREY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o pagamento do **precatório** demanda grande tempo de processamento, determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 1º de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: HERMES ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o processamento de precatórios demanda grande tempo para pagamento, determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento da requisição.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001587-40.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: AQUINO SALINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, diante do decurso do prazo constante do Despacho de fl. 204 (ID 29787568), manifeste-se o exequente acerca do levantamento dos valores das requisições pagas, também no prazo de 10 dias.

Caso nada requiera, voltem os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-42.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: HELOISA MAYUME ROSCOE FUZII  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Conforme se observa, a parte autora pugna pela concessão de justiça gratuita, alegando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Em que pese o artigo 99, § 3º, do CPC, disponha sobre a presunção da veracidade da *alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, há que se considerar que a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, prevê que o *Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.467/2017, em seu Art. 790, prevê:

*Art. 790.*

*(...)*

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*

Nesta senda, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar e **comprovar** não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado.

No presente caso, a autora se limitou a declarar que não possui condições de arcar com as custas, não carreado aos autos qualquer documentação que comprove a sua alegação, à exceção da declaração de hipossuficiência, que, por si só, não é suficiente para tal mister.

Ademais, a própria profissão declarada pela autora, ao menos sem qualquer prova em sentido contrário, elide essa presunção de hipossuficiência, situação que, caso realmente exista, deve ser demonstrada.

Isto posto, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, intime-se a parte requerente para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita, no prazo de **cinco dias**, ou, no mesmo prazo, recolher as custas nesta fase inicial do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002611-69.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ROSINELI APARECIDA ACOSTA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca das pesquisas realizadas por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEE, bem como que a inércia das partes acerca da conferência da digitalização dos autos será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002237-53.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTADO: JOAO IRASILIO MAIDANA LHOPE

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 02 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000404-41.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: FRANCIELLY KINDARLEY SILVA BOEIRA

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000402-03.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: NARDY ELIZABETH AREVALO MEDINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE - SP223459  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, MINISTRO DA SAÚDE

#### DESPACHO

Conforme se observa, a parte autora pugna pela concessão de justiça gratuita, alegando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Em que pese o artigo 99, § 3º, do CPC, disponha sobre a presunção da veracidade da *alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, há que se considerar que a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, prevê que o *Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.467/2017, em seu Art. 790, prevê:

*Art. 790.*

*(...)*

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*

Nesta senda, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar e **comprovar** não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado.

No presente caso, o impetrante se limitou a declarar que não possui condições de arcar com as custas, não carreado aos autos qualquer documentação que comprove a sua alegação, à exceção da declaração de hipossuficiência, que, por si só, não é suficiente para tal mister.

**Ademais, a profissão declarada pela autora, ao menos sem qualquer prova em sentido contrário, elide essa presunção de hipossuficiência, situação que, caso realmente exista, deve ser demonstrada.**

**Especialmente considerando que em mandado de segurança não há condenação em honorários, assim, deve a impetrante comprovar cabalmente que não pode arcar com as custas da justiça federal no montante de 1% sobre o valor dado a causa.**

Isto posto, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, intime-se a parte requerente para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita, **no prazo de cinco dias**, ou, no mesmo prazo, recolher as custas nesta fase inicial do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2020.

DESPACHO

Conforme se observa, a parte autora pugna pela concessão de justiça gratuita, alegando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Em que pese o artigo 99, § 3º, do CPC, disponha sobre a presunção da veracidade da *alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, há que se considerar que a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, prevê que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita *aos que comprovarem insuficiência de recursos*.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.467/2017, em seu Art. 790, prevê:

Art. 790.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesta senda, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar e **comprovar** não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado.

No presente caso, o impetrante se limitou a declarar que não possui condições de arcar com as custas, não carreado aos autos qualquer documentação que comprove a sua alegação, à exceção da declaração de hipossuficiência, que, por si só, não é suficiente para tal mister.

**Ademais, a profissão declarada pela autora, ao menos sem qualquer prova em sentido contrário, elide essa presunção de hipossuficiência, situação que, caso realmente exista, deve ser demonstrada.**

**Especialmente considerando que em mandado de segurança não há condenação em honorários, assim, deve a impetrante comprovar cabalmente que não pode arcar com as custas da justiça federal no montante de 1% sobre o valor dado a causa.**

Isto posto, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, intime-se a parte requerente para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita, **no prazo de cinco dias**, ou, no mesmo prazo, recolher as custas nesta fase inicial do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000267-57.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIS CARLOS DIAS MARTINS

Advogados do(a) RÉU: CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR - MS14248, ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560

DESPACHO

1. Vistos.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.
4. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretaria, até o trânsito em julgado da presente demanda.
5. Em caso de impugnação (ões), acerca da digitalização, deverá a Secretaria certificá-la (s) e corrigi-la (s).
6. Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências legais e as cautelas de praxe.
7. **Passo à análise dos autos.**
8. Verifico que os autos aguarda a juntada das alegações finais, em memoriais, pela defesa.
9. Entretanto, antes de intimar a defesa a fazê-lo, proceda, a Secretaria, à juntada das mídias ópticas de ID nº 29675017 (página 44) e 29674365 (páginas 9 e 28).
10. Caso haja incompatibilidade, em alguma das mídias supramencionadas, **certifique-se** e **arquive-se** nos termos do item 4.
11. **Certifique-se**, a Secretaria, a juntada de todas as petições protocoladas antes da digitalização dos autos, bem como, as protocoladas após, em meio externo.
12. Após, **intime-se a defesa** para apresentação e suas alegações finais, em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, subsequentes ao prazo da conferência dos autos digitalizados, totalizando o prazo de 10 (dez) dias.
13. Vista ao MPF. Publique-se.
14. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000011-17.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ILCIONE APARECIDA DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) RÉU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis ficarão arquivados, em Secretaria, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretaria certificá-la (s) e corrigi-la (s).

Sem prejuízo, deverá o MPF se manifestar

Passo a análise dos autos.

O Ministério Público Federal deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, subsequente ao da conferência da digitalização, totalizando o prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a persistência ou não da condição da ação relativa ao **interesse de agir** (*interesse-utilidade*) ou da ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva estatal** (modalidades legais e supralegais), considerando o pleito da defesa de ID nº 30160915. Por fim, deverá manifestar-se sobre a proposta de suspensão condicional do processo, ventilada na denúncia.

Vista ao MPF. Publique-se.

Coma juntada das manifestação, tonem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)  
**VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002584-96.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: FERMINO AURELIO ESCOBAR, IRIA NUNES ESCOBAR  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993, FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA YPO'I

#### DESPACHO

Encerrada a instrução processual, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo sucessivo de **15 (quinze)** dias, iniciando-se pelos autores.

Após, vistas ao Ministério Público pelo mesmo prazo e, em seguida, retomem-me os autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001429-53.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIOGO FREITAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de 22/04/2019, ID 29777840.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002444-86.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EVERTON DOS SANTOS CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de 22/04/2019, ID 28716886.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000089-45.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: OLIVEIRA & SUCKAR LTDA

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca da pesquisa realizada por intermédio do sistema RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001840-28.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALDO JOSE MARQUES BRANDAO

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sempre juízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 35 dos autos físicos.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000934-14.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SILVA LEITE - MS4586  
EXECUTADO: ADALBERTO MANOEL VILHAGRA

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 50 dos autos físicos, procedendo-se, desta forma, ao bloqueio de ativos financeiros da parte executada por intermédio do sistema BACENJUD.**

**Ato contínuo, após o resultado da diligência supra, intime-se, igualmente, a parte exequente, para, também em 10 (dez), requerer o que de direito.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subseqüentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001116-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA REGINA SALAZAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILDA PADUIM DE OLIVEIRA BENITES - MS17518

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, intime-se, novamente, a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 40 dos autos físicos.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subseqüentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002020-78.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASANOVA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 34 dos autos físicos.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subseqüentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000436-05.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 54 dos autos físicos.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001714-41.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVANEI GONCALVES MATOZO

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, intime-se, novamente, a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 14 dos autos físicos.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001714-46.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA FUCHS LOUREIRO - ME

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, intime-se, novamente, a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 53 dos autos físicos.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000905-56.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA CONQUISTA LTDA - ME

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 46 dos autos físicos.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000545-24.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MMEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 45 dos autos físicos.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001121-17.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAVALE COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

**Por fim, e sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o disposto na decisão proferida à fl. 225 dos autos físico, expedindo-se o necessário para tanto.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002789-52.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTAVIO DE REZENDE NETO

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 26 dos autos físicos.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001743-43.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOTAUTO IMOVEIS EIRELI, EVA DE BARROS ROA, JORGE JACOB, DANILO QUEIROLO JACOB, CRISTIAN QUEIROLO JACOB  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, CRISTIAN QUEIROLO JACOB - MS11012

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, intime-se, novamente, a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 197 dos autos físicos.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001476-85.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ELOIZA HELENA MARECO  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000040-91.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JEREMIAS DOS SANTOS MOURA  
Advogado do(a) RÉU: DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA - MS5809

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de 22/04/2019, ID 28254226.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000366-61.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ANTONIO MICHELINI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE

#### SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido.

Em vista de tal circunstância, a Exequernte foi intimada a se manifestar quanto a existência de causas interruptivas ou suspensivas à prescrição. Ato contínuo, apertou missiva informando a inexistência de referidas causas.

É o relatório.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequernte no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**PONTA PORã/MS, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002765-67.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALDEVINO SANTIAGO FELICIO NETO, RITA MESSA MACHADO  
Advogados do(a) RÉU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Exclua-se o nome de RITA do polo passivo, porquanto o feito foi desmembrado com relação a ela (fl. 157, ID 23725597).

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, expeça-se e encaminhe-se para o apenado o boleto para pagamento das custas processuais, prazo de 10 dias, devendo juntar o comprovante, em até 05 dias, após o recolhimento. Não sendo pagas as custas, cumpram-se os itens 5 a 7 do despacho de fls. 412/413, ID 23726051, com relação às próprias custas e à pena de multa, já não recolhida no prazo (certidão de 23/05/2019, ID 23726051).

Ademais, anote-se a condenação junto ao TRE, via INFODIP, e anote-se a condenação no sistema.

Tudo cumprido e certificado, archive-se.

**Cópia deste servirá como mandado de intimação nº 79/2020**, para que ALDEVINO SANTIAGAO FELICIANO NETO, brasileiro, RG 2219 SSP/MS, CPF 407.381.751-53, nascido em 01/05/1960, filho de Jordão Felício e Alice Santiago Felício, atualmente cumprindo pena no Presídio Militar de Campo Grande/MS, recorra o boleto para pagamento das custas processuais, prazo de 10 dias, devendo juntar o comprovante, em até 05 dias, após o pagamento.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 0000064-56.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAYARA FLORENCIO ANGELI  
Advogado do(a) RÉU: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

**Exorto ao causídico constituído que informe a este Juízo sobre o eventual falecimento ou paradeiro de sua cliente.**

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, oficie-se, se preciso, na forma requerida pelo MPF, com prazo de 30 dias, na manifestação protocolada em 03/05/2019, ID 23440014.

Com a resposta dos cartórios, conclusos.

**Cópia deste servirá como ofício nº 204/2020 para o 2º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS, DE PONTA PORÃ/MS**, titular: OLEGÁRIO CAMPOS, (e-mail: 2oficio@uol.com.br), solicitando o envio da eventual certidão de óbito de MAYARA FLORENCIO ANGELI, filha de ROSELY FLORENCIO DIAS, nascida em 17/09/1993, CPF: 055.680.181-46. **Prazo para resposta, 30 dias.**

**Cópia deste servirá como ofício nº 205/2020 para o SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE SANGA PUITÁ**, Titular: OLEGÁRIO CAMPOS (interino), (e-mail: registrocivilsangapuita@hotmail.com), solicitando o envio da eventual certidão de óbito de MAYARA FLORENCIO ANGELI, filha de ROSELY FLORENCIO DIAS, nascida em 17/09/1993, CPF: 055.680.181-46. **Prazo para resposta, 30 dias.**

**Cópia deste servirá como ofício nº 206/2020 para o SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS, DE MUNDO NOVO/MS**, titular: MATHEUS BRESSIANI, (e-mail: matheusbressiani@hotmail.com), solicitando o envio da eventual certidão de óbito de MAYARA FLORENCIO ANGELI, filha de ROSELY FLORENCIO DIAS, nascida em 17/09/1993, CPF: 055.680.181-46. **Prazo para resposta, 30 dias.**

Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

RÉU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290  
Advogados do(a) RÉU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

#### DESPACHO

ID. 30362344 – A defesa de **DIRCEU MARTINS** requer seja concedido ao acusado a prisão domiciliar, em razão de sofrer hipertensão severa, conforme atestado médico. Sustenta, ainda, que seu quadro de saúde pode se agravar ainda mais diante da pandemia do COVID-19 que assola o país. Juntou diversos documentos.

Instado a se manifestar (ID. 30390609), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 30420782).

#### Vieramos autos conclusos.

Verifico que o réu DIRCEU MARTINS formulou mesmo pedido na Ação Penal nº 0001336-48.2017.4.03.6006 e, nestes autos, proferi decisão em 25.03.2020, indeferindo, de ofício, a concessão de liberdade provisória ao réu, bem como a substituição de sua prisão preventiva pela domiciliar, ante a ausência de comprovação de doença crônica por ele acometida.

Neste novo pedido, porém, junto aos autos atestado datado de 29.03.2020 (domingo) e assinado pelo Dr. Lisias de Araújo Tomé – CRM/PR 11.878, cuja clínica localiza-se na cidade de Cascavel/PR, referente ao atendimento prestado a DIRCEU, no presídio, devido ao fato de ser hipertenso e estar sentido muita dor na cabeça e formigamento no lado direito do corpo (ID. 30362528).

Contudo, consta da petição, que o atendimento médico, ocorrido na Penitenciária de Segurança Máxima, teria ocorrido no dia 28.03.2020, enquanto que segundo o atestado médico, o atendimento ocorreu em 29.03.2020.

Diante de tal divergência, bem como considerando que a doença crônica aqui alegada não foi mencionada pelo réu em pedidos anteriores, nem mesmo no último pedido formulado nos autos nº 0001336-48.2017.4.03.6006, em que fundamentou o pedido de substituição da preventiva pela prisão domiciliar em razão da pandemia do COVID-19, faz-se necessários determinados esclarecimentos a serem prestados a este Juízo.

Assim, oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, informe a este Juízo, (a) se o detento DIRCEU MARTINS solicitou e/ou recebeu atendimento médico no período em que se encontra custodiado no estabelecimento prisional; (b) em caso afirmativo, por qual motivo foi atendido e qual o médico responsável pelo atendimento; (c) se o detento DIRCEU MARTINS já queixou-se de dores de cabeça e/ou formigamento no corpo; (d) se DIRCEU MARTINS faz uso contínuo de medicamentos; (e) se DIRCEU MARTINS recebeu nos últimos dias atendimento do médico paranaense Lisias de Araújo Tomé – CRM/PR 11.878 e, se, na mesma data, foi submetido a exame de eletrocardiograma.

As informações prestadas nestes autos pela autoridade prisional deverão ser inseridas pela Secretaria desta Vara nos demais processos em que DIRCEU MARTINS tenha eventualmente formulado o mesmo pedido.

Com o retorno das informações, voltem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se, **com urgência**.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como **OFÍCIO nº 280/2020-SC** ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que responda a este Juízo, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os questionamentos acima elencados quanto ao histórico de saúde do detento **DIRCEU MARTINS**.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

RÉU: LUIZ TREVISAN, IMAR FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106  
Advogado do(a) RÉU: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

#### DESPACHO

Considerando a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/COREN. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que o réu se encontra solto, por ora determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova a realização de audiência de instrução e julgamento.

Destarte, **CANCELO** a audiência anteriormente designada para a data de 29.04.2020, às 16:30 horas.

Comuniquem-se os interessados pelo meio mais expedito. Réus e testemunhas deverão ser cientificados por seus advogados.

Registro que a missiva de n. 006/2020-SC não foi expedida (despacho ID26452753), de modo que não se faz necessária a comunicação do Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para os termos das RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Ademais, expeça-se o ofício 003/2020 - SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi, nos termos do despacho ID26452753 (item2).

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000822-42.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: LUIZ TREVISAN, IMAR FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106  
Advogado do(a) RÉU: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

### DESPACHO

Considerando a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/COREN. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que o réu se encontra solto, por ora determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova a realização de audiência de instrução e julgamento.

Destarte, **CANCELO** a audiência anteriormente designada para a data de 29.04.2020, às 16:30 horas.

Comuniquem-se os interessados pelo meio mais expedito. Réus e testemunhas deverão ser cientificados por seus advogados.

Registro que a missiva de n. 006/2020-SC não foi expedida (despacho ID26452753), de modo que não se faz necessária a comunicação do Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para os termos das RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Ademais, expeça-se o ofício 003/2020 - SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi, nos termos do despacho ID26452753 (item2).

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001335-97.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA CELIA BATISTA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **MARIA CÉLIA BATISTA SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Após a regular tramitação processual, foi proferida sentença que condenou o réu à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/03/2016 e DIP em 01/09/2018, concedendo-se a tutela provisória de urgência (ID 24292728, p. 30/32).

Por ocasião da interposição de apelação (ID 24292728, p. 39/41 e ID 24292901, p. 1/8), o INSS ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos:

1. *A incidência de juros e correção monetária das parcelas devidas será conforme previsão do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, para todo o período a ser apurado em sede de liquidação do julgado.*
2. *Permanecem em pleno vigor os demais termos da sentença, com exceção do que foi estabelecido nesta proposta de acordo.*

Intimado, a autora aceitou a proposta por meio de seu advogado (ID 24292901, p. 11/12), o qual possui poderes para transigir, conforme procuração ID 24292593, p. 10, renunciando ao prazo recursal.

O INSS comprovou a implantação do benefício judicialmente concedido (ID 24292901, p. 14/15).

Assim sendo, por preencher os ditames legais e atender aos anseios dos litigantes, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes, nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma do art. 90, § 2º, do CPC, ficando as partes dispensadas do pagamento de valores remanescentes, se houver, consoante disposto no parágrafo 3º desse dispositivo legal, com a ressalva de que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça e delas o INSS é isento.

Os demais termos da sentença de mérito proferida nos autos permanecem inalterados, **inclusive no tocante aos honorários de sucumbência**.

Tendo em vista que a apresentação da proposta de acordo pelo INSS é incompatível com o interesse recursal, dou por transitada em julgado esta sentença. Certifique-se.

Feito isso, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

A seguir, intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação das parcelas vencidas. Apresentados, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias.

Considerando que já foi comprovada nos autos a implantação do benefício, deixo de adotar qualquer providência a respeito.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001313-73.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: OSVALDO ELIAS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA - MS13017  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Em que pese a petição ID 23654037, p. 22, nota-se que a procuração outorgada à advogada atuante neste processo não conferiu poderes específicos para **renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação** (ID 23654311, p. 15), nos moldes da exigência contida no art. 105 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos instrumento de mandato com poderes específicos ou documento firmado pela própria parte no qual expressamente renuncie ao direito debatido nestes autos, admitindo-se a subscrição de petição nesse sentido em conjunto com a advogada.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo determino a intimação pessoal do autor para o fim do art. 485, § 1º do CPC.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001058-57.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DIONISIO ZARACHO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA MODENA CARLOS - MS11066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Conforme despacho de fl. 140 dos autos físicos (ID 23733295), o presente feito foi desarquivado por consequência do estorno de valores determinado pela Lei nº 13.463/2017.

Assim sendo, retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, intime-se a parte autora quanto ao teor de despacho retro mencionado, cumprindo-o em todos os seus termos.

À necessidade, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000720-10.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: WILSON CARLOS DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autor) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Intime-se. Cumpra-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000243-57.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE NAVIRAÍ-MS

FLAGRANTEADO: RAMON CARDOSO JUNIOR  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: EDUARDO LONGO - SP360192, RAPHAELA NATALI CARDOSO - MG180659

## DECISÃO

De início, tendo em vista que se trata, em tese, do crime de contrabando, cometido mediante a introdução irregular em território nacional de agrotóxicos estrangeiros, firmo a competência para processar e julgar o processo neste Juízo Federal.

No tocante ao requerimento de redução do valor da fiança formulado pela defesa de RAMON CARDOSO JÚNIOR na petição ID 30464973, entendo não comportar acolhimento.

Conforme consta dos autos, ao investigado foi concedida a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares, dentre elas fiança no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deveria ser recolhida em até 72 (setenta e duas) horas a partir da sua soltura (ID 300374286), que ocorreu no mesmo dia da prolação da decisão, isto é, 29 de março deste ano.

Em seu requerimento, o investigado sustenta que, em razão do fechamento de rodovias e aeroportos devido à pandemia da Covid-19, e da grande distância a ser percorrida até a cidade onde mora (1400 quilômetros), somente conseguiu retornar no dia 31. Além disso, sustentou que os bancos estão trabalhando com horário reduzido de atendimento ao público, o que impossibilitaria o levantamento de quantia tão alta no diminuto espaço de tempo que tinha disponível. Também argumentou que o valor arbitrado é excessivo se comparado ao da carga transportada, que avalia em cerca de R\$ 6.000,00, e que as circunstâncias do caso concreto não justificariam o arbitramento de fiança em patamar assim elevado.

Pugnou por sua redução ou, subsidiariamente, pela concessão de alguns dias a mais de prazo para efetuar o recolhimento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, concordando, todavia, com a dilação do prazo em 48 (quarenta e oito) horas (ID 30534911).

Como bem asseverado pelo *Parquet*, o reclame trazido pelo investigado não ataca o valor da fiança em si, porque não teria condições de pagá-la, mas as dificuldades impostas em virtude das medidas de controle para evitar a disseminação do vírus causador da Covid-19, cuja adoção por órgãos públicos e instituições privadas, certamente, causa transtornos no cotidiano de toda a população mundial, inclusive para a realização de tarefas simples como ir ao banco.

Essa circunstância, porém, é insuficiente para permitir a isenção ou a redução da fiança arbitrada nos autos, notadamente porque, em sede policial, o investigado afirmou possuir imóvel de considerável valor (R\$ 200.000,00), do que se depreende possua renda compatível com esse patrimônio. Ademais, não se pode olvidar que o investigado percorreu os mesmos 1.400 quilômetros de Formosa/GO até o Paraguai para adquirir os agrotóxicos, o que indica a alta lucratividade dessa atividade, seja como intuito de revenda, seja para uso próprio – do contrário, a viagem não valeria a pena.

Aliás, cumpre destacar que o recolhimento da fiança não precisa ser feito em espécie, admitindo-se a transferência bancária (mediante a disponibilização, pelo banco, de código para a operação) e o uso de cheque, hipóteses que dispensariam o requerente do comparecimento à agência bancária.

Por fim, como também salientou o MPF, a importância arbitrada já está aquém do mínimo legal (dez salários mínimos, como dispõe o art. 325, II, do CPP).

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de redução de fiança formulado por RAMON CARDOSO JÚNIOR, todavia, **concedendo-lhe a dilação do prazo para pagamento da fiança, que fica prorrogado até a próxima segunda-feira, dia 6 de abril de 2020 – em tempo, relembro ao investigado que o descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.**

Intime-se a defesa, com urgência, e o MPF.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-35.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000449-98.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANGELA HORTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intím-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000720-17.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSEI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066  
Advogados do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805  
Advogados do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102

#### DECISÃO

ID. 30363378 – A defesa de **DIRCEU MARTINS** requer seja concedido ao acusado a prisão domiciliar, em razão de sofrer hipertensão severa, conforme atestado médico. Sustenta, ainda, que seu quadro de saúde pode se agravar ainda mais diante da pandemia do COVID-19 que assola o país. Juntou diversos documentos.

Instado a se manifestar (ID. 30403768), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, sob os mesmos fundamentos já expostos no parecer formulado no dia 30.03.2020 nos autos nº 5000767-88.2019.4.03.6006 (ID. 30523602).

#### Vieramos autos conclusos.

Verifico que o réu DIRCEU MARTINS formula nestes autos o mesmo pedido formulado nos autos nº **5000767-88.2019.4.03.6006**, no qual, diante da nova situação fática trazida aos autos, determinei a expedição de ofício ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, informe a este Juízo, (a) se o detento DIRCEU MARTINS solicitou e/ou recebeu atendimento médico no período em que se encontra custodiado no estabelecimento prisional; (b) em caso afirmativo, por qual motivo foi atendido e qual o médico responsável pelo atendimento; (c) se o detento DIRCEU MARTINS já queixou-se de dores de cabeças e/ou formigamento no corpo; (d) se DIRCEU MARTINS faz uso contínuo de medicamentos; (e) se DIRCEU MARTINS recebeu nos últimos dias dias atendimento do médico paranaense Lisias de Araújo Tomé – CRM/PR 11.878 e, se, na mesma data, foi submetido a exame de eletrocardiograma.

Assim, as informações prestadas naqueles autos pela autoridade prisional deverão ser inseridas pela Secretaria desta Vara no presente feito e nos demais processos em que DIRCEU MARTINS tenha eventualmente formulado mesmo pedido.

Coma juntada, portanto, das informações nestes autos, voltem conclusos para decisão.

Intime-se a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANALUCIA ALVES REIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001059-03.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: IVALDA CARDOSO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001066-29.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000360-75.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: IRACI BORVAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

IRACI BORVÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, pleiteando indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da contratação, em tese, fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário.

Alega que foram firmados quatro contratos junto ao Banco Votorantim S/A, a saber: (i) contrato nº 195152964, no valor de R\$ 422,18, com início em 02/2010, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 13,40, excluído com 23 parcelas descontadas; (ii) contrato n. 230936882, no valor de R\$ 411,80, com início em 01/2012, a ser pago em 58 parcelas de R\$ 13,40, contrato ativo com 23 parcelas descontadas até o ajuizamento da ação; (iii) contrato n. 230976639, no valor de R\$ 350,00, com início em 01/2012, a ser pago em 58 parcelas de R\$ 11,39, contrato ativo com 23 parcelas descontadas até a data do ajuizamento da ação; (iv) contrato n. 231149850, no valor de R\$ 729,56, com início em 02/2012, a ser pago em 58 parcelas de R\$ 23,74, contrato ativo com 22 parcelas descontadas até a data de ajuizamento da ação.

Sustenta a culpa do réu para a ocorrência desse fato, uma vez que teria sido omissivo no dever de fiscalizar a regularidade do contrato que deu origem aos ditos descontos.

Informa já ter movido ação em face do banco consignatário, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto ao dano moral.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O INSS foi citado e ofereceu contestação (ID 22704762, p. 13/31) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Intimados para especificação de provas, a parte autora nada requereu (conforme certidão ID 22704762, p. 32) e o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (p. 33).

O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para a tomada do depoimento pessoal da autora (ID 22704762, p. 36/38).

Em decisão de saneamento e organização, foi deferida a produção da prova oral e determinada a expedição de carta precatória (p. 39/40).

A missiva foi devolvida sem cumprimento em razão da ausência da parte autora à audiência (ID 22704762, p. 56).

Intimadas para apresentação de alegações finais, as partes nada requereram.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, por se confundir com o mérito da demanda, será com ele analisada.

Dito isso, passo a analisar os pedidos formulados na peça de ingresso.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com Banco BMG S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Consta também que a parte autora acionou a referida instituição financeira, perante a Justiça Estadual, tendo seus pedidos sido acolhidos, tanto a declaração de inexistência do débito – e, consequentemente, de que os descontos realizados foram indevidos –, quanto a indenização pelo dano moral sofrido.

Emassim sendo, o autor já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda.

Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, Banco Votorantim S/A e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a instituição financeira, tendo obtido a indenização devida.

Ora, se o dano moral consiste na lesão [imaterial] que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado, a reparação do prejuízo já ocorreu, sendo certo que nova condenação, nestes autos, representaria *bis in idem* e causaria o enriquecimento indevido da parte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A sentença condenatória, proferida pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Eldorado, encontra-se acostada nos autos (ID 22704415, p. 24/29), e que no tópico foi confirmada pelo acórdão da 2ª Turma Recursal Mista (ID 22704913, p. 18/19), sendo certo que eventual insatisfação da autora quanto ao quantum indenizatório (R\$ 2.500,00) deveria ter sido alvo do recurso cabível.

O que não se pode admitir é que se busque nova indenização pelo mesmo fato.

Em suma, a autora já foi indenizada, razão pela qual esse pedido é improcedente, e se considerou o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado.

Não pode, no entanto, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, do CPC. Sua exigibilidade, contudo, sujeita-se à condição suspensiva a que se refere o § 3º do art. 98 da lei processual.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para que apresente contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000360-75.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: IRACI BORVÃO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

IRACI BORVÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, pleiteando indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da contratação, em tese, fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário.

Alega que foram firmados quatro contratos junto ao Banco Votorantim S/A, a saber: (i) contrato nº 195152964, no valor de R\$ 422,18, com início em 02/2010, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 13,40, excluído com 23 parcelas descontadas; (ii) contrato n. 230936882, no valor de R\$ 411,80, com início em 01/2012, a ser pago em 58 parcelas de R\$ 13,40, contrato ativo com 23 parcelas descontadas até o ajuizamento da ação; (iii) contrato n. 230976639, no valor de R\$ 350,00, com início em 01/2012, a ser pago em 58 parcelas de R\$ 11,39, contrato ativo com 23 parcelas descontadas até a data do ajuizamento da ação; (iv) contrato n. 231149850, no valor de R\$ 729,56, com início em 02/2012, a ser pago em 58 parcelas de R\$ 23,74, contrato ativo com 22 parcelas descontadas até a data de ajuizamento da ação.

Sustenta a culpa do réu para a ocorrência desse fato, uma vez que teria sido omissivo no dever de fiscalizar a regularidade do contrato que deu origem aos ditos descontos.

Informa já ter movido ação em face do banco consignatário, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto ao dano moral.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O INSS foi citado e ofereceu contestação (ID 22704762, p. 13/31) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Intimadas para especificação de provas, a parte autora nada requereu (conforme certidão ID 22704762, p. 32) e o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (p. 33).

O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para a tomada do depoimento pessoal da autora (ID 22704762, p. 36/38).

Em decisão de saneamento e organização, foi deferida a produção da prova oral e determinada a expedição de carta precatória (p. 39/40).

A missiva foi devolvida sem cumprimento em razão da ausência da parte autora à audiência (ID 22704762, p. 56).

Intimadas para apresentação de alegações finais, as partes nada requereram.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, por se confundir com o mérito da demanda, será com ele analisada.

Dito isso, passo a analisar os pedidos formulados na peça de ingresso.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com Banco BMG S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Consta também que a parte autora acionou a referida instituição financeira, perante a Justiça Estadual, tendo seus pedidos sido acolhidos, tanto a declaração de inexistência do débito – e, consequentemente, de que os descontos realizados foram indevidos –, quanto a indenização pelo dano moral sofrido.

Emassim sendo, **o autor já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda.**

Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, Banco Votorantim S/A e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a instituição financeira, tendo obtido a indenização devida.

Ora, se o dano moral consiste na lesão [imaterial] que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado, a reparação do prejuízo já ocorreu, sendo certo que nova condenação, nestes autos, representaria *bis in idem* e causaria o enriquecimento indevido da parte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A sentença condenatória, proferida pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Eldorado, encontra-se acostada nos autos (ID 22704415, p. 24/29), e que no tópico foi confirmada pelo acórdão da 2ª Turma Recursal Mista (ID 22704913, p. 18/19), sendo certo que eventual insatisfação da autora quanto ao *quantum* indenizatório (R\$ 2.500,00) deveria ter sido alvo do recurso cabível.

O que não se pode admitir é que se busque nova indenização pelo mesmo fato.

Em suma, **a autora já foi indenizada**, razão pela qual esse pedido é improcedente, e se considerou o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado.

Não pode, no entanto, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, do CPC. Sua exigibilidade, contudo, sujeita-se à condição suspensiva a que se refere o § 3º do art. 98 da lei processual.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para que apresente contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-16.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: GERMANO ROBERTO KNOLSEISEN  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE LARA JUNIOR - PR38393  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ciência às partes da devolução da carta precatória (id 28086624 e id 30607221) e para eventual complementação das alegações finais apresentadas.**”

**Maria Divina Messias de Moura – RF 5073**

**NAVIRAÍ, 2 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000919-37.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MAGNO MILTON RITTER  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 19 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000919-37.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MAGNO MILTON RITTER  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000324-96.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CELIA MARIA SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 2 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001521-23.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARISA DIAS BARBOSA  
Advogados do(a) RÉU: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591, RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000639-95.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALISON DOUGLAS TEIXEIRA  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE KLEMENT - SC27388, EZEQUIEL QUEIROZ - SC39752

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-79.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ADRIANO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
NAVIRAÍ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-52.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARTA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
NAVIRAÍ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000848-71.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: NEURACI APARECIDA GASPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, THAISA VIERO MARTINS - MS22993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
NAVIRAÍ, 2 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002642-57.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: LUCIENE S. COSTA, FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA, JOEL NECRE

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515

Advogado do(a) RÉU: WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI - MS8738

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Fica a ré Fernanda da Silva Oliveira intimada para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

ADRIANA EVARINI

RF 7453

NAVIRAÍ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000575-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

SUCEDIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à impugnação ofertada pelo INSS.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000989-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A - ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"



## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSEI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

### DECISÃO

ID. 303663843 – A defesa de **DIRCEU MARTINS** requer seja concedido ao acusado a prisão domiciliar, em razão de sofrer hipertensão severa, conforme atestado médico. Sustenta, ainda, que seu quadro de saúde pode se agravar ainda mais diante da pandemia do COVID-19 que assola o país. Juntou diversos documentos.

Instado a se manifestar (ID. 30403887), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 30523556).

#### Vieramos autos conclusos.

Verifico que o réu **DIRCEU MARTINS** formula nestes autos o mesmo pedido formulado nos autos nº 5000767-88.2019.4.03.6006, no qual, diante da nova situação fática trazida aos autos, determinei a expedição de ofício ao **Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS** para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, informe a este Juízo, (a) se o detento **DIRCEU MARTINS** solicitou e/ou recebeu atendimento médico no período em que se encontra custodiado no estabelecimento prisional; (b) em caso afirmativo, por qual motivo foi atendido e qual o médico responsável pelo atendimento; (c) se o detento **DIRCEU MARTINS** já queixou-se de dores de cabeças e/ou formigamento no corpo; (d) se **DIRCEU MARTINS** faz uso contínuo de medicamentos; (e) se **DIRCEU MARTINS** recebeu nos últimos dias dias atendimento do médico paranaense **Lisias de Araújo Tomé – CRM/PR 11.878 e**, se, na mesma data, foi submetido a exame de eletrocardiograma.

Assim, as informações prestadas naqueles autos pela autoridade prisional deverão ser inseridas pela Secretaria desta Vara no presente feito e nos demais processos em que **DIRCEU MARTINS** tenha eventualmente formulado mesmo pedido.

Com a juntada, portanto, das informações nestes autos, voltem conclusos para decisão quanto ao pedido de ID. 303663843.

Intime-se a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-05.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOAO GILMAR NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDSON MACHT - MS11529, MAURICIO SARTO - MS10772, TELMA CRISTINA PADOVAN - MS12296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o constante da certidão de ID 30545710 e anexos, tomo sem efeito o disposto no ato ordinatório ID 19706248 no tocante a intimação dos beneficiários acerca da disponibilização do pagamento dos ofícios requisitórios, mantendo o remanescente.

Ademais, guarde-se a disponibilização do pagamento para proceder como o determinado no item 6 do despacho de fls. 210-210v dos autos físicos, atualmente juntadas ao ID 17341552.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

mero

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000531-63.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: PEDRO FRANCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. Diante do requerimento da parte autora e do silêncio da autarquia previdenciária, DEFIRO o pedido de habilitação da filha do falecido. Ademais, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar cópia da certidão de nascimento da herdeira habilitada.
  2. RETIFIQUE-SE a autuação, para inclusão de CRISTIANA FRANCELINO DA SILVA, como sucessora de PEDRO FRANCELINO DA SILVA.
  3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
  - 4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
  5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
  6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
  7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000404-57.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS, MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, S R DE MATOS - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

## I — RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MASTTER COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTOCICLETAS LTDA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS, S R DE MATOS – EPP em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que pretendem a anulação do ato de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 12.234 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde do Mato Grosso/MS em favor da CEF, que figura como credora fiduciária, por força de cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 07.1107.737.0000004-35.

Afirmam os autores que a empresa COXIM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA (atual Mastter Comércio de Peças e Motocicletas Ltda) firmou contrato com a CEF, no valor de R\$ 1.800.000,00, sendo prestada garantia pessoal (aval) pelos autores Sidnei Rodrigues de Matos e Lander Adrien Vieira de Matos Oliveira e garantia real, consistente na alienação fiduciária do imóvel em tela, de propriedade da empresa SR DE MATOS E CIA LTDA.

Segundo os demandantes, diante da inadimplência da empresa a credora fiduciária consolidou a propriedade do imóvel dado em garantia, em procedimento administrativo irregular, porquanto realizado sem a notificação dos demais devedores solidários e suas esposas (Sidney, Marcia, Lander e Juliane) e com notificação via edital de “Coxim Comércio De Veículos e Motos LTDA”, embora conste na cédula de crédito bancário o endereço de todos os autores.

Afirmam a necessidade de concessão da medida liminar ante a possibilidade de venda do imóvel por meio de leilão extrajudicial e a consequente perda do bem.

Com a petição inicial vieram procurações e documentos (12656717 - Pág. 4-159).

Em decisão, foi indeferida a concessão de antecipação de tutela, bem como determinada a consulta da CEF para que se manifestasse sobre a possibilidade de conciliação (ID 12656717 - Pág. 169-173).

Da decisão acima foi interposto agravo de instrumento, tendo o seu provimento negado pelo TRF3 (ID 27278624 - Pág. 2-9)

Efetivada a consulta, a CAIXA apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos e o julgamento antecipado da lide.

Argumentou que houve a regularidade nas notificações e no procedimento de consolidação da propriedade. Ademais, destacou que somente os proprietários do imóvel dado em garantia deveriam ser notificados, como de fato ocorreu, visto que os demais avalistas não tinham direitos sobre o bem imóvel discutido. Juntou procuração e documentos (ID 12656719 - Pág. 4-19).

Foi determinado que as partes especificassem eventuais outras provas a serem produzidas (ID 12656719 - Pág. 24).

O autor requereu a produção de prova testemunhal (ID 12656719 - Pág. 27-36). Já a CEF informa que não há outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do processo (ID 12656719 - Pág. 38).

É o relatório necessário. DECIDO.

É caso de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355 I do Novo Código de Processo Civil, visto que já se encontra devidamente instruído e apto para julgamento.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Questões preliminares

Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0000137-85.2017.4.03.6007, 0000531-29.2016.403.6007 e 0000624-89.2016.403.6007, indicada na certidão ID 12656717 - Pág. 160-167, visto que não há plena identidade de partes, bem como o negócio jurídico e a garantia fiduciária são diversas, como se extrai da consulta ao sistema PJe, uma vez que os supracitados autos já estão digitalizados.

2. Da carência de ação em relação a Sidnei Rodrigues De Matos, Marcia Rodrigues De Matos, Lander Adrien Vieira De Matos Oliveira e Juliane Naves Ferreira De Matos

No caso concreto, a lide versa sobre eventual nulidade em procedimento de consolidação de propriedade, de bem imóvel dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 07.1107.737.0000004-35, no valor de R\$ 1.800.000,00.

O mencionado negócio jurídico previu como garantias para o negócio entabulado: a) garantia real – alienação fiduciária do imóvel de matrícula 12.234, de propriedade de S R de Matos – EPP referente à 55,56% do valor da operação (ID 12656717 - Pág. 87); b) garantia pessoal, tipicamente cambiária, qual seja, o aval, efetivado por S R de Matos – EPP, com a autorização dos respectivos cônjuges, referente à integralidade da dívida (ID 12656717 - Pág. 87).

Nesse prisma, eventual vício no procedimento de consolidação da propriedade, decorrente de alienação fiduciária, somente diz respeito à garantia real da cédula de crédito bancário, nada influenciando na garantia pessoal (aval) do título de crédito.

E, como definido no Código de Processo Civil, em seu art. 18, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o que não se vislumbra no caso em tela.

Portanto, não há legitimidade das partes que não são proprietárias do imóvel dado em garantia no negócio jurídico instrumental (alienação fiduciária) e nem titulares do contrato principal (mútuo), em pleitear a anulação da mencionada consolidação da propriedade. Se assim se admitisse, estariam pleiteando direito exclusivo dos donos do imóvel e da tomadora do mútuo, o que não é admitido no ordenamento jurídico.

Tal ilegitimidade fica ainda mais flagrante, no que se refere às esposas dos avalistas Sidnei e Lander, respectivamente, Marcia Cristina e Juliane Naves Ferreira, pois sequer são partes no aval oferecido por seus cônjuges, tendo-lhes apenas outorgado autorização para oferecê-lo, nos termos do art. 1.647, inciso III, do Código Civil.

Quanto aos demais, Sidnei e Lander, não é o fato de serem garantidores do título cambiário que lhes fornece a possibilidade de questionar a nulidade da garantia real, que não lhes toca, até mesmo porque poderia a CEF cobrá-los diretamente (avalistas), não havendo benefício de ordem neste aspecto.

Não há que se argumentar, do mesmo modo, que deveriam participar da lide, pois esta versaria sobre direito real imobiliário, nos termos do art. 73 do Código de Processo Civil. Para tanto, o direito real imobiliário discutido, tanto do avalista quanto de seu cônjuge, deve lhes pertencer, o que não se constata, acerca das partes supracitadas.

Assim, caracterizada a ilegitimidade ativa, no que se refere a Sidnei Rodrigues de Matos, Marcia Rodrigues De Matos, Lander Adrien Vieira De Matos Oliveira, Juliane Naves Ferreira De Matos.

Não bastasse isso, as mencionadas partes também não possuem interesse de agir.

Com a consolidação da propriedade em nome da CEF, a dívida principal teria um abatimento substancial, de modo que eventual cobrança remanescente sobre os avalistas poderia recair apenas sobre o saldo devedor, impondo situação muito mais favorável aos avalistas (Sidnei e Lander).

À luz desta observação, verifica-se que não há interesse dos avalistas em questionar a redução da dívida e, conseqüentemente, diminuir o ônus que sobre eles poderia recair, haja vista que a consolidação da propriedade e redução do débito os beneficia.

Por fim, não há que se falar que haveria interesse em relação a Sidnei, visto que é sócio da pessoa jurídica S R DE MATOS – EPP (proprietária do bem dado em garantia), pois, como se sabe, a pessoa jurídica ostenta personalidade jurídica diversa da de seus sócios.

Dessa forma, deve ser reconhecida a carência de ação, tanto por ilegitimidade ativa e quanto por ausência de interesse de agir, em relação a Sidnei Rodrigues de Matos, Marcia Rodrigues De Matos, Lander Adrien Vieira De Matos Oliveira, Juliane Naves Ferreira De Matos. Nesse âmbito, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe.

### 3. Do mérito

No mérito, superada a questão acima, constato a improcedência dos pedidos, no que tange aos autores pessoas jurídicas.

Ressalta-se, inicialmente, que todo o procedimento de consolidação da propriedade se efetivou antes da vigência da Lei nº 13.465/2017. Este diploma efetivou importantes alterações na Lei nº 9.514/97, bem como afastou a aplicação do Decreto-Lei nº 70/66, subsidiário à lei do sistema de financiamento imobiliário.

Assim, uma vez que a consolidação da propriedade ocorreu em 17/08/2016 (ID 12656717 - Pág. 136) e a vigência da Lei nº 13.465/17 somente se verificou em 12/07/2017, deverá ser analisada a redação da Lei nº 9.514/97 antes da alteração da mencionada lei modificativa, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão intervivos e, se for o caso, do laudêmio

Ademais, aplicava-se, à época, as disposições do Decreto-Lei nº 70/66, nos termos do art. 39, II, do supracitado diploma normativo:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:  
(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (atualmente somente aplicado às hipotecas)

Desse modo, prevê o Decreto-lei nº 70/66:

Art. 31. (...)

1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

Extrai-se dos dispositivos acima que a lei impõe a intimação do devedor fiduciante (no caso S R DE MATOS - EPP), ou seja, aquele que transferiu a propriedade resolúvel ao credor fiduciário, por ocasião da purgação da mora.

Nessa toada, a notificação dos avalistas e da tomadora do mútuo, por ausência de expressa previsão legal, é medida prescindível para o regular trâmite a consolidação da propriedade fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97. Igualmente, também é despcienda a comunicação do fiduciante a respeito de atos posteriores à oportunidade de purgar a mora.

Nesse particular, conclui-se que imposição legal da notificação para purgação da mora diz respeito apenas a S R DE MATOS – EPP. Notificação esta que foi validamente empreendida.

A alegação de irregularidade da intimação de S R DE MATOS – EPP não merece prosperar. Tal tese sustenta-se no fato de a comunicação ter sido realizada por meio de pessoa não integrante no quadro de sócios. Entretanto, à época, a mudança no quadro societário era recente e dela a credora fiduciária não tinha ciência.

Nesse sentido, a alegação de irregularidade decorrente de ato praticado exclusivamente pelo devedor fiduciante (alteração societária), do qual a notificante não tinha sido informada, vai de encontro à boa fé objetiva.

Ademais, ao que tudo indica, a notificação foi realizada no estabelecimento comercial da notificada, razão pela qual tem sua higidez amparada pela teoria da aparência, adotada pelo Código de Processo Civil, no que concerne à comunicação de atos para pessoas jurídicas.

De todo modo, no caso dos autos, as irregularidades apontadas e que deram causa a presente ação já foram devidamente esclarecidas na decisão do agravo de instrumento 5012939-09.2017.4.03.0000, julgado pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 27278624), o que torna desnecessários necessários novos apontamentos, além dos já feitos acima.

Por oportuno, destaco os seguintes trechos da referida decisão, cujos fundamentos passam a integrar esta Sentença, *per relationem*:

(...) V O T O É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração cabal pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de exercer o direito de preferência, de quitar a dívida ou de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

(...) A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida

(...) No tocante à argumentação de ausência de intimação dos avalistas, não há qualquer previsão legal nesse sentido. A alienação fiduciária do imóvel representa garantia autônoma ao empréstimo concedido para o devedor/fiduciante, e o oferecimento de aval, por sua vez, confere uma maior garantia ao credor, facultando-lhe a possibilidade de cobrar a dívida diretamente dos avalistas enquanto devedores solidários. Nestas circunstâncias, a argumentação da agravante pretende transformar o aval em empecilho processual para a consolidação da propriedade fiduciária, subvertendo por completo a lógica dos institutos, razão pela qual não há como acolher o pedido.

(...) Em qualquer das hipóteses, porém, a intimação dos avalistas não tem previsão legal e não é requisito de validade para o prosseguimento da execução extrajudicial por representar exercício regular de direito do credor.

(...) como bem apontado pela decisão agravada, não houve demonstração por parte dos agravantes de que a alteração do contrato social foi devidamente informada à credora fiduciária, previsão contida no parágrafo quinto da cláusula oitava do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia.

(...) Referiu o juízo a quo que a alteração foi realizada em 08/03/2016, quando a empresa devedora e agora único representante legal da empresa fiduciante, o co-autor SIDNEI RODRIGUES, já se encontravam inadimplentes há quatro meses. Pelos ditames da boa-fé objetiva, consubstanciada no brocardo tu quo que, aquele que não observa o teor da norma que lhe impunha um ônus ou obrigação não pode pretender exercer pretensão com base na situação jurídica conferida pela norma violada, por representar uma quebra de confiança ou um elemento surpresa para a parte contrária. Cumpre mencionar, ademais, que em prestígio a entendimentos jurisprudenciais adotados pelos tribunais superiores no tocante à citação de pessoas jurídicas, o próprio novo CPC adotou a teoria da aparência como regra em seu art. 248, § 2º.

(...) E M E N T A

(...) VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

(...) VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. (...) IX - No tocante à argumentação de ausência de intimação dos avalistas, como bem apontado pela decisão agravada e pela CEF em contraminuta, não há qualquer previsão legal nesse sentido. A alienação fiduciária do imóvel representa garantia autônoma ao empréstimo concedido para o devedor/fiduciante, e o oferecimento de aval, por sua vez, confere um maior garantia ao credor, facultando-lhe a possibilidade de cobrar a dívida diretamente dos avalistas enquanto devedores solidários. Nestas circunstâncias, a argumentação da agravante pretende transformar o aval em empecilho processual para a consolidação da propriedade fiduciária, subvertendo por completo a lógica dos institutos, razão pela qual não há como acolher o pedido.

X - Em tese, o interesse do avalista é que o devedor principal responda pela dívida, protegendo seu patrimônio e evitando o exercício de regresso. Ainda que o avalista pretenda proteger o patrimônio do devedor, respondendo por sua dívida, não há qualquer óbice para que este regularize a dívida, notadamente quando, como no caso em tela, já tem plena ciência do processo de execução que corre contra aquele. Em qualquer das hipóteses, porém, a intimação dos avalistas não tem previsão legal e não é requisito de validade para o prosseguimento da execução extrajudicial por representar exercício regular de direito do credor.

XI - Quanto à alegação de que a intimação foi realizada em pessoa que já não compunha os quadros societários da empresa, é de se destacar que, como bem apontado pela decisão agravada, não houve demonstração por parte dos agravantes de que a alteração do contrato social foi devidamente informada à credora fiduciária, previsão contida no parágrafo quinto da cláusula oitava do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia. Referiu o juízo a quo que a alteração foi realizada em 08/03/2016, quando a empresa devedora e agora único representante legal da empresa fiduciante, o co-autor SIDNEI RODRIGUES, já se encontravam inadimplentes há quatro meses.

XII - Pelos ditames da boa-fé objetiva, consubstanciada no brocardo tu quoque, aquele que não observa o teor da norma que lhe impunha um ônus ou obrigação não pode pretender exercer pretensão com base na situação jurídica conferida pela norma violada, por representar uma quebra de confiança ou um elemento surpresa para a parte contrária. Cumpre mencionar, ademais, que em prestígio a entendimentos jurisprudenciais adotados pelos tribunais superiores no tocante à citação de pessoas jurídicas, o próprio novo CPC adotou a teoria da aparência como regra em seu art. 248, § 2º.

Logo, não havendo nulidade a ser reconhecida no procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF, impõe-se a improcedência dos pedidos.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a carência de ação em relação a Sidnei Rodrigues de Matos, Marcia Rodrigues De Matos, Lander Adrien Vieira De Matos Oliveira, Juliane Naves Ferreira De Matos, extinguindo o processo sem resolução de mérito no que os refere, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MASTTER COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTOCICLETAS LTDA. e S R DE MATOS – EPP, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-71.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: OLÍDIA VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do item 6 do despacho de ID 14184800.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000734-30.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EMBARGANTE: NILTON NEIANO GUEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, REGIS OTTONI RONDON - MS8021

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COXIM DIESEL LTDA, VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA, ELIZABETH MACHADO ACOSTA  
Advogados do(a) EMBARGADO: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182, DELSO SILVA NEVES - MG100962  
Advogados do(a) EMBARGADO: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182, DELSO SILVA NEVES - MG100962  
Advogados do(a) EMBARGADO: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182, DELSO SILVA NEVES - MG100962

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 27684705, 27684709 e 27684710).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000046-29.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: DEUSMAR FURTADO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do item 6 do despacho de ID 15531622.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-97.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ANTONIO SAMPAIO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do item 6 do despacho de ID 26644989.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000567-57.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: AIRTON DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARABEL ALBRECHT - MS16358, CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O, EDILSON MAGRO - MS7316

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, bem como da digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 142/2017.

Após, arquivem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-12.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBC HARANI - MS9224**

**EXECUTADO: VIRGINIA SIRAVEGNA FERREIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001**

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela partes (IDs 29476802 e 30551329), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, **até nova manifestação das partes.**

Solicite-se à CEMAN a devolução do mandado de ID 27682461, independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000147-73.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: QUALITY BRASIL PARTICIPACOES EM SOCIEDADES LTDA.  
REPRESENTANTE: AYRES ESCANHUELA, RODRIGO STABILE ESCANHUELA  
Advogado do(a) RÉU: VALDECI ZEFFIRO - SP144555,

#### **DES PACHO**

1. Em resposta ao Ofício 0261/19 do 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS (ID 26728749), encaminhe-se, via malote digital, a manifestação do DNIT de ID 30502347, juntamente com os documentos que a acompanham, para fins de regularização da matrícula do imóvel de que trata a presente ação de desapropriação.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO, a ser expedido ao 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

2. Intimem-se as partes.

3. Em seguida, nada havendo a deliberar, arquivem-se os autos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000123-82.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

INTIME-SE, pela derradeira vez, o INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho ID 26264039.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**